



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 68/2016 – São Paulo, quinta-feira, 14 de abril de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5272

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002270-62.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-93.2015.403.6107) ALESSANDRO FERREIRA(SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 27/36: apresente o apelado (CRC) as suas contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC/2015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o devido juízo de admissibilidade recursal, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC/2015. Publique-se. Cumpra-se.

**0001208-50.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-55.2016.403.6107) EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP345162 - SILVANA MARQUES SPIRONELLI E SP128170 - ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS E SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

VISTOS EM DECISÃO. EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal n. 0000076-55.2016.403.6107 em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, requerendo liminarmente sua exclusão do cadastro de inadimplentes (CADIN E SERASA). É o breve relatório. DECIDO. O documento de fl. 29 comprova a inclusão da sociedade no cadastro de inadimplentes, sendo que a dívida cobrada na execução apenas encontra-se garantida pelo depósito de fl. 26. Assim, na forma do que dispõe o artigo 7º da lei n. 10.522/2002, a devedora preenche os requisitos para sua exclusão do cadastro de inadimplentes, ou seja, discute judicialmente o débito, o qual encontra-se suficientemente garantido. Nestes termos, não há óbice para exclusão da sociedade do CADIN/SERASA, pelo débito cobrado na execução apenas. O entendimento encontra-se pacificado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES (CADIN). INSCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA EXCLUSÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual não cabe a inclusão do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes enquanto estiver sendo discutido judicialmente o débito fiscal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vasta e pacífica no sentido de que enquanto estiver na pendência de discussão judicial o débito fiscal é descabida a inclusão do contribuinte em cadastros de inadimplentes. 4. No caso, presentes estão as hipóteses legais para a autorização da suspensão da inscrição pleiteada, quais sejam: (i) ajuizamento, pelo devedor, de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (ii) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (EREsp 645118/SE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15/05/2006). 5. Agravo regimental não-provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 939414 Processo: 200700781362 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000772090) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADIN. DÉBITOS FISCAIS GARANTIDOS MEDIANTE PENHORA. INCLUSÃO NO CADIN INDEVIDA. I - Estando o débito executado devidamente garantido pela penhora e a exigibilidade suspensa, em razão da oposição de embargos, não subsiste óbice à exclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, a teor do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. Precedentes deste Egrégio Corte Regional. II - Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287767 Processo: 200603001201750 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/07/2007 Documento: TRF300137805). Do exposto, diante do risco de prejuízo das atividades comerciais da embargante, determino, com supedâneo no artigo 297 do NCPC, que a parte embargada promova a exclusão desta do CADIN, se o caso, desde que a inscrição esteja relacionada apenas e tão-somente com o débito cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 0000076-55.2016.403.6107. Oficie-se ao SERASA. Certifique-se a oposição destes nos autos nº. 0000076-55.2016.403.6107, apensando-se. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000962-54.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-57.2013.403.6107) ADEMIR NUBIATO(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. 1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0000600-57.2013.4.03.6107, visando ao levantamento da penhora e cancelamento da constrição judicial de circulação do veículo Caminhão, FORD-F350 G, placa CPI-7831, ano de fabricação 2001, modelo 2002, cor branca. Alega que o veículo é de sua propriedade e é utilizado para complemento de seu trabalho na lida diária, cujo provento auferido está destinado ao sustento de sua família, de modo que a manutenção do bloqueio de licenciamento, de certa forma, sem sombra de dúvidas ocasionará o periculum in mora e o fumus boni iuris. Sustenta que o mero licenciamento do veículo não representa qualquer ameaça para o feito executivo principal, haja vista que o referido caminhão continuará bloqueado para transferência. É o relatório. DECIDO. 2. Para a concessão de liminar, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Portanto, é razoável a concessão do pedido liminar, quando presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente reproduz argumentos lançados na inicial e analisados oportunamente por este Juízo. 4. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 44 e verso). Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 44.

#### EXECUCAO FISCAL

**0800238-18.1996.403.6107 (96.0800238-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 146/154:1. Compulsando os autos observe que, embora tenha sido expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba visando ao levantamento da penhora efetivada sobre o bem imóvel matrícula n. 29.198 (fl. 144), a exequente, quando intimada a se manifestar sobre a decisão de fl. 127, reiterou à fl. 135, o penúltimo parágrafo da petição de fl. 126, que se trata de pedido de constatação e reavaliação do bem imóvel também penhorado nos autos, matrícula n. 41.951 (fls. 67/68). Determino assim, primeiramente, a expedição de mandado de constatação e reavaliação nos termos em requerido pela exequente às fls. 126 e 135.2. Com o cumprimento do mandado, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, e, sem objeções, oficie-se novamente ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de cancelamento da penhora efetivada sobre o imóvel n. 29.198.3. Após, considerando o parcelamento do débito, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao seu cumprimento. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 4. Havendo objeções por parte da exequente, retomem-me os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

**0005336-60.2009.403.6107 (2009.61.07.005336-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO

Vistos em inspeção. Fls. 110/112 e 113: Compulsando os autos verifico que efetivado o bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud (fls. 22/25), foram os mesmos transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, conta 3971.635.00000083-2, consoante depósitos de fls. 38/43. A este feito encontrava-se apensado os autos executivos n. 2009.61.07.006420-2, nos quais foi proferida sentença e determinado o levantamento de valores ao mesmo referentes em favor da empresa executada (fl. 78 e verso). Quanto a estes autos, após a concordância das partes, foi efetivada a transferência do valor de devido, em favor da exequente, consoante ofício de fls. 105/109. Determino, assim, ante a manifestação da exequente de fl. 113, que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor remanescente existente na conta acima mencionada em favor da empresa executada, em conta que deverá ser indicada pela mesma, o que fica desde já determinado, precisando-lhe o nome do banco, número da conta, da agência e de seu CNPJ, para fins do artigo 906, parágrafo único, do novo CPC. Com o cumprimento do ofício, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da extinção do débito aqui executado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001967-24.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZENCO & LIMA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)

Vistos em inspeção. Fl. 156. Insiste a exequente na suspensão do feito, ante ao parcelamento do débito. Deste modo, embora o executado alegue a quitação do mesmo, não há como este juízo aferir sobre a suficiência dos pagamentos administrativos, ato privativo do credor, pelo menos nesta via processual. Aguarde-se por sessenta dias. Após, dê-se nova vista à exequente por dez dias. Publique-se.

**0001026-98.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J. A. ALVES PRIMO - EPP(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA)

Fls. 21/43:1 - Providencie a Secretaria a inclusão do representante legal da empresa-executada, no polo passivo da demanda, a título de registro processual, consoante extrato em anexo, que da presente decisão faz parte integrante. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil, não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 32.3 - Haja vista o caráter sigiloso do documento de fl. 43, processe-se em segredo de justiça. 4 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre o bloqueio de valores efetivado às fls. 19/20.5 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se a exequente com urgência.

**0001084-04.2015.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO CORREA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Fls. 28/39 e 43/47: O executado pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-corrente/conta salário, via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que é servidor público estadual e percebe seus vencimentos mensais através desta conta perante o Banco do Brasil S/A. Requer, ainda, o impedimento de ordem de bloqueios futuros na mesma conta. O exequente não concorda com as sustentações do executado, requerendo a manutenção do bloqueio efetivado. É o breve relatório. Passo a decidir. 1. Nada a deliberar sobre o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, haja vista a inexistência de declaração de pobreza nesse sentido. 2. A impenhorabilidade, todavia, da conta-salário não se reveste de caráter absoluto, devendo ser conjugado a outros fatores, dado que se restringe ao salário, vencimento ou ganho do trabalhador suficiente para sua manutenção e de sua família, de modo que, caso demonstrada a existência de valores excedentes, investimentos ou aplicações financeiras, torna-se viável a constrição. A natureza alimentar de um bem é determinada por sua destinação para a subsistência do executado e de sua família, situação que torna o bem impenhorável. Ocorre que os documentos acostados se revelam insuficientes para comprovar a natureza alimentar dos valores que permanecem bloqueados. Conforme documento de fls. 25/27, foram bloqueados valores oriundos do Banco do Brasil S/A. Analisando o extrato de fls. 35/37, que abrange o dia do efetivo bloqueio, nota-se que aquela conta-bancária sofreu o bloqueio em data anterior ao recebimento de seus proventos, ou seja, dias 04 e 05/02/2016, respectivamente. Não há no referido documento comprovação que o bloqueio efetivado refere-se ao valor percebido pelo mesmo, à título de salário, no mês anterior. Do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio de valores, observando-se que a restrição efetivada se refere à valores existentes na conta naquela data, não havendo, nesse momento, ordem para bloqueios futuros na mesma. 3. Proceda-se à transferência, via sistema BACEN-JUD, dos valores bloqueados, para a agência da CEF, deste juízo, ficando o depósito convertido em penhora. 4. Com a vinda da guia de depósito, expeça-se mandando de penhora, avaliação, registro e intimação, inclusive acerca do depósito acima mencionado, observando-se que só deverá haver intimação para embargos se garantida a execução. 5. Com o retorno do mandado, com seu cumprimento, e se decorrido o prazo para oposição de embargos, requiera a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003125-41.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GUMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS E SP328743 - IVAN GOTTEMS)

Fls. 16/37:1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 37, para fins de publicação, tendo em vista que será necessária a juntada de nova procuração para representação da executada nos presentes autos e não naquele em trâmite na 2ª Vara desta Subseção. Prazo = 15 dias, sob pena de não conhecimento do pedido. 2. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, manifeste-se a exequente, nos termos do determinado às fls. 14, item 02.3. Não havendo parcelamento do débito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 14/15, itens n. 03 e seguintes. 4. Com a notícia de parcelamento do débito pela exequente, proceda a mesma à retirada do nome da executada do CADIN, com relação ao débito objeto da presente execução, ficando a execução suspensa, nos termos do art. 922 do NCPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento do débito. Quanto aos pedidos de exclusão do nome da executada do SERASA e do SPC, indefiro-os por não existir nos autos as respectivas provas das noticiadas inclusões do nome da executada em referidos órgãos. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0003158-31.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP068329 - BERNADETTE FATIMA LOUSADA PRAZIAS)

Fls. 26/37 e 38/41:1. Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 27.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. Não havendo parcelamento do débito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 23/24, itens n. 03 e seguintes. 4. Com a notícia de parcelamento do débito pela exequente, proceda à mesma à suspensão do nome da executada do CADIN, com relação ao presente feito. Quanto ao nome da executada lançado no SERASA (fl. 40), com a comunicação do parcelamento do débito, OFICIE-SE solicitando a exclusão do registro no seu sistema de cadastrado, também com relação ao presente feito. 5. Determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000076-55.2016.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP128170 - ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS E SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

1. Anotem-se os nomes dos procuradores indicados à fl. 22.2. Haja vista o comparecimento espontâneo da empresa executada para os termos da presente execução, considero-a citada em 17/03/2016 (fls. 07/23), nos termos do artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. Prossiga-se nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0001208-50.2016.403.6107, opostos pela empresa executada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

**Expediente Nº 5376**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000318-14.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FRANCISCO JOSE HERNANDES(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Penal em face do sentenciado Francisco José Hernandes, condenado ao incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão no regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por (02) duas penas restritivas de direito, uma delas, de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena fixada, e a outra, de prestação pecuniária, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, que reverterá em prol de entidade beneficente nomeada pelo Juízo da Execução. As fls. 02 e 38, informações no sentido de que o sentenciado se encontra preso na Penitenciária de Valparaíso-SP, cumprindo pena no regime fechado (por outro processo). As fls. 47/55 e 60/68, juntada de certidão referente ao feito n.º 703076, em trâmite pela 1.ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba-SP, que engloba diversas execuções em relação ao sentenciado Francisco, por diferentes processos condenatórios. As fls. 69/70, manifestou-se o Ministério Público Federal pela conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, sustentando, em síntese, a inviabilidade do cumprimento simultâneo entre as sanções punitivas. É o relatório. DECIDO. De fato, mostra-se incompatível o cumprimento simultâneo, por parte do sentenciado Francisco José Hernandes, da pena restritiva de direitos (substitutiva) a que condenado na Ação Penal n.º 0003076-88.2001.403.6107 (que motivou a expedição da Guia de Recolhimento de fls. 02/03 deste feito), e da(s) pena(s) privativa(s) de liberdade ora executada(s) junto aos autos da Execução Penal n.º 703076, em trâmite pela 1.ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba-SP. Assim, acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a manifestação ministerial de fls. 69/70, e CONVERTO a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, cabendo à Secretaria, por conseguinte, providenciar a expedição de Mandado de Prisão em desfavor do sentenciado Francisco José Hernandes, com prazo de validade até 03/04/2024 - 08 (oito) anos - (artigo 110, caput, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal), haja vista a pena privativa de liberdade aplicada (03 anos de reclusão) - e diante do que dispõe a Resolução nº 137, de 13/07/2011-CNJ - encaminhando-se o mandado para cumprimento junto ao estabelecimento em que o sentenciado se encontra recolhido. Com a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à baixa destes autos, por incompetência, à 1.ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba-SP, onde deverão ter regular processamento. Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à defesa. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 5759

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001381-74.2016.403.6107** - CRISTINA APARECIDA VIEIRA MEI(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

**0001395-58.2016.403.6107** - ALESSANDRO MARCELINO DA SILVA(SP337613 - JOÃO ARANTES SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, forneça cópia de fls. 02/42 a fim de instruir a contrafé. Efetivada a providência, e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à(s) autoridade(s) impetrada(s) quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Intime-se.

Expediente Nº 5760

#### INQUERITO POLICIAL

**0003213-79.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS YPANO CESARI(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

DECISÃO FL 184: Pedido de complementação de laudo pericial requerido pela defesa do réu. Fls. 185: Pedido de Relaxamento de Prisão Preventiva por excesso de prazo formulado em favor do réu, preso em flagrante em 14/12/2015, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Manifestou-se o i. representante do MPF à fl. 188. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Pedido de complementação do laudo pericial. Primeiramente, verifico que o pedido para complementação de laudo restou prejudicado tendo em vista que o entorpecente teve sua destituição determinada na r. decisão de fls. 71/72, não sendo mais possível constatar qual seria o seu peso líquido. Ademais, considerando que os invólucros que continham o entorpecente tratavam-se de embalagens plásticas (aparência semelhantes a sacos plásticos), a interferência do seu peso em si é mínimo ante a quantidade de entorpecente apreendido cuja massa bruta total perfaz a quantia de 3.140,8 gramas. Ante o acima exposto, deixo de conhecer o pedido pleiteado pela defesa. Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. A requerente argumenta o excesso de prazo na prisão do réu, visto que o mesmo encontra-se preso desde 07/12/2016, o que entendo tratar-se de equívoco da mesma, já que a prisão ocorreu em 14/12/2015, sem que tenha sido realizada audiência de instrução e julgamento. Alega, ainda, culpa exclusiva do estado, que não apresentou o preso para audiência designada para o dia 06/04/2016, neste Juízo apesar das providências solicitadas antecipadamente. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido. Em relação ao excesso de prazo, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido: O Código de Processo Penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão. (TRF 3ª Reg., HC - HABEAS CORPUS - 61931, Processo n. 0005413-47.2015.4.03.0000, j. 15/06/2015, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES). Quanto à alegação de excesso de prazo, ressalto que os prazos para término das investigações e oferecimento da denúncia não são peremptórios e observam o princípio da razoabilidade. (TRF 3ª Reg., HC - HABEAS CORPUS - 60947, Processo n. 0031304-07.2014.4.03.0000, j. 05/02/2015, Quinta Turma, Rel. JULZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ademais, com bem salientou o parquet federal, o tempo demandado nestes autos está aquém do prazo que poderia ser utilizado, sendo que este Juízo tem tomado às providências necessárias para o seu célere andamento. Ante-se, outrossim, ao fato do réu ser estrangeiro e ter residência na Bolívia, o que evidencia-se o risco de que, se solto, venha a evadir-se do País. Ante o acima exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva por não vislumbrar a ocorrência de excesso de prazo. Designação de audiência de instrução e julgamento. Restando prejudicada a audiência anteriormente designada, considerando requisição da advogada do réu e em atenção aos princípios de celeridade e economia processual, em aplicação analógica aos termos do art. 185, parágrafo 2º, inciso II do Código de Processo Penal, determino a realização da audiência para interrogatório do réu e oitiva das testemunhas de acusação, estas presencialmente neste Juízo, pelo sistema de videoconferência com a Penitenciária de Itai/SP. Entretanto, em virtude de requisitos técnicos, esta será designada oportunamente assim que comprovada a viabilidade entre os sistemas de videoconferência deste Juízo com a Penitenciária supra pela Prodesp. Após, venham os autos conclusos com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 5761

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0004918-18.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X POTENCIAL SEGURADORA S.A.(SP357098 - BARBARA DA SILVEIRA CARMONA E MG056751 - DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES)

Em face da inércia da corrê GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA para apresentar contestação (fls. 167/168), decreto sua revelia. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 124/166. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003949-05.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-93.2012.403.6107) CORTEZ & ZAGO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Agência Nacional do Petróleo, Gas Natural e Biocombustíveis - ANP, o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003307-27.2015.403.6107** - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado pela pessoa jurídica AMIGÃOOLINS SUPERMERCADO S.A. (CNPJ 05.774.403/0009-69) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança suscetível de assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, a) dos montantes despendidos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa. O impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 e nem da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória. Em caráter de urgência, requereu a concessão de medida liminar que lhe autorizasse a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da base de cálculo. A inicial (02/11), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 20.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 12/29, além de outros constantes da mídia encartada à fl. 29. Por decisão de fls. 39/42, este Juízo determinou que o impetrante emendasse a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deveria espelhar o proveito econômico almejado, tendo a parte assim o feito às fls. 45, atribuindo-o no importe de R\$ 81.243,00. O pedido liminar teve a sua apreciação postergada para após a sobrevivência aos autos das informações da autoridade coatora (fl. 48). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) postulou seu ingresso no feito à fl. 51. Intimada (fls. 52/5365-v), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 55/58), ocasião na qual destacou, preliminarmente, a inépcia da inicial em relação ao pedido de exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da cifra despendida a título de abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonados, por entender faltar à postulação causa de pedir. No mérito, postulou pela denegação da ordem, por entender que as cifras apontadas na exordial, por serem remuneratórias, devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias (quota patronal). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 60/60-v). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE, não procede a tese de inépcia da inicial. Isso porque a causa de pedir da pretensão inicial é a mesma para todas as cifras indicadas na peça inaugural, qual seja, a natureza indenizatória (e não remuneratória) das verbas que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, nestas incluída aquela despendida a título de abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonados. No mais, por não vislumbrar a presença de nenhuma outra questão processual apta a obstar a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. MERITUM CAUSAE A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, assim disposto: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de

incidência aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-los desprovidos do caráter remuneratório, os montantes devidos aos seus empregados a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonados, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha. (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença: Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador. Como o pedido sustenta que não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento (auxílio doença ou acidente de trabalho), ao que tudo indica a impetrante está a tratar dos benefícios de auxílio doença previdenciário e acidentário, mas não do benefício de auxílio-acidente, que nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexo causal com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravado regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico: Do mesmo modo, não há razão para não se concluir pela não incidência da Contribuição Previdenciária sobre a parcela do salário relacionada ao período de afastamento mediante apresentação de atestado médico, embora inferior a 15 (quinze) dias. Sim, pois, seguindo a mesma essência do raciocínio acima comentado, em face da ausência de contraprestação laboral, fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do salário paga ao empregado durante o período em que ele esteve ausente por incapacidade laboral inferior a 15 dias, comprovada por atestado médico (TRF 2ª Reg., AC 201251010087217, AC - APELAÇÃO CIVEL - 57106/pe, 24/09/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES). (iii) auxílio-acidente: Conquanto o impetrante tenha destacado o auxílio-acidente das demais verbas para pleitear a sua exclusão da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, dando a entender que estaria a versar sobre o benefício previdenciário de auxílio-acidente propriamente dito (regulado a partir do artigo 86 da Lei 8.213/91), bem se observa que ele assim o fez com confusão de termos, pois tratou como auxílio-acidente aquilo que se entende por auxílio-doença acidentário - aquele devido ao empregado em virtude de incapacidade laboral temporária advinda de acidente (analisado no tópico (i)). Na medida em que da narração dos fatos (fls. 06/08) não se dessume esteja o impetrante a tratar daquele específico benefício previdenciário enquanto base de cálculo para incidência da Contribuição Previdenciária, nada há para ser apreciado nesse ponto, portanto, (iv) terço constitucional de férias gozadas: O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito de o trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a esse título carece do requisito da habitualidade, não se incorporando, conseqüentemente, ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, in verbis: CF, art. 201. Omissis (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por tal razão, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se extrai do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que NÃO incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente. Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido. (AgRg nos EDeL no REsp 1233005/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014) (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas: Conforme já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição questionada, também, sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário (EAREs 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011; AC 200038000445525, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/10/2008, AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007; AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. JUIZ Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008). Com efeito, o artigo 144 da Consolidação das Leis do Trabalho é explícito ao preceituar que o abono pecuniário de férias apenas não integrará a remuneração do empregado se o abono não exceder a 20 dias do salário. Sendo assim, a pretensão inicial de ver excluída da base de cálculo da contribuição todo e qualquer abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonados, não prospera. Como dito, a exclusão se mostra possível apenas se o abono de férias não exceder 20 dias do salário. (vi) horas extras: Inegável se mostra o caráter remuneratório do valor pago a título de horas extras, na medida em que constitui uma contraprestação ao empregado por seu trabalho além do horário normal. Por tal razão, o valor pago sob este título deverá sofrer a incidência tributária das contribuições discutidas nos autos. Neste sentido, aliás, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014) Como se nota, mostra-se inquestionável a natureza remuneratória da parcela em testilha, na medida em que visa gratificar o empregado pelo trabalho extraordinário, razão pela qual a incidência tributária em questão afigura-se legítima. (vii) aviso prévio indenizado: O aviso prévio, regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, sendo sua observância obrigatória tanto pelo empregador quanto pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, uma vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, que, nos termos do artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/91, deve incidir apenas sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho. Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRÉCHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLEGIADO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ, Segunda Turma, EAREs 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011) (negrite) DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA direito da impetrante quanto à restituição do montante recolhido a maior, incidente sobre as parcelas pagas, devidas ou creditas aos seus empregados ao longo dos últimos 05 anos precedentes ao ajuizamento da demanda, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional. Poderá a impetrante exercer o seu direito de compensação das contribuições recolhidas a maior nos 05 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento do mandamus, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acrescente-se que a compensação tributária só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente decisão, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, e consoante pacificado na jurisprudência, em sede de compensação ou restituição tributária, aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos (i) rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, consistente na inépcia da inicial; e (ii) CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE para assegurar à impetrante AMG AOLLINS SUPERMERCADO S.A. (CNPJ 05.774.403/0009-69) o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) os montantes despendidos a título de 15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença, afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, terço constitucional de férias gozadas, abono de férias, desde que não excedente de 20 dias do salário, e aviso prévio indenizado. Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). A título de tutela da evidência (CPC, art. 311, IV), determino a imediata SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (cota patronal e contribuições destinadas às terceiras entidades e que tenham a mesma base de cálculo daquela) incidentes sobre os montantes despendidos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença, afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, terço constitucional de férias gozadas, abono de férias, desde que não excedente de 20 dias do salário, e aviso prévio indenizado, devendo a autoridade impetrada se abster da inscrição de tais valores em Dívida Ativa ou da prática de qualquer medida coercitiva tendenciosa ao recebimento. DEFIRO o ingresso no feito da UNIÃO, conforme postulado à fl. 51. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-se o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000134-58.2016.403.6107 - JOUBERT PINHEIRO DE AZEVEDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP**

Vistos, em sentença. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado pela pessoa natural JOUBERT PINHEIRO DE AZEVEDO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM ARACATUBA/SP e do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na vedação de realização de descontos em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, os quais estariam sendo realizados para abatimento de possíveis valores recebidos irregularmente a título de benefício de aposentadoria por invalidez. Consta da inicial que o impetrante, em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais desde o dia 14/01/2015 (NB 42/170.721.844-4), está suportando descontos realizados em seu benefício, os quais, ordenados pelas autoridades impetradas, estariam voltados ao abatimento (compensação) de valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez (NB 32/537.610.603-5). Estribando-se no princípio da boa-fé e na tese que defesa a irrepetibilidade de verbas alimentares, pleiteia a concessão de segurança apta a fazer cessar os tais descontos. A inicial (fls. 02/14), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 9.456,00) e ao pedido de concessão da gratuidade da Justiça, foi instruída com os documentos de fls. 15/200. Protocolizada a inicial, o sistema de acompanhamento processual acusou possível relação de litispendência com o feito n. 0000093-35.2015.403.6331, em trâmite junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 201). Por decisão de fl. 203, a presença do pressuposto processual negativo (litispendência) foi rejeitada, o pedido de gratuidade da Justiça foi deferido e o pedido liminar teve a sua apreciação postecipada para depois da sobrevinda aos autos das informações das autoridades coatoras. Notificadas (fls. 207 e 208), as autoridades impetradas, por meio da respectiva Procuradoria Federal, prestaram informações (fls. 212/232), no seio das quais alegaram, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois inexistia ato coator praticado pelas autoridades impetradas, já que os descontos não foram implementados em virtude do ajuizamento, pelo impetrante, de ação judicial

junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, e tampouco se pode falar na presença de direito líquido e certo a ser tutelado por essa via excepcional. No mérito, suscitaram que, uma vez apurado, em sede de processo administrativo deflagrado por denúncia anônima, que o impetrante recebeu benefício de aposentadoria por invalidez enquanto trabalhava normalmente, a cobrança administrativa dos valores indevidamente recebidos, mediante descontos nos proventos de outro benefício previdenciário de titularidade do mesmo indivíduo, contaria com amparo legal, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei Federal n. 8.213/91. Bem por isso, não caberia a sustentação de não repetição de tais valores, sob pena mesmo de se privilegiar o enriquecimento ilícito à custa do erário. Jurou documentos (fls. 233/309). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fl. 311/311-v). Finalmente, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 312). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, destaco que as defesas processuais suscitadas pelas autoridades impetradas se confundem com o próprio meritum causae e, como tal, serão apreciadas. À vista do contido nos autos, se depreende que o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de dar cumprimento ao quanto disposto no artigo 101 da Lei Federal n. 8.213/91, segundo o qual lhe cabia ter convocado o impetrante em gozo de aposentadoria por invalidez para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, visando justamente aferir a cessação da incapacidade laboral que determinou o deferimento do benefício. Assim não o tendo feito por longo período, exsurge cristalina a culpa da própria Administração no tocante à falha na administração do benefício concedido, à vista do que não se pode pretender responsabilizar o segurado, impondo-lhe o ônus de suportar descontos em benefício previdenciário de outra natureza e atualmente em gozo, por eventuais valores recebidos a maior a título de aposentadoria por invalidez, sob pena mesmo de se privilegiar a atividade administrativa deficiente, algo impensável em face do princípio da eficiência estatuído no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Não se está, aqui, negando vigência ao artigo 115, inciso II, da Lei Federal n. 8.213/91, que, em tese, agasalha a tese das autoridades impetradas. O que ocorre é que o caso prático em apreço não encontra relação de adequação típica com os termos daquele preceito, tendo em vista a culpa da própria Administração, que se descurou dos deveres de bem administrar o benefício concedido. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, diante do caráter social das normas previdenciárias, estas devem ser interpretadas favoravelmente à parte hipossuficiente da relação jurídico-previdenciária, atentando-se especialmente à natureza alimentar do benefício, conforme se observa da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de anular a parte hipossuficiente. 2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. 3. Em caso semelhante, a 1ª. Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. 4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 395882, DJE DATA:06/05/2014, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Sendo assim, ao contrário do quanto sustentado pelas autoridades administrativas, o caso não é de aplicação do artigo 115, inciso II, da Lei Federal n. 8.213/91, pois, ao interpretá-lo, não se pode extrair norma que imponha ao segurado arcar com os prejuízos advindos eventualmente aos cofres públicos por má administração do benefício pela própria Previdência Social. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de proceder a quaisquer descontos mensais, fundados eventualmente no artigo 115, inciso II, da Lei Federal n. 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual o impetrante é titular. Consequentemente, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

**0002710-34.2010.403.6107** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST. SÃO PAULO (SP) 13400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEESP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a integração, com efeitos infringentes, da sentença lançada às fls. 243/249-v. Tratando-se de mandamus que tem por fim assegurar o direito líquido e certo à exclusão de determinadas cifras indenizatórias da base de cálculo da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, e à compensação de eventuais valores pagos a maior, no decisum embargado este Juízo julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a exclusão de algumas verbas indenizatórias, dentre aquelas indicadas na inicial, da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal) e reconhecendo, em relação às contribuições recolhidas sobre estas cifras excluídas, o direito à compensação. No mais, extinguiu o feito, sem resolução de mérito e por falta de interesse processual, no tocante a verbas que, embora relacionadas na inicial, já estão, por força de Lei, excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (auxílio-acidente e auxílio-creche). Inconformado com a extinção do feito sem apreciação do mérito, aduzindo haver interesse de agir também no tocante a tais cifras, em especial no reconhecimento do direito à compensação tributária dos valores que já tenham sido recolhidos sobre aquelas cifras, o impetrante opôs os presentes aclaratórios. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração, opostos ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (em 04/03/2016 - fl. 257), a teor do seu artigo 535, eram cabíveis quando houvesse, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) fosse omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. De acordo com o novo Código de Processo Civil (art. 1022), Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) corrigir erro material. Especificamente sobre a supressão de omissão, o novo CPC explicita os casos em que se considera omissa a decisão: Art. 1.022: ...Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. O artigo 489, 1º, por sua vez, dispõe: Art. 489. ... 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. No caso em apreço, verifica-se que a sentença guerreada, no ponto em que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento. Isso porque a extinção do processo, sem resolução de mérito, se deu de forma fundamentada. O que se revela, portanto, é a discordância do embargante com os fundamentos da decisão deste Juízo, o que, por óbvio, não caracteriza omissão a ser sanada pela via dos embargos aclaratórios. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e lhes NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003581-93.2012.403.6107** - CORTEZ & ZAGO COM/ DE COMBUSTÍVEIS LTDA (SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Agência Nacional do Petróleo, Gas Natural e Biocombustíveis - ANP, o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005404-54.2002.403.6107 (2002.61.07.005404-4)** - RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO (SP283506 - DERMIVAL FRANCESCO NETO E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Proc. VINÍCIUS NOGUEIRA COLLACO) X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO (SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO (SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X RICARDO FRANCO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X RENATO FRANCO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X RUBENS FRANCO DE MELLO - ESPOLIO

Considerando-se a informação acostada às fls. 1073 foi feita por patrono sem poderes de representação e intimado o mesmo permaneceu silente (fls. 1083), deixo de apreciar o pedido. Fks. 1055/1058: intime(m)-se o(s) Executado(s) para cumprir(em) voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 6.000,00, atualizada até 12/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro (artigo 475-J). Após, abra-se vista ao(a) Exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8030

EMBARGOS A EXECUÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2016 5/296

0000395-30.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-29.2014.403.6116) SUPERMERCADO DO POVO DA ESTANCIA LTDA X LAIS BAZZO NOGUEIRA SOARES X PEDRO NOGUEIRA SOARES(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Recebo a apelação interposta pelos autores, nos termos do art. 1.012 do CPC acima transcrito. 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, 1º). 3. Após, os autos devem ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, 3º), a ser realizado pelo relator do recurso (CPC, art. 932, III). Int.

0001280-44.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-49.2015.403.6116) LUIS ANDRE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá juntar aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza originais, por se tratar os embargos à execução de ação autônoma em relação à Execução Fiscal. Além disso, a decisão de fl.93 determinou a tramitação em separado do feito executivo em relação aos presentes embargos. Deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001247-88.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000169-0)) J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. RELATÓRIO JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO opôs embargos à execução fiscal nº 0000169-45.2003.403.6116 promovida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta que a construção judicial que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Dra. Ana Barbosa, nº 269, Assis/SP, padece de inconstitucionalidade porque tal imóvel é destinado à habitação residencial e, portanto, constitui bem de família. Aduz, ainda, que o aludido imóvel sequer lhe pertence, pois se divorciou de sua esposa no ano de 2000, ocasião em que o bem passou a ser de propriedade dela. Além disso, argumenta a impossibilidade de inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal por não haver comprovação de gestão fraudulenta da empresa executada e que o redirecionamento da execução fiscal foi atingido pela prescrição. Assevera que a multa moratória de 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório e, portanto, é abusiva. E, por fim, afirma que os créditos tributários mencionados na inicial já foram parcialmente quitados por meio de Programa de Recuperação Fiscal e que não foram abatidos do valor devido. Assim, requereu a procedência dos embargos nos seguintes termos: a fim de que seja desconstituída a penhora do bem de família, e alternativamente, caso não seja acolhido o pedido retro, seja o sócio-gerente excluído do polo passivo da execução, conforme explicitado nos itens retro, principalmente pelo fato de estar prescrito o prazo para redirecionamento da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta e execução em relação ao embargante e também de forma alternativa para que seja reduzido o valor dos juros e da multa, conforme entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 22/34).Emenda à inicial (fls. 37/49).À inicial juntou procuração e os documentos de fls. 10/81.Os embargos foram recebidos para discussão com suspensão da execução (fl. 51).A União (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação às fls. 54/68 acompanhada de documentos (fls. 69/71). Reafirmou os argumentos da inicial alegando que os pagamentos efetuados através do Parcelamento Especial foram amortizados. Ressaltou que o referido parcelamento foi inadimplido razão pela qual a executada foi excluída do REFFIS. Aduziu a legitimidade passiva do embargante, pois consta dos autos indícios suficientes de que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente e também afirmou não haver consumação da prescrição tributária em relação ao redirecionamento da execução fiscal. Ressaltou, ainda, que o imóvel penhorado possui duas edificações individualizadas e independentes, de modo que a fração penhorada (nº 269) é utilizada como escritório do coexecutado, não caracterizando, assim, bem de família. Quanto à multa moratória, diz que esta tem espeque em legislação própria e foi aplicada de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador (artigo 144 do CTN). Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. O embargante manifestou-se à fl. 74 reiterando os termos da inicial e genericamente requereu a produção de prova oral e documental. Instada a especificar provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 75). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.1. DO BEM DE FAMÍLIA. Inicialmente, convém destacar que a alegação de que o bem imóvel penhorado sequer pertence ao embargante sendo de propriedade de sua ex-mulher Ângela Alves Salgado já foi analisada nos autos dos embargos de terceiro nº 0001246-06.2014.403.6116 opostos por ela. Aquele pedido de liberação da construção do imóvel situado na Rua Dra. Ana Barbosa, nº 269, Assis/SP, foi julgado improcedente em razão da verificação de simulação no ato jurídico de separação do casal que resultou na transferência de todos os bens imóveis para a Sra. Ângela, mormente diante da comprovação de que sequer houve separação de fato do casal o que levou a crer que o único intuito da referida partilha cingiu-se a livrar todo o patrimônio familiar de uma futura execução em face do coexecutado José Antônio. Quanto à alegação de que a construção teria recaído sobre bem de família, dispõe a Lei 8.009/90: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residente, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.(...)Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Tratando-se de bem de família, o imóvel é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990 e a proteção à moradia conferida pela Constituição Federal de 1988. Contudo, tal circunstância deve ser provada a contento e, nesse aspecto, o ônus compete ao executado. A respeito disso, os elementos contidos nos presentes autos, bem como as informações extraídas da execução fiscal em apenso (nº 0000169-45.2003.403.6116), especialmente aquelas certificadas pelos Analistas Executantes de Mandado desde Juízo (fls. 55, 74, 105, 139, 166/170, 183 e 207/210), evidenciam o cunho residencial e de moradia do imóvel registrado sob o nº 35.080 do CRI de Assis/SP. Todavia, aludido imóvel possui duas edificações independentes passíveis de desdobramento, uma de nº 267 e outra de nº 269, sendo que apenas a primeira edificação serve de moradia ao embargante e sua família. Diante disso, restou autorizada a penhora da parte ideal do referido imóvel correspondente ao nº 269, pois esta parte não se mostra destinada à habitação da família, mas à atividade comercial/empresarial do embargante. Por conseguinte, não se prestando a fins residenciais do embargante ou sua família, deve prevalecer a penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel relativa ao número 269. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA PARTE TERREIRA DE IMÓVEL, QUE ABRIGA ESTABELECIMENTO COMERCIAL. 1. O prazo recursal é de 10 (dez) dias, na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, contado em dobro, a teor do artigo 10 da Lei nº 9.469/97. In casu, verifica-se que a interposição do recurso se deu por via postal, consoante da certidão de fl.02º que a sua postagem ocorreu em 28 de julho de 2000, no prazo legal, que se escoaria em 31 de julho de 2000. 2. Os elementos contidos nos autos demonstram indícios do cunho residencial e de moradia, mas apenas com relação ao piso superior do imóvel. Compulsando-se os autos, verifica-se que o piso térreo do referido imóvel não se destina à habitação da família, mas sim ao comércio, isto é, abriga estabelecimento comercial independente da residência localizada no piso superior. 3. Conforme a jurisprudência do STJ, cuidando-se de imóvel dividido em unidades independentes, mesmo que se encontrem em linha horizontal, um utilizado para moradia familiar, outro para utilização de comércio, nada impede que sobre o último recaia a penhora e que seja feito, posteriormente, o devido desdobramento das matrículas. 4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, emprestando-lhes efeitos infringentes para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento, bem como para dar provimento ao recurso, a fim de que se proceda à penhora do piso térreo (parte comercial) do referido imóvel, já que esta área não está protegida pela impenhorabilidade.(TRF3 - SEGUNDA TURMA, Aai0041994520004030000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF# Judicial 1 data: 14/01/2010, pg. 132).2.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR NO POLO PASSIVO O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. A par disso, o STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que a dissolução irregular da empresa, por si só, autoriza o redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio. Eis o teor da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Contudo, o aludido redirecionamento pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. E também deve haver vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA: RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. 1. Nos termos da Súmula 282/STF, inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 2. Tese em torno do art. 13 da Lei 8.620/93 examinada pela Corte de Apelação sob o enfoque exclusivamente constitucional. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 4. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 5. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximir da obrigação. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200700225840, Relatora: Eliana Calmon, DJ 29/06/2007, pg. 572). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO EM ENDEREÇO DA SEDE. RECURSO PROVIDO. 1. Inocorrência de preclusão quanto ao pedido de redirecionamento da execução fiscal feito pela PFN, pois o primeiro pedido realizado baseou-se tão somente em negativa de citação por correio, sendo indeferido, ao passo que o segundo pedido teve por fundamento a ocorrência de um fato novo, qual seja, a negativa de citação por oficial de Justiça, encontrando-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por Oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos. 2. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. 3. Caso em que, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 19/01/1994 a 18/11/1994, e o sócio JOÃO CARLOS BASÍLIO DA SILVA ingressou na sociedade desde a sua constituição, em 09/01/1986, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 24/01/2013, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado. 4. Conforme ficha cadastral da JUCESP, houve apenas a alteração do endereço da sede para a Rua Akides Lourenço da Rocha, 167, 4 andar, cj 42, Brooklin Novo, São Paulo/SP; concomitante encerramento da filial no mesmo local, em 13/03/1996; e convalidação da filial à Rua Gomes de Carvalho, 830, Vila Olímpia, São Paulo/SP, em 17/12/1996, não existindo qualquer arquivamento de ato referente a encerramento da sede no local diligenciado pelo oficial de Justiça, em 24/01/2013, motivo pelo qual é possível o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435, do STJ. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Terceira turma, AI 00003760520164030000, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/03/2016). In casu, a execução fiscal de que trata os presentes embargos versa sobre tributos com vencimentos no ano de 1998. De acordo com as informações constantes das certidões de fls. 55 e 74 do referido feito executivo (execução fiscal nº 0000169-45.2003.403.6116), nota-se que em 08/11/2007 o próprio embargante declarou que a empresa executada JAN de Assis Engenharia e Construções LTDA parou de funcionar no final do ano de 2005 e, assim, não foram localizados bens da sociedade empresária passíveis de penhora. Contudo, das informações extraídas dos Dados da Receita Federal que seguem anexadas a esta, verifica-se que o cadastro da referida empresa encontra-se ativo com a indicação do embargante Sr. José Antônio do Nascimento como sócio-administrador, com data de atualização da situação em 03/11/2005 e endereço cadastrado na Rua Dra. Ana Barbosa, nº 269, Assis/SP. Destarte, os indícios de dissolução irregular da sociedade mostram-se presentes inserindo a hipótese no comando da mencionada Súmula 425/STJ. 2.2.1 - DA NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao chamado autoliquidação ou lançamento por homologação, como é o caso dos autos, é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do Fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita, no prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 150, 4º do CTN. Não havendo o pagamento, não há o que homologar e não se pode falar, efetivamente, em lançamento por homologação. Nesse caso, haverá o lançamento de ofício, hipótese em que a constituição do crédito é feita com a inscrição em dívida ativa - independentemente de qualquer procedimento administrativo prévio ou notificação - marco a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional. Neste aspecto, em análise das CDAs acostadas à inicial, constata-se que os créditos exequendos foram constituídos por termo de confissão espontânea em 31/03/1998. A partir daí iniciou-se o prazo de prescrição para a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal, o qual teria como dies ad quem a data de 31/03/2003. Como a execução foi proposta em 13/02/2003, não ocorreu a prescrição. Após, interrompido o prazo prescricional pela citação da executada (em 25/03/2003 - fl. 14 da execução fiscal nº 0000169-45.2003.403.6116), consoante redação primitiva do artigo 174, inciso I, do CTN, poderia se cogitar da chamada prescrição intercorrente. Entretanto, esta somente se caracteriza se restasse comprovado que a exequente agiu com desídia, deixando de promover os atos expropriatórios por período de tempo superior a 05 (cinco) anos, inclusive quanto ao sócio coexecutado. Portanto, não basta o mero transcurso do prazo de 05 anos para a configuração da prescrição intercorrente, é necessária a inércia da exequente na promoção dos atos expropriatórios. Não é isso o que se verifica dos autos, ao contrário, a União, desde o ajuizamento, vem dando impulso aos atos executórios, tanto que acabou por efetivar-se a construção dos bens imóveis do ora embargante. Também não é o caso do reconhecimento da prescrição em relação ao coexecutado/embargante, uma vez que o fato ilícito ensejador da sua responsabilização tributária foi constatação da dissolução irregular da sociedade empresária, noticiada por ele próprio em 08/11/2007 (fl. 74 verso). Nota-se que o coexecutado José Antônio do Nascimento foi citado em 31/08/2009 (fl. 105), momento em que sequer havia transcrito o



lapso de 05 cinco anos. 2.3 - DA MULTA MORATÓRIA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIOA multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar-lhe a atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a justa apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedoras do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 482281 AgrR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita, ou ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). Por outro lado, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). Destarte, não merece prosperar a alegação genérica de confisco sem elementos que concretamente o demonstrem. 2.4 - DA QUITAÇÃO DAS PARCELAS POR MEIO DE REFISNo que diz respeito a alegação de quitação das parcelas por ocasião da adesão a Programa de Recuperação Fiscal, a embargada informou ter havido somente o pagamento parcial no referido parcelamento, o qual foi amortizado no débito em 18/05/2000, conforme comprovam os extratos juntados às fls. 69/71, razão pela qual inproceda tal resignação. Ademais, caberia à executada demonstrar eventual pagamento efetuado e não constante da relação de crédito apresentada pela embargada, não sendo cabível a inversão do ônus da prova neste caso. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, com supedâneo no inciso I do art. 487 do novo Código de Processo Civil. Decorrentemente, determino o prosseguimento da execução fiscal nº 0000169-45.2003.403.6116. Sem custos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condonar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000169-45.2003.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000935-78.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-73.2014.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000936-63.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-21.2013.403.6116) & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI E SP328760 - LEILA CARDOSO VESSONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000938-33.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-28.2014.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI E SP328760 - LEILA CARDOSO VESSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001282-14.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-66.2012.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001283-96.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-17.2013.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI E SP328760 - LEILA CARDOSO VESSONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001284-81.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-81.2012.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001246-06.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000169-0)) ANGELA THEREZINHA ALVES SALGADO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. RELATÓRIO. ANGELA THEREZINHA ALVES SALGADO opôs embargos à execução fiscal nº 0000169-45.2003.403.6116 promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JAN DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO. Pretende, inclusive liminarmente, a liberação da construção judicial que recau sobre o imóvel de sua propriedade, matriculado sob nº 35.080 do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, localizado na Rua Dra. Ana Barbosa, 269, Assis/SP. Sustenta ter sido casada com o coexecutado José Antônio do Nascimento até 20/12/1999 - data em que foi decretada a separação judicial do casal, com trânsito em julgado em 02/02/2000. Aduz que, desde então, o imóvel em comento é de sua única e exclusiva propriedade, conforme se infere do formal de partilha. Assevera que embora tenha registrado a partilha somente no ano de 2013, o bem foi a ela deferido por intermédio da sentença homologatória da separação muitos anos antes da citação dos devedores para a execução e, ademais, o formal de partilha foi registrado antes da concretização da penhora. Com a inicial viram procuração e documentos de fls. 11/27. A medida liminarmente requerida e o pedido de gratuidade da justiça foram indeferidos (fls. 29/30). Na ocasião, foi determinada a emenda à inicial. A embargante manifestou-se e juntou documentos às fls. 41/54. Os embargos foram recebidos para discussão com suspensão da execução (fl. 55). A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (fls. 59/74) acompanhada de documentos (fls. 75/76). Sustentou a ausência de registro da partilha de bens na matrícula do imóvel (Mat. Nº 35.080) e que a transferência do direito de propriedade, em relação aos bens imóveis, unicamente se dá por meio do registro. Asseverou que a embargante somente realizou tal providência depois de ter sido requerida a penhora do imóvel e diligências prévias à construção nos autos da execução fiscal. Afirmando que o processo de separação judicial consensual substanciou-se em processo simulado tendente à transmissão patrimonial dos bens do Sr. José Antônio do Nascimento à embargante, momento porque mesmo depois da formalização da separação ele continuou vivendo no próprio imóvel juntamente com a embargante e manteve-se na posse e administração dos bens. Ressaltou que a execução embargada concerne a fatos geradores ocorridos nos exercícios financeiros de 1997, confessados espontaneamente pelo contribuinte em 31/03/1998, portanto, em data anterior ao ajuizamento do mencionado processo simulado, que somente se deu em 20/12/1999. Alegou a existência de união estável entre o coexecutado e a embargante, uma vez que ambos residem no mesmo endereço e, portanto, ainda que não seja reconhecido o intuito fraudulento na transmissão do bem penhorado, em razão da união estável a fração ideal pertencente a ele se sujeita à construção judicial. Por fim, argumentou que a alegada prescrição tributária em relação ao redirecionamento da execução fiscal em face de José Antônio do Nascimento não se consumou e requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 79/80 e documentos às fls. 81/83. Na ocasião o embargante requereu genericamente a produção de prova oral e documental. Instada a especificar provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 84). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal e.c. o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O cerne da questão cinge-se à validade ou não da penhora efetuada sobre o imóvel que a embargante afirma ser de sua propriedade, adquirido por partilha decorrente de separação judicial havida antes da execução fiscal em comento. Apesar de ser assente na jurisprudência que (...) o bem partilhado para a mulher antes do processo de execução contra o ex-marido não pode ser alcançado pela penhora contra o ex-marido, pouco relevante que a partilha não tenha sido levada a registro (REsp 505668/RO), evidentemente que tal orientação deve ser excepcionada na hipótese de demonstração de simulação tendente a fraudar credores. In casu, pela análise dos documentos trazidos aos autos, restou devidamente evidenciada a realização de ato jurídico simulado voltado ao esvaziamento do patrimônio do coexecutado José Antônio do Nascimento que pudesse ser garantidor das dívidas relativas às atividades por ele desenvolvidas enquanto sócio e administrador da empresa J.A.N de Assis Engenharia e Construções LTDA. Veja-se que, na ocasião da separação do casal, ocorrida em 20/12/1999, o patrimônio declarado consistia em - Dos Bens Imóveis: 01) Um lote de terreno, composto de partes dos lotes 01 e 02, do quarteirão nº 61, situado do lado ímpar da Rua Dra. Ana Barbosa, com área de 730,80 (setecentos e trinta metros e oitenta centímetros), onde se encontra edificado dois prédios residenciais de tijolos, sob nº 167 e 169, conforme matrícula no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 35.080; 02) Um apartamento de nº 21, do 2º andar do Edifício Aquarius, sito à Rua D. Pedro II, nº 1477, na cidade de São Carlos, com uma área total de construção de 90m², conforme Livro de Registro nº 647, fl. 050; 3) Um terreno, com área total de 285 m², situado na Rua Santa Luzia, conforme matrícula nº 23.962; 4) Uma casa de alvenaria com 70m² de área construída, em um terreno com área de 400m², situado na Rua União da Vitória, nº 434, Jar. Paraná, na cidade de Assis/SP, conforme matrícula nº 27.265; 5) Um gleba de terras pastais e lavradais, parte da Fazenda Bonito, com 25 hectares, inscrita no INCRA sob nº 910.031.011.401-1, localizada no município de Bonito/MS, conforme matrícula nº 2.465; Bens Móveis: 1) Um veículo Volkswagen, Saverio CL 1.6 MI, gasolina, ano de fabricação 1998, modelo 1999, cor branca, placa CNZ 6756, adquirido de Autolatina Leasing S.A. Arrendamento Mercantil; 2) Um veículo Chevrolet Blazer DLX, gasolina, ano de fabricação 1997, modelo 1998, cor azul, placa CNZ 5372, adquirida de GM Leasing S.A. Arrendamento Mercantil; 3) Um veículo Chevrolet Corsa Super, gasolina, ano de fabricação 1997, modelo 1998, cor branca Mahle, placa CNZ 5371, adquirido de GM Leasing S.A. Arrendamento Mercantil; 4) Uma linha telefônica: direitos de uso da linha telefônica de nº 322-1190.5) Todos os móveis que guarnecem a residência do casal - Da Empresa: 1) Cotas de responsabilidade da empresa J.A.N de Assis Engenharia e Construções LTDA, com sede na Rua JN Marmontel, 266, 1º andar, Assis/SP, sendo que o Cônjuge varão possui 95% (noventa e cinco por cento) e a cônjuge varoa possui 5%

(cinco por cento) dessa cotas, que corresponde ao montante de R\$ 450.000,000 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Da partilha resultou ao cônjuge varão somente dois carros alienados (itens 01 e 03 - dos bens móveis) e 95% (noventa e cinco) por cento das quotas relativas à empresa executada (fl. 21). Conforme se extrai da CDA que embasa o feito executivo, o crédito é decorrente de fato gerador ocorrido em 12/1997, objeto do processo administrativo nº 13826000079/98-76, e foi constituído mediante termo de confissão espontânea com notificação pessoal em 31/03/1998. Embora a respectiva ação executiva não tenha sido proposta anteriormente à data da formalização da separação, evidentemente que a dívida fiscal já existia previamente à transferência dos bens à embargante havida em 20/12/1999. Ademais, convém ressaltar que o coexecutado José Antônio do Nascimento manteve-se na posse dos bens que foram transferidos à embargada, conforme se extrai das informações prestadas pelos Analistas Judiciais Executantes de Mandado deste Juízo em diversas ocasiões de citação/intimação no feito executivo (fls. 55, 74, 105, 139, 166/170, 183 e 207/210 dos autos nº 0000169-45.2003.403.6116). Além disso, vê-se que apesar da formalização da separação, a embargante continuou a usar o nome de casada e os dois permaneceram residindo na mesma casa até os dias atuais (Rua Dra. Ana Barbosa, nº 267, Assis/SP). Na prática, portanto, a separação formalizada judicialmente em 1999 serviu apenas para livrar o patrimônio do casal das dívidas contraídas pela sociedade empresarial da qual faziam parte. Frise-se que a embargante também ocupou o cargo de sócia gerente da empresa, retirando-se somente em 20/01/2000 (fl. 86 da execução fiscal). Deste modo, resta evidente o conluio fraudulento na referida separação fideiussora apenas a frustrar os futuros atos executórios, como de fato ocorreu no feito executivo em apenso. Nota-se que naquele processo, há informação de que a empresa teria encerrado suas atividades no ano de 2007 (apesar de não ter sido formalizada a respectiva baixa perante os órgãos competentes) e o único bem encontrado em nome do coexecutado capaz de satisfazer a execução corresponde ao imóvel objeto de discussão nestes autos (frise-se que até então sequer havia registro do formal de partilha, tendo sido providenciado o respectivo registro somente após a ciência da possibilidade de penhora deste). Destarte, o contexto fático ora apresentado impõe o reconhecimento de que a separação do casal tratou-se de ato simulado, pois a vontade manifestada no ato não correspondeu àquela realmente pretendida pelo casal. A partilha de bens realizada significou em termos práticos a retirada dos objetos sobre os quais recairia a iminente execução fiscal, chamando a atenção o fato de que a transmissão da propriedade ocorreu dentro dos limites do núcleo familiar, o qual se verificou inalterado, apesar do suposto término da sociedade conjugal. Diante disso, o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro não merece guarida, devendo, portanto, ser mantida a constrição que recaiu sobre a parte ideal do bem imóvel matriculado sob o nº 35.080 do CRI de Assis/SP, situado na Rua Dra. Ana Barbosa, 269, Assis/SP. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, para manter a penhora a parte ideal do bem imóvel matriculado sob o nº 35.080 do CRI de Assis/SP, situado na Rua Dra. Ana Barbosa, 269, Assis/SP, formalizada no processo principal (execução fiscal nº 0000169-45.2003.403.6116), o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo CPC. Custas já recolhidas (fl. 54). Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos principais (execução fiscal nº 0000169-45.2003.403.6116), onde os atos executórios deverão prosseguir. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000339-60.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-55.1999.403.6116 (1999.61.16.000352-8)) JURANDIR DELGADO (SP261710 - MARCIO GONÇALVES MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro mediante o qual o embargante objetiva a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o veículo GM/Chevi 500, placa BJM-8068, chassi 9BGTB80JRRRC103027, ano 1994, alegando ser de sua propriedade. À inicial juntou procuração e documentos (fls.10-22). Decido. A concessão de liminar em embargos de terceiro pressupõe prova suficiente acerca da posse (artigo 678 do Código de Processo Civil). In casu, não há como expender decisão antecipatória em favor do embargante. Isso porque, em que pese o documento de f. 15, quando efetivada a restrição através do sistema RENAJUD, em 21/08/2012, o veículo estava registrado em nome da empresa executada, Barreiros e Cia Ltda Me, CNPJ nº 52.244.068/0001-10. Portanto, convém permitir o contraditório, bem como a dilação probatória, a fim de que possa se decidir com segurança e prudência a respeito dos temas deduzidos em juízo. Posto isso, INDEFIRO a ordem liminar. Em prosseguimento, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante emende a petição inicial de forma a juntar cópia da inicial do executivo fiscal, bem como da CDA. Na mesa oportunamente, apresente cópia de seus comprovantes de rendimento, especialmente cópia integral da última declaração do imposto de renda. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para deliberações quanto ao recebimento dos embargos, ocasião em que será apreciado o pedido de justiça gratuita. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000585-42.2005.403.6116 (2005.61.16.000585-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X LABSYSTEM LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X MARCELO AUGUSTO ZANCHETTA X SIMAR GONCALVES DOS SANTOS

Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001060-95.2005.403.6116 (fl. 80-84), intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, devendo, na oportunidade, apresentar demonstrativo atualizado do débito em conformidade com o decidido nos autos dos embargos. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001169-36.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAIR MOREIRA (SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO)

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0002067-78.2012.403.6116** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO DOS SANTOS (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Nos termos do r. despacho de f. 86, comprovada a conversão de valores em favor da CEF, fica a exequente intimada para que se manifeste acerca da satisfação do crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000589-98.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GAAN GESTOR, AGENCIAMENTO E AGRONEGOCIOS LTDA ME X ADRIANO RICARDO DA SILVA PEREIRA X JANAINA FERNANDA BRANCALHAO DE SOUZA

Nos termos da portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, haja vista o decurso de prazo para oposição de embargos, conforme certidão de fl. 79

**0001065-39.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE GOMES PEREIRA (SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Nos termos do r. despacho de f. 104, fica a exequente (CEF) intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, o feito ficará suspenso e, posteriormente, se não houver manifestação, serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0001732-25.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA ME X NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BACENJUD, assim como a pesquisa RENAJUD, foram negativas/infrutíferas, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0001253-95.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIENENS DIOGO DE OLIVEIRA CHAVES

Nos termos do r. despacho de f. 36/36v, fica a exequente intimada para apresentar memória do cálculo do valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000024-66.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X D.SANCHES FILHO TRANSPORTES EPP X DOMINGOS SANCHES FILHO

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0000909-80.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. C. R. DE PAULA & CIA VESTUARIO LTDA - ME X ANTONIO CLEUDO RODRIGUES DE PAULA

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0000955-69.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BATISTA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X AUREA BATISTA DA ROCHA TANIKAWA X JUNIOR SANCHES DA SILVA X SANDRA HONORIO DE LIMA

Nos termos do r. despacho inicial, considerando as certidões de fls. 45, 47 e 49, na qual o Oficial de Justiça não logrou efetuar a citação dos executados, fica a exequente intimada para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias e decorrido o prazo sem manifestação, o sobrestamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0001135-85.2015.403.6116** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDERVAL MURBACH X NELI ABEL

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da notícia de quitação do débito, conforme petição e documentos de fls. 62-69, e, se satisfeito o crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003182-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003182-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA X AURIMAR ALVES X AGAPIO FURLAN (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Vistos. A v. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001802-86.2006.403.6116 (fl. 457-475), deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo coexecutado Aurimar Alves para reconhecer a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado Aurimar Alves do polo passivo da execução fiscal. Após, proceda-



se ao levantamento de eventuais penhoras de bens de propriedade de Aurimar Alves, expedindo-se o necessário. Isto feito, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. e cumpra-se.

**0001850-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001850-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X VALFRIDO NIGRO X DIRCEU NIGRO X VANDERLEY APARECIDO NIGRO

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BACENJUD, assim como a pesquisa RENAJUD, foram negativas/infundadas, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0000358-47.2008.403.6116 (2008.61.16.000358-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA

Extrai-se dos documentos juntados aos autos que, em leilão judicial, designado nos autos da Carta Precatória nº 120.01.2010.004434-9, oriunda dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 942/01-047.01.1995.2728-6, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, foi arrematada a parte ideal equivalente a 2 (dois) alqueires do imóvel objeto da matrícula n. 623, do CRI de Cândido Mota/SP, pertencente ao executado José Lázaro de Aguiar Silva. Entretanto, consta a averbação da penhora de parte de parte ideal do referido imóvel realizada na presente execução fiscal e seu apenso (AV12/623). Diante disso, defiro o pleito formulado pelo terceiro interessado, formulado às fls. 161-176, e determino a expedição do competente mandado, endereçado ao CRI de Cândido Mota/SP, para o levantamento da penhora correspondente à parte ideal equivalente a 2,00 (dois) alqueires do imóvel objeto da matrícula n. 623. Após, intime-se o arrematante, por publicação, para retirá-lo em secretaria para averbação na serventia competente, consignando que o respectivo mandado não o isenta do pagamento das custas e emolumentos. Intime-se, outrossim, o depositário de sua desoneração, por publicação. Cumpridas as determinações, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001213-55.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MAGNO DE CAMARGO COSCARELLI DOS SANTOS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0001221-27.2013.403.6116, na qual foi desconstituída a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 2.404, do CRI de Assis/SP, expeça-se o competente mandado para o levantamento da construção, com isenção das custas e emolumentos. Intime-se, outrossim, o depositário do bem, através de publicação, acerca de sua desoneração do referido encargo. Após, em prosseguimento, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0001319-80.2011.403.6116** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE FELIX DA SILVA(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA)

Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução na alienação do imóvel objeto da matrícula nº 45.836, do CRI de Assis/SP, formulado pelo exequente, às fls. 72-73. A fraude à execução fiscal, atualmente, é disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, com redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, o qual tem a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Com essa alteração pretendeu o legislador antecipar a presunção de fraude para o momento da inscrição do débito em dívida ativa, excluindo o vocábulo em fase de execução que constava da redação anterior do dispositivo. Destarte, a alienação ou oneração de bens pelo executado, capaz de reduzi-lo à insolvência, em data posterior à inscrição da dívida ativa, caracteriza-se em fraude à execução. No caso dos autos, observo dos documentos de fls. 68-70, que o executado José Félix da Silva alienou o bem descrito no referido documento - imóvel de matrícula nº 45.836, do CRI de Assis/SP, para Paulo Roberto Athaliba e esposa, em 06/08/2012, posteriormente vendido a terceiros. Ou seja, alienou-o em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa, o qual se deu em 05/04/2005, CDA nº 1874825, de f. 04. Logo, na situação em análise, resta comprovada a ocorrência de fraude à execução. Nesse passo, o ato praticado em fraude de execução é inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente. Deduz-se daí a possibilidade de serem executados os bens assim alienados, os quais, nos termos do art. 592, V, do CPC, continuam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído do seu patrimônio. Assim, reconhecendo a ocorrência de FRAUDE À EXECUÇÃO, declaro ineficazes as sucessivas alienações do bem imóvel objeto da matrícula nº 45.836, do CRI de Assis/SP, pertencente ao executado José Félix da Silva, em relação à exequente. Expeça-se ofício ao CRI de Assis/SP, para que proceda ao registro de ineficácia das alienações do imóvel acima referido pertencente ao devedor. Encaminhem-se cópias das principais peças dos autos ao MPF para apuração de eventual ilícito criminal. Tudo isso feito, intime-se à exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0000265-45.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROCHA & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP165213B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA)

1 - Ff 115-133 e 165-175: Esclareça o requerente, Bradesco Leasing A/S Arrendamento Mercantil, a divergência apontada entre os números dos contratos objeto do processo de busca e apreensão e aquele indicado no documento de ff. 116-133, conforme certidão e documentos de ff. 180-183; 2 - Ff 134-155 e 177-179: Esclareça a requerente, Atração Comercial Ltda, a existência de crédito em favor da empresa executada, decorrente do contrato de alienação fiduciária sobre o veículo Fiat/Siena ELX Flex, placas EFQ-9207, Tarumã/SP, ano modelo 2009/2010, cor prata, Chassi 9BD17202LA3539102, Renavam 180605526, apresentando para tal fim os cálculos de liquidação do passivo da devedora no referido contrato de financiamento. 3 - Com as manifestações, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000714-66.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X R.L. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Vistos. Ff. 84: Trata-se de pedido formulado pelo arrematante, através da qual pleiteia medida judicial para o fim de determinar a transferência e o licenciamento dos veículos VW/SAVEIRO 1.6 CE, AF 2012, placas ETK-6668, e VW/SAVEIRO 1.6 CE, AF 2011, placas ETK-5571, objetos das arrematações de ff. 54-55. Sustenta, em síntese, que referidos veículos possuem débitos referentes à IPVA e licenciamento anteriores às arrematações, que estariam impossibilitando a transferência dos veículos. Decido. Extrai-se do Auto de Arrematação de ff. 54-55 que os veículos de placas ETK-6668 e ETK-5571, arrematados em 25/05/2015, possuem débitos relativos à IPVA, DPVAT e Licenciamento, referentes ao ano de 2015. Diante de tais fatos, surge a seguinte indagação: na aquisição de veículo por arrematação judicial, fica o adquirente desobrigado do pagamento dos débitos tributários que porventura gravem o bem, originados anteriormente à data da arrematação? Com efeito, dispõe o artigo 130, único, do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas de prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando consta do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço; Conquanto se possa afirmar que o referido dispositivo legal, em princípio, se dirige aos bens imóveis, colhe-se dos precedentes do c. STJ acerca da matéria que a melhor interpretação é aquela que abarca, também, os bens móveis. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. IPVA. ARREMATÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBROGAÇÃO. PREÇO. 1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 905.208/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011) ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - VEÍCULO - ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA - NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM - PENDÊNCIA DE MULTA E IPVA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADQUIRENTE - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1. Inexiste nulidade sem prejuízo. Embora o art. 12 da Lei 1.533/51 prevaleça frente ao art. 475 do CPC (lex specialis derogat generalis), na hipótese houve a devolução de todas as questões jurídicas à Corte de Apelação, que motivadamente as reafirmou. 2. Na alienação em hasta pública o produto adquirido com a venda do bem subroga-se na dívida, que se sobejar deve ser imputada ao devedor executado e infrator de trânsito e não ao adquirente, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso especial não provido. (REsp 954176/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009 DJe 23/06/2009) Portanto, a arrematação judicial de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do veículo arrematado. E, portanto, reconhecida a incidência, por analogia, da regra do parágrafo único do art. 130 do CTN, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA não deve recair sobre o arrematante, posto que os débitos anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. No caso, os veículos objeto do pedido foram arrematados em hasta pública por Everton Nascimento de Santana, que ingressou em juízo requerendo a liberação da transferência do veículo e do licenciamento sem os ônus encontrados no histórico junto à CIRETRAN. Posto isso, defiro o pedido de f. 84 e determino a expedição de ofício à CIRETRAN em Assis/SP, para que proceda à transferência dos veículos VW/SAVEIRO 1.6 CE, AF 2012, placas ETK-6668, e VW/SAVEIRO 1.6 CE, AF 2011, placas ETK-5571, descritos no auto de penhora de f. 29 e no auto de arrematação de ff. 54-55, para Everton Nascimento de Santana, observando-se que, tratando-se de aquisição originária, eventuais multas e despesas existentes até a data da entrega do veículo (18 de agosto de 2015) ao arrematante, não poderão dele ser cobradas. Após, dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001975-66.2013.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IZAIAS DOS SANTOS(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente por meio do sistema BacenJud. DECIDO. Os documentos de ff. 27 e 34 demonstram que o executado Izaias dos Santos teve bloqueado o valor de R\$ 2.648,84 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), depositado na conta-corrente nº 306.803-x, ag. 6570-6, do Banco do Brasil SA. Demonstrou a parte exequente, com a juntada de documentos bancários, notadamente extrato de f. 34 e demonstrativo de pagamento de f. 33, que os valores constritos são impenhoráveis, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 649 do ainda vigente Código de Processo Civil. Assim, defiro o desbloqueio pretendido, que ocorrerá pelo BacenJud. Intime-se a exequente, para que requeira o quanto lhe interesse em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000013-37.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA -(SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI)

Nos termos do despacho de f. 167-168, fica do executado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora de valores, bloqueados através do sistema BACENJUD (f. 175-176), bem como para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal.

**0000134-65.2015.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA KEIKO SACURAI SEKIYA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Vistos. Diante da manifestação de fl. 31, intime-se o executado, através de seu procurador constituído, para que forneça seus dados bancários (número da conta, agência e nome da instituição bancária) a fim de que o valor constrito nos autos lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se a CEF, agência junto a este Fórum, para que proceda à transferência do saldo total indicado na guia de fl. 17 para a conta indicada. Comprovada a transação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000663-84.2015.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CELSO PEREIRA DE ALMEIDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Nos termos do despacho de f. 65, fica do executado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora de valores, bloqueados através do sistema BACENJUD (f. 68), bem como para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal.

**0001061-31.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado (procuração), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade de ff. 15-20, no prazo de 30 (trinta) dias, adotado por analogia ao art. 16, caput, da Lei 6830/88.Com a manifestação, voltem conclusos.Int.

**0001290-88.2015.403.6116** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN TARUMA LTDA.(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso I, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o levantamento dos valores indicados às ff. 20-22 em favor da executada. Intime-a para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante. Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001427-70.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X W GARMS TRANSPORTES LTDA - ME(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Vistos.Diante da aceitação do bem ofertado à penhora às ff. 60-77, intime-se o representante legal da empresa executada e respectiva cônjuge, por publicação, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Na ocasião o executado será cientificado da penhora, dando início ao prazo para interposição de embargos.Isto feito, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados. Cumprida a diligência supra, e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a União (Fazenda Nacional) para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

**0001487-43.2015.403.6116** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE SERVILLE TARIFA FILHO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade de ff. 09-32, no prazo de 30 (trinta) dias, adotado por analogia ao art. 16, caput, da Lei 6830/88.Com a manifestação, voltem conclusos.Int.

**0000063-29.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)

Vistos.Diante da aceitação, pela exequente, manifestada na petição de ff. 42-44, do bem ofertado à penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositária. Isto feito, proceda-se à restrição do veículo através do Renajud. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pleito da executada quanto à exclusão de seu nome dos órgãos de restrição de crédito e expedição de CND.Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001725-38.2010.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo para o executado opor embargos à execução (certidão de f. 180), expeça-se o competente ofício requisitório em conformidade com os cálculos de liquidação apresentados pela exequente/embarcante à f. 176-177, oportunizando nova vista dos autos às partes antes da transmissão das aludidas requisições.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito em Secretaria até os respectivos pagamentos, se o caso.Com o pagamento das requisições expedidas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000092-84.2013.403.6116** - FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL(SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE E SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL X FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL

Diante da quitação do alvará de levantamento, nos termos do r. despacho de f. 96, fica a exequente EBCT intimada para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### Expediente Nº 8039

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000386-68.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X CAIO FILIPI SANTOS(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA E MG101652 - BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA)

Apresentada a defesa preliminar à f. 156, não foi verificada nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado Caio Filipi Santos.Por outro lado, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, pelo que se extrai das provas colacionadas aos autos na fase de instrução. Principalmente, com base no Boletim de ocorrência de ff. 06/09, Auto de apresentação e apreensão à f. 13, Termo de Declaração e Auto de qualificação e interrogatório, respectivamente, às ff. 16, 82/83 e 116/117.Assim, RATIFICO o recebimento da denúncia de f. 130.Designo o dia 31 de MAIO de 2016, às 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, pelo sistema presencial, e realizado o interrogatório do acusado, por videoconferência.As partes ficam cientes de que, na ocasião, poderão apresentar seus memoriais finais, oralmente, se em termos, seguindo-se com o julgamento do feito.PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP, solicitando a realização da audiência de interrogatório, POR VIDEOCONFERÊNCIA - SALA PASSIVA, no dia e horário acima designados, do acusado CAIO FILIPI SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 41.285.133/SSP/SP, nascido aos 04.12.1987, filho de Eli Santos e Vilma Gonçalves Albano, residente na Rua Duque de Caxias, 447 ou 449, Centro, em Ribeirão Preto, SP.1.1 Solicita-se a intimação do acusado para o ato deprecado, esclarecendo-lhe que, além de seu interrogatório, na ocasião, ele poderá acompanhar a oitiva das testemunhas de acusação, também por videoconferência.1.2 O acusado fica advertido de que, o seu não comparecimento na audiência designada, sem apresentação de justificativa plausível, ensejará a decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP.2. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária de Assis, SP, solicitando as providências necessárias para o comparecimento dos policiais militares rodoviários RUDKELER BALBINO DE OLIVEIRA e VALTER EZÍDIO, para a audiência acima designada, para serem ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas de acusação.2.1 solicite-se, ainda, seja IMEDIATAMENTE comunicado a este Juízo Federal de Assis, SP, eventual impossibilidade de apresentação dos referidos policiais, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão do policial responsável pela apresentação.2.2 No caso de aposentadoria do(s) policial(is), solicite-se o envio do(s) respectivo(s) endereço(s), visando a intimação pessoal para o ato.3. Publique-se.4. Ciência ao MPF.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

#### Expediente Nº 4903

#### MONITORIA

**0004092-35.2005.403.6108 (2005.61.08.004092-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO APARECIDO DA SILVA X LIA DENISE DE ARAUJO(SP163152 - ROBERTO VASSOLER)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007428-71.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA ALBUQUERQUE AMARO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007537-17.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TARLUCIO DA SILVA CALAZANS

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 94), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485,

VIII, do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários pela não angularização processual.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002590-61.2005.403.6108 (2005.61.08.002590-0)** - P B ZANZINI & CIA LTDA(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda-se, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determo a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0009625-72.2005.403.6108 (2005.61.08.009625-5)** - JOAO LUIZ ROCHA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BLOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

Às f. 328-332, o Autor fez a opção pelo benefício mais vantajoso, concedido na via administrativa em 16/02/2006. No entanto, pretende a execução de valores em atraso das parcelas compreendidas entre a DIB fixada nestes autos (22/02/2002) e a data da concessão administrativa (16/02/2006), o que é incabível.A pretensão do Autor revela, em verdade, uma hipótese de desaposentação, na medida em que o recebimento das parcelas em atraso equivaleria, num primeiro momento, à percepção de uma aposentadoria proporcional, concedida nestes autos, para depois renunciar e obter o benefício mais vantajoso, pela opção de manutenção da concessão administrativa. O deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997), o que, ao meu juízo, não ocorre.Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas.É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004).O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional.No caso, o Autor pretende auferir o novo benefício, mais vantajoso e, ainda assim, receber os valores da aposentadoria reconhecida nestes autos, o que, à minha ótica, como visto, é inviável. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELRE 2008/61830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 23/03/2011, pág. 1818).Deste modo, levando-se em conta que o Autor fez a opção pelo benefício concedido administrativamente ao invés de perceber a aposentadoria reconhecida na presente demanda, não há que se cogitar em recebimento de parcelas em atraso. Entender de modo diverso seria admitir a tese de desaposentação, sem a devolução de valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, o que, como disse, não é cabível.Deste modo, INDEFIRO o pedido de execução das parcelas vencidas, formulado pelo Autor, devendo o INSS manter ativo o benefício que recebe atualmente, concedido na via administrativa com DIB em 16/02/2006 (NB 42/133.489.251-0).Exaurido o objeto desta ação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004813-11.2010.403.6108** - ORIDES ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda-se, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determo a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0006086-54.2012.403.6108** - SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA - ME(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda-se, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determo a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0006512-66.2012.403.6108** - UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda-se, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determo a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0004724-80.2013.403.6108** - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIREL(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda-se, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determo a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0003162-65.2015.403.6108** - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENA(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

INDÚSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal, SAT e entidades terceiras) que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) horas-extras; (2) férias gozadas (usufruídas); (3) salário-maternidade; (4) salário paternidade; e (5) faltas abonadas/justificadas. Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários que tenham como base de cálculo as verbas relacionadas, por não terem caráter remuneratório ou salarial.As informações foram prestadas às f. 223-256, defendendo o impetrado a ausência de interesse de agir, sob alegação de que o impetrante não recolhe contribuições patronais, mas apenas as relativas a terceiros e o RAT, em virtude de estar amparado pela desoneração prevista no art. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 e no mérito, defende a regularidade da incidência da contribuição sobre as verbas mencionadas. É o relato do necessário. Decido.Deixo de conhecer, de plano, do pedido relativo ao salário-maternidade, uma vez que já foi objeto de discussão nos autos n. 0001857-22.2010.403.6108 (f. 83).No que concerne às demais verbas questionadas, a Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. É luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.1- Horas-extras:Diferentemente do sustentado pela impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Inere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...). (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, gn.)2 - Férias gozadas (usufruídas) As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias

que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. 3 - Licença paternidade Em relação à licença-paternidade (que sequer é benefício previdenciário), trata-se de licença remunerada prevista constitucionalmente (art. 7º, XIX, e no ADCT, 1º do art. 10), ou seja, dever do empregador e direito do empregado que se tornou pai, decorrentes da relação empregatícia. Embora não conste expressamente no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal a expressão sem prejuízo do emprego e do salário, como há no inciso XVIII do mesmo dispositivo com relação à licença-gestante, deve-se entender da mesma forma em razão da igualdade de direitos entre homens e mulheres consagrada no art. 5º, I, da Carta Maior. Logo, tal qual ocorre com a licença-maternidade, decorre logicamente dos dispositivos citados, a natureza salarial da verba paga pelo empregador ao seu empregado durante o afastamento do trabalho por licença-paternidade de cinco dias, visto que, por imperativo constitucional, deve ser pago salário ao pai enquanto se encontrar em gozo da referida licença. Trago à colação, excerto da decisão proferida no RESP 1.230.957/PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguridade empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguridade empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: RESP 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; RESP 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; RESP 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; RESP 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no RESP 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; RESP 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no RESP 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos Edcl no RESP 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no RESP 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos Edcl no RESP 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). (STJ, Primeira Seção, RESP 1.230.957-RS, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 18/03/2014) 4 - Faltas abonadas/justificadas No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de incidência da contribuição previdenciária, por se constituírem em verbas de natureza remuneratória. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FALTAS ABONADAS. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, diferentemente do que ocorre com a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, que não detém caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402713740, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 - DJPAB).No mesmo sentido, o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. FALTAS JUSTIFICADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. 1. Há incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas/justificadas por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja trabalho realizado, o vínculo empregatício permanece intacto. 2. Apelação improvida. (AC 00104761320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, uma vez demonstrada a regularidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. Manifeste-se a Impetrante, em cinco dias, excepcionalmente, sobre as preliminares lançadas pela Autoridade, em suas informações, às f. 223-224. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005013-42.2015.403.6108 - DIOGO GONCALVES ALVES X JOELMA MARIA DE MOURA RODRIGUES X MARCIO BELTRANI DOS SANTOS X JULIO CESAR RIBEIRO BARBOSA X EDDIE WESLEY GOUVEA FERREIRA X ALEXANDRA TAVARES GOUVEA/SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU**

DIOGO GONÇALVES ALVES, JOELMA MARIA DE MOURA RODRIGUES, MÁRCIA BELTRANI DOS SANTOS, JULIO CESAR RIBEIRO BARBOSA e EDDIE WESLEY GOUVEA FERREIRA (representado por ALEXANDRA TAVARES GOUVEA) impetraram mandado de segurança contra ato coator imputado ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a obrigatoriedade de registro junto a entidade Ordem dos Músicos e assegurar que os impetrantes fiquem dispensados dos referidos registros para apresentarem-se livremente na atividade de músico. A petição inicial veio instruída com documentos (f. 11-23). O pedido de liminar foi deferido (f. 27-28). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 34-35, apenas pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram para sentença, sendo baixados para que os Impetrantes trouxeram as declarações de pobreza ou pagar as custas (f. 41). Com a comprovação do pagamento das custas (f. 42-43), retornou-se à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões processuais, passo à análise do mérito, adotando como razão de decidir os judiciosos fundamentos que seguem que são da lavra do MM. Juiz Ricardo Rod. Diogo Ricardo Goes Oliveira, lotado na 2ª Vara Federal de Ponta Porá /MS, e que foram manifestados em outros processos em tudo semelhante ao presente mandamus. As exigências para o exercício da profissão de músico constantes da Lei nº 3.857/60 acabaram por infringir dispositivos constitucionais. A regulamentação de atividade profissional se justifica pelo fato de que existe interesse público a proteger. No presente caso, as restrições contidas na Lei nº 3.857/60 se mostram incompatíveis com o espírito da norma constitucional, já que a atividade de músico não apresenta - a priori - nenhuma carga nociva para a sociedade, visto que, verbis gratia, não há ofensa à liberdade, à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio das pessoas, como poderia ocorrer com as profissões de advogado, médico, dentista e engenheiro. Verifique-se que a Constituição garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Ademais, a exigência de filiação a OMB também infringe o princípio da razoabilidade. O referido princípio deve ser tido como parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: em dada. A ideia principal é a de que os atos sejam conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; que não sejam arbitrários ou caprichosos; que correspondam ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. Assim, a razoabilidade é a adequação de sentido que deve haver entre os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça, conforme já dito. Portanto, nesse sentido, verifica-se que a exigência de filiação a Ordem dos Músicos do Brasil, assim como o pagamento de anuidades e outras imposições constantes da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988. Vejamos. O artigo 5º, inciso XIII da CF/88, assim dispõe: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A referida norma garante aos brasileiros, e estrangeiros residentes, não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Contudo, tal liberdade - consoante o inciso em epígrafe - não é absoluta, pois cabe ao legislador, em benefício da coletividade, restringir a esfera de atuação dos cidadãos por meio de seu poder de polícia. Em sentido amplo, o poder de polícia consiste na limitação da esfera de liberdade dos cidadãos - feita em prol da coletividade - em face de possível dano que a conduta do particular possa vir a ocasionar à sociedade. Assim, ao se fazer uma integração entre o conceito de poder de polícia e o de limitação de exercício de profissão, ver-se-á que apenas quando houver perigo de dano à coletividade, poderá o Estado restringir o exercício de determinada atividade. Conclui-se, por conseguinte, que havendo necessidade de se resguardar o interesse coletivo, poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores. Em sentido contrário, será inconstitucional tal restrição quando inexistente algum risco à sociedade. A hipótese facta trazida à discussão demonstra ser despropiciada a atuação do poder de polícia estatal. É desnecessário aferir-se, previamente, a formação profissional ou competência do artista, assim como dos músicos, pois, no exercício de sua profissão, não oferecem quaisquer riscos ao meio social. O próprio mercado profissional se incumbirá de aplicar a punição cabível à eventual falta de competência artística. Portanto, a pretensão estatal de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (artigo 1º da Lei nº 3.857/60) - perante a natureza essencialmente artística da profissão - para a qual é suficiente o talento, não se exigindo conhecimento técnico pleno, resta inaplicável pela garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à ausência de possibilidade de dano à sociedade. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL. MUSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 00113389520084036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 569 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL. CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. INÉPCIA DA INICIAL. NULDADE DA NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI IURIS. IMPROCEDENTE. REMESSA DESPROVIDA. 1. Não há nulidade na citação em decorrência do regular recebimento da contra-fé e da decisão. 2. A alegação de ausência de prova pré-constituída, de periculum in mora e de fumus boni iuris não merece acolhida, tendo em vista que, ainda que os impetrantes não tenham conseguido provar a coação que sofreram, o simples fato de o impetrado ter atuado junto a demais músicos justificaria o presente mandamus. 3. A autoridade coatora é o agente público que pratica o ato impugnado; por conseguinte, é aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir possível ilegalidade. No caso em tela, o capacitado para cessar a coação e corrigir eventual lesão é a Ordem dos Músicos do Brasil, e não a Polícia Civil. 4. A atividade de músico não depende de registro ou de licença de entidade de classe para o seu exercício, conforme recente entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 414.426/SC, relatora a Sra. Ministra Ellen Gracie, julgado em 1-8-2011). 5. As restrições feitas ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da intervenção mínima, a qual se pauta pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse compasso, a liberdade de exercício profissional, prevista no art. 5º, XIII, da Constituição, seria praticamente absoluta e qualquer restrição a ela só se justificaria se houvesse a necessidade de proteção a um interesse público superior, como acontece nas atividades que exigem um conhecimento específico, técnico ou habilidade especial. 6. Remessa oficial desprovida. (REOMS 1412620054013802, JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PÁGINA:889.) Não se coaduna com o ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação, sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado nesse sentido. Assim dispõe o inciso XX do artigo 5º da Magna Carta: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Saliente-se, por fim, que a ADIN 1717-6 não socorre ao impetrado. Aquela ação julgou inconstitucional o artigo 58 e parágrafos, da Lei nº 9.649/98, que se referiam, de maneira genérica, à organização e estrutura dos serviços de fiscalização profissional regulamentados. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, no pomeron, não foi recepcionada pela Carta Política de 1988, de tal forma que mesmo que a aludida ADIN fosse julgada improcedente, não teria o condão de influenciar a profissão dos músicos, tendo em vista que estes não estão enquadrados em quaisquer categorias de fiscalização de serviços regulamentados. Logo, em nada influencia a aplicação do conteúdo do artigo 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, se estes fossem considerados constitucionais. Posto isso, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para que se abstenha da prática de atos de constrangimento, ameaça ou que impeçam os impetrantes de exercer a profissão de músico, em quaisquer estabelecimentos, em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001789-62.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU/SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO E SP079927 - ANTONIO CARLOS BATISTA MARTINEZ) X SECRETARIO DO TESOURO NACIONAL X GERENTE DA AGENCIA 1963-1 - SETOR PUBLICO - DO BANCO DO BRASIL EM BAURU/SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICIPIO DE BAURU, com pedido de liminar, contra ato imputado ao SECRETARIO DO TESOUREIRO NACIONAL DA UNIAO FEDERAL e do GERENTE DO BANCO DO BRASIL, objetivando o reconhecimento de direito líquido e certo a utilizar a prerrogativa do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Complementar 148/14, bem como de receber das autoridades impetradas proposta de aditivo contratual ao refinanciamento da dívida, baseada no método de variação da taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da mesma lei, afastando a sistemática de capitalização de juros. Da análise do processado, verifica-se que o writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, passo que a inicial indicou endereço da Autoridade Coatora, que teoricamente poderia desfazer o ato impugnado, como sendo de Brasília, Capital Federal, ou seja, segundo o Impetrante, a Autoridade possui domicílio funcional na Subseção Judiciária do Distrito Federal. Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve ser reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvania Zanella di Pietro: competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624). Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094, Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data:22/11/2010 - Página:215/216) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700, Rel. Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma. DJF3 Data:24/06/2008) Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, in casu, a Subseção Judiciária do Distrito Federal. À vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional do Impetrado e este foro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Bauru/SP para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção do Distrito Federal/DF, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003592-51.2014.403.6108** - PAULO HENRIQUE LUCIANO(SP313418) - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### ALVARA JUDICIAL

**0001618-08.2016.403.6108** - LUCAS ANTONELLI(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à emenda da inicial, adequando-a ao procedimento comum do novo CPC, uma vez que há pretensão juridicamente resistida (não liberação do FGTS). No mesmo prazo, deverá indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE não tem personalidade jurídica e, por outro lado, a Caixa Econômica Federal é a empresa gestora do seguro-desemprego. Int.

#### Expediente Nº 4907

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004682-75.2006.403.6108 (2006.61.08.004682-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO CARARETTI(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X DERVINO ANTUNES DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X JOSE APARECIDO ALVES(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIELLI) X CARLOS EDUARDO NOBREGA(SPI17839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS)

Proceda-se conforme determinado no tópico final da sentença de fls. 755/756 e expeça-se alvará de levantamento da fiança em face de CARLOS EDUARDO NÓBREGA (guia de depósito à fl. 280), intimando-se o defensor (fls. 759/761) para retirá-lo em Secretária no prazo de 5 dias.

**0003559-71.2008.403.6108 (2008.61.08.003559-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CIBELE MARISIA STOPPA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP348149 - TATIANE CABELLO BARDELLI) X CILENE MARIA STOPPA CAMPOI(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP348149 - TATIANE CABELLO BARDELLI)

Intime-se a defesa para oferecer as alegações finais.

**0005848-35.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCIANO APARECIDO DA SILVA X JOSE FELIPE GORNISKI(RS078831 - DIOGO FRANTZ E RS075548 - EDUARDO PIRES)

1. Solicitem-se certidões de objeto e pé dos feitos indicados à f. 253, conforme requerimento formulado pela acusação. 2. A certidão em nome do réu Luciano Aparecido da Silva, requisitada através do ofício de f. 248, já foi apresentada à f. 261, não sendo o caso de reiteração. 3. Outrossim, intimem-se as defesas dos réus para manifestação, no prazo de 48 horas, na fase do art. 402 do CPP. Não havendo diligências pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

**0007304-20.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

1. Tendo em vista minha designação para atuar no presente feito (fl. 490), em razão da suspeição declarada à fl. 459, ratifico a decisão de fl. 427, item 1.2. Designo para o dia 12 de setembro de 2016, às 14 horas, audiência de inquirição das testemunhas residentes nesta cidade (Alexandre Francischini - fl. 440º, Paulo Roberto Canaver - fl. 458, José Roberto Gabriel - fl. 440º, Edson Marcelino - fl. 440º e Carlos Alberto Tojeiro Daniati - fl. 440º). Intimem-se as testemunhas, observando-se quanto a Edson Marcelino a advertência de condução coercitiva, tendo em vista que, embora devidamente intimado, deixou de comparecer à audiência anteriormente designada (fl. 459). Intimem-se o réu e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Taubaté, SP, com o prazo de 60 dias, para o fim de inquirição da testemunha Rita de Cássia Brasil da Silva, observando o endereço informado pelo Ministério Público Federal à fl. 442.4. Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista, SP, com o prazo de 60 dias, para o fim de inquirição da testemunha Joice Vanessa dos Santos, conforme endereços informados pelo Ministério Público Federal à fl. 442º. Observe-se ao Juízo deprecado que, caso a testemunha não seja localizada em Lençóis Paulista, SP, a carta precatória deverá ser encaminhada, em caráter itinerante, para o Juízo de Direito da Comarca de Garça, SP, conforme endereço também informado pelo Ministério Público Federal à fl. 442º. 5. Expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de Marília, SP, com o prazo de 60 dias, para inquirição da testemunha José Roberto de Oliveira, considerando a devolução da precatória de fls. 478/486 sem cumprimento. 6. Das expedições das precatórias conforme acima determinado, intime-se a defesa. 7. Dê-se ciência à defesa acerca da devolução, sem cumprimento, da precatória de fls. 468/476, em razão do falecimento da testemunha Alberto Cataldo, bem como acerca da situação da testemunha Paulo César de Azevedo Gomes, que não foi localizado (fl. 440º). 8. Aguardem-se as devoluções das precatórias expedidas às fls. 432 (v. fl. 489) e 435 (v. fl. 466). 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DE BAURU

**10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 10805

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1301385-53.1995.403.6108 (95.1301385-5)** - EUCLIDES FURUTA X PAULO SERGIO NUNES X LEONICE DE PAULA ALEIXO X MARIA DE LOURDES FERNANDES X LUZIA APARECIDA GARCIA X FELIPE GOMES DE CAMPOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ELZIO PASSADORI X CLAUDIO ORSELLI DE SOUZA X VERA LUCIA BRUCKNER(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento de valores, conforme requerido pela CEF. Com a comprovação do cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1300996-34.1996.403.6108 (96.1300996-5)** - TRANSPORTADORA TORRES LTDA(SPI87951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se a sentença proferida às fls. 185/186, tendo-se em vista que não constou da publicação a advogada constituída, fl. 165. S E N T E N Ç A Autos nº. 96.130.0996-5 Autor: Transportadora Torres Ltda. Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença AVistos. Transportadora Torres Ltda., devidamente qualificada (folha 02), intenta executar título executivo judicial em face da União (Fazenda Nacional), para a percepção (repetição do indébito) do montante das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga a empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, instituída pelo artigo 22, inciso I, da Lei 8212 de 1991 (redação original), a qual foi

havida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em primeira instância (sentença prolatada nas folhas 74 a 80, em 13 de dezembro de 1996), a parte autora obteve o reconhecimento de sua pretensão, cujos termos foram mantidos pelo E. TRF da 3ª Região, o qual determinou apenas a incidência dos juros moratórios tomando por base o percentual de 1% e a contar do trânsito em julgado do decisum (vide decisão monocrática de folhas 122 a 129, datada de 09 de novembro de 2007), fato este ocorrido, na situação vertente, em 26 de agosto de 2009 (folha 148). Intimada do retorno dos autos à Vara de origem no dia 04 de fevereiro de 2010 (vide folhas 149 e 152), a parte autora somente apresentou os cálculos de liquidação no dia 08 de abril de 2015 (vide folhas 179 a 181), sem dar prova da ocorrência de motivos de força maior que a impediram de adotar a providência tempestivamente. Ao contrário, o compulsar dos autos, a contar da folha 152, revela que o feito chegou a ser remetido ao arquivo por três ocasiões (folhas 153, 159 e 163) e, em que pese tenha o postulante solicitado o desarquivamento do processo, os pedidos não se fizeram acompanhar da tomada das providências necessárias à promoção do efetivo andamento do feito. Nos termos acima, constata-se que a pretensão deduzida pelo exequente encontra-se fulminada pela prescrição, sendo, portanto, de rigor, a extinção do feito, até mesmo porque o artigo 1º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932 prevê: Artigo 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Posto isso, julgo extinto o feito, na forma do artigo 269, inciso IV (2ª figura), do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento dos honorários devidos ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1303405-12.1998.403.6108 (98.1303405-0)** - USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifêste-se a ré sobre o quanto pretendido pela parte autora, fl. 288, ou seja, levantamento integral da quantia depositada nos autos.Int.

**0000639-42.1999.403.6108 (1999.61.08.000639-2)** - HELENA TURATO DA CUNHA X WALDEMAR PEREIRA CUNHA(SP037053 - LUIZ KEICHIM KIATAKE E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fl. 309: Ante a concordância da parte autora (fl. 313), deiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 310, relativo a pagamento complementar de diferença, em favor da cessionária WSul Gestão tributária Ltda.Expeça-se.Após, notícia de cumprimento do alvará, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002090-05.1999.403.6108 (1999.61.08.002090-0)** - ADIRLEI JOSE PATETI X ANTONIO DE JESUS SOUZA FILHO X AMADEUS PEDROSO RAMOS X ALTIMAR CASSIMIRO RODRIGUES DA SILVA X LOURDES YOSHIE HIGASHI DA SILVA X APARECIDO GASPARGASPAR(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre o quanto propugnado pela COHAB, fls. 426/427.Int.

**0000386-20.2000.403.6108 (2000.61.08.000386-3)** - OSMAR RODRIGUES MARTINS X LUCIMARY TORQUATO MARTINS X JOSE ANTONIO GOMES(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CLAUDENIR CARNEIRO GOMES X SIDNEI APARECIDO RADIGUIERI X SONIA MARIA DOS SANTOS RADIGUIERI(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo, Dr. Michel Souza Brandão, nomeado a fl. 285, no importe de 2/3 do valor máximo previsto na Tabela, expedindo-se a respectiva solicitação de pagamento.Após, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001197-77.2000.403.6108 (2000.61.08.001197-5)** - UNIMED BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH) X SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF(Proc. JORGE ROBERTO A MARANHÃO RJ13155 E Proc. SHEYLA FONSECA RJ 73603 E Proc. VALERIA C PEREIRA RJ 60529 E Proc. LUIS FERNANDO O SIMONI RJ103714) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifêstem-se as partes a respeito do quanto pleiteado pela Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda, fls. 553/554, ou seja, levantamento dos valores depositados em Juízo.Int.

**0009683-51.2000.403.6108 (2000.61.08.009683-0)** - FIGUEIREDO S/A(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Oficie-se a CEF para transferência do valor depositado, conforme requerido pela União Federal.Com a comprovação do cumprimento, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0007868-82.2001.403.6108 (2001.61.08.007868-5)** - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Manifêstem-se o SESC e SENAC em prosseguimento.Int.

**0003666-28.2002.403.6108 (2002.61.08.003666-0)** - WILSON COSTA & CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004108-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004108-3)** - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Antes de se analisar o pedido de fls. 910/912, deve o SESC demonstrar que a devedora ainda se encontra em atividade.Int.

**0007122-83.2002.403.6108 (2002.61.08.007122-1)** - SEBASTIAO PEREIRA MENDES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4)** - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECCAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECCAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECCAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECCAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA

Indeíro o quanto requerido pela parte autora às fls. 2718/2722, eis que os prazos estiveram suspensos no período de 20/12/2015 a 20/01/2016, a vista pessoal ao INPI ocorreu em 18/12/2015 (fl. 2689), o início da contagem do prazo deu-se em 21/01/2016 e o prazo final para recurso com prazo em dobro ocorreu em 19/02/2016, data do protocolo da apelação (fl. 2692).Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003577-34.2004.403.6108 (2004.61.08.003577-8)** - JOSE ROBERTO DE LALLA(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0003612-57.2005.403.6108 (2005.61.08.003612-0)** - SAID YUSUF ABU LAWI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0007137-47.2005.403.6108 (2005.61.08.007137-4)** - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE AVARE(SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE E SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS E SP165909 - VIVIANE LANDI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002128-70.2006.403.6108 (2006.61.08.002128-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-43.2005.403.6108 (2005.61.08.005249-5)) GISELE DO NASCIMENTO RAMOS X MAGNER CHAVES DE SOUZA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0002541-83.2006.403.6108 (2006.61.08.002541-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se a parte autora quanto à destinação do depósito dos honorários advocatícios efetuados pelo Conselho.Int.

**0004915-72.2006.403.6108 (2006.61.08.004915-4)** - LUCIANO FERREIRA XAVIER(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X TABELIONATO DE NOTAS DE PIRAJUI(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES)

Manifestem-se o autor e o litisdenunciado quanto a satisfação de seu crédito, requerendo o que de direito em prosseguimento.Int.

**0006922-37.2006.403.6108 (2006.61.08.006922-0)** - FLORISVALDO CARVALHO DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, archive-se.Intimem-se.

**0007910-58.2006.403.6108 (2006.61.08.007910-9)** - MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO(SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 88: Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados às fls. 68/69.Após notícia de cumprimento dos alvarás pela CEF, à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do novo Código de Processo Civil.

**0009596-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0)) RITA DE CASSIA GONZALEZ MARTUCCI MELILLO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X UNIAO FEDERAL

Ante as alegações das partes, fl. 245, autora, e fl. 248, ré, tendo constatado que ocorreu a indisponibilidade dos sistemas na data de 25/11/2015, devolvo o saldo do prazo, 6 dias, para que a parte autora apresente recurso de apelação, abrindo-se vista à ré para contrarrazões e remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009953-31.2007.403.6108 (2007.61.08.009953-8)** - PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se a parte ré/União Federal em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0001827-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001827-0)** - REGIANE APARECIDA CARLOS(SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, fls. 431/436.Int.

**0003881-91.2008.403.6108 (2008.61.08.003881-5)** - OLIVIA GRANJA DE SOUZA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X UNIAO FEDERAL X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Em face do quanto alegado pela parte autora, fls. 558/567, republique-se a sentença e o despacho de recebimento do recurso de apelação.

**0004199-74.2008.403.6108 (2008.61.08.004199-1)** - JORGE MARANHO X JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 599/604, deverá o presente feito tramitar sob sigredo de justiça, na modalidade sigilo de documentos, providenciando a Secretaria a respeito.Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial (fls. 596/604).Não havendo apresentação de quesitos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 573, em favor do perito nomeado.

**0001556-12.2009.403.6108 (2009.61.08.001556-0)** - MARIA DE LOURDES THOME DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um precatório no importe de R\$ 73.888,86, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 5.851,20 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/03/2016.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após, archive-se. Int.

**0001757-04.2009.403.6108 (2009.61.08.001757-9)** - SUELI APARECIDA ROSA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo a autora recebido da União, integralmente, o indébito que considera devido (fls. 327/359), por decorrência lógica, não faz jus aos valores depositados em juízo, os quais devem ser convertidos em renda, em favor da Fazenda Nacional.Intime-se a autora.Preclisa a questão, informe a União os dados para a conversão dos depósitos em renda.

**0009946-68.2009.403.6108 (2009.61.08.009946-8)** - MARCELO ALBUQUERQUE CORDEIRO DE MELO(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001944-75.2010.403.6108** - MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Int.

**0004868-59.2010.403.6108** - GILSON JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0005842-96.2010.403.6108** - RITA DE CASSIA ROCHA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os sucessores do advogado falecido constituíram patrono nos autos às fls. 151/157, em fase final de execução, assim, considero abusivo o contrato de honorários advocatícios de fls. 169/170 que fixa o pagamento de 30% sobre o bruto dos valores atrasados recebido pelos contratantes.Ante o exposto, indefiro o destaque dos honorários contratuais, nos termos requeridos às fls. 167/168.Fls. 171/172: Indefiro o pedido de redução dos honorários contratuais de 30% para 20% e mantenho o deferimento do destaque dos honorários contratuais, no importe de 30%, em favor do Patrono falecido Dr. Norberto Souza Santos, tendo em vista o contrato firmado às fls. 163/164, o tempo de tramitação do processo e a atuação do profissional durante toda a fase de conhecimento.Decorridos os prazos, cumpra-se a determinação de fl. 165.

**0008286-05.2010.403.6108** - TEREZA DE JESUS MUNHOZ GARCIA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/152 (informação de averbação): Dê-se ciência a parte autora, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, ou, nada sendo requerido, archive-se o feito.

**0008817-91.2010.403.6108** - JOSE BENEDITO CARNEIRO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

DESPACHO DE FL. 161: Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios dos valores incontroversos) Precatório, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 72.400,11:B) Requisição de Pequeno Valor, em favor do Patrono da parte autora, no valor de R\$ 7.240,00, referente aos honorários sucumbenciais.Cálculos atualizados até 31/10/2015.Anote-se em campo próprio que o levantamento dos honorários sucumbenciais ficará condicionado à ordem do Juízo.Advirta-se que os honorários sucumbenciais, devem ser requisitados em favor do Advogado falecido Dr. Norberto Souza Santos, ficando o posterior levantamento condicionado a habilitação de seus herdeiros e expedição de alvarás de levantamento.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 167 - Fls. 162/163: Os honorários sucumbenciais devem ser requisitados em favor do Dr. Norberto Souza Santos, que atuou durante toda a fase de conhecimento do processo. O atual patrono do autor foi constituído após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF3, fl. 127, assim, considero abusivo o contrato de honorários advocatícios de fls. 164/166 que fixa o pagamento de 30% sobre o bruto das parcelas em atraso. Ante o exposto, indefiro o destaque dos honorários contratuais. Decorridos os prazos, cumpra-se a determinação de fl. 161.

**0004467-45.2010.403.6307** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BOTUTUCATU - APAS BOTUCATU(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a manifestação de fl. 576, já indisponibilizado o montante de fl. 573, manifeste-se a executada, por seu advogado, no prazo de 5 dias, acerca da construção realizada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015.Int.

**0000070-21.2011.403.6108** - IVONE BLEY CUAN(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO E SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Indefiro, tendo em vista que os honorários sucumbenciais já foram depositados em conta individualizada no Banco do Brasil, em favor do beneficiário, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Suficiente para o levantamento o comparecimento do beneficiário em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de documentos pessoais e comprovante de residência. Após intimação da parte autora, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.



**0001484-54.2011.403.6108** - ARLETE GOMES DA ROCHA E SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004544-35.2011.403.6108** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto a juntada dos documentos de fls. 306/334.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0004875-17.2011.403.6108** - IDALIRA MARIA DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Folhas 140/141: Ciência à autora e à Caixa Econômica Federal acerca da mídia juntada aos autos.Ainda, com base na boa-fé objetiva e considerando-se a manifestação da CEF, à folha 143, apresente a Caixa Consórcios S/A, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, a qualificação completa do funcionário Gilberto (nome completo, endereço e telefone), sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Publique-se.

**0005177-46.2011.403.6108** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005328-12.2011.403.6108** - CREUSA PEREIRA DE LIMA MACHADO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0005804-50.2011.403.6108** - MARIA JOSE DE JESUS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0005981-14.2011.403.6108** - CLAUDIO LEMOS VAZ(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquite-se.

**000608-65.2012.403.6108** - CARLOS ALBERTO VERMEJO FERNANDES(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fl. 426), intime-se a parte autora. Após, aguarde-se em Secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se o feito.

**0002867-33.2012.403.6108** - MARIA ALVES MAIA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifieste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 28.388,12, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 1.560,51 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/03/2016.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após, arquite-se. Int.

**0004316-26.2012.403.6108** - RENATO LEONEL COLLI BADINI(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0005916-82.2012.403.6108** - JOSE FRANCISCO AVILA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005916-82.2012.403.6108Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor da demanda Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, atualizado até a data do encerramento do vínculo empregatício (08/04/2013), diante de sua relevância para o julgamento do feito.Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS.Após, venham conclusos para sentença.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0006501-37.2012.403.6108** - ARACI DURAN PADILHA DE SIQUEIRA X JOAQUIM LEME DE SIQUEIRA X ERIKA REGINA LAVRAS DOS SANTOS X VANESSA CRISTINA LAVRAS X LUZIA ROSELY SIQUEIRA X SUELI MARIA SIQUEIRA X NIVALDO LEME DE SIQUEIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios para a Dra. Greici no valor máximo da tabela, expedindo-se solicitação de pagamento.Arbitro os honorários advocatícios para a Dra. Carmem no valor mínimo da tabela, expedindo-se solicitação de pagamento.Antes, porém, providenciem as caudais e o seu registro ou a reativação de seu cadastro junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, para cumprimento das requisições. No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002884-98.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004031-62.2014.403.6108** - HORACIO ALVES CUNHA FILHO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 151: Manifieste-se a parte autora, em prosseguimento.

**0004642-15.2014.403.6108** - NEUSA RIO BRANCO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**000297-69.2015.403.6108** - ADELSON BASTOS X ELOIZE ROSSLER DA SILVA LOPES X ELZA FRANCISCO X FRED WILLIAMS DE LIMA X KAREN CRISTINA CARVALHO ROCHA CORREA X MARCOS VINICIUS BERRO X MARIA NEUSA GARCIA X PAULO RENATO DE GODOI X VERA LUCIA TOMAZ(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista que o perito nomeado por este Juízo é credenciado da CEF e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, nomeio, em substituição ao Perito Luiz Fernando Silveira Arrabal, o Perito Lucas Ferreira do Nascimento Coneglian, CREA nº 5063738680.Intime-se o Perito Luiz acerca de sua destituição, se for o caso.Após, intime-se o Perito Lucas sobre a sua nomeação, bem como, do inteiro teor do despacho de fl. 679.Int.

**0002180-51.2015.403.6108** - DULCELI APARECIDA JACOB GIANEZI(SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: Defiro a escusa apresentada.Oficie-se ao Hospital Estadual de Bauru/SP solicitando que indique ortopedista de seu corpo clínico, para realização de perícia médica na autora.Com a vinda da indicação, intime-se o profissional a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, data, hora e local para realização da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da perícia. Oportunamente deverá a secretaria providenciar a intimação das partes acerca da data agendadaIntime-se o perito indicado do despacho de fl. 105.

**0002273-14.2015.403.6108** - CICE HIROMI DALLA RU(SP072167 - ANTONIO DALLA RU E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 582: Defiro. Intime-se o médico Dr. Marcelo Bernardini Antunes, para que informe se a autora permanece em tratamento com lapatinibe, bem como se houve resposta favorável da paciente e, ainda qual a perspectiva de duração desse tratamento.Após, ciência à parte ré.Sem prejuízo, intime-se a parte autora/apelada a apresentar contrarrazões, em 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003191-18.2015.403.6108** - MARIA LUCIA DE MELLO X LENITA DA SILVA X MARIA ELZA DE SOUZA X MARTA APARECIDA DE CARVALHO MORAES X EDVALDO ANTONIO DOS SANTOS X ALICIO FERREIRA MACHADO X GILMAR APARECIDO ZONITINI X DARCIO RENATO ELISARIIO X LUCINEIA PIRES DE MELLO X ROSENEIDE AVELINO JUSTINO X MIRIAN CRISTINA DA SILVA X JOSE FIRMINO FILHO X EDIO GALDINO X JUCELINO ANTONIO MILITAO X CLEUZA MARIA DA SILVA X ANTONIZETE GONCALVES DE AGUIAR X SUELI DE FATIMA MARCELINO DA SILVA X ELIAS CUSTODIO DA SILVA X MARCOS ROGERIO PEREIRA DE OLIVEIRA X SAMUEL MARQUES DE CARVALHO X DARCILEI DE OLIVEIRA X MARCIA DA SILVA X JOAO MARTINS X JOSE NUNES MAGALHAES X ANDRE ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE BRITO X VALDIR DE OLIVEIRA X EUNICE BARRETO DE AMORIM X ALICE TEODORO GOMES X ELISABETH LOPES DA SILVA(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc.Maria Lucia de Mello e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial.Citada, a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo apresentou contestação e documentos, fls. 299/334.Citada, a Sul América apresentou contestação e documentos, fls. 335/492, requerendo em preliminar a incompetência absoluta do Juízo.Manifestação da CEF, fls. 493/552.Réplica, fls. 567/639.Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinando a

remessa dos autos para a Justiça Federal, fls. 735/738.É o Relatório. Decido.Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema.De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constituiu ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se deprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA.De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos.Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Observe-se que a necessidade de resolução da questão, pelo Colendo STJ, resulta, também, do fato de existirem interpretações divergentes, nas cortes de segunda instância, tanto estadual, quanto federal.Assim, a mera exclusão da CEF, por este Juízo, com a determinação de retorno dos autos à Justiça Estadual, não tem o condão de por termo à controvérsia.Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema.Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauri), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado).No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito.Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/38, 299/319, 335/399, 493/516, 567/639 e 735/738.Intime-se.

**0001712-53.2016.403.6108 - MIGUEL LUIS PEDRO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**1305255-04.1998.403.6108 (98.1305255-4) - JOAO FIRMINO DOS SANTOS(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)**

Manifêste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000652-50.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)**

Cumpra o embargado o despacho proferido a fl. 100, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0002496-98.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307507-14.1997.403.6108 (97.1307507-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X IGNEZ MOGIONI X JOSE AILON FILHO X MARIA APARECIDA DIAS BILIERO X ANTONIO BARREIROS FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, 2.º, inciso I, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 218/219, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplimento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**0005470-11.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-39.2009.403.6108 (2009.61.08.001496-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X JOSE MARCIO CARVALHO RENNO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)**

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0000338-36.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004647-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VITOR MARTINIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)**

Intime-se a parte autora apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, intime-se a parte ré/INSS, para o mesmo fim, por carga programada dos autos, tendo em vista o disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000732-09.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-63.2007.403.6108 (2007.61.08.006433-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SONIA REGINA FURQUIM LIMA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)**

(retorno da Contadoria do Juízo): ... abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(s).

**0001620-75.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-90.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SAADE HILAL(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)**

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 0001113-90.2011.403.6108.Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo o curso da ação principal.Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/acórdão proferido.Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(s).

**0001682-18.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-88.2010.403.6108) KERIGMA CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 919, caput, do Novo Código de Processo Civil, a saber: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo..Intime-se a exequente/embargada para manifestação, no prazo de 15 dias.Após, à conclusão para sentença.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007128-46.2009.403.6108 (2009.61.08.007128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-31.2007.403.6108 (2007.61.08.009953-8)) PAULO CEZAR SANCHES(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Fl. 163/164: Defiro. A fim de viabilizar o cumprimento da determinação de fl. 158, oficie-se à 5ª Ciretran de Bauri, para que proceda a exclusão do veículo placas DDZ 3544, renavam nº 736300845, do arrolamento administrativo, a fim de viabilizar a transferência do bem para o nome do embargante. Após notícia de cumprimento do ofício, ciência ao embargante, para manifestação em prosseguimento.

#### Expediente Nº 10808

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003549-42.1999.403.6108 (1999.61.08.003549-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JUNHO KATUAKI SHIKASHO(SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR) X ANTONIO IZZO FILHO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS) X JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X COESA - COMERCIO E ENGENHARIA LTDA(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)**

Ciência ao terceiro interessado, JUNHO K S, de que o Segundo CRI comprovou o cumprimento do ofício para desbloqueio do bem (fls. 3397/3402).

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0009649-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009649-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ED CARLOS MARIN**

X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO X PLANAN IND., COM E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X PINESI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO PINEIS X ANTONIO CARLOS FARIA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA/SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP277156 - ANA LETÍCIA PERINA MONFERDINI E MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BASTOS E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP199778 - ANDRÉ LUÍZ ZANIRATO E MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO)

Ofício-se ao juízo deprecante (2ª Vara Cível de Pirajuí-SP) solicitando a devolução imediata da Carta Precatória n. 0007539-31.2014.8.26.0453, que já foi devidamente cumprida, independentemente do aguardo da devolução das Cartas Precatórias lá expedidas para intimação dos outros réus e do MPF acerca da audiência realizada e redesignada (cópias nestes autos às fls. 5282/5290), tendo em vista restarem prejudicadas, pois conforme fl. 5291 deste feito, foi determinada referida intimação por publicação em nome dos advogados, publicação ocorrida em 04/11/2014 (fl. 5292). Cópia deste servirá de ofício n. 14/2016 SM 02 ao juízo deprecante, com o qual deverão ser encaminhadas as cópias de fls. 5282/5291. Com o retorno da Carta Precatória, tomem os autos conclusos.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003149-37.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO FERREIRA DA COSTA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;...), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação.

#### **USUCAPIAO**

**0004860-87.2007.403.6108 (2007.61.08.004860-9)** - ISABEL ROCHA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X WILSON ROBERTO HERRERIAS JUNIOR(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Ciência aos autores de que o Segundo CRI comprovou o cumprimento do mandato de transcrição (fls. 344/348) e os autos serão arquivados.

#### **MONITORIA**

**0000395-98.2008.403.6108 (2008.61.08.000395-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBIA PATRICIA OLIVERIO CALASTRO(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X GERALDO CALASTRO X ZORAIDE OLIVERIO CALASTRO

Diante das justificativas apresentadas pela ré Rubia (fls. 249 e 252/258), que demonstram sua dificuldade de comparecimento neste Juízo e seu interesse na conciliação, manifeste-se a CEF se tem interesse na depreciação de audiência de tentativa de conciliação ou na apresentação de proposta de conciliação mediante petição nos autos. Int.

**0009670-37.2009.403.6108 (2009.61.08.009670-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AUTO POSTO BANDEIRANTES DE ITAPETININGA LTDA

Petição de f. 208: defiro. Arquivem-se os presentes autos na forma SOBRESTADOS, em Secretaria, até nova manifestação da Exequente.

**0002731-31.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO

Ante o certificado à f. 78, nomeio o Dr. João Bráulio Sales da Cruz, OAB/SP 116.270, com escritório na Rua Rubens Arruda, 9-31, Bauru, SP, telefones 3212-1011 e 99113-5537 como defensor dativo da(s) ré(s) CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO, devendo ser pessoalmente intimado de sua nomeação e para apresentar Embargos Monitórios. Concedo ao(s) réu(s) mencionado(s) acima os benefícios da gratuidade de justiça (Lei nº 1060/50). Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004413-46.2000.403.6108 (2000.61.08.004413-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-34.2000.403.6108 (2000.61.08.001853-2)) JOSE ADILSON MELLAN(SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se o executado/autor, na pessoa de seu advogado (art. 523, 2º, inciso I, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fl. 275 (R\$ 132,66), a título de condenação em honorários advocatícios na sentença de parcial procedência de fls. 205/224, mantida pelo Acórdão de fls. 260/263, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, através de depósito judicial em conta aberta no PAB CEF vinculado a estes autos. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0001609-80.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENTOS(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X BAENINGER ORGANIZACAO, NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ)

Ciência às partes de que foi designado no juízo deprecado (Pirassununga/SP), para início da prova pericial no imóvel, o dia 28/04/2016 às 14:30h.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010851-88.2000.403.6108 (2000.61.08.010851-0)** - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intime-se a Impetrante a regularizar sua representação, conferindo poderes ao Advogado indicado às f. 945 (Dr. Rodrigo Henrique Cricchi, OAB/SP 314.889) para levantar valores através de Alvará de Levantamento. Cumprido o acima indicado, expeça-se Alvará de Levantamento nos moldes do determinado à f. 941.

**0001649-28.2016.403.6108** - DIOLINDO MIARELLI X WALDEMAR MIARELLI X DORIVAL MIARELLI X EWERTON ALEXANDRE MIARELLI X VIVIANE ALESSANDRA MIARELLI FRANGIOTTI X VALERIA CRISTINA MIARELLI FORTUNA X CLAUDENOR MIARELLI X WALTER MIARELLI X NELSON MIARELLI(SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIARELLI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA/SR08-SAO PAULO

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001649-28.2016.403.6108 Impetrantes: Diolindo Miarelli e outros Impetrado: Superintendente Regional do INCRA em São Paulo Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Diolindo Miarelli, Waldemar Miarelli, Dorival Miarelli, Ewerton Alexandre Miarelli, Viviane Alessandra Miarelli Frangiotti, Valéria Cristina Miarelli Fortuna, Claudenor Miarelli e Walter Miarelli em face do Superintendente Regional do INCRA em São Paulo, visando a expedição de Certidão de Cadastro de Imóvel Rural dos imóveis objeto das matrículas 8.097 e 9.123 do Cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/57. É o relatório. Fundamento e Decido. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. No presente caso, em que pese a forma como redigida a petição inicial, a autoridade impetrada é o Superintendente Regional do INCRA no Estado de São Paulo, domiciliado na Rua Dr. Brasília Machado, n.º 203, Santa Cecília, em São Paulo/SP. Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio na cidade de São Paulo/SP, cuja jurisdição pertence à 1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 64, 3.º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viada (de acordo com o art. 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de a parte impetrante renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Posto isso, reconheço a incompetência do juízo para o processamento da demanda e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

**0001675-26.2016.403.6108** - PAULO CESAR GUTIERREZ(SP245661 - PAULO CESAR GUTIERREZ) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001675-26.2016.403.6108 Impetrante: Paulo César Gutierrez Impetrado: Superintendente Regional do Ministério do Trabalho em São Paulo Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Paulo César Gutierrez em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho em São Paulo, visando a concessão do benefício de seguro-desemprego, com pagamento das parcelas em lote único. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/49. É o relatório. Fundamento e Decido. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. No presente caso, consoante informação consignada na página eletrônica do Ministério do Trabalho e Previdência Social na internet, a autoridade impetrada está domiciliada na Rua Martins Fontes, 109, Centro, em São Paulo/SP. Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio na cidade de São Paulo/SP, cuja jurisdição pertence à 1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal,

improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 64, 3.º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6.º, 5.º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de a parte impetrante renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Ainda que assim não fosse, tendo em conta o disposto no art. 4.º, caput, da Lei nº 7.998/1990, bem como a data da rescisão do contrato de trabalho do impetrante (02.10.2016, fls. 24/25), expirado integralmente o período de recebimento do benefício, ter-se-ia por inadequado para a finalidade pretendida o ajuizamento de mandado de segurança que, a teor das Súmulas 269 e 271, do C. Supremo Tribunal Federal, não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Posto isso, reconheço a incompetência do juízo para o processamento da demanda e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001853-34.2000.403.6108 (2000.61.08.001853-2)** - JOSE ADILSON MELLAN(SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 526 do CPC/2015, manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor do depósito efetuado pela CEF a título de honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 728,54 - fls. 165/166) e em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Em havendo concordância, expeça-se o respectivo alvará de levantamento a favor do advogado indicado. Caso haja impugnação do valor depositado, intime-se a CEF para complementar o valor, aplicando-se sobre a diferença a multa de 10% e honorários advocatícios também de 10%. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Com o levantamento do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0000437-06.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-95.2014.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X ASSUA CONSTRUÇOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ERICIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X JOSE FELISBERTO DIAS(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Vistos. Já interposto agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 950/955, não é dado aos recorrentes oporem embargos de declaração, em face do mesmo decisum. É o que estabelece o princípio da unirecorribilidade, em virtude de se ter consumado a preclusão. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a consequente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes. (AI 629337 AgR. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-06 PP-01079) Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirecorribilidade das decisões. Precedentes. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1.051.098/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, unânime, DJe de 28/6/2011). Assim sendo, não conheço do recurso de fls. 1015/1020. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000394-16.2008.403.6108 (2008.61.08.000394-1)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MYCHELI SCHUNAK X ANTONIO VALENTIM SCHUNAK X APARECIDA DE JESUS SCHUNAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYCHELI SCHUNAK

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

**0007287-81.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON DANIEL GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DANIEL GARCIA

Apesar de o réu não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente sobre a retirada da restrição no Sistema Renajud do veículo de fl. 55 e sobre a liberação do encargo de fiel depositário e da penhora realizada em seu imóvel, a qual sequer foi registrada (fl. 82), archive-se o feito definitivamente, pela ausência de prejuízo.

**0004740-34.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA IRACI SARTORI LANZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA IRACI SARTORI LANZARINI

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002259-30.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO FERREIRA JUNIOR(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Intime-se a CEF a dar pleno atendimento à determinação de fls. 77-verso/78, sob pena de multa, que fixo em R\$ 10.000,00 (arts. 297 e 536, parágrafo 1º, do CPC/2015).

#### ALVARA JUDICIAL

**0007230-05.2008.403.6108 (2008.61.08.007230-6)** - JOSE MAMEDE JUNIOR(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 178). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9504

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007546-86.2006.403.6108 (2006.61.08.007546-3)** - SISTEMA SUL DE RADIODIFUSAO LTDA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Bauru, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias. Int.

**0009466-95.2006.403.6108 (2006.61.08.009466-4)** - JOSEFA DOS REIS GUIMARAES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOSEFA DOS REIS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As diligências efetuadas nos autos para a localização da parte autora resultaram infrutíferas. Desta forma, com fundamento na Resolução n. 168, de 05/12/2011, artigos 51 a 53, entendo necessário o cancelamento da requisição expedida em nome da parte autora, cujos valores ainda não foram levantados. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, para que se adotem as providências necessárias ao cancelamento da requisição, encaminhando-se cópia de fl. 244 e 251/255. Nos termos do parágrafo único, do art. 53, da mesma Resolução, poderá a parte interessada requerer nova expedição, quando encontrada. Int.

**0009506-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009506-5)** - ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X JAIR PEREIRA X LUCIE GABRIEL FARAH X ARY SAMPAIO X HENEDINA BLAGITZ X ARLINDO NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X MARIA INES BARNES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHÃO X PAULO LEONILDO MARANHÃO X AFONSO MICHELOTO X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHÃO X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X ARLINDO NUNES DE SOUZA X INES MARIA DE JESUS SOUZA X ROBERVAL DOS SANTOS LOURENÇO X ROSEMEIRE LOURENÇO ALVES DE LIMA X MARIA DOS SANTOS LOURENÇO X MANOEL LOURENÇO FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JAIR PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 515/516- Manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias.Como o retorno, conclusos.Int.

**0001164-89.2007.403.6319** - RENATO CESTARI(SP153489 - ANGÉLICA TOLEDO ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL

De fato, ainda carece de capital definitividade o v. julgado da Excelsa Corte, logo pairando objetiva incerteza acerca do v. vetor ali lançado em sede de Repercussão Geral, logo se impondo o sobrestamento do feito por até seis meses, incumbindo aos litigantes noticiar eventual trânsito em julgado que antes disso se opere, tudo o mais ficando por ser deliberado após dito evento, elementar a segurança jurídica também a esta relação processual.Int.

**0002913-27.2009.403.6108 (2009.61.08.002913-2)** - JOAO TERTO DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 314- Ciência às partes acerca da perícia designada no Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Marília), para o dia 26/04/16, às 8h30min, no consultório do Perito nomeado (Rua Goiás, 392, Marília).Int.

**0005856-46.2011.403.6108** - MARTIM SILVA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o retorno dos embargos à execução, do E. TRF da 3ª Região, manifestem-se as partes, em até 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do julgado.Int.

**0004308-49.2012.403.6108** - JOSE APOLINARIO DA SILVA FILHO(SP175034 - KENNYTI DAÍDÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157 e seguintes: ciência ao autor sobre os documentos apresentados pelo INSS.Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução (fls. 150).

**0004601-19.2012.403.6108** - JOSE MORENO DE LIMA(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, conforme manifestação da União de fls. 630, verso, intime-se, pessoalmente, o autor a esclarecer, no prazo de dez dias, quem o representa nestes autos, diante da diversidade de procurações outorgadas a diferentes causídicos.Com sua resposta, dê-se ciência ao INCRA e à União para, em o desejando, manifestarem-se acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 632/663.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0004722-47.2012.403.6108** - LAURENTINA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROSCHEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/13, ajuizada por Laurentina Aparecida da Silva Carvalho, qualificação a fls. 02 e 14, em face da União, por meio da qual aduz ter requerido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício previdenciário, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.O benefício foi pago em setembro de 2007, com o adimplemento das parcelas em atraso desde outubro de 2000, atingindo o montante de R\$ 122.767,06, sendo-lhe cobrado o importe de R\$ 32.710,56, a título de Imposto de Renda. Deste modo, requer a restituição das quantias indevidamente pagas, estas no importe de R\$ 32.710,56, pois sendo apurado o imposto mês a mês, seria caso de isenção. Aduz, ainda, a restituição das quantias pagas indevidamente retidas sobre os juros moratórios, devidamente atualizados.Juntou documentos, fls. 15/29.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 31). Citada, fls. 34, a União apresentou contestação, fls. 36/63, requerendo o julgamento de improcedência ao pedido, pois conforme consta das Declarações de Imposto de Renda da parte autora, foi apurado valor a restituir, ao exercício de 2005, bem como ao ano-calendário de 2007. Assim, em todos os anos abrangidos pelo benefício acumulado, é necessário averiguar quais valores a autora já recebeu a título de restituição de IR. Réplica às fls. 79/83.Não houve requerimento de produção de provas, fls. 85.As fls. 86/87, foi instada a parte autora a demonstrar, especificamente, o impacto mensal, dos valores recebidos, bem como provar que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria tributação diversa da que ocorreu, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses implicados.As fls. 90/134, manifestou-se a parte autora, com ciência da parte ré às fls. 136. As fls. 146/147, foi determinada a realização de perícia contábil, com a apresentação do laudo pelo Sr. Perito às fls. 157/162 e fls. 185/186, concluindo pela inexistência de créditos em favor da parte autora, acaso aplicada a legislação vigente na data do recebimento dos valores, estando corretos os esclarecimentos prestado pela Secretaria da Receita Federal. Porém, acaso aplicável a Lei n. 12.350/2010, concluiu pela existência de um crédito em favor da parte autora no importe de R\$ 34.643,98.A parte autora manifestou-se concordando com o r. laudo pericial, no que concerne à existência de um crédito em seu favor (fls. 164).As fls. 166 e 171/184, a União manifestou-se discordando do r. Laudo Pericial, bem como acostando aos autos parecer da Receita Federal, levando em consideração ajustes realizados na Declaração de Ajuste Anual da parte autora, concluindo pela existência de saldo a pagar em desfavor da parte autora de R\$ 4.457,05, não de valores a restituir. Ademais, aduz, às fls. 193/194, a inaplicabilidade ao caso vertente da Lei n. 12.350/2010, uma vez que somente pode ser utilizada para rendimentos recebidos posteriormente a 01/01/2010. Ciência à parte autora às fls. 190/191.As fls. 196, foi expedida solicitação de pagamento de honorários periciais ao Sr. Perito. A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Conforme decore de toda a instrução ao feito colhida, procedeu a Receita Federal a precisa apuração acerca da existência ou não de imposto a pagar ou restituir, em prol da parte autora, concluindo pela inexistência de valores a restituir à parte autora. Ademais, referidos cálculos foram convalidados pelo Sr. Perito às fls. 185/186, acaso aplicado o dispositivo legal vigente na data do recebimento dos valores, o que exatamente a refletir o caso em pauta, pois, destaque-se, não se aplica o quanto disposto no art. 12-A, da Lei n. 7.713/88, pois incluído com a alteração realizada pela Lei n. 12.350, em 2010, quando aqui a se tratar de pagamento / retenção ocorrido no ano de 2007 (fls. 22), pautando-se o tema pela observância da estrita legalidade tributária, art. 97, CTN.Por seu turno, pacificada, em uniformização junto ao E. STJ, a incidência de Imposto de Renda sobre os juros, consoante v. consagração infra, ancorada assim em estrita legalidade tributária:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. (...) (AgRg no REsp 1247528/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). (...) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)De rigor, assim, a improcedência ao pedido.Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, C.P.C., sujeitando-se a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com monetária atualização até o efetivo desembolso, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, fls. 31. P.R.I.

**0002615-93.2013.403.6108** - ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODRIA CABALEIRO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 290/292 - A CEF manifestou interesse na execução (fl. 290, última parte).Assim, ante as alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, cumpra a CEF/Exequente, os requisitos do artigo 524, I a VII, do CPC.Após, proceda-se nos termos do artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.Fl 289 - Pelo credor dos honorários revelado patrimônio hábil ao seu pagamento, tal atende ao próprio ordenamento a respeito, logo indeferido o levantamento ao particular, até a satisfação da execução em questão, a qual brotou deste próprio feito, destaque-se. Int.

**0004743-52.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-69.2013.403.6108) EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128866 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial complementar, às fls. 355/357, para que se manifestem.

**0005384-40.2014.403.6108** - SOLONIA MARQUES DOS REIS(SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/08, ajuizada por Solônia Marques dos Reis, qualificação a fls. 02 e 09, em face do Município de Lençóis Paulista e da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual aduz ter sido selecionada no Processo de Habilitação do Programa Minha Casa Minha Vida - Jardim Carolina, cidade de Lençóis Paulista/SP. Porém, na fase do programa de averiguação da renda familiar, a mesma foi barrada pela Diretoria de Assistência e Promoção Social da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, que se utiliza do crivo da Gerência de Habitação de Bauri da Caixa Econômica Federal, pois sua renda familiar bruta ultrapassou o limite de R\$ 1.600,00. Interpôs recurso administrativo, denegado.Assim, aduz a parte autora que seus rendimentos mensais são inferiores ao limite estabelecido para concessão da moradia popular, devendo ser considerados os rendimentos comumente recebidos, pois são os indicadores de sua real situação econômica. Valores recebidos a título de horas extras, 13º e férias são valores excepcionais.Portanto, requer a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a final procedência ao pedido, para que seja beneficiada pela concessão da moradia popular, pois a preencher os requisitos autorizadores. Juntou documentos, fls. 10/49.Após manifestação das rés acerca do pedido de tutela antecipada, a mesma foi indeferida, conforme decisão de fls. 110/115. Citada, a CEF às fls. 58, apresentou contestação (fls. 89/104), aduzindo que, após as averiguações previstas na Portaria 595/2013 do Ministério das Cidades (a qual estabelece onde serão verificadas as informações pela CEF - item 8 e 8.1), bem como da Portaria Interministerial n. 477/2013 (que fixa o limite da renda bruta mensal em R\$ 1.600,00 - art. 2º), obtiveram resultado do grupo familiar incompatível, acima de R\$ 1.600,00. Os valores são pesquisados das bases do FGTS, RAIS e CADÚnico, sendo apurada uma média simples, pelo somatório dos meses considerados, dividido pelo número de meses em que foram encontrados valores.Citado o Município de Lençóis Paulista, fls. 57, apresentou contestação (fls. 118/165), alegando, em síntese, que a parte autora não atendeu a todos os requisitos exigidos, qual seja, a renda familiar limitada a R\$ 1.600,00.Réplica às fls. 169/177.As fls. 178/179, foi instada a CEF a esclarecer como realizados os seus cálculos, o porquê do período de abrangência em seis meses e a fundamentação legal.As fls. 181/184, a CEF manifestou-se esclarecendo que seu embasamento legal são as Portarias do Ministério das Cidades de n. 168 e 595, ambas de 2013, esta última a estabelecer a forma de cálculo e onde serão verificadas as informações, dos Sistemas FGTS, RAIS e CADÚnico, devendo verificar as rendas ali disponíveis para cada um dos membros do grupo familiar, sendo os mesmos somados e divididos pelo número de meses encontrado. As fls. 185/194, manifestou-se a parte autora, com ciência das partes rés às fls. 195/198. A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A norma da espécie expressamente refere renda bruta, fls. 93, Portaria Interministerial n. 477/2013, art. 2º, sem exclusão de qualquer, logo a significar renda total: desejasse de outro modo o ordenamento, assim o explicitaria.Logo, demonstrando cabalmente a CEF sua inquestionável aritmética, lançada a fls. 181/184, veementemente a estrita observância estatal à legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior.Assim, imperativa a improcedência ao pedido, ausente objetivo vício à postura econômica atacada, inoponíveis exclusões não veiculadas no ordenamento da espécie.Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, C.P.C., sujeitando-se a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios,

estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa, igualmente rateados entre as partes réis, com monetária atualização até o efetivo desembolso, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, ora deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, requeridos às fls. 08, item d. P.R.I.

**0000260-42.2015.403.6108** - ANTONIO SILVA SOUZA(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o trânsito em julgado, certidão à fl. 237, verso, determino o arquivamento dos autos (AJG deferida ao autor - feito extinto sem resolução do mérito). Intimem-se.

**0001729-26.2015.403.6108** - REDENTOR ARMARINHOS LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPO78566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação da ECT, fls. 596, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002219-48.2015.403.6108** - ORTOSERVICO COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP(SPI10420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Fls. 220/246 - Manifeste-se a parte autora, em até dez dias. Int.

**0002487-05.2015.403.6108** - ANSELMO DE OLIVEIRA CALIXTRO FILHO(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Revisão benefício previdenciário - discussão sobre tetos (EC 20/98 e 41/03) que a revolver potencial vício lá na concessão do benefício, em 08/1990 - prazo decadencial consumado, ação de 2015. Sentença B, Resolução 535/2006, C.J.F. Autor n.º 0002487-05.2015.403.6108/Autor : Anselmo de Oliveira Calixtro Filho Réu : Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Anselmo de Oliveira Calixtro Filho promove ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário, concedido em 21/08/1990 (fls. 03, primeiro parágrafo), mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Sustentou, em preliminar, a não ocorrência da decadência em face à Ação Civil Pública nº 2010.72.54.005493-8, proposta no JEF de Criciúma/SC, em 05/05/2006, a qual deu origem ao RE nº 564.354, no Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. Juntou procuração e documentos às fls. 24/67. As fls. 72/73, decisão que afastou a prevenção, apontada no termo de fls. 68, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Regularmente citado (fls. 76), apresentou o rú de contestação, fls. 77/96, onde sustenta, em preliminar, a decadência e a prescrição. No mérito, aduz que o decisum no RE nº 564.354, do E. Supremo Tribunal Federal tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991, por força do disposto no art. 145, da Lei 8.213/91, pugnano pela improcedência do pedido. Instada para réplica e especificação de provas, a parte autora, em síntese, reiterou os termos da inicial (fls. 98/117) e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O INSS também requereu o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, fls. 119. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 121, propugnando pelo regular prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Ora, como cristalino dos autos, o suposto desmilenamento de valores remonta ao ano de 1990, ali o ponto sobre o qual assim a recai o debate, sem cujo desejado conserto/reparo evidentemente a não se chegar aos tetos de anos mais recentes. Todavia, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de pensão por morte (fls. 40), concedido em 21/08/1990, fls. 02, primeiro parágrafo, põe-se sob inafastável incidência de decadência, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado, incluídos supostos tetos, genuína revisão também (não, a eufemística readequação para os anos 1998 e 2003, estes também alcançados, pois esta ação é de 30/06/2015, fls. 02). Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cune alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 30/06/2015. Logo, incontestes sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Portanto, reafirmados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 29, parágrafo 2º, 103 e 144, da Lei nº 8.213/91, 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 485, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 73, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 85, 2º, do CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (artigo 12, Lei nº 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, cuja exequibilidade assim fica condicionada. P.R.I.

**0002945-22.2015.403.6108** - FATIMA REGINA FRANZE NAGANO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção indicada à fl. 31, ante o documento de fl. 35 (sentença de extinção do feito preventivo, sem resolução do mérito). A parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. Devidamente intimada, a parte autora apresentou seus cálculos (fls. 39/45), onde restou demonstrado que a diferença almejada importa em R\$ 17.258,15 (fl. 45), pelo que altero o valor da causa para este valor. O valor da causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF. Int.

**0003170-42.2015.403.6108** - MARA CRISTINA JOAQUIM(SPI63957 - VILMA AVELINO DE BARRIOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução, para a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls 71/72), e, também, pelo réu (fls. 81), para o dia 23 de maio de 2016, às 15h15m. Caberá ao patrono da parte autora informar ou intimar as testemunhas que arrolou, bem assim à autora e, ainda, ao INSS e à testemunha arrolada à fl. 81, nos termos do art. 455, parágrafos 1º e 2º, do novo CPC. Int.

**0000347-61.2016.403.6108** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X JORGE PAULO MORAIS X ANA MARIA GRECCO MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, questionos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0001596-47.2016.403.6108** - LUCIA HELENA RAYMUNDO MONTEIRO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em até quinze dias, cópia da inicial e sentença do feito apontado como preventivo, à fl. 59, sob pena de extinção do presente feito. No mesmo prazo, deverá trazer o último comprovante de renda mensal (total), para a apreciação de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0001598-17.2016.403.6108** - MARIA LUCILA PIRES GARRO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em até quinze dias, cópia do último comprovante de renda mensal (total), para a apreciação de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0001600-84.2016.403.6108** - REGINA BORGES DA SILVA FARCONI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em até quinze dias, cópia do último comprovante de renda mensal (total), para a apreciação de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0001602-54.2016.403.6108** - VERA LUCIA DAYNEZE PIRES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em até quinze dias, cópia do último comprovante de renda mensal (total), para a apreciação de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0001606-91.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X MUNICIPIO DE BAURU

Defiro o pedido de isenção no recolhimento das custas processuais (Lei 11.608/03, art. 6º), por se tratar, a parte autora, de Autarquia. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores. 2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS n. 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. 3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026). (...) (RE

**0001643-21.2016.403.6108** - LUCAS AUGUSTO BELTRAME X NATHALIA APARECIDA LOPES(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X RAFAEL HENRIQUE DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora Nathalia Aparecida Lopes.Para possibilitar a apreciação dos benefícios da AJG, em relação ao coautor Lucas Augusto Beltrame, intime-se-o para apresentar cópia de seu último contracheque, não bastando o extrato bancário de fl. 35.Sem prejuízo, intemem-se os autores para a indicação de seus respectivos endereços eletrônicos.Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).Int.

**0001729-89.2016.403.6108** - MARCOS APARECIDO GONCALVES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos cálculo discriminado das diferenças que pleiteia, no prazo de até dez dias.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos comprovante de renda mensal total e atual da parte autora, para apreciação de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a petição de fls. 24/26 como emenda à inicial.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001701-92.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-46.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARTIM SILVA(SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Int.

**0003866-78.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-24.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SILMAR JOSE SERRANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Ciência à parte embargada acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo.

#### HABILITACAO

**0002725-24.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) ROSILEIA TEREZINHA SEMENTILLI PENHA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de ROSILEIA TEREZINHA SEMENTILLI PENHA, sobrinha da de cujus, ante a concordância do INSS, de fl. 42, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão da mesma no polo ativo da lide, como sucessora de HERMELINDA SEMENTILLE.Não havendo novos empecilhos, expectam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/39 e 42. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0004940-70.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-48.2015.403.6108) CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ORTOSERVICE COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Vistos.O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE insurge-se contra o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada por Ortoservice Comércio e Serviços Ortopédicos LTDA - EPP (autos n.º 0002219-48.2015.4.03.6108, à fl. 27, aos quais a presente impugnação está apensada).Sustenta a impugnant que a impugnada objetiva a anulação da pena de multa arbitrada em R\$ 108.310,10 (cento e oito mil, trezentos e dez reais e dez centavos), cujo montante deveria corresponder ao valor da causa.Instada para manifestação, fls. 05, a impugnada não se opôs ao pleito do impugnant, conforme manifestação de fl. 06.É o sumário relatório. Decido.O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE insurge-se contra o valor atribuído à causa nos autos n.º 0002219-48.2015.4.03.6108, pontuando que os R\$ 10.000,00 atribuídos à ação ordinária estão aquém do valor da multa arbitrada à impugnada, no montante de R\$ 108.310,10.Nas ações em que se objetiva a revisão de negócio jurídico, hipótese presente, o valor da causa, como regra, deve ser o próprio valor do contrato, que exprime, no caso, o montante objeto da multa imposta. Em sua manifestação, a impugnada não se opôs aos argumentos do CADE, fls. 06.Desse modo, deve prevalecer a regra geral como critério para indicação do valor da causa, qual seja, o valor global do contrato, devidamente atualizado. Ante o exposto, acolho a impugnação e fixo em R\$ 108.310,10 (cento e oito mil, trezentos e dez reais e dez centavos) o valor da causa pertinente ao feito principal.Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão, onde deverá ocorrer o recolhimento complementar das custas, parcialmente recolhidas à fl. 35, no prazo de cinco dias.Intemem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7)** - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Antes da apreciação do pedido de novo leilão, determino o cancelamento do alvará de fls. 1309, expirado em razão do patrono do SENAC ter comparecido em Secretaria a destempo, e determino a confecção de novo alvará, devendo o patrono do SENAC comparecer em Secretaria para retirá-lo.Sem prejuízo, esclareça a arrematante, RGV Construções e Empreendimentos, o seu pedido de fls. 1311/1313, pois ali não consta qual o tipo de bloqueio que existe na Receita Federal, acerca dos veículos arrematados (restrições, via RENAJUD, já foram levantadas).Int.

**0003357-31.2007.403.6108 (2007.61.08.003357-6)** - GABRIEL PIRES DE MORAES - INCAPAZ X GABRIELE PIRES DE MORAES - INCAPAZ X GUSTAVO PIRES DE MORAES - INCAPAZ X FABLANA KETI CUSTODIO PIRES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PIRES DE MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi vencedora na ação principal, o que lhe garante a expedição de RPV, nos valores de R\$ 8.623,12, a título de principal e R\$ 862,31, referente aos honorários advocatícios (atualizado até janeiro de 2015).Por sua vez, foi vencida nos embargos, tendo sido condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% do valor da causa (R\$ 523,17, fl. 237), mas deferido à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, fl. 31, o que condiciona a exequibilidade da cifra às disposições do art. 12, da Lei 1.060/50.Instada a manifestar-se, fls. 245, a parte autora, às fls. 246/248, informou não ter condições financeiras para efetuar tal pagamento e discordou do pedido do INSS, formulado às fls. 237/239, de desconto do valor da verba sucumbencial, dos créditos que lhe são devidos (principal) ou do valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, mesmo porque os honorários sucumbenciais constitui direito patrimonial do Advogado (e não, da parte autora).A Jurisprudência não ampara o pedido do INSS:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE...2. O recebimento de valores acumulados referentes à concessão de benefício previdenciário não afasta o direito ao benefício de gratuidade da justiça, tampouco demonstra mudança patrimonial, principalmente se a verba recebida tem natureza alimentar. O simples fato de ao hipossuficiente ter sido assegurado o direito a um crédito não faz prova contra ele.3. Em momento algum a legislação vigente a respeito da assistência judiciária considera como parâmetro à aferição desse direito o montante recebido ou que se tem a receber em decorrência de provimento jurisdicional buscado. Leva-se em conta, exclusivamente, os normais rendimentos, isto é, o que se auferir, regularmente, a título de renda mensal...(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0002834-52.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014)O novo CPC, em seu 14, do art. 85, dispõe especificamente sobre o assunto, vedando a compensação almejada pelo INSS (art.85, 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial).Assim sendo, fica indeferido o pedido de desconto/compensação, formulado pelo INSS, que deverá promover a execução do Julgado, caso queira, em seus exatos termos, observando-se as formalidades legais.Desta forma, já fixados os valores devidos nos embargos, transitado em julgado, expeça-se RPV a favor da parte autora e de seu advogado, quanto aos valores apontados à fl. 235 e 237 (R\$ 8.623,12, a título de principal e R\$ 862,31, referente aos honorários advocatícios - valores atualizados até janeiro de 2015).Int.

**0010104-60.2008.403.6108 (2008.61.08.010104-5)** - SILVIA MARIA FERRAZ(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Runem os autos à Contadoria do Juízo, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente, excedem o título executivo judicial.Após o cumprimento, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até quinze dias, iniciando-se pela Executada/União.Int.

**0000088-13.2009.403.6108 (2009.61.08.000088-9)** - SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO)

Fls. 227/232: manifeste-se a CEF, em até 5 (cinco) dias.Com a resposta, à pronta conclusão.

Expediente Nº 9507

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003247-51.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREA PRUDENCIANO



Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

#### MONITORIA

**0002681-73.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDELAINE NASSAR BAPTISTA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Recebo a apelação interposta pela ré/embargente (fls. 97/100), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005452-87.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA PIRES DE ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de fls. 34.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004138-53.2007.403.6108 (2007.61.08.004138-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA E PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)

Fl. 242: remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0006899-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006899-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de fls. 224.Int.

**0005131-62.2008.403.6108 (2008.61.08.005131-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X A VOLPE EVANGELISTA - ME

Fls. 228: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0001981-05.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA E LANCHONETE APETIT DE BAURU LTDA(SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X ADRIANA ARTIOLI DE MORAES X DOUGLAS RODRIGO DE MORAES X ALINE MALIELE ARTIOLI DE MORAES(SP174578 - MARCELO RAFAEL CHIOCA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fls. 170/170,verso, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios.Int.

**0004505-67.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X V. S. CAR - MASTER CENTRO LTDA - ME X JOAO HILARIO DE OLIVEIRA X LAURENTINO MANOEL DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 64, requerendo o que de direito.Int.

**0005541-13.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALQUIRIA MENDONCA BUENO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de fl. 41, requerendo o que de direito.Int.

**0000473-48.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OLIPECAS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOSE RAIMUNDO BARROS RIBEIRO

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 56/65.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 64, requerendo o que de direito.Int.

**0001169-84.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALLCOSTA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME X ALLAN FRANCISCO SILVERIO DA COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 57, requerendo o que de direito.Int.

**0001402-81.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELLE KAAM DE ALMEIDA ACESSORIOS ME X MICHELLE KAAM DE ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 68.Int.

**0002016-86.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMERO BATISTA DIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 47, verso.Int.

**0002264-52.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTA APARECIDA DA SILVA - ME X ROBERTA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de fls. 134.Int.

**0003914-37.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIOE COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X EDUARDO CORREA DA COSTA X JOSILENE DO SOCORRO RICHENE SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 26, requerendo o que de direito.Int.

**0004203-67.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOVA GERACAO KIDS CONFECÇÕES BAURU LTDA - ME X SUELI APARECIDA FABRIS X HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de fls. 46, bem como sobre a petição apresentada pela parte executada, de fls. 47/48.Int.

**0004597-74.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHRIS MICHELLE PIRES - ME X CHRIS MICHELLE PIRES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de fls. 76.Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0003149-03.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE LUIZ FURTADO - ESPOLIO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR)

Manifeste-se a parte excipiente acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, de fls. 119/121.Com a manifestação ou o decurso do prazo, e ante o teor do documento de fl. 94, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, consoante artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.Após, tomem os autos conclusos.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001726-37.2016.403.6108** - GRS ELETRICIDADE LTDA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Por primeiro a tudo, até quinze dias para a parte impetrante atribuir à causa valor compatível ao benefício patrimonial pleiteado (fls. 21), tanto quanto para que promova o recolhimento das custas, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição, intimando-se-a.

**0001728-07.2016.403.6108** - DOUGLAS SANTANA MICHELINI(SP359023 - BRUNO BUENO DE MORAES BARBOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Douglas Santana Michelini, em face do Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil - Delegacia Regional de Bauru/SP, por meio do

qual afirma o impetrante ser Músico não profissional e realizar apresentações musicais. Alega, todavia, sem o registro na Ordem dos Músicos do Brasil não é contratado. Sustenta que tal Ordem, criada pela Lei n. 3.857/60, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com o disposto no art. 5º, inciso IX, que assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Requereu medida liminar para que possa se apresentar independentemente de registro e de pagamento de anuidade. Pleiteou gratuidade. Juntou procuração e documentos a fls. 18/20. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Como se observa, firmando o art. 5º, inciso XIII, Lei Maior, sobre a liberdade de exercício profissional, sob a condicionante de atendimento aos requisitos em lei, de fato, a existência da Lei 3.857/60, em seu art. 28, prescreve as exigências a tanto, por parte dos Músicos, inclusive quanto ao imperativo de inscrição junto ao Conselho Regional da OMB respectivo, consoante seu art. 16 :Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Nesse sentido pautava-se o entendimento deste Juízo. No entanto, em recentes decisões sobre tal tema, inclusive com Geral Repercussão, decidiu o Pretório Excelso ser incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão, a justificar alteração de entendimento, a fim deste Juízo acompanhar a Corte Suprema :ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014 ) Transitado(a) em julgado em 04/08/2014. O Recurso Extraordinário interposto foi contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que, em apelação da OMB em mandado de segurança, impetrado por duas cantoras, julgou válida a imposição do registro. Para o TRF-3, a Lei 3.857/1960, que regulamentou a profissão de músico e criou a OMB, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e a liberdade de expressão diz respeito apenas ao conteúdo das atividades, não afastando os requisitos legais para o exercício de certas profissões. Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer, afirmou o TRF, Relatoria da E. Desembargadora Federal, Dra. Regina Helena Costa (AMS 2006.61.000060231). No Recurso Extraordinário, as artistas apontaram ofensa ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição, no sentido de que a função normativa e fiscalizatória exercida pela OMB sobre os músicos populares é incompatível com a Constituição Federal. Afirmaram que a carreira de Músico popular não pode sofrer limitação, pois a Música popular é uma expressão artística assegurada constitucionalmente, independentemente de censura ou licença prévias, e que a Lei 3.857/1960 não foi recepcionada pela Constituição. Sustentaram, ainda, que não há interesse público a justificar qualquer policiamento às suas atividades, já que não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros. Em sua manifestação, o Ministro Teori citou a ementa da decisão no RE 414426, relatado pela Ministra Ellen Gracie (aposentada), no qual se afirma que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade, afirmou a Ministra naquele julgamento. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. O Ministro Teori ressaltou que essa mesma orientação já foi adotada pelas duas Turmas do STF e, portanto, a decisão do TRF-3 estaria em desconformidade com o entendimento do Supremo. A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No mérito, reafirmou a jurisprudência dominante do Tribunal sobre a matéria e proveu o RE para conceder o mandado de segurança, vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio. Em tudo e por tudo, pois, presentes os capitais supostos, cristalino o tom dinâmico da relação trazida à cognição jurisdicional, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar ou impedir que o impetrante exerça seus mistérios de Músico, independentemente de inscrição ou pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil. Defêrida a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Juntas informações, abra-se vista ao MPF.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004380-65.2014.403.6108** - JOSE CICERO SILVA DE FARIAS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 72: indefiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial (fls. 18/22), até o teor do sentenciamento (fls. 67/69). Permançam os autos em Secretaria, por 20 (vinte) dias, a fim de que a parte autora extraia as cópias de seu interesse. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0000381-36.2016.403.6108** - GABRIELA YUKARI SUENAGA(SP342811B - ROSEMEIRE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Em sede de opção de nacionalidade, ante as afirmações da União e do MPF, de fls. 21 e 72, de falta de interesse de agir por parte da requerente, por já ter a nacionalidade brasileira nata, bem como diante das alegações genéricas, de fls. 25, de dificuldade para conseguir retirar seu título de eleitor, até trinta dias para a requerente provar, nos autos, solicito a averbação em sua certidão de nascimento (fls. 09/10) de sua residência em território nacional e de opção pela nacionalidade brasileira, tanto quanto requereu administrativamente o título eleitoral, em questão, sobrestado o feito por até noventa dias, para que então noticie o desfecho de suas postulações, intimando-se-a, com urgência

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007579-76.2006.403.6108 (2006.61.08.007579-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAYTON AMADEU QUINA INFORMATICA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLAYTON AMADEU QUINA INFORMATICA ME

Com fundamento no artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acolho o pedido da exequente formulado à fl. 365 e determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária em São José dos Campos/SP. Int.

**0002506-16.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO ANTONIO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ANTONIO BASSO

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Mário Antônio Basso, por meio da qual busca o recebimento do débito no valor de R\$ 29.807,87, fls. 92-verso. A fls. 106/106-verso, a parte exequente desistiu da presente ação. Poderes especiais a fls. 04/04-verso. É o relatório. Decido. Ante o exposto, face à consistência da execução, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Sem honorários, ante a ausência de resistência da parte contrária. Sem custas ante os contornos da causa (fase de cumprimento de sentença). Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007163-98.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 126, verso. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001632-89.2016.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 107/115: por primeiro, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua procuração, dos substabelecimentos e da guia de recolhimento de custas, trazendo aos autos as vias originais. Cumprido o acima determinado, considerando que a lide versa sobre alegado esbulho possessório, por particular, de faixa de domínio de linha férrea de propriedade do DNIT e explorada pela parte autora mediante contrato de concessão, intime-se o DNIT, por meio de seu(s) representante(s) judicial(is), para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse jurídico na demanda e, se o caso, requiera seu ingresso na lide como assistente da parte autora. Em prosseguimento, fundamental o prévio contraditório a respeito, por primeiro, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas de Distribuição da Carta Precatória a ser expedida e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo de Pedreiras/SP, fornecendo as referidas Guias. Com o atendimento da determinação supra, expeça-se carta precatória, objetivando a citação do requerido Adriano. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se o réu, em até cinco dias, sobre o pedido de liminar. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se. Cite-se.

**0001634-59.2016.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X LUCIANO SANTANA DA SILVA

Fls. 106/114: por primeiro, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua procuração, dos substabelecimentos e da guia de recolhimento de custas, trazendo aos autos as vias originais. Cumprido o acima determinado, considerando que a lide versa sobre alegado esbulho possessório, por particular, de faixa de domínio de linha férrea de propriedade do DNIT e explorada pela parte autora mediante contrato de concessão, intime-se o DNIT, por meio de seu(s) representante(s) judicial(is), para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse jurídico na demanda e, se o caso, requiera seu ingresso na lide como assistente da parte autora. Em prosseguimento, fundamental o prévio contraditório a respeito, por primeiro, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas de Distribuição da Carta Precatória a ser expedida e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo de Pedreiras/SP, fornecendo as referidas Guias. Com o atendimento da determinação supra, expeça-se carta precatória, objetivando a citação do requerido. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se o réu, em até cinco dias, sobre o pedido de liminar. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se. Cite-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0000857-74.2016.403.6108** - FREDDY ANDREOTE BERTONE(SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO E SP345769 - FERNANDO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca da distribuição do presente feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru / SP. Fls. 03 e 05: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor do requerente, consoante artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 721 do CPC/2015. Oportunamente abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### Expediente Nº 9511

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000107-77.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-76.2009.403.6108 (2009.61.08.004022-0)) VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP X A G M PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E RR000358 - FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E

Sentença Tipo: BVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, fls. 02/160postos por Villa Rica Empreendimentos e Serviços Ltda. - EPP e A.G.M. Prestadora de Serviços Ltda. em face da Fazenda Nacional, pelos quais a parte embargante busca a nulidade da CDA nº 80208029130-65, 80608128593-05 e 80708014945-45, objeto da execução fiscal nº 0004022-76.2009.403.6108.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17217.A fls. 429/430, a parte embargante renunciou aos direitos sobre os quais se funda a ação, e juntou procuração com poderes para tanto, às fls. 435 e 439.A União manifestou-se, às fls. 422, no sentido de que a renúncia é ato unilateral de vontade e independente de aquiescência do polo adverso.É o relatório. Decido.Tendo a subscritora da renúncia, fls. 429/430, poderes a tanto, fls. 435 e 439, homologo a renúncia, manifestada por Villa Rica Empreendimentos e Serviços Ltda. e A.G.M. Prestadora de Serviços Ltda., nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Arbitro os honorários em 8% (oito por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 402.345,51, fls. 16), consoante o disposto no art. 85, 3º, inciso II, c.c. o art. 90, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisório à Execução Fiscal nº 0004022-76.2009.403.6108, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006161-11.2003.403.6108 (2003.61.08.006161-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RECANTO DO GENERAL BAURU LTDA ME X MARIA TEREZA PASQUARELLI MACEDO X ROBERTO LEME DE MACEDO X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL(PR037007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON)

Alvará em favor de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI expedido, aguardando retirada.

**0005417-41.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISOLINA COSIM DA FONSECA(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, deduzida por Isolina Cosim da Fonseca, qualificação a fls. 02, em face do Conselho Regional de Enfermagem, alegando estar aposentada desde 2004, não exercendo a atividade profissional, devido a isso não seria devedora das anuidades cobradas. Manifestou-se o Conselho, fls. 113/125, preliminarmente alegando a inadequação da via procedimental utilizada pela executada para defesa. Pugna pela procedência de seu pedido inicial, para condenar a executada a pagar os débitos devidos, pois o fato gerador da exigência é a inscrição ativa no Conselho, independentemente de exercer atividade profissional.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduz, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.Logo, não se concedendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.Assim, revela-se adequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente, veemente a desnecessidade de provas, tendo sido possível, de pronto, aferir a escuridão da ventilada situação pelo executado.Deste sentir, a Súmula 393, STJ-Súmula 393, do E. STJ : A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Entretanto, em que pesem os esforços da parte executada ao longo do feito, oportunizada possibilidade para que documentalmete comprovasse não mais estar inscrita nos quadros do Conselho, não trouxe qualquer elemento, tão-somente alegou estar aposentada desde o ano de 2004, o que evidentemente insuficiente a ser desejado, fls. 110/111.Ora, revelando o título exequendo, fls. 04, anuidades dos anos 2005, 2006, 2007 e 2008, patente a legitimidade da cobrança em pauta, inoponível alegação da executada de que encontra-se aposentada desde 2004, vez que o fato tributário da cobrança se dá pela inscrição ativa no Conselho.Assim, do quanto carreado ao feito por meio da parte executada, limpidamente não resulta a consistente evidência de conduta capital, a assim então elidir a cobrança em pauta.Ora, se documentado seu ingresso perante dito órgão de classe, como assim o fez a parte privada, da mesma forma lhe incumbiria proceder quando de sua retirada daqueles quadros, sendo inadmissível se impusesse ao exequente adivinhar a respeito do (desejado) evento excludente em questão.Em outras palavras, nenhuma legitimidade se extrai da conduta administrativa de exigibilidade das anuidades a que deu causa a própria parte executada, cobrança esta que, ancorada em lei, ademais denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos art. 37, CF.Portanto, não atendendo a parte executada a ônus elementar sob seu encargo, pois não requereu o formal desligamento dos quadros do Conselho, não logra afastar a presunção de liquidez e certeza do título em causa.Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção agitada, na forma aqui estabelecida.P.R.I.

**0000206-13.2014.403.6108** - MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, deduzida pela Caixa Econômica Federal, qualificação a fls. 22, em face do Município de Bauru, alegando a carência da ação por ilegitimidade da parte passiva. Manifestou-se o Município de Bauru, fls. 63/65, sustentando, em que pese a alegação de ilegitimidade passiva por parte da CEF, as matrículas juntadas aos autos demonstram claramente ser a excipiente proprietária dos imóveis sob matrículas (22.776 e 22.780). Alega ainda o Município que o imóvel sob matrícula (28.335) realmente não pertence à CEF, pleiteando pela sua exclusão da presente demanda. Réplica à impugnação ofertada, fls. 68, reiterando os termos iniciais.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A própria Caixa capitula, data vênua, em dois dos três imóveis sob execução (matrículas 22.776 e 22.780), pois o registro imobiliário (fls. 52/53) cabalmente demonstra referida empresa pública a sucessora em lei do originário proprietário, assim devedora do IPTU em questão, relativo aos anos 2004,2005 e 2006.Por identidade de razões, porém em inverso sentido, padecer a Municipalidade de razão, como assim o reconhece em sua r. intervenção em contraditório, quanto ao terceiro imóvel, de matrícula nº 28.335, pois o registro de fls. 54/55, demonstra a pertencer ao terceiro Luiz Carlos dos Santos desde o ano 1987.Por fim, veemente que a inserção em CDA de outros nomes codevedores em nada interfere na aqui examinada e resolvida legitimidade passiva executória econômica em dois ângulos, como visto presente, enquanto ao terceiro imóvel ausente, afinal a correr a execução no interesse do credor (art. 797, CPC), o qual na espécie elegeu firmar cobrança sobre o devedor principal, por veemente.De conseguinte, deve a sua cobrança prosseguir em relação à CEF sobre os imóveis de matrículas 22.776 e 22.780, excluída sua sujeição passiva quanto ao de matrícula 28.335, assim oportunamente manifestando-se a parte credora, em prosseguimento, tanto quanto sujeitando-se a mesma a honorários advocatícios em prol da CEF, da ordem de R\$ 100,00 (valor da cifra excluída R\$ 561,00, fls. 04), monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros consoante o disposto no do art. 85, 16, do CPC .STJ - RESP 200501605256 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 784370 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJE DATA:08/02/2010 - RELATORA : LAURITA VAZPROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. INDEVIDA. MEIO ADEQUADO PARA ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. EXCIPIENTE VENCEDOR. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE ...2. São devidos honorários advocatícios ao excipiente vencedor, em sede de exceção de pré-executividade, quando há a sua exclusão do pólo passivo da execução, ainda que esta venha a prosseguir quanto aos demais executados. Precedentes. 3. No caso, a exceção de pré-executividade foi julgada procedente, determinando-se a exclusão do ora Recorrido como parte na execução, que prosseguiu em relação ao locatário e fiador. Assim, segundo a jurisprudência desta Corte, é devida a condenação na verba honorária. 4. Recurso especial parcialmente provido.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção agitada, na forma aqui estabelecida.Ausente remessa oficial, pois a exclusão aqui firmada a envolver a CDA de fls. 04, a qual equivale a R\$ 950,02 (novecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).PRI

**0001076-24.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JOSE MARCELO PAVAN(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL)

Intime-se a parte executada da manifestação fazendária de fls. 30/36.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora em bens livres do executado.Com o cumprimento, abra-se nova vista à exequente.

#### Expediente Nº 9516

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002839-94.2014.403.6108** - ADRIANO FERREIRA DIAS X ROSANGELA MARIA FERREIRA DIAS X AMADO DE JESUS PAIAO X HELENA APARECIDA GALERIANO PAIAO X ARCISIO CLAUDINEI SILVA X MARILDA FELIX SILVA X ARIIVALDO FERNANDES X MARLENE DE SOUZA FERNANDES X CLERICE ROCHA DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X JOSE CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA PINTO X JOSE CARLOS MONTANHOLI X LUIZ DONIZETI DA COSTA X ANDREILINA MARIA PINHEIRO DA COSTA X LUIZ FRANCISCO FILHO X TEREZINHA TROIANO X MARIA VIEIRA DE PAULA CARVALHO X PEDRO ROSETTO X FLORINDA MANOEL ROSETTO X VAGNER DE SOUZA X ALINE VANESSA FRANCISCO DE SOUZA(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALLIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 979: ciência à corrê Sul América acerca da informação de que os documentos mencionados, à fl. 972, já estão sendo providenciados pelo Perito judicial nomeado. Assim, resta indeferido o pedido de suspensão processual formulado pela referida empresa/ré.Int.

**0004390-75.2015.403.6108** - GRACIANE DE FREITAS CAIRES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Graciane de Freitas Caires, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca revisar o valor de sua aposentadoria, cumulada com a extinção do Fator Previdenciário (fl. 29). Atribuiu à causa, em emenda à petição inicial, que ora recebo, o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fl. 43. É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo.Determino o artigo 3º, par. 3º da Lei n. 10.259/01: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ademais, consta no termo de prevenção de fls. 38 que, perante o Juizado Especial Federal local, foi processado o mesmo pedido entre as mesmas partes. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.Outrossim, determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF. P.I.

#### Expediente Nº 9517

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000193-43.2016.403.6108** - RICARDO SINICO(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, diante da já designada audiência conciliatória para o dia 18 p.f., fls. 85, DEFIRO a sustação do laízo apregado em questão, até

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 10565**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000137-58.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOANNA ANGELO X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

DESPACHO DE FL. 269: Cumpra-se o v. acórdão que mantém a sentença de absolvição, conforme ementa de fl. 264. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da CTPS encartada à fl. 16 do Apenso I. Após, arquivem-se. Int.

**Expediente Nº 10566**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005947-24.2006.403.6105 (2006.61.05.005947-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP140356 - ANDRE CAMERA CAPONE E SP140009 - RICARDO PIRES BELLINI)

Ante o teor do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a punibilidade, o réu está liberado do encargo de depositário fiel dos bens apreendidos neste feito, conforme termo de fl. 12. Intime-se.

**Expediente Nº 10569**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011632-94.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011623-35.2015.403.6105) SUELI JOSE(SP183156 - MARCIA GERALDO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10045**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000999-29.2012.403.6105** - KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 299: Considerando a concordância da União com os valores apresentados pela parte autora (ff. 293/298), homologo-os. 2. Tendo em vista o documento de f. 21, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste a razão social da empresa autora tal como está em seu CNPJ (47.110.960/0001-78) - KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA. 3. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Intimem-se e cumpra-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juíz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juíz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6633**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004948-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004948-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RENATO RUFFO ROBERTO(SP053509 - MOYSES ROBERTO)

Vistos, etc. Fs. 49/73: apesar de devidamente intimado para tanto, o executado até a presente data não acostou aos autos a cópia da apólice de seguro do veículo Ford Ecosport, placas DQE - 5043, conforme determinado

no despacho de fl. 48. Malgrado a inércia do executado, pode-se inferir da correspondência de fl. 70, que tal veículo permanece em nome do ora executado, seu proprietário, uma vez que o processo de sinistro aberto junto a YASUDA MARÍTIMA SEGUROS, fora encerrado pela seguradora, em razão da falta de apresentação dos documentos solicitados. Dessarte, considerando que o veículo em questão ainda está registrado em nome do executado e, ademais, que a exequente às fls. 59/60-v pugnou pela manutenção da construção de fl. 29, INDEFIRO o pedido de desbloqueio ora analisado. Ainda sobre o pedido de desbloqueio, esclareço que o parcelamento do débito tributário após a efetivação das medidas constritivas, caso dos autos, não permite de per si, o desfazimento de tais medidas, daí por que, também por este ângulo, não merece prosperar o pedido em comento. Quanto à reunião de feitos, pedido formulado pela exequente à fl. 60-v dos autos, DEFIRO, nos termos do artigo 28 da lei nº 6.830/80, devendo a secretaria proceder ao apensamento destes autos à execução fiscal nº 0004848-72.2013.403.6105. Por fim, à vista da petição de fls. 75/76 noticiando o parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução fiscal, nos termos do artigo 922 do Novo Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0005392-89.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANDE JORGE DA CONCEICAO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0017759-48.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SOLANGE APARECIDA DA COSTA BARROS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0002047-81.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO EDUARDO ZANGRANDO TONELI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6325**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013944-82.2011.403.6105** - TEREZINHA DE FATIMA CANDELLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, tanto a parte autora (fls. 895/900), quanto a parte ré (fls. 903/904), desistem da oitiva da testemunha Sr. Luiz Fernando Castro Rodovalho, solicite-se à Comarca de Vinhedo, a devolução da carta nº 193/2015 expedida às fls. 892, independentemente de cumprimento.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5430**

**EXECUCAO FISCAL**

**0014840-09.2003.403.6105 (2003.61.05.014840-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X RIVAZA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X RAUL ZANDONA(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR)

Intime-se a executada para que traga aos autos documentos que comprovem que o bloqueio judicial ocorreu na conta apontada como conta salário às fls.66/70.Com o cumprimento, tomem os autos conclusos com urgência.Int.

**0007434-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007434-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMED-INSTITUTO DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)

Tendo em vista a notícia do parcelamento do débito, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 65.Cumpra-se.

**0005345-52.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X ESAU VILELA JUNIOR(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

Tendo em vista que os autos já encontravam-se suspensos em razão do parcelamento do débito, retomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fls. 21.Intime-se e cumpra-se.

**0012602-31.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLEIDE APARECIDA STRADIOTO MARTINS(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS)

Fls. 54/80; comprova o executado a existência de conta poupança e recebimento de salário em contas da Caixa Econômica Federal e conta do Banco do Brasil, no entanto, não junta aos autos qualquer documento que comprove que o bloqueio de valores ocorreu nessas referidas contas bancárias, como extrato de movimentação mensal do período em que ocorreu o bloqueio, assim, indefiro o requerimento de desbloqueio.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

**0008968-90.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8 REG/PR X GREICE CECILIA SELHORST

Reconsidero em parte o despacho de fls 55, tendo em vista que já houve despacho ordenando a citação da executada às fls. 09 verso/10. Ademais, compulsando os autos verifico que há requerimento de substituição da CDA às fls. 32 verso/33. Defiro nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais.Em prosseguimento, intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se as anuidades de 2004, 2005 e 2006.Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento da presente execução.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR.RENATO CAMARA NIGRO**

Expediente Nº 5611

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004611-38.2013.403.6105 - DENILSON DORASSI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS acerca da inexistência de decisão favorável ao autor para que se realize prova pericial, posto que as decisões de fls. 257/260 são documentos que instruem o recurso excepcional interposto pelo próprio autor. Assim não resta dúvida da contradição constante da decisão de fls. 295, uma vez que fundamentado em decisão inexistente. A realização da prova pericial a favor do autor foi indeferida às fls. 142, decisão esta que foi objeto de agravo de instrumento não provido, contudo não finalizado, uma vez que houve a interposição de recurso excepcional e que por este motivo, o E. TRF da 3ª Região o converteu em Agravo Retido. Assim, não está decidido ainda se o autor tem o direito ou não à realização da prova pericial. Recurso este que só será analisado quando da interposição de eventual recurso de apelação. Isto posto, descido. Considerando que a não realização desta prova neste momento processual poderá ensejar a nulidade de eventual sentença a ser proferida por este Juízo, se oportunamente for acolhido e provido o Agravo Retido; Considerando que a não realização desta prova com o recolhimento das cartas precatórias já expedidas penalizará ambas as partes pela demora na prestação jurisdicional o que vem de encontro ao Princípio da Celeridade Processual e Economia Processual; Considerando, também, que o Juiz pode rever suas decisões a qualquer tempo antes de proferida a sentença, RETIFICO o despacho de fls. 295 para constar a determinação de expedição de carta precatória para realização de prova pericial como diligência deste Juízo. Int.

0012384-37.2013.403.6105 - ROMEO ZIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de fls. 139/138 foi protocolizado em 01/03/2016 contra decisão em que o Instituto Réu foi intimado em 21/08/2015, logo houve preclusão temporal. Isto posto, indefiro o recurso pretendido, bem como o pedido de reconsideração. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005373-42.2013.403.6303 - ILZA DE SIQUEIRA VASQUES MEDEIROS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, os pontos controvertidos são: a) prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/04/1986 a 01/05/2013; b) a prestação de trabalho rural no período de 05/12/1977 a 10/12/1982. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. 2. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Ônus da prova No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade e a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0019310-85.2014.403.6303 - MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILIO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A ré alega em preliminar a inépcia da inicial por não ter instruído com documentos indispensáveis a propositura da ação. Isto posto, a preliminar de inépcia da inicial não merece ser acolhida, uma vez que possibilitou a defesa da ré, que conseguiu rebatê-la em todos os seus termos. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 20/01/2014 (DER). Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso a) diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0020222-82.2014.403.6303 - DARLI BILLIA(SP131348 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por DARLI BILLIA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que a presente demanda fora originariamente ajuizada perante o Juízo Especial Federal, por ter o autor entendido que o valor da causa correspondia à R\$43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Posteriormente, o nobre magistrado determinou que o autor justificasse o valor atribuído à causa, apresentando o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas (estas correspondentes entre a diferença da renda mensal pretendida e a renda mensal atual), acrescidas das diferenças (vincendas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência. Tal determinação foi cumprida às fls. 34/37, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 49.547,05 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinco centavos). Diante disso, o Juízo Especial Civil reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Campinas, nos seguintes termos: ... O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-somente à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos anexos, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vincendas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 49.547,05 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), ultrapassando a competência deste Juízo. Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo Especial Civil, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente. Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual. (grifo nosso) Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Federal de Campinas, foi determinada a remessa à Contadoria Judicial para verificação do correto valor da causa (fls. 47). Neste passo, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 48/58, nos quais concluiu que, em novembro de 2014 (data da propositura da demanda), o correto valor da causa seria R\$ 3.801,35 (três mil oitocentos e um reais e trinta e cinco centavos), correspondente a R\$ 3.224,75 (valor da diferença) e R\$ 576,00 (12 parcelas vincendas). Ante o exposto, acolho integralmente os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 48/58 e, por entender que, em razão do valor da causa, este juízo é absolutamente incompetente, suscito, face ao Juízo Especial Federal de Campinas, conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ascendendo a estas as razões ali declinadas. Expeça-se o pertinente ofício ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acompanhado de cópias desta decisão, das r. decisões de fls. 39/40, da petição de fls. 34/38, dos cálculos de fls. 48/58 e da petição inicial, em ordem cronológica. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão nos autos do conflito negativo de competência. Intimem-se.

0006061-45.2015.403.6105 - ANITA LEOCADIA SPENCIERI(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Ré alega em preliminar a falta de interesse de agir por não estar perfeitamente demonstrado a pretensão residida ou conflito de interesse pela parte autora não ter concluído o procedimento administrativo com a

apresentação dos documentos requeridos pela ré. Não é motivo para acolhimento da preliminar e extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista que se não houvesse pretensão resistida a ré estaria inclinada a qualquer possibilidade para concessão do benefício pleiteado. Fato este que não houve em nenhum momento nestes autos e que afasta a alegação de falta de interesse de agir. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/01/1987 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 31/07/2007, 19/10/2007 a 03/11/2009, 13/01/2010 a 11/11/2011 e 01/12/2012 a 19/11/2013. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que se sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, tem em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g., num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de prova mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida na inicial. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista dos documentos de fls. 164/205 ao INSS. Intimem-se.

**0010242-89.2015.403.6105 - JOAO JOSE CARNEVALLI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. No que diz respeito aos pontos controvertidos da lide, observo que a autora e a ré divergem quanto ao direito ou não de revisão do benefício aos novos valores do teto fixados em 12/98 e 01/94, pelas emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, respectivamente. Diante do ponto controvertido da lide e para que se conclua se a parte autora faz jus a receber algum valor da ré e, se fizer jus, qual seria este valor, é imprescindível a produção da prova pericial contábil, cabendo o seu ônus à parte autora. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Int.

**0011211-07.2015.403.6105 - MAURICE RENE CAILLE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): No que diz respeito aos pontos controvertidos da lide, observo que a autora e a ré divergem quanto ao direito ou não de revisão do benefício aos novos valores do teto fixados em 12/98 e 01/94, pelas emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, respectivamente. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Diante do ponto controvertido da lide e para que se conclua se a parte autora faz jus a receber algum valor da ré e, se fizer jus, qual seria este valor, é imprescindível a produção da prova pericial contábil. 5. Ônus da prova. No que diz respeito ao ônus da prova, cabe ele à parte autora. 6. Deliberações finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

**0006061-11.2016.403.6105 - IGOR MOTA BORGES X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido liminar de tutela de urgência na qual o autor pede a anulação do administrativo que o eliminou do processo seletivo de ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPCEX, quando já se encontrava na etapa de Inspeção de Saúde - IS. Em sede de tutela de urgência, pretende o autor seja garantida sua participação na próxima etapa do certame, consistente na realização do Exame de Aptidão Física - EAF, e, em caso de aprovação, seja efetivada sua matrícula no curso de formação da Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPCEX. Alega que o certame possui duas fases. A primeira compreende o Exame Intelectual - EI, e a segunda divide-se em três etapas: Inspeção de Saúde - IS, Exame de Aptidão Física - EAF e Comprovação dos Requisitos Biográficos. Aduz que foi devidamente aprovado na primeira fase, todavia, na primeira etapa da segunda fase (Inspeção de Saúde - IS), ao ser avaliado pela junta médica, composta por três médicos, foi considerado inapto, sob o fundamento de que, por ter realizado procedimento cirúrgico em 22/12/2015, encontrava-se em período de convalescência após cirurgia. Assevera, contudo, que, devido à técnica cirúrgica adotada ter sido pouco invasiva e, diante de sua excelente recuperação, por não restarem cortes ou descolamentos de músculos, além do necessário para acessar a coluna, encontra-se apto para atividades civis e militares, de modo que não deve ser impedido de continuar no processo seletivo da Escola Preparatória de Cadetes do Exército. A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais se encontram cópias do Edital nº 01/2015 (fls. 25/48), da Convocação da Majoração (fls. 50/51), da Ata de Inspeção de Saúde (fls. 53/55), da Ata da Inspeção de Saúde em Grau de Recurso (fls. 57/60), do atestado médico (fls. 67/69), da declaração firmada por fisioterapeuta (fls. 71/72) e da radiografia da coluna (fls. 74/76). DECIDO: Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Os autos encontram-se instruídos com diversos documentos que numa primeira vista demonstram que, à época da realização da Inspeção de Saúde, efetivamente, o autor encontrava-se apto às atividades físicas. Há ainda duas declarações de médicos especialistas que atestam referida aptidão do autor, bem como sua rápida recuperação após a cirurgia realizada (fls. 67/69 e 71/72). Por outro lado, tal como afirmado na exordial, a Junta médica formada para realização da Inspeção de Saúde do autor era composta por médicos com especialidades em outras áreas do conhecimento. Não se trata de desmerecer a característica profissional de tais médicos, mas de reconhecer que os médicos especialistas na matéria atinente ao caso do autor, em geral, possuem maior habilidade técnica nas áreas que lhes são afetas. Entendo, portanto, que os documentos que instruem os autos, notadamente, a declaração confeccionada por médico especialista em neurocirurgia (fls. 67/69) dando conta de que o autor está apto para atividades laborativas civis e militares, evidenciam a probabilidade do direito do autor. Além disso, entendo que restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ora, ao que consta, o autor foi convocado a se apresentar na sede da Escola até o dia 05/02/2016 para realização da segunda fase do certame, a qual compreenderia a Inspeção de Saúde, o Exame de Aptidão Física e a Comprovação dos Requisitos Biográficos. Compareceu para avaliação no dia 05/02/2016, todavia, foi considerado inapto para matrícula no curso (fl. 53), e, por consequência, foi impedido de realizar o Exame de Aptidão Física e a Comprovação dos Requisitos Biográficos - etapas indispensáveis à matrícula e início do curso de formação. Além disso, verifica-se que referido curso (Curso de Formação e Graduação de Oficiais de Carreira da Linha de Ensino Militar Bélico) teve início em março de 2016. No mais, o provimento de urgência pleiteado por autor é reversível. Caso seja constatada sua inaptidão, bastará a revogação da tutela concedida para se recuperar o status quo ante. Por outro lado, em sendo indeferida a medida requerida, serão irreversíveis as consequências experimentadas pelo autor, caso venha a ser demonstrado, no curso do processo, sua aptidão à prosseguir nas demais fases do certame, pois aí não será possível reverter a ele o tempo de curso já realizado. Ante o exposto, DEFIRO, liminarmente, a tutela de urgência pleiteada pelo autor para que, em 05 (cinco) dias, seja ele submetido ao Exame de Aptidão Física e, em caso de aprovação, seja imediatamente, efetuada sua matrícula no Curso da ESPCEX. Oficie-se. Perícia médica: Determine a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Fiquem as partes desde já intimadas para a apresentação de quesitos (pertinentes e relevantes), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, notifique o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando o autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria o agendamento junto ao Expert, informando-o que devido a urgência do caso, o laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Após a vinda do laudo, intimem-se as partes (com seus assistentes, se o caso) para, querendo, se manifestar sobre ele, no prazo comum de (15) quinze dias, mesmo tempo que dispôs para apresentarem seus pareceres técnicos se quiserem (art. 477, 1º, do CPC/2015). Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário. Havendo manifestação das partes, caberá ao perito, no prazo de quinze dias, esclarecer ponto: (I) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público (caso participe do processo); (II) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte (art. 477, 2º, do Novo CPC). Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, a fim de se manifestar expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, caput, do CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se a ré para que no mesmo prazo também se manifeste sobre o interesse na realização da referida audiência de conciliação ou mediação. 3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Com a manifestação da autora, tomem conclusos. 5. Cite-se e intimem-se. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera a composição. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará a data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato por parte da ré.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003254-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANILO LIMA DOS SANTOS**

Fls. 143, defiro. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 120/140 para que se proceda a reintegração na posse, podendo promover o arrombamento ou requisitar força policial, se necessário. Expedido o aditamento, intime-se a CEF a retirar-la e promover o envio ao Juízo Depricado instruída com as custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como dos dados da pessoa que acompanhará o Sr. Oficial no ato. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR



Expediente Nº 5547

DESAPROPRIACAO

**0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X LEANDRO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CRISTIANE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MAURICIO LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCIA CRISTINA LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X JULIANA LAURINDO DA SILVA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SONIA REGINA CHICOTE MOURA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor de R\$ 317,04 (trezentos e dezessete reais e quatro centavos), conforme requerido pela Infraero, à fl. 371.2. Intime-se o procurador da expropriada Juliana Laurindo da Silva para que informe se o Alvará de Levantamento nº 145/8º/2015 foi pago, no prazo de 10 (dez) dias.3. Requeiram a União e o Município de Campinas o que de direito, em relação aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.4. Antes da apreciação do pedido formulado às fls. 395/396, apresentem os expropriados, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão negativa de débitos fiscais em relação aos imóveis objeto do feito.5. Após, tomem conclusos.6. Intimem-se.

**0007708-46.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RAFAEL JACOBBER X DIEGO CAPRENGHER JACOBBER X DIOGO CAMPREGHER JACOBBER X DENILSON CAMPREGHER JACOBBER X SILVIA REGINA CAMPREGHER CAETANO X ROBERVAL EVERSON CAETANO X RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Em face da escritura Pública de Arrolamento de fls. 441/447, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio de Luiza Maria Campregher Jacobberdo polo passivo da ação, uma vez que os herdeiros já foram incluídos.Em face da não concordância dos expropriados com o valor oferecido pelas autoras à título de indenização, defiro o pedido de perícia.Para tanto, nomeio como perito a Sra. Renata Denari.Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Sra. Perita, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deposite a parte expropriante, no prazo de 10 dias, o valor referente aos honorários do perito, tendo em vista que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e que este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Com o depósito, intime-se a Sra. Perita, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013553-93.2012.403.6105** - HILDEU LIMA FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do endereço fornecido pelo autor, intime-se a perita para novo agendamento de perícia.Com a data e horário, intimem-se as partes, bem como a empresa da realização da perícia.Int.CERTIDAO DE FLS. 434: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da perícia agendada para o dia 18 DE MAIO DE 2016, às 13:30 horas, na empresa Distribuidora de Bebidas Alsacia Ltda. Nada mais.

**0013739-82.2013.403.6105** - MARIA IZABEL DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

CERTIDAO DE FLS. 288: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa às requisições de pagamento, referentes ao valor do principal, bem como dos honorários advocatícios.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.NADA MAIS.

**0003134-43.2014.403.6105** - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do email do perito de fls. 505, fica redesignada a perícia agendada na empresa Transmimo LTDA para o dia 20/04/2016 a partir das 8 horas.As partes deverão ser intimadas por seus advogados e procuradores.Expeça-se ofício comunicando-se à referida empresa, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária, em regime de plantão, face a proximidade da perícia.Int.

**0010365-24.2014.403.6105** - AMAURI GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requirição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

**0013250-74.2015.403.6105** - ANTONIO CARLOS REIS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Citem-se.Sem prejuízo, designo sessão de conciliação para o dia 12/05/2016, às 13:00hs, a se realizar no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Deverão as partes comparecerem ou se fizerem representar por quem detenha poderes para transigir.Int.

**0015501-65.2015.403.6105** - GISLAINE CRISTINA CANIZELLA MILANI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.2. O exame pericial realizar-se-á no dia 18 de maio de 2016, às 7 horas, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.3. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.4. Facultó às partes a indicação de assistentes técnicos.5. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados (fls. 09-verso e 133/134), e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.6. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.7. Intimem-se.

**0002993-53.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SILVIA MARIA LOPES

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sílvia Maria Lopes, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 175.554,79 pagos, indevidamente, a título de benefício no período compreendido entre 31/08/2004 a 31/01/2010, devidamente atualizados.Com a inicial, vieram documentos de fls. 12/13.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.O art. 295, IV do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição.(art. 219, 5o) e, nos termos do inciso IV, do art. 269, haverá resolução do mérito, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição.Prescrição.Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Há muito (processos 2006.6105.014079-9, 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes.Não é o caso da ré. Na qualidade de pensionista da Previdência, figura, na relação, como beneficiário e não como agente administrativo, servidor ou não.A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal.Em recente julgamento, 03/02/2016, Acórdão pendente de publicação, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescrivível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso,

OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescricibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V). Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu art. 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Assim passou a aplicar-se o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código por ser mais benéfico aos entes públicos. Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.910/1932. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. 2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074.466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010.3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007.4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011) Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe a incidência restrita desse prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) No mesmo sentido: INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos. (AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COU TO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/08/2010 - Página:296.) Extraí-se do procedimento administrativo juntado pelo réu, por mídia, à fl. 13, a ré foi notificada para esclarecimentos quanto às divergências apuradas na concessão de seu benefício (fl. 93 do PA - recebida em 10/06/2010 - fl. 94). Em 20/10/2010 a ré apresentou defesa (fls. 97/101), considerada insuficiente e comunicada a suspensão do benefício (fls. 105/106 - 27/10/2010). Em 23/04/2013 foi notificada para pagamento das parcelas recebidas indevidamente (fl. 116). Como a presente ação foi proposta apenas em 15/02/2016 (fl. 02), e considerando a natureza do dano (trato sucessivo - renovação do dano pelo pagamento de cada parcela), a teor do art. 206, 3º, V e pacífica jurisprudência, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que pretende ser ressarcidos referem-se a pagamento de benefícios no período de 31/08/2004 a 31/01/2010 (fl. 11). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento do valor de R\$175.554,79, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia autora. P.R.L.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002380-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LETICIA SOUZA FAHL VALENTA - ME X LETICIA SOUZA FAHL VALENTA**

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 03 de junho de 2016, às 15 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a intimação da executada, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC. Intimem-se.

**0016820-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS LTDA X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR X ELIAS FEITOSA BELARMINO**

Reconsidero a determinação de fls. 22, porquanto o STJ já pacificou o entendimento de que a cópia do contrato é suficiente para instruir a inicial de execução, uma vez que a necessidade de juntar o original cabe somente às execuções fundadas em título cambial. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, por Carta Precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2016, às 13 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se a exequente a retirar as Cartas Precatórias, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante os Juízes Deprecados, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. Comunique-se o teor da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos..pa 1, 10 INT.

**0017539-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R FERNANDEZ & CIA LTDA X RONY FERNANDEZ X ADRIANA MAIA TERUEL FERNANDEZ**

Reconsidero a determinação de fls. 61, porquanto o STJ já pacificou o entendimento de que a cópia do contrato é suficiente para instruir a inicial de execução, uma vez que a necessidade de juntar o original cabe somente às execuções fundadas em título cambial. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 03 de junho de 2016, às 14 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003510-39.2008.403.6105 (2008.61.05.003510-1) - OLIVIO BRUGNEROTTO GONCALVES(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X OLIVIO BRUGNEROTTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)**

CERTIDÃO DE FLS. 340. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento de fls. 338, que ainda não foi(ram) enviada(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 328: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. 3. Por fim, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 335: 1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 331/334.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 4. Com a concordância do autor, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 1.109,03 (hum mil, cento e nove reais e três centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo esclarecer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deve ser expedido o RPV. 5. Após, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim. 6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. 7.

Publique-se o despacho de fl. 328.8. Intimem-se.

**0006158-21.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES X UNIAO FEDERAL(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

CERTIDAO DE FLS. 175: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa às requisições de pagamento, referentes ao valor do principal, bem como dos honorários advocatícios. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0011699-30.2013.403.6105** - SEBASTIAO DE CAMPOS LEITE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO DE CAMPOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**Expediente Nº 5548**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002946-79.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FELIPE BERARDINELLI CHAGAS 36868215835 X FELIPE BERARDINELLI CHAGAS

1. Dê-se ciência à exequente acerca da devolução da carta de intimação do executado, com a anotação de que ele mudou de endereço, fl. 24, devendo informar o endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretária o cancelamento da audiência, comunicando à Central de Conciliação, bem como intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2667**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001349-22.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA BORGES(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Ao receber o relatório da Autoridade Policial e os autos do inquérito policial, o douto Representante do Ministério Público Federal verificou que a conduta imputada à indiciada amoldava-se ao fato típico previsto no artigo 70, da Lei n. 4.117/62, que se classificaria como delito de menor potencial ofensivo, de modo que concluiu ser cabível a proposta de transação penal, nos termos do artigo 60, parágrafo único, c.c artigo 76, ambos da Lei n. 9.099/95. Para tanto, requereu a designação de audiência preliminar. Carreadas aos autos as certidões de antecedentes, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 114 e reiterou a proposta de transação penal, haja vista a comprovação dos requisitos subjetivos estabelecidos no 2º, do artigo 76, da Lei n. 9.099/95. Em audiência realizada no dia 04 de fevereiro de 2015, o Ministério Público Federal ratificou a proposta de transação penal, que foi homologada pela decisão de fls. 121/121-verso. Foram juntados comprovantes do cumprimento das condições impostas para a transação penal (fls. 122/124, 133/136, 139/141, 143/146, 151/154, 156/159). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 165 e requereu a extinção da punibilidade da indiciada, tendo em vista o implemento das condições da transação penal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos acostados aos autos demonstram que a indiciada cumpriu integralmente as condições que lhes foram impostas (fls. 122/124, 133/136, 139/141, 143/146, 151/154, 156/159), isto é, a efetiva entrega a entidade assistencial de 12 (doze) cestas básicas, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais). Do mesmo modo, a condição de justificar as atividades profissionais e informar eventual mudança de endereço, quando do comparecimento na Secretária da 1ª Vara, foi devidamente realizada. Por fim, não consta nos autos notícia de ter sido processado por outro crime, de modo que todas as condições impostas foram cumpridas, sem que houvesse revogação. ANTE O EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade da indiciada ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA BORGES em relação à conduta que lhe foi imputada nestes autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretária as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD para os devidos fins. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação da indiciada, passando a constar como extinta a punibilidade, providenciando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006240-77.2000.403.6113 (2000.61.13.006240-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X ORCIONILIO ROQUE DE MATOS X NAGIB NASSIF FILHO(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL E SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X JOSE ANTONIO DE MATOS RESENDE(SP061458 - LEANDRO BARBOSA FARIA E SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal Pa fl. 2021, providencie à Secretária as providências restantes determinadas pela r. decisão de fls. 1846/1848. Cumpra-se.

**0000731-24.2007.403.6113 (2007.61.13.000731-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP205888E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia contra SEBASTIÃO CARLOS BORGES TAMBURUS qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, em razão da utilização de recibos considerados ideologicamente falsos em declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos calendariais 2001 a 2003. O processo está suspenso em razão do parcelamento da dívida decorrente dos atos supostamente fraudulentos praticados pelo réu. A Fazenda Nacional comunicou (fls. 686) a exclusão do contribuinte do parcelamento, por inadimplemento. Ouvido, o Ministério Público Federal postulou a revogação da suspensão da ação penal. Por sua vez, a Defesa (fls. 706-708) requereu a manutenção da suspensão do trâmite processual, até que viessem aos autos informações conclusivas acerca da efetiva rescisão do parcelamento e que, depois dessa informação, lhe fosse dada vista para se manifestar. Foi determinada nova requisição de informações à Fazenda Nacional. Em resposta, comunicou-se que a rescisão do parcelamento ocorreu em 16/10/2015. (fls. 712) Os autos vieram conclusos. DECIDO. Inicialmente destaco ser desnecessária nova manifestação da Defesa para fins de se deliberar sobre o pedido de revogação da suspensão do processo, porque já foi dado ao réu o direito de responder ao pedido formulado às fls. 698. E em sua resposta, o acusado não negou o inadimplemento e apenas destacou a ausência de prova documental da formal exclusão do parcelamento. O documento de fls. 686 já comprovava a exclusão do réu do parcelamento em 16/10/2015 por inadimplemento. Vale destacar que é a permanência do agente no regime de parcelamento que acarreta a suspensão do processo, conforme se infere do caput do art. 68 da Lei 11.941/2009. Ora, no documento de fls. 686, sobre o qual a Defesa já se pronunciou, está claro que o réu foi excluído do parcelamento, o que induz, por óbvio, que houve a respectiva rescisão. Ademais, a rescisão a que se referiu o documento de fls. 686 é o da conta do parcelamento, unicamente para fins de apropriação dos valores pagos à respectiva Dívida Ativa. Este fato veio a ser apenas confirmado pelo documento de fls. 712, no qual o que já estava claro foi meramente reafirmado: o parcelamento então obtido pelo réu foi rescindido em 16/10/2015. ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de fls. 698 para revogar a suspensão do processo e determino o regular prosseguimento do feito. Verifico, por fim, que para a conclusão da instrução processual se faz necessária apenas a oitiva de uma testemunha indicada pela defesa. Para isso, ordeno a expedição e Carta Precatória à Comarca de São Joaquim da Barra/SP para oitiva da testemunha Luís Otávio Villena. Solicito ao douto Juízo deprezado que: a) intime a testemunha para comparecimento sob pena de condução coercitiva, tendo em vista que já deixou de comparecer em audiência para a qual foi regularmente intimada; b) a nomeação de Defensor para o acusado, acaso seus patronos constituídos não compareçam ao ato deprezado; c) informe este juízo da data designada para a audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ituverava para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório da ré. Intimem-se. Cumpra-se.

Defiro a substituição do assistente técnico da ré, conforme solicitado pela defesa às fls. 429/433. Defiro novo prazo de quinze dias para apresentação do laudo, contados da intimação da defesa da presente decisão. Cumpra-se.

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Orestes Ferreira, para apuração de possível crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. O denunciado, regularmente citado, apresentou defesa escrita, fls. 112/118, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por não expor de forma clara o fato tipificado, não havendo como se concluir que o denunciado tinha a condição de comerciante ou agente industrial. Alega, também, a atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância, bem como a necessária aplicação da atenuante da confissão e da aplicação de pena alternativa. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, qualquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Contudo, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, bem como da autoria, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária. No presente caso, os elementos constantes dos autos dão respaldo suficiente para o oferecimento da denúncia que prima pela clareza e objetividade na forma pela qual descreve a conduta do denunciado: mantinha e expunha à venda produtos cuja introdução no país é proibida. Cabe salientar que os fatos ocorreram no dia 01/07/2014, quando já em vigor a Lei 13008/2014 que, dando nova redação ao artigo 334 do Código Penal, tornou proibida a introdução de cigarros no território nacional sem as medidas necessárias, tais como registro nos órgãos competentes e pagamento dos tributos devidos. Como já salientado na decisão que recebeu a denúncia, há indícios suficientes de materialidade e de autoria, como o boletim de ocorrência, fls. 10/11, auto de exibição e apreensão, fl. 12, o termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 40/43, bem como pelo Ofício n. 132/2014 da Delegacia da Receita Federal em Franca, fls. 55/64. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. A denúncia não é inepta. Preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. A descrição das condutas praticadas pelo réu foi feita de forma clara e suficiente ao pleno exercício do contraditório. Quanto ao princípio da insignificância, este é aplicado nas hipóteses em que a conduta praticada, não obstante ser considerada ilícito penal, causa dano muito pequeno ou mesmo irrelevante, não se justificando a persecução penal. A tais fatos se convencionou denominar crime de bagatela: o ato praticado, do ponto de vista lesivo, é insignificante. A conduta penal, no caso, é irrelevante. A análise do que é um crime de bagatela deve ser feita caso a caso, verificando-se a existência de quatro requisitos assentados pela jurisprudência das Cortes Superiores para a aferição do relevo material da tipicidade penal. São eles: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) a inexistência de periculosidade social da ação; III) o reduzido grau de reprovabilidade da conduta; e IV) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso dos autos, verifica-se que o investigado já fora agraciado, em oportunidade pretérita, pela aplicação do referido princípio da insignificância, em inquérito instaurado para apuração de idêntica conduta, conforme documento de fls. 83. Cumpre salientar que a aplicação do princípio da insignificância foi estruturada para impedir que desvios mínimos de conduta sejam alcançados pelo Direito Penal e não para legitimar constantes condutas desvirtuadas. Deve ser precedida de criteriosa análise do caso concreto, para que sua adoção indiscriminada não constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos. A reiteração na prática de crimes da mesma natureza eleva significativamente o grau de reprovabilidade da conduta do agente, tomando efetiva a periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger. Portanto, não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho reiteradamente praticado, ainda que o valor do débito tributário seja irrelevante, porque a conduta praticada desperta o interesse estatal quanto à repressão da prática criminosa e inviabiliza que se reconheça o reduzido grau de reprovabilidade. Nesses casos, não há como se afastar a periculosidade da ação para aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1404835/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014) O ato de introduzir à venda cigarros de procedência estrangeira sem a devida fiscalização afeta diretamente a saúde pública na medida em que tais produtos são colocados em consumo sem a fiscalização dos órgãos competentes. Por isso, não se pode afirmar que a venda de tais produtos seja conduta irrelevante. Saliente-se, ainda, que o tributo de importação é tributo de natureza parafiscal, cuja função é inibir uma conduta, no caso, a importação de produtos estrangeiros em concorrência desleal com a indústria nacional, sujeita a tributos pesados como é o caso da comercialização de cigarros. Por isso, o dano social causado por quem expõe à venda cigarro de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal e sem a fiscalização dos órgãos competentes não é conduta cuja repressão seja suficiente caso feita por outras áreas do direito e sem necessidade da intervenção do Direito Penal. É conduta que deve ser inserida entre aquelas consideradas crime. Por essas razões, pelo menos no presente momento, deixo de aplicar o princípio da insignificância. Quanto a alegada necessidade de aplicação de atenuante da confissão e da aplicação de pena alternativa, estas não devem ser analisadas no presente momento, posto que estas questões só poderão ser aventadas e sobre elas se decidir em eventual sentença condenatória. Assim, afastada a preliminar arguida e não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Oficie-se solicitando certidões de antecedentes. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 89, caput da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/06/1939, com 76 (setenta e seis) anos na presente data, natural de Igarapava/SP, filho de José Ribeiro da Silva e de Nazareth Maria de Jesus, portador do RG n. 9.438.562/SSP-SP e do CPF n. 741.959.728-68; e MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileira, casada, dona de casa, nascida aos 15/12/1956, com 59 (cinquenta e nove) anos na presente data, natural de Ituverava/SP, filha de Alcides Domiciano Sobrinho e Luzia Milhãres Sobrinho, portadora do RG n. 35.376.422-X/SSP-SP, e do CPF n. 337.374.408-32, pela prática de crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a denúncia, os réus obtiveram, mediante fraude, vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o e mantendo-o em erro. Relatou a acusação que, durante a instrução do processo judicial n. 3000592-51.2013.8.26.0288, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, apurou-se que o inculpa JOSÉ transferiu seu estabelecimento comercial para o nome da sua cunhada, a imputada MARIA DA CONCEIÇÃO, a qual nunca trabalhou no empreendimento (fls. 104). Em sede policial, o denunciado justificou que como já havia sido aposentado, mas deveria continuar contribuindo para a Previdência Social, decidiu transferir a titularidade da empresa a MARIA DA CONCEIÇÃO, a fim de que as respectivas contribuições previdenciárias fossem depositadas em benefício de sua cunhada (fls. 120/121). Inquirida pela autoridade policial, MARIA DA CONCEIÇÃO confirmou que estava registrada como sócia administradora da empresa, mas nunca havia administrado ou trabalhado no estabelecimento (fls. 143/144). O INSS informou que, no período em que constou como segurada, MARIA DA CONCEIÇÃO obteve o benefício de auxílio-doença em quatro oportunidades: de 18/07/2006 a 15/01/2007 (auxílio-doença n. 31/570.063.107-1); de 15/03/2007 a 15/05/2007 (auxílio-doença n. 31/570.424.613-0); de 30/09/2011 a 30/11/2011 (auxílio-doença n. 31/548.233.096-2), e de 06/06/2013 a 07/07/2013 (auxílio-doença n. 31/602.094.687-) (fls. 41 e 154 - crimes consumados). Além dos benefícios percebidos, MARIA DA CONCEIÇÃO também pleiteou aposentadoria por idade em 31/10/2013, cujo pedido foi indeferido e, ainda, requereu auxílio-doença em 11/04/2008, 31/01/2009 e 15/02/2011, cujos pedidos foram indeferidos em virtude de parecer médico contrário à incapacidade para o trabalho (fls. 41 - crimes tentados). Assim, afirmou que a alteração da titularidade da empresa deu-se unicamente com o objetivo de que MARIA DA CONCEIÇÃO estivesse na condição de segurada da Previdência Social, mesmo que ela nunca tivesse de fato exercido a administração do estabelecimento ou nele trabalhado. Por fim, requereu a condenação dos réus nos termos dos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 28/10/2015 (fls. 225/226). Certidões de antecedentes juntadas às fls. 232/234, 244/246. Citados os réus nos termos da denúncia (fls. 247/248), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 249/256 e 257/265). A defesa da ré MARIA DA CONCEIÇÃO alegou, em síntese, ausência de dolo, afirmando que a denunciada não teve a intenção de causar prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. Ressaltou que, independentemente de ter recebido o auxílio-doença como empresária, já fazia jus ao benefício na qualidade de segurada rural, conforme provas inclusas nos autos (fls. 26/34). Requereu a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal e, em caso de condenação, a substituição e a suspensão condicional da pena. Por sua vez, a defesa do réu JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO também alegou ausência de dolo, afirmando que, na ocasião da transferência da titularidade da empresa, o réu não tinha a intenção de que a acusada recebesse o benefício de auxílio-doença. Requereu, assim, a absolvição sumária do acusado. A decisão de fls. 266 rejeitou a possibilidade de absolvição sumária por ausência de pressupostos legais e designou audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução não foram arroladas testemunhas, e os réus foram interrogados (fls. 279). O Ministério Público Federal manifestou-se em alegações finais e requereu a condenação dos acusados nos termos da inicial. Os réus, em alegações finais, reiteraram a ausência de dolo e, consequentemente, a descaracterização do delito imputado, requerendo absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como não foram alegadas questões preliminares. O processo está formalmente em ordem e pronto para julgamento. Passo, então, à análise do mérito. A ação é parcialmente procedente. O crime imputado aos réus está descrito no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O delito se consuma quando o agente emprega meio fraudulento para induzir ou manter alguém em erro a fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, com a consequente lesão patrimonial alheia. Sem fraude antecedente que provoque ou mantenha em erro a vítima, levando-a à entrega da vantagem, não há que se falar em crime de estelionato. Assim preleciona Rogério Greco. Sendo a fraude o ponto central do delito de estelionato, podemos identificá-lo, outrossim, por meio dos seguintes elementos que integram sua figura típica: a) conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio; b) a vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; c) a vítima é induzida ou mantida em erro; d) o agente se vale de um artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução do seu fim (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, Ed. Impetus, 9ª edição, pág. 621). No denominado estelionato previdenciário, assim chamado pela doutrina e jurisprudência quando este crime é praticado contra a Previdência Social, o momento da consumação ocorre no instante em que o agente consegue auferir o benefício indevido. Por isso, quando o crime é praticado por mais de uma pessoa, conforme é o caso dos autos, se faz necessário individualizar a conduta de cada agente a fim de que delimita-se se trata de delito instantâneo de efeitos permanente ou crime permanente. No caso dos autos, o réu afirmou, em seu interrogatório, que abriu o comércio juntamente com seu irmão no ano de 1970. Relatou que mora com o irmão e a cunhada, a corré MARIA DA CONCEIÇÃO, e que realizou a transferência do estabelecimento para o nome desta com o intuito de não ser necessária a futura realização de inventário, haja vista que não possui herdeiros. Assegurou que a acusada nunca trabalhou no estabelecimento comercial, limitando-se a assinar os documentos da administração. Informou, ainda, que a renda auferida com a atividade comercial é utilizada em benefício comum dos três. Afirmou que jamais teve a intenção de que a transferência fosse utilizada como proveito para que a ré obtivesse os benefícios de auxílio-doença junto ao INSS, porque a cunhada possui carteira rural assinada, e faria jus ao benefício em decorrência da atividade rural. A versão do corré, no sentido de fazer a transferência unicamente para fins de evitar inventário, foi desmentida pela própria corré, que em seu interrogatório disse que o corré transferiu o estabelecimento para o seu nome para não precisarem realizar inventário e, também, para que pudesse utilizar para a sua aposentadoria, caso fosse necessário futuramente. A corré confirmou que nunca trabalhou na empresa, apenas assina os documentos necessários, e que nunca recebeu nenhum dinheiro do comércio, ficando a renda somente para o corré. Assegurou que imaginou que, no futuro, o fato de a empresa estar registrada em seu nome pudesse ajudar para a sua aposentadoria, mas que não sabia que isso era errado, que não imaginava que poderia dar algum problema. Afirmou que sempre teve intenção de se aposentar pelo trabalho rural, e que fez o requerimento junto ao INSS do benefício rural. Disse, ainda, que como sempre fez tudo pelo réu, como lavar e passar roupa e cozinhar, ele quis deixar o comércio no nome dela com uma herança. Alegou que pediu o benefício de auxílio-doença porque fez uma cirurgia e não poderia trabalhar, e que requereu o auxílio pela carteira rural, mas o INSS deu o afastamento pela firma, pois constaram o registro em seu nome. Afirmou, por fim, que antes da transferência da empresa não tinha nenhum problema de saúde. Além dos depoimentos dos réus, a prova documental atestou que ambos os agentes, com unidade de desígnios, empregaram meio fraudulento para induzir e manter a Previdência Social em erro. A fraude residia na transferência da titularidade de estabelecimento comercial de propriedade do corré JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO para a corré MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA apenas de direito, porquanto esta jamais exerceu atividade de comerciante, conforme confessaram em Juízo. Esta transferência ficou comprovada com os documentos de fls. 123, 149, 171 e 171-vº. A finalidade da transferência de titularidade da empresa foi a de beneficiar indevidamente a corré com as contribuições previdenciárias que seriam pagas pelo corré, eis que ele já tinha se aposentado e, portanto, não mais poderia auferir benefícios previdenciários em decorrência das contribuições a que estava obrigado a fazer em função de sua atividade comercial. Esses fatos foram confirmados por ambos os réus, tanto em seus depoimentos perante a Autoridade Policial (fls. 120-121 e 143-144), bem como em Juízo. No entanto, ambos ressaltaram que desconheciam a ilegalidade da conduta, bem como que não tinham a intenção de obter vantagem indevida. Apesar disso, a prova coligida aos autos atestou que a corré, com base em declaração falsa de exercer atividade empresarial - e não atividade rural como alegou - postulou a concessão de benefícios previdenciários (auxílio-doença) por pelo menos 7 (sete) vezes, sendo que em quatro foi atendida. De fato, a corré, com o efetivo auxílio do corré, conseguiu ludibriar os funcionários do INSS, fazendo-os crer que ela exercia atividade empresarial e, portanto, possuía a qualidade de segurada da



## 2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3042

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000601-34.2007.403.6113 (2007.61.13.000601-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) NELSON DE OLIVEIRA SABIA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Trasladem-se para os autos principais cópias do ofício e decisão de fls. 232-239 para instrução daquele feito. Após, intinem-se as partes para que requeram o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

**0003781-77.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-85.2013.403.6113) H.BETTARELLO CURTI DORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está totalmente garantida por penhora. Assim, Recebo os embargos opostos, com efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A do CPC, até decisão a ser prolatada por este juízo. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica do embargante não lhe permite pagar as custas e despesas processuais, apesar de encontrar-se em recuperação judicial. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000340-54.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003324-16.2013.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP (MASSA FALIDA) X SCHIO-BERETA BRASIL IND E COM DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X L.A.A.B. IND E COM DE CALCADOS EIRELI - MASSA FALIDA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 19, trazendo aos autos cópias de todas as certidões de dívida ativa, inclusive dos executivos fiscais apensos, bem como adequo o valor atribuído à causa, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CNPJ (07.679.508/0001-07) da Massa Falida Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda., no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

**0000964-06.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000815-7)) CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de fls. 128, recebo os presentes embargos para discussão tão somente em relação aos aspectos formais da penhora, uma vez que já foi oportunizada, ao embargante, a discussão acerca da dívida nos embargos à execução de nº. 0000637-13.2006.403.6113. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001106-10.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-39.2014.403.6113) MOLDTEC MATRIZES LTDA(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1 e a.5, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEJ): Fica intimada a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos... e adequo o valor atribuído à causa (NCPC, artigo 292, inciso I), ficando, ainda, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único). Nota da Secretaria: (documento(s): cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação).

**0001273-27.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-03.2015.403.6113) ADILSON PESSOA CAMARGOS(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEJ): Fica intimado o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecerem os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, cientes de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único). Nota da Secretaria: (documentos: cópia da certidão de dívida ativa, cópia de documento de identidade do embargante e cópia da guia de depósito judicial que garante a execução).

**0001296-70.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-52.2016.403.6113) MAX DUBLAGEM EIRELI - EPP(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1 e a.5, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEJ): Fica intimada a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos... e atribuir valor à causa (NCPC, artigo 292, inciso I), ficando, ainda, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único). Nota da Secretaria: (documento(s): cópia da certidão de intimação da penhora e cópia do laudo de avaliação dos bens penhorados).

**0001356-43.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-21.2015.403.6113) LEAL EMPREITEIRA E CONSTRUCOES LTDA - ME X BELCHIOR REIS DOS SANTOS X WILSON JOSE DE OLIVEIRA(MG059283 - ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1 e a.5, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEJ): Fica intimada a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos... e atribuir valor à causa (NCPC, artigo 292, inciso I), ficando, ainda, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único). Nota da Secretaria: (documento(s): cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação).

Expediente Nº 3043

EXECUCAO FISCAL

**0003932-43.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BBT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES E SP344486 - ISADORA MENEGHETTI BOMFIM)

Por cautela, antes de apreciar o pedido de fl. 42, e tendo em vista a petição da parte executada de fls. 49/50, bem como o documento de fl. 39, dê-se nova vista dos autos à exequente para que esclareça se o débito executando encontra-se parcelado (pedido de parcelamento nº 1571158 e parcelamento nº 615651356). No tocante à exclusão do nome da executada junto ao SCPC, ressalto que a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a ilegalidade da inclusão e a recusa do órgão em regularizar a situação, o que não restou demonstrado no presente caso. Intimem-se com URGÊNCIA.

## 3ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 2831

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000088-51.2016.403.6113** - LUZI MYLCE CORTEZ DAIDONE(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Aduz a autora, às fs. 58/63, a falsidade das assinaturas constantes nos documentos de fs. 44 e 47 dos autos, bem como a intempestividade da contestação apresentada pela ré. Alegou, ainda, não ser possível haver acordo entre as partes (fs. 64/65), requerendo a exibição em Juízo das imagens do sistema interno de segurança da Instituição Financeira do dia 12 de setembro de 2013. Decido. Afasto, inicialmente, a alegação de intempestividade da contestação ofertada pela ré, pois a citação desta se deu aos 14/03/2016 (fl. 53), nos termos do artigo 231, II, do Novo Código de Processo Civil, e a contestação foi protocolada aos 04/02/2016, antes, portanto, da juntada da carta precatória de citação. Afirma a autora que as assinaturas apostas nos documentos de fs. 44 e 47 foram grosseiramente falsificadas. No caso dos autos, a pretensão da autora é a declaração de inexigibilidade de débito objeto do contrato n. 0121406769000000 junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal, bem como a exclusão de seu nome do SERASA e indenização por danos morais. Portanto, a matéria atinente à falsidade da assinatura aposta no contrato firmado com a ré se revela como ponto central da discussão, preponderante ao julgamento do feito, razão pela qual deverá ser resolvida como questão principal, nos termos do parágrafo único do art. 430 do Novo Código de Processo Civil. Assim, intime-se a ré para que se manifeste sobre a arguição de falsidade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 432, NCPC - oportunidade em que deverá juntar aos autos os originais dos documentos de fs. 44 e 45/47. No tocante ao pedido para exibição em Juízo das imagens do sistema interno de segurança da Instituição Financeira, manifeste-se a ré, no mesmo prazo. 2. Outrossim, considerando que a autora não possui interesse em participar da audiência de conciliação designada para o dia 14 de abril de 2016, fica cancelada referida audiência, devendo a CEF, sem prejuízo, manifestar se pretende participar de audiência de conciliação a ser designada em outra data. 3. Por fim, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para que a ré providencie a exclusão do nome da autora do SERASA em razão da dívida de R\$ 11.578,74, vendida em 27/08/2014, nos termos da r. decisão de fs. 24, sob pena de multa diária de R\$ 115,78 (cento e quinze reais e setenta e oito centavos), nos termos dos artigos 500 c.c. 537 do Novo Código de Processo Civil. 4. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4967

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001671-08.2006.403.6118 (2006.61.18.001671-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000745-4)) CHEMAAUTO VEICULOS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDIDIO) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ressalto ainda que a atualização do valor da condenação será realizada na fase de execução. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fs. 173/174 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001797-05.1999.403.6118 (1999.61.18.001797-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Considerando o V. Acórdão de fs. 56, que julgou procedente a Ação Rescisória nº 0038078-58.2011.403.0000/SP, para rescindir a coisa julgada e julgar procedentes os Embargos à Execução Fiscal n 0001798-87.1999.403.6118, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Indefero o pedido de execução dos honorários advocatícios, tendo em vista que a que eles foram fixados com relação à ação rescisória e com relação ao feito originário, que é a ação de Embargos à Execução, na qual deverão ser executados. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 06 de abril de 2016 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0001782-31.2002.403.6118 (2002.61.18.001782-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRADO & PRADO LTDA X ADRIANA APARECIDA MORENO DO PRADO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 55: Expeça-se mandado de intimação ao executado para que indique no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora nos termos do artigo 600, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 6.830/80. 2. Após, abra-se vista à exeqüente.

**0000745-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000745-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X CHEMAAUTO VEICULOS LTDA X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDIDIO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fs. 200/201 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000283-55.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRLEY APARECIDA DA SILVA

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1. Fls. 18: Ciência à parte exequente da juntada de ofício/comunicação encaminhado pela 1ª Vara da Comarca de Queluz/SP (J. Deprecado - Carta Precatória nº 0001455-69.2015.8.26.0156), solicitando recolhimento/pagamento, junto àquele Juízo, do valor referente às diligências do Oficial de Justiça. 2. Intime-se.

**0000364-04.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA LUISA DONIZETI MARGARIDO FELIX

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1. Fls. 14: Ciência à parte exequente da juntada de ofício/comunicação encaminhado pela 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP (J. Deprecado - Carta Precatória nº 0009738-10.2015.8.26.0156), solicitando recolhimento/pagamento, junto àquele Juízo, do valor referente às diligências do Oficial de Justiça. 2. Intime-se.

**0000446-35.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA APARECIDA DA SILVA

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1. Fls. 32: Ciência à parte exequente da juntada de ofício/comunicação encaminhado pela 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP (J. Deprecado - Carta Precatória nº 0010342-68.2015.8.26.0156), solicitando recolhimento/pagamento, junto àquele Juízo, do valor referente às diligências do Oficial de Justiça. 2. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**



**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11635**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011515-37.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERISTON LOPES DA SILVA - INCAPAZ X JHONATAN BENEVINUTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JENNIFER LOPES FONTANA - INCAPAZ

Considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes, no prazo de 5 dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação.Int.

**0012027-20.2010.403.6119** - RICARDO LUIS RODRIGUES X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o teor do laudo pericial de f. 197/249, bem assim a cota dos autores de f. 250, manifeste-se a CEF se possui interesse na conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação; caso contrário, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007723-70.2013.403.6119** - MILTON SOUTO GUEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005601-50.2014.403.6119** - EUDA BATISTA MONTENEGRO RAMOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes, no prazo de 5 dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação.Int.

**0002808-07.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUCIANO RODRIGUES DE LIMA - ME(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)

Considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes, no prazo de 5 dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação.

**0003626-56.2015.403.6119** - ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANDRO WILLIANS PINHEIRO DOS SANTOS X NUBIA VITORIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes, no prazo de 5 dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação.Int.

**0007961-21.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE SIZILIO(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)

Considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes, no prazo de 5 dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação.Int.

**0009895-14.2015.403.6119** - ADILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias.Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000163-72.2016.403.6119** - ATILIA BISSACO ROSSETO - ME(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vista à requerida para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000975-17.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007309-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007309-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Ante a discordância do embargado em relação ao cálculo apresentado pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000967-31.2002.403.6119 (2002.61.19.000967-4)** - NEWTON EDSON POLILLO(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X NEWTON EDSON POLILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme requerido à fl. 309.Após, vista às partes para manifestação.Int.

**Expediente Nº 11639**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004102-51.2002.403.6119 (2002.61.19.004102-8)** - MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0004827-06.2003.403.6119 (2003.61.19.004827-1)** - ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X NILBE LENIR OLIVEIRA LEMOS X GEORGETTE FALLEIROS LEMOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se a União para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0007618-74.2005.403.6119 (2005.61.19.007618-4)** - LUIZ ANTONIO ZANATO JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0006362-62.2006.403.6119 (2006.61.19.006362-5)** - JOSEMAR SILVA DA CONCEICAO(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0005328-18.2007.403.6119 (2007.61.19.005328-4)** - EUGENIA ROSA BELIZARIO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

**0006026-24.2007.403.6119 (2007.61.19.006026-4)** - MANUEL FERREIRA PINTO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações.

**0005431-88.2008.403.6119 (2008.61.19.005431-1)** - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0009467-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009467-9)** - ROBERTO CARLOS RIBEIRO(SP104385 - LILIAN TAUIL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0000715-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000715-5)** - MAURO SERPA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0002690-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002690-3)** - JOSE BARBOSA SIQUEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0003319-15.2009.403.6119 (2009.61.19.003319-1)** - CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0003640-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003640-4)** - VALDETE JACINTO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0004434-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004434-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, conclusos para sentença. Int.

**0010592-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010592-0)** - SEBASTIANA PEREIRA DE SOUSA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0002928-26.2010.403.6119** - BENEDITO CLAUDIO ROCHA NETO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

**0008865-46.2012.403.6119** - JOAO CAPISTRANO DE ALMEIDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Intime-se o INSS a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão proferida em sentença no que tange ao reconhecimento do tempo de atividade especial nos períodos de 27/07/1992 a 05/03/1997 e 01/03/1998 a 14/12/1998. Após, vista à parte autora.

**0010195-78.2012.403.6119** - JOSE MAURO BERROCAL(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se a União para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

#### ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

**0010032-74.2007.403.6119 (2007.61.19.010032-8)** - MARIA HELENA DO CARMO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

#### Expediente Nº 11640

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009026-32.2007.403.6119 (2007.61.19.009026-8)** - ROSANGELA MESSIAS DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP080138 - PAULO SERGIO PAES)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 273/292, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012551-80.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP254244 - ARETHA FERNANDA NASCIMENTO CORREA)

Vista à requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0012156-54.2012.403.6119** - VERA LUCIA GUEDES SOARES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, acerca dos esclarecimentos do perito.

**0012398-13.2012.403.6119** - GUILHERMINA ROSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 100/109, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005499-62.2013.403.6119** - WALTER SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos sob nº 0001274-28.2015.403.6119. Int.

**0000216-24.2014.403.6119** - JOSE MACIEL RODRIGUES(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0007114-53.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X NICOLI VITORIA FERNANDES TABI - INCAPAZ X IVI LILIAM FERNANDES TABI X IVI LILIAM FERNANDES TABI(SP327326A - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 172/186, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008801-65.2014.403.6119** - ELAINE CRISTINA LOPES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 392/401, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002478-10.2015.403.6119** - JOSE SEVERINO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 125/135, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007938-75.2015.403.6119** - EDNALDO CLERES DE LEMOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 119/129, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001274-28.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-62.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SOUZA SANTOS

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais.Ante o recurso de apelação interposto às fls. 52/55, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004824-31.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001223-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X GERALDA MARIA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 45/52, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**Expediente Nº 11641**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003948-76.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANGELICA PEREIRA PEIXOTO X ANTONIO CARLOS APARECIDO FREITAS(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por ANTONIO CARLOS APARECIDO FREITAS, preso em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.Narra a denúncia que o requerente, no dia 04 de abril de 2015, algumas horas após a prisão da denunciada ANGELICA PEREIRA PEIXOTO, foi também preso em flagrante, tendo em vista ser coautor do crime cometido por Angélica. Consta da denúncia que o requerente importou, em concurso com Angélica 4.917g (quatro mil novecentos e dezessete gramas) de ecstasy.Pleiteia sua liberdade provisória sob o argumento de que se acham presentes os requisitos autorizadores. Alega também encontrar-se no mesmo patamar e situação jurídica que a corrê Angélica, impondo-se a extensão do benefício anteriormente concedido.Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (E379/383). É o breve relatório. DECIDO.No presente caso, não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão anterior. Por outro lado, não vislumbro excesso de prazo a impor a soltura do réu, uma vez que a instrução está concluída da parte da acusação e aguarda-se o oferecimento de alegações finais da defesa dos réus.O réu é acusado de alciar ANGELICA PEIXOTO, ter auxiliado materialmente na guarda do entorpecente e, ainda, ter ameaçado a corrê, conforme depoimento de Mayara Oliveira.Saliente ainda que possuir residência certa ou um emprego são circunstâncias que contribuem para a concessão da liberdade provisória, mas não são suficientes, ou seja, não bastam, por si só, para atribuir ao réu direito subjetivo ao benefício, que depende da análise de todas as circunstâncias do caso.Embora a prisão preventiva da corrê ANGELICA PEREIRA PEIXOTO tenha sido substituída por medidas cautelares, não é o caso de sua necessária extensão ao requerente, uma vez que a decisão se baseou em circunstâncias pessoais da corrê. Ressalto que, como bem lembrado pelo Ministério Público Federal, No caso dos autos, o prognóstico, por certo, indica a necessidade de segregação cautelar dos requeridos, uma vez que há indicativos veementes de que fazem do tráfico internacional meio de vida, não tendo concorrido unicamente para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes supracitado, mas, ao que tudo indica, para uma série de delitos de mesma natureza, inclusive associado permanentemente a terceiros não civilmente identificados.Ante o exposto, acolho a bem lançada promoção ministerial de f. 379/383, cujas razões também adoto para INDEFERIR O PEDIDO LIBERDADE PROVISÓRIA, em face da necessidade de manter-se a custódia preventiva a que se submete o requerente. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10624**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003862-91.2004.403.6119 (2004.61.19.003862-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDINA LUIZA SALES(GO012188 - MARCONDES GONCALVES E GO025602 - CLELIA COSTA NUNES TRAJANO)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de EDINA LUIZA SALES, em que se imputa à ré a prática do delito capitulado no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal (uso de documento público falso).Segundo a inicial acusatória, protocolada aos 26/04/2006, a acusada teria se utilizado de documento falso (passaporte brasileiro nº CO 629044, em seu nome, cujas folhas originais, páginas 31 e 32, teriam sido substituídas por outras de outro passaporte autêntico, mas com impressão a jato de tinta e perfuração da numeração realizada manualmente), exibindo-o à autoridade brasileira aos 07 de maio de 2004, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao embarcar em voo com destino ao México. O mesmo documento, narra a denúncia, foi utilizado pela ré no seu desembarque na Cidade do México e na viagem para Tijuana/México.A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 21-0119/04-DPF/AIN/SR/SP.Laudo documentoscópico às fls. 50/51; passaporte juntado à fl. 52.A denúncia foi recebida em 09/05/2006 (fl. 86).Frustradas as diligências para citação pessoal da ré, expediu-se edital de citação (fls.194, 196/197).À fl. 200 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional. Mandado expedido a fl. 206 (sob n. 06/2009).As fls. 203/204 foi decretada a prisão preventiva da ré.Determinadas novas tentativas de citação pessoal às fls. 219 e 234.A acusada foi pessoalmente citada (fl. 240), apresentando resposta escrita à acusação (fls. 246/248), através de advogado constituído (fl. 249).Em juízo negativo de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento da instrução (fls. 256/257).Por decisão de 29.05/2013 foi revogado o decreto de prisão preventiva da ré (fls. 339/341), e expedido contramandado de prisão sob n. 01/2013 (fl. 342).Expedida carta precatória destinada à oitiva da testemunha da defesa, retornou, tendo o ato se aperfeiçoado em 16.05.2013 (fls. 376/380).Às fl. 390vº foi decretada a revelia da ré, dando por preclusa a oportunidade de seu interrogatório.O Parquet Federal apresentou alegações finais às fls. 407/408, pugnano pela absolvição da ré.A Defesa da acusada manifestou-se em alegações finais às fls. 415/423, pedindo pelo reconhecimento da prescrição, e no mérito, pela aplicação da pena privativa de liberdade no mínimo legal, com substituição por restritiva de direitos prestação de serviços.Informações acerca dos antecedentes criminais da acusada juntadas às fls. 54, 96/97, 103, 106, 127 e 313/314.É o relatório. Decido.Trata-se de ação penal movida contra EDINA LUIZA SALES por suposta prática do crime previsto no art. 304, combinado com o art. 297 do Código Penal.Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de laudo pericial, diante do laudo juntado às fls. 50/51.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Considerada a pena máxima cominada em abstrato para o crime (06 anos de reclusão), tem-se que a prescrição da pretensão punitiva dá-se em 12 anos (art. 109, III, do Código Penal), tempo não transcorrido entre a data dos fatos (07.05.2004) e a data do recebimento da denúncia (26.04.2006), ou mesmo, de forma intercorrente, a partir da denúncia, ressaltando-se a suspensão do curso do prazo prescricional anotado a fl. 200 (em 19.02.2009), interrompido somente na oportunidade da citação da ré, em 30.01.2012 (fl. 240vº).Não é o caso, destarte, de se reconhecer a prescrição.Passo ao exame do mérito.A materialidade do crime foi cabalmente comprovada pelos seguintes documentos: a) auto de apreensão de fl. 13; b) laudo documentoscópico de fls. 50/51, atestando que o passaporte brasileiro foi adulterado, mediante a substituição das folhas originais (páginas 31 e 32), por outras de outro passaporte autêntico, mas com impressão a jato de tinta e perfuração da numeração realizada manualmente; c) passaporte de fls. 52; e d) comprovante de reserva e ticket de viagem de fl. 16, a revelar a viagem internacional empreendida pela ré.A falsificação não é grosseira, como revela o manuseio do passaporte em tela (fl. 52), sendo manifesto o potencial lesivo do documento contrafeito. Com efeito, o documento falsificado utilizado pela ré logrou ludibriar as autoridades brasileiras, quando embarcou com destino a Cidade do México, e os funcionários da companhia aérea onde realizado o check-in, sendo percebida a contrafação apenas pelo controle migratório mexicano, no Aeroporto de Tijuana. Ressalta-se que o documento brasileiro sofreu efetiva adulteração, não sendo objeto da imputação o visto americano também falseado (fl. 51). Destarte, não é o caso de adesão aos argumentos do Ministério Público Federal quanto à atipicidade da conduta da ré. Houve adulteração de documento público emitido por autoridade brasileira, restando, sim, atingida a fé pública.Não se pode dizer que a conduta da ré não acarretou lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Os artigos 304 e 297, do Código Penal, tutelam a fé pública e esta restou substancialmente atingida pela ação da ré, que, valendo-se de documento de viagem falsificado, efetivamente logrou ludibriar as autoridades brasileiras. Considerando a relevância do documento falsificado para o controle do fluxo migratório, e, por outro lado, tendo em vista não ser possível, quando se trata de ofensa à fé pública, valorar quantitativamente o dano causado à sociedade, não é o caso de se aplicar do princípio da insignificância, tampouco de considerar materialmente atípica a conduta.Nesses termos, tenho por comprovada a materialidade do crime imputado à ré, consistente na utilização de passaporte brasileiro adulterado.A autoria e o dolo do crime imputado à ré igualmente estão comprovados nos autos.A ré, em seu interrogatório policial, admitiu ser verdadeira a acusação contra ela dirigida nesta ação, confessando sem reservas ser a autora dos fatos descritos na denúncia (fls. 08/10). Não houve interrogatório judicial diante da preclusão (fl. 390 vº). Não obstante, não há negativa de autoria alegada pela defesa técnica.Postas essas considerações, reconheço ser a ré a autora dos

fatos descritos na denúncia e ter ela agido com dolo no caso em julgamento. Postas as razões que se vem de referir, tenho que a ré realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal, por três vezes, pois apresentou o documento adulterado a autoridades migratórias situadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, na Cidade do México e em Tijuana. Não há se falar em cúmulo, material ou formal, dos delitos de falsificação de documento público (art. 297) e uso de documento falso (art. 304), uma vez que a falsificação constituiu a etapa necessária para o uso posterior que se fez do documento contrafeito. Nesse passo, por aplicação do princípio da consunção, não se pune o crime meio, que assim é absorvido pelo crime fim, capitulado no art. 304, do Código Penal. Contudo, é de se ver que o réu praticou o delito de uso de documento falso por três vezes, todos consumados: I - no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando embarcou em voo com destino ao México, consumando-se o crime no dia 07/05/2004; II - ao desembarcar na Cidade do México, na mesma data, conforme carimbo apostado no passaporte (página 19); III - na data seguinte, em Tijuana/México, ocasião em que a falsificação foi verificada e a ré deportada para o Brasil. As circunstâncias do delito, reveladas, em especial, pelo lapso temporal entre as condutas (apenas um dia), autorizam a conclusão de que houve continuidade delitiva. Com efeito, os deslocamentos da acusada tinham como finalidade atingir o território norte-americano, conforme confessado pela ré em seu interrogatório policial. Nesse sentido, a ré deverá responder pelos delitos nos termos do art. 71, do Código Penal. Passo a dosar as penas que lhe serão impostas, inicialmente, em relação ao uso de documento falso consumado no Aeroporto Internacional de Guarulhos. A ré é primária e não registra antecedentes criminais. Não há elementos desabonadores acerca da personalidade e da conduta social da ré. Também não vislumbro fundamento para aplicação de maior juízo de reprovabilidade. O motivo, as circunstâncias e consequências do crime são normais para o delito em questão. Não se aplica ao caso a circunstância atinente ao comportamento da vítima. Desse modo, e considerada a falta de prova concernente às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal (2 anos de reclusão e 10 dias-multa). Não há circunstâncias agravantes invocadas nos autos. A ré confessou o crime por ocasião do interrogatório policial, circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Contudo, tendo em vista que o reconhecimento de atenuantes, na segunda fase de fixação da pena, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a pena base fixada. Não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena incidentes no caso, tomo definitiva a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto aos crimes consumados no território mexicano, a ré merece idêntica cominação, porquanto idênticos os parâmetros considerados na dosimetria da pena do delito anterior. Por fim, tendo em vista que os crimes foram praticados em continuidade delitiva, e sendo idênticas as penas aplicadas aos delitos, aplico à ré a pena de um deles aumentada de 1/6 (um sexto). Portanto, fica a ré condenada à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 dias multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da ré, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos. Quantificadas as penas às quais será a ré condenada, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, e 3º do Código Penal e art. 387, 2º do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade (artigo 44 e incisos do Código Penal), determino a aplicação do disposto no 2º do artigo 44, pelo que a condenada terá sua pena substituída por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A ré permaneceu solta durante a instrução e, nesta sentença, lhe foi aplicada pena alternativa, razão pela qual poderá apelar em liberdade. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno a ré EDINA LUIZA SALES, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais; (ii) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento; sem prejuízo, condeno o réu à pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, no montante de 11 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado(a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) expeça-se guia de execução para o juízo competente; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; ed) comunique-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.

**Expediente Nº 10625**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001217-49.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARIO CARLOS GUERREIRO COSTA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)**

VISTOS, em sentença (em Inspeção Judicial). Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIO CARLOS GUERREIRO COSTA, qualificado nos autos, em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 334, 3º, do Código Penal (descaminho). Segundo a denúncia, no dia 18/11/2008, o réu, na Alameda do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, teria importado mercadorias, iludindo, no todo, o pagamento dos tributos sobre ela incidentes. A denúncia foi protocolada em 14/02/2011 e recebida aos 16/02/2011 (fl. 65). O réu foi citado por hora certa (fl. 102v), tendo apresentado resposta escrita à acusação às fls. 103/111. Rejeitada a absolvição sumária, (fls. 114/115) foi determinado o prosseguimento da instrução, tendo sido deprecada a oitiva das testemunhas arroladas para defesa (atos parcialmente cumpridos às fls. 181/182 e 213/214). A fl. 225 foi reconhecida a preclusão do direito à oitiva das testemunhas não localizadas, diante da inércia da defesa na apresentação de novos endereços, designando-se audiência de interrogatório do réu para 19/01/2015. Intimidados pela imprensa oficial (fls. 232), o réu e seu defensor constituído não compareceram à audiência de interrogatório (fl. 232), restando preclusa também a oportunidade de interrogatório (decisão de fls. 233/234). O Ministério Público Federal nada requereu nos termos do art. 402 do CPP (fl. 234) e a defesa requereu a designação de nova data para o interrogatório (fl. 235), o que foi indeferido, dando-se por preclusa também a oportunidade prevista para a defesa de manifestação na fase do art. 402 do CPP (fls. 236/237). As fls. 245/247, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do réu, face à incidência do princípio da insignificância na espécie. Alegações finais do réu às fls. 251/259. É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de absolvição do réu, ante a incidência do princípio da insignificância na espécie. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 118.067/RS, decidiu que no crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13. Na hipótese dos autos, o valor dos tributos iludidos era, à época dos fatos, de R\$ 15.822,93 (fls. 03/04), montante que não supera o quantum fixado pela Procuradoria da Fazenda Nacional para o ajuizamento de execução fiscal e reconhecido, pelo C. Supremo Tribunal Federal, como valor indicativo da insignificância penal. Não se trata, bem se veja, de dizer que um valor superior a 15 mil reais é insignificante. Trata-se, tão somente, de reconhecer que, sendo o direito penal a última ratio, não pode esse ramo sancionador do direito se ocupar de questões pelas quais o próprio direito tributário se desinteressa. Vale dizer, se o Estado não se interessa (tendo em vista os custos operacionais envolvidos) por cobrar dívidas inferiores a R\$ 20.000,00, não pode ele próprio, Estado, pretender punir penalmente os supostos autores de crimes tributários (tal qual o descaminho) que envolvam essas mesmas dívidas de pequena monta. Por estas razões, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, ABSOLVO O RÉU MARIO CARLOS GUERREIRO COSTA, qualificado nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia. Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas e antecedentes criminais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o réu na pessoa de seu defensor constituído. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo que providenciar, arquivem-se. Registre-se, publique-se e intuem-se.

**Expediente Nº 10626**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0007460-04.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MORGANA DE QUADROS FESTUGATO(SP350993 - MARCELO SIDI FLORITA)**

Consta dos autos que MORGANA DE QUADROS FESTUGATO, no dia 03/10/2014, teria praticado a conduta descrita no artigo 331 do Código Penal, ao descaatar o Delegado de Polícia Federal no exercício da função. O Ministério Público Federal propôs, em audiência com a presença da autora dos fatos, devidamente assistida por advogado constituído (fls. 19/21), a título de transação penal, o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 10 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que foi aceito, com a homologação do acordo (fls. 23/24). Restaram demonstrados os efetivos pagamentos, conforme comprovantes de fls. 28/33, 36/37, 46/49 e 59/60. O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade (fl. 68). Ante o exposto, diante do cumprimento pela autora do fato do acordo homologado, julgo extinta a punibilidade de MORGANA DE QUADROS FESTUGATO, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Nos termos do art. 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, oficie-se ao IIRGD e ao DPF, consignando que a imposição da sanção não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, salvo para efeito de impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intuem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10630**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000172-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000172-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALEX FERREIRA(SP141028 - EDSON CARLOS PEREIRA) X ODILON NASCIMENTO DE SOUZA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO)**

Vistos em inspeção. Cientifique-se as partes acerca da solicitação da assistência judiciária em matéria penal dirigida aos Estados Unidos da América, para fins de inquirição da testemunha de acusação Chase Everett Jones (fl. 318). Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento da referida solicitação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intuem-se,

**Expediente Nº 10631**

**MONITORIA**

**0003461-72.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO LONGO**

Vistos. Designo o dia 27/06/2016, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Intuem-se, cite-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-28.2016.403.6119 - DORIVAL ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se pleiteia a condenação do INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na liberação de prestações devidas e não pagas, relativas ao período de tramitação do processo administrativo que culminou com o reconhecimento de direito a benefício previdenciário (NB n. 42/157.704.349-6). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/43. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, após exame sumário da causa, entendo haver prova inequívoca do direito alegado. O autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 19/03/2012 (fls. 14). O direito não foi reconhecido pela Agência da Previdência Social, nos termos da Comunicação de Decisão de fls. 15. O segurado interps recurso, e então a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito ao benefício, conforme Acórdão de fls. 27/32. Seguiu-se novo recurso, desta feita do INSS, sendo a questão submetida à 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, em última instância administrativa, ocasião em que mantido o julgado da 13ª Junta de Recursos (fls. 33/35), portanto com reconhecimento do direito do segurado. Formou-se, naquele momento, a coisa julgada administrativa, em favor do segurado. Nesse sentido, no dia 18/06/2015 (fls. 36), o benefício foi deferido, expedindo-se a carta de concessão de fls. 36/41, da qual se infere o direito do segurado ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início de vigência a partir de 19/03/2012. Ocorre que, embora deferido o benefício há mais de 8 meses, não se tem notícia do pagamento das prestações devidas no período de 19/03/2012 (data de entrada no requerimento - DER) e 18/06/2015 (data de deferimento do benefício - DDB), estando caracterizada a mora administrativa. Resta assim evidenciada a falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela ré - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O fundado receio de dano é presente, pois a prestação negada pelo INSS tem natureza alimentar. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de 8 meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses do autor. É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, e um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Finalmente, o provimento não é irreversível, pois que se presta a determinar a análise administrativa. Portanto, defiro em parte a tutela requerida, para obrigar o INSS, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão do procedimento administrativo de auditoria de valores atrasados acumulados, e consequente destinação do montante apurado, referente ao benefício previdenciário NB n. 42/157.704.349-6. Oficie-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0009703-18.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-26.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X WILSON PINTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

VISTOS, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por Wilson Pinto de Oliveira, objetivando a redução do valor em execução de R\$28.586,23 para R\$803,41. Alega o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo exequente incorre em erro, uma vez que, nos termos da lei, não é possível a percepção de benefício por incapacidade nos períodos em que teria havido recolhimentos ao autor na categoria de contribuinte individual. Sustenta, ainda, não ter sido aplicada a TR para fins de correção monetária, tal como previsto pela Resolução nº 134/2010. Regulamente intimado o embargado requereu a rejeição dos embargos (fls. 14/16). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 18/20, com manifestação das partes às fls. 25 e 27. Retomaram os autos à Contadoria, com parecer à fl. 30, e respectiva manifestação das partes (fls. 33 e 34). É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Nesse passo, verifica-se que a sentença prolatada às fls. 119/121 (que determinou a implantação de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício [DIB] no dia 17/03/2011), foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 149/151), não havendo qualquer ressalva no título executivo acerca do período em que houve recolhimento ao autor como contribuinte individual. Saliente-se, neste contexto, que tanto ao tempo da prolação da sentença como da decisão de segunda instância, estava ao alcance do INSS a informação de que havia recolhimento de contribuições previdenciárias a favor do autor, na qualidade de contribuinte individual (cf. registros do CNIS). Portanto, a falta de indicação oportuna desse fato parcialmente impeditivo do direito do autor no momento próprio impede a rediscussão do tema, eis que alcançado pela preclusão. Não há se falar, assim, em limitação dos efeitos da sentença, como pretende o embargante, sob pena de ofensa à coisa julgada. Evidente - desnecessário lembrar - que a execução contra a Fazenda envolve dinheiro público e que o pagamento de valores que, talvez, poderiam ter sido reduzidos em sede de conhecimento de fato pode ensejar dano ao erário. Todavia, o remédio a prevenir tal prejuízo aos cofres públicos não é a pura e simples descondição da coisa julgada ou a atuação paternalista do Poder Judiciário (a suprir falhas da advocacia pública), mas sim a atuação diligente, profissional e zelosa do dinheiro público por parte, justamente, da Procuradoria Federal. Vale dizer, o fato de se tratar de patrimônio público (indisponível, portanto) há de ser lembrado não ao Judiciário, depois de transitada em julgado decisão desfavorável à Fazenda Pública, mas sim aos próprios Procuradores Federais, antes de perdida a oportunidade processual de discussão da causa. Noutras palavras, não pode a representação judicial do Estado - que, como sabido, já goza de inúmeras prerrogativas processuais, entre elas o dilatado prazo para contestar - pretender transferir à parte ex adversa os ônus de sua própria atuação deficiente. Ainda mais em casos como o presente, em que as informações necessárias à melhor defesa do erário eram de pleno conhecimento da Procuradoria Federal. Nesse contexto, eventual dano ao erário há de ser reparado não pela subversão do devido processo legal, mas sim pelo próprio agente público (Procurador Federal, servidor do INSS ou outro) que efetivamente tenha dado causa à defesa deficiente do Estado (e, conseqüentemente, a eventual pagamento a maior por parte do erário), mediante a abertura do competente processo administrativo. Sem prejuízo, evidentemente, da apuração de eventual ato de improbidade administrativa ou crime de prevaricação praticado pelo servidor tido por desidioso. Tais providências administrativo-disciplinares, além de obrigatórias para os superiores hierárquicos por força de lei, certamente surtiriam, pelo exemplo, o benéfico efeito pedagógico de evitar a repetição do ocorrido no futuro. De outra parte, e ainda com a finalidade de adequar a execução aos exatos limites do título judicial, impõe-se o acerto dos valores objeto da execução, acolhendo, no caso, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Com efeito, a Contadoria apresentou parecer (fls. 18/20) em que aponta que o valor devido pelo INSS perfaz o montante de R\$28.424,91, atualizado para setembro de 2014, conforme discriminação pormenorizada realizada no parecer de fl. 30. O cálculo elaborado pela Contadoria guarda estrita correspondência com os parâmetros determinados pelo título executivo judicial, uma vez que aplica o INPC como índice de correção monetária, bem como, a título de juros de mora, 1% até junho de 2009 e, após, o índice de remuneração das cadernetas de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Registre-se, nesse particular, que a pequena diferença existente entre o valor pretendido pelo autor-exequente e o apurado pela Contadoria Judicial não tem o condão de alterar o panorama fático-jurídico ora delineado. Impõe-se, assim, a rejeição dos embargos. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e rejeito os embargos à execução, nos termos dos arts. 269, inciso I, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$28.424,91 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), atualizado para setembro de 2014. Condeno o INSS, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 19/20 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução, e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007790-64.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-39.2015.403.6119) MARCOS FRANCISCO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

## MANDADO DE SEGURANCA

0000561-19.2016.403.6119 - MANOEL RIBEIRO PINTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença (em Inspeção Judicial). Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a imediata análise, pelo órgão julgador, de recurso administrativo interposto em face do indeferimento do benefício de auxílio-acidente (NB 94/107.882.252-0, processo administrativo nº 35633.000130/2015-75). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/17. A decisão de fls. 21/22 deferiu o pedido de medida liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/34, oportunidade em que noticiou a impossibilidade de reforma da decisão em primeira instância, sendo os autos remetidos à Coordenação de Gestão Técnica para distribuição e julgamento pela Junta de Recursos. As fls. 36/38, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório necessário. DECIDO. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. É isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com conclusão da análise em primeira instância e remessa dos autos à Junta de Recursos - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cf. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001838-70.2016.403.6119 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIANOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, haja vista a validade do instrumento procuratório de fls. 29/30, bem como esclareça as prevenções apontadas no quadro indicativo de fls. 99/175, sob pena de indeferimento da inicial.

0002137-47.2016.403.6119 - ALZIRA DA CONCEICAO FERREIRA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise do recurso administrativo, processo n. 44323.138185/2014-80, referente ao benefício previdenciário de pensão por morte, NB n. 21/168.781.156-0. Diz que em 10/07/2014 protocolou o recurso mencionado, e qual até a presente data não foi analisado e sequer remetido a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/19. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Insurge-se a impetrante contra a demora na análise de recurso administrativo interposto de decisão denegatória de benefício, sendo certo, nos termos dos documentos de fls. 14/17, que a autoridade competente para o exame do recurso - e que estaria em mora - seria o Presidente da Junta de Recursos da Previdência Social, autoridade não sediada em Guarulhos. Portanto, no particular, revela-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Por outro lado, verifica-se que o processo administrativo sequer foi remetido à autoridade competente para julgamento (Junta de Recursos), conforme informação acerca da localização do processo no documento de fl. 18. Assim, considerando que a inicial inclui pedido de andamento do recurso, no ponto a pretensão pode ser processada perante este juízo. Nesse passo, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, a impetrante aguarda desde 10/07/2014 (fl.12), providências da autoridade impetrada para que seu recurso possa ser julgado, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autorarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do

demandante - no aguardo de decisão já há mais de 20 meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela autora do writ. É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, a fim de que seja enviado à Junta de Recursos competente, onde será julgado. OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int..

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5105**

**HABEAS CORPUS**

**0002641-53.2016.403.6119 - JOSE LAERCIO ARAUJO X CLAUDIA DE JESUS N. VIEIRA LOPES(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS E SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

Classe: Habeas Corpus Impetrante: Hélio Silva Jr. Paciente: Claudia de Jesus N. Vieira Lopes Impetrado: Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de habeas corpus objetivando, em sede de medida liminar, a liberação da paciente para prosseguimento da viagem para Buenos Aires. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 08/17. À fls. 19/19v, decisão determinando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à repatriação da paciente até a apreciação do pedido de liminar, bem como que preste informações no prazo improrrogável de 24 horas. Às fls. 22/25, o impetrante aditou o pedido de habeas corpus requerendo a concessão de liberdade vigiada para a paciente. Às fls. 29/30, informações da autoridade coatora, recebida por e-mail. Às fls. 35/36, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 41/42, informações da autoridade coatora. Às fls. 50/51, parecer do MPF pela denegação da ordem. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Alega o impetrante que a paciente, portadora de visto consular expedido pela República Argentina, chegou ao Brasil no último dia 14 de março, no voo DT-745, da Linhas Aéreas de Angola, procedente de Luanda e em viagem contínua para Buenos Aires. Diz que a paciente aguardava embarque para Buenos Aires, na zona de trânsito direto (área restrita) do Aeroporto de Guarulhos, quando foi detida pela Polícia Federal, sob o argumento ilegal e arbitrário de não possuir visto de trânsito e nem bilhete conjugado, bem como determinar a repatriação da paciente para Luanda. Diz que se o ato não for sobrestado, a paciente será repatriada em voo programado para o dia 16/03/2016. Por sua vez, a autoridade coatora informou que a passageira chegou ao Brasil no último dia 14 de março, no voo DT-745 da TAAAG, procedente de Luanda, com o fito de embarcar para Buenos Aires/Argentina, pela Cia Aérea Turkish, no mesmo dia de sua chegada. Entretanto, esta última Cia Aérea não aceitou seu embarque porque, segundo informações, não existe acordo operacional entre as empresas mencionadas, o que não caracterizaria a continuidade da viagem (2º do artigo 8º do Estatuto do Estrangeiro). Por outro lado, a paciente não possui visto de trânsito, nos termos do caput do artigo 8º do referido Estatuto. Nesse sentido, a Cia Aérea Turkish se negou a embarcar a passageira para Buenos Aires/Argentina, sob a alegação de que teria que cumprir o quanto determinado no Ofício Circular 4764/2015 - DEAIN/SR/SP. E, na sequência, apresentou a passageira à Cia Aérea TAAAG, responsável pela viagem de vinda para que esta última processasse à retirada da passageira do solo brasileiro, vez que esta última não observou o disposto no Estatuto do Estrangeiro, sob pena de ser autuada, nos termos do artigo 125, inciso VI. Pois bem. Inicialmente, verifico ser desnecessário solicitar informações complementares à autoridade coatora porque as prestadas às fls. 29/30 foram exaurientes. A decisão que indeferiu o pedido de liminar deve ser confirmada, já que não houve qualquer alteração fática ou mesmo de direito no caso dos autos. Assim, passo a reproduzir aquela decisão. O artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal prevê: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. No caso dos autos, não verifico ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Isto porque a impetrante não conseguiu embarcar para Buenos Aires por negativa da empresa aérea, de maneira que, estando em solo brasileiro, há que serem tomadas as providências por parte da autoridade migratória. Não houve, assim, ato da Polícia Federal impedindo o seu embarque quando chegou da Angola. A violação a qualquer direito da impetrante, se houve, ocorreu por conduta da empresa, tendo a Polícia Federal apenas tomado as providências para permitir ou não a sua permanência regular em solo brasileiro. Ainda, verifico que, em 26/08/2015, o Delegado de Polícia Federal Chefe da DEAIN/SR/SP/DPP/SP expediu o Ofício Circular 4764/2015 - DEAIN/SR/SP determinando o desembarque de passageiros que realizem trânsito tendo por objetivo embarcar em voos de empresas aéreas que não possam acordo operacional com a empresa aérea utilizada para chegar ao território nacional, considerando não estar caracterizada a continuidade da viagem, prevista no artigo 8º, 2º, do Estatuto do Estrangeiro e artigo 4º do Decreto 1413/95. De fato, se este realmente foi o motivo (já que não há notícia nos autos da razão de negativa de seu embarque), competiria à empresa aérea alertar seus passageiros sobre tal situação, no caso de inexistência de acordo operacional. Ao que noto, independentemente da situação, fato é que a sua permanência no país está irregular, de maneira que eventuais prejuízos devem ser perquiridos em face da empresa aérea. Finalmente, verifico que o parecer do MPF também foi pela denegação da segurança. Assim sendo, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sem condenação em custas e/ou honorários advocatícios. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002455-64.2015.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE OLIVEIRA(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO E SP050535 - SUELI PINHEIRO E SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP298495 - ANDRE RAGOZZINO)**

Classe: Termo Circunstanciado Autoridade Policial: Justiça Pública Autor do fato: José de Oliveira S E N T E N Ç A Trata-se de termo circunstanciado originado de boletim de ocorrência lavrado pela Delegacia de Polícia de Santa Isabel, instaurado para apuração do crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98. Em audiência preliminar realizada no Juizado Especial Criminal da Comarca de Santa Isabel o autor do fato, acompanhado de advogada constituída, aceitou a proposta do Ministério Público Estadual de entrega, ao 3º Pelotão da Polícia Ambiental de São José dos Campos, de uma câmera digital Cyber Shot DSC W630 + cartão SD de 8GB - Sony, e a recuperação de danos ambientais causados na área, em razão da infração objeto dos autos, devendo comparecer ao órgão ambiental e comprovar documentalmete nos autos protocolo de projeto de recuperação da área, com a elaboração de TCRA, no prazo de 60 dias (fls. 150/150v). À fl. 157 o autor do fato informou que a entidade recusou o recebimento da câmera e requereu o depósito da câmera em juízo. Às fls. 177/179 o autor do fato manifestou-se no sentido de que está aguardando autorização do Juízo para depósito da máquina e que está tentando protocolar o requerimento do TCRA. À fl. 182 decisão declinando da competência à Justiça Federal, sendo o processo redistribuído a esta 4ª Vara, fl. 186. Às fls. 189/190v manifestação do MPF requerendo: i) o acolhimento da competência federal para processamento do feito; ii) a homologação dos atos processuais praticados na Justiça Estadual, notadamente da audiência preliminar em seus exatos termos; iii) a intimação pessoal de José de Oliveira para que seja informado do declínio de competência e ratificação dos termos da audiência preliminar, para que compareça em Juízo, no prazo de 10 dias, para retirada do cupom fiscal acostado à fl. 158, que deverá ser substituído por cópia, para que comprove a entrega da máquina fotográfica diretamente ao 3º Pelotão da Polícia Ambiental de São José dos Campos, juntamente com os documentos mencionados pela PM à fl. 165, para que apresente, no prazo de 10 dias, o requerimento de TCRA e eventual resposta do órgão. À fl. 191 decisão deferindo o pedido de fls. 189/189v mediante intimação através da advogada constituída. Às fls. 195/196 o autor do fato juntou os TCRA, elaborados junto à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, referentes ao AIA 218.535 e 218.536. Com relação à máquina fotográfica, informou que agendou a entrega para 10/06. Às fls. 201/204 o autor do fato informou da impossibilidade de entregar a máquina em razão de, na época da compra, ter sido emitido cupom fiscal e não nota fiscal. Às fls. 208/210 o MPF requereu a expedição de ofício à empresa onde o autor do fato adquiriu a máquina para enviar a nota fiscal, que foi juntada aos autos à fl. 225. À fl. 227 termo de entrega da nota fiscal ao advogado do autor do fato. Às fls. 230/232 o autor do fato juntou a declaração e o termo de doação do 3º Pelotão de Policiamento Ambiental. Às fls. 234/235v, o MPF requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com efeito, os fatos apurados no presente termo circunstanciado ocorreram em 08/04/2009, fls. 04/05. O artigo 48 da Lei nº 9.605/98 prevê pena máxima de 1 ano de detenção, sendo o prazo prescricional de 4 anos, nos termos do artigo 109, V, CP. Considerando que o autor do fato possui 75 anos, o prazo prescricional reduz-se pela metade, conforme artigo 115 do CP. Entre a data dos fatos e a presente já transcorreram mais de 2 anos, de forma que se encontra prescrita a pretensão punitiva do Estado. Assim, declino a punibilidade de José de Oliveira, brasileiro, casado, lavrador, RG nº 8.142.476 SSP/SP, CPF nº 582.719.298-87, com endereço no Bairro do Moínho, Nazaré Paulista/SP, com fundamento no artigo 107, IV, c.c. artigo 109, V, c.c. artigo 115, todos do CP. Comunicem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000123-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000123-4) - JUSTIÇA PÚBLICA X ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)**

ACÃO PENAL Nº 0000123-03.2010.403.6119/19PL nº 21-0009/2010 - DPF/AIN/SP/JP X ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO, brasileiro, natural de São Paulo, nascido aos 04/10/1952, filho de Abelardo Cortez Salgado e de Elisabeta Cortez, corretor de imóveis, divorciado, portador do RG nº 5.440.951-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 591.622.448-68, CONDENADO COMO INCURSO NO ARTIGO 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 02 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de 10 salários mínimos. A sentença condenatória foi proferida em 03/05/2012 (fls. 357/364) e o acórdão que elevou a pena em 15/09/2015 (fls. 456/457 e 463/469). O trânsito em julgado ocorreu em 17/11/2015 (fl. 471), 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 2.1. Por e-mail requirite-se ao SEDI que altere a situação da parte para CONDENADO. 2.2. Expeça-se guia definitiva para execução da pena restritiva de direitos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos. 2.3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa. 3. CUSTAS PROCESSUAIS - CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA, intime-se o acusado, acima qualificado, na AVENIDA PEDRO BUENO, 492 - JARDIM AEROPORTO - CEP.: 04342-010 - SÃO PAULO/SP, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R\$297,95, conforme guia de recolhimento da União que deverá instruir a presente. O pagamento deverá ser comprovado nos autos, mediante a apresentação da respectiva guia quitada, no prazo de 05 dias após a quitação. 4.

Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 6. Com o cumprimento dos itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se o MPF e a defesa constituída. Publique-se.

**0005760-32.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LORAINÉ MWANDICHIIYA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

ACÇÃO PENAL Nº 0005760-32.2010.4.03.6119/PL nº 21-0281/2010-4 - DPF/AIN/SPJX LORAINÉ MWANDICHIIYA. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINIS. A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - LORAINÉ MWANDICHIIYA, natural de Harare/Zimbábue, nascida aos 11/06/1988, filha de Eliot Mwandichiya e Adeline Wadzani, separada, cabeleireira e decoradora, passaporte nº BN 514289/Zimbábue, execução penal nº 935122, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Justiça Estadual. 2. A acusada foi condenada à pena privativa de liberdade de 05 anos e 10 meses, em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa. Os recursos de apelação e embargos infringentes da defesa foram desprovidos (fls. 316/321v e 360/365v). O recurso Especial da defesa não foi admitido (fls. 407/411). e o Agravo foi julgado prejudicado (fls. 479/479v). O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 16/09/2015 (fl. 481). Sobreveio aos autos notícia de que a acusada cumpria a pena fixada na r. sentença, tendo sido lavrado o respectivo Alvará de Soltura (fl. 439). Pela Portaria Ministerial nº 2.297, de 01/10/2012, foi decretada a expulsão da acusada do País, o que efetivamente ocorreu em 07/07/2015 (fls. 486/493). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença para a acusação. 3.2. Através de correio eletrônico, requisite-se ao SEDI que retifique a situação da parte para extinta a punibilidade - pena cumprida. 3.3. Apenas para fins de regularização, comunico o trânsito em julgado à Vara de Execução Criminal da Comarca de São Paulo/SP (processo nº 935122), tendo em vista o cumprimento pela acusada da pena imposta na sentença, bem como sua expulsão do País, em decorrência da Portaria Ministerial nº 2.297, de 01/01/2012. Instua-se com cópia das decisões de fls. 175/200v, 307/307v, 316/321v e 479/479v, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 481 e daquela referente ao item 3.1, supra. 3.4. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (j) que promova a doação às Casas André Luiz - ou a outra instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos - do aparelho celular marca Micromax, com chip e bateria, apreendido em posse da acusada. Com efeito, em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos celulares apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos. Caso o aparelho esteja mal conservado, com tecnologia ultrapassada, fica a autoridade policial autorizada a proceder à sua destruição. Em qualquer caso, deverá ser encaminhado aos autos o respectivo termo de entrega/doação recebido pela instituição ou destruição. (ii) em relação à droga apreendida verifique que já foi incinerada, conforme ofício e auto de fls. 341/343, ficando autorizada a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09. 3.5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do valor referente às passagens aéreas não utilizadas pela acusada, bem como dos numerários apreendidos (US\$ 140,00 - cento e quarenta dólares americanos - e R\$ 182,00 - cento e oitenta e dois reais); (ii) para encaminhar anexas as cópias dos documentos de fls. 10/11, em nome da acusada, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para o recebimento de eventual reembolso dos trechos não utilizados pela sentenciada, (iii) para encaminhar cópia do ofício e termo de recebimento de custódia de valores (fls. 116/118), bem como cópia da guia de depósito de fl. 259, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, no Banco Central do Brasil, do numerário estrangeiro apreendido, assim como acompanhar a transferência, pela Caixa Econômica Federal, para a conta da SENAD do numerário referente à moeda nacional. Saliente que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores referentes aos trechos não utilizados de passagens (i) aéreas (s), bem como dos valores em moedas nacionais e estrangeiras, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD, A CIA. AÉREA RESPECTIVA, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09, cópia dos documentos de fls. 10/11, cópia do ofício e termo de recebimento de custódia de valores (fls. 116/118), cópia da guia de depósito de fl. 259, cópia das decisões de fls. 175/200v, 307/307v, 316/321v e 479/479v, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 481 e daquela referente ao item 3.1, supra. 3.6 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Para que transfira ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (R\$ 182,00 - cento e oitenta e dois reais), conforme guia de depósito de fl. 259, cuja cópia deverá ser anexada. O comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo. 3.7 AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$ 140,00 - cento e quarenta dólares americanos), conforme fls. 116/118, cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo-se encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de entrega. 3.8. Comunico AO SETOR CONSULAR DE ZIMBÁBUE EM BRASÍLIA o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Aproveite para comunicar que o passaporte da acusada foi entregue à DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, em data de 18/06/2015, conforme certidão de fl. 462. Instua-se com cópia das decisões de fls. 175/200v, 307/307v, 316/321v e 479/479v, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 481 e daquela referente ao item 3.1, supra, e cópia da certidão de fl. 462.3.9. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e INTERPOL. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Desnecessária a comunicação ao Ministério da Justiça, visto que a sentenciada já foi expulsa do país. 4. Verifico que a acusada não foi condenada ao pagamento de custas processuais. 5. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 6. Intime-se a defesa pela imprensa, em nome do advogado subscritor do pedido de fl. 436.7. Ciência ao MPF e à DPU. 8. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.

**0000921-90.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE E SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO) X ELIETE CORDEIRO PAULINO(SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO E SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE E SP302614 - DANIELE BASSO MEDEIROS)

4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Penal Processo nº: 0000921-90.2012.403.6119 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA Ré : ELIETE CORDEIRO PAULINO SENTENÇA TIPO D Vistos etc. Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ELIETE CORDEIRO PAULINO e Marcia Mendes, como incurso, a primeira, nas penas do artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, e a segunda, nas do artigo 171, 3º, c. c. os artigos 14, inciso II, e 29, do mesmo diploma legal (fls. 02/03). Narra a inicial, em síntese, que a segunda denunciada, no dia 21 de outubro de 2009, auxiliou sua filha, Leticia Mendes de Lima, à época menor de idade, a requerer, na agência do INSS de Guarulhos, benefício de auxílio maternidade indevido, mediante a apresentação de documento falso, consistente em anotação de vínculo empregatício inexistente na carteira de trabalho da última. Narra, ainda, que, em tal anotação, constava que Leticia havia sido contratada pela segunda denunciada (que era sua sogra) na condição de empregada doméstica, contratação que teria ocorrido em 01 de agosto de 2009 (já no oitavo mês de gestação), tendo o recolhimento da contribuição sido realizado após cinco dias antes do nascimento da criança. Consta da denúncia, também, que a própria Eliete recebia benefício de auxílio doença (no valor de R\$ 1.148,43, montante inferior aquele estipulado como salário de Leticia (de R\$ 1.600,00), circunstância esta que também demonstra a existência da fraude. Consta da peça de acusação, por fim, que, indeferido o benefício na esfera administrativa, por ausência da comprovação da condição de segurada da requerente, esta, com o auxílio de Márcia, propôs ação de concessão de auxílio maternidade, distribuída a este Juízo, no bojo da qual se descobriu, a partir da contestação ofertada pela autarquia, a existência do registro fraudulento já referido. A denúncia foi recebida em 29 de fevereiro de 2012, consoante decisão de fls. 07/09. A defesa preliminar da acusada Eliete foi ofertada às fls. 27/27v, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito, quanto a esta acusada, às fls. 47/51. Não foram arroladas testemunhas pelas partes, sendo a ré interrogada por meio audiovisual (mídia de fl. 70). As fls. 190/191, a ré Márcia aceitou a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo representante do parquet, tendo o Juízo determinado, à fl. 208, o desmembramento do feito quanto a ela. À fl. 211, foi juntada aos autos mídia referente ao interrogatório da ré no feito 0003751-92.2013.403.6119 e, à fl. 249, aquela referente à oitiva da testemunha do Juízo. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos de folhas de antecedentes atualizadas (fl. 260), pleito indeferido pelo Juízo às fls. 262/263, não tendo sido formulados requerimentos para defesa (fl. 261). Memorials do MPF às fls. 264/275 e da defesa às fls. 279/281. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Materialidade e Autoria Tenho que a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 297, do Código Penal, ficaram comprovadas pelas evidências contidas nos autos. Iniciando pela prova documental, verifico que a cópia da CTPS da qual consta o registro impugnado foi anexada às fls. 27/30, das Peças de Informação, dela constando o registro segundo o qual Leticia Mendes de Lima teria sido contratada como empregada doméstica pela acusada em 01 de agosto de 2009, auferindo uma remuneração de R\$ 1.600,00 (fl. 29). Na folha seguinte da mesma carteira (fl. 30, das Peças de Informação), foi anotado que Leticia foi admitida a título de experiência, pelo prazo de 45 dias, podendo ser prorrogado por mais 45 dias, a critério do empregador, por expressa manifestação, informação esta que também foi assinada por Eliete. Foi também anexada aos autos, às fls. 51/52 (das Peças de Informação), consulta realizada no CNIS, por meio da qual se pode verificar que o primeiro recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao referido vínculo foi efetuado 24.09.2009, apenas cinco dias antes do nascimento do filho de Leticia, ocorrido em 29.09.2009 (certidão de nascimento juntada à fl. 109, dos mesmos autos). Conjugados tais documentos, constata-se que a contratação, segundo o que consta dos autos, teria se iniciado quando a contratada já se encontrava em avançado estado gestacional (oitos meses), circunstância essa que, por si só, indica ser pouco provável que o vínculo tenha realmente existido. A par disso, comprovou-se, pela consulta anexada à fl. 54, das Peças de Informação, que a pretensa empregadora, à época da contratação, auferia benefício previdenciário no valor de R\$ 1.148,43, inferior ao que pretendia pagar à empregada, o que também constitui contundente evidência de que a anotação feita na CTPS não retrata a realidade. Quando foi ouvida em Juízo, Eliete afirmou, em linhas gerais, que Leticia foi contratada antes da data que consta do registro e que o valor da remuneração era menor. Disse, ainda, que assinou a carteira de Leticia no dia da audiência da ação previdenciária e que só teve a intenção de ajudar aquela. Relatou, também, que realizou o registro somente quando descobriu que Leticia estava grávida e que fez isso porque estava sendo pressionada pela mãe dela. Seguem, abaixo, trechos de seu primeiro interrogatório (mídia de fl. 70) não é verdadeira a acusação; Leticia foi trabalhar na sua casa; ela foi no final do ano porque estava afastada, com problema de artrite reumatoide; ela é meio que parente de seu ex marido; Leticia ficou uns dois meses na sua casa; veio no início de dezembro ou final de novembro; ela se envolveu com seu filho; não estava ciente disso; ela ficou grávida; isso foi em final de 2008; Leticia estava passando por dificuldade; ela foi para lhe dar uma assistência; em final de janeiro descobriu que a menina estava grávida e a mãe veio lhe fazer cobranças dizendo que queria que fosse feito o registro de Leticia, sentiu-se acuada com a situação; procurou um advogado que lhe falou sobre o recolhimento e para fazer o registro para ela; foi esse advogado quem providenciou o registro; deu o dinheiro para que fosse feito o recolhimento; foi o advogado quem fez o registro; no dia da audiência, ficou meio sem saber; o nome da mãe de Leticia é Márcia e ela foi procurar a para saber o que ia fazer; ela exigiu que a menina fosse registrada; não registrou Leticia desde o começo porque ela foi apenas para ver se ia se adaptar; como ela era sobrinha do primo de seu ex marido, não pensou que isso ia acontecer; não imaginava que tudo isso fosse acontecer; assinou a carteira; foi o advogado quem pôs o valor; assinou a carteira na hora da audiência; ele disse que ia recolher o INSS e deu o dinheiro para ele; não teve a intenção de fazer nada disso; ajudava a mãe de Leticia dando as coisas para ela; na época o salário era de trezentos e pouco; pagava dois salários e pouco; na época dava uns setecentos reais; Leticia dormia em sua casa; ela engravidou logo nos primeiros meses; só ficou sabendo do relacionamento de Leticia com seu filho quando aquela ficou grávida; assinou a carteira, mas não imaginava que isso aconteceria; sabia que a carteira seria utilizada para pleitear benefício previdenciário; o nome do advogado é Maurício Nunes; ele é primo de um conhecido; ia continuar a pagar ela; só sabia que ia ser feito o registro; a carteira não foi devidamente paga; assinou a carteira no dia da audiência; a data que consta da admissão é 01.08.2009; essa não é a data em que Leticia começou a trabalhar em sua casa; o valor que consta na carteira não era o que realmente pagava a Leticia; assinou a carteira, mas não fez o registro; não teve essa intenção, mas a de ajudar a mãe da menina e a menina; acabou se enrolando com isso; acha que a assinatura é muito diferente da sua; serviu como testemunha de Leticia na ação previdenciária. Novamente interrogada, Eliete manteve, em linhas gerais, a versão já apresentada em Juízo, tendo alegado, em síntese, que (mídia de fl. 211): na época dos fatos, morava com seu marido e com seu filho; trabalhava como autônoma em 2009; tinha o salário de seu esposo, que era de cinco ou seis mil; o seu era de mil e quinhentos ou dois mil reais; seu filho trabalhava mas ganhava muito pouco; na época Leticia foi trabalhar na sua casa para ajudá-la; ela foi no final de 2008 ou começo de 2009; ela fazia os deveres da casa e era paga por isso; ela ganhava quase mil reais; ela cuidava da casa; ela ficou grávida de seu filho quando estava trabalhando na casa; isso ocorreu depois de uns seis meses; ele teve o bebê no final de 2009; não tinha registrado ela; procurou um advogado, de nome Maurício, para regularizar a situação dela; perguntou como regularizaria a situação; pensou em fazer isso por causa da gravidez, para que ela pudesse receber o benefício; procurou o advogado para arrumar a situação de Leticia; não teve a intenção de fazer nada errado; o advogado lhe disse que ela teria direito a um benefício; ela lhe orientou o que fazer; não foi junto com Leticia requerer o benefício; foi o advogado que entrou com a ação; não pagou o advogado; deu o dinheiro para ele pagar o INSS; não sabia da ação judicial; ele preencheu a carteira e lhe deu no dia em que veio na audiência para assinar; assinou a carteira; não viu o que estava escrito na carteira porque não teve tempo; assinou uma com remuneração de mil e setecentos reais; em agosto de 2009, Leticia já estava prestes a ter o bebê; não foi essa a data em que ela começou a trabalhar em sua casa; o advogado só rira porque se Leticia recebesse o benefício; ela é amiga de uma amiga sua do Itaim e lhe disse que ia requerer o benefício para ela; no começo, a mãe de Leticia não sabia do registro; quando já estava grávida, Leticia continuou morando em sua casa, mas sem trabalhar porque não tinha mais condições. Pela mera oitiva dos depoimentos da ré, constata-se, de um lado, que o registro não correspondia à realidade (seja no que tange à data da contratação, seja quanto ao valor recebido) e, de outro, que Eliete foi a responsável pela sua aposição na carteira. Nesse ponto, cabe ressaltar que a alegação de que não tinha intenção de cometer crime algum, mas apenas a de ajudar Leticia, beira a hilaridade. De fato, a ré não parece ser pessoa humilde ou ignorante, a ponto de não ter ciência das consequências de ter subscrito documento cujo conteúdo sabia ser totalmente falso, em nada lhe favorecendo a alegação de que somente assinou a referida carteira na data da audiência previdenciária, oportunidade na qual foi ouvida na condição de testemunha. Na verdade, tal circunstância só serve para comprovar a existência da contratação e ter sido esta realizada, senão por ela própria, seguindo orientação sua, pois, caso assim não fosse, não se disporia a assinar a CTPS. Friso, por oportuno, que o advogado Maurício Nunes, que defendeu os interesses de Leticia na ação previdenciária, foi ouvido na condição de testemunha do Juízo, oportunidade na qual declarou que foi procurado em seu escritório por Eliete e Leticia em setembro de 2009 e que a primeira lhe informou que a segunda, sua nora, tinha começado a trabalhar com empregada em sua casa em agosto do mesmo ano. Reproduzo, a seguir, trechos do depoimento (mídia de fl. 249): Foi procurado em meu escritório por Eliete e Leticia; a primeira lhe disse que a segunda era sua nora e estava grávida e estava trabalhando em sua casa; ela lhe disse que estava pagando um salário para ela e queria saber se ela poderia receber o salário maternidade; perguntou a ela desde quando Leticia trabalhava com ela; foi procurado em meados de setembro de 2009 e Eliete lhe disse que Leticia tinha começado a trabalhar em sua casa em agosto, do mesmo ano; disse a ela que precisava regularizar esse registro, recolher a contribuição e só depois poderia pleitear o benefício; isso foi feito;

sabia que Eliete estava recebendo o benefício, mas não sabia o valor do benefício; Eliete lhe disse que o marido também trabalhava e tinha outras fontes de renda; Leticia já estava grávida quando da contratação; acredita que estava no sexto mês; Eliete lhe disse que ela poderia exercer as funções de empregada doméstica; fez a regularização da situação de Leticia como empregada de acordo com as informações que lhe foram passadas por Eliete. A própria ré, na referida ação previdenciária, foi ouvida como testemunha, ocasião na qual, sob o compromisso de dizer a verdade, prestou declarações totalmente diversas das apresentadas na presente ação. Seguem, abaixo, trechos do depoimento, cuja cópia foi anexada às fls. 169/170 dos autos nº 0003751-92.2013.403.6119): Confirmando que Leticia é minha nora, mas eles não são casados no papel. Ela começou a namorar com o meu filho por assim dizer firme, depois que ela foi trabalhar comigo morando em minha residência, no início de 2009, acho que em março daquele ano, mais ou menos. (...) eu pagava R\$ 1.600,00 para Leticia; no início eu não registrei na CTPS, de modo que não recolhi a contribuição; quando ela foi para o sétimo mês, fiz o registro em carteira e paguei a contribuição, somente daquele mês. Fui eu mesma que fiz o registro na CTPS da autora. (...) Fui eu que tive a ideia de fazer o registro em carteira porque achava que ela ia continuar comigo. E também para ajuda-la a receber o salário maternidade do INSS, quando ela voltasse. Como se pode perceber, a acusada, naquela ocasião, respondeu de forma assertiva as questões que lhe foram formuladas, tendo declarado peremptoriamente que foi a responsável pelo registro em carteira, o que torna ainda mais frágeis e evasivas as justificativas apresentadas nas duas ocasiões em que foi interrogada em Juízo, momentaneamente considerando a similitude das assinaturas apostas pela ré na carteira (fls. 29 e 30) e nos termos das audiências (fls. 68 e 210). Tendo sido o benefício negado na via administrativa (como se pode comprovar pela decisão de fl. 114, das Peças de Informação), foi o documento novamente utilizado na ação previdenciária proposta perante este Juízo, donde se conclui que sua potencialidade lesiva não se exauriu na tentativa de estelionato previdenciário. Não há que se falar, portanto, na aplicação da Súmula nº 71, do Superior Tribunal de Justiça. Pelos elementos acima expostos, considero comprovadas a materialidade do crime previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal e, ainda, que a ré foi a autora do crime. 2. Tipicidade A acusada foi denunciada pela prática do delito previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal. Nesse tópico, é o seguinte o delito que se imputa à ré: Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) 3o Na mesma pena incorre quem insere ou faz inserir: (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; Da análise dos autos, conclui-se que a conduta praticada por Eliete subsume-se perfeitamente às atividades previstas nos dispositivos citados. Com efeito, ficou demonstrado, pelo que acima se apurou na análise da materialidade e da autoria, ser falso o registro inserido na CTPS de Leticia Mendes de Lima, e que a acusada, na condição de pretensa empregadora da primeira, foi a responsável por sua aposição. Fixado o tipo objetivo do ilícito, tenho que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de falsificar documento público, tendo a ré plena ciência da existência da falsidade. Nesse ponto, tenho que não merece crédito a versão da acusada, no sentido de que não tinha conhecimento da ilicitude do fato, como já explanado no tópico anterior. A circunstância de o benefício não ter sido deferido em nada interfere na consumação do delito. De fato, o artigo 297 descreve crime formal, que se consuma com a confecção do documento e sua subsequente circulação jurídica, não sendo necessária a causação de dano de ordem material, o qual, se ocorrer, constituirá mero exaurimento, alheio à caracterização da figura típica. É natural que assim o seja, porque o bem jurídico que se pretende preservar com a punição dos chamados crimes contra a fé pública é justamente esta ou, noutras palavras, a crença que a sociedade tem, e deve ter, na autenticidade dos documentos indispensáveis à vida cotidiana e à realização de transações comerciais. Em face do exposto, reconheço a tipicidade da conduta da acusada, como adequada ao artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Eliete Cordeiro Paulino às sanções previstas no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal. 3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. A em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a ré é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, não possui a acusada registros criminais anteriores. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, tenho que a circunstância de Eliete ter prestado informações falsas quando ouvido como testemunha na ação previdenciária movida por Leticia Mendes de Lima, como comprova a cópia do termo de oitiva juntada às fls. 169/170 dos autos nº 0003751-92.2013.403.6119, apensados a estes, configura conduta social negativa. De fato, conjugado o referido depoimento com o ter dos dois interrogatórios da ré realizados nestes autos, verifica-se que, não obstante tenha sido ouvida sob compromisso, a ré mentiu, circunstância esta que não pode ser relevada na fixação da reprimenda, uma vez que é apta a demonstrar um modo de agir desabonador. Não há nos elementos que permitam a aferição de sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição que determinem alteração da sanção. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente aberto, consoante as disposições do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base 30 (trinta) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando não ter havido alteração da sanção nas fases subsequentes da sua aplicação, pela inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, fixo a pena de multa definitiva em 30 (trinta) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, data de data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos nos artigos 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, a ré não ostenta maus antecedentes e também não há registro de motivos e circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação, de modo que entendo que a substituição será suficiente para alcançar o caráter retributivo da pena. Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Custas ex lege. 3.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se.

**0001168-71.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP283134 - RODRIGO SERGIO DIAS)**

Ação Penal n. 0001168-71.2012.403.6119 1. Em complementação ao quanto já decidido às fls. 474/475, servindo cópia da presente decisão como ofício, comunique-se ao IIRGD e ao NID a revogação do mandado de prisão expedido nestes autos, para que se dê a respectiva baixa. Instrua-se com cópia de fls. 479/480.2. Ao MPF.3. Publique-se no Diário Oficial para ciência da defesa. 4. Após, arquivem-se os autos. Guarulhos, 29 de março de 2016.

**0001739-42.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NATHALIE LORIANE MARIE-JOSEPH(SP188546 - MARIA HELENA BAHIA CORREIA)**

**AÇÃO PENAL Nº 0001739-42.2012.403.6119/191PL nº 0063/2012/DPF/AIN/SPJP X NATHALIE LORIANE MARIE-JOSEPHI. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.** Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- NATHALIE LORIANE MARIE-JOSEPH - natural de Cayenne, filha de Joceline Marie-Joseph, nascida aos 27/07/1987, profissão caixa, passaporte nº PPT 08AX13275, execução penal nº 1015033, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais de Osasco/SP - Justiça Estadual.2. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. O julgamento da apelação resultou na diminuição da pena para 05 anos, 06 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 554 dias-multa (fls. 355/359vº). Foi negado seguimento ao recurso especial interposto pela acusação (fls. 421/422). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 02/07/2012. O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 02/10/2014 (fl. 402).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença para a acusação.3.2 Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado.3.3. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Osasco - SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 51/2012 (Execução nº 1015033) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia dos julgados de fls. 348/348vº, 355/359vº e 421/422, bem como das certidões de trânsito em julgado de fl. 402 e daquela decorrente do cumprimento do item 3.1, supra.3.4. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP) que promova a doação às Casas André Luiz - ou a outra instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos dos aparelhos celulares marca SAMSUNG, com os respectivos chips e baterias, apreendidos em posse da acusada. Com efeito, em diversos casos analisados a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos celulares apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos. Caso se trate de aparelhos desatualizados e em estado precário de conservação, fica autorizada a sua destruição, devendo, em qualquer caso, ser encaminhado aos autos o respectivo termo de entrega/doação recebido pela instituição ou destruição;ii) em relação à droga apreendida, verifique que já foi incinerada, conforme ofício e auto de fls. 334/336, ficando autorizada a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito. Instrua-se com cópia de fls. 08/09, servindo a presente decisão de ofício.3.5. A SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do valor referente à passagem aérea não utilizada pela acusada. ii) para encaminhar anexos os documentos de fl. 10/12, em nome da acusada, que deverão ser desentranhados mediante cópia, a fim de que sejam adotados os procedimentos cabíveis visando ao recebimento de eventual reembolso dos trechos não utilizados pela sentenciada. Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores referentes aos trechos não utilizados de passagem(ns) aérea(s), DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A EMPRESA AÉREA RESPECTIVA, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09, dos julgados de fls. 243/270vº, 348/348vº, 355/359vº e 421/422, bem como das certidões de trânsito em julgado de fl. 402 e daquela decorrente do cumprimento do item 3.1, supra, além dos originais de fls. 10/12.3.6. Comunico AO CONSULADO DA FRANÇA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para encaminhar o passaporte da acusada àquela representação consular, que deverá ser desentranhada dos autos mediante substituição por cópia (fl. 86). Instrua-se com cópia dos julgados de fls. 243/270vº, 348/348vº, 355/359vº e 421/422, bem como das certidões de trânsito em julgado de fl. 402 e daquela decorrente do cumprimento do item 3.1, supra, além do original de fl. 86.3.7. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTERIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se também com cópia dos julgados de fls. 243/270vº, 348/348vº, 355/359vº e 421/422, bem como das certidões de trânsito em julgado de fl. 402 e daquela decorrente do cumprimento do item 3.1, supra. 4. CUSTAS PROCESSUAIS: Considerando que a acusada, na sentença condenatória, foi condenada ao pagamento das custas processuais, e que se encontra em livramento condicional (fls. 433/438), determino a intimação de sua defensora constituída para que providencie, junto a sua cliente, o pagamento das custas processuais, através de GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0, no valor de R\$ 297,95, no prazo de 15 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se.5. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.6. Ciência ao MPF.7. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 18 de fevereiro de 2016. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

**0008926-04.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO GONCALVES(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS)**

Classe: Ação Penal/Autora: Justiça Pública/Réu: Fabio Gonçalves S E N T E N Ç AO Ministério Público Federal denunciou Fabio Gonçalves pela prática do crime previsto no artigo 334, caput c/c art. 14, II e parágrafo único do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/10/2012, fls. 136. Na cota ministerial de fl. 157, o MPF reiterou a proposta de suspensão condicional do processo de fls. 129-v e 130. Em 12/04/2013, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado (fls. 186/188). As fls. 451/454, o MPF requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 451/454, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as condições a que estava obrigado. Assim, declaro extinta a punibilidade de Fabio Gonçalves, brasileiro, casado, RG 13.983.220-8 SSP/SP, CPF 119.589.908-41, filho de Iri Gonçalves e de Wilma Aparecida Martucci Gonçalves, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009184-14.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SALMINA TEODOSIO CHONGO**

**AÇÃO PENAL Nº 0009184-14.2012.403.6119/191PL nº 0278/2012 - DPF/AIN/SPJP X SALMINA TEODOSIO CHONGO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.** Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- SALMINA TEODOSIO CHONGO, natural de Maputo/Moçambique, nascida aos 13/12/1977, filha de Teodosio Chongo e Maria Maposse, viúva, cabeleireira, passaporte nº PPT 12ABI 7261/Moçambique, execução penal nº 1047657, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Justiça Estadual.2. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas partes, cujo julgamento resultou na diminuição da pena para 04 anos, 10 meses e 10 dias, em regime prisional inicial fechado, além de 483 dias-multa (fls. 293/304). O Recurso Especial da defesa não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal (fls. 328/330). O Agravo





atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Considerando o acima exposto em relação às causas de diminuição e aumento de pena em que a agente incideu, fixo a pena de multa definitiva em 26 (vinte e seis) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Nesse item, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, a ré não ostenta mais antecedentes e também não há registro de motivos e circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação, de modo que entendo que a substituição será suficiente para alcançar o caráter retributivo da pena. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Custas ex lege. 3.3. Após o trânsito em julgado. Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa. Oportunamente e, se for o caso, registre-se o nome da ré Eliete Cordeiro de Lima no livro de rol de culpados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0005173-68.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILBER RAMAYO GUERRA(SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES)**

Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: Alberto Defin Fernandez e outro AUDIÊNCIA DIA 09/06/2016, às 14:00 horas I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados da acusada: ALBERTO DELFIN FERNANDEZ, cubano, casado, contador, filha de Manuel Fernandez e Ciara Marino, nascido aos 26/11/1954, passaporte nº 511659637, residente e domiciliado na 7835 NE 2 da Avenida ap. 505, Miami, Flórida, Flórida, USA - WILBER RAMAYO GUERRA, cubano, divorciado, gerente comercial, ensino superior completo, filho de Wilfredo Ramayo Gonzalez e Josefá Guerra, nascido aos 02/08/1981, documento de identidade V435675L/DPF/MA, CPF n. 600.830.143-90, com endereço residencial na Rua Beija-Flor, nº 16, apto. 104, Condomínio Shalom, Ponta do Farol, São Luiz/MA, telefone: (98)8207-9362.2. Fls. 130/153: trata-se de defesa escrita apresentada por meio de advogado constituído por Wilber Ramayo Guerra, na qual alega, em síntese, e não tipificação de crime material contra a ordem pública pela ausência de lançamento do tributo, desclassificação do crime de descaminho consumado para tentado, desclassificação do 3º do art. 334, do CP e equiparação da suspensão condicional do processo, e que foi violado o seu direito de defesa, uma vez que foi ouvido pela autoridade policial sem interpretar. Inicialmente, com relação à ausência de intérprete quando da lavratura do flagrante, destaco que tal circunstância não impede o transcurso da ação penal, já que o réu terá oportunidade de se defender pessoalmente dos fatos imputados durante a instrução. Do mais, a materialidade e os índices de autoria estão bem delineados, de maneira que, neste momento processual, não resta flagrante qualquer hipótese de absolvição sumária, devendo ser aplicado o Princípio do In Dubio Pro Societate. A alegação de que não deverá ser confirmado o recebimento da denúncia em razão da ausência do lançamento do crédito tributário não deve ser acolhida. Na doutrina, existe uma controvérsia acerca da natureza do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. E isso porque, embora esteja alocado no Título XI - Capítulo II - Dos Crimes Praticados Por Particular contra a Administração em Geral - do Código Penal Brasileiro, há quem defenda sua natureza tributária. De um lado, há o posicionamento no sentido de que o bem jurídico tutelado no delito de descaminho é a ordem tributária, ou seja, conquanto esteja previsto no Capítulo dos Crimes contra a Administração Pública do Código Penal, é intrinsecamente tributário. Todavia, em que pese à respeitável opinião dos doutrinadores e julgadores que defendem essa tese, com a devida vênia, este Juízo diverge de tal entendimento, ao menos por ora e sem prejuízo de ulterior reflexão, no futuro, pelos fundamentos que seguem. Como é sabido, o descaminho é crime formal, ou seja, não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico. Assim, o descaminho configura-se com o mero ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. Consequentemente, para a caracterização do crime em questão, pouco importa o resultado do processo administrativo fiscal (aplicação da pena de perdimento ou pagamento dos tributos), tampouco a conclusão de qualquer ação na esfera cível para discussão do crédito tributário, como por exemplo, in casu, a propositura de ação anulatória do auto de infração. Seguindo esse entendimento, tem-se os ensinamentos de Damásio E. de Jesus O crime de contrabando ou descaminho não depende, para a sua ocorrência, de qualquer questão prejudicial, como a sua apuração na esfera administrativa. Assim, o autor pode ser processado criminalmente independentemente de qualquer providência, autônomas que são as esferas penal e administrativa. (negrite) Além disso, há de se considerar a diferença de objetos jurídicos tutelados pelos delitos contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e pelo de descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Os delitos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 (mencionados nos artigos 34, caput, da Lei n. 9.249/95, 5º, 2º, da Lei n. 10.684/03, e 83, 4º, da Lei n. 9.430/96) têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consistente no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos. Já o crime de descaminho, além de proteger o ingresso de valores no erário, protege outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, as atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico. Nesse cenário, a violação a tais interesses da Administração Pública não se elimina com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados abaixo: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS COM QUANTIA APRENDIDA EM PODER DO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O delito de descaminho é qualificado como pluriofensivo, pois a conduta ilícita lesa simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei, isto é, tanto a proteção ao erário, como a regularidade da política de comércio exterior. Logo, não é só a correta arrecadação de tributos que é tutelada pela legislação penal, mas, sobretudo, a efetividade política aduaneira nacional que, em última instância, visa à proteção da indústria local, em virtude da natureza extrafiscal dos tributos incidentes na importação e exportação de bens e serviços (imposto de importação e exportação). 2. Sobrevindo sentença condenatória que reconheça ser a quantia apreendida proveito do crime, o destino da cifra encontrada em poder do paciente deverá ser a perda em favor da União, e não o adimplemento dos tributos devidos. Não parece lógico que o fruto da atividade criminal ilícita seja empregado para salvarguardar o acusado da sanção penal. Se fosse possível empregar recursos oriundos da atividade penal ilícita de descaminho para extinguir a punibilidade do próprio delito com o pagamento dos tributos iludidos, restaria ineficaz a tutela jurídica dos bens protegidos pelo crime de descaminho, especialmente os controles aduaneiros do comércio exterior, pois o resultado da atividade criminal, se bem sucedida, impediria que norma penal alcançasse o seu escopo preventivo e repressivo, visto que não haveria punição aos transgressores da ordem jurídica. 3. Ordem denegada. (TRF-3, Primeira Turma, Habeas Corpus 47155, Processo nº 0027852-67.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Data do julgamento: 01/10/2013, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 08/10/2013, negrite) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. Não obstante a Receita Federal tenha declarado a decadência tributária em relação às operações descritas na denúncia (fls. 408/409), subsiste o fato gerador da obrigação tributária, representado pela intimação de mercadoria estrangeira em território nacional, em desacordo com a legislação brasileira, conduta que se subsume ao tipo do art. 334 do Código Penal. 4. Ordem denegada. (TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 50007, Processo nº 0017686-63.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, Data do julgamento: 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 31/08/2012, negrite) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à intimação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09). 4. Ordem denegada. (TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 48567, Processo nº 0004505-92.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, Data do julgamento: 21/05/2012, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 30/05/2012, negrite) Assim, nas hipóteses de descaminho, não existe desembarço aduaneiro, de modo que NÃO há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Consequentemente, não havendo crédito tributário a ser exigido, inexistente possibilidade de seu pagamento. Inclusive, em casos de descaminho, o lançamento de tributos poderia ser reputado legítimo. Presente este cenário, não se pode perder de perspectiva, por relevante, que o mero pagamento do tributo iludido, ao invés da aplicação da pena de perdimento, representaria verdadeiro estímulo à perpetuação de fraudes, já que ao infrator bastaria verificar se, do ponto de vista econômico-financeiro (valor pago pela mercadoria mais o valor do depósito judicial), a operação fraudulenta valeria à pena, independentemente do cumprimento das normas de importação. Tenho que não é cabível a aplicação da figura tentada, pois entendimento em sentido contrário faria letra morta do artigo 334, uma vez que, em todos os casos que as autoridades descobrem a ocorrência do delito, ter-se-ia o conatus e, naqueles em que o crime não é descoberto, ter-se-ia impunidade. Por essa razão, tenho que, uma vez que a mercadoria tenha ingressado no território nacional, tendo ficado comprovado que o réu não pagaria os tributos, pode-se considerar consumada a infração. Também se mostra nítido, no caso em tela, o elemento normativo do tipo, referente ao conhecimento do caráter clandestino da introdução. No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de iludir, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadoria no país. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Verifico que as demais alegações tratam de matéria que depende de dilação probatória e constituem mérito (erro de tipo e tentativa), razão pela qual serão analisados em momento próprio. Fixadas essas premissas, tenho que não estão presentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, não sendo o caso de se decretar a absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, nos termos do que dispõe o artigo 399 do CPP. 4. DESIGNO o dia 09/06/2016, às 14:00 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO LUIZ/MA. (j) a INTIMAÇÃO do acusado WILBER RAMAYO GUERRA, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretária instruí-la com o traslado das peças necessárias. Ressalto que a expedição da carta precatória se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar a carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas MARCO DENNER NISHIYAMAMOTO DE OLIVEIRA, AFRB, matrícula 1878857, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos; ALEX DE MAGALHÃES NOGUEIRA, Auditor Fiscal RFB, matrícula 1573223, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos; MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SANTA ANA, Agente de Proteção, RG 504487279 SSP/SP, endereço comercial na AEROPARK - Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP ocasião em que prestarão depoimento com testemunhas comuns à acusação (fl. 113-v) e à defesa (fls. 144); e MIGUEL ANDRES FRANCKS ROYO, Agente de Security, RG 5723120706, endereço comercial na Rodovia Helio Slnidth s/n, Terminal 1, Asa B, empresa TAM LINHAS AÉREAS, do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, ocasião em que prestará depoimento como testemunha da defesa, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 4 para a realização da audiência. 7. Expeça-se mandado para intimação do Superior Hierárquico da testemunha MARCO DENNER NISHIYAMAMOTO DE OLIVEIRA, AFRB, matrícula 1878857, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, para que fique ciente da audiência ora designada, oportunidade em que aquela servidora será ouvida como testemunhas de defesa (artigo 221, 3º, CPP). 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Tendo em vista que, até a presente data, não apurou aos autos a carta rogatória expedida a fls. 185/186, bem como que não há previsão de retorno da mesma, visando evitar tratamento diferenciado entre os acusados, entendo ser necessário o desmembramento do presente feito, permanecendo neste somente o acusado que apresentou resposta à acusação. Sendo assim, extraia-se cópia integral destes autos encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a este, tendo como partes a Justiça Pública e ALBERTO DELFIN FERNANDEZ, que deverá ser excluído do polo passivo deste feito. Deverá a Secretaria certificar nestes autos o número que o feito desmembrado receber, atentando que a carta rogatória expedida a fls. 185/186 e dos demais documentos referentes ao acusado ALBERTO DELFIN FERNANDEZ deverão ser nele acostados. 10. Arbitro a título de honorários da tradutora dos documentos de fls. 187/197, o correspondente ao triplo do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. 11. Publique-se. Guarulhos, 01 de abril de 2016. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

**0002538-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS GUILHERME SATURNO(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES)**

Autos em Secretaria, com as alegações finais do Ministério Público Federal já devidamente juntadas. Nos termos da do art. 2º, item 2.24 da portaria n. 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para que apresente os respectivos MEMORIAIS no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado às fls. 286/287 dos autos (termo de audiência realizada em 10/03/2016).

0003976-44.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES(SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS E SP142521 - MARIO FRANCISCO CANDELARIA E SP294087 - MICHELE CRISTINA E SILVA REIS) X DOUGLAS SANTOS PEREIRA X LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0003976-44.2015.403.6119 IPL: 383/2015-DEL POL ITAQUAQUECETUBA SP RÉ(U)S: DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES e outros 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. QUALIFICAÇÃO dos sentenciados: - DOUGLAS SANTOS PEREIRA, brasileiro, convívio, filho de JOSE WALDIR PEREIRA e MARINES SANTOS MORAIS PEREIRA, nascido aos 07/11/1990, natural de Franco da Rocha, SP, portador do RG n. 47319538/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 403.412.708-22, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP de Suzano-SP, sob matrícula n. 932.704-1/- LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de PAULO SERGIO DOS SANTOS e EDILENE PEREIRA NASCIMENTO, nascido aos 15/01/1995, natural de Santa Isabel, SP, portador do RG n. 44.966.165-9/SSP/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP de Suzano-SP, sob matrícula n. 932.706-5/- DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES, brasileiro, solteiro, filho de MARCIO LUIZ MARQUES e NADJA BORGES DOS SANTOS, nascido aos 24/02/1995, natural de Santo André, SP, portador do RG n. 37660551/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 456.143.758-48, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP de Suzano-SP, sob matrícula n. 932.703-2.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO-SP depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (fls. 384/409) proferida em desfavor dos acusados DOUGLAS SANTOS PEREIRA, LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS e DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES, qualificados no item anterior, que se acham presos e recolhidos no Centro de Detenção Provisória - CDP de Suzano-SP. Esta própria decisão servirá de carta precatória, seguindo instruída com cópia da sentença.4. Sem prejuízo, recebo, desde já, os recursos de apelação interpostos tanto pela ACUSAÇÃO (fls. 423/434) quanto pela DEFESA dos acusados DOUGLAS SANTOS PEREIRA e LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS (fl. 462).5. Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para a apresentação das razões de recurso, no prazo legal.6. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a contrariedade, também no prazo da Lei 7. Esta decisão deverá ser PUBLICADA uma única vez, apenas quando os autos retornarem do Ministério Público Federal, ocasião na qual restará INTIMADO o acusado DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES, na pessoa de seus advogados - o doutor MARIO FRANCISCO CANDELARIA, OAB/SP 142.521, a doutora CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS, OAB/SP 199.332, e a doutora MICHELE CRISTINA E SILVA, OAB/SP 294.087 -, para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação no prazo de 08 (oito) dias.8. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA CIVIL DA DELAGACIA DE POLÍCIA DE ITAQUAQUECETUBA-SP: Encaminho cópia da sentença proferida nos autos da ação penal em epígrafe e, em seus termos, REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias a fim de dar a devida destinação aos bens apreendidos nos autos do inquérito policial n. 383/2015 - RDO n. 1471/2015 (arma de fogo e veículo), conforme determinado na sentença:(i) a ARMA DE FOGO, um revólver TAURUS, .38, com a numeração suprimida, de uso restrito, com acabamento oxidado, cabo de madeira e cano de 04, deverá ser encaminhado ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03, servindo esta decisão de ofício (acompanhada de cópia da sentença). O respectivo termo de entrega, por sua vez, deverá ser remetido a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:(ii) o VEÍCULO DE marca FORD/FIESTA FLEX, placas DUF2789 - São Paulo, Chassis 9BFZF10A478009709, ano 2006, modelo 2007, de cor prata, deverá ser DEVOLVIDO ao seu legítimo proprietário, DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES, qualificado no início, ou ao seu procurador devidamente constituído, mediante o pagamento de eventuais taxas administrativas que forem devidas.No ponto, saliento que não é devida a isenção das despesas decorrentes da apreensão, como pretendido pela defesa.Ocorre que, embora não seja aplicável ao caso a norma de direito penal que determinaria o perdimento do veículo (artigo 91, II, do Código Penal), conforme consignado na sentença, não há motivo, por outro lado, que justifique a isenção da cobrança de eventuais valores devidos no âmbito administrativo. Com efeito, ainda que não se trate de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, após a instrução probatória restou comprovado que o proprietário do veículo empregou o seu uso, de forma consciente e voluntária, no cometimento do delito pelo qual foi condenado, tendo a respectiva apreensão decorrido exclusivamente de sua própria conduta. Desse modo, visto que não se trata de bem pertencente a terceiro de boa-fé, não cabe a este Juízo interferir na esfera administrativa para isentar o acusado do pagamento de eventuais taxas devidas. Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive do auto de apreensão de fl. 24/25.9. Intime-se o acusado, por meio da publicação desta decisão, na pessoa de seus advogados, para que adote as providências necessárias à restituição do veículo, devendo, se for o caso, constituir procurador com poderes específicos para a retirada do bem diretamente junto às autoridades competentes.O próprio acusado (pessoalmente ou por meio de seu eventual procurador) deverá adotar as providências necessárias para a retirada do veículo junto à autoridade policial, sem a necessidade de qualquer mediação por parte deste Juízo que apenas encaminhará a requisição para que sejam adotadas as providências cabíveis, nos termos do item anterior.10. Expeçam-se as guias de recolhimento provisórias ao Juízo das execuções penais competente e cumpram-se as demais disposições pertinentes contidas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado).11. Aguarde-se, por fim, o retorno da carta precatória expedida para a intimação pessoal dos sentenciados (item 3-supra).12. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de sempre.

0006180-61.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AIMIN YE(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Classe: Ação PenalAutora: JUSTIÇA PÚBLICA.Réu: AIMIN YES E N T E N Ç AFL 325: trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu AIMIN YE alegando que a sentença de fls. 310/311 foi omissa quanto ao saldo remanescente.Os autos vieram conclusos.Embargos de declaração formal e tempestivamente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Inicialmente, verifico que o embargante não apontou em que, tampouco em quanto, consistiria o alegado saldo remanescente, ônus, que, obviamente, lhe competia.Todavia, para não prolongar ainda mais o feito, passo a analisá-lo desde a prolação da sentença, a fim de verificar se existe ou não saldo remanescente e, conseqüentemente, evitar qualquer prejuízo ao réu, ora embargante.A sentença de fls. 225/232v, proferida em 17/12/2015, julgou procedente o pedido condenatório formulado pelo MPF para condenar o acusado AIMIN YE, ora embargante, às sanções previstas no artigo 304 do Código Penal. A pena definitiva foi fixada em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo arbitrado cada dia-multa em cinco salários mínimos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações pecuniárias, no valor de dez salários mínimos cada, em favor de entidades públicas a serem designadas pelo Juízo da Execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14 do CJF. A defesa tomou ciência da sentença em 18/12/2015, fl. 238, ocasião em que despachou petição com este Magistrado apresentando guias de recolhimento, a fim de comprovar o cumprimento integral da sentença, fls. 238/241, nos seguintes termos:FL 239 - Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 15.760,00 (20 salários mínimos);FL 240 - Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 262,66 (10 dias-multa);FL 241 - GRU no valor de R\$ 297,95 (custas judiciais)As fls. 249/250, a defesa juntou GRU no valor de R\$ 39.591,33, referente à complementação da pena de multa (10 dias-multa no valor de cinco salários mínimos cada dia multa), sendo R\$ 39.137,34 de valor principal e R\$ 453,99 de mora/multa.Com relação à pena de multa, foi solicitada, ao Núcleo de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo, sua correção monetária pelos índices oficiais, fl. 251. As fls. 252/253 adveio o cálculo atualizado da pena de multa, no valor de R\$ 41.448,69.À fl. 255 consta GRU no valor de R\$ 1.549,70, referente à complementação da pena de multa.Assim, constam 3 guias relativas ao cumprimento da pena de multa (10 dias-multa no valor de cinco salários mínimos cada dia multa), quais sejam:FL 240 - Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 262,66 (10 dias-multa),FL 250 - GRU no valor de R\$ 39.591,33,FL 255 - GRU no valor de R\$ 1.549,70.Total: R\$ 41.448,69.Posteriormente, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo relator do habeas corpus nº 0004925-58.2016.4.03.0000/SP, impetrado pela advogada Dulcinea Nascimento Zanon Terencio em favor do réu Aimin Ye, que deferiu a liminar para determinar que o impetrado substitua a pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e uma multa, este Juízo proferiu a sentença de fls. 310/311, na qual a pena privativa de liberdade aplicada foi substituída por (i) uma pena restritiva de direito, consistente em uma prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidades públicas a serem designadas pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14 do CJF, e (ii) multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. O valor do dia-multa justifica-se em razão das condições financeiras do réu, que, conforme fl. 186, é empresário, possui renda familiar de dez mil dólares e, tal como afirmou em seu interrogatório, adquiriu o documento falso por 30 mil reais.Em termos didáticos, a substituição da pena privativa de liberdade restou assim especificada:(i) uma pena restritiva de direito, consistente em uma prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos: R\$ 788,00 (salário mínimo) x 10 = R\$ 7.880,00;(ii) multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato: 10 dias-multa x R\$ 788,00 (cada dia multa foi fixado em um salário mínimo) = R\$ 7.880,00;(iii) prestação pecuniária + a multa = R\$ 15.760,00.Portanto, não há qualquer omissão na sentença quanto ao saldo remanescente, uma vez que não existe saldo remanescente. Além, nem mesmo o embargante apontou em que consistiria eventual saldo remanescente.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fl. 325.Considerando que parte das penas de multa foi recolhida através de Guias de Depósito Judicial (fls. 239 e 240), determino a expedição de ofício ao PAB da CEF solicitando que converta em renda da União (GRU - código 14600-5) os seguintes valores: R\$ 262,66 - guia de depósito judicial nº 299648 (fl. 240) e R\$ 7.880,00 - guia de depósito judicial nº 299647 (fl. 239).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006481-08.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO)

Autos em Secretaria, com as alegações finais do Ministério Público Federal já devidamente juntadas. Nos termos da do art. 2º, item 2.24 da portaria n. 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para que apresente os respectivos MEMORIAIS no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado às fls. 672/673 dos autos (termo de audiência realizada em 17/03/2016).

## 5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006598-72.2010.403.6119 - JOSE HELIO DA COSTA OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: comunique-se a APSDJSJ em Guarulhos conforme requerido pelo INSS, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Após, vista às partes. Int.

0001169-56.2012.403.6119 - ADRIANO ALVES DA SILVA X ALINE LINS CAVALCANTE(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000781-22.2013.403.6119** - JOSE MARLENIO DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução C.F. N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007752-23.2013.403.6119** - LUIZ ALBERTO BORGES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003306-69.2016.403.6119** - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos. Int.

**0003837-58.2016.403.6119** - CELIA NUNES(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), emende o autor a inicial, no prazo de 15 dias para: 1) Retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil); 2) Justificar o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha detalhada de cálculo correspondente, inclusive levando em conta o período decadencial; 3) Juntar comprovante da última declaração imposto de renda da parte autora ou declaração, sob penas da lei, que possui renda isenta de imposto de renda para análise do pedido de Justiça Gratuita. No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006446-82.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005387-64.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X NATAL NUNES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA)

Fl. 85: defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido. No silêncio, tomem conclusos. Intime-se.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0007019-57.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GABRIELLA SANTOS RUIZ

Compulsando os autos, verifico que compareceu à audiência de fls. 60/v o viúvo de Gabriella, conforme consta no documento de fl. 23, tendo sido devidamente notificado dos termos da inicial. Desta forma, deve a CEF esclarecer quem pretende incluir no polo passivo da presente ação, no prazo de 5 dias, sob pena de entrega à requerente da presente notificação nos termos em que se encontra. Indefiro o pedido de intimação da Defensoria Pública da União para trazer aos autos cópia da certidão de óbito de Gabriella, uma vez que tal providência incumbe à CEF, devendo, inclusive, qualificar a menor Yasmin e seu representante legal. Com a vinda da manifestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de aditamento do polo passivo. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ora assinalado, intime-se a requerente para entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005061-41.2010.403.6119** - JESUS FERRAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 154/v, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito nos moldes do cálculo de fl. 129, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C.J.F. Int.

**0004029-93.2013.403.6119** - LEONEL DE ALMEIDA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL X LEONEL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/133: ciência ao autor, ora exequente. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### Expediente Nº 3914

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001084-31.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011637-74.2015.403.6119) NIVALDO FEITOSA DE MATOS(SP320232 - ANDRE NILSON ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. NIVALDO FEITOSA DE MATOS formulou pedido de restituição de coisa apreendida, alegando, em suma, que é proprietário do veículo VW/PARATI 16V, placa CSB3728/SP, cor vermelha, chassi nº 9BWZZZ374YT041628, ano de fabricação 1999 e modelo 2000, apreendido em 23 de novembro de 2015. O requerente sustenta que o bem não possui qualquer liame com o suposto fato tratado nos autos da ação penal nº 0011637-74.2015.403.6119, tendo sido inclusive instado a apresentar os documentos relativos ao veículo. Aduz que é o legítimo proprietário do bem em questão, apresentando Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 09). Afirma, ainda, que o veículo não mais interessa ao processo, sendo de rigor a sua restituição. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, sustentando que o certificado de registro e licenciamento apresentado não é suficiente para comprovar a propriedade do bem. Afirma, ainda, que o veículo pode interessar ao processo, avertando a possibilidade de ter sido utilizado como instrumento de fuga. E o relatório. Decido. Indefiro o pedido de restituição formulado por Nivaldo Feitosa de Matos. Como bem salienta o Ministério Público Federal, o veículo foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante de LEONARDO ALVES FURTADO que, agindo em concurso de agentes com o adolescente E.I.D.S., subtraiu cinquenta e três encomendas de Sedex, de propriedade dos Correios. De acordo com o disposto no artigo 120 do Código de Processo Penal, apenas em caso de inexistir dúvida quanto ao direito do requerente poderá ser ordenada a restituição da coisa apreendida. No caso, o documento apresentado à fl. 09 não se presta a comprovar a atual propriedade do requerente sobre o veículo, uma vez que, a par de se referir ao exercício de 2009, ainda consta alienação em favor do Banco Finaas S/A. Por outro lado, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, a restituição de coisas apreendidas somente é cabível quando não mais interessar ao processo penal. E, considerando o contexto em que se deu a apreensão do veículo, evidente que há interesse para o processo penal, com a possível liberação do bem apenas após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida naquele feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado por NIVALDO FEITOSA DE MATOS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0011637-74.2015.403.6119. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PETICAO

**0001339-86.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se a defesa quanto ao laudo pericial de fls. 42/52, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008923-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008923-0)** - JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA COLLE(SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL)

Vistos. Em face da certidão de fl. 552 apontando o decurso do prazo sem manifestação da defesa, intime-se novamente o advogado Dr. LUCIANO KLAUS ZIPFEL - OAB/SP 148.694 para que cumpra o despacho de fl. 546 apresentando contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a acusada para constituir novo defensor nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser cientificada de que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Decorrido o prazo supra sem habilitação de novos defensores nos autos, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos. Int.

**0000756-90.2008.403.6181 (2008.61.81.000756-3)** - JUSTICA PUBLICA X VICTOR ABEL DE SA FIGUEIREDO RODRIGUES(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCAK)

Ficam as partes cientes da mídia de fl. 749 contendo o depoimento da testemunha de defesa Gesilaine Kerly Cerbello. Em continuidade da marcha processual, depreque-se o interrogatório do acusado nos endereços constantes de fls.152 e 180.Int.

**0004829-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004829-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO BALKANYI MURNIK(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI) X REBECA WAINSZTOK BALKANYI(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI E SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP054553 - NIDES AMENDOEIRA E SP125426 - CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA)**

Tomo sem efeito parte da certidão de fls. 844, no que se refere ao trânsito em julgado para a defesa.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, na forma do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal (fl.852), em seus regulares efeitos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as homenagens do Juízo.

**0001981-98.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-63.2009.403.6181 (2009.61.81.002508-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GUERREIRO(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS)**

RELATÓRIOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FERNANDO GUERREIRO, como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal. Conforme a denúncia, no dia 18 de dezembro de 2008, na condição de perito judicial médico, o acusado, devidamente advertido e comprometido, fez afirmação sabidamente falsa nos autos do processo trabalhista nº 01444-2006-315-02-00-9, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, com o fim de produzir prova injustamente favorável à empresa reclamada, Visteon Sistemas Automotivos Ltda. Na ocasião, o acusado teria afirmado que a doença denominada síndrome do ombro não guardava nexo de causalidade com o trabalho de montagem automotiva, exercido por mais de dez anos pela periciada Elizete Henrique de Carvalho Fagundes, ao passo que, em outro processo trabalhista, 00676-2008-315-02-00-1 (mesma empresa e periciada diversa, Marinalva Guimarães Gusrnô Pereira da Silva), disse justamente o contrário, que havia nexo de causalidade entre a doença síndrome do impacto do ombro e o trabalho de montagem automotiva por mais de dez anos de serviço. Segundo a denúncia, conforme a conveniência de cada caso, o acusado chegava a conclusões supostamente científicas diametralmente opostas. Consta que tais problemas nas perícias médicas nos processos trabalhistas foram levados ao conhecimento do Ministério Público Federal por meio de representação da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/Guarulhos. Ainda segundo parquet federal, em outros processos trabalhistas, que menciona a título meramente exemplificativo, o acusado também teria chegado a conclusões periciais muito suspeitas (processos trabalhistas nº 01813-2006-312-02-00-3, 02447-2006-315-02-00-0 e 02230-2008-315-0-00-1). A denúncia foi recebida aos 20 de março de 2012 (fl. 192 e verso) e, em cumprimento à determinação de fl. 197, o Ministério Público Federal promoveu a qualificação do acusado (fl. 198).Após a vinda aos autos de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal reiterou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 222). Deprecada a audiência de suspensão do processo, o acusado e seu defensor recusaram o benefício (fl. 264). O réu foi citado e apresentou resposta (fls. 274/277). Arrolou duas testemunhas e apresentou documentos (fls. 279/297).À fl. 308 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência para instrução. À fl. 330 a defesa requereu o adiamento da audiência em razão de viagem da testemunha, que restou mantida à fl. 339. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e interrogado o acusado (fls. 345/353 e 354/357), tendo o Ministério Público Federal desistido da testemunha José Damão de Oliveira. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 378/391, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia. Em alegações finais (fls. 393/397), pugnou a defesa pela absolvição do acusado, sustentando a insuficiência do conjunto probatório. Em caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O acusado não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 209, 210, 211, 218 e 220.É o relatório do necessário.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO O acusado está sendo processado por ter supostamente praticado o crime previsto no artigo 342 do Código Penal, que tem a seguinte redação:Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.Durante a instrução criminal foram ouvidas seis testemunhas arroladas pela acusação e duas pela defesa. Antônio Carlos José Romão, arrolado pela acusação, participou da comissão de prerrogativa da OAB com outros colegas e fizeram levantamento de inúmeros laudos médicos que entenderam não estarem coerentes e levaram ao Ministério Público Federal, que separou os laudos que também entenderam não estarem corretos. Recorda-se que, de forma geral, havia conclusões equivocadas. Empregado aposentado por invalidez por determinada doença e o perito não achava nexo; funcionário afastado pelo INSS, perito não achava nexo; muitos peritos sequer foram fazer vistoria nas empresas onde os empregados trabalhavam e o laudo era concluído no gabinete, ouvindo o reclamante, colhendo informações do assistente da empresa. Militava e milita na justiça do trabalho. Sabe que funciona uma perícia médica, pela experiência de mais de trinta anos advogando na área, impugnando laudos, participando das audiências. Seu escritório não contrata assistente técnico para participar da perícia. O cliente leva exames e relatórios médicos relacionados à doença e, com base nesses documentos, ingressa com a ação. Recorda-se que o acusado estava dentre os profissionais cujos laudos foram analisados pela Comissão da OAB. Dino Ari Fernandes afirmou que não conhece o acusado. Foi advogado e aposentou-se há pouco tempo. Atuou na esfera trabalhista e cível. Recorda-se dos fatos. Trabalhou como vice-presidente da Comissão das Prerrogativas, de direito ambiental e começaram a surgir muitas críticas em relação à atuação dos peritos na justiça do trabalho na questão ambiental e a maior parte no tocante às perícias médicas. Salienta que, quando a doença profissional era do juízo cível, a perícia era mais firme, os peritos eram nomeados pelo juiz cível, que nomeava nova perícia e, dependendo do caso, ouvia o perito em audiência, para esclarecimentos, inclusive com nomeação de terceira perícia, caso fosse o caso. Na justiça do trabalho, a facilidade em se questionar o laudo passou a desaparecer, em razão de legislação específica, resolução CFM 1488, decreto 3048, normas regulamentadoras, EPI. No caso do acusado, as queixas eram inúmeras. Constataram que o perito não considerava os exames, laudos e relatórios médicos apresentados pelos reclamantes. O perito fazia exame clínico, mas não fazia estudo do posto de trabalho, não requeria documentos pela empresa para saber as produções da peça e o tipo de atividade exercida, não mencionava a NR 17 e, embora mencionasse o Decreto 3048, mas nada diz de risco epidemiológico. Na maioria dos laudos, embora a doença fosse epicondilitis, tenossinovite, síndrome do impacto dos ombros, abaulamento discal, o perito dizia que a doença era de natureza degenerativa, o que passou a causar revolta nos advogados. Passaram a procurar especialista e a levantar alguns dos laudos de outros peritos que atuavam em Guarulhos e perceberam que os laudos deles tinham substância legal e doutrinária, ao passo que outros não tinham. Sustentou que obrigação do perito era avaliar o posto de trabalho e, em alguns deles, o perito dizia que não foi possível analisar o posto de trabalho porque a empresa desativou. Foram conversar com alguns juizes e na Primeira Vara Trabalho foi criado um procedimento, para levantar mais questões em relação aos peritos, inclusive o acusado. Verificaram que as perícias eram feitas ferindo a legislação, porque se baseavam apenas no exame clínico. Em investigação mais profunda, em consulta no sistema de petição eletrônico SIS-DOC, da Justiça do trabalho, verificaram pelo CNJ da empresa a lista dos processos, para ver qual perito estava sendo nomeado e viam quem era o assistente técnico de cada empresa. Constataram que o acusado era assistente técnico das empresas Fame e IBTF e verificaram quais os peritos eram nomeados para ver o resultado da perícia. Em determinado caso, um dos colegas levantou um caso da Dupon, em que o assistente técnico chamava-se Barbosa, apresentou seu laudo, como tendo ido acompanhar perícia realizada pelo acusado na Rua Batatais, 460, Perdizes. Contudo, esse era o endereço de Omar Cunha Junior. Ligaram para o advogado do cliente, que confirmou com o cliente ter feito a perícia na Rua Batatais e verificaram que havia algo errado. A Dra. Leopoldina ligou para o consultório da Rua Batatais, Omar Cunha Junior, e disse que tinha um cliente e não sabia se a perícia era com o Dr. Luiz Fernando ou Omar. A secretária disse que não havia problema, porque os dois eram amigos e estavam sempre juntos e viam o que era melhor para a perícia. Começaram a analisar empresa com o mesmo tipo de atividade, funcionários com mesmo perfil, mesmo tipo de linha de montagem, quantidade de peças e começaram a perceber que pessoas que fazem em média de 8 a 15 ml peças por dia, numa bancada, ao longo de cinco a dez anos, tendo histórico de problemas tendinite, epicondilitis, problemas lombar e cervical, sem mobiliário adequado, estava sendo colocado com doença degenerativa. A testemunha verificou, nos casos por ela avaliados, que todas essas pessoas em que o perito atestou ser doença degenerativa, as pessoas não conseguiram voltar ao mercado de trabalho ou retomaram em atividade completamente diferente, em razão da doença instalada. Afirma que as empresas não comunicavam os acidentes de trabalho ou doença profissional, para pagar menos para o FAT (fundo de anparo ao trabalhador) ou não pagar. Levantaram ainda que esses médicos são ao mesmo tempo peritos na justiça do trabalho e outros que com eles estão associados, atuam como assistentes técnicos da empresa, o que aconteceu em diversos casos. Afirma que, alguns dos juizes sentenciaram levando em consideração o laudo pericial e, em outros casos, os juizes desmontaram esses laudos, analisando tecnicamente os processos. Levaram esse levantamento ao Ministério Público Federal, ao presidente do TRT, que instaurou procedimento investigativo dentro do TRT, e a Dra. Leopoldina levou isso ao TST e também pediu providências ao CNJ. Receberam então ofício do Ministro da Justiça, da Superintendência da Polícia Federal, noticiando a instauração em Guarulhos de delegacia especializada em fraudes às perícias judiciais e pedindo assessoria da OAB, mas até agora não foi convocado. O Ministério Público Federal tomou providências, com a instauração deste processo e de outro. Citou diagrama de elos entre peritos e assistentes. Tais Gouveia Xavier, filha de Osmar Gouveia Xavier, ambos são peritos judiciais e assistentes técnicos, juntamente com Otávio Gouveia Xavier, engenheiro e perito judicial, cujo filho Felipe Cavaliere Xavier, também é perito judicial e engenheiro, e a filha de Otávio, Gisele Cavaliere Xavier, perita judicial e assistente, associados com Marcelo Rodrigues da Cunha Casserta, perito judicial e assistente técnico e é também perito do INSS. Além de Vicente Marques de Oliveira Junior, perito judicial e é sócio em alguns processos com a família Xavier, com Marcelo Casserta, Miguel Ebe Neto, Fabio Amuda Potro, que dá assistência na Fame, e vários outros, como Gilberto Arqueiro do Amaral. A perita Regina Andrade Ferreira Messina trabalha com Omar Cunha Junior, Larissa Oliva, Cristina Eiko Ono e vários outros peritos, que juntamente Nelson Chaves que tem maior equipe, quando um é nomeado perito, o outro é nomeado assistente, e não se consegue laudo favorável ao trabalhador. Os laudos considerados são os de acidente típico, com amputação, ali eles dão pelo nexo de causalidade. Afirma que em muitos casos de seus clientes, contratou assistente técnico, mas a maioria dos reclamantes não tem condições de arcar com assistente técnico. No laudo do acusado, não há bibliografia atualizada para poder defender melhor seu cliente. Leopoldina de Lurdes Xavier, advogada e militante na Justiça do Trabalho. Na época dos fatos era presidente da Comissão de Prerrogativas da Subseção OAB de Guarulhos e recebeu a denúncia dos colegas e assinou a representação. Vários laudos demonstravam não estar corretos. Os peritos judiciais ao mesmo tempo se tornavam assistentes técnicos da empresa, atuando na capital e ABC, além de Guarulhos. Levantaram o material e ingressaram com processo para apurar improbidade administrativa. Quando a empresa os contratava como assistente técnico, a moléstia era degenerativa. Quando ela não os contratava, a moléstia era doença do trabalho. Depois do processo que ingressaram no cível, todos foram afastados da comarca de Guarulhos. No caso do acusado, recorda-se de vários casos em que, dependendo da empresa, o acusado colocava que era doença do trabalho e em outro caso não, colocando o perito que se tratava de doença degenerativa. No laudo, o acusado citava uma literatura e a testemunha demonstrou em impugnação, que dizia o contrário do que estava escrito no livro. Em determinado caso, a empresa emitiu o CAT e o benefício de 50% foi concedido pelo INSS, mas o perito desmereceu o CAT e o acidente do trabalho, sem qualquer fundamentação. Chegou a constatar caso em que para o mesmo tipo de função, mesma empresa, mesmo diagnóstico, houve conclusão diferente, pelo que se lembra isso ocorreu na Visteon. Afirma que o laudo do acusado é ininteligível e não tem lógica. Não se recorda de caso em que o acusado, para surdez, concluiu não haver relação do trabalho sem ter feito vistoria no local de trabalho. Houve divergência no caso da Visteon, reclamante Dona Elizete. Havia conflito de interesse por parte do acusado que, na condição de servidor público, ora atua como perito e ora como assistente, além de ferir a lei.Elizete Henrique de Carvalho Fagundes declarou que trabalhou na Visteon, de 1986 a 2005, na função de montadora de rádios. Ingressou com ação contra a empresa e foi feita perícia. O acusado fez a perícia, no centro de São Paulo, perto da Santa Efigênia, mas não se lembra do local. No seu trabalho elevava os braços acima da cabeça, como parafusadeira. Foi afastada do INSS em 1999, possui CAT, foi reabilitada e voltou a trabalhar na mesma função, embora mais restrita, porque não podia subir os braços acima de 60 graus. Ganhou a reclamação trabalhista, mas a empresa recorreu. Foi mandado embora da empresa em 2005. Recorda-se que falou ao perito que em seu serviço elevava os braços acima da cabeça, mas o perito não perguntou isso. O perito fez os exercícios todos. Manoel Castro Gomes, também arrolado pela acusação, trabalhou na metalúrgica Golin por cerca de dezessete anos. Teve problemas de surdez e entrou com ação contra a empresa. Não se lembra do acusado. Foi à perícia no centro de São Paulo, mas não se lembra do local. Na época da perícia a empresa ainda existia. Não se lembra das perguntas do perito. Lembra-se que o ambiente de trabalho era ruidoso e somente usou protetor perto de sua saída. Fez exames de ouvido na empresa. Sua função na empresa era ajudante e depois no fôrmo. A metalúrgica Golin fazia cozimento de tubo. Quase todo o tempo trabalhava perto do fôrmo e havia muito barulho. Usava livras. No começo ninguém usava protetor. Foi mandado embora da empresa. Nunca foi afastado pelo INSS. Fazia exames médicos a mando da empresa. Entrou com ação na justiça do trabalho em razão da surdez. Achava que seu processo acabou, mas nunca ganhou nada. Está aposentado por tempo de serviço. Leila Araújo Lima, disse que trabalhou na Indústria de Meias Scalina, de 2004 a 2006, como auxiliar de produção. Foi diagnosticada como cisto sinovial do punho, que acometeu durante seu trabalho na empresa, que envolvia gestos repetitivos. Levou isso à chefe e foi mudada de setor. Não se recorda do acusado. Fez perícia na ação trabalhista, no centro de São Paulo, não sabe o endereço correto. Foi perguntado se sentia dores nos braços e nas mãos e fez movimentos, não se recorda se foi perguntada a respeito das funções. Essa foi a primeira empresa em que trabalhou. Ingressou com reclamatória trabalhista porque foi mandada embora por justa causa e estava gestante. Fez a perícia em razão do processo trabalhista. Foi operada do punho e ficou afastada sete dias da empresa e, como voltou nas mesmas atividades, o cisto voltou. Aizenaque Grimaldi de Carvalho, arrolado pela defesa, é médico, medicina do trabalho e perícia médica. Ao fazer um laudo, toma ciência do processo, vê a documentação e agenda a perícia. Realiza o exame clínico do periciando, seguido de manobras específicas para a queixa e, após entrevista, caso não seja necessária exames complementares, elabora o laudo. O ouvido não seleciona ruídos, faz mal ao ouvido do mesmo jeito, o problema é a intensidade e o tempo de exposição. Não tem conhecimento se o acusado atuou ao mesmo tempo como perito e assistente técnico. Perito não pode ser nomeado em casos de empresa em que já atuou, em caso de pacientes seus, ou outra condição que possa influenciar em seu trabalho. Se foi perito num caso e posteriormente comitado para ser assistente técnico, o assistente não tem impedimento, mas ele nunca mais poderá ser perito em caso dessa empresa ou desse periciando. Indagado pelo MPF, qual o próximo passo, em caso de laudo que conste Da alegada doença discusia neuro sensorial leve, esta uma patologia com várias etiologias sendo O pedido arguido na justiça o quadro de exposição ambiental, dependente de análise de engenharia de EPIS, distúrbios metabólicos tais como diabetes, hipertensão arterial, alterações congênitas, uso de antibióticos macrolídeos, uso de inflamatórios corticosteroides... diante do trecho dependente de análise de engenharia de EPIS, afirma que o próximo passo é avaliar o ambiente de trabalho, a intensidade e a exposição. Sabe que Osmar Cunha Junior e o acusado são peritos, mas não sabe de relação entre ambos. Conhece o escritório do acusado no centro de São Paulo e já foi assistente técnico em caso no qual ele atuou como perito. Nada sabe que o desabone ou abone. Sabe que o acusado foi diretor da Associação Paulista de Medicina do Trabalho e o trabalho dele na entidade sempre foi cercado de zelo e cuidado. No tocante à parte pericial, teve dois contatos com ele, como assistente técnico e o acusado como perito. Luiz Ricardo Pircio, também arrolado pela defesa, nunca ouviu falar de Osmar Cunha Junior ou Osmar Cunha Xavier e não sabe se eles trabalharam com o acusado. Não se sabe se o acusado foi perito de uma empresa e depois passou a ser perito assistente do juízo. Em seu interrogatório, o acusado disse ter ciência dos fatos. Nunca foi processado antes. Respondeu a processo administrativo no Conselho Regional de Medicina, uma vez, e o resultado foi negativo. O processo dizia respeito a ex-funcionário de uma empresa em que era coordenador de segurança de medicina do trabalho. Não é verdadeira a acusação. É médico do trabalho há 25 anos, formado pela USP, milita na Sociedade Paulista de Medicina do Trabalho e está sempre atualizado. Seu enfoque é atuar em empresa de porte ou prestar assessoria às empresas médias e pequenas. A

partir de 1995, foi convidado para atuar como perito na 2ª Região, na Justiça Trabalhista. A partir de 2000 ou 2002 passou a atuar como médico perito assistente, também para algumas empresas. O Código de Ética em nenhum momento permite que um médico que atue no serviço médico e de segurança de uma empresa, possa atuar contra o demandante dos trabalhadores. O que foi dito, que estava fazendo perícia para o juiz e ao mesmo tempo defendendo a empresa, isso não procede. No início, era nomeado para fazer a parte de insalubridade, periculosidade e doença profissional. Depois, focou mais na doença profissional e acidentário. Trabalhava na capital, Campinas e Guarulhos. Começou a atuar como assistente da empresa de oito a dez anos depois de ficar somente como perito do juiz. Indagado acerca do que motivou o processo da OAB, afirma que existe uma equipe de peritos, ora como perito do juiz ora como assistente, do autor ou da empresa. A perícia é sempre defender teses, não existe perícia igual. Afirma que achou estranho uma junta de advogados mover uma ação contra a sua pessoa e o Dr. Maeda, ortopedista em Guarulhos, afirma que não há motivo para isso. Realizava as perícias em São Paulo, e os reclamantes iam até o seu consultório, na Rua Cásper Líbero, 134, onde mantém seu consultório até hoje. Sempre atendeu nesse endereço. Afirma que jamais aconteceu de ter atuado num processo ora como perito do juiz e em outro processo, como assistente técnico da empresa. O primeiro critério para a perícia é o legal, acata o Decreto 3.048/99 e a Lei 8.213/91. Quanto ao acidente típico e doença tecnopata, não há como negar o nexo, assim também o trauma, a amputação. O drama é na doença comum na faixa etária de 30 a 50 anos, associar o nexo. Afirma que costuma vistoriar as empresas, até porque dá aula sobre isso. Em todas as perícias leva isso em conta e a prova maior, que é o exame físico. Afirma o interrogando que ele não pode examinar complementar, afirma que não cabe ao perito pedir exame complementar, porque o médico é que tem que dar o diagnóstico, vai mais pelo exame físico, histórico narrado e vistoria na empresa. Afirma que os advogados e Ministério Público pegaram pesado. Esses, em suma, são os depoimentos colhidos em audiência. O delito previsto no artigo 342 Código Penal é crime formal, que se consuma com a prática da conduta indicada no tipo independentemente da produção de um resultado naturalístico. Esse crime, segundo posição dominante da doutrina, tem como tipo subjetivo o dolo, ou seja, a vontade livre de fazer afirmação, negar ou calar a verdade. O agente deve ter consciência de que falta à verdade. Segundo ensina Celso Delmanto, em seu Código Penal Comentado, 7ª edição, p. 873. Duas teorias existem acerca da falsidade: a objetiva e a subjetiva. Pela primeira, falso será o que não corresponde ao que aconteceu. Para a subjetiva, falso será o que não corresponde ao que o agente efetivamente percebeu; é a teoria entre nós adotada por Hungria (Comentários ao Código Penal, 1959, v. IX, p. 476) e Magalhães Noronha (Direito Penal, 1995, v. IV, p. 369). Disto decorre que a caracterização deste crime demanda a prova de que a perícia teve conclusão divergente da percepção que o agente teve sobre o fato. A infração não se caracteriza com a mera discrepância entre a declaração e o fato objetivamente considerado. É por essa razão que a realização de avaliação médica nas autoras dos processos trabalhistas mencionados na denúncia não era necessária à caracterização da materialidade delitiva. Assim, no caso concreto, cabia à acusação provar que o acusado, na condição de perito médico do juiz, de forma deliberada, faltou com a verdade ao concluir pela inexistência do nexo causal entre a doença apresentada pelas periciadas, denominada síndrome do impacto do ombro, e o trabalho por elas desempenhado nas empresas empregadoras, ciente de que este nexo estava presente. A prova produzida nos autos, todavia, não demonstrou essa circunstância. O réu foi denunciado no núcleo do tipo fazer afirmação falsa. A afirmação falsa em análise consistiu na negativa de nexo causal entre a doença diagnosticada em Elizete Henrique de Carvalho Fagundes e Marinaiva Guimarães Gusmão Pereira da Silva, síndrome do impacto do ombro, e as atividades laborativas desempenhadas por elas. De acordo com a denúncia, o acusado, ao realizar exame pericial em empregados que trabalharam em uma mesma empresa e em igual função, ora reconhecia o nexo causal entre a doença e o trabalho, ora não, dependendo da conveniência de cada caso. Contudo, importa ressaltar que a medicina não é uma ciência exata. De fato, é comum que um mesmo indivíduo seja avaliado de forma distinta por dois médicos diferentes, sem que esse fato caracterize o crime ora em análise. É o que ocorre diuturnamente nas Varas Previdenciárias e nos Juizados Especiais Federais, quando peritos judiciais concluem que os segurados estão incapacitados, apesar da conclusão em sentido contrário, já manifestada pelos médicos da Autarquia previdenciária, no momento do indeferimento administrativo da prestação. Nesse compasso, e se até a doença de uma mesma pessoa admite conclusões médicas distintas, é claro que não se pode exigir dos médicos soluções iguais nas análises de indivíduos diferentes, simplesmente pelo fato de exercerem a mesma atividade laborativa e terem manifestado a mesma doença. É por essa razão que a demonstração do dolo do delito em análise não se pode presumir da simples existência de decisões em sentido contrário em casos semelhantes, ao contrário, é circunstância que se extrai de robusto conjunto probatório que aponte a completa incongruência entre a conclusão manifestada na perícia e o caso que foi examinado e da ausência de qualquer justificativa possível no âmbito da competência técnica do perito que pudesse fundamentar o resultado apresentado. Ainda, não se comprovou possível conluio entre o réu e as empresas que eram beneficiadas com os laudos que não apontavam o nexo causal. Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSA PERÍCIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO NÃO CARACTERIZADO. CONVÍCCIO PROFISSIONAL. ORDEM CONCEDIDA. O paciente atuou como médico perito do trabalho, no curso de Reclamação Trabalhista ajuizada pelo reclamante contra a reclamada, no qual aquele alegava doença adquirida no trabalho (bursite) e pleiteava verbas indenizatórias respectivas (danos materiais e morais). II - Tal moléstia laboral - típica de quem atua na produção industrial de natureza repetitiva - não foi inventada pelo trabalhador. Há demonstração de laudos e de exames que atestam esta situação fática nos autos. Portanto, dizer que o laudo do perito médico discrepa de outros laudos, ou que tal afirmação de doença só poderia ser falsa, não encontra lastro no conjunto probatório. - O Perito possui liberdade profissional para analisar o quadro médico de um paciente independente de quem seja a parte envolvida na relação jurídica, e mesmo em razão de outros laudos médicos e, o juiz não está adstrito, obrigatoriamente, às afirmações contidas naquele laudo. De qualquer forma, a convicção profissional do médico trabalhista não pode ser lida como cometimento de crime quando este vem a desagradar, pelo conteúdo do que anotou, uma das partes envolvidas, ainda que signifique reintegração no emprego. Ao proferir seu Laudo, o médico sequer tem conhecimento de qual será a decisão do juiz. - O delito levado a cabo na notícia criminis exige a presença de dolo específico de falsidade: fazer afirmação, em perícia, de fato sabidamente falso. É delito formal, porque dispensa a ocorrência de efetivo resultado; basta a potencialidade lesiva da afirmação. E não basta que os fatos relatados pelo agente estejam em desacordo com a realidade; é preciso provar-se que houve a vontade de omitir a verdade. V - Tal prova não existe nos autos e nem sequer indícios dela - o que justificaria, aí sim, a existência de inquérito policial correspondente. VI - Ordem concedida. (sem grifos no original)(HC 00927002920074030000 - Habeas Corpus 29489 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 29/10/2099 - página 433).DISPOSITIVOPelo exposto, julgo improcedente o pedido e ABSOLVO o acusado LUIZ FERNANDO GUERREIRO, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao SEDI, bem como aos órgãos de estatística, para eventuais anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003056-07.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSANI ROSA ZANELLA X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP060319 - WALTER WOLMES BIONDO E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, em atenção à decisão de fs. 403/403-v, já publicada, infirmo a defesa dos acusados que o exame técnico em questão será realizado no Centro de Tecnologias Estratégicas no Nordeste (CETENE), localizado na Av. Prof. Luís Freire, 1 - Cidade Universitária, Recife - PE, CEP: 50740-540, telefone: (81) 3334-7200, no dia 26 de abril de 2016, às 9 (nove) horas.

**0011637-74.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO ALVES FURTADO(SP320232 - ANDRE NILSON ALVES)**

VISTOS, a defesa de LEONARDO ALVES FURTADO, reiterando pedido anteriormente formulado (fs. 79/86), requer a concessão da liberdade provisória. Aduz que o réu encontra-se preso desde 23.11.2015 e, não obstante seu comparecimento em audiência, a vítima não compareceu, impedindo a conclusão da instrução processual, o que caracterizaria excesso de prazo, justificando tal medida. Ao final, pugna pelo deferimento. O Ministério Público Federal manifesta-se contrariamente ao pedido. Argumenta que a situação fática e jurídica não se alterou desde a decretação da prisão preventiva em desfavor do réu. Somado a isso, não há falar em excesso de prazo, que não deve ser visto sob critérios matemáticos, mas sim à luz do princípio da proporcionalidade, notadamente nesta subseção de Guarulhos. Ademais, já foi marcada nova audiência para o dia 18 de abril do presente ano, sendo que qualquer outra medida diversa se mostra incabível ao réu. Ao final, pugna pelo indeferimento. Breve relatório. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal, notadamente porque as razões fáticas e jurídicas que justificou a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Guarulhos, que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva (fs. 118/119), não se alteraram, justificando a permanência da medida assecuratória. Vale destacar que para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso com uso de violência/grave ameaça punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do auto de apreensão de fl. 29/30 e auto de reconhecimento de pessoa fs. 31), sendo certo ainda que não foi apontado nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria, revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante, bem como pelo auto de reconhecimento de pessoa de fs. 31, agora reforçados pelos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo (fs. 153). No caso em tela, tenho que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, e ainda, para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Ressalta-se, ainda, que trata-se de delito, em tese, praticado com uso de violência e grave ameaça. Apesar do documento de fs. 92, indicar suposta existência de residência fixa. A Defesa não logrou comprovar que denunciado exerce ocupação lícita, não tendo sido apresentado nenhum documento nesse sentido. A mera proposta de emprego de fs. 88 não comprova a ocupação lícita e a cópia da CTPS do denunciado demonstra que o mesmo não está empregado desde 23 de fevereiro de 2015. Digno ainda de nota que, em sede policial, o denunciado confessou a participação no delito descrito na inicial acusatória. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. No tocante ao argumento de excesso de prazo, sem razão a defesa. Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, tal instituto deve ser visto à luz de um critério de razoabilidade e de proporcionalidade, tendo como parâmetro a situação fática/processual do caso concreto. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Vejamos. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1 - A decisão que homologa a prisão em flagrante e a converteu em preventiva está devidamente fundamentada. Com efeito, o paciente está sendo acusado de tráfico internacional de expressiva quantidade de drogas (62,6 Kg), o que denota, a princípio, o seu envolvimento e proximidade com estruturada organização criminosa voltada a esse tipo de crime. 2 - Nota-se que com o paciente, além das drogas, foram também encontrados 03 aparelhos de celular, sendo o carro em que transportava a droga adrede preparado para ocultação de mercadorias. 3 - Tal cenário é indicativo razoável de que a empreitada criminosa em comento não foi uma aventura desastrosa na vida do paciente, mas sim de prática delituosa possivelmente reiterada, sendo a manutenção da prisão preventiva justificável pela garantia da ordem pública. 4 - Ademais, a pena máxima cominada ao delito ultrapassa o previsto no artigo 313 do CPP e o paciente sequer comprovou documentalmente sua residência, havendo, ainda, alguns apontamentos criminais pretéritos em seu nome. 5 - Enfim, a prisão do paciente se revela necessária como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social e a prevenção de novas práticas delituosas, como acertadamente proclamado no decurso ora impugnado. 6 - Noutro giro, o alegado excesso de prazo também não restou evidenciado. No caso concreto, além da autoridade impetrada ter tomado todas as providências necessárias para o bom andamento do processo principal, o feito atualmente encontra-se pendente de cumprimento de prova da defesa. 7 - Ademais, cumpre consignar que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade. 8 - Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 65696. DECIMA PRIMEIRA TURMA. Data julgamento: 08/03/2016. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). (negrito nosso). No caso dos autos, o réu foi preso em flagrante delito no dia 23 de novembro de 2015 e, não obstante ao grande volume de processos que tramitam neste juízo, de conhecimento comum a todo operador do direito que milita nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, na presente data, a instrução processual está praticamente concluída, restando apenas a oitiva da vítima, cuja audiência já está designada para daqui a poucos dias, é dizer, dia 18 de abril de 2016. Assim, não há falar em excesso de prazo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa. Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertl**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6182

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000447-03.2004.403.6119 (2004.61.19.000447-8)** - TEREZINHA ALEXANDRINA FRANCO ROSA X PERICLES ROSA X PERSON ROSA X PAULO ROBERTO ROSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP104240 - PERICLES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 287: Defiro o pedido de desconsideração dos cálculos apresentados às fls. 263/284 pelo Instituto-Réu.Arquivem-se os autos.Int.

**0008567-64.2006.403.6119 (2006.61.19.008567-0)** - PAULO ALVES(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0002298-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002298-6)** - MARIA NASARE SOUZA MENDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Razão assiste ao Instituto-Réu.Assim, diante da prevalência da regra contida no artigo 112 da Lei 8.213/91 em detrimento dos ditames contidos na Lei Civil vigente, INDEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos filhos do de cujus às fls. 341/343 dos autos.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de restar configurada sua concordância tácita.No silêncio, expeçam-se minutos de requisitórios, nos moldes da Resolução 438 do Código de Processo Civil.Int.

**0000594-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000594-0)** - ROQUE LOPES DELMONDES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0001778-10.2010.403.6119** - SANDRO DE CARVALHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a opção do autor pelo benefício previdenciário concedido administrativamente resta prejudicada a execução de valores decorrentes do presente julgado.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0001079-82.2011.403.6119** - AECIO MUNIZ FALCAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0007876-74.2011.403.6119** - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0012970-03.2011.403.6119** - JOAO COSMO DA SILVEIRA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0006761-81.2012.403.6119** - SILAS CARLOS DANTAS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0009194-58.2012.403.6119** - CELSO DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0000021-73.2013.403.6119** - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0000678-15.2013.403.6119** - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. PARTES: LUIZ CARLOS DE MORAES X INSS. DESPACHO - OFÍCIO Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS, encaminhando cópia do presente julgado para integral cumprimento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, localizado na Av. Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco nº 1.100, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07030-040.Seguem anexos cópias do julgado (sentença, decisão terminativa ou acórdão do TRF da 3ª Região e certidão do trânsito em julgado) e documentos pessoais do(a) autor(a).

**0002670-11.2013.403.6119** - FATIMA APARECIDA RAGASSE DE PAULA(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0005824-66.2015.403.6119** - DEUSDEDIT LOPES DE OLIVEIRA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o pedido de realização da prova médico-pericial indireta no falecido esposo da autora, Sr. JOSÉ OLIVEIRA LOPES, falecido aos 12/04/2010, e para tanto, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG na especialidade Clínica Geral, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Intimem-se as partes para os termos do artigo 465, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito para apresentar o laudo em Juízo no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 465 do mesmo nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014.Int.

**0011304-25.2015.403.6119** - JOSE VALDEMIR MACIEL DA CRUZ(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade para idoso. Anote-se. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC). Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.Int.

**0011560-65.2015.403.6119** - NELSON ALVES DE FARIA(SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SP198329 - VANIO CARLOS MOREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC). Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.Int.

**0001174-39.2016.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA FONSECA X SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, proceda a parte autora o aditamento à inicial, manifestando-se acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC).Int.

**0003266-87.2016.403.6119** - FRANCISCO ANDRADE DE JESUS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PG, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls.



305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais... Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual LC-BA, opção 06Int.

**0003495-47.2016.403.6119** - JEFFERSON KENZO INOUE X THAIS RODRIGUES ANTONINI(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP336269 - FERNANDO DIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): a) a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação(art. 319, VII, CPC);b) a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC). c) juntada da procuração original. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007560-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007560-0)** - VANILDE CARDOSO BUENO RODRIGUES DE MOURA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANILDE CARDOSO BUENO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0012416-34.2012.403.6119** - ELIZEU ALVES DE CALDAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIZEU ALVES DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004118-58.2009.403.6119 (2009.61.19.004118-7)** - METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA) X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA. X METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI X METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN)

Tendo em vista a certidão aposta às fls. 364 dos autos, manifestem-se os credores em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### Expediente Nº 6185

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000277-26.2007.403.6119 (2007.61.19.000277-0)** - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA ESTEVO DINIZ LTDA - ME(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009788-38.2013.403.6119** - ANA PAULA MACHADO BARBOSA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005075-83.2014.403.6119** - ALOISIO DE JESUS PAIXAO(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010038-37.2014.403.6119** - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010798-49.2015.403.6119** - ANTONIO VIEIRA DE ALENCAR(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 331, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Após, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

**0011594-40.2015.403.6119** - GRACE SILVA DE OLIVEIRA(SP364285 - PAULO SERGIO PAIXÃO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0011631-67.2015.403.6119** - GENECI NASCIMENTO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por GENECI NASCIMENTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o breve relatório.Decido.Tendo em vista as informações constantes às fls. 151/158, extraí-se que o autor vem reiterar pedido formulado nos autos da Ação Ordinária autuada sob número 0010285-57.2010.403.6119, distribuído à 2ª Vara Federal de Guarulhos, e posteriormente julgado extinto sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do antigo Código de Processo Civil.Constato a ocorrência de prevenção daquele Juízo por força dos termos do artigo 286, II, do novo Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, in verbis:Artigo 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza...II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido...Dito isso, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do feito ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, em face da ocorrência de prevenção daquela Vara, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Guarulhos, 11 de abril de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0003309-24.2016.403.6119** - PEDRO HENRIQUE SAADI FERREIRA X MONICA CRUZ SAADI(SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP220349 - SPENCER TOTH SYDOW) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): a) a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação(art. 319, VII, CPC);b) a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC); c) a procuração original.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005898-77.2002.403.6119 (2002.61.19.005898-3)** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO EIRELI - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL(SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0033372-15.2009.403.6301** - JOAO RODRIGUES DE JESUS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em Secretaria. Int.

**0000976-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000976-2)** - JOSE ERNESTO DE FREITAS(SP176452 - ARNALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ERNESTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em Secretaria. Int.

**0004724-18.2011.403.6119** - SIDNEI ZERBINATTI(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SIDNEI ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em Secretaria. Int.

**0012229-60.2011.403.6119** - HENRIQUE BASTOS FERREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HENRIQUE BASTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0012259-95.2011.403.6119** - NOEMI MELO ROBERTO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NOEMI MELO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0012302-32.2011.403.6119** - MARIA HERCULANA NUNES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA HERCULANA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002803-87.2012.403.6119** - MONICA PATRICIA DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MONICA PATRICIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006435-24.2012.403.6119** - IRACI MESSIAS DA ROCHA ISRAEL X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRACI MESSIAS DA ROCHA ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0012561-90.2012.403.6119** - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000302-29.2013.403.6119** - MARIA DE LOURDES SEOLA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES SEOLA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000456-47.2013.403.6119** - JOAO GERALDO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0004024-71.2013.403.6119** - SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0008609-69.2013.403.6119** - CARLOS DOS SANTOS CAETANO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS DOS SANTOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**Expediente N° 6186**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009279-39.2015.403.6119** - MARLENE DA SILVA NATO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 331, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Após, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5010**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005583-92.2010.403.6111** - ILEIA TEREZINHA TASSO TOSIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes acerca dos depósitos juntados em apenso, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

**0000454-04.2013.403.6111** - LENILTA FERREIRA DA PAZ GUIMARAES X MARCO ANTONIO MARTINS BATISTA X NILZA DANTAS DE FARIAS X VILMA APARECIDA FERNANDES EDICO X WANDA ARIELO EDICO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A.Após, sobreste-se o feito em Secretaria, no aguardo da solução do Conflito de Competência suscitado às fls. 682.Int.

**0000733-53.2014.403.6111** - MARCELA RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 83/85).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0002336-64.2014.403.6111** - LUCIA TELES DIAS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: indefiro, vez que a parte autora foi intimada para apresentar seus quesitos no despacho de fl. 41, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 23/04/2015.Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 69/76, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003253-83.2014.403.6111** - MARCOS ANTONIO BRAZ DA ROCHA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 59, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional de fato devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito.Não obstante, em razão das alegações da parte autora à fl. 132, bem como levando-se em conta de que já foi solicitado esclarecimentos à empresa CODEMAR, sem sucesso, defiro a produção de prova pericial referente ao vínculo empregatício com a empresa Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília (CODEMAR).Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília,SP, a quem nomcio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Int.

**0004081-79.2014.403.6111** - OZEAS RODRIGUES DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 54/60 atesta que o autor é portador de doença mental (esquizofrenia), que o torna, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição.Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

**0004082-64.2014.403.6111** - HERCULES ALVES DA CRUZ(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 44/50 atesta que o autor é portador de doença mental (retardo mental moderado), que o torna, incapaz para os atos da vida civil (quesito nº 1 do Juízo, às fls. 48).Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição.Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

**0004174-42.2014.403.6111** - FRANCISCO LEOCADIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 150.Int.

**0004182-19.2014.403.6111** - MATHEUS ALVES CARLOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O perito no laudo pericial de fls. 80/85, afirma à fl. 82 que o autor está incapacitado para os atos da vida civil.Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição.Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

**0005341-94.2014.403.6111** - EDSON DETREGIACHI(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação incidental de fls. 72/74, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000042-05.2015.403.6111** - SILVIO CARLOS BALDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eslareça a parte autora se conseguiu as cópias do laudo pericial solicitado no despacho de fl. 102, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000063-78.2015.403.6111** - EDNA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por EDNA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à Santa Casa de Pompéia, no exercício da atividade de recepcionista nos períodos de 01/02/1987 a 03/10/1987, de 13/06/1988 a 05/07/1996 e de 01/03/1997 a 28/08/2014 (data do requerimento administrativo), de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/33).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 36), foi o réu citado (fls. 37).O INSS apresentou sua contestação às fls. 38/41-verso, acompanhada dos documentos de fls. 42/141. Em síntese, discorreu sobre os requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, asseverando que no caso vertente não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros de mora e da correção monetária e requereu a fixação do início do benefício somente a partir do momento em que a segurada se afastar do trabalho que ensejou a aposentadoria especial, ou a dedução dos salários percebidos entre a DER e a data da citação.Réplica às fls. 144/145, reiterando o pleito de produção de prova pericial.De seu turno, o INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 154).Indeferida a produção da prova pericial (fls. 155), vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor primeiro, observo que a prova pericial requerida pela autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 155, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida às fls. 08, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica.Assim, à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame da questão de fundo.Busca a autora sejam reconhecidas as condições especiais às quais se submeteu no exercício da atividade de recepcionista junto à Santa Casa de Pompéia, nos períodos de 01/02/1987 a 03/10/1987, de 13/06/1988 a 05/07/1996 e de 01/03/1997 a 28/08/2014 (data do requerimento administrativo). Com esse reconhecimento, propugna pela concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado naquela via.APOSENTADORIA ESPECIALO benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALQuanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso tempo compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente conhecido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 5º e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Na espécie, os contratos de trabalho entabulados pela autora com a Santa Casa de Pompéia encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS da autora encartada às fls. 29/32 e pelo extrato do CNIS acostado às fls. 33.Nesse ponto, insta observar que a partir de 01/10/1993 a autora passou a exercer a função de administradora, conforme registrado em sua CTPS (fls. 64).Para a demonstração das condições especiais às quais supostamente se sujeitou nos períodos relacionados na exordial, trouxe a autora os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 17/24, bem como os comprovantes de recibo de salários de fls. 25/28, relativos à mesma empresa.As atividades de recepcionista e de gerente administrativo desempenhadas pela requerente encontram-se assim descritas no PPP de fls. 19/20:Atende o paciente e visitante, indagando suas pretensões para informá-lo conforme seus pedidos; faz internações hospitalares, atende chamadas telefônicas, operando telefones PABX para prestar informações e anotar recados; registra e controla visitas dos pacientes internados e os telefones atendidos, anotando dados pessoais do paciente ou visitante, para possibilitar o controle dos atendimentos diários; controla internações; faz agendamento de cirurgias eletivas, executa outras tarefas de atendente de caráter limitado (recepcionista).Exercem a gerência dos serviços administrativos, das operações financeiras e dos riscos em empresas industriais, comerciais, agrícolas, públicas, de educação e de serviços, incluindo-se as do setor bancário. Gerenciam recursos humanos, administram recursos materiais e serviços terceirizados de sua área de competência. Planejam, dirigem e controlam os recursos e as atividades de uma organização, com o objetivo de minimizar o impacto financeiro da materialização dos riscos. O profissional que atua na área de gerência administrativa deverá realizar a coordenação do setor administrativo e financeiro, realizando acompanhamentos de investimentos financeiros, controles estatísticos calculados através de resultados de clientes ou mesmo contratados, assinaturas de cheques junto com outros integrantes da diretoria. (...) (gerente administrativo, atividade desempenhada a partir de 01/10/1993 - fls. 19).Note-se que os PPPs apresentados não referem a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho da autora, seja como recepcionista ou gerente. Por conseguinte, não há como considerar tais atividades como exercidas sob condições especiais, eis que a descrição de suas atribuições não sugere a exposição a agentes agressivos (material ou pacientes portadores de doenças infectocontagiosas).Com efeito, não basta trabalhar em ambiente hospitalar para que seja a atividade considerada especial. Ora, para o reconhecimento das condições especiais de trabalho é necessária a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, de maneira efetiva e direta na realização da atividade, o que não ocorre no presente caso, considerando a descrição que consta nos formulários apresentados.Por fim, assevero que não basta para a caracterização da natureza especial do trabalho o aditamento de adicional de insalubridade no respectivo período. A percepção do adicional de insalubridade pode servir como prova indiciária, apontando para a possibilidade de o trabalhador ter se submetido a condições adversas no ambiente de trabalho. Contudo, de modo algum pode ser considerada como prova cabal para reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. Nesse sentido: STJ, EARESP 1005028, rel. Celso Limongi, DJE 02/03/2009.Assim, não logrou a autora demonstrar a sujeição a condições especiais no exercício das atividades de recepcionista e gerente, por ela desenvolvidas junto à Santa Casa de Pompéia. Por conseguinte, afigura-se correto o indeferimento do pedido de aposentadoria deduzido na orla administrativa, eis que não alcançado tempo de serviço suficiente para tanto, em conformidade com a contagem entabulada às fls. 15.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**000189-31.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS MOROZINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**000395-45.2015.403.6111 - ELZA MARIA PILLA FELIPE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ELZA MARIA PILLA FELIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo apresentado em 04/12/2014 ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença ou, ainda, seja implantado o benefício de auxílio-acidente, a ser pago a partir da mesma data.Relata a inicial que a autora é portadora de hepatite viral crônica C e, devido à progressão da doença, no final do ano de 2014 houve a necessidade de reiniciar o tratamento de combate ao vírus, cujos efeitos colaterais afetam drasticamente o organismo do paciente e são incapacitantes. Informa, também, que desde o ano de 2012 sente fortes dores nos ombros e na coluna e ao passar por consultas médicas e realizar exames constatou ser portadora de doenças do sistema osteomuscular e tecido conjuntivo, entre elas artralgia de articulação de ombro e cervicália. Assim, diante da idade avançada e por ser portadora de outras moléstias como artroses, hipertensão arterial, doença cardíaca e renal hipertensiva, somados os graves sintomas advindos da hepatite crônica C, encontra-se incapacitada para o trabalho, pois não mais consegue mais praticar sua atividade profissional como vendedora, incapacidade esta que o INSS se recusa a reconhecer. Na inicial trouxe rol de quesitos e anexou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 15/40).As fls. 43/44, a parte autora promoveu a juntada de relatório médico atual.Por meio da decisão de fls. 45/46, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícias nas áreas de clínica médica e ortopedia.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/58, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não comprova a incapacidade necessária à obtenção dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 62/63.Novo relatório e prontuário médico do autor foram juntados às fls. 67/103. Os laudos periciais médicos encontram-se às fls. 106/113 e 117/120. Sobre a prova produzida e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 125/127. O INSS, sobre os laudos periciais, manifestou-se às fls. 129. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 133vº, sem adentrar no mérito da demanda.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSIndefiro a realização de novas perícias médicas, como postulado pela parte autora às fls. 127 (item c - Da especificação de provas), eis que hábil para apreciação de suas condições de saúde os exames médicos já realizados, conforme laudos anexados às fls. 106/113 e 117/120, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS a seguir juntado, verifica-se que possui a autora a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também detinha qualidade de segurada da Previdência quando do requerimento administrativo do benefício (04/12/2014 - fls. 19), considerando que efetuou recolhimentos como segurada facultativa nos períodos de 01/04/2002 a 31/03/2007 e 01/04/2007 a 28/02/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos e demais documentos médicos anexados. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas em clínica médica e ortopedia.De acordo com o laudo pericial de fls. 107/113, confeccionado por médico clínico geral, a autora é portadora de hepatite C, depressão leve e hipertensão arterial, enfermidades que não a incapacitam para suas atividades laborativas habituais (Comentários e Conclusão - fls. 108/110), tendo ela relatado ao expert que trabalha com costureira em sua residência há 49 anos, sendo a atividade atual (Anamnese, primeiro parágrafo - fls. 107). No mesmo sentido, o médico perito na área de ortopedia, conforme laudo de fls. 117/120, informou que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna, compatível com sua idade, mas não incapacitante no momento para as suas atividades habituais como costureira (resposta ao quesito 01 da autora - fls. 118). Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença na autora de algumas enfermidades, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas, inclusive as habituais, o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas

processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000451-78.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 22, item 5, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica,tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito.Intimem-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

**0000516-73.2015.403.6111** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001112-57.2015.403.6111** - WESLEY VINICIUS RODRIGUES X LESSANDRA SODRE RODRIGUES(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001806-26.2015.403.6111** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001880-80.2015.403.6111** - ENIVALDO DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 78/79), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001889-42.2015.403.6111** - JAIR JOSE BASSAN(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001910-18.2015.403.6111** - SEVERINO DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formado pelo INSS às fls. 77/78, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002001-11.2015.403.6111** - NELSON TEIXEIRA MARTINS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002197-78.2015.403.6111** - JOSE SILVINO DA ROSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0002228-98.2015.403.6111** - ELIAS THOMAZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formado pelo INSS às fls. 47/47v., no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002452-36.2015.403.6111** - RUBENS DA SILVA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002511-24.2015.403.6111** - MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002681-93.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002835-14.2015.403.6111** - ANTONIO CARLOS INACIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002860-27.2015.403.6111** - ODAIR FERREIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003151-27.2015.403.6111** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003213-67.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003461-33.2015.403.6111** - ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003693-45.2015.403.6111** - ROSANA ALVES DE ALMEIDA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003871-91.2015.403.6111** - VILMA ALVES PEDROSO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003938-56.2015.403.6111** - DIEGO MACIEL DA SILVA PEREIRA X JOSE DELFINO DA SILVA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003942-93.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSUE MARQUES ANDRE(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003995-74.2015.403.6111** - MARCIO RIBERTO SICHCIOP(I)SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004029-49.2015.403.6111** - JOSE FREIRE PEREIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifêste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela CEF à fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando com a proposta, manifêste-se sobre a contestação no mesmo prazo supra. Int.

**0004676-44.2015.403.6111** - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 32/53, ainda pendente de julgamento em Segunda Instância. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1002615-92.1998.403.6111 (98.1002615-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007392-57.1997.403.6111 (97.1007392-3)) TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAMENTOS E OBRAS LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 164/167: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAMENTOS E OBRAS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 5.013,04 (cinco mil e treze reais e quatro centavos, atualizados até janeiro/2016), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Oportunamente desamparem-se estes da ação ordinária nº1004969-27.1997.403.6111. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005524-90.1999.403.6111 (1999.61.11.005524-7)** - NILVA BALSARINI PIRES & CIA LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X NILVA BALSARINI PIRES & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

A apresentação de cálculos parciais não atende aos princípios da economia e celeridade processual. Assim, esclareça a parte autora o motivo de promover a execução da verba principal, somente agora, após a requisição e pagamento dos honorários advocatícios e reembolso de custas. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004654-20.2014.403.6111** - NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

#### **Expediente Nº 5011**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003566-25.2006.403.6111 (2006.61.11.003566-8)** - GERALDO PELEGRINE(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 266/267: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (GERALDO PELEGRINE), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 550,26 (quinhentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos, atualizados até dezembro/2015), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

**0006301-94.2007.403.6111 (2007.61.11.006301-2)** - MARIA DELL EVEDOVE VAGETTI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 325/327.

**0003784-43.2012.403.6111** - ADILSON CARLOS OLIVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação juntada pelo INSS às fls. 180/181, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000554-56.2013.403.6111** - JURACY FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar acerca do documento juntado pelo INSS às fls. 154/156.

**0001642-32.2013.403.6111** - JOSIAS DE ARRUDA X DENISE MICHELE ZORZENONE DE ARRUDA(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 112/113.

**0001926-40.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O contrato de prestação de serviços entre a parte e o advogado deve ser firmado antes do ingresso da ação, quando então começa a valer os direitos e obrigações das partes. Assim, tendo em vista que o contrato de fls. 270 foi formalizado bem depois do ajuizamento da ação, inclusive depois de proferida a sentença, indefiro o pedido de reserva de honorários de fls. 269/270, ficando desde já, autorizado o desentranhamento do contrato, desde que requerido. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento dos valores mencionados às fls. 191 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal, SEM reserva de honorários. Antes, porém, tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), intime-se o INSS para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débito que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Tudo feito, aguarde-se o pagamento. Int.

**0002227-84.2013.403.6111** - JOSE DE ALMEIDA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento juntado à fl. 149, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.

**0004330-64.2013.403.6111** - ANGELA MARIA GUERRA PIROLO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 71/71v, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Marilan, tendo em vista os documentos já juntados. Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

**0004840-77.2013.403.6111** - JOSE ALVES PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 323/338.

**0000010-34.2014.403.6111** - LOURIVAL BERTULA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. 194/315, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.

**0001553-72.2014.403.6111** - MARIA JOSE DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do auto de constatação de fls. 109/118.

**0002673-53.2014.403.6111** - NILSON DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que o autor não anexou cópia de sua CTPS, com a anotação dos vínculos que pretende ver considerados para a concessão do benefício previdenciário reclamado. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada de sua(s) carteira(s) de trabalho. Com o cumprimento, dê-se vista à contraparte para manifestação sobre os documentos apresentados, em igual prazo, vindo os autos, após, novamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**0003114-34.2014.403.6111** - MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 70/79, nos termos do art. 398, do CPC.

**0003602-86.2014.403.6111** - ANA CAROLINE BOTAS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os esclarecimentos do perito de fls. 70/71.

**0003720-62.2014.403.6111** - JOANA SILVA PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 75/85, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, solicitem-se à 2ª Vara local, cópias da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0002838-18.2005.403.6111 (fl. 36). Int.

**0003739-68.2014.403.6111** - JULIANA CRISTINA DE LIMA ATHAYDE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os esclarecimentos do perito de fls. 67/68.

**0003740-53.2014.403.6111** - MILENE APARECIDA DE ANDRADE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os esclarecimentos do perito de fls. 75/76.

**0003953-59.2014.403.6111** - IVETE APARECIDA DE LIMA SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201023E - ISABELLA BRAMBILLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 91/106, nos termos do art. 398, do CPC.

**0004608-31.2014.403.6111** - FLAVIO BARBOZA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 119/131, nos termos do art. 398, do CPC.

**0004798-91.2014.403.6111** - EVA TEIXEIRA BARBOSA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 73/82, nos termos do art. 398, do CPC.

**0004935-73.2014.403.6111** - EVA MARIA VIEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 59/67, nos termos do art. 398, do CPC.

**0004978-10.2014.403.6111** - ALTEMIRA ALVES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 71/88, nos termos do art. 398, do CPC.

**0005146-12.2014.403.6111** - JOSE LUCIO DE SOUZA X LUIS ANDRE MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 102/157. Após, o INSS intimado a se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 159/161.

**0005493-45.2014.403.6111** - MICHEL DOMINGOS ROSA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os esclarecimentos do perito de fl. 90.

**0005580-98.2014.403.6111** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os esclarecimentos dos peritos de fls. 108 e 110.

**0000013-52.2015.403.6111** - JOAO ORNELES DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 64/65 e 66/67, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Outrossim, em seu prazo supra, manifeste-se também a parte autora acerca da informação dos Correios de fls. 61/62. Int.

**000509-81.2015.403.6111** - ULDA COELHO DOS SANTOS SBOMPATO(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 41/55, nos termos do art. 398, do CPC.

**000557-40.2015.403.6111** - JOAO MESQUITA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova testemunhal e outros tipos de prova requerida à fl. 24, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devida e devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de provas requerido à fl. 24, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito. Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

**0000931-56.2015.403.6111** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 80/98, nos termos do art. 398, do CPC.

**0001610-56.2015.403.6111** - FABIO LECCI MERIGUE(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001897-19.2015.403.6111** - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 72/86, nos termos do art. 398, do CPC.

**0002057-44.2015.403.6111** - LUCIA YUMIKO OKURA HATA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 83/93, nos termos do art. 398, do CPC.

**0002212-47.2015.403.6111** - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 93/107, nos termos do art. 398, do CPC.

**0002612-61.2015.403.6111** - JOSE FRANCISCO BARBOSA CAMPANA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0002849-95.2015.403.6111** - EXPEDITO SEBASTIAO SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 61/62, nos termos do art. 398, do CPC.

**0003821-65.2015.403.6111** - ADEMIR RIZZATO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003996-59.2015.403.6111** - ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) autor(a)/executado(a) ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0004161-09.2015.403.6111** - ELIZIARIO MATHIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004717-45.2014.403.6111** - URSULINA APARECIDA DOS REIS MASTROMANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 66/75, nos termos do art. 398, do CPC.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001533-86.2011.403.6111** - PEDRO CORREA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 167/178, nos termos do art. 398, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003610-73.2008.403.6111 (2008.61.11.003610-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO FURLANETTO BENTO(SP334198 - GUILHERME FURLANETTO CARDOSO)

Deiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 203.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 202.Int.

#### Expediente Nº 5012

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000552-23.2012.403.6111** - LUIZ OTAVIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual habilitação dos herdeiros.Int.

**0003865-55.2013.403.6111** - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO X IZAIAS JUNIOR SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

**0001011-54.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 72/77) e o laudo pericial médico (fls. 90/93).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0004215-09.2014.403.6111** - GUILHERME BARBOZA PESSOA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X SIMONE BARBOZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato por ele também subscrito, na condição de assistido, nos termos do art. 4º, I, do Novo Código Civil.Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a perita para responder ao quesito c do Juízo de fl. 37, vez que o autor, maior de 16 anos, já possui capacidade para o trabalho.Int.

**0005517-73.2014.403.6111** - LIVIA RODRIGUES X NOEMIA RODRIGUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001128-11.2015.403.6111** - JUCELINA DE JESUS MACHADO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eclareça a parte autora acerca do teor de sua petição de fls. 108/110, tendo em vista que naqueles autos já houve o julgamento de mérito (fls. 136/157).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001153-24.2015.403.6111** - CLARICE JUSTINO AUGUSTO(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação (fl. 51), no prazo de (05) cinco dias.Int.

**0001357-68.2015.403.6111** - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001809-78.2015.403.6111** - ODETE BATISTUTE RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001904-11.2015.403.6111** - MAC DOWELL BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001906-78.2015.403.6111** - MAC DOWELL BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002138-90.2015.403.6111** - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002204-70.2015.403.6111** - IVAN APARECIDO SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0002606-54.2015.403.6111** - OSMARINA FERNANDES CARVALLO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002729-52.2015.403.6111** - ARISTIDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0002730-37.2015.403.6111** - APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0002758-05.2015.403.6111** - VALDEMAR DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002827-37.2015.403.6111** - SILMARA REGINA DA SILVA ALECIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002854-20.2015.403.6111** - MARIA LEONCIO DE OLIVEIRA PINHEIRO CRUZ(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 30: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.Int.

**0002868-04.2015.403.6111** - CARLOS ROBERTO MAROSTEGA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0003056-94.2015.403.6111** - CLAUDENIR DA SILVA BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003095-91.2015.403.6111** - EURICO NES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0003100-16.2015.403.6111** - JOSE ROBERTO GRAIA X DIONISIA FERREIRA GAIA ANDREOZI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0003101-98.2015.403.6111** - JOEL DE SOUZA PINTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0003122-74.2015.403.6111** - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003173-85.2015.403.6111** - APARECIDO XAVIER DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003179-92.2015.403.6111** - ANTONIO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 61/62, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003231-88.2015.403.6111** - VERA LUCIA PAVONI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0003232-73.2015.403.6111** - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0003245-72.2015.403.6111** - CLEUSA MARIA DE JESUS SILVESTRE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003250-94.2015.403.6111** - MANOEL OLIVEIRA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003259-56.2015.403.6111** - MARILENE MOYSES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003310-67.2015.403.6111** - LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0003329-73.2015.403.6111** - ROSANGELA MARIA FERREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 76/78), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Corno não houve solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.

**0003364-33.2015.403.6111** - LUCIA HELENA DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003373-92.2015.403.6111** - REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003451-86.2015.403.6111** - CICERA REGINA DE SANTANA ARRUDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003483-91.2015.403.6111** - EDSON JOSE MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0003616-36.2015.403.6111** - ANA LUCIA ZUBE X CRISTIANA ZUBE DA SILVA X JAQUELINE ZUBE DA SILVA X VAGNER ZUBE DA SILVA X PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE ALMEIDA HERCULANO OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003700-37.2015.403.6111** - MARILZA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003872-76.2015.403.6111** - AIRTON ELIAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206747E - ANA PAULA PASSARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fs. 38/43) e laudo pericial médico (fs. 49/57), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003893-52.2015.403.6111** - ISAIAS LUCAS GOMES DE ABREU(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 59/61), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003979-23.2015.403.6111** - ELISIA REGINATO DE SANTANA(SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004573-37.2015.403.6111** - LOURDES BOSSONI MENDONCA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000171-73.2016.403.6111** - NILSON CELESTINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000547-59.2016.403.6111** - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000629-90.2016.403.6111** - OSVALDO GALVAO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001677-26.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO

Aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

**0001752-65.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CELIA ABIB BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA ABIB BARROS

Ante a certidão de fl. 44, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Se nada requerido, aguarde-se o impulsionamento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

**0001767-63.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de penhora requerido à fl. 34, vez que ainda não foi oportunizado ao devedor pagar a dívida.Assim, intime-se pessoalmente o executado (VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 77.973,25 (setenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 5013

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1008206-69.1997.403.6111 (97.1008206-0)** - ALEXANDRE GARCIA MULLER X ANTONIO FREITAS DA COSTA X CLAUDINEI MORAES DOS SANTOS X DAISY DORO PEREZ X ESPERANCA LOPES DOS SANTOS X LUCIANA GEBRA MATTOS X MARISTELA RODRIGUES FARIA X ROBERTO SERAGIOLI X SHIROMITSU FUJII(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Manifêstem-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União às fs. 897/901, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os valores, requisite-se o pagamento.Int.

**0002945-18.2012.403.6111** - RAQUELLY YARA BARBOSA MENEZES X MARILIA IARA DE JESUS BARBOSA(SP300250 - CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUAN VINICIUS DA SILVA MENEZES X SUELI DE FATIMA PEREGINO

Manifêstem-se as partes acerca do teor do documento de fl. 150, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

**0000299-98.2013.403.6111** - DELCINO JERONIMO GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000040-35.2015.403.6111** - OVIDIO LEONICO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 63.Int.

**0000225-73.2015.403.6111** - PAULO ROBERTO FRANCIOSO(SP345831 - MARCUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifêstem-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001286-66.2015.403.6111** - EDIO MANOEL GOMES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifêstem-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 41, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001396-65.2015.403.6111** - MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X BANCO DO BRASIL SA(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópias legíveis dos documentos anexados às fs. 147/vº a 149/vº.Cumprida a providência, façam-se os autos conclusos.Publicue-se.

**0001837-46.2015.403.6111** - SILVANA DE FREITAS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 51/53), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001839-16.2015.403.6111** - FERNANDO MARCELINO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 42/44), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0002020-17.2015.403.6111** - VALTER NERI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0002182-12.2015.403.6111** - ARCANGELO EVANGELISTA CORREA FILHO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002507-84.2015.403.6111** - IVONE RAMALHO BARBOSA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002707-91.2015.403.6111** - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002833-44.2015.403.6111** - SONIA REGINA SERRAO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 53/54), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0002844-73.2015.403.6111** - VERA LUCIA CRUZ(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002869-86.2015.403.6111** - DIRCEU MAZZALI(SP20060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003186-84.2015.403.6111** - ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO X MAURICIO ADRIANO PAULINO(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003200-68.2015.403.6111** - JANDIRA BOMBASSARO MACHADO(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a proposta de acordo formulada pela autora à fl. 54.Int.

**0003280-32.2015.403.6111** - ZEN/AIDE FRANZO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003351-34.2015.403.6111** - APARECIDA GRESPLAN MIGUEL(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003452-71.2015.403.6111** - CARLOS ROBERTO MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003469-10.2015.403.6111** - TEODORICO DE AZEVEDO FILHO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 82/85), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003474-32.2015.403.6111** - MICHELE HITOMI FUNAI DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 47/49), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003690-90.2015.403.6111** - EDSON ROCHA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003728-05.2015.403.6111** - ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003735-94.2015.403.6111** - CELSO ELCISIO DE SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0003901-29.2015.403.6111** - GABRIEL HENRIQUE TAVARES BARBOSA X FERNANDA TAVARES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003977-53.2015.403.6111** - LUIS CARLOS PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 37/42), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Como não houve solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003998-29.2015.403.6111** - VINICIUS APARECIDO PEREIRA AFONSO(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000051-30.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Manifêstem-se a parte autora acerca da informação dos Correios de fs. 107/108, dando conta de que o réu mudou de endereço, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000513-84.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003405-13.1997.403.6111 (97.1003405-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X TRANSPORTADORA ROBEAR LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005450-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005450-8)** - ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA.(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA. X INSS/FAZENDA

A apresentação de cálculos parciais não atende aos princípios da economia e celeridade processual.Assim, esclareça a parte autora o motivo de promover a execução da verba principal, somente agora, após a requisição e pagamento dos honorários advocatícios e reembolso de custas.Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003613-91.2009.403.6111 (2009.61.11.003613-3)** - CARMEM ALVIM DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM ALVIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 112/137, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009501-21.2007.403.6108 (2007.61.08.009501-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA X LUIZ ANTONIO NICOLAU(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA

Face aos documentos juntados (fls. 281/306), decreto o sigilo dos autos e determine a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos). Anote-se.Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## Expediente Nº 5014

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000572-77.2013.403.6111** - NAIR ESMERALDA HATAKA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação imposta à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Intimem-se.

**0002700-70.2013.403.6111** - ADILSON DOS SANTOS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 161/164) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 149/152-verso, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial na ponderação de que, a despeito da presença da incapacidade parcial e definitiva, o autor encontra-se apto ao exercício de atividade compatível com suas limitações.Em seu recurso, sustenta o embargante que a sentença restou omissa no que concerne ao argumento de que o autor nunca exerceu atividade de tecnologia de logística, não tendo qualquer experiência no ramo, dedicando-se sempre a atividades que demandam esforço físico - para as quais se encontra definitivamente incapacitado. Argumenta, ainda, que a sentença também foi omissa quanto ao tratamento ao qual o autor encontra-se submetido e, acaso sugerida a reabilitação, afigura-se, no seu entender, necessária a concessão do benefício de auxílio-doença até que seja dado por reabilitado para o desempenho de outra função.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em omissão, eis que desconsiderou o argumento de que o autor nunca exerceu atividade de tecnologia de logística, não tendo qualquer experiência no ramo, dedicando-se sempre a atividades que demandam esforço físico - para as quais se dedicou por anos, conforme asseverado às fls. 151-verso.Desinflante, assim, que o autor não tenha exercido a atividade para a qual se encontra incapacitado. Fato é que possui capacidade para fazê-lo.Da mesma forma, a continuidade do tratamento médico pelo autor não altera a conclusão do Juízo, já que, a despeito da enfermidade verificada, que lhe impõe incapacidade parcial e permanente, apresenta o requerente capacitação para o desempenho de outras atividades. Esteado nessas mesmas razões, concluiu o Juízo pela desnecessidade de submissão do requerente ao procedimento de reabilitação, conforme ressaltado na sentença vergastada (fls. 151, in fine, e 152).Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido vício infrigente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003613-52.2013.403.6111** - PAULO GRATAO(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005144-76.2013.403.6111** - ESMERALDO JOSE DE SA X CLAUDIONICE MATEUS DE SA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida sob a égide do Código de Processo Civil revogado, proposta por ESMERALDO JOSÉ DE SÁ, com o objetivo de obter a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença) desde 31/10/2013.Diz ser portador de transtorno mental depressivo, com a realização de tratamento ambulatorial desde agosto de 2.006, cujos sintomas de doença agravaram-se, de tal forma, que o autor tomou-se incapacitado para o trabalho em caráter definitivo.Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 e requereu a gratuidade.Em decisão proferida às fls. 37/38, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e foi designada perícia por especialista em psiquiatria.Em sua contestação, disse o réu sobre a prescrição. A Autarquia requerida tratou da impossibilidade da aferição de incapacidade, sem a realização da perícia. Argumentou, sob a luz do princípio da eventualidade, que, em sendo procedente o pedido, a data da perícia seja computada como a data de início da incapacidade, alertou a possibilidade da revisão administrativa do benefício de incapacidade concedido judicialmente, o arbitramento dos honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal e, os juros de mora desde a citação válida. Por fim, protestou pela improcedência do pedido (fls. 45 a 49).Laudo pericial veio a lume às fls. 59 a 62.Réplica do autor (fls. 66 a 73). A autarquia disse sobre a preexistência da doença e requereu a juntada de prontuário médico (fls. 75 a 82).Em decisão proferida à fl. 85, determinou-se que fosse promovido o processo de interdição. Após a interdição e a nomeação de curador, o Ministério Público teve vista dos autos e opinou pela procedência da ação (fl. 93 verso).Laudo e sentença do processo de interdição foram juntados às fls. 99/105.Prontuário médico do autor (fls. 106 a 225, 226 e fls. 229 a 234).Sobre os novos documentos, não houve manifestação do autor (fl. 238). O INSS manifestou a sua ciência, requerendo o prosseguimento (fl. 239) e o MPF apenas após o seu ciente (fl. 240).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:No tocante a prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Segundo constou do exame médico pericial, o perito relata no histórico que o autor passou a ter insegurança para sair de casa a partir do ano de 2.006 e, em coincidência com o documento de fl. 27, confirmou que o autor encontra-se incapacitado desde 23 de outubro de 2.013 (cf. fls. 59 a 63).Porém o aludido documento retrata a situação no momento em que foi emitido, dele não se extrai a conclusão de que a incapacidade somente acometiu o autor naquele momento. Bem por isso, é importante a análise do prontuário médico.Em análise do prontuário, o documento de fl. 117 revela na anamnese e exame clínico indistúrgáveis elementos de que o autor já nutria incapacidade, porquanto relata que ... no período não tem tido condições para trabalhar, se cuidar, está emagrecendo. Mora sozinho. Ao exame: desorientado, com delírios de influência, memória preservada, sem atenção, sem concentração. Esse documento foi emitido em 05/07/02, de modo que é possível afirmar que a doença provém desde essa data, com características incapacitantes. Embora existam auslões de retorno ao trabalho, o mal psiquiátrico que acomete o autor possui origem neste momento.De outro lado, no âmbito da Justiça Estadual, a perícia médica indicou que o agravamento da doença veio no ano de 2.011 (fl. 101).Logo, não só a doença, como a incapacidade do autor foram anteriores à sua reinserção no regime previdenciário por intermédio das contribuições como contribuinte individual (fls. 39 e 82) em 01/05/2012. Portanto, a doença e a incapacidade são preexistentes ao ingresso no regime previdenciário, situação que impossibilita a concessão do benefício.Improcede, assim, a pretensão, restando prejudicada a análise da prescrição.III - DISPOSITIVO:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I no Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

**0004952-12.2014.403.6111** - CICERO GABAI DE FREITAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/114: ao apelado (INSS) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005218-96.2014.403.6111** - VERGINIA LUIZA MORALES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, de rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, promovida por VERGINIA LUIZA MORALES DOS SANTOS em face do





circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudence dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001063-23.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:2015/06/15) Sobressai nesta análise o princípio da boa-fé. Em sendo o benefício assistencial de natureza alimentar, a construção jurisprudencial baseada neste princípio fundamenta a conclusão de que os valores pagos indevidamente pela autarquia ao beneficiário de boa-fé são irretrovisíveis. Portanto, a improcedência da ação na forma em que pedida é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Novo CPC. Indene de custas, por ser a autarquia delas isenta. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002542-44.2015.403.6111 - EDNILSON PEREIRA LIMA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida, sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, por EDNILSON PEREIRA LIMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, que recebeu comunicado de que tinha para receber uma quantia correspondente a R\$ 5.601,44, decorrente de diferenças apuradas a partir da revisão de seu benefício mediante a aplicação do artigo 29 da Lei 8.213/91, porém, nada recebeu e não sabe o motivo. Diz que quando do protocolo do pedido de liberação do pagamento, recebeu a comunicação informando que o pagamento seria processado, não havendo a informação de data para a quitação do débito. Deferida a gratuidade, o réu foi citado. O INSS apresentou a sua contestação às fls. 19/26, invocando matéria preliminar de falta de interesse processual. No mérito refutou a pretensão, invocando a prevalência do acordo realizado em ação civil pública e tabela de pagamento nele prevista. Formulou, ainda, pedidos de natureza eventual. Réplica de fls. 69 a 70. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide antecipadamente, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Uma vez pretendendo o pagamento das diferenças devidas em desconhecimento dos prazos estabelecidos na Ação Civil Pública, não há que se falar em falta de condição de ação, restando evidente a pretensão resistida. Como se verifica dos autos, não houve reconhecimento da ré quanto ao valor pedido na inicial. Essa quantia havia sido indicada no documento de fl. 09, mas deixou de ser o valor corretamente devido, considerando que se descobriu que o benefício de auxílio-doença havia sido cessado (fl. 29), pois transformado em aposentadoria por invalidez previdenciária (fl. 28), por motivo de ação judicial que estabeleceu esse último benefício retroativamente (fl. 12), o que afeta, obviamente, o cálculo do benefício. Em sendo assim, a autarquia sustenta que a proposta de pagamento é aquela fixada à fl. 20. Diz, ainda, que a diferença foi implantada em janeiro de 2.013, com início de pagamento em fevereiro. Porém, não há dúvida quanto ao direito do autor à revisão do valor da RMI de seu benefício, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, já que incluído no acordo celebrado na Ação Civil Pública nº 002320-59.2012.403.6183, nos termos da carta de fls. 09. De fato, o cálculo dos benefícios por incapacidade realizado com base no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, extrapola o estabelecido na Lei nº 9.876/99 e, portanto, não pode ser aplicado. Bem por isso, o referido dispositivo regulamentar foi posteriormente revogado. Nesse sentido, a jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O Decreto nº 3.048/99 extrapola os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1250245/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012) Outrossim, não havendo litispendência entre a ação civil pública e as ações individuais, não há, teoricamente, óbice ao acolhimento do pedido em ação individual de recebimento dos valores atrasados em decorrência do recálculo da renda mensal do benefício, ainda que a importância pleiteada seja decorrente de acordo celebrado na ACP. Assim, as diferenças devidas serão pagas nestes autos, sem necessidade de se observar o cronograma homologado, não estando a parte autora, portanto, diante do ajustamento desta ação, obrigada a aguardar o prazo escalonado previsto naquele pacto. Não obstante, as diferenças devidas devem observar a prescrição quinquenal contada do ajustamento da presente ação, de modo que os valores atrasados, a serem pagos com base nesta ação, serão apurados para o período de 03/07/2010 a 31/01/2013, eis que a revisão foi feita em dezembro de 2.012 (fl. 28, verso), com pagamento da revisão em fevereiro de 2.013 (fl. 20). O valor a ser pago, deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Portanto, a ação procede em parte, considerando que, por força da prescrição, a importância reconhecida como devida em decorrência do ajustamento da presente ação é inferior ao que consta do pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC a fim de condenar o réu a pagar ao autor a quantia referente às diferenças que lhe são devidas em decorrência da revisão de seu benefício de auxílio-doença transformado em aposentadoria por invalidez, realizada com base no disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, relativas ao período de 03/07/2010 a 31/01/2013, diante da prescrição quinquenal reconhecida. Condeno o réu INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde as datas de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de forma globalizada, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pela ré Fazenda Pública em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Em contrapartida, atento ao disposto no 14 do artigo 85 do NCPC, condeno o autor ao pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado-procurador do réu, sujeito o pagamento ao disposto no artigo 98, 3º, do NCPC. Sem custas. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), eis que evidente que a condenação não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000901-84.2016.403.6111 - CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 15/12/2015. Aduz ser portadora de transtorno psiquiátrico incapacitante - CID F33.3 - fazendo uso constante de vários medicamentos para controle da doença, porém sem melhoras, tanto que se encontra internada junto ao Hospital Espírito de Marília para tratamento especializado, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em conexão e relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 14 (autos nº 0000323-58.2015.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara local, tendo em vista que aqueles já foram julgados, com sentença e decisão monocrática proferida, já transitada em julgado, conforme extratos do Sistema Processual Eletrônico que seguem acostados. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Dos extratos do CNIS ora anexados, constato que a autora mantém vínculo de emprego em aberto junto à empresa Nestlé Brasil Ltda. desde 14/11/2006, constando como última remuneração a competência 02/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 01/01/2013 a 17/02/2013; 09/12/2013 a 26/08/2014; e 16/03/2015 a 16/12/2015; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fls. 12, datado de 27/01/2016 a profissional psiquiatra informe: (...) encontra-se internada neste Hospital desde o dia 29/06/2015, para tratamento especializado. Sem previsão de alta. CID F33.3; a pericia médica do INSS concluiu, em 15/12/2015, pela ausência de incapacidade laboral (fls. 11). De tal modo, é de cautela a realização de pericia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08/08/2016, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de pericia médica para o dia 20/05/2016, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo: O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obs: Quanto estimar a data de início da doença (DID):  
: / / , b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?  
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) prejudicado- Se houver incapacidade, é ela ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( ) prejudicado- Exemplificar: f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: ( ) prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: / / , ( ) prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: ( ) prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: / / - data do início da incapacidade: / / j- Há incapacidade para os atos da vida civil? ( ) não ( ) sim ( ) prejudicado OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001063-79.2016.403.6111 - MARLENE INACIO GONCALVES CAZANE(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 15/12/2015. Aduz ser portadora de transtorno psiquiátrico incapacitante - CID F33.32 - fazendo uso constante de vários medicamentos para controle da doença, porém sem melhoras, tanto que se encontra internada junto ao Hospital Espírito de Marília para tratamento especializado, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora anexados, constato que a autora mantém vínculo de emprego em aberto junto ao Município de Gália desde 20/12/2010, constando como última remuneração a competência 02/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 25/09/2012 a 28/01/2013; 21/03/2013 a 02/09/2013; 11/02/2014 a 11/03/2015; e 14/04/2015 a 13/11/2015; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fls. 12, datado de 24/02/2016 a profissional psiquiatra informe: (...) esteve internada neste Hospital desde o dia 17/02/2016, à CID F33.2. Outras interações: 31/08/2015 a 22/10/2015; é de cautela a realização de pericia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08/08/2016, às 15h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de pericia médica para o dia 20/05/2016, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo: O(a) autor(a)

é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim Qual(is)? \_\_\_\_\_  
Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim Qual(is)? \_\_\_\_\_  
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalhecimento? ( ) não ( ) sim Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- data do início da incapacidade: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- j- Há incapacidade para os atos da vida civil? ( ) não ( ) sim ( ) prejudicado OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001096-69.2016.403.6111 - MAURICIO TADEU RICCI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela provisória. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013. Aduz ser portador de doenças incapacitantes (Diabetes, Gangrena gasosa, Síndrome pós Febre e Transtorno das artérias), patologias que lhe ensejaram a concessão de auxílio-doença no período de 04/06/2012 a 08/05/2014; contudo, alega que o requerido suspendeu o benefício ao invés de lhe implantar a aposentadoria por invalidez. De tal modo, ante as patologias apresentadas e tendo em vista que detém mais de 30 anos de tempo de contribuição, postula o autor a aposentadoria à pessoa com deficiência, nos termos da referida lei complementar. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. O deferimento do pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do NCPC, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 regulamentou a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS de que trata o 1º do art. 201 da CF. Consoante o disposto no artigo 2º da referida Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O artigo 3º do mencionado diploma estabelece as condições a serem observadas para a concessão do benefício, quais sejam o grau da deficiência (grave, moderada ou leve) e o tempo de contribuição, com a ressalva do inciso IV (aos maiores de 60 anos se homem; 55 anos, se mulher), aos quais a deficiência independe de grau. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se das cópias de cartéis de trabalho (fls. 18, 22-30 e 40-43) e extratos do CNIS (fls. 44-45), que o autor ingressou no RGPS em 1972, mantendo vários e sucessivos vínculos de emprego até o ano de 2015, além de recolhimentos previdenciários como autônomo, contribuinte individual, empregado doméstico e facultativo; também esteve no gozo de auxílio-doença no período de 03/06/2012 a 08/05/2014. Da documentação médica acostada aos autos, vê-se às fls. 49 a 59 que em 26/04/2012 o autor foi submetido a amputação transibial da perna direita. As fls. 69 o profissional ortopedista alega, em 16/10/2015, que o autor esteve em consulta devido os diagnósticos CID: M19.0 (Atrofia primária de outras articulações), M17.0 (Gonartrose primária bilateral) e M54.9 (Dorsalgia não especificada), e que, concomitantemente, está em tratamento devido as patologias de CID: E10.5 (Diabetes mellitus insulino-dependente - com complicações circulatorias periféricas), A48.0 (Gangrena gasosa) e I79.2 (Angiopatia periférica em doenças classificadas em outra parte), sugerindo avaliação pericial para possível auxílio-doença. As fls. 15 verifica-se que o pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (fls. 16) foi indeferido em 29/08/2015 por ausência de tempo mínimo, com base na EC 20/98, nada referindo sobre os parâmetros fixados no artigo 3º da LC 142/2013. De tal modo, nesta análise de cognição sumária, os documentos trazidos pela parte autora não são suficientes ao reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca, especialmente pela necessidade de realização de perícia médica para a fixação da existência do grau da propalada incapacidade e o respectivo período de tempo de contribuição necessário. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08/08/2016, às 14h20min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 16/05/2016, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo a Dra. MÉRCEIA LILIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo- O(A) autor(a) padece de doença(s)? ( ) não ( ) sim Qual(is)? \_\_\_\_\_

Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_  
b- Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe? ( ) não ( ) sim Qual(is)? \_\_\_\_\_  
c- Impede(m) vida independente? ( ) sim ( ) não ( )  
Prejudicado- Se houver incapacidade para o trabalho, é ela ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstar sua integração na sociedade? ( ) sim ( ) não ( )  
Prejudicado Justificar: \_\_\_\_\_ f-  
Existindo impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? ( ) Sim ( ) Não ( )  
Prejudicado- Se houver impedimentos e/ou deficiência, podem ser considerados ( ) grave - data de início: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- ( ) moderado - data de início: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- ( ) leve - data de início: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- ( ) Prejudicado OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001107-98.2016.403.6111 - ROSIMARY LISSER (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz ser portadora de transtornos psiquiátricos incapacitantes - CID F23.9, F32.1 e F33.2 - fazendo uso constante de vários medicamentos para controle da doença, porém sem melhoras, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer atividades laborais para sua manutenção; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS anexados, constato que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 09/04/2013 a 04/03/2016; antes disso, manteve recolhimentos previdenciários como empregada doméstica, no interstício de 01/08/2002 a 30/04/2013; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora a autora tenha juntado extenso prontuário médico às fls. 39/143, não trouxe em seu bojo nenhum documento hábil a justificar a continuidade de seu afastamento; por outro lado, vê-se dos extratos anexos, que em 04/03/2016 o benefício foi cessado por parecer contrário da perícia médica. De tal modo, impõe-se a realização de perícia médica, com o auxílio do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08/08/2016, às 16h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 20/05/2016, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim Qual(is)? \_\_\_\_\_

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_  
b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim Qual(is)? \_\_\_\_\_  
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalhecimento? ( ) não ( ) sim Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- data do início da incapacidade: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- j- Há incapacidade para os atos da vida civil? ( ) não ( ) sim ( ) prejudicado OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar tal como grafado no documento de fls. 21. Registre-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001130-44.2016.403.6111 - PAULO VICTOR DO NASCIMENTO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF e da Lei nº 8.742/93. Aduz ser portador de doenças incapacitantes (aneurisma e sequelas de AVC que dificultam a fala, a marcha, sendo dependente de terceiros), de modo que não possui condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e de sua família. Refere que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao benefício vindicado. À inicial, juntou documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao

idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 28/12/1965 (fls. 22), contando hoje 50 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). O documento de fls. 37, datado de 18/09/2015 aponta que o autor foi submetido à cirurgia de Revascularização do Miocárdio em 20/08/2015, devido CID I71 (Aneurisma e dissecação da aorta), com boa evolução pós-operatória, devendo ficar afastado de suas funções laborais por 60 dias apenas. Por sua vez, vê-se às fls. 42 e 43 que o pedido administrativo requerido em 13/01/2016, restou indeferido ao fundamento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que as patologias da parte autora impõem-lhe o impedimento descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, sendo imprescindível proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instaurada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08/08/2016, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de Perícia Médica para o dia 17/05/2016, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do Juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do Juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do Juízo: - O(A) autor(a) padece de doença(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

b- Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

c- Impede(m) via independente? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado(-) Se houver incapacidade para o trabalho, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado(-) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado(-) Justificar: \_\_\_\_\_ f. Existindo impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado(-) Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? ( ) Sim ( ) Não ( ) Prejudicado OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora,

na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de tentativa de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Expeça-se mandado para a constatação. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Marília, SP, em 8 de abril de 2016.

**0001236-06.2016.403.6111 - MARIA CRISTINA TEICHEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado sob a égide do CPC antigo em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Conforme consta da inicial e do documento de fl. 42, a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o risco de dano, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, determino a citação do réu. Int.

**0001252-57.2016.403.6111 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP335894A - SUELI NEIDE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do feito neste Juízo Federal. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando o autor à indenização por danos morais ante a indevida negativação de seu nome. Relata o autor que seu nome se encontra inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência de um suposto débito junto à requerida, no valor de R\$ 97,58, constando o mesmo débito como decorrente do contrato nº 24113110000406506, junto ao SPC e do contrato nº 012411311000040, junto à Serasa. No entanto, afirma nunca ter assinado referidos contratos, e muito menos ter se beneficiado de qualquer crédito deles decorrente. Síntese do necessário. DECIDO. Identifico, a priori, que o pedido do autor tem natureza cautelar. Pois bem. Da análise dos autos, não há qualquer documento que comprove a indevida negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Há apenas consultas do SPC e SERASA que indicam um débito junto à requerida. Não há informação nem de que o autor se dirigiu à CEF para verificar do que se tratava tais contratos mencionados nas consultas. Logo, há a necessidade de maiores esclarecimentos, o que impõe a observância do contraditório. Diante disso, não há como identificar a probabilidade do direito do autor, razão por que INDEFIRO a tutela cautelar postulada. Considerando, no entanto, que a teor do art. 334 do NCPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência. Após, independentemente de novo despacho, expeça-se o necessário para a realização do ato.

**0001525-36.2016.403.6111 - EDSON CERVELIN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001994-19.2015.403.6111 - MATHEUS TOLEDO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005806-84.2006.403.6111 (2006.61.11.005806-1) - NAIR TREFILIO RODRIGUES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR TREFILIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006605-30.2006.403.6111 (2006.61.11.006605-7) - TEREZA YONEKO DAIKAWA X APARECIDA HIROKO DAIKAWA CARDOSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA YONEKO DAIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003551-22.2007.403.6111 (2007.61.11.003551-0) - MOISES GUEDES DE MORAES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X MOISES GUEDES DE MORAES X FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001647-25.2011.403.6111 - IRENE RASPANTE(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE RASPANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000104-16.2013.403.6111 - AURELINA DA CRUZ SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURELINA DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002979-56.2013.403.6111 - MARIANA FRANCISCANI ALVES(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP324049 - MARIANA FRANCISCANI ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARIANA FRANCISCANI ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a parte ré intimada a, caso queira, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003022-90.2013.403.6111 - ADENIR TERRA BEGNOSSI(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR TERRA BEGNOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006573-35.2000.403.6111 (2000.61.11.006573-7)** - ROSANGELA ZOMPERO DIAS X MARIA MARTA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GRESPA CASAGRANDE X MARLY ALVES LEONE X DIRCE MARTINS LATANCA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANGELA ZOMPERO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação imposta à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000631-65.2013.403.6111** - CREUSA CARDOSO GARCIA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUSA CARDOSO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### Expediente Nº 5015

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1000850-91.1995.403.6111 (95.1000850-8)** - JOSE MAXIMIANO MARQUES X JOSE LUIZ NOVELLI X HELENA MARIA PEDRO NOVELLI X GUILHERME PEDRO NOVELLI X BARBARA PEDRO NOVELLI X LUIS SALVADOR DA SILVA X MARCILIO PINTO DA FONSECA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à conclusão.Homologada a habilitação dos herdeiros do coautor José Luiz Novelli (fls. 350), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, conforme documentos de fls. 271/282.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer se os sucessores do coautor José Luiz Novelli levantaram os valores creditados em seu favor.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0003661-84.2008.403.6111 (2008.61.11.003661-0)** - MANOEL DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 168/175.

**0000315-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000315-2)** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001081-08.2013.403.6111** - ADELICIA PEREIRA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito à fl. 124.

**0002431-31.2013.403.6111** - LUIZ ANTONIO LOURENCINI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do esclarecimento do perito à fl. 188.

**0004843-32.2013.403.6111** - ORESTES JOSE PEREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do esclarecimento do perito à fl. 135.

**0001069-57.2014.403.6111** - JOSE CARLOS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, de rito ordinário, promovida por JOSÉ CARLOS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de março de 1976 a setembro de 1984, sem registro em CTPS, bem como da atividade rural desenvolvida no período de setembro de 1984 a 06/07/1988, averbada em CTPS e não registrada no CNIS. Postula o autor, outrossim, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou em todos os vínculos de trabalho registrados em suas CTPSs.Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 05/11/2013.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/49).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 52), foi o réu citado (fls. 53).O INSS apresentou sua contestação às fls. 54/56-verso, acompanhada dos documentos de fls. 57/104, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, e salientou a impossibilidade de cômputo do tempo de labor rural eventualmente reconhecido para fins de carência. De resto, afirmou que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica foi ofertada às fls. 107/111, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal.Chamado à especificação de provas (fls. 112), propugnou o INSS pela tomada do depoimento pessoal do autor (fls. 113).Por despacho exarado às fls. 114, facultou-se ao autor prazo para apresentação de documentos técnicos, inclusive referentes ao vínculo referido no PPP de fls. 45/46, que não indica os responsáveis técnicos pelo seu preenchimento.O prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 116.As fls. 117 foi determinada a expedição de ofícios às empresas Oliveira Silva Transportes e Prestadora de Serviços Ltda. e Furgoben Equipamentos Rodoviários Ltda., solicitando o fornecimento de cópia dos laudos periciais que subsidiaram o preenchimento dos PPPs de fls. 45/46 e 47/48.Somente a empresa Furgoben Equipamentos Rodoviários Ltda. apresentou resposta às fls. 123.Instada a parte autora a especificar as empresas e respectivos endereços para realização da perícia técnica (fls. 125), sobreveio pedido de desistência da prova pericial e, no mesmo ato, reiterando o pleito de produção da prova testemunhal (fls. 127). Rol de testemunhas às fls. 128.Homologada a desistência da prova pericial, designou-se data para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 130).Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 141/144).Ainda em audiência, as partes ofereceram razões finais remissivas (fls. 140).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOConsiderando a desistência da produção da prova pericial pelo autor (fls. 127), passo diretamente ao enfrentamento do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de março de 1976 a setembro de 1984, bem como da atividade rural desempenhada no interregno de setembro de 1984 a 06/07/1988 (averbada em CTPS e não registrada no CNIS). Postula, outrossim, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou em todos os vínculos de trabalho registrados em suas CTPSs.Com o reconhecimento do período rural reclamado e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 05/11/2013.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Na espécie, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: declaração de escolaridade (fls. 21) indicando que o autor concluiu da 1ª à 5ª séries do Ensino Fundamental entre os anos de 1972 e 1976, com residência no Sítio São José, em Lupércio; ficha escolar individual relativa ao ano de 1976 (fls. 22), indicando a residência no Sítio São José; requerimento de matrícula do autor para a 6ª série (fls. 23), declinando o endereço no Sítio São José, sem identificação do ano na data do preenchimento; atestado de conclusão da 4ª série do 1º grau pelo autor, no Grupo Escolar Izidoro Daun (fls. 24), no ano de 1975; cadastro do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça (fls. 25), com matrícula realizada em 23/09/1985, indicando residência no Sítio São Lourenço; ficha de tesouraria do aludido sindicato (fls. 26), indicando recolhimentos entre setembro de 1985 e abril de 1988; escritura pública de pacto antenupcial de comunhão universal de bens celebrada entre o autor e Odete Gomes Gonçalves (fls. 27), datada de 09/03/1984, qualificando o autor como lavrador; certidão de nascimento da filha do autor (fls. 28), evento ocorrido em 11/01/1987; certidões de nascimento das irmãs do autor (fls. 29/31), eventos ocorridos em 04/04/1967, 13/09/1966 e 24/07/1962, respectivamente; e CTPSs do autor (fls. 34/41), com averbação de contratos de trabalho referentes aos sítios São José e São Lourenço entre 02/01/1979 e 06/07/1988 (fls. 36/37).Note-se, nesse particular, que o contrato de trabalho relativo ao Sítio São José (fls. 36) não indica a data de saída, e para o Sítio São Lourenço (fls. 37) a data de admissão está incompleta. Por essa razão, não há como considerar os respectivos registros como prova plena do labor campesino.De todo modo, os documentos que instruíram a inicial constituem razoável início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor no período reclamado na inicial, restando autorizada a análise da prova oral produzida nos autos.Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento, que seus pais se mudaram para o Sítio São José, em Lupércio, do Sr. Ernesto Gaion, em 1970. Trabalhavam em lavoura de café em regime de porcentagem, sem o auxílio de empregados, até a geada ocorrida em 1975. Depois disso, passaram a trabalhar como diaristas, pois o café teve que ser podado para brotar novamente. O pai foi registrado em 1977, época em que o autor ainda era menor de idade. Assim, o requerente somente foi registrado em 1979. Mudaram-se para o Sítio São Lourenço, do mesmo proprietário, para o qual trabalharam até 1988, quando a propriedade foi arrendada e o autor, já casado, mudou-se para a cidade de Marília.A testemunha Luís Carlos Pacifico (fls. 142) disse haver trabalhado com o autor no Sítio São José, próximo a Lupércio, entre 1969 e 1975, dos seis aos dez anos de idade do autor. O requerente ajudava seus pais na lavoura de café desde pequeno, limpando os troncos de café e colhendo os grãos que caíam. Depois de 1975, a testemunha mudou-se para Lupércio, mas sabe que o autor e seus familiares permaneceram no meio rural até aproximadamente 1990, tendo mudado para outra propriedade rural do mesmo empregador. Refere que o pai do autor inicialmente era porcenteiro, mas passou a trabalhar como diarista após a geada de 1975. De acordo com a testemunha, o autor nessa época sempre trabalhou com seus pais e três irmãos, sem o auxílio de empregados.De seu turno, Antônio da Silva (fls. 143) afirmou que morava no mesmo sítio em que o autor trabalhou, denominado Sítio São José. A testemunha chegou àquela propriedade rural em 1976, mas não trabalhava ali, vendia verduras, frutas e peixes em outras fazendas. Sabe que os proprietários somente registraram os empregados em 1979. A testemunha saiu de lá em 1978 para a Santa Esméria, no



não é possível considerar especial o trabalho do autor junto à empresa Furgoben Equipamentos Rodoviários Ltda. - EPP. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando o tempo rural demonstrado nos autos e os demais contratos de trabalho registrados em CTPS, verifica-se que o autor contava 36 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 05/11/2013 (fls. 20), o que já lhe conferia tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 01/03/1976 06/07/1988 12 4 6 - - - Marilan S/A (ajudante II) 19/10/1988 31/05/1989 - 7 13 - - - Marilan S/A (movimentador prod.) 01/06/1989 31/07/1989 - 2 1 - - - Marilan S/A (separador de cargas) 01/08/1989 30/09/1995 6 1 30 - - - Marilan S/A (aux. expedição) 01/10/1995 30/04/2001 5 6 30 - - - Marilan S/A (aux. operacional) 01/05/2001 02/03/2007 5 10 2 - - - Toys BR Briquetes (estoquista) 12/11/2007 01/09/2008 - 9 20 - - - Yoki Alirrentos S.A. (aux. estoque) 08/09/2008 06/10/2008 - - 29 - - - Mazza & Fregolente (aux. almoxarifé) 14/10/2008 12/03/2009 - 4 29 - - - Oliveira Silva Transp. (motorista) 15/06/2009 09/03/2012 2 8 25 - - - Furgoben Equip. Rodov. (aux. almoxarifé) 11/06/2012 13/03/2013 - 9 3 - - - Sasazaki (op. máq./mont. esquadrias jr.) 19/03/2013 05/11/2013 - 7 17 - - - Soma: 30 67 205 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.015 0 Tempo total : 36 1 25 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 25 Todavia, observe que na orla administrativa limitou-se o autor a apresentar cópia da ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça (fls. 89/90), deixando de apresentar os demais documentos que instruíam o presente feito e que consistiam em elementos imprescindíveis para o reconhecimento do labor rural e para a concessão do benefício vindicado. Por tal motivo, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida somente a partir da citação havida nos autos, em 26/03/2014 (fls. 53), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do Novo CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Considerando o termo fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de declarar trabalho pelo autor no meio rural o período de 01/03/1976 a 06/07/1988, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). Por conseguinte, CONDENO o INSS a conceder em favor do autor JOSÉ CARLOS SANTANA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na citação, realizada em 26/03/2014, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrematamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pela cópia de sua CTPS juntada às fls. 41, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ CARLOS SANTANA RG 16.266.318-SSP/SPCPF 048.766.308-01 PIS 123.82063.65.5 Mãe: Adelia Borges Machado End. Rua Doutor Victor Gianvecchio, 20, Bairro Professor Antônio Penteado, em Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/03/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -- -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001145-81.2014.403.6111** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NETO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca das cópias do procedimento administrativo juntado às fls. 142/185.

**0001677-55.2014.403.6111** - VALDETE SENSÃO (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/144: ao apelado (INSS) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001871-55.2014.403.6111** - MAYRA DE ALVAREZ E VELANGA (SP291182 - SILVANA COLOMBO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 120/123: ao apelante (INSS) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003452-08.2014.403.6111** - MAIZA MARIA TELLES GOES (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob vigência do CPC anterior, de rito ordinário proposta por MAIZA MARIA TELLES GOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a obtenção de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o benefício de auxílio-doença, desde a propositura de seu requerimento administrativo em 28/06/2013, visto que alega ser portadora de pólipos retos e sigmoides yamada tipos I e II. Atribuiu à causa o valor de R\$ 724,00. A inicial juntou instrumento de mandato procuratório e outros documentos (fls. 09/39). Defendeu a gratuidade (fls. 42), o réu foi citado (fls. 43). Em contestação anexada às fls. 44/50, a Autarquia requerida impugnou a impossibilidade da aferição de incapacidade sem a realização da perícia, e em matéria preliminar, a prescrição quinquenal. Em sendo procedente o pedido, pleiteou que a data da perícia seja computada como a data de início da incapacidade, alertou a possibilidade da revisão administrativa do benefício de incapacidade concedido judicialmente, o arbitramento dos honorários advocatícios adstrios ao mínimo legal e, os juros de mora desde a citação válida. Por fim, protestou pela improcedência do pedido. Réplica foi ofertada nas fls. 53/56. Intimadas a especificarem as provas (fls. 57), a parte autora manifestou-se nas fls. 58, e a requerida, nas fls. 59. Defendeu a prova pericial (fls. 60), os quesitos da requerente foram juntados (fls. 62), e a perícia agendada (fls. 68). O laudo pericial fora acostado nas fls. 84/88, as manifestações da autora acerca do mesmo constam nas fls. 92/93, e nas fls. 91, as do Instituto réu. Logo após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Inicialmente, indefiro o pleito da requerente para a realização da perícia médica por perito especialista em psiquiatria já que, na peça vestibular e nos documentos juntados não há qualquer pedido ou notificação de incapacidade psíquica. Bem por isso, após o saneamento do processo não pode o autor aditar ou alterar a causa de pedir fática (art. 329, II, NCPC). No tocante a prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o último registro de atividade laboral da autora se deu em 14/06/2013, de modo que, diante do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a qualidade de segurada é mantida até 12 meses após o término das contribuições, e se encerra, consoante o parágrafo quarto do mesmo dispositivo, no dia seguinte ao do vencimento da contribuição relativa ao mês posterior, ou seja, encerrar-se-ia em 14/08/2014. Diante desse quadro, infere-se que a autora, possuía a qualidade de segurada na data da propositura da demanda (04/08/2014), uma vez que estava em seu período de graça. Tendo em vista que apesar do último vínculo empregatício da autora ser de 14/06/2013 e ausentes outros registros, perante a declaração dada pelo d. perito em resposta ao quesito 04 nas fls. 86, a autora encontra-se, atualmente, exercendo atividade laboral de doméstica. Portanto, mediante o que se extrai do extrato de CNIS em anexo, não tendo sido efetuado o cadastro dessa atividade em CTPS e, ao menos, os recolhimentos necessários para efeito de carência, não foi satisfeita a carência necessária para a concessão do benefício. Pois bem, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade, tanto total e permanente, quanto parcial e temporária, asseverando que a patologia da autora não a impede de exercer atividades laborais das quais ela não possa auferir ganhos para seu sustento. O d. perito, em resposta ao quesito 05 do Instituto réu, afirmou que em face do quadro clínico Proctológico atual e anterior, não existe incapacidade para as atividades laborativas pela autora, de forma que não lhe propicie o sustento, revelando, então, a ausência de incapacitação para atividades laborais. Ainda, em resposta o quesito 07, apontou que às queixas da autora estão relacionadas mais a questões emocionais, as demais queixas, quanto a sua patologia, estão dentro da normalidade, razão pela qual prescreveu algumas medidas para minorar suas reclamações. Por conseguinte, embora continha a qualidade de segurada por estar em seu período de graça, não detém a autora a carência necessária para concessão do benefício, da mesma forma que não possui incapacidade laboral, seja ela total e permanente para obtenção da aposentadoria por invalidez ou, o parcial e temporária, a fim de conseguir o benefício de auxílio-doença postulado. É forçoso, pois, reconhecer a improcedência desta demanda. Desta feita, a análise da prescrição faz-se prejudicada. Por fim, como ressaltado anteriormente, se a causa da alegada incapacidade é doença de ordem psíquica, que em nenhum momento da petição inicial foi trazida, o que se revelou apenas na observação do laudo pericial (fl. 88 e pedido de fl. 93), trata-se de mudança de causa de pedir, inadmissível após o saneamento do feito, o que exige outra ação. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I no Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003986-49.2014.403.6111** - VERA DOS SANTOS DE ALMEIDA BARBOSA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 129/152.

**0004270-57.2014.403.6111** - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento juntado às fls. 103/106.

**0004271-42.2014.403.6111** - JOSEANE MAXIMIANO DA SILVA (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 110/116: ao apelado (INSS) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004283-56.2014.403.6111** - LEONEL DE OLIVEIRA (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca das cópias juntadas às fls. 95/106, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004356-28.2014.403.6111** - VALDEMAR DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 52/77.

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca das cópias dos prontuários médico de fls. 136/368 e 371/653.

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 53/98.

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento juntado às fls. 85/119, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA MARIA AMARAL MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, no passo que seu requerimento administrativo foi negado, ela alega ser portadora de gonartrose bilateral, osteoartrite, espondiloartrite lombar e escoliose. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A inicial veio acompanhada de mandato procuratório e outros documentos (fls. 20/38).Na decisão de fls. 41/42, foram concedidos os benefícios da gratuidade, a tutela antecipada restou indeferida, a perícia médica judicial foi agendada e, além disso, mediante consulta processual a prevenção foi afastada (fls. 47/48). Extratos de CNIS foram acostados às fls. 43/46.Citado (fls. 51), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 52/56), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal, por outro lado, no mérito, impugnou a não comprovação da incapacidade, sendo esta só possível de ser verificada após a perícia médica. Na hipótese de eventual procedência do pedido, rogou para que a data de início do benefício seja a data da perícia judicial e alertou sobre a possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente. Finalmente, pleiteou a fixação de honorários advocatícios circunscritos ao mínimo legal, juros de mora a contar da citação e a improcedência do pedido.O laudo pericial foi anexado às fls. 64/66.Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 67), a parte autora assim o fez nas fls. 69/79, e, a Autarquia requerida, nas fls. 84, juntando novos documentos nas fls. 85/97. Acerca dos documentos juntados pelo requerido, a requerente se manifestou nas fls. 101/102.A parte autora trouxe também documentos nas fls. 81/83.Em parecer, o Ministério Público Federal (fls. 103), optou por não apresentar manifestação, indicando não se tratar de matéria de sua incumbência. Logo após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO A respeito da prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário.O objetivo da presente demanda consiste na concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, visto que a requerente afirma possuir gonartrose bilateral, osteoartrite, espondiloartrite lombar e escoliose, moléstias que a impossibilitam de realizar seus serviços como dona de casa e cuidadas com seu marido.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, consoante os estratos de CNIS juntados (fls. 43 e 85), demonstra-se que a autora já efetuou contribuições como contribuinte individual, porém, atualmente, contribui como segurada facultativa em virtude de ser dona de casa. Cumpre observar que, de acordo com o cadastro da autora, a informação de seu número de PIS e, os valores efetuados nas contribuições (fls. 32/38), a autora pode ser classificada como segurada facultativa, dedicada exclusivamente ao trabalho doméstico e de baixa renda, adstrita a previsão do artigo 21, parágrafo segundo, inciso II, alínea b da Lei 8.212/91, de modo que sua contribuição perfaz o valor de 5% do salário mínimo.Dessa forma, constato estarem cumpridas a carência necessária de 12 contribuições mensais bem como, a qualidade de segurada (facultativa) da autora.No tocante a incapacidade, os receituários médicos trazidos pela autora nas fls. 24/31, atestam a presença de enfermidades, a indicação de tratamento e os medicamentos para tanto. No entanto, não atestam a ligação entre a patologia e a impossibilidade de realização de seu ofício.Ademais, o laudo pericial realizado por especialista reconheceu as patologias da autora, entretanto, não as classificou como incapacitantes para os cuidados realizados pela autora em seu lar. Concluiu o d. perito que: A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais como dona de casa (do lar).Ainda, não bastasse a conclusão do d. perito quanto à ausência de incapacidade da requerente, em resposta ao quesito número 5.4 do Instituto réu, asseverou o especialista em Ortopedia que: a autora com doença decorrente da idade, mas não incapacitante no momento para suas atividades habituais como dona de casa (do lar).Destarte, embora preenchidos os requisitos quanto à qualidade de segurada e a carência, o laudo pericial não constatou incapacidade habitual para o exercício do ofício de dona de casa da autora.Em caso semelhante, a jurisprudência entendeu que:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, interposto em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Alega a agravante que restou demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. - A parte autora, faxineira/dona de casa, contando atualmente com 63 anos, submeteu-se à perícia médica judicial. O laudo atesta que a periciada é portadora de espondiloartrite cervical e lombar de grau incipiente, mas conclui que não foi comprovada a incapacidade laborativa para a vida diária. - O exame do conjunto probatório mostra que a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Agravo improvido (TRF3 - AC 1984217, processo nº 0021157-92.2014.403.9999, Relator Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, data do julgamento: 02/02/2015, data da publicação: 18/02/2015).Nota-se que, apesar da idade avançada da autora, o serviço doméstico é entendido como sendo possível de ser realizado porque o seu tempo e prestação estão a cargo de quem efetua, admitindo-se pausas maiores; todavia, as patologias afirmadas pela autora e ratificadas pelo perito do Juízo não a revestem de incapacidade parcial e temporária, a ponto da requerente necessitar de auxílio-doença, ou sequer de incapacidade total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez.Por conseguinte, uma vez que preenchidos somente os requisitos no que tange a carência e qualidade de segurada, e ausente a incapacidade para o exercício das funções habituais da autora quanto ao cuidado de seu lar, conforme o laudo pericial (fls. 64/66), é forçoso reconhecer improcedente o pedido da autora.III - DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC.Indene de custas, ante a gratuidade conferida à parte autora.Publica-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, de rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, promovida por MARA CERANTOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de haver trabalhado mais de vinte e cinco anos sujeita a condições especiais na função de fisioterapeuta junto ao Hospital Anchieta S/A (período de 01/02/1984 a 01/03/1984), Clínica Oswaldo Cruz Osasco Ltda. (de 02/04/1984 a 28/01/1985) e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (de 13/02/1989 a 16/05/2014).Esclarece a autora, nesse aspecto, que se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/03/2014. Todavia, por ocasião da implantação do benefício, a Autarquia-ré somente reconheceu as condições especiais às quais se sujeitou no período de 13/02/1989 a 05/03/1997, o que resultou na concessão do benefício com incidência do fator previdenciário.Reclama a autora, ainda, que a Autarquia-ré, ao lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não considerou os corretos salários-de-contribuição dos meses de maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995, janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996 e novembro de 1998 no cálculo da renda mensal inicial, o que reduziu o valor do benefício. Pede, por conta disso, a condenação da autarquia para o fim de recomposição da renda mensal inicial a fim de que sejam considerados os reais salários-de-contribuição das competências que indica.A inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 25/140).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 143.Citado (fls. 148), o INSS apresentou sua contestação às fls. 149/151, acompanhada dos documentos de fls. 152/163, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento da natureza especial das atividades laborais e sustentou que o trabalhador que exerce suas funções em ambiente hospitalar somente faz jus ao tempo especial se demonstrado o contato permanente e habitual com agentes biológicos infectocontagiosos. Em âmbito eventual, pede a observância à lei vigente à época da concessão do benefício e a apuração de eventuais diferenças a partir da data de apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Disse sobre a dedução dos salários recebidos após a jubilação especial. Por fim, tratou dos honorários.Sem réplica (fls. 165-verso), as partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 166). Somente o INSS se pronunciou às fls. 167, afirmando não ter provas a produzir.Por despacho exarado às fls. 168, determinou-se à parte autora a apresentação de formulários ou laudos técnicos referentes às atividades por ela exercidas no Hospital Anchieta e Clínica Oswaldo Cruz. O prazo assinado decorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 169.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO A mingua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, ao argumento de desempenho de labor sob condições especiais na atividade de fisioterapeuta junto ao Hospital Anchieta S/A (período de 01/02/1984 a 01/03/1984), Clínica Oswaldo Cruz Osasco Ltda. (de 02/04/1984 a 28/01/1985) e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (de 06/03/1997 a 16/05/2014). Esclarece, nesse particular, que o período de 13/02/1989 a 05/03/1997 junto a esta última empregadora já foi considerado especial por ocasião da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/03/2014.Sustenta, outrossim, que o valor da renda mensal de seu benefício foi calculado de forma incorreta pela autarquia previdenciária, que não considerou o valor real dos salários-de-contribuição que integraram o cálculo do benefício.APOSENTADORIA ESPECIALO benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALQuanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚÍDO. LIMITE.



especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 29/04/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 12/03/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000930-71.2015.403.6111** - CELSO APARECIDO MOSQUINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 112/129.

**0001065-83.2015.403.6111** - MARIA LUCIA LORANDI AGUIAR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 69/76.

**0002210-77.2015.403.6111** - LOURDES DE OLIVEIRA SURIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 61/69: ao apelado (INSS) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002475-79.2015.403.6111** - SYLVIA DOS ANJOS FAGUNDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 80/88: ao apelado (INSS) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001407-60.2016.403.6111** - SEBASTIAO ISIDORO DE ARAUJO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, visando o cômputo dos salários de contribuição referentes ao período que continuou trabalhando para que, posteriormente, seja-lhe implantado novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas.Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do CPC, determino a citação do réu.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003496-27.2014.403.6111** - SONIA APARECIDA DE PAES MAZEGA X ANTONIO HENRIQUE MAZEGA X RAFAEL HENRIQUE DE PAES MAZEGA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentar suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelos autores.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003910-88.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-37.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ROSIMEIRE MORAES ROMERO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução, iniciada sob vigência do CPC anterior, em razão da ação de rito comum nº 0000359-37.2014.403.6111 (autos apensos), perante a qual alega o embargante que houve excesso de execução por parte da embargada, a qual teria realizado cálculo sobre o valor dos benefícios atrasados a serem pagos, com valor excedente de R\$ 38.300,02 (trinta e oito mil, trezentos reais e dois centavos).Na inicial, protestou o excesso de execução, juntou cópias do processo de conhecimento, inclusive os cálculos de liquidação da parte embargada, e apresentou os seus cálculos (fls. 04/28).Recebidos os embargos e suspensa a execução da sentença, a embargada fora intimada a apresentar impugnação (fls. 30), e assim o fez nas fls. 35, de forma que manifestou sua concordância com os cálculos efetuados pelo exequente. Logo após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO Neste caso, os embargos à execução, interpostos pelo INSS, impugnaram a ocorrência de um excesso de execução nos cálculos apresentado pela embargada nos autos principais, visto que estes apresentam, segundo a autarquia, alguns erros acerca dos valores atrasados do benefício a serem pagos pelo INSS, tendo em vista que a data de início do benefício foi fixada em 05/12/2013 e, a data de início da prestação, em 31/01/2014. Ademais, verifica-se que a partir de 01/02/2015, a embargada já recebia o benefício.Destarte, o cálculo efetuado pela parte embargada, segundo afirma o Instituto embargante, inclui épocas nas quais a mesma já recebia o benefício, de modo que o recebimento de parcelas do benefício duas vezes consiste em enriquecimento ilícito, prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.O excesso de execução perfaz o montante de R\$ 38.300,02 (trinta e oito mil, trezentos reais e dois centavos).Os cálculos de liquidação efetuados pelo INSS apontam a quantia total de R\$ 4.499,61 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos).A parte embargada, em manifestação de fls. 35, concordou com o cálculo do INSS.Diante de tal reconhecimento, portanto, cumpre reconhecer a procedência destes embargos à execução, devido ao consentimento da embargada com os cálculos demonstrados pela Autarquia Federal.III - DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para homologar como corretos os cálculos efetuados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quanto aos valores atrasados a serem pagos pela Autarquia a embargada, em virtude do benefício de auxílio-doença homologado no processo principal.Considerando que a embargada concordou de plano com o cálculo da autarquia (fl. 35), não houve resistência significativa para condenação em honorários na execução.Sem custas, conforme o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da informação e cálculos de fls. 02/07, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002262-88.2006.403.6111 (2006.61.11.002262-5)** - MARIA INES MIETTO MASCARI(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA INES MIETTO MASCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004092-55.2007.403.6111 (2007.61.11.004092-9)** - ABELINO ANTONIO DA SILVA X MARIA NOGUEIRA DE JESUS X LUCIENE NOGUEIRA DA SILVA X MANOEL EPAMINONDAS NOGUEIRA DA SILVA X HELENA NOGUEIRA DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABELINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002462-22.2011.403.6111** - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA ELIANE LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001384-56.2012.403.6111** - FANI CAMARGO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FANI CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 94/101.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002312-07.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO FLORIANO PEREIRA(SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FLORIANO PEREIRA

Fica a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002056-30.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODOLFO RODRIGUES BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO RODRIGUES BERTOLINI

Fica a CEF intimada para ciência dos resultados do Bacenjud e Renajud, bem como para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5016

#### EXECUCAO DA PENA

**0000829-34.2015.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR SOUZA BENETTI(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Fica a defesa intimada para, nos termos do art. 11, par. 5º, do Decreto nº 8.615/2015, se manifestar sobre o eventual direito de indulto do apenado, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**1007986-37.1998.403.6111 (98.1007986-9) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. De-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. A parte impetrada é isenta de custas. Não havendo requerimento da impetrante sobre o reembolso das custas iniciais, no prazo de cinco dias, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Publique-se.

**0001981-20.2015.403.6111 - BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 227/229 para que seja proferida a tutela jurisdicional para a satisfação da pretensão da impetrante, com o julgamento do mérito do processo, com o cancelamento da referida pendência de apresentação de DIRF do ano de retenção 2013, em nome da empresa FControl Análise de Risco Ltda. - EPP, de modo que isto não constitua óbice à impetrante para a emissão de Certidão Negativa de Débitos. Diante da juntada de nova documentação (fls. 234/235), determinou-se a oitiva do impetrado (fl. 237). Em petição de fls. 242, a informação de fls. 243 foi apresentada. É a síntese do necessário. Embora não reste claro dos embargos declaratórios; ao que parece, o ingresso do referido recurso decorre do entendimento da impetrante de que haveria negativa de jurisdição por parte deste juízo ao proferir a sentença extintiva ora recorrida. O raciocínio exposto na referida sentença decorreu da premissa de que a mesma fora causada pelo equívoco da impetrante em apresentar a documentação consistente em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais e EFD - Escrituração Fiscal Digital do ano de 2.013, relativo à empresa Fcontrol Análise de Risco Ltda - EPP, quando já incorporada, o que motivou ao fisco considerar equivocadamente a exigência da DIRF de 2.013. Na sentença também se afirma que o fisco, antes mesmo de ser intimado da v. decisão proferida no recurso de agravo, teria tomado providências administrativas para o cancelamento. O argumento assim, longe da ideia de negativa de jurisdição, tem com base a constatação da ausência do requisito da necessidade da tutela jurisdicional, já que a questão seria resolvida no âmbito administrativo. Carecendo dessa necessidade, falta ao impetrante interesse processual. A informação de fls. 243 reafirma isso ao dizer que (...) já foi reconhecido que a impetrante não está obrigada à entrega da referida declaração e, portanto, conforme consignado nas informações prestadas pelo Delegado, acima referida, se a impetrante necessitar de Certidão Negativa de Débitos, poderá apresentar requerimento à RFB e, não havendo outras pendências, a CND será emitida manualmente pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, dentro do prazo legal (g. n.) Logo, embora exista no sistema informatizado a pendência de apresentação de DIRF do ano de retenção 2013, em nome da empresa FControl Análise de Risco Ltda. - EPP, isso não constitui óbice à impetrante para a emissão de Certidão Negativa de Débitos, sendo que a alegada resistência à pretensão da impetrante continua solucionável no âmbito extrajudicial. Dai o raciocínio exposto na sentença se mantém. Observe-se que a pretensão da impetração é afastar óbices a emissão da certidão (fl. 11, letra a) e não a prevalência da emissão da certidão via web (fl. 158). Obviamente, caso requerida a certidão, e a mesma for negada administrativamente, tratar-se-á de outro litígio. Diante de todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se íntegra a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0003946-33.2015.403.6111 - TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP no sentido de extinguir a cobrança do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras da impetrante, diante da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. De forma subsidiária, pede a autorização judicial para que a impetrante possa descontar créditos do PIS e de COFINS sobre suas despesas financeiras. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Em decisão proferida às fls. 39 a 41 o pedido liminar restou indeferido. Informações do impetrado às fls. 50 a 53. Parecer do Ministério Público às fls. 55 a 58. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Considero, de início, desnecessária a inclusão da União no polo passivo da ação, porquanto a função pública encontra-se suficientemente representada pelo impetrado. Questiona o impetrante a exigência de contribuições ao PIS e ao COFINS sobre receitas financeiras, em razão de vício de legalidade e de constitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. Como dito em decisão liminar, a fixação da alíquota zero até 31 de julho de 2015 foi feita por obra, justamente, da citada delegação inquinada, porquanto atribuída por intermédio do Decreto nº 5.442, de 09/05/2005, baseado no referido artigo 27, 2º da Lei 10.865/04. O restabelecimento para as alíquotas ora questionadas, por conta do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2.015, possui, se vício existente, o mesmo fundamento legal. Portanto, se há, como entende o impetrante, vício de inconstitucionalidade no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/04, esse mesmo vício contaminaria não só o restabelecimento da alíquota, como também a alíquota zero. E, contaminando a alíquota zero, cumprir-se-ia impor as alíquotas do artigo 8º, incisos I e II, da referida lei, eis que uma inconstitucionalidade, caso existente, ao ser declarada, possui efeito repristinatório. Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, deca) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. E, por nutrir previsão legal, sem a necessidade de lei complementar, não há vício de legalidade ou de inconstitucionalidade no referido dispositivo legal. Nesse ensejo, a Constituição da República, após o advento das Emendas Constitucionais nºs 33/2001 e 42/2003, expressa o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º - A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º - A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. Então, regulamentando tal dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 10.865, de 30/04/2004, fruto de conversão da Medida Provisória nº 164, de 29/01/2004. As referidas contribuições são destinadas ao financiamento da Seguridade Social, e, como o fundamento de validade está contido no próprio texto constitucional, não se exige para a sua instituição a edição de lei complementar. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, no caso de contribuições sociais com fonte de custeio já previstas na Constituição Federal, não há necessidade de sua instituição por lei complementar, bastando a previsão pela via da lei ordinária. O pedido remanescente; isto é, o de permitir o aproveitamento de créditos pertencentes a despesas financeiras, em razão da inconstitucionalidade do caput do artigo 27 da citada lei, também, não deve ser acolhido. De primeiro momento, é de se verificar que a não-cumulatividade do COFINS e do PIS não goza de previsão explícita na Constituição. A alteração fixada pela Emenda Constitucional nº 42 apenas autorizou a lei ordinária a estabelecer as atividades em que os tributos da COFINS e do PIS seriam não-cumulativos; não conferiu, com isso, status constitucional à não-cumulatividade dessas exações. Permitiu, tão-somente, à legislação ordinária essa atribuição. O PIS e o COFINS não são tributos indiretos, portanto, não há, em relação a esses, uma inata não-cumulatividade a fim de se evitar o fenômeno da tributação em cascata. Com a autorização da emenda constitucional, a lei estabelece para essas contribuições uma não-cumulatividade diferente, concernente a apenas estabelecer uma forma de desconto de determinados encargos. Por ser de competência infraconstitucional, cumpre-se observar as restrições fixadas na legislação ordinária sobre a não-cumulatividade no PIS e no COFINS. Portanto, a exigência que o impetrante faz do 12 do artigo 195 da Constituição é incorreta. Reitere-se que a não-cumulatividade para o COFINS e para o PIS é de âmbito infraconstitucional e, assim, cumpre-se observar as regras e as exceções previstas na legislação ordinária e seus regulamentos. Assim como a lei permite ao Executivo autorizar o desconto de crédito sobre despesas financeiras, faculta-lhe reduzir ou restabelecer, dentro dos parâmetros fixados em lei, as alíquotas a incidir sobre receitas financeiras. Portanto, cumpre-se acompanhar o melhor entendimento da Jurisprudência. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ARTIGO 557, CPC. DECRETO Nº 8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extralegalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que prevê a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0023919-71.2015.4.03.0000, Rel. JÚZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015) Bem assim, a denegação da segurança é a medida. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0003950-70.2015.403.6111 - H.R. SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por H. R. SERVIÇOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP, com o objetivo de obter em decisão final a extinção da cobrança do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras da Impetrante, diante da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/15. De forma subsidiária, pretende a concessão de ordem no sentido de autorizar a impetrante a descontar créditos de PIS e de COFINS sobre as suas despesas financeiras. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Em decisão proferida às fls. 39 a 41, o pedido liminar restou indeferido. Informações do impetrado às fls. 50/53. Manifestação do Ministério Público às fls. 55/58. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Considero, de início, desnecessária a inclusão da União no polo passivo da ação, porquanto a função pública encontra-se suficientemente representada pelo impetrado. Questiona o impetrante a exigência de contribuições ao PIS e ao COFINS sobre receitas financeiras, em razão de vício de legalidade e de constitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. Como dito em decisão liminar, a fixação da alíquota zero até 31 de julho de 2015 foi feita por obra, justamente, da citada delegação inquinada, porquanto atribuída por intermédio do Decreto nº 5.442, de 09/05/2005, baseado no referido artigo 27, 2º da Lei 10.865/04. O restabelecimento para as alíquotas ora questionadas, por conta do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2.015, possui, se vício existente, o mesmo fundamento legal. Portanto, se há, como entende o impetrante, vício de inconstitucionalidade no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/04, esse mesmo vício contaminaria não só o restabelecimento da alíquota, como também a alíquota zero. E, contaminando a alíquota zero, cumprir-se-ia impor as alíquotas do artigo 8º, incisos I e II, da referida lei, eis que uma inconstitucionalidade, caso existente, ao ser declarada, possui efeito repristinatório. Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, deca) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. E, por nutrir previsão legal, sem a necessidade de lei complementar, não há vício de legalidade ou de inconstitucionalidade no referido dispositivo legal. Nesse ensejo, a Constituição da República, após o advento das Emendas Constitucionais nºs 33/2001 e 42/2003, expressa o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts.





não encontraram entorpecentes na residência. Segundo as informações, ainda, o denunciado não guardava os entorpecentes em casa, mas em um terreno. Disse que no terreno começaram a desenterrar alguns objetos, inclusive entorpecentes. Foi encontrado dinheiro enterrado, embrulhado em fita e em folhas de uma agenda. Percebeu naquele momento que o dinheiro era aparentemente falso, já que, em contato com as cédulas, não havia a aspereza própria de uma cédula verdadeira. A testemunha relatou, ainda, que ao ver as folhas de agenda que guardavam o dinheiro, lembrou-se de ter visto na casa do réu uma agenda e, assim, imaginou que as folhas provinham da mesma agenda. E, ao voltarem na residência do réu, observaram os policiais que as folhas encontradas coincidiam com as mesmas que foram extraídas da agenda. O réu, segundo relato da testemunha, negou a autoria das cédulas. afirmou a testemunha que o réu é conhecido nos meios policiais. Disse que o terreno, onde foram encontradas as cédulas, é aberto no fundo e tem construções ao redor. Relatou que o autor também não assumiu a droga. Sobre as fotos apresentadas à testemunha, disse que as fotos correspondem à casa do réu e que nos fundos da casa do réu não foi encontrado nada. O terreno em que foram encontradas as drogas e o dinheiro falso foi próximo à casa do réu, mas não nos fundos de sua casa. Não se recorda se havia anotações na agenda que estava na casa do réu. Não se recorda, também, se havia alguma anotação na agenda que fazia referência ao réu. O que a testemunha lembra é que a agenda estava na casa do réu. Pelos indícios do local, disse a testemunha, a droga e o dinheiro foram enterrados recentemente. No mesmo dia, a testemunha EDENYR ALFREDO BEDUSQUI (fls. 238/242) disse que a polícia tinha informações de que o réu estava traficando drogas. Disse que ele já era conhecido nos meios policiais. Em cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência do acusado, em busca minuciosa, nada encontraram de drogas. Porém em um terreno foram encontradas várias porções de drogas (cocaína e maconha), bem como notas de reais falsas. Os policiais acharam na residência do réu um caderno com anotações referentes à contabilidade do tráfico de drogas. Porém o agente AKIO encontrou na mesma mesa uma agenda faltando algumas folhas. A testemunha, ao encontrar o dinheiro falso no terreno, viu que as notas estavam em duas folhas de agenda, salvo engano relativo aos dias 27, 28, 29 e 30. Comparando posteriormente com a agenda, perceberam os policiais que as folhas correspondiam à mesma agenda. Segundo a testemunha, o réu teria reconhecido que a agenda e o caderno estavam na casa dele, mas que não sabia qual era o conteúdo da agenda e do caderno. Disse a testemunha que a agenda e o caderno estavam sobre a mesa da cozinha, e, portanto, não havia como o réu não saber da existência desses. Afirma a testemunha que o réu não confirmou que a agenda era dele. Os policiais tinham a informação de que as drogas estariam no terreno em que encontraram. O réu não acompanhou a polícia na ida até o terreno. O réu negou tudo. Disse que a droga, o dinheiro e a agenda não eram dele. As embalagens em que foram embrulhadas a droga e o dinheiro eram semelhantes às que estavam na casa do réu. O Delegado já desconfiou de que as cédulas poderiam ser falsas. Acha que as fotos apresentadas correspondem à casa do acusado. O terreno em que foram encontradas as drogas e o dinheiro ficava ao lado oposto da casa do réu. A informação que tinham é que ele guardava a droga em terrenos adjacentes. Pelo que conhece o local, o mesmo não era tido como ponto de drogas de outros traficantes. As informações que a polícia tinha é que era tudo do réu mesmo. Sabe que as sacolas eram semelhantes. Não se lembra se tinham anotações nas sacolas ou se essas eram de mercado. Disse que o réu negou a propriedade das drogas e do dinheiro. Disse que o réu sabia o conteúdo e nem de quem era. Disse que a busca e apreensão proveio de denúncias anônimas, sendo o réu já conhecido nos meios policiais. Pelo que conhece, não há na rua outro traficante. Logo, a prova testemunhal é coesa a atribuir que as cédulas foram colocadas no terreno e envolvidas em duas folhas de agenda que pertenciam à agenda que se encontrava na residência do réu. Sobre isso, ainda, o Laudo Pericial de fls. 100/107 disse: Da análise efetuada pode-se observar que existe correspondência entre as dimensões de amassamentos, observados nas peças descritas no item 2 do capítulo Peças de Exame, com dimensões das peças descritas no item 4 do mesmo capítulo, conforme ilustra imagem 01 que segue: (...) Deve-se esclarecer, entretanto, que não existem vestígios de forma técnica irrefutável, utilizando-se a aparelhagem disponível neste NPC de Marília, relacionem as peças mencionadas no parágrafo anterior, não sendo observados vestígios ou impressões calcográficas em tais peças. (fl. 105). Em outras palavras, o laudo pericial apresenta apenas indícios de que as folhas de agenda envolviam as cédulas falsas, mas não é, por si só, um elemento de prova irrefutável. Todavia, em conjunto com os depoimentos seguros dos policiais, é possível concluir, sem sombra de dúvidas, de que as cédulas encontravam-se envolvidas pelas mencionadas folhas. O réu em seu interrogatório judicial (fls. 239/242) atribuiu aos policiais o embrulho das notas com as folhas de agenda. Porém, não existe nos autos qualquer outro elemento que dê substrato a essa assertiva, baseada na linha de defesa do réu de que é objeto de perseguição de policiais, por conta de seu passado. Porém, essa afirmação, além de não encontrar qualquer embasamento em prova, não faz sentido no caso dos autos: isso, porque, se de fato houvesse essa perseguição a ponto de se criar provas falsas para incriminar o réu, não haveria a sinceridade dos agentes policiais a dizerem que não encontraram drogas em sua residência ou em seu quintal, mas sim em terreno oposto à residência do acusado. Observe-se ainda que quanto à origem das folhas de agenda, disse a perícia: Sim. Efetuada análise comparativa entre a agenda descrita no item 1 e folhas descritas no item 2 do capítulo Peças de Exame, pode-se afirmar que as folhas mencionadas são oriundas de agenda examinada, afirmativa que baseia-se em elementos de concordância observados, tais como: - Compatibilidade de dimensões - Compatibilidade de coloração do papel - Compatibilidade de picote de espiral - Compatibilidade de coloração e teor dos dizeres impressos - Ausência das mencionadas folhas na agenda examinada. (fls. 105/106). Portanto, não há dúvidas de que as cédulas foram guardadas por quem destacou as folhas de agenda para envolvê-las. A agenda encontrava-se na residência do réu, portanto, é possível atribuir a ele a consciência de que a agenda estava em sua casa, não a propriedade. Porém, veja-se que saber a propriedade da agenda é questão de menor importância. Importa saber quem fez o destaque das folhas e guardou a moeda falsa. É bem possível que tenha sido o réu. Além dos destaques das folhas, há também, a semelhança das sacolas plásticas encontradas no terreno e existentes na casa do réu, como afirma a prova testemunhal. Muito embora o réu afirme que em sua residência existem sacolas do mercado Tauste, não são as sacolas com o nome do referido estabelecimento que aparece à fl. 29. Há, assim, apenas uma probabilidade de que o réu tenha guardado as cédulas falsas no terreno. A prova pericial não espanca essa dúvida. O contexto probatório permitiu apenas a conclusão do Juízo Estadual no sentido de que o réu seria o traficante de drogas, em especial por conta dos depoimentos dos policiais baseados na apreensão de contabilidade e balança de precisão, tanto que o réu foi condenado (fls. 261/271). Mas isso não implica, em primeiro lugar, concluir que foi o réu quem guardou as cédulas falsas no terreno - já que não havia qualquer informação policial sobre cédulas falsas, somente sobre o tráfico - e, em segundo lugar, que ele sabia que as cédulas eram falsas. A perícia tratou a falsidade como algo capaz de enganar o homem-médio e assim, é plenamente plausível dentro deste universo de provas, que o réu, mesmo que considerado um traficante, não tenha a vontade livre e consciente de guardar as cédulas com a consciência da falsidade delas. Poderia, caso tenha sido o autor da conduta, entender que as cédulas fossem verdadeiras. Não há nenhum outro indicio ou elemento que afaste essa margem razoável de dúvida. Por fim, mesmo na hipótese de comprovação de que o réu foi quem de fato guardou as cédulas falsas, não a reintroduziu em circulação, não sendo possível, ainda assim, a desclassificação para o 2º do mesmo tipo, caso se comprovasse a consciência posterior da falsidade de cédulas recebidas de boa-fé. Logo, sem a prova do dolo, a absolução é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver EDSON LUIS LEARDINO da imputação que lhe é feita nestes autos, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. No trânsito em julgado, determine-se a destruição das cédulas falsas, mantendo-se apenas as inutilizadas encartadas nos autos.

Expediente N° 5017

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003031-81.2015.403.6111 - ROMILDO ROSSATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada a decidir, tendo em vista que os depósitos judiciais estão sendo regularmente realizados, conforme comprovantes juntados no apenso. Aguardem-se as contestações. Int.

### 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6769

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005579-55.2010.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002228-69.2013.403.6111 - PAULO HARUO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003268-86.2013.403.6111 - ELZA RAMOS DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que não há valores a serem executados (fls. 133/146) e a concordância da parte autora (fls. 148-verso), arquivem-se os autos baixa-findo, devendo o INSS valer-se de ação própria para obtenção do seu direito. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003386-62.2013.403.6111 - JUAREZ DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 166/167: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003442-95.2013.403.6111 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da manifestação de fls. 116, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Com a data e horário designados para perícia, intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003484-47.2013.403.6111 - WALDIR RAGASSI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004047-41.2013.403.6111 - DIRCE DA SILVA FERREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004049-11.2013.403.6111 - EDSON DETREGIACHI FILHO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**000470-21.2014.403.6111** - RAFAEL EDUARDO SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 143-verso: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a via original da certidão de averbação de tempo de serviço expedida pelo INSS, comprovando a exclusão do período averbado junto à Prefeitura Municipal de Marília. Após, dê-se vista ao INSS para elaborar os cálculos de liquidação. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**000559-44.2014.403.6111** - JOAO LUIZ RIBEIRO(SP134924 - ROSIMEIRE LOPES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**000958-73.2014.403.6111** - LUIS CARLOS EUXIDE X LUCAS LOURENCO EUXIDE X VINICIUS VIEIRA EUXIDE X MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004725-22.2014.403.6111** - MARIA LOPES SIVIERO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**000529-72.2015.403.6111** - JOSE CICERO GOMES CORREIA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**001569-89.2015.403.6111** - GENIVALDO LIMA DE SANTANA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 35/36, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**001935-31.2015.403.6111** - ZD ALIMENTOS S/A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 392: Defiro. Ao SEDI para inclusão do SESI e do SENAI no polo passivo da ação. Após, citem-se. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002355-36.2015.403.6111** - JOSE FRANCO DO NASCIMENTO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002838-66.2015.403.6111** - ALICE ROSA DE OLIVEIRA MACEDO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféstese o autor sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003621-58.2015.403.6111** - IRENE MARIA DA SILVA X ISAMAR RIBEIRO DA SILVA X HILMA APARECIDA RIBEIRO OLIVEIRA X ELEUSA RIBEIRO DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003660-55.2015.403.6111** - SAMUEL ISAAC RAMOS DOS SANTOS X RAQUEL RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação e o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003800-89.2015.403.6111** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003802-59.2015.403.6111** - ILDA DE JESUS DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 74 em razão do documento juntado às fls. 73. Dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004187-07.2015.403.6111** - ZENAITE DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféstese a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004381-07.2015.403.6111** - JOSIAS APARECIDO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféstese a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004731-92.2015.403.6111** - ANA APARECIDA RAMOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001178-65.2016.403.6111** - IVETE JOSE AMADO FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféstese a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**000389-04.2016.403.6111** - JOAO CARLOS DE MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféstese a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**000639-37.2016.403.6111** - YAGO VALERIO BERALDO DA SILVA X REGINA APARECIDA VALERIO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféstese o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de

provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000898-32.2016.403.6111** - SATIE MIYAKE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001081-03.2016.403.6111** - JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001184-10.2016.403.6111** - ANTONIO RUIZ CARVALHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001278-55.2016.403.6111** - NOEMIA DA CRUZ MARTINS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da certidão de fls. 45, intime-se o patrono da parte autora para fornecer o endereço atualizado da autora e comprometer-se a avisá-la sobre as perícias médicas designadas às fls. 43.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000113-46.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005579-55.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se cópia de fls. 23/33, 49 e 53 para os autos da ação ordinária em apenso.Após, promova a Secretária seu despesamento e, em seguida, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 6770**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1001182-53.1998.403.6111 (98.1001182-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMBALAGENS SAO LUIZ LTDA(SP042828 - JOAO DE BARROS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003610-78.2005.403.6111 (2005.61.11.003610-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RONALDO ARANTES(SP344428 - DIEGO EVANGELISTA SILVA)

Fl. 114: defiro conforme o requerido. Intime-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu Procurador, para, caso queira, impugnar a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 535, do código de Processo Civil. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da Fazenda Nacional, expeça-se o ofício requisitório em favor do Dr. DIEGO EVANGELISTA SILVA, OAB/SP nº 344.428. CUMPRA-SE.

**0004117-63.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO CORREIO DE MARILIA LTDA EPP(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Fl. 61: primeiramente, informe a exequente se a rescisão do parcelamento da dívida ocorreu nestes autos e nos autos principal nº 0004116-78.2010.403.6111 em que está apenso, uma vez que o processamento deve dar-se no mais antigo e não nestes autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para esclarecimento. INTIME-SE.

**0000658-77.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0000889-07.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CYNIRA PIRES DA SILVA

Fls. 30: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0004569-97.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALINE SILVA JARDIM

Fls. 18: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, recolla-se o mandado de penhora e avaliação nº 1102.2016.00462, independentemente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0001201-46.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO CASSARO TRINCA

Primeiramente, ao SEDI para regularização do polo ativo fazendo constar corretamente o nome do exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a devolução do A.R. negativo de citação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE.

#### **Expediente Nº 6772**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000275-65.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR SEUS MEMORIAIS FINAIS, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 346.

#### **Expediente Nº 6773**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003748-93.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DO CARMO CARDOSO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 124: INTIME-SE O PATRONO DO ACUSADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 120 E 122.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

#### **1ª VARA DE PIRACICABA**

Expediente Nº 4338

EXECUCAO DA PENA

0005334-11.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ALBERTO CALISTO(SP122988 - MARIO FERNANDO NAVARRO)

Vistos, etc.Designo de dia 21 de JUNHO 2016, às 16:00 horas, para a audiência admnitrória, devendo o condenado/sentenciado ser intimado para comparecimento neste juízo.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Proceda-se ao registro da presente execução penal em livro próprio. Cumpra-se e intímem-se.

0006374-28.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALEXANDRE COSTA MARCIANO(SP099067 - JULIO ROSSI)

FLS 77: Vistos, Etc.Na tentativa de localização do executado para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Americana/SP, no endereço indicado à f. 76 dos autos.Restando infrutífera, proceda-se à intimação por edital fls 78: Expedida Carta Precatória 68/2016 a subseção judiciária de Americana-sp, para realizacao de audiencia admnitrória para definição de entidade na qual o sentenciado possa prestar os serviços à comunidade.

0008092-26.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANDRE MORAES SAMPAIO NETO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE)

Vistos, etc.Designo de dia 07 de JUNHO 2016, às 15:30 horas, para a audiência admnitrória, devendo o condenado/sentenciado ser intimado para comparecimento neste juízo.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Cumpra-se e intímem-se.

0008134-75.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORLANDO FRANCO NETO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Vistos, etc.Designo de dia 21 de JUNHO 2016, às 16:30 horas, para a audiência admnitrória, devendo o condenado/sentenciado ser intimado para comparecimento neste juízo.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Cumpra-se e intímem-se.

0008498-47.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADEMIR RUFINO ALVES(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS)

Vistos, etc.Designo de dia 21 de JUNHO 2016, às 14:30 horas, para a audiência admnitrória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo.Remetam-se os autos ao Contador para cálculo da pena de prestação pecuniária. Sem prejuízo, para instrução dos autos, nos termos do art. 1º, II, da Resolução n 113, de 20/04/2010, solicite-se à 2ª Vara Federal de Piracicaba o envio da mídia digital contendo o interrogatório do acusado em juízo. Cumpra-se e intímem-se.

0000091-18.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS SOUZA LIMA(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE)

Vistos, etc.Designo de dia 21 de JUNHO 2016, às 15:00 horas, para a audiência admnitrória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo.Remetam-se os autos ao Contador para cálculo da pena de multa. Sem prejuízo, para instrução dos autos, nos termos do art. 1º, II, da Resolução n 113, de 20/04/2010, solicite-se à 2ª Vara Federal de Piracicaba o envio do termo de interrogatório do condenado em juízo. Cumpra-se e intímem-se.

0000660-19.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARIO GUIMARAES(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA)

FLS 49: Vistos, etc.Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária.A pena de multa deverá ser paga através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5.A prestação pecuniária deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3969, Operação 005; Conta 00010000 3. Expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admnitrória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação do executado para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, juntado aos autos o comprovante de depósito, devendo este juízo deprecar ser informado acerca do cumprimento.Cumpra-se e Intímem-se. FLS 52: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 67/2016, PARA A COMARCA DE RIO CLARO, INTIMANDO O REU PARA PAGAMENTO DAS PENAS DE MULTA E PRESTACAO PECUNIARIA, ALEM DA AUDIENCIA ADMNITRORIA PARA DAR INICIO AO CUMPRIMENTO DA PENA DE PRESTACAO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE.

0000661-04.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Vistos, etc.Designo de dia 07 de JUNHO 2016, às 16:30 horas, para a audiência admnitrória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Cumpra-se e Intímem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0008067-13.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X VALDECIR BEZERRA

FLS 33: Vistos, etc.Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 10/31.Manifeste-se o recorrido, nos termos do artigo 588 do CPP.Por fim, tomem conclusos para eventual juízo de retratação, consoante artigo 589 CPP FLS 34: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 66/2016 PARA COMARCA DE NOVA ODESSA, PARA INTIMAR O REU DA DECISAO DE FLS 07/08, MANIFESTANDO-SE EM 05 DIAS. EXPEDIDAEM 11/04/2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004183-10.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARIA COELHO DOS SANTOS(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) X ALAN ROBERTO INACIO FAZOLIN

Visto MARIA COELHO DOS SANTOS foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334 1º, alínea c do Código Penal.Pela decisão de fls. 11/12, a denúncia foi recebida.Citada, a ré apresentou resposta à acusação às fls. 38/39, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação.Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Em suma, sustenta a acusada que desconhecia a existência de componente importado no interior dos objetos apreendidos.A alegação suscitada pela defesa depende de dilação probatória, não se encontrando dentro das hipóteses legais previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para absolvição sumária. Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e designo audiência de instrução no dia 23 de agosto de 2016 às 14:00 horas para oitiva da testemunha de acusação Maria Coelho dos Santos, bem como interrogatório da ré Maria Coelho dos Santos. Oficie-se ao Juízo Estadual requerendo a vinda dos noteiros acondicionados em embalagem SPTC n. 4133605, lacrada por selo n. 419987/08.Int.

0000869-53.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ROBERTO FERRAZ X SIMONE FERRAZ DOS SANTOS X THAIS CRISTINA DOS SANTOS FERRAZ(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO)

Vistos, etc.ROBERTO FERRAZ, SIMONE FERRAZ DOS SANTOS e THAIS CRISTINA DOS SANTOS FERRAZ foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2015 (fl. 175).Os réus citados apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 228/233).É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal (laudo pericial de fls. 159/166 e auto de exibição e apreensão de fls. 22/24) e de suficientes indícios de autoria (auto de prisão em flagrante delicto de fls. 02/03), constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 CPP.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação aos réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tietê solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 174, cujos endereços estão apontados à fl. 17 do inquérito policial.Com a informação da data indicada pelo Juízo deprecado, venham os autos conclusos para designação de data para o interrogatório dos réus.Intímem-se. Cumpra-se.FLS 245: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 65/2016, EM 11/04/2016, PARA COMARCA DE TIETE-SP, DEPRECANDO A OITIVA DAS TESTEMUNHAS JESOANIA, PAULO E AMAURI, CONFORME DESPACHO RETRO.

0008014-32.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 -

FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 313-A do Código Penal. Pela decisão de fl. 33, a denúncia foi recebida em 11/11/2015, tendo sido determinada a citação e a notificação dos réus para apresentação de defesa preliminar. As defesas preliminares de Luciana Vieira Ghiraldi e de Florival Agostinho Ercolin Gonelli foram apresentadas às fls. 60/67 e 82/83. É o relato do essencial. Passo a análise das respostas à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa da réu Luciana Vieira Ghiraldi sustentou, em síntese, a inépcia da inicial, uma vez que não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; a nulidade em virtude da ausência de laudo pericial para comprovar o ilícito e a ocorrência de conexão. No mérito, sustentou que a conduta do tipo penal do artigo 313-A do Código Penal exige dolo, não se admite culpa. Sustentou que não existem provas de que visavam praticar o crime com a inserção de dados falsos no sistema da autarquia. A defesa do réu Florival Agostinho Ercolin Gonelli apresentou resposta à acusação fls. 82/83. Afasto as alegações de inépcia da inicial, uma vez que a inicial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em sua essência, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a individualização das condutas dos réus na denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. Rejeito a alegação de nulidade, considerando que não se faz necessária a realização de perícia. Com efeito, os dados incluídos no sistema são cotejados com os documentos apresentados no requerimento do benefício, bem como confirmados posteriormente mediante expedição de ofícios às empresas em que o segurado laborou. No que tange à conexão, verifico que os crimes não guardam relação direta entre si e as ações tramitam em fases processuais distintas, razão pela qual a junção dos feitos não se afigura benéfica para a celeridade da prestação jurisdicional. As demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação aos réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem delito previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP, com a designação de audiência no dia 23 de agosto de 2016 às 15:00 horas para oitiva das testemunhas comuns Jorge Luis Sanches, Maria Isabel Basso Bernardi e Clarência Vitti, bem como interrogatório dos réus Florival Agostinho Ercolin Gonelli e Luciana Vieira Ghiraldi. Intimem-se. Cumpra-se

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6058**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010543-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010543-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)**

Designo audiência de interrogatório do corréu Itamar Vicente da Silva para o dia 19 de abril de 2016, às 17:00 horas no auditório desta Subseção Judiciária por meio de videoconferência com a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu. Deiro a intimação do advogado Maurício Defassi, OAB/PR 36.059 por correio eletrônico, conforme solicitado. Encaminhe-se por correio eletrônico cópias das decisões de fls. 739 e deste despacho para intimação da defesa. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0002724-07.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADRIANA RAMONA PAVAO X JOSE BOSCO DOS SANTOS(SP254287 - FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CARLOS ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES**

Typo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 228/2016 Folha(s) : 85 Trata-se de ação penal em que José Bosco dos Santos, qualificado à fl.100, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c e 2º, do Código Penal, eis que consoante narra a peça acusatória, em data desconhecida, porém antes de 26 de novembro de 2012, de forma livre e consciente, na cidade de Ponta Porã, fronteira com Paraguai, adquiriu mercadorias de procedência estrangeira (brinquedos diversos, discriminados no auto de apresentação e apreensão), desprovidas da documentação legal, e as introduziu no território nacional ilegalmente, uma vez que não houve o pagamento dos impostos devidos pela entrada no país, com o intuito de comercializá-las em mercado clandestino, na cidade de São Paulo-SP. Consta que na data referida, na Rodovia Luiz de Queiroz (SP 304), Km 157, Piracicaba-SP, o réu transportava tais mercadorias que estavam depositadas em bagageiro de ônibus da empresa MOTTA - Viação Motta LTDA., visando após comercializá-las. Recebida a denúncia em 13 de maio de 2013 (fl. 103), o acusado foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 124/129). Ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento (fls. 131/132). Durante a instrução, procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação e as testemunhas de defesa juntaram declaração ratificando o depoimento prestado em sede policial (fls. 186/188, 247 e 251). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e as defesas nada requereram (fl. 279). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo seja a presente ação julgada procedente (fls. 306/312). Na mesma oportunidade processual a defesa pleiteou a absolvição com fulcro no princípio da insignificância e na ausência de provas (fls. 334/348). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Imputa-se ao acusado a prática do delito descrito no artigo 334, caput e 1º, alínea c e 2º do Código Penal, uma vez que de forma livre e consciente, na cidade de Ponta Porã, fronteira com Paraguai, adquiriu mercadorias de origem estrangeira desprovidas da documentação legal, e as introduziu ilegalmente no território nacional, uma vez que não houve o pagamento dos impostos devidos pela entrada no país, sendo surpreendido enquanto as transportava na Rodovia Luiz de Queiroz (SP 304), com o intuito de comercializá-las em mercado clandestino. Demonstra nos autos a materialidade do crime através do Auto de Apresentação e Apreensão onde consta a relação de bens apreendidos em poder do acusado, assim como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que revela que as mercadorias são de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular (fls. 28/36 e 58/60). No que concerne à autoria do delito igualmente dúvidas não há. Inere-se dos autos, que em procedimento de rotina visando cobrir a prática de importação de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, foi abordado ônibus da empresa MOTTA, e após ter sido empreendida revista no bagageiro, logrou-se identificar a presença de diversas malas contendo brinquedos de origem desconhecida, sendo identificados os proprietários através das etiquetas apostas nas embalagens, dentre eles o acusado, que na oportunidade informou aos policiais que tais mercadorias foram adquiridas na cidade de Ponta Porã/MS, pelo valor de R\$ 6000,00 (seis mil reais). Destarte, em sede policial, o réu confirmou a prática dos fatos que lhes são imputados, relatando que atua no comércio informal de mercadorias no bairro Brás em São Paulo, (...) chega a viajar dez vezes por mês com destino a Ponta Porã para adquirir mercadorias semelhantes as que foram apreendidas em seu poder na data de hoje por policiais rodoviários de São Paulo (...) que não passa na Aduana do Brasil em Ponta Porã (...) que não são emitidas notas fiscais ou qualquer documento que comprove a procedência das mercadorias adquiridas em Ponta Porã (...) que reconhece como suas as mercadorias identificadas com etiqueta aposta por funcionário da empresa de ônibus, também no bilhete de passagens, sendo duas sacolas e cinco caixas de brinquedos (...) que já foi preso por fatos semelhantes (...) (fl. 15). Além disso, o policial rodoviário Adilson José Morgado de Araújo, ouvido como testemunha de acusação, confirmou a realização da operação no local dos fatos, bem como a apreensão das mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação legal, em poder do acusado. Declarou que primeiro empreenderam fiscalização no interior do veículo, junto aos passageiros, e nesse momento já identificaram certa quantidade de brinquedos em poder do acusado. Informou, ainda, que na sequência, verificado o compartimento de bagagem, encontraram considerável quantidade também neste local, e o réu acabou assumindo a propriedade de tais produtos, informando que havia adquirido tal mercadoria para revender no Brás. Destarte, carece que credibilidade posto que dissociada do contexto probatório, a versão apresentada pelo réu quando de seu interrogatório judicial, oportunidade em que afirmou desconhecer a acusação e que as mercadorias consigo apreendidas foram adquiridas para uso próprio e de sua família, sem intenção de revenda (fl. 290). Ressalte-se, a propósito, que ao ser indagado acerca de sua profissão, admitiu ser camêlo no Brás em São Paulo, informando, contudo, na ocasião, que lá comercializa apenas roupas, bem como que já foi processado pela prática do mesmo delito. A par do exposto, ao contrário do que pretende a defesa, inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa, consoante entendimento consolidado em nossos Tribunais Regionais Federais e recente do Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio ao criminoso contumaz, assim como entende o Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese dos autos há comprovação de reiteração criminosa, antecedentes específicos, a denotar habitualidade na prática do descaminho e o inequívoco conhecimento da ilicitude, presença do dolo, de modo que não incide tal princípio, sob pena de estar o Estado estimulando a perpetração reiterada de práticas criminosas. Acrescente-se, por fim, que no descaminho, a par da lesão ao fisco, atinge-se a estabilidade das atividades comerciais dentro do país, propicia o comércio ilegal e a concorrência desleal, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira. Diante da fundamentação expendida, passo a dosagem da pena, atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, considerando o teor da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que proíbe a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena e configurar mais antecedentes criminais, visto que tal juízo choça-se com o princípio da presunção de inocência, bem como que consulta processual juntada aos autos revela a existência de condenação definitiva (transito em julgado em 08.01.2015), por prática anterior do mesmo crime ora apurado (fls. 350/354), tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito a fixação da pena base com acréscimo de 1/4 (um quarto), resultando, pois, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a qual a minguia de circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena a serem consideradas na segunda e terceira fase da dosimetria da pena, como definitiva. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9714/98, e com fundamento ainda no teor do artigo 60 do Código Penal, determino que a pena privativa de liberdade, seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 2 (dois) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação de cada um, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o acusado José Bosco dos Santos (qualificado à fl. 100), incurso na figura típica prevista nos artigos 334, 1º, alínea c e 2º, do Código Penal; condenando-o a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C

Typo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 224/2016 Folha(s) : 721 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NAILDE AMÉLIA CORREIA, brasileira, divorciada, faxineira, RG nº 26.800.553-9 SSP/SP e CPF nº 078.704.148-32, nascida em 11/09/1948, natural de Pirapozinho/SP, filha de Manoel Alves Correia e Arlinda Amélia Correia, residente na Rua Uchoa, 500 - casa 68, bairro Bertolini, em Piracicaba/SP, dando-a como incurso nas sanções previstas pelo artigo 171, 3º c/ e artigo 71, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:Consta dos autos que, durante o período de 14/11/2005 a 28/02/2014, NAILDE AMÉLIA CORREIA, agindo de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, mediante fraude na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consistente utilização de documento de identificação pessoal falso, com data de nascimento alterada. Visando apurar irregularidades e falhas na concessão de benefícios, a autarquia previdenciária identificou que a denunciada utilizou-se de documentos pessoais com data de nascimento errada/falsa (RG e certidão de casamento, respectivamente às fls. 10/11) para obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Tais documentos apontavam que a denunciada teria nascido no dia 11/09/1944.Ocorre que, nas diligências empreendidas pelo INSS, sobretudo pela cópia do RG (fls. 64), CPF (fls. 66) e certidão de casamento (fls. 68) diligenciados junto a Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, constatou-se que a denunciada nasceu em 11/09/1948.A conduta de NAILDE gerou um prejuízo à Previdência Social de R\$ 79.956,50 (setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), que atualizado até 24/03/2014, corresponde a R\$ 98.853,68 (noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).Ouvida em sede policial às fls. 180, NAILDE ratificou o inteiro teor de suas declarações prestadas ao INSS às fls. 68/69, na qual afirma que tinha ciência de que seus documentos estavam errados, além de saber que não tinha idade suficiente para requerer o benefício.A materialidade do delito restou plenamente comprovada pelo Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade SIPPSS 372157064 (fls. 08/172), pelo Relatório Conclusivo da Apuração do Benefício da Previdência Social (fls. 169/172-V) e pelos documentos com data de nascimento falsa de fls. 10, 11.Da mesma forma, a autoria delitiva restou indene de dúvidas em relação à acusada NAILDE, sobretudo por sua confissão em âmbito administrativo (fls. 68/69) ratificada em sede policial a fls. 180. (...)Na denúncia foram arroladas as testemunhas Regiane de Fátima Tobaldini e Lucy Magda Simões, servidoras do INSS.A peça inicial acusatória foi recebida no dia 30 de outubro de 2014 (fl. 212).A ré foi citada (fl. 222) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa preliminar, na qual requereu a absolvição e arrolou a testemunha Lucy Magda Simões (fls. 223/227).Verificada a ausência de quaisquer hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinada a abertura da instrução processual (fl. 229). Em audiência designada neste Juízo, as testemunhas arroladas foram inquiridas e, em seguida, a ré foi interrogada. Na sequência, o MPF nada requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Pela defesa foi requerida a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Presidente Bernardes/SP, o que foi indeferido, em vista da via original da certidão de casamento juntada à fl. 106 (fls. 240/244).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação da ré NAILDE como incurso no art. 171, 3º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal (fls. 246/249).A defesa da acusada NAILDE, em suas alegações finais, sustentou a ausência de dolo em sua conduta. Aduziu que a ré, pessoa humilde e de pouca instrução, em nenhum momento falsificou ou utilizou documentos falsos com o intuito de obter vantagem ilícita. Defendeu que o equívoco em sua data de nascimento foi ocasionado por falha do Cartório de Registro de Pessoas Naturais que registrou o respectivo assento. Requereu, ao final, a improcedência do pedido (fls. 254/255).Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais em nome da acusada (fls. 258/263). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de NAILDE AMÉLIA CORREIA, anteriormente qualificada, pela prática do delito tipificado na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, a ré Nailde Amélia Correia obteve para si benefício previdenciário indevido, no período de 14/11/2005 a 28/02/2014, em prejuízo do INSS, induzindo-o a erro, mediante fraude consistente na apresentação de documentos pessoais falsos, com data de nascimento alterada (RG e certidão de casamento - fls. 10/11). O crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência.Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita.Cumpra, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa da acusada na realização da conduta criminosa.No caso em epígrafe, a materialidade e a autoria do delito imputado na denúncia estão sobejamente comprovadas nos autos.Com efeito, compulsando o Processo de Apuração de Irregularidade SIPPSS 372157064 acostado aos autos (fls. 08/172), vejo que a ré Nailde Amélia Correia formulou, em 14/11/2005, requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 138.307.181-8), perante a Agência da Previdência Social em Piracicaba (fl. 09). O pedido administrativo foi instruído com a cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF e certidão de casamento), que apontavam ter a acusada nascido no dia 11/09/1944 (fls. 10/11).Contudo, foi apurado pelo INSS que a acusada, em verdade, nasceu na data de 11/09/1948, consoante se denota pela cópia de seu cartão do PIS (fl. 29), cópia de sua CTPS (fls. 32/41), cópia do livro de registro de empregado (fl. 42), cópia de seu RG (fl. 64) e CPF (fl. 66), bem como cópia de sua certidão de casamento (fl. 67), cuja via original está acostada à fl. 106.Baseada na documentação falsa apresentada por NAILDE, a autarquia concedeu-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 138.307.181-8), com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo (14/11/2005). O benefício foi suspenso em 24/03/2014 em virtude da fraude perpetrada (fls. 161/163), que pode ser facilmente constatada pelo fato de que a acusada, quando da data do requerimento (14/11/2005), não possuía a idade exigida de 60 (sessenta) anos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A concessão indevida do benefício NB 138.307.181-8 à acusada, durante o período de sua vigência, causou prejuízo ao INSS no valor original de R\$ 79.956,50 (setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), que, atualizado até 24/03/2014, perfaz o montante de R\$ 98.853,68 (noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrativo de fls. 166/167.No tocante à autoria, destaco que a acusada confessou a prática delitiva em âmbito administrativo (fls. 68/69), ao asseverar que sabia que seus documentos estavam errados, sabia que tinha que ter 60 anos para ser aposentada e sabia que não tinha a idade correta quando deu entrada em seu processo de aposentadoria (...). É certo, ainda, que as declarações prestadas perante o INSS às fls. 68/69 foram ratificadas pela acusada em sede policial (fl. 180).Acresça-se que a testemunha Lucy Magda Simões, servidora do INSS que participou do processo administrativo de apuração de irregularidade, asseverou em Juízo que os documentos pessoais foram apresentados pela acusada em vias originais quando do protocolo do benefício. Além disso, a referida testemunha confirmou o quanto declarado pelo ré no termo de fls. 68/69, no sentido de que ela tinha ciência de que seus documentos estavam errados, além de saber que não tinha idade suficiente para requerer o benefício (mídia digital - fl. 244).Interrogada em Juízo, a acusada modificou a versão anteriormente apresentada, aduzindo que não falsificou nenhum documento e que desconhecia a falsidade dos documentos por ela apresentados perante o INSS. Não soube, contudo, dar nenhuma explicação verossímil acerca da origem dos referidos documentos falsos (mídia digital - fl. 244).Não obstante a negativa da ré quanto à ciência da falsidade dos documentos apresentados, o dolo em sua conduta pode ser extraído do fato de que a acusada, quando do ingresso do requerimento administrativo em 14/11/2005, assinado por ela (fl. 09), não contava com a idade exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade - 60 (sessenta) anos -, vindo a efetuar, na mesma data (14/11/2005), a atualização de seus dados cadastrais junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a fim de alterar sua data de nascimento para 11/09/1944 e, assim, preencher o requisito etário, conforme demonstram os documentos de fls. 24 e 95.Restou comprovado, portanto, que a ré Nailde Amélia Correia, mediante livre e consciente vontade, obteve para si benefício previdenciário indevido (NB 138.307.181-8), nas competências de 14/11/2005 a 28/02/2014, em prejuízo do INSS, induzindo-o a erro, mediante fraude consistente na apresentação de documentos falsos quando do requerimento administrativo formulado junto à Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP. Portanto, a acusada deve incorrer nas sanções previstas no art. 171, 3º, do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP), tendo em vista que o recebimento de inúmeras parcelas previdenciárias indevidas decorreu de uma só conduta praticada pela ré.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR a ré NAILDE AMÉLIA CORREIA pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, em concurso formal (art. 70 do CP).Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. A ré não possui maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime são gravosas, uma vez que o recebimento do benefício previdenciário mediante fraude perdurou de 14/11/2005 a 28/02/2014, acarretando aos cofres públicos prejuízo no valor original de R\$ 79.956,50 (setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos). Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.Na segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual elevo a pena em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 70 do Código Penal (concurso formal), levando-se em conta o número de delitos praticados, elevo a pena fixada na fração de 1/2 (metade).Portanto, fica a ré definitivamente condenada à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 24 (vinte e quatro) salários-mínimos, em favor do INSS (CP, art. 45, 1º). O valor em questão pode ser utilizado para amortizar o prejuízo causado à autarquia, auxiliando na reparação, ainda que parcial, do dano.Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.Tendo em conta a cominação de pena restritiva de direitos à ré, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá ela apelar em liberdade.Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, considerando o prejuízo total sofrido pelo INSS, o valor original de R\$ 79.956,50 (setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado pelos índices legais (art. 387, inciso IV, do CPP).Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6060

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008885-43.2007.403.6109 (2007.61.09.008885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGNALDO DOS SANTOS CEREALISTA - ME X AGNALDO DOS SANTOS(SP291046 - EDI CARLOS ROSSI)

Diante da intenção do réu em fazer acordo (fl. 111/112), designo o dia 16 de maio de 2016 às 14:30 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001567-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CESAR ANTONIO COSTA LEME(SP217114 - ANA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO) X ANTONIO GENTIL DE JESUS COSTA LEME X MALVINA TERESA RISSETO LEME X EDSON ALEXANDRE PIRES DE CAMARGO X MAURICIO RIBEIRO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ANTONIO COSTA LEME

Diante da intenção do réu em fazer acordo (fl. 106), designo o dia 16 de maio de 2016 às 14:30 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3716

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001163-36.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERGLEISON RODRIGUES DOS SANTOS

Em virtude de alteração de pauta, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/05/2016, às 13:30 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte executada pela via postal.Int.

**0002937-96.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEMETRIO DE OLIVEIRA ARAUJO

Em vista do comunicado na fl. 25, redesigno audiência do dia 10/05/2016 para o dia 17 de maio de 2016, às 13:30 horas. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003061-79.2016.403.6112** - NELSON MOURA MENDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que o juiz, cotejando as provas juntadas à inicial, isto é, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito requerido e que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. O autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer alguns períodos trabalhados como especiais, em razão de ter considerado o documento das folhas 123/124, onde consta que a exposição aos agentes nocivos se dera de maneira intermitente e/ou eventual (fl. 126). A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada. No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Conforme consta da cópia da CTPS acostada à folha 87, o autor mantém vínculo empregatício vigente. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se também pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado tal requisito. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de auto-composição, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 12 de Abril de 2016. Newton José Falcão/Juiz Federal

**0003142-28.2016.403.6112** - ANANIAS DIAS DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de ação para revisão de benefício previdenciário, para se determinar o valor da causa, deve-se utilizar o critério estabelecido pelo artigo 292, parágrafos 2º e 3º, do CPC, somando-se as prestações vencidas e vincendas. Por outro lado, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com o dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas e vincendas, o valor da soma das prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. O Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 64.405,23 (sessenta e quatro mil quatrocentos e cinco reais e vinte e três centavos), resultado da soma das parcelas vencidas a contar de 09/2003 e de mais doze parcelas vincendas (fls. 27/30). Ocorre que não podem ser incluídas no cômputo do valor da causa as parcelas vencidas anteriores ao pedido administrativo, que se deu em 09/2014 (fl. 25). O valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico perseguido na demanda. No caso dos autos, o autor requereu administrativamente a revisão de seu benefício previdenciário na data de 26/09/2014 (fl. 25). A diferença no valor do benefício, conforme planilha da folha 30, é de cerca de um mil reais por mês, o que resulta, aproximadamente, considerando o período de 09/2014 a 03/2017 (19 meses), cerca de vinte mil reais. Sendo assim, resta forçoso concluir que a demanda deve ser processada e julgada no Juizado Especial Federal local, vez que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, hoje o equivalente a R\$ 52.800,00. Ante o exposto, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer, processar e julgar a causa e determino a redistribuição destes autos para o Juizado Especial Federal local. Solicite-se ao SEDI as providências pertinentes. P.I. Presidente Prudente, SP, 12 de abril de 2016. Newton José Falcão/Juiz Federal

**0003208-08.2016.403.6112** - CESAR LUIZ CESTARI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista à agenda próxima para audiência de tentativa de conciliação, bem como a manifestação expressa do autor em não se opor à referida audiência, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de abril de 2016, às 14h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Não havendo composição entre as partes, retornem os autos para apreciação do pleito liminar. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de abril de 2016. Newton José Falcão/Juiz Federal

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 985

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012950-72.2007.403.6112 (2007.61.12.012950-0)** - MARIA APARECIDA FERNANDES X MAURILIO FERNANDES JUNIOR(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias.

**0003277-45.2013.403.6112** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em quinze dias. No silêncio, ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Antes, porém, traslade-se cópia da sentença, v. decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos executivos. Desapensem-se os autos.Int.

**0003176-71.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-36.2013.403.6112) AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em quinze dias. No silêncio, ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Antes, porém, traslade-se cópia da sentença, v. decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos executivos.Int.

**0002221-06.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-20.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Sobre o plano de trabalho e proposta de honorários apresentados pela perita contábil, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias, a começar pela embargante. Havendo concordância, intime-se a embargante para o depósito no prazo de quinze dias. Ante o informado à fl. 1.005, substituo o perito médico, nomeado outrora à fl. 980. Nomeio em substituição a Dra. Viviane Gomes Brabo, CRM/SP 88.719, CPF 049.181.708-89, endereço eletrônico vigrabo@hotmail.com. Intime-se a perita desta nomeação e para que apresente plano de trabalho e proposta de honorários no prazo de quinze dias. Apresentados o plano e a proposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de quinze dias, a começar pela embargante. Havendo concordância, intime-se a embargante para o depósito no prazo de quinze dias. Realizados os depósitos, intimem-se os peritos para início dos trabalhos, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo. Int.

**0004425-23.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200977-08.1996.403.6112 (96.1200977-5)) FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À embargada para contrarrazões no prazo legal.Com a juntada, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.Int.

**0006463-08.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-60.2015.403.6112) APARECIDO DA SILVA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

APARECIDO DA SILVA LIMA, por seu curador especial, opõe embargos à execução fiscal n. 0002683-60.2015.403.6112, objetivando a declaração de nulidade do título executivo fiscal diante da ausência de indicação do respectivo processo administrativo e de regular lançamento. Após o cumprimento das exigências apontadas pelas decisões de fl. 6 e de fl. 17, estes embargos foram regularmente recebidos para discussão (fl. 21). O CRECI manifestou-se a fls. 23/34. Argumenta a inadmissibilidade destes embargos diante da ausência de garantia. No mérito, bate pela improcedência dos embargos, salientando que basta a inscrição do profissional no Conselho de Fiscalização Profissional para ocorrer o fato gerador e que a presunção de legitimidade inerente à Certidão de Dívida Ativa não restou afastada. Salienta, ainda, a dispensabilidade do processo administrativo no caso dos autos e a ocorrência das notificações de lançamento - sem qualquer impugnação administrativa - dos valores exequendos. No mais, destaca que a CDA atende todos os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 35/47). Em derradeiras manifestações, as partes não requereram a produção de provas (fl. 52 e fl. 57). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. III. Afásto, inicialmente, a preliminar de inadmissibilidade destes embargos diante da ausência de garantia. No ponto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que deve ser nomeado curador especial ao executado revel citado por edital ou por hora certa e de que, nessa hipótese, dispensa-se a garantia do juízo (REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010). Estes embargos foram opostos por curador especial nomeado, sendo desnecessária, portanto, a garantia do Juízo para sua admissibilidade. No mais, não colhe a alegação de inexigibilidade e inexecutabilidade da CDA. Como se sabe, os requisitos formais que a lei impõe à CDA têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. De fato, consoante precisa lição de Humberto Theodoro Júnior, as exigências formais que comprometem a validade da Certidão de Dívida Ativa são aquelas que abrem ensejo a surpresas ou incertezas para o devedor durante o debate processual (Execução Fiscal, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 19). Ademais, tanto o Código Tributário Nacional (artigo 204) como a Lei 6.830/80 (artigo 3º) estipulam a existência de uma presunção juris tantum de liquidez e certeza na CDA. Tais dispositivos legais afirmam, outrossim, que tal presunção legal somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do interessado, não cabendo sua nulidade em virtude de eventuais falhas que não geram prejuízos ao executado. (TRF 2ª Região, AC 20020210163820, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/05/2010 - Página: 335/336). Quanto à forma de calcular os juros e a correção monetária, consoante pacífica jurisprudência, é suficiente a indicação dos dispositivos legais que embasam a evolução da dívida em cobrança (TRF 3ª Região, AC 200403990288253, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 512). Na espécie, infere-se do título executivo (fls. 10/14) a expressa menção ao fundamento legal que embasa a incidência dos juros de mora e demais encargos, bem como ao termo inicial de sua incidência, de modo a possibilitar sua apuração pelo contribuinte. Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010). Por fim, consoante pacífica jurisprudência sobre o tema, o ato de inscrição junto ao Conselho de classe gera a obrigação de pagar anualmente a contribuição, tendo o Conselho embargado comprovado a inscrição do Embargante e a notificação do lançamento tributário, constituindo o crédito, conforme documentos de fls. 41/47. Destaco o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consta que a parte executada era registrada no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício. 2. No caso vertente, não houve o requerimento do cancelamento da inscrição junto ao exequente, restando devidas as anuidades em cobro. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da autora, pois tal hipótese não está prevista na Lei nº 6.530/78. 3. Considerando que é a inscrição do profissional que consubstancia fato gerador do tributo, a qual, na hipótese, não sofreu qualquer alteração em seus registros, e, ainda, não dependendo sua cobrança do efetivo exercício da profissão, legítima a exigibilidade das anuidades. 4. Agravo legal improvido. (AC 00122574620064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) III. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da conclusão obtida, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a que deu causa, ficando a execução suspensa nos termos do art. 98, 3º, do NCP. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0007200-11.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4)) WERNER LIEMERT(SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica o embargante intimado quanto à impugnação apresentada pela embargada, bem como para que decline e justifique as provas que pretende produzir, conforme provimento de fl. 179.

**0008508-82.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-40.1999.403.6112 (1999.61.12.002061-8)) MARIA EDUARDA POLO ALVES(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

MARIA EDUARDA POLO ALVES opõe embargos à execução fiscal nº 0002061-40.1999.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos de ilegitimidade passiva e de excesso da execução quanto aos juros e à multa aplicados. Atribuiu valor à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os Embargos à Execução foram recebidos, conforme decisão de fl. 17. A mesma decisão determinou a juntada pela Secretaria de cópias da inicial e da CDA da execução fiscal embargada, tendo em vista tratar-se de Embargos ajuizados por curador nomeado. A União Federal apresentou sua defesa. Sustentou o regular redirecionamento da execução fiscal embargada, uma vez que a embargante era sócia gerente da empresa devedora, que foi irregularmente dissolvida. No mais, defende a desnecessidade de o processo administrativo ser juntado, a validade da incidência da SELIC e a inexistência de excesso na multa aplicada. Juntou documentos (fls. 39/49). Manifestação da embargada a fl. 52.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEP, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Sobre o tema de redirecionamento de execução fiscal, destaco, de início, o enunciado de Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como o Recurso Especial n. 1.101.728, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, em que restaram pacificadas duas questões atinentes à matéria. Primeiro, que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. E, segundo, que a simples falta do pagamento de tributo, por si só, não constitui a responsabilização subsidiária dos sócios, sendo indispensável, para tanto, que o sócio, na qualidade de gerente ou administrador, tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, os Embargos de Divergência em Agravo nº 1.105.993, de Relatoria do Ministro HAMILTON CARVALHIDO, em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal decorrente de dissolução irregular em relação a sócio-gerente que, a despeito de ter exercido essa função à época dos fatos geradores, já havia se retirado da empresa em período anterior à dissolução, decidiu que o redirecionamento pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. No ponto, destaco o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE TER O SÓCIO PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES. VALORAÇÃO DOS FATOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (AgRg no AREsp 584.954/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014). 2. A valoração que o Tribunal de origem fez acerca de fatos incontroversos não inviabiliza o apelo especial, a teor da jurisprudência desta Corte, de que o fato reconhecido no acórdão recorrido constitui premissa ineliminável no julgamento do recurso especial, mas a valoração que dele faz o tribunal a quo para os efeitos de direito não precisa ser necessariamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, porque já situada no âmbito jurídico (EdeI no REsp 473.085/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 24/10/2005) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 360313 / RJ, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 01/06/2015) No caso em análise, em especial a cópia da CDA de fls. 19/23, a cópia do AR devolvido de fl. 44 e a ficha cadastral da empresa devedora de fls. 46/49, verifica-se que a Embargante retirou-se da sociedade em 22/01/1997, sendo que a constatação da presunção de dissolução irregular da empresa devedora se deu em 29/06/2001, quando ela - a empresa devedora - não foi encontrada no seu domicílio fiscal, motivo pelo qual a execução fiscal embargada não poderia ter sido redirecionada à Embargante, nos termos da pacífica jurisprudência do E. STJ sobre o tema. III. Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e excludo a Embargante MARIA EDUARDA POLO ALVES do polo passivo da execução fiscal nº 0002061-40.1999.403.6112, razão pela qual extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Diante da sucumbência integral da Fazenda Nacional e tendo em vista o valor dado à causa, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor dado à causa, uma vez que quando da defesa apresentada pela União Federal nestes embargos o STJ já tinha pacificado sua jurisprudência acerca da responsabilização subsidiária dos sócios de empresa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0002061-40.1999.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002927-52.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008323-44.2015.403.6112) DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Visto etc. Aguarde-se por vinte dias a regularização do oferecimento de bem à penhora nos autos executivos. Após, tomem conclusos. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003879-65.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012205-0)) MARIA AGNOR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DE MATOS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ante o certificado, promovia a Secretaria o cadastro dos atuais procuradores da embargante, a quem deverão ser dirigidas as publicações, conforme indicação de fl. 33. Dessarte, reabro à embargante o prazo de dez dias para manifestação sobre a contestação ofertada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (fl. 47 e documentos), bem como o mesmo prazo para que decline e justifique as provas que pretende produzir. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1204805-46.1995.403.6112 (95.1204805-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JORGE M DATE X JORGE MASAJI DATE(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI)

Fls. 460/462: Nada a dispor, por ora, uma vez que, conforme informado pelos executados, ainda não transitou em julgado a decisão que anulou a arrematação. De todo o modo, caso haja nova alienação, se frutífera, caberá à autoridade administrativa realizar a imputação dos pagamentos realizados, atendendo às premissas do art. 163, do CTN. Assim, cumpra-se a determinação de fl. 458. Int.

**1200345-79.1996.403.6112 (96.1200345-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA X ANTONIO VIANA DA CUNHA FILHO - ESPOLIO X PAULO EDUARDO VIANA CUNHA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)



Ciência às partes quanto ao contido na comunicação eletrônica de fls. 295/299. Após, aguarde-se por trinta dias a transferência do valor afeto a esta execução. Decorrido o prazo, oficie-se ao Juízo laboral solicitando informações. Int.

**1201837-09.1996.403.6112 (96.1201837-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LIMITADA X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA X ANTONIO VIANA DA CUNHA FILHO - ESPOLIO -(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao contido na comunicação eletrônica de fls. 385/389. Após, aguarde-se por trinta dias a transferência do valor afeto a esta execução. Decorrido o prazo, oficie-se ao Juízo laboral solicitando informações. Int.

**0006003-12.2001.403.6112 (2001.61.12.006003-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158538 - FABIANA MAZZARO MARTINS) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica a exequente intimada quanto à carta precatória devolvida, para manifestação no prazo de dez dias.

**0006322-77.2001.403.6112 (2001.61.12.006322-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X RESTAURANTE PRUDENTINO IN BOX LTDA REMAG X ANDREI CLEMENTINO ROMERO DA COSTA(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Dê-se vista à exequente do resultado da diligência efetuada nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se o feito oportunamente.

**0001664-73.2002.403.6112 (2002.61.12.001664-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCOESTE-COM.DE MATERIAIS PARA ESCRITORIOS LTDA ME X GUIOMAR APARECIDA MENDES BARBOSA X MARCIA APARECIDA DEARO(SP269863 - EDUARDO MENDES BARBOSA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intemem-se as partes para manifestação no prazo improrrogável de 3 (três) dias, nos termos da determinação de fl. 328, iniciando-se pela executada GUIOMAR APARECIDA MENDES BARBOSA.

**0010255-24.2002.403.6112 (2002.61.12.010255-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X VICTOR GERALDO ESPER

Fl. 186: Indeíro. O imóvel já foi penhorado nos autos n. 0003399-10.2003.403.6112, em apenso, e arrematado em outro Juízo (fl. 130). Dessarte, tomem ao arquivo. Int.

**0005709-86.2003.403.6112 (2003.61.12.005709-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X VIBEL COM.DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS L X VILMA RIBEIRO ZORZAN X CARLOS RODRIGUES FERREIRA(SP12741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada quanto ao desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, tomem ao arquivo. Int.

**0004327-53.2006.403.6112 (2006.61.12.004327-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GENIVALDO ALVES MARTINS(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X NILSON ALVES MARTINS

Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos que se tornaram indisponíveis em atenção à decisão de fl. 167.O executado GENIVALDO ALVES MARTINS, qualificado nos autos em epígrafe (fls. 188/191), aduz, em síntese, que teve suas contas correntes bloqueadas por ordem deste Juízo e que o numerário constricto refere à verba proveniente de salário. Invoca a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Requer, ao final, o desbloqueio dos valores. Juntou os documentos de fls. 192/201 e os de fls. 208/213. Instada a se manifestar, a exequente concordou apenas com o desbloqueio dos valores constrictos na conta nº 501411-5, do Banco Bradesco, diante do documento de fl. 197 (fl. 217 verso). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico pelos extratos bancários de fls. 194/195 e de fls. 209/213, que a executado recebe e movimentou seu salário nas contas correntes n. 621.700-1, agência 1931-3 e n. 501.411-5, agência 1931-3, do Banco Bradesco S/A. Tais informações são corroboradas pelo holerite de fl. 197 e pelo extrato bancário de fl. 195, no qual se pode identificar o valor líquido de R\$ 1.640,53 recebido, referente a janeiro de 2016, a conta corrente para depósito n. 501.411-5, agência 1931-3, bem como idêntico numerário de R\$ 1.640,53 transferido para a conta corrente n. 621.700-1, agência 1931-3. A prova documental acostada permite inferir, com suficiente certeza, que o saldo existente nas contas correntes à época do bloqueio era proveniente exclusivamente da verba alimentar mencionada. Deste modo, tenho que devem ser liberados os valores desbloqueados nas contas n. 621.700-1, agência 1931-3 e n. 501.411-5, agência 1931-3, do Banco Bradesco S/A. Ante o exposto, defiro o pedido para o fim de determinar o desbloqueio dos valores constrictos nas contas correntes n. 621.700-1, agência 1931-3 e n. 501.411-5, agência 1931-3, do Banco Bradesco S/A do executado GENIVALDO ALVES MARTINS. Oficie-se ao Banco Bradesco S/A, com urgência. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intemem-se. Cumpra-se.

**0011455-27.2006.403.6112 (2006.61.12.011455-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

Cota de fl. 106: Já cancelado o leilão e não demonstrado pelo executado qualquer dano iminente, aguarde-se o processamento regular dos atos determinados no provimento de fl. 104. Ressalte-se que a execução se processa desde o ano de 2006 e a penhora de bens é consequência lógica da execução forçada. Eventuais dissabores experimentados pelo executado, tais como o narrado na cota de fl. retro, já foram sopesados pelo legislador. Outrossim, a verificação da regularidade do pagamento, que se processa no âmbito administrativo, e o posterior pedido de extinção compete ao exequente - titular da pretensão executória e no interesse de quem se realiza a execução (art. 797, do CPC). Assim, aguarde-se o desfecho dos atos determinados no provimento de fl. 104. Int.

**0004046-63.2007.403.6112 (2007.61.12.004046-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ROSELAINE ANTONIASSI OLIVEIRA ME X ROSELAINE ANTONIASSI OLIVEIRA

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de ROSELAINE ANTONIASSI OLIVEIRA ME e ROSILAINÉ ANTONIASSI OLIVEIRA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fls. 03. Após regular tramitação, o processo esteve suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 79). Penhora on line - sistema BACENJUD deferida e efetivada as fls. 83/87 e 122/126. Diante do cumprimento das diligências, determinou-se a conversão em renda dos respectivos valores em favor da Exequente (fls. 116/117 e 138/139). Sobreveio, então, manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fls. 145/146). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0012205-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012205-0)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 199/201: Promova a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos do procedimento administrativo fiscal afeto à presente execução. Com a juntada, abra-se vista à executada para manifestação no prazo de dez dias. Int.

**0006359-26.2009.403.6112 (2009.61.12.006359-5)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RAIMUNDO DA GLORIA DUTRA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Fl. 228: Defiro. Fixo os honorários do curador nomeado no máximo da tabela vigente à época do pagamento. Solicite-se por meio do sistema AJG. Ressalto ao nobre causídico que, a despeito do pagamento pelo trabalho desenvolvido, este continuará na defesa dos interesses do executado. Feita a solicitação de pagamento, tomem ao arquivo. Int.

**0007695-60.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSE FREITAS SANTOS CONFECCAO DE ROUPAS E LOC(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fl. 89: Defiro a juntada de procuração. Fl. 91: Indeíro o pedido de leilão, pois a penhora de fl. 53 foi desconstituída, conforme decisão de fl. 60, não recorrida. Dessarte, considerando que nada foi requerido para efetivo andamento da execução, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Antes da suspensão, ao SEDI para que exclua a pessoa física de MARIA ROSIMEIRE PIERETTI DE FREITAS SANTOS do pólo passivo da execução. Int.

**0007921-65.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTTOYA)

Fl. 208: Defiro a juntada de substabelecimento. Aguarde-se a segunda praça. Int.

**0003769-37.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA - M(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X ANTONIO ARAUJO DE ANDRADE X MARIA DALVA ALVES DE ANDRADE

Fl. 151: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0008246-06.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO ESCOLA E DESPACHANTE OPCAO MANCHESTER S(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

A executada requer às fls. 204/205 a substituição de dois veículos penhorados por outros dois, mais novos e de valor maior, como alega. Dada vista à exequente, ela silenciou a esse respeito. Considerando que a substituição dos veículos não trará prejuízos à credora (troca de dois por dois outros, de valor maior, inclusive, conforme alega a executada) e considerando a veracidade das alegações da executada, conforme extrato tirado do sistema RENAUD, que atesta a propriedade por ela dos veículos que menciona, DEFIRO a substituição. Desbloqueiem-se os veículos de placas DKK 2857 e DKK 2858 e bloqueiem-se os veículos de placas EYY 7908 e GBG 1004. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, ante a existência de parcelamento celebrado entre as partes. Int.

**0008716-37.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE ajuizou execução fiscal em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 03. Após o regular processamento do feito, a executada opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, conforme cópia de fls. 48/56, com o consequente cancelamento da certidão de dívida ativa que dá azo a esta execução. É o que basta como relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, por força da sentença proferida no feito nº 0002722-57.2015.403.6112 (fls. 48/56), transida em julgado, impõe-se a extinção deste feito, por falta de interesse processual do exequente. Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

**0000871-17.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENCARNITA SALAS MARTIN(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Fl. 76: Concedo à executada o prazo de quinze dias para pagamento do remanescente apontado na fl. 72, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, sem pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. Int.

**0005419-85.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RESTAURANTE RIO 400 PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X ERLY TEREZINHA DA SILVA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica a executada intimada quanto aos documentos de fls. 192/208, para manifestação no prazo de quinze dias.

**0006604-27.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J B MATIAS & CIA LTDA - ME

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do ato constitutivo da empresa. Após regularização, anote-se o nome do patrono nos registros competentes. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 29 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001117-42.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ILIDIO CAPUTO - EPP(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Não demonstrada quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito (art. 151, do CTN), prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 23. Int.

#### CAUTELAR FISCAL

**0003487-33.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHNN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam os requeridos intimados para manifestação sobre o contido na petição de fls. 7.319, ofício de fl. 7.373 e petição de fl. 7.468, no prazo de quinze dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002053-58.2002.403.6112 (2002.61.12.002053-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA - ME(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X LUCAS PIRES MACIEL X FAZENDA NACIONAL

Pleiteia a União Federal a manutenção de depósito judicial ou o impedimento de levantamento dos valores resultantes do pagamento de RPV em favor do advogado Lucas Pires Maciel, até que seu pedido de penhora do referido crédito, formulado ao MM Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da execução fiscal nº 0005606-64.2012.4.03.6112, seja apreciado. Manifestação do advogado Lucas Pires Maciel as fls. 165/167. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Diante da informação lançada no sistema de acompanhamento processual de que o MM Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da execução fiscal nº 0005606-64.2012.4.03.6112, indeferiu o pleito de penhora proferido pela União Federal, DEFIRO a expedição de alvará judicial dos valores apontados no extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 164. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico ppudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 986

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0008275-08.2003.403.6112 (2003.61.12.008275-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X COOPERATIVA DE COMERC/ E PREST DE SERVICIO DOS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO PONTAL LT - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICIO - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002936-14.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADALTO SERGIO PEREIRA CAMPOS

Cuida-se de pedido de liminar formulado pela Caixa Econômica Federal, nos autos da ação em epígrafe, ajuizada em face de Adalto Sérgio Pereira Campos, qualificado nos autos, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo, dado em garantia da obrigação assumida, a saber: Volkswagen, ano 2011/2011, modelo Gol 1.6 Power, cor prata, placas HCA1575, RENAVAM 00309491541. Aduz, em síntese, que celebrou com a parte requerida a Cédula de Crédito Bancário n. 66823100, contudo o devedor não vem honrando as obrigações assumidas, razão por que foi regularmente constituído em mora, conforme documentos que instruem a inicial. Requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária, depositando-os em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, representante da empresa Organização HL Ltda, com endereço e contato declinados na inicial, a fim de que possa efetuar sua venda para liquidar ou amortizar a dívida contraída pela parte requerida, posicionada para o dia 31/03/2016 em R\$ 31.660,69 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, possui procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Com efeito, dispõem os artigos 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entrega ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, infere-se que, no procedimento de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/69, a apreensão do bem precede à citação do réu, impondo-se, apenas, que seja comprovada a mora do devedor. No caso dos autos, extrai-se que o pagamento do crédito obtido através do contrato de mútuo firmado entre o Requerido e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 07/08) foi garantido pela alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. Assim, o mutuário assumiu a obrigação de pagar o valor financiado instituindo-se o gravame real qualificado pela fidúcia. A mora, por sua vez, é comprovada por meio da notificação extrajudicial acostada em cópia a fls. 09/10. Demonstrada a exigibilidade da obrigação contratual, bem como a mora do devedor, impõe-se o deferimento da medida pleiteada. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. DEFERIMENTO. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, entende pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/69, com sua consequente recepção pelo atual ordenamento jurídico, opinião com a qual coadunam os demais tribunais pátrios, deve ser adotado o mencionado entendimento, de modo que configurada a mora do devedor, a concessão da liminar de busca e apreensão é medida que se impõe. (TJMG; AGIN 1.0056.13.004171-0/001; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 28/05/2013; DJEMG 05/06/2013) Assim sendo, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do veículo Volkswagen, modelo Gol 1.6 Power, cor prata, placas HCA1575, RENAVAM 00309491541. Cumpra-se mediante prévio agendamento, conforme requerido na inicial. Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante, cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial

ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## USUCAPIAO

**0000268-07.2015.403.6112** - IRACI SOARES(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA) X EUCLIDES BELO DE OLIVEIRA X FIRMINO GONCALVES DE BARROS X FRANCISCO ALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ENIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA X REGINALDO PEREIRA SOARES(SP247464 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA)

Fls. 285/286: defiro prazo limite e improrrogável até o dia 25/04/16 para cumprimento da determinação de fls. 231/233.

## MONITORIA

**0002218-63.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ALAN CLARK KOMODA - ME X ALAN CLARK KOMODA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005296-53.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP22802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X NEZIO ANTONIO GOLABO FERREIRA(SP22802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X PATRICIA GONCALVES PINTO(SP22802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0006090-74.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR MATOS FILHO

Fl. 42: indefiro, uma vez que já houve a pesquisa de endereço às fls. 27/33.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

**0007798-62.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO AMERICO TOMAZOLI DE OLIVEIRA(SP374764 - EVERTON JERONIMO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios, nos termos do art. 702, parágrafo 5º do CPC.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008511-37.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIMPIA SATIKO MATSUDA & CIA LTDA - ME X OLIMPIA SATIKO MATSUDA X ALLAN DIEGO DE SOUZA PAIAO(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000093-76.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHAEL SPAEY

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)** - MARIA LIPARI X MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA ISABEL GONCALVES MARRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X LIDIA FERREIRA DE DEUS X LUIZ TORRES SOBRINHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHÃO COLNAGO X JOSE RUY DE OLIVEIRA X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARAO DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X KIYONO WAKI X JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIO BONETTI CAETANO X JULIA PEREIRA BARBOSA X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X MARIA JOSE PEREIRA DINIZ X JANIO PEREIRA DINIZ X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X FRANCISCO VINHA X NAIR VINHA AGUIAR X NICOLINA VINHA MINEO X ANTONIO VINHA X ISABEL VINHA GARCIA X NELSIA VINHA POTENZA X PAULO CESAR MARRA X ISABEL CRISTINA MARRA X ANA MARIA DOS SANTOS X TALITA FELLINI DA SILVA AGOSTINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ANA LUCIA DE SOUSA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE ROBERTO MARRA X VANDERLEI MARRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE PELLOSI FILHO X ELIANE GONCALVES MARRA X MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE X APARECIDA MARRA DE AMORIM X NILCE FATIMA MARRA X VANDERLEIA MARRA X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GHIROTTI PELLOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI BARBULHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHÃO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO SEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JESUINA ALVES SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos do r. despacho de fl. 2113 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0)** - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAUARA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELO X LUIZ NEGREI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN X ANDREIA ORTIZ FRANCO X PATRICIA FRANCO ORTIZ DA SILVA X RENATO FRANCO ORTIZ X CLOVIS RODRIGUES DE MELO X CATARINA RODRIGUES DE MELO X MARIA SUELY RODRIGUES DE MELO X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CLEIDE LUCIA BETTANIM PARRON LOURENCO X CLAUDEMILSON APARECIDO BETTANIM PARRON X WALDIR LOPES DE BARROS X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANA FERREIRA RODRIGUES X MARIA DA PENHA GASPAS VENTURINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X MAURA SEVERINO DA SILVA X FABIO LOPES DE BARROS X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATTA FRANCO X DARCI ANDREATTA FRANCO X GERALDO ANDREATTA FRANCO X NELSON ANDREATTA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CARMELA SILVA GEBARA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTURINI EDERLI X DEOLINDA VENTURINI PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTURINI NOZABELI X ANTONIO JOSE VENTURINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA X RENATO FRANCO ORTIZ

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos (fls. 1901/1912), manifestem-se as partes beneficiárias, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Oficie-se a Caixa solicitando informações quanto ao beneficiário do levantamento informado às fls. 1914/1919, tendo em vista que o Sr. José Teixeira Venturini faleceu em 14/10/13 (fl. 1583).

**0005846-39.2001.403.6112 (2001.61.12.005846-1)** - ANTONIA DE ANDRADE RIBEIRO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIA DE ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0006391-12.2001.403.6112 (2001.61.12.006391-2)** - VALDOMIRO SOARES DE FARIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0002733-33.2008.403.6112 (2008.61.12.002733-1)** - MARIA JUSTINA GOMES(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0010207-55.2008.403.6112 (2008.61.12.010207-9)** - LUCIANA APARECIDA MARIA GOMES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0006592-23.2009.403.6112 (2009.61.12.006592-0)** - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM(SPO93169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos da decisão de fl. 118-verso, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja providenciada a interdição da autora, mesmo que temporária, no juízo competente, acostando-se aos autos a certidão da curatela.Int.

**0002376-48.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO NASCIMENTO X MARIA INACIO DO NASCIMENTO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0004840-11.2012.403.6112** - ANTONIO JOSE LUCHETTA(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0006619-98.2012.403.6112** - MARIA DOS ANJOS PEREIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0008639-62.2012.403.6112** - AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SPI59947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se de execução instaurada em face do AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária, conforme arbitrada na r. sentença de fls. 303/306. Noticiado o pagamento do valor executado, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0004471-80.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES MARQUES DE MORAIS(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP333083 - MARCOS CLARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES MARQUES DE MORAIS, qualificada nos autos, ajuza esta ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. Erivelto Carlos de Moraes, ocorrido em 01/02/2004 (fl. 22).Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/68).Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 71).Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação e juntou extrato do CNIS e Pleno da autora e CNIS do falecido (fls. 76/81). Sustenta que o de cujus não detinha qualidade de segurado à época do óbito, restando ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pela total improcedência do pedido. Réplica da autora a fls. 84/90, alegando, em síntese, que o falecido fazia jus à concessão de auxílio-doença ao tempo de sua morte, situação que lhe conferia a extensão do tempo de qualidade de segurado. Oportunidade em que requereu a expedição de ofícios ao Hospital de Base de Bauru e ao Instituto Lauro de Souza Lima requisitando os prontuários médicos existentes em nome do falecido Erivelto Carlos de Moraes.Conversão do julgamento em diligência para expedição de novos ofícios (fl. 101).Juntados aos autos prontuários médicos do falecido (fls. 106/110 e fls. 125/131).Oportunizada a manifestação das partes.Conversão do julgamento em diligência para realização de perícia indireta, nomeado perito judicial o Dr. Roberto Tiezzi (fl. 139).Oposta exceção de suspeição em razão da nomeação do Dr. Roberto Tiezzi para atuar como perito do juízo, distribuída sob nº 0005120-74.2015.4.03.6112, que foi julgada improcedente, nos termos da cópia da decisão de fls. 148/149, com respectivo trânsito em julgado à fl. 150.Realizada a perícia indireta, foi apresentado o laudo pericial constante de fl. 155, sobre os quais se manifestaram as partes a fls. 158/160 e 152/v.Arbitrados os honorários do perito judicial e expedida a solicitação de pagamento (fls. 163/164), vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II.Inicialmente, observo que, a teor do disposto no artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.Passo à análise dos requisitos à concessão do benefício.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) manutenção da qualidade de segurado; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91).O primeiro requisito, o óbito do instituidor, está comprovado pela certidão de fl. 22, que atesta o falecimento de Erivelto Carlos de Moraes ocorrido no dia 01/02/2004.A qualidade de dependente da parte autora, por igual, encontra-se inidúvida, uma vez que a parte autora era casada com o instituidor da pensão na época de seu falecimento, conforme se verifica da certidão de casamento e óbito de fls. 21 e 22.A redação do art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 expressamente consagra que os dependentes arrolados no inciso I possuem dependência econômica presumida pela lei, situação comprovada nos autos.Resta examinar a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito.Com efeito, a discussão posta no presente feito cinge-se à análise da manutenção da qualidade de segurado do Sr. Erivelto Carlos de Moraes desde a sua última contribuição (em 12/2000) até o seu passamento, ocorrido em 01/02/2004 (fl. 22), com o consequente direito da sua esposa, Srª Maria de Lourdes Marques de Moraes, ao benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 09/08/2004 (fl. 33).Emerge dos autos que o requerimento administrativo da parte autora, formulado em 09/08/2004 (NR 21/134.620.516-4) foi indeferido por perda da qualidade de segurado do de cujus (fl. 33).Todavia, a autora sustenta que, na época do falecimento, o de cujus mantinha a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava incapaz já no período de graça, o que ensejaria direito à concessão do benefício por incapacidade.Da análise do CNIS do de cujus de fl. 81, juntado pelo próprio INSS com a contestação, observo que o autor manteve vínculos empregatícios em diversas datas, com recolhimentos em períodos esparsos de 14/10/1976 a 13/01/1999. Note-se que, posteriormente, há dois períodos de recolhimentos com segurado obrigatório, na categoria de trabalhador avulso (art. 11, VI, da Lei nº 8.213/91): de 01/03/2000 a 05/2000 e de 01/07/2000 a 12/2000, conforme anotação na CTPS de fl. 61 e declaração do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru de fl. 28. Note-se, ainda, que o falecimento ocorreu em 01/02/2004, nos termos da certidão de óbito de fl. 22.No decorrer do processo, foi requerida a juntada de exames e prontuários médicos do falecido, tendo a perícia indireta, realizada por profissional médico, de confiança deste juízo, apurado que o falecido era portador de doença de pele benigna sem nenhum relacionamento com a patologia que o levou a óbito. Tabagista há 30 anos e etilista há 40 anos com antecedentes de MH. Pag.109. Das páginas 126 a 130 prontuário de Posto de Saúde Ambulatorial o mesmo frequentava desde 07/06/2001 com quadro de hipertensão arterial em busca de medicamentos anti-hipertensivos e diuréticos. Podemos fixar a DID em 07/06/2001 e a DII em 05/01/2004 data da primeira internação com diagnóstico de pancreatite que o levou a óbito - fl. 155. Oportuno trazer à colação o disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Diante do texto legal acima transcrito, o falecido, ao tempo do óbito, não mantinha a qualidade de segurado. Com efeito, a data de início da incapacidade do de cujus foi fixada pela perícia judicial em 05/01/2004 e a última contribuição previdenciária foi vertida em 12/2000.Nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 4º da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado do extinto restou mantida até 15/02/2002 (artigo 30, inciso II, da Lei de Custeio da Previdência nº 8.212/91), já que ele contava com mais de 120 contribuições vertidas ao RGPS (fl. 81). Ressalto que o falecido não tinha direito à prorrogação do período de graça por mais 12 (doze) meses de desemprego, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, uma vez que não restou comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Nesse particular, observo que o recebimento do seguro desemprego anotado na CTPS de fl. 68, refere-se ao desligamento do vínculo empregatício do período de 17/03/1995 a 13/01/1999, com a empresa TCCP Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda, tendo o autor, recolhido contribuições como trabalhador avulso, em períodos posteriores, como já mencionado, ou seja, de 01/03/2000 a 05/2000 e de 01/07/2000 a 12/2000 (fl. 81), assim, o seguro desemprego foi anterior aos últimos recolhimentos do autor como avulso, não atendendo à situação descrita no parágrafo 2º do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, não concedendo ao extinto a prorrogação do período de graça por mais 12 (doze) meses. Nem mesmo há que se falar em comprovação de desemprego pela anotação na CTPS de fl. 61, pois não havia vínculo empregatício e, sim, a condição de trabalho avulso (fl. 28).A propósito, confira-se:AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO. 1. Não com provado, nos presentes autos, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, deve a ação ser julgada improcedente. 2. No presente caso, não restou com provado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 10/08/2011 (fl. 21), já que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 21.09.2006 e que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 19.06.2007 a 22.11.2007 (CNIS, fls. 49/50). Desta forma, decorridos mais de 03 (três) anos sem recolhimento de contribuições e não havendo prova material de qualquer labor, rural ou urbano, após estas datas, não se enquadra nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Também não houve demonstração de que estava acometido de doença incapacitante, antes da perda da qualidade de segurado, que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. 4. Observe-se, por fim, que não foram preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos do art. 102, da Lei nº 8.213/1991. 5. Ausente, portanto, a com provação de que o falecido m antinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0011883-70.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Paulo Domingues; Julg. 19/10/2015; DEJF 23/10/2015) Desta forma, não restando comprovada a condição de segurado do Sr. Erivelto Carlos de Moraes, falecido marido da autora, quando do óbito ocorrido em 01/02/2004 (fl. 22), não há como reconhecer o direito da requerente à percepção do benefício de pensão por morte NB 2013/134.620.516-4, requerido em 09.08.2004 (fl. 33), sendo de rigor, o decreto de improcedência do pedido.III.Ao fio do exposto, com flicuro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC, Lei nº 13.105/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0007165-22.2013.403.6112** - ALINE DARCI DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015.Nesse contexto, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007809-62.2013.403.6112** - LAYSLA KAUANE DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais 0745790/2014, manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento juntado aos autos à fl. 396. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o mesmo fim. Int.

**001167-39.2014.403.6112** - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO(SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0). Int.

**0002065-52.2014.403.6112** - DECIO BOAROTO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0). Int.

**0002323-62.2014.403.6112** - ROBERTO LUCIO VENEZIANI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0). Int.

**0004410-88.2014.403.6112** - EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0). Int.

**0003090-66.2015.403.6112** - ROBERTO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA LINS DE ALBUQUERQUE X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X NILZA BALBINO DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS SENA X ANA ALICE PINTO X ONELIA NEURACI SOARES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da decisão de fl. 209, manifestem-se os autores no prazo de 05 dias. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

**0004234-75.2015.403.6112** - LIGIA MARIA DELFINO CALDEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015. Nesse contexto, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, do agravo retido. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004421-83.2015.403.6112** - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA EPP(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de embargos de declaração aviados por D C Lucas, Lucas & Lucas Turismo Ltda. - EPP em face da sentença de fls. 208/217. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é omissa por não ter enfrentado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos apartamentos no SERASA apostos pela ANTT quanto às multas que foram declaradas nulas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irresignação recursal merece acolhida. Com efeito, ao revisar detidamente o processado, infere-se que há dentre os pedidos formulados na exordial pleito de tutela antecipada que não foi analisado pelo julgador vergastado. Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para anteciper os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e determinar a exclusão dos apartamentos no SERASA apostos pela ANTT quanto aos Autos de Infração nº 114485 e nº 786715 e respectivas multas, que foram declaradas nulas pela sentença de fls. 208/217. Oficie-se. Mantenho inalteradas as demais disposições. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

**0005492-23.2015.403.6112** - AURELINO CIPRIANO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 82 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0005625-65.2015.403.6112** - ANTONIA JOSIANA DE SOUZA MAIOLI(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA JOSIANA DE SOUZA MAIOLI, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer como tempo de contribuição laborado em condições especiais, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhado no cargo de enfermeira na Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, com exposição aos agentes biológicos. Requer, também, a declaração por sentença, de que os períodos de 06.01.1988 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 05.02.2015 são considerados especiais, tal como já reconhecidos pela autarquia previdenciária no bojo do procedimento administrativo. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial, NB 46/171.416.203-3, desde o requerimento administrativo formulado em 05/02/2015 (fl. 27). Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 21/74). Indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 77). Citado (fl. 79), o INSS ofereceu contestação, apresentando CNIS e Plenus da autora (fls. 80/90). Arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal. Após descrever os períodos e atividades de trabalho da autora, explanou sobre a legislação que regula o tempo especial e sustentou que a autora não cumpria a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria especial. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 93/101, oportunidade em que juntou Laudo Técnico de Insalubridade, Ficha Financeira e Recibo de Salário, a fls. 107/111, a fim de demonstrar que recebia insalubridade no período de 1997 a 2003. Conversão em diligência para determinar à parte autora a juntada de PPP ou laudos periciais aptos a embasar a conclusão de exposição aos agentes nocivos mencionados na inicial. Juntada de declaração do Município de Mirante do Paranapanema/SP, a fl. 116. Ciência ao réu, que nada requereu (fl. 117). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da ausência de interesse processual. Compulsando os autos, constato que os períodos de 06.01.1988 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 05.02.2015, trabalhados como enfermeira, junto à Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema/SP, foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica observando conjuntamente a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 52, a Planilha de Contagem de tempo do INSS de fls. 54/55 e o Comunicado de Decisão de fl. 52. Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanesecendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no tocante a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, REL. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012) Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Da Prescrição. Na espécie, não colhe a preliminar de prescrição quinquenal porquanto não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício postulado e o ajuizamento da presente demanda. Do reconhecimento do tempo especial. É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo a atividade exposta a materiais infecto-contagiantes ser considerada especial. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de carteira de trabalho e documentos que atestam a atividade de enfermeira, com exposição a materiais infecto-contagiantes, consoante Decretos 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado junto ao Município de Salto, como atendente de enfermagem, de 21/03/1978 a 13/07/1982, à União São Paulo S/A, como auxiliar de enfermagem, de 14/07/1982 a 19/03/1991, e ao Município de Porto Feliz, como técnica em enfermagem, de 02/05/1991 a 13/10/1996. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 5 meses e 14 dias até 16/12/1998, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial do benefício corresponde à data da citação, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 20% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas, para delimitar o tempo especial reconhecido e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0034199-34.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 01/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012). Para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, pode ser utilizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como substituto do laudo pericial, desde que identificado no aludido documento, o engenheiro,

médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (TRF 2ª R.; Rec. 0001309-52.2012.4.02.5106; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Rogério Tobias de Carvalho; Julg. 22/07/2014; DEJF 05/08/2014; Pág. 192). Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). No caso concreto, busca a autora o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado no cargo de enfermeira na Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, ao argumento de que esteve exposta aos agentes biológicos, mediante o contato direto com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Razão não assiste à parte autora, tendo em vista a ausência de documentos hábeis a provar a especialidade. Apesar de no desempenho da referida função (enfermeira) supor-se a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), ainda assim, cabe à autora apresentar prova apta a comprovar a situação de exposição aos agentes agressivos mencionados na inicial, nos termos da legislação que rege a matéria. No intuito de comprovar a especialidade do período posterior ao ano de 1996 (época em que há exigência de laudo técnico), a autora colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário das Condições Ambientais (PPP) de fls. 47/48, no qual consta informações de que a autora exerceu a função de enfermeira, com a seguinte descrição de atividades: trabalhava diretamente com exposição de riscos e a infecções respiratórias como bactérias, fungos, protozoários, helmintos, estando exposta a doenças como tuberculose, Hepatite B, hepatite C, HIV, entre outras. No exercício de sua função está em permanente contato com secreções na manipulação de pacientes enfermos como também a gases anestésicos, vapores e poeiras tóxicas a produtos químicos como éteres, e álcoois, desinfetante entre outros. Há também riscos de acidentes por objeto perfuro cortante como agulhas de seringas e lâminas de instrumentos cirúrgicos, com também há esforço desconjuntado e cotidianos em ergue, baixar deslocando pacientes, movimentos associados ao esforço físico é comum aparecimento de lesões na coluna, braços e joelhos (fl. 47). Todavia, no mencionado PPP não se encontra identificado o nome do responsável técnico pela monitoração biológica, assim, não é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial no período requerido em razão de exposição a agentes agressivos biológicos. Além disso, o Laudo Técnico Pericial de Insalubridade e Periculosidade acostado a fls. 102/106, além de extemporâneo, refere-se a funções diversas daquela desempenhada pela autora, e os comprovantes de pagamento de insalubridade de fls. 107/111, também não se prestam a fazer prova da especialidade, já que o fato de a autora receber insalubridade não implica necessariamente no desempenho de atividade considerada especial para fins previdenciários. Nesse sentido: o direito ao recebimento do adicional de insalubridade/periculosidade não enseja o direito à obtenção da denominada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos (TRF 2ª R.; AC 0000902-15.2013.4.02.5105; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Julg. 02/12/2015; DEJF 08/01/2016; Pág. 368). Por sua vez, a Declaração da Municipalidade de Mirante do Paranapanema de fl. 116 também não corrobora o PPP de fls. 47/48, uma vez que assinada apenas por Responsável pela Seção de Pessoal, deixando de atender ao determinado a fls. 113/v. Assim sendo, deixo de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, considerando que a autora não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade especial. Da aposentadoria especial Com efeito, a soma dos períodos reconhecidos administrativamente como prestado em condições especiais: 29.04.1995 a 03.05.1997 e 19.11.2003 a 05.02.2015 (DER), totaliza 20 anos, 4 meses e 17 (dezessete) dias, nos termos da planilha anexa, insuficiente para efeito de concessão de aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência do pedido desta demanda. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos constaa) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente ao período de 06.01.1988 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 05.02.2015, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC;b) JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, o pedido de declaração da especialidade do período de 06.01.1988 a 05.03.1997 e de concessão de aposentadoria especial. À vista da conclusão obtida, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a que deu causa, ficando a execução suspensa nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. P.R.I.

**0006401-65.2015.403.6112 - JUVENIL ELOY CORREA FILHO(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015. Nesse contexto, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006913-48.2015.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - objetivando seja declarada ilegal a proibição que consta das Resoluções da ANVISA de informar nos rótulos de seus produtos especiais que são isentos de lactose e de gordura trans e a condenação da Ré a se abster de providências contrárias à autora. Aduz, em síntese, que tem como atividade econômica principal a fabricação de massas e de biscoitos e que alguns de seus produtos são isentos de lactose e de gordura trans. Assevera que diante da relevância dessa informação nutricional complementar, passou a divulgar a expressão sem lactose e zero Gordura Trans nos rótulos dos produtos. Alega que a utilização das expressões expressão sem lactose e zero Gordura Trans foi proibida por normas regulamentares da ANVISA, que não permitem a utilização das seguintes informações nutricionais complementares - INC CLAIM, FREE, LIVRE, SEM, ZERO, NÃO CONTÉM ou ISENTOS de lactose e de gordura trans no rótulo de produtos, sob pena de medidas fiscalizatórias e sancionatórias cabíveis por descumprimento da Resolução 54/2012. Ressalta a importância da existência dessa informação em destaque nos rótulos dos produtos, diante do grande número de brasileiros intolerantes à lactose e dos diversos estudos científicos que comprovam ser a gordura trans prejudicial à saúde. Defende que a proibição veiculada em norma regulamentar da ANVISA afronta literalmente as determinações contidas no Código de Defesa do Consumidor e do direito constitucional das pessoas à saúde. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 16/121). A União Federal apresentou sua defesa a fls. 132/139. Preliminarmente, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido em relação ao pleito de impedir medidas fiscalizatórias e imposições de penalidades em razão da Resolução nº 54/2012. No mérito, destaca que a autorização buscada pela autora pode levar à falta de informação adequada, completa e detalhada a respeito da presença de quantidade mínima de lactose apta a provocar danos à saúde aos indivíduos portadores de galactosemia, além de violar normas concorrenciais. Defende a legalidade da Resolução RDC nº 54/2012 da ANVISA no ponto em que proíbe a utilização de Informação Nutricional Complementar - INC relativa a açúcares específicos, dentre os quais se inclui a lactose. Pontua que a proibição já estava prevista na Portaria SVS/MS nº 27/98, inexistindo novidade, no ponto, na Resolução RDC nº 54/2012 da ANVISA, que é resultado de 4 (quatro) anos de ampla e profunda discussão no âmbito da Comissão de Alimentos do Subgrupo de Trabalho 3 do MERCOSUL. Aponta, ainda, que é permitida a informação sobre lactose no rótulo frontal de alimentos especiais destinados a dietas com restrição de lactose, desde que a declaração conste da tabela de informação nutricional, conforme Resolução RDC nº 360/2003, da ANVISA. Destaca nota técnica da Gerência Geral de Alimentos da ANVISA, que questiona a utilização de INC de lactose para os indivíduos com intolerância à lactose e galactosemia, bem como estudos que apontam que o produto só será deslactosado se o leite ou soro de leite empregados tiverem sido tratados com a enzima lactase até a quebra de pelo menos 99,5% da lactose, sendo que, mesmo assim, a presença de 0,5% deste açúcar específico pode ser suficiente para desencadear os sintomas da galactosemia. Por fim, sustenta que a pretensão da autora tem finalidade promocional e viola a livre concorrência. Juntou documentos (fls. 140/171). Citada, a ANVISA ofertou contestação a fls. 176/179. Inicialmente, requer o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora quanto à suposta proibição de poder colocar em destaque frontal nos rótulos de seus produtos que são isentos de gordura trans, em razão da existência de norma que autoriza. No mérito, destaca nota técnica que afirma inexistir quantidade máxima segura de ingestão da lactose para quem tem intolerância à lactose ou ao seu subproduto, a galactose. Portanto, em sede de regulação, não se pode estabelecer a quantidade máxima de lactose que se pode admitir para se informar que um alimento não contém lactose. Aponta, ainda, que é permitida a informação sobre lactose no rótulo frontal de alimentos especiais destinados a dietas com restrição de lactose, desde que a declaração conste da tabela de informação nutricional, conforme Resolução RDC nº 360/2003, da ANVISA. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 180/188). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Na hipótese vertente, verifica-se que a questão se apresenta controversa, uma vez que, conforme apontado pela ANVISA, não se pode garantir que todos os consumidores intolerantes à lactose não serão prejudicados com a afirmação estampada na embalagem do produtor de leite não contém lactose, pois não existe quantidade máxima segura de ingestão da lactose para quem tem intolerância à lactose ou ao seu subproduto, a galactose. No ponto, a autora não demonstrou que seus produtos são totalmente isentos de lactose, valendo-se destacar a informação veiculada pela ANVISA de que no processo de produção do leite sem lactose ainda resta 1% (um por cento) de lactose no leite ou da informação veiculada pela União de que o produto só será deslactosado se o leite ou soro de leite empregados tiverem sido tratados com a enzima lactase até a quebra de pelo menos 99,5% da lactose, sendo que, mesmo assim, a presença de 0,5% deste açúcar específico pode ser suficiente para desencadear os sintomas da galactosemia. Em matéria de Direito do Consumidor, caberia à autora - não o contrário - informar e provar, de forma suficientemente precisa, que seus produtos são totalmente isentos de lactose, o que não se verifica nos presentes autos. Assim sendo, não verifico, neste juízo preliminar, a probabilidade necessária para o fim de deferir a tutela pretendida. A propósito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA INCIDÊNCIA DO ART. 82, IV, DO CDC. REQUISITO TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRODUTO. GLÚTEN. DOENÇA CELÍACA. DIREITO À VIDA. 1. Cuida-se de ação coletiva com a finalidade de obrigar empresa a veicular no rótulo dos alimentos industrializados que produz a informação acerca da presença ou não da proteína denominada glúten. 2. É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado. 3. É fundamental assegurar os direitos de informação e segurança ao consumidor celiaco, que está adstrito à dieta isenta de glúten, sob pena de graves riscos à saúde, o que, em última análise, tangencia a garantia a uma vida digna. 4. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.479.616; Proc. 2014/0222984-6; GO; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 16/04/2015) Da mesma forma, não verifico presente o alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na alegação veiculada pela parte autora de que a vedação da informação de que seus produtos não contém lactose ou gordura trans coloca em prejuízo milhares de brasileiros, já que a afirmação se confunde com o mérito da ação. Ademais, ao que deixa transparecer, a intenção revelada pela autora se envereda mais para o campo promocional do que propriamente de cuidado com a saúde do consumidor. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Manifeste-se a Autora sobre as contestações apresentadas e as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I.

**0007202-78.2015.403.6112 - ADELClO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0008262-86.2015.403.6112 - JOSEFINA WRUCH(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**000755-40.2016.403.6112 - MARIA EUNICE DA SILVA X JURACI PEREIRA AMARO SANTANA X EDMUNDO RODRIGUES PIMENTEL X MOISES DA ROCHA MEDRADO(SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 433/434. Considerando o informado, determino o desmembramento destes autos em relação aos autores Juraci Pereira Amaro Santana (CPF nº 044.280.948-41), Edmundo Rodrigues Pimentel (CPF nº 117.159.768-19) e Moisés da Rocha Medrado (CPF nº 797.759.778-00). Decorrido o prazo recursal, extrai-se cópia dos autos, encaminhando-as ao SEDI para distribuição. Sem prejuízo, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para exclusão dos autores mencionados, devendo prosseguir nestes autos apenas a autora Maria Eunice Ferreira da Silva (CPF nº 970.853.598-20). Com o retorno, encaminhem-se os autos desmembrados ao I. Juízo Estadual. Int.

**0002316-02.2016.403.6112 - SILVIA DA SILVA CRUZ(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 72/74: Nada a retificar da decisão de fls. 69/70. Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora emende a inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Int.

**0002317-84.2016.403.6112 - APARECIDA MARLENE DALAQUA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 61/63: Nada a retificar da decisão de fls. 58/59. Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora emende a inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Int.

**0002747-36.2016.403.6112** - EDGARD DOS SANTOS ALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante do informado através do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretária, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos. Cite(m)-se. Int.

**0002880-78.2016.403.6112** - ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 75/76. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, tendo em vista que o Procurador que assina a peça inicial não tem procuração nos autos. Regularize, também, seu cadastro junto à Justiça Federal, tendo em vista a divergência com o Cadastro Nacional de Advogados, conforme cópia que segue. Int.

**0002882-48.2016.403.6112** - VANIA MARISSA FERRO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 62/63. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, tendo em vista que o Procurador que assina a peça inicial não tem procuração nos autos. Regularize, também, seu cadastro junto à Justiça Federal, tendo em vista a divergência com o Cadastro Nacional de Advogados, conforme cópia que segue. Int.

**0002976-93.2016.403.6112** - LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI (SP092512 - JOCILIA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Leopoldino Aparecido Carlos Massacoti, na qual se objetiva, em sede liminar, antecipação de tutela a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que se abstenha de efetuar descontos no valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, que ajuizou ação visando à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez - autos nº 2006.61.12.002340-7 - na qual foi concedida a antecipação de tutela em agosto de 2006. Relata que o pedido foi julgado procedente em primeira instância, o que também foi confirmado pelo TRF da 3ª Região. Narra que, com o trânsito em julgado, foi instaurada a execução, sendo apresentados cálculos pelo INSS no importe de R\$ 135.501,16, referente ao valor principal devido, e R\$ 2.320,07 referente aos honorários advocatícios, tendo concordado com os valores. Ressalta que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 137.821,23 a título de principal, havendo novamente a concordância da parte. Diz que, em decorrência da concordância, foi solicitado e efetuado o pagamento do valor apurado. Assevera que, após o pagamento, apurou-se que não foram descontados os valores pagos administrativamente ou por força de tutela antecipada. Sustenta a impossibilidade de repetição dos valores, uma vez que o erro foi proporcionado pela própria Administração. Afirma ser indevido o desconto de 30% em seu benefício previdenciário. Bate pela necessidade de concessão da tutela antecipada. Juntou procuração e documentos (fls. 09/81). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpada no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mídiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Na hipótese vertente, verifica-se que o autor, confessadamente, recebeu valores indevidos a título de benefício previdenciário, em duplicidade de pagamento, uma vez que não foram subtraídas as importâncias antecipadas administrativamente ou por força de decisão liminar, caracterizando, assim, manifesto enriquecimento sem causa. É letra do caput do art. 884 do CC 2002 que: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Com efeito, na esteira da lição de Silvio de Salvo Venosa, depreende-se que as obrigações decorrentes do enriquecimento sem causa nascem independentemente da vontade dos agentes (Direito Civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 2, p. 230), de modo que a análise deve ser feita objetivamente, é dizer, se existe causa jurídica ou não para o enriquecimento de determinada parte e o empobrecimento de outra. E, na hipótese dos autos, a inexistência de referida causa jurídica é manifesta, eis que o acréscimo patrimonial decorre, exclusivamente, de erro contábil, do qual não pode se prevalecer a parte beneficiada. Acresça-se que a parte estava assistida por advogado, o qual, tecnicamente, tinha o dever de conferência dos cálculos apresentados, bem como o dever de informar o recebimento da verba pela parte, com decorrência do disposto no art. 14, II, do CPC/73. Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de repetição dos valores de benefício previdenciário indevidamente recebido (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI ARGENTINER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 estabelece a possibilidade de desconto no valor do benefício o pagamento de benefícios além do devido (art. 115, II). Assim sendo, não verifico, neste juízo preliminar, a probabilidade necessária para o fim de deferir a tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003035-81.2016.403.6112** - CLAUDIO FRANCISCO DA ROCHA (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por primeiro, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópias da inicial e da sentença dos autos identificados no termo de prevenção de fl. 51 (autos 0003945-33.2015.403.6310 - 1ª Vara Gabinete do JEF de Americana). No mesmo prazo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a quada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e, ainda, a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino que a parte emende sua petição inicial, justificando, adequadamente, o valor dado à causa. Regularizados, retomem os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**000131-69.2008.403.6112 (2008.61.12.000131-7)** - MARIA EREMITA SANTANA X ANITA ALVES DA LUZ X ANITA ALVES DA LUZ X MARIA APARECIDA ALVES DE BARROS X MARIA JOSE ALVES SARAIVA X MAURA ALVES DA LUZ SILVA X ANTONIO ALVES DA LUZ X JOSE CARLOS DE LUZ (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005776-65.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009620-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009620-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JANDIRA RIBEIRO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0009620-33.2008.403.6112 movida por JANDIRA RIBEIRO. Na inicial, argumenta a Autora que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior à legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. A decisão de fl. 37, que rejeita liminarmente os embargos opostos, restou reformada pela decisão de fls. 59/60. Com o trânsito em julgado da decisão de fls. 59/60, estes embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 65). Intimada, a embargada requereu a extinção do feito por perda do objeto, uma vez que as partes se compuseram no feito principal no tocante aos valores devidos (fl. 67). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de que a parte embargada expressou sua concordância nos autos principais com os cálculos apresentados pelo INSS, resta configurada a perda superveniente do interesse processual do embargante em obter um provimento jurisdicional nestes embargos. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do NCPC. Sem honorários. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003835-46.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-93.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X BENEDITA DE CALAES RIBEIRO (SP163748 - RENATA MOCO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0004494-55.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-93.2015.403.6112) SCALON E CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a concordância das partes, intime-se o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, comprovando-o nos autos. Cumprida a determinação, intime-se o perito nomeado a dar início aos trabalhos periciais. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Int.

**0006383-44.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-48.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALDEMAR ANTONIO DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015. Nesse contexto, recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controversos. Traslade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desamparamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007584-71.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2015.403.6112) SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME X SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA (SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de maio de 2016, às 14h00min, mesa 2, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0002839-14.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-17.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000343-17.2013.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

**0002842-66.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007177-17.2005.403.6112 (2005.61.12.007177-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCILIA CAIRES ROCHA TROMBETA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007177-17.2005.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

**0002889-40.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-95.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE DOS SANTOS SOARIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005354-95.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

**0002926-67.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008564-18.2015.403.6112) CS AUTOPECAS LTDA - ME X CELIA MARIA MIRALHA SAMPAIO SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008564-18.2015.403.6112.Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Fl. 343: Indefero, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada, sem resultados, às fls. 340/341. Ademais, nada leva a crer que em poucos dias tenha se alterado a situação econômica dos executados. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

**0008787-10.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP195511 - DANILO ALVES GALINDO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) do executado para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

**0009334-79.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL AUGUSTO FIRMANI FONSECA X RAFAEL AUGUSTO FIRMANI FONSECA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de maio de 2016, às 13h30min, mesa 3, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0009388-45.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS TINEU BARROCA - ME X MARCOS TINEU BARROCA(SP131843 - CLAUDEMIR SIMONATO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de maio de 2016, às 14h00min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0001371-83.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA - ME X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Fl. 156: Indefero, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada, sem resultados, à fl. 153/154. Ademais, nada leva a crer que em poucos dias tenha se alterado a situação econômica dos executados. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

**0002968-87.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO)

Fl. 79: Indefero, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada, sem resultados, à fl. 77. Ademais, nada leva a crer que em poucos dias tenha se alterado a situação econômica dos executados. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

**0003216-53.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL DE MORAES PRESTES - ME X RAQUEL MORAES PRESTES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0004152-78.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Defiro ao executado Nezio Solano Ferreira os benefícios da justiça gratuita.Cumpra-se a determinação de fls. 91 e 144.Int.

**0005961-06.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS CONTES X JOSE CARLOS DE SA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0006628-89.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANA DE SOUZA LENHAS - ME X LILIANA DE SOUZA(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0006003-21.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ALEX MESSAGE X IDAIR APARECIDO DE MIRANDA

Fl. 78: Indefero, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada, sem resultados, à fl. 75/76. Ademais, nada leva a crer que em poucos dias tenha se alterado a situação econômica dos executados. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003205-24.2014.403.6112** - JORGE AKAKI(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0006386-96.2015.403.6112** - DIONIZIA VIEIRA DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DE BENEFICIO DA AGENCIA DE PRESIDENTE EPITACIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DIONÍZIA VIEIRA DE SOUZA contra ato atribuído ao CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PRESIDENTE EPITÁCIO, no qual se objetiva ordem a determinar à autoridade impetrada que reative o benefício previdenciário auxílio-doença NB 552.703.101-2 desde 13/05/2015.Aduz, em síntese, que não obstante o benefício previdenciário em questão tenha sido implantado por determinação judicial da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio, processo n. 1.228/2010, o impetrado, de forma ilegal e abusiva, determinou a sua cessação administrativa no dia 13/05/2015, mesmo após a realização de procedimento de reavaliação médico-pericial que também constatou a existência de incapacidade laborativa. Adverte que apresentou recurso na Junta de Recursos da Previdência Social, contudo não poderá aguardar o seu julgamento sem o recebimento da prestação mensal, especialmente porque não tem condições de retornar ao trabalho. Ressalta o caráter alimentar da prestação previdenciária recebida. Bate pela presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Requer, ao final, a concessão da liminar.Juntou procuração e documentos (fls. 21/82).O feito foi inicialmente distribuído perante o Foro da Comarca de Presidente Epitácio que, de pronto, declinou da sua competência com fulcro nos art. 109, VIII, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 12.016/09 (fl. 83).Redistribuídos os autos, foi deferido à impetrante o benefício da



Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial para expressa indicação da autoridade tida como coatora (fl. 90). Diligência cumprida a fls. 93/94. A decisão de fls. 96/99 indeferiu o pleito liminar. Informações prestadas pela autoridade impetrada as fls. 109/112. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito por não ter identificado quaisquer das hipóteses estabelecidas no art. 82, incisos I e III, do CPC/1973 (fls. 114/116). Nova manifestação da impetrante, na qual informa que o INSS lhe concedeu o benefício auxílio-doença NB 612.738.027.1, a indicar que a anterior cessação administrativa foi injusta (fls. 118/119). Manifestação do INSS a fl. 126, na qual informa que o benefício atualmente concedido à impetrante decorre de acidente automobilístico ocorrido em 19/10/2015. Defende a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via deste writ. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim decidí: de saberça comum que: O mandato de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplem cognição primária (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188). Ademais, a via jurisdicional do mandato de segurança não se revela meio instrumentalmente idôneo à veiculação de pretensão jurídica fundamentada em situação de fato passível de controvérsia e suscetível de questionamento em pontos essenciais que se refiram à própria realidade material subjacente ao direito subjetivo invocado pela parte impetrante. (STF, MS 23032, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2001, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00117 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 132-145). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Com efeito, de um primeiro exame do documento de fl. 69, verifico que a decisão que constatou incapacidade para o trabalho na esfera administrativa é matéria que se demonstra controversa, pois ao tempo em que consta do referido laudo, na parte das considerações, que não há incapacidade laborativa, adverte-se, no campo resultado, que existe incapacidade laborativa. Ao que se percebe, houve erro material no campo resultado, porquanto, nas considerações, ao mencionar o relato do exame clínico, o perito do INSS destaca características de normalidade do quadro clínico da impetrante, sublinhando que possui marcha normal, senta e levanta sem dificuldade, manuseia objetos normalmente, ostenta cicatriz cirúrgica bem constituída e mantém preservadas a força e a pressão de ambas as mãos. Esta constatação, aliada à falta de pronta comprovação pela impetrante da existência de decisão judicial atualmente vigente que lhe assegure a manutenção do benefício, conduz à conclusão de que não foi produzida prova robusta e pré-constituída do direito invocado na inicial, pelo que não há falar, por ora, em ato ilegal ou abusivo a ser amparado por esta impetração. Note-se, ainda, que o INSS não está impedido de realizar nova perícia administrativa após o trânsito em julgado da decisão que concedeu benefício por incapacidade, porquanto tais benefícios trazem em si característica de serem transitórios e, portanto, se submetem à cláusula rebus sic stantibus. Nesse sentido: A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios temporários por natureza, assim como são transitórias as condições que ensejam a sua concessão. Portanto, são direitos que se submetem à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, terão a sua permanência condicionada às circunstâncias ou condições em que tenham sido deferidos, podendo ser cassados quando não mais presentes os motivos que os ensejaram, ou restabelecidos quando sobrevierem os motivos que os justificarem (TRF 1ª R.; Rec. 0014887-57.2009.4.01.9199; Rel. Juiz Fed. Conv. Murilo Fernandes de Almeida; DJF1 01/07/2015). Na mesma esteira: Como regra, o INSS, em se tratando de benefício por incapacidade, pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela administração, é possível o cancelamento do amparo concedido na esfera judicial definitivamente, ainda mais em se tratando de benefícios temporários como o auxílio-doença (TRF 4ª R.; AI 0004002-73.2014.04.0000; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Favreto; Julg. 18/11/2014; DEJF 01/12/2014; Pág. 314). Encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão então proferida. Sobre a alegação veiculada a fl. 118, o INSS esclareceu que o atual benefício concedido à impetrante decorreu de acidente automobilístico ocorrido em 19/10/2015, ou seja, durante a análise de seu recurso administrativo, demonstrando que em nada se relaciona com os fatos alegados na inicial. III. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas pela Impetrante, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciente ao Ministério Público Federal. Defiro o ingresso do INSS no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008542-57.2015.403.6112 - MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR/SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE- SP X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

MÁRCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou mandato de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE e AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando ordem para tomar sem efeito o arrolamento administrativo de seus bens e direitos. Narra o impetrante, em síntese, que teve seus bens e direitos indevidamente arrolados pela Receita Federal, pois, conforme defesa apresentada e ainda pendente de apreciação na via administrativa, nem como pessoa física, nem como participante de qualquer empresa, teve algum envolvimento com a empresa Agropastoril Estevam Ltda., conforme questionamentos lançados no Procedimento Fiscal nº 0810500.2015.00034, que o incluiu no polo passivo da relação tributária por suposta responsabilidade solidária de fato com a referida empresa Agropastoril Estevam Ltda., nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aduz que, além de não ter qualquer responsabilidade com os débitos tributários da empresa Agropastoril Estevam Ltda., quem responde pela dívida é a sua sucessora, a empresa JBS S/A, que adquiriu todo o seu fundo de comércio e ficou com todos os seus empregados, conforme se verifica da constatação lançada pela Receita Federal no relatório de fiscalização do Procedimento Fiscal acima citado. Defende o impetrante, ainda, a legalidade e a inconstitucionalidade do arrolamento administrativo de bens e direitos pela Receita Federal. Juntos procuração e documentos (fls. 33/167). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 171). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 181/191). Em sede de defesa preliminar, sustenta a inadequação da via eleita e a ilegitimidade do Auditor da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP. No mérito, aponta que no processo administrativo tributário nº 10835.721220/2015-04, a sujeição passiva tributária solidária do impetrante relativamente ao crédito tributário constituído de ofício em desfavor da empresa Agropastoril Estevam Ltda. está demonstrada de forma inequívoca, conforme íntegra do Relatório de Fiscalização elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Defende, ainda, a legalidade e a constitucionalidade do arrolamento administrativo de bens e direitos, realizado com base na Lei 9.532/1997. A decisão de fls. 242/252 indeferiu o pleito liminar. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito por não ter identificado interesse público primário com expressão social. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que a questão da existência ou não de ilegitimidade ou abuso de poder encontra-se inserida no mérito da presente demanda. De mais a mais, o ato ilegal combatido encontra-se satisfatoriamente delineado na petição do presente mandato de segurança, não havendo que se cogitar da inadequação da via processual eleita. Assim sendo, rejeito a preliminar. Acolho, no entanto, a alegação de ilegitimidade passiva. Conforme informações prestadas, o ato atacado foi praticado - por delegação de competência do Delegado da Receita Federal - pelo Chefe da Seção de Acompanhamento e Controle Tributário e não pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, que não se encontra investido de poder de decisão para anular o arrolamento administrativo de bens e direitos do impetrante. No mérito, na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim decidí: Dispõe o art. 64 da Lei nº 9532/97 que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Por sua vez, no 3º do art. 64 encontra-se insculpada a seguinte norma: A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Com o efeito, o arrolamento tributário não constitui ato apto a ensejar, por si só, a indisponibilidade de bens. Trata-se de medida de cunho cautelar que visa identificar bens de propriedade do contribuinte, passíveis de garantir crédito tributário constituído e que ostente determinado vulto. Desse modo, o arrolamento não impede a transferência dos bens arrolados, impondo-se apenas a exigência de comunicação à Receita Federal de sua eventual transferência ou alienação, o que pode ensejar o ajuizamento da medida cautelar fiscal (art. 64, 4º). Note-se que nem mesmo a ausência de comunicação à Receita Federal impede a alienação dos bens, porquanto estes não se encontram indisponíveis, sendo consequência da ausência de notificação a possibilidade de ajuizamento da ação cautelar fiscal. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. I. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200801547559, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/04/2009) TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura execução de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser tentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio análogo no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probandum, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negaram a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200401331037, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/11/2006 PG00227 RDDT VOL. 00136 PG00125) Destarte, a medida de arrolamento tributário não priva o contribuinte do direito de alienar seus bens, razão por que, no ponto, não vislumbro fundamento relevante nos fundamentos lançados na inicial para suspender o ato que deu motivo ao pedido. Em relação à responsabilidade tributária, dispõe o Código Tributário Nacional Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Desse modo, para a configuração da responsabilidade prevista no art. 133 do CTN, é necessário que sejam comprovadas a aquisição do conjunto de bens ou do estabelecimento comercial, a continuidade na sua exploração e, ainda, se a pessoa que transferiu os bens ou o estabelecimento comercial cessou suas atividades ou prosseguiu com elas, ou iniciou novas atividades no mesmo ou noutro ramo, a contar da alienação, no prazo definido no dispositivo legal citado. Fábio Ulhoa Coelho define estabelecimento empresarial como o conjunto de bens que o empresário reúne para a exploração de sua atividade econômica. Compreende os bens indispensáveis ou úteis ao desenvolvimento da empresa, como as mercadorias em estoque, máquinas, veículos, marca e outros sinais distintivos, tecnologia, etc. Trata-se de elemento indissociável à empresa. Não existe com dar início à exploração de qualquer atividade empresarial, sem a organização de um estabelecimento. (Curso de Direito Comercial: Direito de empresa. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.1, p. 164) Quanto à responsabilidade pelo passivo fiscal, na hipótese de trespasses (alienação) do estabelecimento empresarial, assevera o ilustre doutrinador que: Em relação ao passivo fiscal, devem-se distinguir, nos termos do art. 133 do CTN, duas situações: se o alienante deixa de explorar qualquer atividade econômica, ou se continua a exploração de alguma atividade (mesmo que diferente da explorada no estabelecimento vendido), nos seis meses seguintes à alienação. No primeiro caso, a responsabilidade do adquirente é direta, e pode o fisco cobrar dele todas as dívidas tributárias do alienante, originadas da atividade desenvolvida no local do estabelecimento. No segundo, o adquirente responde de forma subsidiária, quer dizer, apenas no caso de falência ou insolvência do alienante. Registre que a sucessão tributária somente se caracteriza, em qualquer caso, se o adquirente continuar explorando, no local, idêntica atividade econômica do alienante. Se alterar o ramo de atividade do estabelecimento, não responde mais pelas dívidas fiscais do alienante, nem direta, nem subsidiariamente. Assim, se o empresário é executado por dívida fiscal do antigo titular do seu estabelecimento, sendo iguais os ramos de atividades ali exploradas por ele e pelo antecessor, terá de realizar a prova, em embargos à execução, de que o alienante ainda explora alguma atividade econômica. Se produzida essa prova, conclui-se que o fisco não é titular do direito de responsabilizá-lo, enquanto não exaurido o patrimônio do alienante; não produzida a prova de que o alienante ainda é empresário estabelecido em outro local, prossegue-se a execução contra o adquirente. De se registrar, também, que, perante o fisco, são inoponíveis os termos do trespasses ou a omissão na contabilidade do alienante, que apenas podem fundamentar o direito de regresso. (Op. cit., p. 188-189) No que tange à incidência do art. 133 do CTN, o Relatório de Fiscalização de fls. 192/240 expressamente concluiu que a empresa JBS S/A é responsável tributária como sucessora pelo fato de ter adquirido a empresa Agropastoril Estevam Ltda. A questão central lançada pelo impetrante, portanto, cinge-se em definir se a responsabilidade tributária da empresa JBS S/A como sucessora da empresa Agropastoril Estevam Ltda. seria apta a afastar sua responsabilidade tributária. Nesse passo, tratando-se de tributos devidos nos meses de competência de janeiro a março de 2012, antes, portanto, do trespasses, que ocorreu em abril de 2012 (fl. 215), a responsabilidade tributária do adquirente é solidária; não afastando, portanto, a responsabilidade tributária do alienante. Nesse sentido, leciona Hugo de Brito Machado: A palavra integralmente, no inciso I do art. 133 do CTN, há de ser entendida como solidariamente, e não como

exclusivamente. O elemento teleológico da interpretação impõe esse entendimento, que afasta a possibilidade de práticas fraudulentas. Havendo mais de uma interpretação possível, não se há de preferir aquela que dá oportunidade para fraudes. O aperfeiçoamento do ordenamento jurídico o exige (Curso de Direito Tributário. 32. ed. Malheiros Editores, 2011, p. 157) Quanto à responsabilização tributária do imputante, verifica-se do Relatório de Fiscalização que ela ocorreu em razão da constatação de seu interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, nos termos do artigo 124, I, do CTN. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA SIMULADA DE ATIVOS. FRAUDE. PREJUÍZO À PRETENSÃO FAZENDÁRIA. SUCESSÃO. ARTIGO 133, I, CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, I, CTN. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM, PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO. ARTIGO 125, III, CTN. 1. A responsabilização da agravante e demais empresas do grupo JB decorreu, inicialmente, da caracterização de sucessão prevista no artigo 133, I, CTN, pela presença de fundados indícios de transferência simulada do fundo de comércio da devedora originária para JB Comercial S/A, e, posteriormente, Companhia Brasileira de Multinídia, com intuito de frustrar a pretensão executória. 2. Caracterizada a hipótese de responsabilização solidária (artigo 133, I, CTN), o parágrafo único do artigo 124 do CTN deixa expresso que tal hipótese não comporta benefício de ordem, sendo que eventual inclusão dos sócios da devedora originária, tal como pretendido pela agravante, em nada alteraria sua situação, pois, persistiria a possibilidade de ser demandada pela dívida toda, decorrente da constatação de fatos alheios à eventual caracterização da prática de atos contrários à Lei (ilícito penal) por dirigentes da sucedida. 3. A (re) inclusão dos sócios da gazeta mercantil não foi apreciada na decisão agravada, sendo tal análise afastada em sede de exceção de pré-executividade, a impossibilita seu conhecimento, diretamente nesta corte, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 4. Quanto à alegação de não estarem presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil para responsabilização de empresas que fazem parte do grupo econômico comandado pela Docas Investimentos S/A, caso da agravante, o juízo a quo promoveu a responsabilização da editora JB S/A, JB comercial, Companhia Brasileira de Multinídia por constatar indícios suficientes de sucessão tributária, nos termos do artigo 133, I, CTN. 5. Através de referência a relatório de administração da companhia juntada aos autos principais, o juízo constatou a existência de grupo econômico controlado pela Docas que, embora apenas sua existência não justificasse a coresponsabilização, em razão dos indícios de que o licenciamento de uso de marca constituiu negócio simulado para ocultar trespasses, a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos tributários, seria possível sua responsabilização pelo débito tributário, restando evidenciada a plausibilidade jurídica do pedido da exequente para inclusão da JVCO Participações Ltda. 6. Constatou-se documentalmente que, embora ocultado por complexo sistema de participações societárias, a Docas S/A seria detentora da totalidade dos ativos da JVCO Participações Ltda, havendo confusão patrimonial entre as empresas, e unidade gerencial que, nos termos da jurisprudência consolidada, permitia a responsabilização das empresas do grupo econômico de fato. 7. Discussão mais aprofundada sobre o tema da ilegitimidade da agravante, a contraditar as conclusões do juízo de primeira instância, e refutar os indícios das hipóteses autorizadoras da responsabilização solidária, pela extensa narrativa verificável nos autos principais, e complexidade dos fatos e da prova a ser produzida e examinada, demonstra não ser cabível no âmbito estrito da exceção de pré-executividade. 8. Quanto à prescrição da pretensão executória, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de cinco anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 9. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da dtcf, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 10. As dtcf-retificadoras foram transmitidas em 02/05/1994 e 23/09/1994, e a execução fiscal foi proposta em 16/02/1998, tendo a citação da devedora originária ocorrido em 12/05/1998, antes da LC 118/05, dentro, portanto, do prazo quinzenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nºs 78/TRF e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 11. A declaração retificadora apenas interrompe a prescrição quanto ao crédito retificado, e não quanto ao que restou inalterado diante da anterior constituição pela dtcf original. Embora certo que dtcf-retificadora que mantinha os tributos declarados não tenha o efeito de interromper o prazo prescricional, e que a data de início, assim, seria definida pela transmissão da dtcf original, é certo que, a fim de demonstrar a ilegalidade da decisão agravada, e a ocorrência de tal hipótese no caso concreto, a recorrente não comprovou que a declaração retificadora não promoveu alteração dos valores inicialmente declarados, e que houve tão somente correção de equívocos formais, impossibilitando, desta forma, o reconhecimento da plausibilidade jurídica da tese levantada pela agravante. 12. A hipótese dos autos não trata de redirecionamento do feito executivo a sócios administradores da executada originária, nos termos do artigo 135, III, CTN, mas de reconhecimento da responsabilidade solidária de empresas que compõe grupo econômico juntamente com a devedora principal, nos termos do artigo 133, I c/c artigo 124, CTN, em razão de indícios de operações simuladas, tal como contrato de arrendamento de uso de marca, para transferência fraudulenta de ativos da executada principal para empresas do grupo, a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos. 13. Tratando-se, pois, de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 125, III, CTN, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. 14. A Gazeta Mercantil S/A foi citada em 05/1998, dentro do prazo de cinco anos para a prescrição das ações executivas, momento em que interrompia a prescrição também em relação aos devedores solidários, como no caso, a agravante. 15. Houve opção pelo parcelamento refs da Lei nº 9.964/2000, em março/2000, e pelo parcelamento do PAES da Lei nº 10.684/2003, em agosto/2003, que, por implicarem o reconhecimento do débito, interromperam novamente o prazo prescricional, de acordo com o artigo 174, IV, CTN. 16. Este último parcelamento do PAES, que resultou na interrupção do prazo prescricional em agosto/2003, também acarretou a suspensão do prazo prescricional até maio/2005 (v. G., AGRSP 1470204, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 28/11/2014), quando excluída do programa. 17. A exequente requereu, em setembro/2007, a responsabilização do Grupo Docas S/A, do qual, ao que consta, faz parte a agravante, sendo a responsabilização solidária deferida em outubro/2007, afastando, assim, qualquer dúvida quanto à interrupção do prazo prescricional dentro do quinquênio, na hipótese de se ter iniciado tal prazo a partir da exclusão do parcelamento. 18. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0024769-62.2014.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 25/06/2015; DEJF 03/07/2015; Pág. 1107) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 133 DO CTN. 1. O adquirente de um fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional que mantiver a exploração do mesmo ramo de atividade, sob o mesmo nome ou não, responderá pelos tributos devidos pelo antecessor até a data da transação. Art. 133 do CTN. 2. Ademais, no caso dos autos, no endereço que era pelo menos um dos endereços da empresa executada, o oficial de justiça encontrou instalada outra empresa no mesmo ramo (ventiladores e refrigeradores), utilizando o mesmo nome fantasia (tuíão), de propriedade do fido e do sobrinho dos sócios da executada. 3. Ainda que a embargante tenha se constituído quando a executada original ainda funcionava e não haja um termo formal de aquisição, mostra-se evidente a ocorrência de aquisição efetiva do fundo de comércio. Sendo este caracterizado pelo conjunto de bens corpóreos ou incorpóreos que facilitam o exercício da atividade mercantil. A configurar a sucessão empresarial, donde a conclusão pela responsabilidade solidária da adquirente pelos débitos da sucedida. 4. apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0014716-86.2011.4.02.5001; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF 13/04/2015; Pág. 120) No ponto, não há qualquer elemento nos autos em sentido contrário à conclusão lançada no Relatório de Fiscalização, sendo que a alegação genérica, desacompanhada de qualquer prova, desautoriza o pleito liminar buscado pelo impetrante. Destaca, ainda, conforme fundamentos lançados no Relatório de Fiscalização, que o impetrante era representante, responsável ou procurador da empresa Agropastoril Estavam Ltda. com poderes extraordinários inclusive para movimentar as contas bancárias da referida empresa mesmo após sua venda à JBS S/A (fs. 223/231), sendo que não há na inicial deste writ qualquer causa de pedir que enfrente esta questão. Assim sendo, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandamus. Encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão então proferida. III Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE e o excludo do polo passivo deste writ; e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas pelo Impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Defiro o ingresso da União Federal no feito. Ao Sedi para exclusão do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente do polo passivo e inclusão da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001047-81.2015.403.6137** - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a procuração de fl. 60 veio desacompanhada dos documentos necessários à comprovação dos poderes outorgados ao signatário, intime-se a impetrante para juntar aos autos cópia de seus atos constitutivos. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Int.

**0001162-46.2016.403.6112** - BARBARA MILANESI PASCHOALETO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BARBÁRA MILANESI PASCHOALETO, qualificada nos autos, contra ato imputado ao COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, objetivando ordem a assegurar sua participação na cerimônia simbólica de colação de grau ocorrida no dia 04/03/2016, sem restrições ou impedimentos. Juntou procuração e documentos (fs. 14/70). De pronto, houve-se por bem deferir a liminar requerida (fs. 73/75). Em sede de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Associação Educacional Toledo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia da decisão de fs. 100/105, concedeu o efeito suspensivo pleiteado para obstar a participação da impetrante na colação de grau ocorrida em 04/03/2016. A Associação Educacional Toledo juntou aos autos cópia da petição de interposição do agravo de instrumento. (fs. 112/148). O impetrado prestou informações a fs. 149/153. A Associação Educacional Toledo requereu seu ingresso no feito e ratificou as informações prestadas pelo Coordenador do Curso de Direito as fs. 154/155. Parecer do MPF as fs. 157/159. Por fim, requereu a Impetrante a desistência da ação, tendo em vista a perda de seu objeto (fl. 160). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação. Advirta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. No mesmo sentido, cite-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRSP 200900436252, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA:11/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet. n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coadoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p. Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA ? DESISTÊNCIA ? ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009) Diz-se isso porque, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15. ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81). Ao fio do exposto, homologo a desistência deste writ e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, observada a sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). AO SEDI para inclusão da Associação Educacional Toledo no polo passivo desta ação, conforme requerido a fs. 154/155. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não sobrevidendo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001780-88.2016.403.6112** - DIRCEU ESPINHOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Cuida-se de pedido liminar formulado por DIRCEU ESPINHOSO nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, com vistas ao imediato cumprimento do provimento jurisdicional proferido no feito nº 0011354-77.2012.403.6112 que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida no bojo da r. sentença prolatada, determinou a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial. O impetrante sustentou, em apertada síntese, que a autoridade coatora não cumpriu o provimento jurisdicional proferido no feito nº 0011354-77.2012.403.6112, apesar de o setor competente ter sido intimado em 11/11/2015. Além disso, sustentou que a presença do periculum in mora, que decorreria da natureza alimentar do benefício concedido. Juntou procuração e documentos (fs. 07/23). A decisão de fl. 27 determinou que o impetrante se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante da informação

lançada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de que a aposentadoria especial aqui buscada foi implantada em 3/3/2016. Informações do Impetrante a fls. 31/32, noticiando que no dia 03/03/2016 o INSS cumpriu a ordem judicial proferida no feito n.º 0011354-77.2012.403.6112 e efetuou a implantação do benefício de aposentadoria NB 173.212.440-7/46, requerendo portando, a extinção da presente ação por perda de objeto. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Diante da notícia de que a autoridade coatora cumpriu a ordem judicial proferida no feito n.º 0011354-77.2012.403.6112, tendo implantado em benefício do impetrante o benefício de aposentadoria especial NB 173.212.440-7/46, resta configurada a perda superveniente do seu interesse processual em obter a ordem mandamental inicialmente buscada. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios (Stímulos 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002945-73.2016.403.6112 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X PRESIDENTE 12 TURMA DISCIPLINAR - TED XII OAB PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL ANTÔNIO BOUTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra ato do PRESIDENTE DA 12ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - 29ª SUBSEÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando ordem a determinar a suspensão dos efeitos de sanção disciplinar imposta ao impetrante. Aduz, em apertada síntese, que é advogado regularmente inscrito na OAB/SP, tendo exercido a função de Diretor de Patrimônio da Sociedade São Vicente de Paulo. Assevera que, no exercício de suas atribuições, lhe competia zelar pelo patrimônio do Conselho Central da entidade mencionada e tomar providências quando do conhecimento de que alguma Unidade Vicentina não estivesse sendo bem administrada. Relata que foi celebrado contrato de locação pelo Conselho Central com Paulo Sérgio Soares, o qual estabeleceu no imóvel locado o Restaurante Skally Beer. Diz que houve problemas para a empresa locatária obter o alvará de licença para funcionamento, sendo apontado como um dos empecilhos a existência de débito de IPTU do imóvel locado. Ressalta que a Sociedade São Vicente de Paulo já discutia judicialmente a imunidade tributária em relação ao IPTU de seus imóveis. Destaca que, havendo o receio de que a ausência da licença municipal pudesse ocasionar danos ao locatário e à Sociedade São Vicente de Paulo, ajuizou ação cautelar nº 0027425-65.2010.8.26.0483 em favor do locatário visando à obtenção de licença para funcionamento, a qual foi julgada procedente. Acresce que, posteriormente, em virtude da inadimplência da locatária em relação ao pagamento dos aluguéis devidos à Sociedade São Vicente de Paulo, teve que ajuizar contra a locatária ação de despejo nº 0002336-69.2012.8.26.0482. Discorre que, pela defesa da locatária, foi arguido o patrocínio infiel do impetrante, ao argumento de que houve o patrocínio de interesses conflitantes, o que culminou em reclamação perante o Conselho de Ética e Disciplina da Subseção de Presidente Prudente. Destaca que, apesar de o Relator da Comissão de Ética e Disciplina da OAB considerar possível sanar a irregularidade constatada pela renúncia, pelo advogado, a um dos mandatos conferidos, o que foi formalizado pelo impetrante, instaurou-se o procedimento disciplinar. Sublinha que, durante o curso do procedimento, alterou seu endereço profissional, comunicando as alterações ao cadastro da OAB, todavia não foi devidamente notificado sobre o andamento do procedimento, que culminou na nomeação de defensor ad hoc para a defesa do impetrante e na aplicação da sanção de suspensão por 30 dias. Sustenta que a sanção aplicada não pode subsistir, uma vez que violado o princípio da ampla defesa. Acresce que cumpriu o disposto no art. 18 do Código de Ética e Disciplina, ao renunciar a um dos mandatos outorgados, sanando a irregularidade apontada. Requer a concessão de medida liminar, ao argumento de sofrer prejuízo no exercício de sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos (fls. 30/212). O writ foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Federal local que, de pronto, reconheceu a prevenção deste Juízo, tendo em vista que o Impetrante reproduz na presente ação mandamental pedido idêntico ao veiculado nos autos da ação registrada sob o n.º 0002879-93.2016.403.6112, extinta sem resolução do mérito (fls. 215/216). Redistribuída a demanda, determinou-se fosse certificado o estado atual do processo que ensejou a prevenção (fl. 223). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II Compulsando os autos, verifico que a presente impetração ostenta as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido da ação mandamental ajuizada pelo impetrante anteriormente (autos nº 0002879-93.2016.403.6112), a qual foi extinta sem resolução do mérito por inadequação da via processual eleita, com trânsito em julgado em 31/03/2016, consoante informação prestada a fl. 223. Com efeito, naquela decisão, assentei que o próprio impetrante relatou ter tomado ciência do ato que lhe impôs a sanção vergastada em 22.07.2015, ao passo que aquela impetração somente foi ajuizada em 30.03.2016, ou seja, muito tempo após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que se refere o art. 23 da Lei 12.016/2009. Acrescentei, na oportunidade, que as comunicações expedidas aos diversos órgãos notificando a pena de suspensão constituem-se apenas atos executórios da sanção aplicada, não tendo o condão de assinar o início do prazo decadencial, quando já identificado o impetrante da decisão impugnada. Neste cenário, impõe-se de pronto perceber que, a rigor, pretende o impetrante com esta nova ação afastar os fundamentos daquela decisão - sustentando, em preliminar, a tempestividade desta via mandamental - para, ao fim, obter o mesmo provimento jurisdicional buscado com a primeira impetração, contrariando, com isto, a autoridade da coisa julgada quanto ao reconhecimento da decadência. Havendo decisão já transitada em julgado, proferida em mandado de segurança que conheceu e decidiu pelo fim do prazo decadencial, forçoso é reconhecer a ocorrência da coisa julgada (preclusão consumativa e temporal), a impedir a renovação do pleito em nova demanda mandamental. Há, no caso, portanto, impedimento à renovação da via processual eleita, o que conduz a uma nova extinção liminar da impetração, igualmente sem resolução do mérito. Nesse sentido, cite-se MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. 120 DIAS. COISA JULGADA. 1. Não há falar em contagem equivocada do prazo decadencial, pois a matéria já foi apreciada no MS n.º 2008.70.00.013248-7, entendendo o Juízo que o prazo de 120 dias começou a fluir da publicação da decisão de não conhecimento do recurso interposto pela impetrante, no Diário da Justiça do dia 19 de dezembro de 2008, findando em 18/04/2009. 2. Ademais, não é caso de aplicação do art. 16 da Lei n.º 1.533/51, revogado pela Lei n.º 12.016/2009, pois o mesmo trata da possibilidade de renovação de pedido de mandado de segurança se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. Entretanto, por óbvio que tal pedido deve ser deduzido ainda dentro do prazo decadencial de 120 dias, alíeis é o que preconiza a nova legislação de regência, estabelecendo que o pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito (art. 6º, §). Contudo, no caso em exame, como bem defendido pelo MPF no parecer de fl. 517 e verso, operada a coisa julgada material quanto ao reconhecimento da decadência, o presente mandado de segurança não possui condições de vingar, estando correta a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito. (TRF4. AC 200970000139720, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 04/11/2009.) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51 - NOVA IMPETRAÇÃO - COISA JULGADA FORMAL COM EFEITOS MATERIAIS REDUZIDOS. 1 - O reconhecimento da decadência instrumental, prevista no art. 18 da Lei nº 1.533/51, não importa, efetivamente, em provimento de mérito, mas sim em declaração da ausência de adequação da tutela mandamental em relação à vexata questão, o que deságua na carência de ação por falta de interesse processual e impõe a aplicação do art. 267, inciso VI, do Digesto Processual, não sendo caso, portanto, de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, do mesmo Diploma Legal. 2 - Malgrado a extinção do processo sem exame de mérito não exclua a possibilidade de renovação da demanda, impõe-se ao Autor a correção da condição antes ausente, apresentando-se inválvel o questionamento de aspectos que já foram decididos no feito anterior, os quais, por força da preclusão consumativa (artigos 471 e 473, do CPC), a respeito dos quais produzirão, a sentença terminativa, efeitos materiais reduzidos. 3 - Tendo em conta que o segurado já impetrou mandado de segurança objetivando restabelecer o pagamento de seu benefício previdenciário - comportando idênticos litigantes, causa de pedir e pedido -, tendo sido extinto referido mandamus, com base na decadência prevista no artigo 18 da Lei de Mandado de Segurança, cumpre observar, na espécie, o princípio da intangibilidade da coisa julgada, na medida em que renovado o pleito na via mandamental, devendo se submeter ao comando previsto no artigo 267, inc. V, do Digesto Processual. 4 - Remessa necessária e apelação providas. (TRF2. AMS 200102010432632, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, SEXTA TURMA, DJU - Data:10/06/2003 - Página:320.) Não se olvidie que, ao se admitir a presente impetração, estar-se-ia prestigiando a hipótese de, por via obliqua, rescindir-se a eficácia da sentença anterior, a qual somente seria impugnável pela via recursal adequada, à qual o impetrante renunciou expressamente. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 485, I e V, NCPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pelo impetrante. Não sobrevindo recurso, arquivem-se. P.R.L.C.

**0003100-76.2016.403.6112 - ELSA CORREA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de pedido de liminar pleiteada por ELSA CORREA nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato imputado ao CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no qual se objetiva a suspensão do desconto de 30% do benefício de pensão por morte NB 1690740709 do qual é titular. Aduz, em síntese, que, em razão do desdobramento do benefício previdenciário de pensão do qual é titular, decorrente do requerimento formulado por parte de filha maior inválida do de cujus, a autoridade coatora passou a descontar 30% de sua pensão, referente ao teórico recebimento indevido no período de 01/07/2014 a 31/12/2015, que se refere ao benefício integralmente recebido entre a data do óbito do instituidor da pensão e a data de entrada do pedido administrativo pela outra beneficiária. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/27). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sãbença comum que: o mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplem cognição primária (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188). No caso, inexistiu nos autos qualquer elemento de prova do alegado desconto no benefício de pensão da impetrante, razão porque, neste cenário, forçoso concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que não há, por ora, direito líquido e certo a ser liminarmente amparado neste writ. Indeferir, portanto, a liminar pleiteada. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos cópia do processo administrativo de desdobramento do benefício da impetrante. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, colha-se o parecer do MPF. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0007194-24.2003.403.6112 (2003.61.12.007194-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X COOPERATIVA DE COMERC/ E PREST DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO PONTAL LT - COCAMP(Proc. MARCOS ROGERIO DE SOUZA) X COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO)**

Traslade-se a estes autos cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado dos autos principais. Após, despensem-se e arquivem-se com baixa-fimdo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006873-57.2001.403.6112 (2001.61.12.006873-9) - MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a habilitação de Leonardo Gabriel da Silva Franco, representado por Anita Benedita da Silva. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do sucessor, bem como os documentos pessoais de sua representante legal, para fins de cadastramento e requisição de pagamento. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte executada (fls. 298/306). Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007689-05.2002.403.6112 (2002.61.12.007689-3) - NEUZA BIANCHINI SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X NEUZA BIANCHINI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLON MARQUES X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0004471-32.2003.403.6112 (2003.61.12.004471-9) - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para que os sucessores do autor cumpram a determinação de fl. 299.Int.

**0010542-50.2003.403.6112 (2003.61.12.010542-3) - MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X**

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0005948-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005948-0)** - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0009464-50.2005.403.6112 (2005.61.12.009464-1)** - CESAR FERNANDES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CESAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0005527-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005527-9)** - AILTON ORTEGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X AILTON ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0006055-61.2008.403.6112 (2008.61.12.006055-3)** - ANTENORA VITAL DE OLIVEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTENORA VITAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0017774-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017774-2)** - JOSE JORGE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0009028-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009028-8)** - ADEMIR EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMIR EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 409/415: A fim de evitar tumulto no feito, aguarde-se o julgamento dos autos apensos. Int.

**0009592-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009592-4)** - JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0010699-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010699-5)** - JOSE MATIAS DE FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MATIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Márcia Rodrigues de Freitas (CPF nº 263.306.688-76), Marcelo Matias dos Santos (CPF nº 206.411.118-27), Maria Cristina Rodrigues de Freitas (CPF nº 306.653.958-09), Mauricio Matias de Freitas (CPF nº 399.683.238-96), Marli Matias de Freitas (CPF nº 311.224.118-55), Marcos José de Freitas (CPF nº 321.776.578-81) e Marcio José de Freitas (CPF nº 289.620.668-07). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Tendo em vista o óbito do autor, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Previdência - Setor de Precatórios (precatório@trf3.jus.br), solicitando providências para que a Instituição Bancária depositária converta os valores depositados à fl. 170, em conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ. Com a resposta, retomem os autos conclusos. Int.

**0012513-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012513-8)** - VANDERLICE APARECIDA RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLICE APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004586-09.2010.403.6112 - NEUSA MARIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

**0007565-41.2010.403.6112 - SIMONE TESQUI DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE TESQUI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0008035-72.2010.403.6112 - MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002562-71.2011.403.6112 - TEREZINHA MENDES CORREA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MENDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A exequente apresentou memória de cálculos do seu crédito (fls. 126/128) e o INSS os impugnou (fls. 130/134) ao argumento de que a execução promovida pela parte autora pretende a cobrança de valores que excedem o título executivo judicial, tendo em vista que não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos, sobrevid o parecer contábil de fl. 137. A exequente manifestou-se pela homologação do valor atualizado pelo INPC (fls. 143/144) e, o executado, pela TR (fls. 146/147). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Superada a incorreção da conta apresentada pela exequente no que se refere aos destaques apontados pela Contadoria Judicial, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrarão a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de

inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo afixar com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode ser dar nos moldes restritos do art. 741 da Lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autorquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dos cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformato in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. sentença de fls. 45/47, transitada em julgado, definiu como critério de correção monetária o previsto na Lei 11.960/2009. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos apresentados pelo INSS e confirmados pela Contadoria Judicial a fl. 137, item 3, a. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria a fl. 137, item 3, a, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 6.954,31 (seis mil novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), destes sendo R\$ 6.322,10 (seis mil trezentos e vinte e dois reais e dez centavos) a título de crédito principal e R\$ 632,21 (seiscentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 11/2015. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003098-82.2011.403.6112** - LUIZ ANTONIO PEREIRA/SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte exequente.Int.

**0004083-51.2011.403.6112** - DONIZETE BORGES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados - EPP (CNPJ nº 07.918.233/0001-17). Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004376-21.2011.403.6112** - WILSON HIDEYUKI MORIA(SPI59141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HIDEYUKI MORIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0009871-46.2011.403.6112** - CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA(SPI09265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0009994-44.2011.403.6112** - RENATA JOICY ERCULIANI DOS SANTOS(SPI08465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RENATA JOICY ERCULIANI DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Fl. 148: indefiro, tendo em vista que incumbe à exequente promover a execução do julgado. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0000866-63.2012.403.6112** - MAGDA FERREIRA MARQUES DE SA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X MAGDA FERREIRA MARQUES DE SA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0002536-39.2012.403.6112** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0004391-53.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AVELINO MALAQUIAS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVELINO MALAQUIAS CORREA

Fl. 133: Indefero, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada, sem resultados, à fl. 131. Ademais, nada leva a crer que em poucos dias tenha se alterado a situação econômica dos executados. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

**0004630-57.2012.403.6112** - JOSE DE SANTANA BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTANA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0005979-95.2012.403.6112** - YAEKO YAMAUTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X YAEKO YAMAUTI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0006976-78.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0007499-90.2012.403.6112** - EDISON FIORI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0008376-30.2012.403.6112** - ALEXANDRE LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0010207-16.2012.403.6112** - LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0011078-46.2012.403.6112** - JUSTINA NOGUEIRA DE LIMA(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINA NOGUEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011529-71.2012.403.6112** - SABINO FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0000873-21.2013.403.6112** - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0001287-19.2013.403.6112** - JAIR ESTEVAM(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0001623-23.2013.403.6112** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Indefero o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não houve outorga de poderes, conforme se depreende da procuração de fl. 27.Consoante pacífica jurisprudência do E. STJ, fideiç legitimidade para a Sociedade de advogados pleitear a verba honorária se não lhe foi outorgada procuração para tanto:AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PROCESSO CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 918.642/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPUSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do júri novit cūria, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.3/2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente(AgRg no Proc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrário sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 17/03/2014).Intime-se e, após decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento.

**0002277-10.2013.403.6112** - DOUGLAS SALDANHA ROSA(SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA E SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS SALDANHA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002511-89.2013.403.6112** - DOURIVAL CAHIME SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/04/2016 98/296

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0002638-27.2013.403.6112** - GABRIELA PEREIRA X RAFAEL PEREIRA X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003357-09.2013.403.6112** - AGENOR CARVALHO DO NASCIMENTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR CARVALHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003462-83.2013.403.6112** - EDENICE BEZERRA BRITO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENICE BEZERRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0004109-78.2013.403.6112** - JOSE TELES DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0004952-43.2013.403.6112** - VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

**0005377-70.2013.403.6112** - REINALDO KLEBIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO KLEBIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do documento de fl. 111 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo requerimento, autorizo a entrega da 2ª via que se encontra na contracapa dos autos à parte autora. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005578-62.2013.403.6112** - LUCIANA NUNES FRANCISCO(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA NUNES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria, item 3, a. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevida manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006267-09.2013.403.6112** - DIRCE GONCALVES TENORIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GONCALVES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou carta de concessão da pensão por morte, se for o caso.

**0006345-03.2013.403.6112** - LEDUINA MOREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDUINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0006497-51.2013.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WILMA DE FATIMA ARAUJO X WILMA DE FATIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0001167-07.2013.403.6328** - MARIZETE TIMOTEO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001543-90.2013.403.6328** - DEGINALDO SANTOS MOREIRA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEGINALDO SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0003457-27.2014.403.6112** - JEOVA FAUSTINO DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA FAUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003980-39.2014.403.6112** - AMEPPRE - ASSOCIACAO DOS MILITARES ESTADUAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X AMEPPRE - ASSOCIACAO DOS MILITARES ESTADUAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0003084-59.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204077-68.1996.403.6112 (96.1204077-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X COMETA

Instaurada a fase de cumprimento da r. sentença de fls. 92/93, apurou a União Federal que a verba honorária a que sucumbiu a vencedora Cometa Equipamentos Rodoviários Ltda é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), razão por que requer o arquivamento definitivo do presente feito, com fundamento o art. 20, 2º da Lei 10.522/2002 (fl. 103/105). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Verificado que o crédito de honorários devidos à Fazenda Nacional é de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 20, 2º da Lei 10.522/2002, conforme requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 20, 2º da Lei 10.522/2002 c/c art. 924, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**Expediente Nº 989****RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001787-80.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007484-19.2015.403.6112) SEBASTIAO PEREIRA (PR069869 - RAFAEL TANCK SANDRI) X JUSTICA PUBLICA

Aguardar-se sentença no feito 00074841920154036112. Int.

**0002071-88.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-04.2016.403.6112) JOSE BRAZ DE FREITAS X JOSE BRAZ DE FREITAS - TRANSPORTES - ME (MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aforado por JOSÉ BRAZ DE FREITAS e JOSÉ BRAZ DE FREITAS TRANSPORTES ME, no qual se pretende a devolução dos veículos caminhão SCANIA G 420 A 4X2, cor vermelha, placas AWF 0420, Santo Anastácio, SP, CRLV nº 012137975922; reboque carreta aberta marca SR/GUERRA, cor cinza, placas EJV 3956, Santo Anastácio, SP; caminhão marca SCANIA G 420, cor branca, placas EJW - 7100, Santo Anastácio, SP, CRLV nº 010808162761; carreta reboque marca SR/GUERRA AG, cor branca, placas HTS - 1367, Ponta Porã, MS, CRLV nº 012292368198. Aduzem, em apertada síntese, que são legítimos proprietários dos veículos em testilha, os quais foram apreendidos em 24.02.2016, enquanto conduzidos por EMERSON ROGERIO e ÉLCIO RODRIGO, empregados dos requerentes, flagrados transportando cigarros de origem paraguaia em meio à carga de soja em grãos. Alegam que os motoristas, em seus interrogatórios policiais, afirmaram que os proprietários dos veículos não tinham conhecimento do transporte da mercadoria ilegal. Sustentam o direito subjetivo à restituição dos bens apreendidos. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 08/25). A fls. 26/27 o MPF requereu informações sobre a realização de perícia nos veículos apreendidos, o que foi deferido a fl. 30. Cópia dos Laudos Periciais juntadas às fls. 35/44. Sobreveio manifestação pelo MPF a fls. 47/48 no sentido do deferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decisão. O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). Na hipótese vertente, os requerentes trouxeram aos autos cópias do CRLV nº 011333249920, referente ao veículo carreta semirreboque aberta SR/GUERRA AG GR, ano 2013, cor cinza, placas EJV3956, e CRLV nº 011455590104, referente ao veículo carreta semirreboque aberta SR/GUERRA AG GR, ano 2010, cor branca, placas HTS-1367 (fl. 10). Consoante se infere, há apenas prova indiciária da propriedade dos semirreboques e não dos caminhões - tratores - respectivos. Diz-se indiciária porque os CRLVs apresentados foram emitidos em 2014 e 2013, não havendo, pois, atualidade nos documentos de propriedade apresentados. Sem embargo da omissão, verifico que consta a fls. 10/11 dos autos de inquérito policial apenso nº 0001514-04.2016.403.6112 os CRLVs expedidos em 2015, razão pela qual reconheço como comprovada a propriedade dos bens apreendidos. Ademais, o Laudo Pericial de fls. 35/44 concluiu pela inexistência de adulterações nos veículos, manifestando-se o Ministério Público Federal pela desnecessidade de manutenção da apreensão, uma vez que já realizada a perícia. Desse modo, resta incontroversa a propriedade do bem, não havendo interesse na manutenção de sua apreensão, uma vez que já ultimadas as atividades investigativas. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO AQUEM DO MÍNIMO. SÚMULA Nº 231 DO STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA DA PROPRIEDADE E LICITUDE DO BEM APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovada a autoria e materialidade do delito de roubo de rigor a manutenção do Decreto condenatório. 2. Assumindo o réu papel indispensável para a prática do delito, não há que se falar em participação de menor importância. 3. Fixadas as penas-base nos mínimos legais, irrelevante, na espécie, a confissão espontânea e a menoridade relativa, já que em nada poderão intervir na reprimenda aplicada, conforme Súmula nº 231 do STJ e 42 deste e. TJMG. 4. A restituição de coisa apreendida pode ocorrer quando houver comprovação da propriedade, não ser o bem confiscável e o mesmo não mais interessar ao processo, o que ocorreu in casu. (TJMG; APCR 1.0223.14.001209-5/001; Rel. Des. Eduardo Machado; Julg. 31/03/2015; DJEMG 10/04/2015) PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INQUÉRITO POLICIAL. VEÍCULOS PERICIAADOS. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. PEDIDO DEFERIDO. 1. A autoridade policial que preside as investigações é a pessoa mais indicada para avaliar a necessidade da manutenção da apreensão dos bens que se encontram sob sua guarda. 2. Sendo informado pelo delegado de polícia federal que os bens apreendidos já foram periciados, por isso que não mais interessam às investigações, devem ser devolvidos aos proprietários, mediante termo de entrega a ser juntado aos autos. 3. Restituição de coisa apreendida deferida. Acórdão decide a segunda seção do TRF da 1ª região, por unanimidade, deferir a restituição dos bens apreendidos, nos termos do voto do relator. Brasília, 15 de outubro de 2014. Desembargador federal Mário César Ribeiro relator terceira seção. (TRF 1ª R.; Rest 0051253-71.2014.4.01.0000; RO; Segunda Seção; Rel. Des. Mário César Ribeiro; Julg. 15/10/2014; DJF1 28/10/2014; Pág. 4) Ante o exposto, defiro o pedido de restituição formulado nos presentes autos e determino à autoridade policial que devolva aos requerentes JOSÉ BRAZ DE FREITAS e JOSÉ BRAZ DE FREITAS TRANSPORTES ME, os veículos caminhão SCANIA G 420 A 4X2, cor vermelha, placas AWF 0420, Santo Anastácio, SP, CRLV nº 012137975922; reboque carreta aberta marca SR/GUERRA, cor cinza, placas EJV 3956, Santo Anastácio, SP; caminhão marca SCANIA G 420, cor branca, placas EJW - 7100, Santo Anastácio, SP, CRLV nº 010808162761; carreta reboque marca SR/GUERRA AG, cor branca, placas HTS - 1367, Ponta Porã, MS, CRLV nº 012292368198, ressalvando-se a apreensão para fins fiscais. Transitada em julgado, expeça-se ofício para a entrega dos veículos aos requerentes. Traslade-se cópia para os autos principais. Traslade-se cópia para os presentes autos dos documentos juntados a fls. 10/11 do IP nº 0001514-04.2016.403.6112. Após, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002367-13.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-21.2013.403.6112) BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, qualificada nos autos, por intermédio de COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA., aforou pedido de restituição de coisas apreendidas objetivando a devolução do veículo marca SCANIA/P 360 A6X2, placas AWG-8874/PR, chassi nº 9BSPGX200D3817182, cor branca, ano 2012/2013, apreendido com placas apócrifas EGI-5339/SP. Aduz, em apertada síntese, que é proprietária do veículo em testilha, o qual foi objeto de roubo em 06.09.2013, na comarca de Nova Esperança, PR. Assevera que o veículo encontrava-se assegurado junto à requerente, a qual efetuou o pagamento da correspondente indenização à seguradora SÉRGIO L POLTRICH MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME, em 22.04.2014, no valor de R\$ 265.099,45, adquirindo, assim, a propriedade do veículo. Relata que o veículo foi apreendido nos autos do IPL nº 416/2013, no qual se constatou a existência de adulterações em seus sinais identificadores, havendo, no entanto, conclusão pela perícia técnica no sentido de que o veículo apreendido trata-se do veículo de propriedade da requerente. Bate pelo direito à restituição. Requer, ao final, o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 12/70). Opinou o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido (fl. 72). Certificada a inexistência de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais a fl. 74. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). A ocorrência de roubo do veículo é demonstrada pelo documento de fl. 37 e fls. 41/45. A identificação e correspondência do bem apreendido com o bem objeto da ocorrência de roubo são demonstradas pelo Laudo Pericial de fls. 53/64 e pelos documentos de fls. 37/39. Todavia, não se encontra devidamente demonstrada a propriedade do bem. Com efeito, para demonstrar a transferência da propriedade, a requerente juntou apenas uma tela de programa de computador na qual supostamente se indica o pagamento da indenização securitária (fl. 66). Todavia, o documento não menciona o nome do beneficiário e os dados do veículo correspondente. Não foi juntada a respectiva apólice, ou mesmo uma declaração do segurado no sentido do recebimento da indenização e transferência da propriedade. Agregue-se que a fl. 68 há informação no sentido de que o CRLV do veículo foi extraviado, o que também impede a verificação sobre a efetiva transferência da propriedade e a condição de sujeito de direitos da requerente quanto à mencionada situação jurídica de propriedade. Assim sendo, não foram comprovados os requisitos autorizadores da restituição do bem. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. Não havendo prova da propriedade do veículo improcede o pleito de restituição do bem apreendido. Recurso desprovido. (TRF 3ª R.; ACr 0006433-30.2011.4.03.6106; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; Julg. 07/07/2015; DEJF 17/07/2015; Pág. 498) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DE PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A restituição de coisas apreendidas, seja na fase inquisitória, seja na fase processual, pressupõe o preenchimento, pelo requerente, de três requisitos cumulativos: prova cabal da propriedade (art. 120, caput, do código de processo penal); desinteresse processual na manutenção da apreensão (art. 118 do código de processo penal); e não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal. 2. Cabe ao requerente a prova de propriedade do veículo, o que não logrou êxito em fazê-lo. 3. Certificado de propriedade do veículo em nome de terceiro. 4. Veículo apreendido com as mercadorias objeto de descaminho em seu interior, o que levar a crer que o réu na ação penal se utilizava dele que o réu daquela ação penal se utilizava dele para a prática delitiva. 5. Sentença da ação penal originária determinou o seu perdimento. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; ACr 0001302-86.2011.4.03.6102; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; Julg. 05/05/2015; DEJF 15/05/2015; Pág. 395) APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECISÃO QUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DE SEMOVENTES APREENDIDOS. INVIABILIDADE. DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO IMPROVIDO. A restituição de bens apreendidos em processo crime está vinculada à prova da propriedade que se não for produzida gera dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono a ensejar o indeferimento para que o interessado utilize a via cível a fim de esclarecer o domínio. O bem objeto do delito deve permanecer à disposição da justiça, nos termos do art. 118 do CPP e art. 25 caput e 4.º, da Lei nº. 9.605/98, até o deslinde final da causa. (TJMT; APL 129261/2015; Itaipá; Rel. Des. Juvenal Pereira da Silva; DJMT 27/11/2015; Pág. 110) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado nos presentes autos. P.R.I.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001514-04.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ROGERIO DE FREITAS (SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X ELCIO RODRIGO DE FREITAS (SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica a defesa ciente DA DECISÃO TRASLADADA À FL. 113/117, referente a decisão proferida nos autos de restituição de coisa apreendida n. 0002071.88.2016.403.6112.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000379-54.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-81.2016.403.6112) JEFERSON HENRIQUE DE ALMEIDA (PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

(F. 120): Cumpra-se a decisão emanada do e. TRF3, com urgência, expedindo-se o Alvará de Soltura Clausulado em favor de JEFERSON HENRIQUE DE ALMEIDA. Após, comunique-se à eminente Relatora do HC n. 0003028-92.2016.4.03.0000/SP, encaminhando-se cópia da sentença proferida por esse Juízo em 30/03/2016 nos autos da ação penal n. 0000222-81.2016.403.6112. Trasladem-se cópias do Alvará de Soltura, da comunicação eletrônica de fl. 120 e deste despacho para os autos principais. Cumpridas as determinações, archive-se. Intimem-se.



0002772-49.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-21.2016.403.6112) THIAGO SANTOS ALENCAR(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão de folhas 20/22 pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 583, III, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002812-1) - JUSTICA PUBLICA X ALIANDRA GONCALVES FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SERGIO NUNES FARIA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO-PUNIBILIDADE EXTINTA; 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação; 3- Forneça a Defesa os dados bancários do réu SÉRGIO (nome, CPF, nome do banco, número da agência e número da conta) para fins de transferência do valor da fiança. Fornecido os dados bancários, solicite-se à CEF a transferência. 4- Após a juntada do comprovante da transferência e a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

0002157-93.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE SOUZA FRANCO(PR052015 - LOURENCO CESCO E PR049291 - HASAN VAIS AZARA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual para CONDENADO. 2-- Nos termos do parágrafo quarto do art 63 da Lei 11.343/2006, comunique-se ao SENAD o local em que se encontra o caminhão trator Volvo (NH 12 380 4X2 T, ano/modelo 2001/2001, placas JOZ 3137) e o semi-remorque RANDON - GRANELEIRO (ano/modelo 1998/1998, cor vermelha, placas IHD - 4007). 3- Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal que foi determinada a perda dos veículos acima mencionado em favor da União, informando inclusive o número do ofício direcionado ao SENAD. 4- Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal a destruição do restante das drogas apreendidas e que se encontravam acauteladas para eventual contraprova. 5- Considerando que já foi expedida guia de recolhimento provisória, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária o trânsito em julgado da sentença. 6 - Proceda-se ao lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados. 7 - Com relação ao numerário apreendido nestes autos, solicite-se à CEF a conversão do numerário para o FUNAD. 8- Tendo em vista que o advogado nomeado à folha 88 não foi pago, arbitro a título de honorários o valor mínimo vigente na Tabela da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 9- Comunique-se ao órgão de trânsito a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor. 10 - Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0. B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Int.

000222-81.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON HENRIQUE DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 183/186: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Certifique-se o trânsito em julgado para o MPF e expeça-se Guia de Recolhimento Provisório.Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa. Apresente a Defesa as Razões de Apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região..Int.

#### Expediente Nº 991

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001298-53.2010.403.6112 (2010.61.12.001298-0) - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA PERCEPEPE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Fls. 487/491: Solicite-se à CEF a transferência do valor da fiança (fl. 123). Após, aguarde-se a devolução da CP 203/2016 e o comunicado da transferência do valor para arquivar os autos. Int.

0003198-32.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA E DF041208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA E DF033908 - LARISSA CRISTINA DE GOIS SILVA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Tendo em vista que o réu manifestou desejo em apelar da sentença, apresente o defensor constituído as RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Na sequência, abra-se vista ao MPF para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0002193-38.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA E DF041208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA E DF033908 - LARISSA CRISTINA DE GOIS SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa. Ao MPF para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, aguarde-se a devolução da CP 166/2016 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0004120-39.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP345387 - CAMILA CIPOLA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, ficam cientes a Defesa e o MPF de que foi designado o dia 20/06/2016, às 15:10 horas, pelo Juízo da Única Vara de Deodópolis/MS, para oitiva da testemunha EXPEDITO LEONARDO DA SILVA, arrolada pela defesa da ré Marlene.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 1691

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307559-89.1990.403.6102 (90.0307559-0) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência as partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.Caso nada seja requerido, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, conjuntamente com a Execução Fiscal em apenso.Cumpra-se.

0003079-43.2010.403.6102 - BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Defiro o pedido formulado pela embargante para o fim de reabrir a ela o prazo para interposição de agravo, tal como requerido.Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fls. 878 no sentido de encaminhar os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0000020-76.2012.403.6102 - FABIO CAVALCANTI DA CUNHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Dê-se vista a embargante dos documentos juntados aos autos pela Fazenda Nacional, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.Intime-se.

0000464-12.2012.403.6102 - CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Autos nº 0000464-12.2012.403.6102Baixo os autos em diligência.Tendo em vista que o crédito, objeto da execução fiscal em apenso, encontra-se em análise no procedimento administrativo nº 15956.000309/2008-43, determino a suspensão do feito, até que seja proferida decisão administrativa no processo acima referido.Oficie-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que informe imediatamente a esse juízo quando do julgamento do procedimento administrativo nº 15956.000309/2008-43. Com a vinda das informações sobre a conclusão do procedimento administrativo, vista às partes pelo prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

0009569-13.2012.403.6102 - ASSISTEC-COM.ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIP/IND.LTDA-ME-(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO



pagamento do débito em questão, devendo ser mantida a cobrança tal como lançada pela Fazenda Nacional. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0002932-12.2013.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002932-12.2013.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005221-44.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-82.2015.403.6102) UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)**

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0005221-44.2015.403.6102Embargante: Unimed de Pitangueiras - Cooperativa de Trabalho Médico. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Sentença Tipo ASENTENÇAUnimed de Pitangueiras Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que houve a prescrição do crédito pretendido, bem como que a CDA é nula, em razão de ter sido interposta, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ação anulatória em que houve o depósito integral da quantia reclamada na execução fiscal. Por fim, aduz que a cobrança, tal como efetuada, é indevida. Por fim, requer a exclusão da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 e da taxa SELIC do débito executando. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Preliminarmente, pelo prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim ementada: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. I. (...)2. É quinquelenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.3 (...)Agravos regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) Desse modo, o prazo prescricional é quinquelenal e não trienal como pleiteia a embargante. Destaco, em seguida, que os créditos da execução fiscal foram definitivamente constituídos em julho de 2014, data do encerramento do procedimento administrativo, em que o débito foi apresentado para pagamento. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em março de 2015, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a executibilidade). Afastada a prescrição, verifico que a embargante pleiteia a extinção da execução fiscal, ao fundamento da existência de ação anulatória distribuída anteriormente à execução fiscal. Não é o caso de extinção do feito; seria, no máximo, caso de suspensão da execução, pelo prazo de até um ano, nos termos do 5º do artigo 265 do CPC. Todavia, como não há decisão na ação anulatória até a presente data (fls. 333), entendendo desnecessária a suspensão do feito, ficando afastada a preliminar lançada. Passo ao mérito da lide. Inicialmente, é de se consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. Assim, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, credenciando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo. Ao contrário. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. No caso dos autos, um dos questionamentos feitos pela embargante é que os atendimentos ocorreram em região que está fora de sua área de cobertura. Incabível acolher a tese esposada pela autora, na esteira dos seguintes precedentes: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. I - O v. aresto recorrido declarou a constitucionalidade da exação, com base em interpretação eminentemente constitucional, o que afasta o cabimento do Recurso Especial, uma vez que a reforma do julgado acabaria por usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp nº 933.102/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/04/2008 e REsp nº 975.551/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/10/2007. II - Quanto à suposta afronta ao 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, a verificação de tais alegações não poderia dar-se nesta sede especial, tendo em vista que implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ. III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1075481/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 12/03/2009) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, repunido recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargador Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2009 PÁGINA: 3929) ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. I. É devido o ressarcimento pelas instituições privadas, operadoras de planos de saúde, sempre que um segurado eventualmente utilize atendimento médico prestado pela rede pública de saúde, na esteira do entendimento do STF (MC-ADIN nº. 1931-8-DF), mais ainda em razão do disposto no art. 198 da CF, uma vez que o Sistema Único de Saúde - SUS será financiado também por fontes não tributárias. 2. Com relação à natureza jurídica do instituto, o entendimento jurisprudencial prevalente é o da atribuição ao ressarcimento da natureza de restituição, em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. 3. Consoante, ainda, a jurisprudência, o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei nº. 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 4. Remessa necessária e apelação providas (TRF2 - APELAÇÃO CIVEL: AC 420498 RJ 2002.51.01.012330-7 - Relator(a): Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO - Julgamento: 09/07/2008 - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Publicação: DJU - Data: 24/07/2008 - Página: 86) O outro ponto questionado pela embargante é que os usuários do plano de saúde encontravam-se no período de carência quando procuraram o atendimento do SUS. Nesse ponto, plausível a tese defendida pela embargada, no sentido de tratar-se de procedimentos realizados em caráter de urgência, casos em que a cobertura se torna obrigatória, nos termos do art. 35-C da Lei 9.656/98. Por fim, fica afastada a inconstitucionalidade suscitada na inicial dos embargos, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o 1º do art. 199, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no RE 594.66-ED/RJ. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, visa ressarcir a Fazenda Pública das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito tributário, englobando, inclusive, o pagamento da verba honorária, de modo que devida a sua inclusão na CDA. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a taxa SELIC constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários, conforme o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ...10. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Primeira Turma - RESP 1.028.724/CE - Relator Ministro Teori Zavascki - DJe 15.05.08) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003660-82.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0005550-56.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-32.2012.403.6102) BOTAFOGO FUTEBOL CLUB(SP025683 - EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Autos nº 0005550-56.2015.403.6102Embargos à Execução FiscalEmbargante: Botafogo Futebol ClubeEmbargada: Fazenda Nacional.Sentença Tipo CSENTENÇABotafogo Futebol Clube ajuizou embargos à execução, em face da Fazenda Nacional, alegando a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal nº 0001853-32.2012.403.6102, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição do crédito tributário. Intimada a impugnar o feito, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 104/109), alegando, em preliminar, que a dívida questionada foi incluída em parcelamento administrativo. No mérito, rebatou as alegações do embargante, requerendo a improcedência do pedido. Sobreveio informação do parcelamento do débito, tendo a União pleiteado a suspensão da execução fiscal nº 0001853-32.2012.403.6102 (fls. 130/135).É o relatório. Decido. O feito deve ser extinto em razão do parcelamento do débito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento os créditos questionados na forma da MP 671/2015 (fls. 131/135). A adesão ao parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida. Nesse sentido, a Lei nº 1.941/2009, dispõe em seu artigo que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 35 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, caso haja pedido de renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, os embargos deverão ser extintos com base no art. 269, V, do CPC. Caso contrário, o feito deverá ser extinto nos termos do art. 267, IV, do CPC, por falta de interesse de agir. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a filinmar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos Edcl no REsp nº 1.250.499). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão, alinha-se a esse sentido: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. I. A adesão da embargante ao programa de parcelamento do débito importa confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica e implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestada nas ações de execução fiscal, conforme art. 3º, I e 3º, da Lei nº 9.964/00.2. Com o pedido expresso de

renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, deverão ser extintos os embargos com fulcro no art. 269, V, do CPC, ao passo que se ausente tal requerimento expresso, os embargos serão extintos sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, por constituir ato incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito.3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamenta em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.(TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000879-15.2015.403.6126/SP, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DE 23.11.2015) DISPOSITIVO POSTO ISTO, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001853-32.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0007545-07.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-02.2015.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0007545-07.2015.403.6102Embargante: Unimed de Batatais Cooperativa de Trabalho MédicoEmbargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Sentença Tipo ASSENTENÇAUnimed de Batatais - Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando, em síntese, que foi autuada pela embargada por ter promovido o reajuste em mensalidade de beneficiária de plano de saúde, sem a autorização da ANS. Aduz que houve o reajuste; todavia o mesmo se deu em percentual menor do que o determinado pela Autarquia. Alega, também, que houve benefício à consumidora, que teve o seu plano de saúde reajustado em valor inferior ao fixado pela ANS. Requer a nulidade da decisão que lhe atribuiu a pena pecuniária, extinguindo-se a execução fiscal em apenso (autos nº 0003245-02.2015.403.6102). A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, em face de não ter a embargante cumprido sua obrigação de obter prévia autorização para o reajuste dos preços das mensalidades dos planos de saúde (fis. 93/94).É o relatório. DECIDO.Não há questões processuais pendentes de deliberação. Inicialmente, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais):Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. Assim, passo a analisar o caso concreto. No mérito, observo que o objeto da execução fiscal é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 21849, em face de ter a Unimed de Batatais reajustado a mensalidade do plano de saúde no percentual de 7,16% sem a devida autorização da ANS. Com efeito, compete à ANS, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades das empresas que prestam serviços de saúde à população, nos termos das Leis nº 9.961/00 e 9.656/98. No caso concreto, a autuação encontra-se fundamentada no descumprimento do artigo 4º, XVII, da Lei 9.961/00 c/c artigo 25 da Lei 9.656/98 e artigo 2º da RN 36/2003, com penalidade prevista no artigo 6º, inciso II, da RDC 24/2000, pela constatação de ter a embargante reajustado a mensalidade do plano de saúde, sem prévia autorização da ANS. As operadoras de plano de saúde são obrigadas a, antes de promover o reajuste dos seus planos de saúde, obter autorização da ANS, não podendo ser fixado o reajuste sem prévia autorização da Autarquia. Ademais, em assim agindo, a embargante descumpra a legislação vigente, pois o simples fato de oferecer plano de saúde a terceiros, torna a UNIMED vinculada à legislação de regência dos planos de saúde, independentemente de sua natureza ser de uma cooperativa.Por outro lado, não verifico afronta aos princípios da legalidade, bem como da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente, de modo que deve ser mantida tal como lançada.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. REAJUSTE DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS E FAMILIARES SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. RN Nº 128/2006. LEI Nº 9.656/98 E 9.961/00.1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada contra a ANS, objetivando a autora a nulidade da Representação nº 009/2008, e que seja anulada multa de R\$ 35.000,00 aplicada pela ANS em razão da aplicação de reajuste de contraprestação pecuniária de planos de saúde individuais e familiares, sem prévia autorização da autarquia, no período de referência da RN nº 128/2006.2. Improprável o recurso. Apura-se nos autos que a parte autora foi multada por ter reajustado a contraprestação pecuniária dos beneficiários de planos individuais e familiares sem autorização prévia da ANS, no período de referência da RN nº 128/2006 - tendo sido enquadrada na infração do artigo 58 da RN nº 124/2006 - Representação nº 009/2008/DIPRO (fis. 39)3. Com efeito, compete à ANS o poder de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, conforme previsto nas Leis 9.656/98 e 9.961/00.4. In casu, a autuação baseou-se nos artigos 20 da Lei nº 9.656/98 e 4º da Lei nº 9.961/00, os quais preveem que as operadoras de plano de saúde são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas a sua atividade, e de somente reajustarem seus produtos após obterem autorização da mencionada autarquia, não se aplicando, ao presente caso, o artigo 35-E da Lei nº 9.656/98, o que deságua na manutenção do julgado.5. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 2009.51.01.005325-7, relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrhnd, DJ 22.09.2010). Desse modo, a multa aplicada no auto de infração número 21849 deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto.POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0003245-02.2015.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003245-02.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

**0002112-85.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-48.2004.403.6102 (2004.61.02.002659-1)) EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Intime-se o embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora, depósito em dinheiro ou carta de fiança, sob pena de extinção do feito, sendo que, em caso de penhora no rosto dos autos, tal demonstração deverá ser mediante certidão de inteiro teor, onde conste expressamente os valores que o executado têm a receber no respectivo feito. Prazo de dez dias.Sem prejuízo, apensem-se aos presentes autos a Execução Fiscal nº 0002659-48.2004.403.6102.Intime-se e cumpra-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0000527-95.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010636-08.2015.403.6102) RICARDO CESAR SESTARI - ME(SP212885 - ANDRÉ LUIS SELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExceção de Incompetência nº 0000527-95.2016.403.6102Excipiente: RICARDO CESAR CESTARE ME.Excepta: FAZENDA NACIONALDECISÃOTrata-se de Exceção de Incompetência ajuizada por RICARDO CESAR CESTARE ME. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que a execução fiscal nº 0010636-08.2015.403.6102 deveria ter sido distribuída no foro do domicílio fiscal da executada, situado na cidade de Jardíópolis-SP, uma vez que a execução deverá ser promovida de modo menos gravoso ao executado. A Excepta, intimada a se manifestar, compareceu aos autos para aduzir que, com o advento da Lei 13.043/14, a competência para processar e julgar da execução fiscal acima referida passou a ser da Justiça Federal na área abrangida pela respectiva Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Sem razão a excipiente. Vejamos o disposto no artigo 15, da Lei 5.010/66:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Como bem salientado na impugnação apresentada pela excepta, a Lei nº 13.043/14 revogou expressamente a competência da Justiça Estadual para o processamento das execuções fiscais da União, conforme se verifica do seu artigo 114, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: I - os incisos IV e V do caput do art. 1º da Lei no 10.179, de 6 de fevereiro de 2001; II - o 3º do art. 20 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; III - as seguintes alíneas do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003(a), b e f do inciso I do caput; b) c do inciso II do caput; e) do inciso III do caput; IV - (VETADO); V - (VETADO); VI - (VETADO); VII - os 3º e 4º do art. 16 da Lei no 12.431, de 24 de junho de 2011; VIII - o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei no 1.569, de 8 de agosto de 1977; IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.(grifo nosso) Por outro lado, o artigo 75, do mesmo diploma legal, esclarece que as execuções fiscais ajuizadas anteriormente ao advento da Lei 13.043/14 não seriam atingidas pelos seus efeitos. POSTO ISTO, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Transitada em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0309828-33.1992.403.6102 (92.0309828-3)** - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A C MACHADO SILVA) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA X INSS/FAZENDA

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExceção de Sentença nº 0309828-33.1992.403.6102Exequente: IND/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.Executada: INSS/FAZENDASentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0306439-69.1994.403.6102 (94.0306439-0)** - CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExceção de Sentença nº 0306439-69.1994.403.6102Exequente: CASA CAÇULA DE CEREAIS LTDA. Executada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0303721-94.1997.403.6102 (97.0303721-6)** - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a secretária a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.Intime-se o exequente para que promova a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o cálculo e as cópias necessárias para citação da executada.Após, apresentadas as respectivas cópias, cite-se a executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada.Cumpra-se.

**0011715-81.1999.403.6102 (1999.61.02.011715-0)** - DIARONE PASCHOARELLI DIAS(SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS E SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DIARONE PASCHOARELLI DIAS X INSS/FAZENDA

Promova a secretária a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.Intime-se o exequente para que promova a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o cálculo e as cópias necessárias para citação da executada.Após, apresentadas as respectivas cópias, cite-se a executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada.Cumpra-se.

**0008779-15.2001.403.6102 (2001.61.02.008779-7)** - GIL CUNHA DE SANTIS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCOS) X GIL CUNHA DE SANTIS X INSS/FAZENDA

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExceção de Sentença nº 0008779-15.2001.403.6102Exequente: GIL CUNHA DE SANTIS.Executada: INSS/FAZENDASentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010131-08.2001.403.6102 (2001.61.02.010131-9)** - ELIZABETH LAGUNA SALOMAO(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ELIZABETH LAGUNA SALOMAO X INSS/FAZENDA(SP11280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução de Sentença nº 0010131-08.2001.403.6102Exequente: ELIZABETH LAGUNA SALOMÃO.Executada: INSS/FAZENDASentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010132-90.2001.403.6102 (2001.61.02.010132-0)** - EUNICE LAGUNA BENETTI(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP11280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EUNICE LAGUNA BENETTI X INSS/FAZENDA

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução de Sentença nº 0010132-90.2001.403.6102Exequente: EUNICE LAGUNA BENETTI.Executada: INSS/FAZENDASentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008940-49.2006.403.6102 (2006.61.02.0008940-8)** - DROGARIA MEDRADO LTDA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA MEDRADO LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recosidero a decisão de fls. 167 no tocante a apresentação de cópias para citação no artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista que nos presentes autos já houve tal citação, sendo certo que a União, inclusive, apresentou embargos a execução.Nos presentes autos foi juntada cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução retro mencionados, na qual fixou o valor dos honorários sucumbenciais devidos em R\$ 93,42, atualizado até dezembro de 2014.Sendo assim, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constantes na sentença encartada às fls. 160.Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0310402-17.1996.403.6102 (96.0310402-7)** - H E MORTARI E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X H E MORTARI E CIA LTDA

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0008024-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008024-0)** - MARCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Tendo em vista a certidão lavrada pela serventia às fls. 181, na qual notícia que o CPF do executado cadastrado nos autos não está correto, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização, devendo constar o CPF correto da executada Márcia Bossolane Toledo, ou seja, 108.923.808-88.Sem prejuízo, determino o imediato desbloqueio dos valores constantes às fls. 180.Após, promova a serventia a elaboração de nova minuta para bloqueio do valor de R\$ 214,59, via BACENJUD, voltando os autos conclusos para protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo, excepa-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o bloqueio, embora positivo, seja considerando ínfimo em relação ao valor da dívida a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para imediato protocolamento.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0001714-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001714-4)** - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO VEIGA LTDA

Primeiramente, promova a serventia a elaboração da minuta de desbloqueio dos valores constantes nos Bancos Bradesco, Safa, e Santander, nos valores de R\$ 60,92, R\$ 13,31 e R\$ 1,46, respectivamente. No tocante aos demais valores bloqueados nos autos eles deverão permanecer bloqueados, visto que não se tratam de valores ínfimos.De outro lado, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.Int.-se.

#### Expediente Nº 1693

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000531-35.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313943-87.1998.403.6102 (98.0313943-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X OSVALDO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Embargos à Execução - autos nº 0000531-35.2016.403.6102Embargante: Fazenda NacionalEmbargado: Osvaldo FernandesSentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de embargos à execução, na qual a União alega haver excesso de execução. Intimado, o embargado se manifestou, requerendo a desistência da execução, alegando ter havido equívoco na elaboração do cálculo dos valores devidos.É o relatório. DECIDO.No caso concreto, o exequente, ora embargado, desistiu da execução nos autos em apenso (autos nº 0313943-87.1998.403.6102), o que faz desaparecer o interesse de agir do embargante, em razão de causa superveniente à propositura da lide. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito.Posto Isto, extingo o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Arcará a parte embargada com os honorários em favor do embargante que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução contra a fazenda pública nº 0313943-87.1998.403.6102 e, nada sendo requerido, e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0300960-32.1993.403.6102 (93.0300960-6)** - MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

**0302749-90.1998.403.6102 (98.0302749-2)** - CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X DEA SPADONI BIAGI X EDUARDO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o pagamento realizado nos autos observando-se o contido às fls. 352.Cumpra-se.

**0011951-91.2003.403.6102 (2003.61.02.011951-5)** - SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o pedido de vistas formulado pelo embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomemos os autos ao arquivo na situação baixa findo.Intime-se.

**0003602-84.2012.403.6102** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0003602-84.2012.403.6102Embargante: Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto - APAS.Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Sentença Tipo ASENTENÇAAssociação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto - APAS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que houve a prescrição do crédito pretendido, bem como que a multa imposta tem natureza confiscatória. Insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido. O procedimento administrativo foi acostado aos autos em formato digital. Foram fixados os pontos controvertidos na decisão de fls. 284, tendo as partes apresentado suas manifestações.É o relatório. Decido. Preliminarmente, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim ementada: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.1. (...)2. É quinzenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.3 (...)Agravos regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) Desse modo, o prazo prescricional é quinzenal e não trienal como pleiteia a embargante. Destaco, em seguida, que os créditos da execução fiscal foram definitivamente constituídos em janeiro de 2007, data do encerramento do procedimento administrativo, em que o débito foi apresentado para pagamento. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em

dezembro de 2011, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Afastada a prescrição, verifico que a embargante alega que a multa aplicada tem natureza confiscatória. Não assiste razão à embargante. Analisando a CDA que aparelha a execução fiscal (fs. 04 dos autos em apenso), verifico que a multa de mora foi calculada à taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do principal (art. 32, 4º, inciso II da Lei 9961/2009) até 03.12.2008. Após essa data, a multa foi calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 37-A da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11941/09 c/c 1º, do art. 61 da Lei nº 9.430/96. Assim, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da multa moratória, posto que em estrita consonância com a lei. Ademais, importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Mauricio Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. Assim, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Iº O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 10 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º A leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo. Ao contrário. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. No caso dos autos, um dos questionamentos feitos pela embargante é que, quando da realização dos procedimentos descritos na AIH 2945148734 e AIH 2940109414, os usuários já haviam sido excluídos do plano de saúde. No tocante à AIH 2945148734, a embargada reconhece que o usuário, na data do atendimento não contava mais com a cobertura do plano de saúde. Assim se manifestou a área técnica da ANS: A operadora alega que o beneficiário já havia sido excluído do plano na data do atendimento realizado pelo SUS. Com efeito, conforme a documentação apresentada em sede judicial (fs. 72/77), infere-se que o contrato do plano de assistência à saúde foi suspenso/rescindido em data anterior à do atendimento pelo SUS devido à inadimplência ou atraso no pagamento das mensalidades, nos termos do artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98. Desta forma, como ficou comprovada a ciência inequívoca do beneficiário de sua inadimplência em data anterior ao atendimento, por meio do A.R. de fs. 77, não há que se falar em ressarcimento ao SUS no caso em análise. No tocante à AIH 2940109414, a embargada não reconheceu que o usuário já não tinha mais a cobertura do plano de saúde quando se deu seu atendimento no SUS. Alegou não ter sido comprovada a notificação prévia do beneficiário de sua inadimplência. Sem razão a embargada, uma vez que o embargante trouxe para os autos cópia das notificações enviadas ao usuário José Valtir Augusto, informando-o de sua inadimplência, nos meses de março e abril de 2003, bem como dos avisos de recebimento, que foram devidamente recepcionados, consoante documentos de fs. 288/291. Desse modo, as AIHs 2945148734 e 2940109414 devem ser excluídas dos debates inscritos na CDA 4305-28, de 18.11.2011. Alega também a embargante, que os atendimentos realizados pelo SUS relativos às AIHs 2945043332, 2940062521, 2945084021, 294767383, 2947774050, 2949328415 e 2949328426 não eram cobertos pelos planos de saúde dos usuários. No caso concreto, entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde - SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98. Confira-se os seguintes precedentes: AÇÃO ORDINÁRIA RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ (...). III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009). CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coordena-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àquelas que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pag. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929) Melhor sorte não assiste à embargante em relação à AIH 2945083768. A APAS alega que o usuário não solicitou a cobertura junto à operadora para a realização do procedimento junto à rede credenciada, o que torna o débito inexigível. Como já afirmado anteriormente, o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas sim ao atendimento prestado pelo SUS àquelas que são beneficiadas por um plano de saúde suplementar. Ademais, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberdade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. Por fim, incabível acolher a tese esposada pela embargante de ilegalidade da tabela TUNEP. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u. Rel. Mauricio Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014). Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para o fim de excluir da CDA nº 4305-28, de 18.11.2011, os débitos relativos às AIHs nº 2945148734 e nº 2940109414. No mais, mantendo o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007413-86.2011.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

**0007518-2012.403.6102** - ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada também apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como de fs. 205, 247, 260, 264 e da presente decisão para a execução fiscal, despensando-a, para que prossiga em seus ultteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

**0008486-25.2013.403.6102** - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP311298 - JEAN HARALAMBOSS BASSOUKOU E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SPEmbargos à Execução FiscalAutos nº: 0008486-25.2013.403.6102Embargante: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGAEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal no qual a embargante alega que adquiriu da empresa S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool, os créditos reconhecidos na sentença proferida na ação ordinária nº 99.0008386-5, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Alagoas. Alega que a sentença deferiu a compensação imediata dos créditos, inclusive por terceiros, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Aduz que a Fazenda Nacional analisou os pedidos de compensação formulados e expediu os Documentos Comprobatórios de Compensação (DCC). Todavia, como o processo originário prosseguir com inúmeros recursos, a embargada, em ato unilateral, inscreveu os débitos da embargante em dívida ativa, sob o fundamento de impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Requer a extinção da extinção fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. Como pedido alternativo, pleiteia a extinção do crédito tributário pela decadência, aduzindo a necessidade da lavratura do auto de infração para a constituição do crédito tributário. Os embargos foram recebidos e o embargado foi intimado, apresentando impugnação e sustentando a legalidade da exação fiscal, rebatendo as alegações do embargante. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos. Veio aos autos, em mídia eletrônica, cópia dos procedimentos administrativos. É o relatório. DECIDO. A embargante adquiriu da empresa S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool os créditos reconhecidos na sentença proferida nos autos nº 99.0008386-5, que tramitou perante a Justiça Federal de Alagoas. Nessa ação, a empresa obteve provimento jurisdicional que lhe garantiu o reconhecimento ao crédito e a possibilidade de utilização desse crédito por terceiros. Assim, a embargante e empresa S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool obtiveram determinação judicial para que Fazenda analisasse os pedidos de compensação formulados. Todavia, a compensação pleiteada ficou condicionada ao resultado final do processo, conforme se observa dos documentos de fs. 160/182. A Fazenda interpsu recurso de apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região confirmado a sentença proferida em Primeira Instância. Ainda na Segunda Instância, foi proferida decisão acerca da correção monetária e dos juros dos créditos a serem compensados. A embargada, por seu turno, interpsu agravo regimental desta decisão, que foi negado pelo tribunal. Posteriormente, a embargada apresentou dois recursos especiais a serem apreciados pelo STJ: um atacando o mérito da lide (fs. 240/273) e outro requerendo a reforma da decisão proferida pelo TRF5 relativamente à correção monetária e juros. Nesse recurso interposto, a União também alegou a impossibilidade de compensação tributária antes do trânsito em julgado do acórdão (fs. 215/234). O Tribunal Regional da 5ª Região, admitiu apenas o recurso especial que examinava as questões pontuais, inadmitindo o recurso que examinava a questão de mérito. Desse modo, o STJ analisou, no caso concreto, as seguintes questões:a) incidência de juros de mora e correção monetária dos créditos lançados pelo contribuinte e;b) impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito; Para melhor clareza, transcrevo trecho do voto da Ministra Eliana Calmon, no Recurso Especial nº 665.891/... Entendo que a razão está com a Fazenda em não aceitar a execução paralela que se desenvolveu após a prolação do acórdão e que levou à existência de um segundo acórdão em sede de agravo regimental, no qual é abordada a inclusão de consectários legais a título de antecipação de tutela que, em verdade, abrange os diversos aspectos questionados no presente recurso especial.Com efeito, se a sentença e a apelação não se envolveram com a questão da correção monetária e dos juros, o que, inclusive, foi com veemência repudiado pelo juiz de primeiro grau, sem oposição do contribuinte, por certo que não seria possível se reabrir a querela em incidente paralelo e nos mesmos autos.Não houve prequestionamento oportuno e à sua falta a Fazenda ficou sem defesa, sendo impossível chancelar-se procedimento inominado e inopertinente e que, em verdade, levou a uma execução provisória e nos próprios autos, durante a tramitação do recurso especial interposto pelo Fisco.MOMENTO DA COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTNudo o que foi dito, em relação à inoportunidade da discussão em paralelo da correção monetária e dos juros, aplica-se a esse item do recurso em exame, cujo mérito ainda encontra resistência na jurisprudentia desta Corte, mesmo ante da introdução do artigo 170-A do CTN. Efetivamente, nunca se admitiu, no âmbito desta Corte, a compensação de créditos do contribuinte representados por título judicial, antes do trânsito em julgado.DISSÍDIO JURISPRUDENCIALIndependentemente do cotejo analítico do precedente trazido a confronto, tem-se como pacífica a jurisprudência, no entendimento de que não se sujeitando a Fazenda à execução provisória, não se pode aceitar que se faça valente título judicial antes do trânsito em

julgado. Trata-se, portanto, de título inexecutível... Tanto a Fazenda Nacional, como a empresa S/A Leão Imrões Açúcar e Alcool interpuseram embargos de declaração do acórdão proferido. Os embargos interpostos pela S/A Leão não foram conhecidos. No tocante aos embargos da Fazenda, os mesmos foram parcialmente acolhidos para corrigir a redação da ementa do acórdão embargado que assim dispôs: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com núcleo caráter infrigente. 2. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, mesmo em relação a nulidades absolutas. 3. Admite-se, no entanto, que as questões de ordem pública sejam apreciadas, independentemente de prequestionamento, desde que aberta a via do especial, quando ultrapassado o juízo de conhecimento por outros fundamentos (Súmula 456/STJ). 4. Na hipótese dos autos, não se conheceu o recurso especial referente ao mérito da lide, impossível o exame, de tese pertinente à prescrição. 5. Erro material que se corrige quanto à redação da ementa do acórdão embargado, que passa a ter o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MOMENTO DA COMPENSAÇÃO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA PELA PARTE INTERESSADA TEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. OFENSA AOS ARTS. 471 DO CPC E 170-A DO CTN. 1. Proférda sentença de primeiro grau sem que constasse da fundamentação e do respectivo dispositivo a determinação de incidência de correção monetária e de juros de mora, bem como quanto à possibilidade de compensação dos valores decorrentes do crédito-prêmio do IPI antes do trânsito em julgado, caberia à parte interessada suscitar a questão por meio de embargos de declaração. 2. Ante a inércia da parte e a ausência de prequestionamento do tema, restou impossibilitada a execução provisória e em paralelo da decisão da antecipação de tutela antes do trânsito em julgado, bem como a inclusão da correção monetária e dos juros de mora não determinada pela sentença e pelo acórdão do Tribunal de Apelação. 3. Recurso especial provido. 6. Embargos de declaração da S/A Leão Imrões Açúcar e Alcool rejeitados. 7. Embargos de declaração da Fazenda Nacional parcialmente acolhidos, mas sem efeito modificativo. Da leitura do voto e da ementa proferida pelo STJ chega-se à conclusão de que o embargante, apesar de ter obtido o direito à compensação, por força de decisão judicial, essa decisão, como bem explanado pela embargada em sua impugnação, era precária, pois estava sujeita ao resultado final do processo. E os pedidos de compensação foram realizados com base nessa decisão, que foi revertida pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, diante da decisão proferida pelo STJ, fica claro que não poderia ser realizada a compensação antes do trânsito em julgado da ação, e como bem salientou a relatora do acórdão, Ministra Eliana Calmon, o embargante poderia ter suscitado a questão relativa ao momento da compensação através de embargos de declaração. Todavia, não o fez, o que inviabiliza a sua análise após o trânsito em julgado do acórdão proferido. No tocante ao pedido alternativo, de extinção do crédito tributário pela decadência, melhor sorte não assiste ao embargante. Os débitos foram declarados pelo embargante, que os confessou devidos, sendo que as declarações de débito foram aceitas pela Fazenda Nacional. Os débitos inscritos em dívida ativa foram exatamente aqueles declarados, não tendo o Fisco validado nem tampouco homologado a compensação declarada, mas apenas foi verificado que havia, a favor do contribuinte, decisão judicial deferindo a compensação pleiteada, situação essa somente alterada com a prolação do acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 655.891 (DJE de 06/02/2009). Frise-se: não houve inscrição em dívida ativa de valor distinto do declarado para compensação, razão pela qual não havia motivo para se exigir o lançamento de ofício em substituição às declarações apresentadas pelo embargante. Desse modo, não há que se falar em decadência, uma vez que o débito foi confessado pelo contribuinte e havia, até a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Posto isto, julg improcedentes os pedidos, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0003998-27.2013.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005636-27.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-98.2015.403.6102) G. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0005636-27.2015.403.6102 Embargante: G. Costa Empreendimentos Imobiliários Eireli. Embargado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP. Sentença Tipo ASENTENÇA. G. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI ajuizou os presentes embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é multa aplicada em decorrência do entendimento do CREA de que seria obrigatória a inscrição da embargante no rol dos sujeitos passíveis de fiscalização por embargado. Alegou, em sua defesa, a prescrição do crédito e a decadência. Também aduziu ter havido cerceamento de defesa, em face da inexistência de procedimento administrativo. O embargado apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações do embargante, alegando a necessidade do registro da empresa junto ao CREA (fls. 102/107). O procedimento administrativo se encontra acostado às fls. 230/283. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que não ocorreu a prescrição, uma vez que o término do procedimento administrativo ocorreu em 07.04.2012 e a execução fiscal foi proposta em 23.03.2015. Tampouco ocorreu a decadência, uma vez o embargado teve ciência das atividades desenvolvidas pelo embargante em 03.04.2008 (fls. 116), tendo lançado a multa em 11.03.2009. Também não houve cerceamento de defesa, uma vez que o embargante foi notificado de todos os atos do procedimento administrativo tendo apresentado, inclusive, impugnação na esfera administrativa (fls. 124 dos autos). No mérito, observo, inicialmente, que o crédito da execução fiscal impugnada decorre da multa aplicada em 11.03.2009, em decorrência do entendimento do embargado no sentido de que o embargante estaria sujeito a fiscalização e inscrição no CREA. Dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Consta-se, assim, que as empresas estão sujeitas ao registro nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de profissões, mas em razão da sua atividade básica ou preponderante. Por outro lado, dispõe o art. 1º da Lei 5.194/66 que são consideradas atividades dos engenheiros, arquitetos e agrônomos: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Verifico que o critério legal para que haja a compulsoriedade do registro em conselho profissional decorre da natureza dos serviços prestados pela empresa, ou seja, sua atividade principal. Da análise da ficha cadastral da empresa juntada aos autos, observo que o objeto social da empresa, na época da autuação era: produção, distribuição, beneficiamento e comercialização de sementes e fertilizantes certificados granulares e leguminosas, em armazém próprio ou de terceiros, podendo operar com exportação e importação. Posteriormente, houve alteração do nome empresarial e alteração do objeto social da empresa que passou a ser: representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos, comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas. Verifica-se que a embargante não tem como atividade principal ou exclusiva a produção de sementes; a mesma também se dedica ao comércio varejista e a exportação e importação, inexistindo, portanto, qualquer argumento para que a empresa contrate profissional engenheiro para integrar o seu quadro. Ademais, no que diz respeito à eventual execução de serviços de agronomia pela embargante, a embargada não trouxe nenhuma prova efetiva dessas atividades. E o auto de infração não traz elementos suficientes para comprovação da execução de atividades de agronomia pelo embargante. Apenas afirma que a embargante exercia a atividade de engenharia: perfuração de poços artesanais (?), produção, distribuição, beneficiamento e comercialização de sementes (fls. 120 e 122), sem qualquer prova acerca do desempenho dessas atividades. Acerca do tema, cito o seguinte precedente jurisprudencial: ANULAÇÃO DE MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREAA). EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL NÃO SE ENQUADRA NO ART. 1º DA LEI 5.194/66. ANULAÇÃO DA MULTA E DO RESPECTIVO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A ação declaratória em que se pede a declaração de inexistência da obrigação de inscrição de empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREAA), com cancelamento de autos de infração e inexistibilidade da multa aplicada. 2. A apelada tem como objeto social produção própria em parceria com terceiros de aves e suínos, em todas as suas fases, a saber: produção e incubação, de ovos para a produção de resfriamento, congelamento, comércio, importação e exportação, e produção e comércio de rações e concentrados; plantio para a produção de concentrados. 3. A atividade preponderante da apelada não se enquadra no art. 1º da Lei 5.194/66, visto que não exige conhecimentos e técnicas específicas das áreas fiscalizadas pelo CREA. 4. Declaração de inexigibilidade de obrigação de inscrição de empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREAA). Anulação dos autos de infração e multa. 5. Improvidas a apelação e a remessa oficial. (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 0002689-06.2001.4.03.6000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, D.E. 10.11.2012). Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para o fim de anular o auto de infração 630083, que embasa a CDA nº 19537/2015, por ser indevida a cobrança da multa aplicada. Custas na forma da lei. Condono o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001512-98.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0010180-58.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-77.2014.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Processo nº 00101805820154036102 Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que apreciou anteriores embargos de declaração. É o relato do necessário. DECIDO. Está evidenciado que o embargante pretende discutir supostos vícios existentes na sentença prolatada às fls. 179 e não no julgado de fls. 183. As matérias deduzidas nos primeiros embargos de declaração foram suficientemente enfrentadas pelo Juízo, de modo que se afigura de todo incabível a interposição de novos embargos de declaração com núcleo inócuo de trazer à baila a rediscussão da matéria com os mesmos argumentos anteriormente deduzidos. Na verdade, a embargante, inconfirmada com a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, insiste, novamente, na rediscussão da matéria trazida nos primeiros acatatórios, com evidente intuito de obter reforma do julgado de modo que lhe seja favorável. Ora, os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para correção de defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, conforme restou claro no julgamento anterior, quando restou assentado que a sentença está devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a parte, para atingir seu intento, manejar o recurso pertinente e apto à modificação do julgado. Sobre a matéria, há na jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais se destaca o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E/OU NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. 1. Não configura equivocada compreensão das premissas fáticas do processo a adoção pelo julgador de tese própria, amparada pela jurisprudência do STJ. 2. Os embargos de declaração não se prestam a correção de erro em julgando nem tão pouco à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do acórdão hostilizado. Sua função específica é integrar o julgamento, esclarecendo-o, quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridades na motivação. 3. Ausentes quaisquer destes vícios não cabe receber os embargos declaratórios e à falta de circunstâncias excepcionais não se autoriza os efeitos infringentes para modificar o julgado. 4. Embargos rejeitados. (EDcl no REsp 141778, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, j. 15/02/2000, DJ 20/3/2000, p. 62) Diante disso, considerando que os presentes acatatórios se limitam a reprimir os embargos anteriormente agitados, forçoso concluir pelo seu manifesto caráter protelatório. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 2. A reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (destaque) (STJ, EDcl no EDcl no RMS nº 14990, Quinta Turma) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - 1989/1990 - BTNF - PRECEDENTES - ACÓRDÃO - NULIDADE - JULGAMENTO POR JUÍZES CONVOCADOS - TESE NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 211/STJ - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MULTA PROCESSUAL - CABIMENTO - DISSÍDIO INTERPRETATIVO - NÃO CONHECIMENTO. 1. A OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes. 2. A ausência de discussão sobre a tese da violação à legislação federal, a despeito da promoção de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial pela inexistência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 4. São protelatórios os embargos de declaração que reprimam as razões de anteriores declaratórios fundamentadamente rechaçados. 5. Inviável a análise de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e decisão monocrática de relator do STJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (destaque) (STJ, REsp nº 1108709, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 03/09/2009, DJ 24/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RENOVACÃO DOS ARGUMENTOS. NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA IMPOSTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Os presentes embargos são mera reiteração dos anteriores. Não há contradição, obscuridade ou omissão a sanar. 2. A imposição de multa visa a penalizar a parte que traz prejuízo à devida prestação jurisdicional constituindo-se, também, em requisito de admissibilidade de recursos a serem eventualmente interpostos, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Não havendo o recolhimento da multa, não há como conhecer dos embargos de declaração opostos. 4. Embargos de declaração não conhecidos. (STF, RE 471773 AgR-ED-ED-ED, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 12/05/2009, DJE 05-06-2009) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e, considerando sua natureza protelatória, condono o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e daquela de fls. 183 para os autos da execução fiscal nº 00081447720144036102. P.R.I. Decorridos cinco dias e nada requerido, ao arquivo, na situação baixa-fundo.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001909-31.2013.403.6102** - DENIS EGIDIO PEREIRA(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RADIGUIERI - TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X JOSE MARCOS RADIGUIERI X FERNANDA VALERIA HIPOLITO RADIGUIERI

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, dê-se vista ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera aquilo que for de seu interesse. Cumpra-se.

**0001013-80.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302966-12.1993.403.6102 (93.0302966-6)) GILBERTO SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALGODOEIRA DUMONT LTDA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 242, expeça-se carta precatória para citação da Fazenda Nacional, no endereço declinado pelo oficial de justiça. De outro lado, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço correto da embargada Algodoeira Dumont Ltda, tendo em vista os documentos juntados aos autos. Com adimplemento, promova a sua respectiva citação. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0316631-56.1997.403.6102 (97.0316631-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Tendo em vista as informações constantes nos autos às fls. 492/502, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 537, e, para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho visando a intimação da empresa SICCOOB - COCRED, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 19.037,94, atualizada para novembro de 2015 (f. 520), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Cumpra-se e intime-se.

**0313943-87.1998.403.6102 (98.0313943-6)** - OSVALDO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X OSVALDO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Execução contra a Fazenda Pública nº 0313943-87.1998.403.6102 Exequente: Osvaldo Fernandes Executado: Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Homologo a desistência da execução requerida nas fls. 295/296, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000867-25.2005.403.6102 (2005.61.02.000867-2)** - GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Promova a secretária a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0002154-42.2013.403.6102** - BENEDITO ROCHA - ESPOLIO X ELI APARECIDO ROCHA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO ROCHA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as cópias necessárias para citação da executada. Após, apresentadas as respectivas cópias, expeça-se carta precatória para São Paulo - SP, visando o cumprimento do despacho de fls. 109. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002599-51.1999.403.6102 (1999.61.02.002599-0)** - AGRO PECUARIA S S LTDA X FRANCISCO MELE NETO X VERA LUCIA MARCHESI MELE(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA E SP232163 - ALEX PAULO CINQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X AGRO PECUARIA S S LTDA X FRANCISCO MELE NETO X VERA LUCIA MARCHESI MELE

Defiro o pedido de vistas formulado pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012643-32.1999.403.6102 (1999.61.02.012643-5)** - EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA X EBE PEZZUTTO X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X EBE PEZZUTTO X INSS/FAZENDA X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO

Tendo em vista o disposto às fls. 397, intime-se o defensor constituído da executada acerca da penhora realizada nos presentes autos, bem como para que, no prazo legal, requeira aquilo que for de seu interesse. Decorrido o prazo assinalado dê-se vista a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira aquilo que for de seu interesse e, nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4547**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002037-80.2015.403.6102** - SONIA REGINA MORILA(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Rejeito a preliminar de incompetência desta Vara Federal para julgar e processar esta ação, uma vez que o pedido de pensão é retroativo a 21/11/2011, somando-se 39 competências em atraso até a data do ajuizamento da ação (02/03/2015), as quais, somadas a 12 parcelas vincendas, correspondem a 51 competências, que, multiplicadas pela RMI pretendida (R\$ 1.400,00), resultam no valor de R\$ 71.400,00 (superior a 60 salários mínimos). Para a comprovação da dependência econômica da autora em relação à filha falecida, defiro a realização de perícia social a fim de constatar as condições econômicas e financeiras da autora, a ser realizada em sua residência pelo(a) perito(a) Ana Paula Fernandes, com endereço na Travessa Belo Horizonte, n. 28, Campos Eliseos, Rib.Preto, CEP. 14.080-199 cujos honorários serão suportados com recursos públicos em razão da gratuidade. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo legal. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias. Defiro, ademais, a oitiva de testemunhas e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/06/2016, às 16:00 hs, devendo as partes arrolar suas testemunhas no prazo legal e proceder a intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2691**

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0002031-73.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE DE OLIVEIRA JORDAO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS)

Manifeste-se a defesa nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004791-49.2002.403.6102 (2002.61.02.004791-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARLI DINIZ TELES DA SILVA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X ADAUTO DOS REIS MOREIRA(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X VALBERTO MENDONCA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X JOAO PAULO ALVES(SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES) X MARIA SOARES DA SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X NILDA APARECIDA RIBEIRO(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X GERALDA CINTRA DOS SANTOS(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X REINALDO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X OSMAIR DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP277428 - DANIEL TEODORO MATTOS DA SILVA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X ODAIR ANTONIO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)



Vistos, etc.Na presente ação penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia VAMBERTO MENDONÇA, GERALDA CINTRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER, MARIA SOARES DA SILVA, JOÃO PAULO ALVES, ADAUTO DOS REIS MOREIRA, MARLI DINIZ TELES DA SILVA, NILDA APARECIDA RIBEIRO pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3o, do Código Penal, em sua forma tentada (artigo 14 do Código Penal). São também denunciados APARECIDO DONIZETE DE ARAÚJO SILVA, REINALDO DA SILVA, OSMAIR DA SILVA e ODAIR ANTÔNIO DA SILVA pela prática do crime do artigo 171, parágrafo 3o, do Código Penal, por nove vezes, em concurso material, sendo que parte deles (3 delitos) em sua forma tentada. A denúncia, distribuída à 1ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, foi recebida em 03/04/2006 (fls. 549/550). Defesas prévias de VAMBERTO MENDONÇA às fls. 640/641; MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER às fls. 750; MARIA SOARES DA SILVA às fls. 634; JOÃO PAULO ALVES às fls. 754; ADAUTO DOS REIS MOREIRA às fls. 720/721; MARLI DINIZ TELES DA SILVA às fls. 790/791; NILDA APARECIDA RIBEIRO às fls. 752; APARECIDO DE ARAÚJO SILVA às fls. 637; REINALDO DA SILVA às fls. 714. OSMAIR DA SILVA às fls. 729 e ODAIR ANTÔNIO DA SILVA às fls. 723/726. Interrogatório de VAMBERTO MENDONÇA às fls. 694; MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER às fls. 698; MARIA SOARES DA SILVA às fls. 696; JOÃO PAULO ALVES às fls. 695; ADAUTO DOS REIS MOREIRA às fls. 693; MARLI DINIZ TELES DA SILVA às fls. 692; NILDA APARECIDA RIBEIRO às fls. 697; APARECIDO DE ARAÚJO SILVA às fls. 699; REINALDO DA SILVA às fls. 700, OSMAIR DA SILVA às fls. 701 e ODAIR ANTÔNIO DA SILVA às fls. 702. Foram declaradas extintas as punibilidades de GERALDA CINTRA DOS SANTOS às fls. 818/820 e de MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER às fls. 1330/1331, por força de prescrição. Respostas escritas de ODAIR ANTÔNIO DA SILVA às fls. 855/867; REINALDO DA SILVA às fls. 871/883; OSMAIR DA SILVA às fls. 887/899; MARLI DINIZ TELES DA SILVA às fls. 909/913; APARECIDO DE ARAÚJO SILVA, MARIA SOARES DA SILVA e VAMBERTO MENDONÇA às fls. 918/930; NILDA APARECIDA RIBEIRO às fls. 997/999 e ADAUTO DOS REIS MOREIRA às fls. 1045/1046. Decretou-se a revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, de NILDA APARECIDA RIBEIRO (fls. 991) e ADAUTO DOS REIS MOREIRA (fls. 1264/1265). Testemunhas foram ouvidas (fls. 1150, 1178/1188 e 1201/1202). Reinterrogatório de MARLI DINIZ TELES DA SILVA às fls. 1230; VAMBERTO MENDONÇA às fls. 1231; JOÃO PAULO ALVES às fls. 1232; NILDA APARECIDA RIBEIRO às fls. 1233; MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER às fls. 1234; APARECIDO DONIZETE DE ARAÚJO SILVA às fls. 1235; REINALDO DA SILVA às fls. 1236; OSMAIR DA SILVA às fls. 1237; ODAIR ANTÔNIO DA SILVA às fls. 1238 e MARIA SOARES DA SILVA às fls. 1253. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 1391 e 1402v). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição de MARLI DINIZ TELES DA SILVA, ADAUTO DOS REIS MOREIRA, VAMBERTO MENDONÇA, JOÃO PAULO ALVES, MARIA SOARES DA SILVA, APARECIDO DONIZETE DE ARAÚJO SILVA, REINALDO DA SILVA, OSMAIR DA SILVA, ODAIR ANTÔNIO DA SILVA. Conquanto no parágrafo final das alegações finais não figure o nome de NILDA APARECIDA RIBEIRO, a leitura da peça em seu todo deixa claro que também em relação a ela o pedido de absolvição se aplica. Afirma-se ainda que o prazo decorrido entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, somada às penas previstas para o caso, indicam ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal (fls. 1405/1409). Alegações finais foram ofertadas por JOÃO PAULO ALVES às fls. 1416/1417; ADAUTO DOS REIS MOREIRA às fls. 1420/1421 e 1428/1429; NILDA APARECIDA RIBEIRO às fls. 1422/1424; REINALDO DA SILVA, OSMAIR DA SILVA e ODAIR ANTÔNIO DA SILVA às fls. 1430/1432; APARECIDO DONIZETE DE ARAÚJO SILVA, MARIA SOARES DA SILVA e VAMBERTO MENDONÇA às fls. 1433/1434 e MARLI DINIZ TELES DA SILVA às fls. 1439/1441. É o relatório. Decido. Todos os pressupostos de validade processual e as condições da ação penal encontram-se presentes, razão pela qual passo a preferir sentença de mérito em relação a MARLI DINIZ TELES DA SILVA, ADAUTO DOS REIS MOREIRA, VAMBERTO MENDONÇA, JOÃO PAULO ALVES, MARIA SOARES DA SILVA, APARECIDO DONIZETE DE ARAÚJO SILVA, REINALDO DA SILVA, OSMAIR DA SILVA, ODAIR ANTÔNIO DA SILVA e NILDA APARECIDA RIBEIRO, uma vez que a prescrição da pretensão punitiva já foi declarada no que diz respeito às rés GERALDA CINTRA DOS SANTOS (fls. 818/820) e MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER (fls. 1330/1331). Conforme bem asseverado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, não há nos autos prova que implique condenação dos acusados (fls. 1405/1409), revelando-se inviável afirmar, com a necessária convicção, que os réus, com dolo voltado ao crime, obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante meio fraudulento. A acusação ampara-se na premissa de que os réus VAMBERTO, MARIA SOARES, JOÃO PAULO, ADAUTO DOS REIS, MARLI DINIZ, NILDA APARECIDA e APARECIDO DONIZETE teriam forjado a existência de vínculos empregatício na empresa CONSTRUÍTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em coautoria com os proprietários da empresa, os réus REINALDO, OSMAIR e ODAIR DA SILVA, visando a obter benefício indevido, mas, ao cabo da instrução, verificou-se não confirmada essa hipótese. Nas palavras do Ministério Público Federal, os elementos de convicção colhidos na instrução apontaram na direção oposta, demarcando por terra o ânimo fraudulento dos acusados quando pleitearam benefício previdenciário tendo como suporte vínculo empregatício para com a CONSTRUITA, bem como dos seus sócios-administradores, quando se omitiram quanto às obrigações de informar corretamente e tempestivamente aos órgãos previdenciário e fiscal a quantidade de empregados da empresa e os salários por eles auferidos - condutas essas que podem ter consequências previdenciárias e fiscais, mas não são típicas. Aduz então o Parquet: Nesse esteio, pode-se concluir que as falhas administrativas perpetradas por REINALDO, OSMAIR e ODAIR no comando da empresa não teve por finalidade viabilizar o auferimento indevido de benefício previdenciário por parte de VAMBERTO, JOÃO, ADAUTO, APARECIDO, NILDA, MARLI e MARIA SOARES, razão pela qual a presente ação penal improcede. A análise das provas existentes nos autos não autoriza conclusão diversa, tomando-se medida de rigor a absolvição dos acusados. E ainda que assim não fosse, não há como se negar que, dado o prazo decorrido desde o recebimento da denúncia, o prosseguimento da ação penal somente se prestaria a movimentar inutilmente o Poder Judiciário. A acusação indica que os fatos em tese configuradores de delito ocorreram entre 1992 e 2001, com inquérito policial instaurado em 30/04/2002, e a denúncia, tratando de estelionatos consumados e alguns deles meramente tentados, foi recebida em 03/04/2006 (fls. 549/550). Ao mesmo tempo, o intervalo entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença se aproxima de constringedores 10 (dez) anos, sendo claro que, considerada a pena mínima prevista para o caso concreto e a ausência de mais antecedentes dos réus, torna-se indiscutível a possibilidade de prescrição da punibilidade na forma retroativa. Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia e ABSOLVO os réus MARLI DINIZ TELES DA SILVA, ADAUTO DOS REIS MOREIRA, VAMBERTO MENDONÇA, JOÃO PAULO ALVES, MARIA SOARES DA SILVA, APARECIDO DONIZETE DE ARAÚJO SILVA, REINALDO DA SILVA, OSMAIR DA SILVA, ODAIR ANTÔNIO DA SILVA e NILDA APARECIDA RIBEIRO, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, o SEDI para atualizar a situação dos acusados. Em seguida, ao arquivo, com as comunicações de praxe, por correio eletrônico (art. 193 e 270 do CPC c.c. art. 3º, do CPP). Custas ex lege. P.R.I.C.

**0002043-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002043-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GILSON ALVES JUNIOR X ANA LUCIA SARTORI X RENATO ANTONIO LEONE X MATIAS TAVEIRA NEVES X LUIS EVANDRO TAVARES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NININ X AGUINALDO PEIXOTO DINIZ(SP296389 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ E SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN E SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA E SP272735 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE E SP215050 - MÁRCIA DE ANDRADE BATISTA E SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP286367 - THIAGO COLOMBO BERTONCELLO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA E SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL E SP299273 - DEBORA CAROLINA FERREIRA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP195538E - JOSE AUGUSTO DE SOUZA E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA E SP210396 - REGIS GALINDO E SP348367 - ADOLFO MODE ANGELOTTI)**

1. Fls. 1330: os autos estão disponíveis em secretaria para consulta/carga rápida. Intime-se.2. Certidão de fls. 1335/1336: expeça-se edital, com prazo de 90 dias, para intimação de Luís Evandro Tavares acerca da sentença de fls. 1210/1238.Cumpra-se.

**0002904-49.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANE DOS SANTOS X ORLANDO FANCELLI FILHO X NILVA MARIA RAIZER MARAFON(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP252323 - JUSCELIANO VIEIRA DA SILVA)**

Despacho de fls. 1046, parte final: Dê-se vista à defesa para apresentação de alegações finais, conforme art. 404, parágrafo único, CPP.

**0002734-72.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X RENATO DE SOUZA BRITO**

O Ministério Público Federal denunciou Antônio Luiz da Silva e Renato de Souza Brito, qualificados nos autos (fls. 48), pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do Código penal. Consta da denúncia que no dia 23 de abril de 2013, policiais militares, em fiscalização de rotina realizada na Rodovia SP-255, Km 45, zona rural do município de Guataparã/SP, interceptaram o veículo VW Parati, GL, 1991, cinza, placa BKP-0022, de São Carlos/SP, ocupado pelos denunciados, encontrando em seu interior 600 (seiscientos) pacotes de cigarros paraguaios sem a documentação que ateste a sua regular importação no território nacional. No momento da abordagem, Antônio Luiz confessou aos policiais que os cigarros seriam comercializados em bares da região de São Carlos/SP. Consta, ainda, que o veículo e as mercadorias apreendidas foram encaminhados a Delegacia da Polícia Federal, que lavrou auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão. Embora ainda não avaliada a mercadoria, juntou-se com a denúncia auto de infração em caso similar, o que acarretou a avaliação dos cigarros em questão em R\$ 4.980,00. Afastada a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, a denúncia foi recebida em relação aos acusados, em 05.09.2013 (fls. 64/65), determinando a citação e intimação de Antônio Luiz da Silva para a apresentação de resposta escrita. Em relação ao denunciado Renato, diante da inexistência de outros apontamentos criminais, determinou-se a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal de São Carlos para citação e realização de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. As fls. 68/69, Antônio Luiz informou ter negociado o pagamento dos impostos supostamente sonegados, apresentando documentos (fls. 70/78). Na oportunidade, retirou o pedido de liberação ou depósito do veículo apreendido. Diante da informação de deferimento do depósito (fls. 79), o Ministério Público Federal, instado, nada requereu (fls. 80-verso). Citado (fls. 84-verso), o denunciado apresentou resposta escrita, requerendo sua absolvição sumária com base na aplicação do princípio da insignificância, utilizando o artigo 20, da Lei 10.522/2002. Defendeu, ainda, a ausência de dolo no crime de descaminho, diante da inexistência de provas de que teve a vontade livre e consciente de eludir o pagamento de tributos, por não ter aderido com as mercadorias estrangeiras no país (fls. 86/89). Confirmado o recebimento da denúncia, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 90). Ofício da Receita Federal juntado às fls. 104, acompanhado do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos (fls. 105/111). Considerando a comunicação da 2ª Vara Federal da Subseção de Araçuaia/SP, foi designada data para audiência por videoconferência (fls. 119), que se realizou com a presença do acusado Antônio Luiz e seu advogado. A testemunha foi ouvida por videoconferência e o réu, interrogado pelo sistema de áudio e vídeo (fls. 129/132). Na audiência, requereu o MPF a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para informações acerca da razão e origem do parcelamento noticiado pelo réu (fls. 70/78). A defesa, na fase do artigo 402, do CPP, requereu a requisição de certidões de objeto e pé dos processos mencionados nas folhas de antecedentes. Os pedidos foram deferidos, com respostas às fls. 152/156. As fls. 159/160 foi juntada cópia do termo de audiência em relação ao réu Renato de Souza Brito, que aceitou as condições impostas para a suspensão do processo. Ciente dos documentos, o Ministério Público apresentou suas alegações finais, sustentando que estão provadas a materialidade e a autoria, requerendo a condenação de Antônio Luiz da Silva nas penas do art. 334, 1º, alínea d, do Código penal (fls. 163/169). Quanto ao acusado Renato, informou que aguardará o cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo (fls. 162). Alegações finais do réu Antônio Luiz da Silva às fls. 171/175. Sustentou a ausência de elementos suficientes que demonstrem que tinha vontade livre e consciente de eludir em todo ou em parte o pagamento do tributo em questão, por existir dado concreto de que tenha efetivamente aderido no Brasil com as mercadorias apreendidas nos autos. Requereu, assim, sua absolvição, sob a alegação da existência de erro de tipo. Subsidiariamente, requereu a aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor das mercadorias ser inferior ao limite previsto para o ajustamento de execução. Por fim, pleiteou que não seja declarada a perda do veículo apreendido, a concessão dos benefícios da gratuidade, e, por cautela, o direito de apelar em liberdade. Antecedentes criminais e certidões juntadas às fls. 51/59, 114/118, 152/153 e 178/182. É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que RENATO DE SOUZA BRITO foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/1995, permanecendo este juízo no aguardo de informações sobre o cumprimento do período de provas (fls. 159/160), razão por que determino o desmembramento do feito em relação ao denunciado. Segue, assim, a apreciação da materialidade e autoria apenas em relação a ANTÔNIO LUIZ DA SILVA, acusado de concorrer para prática do crime de descaminho, tendo sua qualificada no art. 334, 1º, d, do Código penal, que possuía a seguinte redação na época dos fatos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou eludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...)d) Adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. MATERIALIDADE A materialidade do delito de descaminho está comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/05), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 06/07) e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias lavrado pela Receita Federal do Brasil, que, inclusive, traz a discriminação - cigarro estrangeiro - e o valor das mercadorias (fls. 105/107), sem documentação comprobatória de sua importação regular. A origem internacional das mercadorias foi confirmada pelo acusado, tanto na fase policial quanto em juízo, quando afirmou que os cigarros que transportava eram do Paraguai e que iria vendê-los em São Carlos e que os teria adquirido de um rapaz, em uma Perua Kombi, no Município de Jaboticabal. A apreensão foi confirmada pela testemunha ouvida, policial militar, que esclareceu que o veículo ocupado pelo réu foi parado em uma operação próxima ao pedágio de Guataparã, carregado de cigarros, sem documentação. O conjunto probatório carreado aos autos é, portanto, conclusivo e apto a comprovar a materialidade do delito imputado na denúncia. A vinculação das mercadorias com o acusado, será analisada com a autoria. AUTORIA Em sede policial (fl. 04), Antônio admitiu ter adquirido as mercadorias que sabidamente eram do Paraguai para revendê-las. Ao ser interrogado na Delegacia, informou ser vendedor/feirante e comercializar cigarros do Paraguai que seriam revendidos por bares na cidade de São Carlos/SP e região. Esclareceu que o carro em que estava foi submetido à fiscalização e que trazia mercadorias, cigarros do Paraguai, que foram compradas pelo valor de R\$ 6.000,00 (fl. 04). Em juízo, confirmou que comprou os cigarros do Paraguai de uma pessoa, em uma perua Kombi, em Jaboticabal, e que iria vendê-los em bares. Quem dirigia o veículo no momento da apreensão era seu sobrinho (fls. 131). O policial militar ouvido pelo sistema de videoconferência reconheceu o réu como sendo a pessoa que estava na ocorrência, confirmando a versão dada no momento do flagrante (fls. 132). Como visto, a própria conduta do acusado - de confessar que recebeu um telefonema de uma pessoa

desconhecida e de que viajou de São Carlos a Jaboticabal para adquirir os cigarros paraguaios, que seriam vendidos em bares da cidade - reforça que agiu dolosamente, ciente da ilicitude de sua conduta. Aliás, também como informado pelo próprio acusado e confirmado pelos antecedentes criminais, o acusado Antônio já teria respondido a outros processos por descaminho (proc., n. 0001200-64.2007.4.03.6115 - fl. 153 e proc., n. 0002486-19.2003.403.6115 fl. 152) reforçando, assim, a ciência do crime previsto, bem como a vontade livre e consciente de praticar a empreitada criminosa, incorrendo no artigo 334, 1º, do Código Penal. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, que já fora afastado quando do recebimento da denúncia (fls. 64) e de sua confirmação (fls. 90), reforço que não tem cabimento nestes autos. O acusado já foi processado outras duas vezes pela prática da mesma conduta (artigo 334, do Código Penal), apenas sendo absolvido em razão da aplicação do princípio da insignificância naqueles feitos (fls. 152/153) e conforme pesquisas cuja juntada ora determino. No caso, não é possível admitir como insignificante a reiterada ofensa a bem jurisdito protegido pela tutela penal, mesmo que em pequenas quantidades, o que sequer ocorreu, uma vez que ao acusado foi atribuída a propriedade de mercadorias estrangeiras no valor de R\$ 21.120,00, no ano de 2013 (fl. 107), uma vez que transportando seiscentos pacotes de cigarros do Paraguai, com dez maços cada, ou seja, seis mil maços de cigarros. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.411,29. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ainda que o débito tributário referente às mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal seja de R\$ 1.411,29 (mil quatrocentos e onze reais e vinte e nove centavos), subsiste o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente pela Acusada. 2. A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem ser submetidos ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 3. De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se tolerasse a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excesso na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, momento para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. (...) (STJ, AGRRES/SP 505895, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE de 22.08.2014) PROCESSUAL PENAL. PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, 1º, C E D, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não é aplicável o princípio da insignificância quando a existência de outras ações penais em curso caracterizam a habitualidade delitiva do acusado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Reforma da r. sentença recorrida para condenar à reclusão por 1 ano o delito previsto no art. 334, caput, 1º, c. e d, do Código Penal. 3. Recurso de Apelação provido. (TRF 1ª Região, Apelação Criminal 00026542520114013810, Terceira Turma, Relatora Juiz Federal (conv.) Klaus Kusche, decisão publicada no eDJF1 de 10.07.2015, pág. 3860) Cumpre ressaltar, que a multa paga pelo acusado se trata de mera penalidade imposta pelo Fisco em razão da importação irregular, não podendo gerar nenhum benefício ao acusado no âmbito do processo penal. Enfim, ao contrário do que argumenta a defesa, o conjunto probatório revela, com absoluta segurança e certeza, que Antônio Luiz da Silva agiu dolosamente para a prática do crime de descaminho, violando, assim, a norma do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Não há causa excludente de antijudicialidade ou de culpabilidade. ANTÔNIO LUIZ DA SILVA era imputável ao tempo dos fatos, tinha potencial consciência de sua ilicitude e plena capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento. Passo a individualizar a pena. ANTÔNIO LUIZ DA SILVA é tecnicamente primário. A folha de antecedentes criminais registra a existência de outros dois processos, onde foi denunciado por violação ao art. 334 do CP (fls. 152 e 153). Em ambos o réu foi condenado, contudo, mediante recurso de apelação, foi absolvido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, em razão da aplicação do princípio da insignificância. Estas circunstâncias objetivas indicam, na verdade, que o delito imputado na denúncia não foi um episódio isolado na vida do acusado. Pelo contrário, indica a prática reiterada do crime de descaminho. As mercadorias apreendidas nestes autos (seiscentos maços de cigarros paraguaios) foram avaliadas em R\$ 21.120,00 (vinte e um mil, cento e vinte reais) e o Fisco deixou de arrecadar significativas soma entre impostos e contribuições, em prejuízo de toda a população brasileira. De modo que essas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP lhe são desfavoráveis, razão pela qual fixo a pena base do delito de descaminho acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como as causas de aumento e de diminuição da Parte Geral e Especial, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, por violação ao art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A pena corporal será cumprida desde o início em regime aberto, em razão do montante da pena aplicada (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ANTÔNIO LUIZ DA SILVA de qualificação conhecida nos autos, a descontar pena de 2 (dois) anos de reclusão, por violação ao artigo 334, 1º, do Código Penal. A pena será cumprida desde o início em regime aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Não obstante a fixação da pena acima do mínimo legal, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, no art. 46, do CP; e b) prestações pecuniárias, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 150,00, a entidade pública ou privada com destinação social. As entidades beneficiárias das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade serão determinadas pelo juízo da execução. Decreto o perdimento dos cigarros apreendidos, relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810900/EAD000202/2013 (fls. 105/107). Quanto ao veículo apreendido, observo que, não obstante a comprovação de que a mercadoria descaminhada fora apreendida quando era transportada na VW/Parati, cor cinza, ano/mod. 1991, placas BKP 0022, de São Carlos, de propriedade do sentenciado, não há nos autos elementos suficientes para indicar que o veículo era instrumento do crime de descaminho, ou seja, de que a Parati era usada especificamente para a prática de crime. O sentenciado, por sua vez, demonstrou no incidente de restituição de coisas apreendidas, processo n. 0004680-79.2013.403.6102, a regularidade da aquisição do referido veículo, comprado por meio de contrato de alienação fiduciária, que ainda estava sendo pago, em 48 vezes. Ademais, é aposentado, possui 63 (sessenta) anos de idade e, pela situação financeira descrita (fls. 20), não me parece razoável ceifá-lo do único veículo utilizado pela família. Ante o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo apreendido, desonerando o sentenciado do encargo de depositário. Concedo ao réu os benefícios da gratuidade. Procede a secretaria o desmembramento do processo em relação a Renato de Souza Brito, beneficiado com a suspensão condicional do processo. Com o trânsito em julgado a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiem-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Franca/SP, comunicando sobre esta sentença, para que dê destinação legal aos bens relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810900/EAD000202/2013 (fls. 105/107); d) oficie-se à CIRETRAN, comunicando sobre a restituição deferida. e) traslade-se cópia desta sentença para os autos do incidente de restituição de coisas apreendidas em apenso n. 0004680-79.2013.403.6102. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0004960-16.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-31.2000.403.6102 (2000.61.02.004842-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BRUNO ARREGUY CONRADO(SPI60824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Vistos etc. Bruno Arreguy Conrado, José Paulo de Mello, João Batista Pereira, Benedito Antônio de Carvalho Ramos, Renato Sehn, Roberval Martins Borges, Ricardo José Bergatan Rosa e Valter Luiz Vanzella, foram denunciados, sendo o primeiro por violação ao artigo 317, 1º, c.c. artigo 71 (duas vezes), ambos do Código Penal, artigo 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98 e artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c.c. Artigo 69, do Código Penal e os demais como incurso no artigo 333, parágrafo único, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Por sentença por mim proferida em 25.02.2011 (fls. 2209/2258) o acusado BRUNO ARREGUY CONRADO, foi condenado, em concurso material (CP, art. 69), a descontar pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo, sendo: a) 8 (oito) anos de reclusão e 40 (vinte) dias-multa, pelo valor unitário de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente, por violação ao art. 316, do Código Penal; b) 5 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pelo valor unitário de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente, por violação ao art. 1º, V, da Lei n. 9.613/1998; e c) 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pelo valor unitário de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente, por violação ao art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990. Impus ao condenado BRUNO ARREGUY CONRADO, como efeito extrapenal específico da condenação, na forma do artigo 92, inciso I, alíneas a e b, do mesmo Estatuto, a perda do cargo público de agente administrativo. Os demais acusados foram absolvidos. Por acórdão (fls. 2410/2425) foi dado parcial provimento ao recurso de Bruno Arreguy Conrado, com anulação da sentença em relação ao delito do artigo 316, do Código Penal, determinando-se o desmembramento do feito para novo julgamento em relação ao crime previsto no artigo 317, da lei penal. Quanto aos demais delitos, o acusado foi absolvido da imputação do crime previsto no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; tendo sido mantida sua condenação pelo delito do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, no entanto, com redução da pena-base ao mínimo legal, restando definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com a consequente extinção de sua punibilidade, ex officio, nos termos dos artigos 107, IV, primeira parte, c/c 109, V, e art. 110, 1º, todos do Código Penal. Acórdão publicado em 08.08.2014 (fls. 2426). Proferida nova sentença em relação ao crime previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, o acusado foi condenado, a descontar pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, para cada um dos delitos, em concurso material, totalizando 8 (oito) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado e 40 (quarenta) dias-multa. Impus ao acusado, ainda, a perda do cargo público de agente administrativo (fls. 2438/2460). A sentença foi publicada em 31.08.2015 (fls. 2461). Às fls. 2464/2465 o acusado interpsu recurso de apelação, requerendo, antes de seu recebimento, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, considerada a pena imposta para cada delito isoladamente. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu, pela pena em concreto (artigo 107, IV, e 109, IV, ambos do CP - fls. 873), com aplicação do artigo 119, da lei penal. Transitou em julgado para a acusação certificado às fls. 2465. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conforme dispõe o art. 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitado em julgado a sentença penal condenatória para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no seu artigo 109. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (25.04.2006 - fls. 1268/1270) e da publicação da nova sentença (31.08.2015 - fls. 2461), transcorreu prazo superior a 9 anos e que a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação à pena aplicada para cada delito (4 anos de reclusão) verifica-se em 08 anos (art. 109, IV, do C.P.), deve ser declarada extinta a punibilidade do sentenciado Bruno Arreguy Conrado, com base no 1º, do artigo 110, do Código Penal. Nestes termos, acolho a manifestação da acusação e da defesa e reconheço a prescrição da pretensão punitiva, com força no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu BRUNO ARREGUY CONRADO, nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade.

Expediente N° 2692

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003313-15.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RCJ SALES OLIVEIRA MINIMERCADOS LTDA - EPP

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação cautelar, com pedido liminar, contra a sociedade empresária RCJ SALES OLIVEIRA MINIMERCADOS LTDA. EPP, requerendo a busca e apreensão do veículo Caminhão VW/9.150, ano de fabricação 2010, modelo 2011, da cor branca, código RENAVAL N. 284505404, placa CLU 7009/SP, alienado fiduciariamente por meio da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, com crédito disponibilizado na conta corrente nº 734-2083.003.00000548-0, contrato nº 24.2083.734.0000066/03, celebrado entre as partes em 27 de março de 2013 (fls. 07/31). Alega que a dívida atualizada até 31/03/2016 corresponde a R\$ 55.325,62 e que o devedor foi constituído em mora, conforme demonstram o termo de notificação extrajudicial e o comprovante de postagem pelos Correios (AR) às fls. 43/44. Requer a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, com o depósito em mãos de Rogério Lopes Ferreira, representante da empresa leiloeira Organizações HL Ltda.. DECIDO. Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. O art. 3º, do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plano judicial. O 9º do referido dispositivo legal dispõe ainda que: Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela cautelar, uma vez que demonstrada a mora e o inadimplemento do devedor, consoante documentos acostados à inicial. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, nos termos do art. 310 do Código de Processo Civil, para o fim de inserir a restrição judicial na base de dados do RENAVAL e determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, contrato n. 24.2083.734.0000066/03. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos documentos de fls. 19, 38 e 42, depositando-o em mãos do representante da empresa leiloeira, senhor Rogério Lopes Ferreira, CPF n. 203.162.246-34, com endereço na Rodovia Anhanguera, Km 320, Ribeirão Preto/SP, que deverá ser intimado para acompanhar a diligência e receber o bem na qualidade de depositário. Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fiquem registradas suas condições ao tempo da apreensão. Executada a medida cautelar, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o bem apreendido lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da medida cautelar (Decreto-lei nº 911/1969, artigo 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004). Intimem-se. Cumpra-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 12), em razão da solução extraprocessual da lide, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Espeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 9, em favor do autor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.L.C. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003127-02.2010.403.6102 - PAULO SERGIO BRAGA (SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR BRAGA CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

PAULO SÉRGIO BRAGA ajuza a presente ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S/A e ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. com o objetivo de obter indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios de construção e furto mediante arrombamento ocorrido no imóvel objeto do contrato no. 8035560626470 firmado entre autor e a Caixa Econômica Federal. Originalmente dirigido à Justiça Estadual, o feito foi redirecionado à Justiça Federal (fls. 61). Gratuidade de Justiça foi deferida (fls. 64). A CAIXA SEGURADORA S/A ofertou contestação onde alega, como preliminares, (a) inépcia de inicial e (b) ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que (c) a pretensão encontra-se prescrita, já que o evento terno ocorreu em 2007 e o autor somente demonstrou seu inconformismo em 2010, ao ajuizar a ação; (d) o dano decorre de falhas construtivas, não incluídas no âmbito de cobertura do contrato de seguro; (e) o pedido de dano moral é improcedente (fls. 65/92). Em contestação, a Caixa Econômica Federal assevera, em síntese, que: (a) é parte legítima ad causam, uma vez que seus engenheiros não possuem qualquer responsabilidade pela construção do bem financiado, além de o imóvel ter sido adquirido já usado, e não em estado de novo; (b) há necessidade de intimação da União para comparecimento ao feito, pois o seguro habitacional é garantido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e a defesa do fundo compete à União; (c) no mérito, a ação contra a Caixa Econômica Federal é improcedente, já que o banco não vendeu o imóvel aos autores, mas apenas emprestou-lhes o dinheiro para que pudessem adquirir o imóvel; (d) a hipótese dos autos não justifica a condenação da CEF ao pagamento de danos morais (fls. 121/146). ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. também contesta a ação, asseverando, em suma, que: (a) a lide deve ser denunciada a Tereza Cristina Fernandes Pires, pois foi ela a vendedora do imóvel objeto da ação, tendo o transferido PAULO SÉRGIO BRAGA em 29/06/2005; (b) é parte ilegítima à causa, já que, transcorridos mais de 5 anos da construção do imóvel quando negociado entre Tereza e PAULO, nenhuma responsabilidade tendo a construtora sobre os danos alegados; (c) a petição inicial é inepta, porquanto desacompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação; (d) não foram apresentadas quaisquer notas fiscais ou comprovação idônea da existência dos bens alegadamente furtados no interior da residência; (e) PAULO residiu no imóvel durante exatos 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses, sem qualquer reivindicação ou reclamação junto à construtora ora Requerida e, até o ajuizamento da ação, mais 5 anos transcorreram, totalizando um lapso de 10 (dez) anos entre a entrega do imóvel e o ajuizamento da demanda; (f) Os danos supostamente ocorridos no imóvel do autor, se deram por sua culpa exclusiva, ou seja, quando adquiriu o imóvel da proprietária anterior deveria ter procedido uma vistoria no imóvel e apurado se o mesmo possuía algum problema estrutural, ou, pode ter sido causado, pela ausência da manutenção devida e reparos necessários em razão do tempo e do uso, e como senão bastasse o mesmo também deixou de observar o disposto na legislação vigente, uma vez que transcorrido o prazo de garantia (fls. 201/202); (g) se o imóvel tivesse as alegadas falhas estruturais, não teria sido financiado pela Caixa Econômica Federal quanto da primeira aquisição, feita por Tereza, após vistoria do bem por engenheiro da CEF, e, se avarias há, decorrem possivelmente de desgaste natural do imóvel e falta de manutenção adequada, sendo patentes a má-fé do autor e sua pretensão ao enriquecimento ilícito; (h) não há nos autos prova dos alegados danos materiais ou morais (fls. 192/209). Fotos do imóvel foram trazidas ao processo (fls. 217/256 e 263/268). Impugnação à concessão de gratuidade de justiça ao autor foi julgada improcedente (fls. 271/273). ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. requereu a produção de prova pericial (fls. 281). Impugnação às contestações foi ofertada às fls. 282/291, repelindo-se as questões preliminares suscitadas e, no mérito, reafirmando-se a procedência da demanda. Novos documentos foram encartados pelo autor (fls. 396/415). Manifestação de assistente técnico da Caixa Econômica Federal às fls. 417/419. As questões preliminares foram dirimidas pelo Juízo, declarando-se a presença dos pressupostos processuais e condições da ação em relação à CAIXA SEGURADORA e a Caixa Econômica Federal. Foi decretada ainda a ilegitimidade passiva de ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., uma vez que o imóvel foi vendido ao autor por terceira pessoa, não incluída na relação processual. A ocorrência de prescrição foi afastada e designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 420/424). Agravo retido foi interposto pela CAIXA SEGURADORA contra a decisão que afastou a ocorrência de prescrição (fls. 433/437). A Caixa Econômica Federal informou não possuir interesse na conciliação (fls. 438) e interps o agravo retido contra a exclusão da construtora do polo passivo da demanda (fls. 439/444). A audiência de conciliação foi infrutífera (fls. 445). Contraminuta de agravo às fls. 448/450. Perícia foi designada em 02/05/2013, nomeando-se o engenheiro Pedro Ailton Ghideli (fls. 451). O profissional justificou a impossibilidade de cumprir o encargo (fls. 458), sendo desonerado pelo Juízo (fls. 459). Novas fotografias foram trazidas aos autos pelo autor (fls. 464/498 e 506/515). Em 23/07/2013 foi nomeado o perito Fabio Betinassi Parro (fls. 459). As fls. 516 dos autos, lavrada em 02/03/2015, encontra-se a seguinte certidão: Certifico e dou fé que o perito Fabio Betinassi Parro em outros feitos desta 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto não entregou o laudo pericial mesmo após reiteradas intimações. Em consulta ao site AJG, a respeito dos peritos relacionados, verifiquei que consta o nome da perita MIRIAM APAREGIDA GERALDI MENDONÇA, que após contato telefônico, fui informada por ela que poderia fazer a perícia nesta região relacionada a estes autos., sendo então nomeado novo perito. Laudo pericial às fls. 523/568. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 572/574 e do assistente técnico da CAIXA SEGURADORA às fls. 593/604 e da Caixa Econômica Federal às fls. 606. O autor teve novas considerações sobre o parecer técnico da CAIXA SEGURADORA, reafirmando a procedência da ação. É o relatório. Conforme exposto, a ilegitimidade passiva da construtora ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. foi decretada às fls. 420/424, pelo d. magistrado que então conduzia o feito, ao r. entendimento de que o imóvel em discussão foi vendido ao autor por terceira pessoa, e não pela própria construtora. Contra referida decisão foi interposto agravo retido pela Caixa Econômica Federal (fls. 439/444). Com todo respeito à decisão anterior, convenço-me de que o caso é de acolhimento dos argumentos tecidos pela Caixa Econômica Federal no agravo e imediata reinclusão da construtora no polo passivo da ação. Na petição inicial, o autor afirma que A terceira requerida (construtora) tem que ser responsabilizada por ser ela a responsável pela construção do imóvel, ou seja, se há realmente vício estrutural no imóvel, a primeira requerida deve indenizar o requerente por resultar de pacto para tanto e, a terceira, por ser ela a responsável pela construção (fls. 03). Naturalmente, se o autor alega responsabilidade da construtora por falhas na edificação do imóvel, as quais vêm se arrastando até os tempos atuais, é irrelevante, para fins de análise de legitimidade processual, que o bem tenha transitoriamente pertencido a uma outra pessoa, no caso, Tereza Cristina Fernandes Pires, que o adquiriu junto à ALMEIDA MARIN em 03/11/1999 (fls. 194) e posteriormente vendeu-o a PAULO SÉRGIO BRAGA em 29/06/2005. Com efeito, a existência ou não de responsabilidade pelos vícios de construção é matéria de mérito, e assim será analisada, mas parece-me claro, data venia, que qualquer pedido de indenização decorrente de vícios de projeto e execução da obra deve ser dirigido à empresa responsável pelo projeto e execução, e não contra Tereza Cristina Fernandes Pires. O raciocínio fica claro ao substituir-se o bem caso por um automóvel: ainda que um veículo seja comprado por A e vendido algum tempo depois a B, sobrevindo defeitos estruturais no automóvel, decorrentes de fabricação, qualquer demanda a esse respeito deverá ser apresentada à montadora, não contra o primeiro dono do veículo. Não se nega aqui que a validade do negócio jurídico entre Tereza Cristina e PAULO SÉRGIO pode eventualmente ser discutida entre ambos, dada a existência de vícios no bem, mas trata-se de opção do autor, sem qualquer influência sobre seu direito de ação contra a construtora. Fixada essa premissa, cumpre analisar se a pretensão contra ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. encontra-se prescrita. A resposta é negativa. Inicialmente, veja-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 10 (dez) anos, e não 05 (cinco), conforme já esclarecido pelo e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO. GARANTIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DEZ ANOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência. Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos (REsp 215832/PR, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 289). 2. Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em 10 anos, na vigência do Código atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 3. Não se aplica o prazo de decadência previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil de 2012, dispositivo sem correspondente no código revogado, aos defeitos verificados anos antes da entrada em vigor do novo diploma legal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça - AGRESP 201201935348) Além disso, ninguém negará que as gravíssimas falhas estruturais apresentadas no imóvel do autor, retratadas no laudo judicial às fls. 523/568 e diversas fotos trazidas ao processo, não se instalaram de forma instantânea, mas sim ao longo de vários anos, como decorrência de vícios ocultos seja na forma como a obra foi executada, seja nos materiais utilizados pelo construtor, tomando tarefa árdua, se não impossível, a fixação do momento exato a partir do qual o titular do direito à reparação poderia ser reputado em estado de inércia. O e. Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 7/STJ. A QUESTÃO RELATIVA À COBERTURA DO SEGURO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido destaca que, independentemente do prazo prescricional a ser considerado, não se poderia cogitar da prescrição, porque, pela natureza dos danos, eles só vieram a se exteriorizar ao longo dos anos, não sendo possível precizar com segurança o termo inicial da prescrição. Não tendo o acórdão recorrido fixado um termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível, em sede de recurso especial, reconhecer o advento da prescrição. 2. O Superior Tribunal de Justiça consagra a orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Não tendo o Tribunal a quo enfrentado as questões trazidas com os embargos, cabível seria a indicação, no especial, de ofensa ao artigo 535 do CPC, o que não providenciou a recorrente. Incidência, na espécie, da Súmula 211/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - AGRESP 201200167868) Convém mencionar que o habe-se do imóvel foi expedido em 17/12/1999 (cf. fls. 606) e não há nos autos até o momento notícia de reclamação formal feita por Tereza junto à construtora, tudo levando a crer que os vícios no imóvel agravaram-se já em propriedade do autor. Por fim, no que se refere à prescrição, destaca que a relação jurídica decorre de vício no produto fornecido por construtora (ainda que se trate do segundo proprietário), sendo cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Em suma, verifiquemos a existência de legitimidade passiva da ré ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e, com base nas provas coligadas até o momento, não há que se falar em prescrição. A concessão de tutela provisória se faz necessária. Nos termos do Código de Processo Civil Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano afloram com nitidez no processo. Em harmonia com as contundentes fotos encartadas aos autos (fls. 217/256, 263/268, 464/498 e 506/515), o laudo judicial às fls. 523/568 traz a seguinte conclusão: Todas as dependências do imóvel foram minuciosamente inspecionadas sendo detectadas avarias, que foram registradas fotograficamente, acompanhadas de descrição e recomendações técnicas para ações de reparos e adequações, Item 9 (Terapia) deste Laudo Técnico. As origens das Anomalias (ou Avarias) construtivas e Falhas das edificações são originárias de fatores Endógenos. Os fatores Endógenos ou internos são intrínsecos ao próprio sistema edificante pericido e podem ser provenientes de erro de projeto, descaso na execução ou execução descuidada assim como emprego de material diverso ao especificado pelo projetista ou de pouca qualidade, ou ainda, da combinação dessas etapas. O impacto de risco é CRÍTICO, há risco de provocar danos contra a saúde e segurança das pessoas que ocupam o imóvel; perda excessiva de desempenho e funcionalidade; aumento excessivo de custo de manutenção e recuperação; comprometimento sensível de vida útil do imóvel. Recomenda-se a intervenção imediata para reparos importantes, verifiquemos Item 9 deste Laudo Técnico. (grifei) Em suas considerações sobre o laudo pericial, o próprio assistente técnico da CAIXA SEGURADORA assevera: Sob o ponto de vista estrutural os danos são bastante expressivos e implicam na caracterização de risco de desmoronamento de elementos estruturais. Portanto as condições de segurança, solidez e habitabilidade do imóvel estão prejudicadas. Sob a ótica da engenharia desabamento, ou desmoronamento de elementos estruturais configura destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural. (fls. 597, grifei) Nesse panorama probatório, e sem descurar que se trata aqui de provimento embasado em cognição parcial, entendo demonstrada a necessidade de medidas imediatas voltadas à garantia da segurança do autor e sua família, dado o constatado risco de desmoronamento do imóvel que habitam. Registro que, no âmbito da presente decisão, reputo comprovada a corresponsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo risco de desabamento da residência do autor. Em sua contestação, o banco consigna que Os engenheiros da CEF não possuem qualquer responsabilidade técnica pela edificação e que não vendeu o imóvel à parte autor, apenas emprestou-lhe o dinheiro necessário à sua aquisição, tal como consta do contrato juntado com a petição inicial e, de fato, via de regra, sabe-se que a vistoria efetuada pelo engenheiro da Caixa Econômica Federal no imóvel destina-se a um fim exclusivo: aquilatar a qualidade da garantia de pagamento do empréstimo, sem maiores incursões no campo da qualidade e segurança do imóvel. Não há como se negar, contudo, que a vistoria da Caixa Econômica Federal traz ao consumidor dos serviços bancários ao menos uma expectativa, e que é legítima, de que o imóvel não estará sujeito a desmoronamento pois, fosse assim, o banco certamente rejeitaria a garantia proposta. Nesse sentido, vale conferir o seguinte trecho da contestação da própria construtora ré (fls. 196): Ademais, é sabido que a co-requerida CEF, ao firmar Mutuo de Financiamento de Imóvel efetua VISTORIA no imóvel utilizando-se de ENGENHEROS PRÓPRIOS, assim, tem que se alguma vício existia no imóvel deveria ter sido comunicado, o que aias, obstaria a concessão do financiamento, e, a co-requerida Caixa Seguro, é responsável solidária, tendo em vista que firmou contrato de seguro, sem, contudo, informar ou sequer proceder à vistoria no imóvel segurado. Cabe destacar Exa., que o procedimento adotado pelas co-requeridas é corriqueiro, e, visam exclusivamente LUCRO, sem que sejam tomadas as cautelas de praxe. E, agora, não querem serem responsáveis pelo risco do negócio. E, de fato, tamanha parece ter sido a impéria do engenheiro da Caixa Econômica Federal que até mesmo a garantia de pagamento da dívida encontra-se em risco de perecer, face à comprovada possibilidade de desmoronamento do imóvel. Desse modo, determino a reinclusão da ré ALMEIDA MARIN no polo passivo da lide e, presentes a prova de graves vícios estruturais no imóvel do autor, com risco de desabamento; a responsabilidade objetiva da ré ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. pelos vícios de construção, bem como a grave falha na perícia realizada pelo engenheiro da Caixa Econômica Federal, CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA, como medida de resguardo à segurança do autor e sua família, de modo a que a) a Caixa Econômica Federal, no prazo de 3 (três) dias, providencie imóvel ou, alternativamente, proveja ao autor recursos necessários à locação de imóvel equivalente ao objeto da ação, e despesas de mudança, garantido seu pagamento até



A impetrante discute neste mandado de segurança a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária e das contribuições ao SAT, ao SENAC, ao SEBRAE, ao INCRA e ao FNDE, sobre as rubricas de aviso prévio indenizado, de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, de férias e respectivo adicional, de horas-extras e adicional de horas extras, de salário-maternidade e de auxílio-creche, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com débitos tributários próprios relativos a contribuições sociais e/ou parafiscais patronais ou a quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Nesse cenário, o SENAC, o SEBRAE, o INCRA e o FNDE, por se tratarem dos sujeitos ativos das exações questionadas, devem integrar a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários da União. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, SEBRAE, SENAC E SESC IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Admite-se pela via mandamental a pretensão de reconhecimento do direito à compensação tributária, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado na Súmula nº 213, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Preliminar rejeitada. 2. Os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Preliminar rejeitada. 3. O SENAC-SP tem capacidade para atuar nestes autos e não se mostra necessária a inclusão das demais unidades. 4. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 5. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes. 6. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal (LC 118/05) e o art. 170-A, do Código Tributário Nacional e, ainda, limitada a débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, sendo os valores corrigidos segundo a Taxa Selic. 7. Preliminares rejeitadas. Recursos de apelação da União, do SEBRAE, do SENAC e do SESC improvidos. Recurso de apelação do contribuinte provido, para afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias e a terceiros sobre o terço constitucional de férias, bem como autorizar sua compensação, nos termos do voto. Remessa oficial parcialmente provida, para determinar o prazo prescricional quinquenal da data do ajuizamento da ação. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AMS 00210438420124036100) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante, nos termos dos artigos 82, 115, parágrafo único, e 319, incisos II e V, todos do CPC, providenciar a emenda da inicial para: 1. promover a citação do SESC, do SENAC, do SEBRAE, do INCRA e do FNDE (art. 115, parágrafo único, do CPC), trazendo as cópias da petição inicial e documentos e aditamento, conforme art. 7º, da Lei n. 12.016/2009; 2. atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a compensação dos valores exigidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias e parafiscais sobre pagamento das verbas indenizatórias descritas na inicial, nos últimos cinco anos, justificando-o por meio de planilha de cálculos (art. 292, inciso I, do CPC); 3. recolher eventuais custas complementares (art., 82, do CPC) e 4. informar os endereços eletrônicos das partes (art. 319, inciso II, do CPC). Pena de indeferimento da inicial. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0317900-33.1997.403.6102 (97.0317900-2)** - VITOR LUIS AIDAR DOS SANTOS X ANA LUCIA NOGUEIRA MESTRE(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X VITOR LUIS AIDAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA NOGUEIRA MESTRE X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Diante da concordância manifestada pela União, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos. 3. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Int. (RPV EXPEDIDO AGURADANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4144**

**USUCAPIAO**

**0012299-36.2008.403.6102 (2008.61.02.012299-8)** - YOLANDA ANACLETO DO NASCIMENTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Determino que a secretaria proceda a regularização da nomeação do advogado dativo Dr. Sandro Daniel Pierini Thomazello, OAB/SP nº 241.458, no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, expeça-se a solicitação de honorários do advogado dativo pelo máximo da tabela, de acordo com a legislação vigente. Por fim, remetam-se os autos à 8.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, SP, tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0029440-36.2011.403.0000 às f. 352-358, com as homenagens deste Juízo. Int.

**MONITORIA**

**0002296-90.2006.403.6102 (2006.61.02.002296-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIO FRANCISCO SAMBRANO DE FREITAS(SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Vista à CEF para contra-minuta do agravo retido às f. 178-180. Determino a remessa do presente feito, com urgência, para Contadoria Judicial a fim de que responda os quesitos apresentados às f. 77-78 e 79-81, tendo em vista o acórdão que anulou a sentença das f. 116-117. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo legal. Int.

**0007823-52.2008.403.6102 (2008.61.02.007823-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA ZANETI X NILTON ZANETI

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0010660-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010660-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CLESIO MOREIRA SIQUEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP351092 - DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA)

Entendo por prejudicada a tentativa de conciliação, tendo em vista que a parte executada não aceitou a proposta da CEF às f. 284-285, bem como não apresentou outra proposta para quitação do débito, conforme determinado na audiência à f. 288. O executado Clesio Moreira Siqueira deverá comprovar a utilização profissional do veículo penhorado às f. 240-243, por meio de autorização da ARTESP, bem como a cópia da habilitação necessária para prestação de serviço como motorista de ônibus, no prazo de 15 dias. Em caso descumprimento do acima determinado, tomem os autos conclusos para prosseguimento da execução, mediante o leilão do bem penhorado. Int.

**0005517-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005517-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHELLE DE FELICIO BUZZULINI X ALDO SCARMATO BUZZULINI X FLORINDA CHICONI DE FELICIO BUZZULINI(SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0000968-18.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDER CARLOS UZUELLI

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

**0009074-66.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDO APARECIDO ALVES

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada por duas vezes, a CEF não se manifestou sobre os bens e valores bloqueados às f. 67-74, com o decurso de prazo tomem os autos conclusos para desbloqueio, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002575-32.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEITON CESAR FIGUEIRA

Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

**0001278-53.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO DOS SANTOS

Prejudicado pedido de execução da CEF às f. 64-67, tendo em vista a apresentação do recurso de apelação pela DPU. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004594-74.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANKLIN BERNARDES DA FONSECA

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0008795-12.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELES IZZO LOMBARDI(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0307915-45.1994.403.6102 (94.0307915-0)** - TOROSSIAN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência a parte exequente do depósito complementar à f. 308, decorrente da aplicação de índice de correção diverso (TR/IPCA-e), no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0316779-38.1995.403.6102 (95.0316779-5)** - EUCLIDES SILVEIRA CAMPOS JUNIOR X MAURICIO BELLODI X BENEDITO PEDRO LOURENCO X VLADIMIR WAGNER VEDORELLI X MARIA DO CARMO LERRO VERARDINO(SP055619 - ANTONIO EDUARDO DE PAULA GERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0303536-90.1996.403.6102 (96.0303536-0)** - EMPRAL DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0309281-51.1996.403.6102 (96.0309281-9)** - SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

**0013457-44.1999.403.6102 (1999.61.02.013457-2)** - MEC TOCA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

DESPACHO DA F. 481 (INTIMAÇÃO ACERCA DAS MINUTAS DOS OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIO): Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutadas dos ofícios requisitórios ou precatórios.

**0003949-88.2010.403.6102** - JONATAS APARECIDO DE NOEL AZEVEDO(SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA E SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Prejudicado pedido de expedição de requisição de pagamento, com destaque dos honorários contratuais, realizado às f. 256-259, tendo em vista que se trata de obrigação de fazer. Anoto que houve sucumbência recíproca entre as partes, não havendo condenação em honorários. Publique-se o despacho da f. 255. Oportunamente, intime-se a União. Int. DESPACHO DA F. 255: A CEF deverá comprovar, no prazo legal, o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que foi devidamente citada às f. 249-250, sob pena de fixação de multa. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

**000353-91.2013.403.6102** - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0007054-68.2013.403.6102** - WILSON BRUNO SCARPIN(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005657-03.2015.403.6102** - PETROWORLD COMBUSTIVEIS S/A(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO E SP315125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista a tutela antecipada deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela ANP apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001172-23.2016.403.6102** - JOAO PAULO FERNANDES BUOS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Despacho: F. 129-134: As entidades fiscalizadoras de profissões, como é o caso da parte ré, possuem a natureza de autarquias federais. No presente caso, em que pese a citação ter sido ordenada nos termos do antigo Código de Processo Civil, verifico que o prazo para a apresentação da contestação iniciou-se já vigência do Código de 2015, porquanto a carta precatória de citação foi juntada aos autos em 30.3.2016 (f. 127). Anoto, nesta oportunidade, o teor do enunciado 267 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: Os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC serão integralmente regulados pelo regime revogado. Assim, como o prazo teve início diante do novo código, nos termos dos artigos 183 e 1046 da lei processual vigente, à parte ré é concedido o prazo em dobro para apresentar a contestação. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0302488-38.1992.403.6102 (92.0302488-3)** - CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA - MASSA FALIDA X CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP262638 - FERNANDA MUCIO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Exequente: Contep Poços Profundos Ltda. - Massa Falida Executada: União. Anotem-se as penhoras realizadas às f. 635-638 e 641-642 no rosto dos autos. Determino que a CEF proceda a transferência dos valores depositados nas contas judiciais n. 1181.005.508749025 (f. 633) e 1181.005.509579077 (f. 650), conforme requerido pela União na f. 645, devendo vincular o depósito aos autos da execução fiscal n. 0002860-88.2001.403.6120, da 1ª Vara Federal de Araraquara, SP, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Primeiramente, intemem-se as partes e, posteriormente, expeça-se o ofício acima determinado. Cumprida a conversão, dê-se nova vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, retomem ao arquivo os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior notícia de pagamento. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005264-98.2003.403.6102 (2003.61.02.005264-0)** - JAIME SOLDATELI X JAZIR NAHUM SFAIR X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO X EDIMAR DE SOUZA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP112790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO E SP171469 - JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X UNIAO FEDERAL X JAIME SOLDATELI X UNIAO FEDERAL X JAZIR NAHUM SFAIR X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO X UNIAO FEDERAL X EDIMAR DE SOUZA

Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002063-83.2012.403.6102** - ANTONIO GAONA CONCHILLO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão final no Agravo de Instrumento n. 0027037-60.2012.403.0000 às f. 96-98, que afastou o interesse da União no feito. Considerando que o imóvel encontra-se situado no município de Sales Oliveira, SP, conforme documento encartado à f. 18, determino a remessa dos autos para o Juízo Estadual da Comarca de Nuporanga, SP, em razão do princípio forum rei sitae, observadas as formalidades legais. Int.

### ALVARA JUDICIAL

**0000269-85.2016.403.6102** - PAMELA CARLA MIRANDA(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observe que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura. Assim, nos termos do 3.º do referido artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, ante a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando a qualidade e fidelidade das cópias sob responsabilidade do advogado da parte, e posteriormente, o arquivo deverá ser entregue nesta Secretaria para encaminhamento àquele Juízo, para finalmente arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial. De outra forma, fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

### Expediente Nº 4146

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007856-03.2012.403.6102** - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP090485 - MARCI ESTEVES SBORGIA) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

1. F. 552: concedo à União Federal (AGU) o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste se possui interesse na lide. 2. F. 553-561 e 563-576: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. F. 578-592: para avaliação da viabilidade técnica do projeto apresentado nomeio perita judicial a Sra. Miriam Aparecida Gerald Mendonça que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (dias), devendo comunicar a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, comprovando nos autos. Registre-se no sistema AJG.4. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno em conformidade com a tabela anexa à Resolução n. 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do NCPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 6. Se necessária a intervenção do Juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Serventia proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 7. Com a vinda do laudo, intirem-se as partes para manifestação e apresentação de pareceres dos assistentes técnicos no prazo nos termos do art. 477, parágrafo 1.º, do NCPC.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0310377-14.1990.403.6102 (90.0310377-1)** - SATICO MURAMATSU KAKU X LAURA ARACY SIMAO LEMOS X ALZIRA DE SOUZA FREGONEZI X CRISPIM DO NASCIMENTO X VIRGILIO PALMA X CONCEICAO APARECIDA BARRETO SAAD X JOSE GONCALVES ESCOLANO X YVETE ALVES DA SILVA X ALCEU DOS SANTOS X ALVARO MARQUES X ALVARO PEREIRA DOS SANTOS X WELSON GASPARI NI X ARLINDO STORARO X GERALDO GONCALO AZINAI X SALOMAO ELIAS ANTONIO MELIS X WALDIVINO VALERIO DO NASCIMENTO X BENEDITO BORGES X MARIO BARBOSA SIQUEIRA X AGENOR JOAQUIM X WALTER FELONI X RUBENS APROBATO X IRMA ROSSETI DA SILVA X LAZARO DE CARVALHO X PAULO DA SILVA CHRISTO X FLORINDA MANENETE GIANNONI X JOSE STAMATO FILHO X FRANCISCO POLLONI X ARLINDO ANTONIO SICCHIERI X JOAO MADALENA DA SILVA X PEDRO DA SILVA X GERALDA SANTANA DE ARAUJO X ANTONIO PERSONA X MOACYR GONCALVES X CLEMENTINA SOARES SANTANA X LEONOR RODRIGUES X JOAO CONTILLIANI X LUIZ PASCHOAL BARONHEIRO X JOAO PADULA NOMELENI X DIOGENES PETEAN X HENIO UNGARETTI X SEBASTIAO TELXEIRA DA SILVA X FERNANDA MARTINS BERBERIAN X VICENTE CHIMECA X WALDEMAR DE BORTOLI X ANTONIO PEREIRA X LEOBINO NUNES DE ANDRADE X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO OLIVEIRA X RODOLPHO FECHETTA X HERCILIO MENDES FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IRMA ROSSETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito em fase de execução de valores referentes à autora CLEMENTINA SOARES SANTANA. Verifico, que às fls. 1152/1153 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre a autora e seu patrono (fls. 1154), seja destacado do montante da condenação, requer ainda a homologação da cessão de crédito realizada pelo advogado constituídos em favor da sociedade Paulo Pastori Advogados Associados, cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34 - OAB/SP nº 9.294. Encaminhem-se os autos ao SEDI para(a) inclusão da sociedade de advogados BRASIL SALOMÃO E MATTHES ADVOCACIA - CNPJ nº 44.230.464/0001-60 - OAB/SP nº 3.718, no campo destinado ao advogado da parte autora; b) o cadastramento do CPF da autora CLEMENTINA SOARES SANTANA - nº 064.613.198-24 (fls. 1154); c) altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 1159 (R\$6.094,10), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como, que os créditos referentes aos honorários sucumbenciais e contratados deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Na seqüência, identifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

### Expediente Nº 4147

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0009875-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA PEREIRA

Anotar-se a renúncia dos advogados da ré, informada às f. 83-86. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho da f. 80, observadas as formalidades legais. Int.

**0007567-65.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAFAEL GONCALVES SANTOS

Tendo em vista a frustração na tentativa de intimação ou citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0005542-79.2015.403.6102** - ANDRESSA MARA DOS SANTOS(SP283062 - JULIANA LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP361687 - IRINEIA CYPRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do cancelamento da averbação às f. 200-202, das informações prestadas pela CEF às f. 203-205, 206-207, bem com depósito do ITBI às f. 208-209, no prazo legal. Tendo em vista a tutela antecipada deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela CEF apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### MONITORIA

**0008365-41.2006.403.6102 (2006.61.02.008365-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA COSTA MENEZES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o retorno da carta precatória. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001122-31.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVISON DE JESUS MAURICIO

Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em mandado executivo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008924-85.2012.403.6102** - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Indefiro a perícia requerida às f. 252-253, tendo em vista a documentação carreada nos autos. Tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330 do CPC. Int.

**0001303-66.2014.403.6102** - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela ANS, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003875-92.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009556-14.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ANTONIO FRANCISCO JORGE(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR)

Traslade-se cópia da sentença da f. 47, da manifestação da União à f. 49 e do trânsito em julgado à f. 52 para os autos da ação principal n. 0009556-14.2012.403.6102. Após, desapem-se os autos e arquivem-se estes, observadas as formalidades legais. Int.

#### RECLAMACAO TRABALHISTA

**0311845-13.1990.403.6102 (90.0311845-0)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E SP125437 - ANA DORIS FRUJUELLE LUNA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Determino que a CEF proceda a realização dos cálculos de execução, conforme requerido à f. 82, item a, no prazo de 15 dias, com relação aos associados mencionados nas f. 11-12. Anoto que os associados são funcionários da Caixa Econômica Federal - CEF. Posteriormente, dê-se vista a parte autora para manifestação. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027436-20.1992.403.6102 (92.0027436-6)** - HELOISA APARECIDA MATTUZZO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ EDUARDO MATTUZZO DA SILVA X ANDRE LUIZ MATTUZZO DA SILVA X ERMINIO BETTONI X ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO X JOSE ROBERTO FAVARO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X HELOISA APARECIDA MATTUZZO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERMINIO BETTONI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FAVARO X UNIAO FEDERAL X ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO X UNIAO FEDERAL(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X LUIZ EDUARDO MATTUZZO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ MATTUZZO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 205-210 e 241-248, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0314723-27.1998.403.6102 (98.0314723-4)** - RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.<sup>o</sup>, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004836-87.2001.403.6102 (2001.61.02.004836-6)** - EDITORA E TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA - ME X DIAHYR MINHOLO ALGUIN(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X EDITORA E TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DIAHYR MINHOLO ALGUIN X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 325-327 e 330-332, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007808-54.2006.403.6102 (2006.61.02.007808-3)** - PAULO HENRIQUE DOS REIS X PAULO HENRIQUE DOS REIS(SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Considerando o teor das f. 610 e 629, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006571-72.2012.403.6102** - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR E SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BEBEDOURO

Expeça-se o ofício precatório referente à condenação em honorários de sucumbência, conforme manifestação de concordância da União à f. 319, observando as mesmas datas e valores do ofício requisitório à f. 290. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da minuta do ofício precatório. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referido ofício. Com relação aos esclarecimentos solicitados pela União à f. 319, informo que os depósitos às f. 312-314 e 316-318 se tratam de parcelas relativas ao pagamento do ofício precatório n. 2014.0000072, transmitido ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região à f. 288, conforme extrato à f. 332. Expeça-se o necessário. Int.

**0009556-14.2012.403.6102** - ANTONIO FRANCISCO JORGE(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR E SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO JORGE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido pela parte, intime-se pessoalmente o autor. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010821-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010821-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X JOSE MARIO MASSON X JOSE MARIO MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que, apesar de intimadas, as executadas não se manifestaram. Int.

**0000538-32.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO FERNANDES DA COSTA

Expeça-se mandado de penhora, intimação, registro, nomeação de depositário e avaliação do veículo apontado à F. 110-112, conforme requerido pela CEF à f. 115. Com a juntada do mandado dê-se vista a exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

#### Expediente Nº 4148

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002733-82.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JANAINA CRISTINA LAVEZ

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou-se na inicial pelo interesse na realização de audiência de conciliação, conforme previsto no art. 319, inciso VII, do novo Código de Processo Civil, designo o dia 22 de junho de 2016 às 14h para tanto. Tendo em vista essa designação, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para a audiência de conciliação. Sem prejuízo, esclareça a Caixa Econômica Federal acerca de constar como proprietária do veículo outra instituição financeira (BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil) no Certificado de Registro do Veículo à fl. 13. Cite-se a ré. Int.

**0003307-08.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANDRE MARQUES DOMENEGHI

Considerando que a Caixa Econômica Federal manifestou-se na inicial pelo interesse na realização de audiência de conciliação, conforme previsto no art. 319, inciso VII, do novo Código de Processo Civil, designo o dia 22 de junho de 2016 às 15h para tanto. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para a audiência de conciliação. Cite-se o réu, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004928-74.2015.403.6102** - ANTONIO LUIZ FESTUCCI X GIOVANNA FIGUEIREDO DA FONSECA X PATRICIA AFFONSO DA SILVA(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Recebo a petição das f. 68-72, como emenda à inicial. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde os autores, qualificados na inicial, objetivam determinação para que o réu abstenha-se: a) da prática de qualquer ato que obrigue os autores a promoverem sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP ou a contratar médico veterinário, como condição para o exercício de suas atividades; b) de cobrar os Autos de Infração emitidos em 2014; e c) autuar, multar, fechar seus estabelecimentos ou incluir em Dívida Ativa da União, em razão de os autores deixarem de realizar o pagamento das anuidades cobradas pelo réu. Alegam, em síntese, não exercerem qualquer atividade atinente ao ramo de medicina veterinária, nos moldes das Leis n. 5.517/1968 e 6.839/1980, sendo indevidas, portanto, a



exigência de registro da empresa junto àquele órgão, bem como a cobrança de anuidades. Sustentam que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia no risco de inscrição dos Autores junto ao CADIN, bem como na adoção de outras medidas de cobrança das indevidas anuidades e, conseqüentemente, eventual fechamento do estabelecimento, o que certamente lhes causará irreversíveis prejuízos (f. 21). Juntou documentos (f. 24-50). A parte autora emendou a inicial às f. 68-72. Na mesma oportunidade, a autora Elisângela Prado da Silva requereu a desistência da ação. É o relato do necessário. Decido. No presente caso, verifico a relevância do fundamento do pedido, porquanto a obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5.º e 6.º da Lei n. 5.517/1968, mas apenas daquelas que são peculiares à medicina veterinária (neste sentido: TRF da 3.ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 00048719520114036102, Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10.3.2016). Além disso, o risco de dano é evidente, porquanto a parte autora estará sujeita à cobrança indevida de anuidade e às restrições ao seu crédito, que poderão causar eventual fechamento dos estabelecimentos. Ademais, a medida se mostra reversível, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que: a) abstenha-se da prática de qualquer ato que obrigue os autores a promoverem sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP ou a contratar médico veterinário, como condição para o exercício de suas atividades; e b) não proceda à cobrança do auto de infração n. 706/2015, cuja cópia encontra-se anexada à f. 40. Outrossim, homologo o pedido de desistência formulado pela autora Elisângela Prado da Silva. Oportunamente, comunique-se ao SEDI, a fim de que ela seja excluída do polo ativo. F. 71: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às f. 43-50, conforme requerido, mediante a substituição de cópias simples, a serem apresentadas pelos autores. Manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4149**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002615-09.2016.403.6102 - CESAR RENATO POLETTI X MICHELLE CALANTONIO POLETTI (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça previstos no artigo 98 do CPC (Lei n. 13.105/2015). 2. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2016, às 14h30min. 3. Intimem-se e cite-se a Caixa Econômica Federal.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3019**

**USUCAPIAO**

**0010407-34.2004.403.6102 (2004.61.02.010407-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-66.2004.403.6102 (2004.61.02.009118-2)) ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCHIARI (SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

1. Informem os procuradores da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu atual endereço. Sem prejuízo, autorizo diligências junto ao WEBSERVICE da Receita Federal e SIEL em busca de tal informação. 2. Com o endereço, intime-se a autora pessoalmente para o cumprimento do r. despacho de fl. 542, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção (artigo 485, 1º). Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000337-11.2011.403.6102 - ROBERTO MERLO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FLS. 321, ITEM 3: Sobrevidendo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos

**0004525-47.2011.403.6102 - HELIO LUIS BETONI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FLS. 169, ITEM 3: Sobrevidendo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos

**0000562-26.2014.403.6102 - CLAUDEMIR GOMES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FLS. 226, ITEM 3, SEGUNDO PARÁGRAFO: ... intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor, para manifestação conclusiva no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: precatória devolvida e juntada aos autos.

**0002747-37.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOAO PIRES DE ARAUJO (SP197954 - SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE)**

1. Fls. 162: Defiro. Depreque-se ao D. Juízo da Comarca de Cajuru a oitiva do depoimento pessoal de réu, pena de confissão. 2. Devolvida a deprecata, intimem-se as partes para vista a alegações finais no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor, INSS. Int.

**0002844-37.2014.403.6102 - REIS AMARAL SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 113: Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para averbação dos tempos. Observo que este juízo já esgotou a prestação jurisdicional nesta instância (decisão de fls. 102/103-v). Ademais, a sentença está sujeita a recurso, inexistindo definitividade sobre o tema. P. R. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, à instância superior, conforme determinação à fl. 129.

**0004751-47.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO SECONDINO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Com esta, vista ao INSS. Após, conclusos. Int.

**0005582-95.2014.403.6102 - FRANCIELE CAMPOS CALORA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FLS. 174, ITEM 3: Sobrevidendo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos

**0005713-70.2014.403.6102 - MARCIO BATISTA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 274: concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos que comprovem o alegado labor em caráter especial, exceto na empresa Roncar, cujo PPP já se encontra nos autos. 2. Juntados documentos, vista ao réu. 3. Após, conclusos. Int.

**0006576-26.2014.403.6102 - ROGERIO SOSTENA SIMIAO BARROS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Indefero a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existirá rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 420, III do CPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0006661-12.2014.403.6102 - CLAUDIO ANTUNES COCENAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, em sede recursal e certidão de trânsito em julgado. 2. Com estas, vista ao INSS. 3. Após, conclusos.

**0006750-35.2014.403.6102** - R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME(SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Indefiro a realização de prova oral, pois a controvérsia diz respeito ao cumprimento do contrato, e a demonstração dos fatos depende de documentos, prescindindo-se de testemunhas para elucidar questões controvertidas. 2. Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias, para alegações finais, visto que a CEF já as apresentou. 3. Com estas, ou decorrido o prazo deferido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007598-22.2014.403.6102** - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COLOVATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 35, item 4:... sobrevidos contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: vista autor de documentos (cópia p.a.).

**0008436-62.2014.403.6102** - MARCOS ANDRE MUNERATO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 14, item 2, v: ... sobrevidos contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: vista autor de documentos (cópia p.a.).

**0008440-02.2014.403.6102** - ANTONIO MEIRELES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 11, item 2, v: ... sobrevidos contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: vista autor de documentos (cópia p.a.).

**0008483-36.2014.403.6102** - LUIS DONADELI BASTIANINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIOSEV BIOENERGIA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, seguido do corréu Biosev e, após, o INSS, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

**0002491-60.2015.403.6102** - CLEBER RENATO FERNANDES FORTI X KEILA CRISTINA SILVA FORTI(SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 167/170: acolho o requerimento formulado e concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) para manifestação nos termos do despacho de fl. 149. Intime-se, prosseguindo-se conforme lá estabelecido.

**0002657-92.2015.403.6102** - MARLENE BENTO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 267/268: oficie-se ao INSS solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia das folhas seguintes à fl. 12 do Procedimento Administrativo da autora (31/604.191.731-5), bem como envie o HISMED e respectivos laudos. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Valdenir Sidnei Lemo, CRM nº 68578-0, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos das partes (fls. 63/66 e 254v/255). Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevidos o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

**0002870-98.2015.403.6102** - FRATE & MACHADO REPRESENTACAO COMERCIAL DE FRIOS E DERI(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP346896 - CAMILA RIBEIRO DESINDE) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

**0003062-31.2015.403.6102** - GILMAR BAIOCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 137, item 5: Sobrevidos contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: vista documentos (p.a.)

**0003297-95.2015.403.6102** - SIDNEI APARECIDO LAURIANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 80, item 2, v: ... sobrevidos contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: vista autor de documentos (cópia p.a.).

**0003911-03.2015.403.6102** - MARCOS ANTONIO MALVESTI(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 30, item 5: ... sobrevidos contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: vista autor de documentos (cópia p.a.).

**0004049-67.2015.403.6102** - DONIZETTI APARECIDO DE GOES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 105, item 2, v: .PA 1,10 ... sobrevidos contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: vista autor de documentos (cópia p.a.).

**0004739-96.2015.403.6102** - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 54, item 5: Sobrevidos contestação com preliminares e/ou documento, intime-se o autor para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: vista de documentos ao autor (p.a.)

**0004828-22.2015.403.6102** - ANTONIO MARCOS TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 82, item 2, iv: sobrevidos contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: vista documentos (p.a.).

**0005029-14.2015.403.6102** - ELISETE APARECIDA PAPA(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação; c) havendo interesse em produzir prova oral, apresentem o rol de testemunhas; e d) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item d, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

**0005031-81.2015.403.6102** - ANDRE LUIS MACHADO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP328748 - JOAO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 68, ITEM 4: Sobrevidos contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestação e documentos juntados aos autos.

**0005562-70.2015.403.6102** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 54, item 4: ... sobrevidos contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: vista autor de documentos (cópia p.a.).

**0005598-15.2015.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005854-55.2015.403.6102** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE X MARIA EDUARDA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE(SP295240 - POLLANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

**0010187-50.2015.403.6102** - ENAURA TEREZINHA CAMPOS(SP346951 - FERNANDA ABOUD DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DE RLS. 67, item 3: 3. Sobrevidos contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestação e documentos juntados.

#### CARTA PRECATORIA

**0002231-46.2016.403.6102** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP X MARIA JOSE GEREMIAS(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

A oitiva da testemunha dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 26 de abril de 2016, às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação desta. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica. Intime-se o INSS. Publique-se.

**0003233-51.2016.403.6102** - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP X WILLIAM COSCRATO ASSONI X GUILHERME COSCRATO ASSONI X ADALBERTO ASSONI(SPI78816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP X MARCO ANTONIO COSCRATO COSTA

A oitiva da testemunha dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 26 de abril de 2016, às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação desta. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica. Intime-se o INSS. Publique-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0007654-55.2014.403.6102** - PORTO SAO LOURENCO LTDA - EPP(SPI44577 - RITA VANESSA PETRUCCELLI HOMEM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP

Vistos. Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista que não existe certeza se a atividade de pesquisa mineralária recaiu apenas sobre leito de rio federal (o alvará refere-se a polígono de 49,8 hectares, definido por vértices coincidentes com dezenas de coordenadas geográficas - fls. 12/13), esclareça a empresa interessada (Porto São Lourenço Ltda.), no prazo de 15 (quinze) dias: a) se as pesquisas e as reservas minerais indicadas no relatório de fls. 48/62 incluem área privada; b) se houve pagamento da taxa anual por hectare prevista no alvará, justificando eventual não recolhimento. 2. Após, nova vista à União.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1071**

#### MONITORIA

**0002300-83.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO EDUARDO GIMENES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 101, na presente ação movida em face de Rogério Eduardo Gimenes e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 702, 8º c.c. 513 e 775; art. 771, parágrafo único, art. 354 e art. 485, VIII, todos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

**0004258-36.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PEDRO VOLTARELLI FILHO

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 89.820,33 (oitenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e trinta e três centavos) em decorrência dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física nºs 00288119500024202 e 00288116000091215 firmados entre a Caixa Econômica Federal - CEF e João Pedro Voltarelli Filho. Citado o devedor às fls. 73, nos termos do artigo 1102, b, do CPC/73, o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento dos contratos firmados entre as partes e indicados no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º c.c. art. 916, do Código de Processo Civil/2015. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 485, II, do CPC.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0313433-74.1998.403.6102 (98.0313433-7)** - BIOSEV BIOENERGIA S/A(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1931 - CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL JUNIOR)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por União e outro em face de BIOSEV BIOENERGIA S/A., nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0015156-36.2000.403.6102 (2000.61.02.015156-2)** - AIRTON BUENO JUNQUEIRA(SPI63381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI41065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AIRTON BUENO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Aírton Bueno Junqueira em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004751-04.2001.403.6102 (2001.61.02.004751-9)** - NELSON MOSER(SPI33421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Nelson Moser em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0011119-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011119-2)** - AGROFITO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Agrofito Limitada em face da União, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0007495-35.2002.403.6102 (2002.61.02.007495-3)** - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SANTOS X SIRLENE DO CARMO SOUZA DIAS FLORIANO(SPI73810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria de Fátima Azevedo Santos e outro em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0008526-56.2003.403.6102 (2003.61.02.008526-8)** - JOSE AFONSO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Afonso de Paula em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000177-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000177-6)** - SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Silvia Aparecida Ferreira de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0008248-11.2010.403.6102** - JOSE ALVES(SPI218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 380/386, apontando omissão em relação à apreciação da tutela antecipada, carreado cópia da CTPS que demonstra seu desligamento do emprego e pedindo a reconsideração da sentença quanto ao ponto. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente consignar-se que a sentença embargada foi prolatada em 15/03/2016, portanto, em data anterior ao advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de maneira que a sua abordagem não poderá olvidar as disposições contidas na Lei 5.869/73 especialmente o quanto preceituado em seus arts. 458 a 460, 462 e 463. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença, donde que há omissão quanto ao ponto indicado. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, com efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC/1973, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 386, penúltimo parágrafo: Consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 393) o autor continuou trabalhando como soldador até 07/09/2014, donde que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos dos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46, da Lei nº 8.213/91. Presentes a verossimilhança (em vista da procedência do pedido) e a irreparabilidade (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente para que promova a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 386, último parágrafo: ISTO POSTO, JULGO

PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça como laborado em condição especial os períodos de 01.09.1975 a 22.11.1975, 25.05.1976 a 01.12.1976 e 18.04.1983 a 30.11.1983, laborados para Companhia Energética Santa Elisa, na função de auxiliar de usina; 10.05.1977 a 13.12.1977, para a empresa Usina Santo Antonio S/A, na função de servente de usina; 12.05.1980 a 30.09.1980, 01.10.1980 a 31.10.1981 e 01.11.1981 a 25.01.1983, para Companhia Energética Santa Elisa Fazenda São Geraldo, sucessora da empresa São Geraldo, como servente de usina, servente e auxiliar de maquinista, respectivamente; 07.08.1985 a 24.04.1992 e 01.09.1992 a 30.08.1994, para Estrutura Metálica Álvaro Antonio Mossin Ltda. na função de ajudante geral e soldador A; 01.01.2004 a 16.03.2010 para Dedini S/A Indústria de Base, sucessora de DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema, na função de soldador, porque exposto ao agente físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas nos Decretos regulamentares, que somados ao tempo especial já reconhecido pelo INSS em sede administrativa, alcança 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego em 07/09/2014, nos moldes do art. 57, 8º, do qual depende primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0007540-53.2013.403.6102** - ELIANE NUNES DE SOUZA(SP092282 - SERGIO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Eliane Nunes de Souza em face da CEF, nos termos do artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Com relação ao levantamento dos valores constantes às fls. 63 e 72, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que indique conta bancária para transferência de tais depósitos, em conformidade com o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008294-92.2013.403.6102** - MARILSA APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO(SP155811 - HARLEY LEANDRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Marilza Apolinário de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal e outro, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012558-06.2013.403.6183** - JOEL RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 277/283, apontando contradição no tocante à espécie de benefício concedido, considerando que o tempo especial reconhecido lhe garante a aposentadoria correlata. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente consigna-se que a sentença embargada foi prolatada em 07/03/2016, portanto, em data anterior ao advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de maneira que a sua abordagem não poderá olvidar-se às disposições contidas na Lei 5.869/73, especialmente o quanto preceituado em seus artigos 458 a 460, 462 e 463. In casu, verifica-se que a questão aventada se assemelha à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material, não interferindo no cômputo alcançado de 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, de modo que, hei por bem corrigir o último parágrafo de fls. 282, verso da sentença, para que seja ajustada sua redação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decísium, no mais, tal como lançado. Fls. 282, verso: (...) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido proceda à conversão do período de tempo de serviço comum de 01/07/1984 a 05/11/1984 e de 11/03/1985 a 28/10/1985 para especial, aplicando-se o coeficiente 0,71, nos termos do 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e Decreto nº 611/92, bem como reconheça o período de 06.03.97 a 14.06.12, nas funções de eletricitista para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, porque exposto ao agente agressivo físico, este consistente em tensões elétricas acima de 250 volts, enquadrando-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que somados aos demais períodos de atividade especial já reconhecidos na seara administrativa, totaliza 26 anos, 11 meses e 22 dias de labor especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/06/2012, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º, do qual depende primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0006600-54.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BERTOLI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Bertoli Serviços de Apoio Administrativo Ltda. - ME em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001300-77.2015.403.6102** - LUIZ HENRIQUE CEZANO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Henrique Cezano, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 02.09.2008. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 16.05.1978 a 31.10.1978, 03.11.1978 a 31.03.1979 e 08.09.1982 a 30.04.1984 como cortador de cana para a Usina São Martinho S/A; 01.05.1984 a 02.02.2005 como auxiliar de lubrificação e mecânico para Usina São Martinho S/A; 04.07.2005 a 26.12.2005 como mecânico para Sergeral Indústria Metalúrgica; 08.05.2006 a 28.12.2006 e 02.01.2007 a 24.11.2007 como mecânico industrial para Usina Bazan S/A. O pedido administrativo de concessão do benefício por tempo de contribuição, que recebeu o NB 144.273.929-8, foi deferido. Contudo, o autor alega que fora prejudicado em razão de ter recebido benefício menos vantajoso, em razão da incidência do fator previdenciário e que faz jus à aposentadoria especial por ter trabalhado por mais de 25 anos em atividades especiais, com comprovação através de CTPS e PPP anexos. Requeru a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial desde a DER em 02.09.2008, bem ainda a condenação da ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Pleiteou, ainda, a produção de prova pericial, o benefício da justiça gratuita, que foi indeferido, e a tutela antecipada, indeferida, às fls. 80. Juntos os documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, que: a) não há mais enquadramento da atividade especial pela categoria profissional após a Lei 9.032/95; b) exige-se a necessidade de laudo técnico para comprovação do efetivo exercício de atividade laboral em condições especiais a partir de 06.03.1997, exceto quanto ao ruído apontando os limites estabelecidos; c) para concessão da aposentadoria especial é necessário a comprovação de 25 anos em serviço exposto a condições agressivas à saúde. Aduz que a profissão de mecânico não pode ser considerada especial porque não está compreendida nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ressalta a necessidade da aplicação da legislação vigente a época da prestação da atividade laboral para enquadramento da atividade especial. Destaca que nos PPPs trazidos aos autos consta de forma clara e precisa a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que caso neutraliza os agentes nocivos ou insalubres. Aduz que a pretensão de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial não pode prosperar em primeiro lugar porque à época em que se aposentou não restou comprovado que sua atividade estava sujeita a agentes nocivos e em segundo lugar porque o autor se aposentou e continuou a exercer o mesmo tipo de atividade, não podendo agora, sob o argumento de que desconhecia a lei, responsabilizar o INSS de não ter apontado o benefício mais vantajoso. No caso de procedência do pedido, requer o INSS que o termo inicial do benefício seja a partir da data da citação ou da apresentação do laudo pericial. Pugna para que a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. Requeru, ao final, a declaração de improcedência do pedido, apresentando quesitos (fls. 167/186). Impugnação (fls. 199/205). O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 106/142. As empresas empregadoras apresentaram laudos técnicos; juntados às fls. 91/101 e 144/193, e estes foram encaminhados à agência da Previdência responsável que realizou a realinse do benefício (fls. 210/215). Manifestação do autor às fls. 218/220 e do INSS às fls. 222/224. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 16.05.1978 a 31.10.1978, 03.11.1978 a 31.03.1979 e 08.09.1982 a 30.04.1984 como cortador de cana para a Usina São Martinho S/A; 01.05.1984 a 02.02.2005 como auxiliar de lubrificação e mecânico para Usina São Martinho S/A; 04.07.2005 a 26.12.2005 como mecânico para Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda.; 08.05.2006 a 28.12.2006 e 02.01.2007 a 24.11.2007 como mecânico industrial para Usina Bazan S/A. Consigno que é incontroverso o período laborado de 08.09.1982 a 30.04.1984, 01.05.1984 a 28.02.1986, 01.05.1987 a 31.05.1986, 01.06.1986 a 28.02.1987, 01.04.1988 a 30.08.1995 e de 01.05.1995 a 10.12.1998, tendo em vista que já foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme faz prova o documento carreado às fls. 130 verso. No tocante a atividade desempenhada pela (16.05.1978 a 31.10.1978, 03.11.1978 a 31.03.1979 e 08.09.1982 a 30.04.1984), para Usina São Martinho S/A, o autor indica enquadramento da atividade agrícola no item 2.2.1, do Decreto nº 53.831/64. Insta salientar, inicialmente, que nos períodos situados em data anterior à edição da Lei 8.212/91, o desempenho das funções de rurícola se deu junto a empresa agroindustrial, de onde se tem por inaplicável o entendimento que afasta a especialidade do labor rural exercido anteriormente a edição do texto constitucional, quando, dentre outras razões, não se fazia o recolhimento de contribuição previdenciária para os fins de insalubridade, diversamente da atividade, sub examine, que era exercida junto a empresas prestadoras de serviços rurais, estas sim contribuintes do tributo relacionado a previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. Sendo assim, a análise destes períodos deve seguir a mesma sistemática dos demais, devendo ser observado o regime vigente à época do labor. De fato, no tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como rurícola (na agricultura), assenta-se que a atividade passou a ser considerada como perigosa em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.2.1 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sem contudo contemplar tal atividade. No entanto, aquele regime foi resgatado com a edição do Decreto n. 611/1992, estabelecendo que para efeito de aposentadoria especial deveriam ser consideradas as disposições contidas nos Decretos nº 53.831/64 e de 83.080/79 (art. 292). Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, entretanto, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de rurícola deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Analisando a documentação da empresa do setor agrícola, verifica-se que as atividades laborais do autor resumia-se em executar a função de rurícola, tanto no período de safra que compreende o período de maio a outubro, como no período de entre safra, que compreende o período de novembro a abril, efetuando os tratamentos culturais e o plantio de diversas culturas da empresa. Executava serviços de corte de canas cruas ou queimadas, catação de canas, capina e arranque de pragas utilizando facão, enxada e enxada (fl. 27). Ademais, é fato notório a situação penosa enfrentada pelo trabalhador rural braçal, em especial dos trabalhadores ligados ao corte de cana-de-açúcar, que se somam aos montes ante a existência de inúmeras usinas de açúcar e álcool instaladas nesta região da Alta Mogiana, os quais, sabidamente, desempenham atividades junto a lavoura, expostos as intempéries meteorológicas e ao clima quente, característico da região, além da exposição a insetos e riscos advindos do manuseio do facão, utilizado no corte da planta. Assim, independente da presença de agentes nocivos, o período indicado na inicial atinente à atividade desenvolvida como rurícola situado até 11.10.96, deve ser acolhido, uma vez que encontrava enquadramento nos Decretos regulamentares. Deste modo, imperioso o reconhecimento da especialidade deste período. II A função de mecânico exercida pelo autor não se encontra relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Com relação aos períodos de 01.05.1984 a 02.02.2005 como auxiliar de lubrificação e mecânico para Usina São Martinho S/A, 04.07.2005 a 26.12.2005 como mecânico para Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda., 08.05.2006 a 28.12.2006 e 02.01.2007 a 24.11.2007 como mecânico industrial para Usina Bazan S/A, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU



especialmente o quanto preceituado em seus artigos 458 a 460, 462 e 463. In casu, verifica-se que a questão aventada se assemelha à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material, não interferindo no cômputo alcançado de 26 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, de modo que, hei por bem corrigir os períodos mencionados às fls. 322, para que seja ajustada sua redação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decurso, no mais, tal como lançado. FLS. 322: (...) V Neste diáspasio, considerando-se como especiais os períodos ora reconhecidos, de 17/04/1984 a 26/11/1986 como ajudante geral para DMB - Máquinas e Implementos Agrícolas e de 01/01/2004 a 03/07/2014, quando trabalhou como caldeireiro para Zanini S/A Equipamentos Pesados, somados ao tempo especial já reconhecido pela Autarquia (fls. 223/224 e 243), compreendidos entre 02/02/1987 a 30/06/1987, de 01/07/1987 a 22/09/1988, de 24/10/1988 a 09/05/1989, de 16/02/1998 a 30/04/1998, de 04/12/1989 a 30/04/1992, de 01/05/1992 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 26/06/1996, de 15/10/1996 a 30/04/1997 e de 01/07/1999 a 14/01/2001 e de 09/05/2002 a 31/12/2003), porque exposto a ruídos superiores ao limite legal, tem-se que o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Por último, consigna-se que, no presente caso, mostra-se inaplicável as disposições contidas no 8º, do art. 57 da c.c. o art. 46, todos da Lei 8.213/91, tendo em conta que o autor foi designado da função em que reconhecida a especialidade, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 38). VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a especialidade do período de 17/04/1984 a 26/11/1986 como ajudante geral para DMB - Máquinas e Implementos Agrícolas e de 01/01/2004 a 03/07/2014, quando trabalhou como caldeireiro para Zanini S/A Equipamentos Pesados, porque exposto a ruídos superiores ao limite legal, somados ao tempo especial já reconhecido pela Autarquia (fls. 223/224 e 243), compreendidos entre 02/02/1987 a 30/06/1987, de 01/07/1987 a 22/09/1988, de 24/10/1988 a 09/05/1989, de 16/02/1998 a 30/04/1998, de 04/12/1989 a 30/04/1992, de 01/05/1992 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 26/06/1996, de 15/10/1996 a 30/04/1997 e de 01/07/1999 a 14/01/2001 e de 09/05/2002 a 31/12/2003), tem-se que o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial até a data da entrada do requerimento administrativo, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, II e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (15/09/2014). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0004884-55.2015.403.6102** - MELHOR ESCOLHA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SPI66178 - MARCOS PINTO NIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autoria em face de decisão proferida em anteriores embargos de declaração que reformou o julgado e extinguiu o feito sem apreciação do mérito por ausência do recolhimento de custas de distribuição. A alegada contradição consistiria no cancelamento da distribuição por ausência de custas e determinação para que comunicada a Procuradoria da Fazenda Nacional para eventual inscrição em dívida ativa. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente consigna-se que a sentença embargada foi prolatada em 04/03/2016, portanto, em data anterior ao advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de maneira que a sua abordagem não poderá olvidar as disposições contidas na Lei 5.869/73 especialmente o quanto preceituado em seus arts. 458 a 460, 462 e 463. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC/73, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Não vislumbro a alegada contradição, visto que a decisão é clara quanto ao ponto e a dificuldade decorre de inadequada interpretação da decisão, beirando as raias da má-fé e revelando intuito nefandamente procrastinatório, visto que estas já são embargos de anteriores embargos, onde a matéria das custas já foi suscitada. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo caráter infringente, objetivando, na verdade, re julgamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. No caso, evidente que o manejo da via revela-se abusivo, o que motiva a aplicação, na espécie, pela conduta processual, da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor do embargado, nos termos do parágrafo único, do artigo 538, do CPC/73, consoante jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decurso, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-Agr-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com filero no artigo 537, do CPC/73 e condeno o embargante em multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor do embargado, ficando a interposição de qualquer outro recurso submetida ao seu prévio recolhimento e cujo descumprimento ensejará a correlata inscrição em dívida ativa (CPC/73, artigo 538, parágrafo único). P.R.I.

**0009492-96.2015.403.6102** - FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SPI27418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE) X UNIAO FEDERAL

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 70/76, apontando omissão quanto à matéria alegada em contestação consistente na necessidade de juntada das guias GPS. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente consigna-se que a sentença recorrida foi prolatada em 01/02/2016, portanto, em data anterior ao advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de maneira que o julgamento do presente recurso observará as disposições contidas na Lei 5.869/73. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com filero no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 76, verso, segundo parágrafo (...) A questão alegada em contestação acerca da ausência de documentos indispensáveis (juntada das guias GPS), que comprovem a retenção indevida, os quais deveriam acompanhar a petição inicial conforme determina o art. 283 do CPC, não procede, pois a referida ausência de comprovação dos recolhimentos envolve a liquidação do julgado, sendo certo que é dispensável a prova dos recolhimentos, bastando o reconhecimento de que o pagamento indevido é compensável, na medida em que o exame da liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados é da competência exclusiva da Administração. Nesse diáspasio: Para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se o prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensações (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença). (AC 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.291 de 11/04/2008)(...) Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0000463-85.2016.403.6102** - LENIRA GOMES DA SILVA TREVIZONI(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Lenira Gomes da Silva Trevizoni às fls. 56, na presente ação movida em face do INSS e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

**0003251-72.2016.403.6102** - FERNANDA DE OLIVEIRA BARBARA X ELLEN BARBARA DE OLIVEIRA(SP347803 - AMANDA PAULO VALERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, reabre a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar, na qual a autora pretende a suspensão do leilão ocorrido ou na iminência de ocorrer, referente ao imóvel descrito às fls. 63, entregue em alienação fiduciária como garantia de Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS, sob o nº 116126070305, firmado em 08.01.2010, nos termos da Lei nº 9.514/97. Aduz que firmou o contrato no valor total de R\$ 120.000,00 (RS 50.000,00, recursos próprios, R\$ 22.000,00, saldo existente na conta vinculada do FGTS, e R\$ 48.000,00, financiamento concedido pela CEF a ser pago em 240 parcelas de R\$ 595,69, com valor decrescente). Esclarece que cumpriu com o pactuado até fevereiro de 2015 (aproximadamente 60 parcelas), porém, por motivo de força maior, tomou-se inadimplente a partir de março de 2015. É o breve relato. Decido. Primeiramente, consigno que a autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 5º, do CPC - 2015 (fls. 03). In casu, observa-se que o contrato de financiamento efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97 e em razão da inadimplência das parcelas não haveria razões para impedir a CEF de exercer seu direito amparado legal e contratualmente, salvo se constatada nulidade na consolidação. Nesse quadro, em que pese a autora ter alegado que, não foi devidamente comunicada acerca da transferência do imóvel para a CEF, não antevejo, neste momento de cognição estreitada, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300, CPC - 2015), máxime diante da necessidade da vinda de documentos capazes de comprovar ou não a realização da notificação, nem qualquer documento que comprove a designação de leilão do referido imóvel. Ausentada a probabilidade do direito, despendida a análise do perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida. Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Cite-se e intímem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002064-63.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002624-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SPI50596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SPI60929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 121/122, apontando omissão, quando da fixação da sucumbência, considerando que litiga sob a justiça gratuita, concedida nos autos principais. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente consigna-se que a sentença embargada foi prolatada em 04/03/2016, portanto, em data anterior ao advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de maneira que a sua abordagem não poderá olvidar as disposições contidas na Lei 5.869/73 especialmente o quanto preceituado em seus arts. 458 a 460, 462 e 463. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. A questão embargada restou devidamente fundamentada às fls. 121, verso, in fine, arredando-se eventual omissão no tocante à situação de litigância sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, tendo em conta o valor fixado em relação aos atrasados, bem como o fato de que a sucumbência ficou percentual sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele fixado na sentença. Nesse sentido, é o que assentou a jurisprudência do C. STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo assim consignou na sua decisão: Diante desse contexto, a fixação do percentual de 5% revelar-se-ia adequada para remunerar o trabalho desenvolvido pelos advogados, porém, inexistindo recurso da União, mantenho o percentual fixado pelo Juízo a quo (10%), sob pena de incorrer em reformado in pejus. Por fim, insurgiram-se os agravantes contra a determinação, imposta no 1º grau, de que os honorários advocatícios observem o limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Porém, considerado o percentual 10% aplicado pelo juízo e o valor dado à causa (quase cem mil reais), a decisão atacada não destoa do entendimento desta Turma. Por isso, resta mantida (fls. 373-374). 2. A fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 3. No mais, verifica-se que o Tribunal de Origem reconheceu a possibilidade da compensação da referida verba fixada nos Embargos de Execução com a determinada no processo de conhecimento. Com razão o Tribunal a quo ao inadmitir o Recurso Especial, pois o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento desta Corte de que é possível proceder à compensação dos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento ou na própria execução com aqueles arbitrados em Embargos à Execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisgação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não ocorre neste caso. 6. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgo integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201402865460, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 22/05/2015 ..DTPB:) (grifamos e destacamos). EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO

CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA EXECUÇÃO EMBARGADA COM AQUELA ESTABELECIDADA QUANDO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, AINDA QUE UMA DAS PARTES SEJA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AUG). PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de ser possível a compensação da verba honorária na Execução com aqueles decorrentes da procedência dos Embargos do Devedor, ainda que uma das partes seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201402575773, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2015 . .DTPB:) (grifamos e destacamos).EMEN:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJE 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 . .DTPB:) (grifamos e destacamos).EMEN:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201401729830, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2014 . .DTPB:)Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em óbvio a competência revidual das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso ajuizado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0004570-12.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍR POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0013677-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013677-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADEMIR MARCELINO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

Ademir Marcelino Pereira requereu(ram) a criação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças em atraso relativas à cessação de aposentadoria especial, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 369.712,50 (trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), atualizados até março de 2015. Informada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de não ter sido observada a Lei nº 11.960/2009 e Resolução 134/2010 do CJF, bem ainda a Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região causando dessa forma a incidência de correção monetária com índice equivocada a partir da competência de 01/2010, acarretando aumento excessivo no valor exequendo, entendendo que o valor devido é de R\$ 352.820,16 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte reais e dezesseis centavos), posicionados para março de 2015. Intimado a apresentar impugnação, o embargado esclarece que não houve excesso de execução e que os cálculos foram elaborados nos termos do julgado nos autos principais. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo que apresentou informações e cálculos de fls. 60/63. Manifestaram-se o INSS às fls. 69 verso e a autora às fls. 67/68. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada parcialmente procedente, com a consequente condenação do requerido/embargante ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autora. Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 357.894,66 (trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis), atualizados até março de 2015. Quanto à insurgência do INSS acerca da aplicação do Provimento COGE 134/2010, no tocante à observância da Lei nº 11.960/09, assinala-se que consta expressamente do julgado em execução que a correção monetária e os juros moratórios deveriam observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fls. 400). Considerando-se que a decisão é datada de 30/09/2014, incide o Provimento COGE nº 267/2013, certo que já se encontra adequado às decisões do STF no julgamento das referidas ADIs. Ademais, como sabido, a modulação dos seus respectivos efeitos aplicam-se somente aos precatórios então expedidos, não alcançando, portanto, o caso concreto. Consoante esclarecimentos de fls. 60, há incorreções tanto nos cálculos apresentados pela autora/embargada quanto nos do embargante/INSS. A uma, a embargada considerou como termo inicial de competência o mês de julho/2009 (fl. 41) quando o correto é o mês de agosto/2009. Portanto, a correção monetária incide a partir do vencimento da prestação do benefício de agosto/2009, conforme disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região. A duas, o INSS deixou de considerar em seus cálculos o abono de 2014, diminuindo o valor a ser pago em favor do requerente nos termos do julgado. Assim, observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pela autarquia, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos parâmetros encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido (fls. 61/63). ISTO POSTO, ACOLHO os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 357.894,66 (trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizados até março de 2015. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (arts. 316 e 487, inciso I, do CPC/2015). Deixo de fixar a condenação tendo em vista a gratuidade concedida nos autos da ação principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (feito nº 0013677-90.2009.403.6102), devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitórios/precatórios correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005398-08.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍR POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-36.2014.403.6102) LEANDRO DA SILVA PEREIRA X DEBORA TONELO PEREIRA(SP055540 - REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Relatório feito nº 0005949-85.2015.403.6102L A Automação Ltda e outros, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a suspensão da execução, considerando que a dívida encontra-se em discussão em outros dois feitos judiciais, bem como que garantida à execução (penhora de maquinários), a ensejar a aplicação do parágrafo primeiro do art. 739-A, do CPC. Pugna ainda pelo reconhecimento de carência da ação em razão da inexistência de título extrajudicial, bem como a extinção do feito, ante a ausência de liquidez e certeza do título. Também pugna pelo reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais (comissão de permanência cumulada com correção monetária, taxas de mercado, juros de mora, multa, capitalização de juros), a ensejar a desproporcionalidade das obrigações e a revisão contratual, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e a devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente. Apresentou documentos. O efeito suspensivo pretendido foi negado às fls. 374, assim como a assistência judiciária gratuita. Segundo consta, o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 229.252,56 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) originário de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, nº 240340558000000880, pactuado em 18/02/2011 no valor de R\$ 125.000,00 e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 2403406910000054175, pactuado em 17/04/2012, no valor de R\$ 166.027,00, de onde extraiu nota promissória. A CEF impugnou os embargos (fls. 376/383) alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, uma vez que a embargante não atendeu ao quanto disposto nos arts. 739-A, 5º, do CPC. Refta as preliminares apresentadas pelos embargantes. No mérito, afirma a liquidez do título executivo, a legalidade dos juros fixados e da capitalização, afirmando, ainda, que essa não é praticada no contrato. Aduz, ainda, que não há cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, somente juros de mora e multa contratada, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados, tudo conforme convenção no contrato, cujas cláusulas e termos foram aceitos pelos embargantes. Esclarece que a comissão de permanência esta sendo cobrada nos moldes contratados e não há qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da Lei de Defesa do Consumidor. Os embargantes interpuseram embargos de declaração às fls. 385/387. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatório do feito nº 0005398-08.2015.403.6102Leandro da Silva Pereira e Débora Tonelo Pereira, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a suspensão da execução, considerando que são avalistas da dívida que se encontram em discussão em outros dois feitos judiciais, bem como que garantida à execução (penhora de maquinários), a ensejar a aplicação do parágrafo primeiro do art. 739-A, do CPC. Pugna ainda pelo reconhecimento de carência da ação em razão da inexistência de título extrajudicial, bem como a extinção do feito, ante a ausência de liquidez e certeza do título. Também pugna pelo reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais (tabela price, comissão de permanência cumulada com correção monetária, taxas de mercado, juros de mora, multa, capitalização de juros), a ensejar a desproporcionalidade das obrigações e a revisão contratual, aplicando-se a Lei de Defesa do Consumidor e a devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente. Apresentou documentos. O efeito suspensivo pretendido foi negado às fls. 362, assim como a assistência judiciária gratuita. Segundo consta, o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 229.252,56 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) originário de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, nº 240340558000000880, pactuado em 18/02/2011 no valor de R\$ 125.000,00 e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 2403406910000054175, pactuado em 17/04/2012, no valor de R\$ 166.027,00, de onde extraiu nota promissória. A CEF impugnou os embargos (fls. 364/371) alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, uma vez que a embargante não atendeu ao quanto disposto nos arts. 739-A, 5º, do CPC. Refta as preliminares apresentadas pelos embargantes. No mérito, afirma a liquidez do título executivo, a legalidade dos juros fixados e da capitalização, afirmando, ainda, que essa não é praticada no contrato. Aduz, ainda, que não há cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, somente juros de mora e multa contratada, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados, tudo conforme convenção no contrato, cujas cláusulas e termos foram aceitos pelos embargantes. Esclarece que a comissão de permanência esta sendo cobrada nos moldes contratados e não há qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da Lei de Defesa do Consumidor. Os embargantes interpuseram embargos de declaração às fls. 373/377. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Quanto a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado, esta não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. No que se refere ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº 240340558000000880, em relação ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2.004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Registre-se que tais dispositivos já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2.001, conferindo força executiva à indigitada cédula. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ recentemente em julgado sob o rito dos recursos repetitivos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (Art. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp nº 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 . .DTPB:) Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, vez que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 585, II, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referenciados expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. No mesmo sentido é o que se concluiu em relação ao contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, nº 240340691000004175, uma vez que o título em questão encontra-se materializado pelo instrumento contratual e nota promissória constantes do feito executivo, subsumindo-se a previsão constante do art. 585, I, do CPC. Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar os títulos executivos. Acresça-se, ademais, que os títulos em questão encontram-se materializados pelos instrumentos constantes às fls. 06/13, 18/26 e 28 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais a sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais e a forma de sua incidência. No que tange a eventual



inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, dispor(ões) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal. Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, requeirada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegitimidade. Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar o título executivo. Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegado por transgressão ao art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 14/17 e 27/31 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Por consequência, não se evidencia a alegada inépcia da inicial executória. II Quanto ao efeito suspensivo pretendido pelos embargantes (na inicial e em sede de embargos de declaração), não verifico razões plausíveis para determinar a sobreestada da execução. Ademais, somente há que se falar em efeito suspensivo nos embargos quando preenchidos todos os requisitos do 1º do artigo 739-A, a saber: a) requerimento do embargante; b) relevância de fundamentos; c) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação; d) existência de garantia da dívida. Assim, a análise do efeito suspensivo demanda que o requerimento esteja acompanhado do prévio depósito do montante integral do débito executando. De fato, os embargantes, embora formulando pedido expresso não garantiram totalmente o juízo e os depósitos que informam estarem sendo realizados nas ações declaratórias (prestações mensais), não autorizam este juízo a incursionar no exame imbricado a suspensão da execução, inclusive porque aquém do valor total destes ajustes até o instante em que depositada a última delas (R\$ 71.473,24, conforme fls. 109 da execução). Com relação ao equipamento penhorado nos autos da execução, o laudo de fls. 114 revela que o bem foi avaliado em R\$ 110.000,00, não garantindo, pois, a totalidade do débito que ao final de 2014 alcançava R\$ 229.252,56. Ademais, não se divisa a plausibilidade do direito alegado, nas sentenças de mérito proferidas em ações de reversão contratual, nem muito menos o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, à míngua de qualquer argumentação nesse sentido, como revela a leitura das mesmas. Seguindo ainda pela mesma trilha, cumpre agora afastar o alegado descumprimento do preceito contido no art. 739-A, 5º, do CPC/73, na medida em que tais providências já foram ventiladas nas ações que cursaram perante as 2ª e 5ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, restando expressado na sentença estampada às fls. 94/95, revisional que tramitou perante esta última Vara (proc. 0006867-60.2013.403.6102), que buscada a consignação mensal dos valores incontroversos (R\$ 4.426,26 - 30º linha), também objeto de agravo de instrumento, cuja decisão assegurou o depósito mensal daquela importância (fls. 96/98) cujas guias foram estampadas às fls. 177/183, que montariam a cifra dos R\$ 71.473,24 (fls. 109, da execução). No tocante ao feito que tramitou pela 2ª Vara (proc. nº 0006868-45.2013.403.6102), também uma revisional, não se constata da r. sentença estampada às fls. 327/331, qualquer referência quanto ao ponto, silêncio que também se repete na contestação atravessada pela CEF ao longo de 34 laudas (fls. 286/319). Daí porque não há sentido em agora, levantar-se o ponto em sede executiva, cabendo ainda salientar que a devedora, a par do depósito mensal da parte incontroversa nos autos daquela primeira ação, como visto, também ofereceu a penhora equipamento avaliado em R\$ 110.000,00, conforme se vê às fls. 110/114, daqueles autos. Destarte, já sentenciados ambos os feitos, dou por superada a preliminar aventada pela CEF. Conquanto o somatório dos valores (R\$ 181.473,24) seja inferior ao crédito executando (R\$ 229.252,56 - fls. 04 da execução - valor da causa), certamente que a diferença, próxima dos cinquenta mil reais, se coaduna com o provável montante da parte controversa. III Quanto ao mais, o caso é de se reconhecer a ocorrência de coisa julgada. A coisa julgada, assim como a litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, evitando a ocorrência de dois provimentos judiciais sobre o mesmo conflito. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e subsistir a necessidade de apreciação jurisdicional de ambas as ações em conjunto. Esse instituto é de certa forma ligado à coisa julgada, cuja eficácia preclusiva impede a alegação em outra demanda de questões que deviam ter sido suscitadas na ação anteriormente julgada. Para análise da litispendência ou da coisa julgada, cumpre analisar o disposto no art. 301 do Código de Processo Civil, conjuntamente com seus parágrafos 1º e 3º. Como se verifica, a identidade de demandas ocorre quando ambos os pedidos visem à produção de um mesmo efeito jurídico, não se permitindo que a parte promova duas ações visando à obtenção do mesmo resultado. No presente caso, afóra a pretensão volvida à suspensão da execução e da falta de certeza e liquidez do título judicial, as questões aviadas nos presentes embargos pertinentes à revisão das cláusulas contratuais (comissão de permanência cumulada com correção monetária, taxas de mercado, juros de mora, multa, capitalização de juros), já se encontraram judicializadas, conforme se depreende de fls. 101/215 e 216/360 dos autos nº 0005949-85.2015.403.6102 e fls. 112/226 e 227/372 dos autos nº 0005398-08.2015.403.6102, onde discutiu-se também as cláusulas dos mesmos (n. 24034055800000880 e 240340691000004175) que originaram a dívida ora em execução. Os referidos feitos foram distribuídos sob os números 0006867-60.2013.403.6102 (5ª Vara Federal) e nº 0006868-45.2013.403.6102 (2ª Vara Federal), cujos respectivos juízos já proferiram sentença de mérito, ambas julgadas parcialmente procedentes, conforme se colhe de fls. 172/175 (181/184) e 327/331 (338/342). Cabe ainda que ressaltar que ambas encontravam-se em fase de julgamento de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região, segundo também se colhe dos autos. Diante desse quadro, no tocante à revisão das cláusulas contratuais, não há que se falar em suspensão do feito executivo, mas sim, em aplicar-se aqui, o quanto já julgado. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência em caso análogo: APELAÇÃO, REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ADESIVO - ANÁLISE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ORDINÁRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente, conquanto não indicado pelo juiz sentenciante, e conforme bem destacado pelo MPF, registro que sentença impugnada realmente está sujeita à remessa necessária, haja vista o julgamento procedente, em parte, dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (CPC, art. 475, inciso II) de valor certo excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). 2. Para análise da litispendência, cumpre analisar o disposto no art. 301 do Código de Processo Civil, que, em seus parágrafos 1º e 3º. Assim, para a caracterização da litispendência é necessário que os processos analisados possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A identidade de demandas ocorre quando ambos os pedidos visem à produção de um mesmo efeito jurídico, não se permitindo que a parte promova duas ações visando à obtenção do mesmo resultado. 3. Logo, a litispendência foi corretamente reconhecida em razão da identidade de elementos objetivos e subjetivos na ação anulatória e nos presentes embargos, impedindo a análise do mérito destes. 4. Destarte, o fato de nestes autos constar, além do já realizado pedido de reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de mão-de-obra, pedido preliminar de suspensão dos presentes embargos até ulterior julgamento da ação declaratória de nulidade?, não diferencia as demandas, já que o efeito jurídico de ambas as ações é idêntico, qual seja, o de anular o crédito constituído na NFLD nº 35.521.331-1. Ademais, a simples alegação de conexão ou prejudicialidade não é suficiente para distinguir as ações, pois isso é questão meramente endoprocessual, irrelevante para a comparação dos elementos integrantes de cada demanda (partes, pedido e causa de pedir), critério consagrado para que se verifique a presença ou não do fenômeno da litispendência. 5. A propósito, mesmo que o pedido aqui realizado em preliminar fosse realmente aquele indicado pela apelante, qual seja, de suspensão da exigibilidade do crédito, tal requerimento não seria inovador, já que, ao menos em sede de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação anulatória, ele foi expressamente consignado, conforme fls. 45. 6. Resta saber, agora, se poderia a sentença, mesmo reconhecendo ter ocorrido a litispendência, estender à ação anulatória o mesmo efeito processual de suspensão da execução fiscal, inerente aos embargos. Para impedir o prosseguimento da execução é preciso que ocorra alguma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito ou de suspensão processual da execução, o que certamente não é o caso da extinção dos embargos pelo reconhecimento da litispendência em relação à ação anulatória. 7. Ressalta que o STJ já decidiu que o ajustamento de ação anulatória é direito constitucional do devedor (direito de ação) e, portanto, insusceptível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da execução fiscal, muito embora seja a ação de embargos à execução instrumento processual mais indicado à pretensão de desconstituição da cobrança, posto que suspende a sua exigibilidade. (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005). 8. Assim, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão da exigibilidade da cobrança fiscal, torna-se necessário que a sua propositura seja acompanhada do depósito do montante integral do débito executando. Isso porque a cobrança fiscal presume-se líquida, certa e exigível e a suspensão de sua exigibilidade somente pode ocorrer nas hipóteses expressamente elencadas no art. 151 do CTN. 9. Assim, a simples penhora, consequência processual lógica de qualquer execução, não pode ser tida como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Logo, com o reconhecimento da litispendência, outra solução não há se não a extinção do feito sem resolução do mérito. 10. Ademais, não seria possível deferir o pedido de suspensão dos embargos, pois se tal ocorresse, como eles têm o efeito reflexo de suspender também a própria execução fiscal, indiretamente seria ela que estaria sendo sobreestada diante da existência de uma ação anulatória em curso, o que violaria o disposto no CPC, em seu art. 585, 1º, que assegura o curso da execução, mesmo na hipótese de o crédito exigido estiver sendo questionado em outra ação. 11. Por fim, tratando-se de processo que foi extinto, sem resolução de mérito, a aplicação do princípio da causalidade se faz necessária, de forma que os honorários advocatícios devam ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo. 12. Entretanto, ao contrário do que sustenta a União, por se tratar de causa em que não houve condenação, os honorários devem ser fixados conforme o 4º do art. 20 do CPC, sendo que a remissão por ele feita ao parágrafo que lhe antecede diz respeito, não somente, aos critérios constantes em suas alíneas, que respaldarão a análise equitativa que deverá ser feita, motivo pelo qual não é necessária a observância, por parte do magistrado, dos limites de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento). 13. No caso dos autos, considerando os critérios das alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, mediante apreciação equitativa, e sem olvidar que o valor da causa chega ao montante de R\$ 102.215,73 (cento e dois mil duzentos e quinze reais e setenta e três centavos), arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 14. Recurso adesivo interposto pela embargante desprovido, remessa necessária provida, para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, sem que daí decorra a suspensão da execução fiscal e aplicação da União parcialmente provida, para condenar a embargante em honorários advocatícios, arbitrados na forma do 4º do art. 20 do CPC. (AC 2006151015018090, Desembargador Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:22/07/2013.) (grifamos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNCÇÃO DOS FEITOS. EFICÁCIA PRECLUSIVA PREJUDICIAL DA COISA JULGADA QUE OPEROU-SE NA ANULATÓRIA. IRRADIAÇÃO DOS EFEITOS SOBRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1 - 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória do débito proposta anteriormente ao ajustamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: (RESP 200800589927 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1040781 - Relator(a) ELIANA CALMON STJ - SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA 17/03/2009). 2 - Proposta a execução torna-se despicenda e portanto fálce interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos interpostos com a mesma causa pretendi cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 6. Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta íngvel influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 7. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosseguir o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 8. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, extoisa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. 9. Todavia, revelando-se ínvavel a junção dos autos da anulatória e da ação de embargos do devedor, pelo fato de encontrar-se findo o primeiro feito, com decisão transitada, há que se reconhecer nos embargos a eficácia preclusiva prejudicial da coisa julgada que na anulatória se operou, fato este que no processo sub examine evidencia a irrelevância de se discutir no presente momento e na via especial, se conexas ou litispendentes as referidas demandas, impondo o desprovemento da irsignação recursal, por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, o interesse em recorrer. (RESP 200401837228, RESP - RECURSO ESPECIAL - 714792 - Relator(a) LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA 01/06/2006, p. 154.). 3 - Apelação não conhecida. (AC 00015062919994013800, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, E-DJF1 DATA:18/05/2012 PAGINA:1441.) (grifamos) Destarte, estando presentes nos processos analisados as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, resta evidenciada a identidade de demandas, pois os pedidos visam a produção de um mesmo efeito jurídico, não se permitindo que a parte promova duas ações visando à obtenção do mesmo resultado. De outro tanto, a simples alegação de conexão ou prejudicialidade não é suficiente para distinguir as ações, pois isso é questão meramente endoprocessual, irrelevante para a comparação dos elementos integrantes de cada demanda (partes, pedido e causa de pedir), critério consagrado para que se verifique a presença ou não do fenômeno da litispendência e da coisa julgada. Cabe ainda frisar que não há que se falar de prejudicialidade externa a ensejar a suspensão do feito executivo nos moldes preconizados pelo art. 265, IV, a, do CPC, como pretendem os embargantes, em razão dos pronunciamentos judiciais já aludidos, confirmando a higidez do contrato. Nesse sentido... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVENÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUANTO AO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A não observância da prevenção na distribuição dos autos enseja incompetência relativa do juízo e não absoluta. Por essa razão, em se tratando de incompetência relativa, deve ser alegada pela parte interessada em tempo oportuno, quando ainda não tenha sido julgada a ação ou o recurso, sob pena de preclusão. 2. Deve a parte comprovar a existência de prejuízo na não obediência das regras de prevenção, porquanto deve prevalecer o princípio pas de nullité sans grief. 3. Não está caracterizada a alegada prejudicialidade externa, porquanto, embora a ação ordinária declaratória de inexistência de débito e/ou cobrança de crédito e indenização por perdas e danos (96.00.03746-9/PR) tenha sido julgada parcialmente procedente, no julgamento das apelações cíveis apresentadas pela ora requerente e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, o c. TRF da 4ª Região negou provimento ao primeiro apelo e deu parcial provimento ao segundo, afastando o descumprimento do contrato pela CEF. No mais, aquela eg. Corte Regional manteve a condenação da CEF quanto à capitalização de juros e à indenização dos danos emergentes e lucros cessantes. Houve, assim, o reconhecimento da higidez do contrato e de seu cumprimento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que afasta, a princípio, qualquer discussão sobre a liquidez do título executivo e sua própria existência e, assim, a dita prejudicialidade externa. 4. Não há como afastar a necessidade de garantia do juízo para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. 5. A jurisprudência desta eg. Corte Superior, nos termos do art. 598 do CPC, tem reconhecido a aplicabilidade do art. 284 do mesmo diploma processual aos embargos do devedor, autorizando que, em caso de alegação de excesso de execução, determine o magistrado a intimação da parte embargante para, emendando a petição, apresentar a memória de cálculo relativa ao quantum devedor que considera devido. Assim, deve ser oportunizada ao embargante a possibilidade de emendar a petição de embargos à execução, em virtude da existência de defeitos ou irregularidades. Somente em caso de descumprimento da diligência, no prazo de 10 (dez) dias, é que seria possível ao juiz indeferir a petição. 6. Portanto, se a jurisprudence do eg. Superior Tribunal de Justiça delinea a necessidade de intimação da parte embargante para emendar a petição de embargos à execução, apresentando memória de cálculo - afastando, por conseguinte, a possibilidade de indeferimento liminar dos mencionados embargos com base neste fundamento, sem que antes seja providenciada a diligência acima -, torna-se ainda mais plausível o direito da ora recorrente, tendo em vista que ela providenciou a referida emenda, antes mesmo da intimação do executante ou da análise pelo magistrado do recebimento, ou não, dos embargos. Assim, não parece razoável que sequer seja admitida a emenda. 7. O recurso especial merece ser conhecido e, parcialmente, provido, decretando-se a nulidade do processo a partir da decisão de fls. 576/577, com a baixa dos autos à Vara de origem. ..EMEN: (RESP 201002223830, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/09/2011. ..DTPB:) (grifamos) Nesse diapasão, o processo deve ser extinto sem resolução de





refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumprir dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisor recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no RESP n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (Al no ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravos regimental parcialmente provido. (AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES); PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslindar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido. (AI 00240089420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/03/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Ns 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200661090075370, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida. (AMS 200661050133679, Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011) Nesse modo, em sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, resta evidente a ausência de indébito tributário, com prejuízo, pois, à tese de compensação, razão pela qual merece ser decretada improcedente a pretensão formulada na inicial. Como já assinalado por ocasião da liminar, a decisão no RE 240.785 não tem o condão de alterar o entendimento adotado, máxime porque não submetido ao regime de repercussão geral, de que trata o art. 543-B do CPC, certo ademais que não se trata de julgamento unânime, de sorte que sequer confere caráter definitivo ao tema. Acresça-se, ainda, que pendente de julgamento a ADC 18, que teria prioridade. ISTO POSTO, NEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC - 2015). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Em não havendo recursos voluntários, ao arquivamento com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

**0000841-41.2016.403.6102 - ENIO GALVANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Enio Galvani em face do Gerente Executivo de Benefícios da Agência do Instituto Nacional de Seguro Social em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a cessação dos valores descontados no seu benefício em razão da acumulação de auxílio-suplementar e aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que foi concedido judicialmente o benefício auxílio-suplementar (NB 95/116.931.663-5), com DIB em 24.01.1991, e, posteriormente, em 16.03.1995, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.070.378-3). Esclarece que recebeu os benefícios por vários anos, até o pagamento da competência de 11/2014, e a partir de 08/2015 passou a sofrer desconto em sua aposentadoria por tempo de contribuição, referente aos valores recebidos de benefício auxílio-suplementar durante o período de 01/12/2008 a 30/11/2014. Sustenta, ainda, que o valor da suposta dívida totaliza R\$ 8.806,41, sendo descontada a importância de R\$ 425,46 mensais. Por essa razão, em 09.10.2015, protocolou junto à autarquia pedido de cessação de desconto, sem êxito. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 19/19 verso). Notificada, a autoridade informou que não cabe tutela antecipada contra o Poder Público, destacou os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como a possibilidade de revisão dos seus atos administrativos e consequentemente a legalidade do desconto operado, tendo em vista que o benefício foi concedido de forma equivocada, cabendo a correção do ato. Por fim, observou que existindo conflito entre princípios, prevalecem os interesses defendidos pela autarquia (fls. 26/33). É o relato do necessário. DECIDO. Consigno que antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, era permitida a cumulação dos benefícios no caso de concessão da aposentadoria. Nesse sentido, o acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ: REsp 1296673 /MG, RECURSO ESPECIAL 2011/0291392-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/08/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2012 e posteriormente a súmula 507 do STJ, de 26.03.2014, que pacificou definitivamente a questão. Nesse quadro, diviso a relevância, tendo em vista que ambos os benefícios do impetrante foram concedidos antes de 11.11.1997, ou seja, em 24.01.1991 e 16.03.1995, período no qual a cumulação era devida pela legislação vigente, em consonância tanto com a jurisprudência quanto com a súmula 507. Também entreveja a presença da irreparabilidade. Afinal, conta com 75 anos, sem capacidade laborativa e referido desconto ocasionaria uma redução significativa no benefício que tem caráter vitalício (30% - fls. 03); logo, não pode privar-se dos valores mensais que lhe são pagos e com certeza já provisionados. Diante do exposto, verificando a presença dos requisitos necessários, CONCEDO A LIMINAR determinando que a autoridade impetrada suspenda os descontos no benefício do impetrante até que sobrevenha decisão em sentido contrário. Oficie-se a autoridade impetrada enviando-lhe cópia da presente decisão para cumprimento imediato. Após, ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento. Intime-se.

**0000843-11.2016.403.6102 - MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E MS01452B - CAMILA SOARES SAKR) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP**

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar impetrado por Maria Cristina de Andrade Defendi em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, objetivando a cessação do desconto na folha de pagamento da aposentadoria enquanto não transitar em julgado o processo nº 0009577-87.2012.403.6102. Alega que é servidora pública federal aposentada e durante o período de 05.07.2007 até final de 2011 recebeu auxílio-doença, concedido por meio de tutela antecipada nos autos nº 2007.61.02.009590-5, a qual fora revogada mediante sentença transitada em julgado. Em razão da improcedência do auxílio-doença, retornou ao trabalho em outubro de 2011 e requereu aposentadoria por tempo de serviço, concedida que recebeu comunicado do INSS acerca da obrigação de devolver os valores recebidos no período em que ficou afastada por auxílio-doença, totalizando R\$ 328.347,84. Informada, ingressou com ação de anulação de débito nº 0009577-87.2012.403.6102, ajuizada nessa Vara, julgada procedente. O INSS interpôs apelação e o acórdão julgou improcedente a ação anulatória e entendeu devida a restituição. Afirma que em dezembro de 2015 interpôs recurso especial e extraordinário, requerendo efeito devolutivo e suspensivo. Juntou documentos (fls. 08/27). É o relatório. Decido. In casu, a impetrante pleiteia a cessação do desconto na folha de pagamento da aposentadoria enquanto não transitar em julgado o processo nº 0009577-87.2012.403.6102, pendente de decisão os recursos extraordinário e especial. Em que pese ter alegado que referidos recursos estão sob o efeito suspensivo, não verifico nos autos a decisão em questão. De outro tanto, de acordo com o art. 995, CPC - 2015, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso, podendo a eficácia da decisão recorrida ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, CPC - 2015). A rigor, provisória é a decisão, porquanto recorrida, e não sua execução. Nesse quadro, caberia à impetrante ingressar com a medida adequada nos autos já em andamento, buscando suspender os efeitos das decisões recorridas, impedindo que se provoqueem danos enquanto o recurso estiver pendente de julgamento. Ademais, o mandado de segurança não é instrumento adequado para contestar decisão judicial, não detendo este julgador a competência julgadora dos tribunais superiores, aos quais o exame da matéria resta colocada, no estágio deste momento processual. Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - 2015, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - 2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001155-84.2016.403.6102 - DAVID GOES BAR ACOUGUE LTDA - ME (SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Trata-se de ação mandamental objetivando a inscrição no Simples Nacional, segundo a Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista que o prazo estabelecido para efetuar a opção deveria ter sido observado a partir da obtenção da última inscrição em 28.08.2015 e não da data do registro do contrato social na Junta Comercial em 24.04.2014. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 120/120 verso). Notificada, a autoridade informou que tendo em vista os fatos postus na inicial presume-se que o referido pedido de inscrição ocorreu depois de 28.08.2015, ou seja, mais de 180 dias depois da abertura no CNPJ em 24.04.2014, não fazendo jus à opção pelo Simples Nacional, na condição de empresa em início de atividade, segundo a legislação vigente (fls. 129/134). É o relato do necessário. DECIDO. Sabido que o mandado de segurança exige prova documental plena e cabal do direito alegado, que deve instruir de plano a inicial. In casu, apesar do conjunto probatório demonstrando a abertura no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - em 24.04.2014 (fls. 29) e a Inscrição Municipal deferida em 28.08.2015 (fls. 83/86), a impetrante não trouxe aos autos elemento capaz de comprovar o quanto alegado na inicial, tendo em vista a ausência de documento que confirme a data efetiva do pedido de inscrição ao Simples Nacional, cerne da questão. Neste sentido, trago à colação ensinamento do renomado Prof. Hely Lopes Meirelles, quando esclarece que a via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. .... Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 12ª edição, RT, Primeira Parte, Capítulo 4º, segundo parágrafo, p. 12 e primeiro parágrafo, segundo período de fls. 13), ou seja, tem natureza expedita, não admitindo dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir armado em elementos documentais indiscutíveis. Dessa forma, não instruiu a inicial com os documentos suficientes para embasar o pleito, conforme dispõe o art. 6º, da Lei 12.016, de 07.08.2009, ensejando o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10, da mesma lei. De fato, em sede de mandado de segurança a prova deve ser documental e pré-constituída, dotada de carga plena de liquidez e certeza, cabalmente realizada na propositura da ação, em ordem a comprovar documentalmente com a inicial o pretendido direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso. ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. art. 6º e 10, da Lei 12.016 c/c arts. 330, IV, c/c art. 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Certifico o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Povoamento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. P.R.I.

**0001649-46.2016.403.6102 - R.A.ZAMARA MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - ME (SP339775 - ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS E SP249484 - THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por R.A. Zamara Montagem de Elevadores Ltda - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a apreciação e decisão dos pedidos de ressarcimento que geraram os procedimentos administrativos de restituição de créditos descritos na inicial. Esclarece a impetrante que ingressou com vários requerimentos visando à restituição dos valores de contribuições previdenciárias que lhe foram retidos na fonte e recolhidos em valores superiores ao devido. Aduz que os procedimentos foram protocolados entre 10.05.2011 e 14.10.2013, sem nenhuma resposta por parte do órgão arrecadador. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 76/77). Devidamente notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto informou que a demora se justifica em razão do reduzido número de servidores para atender a demanda de pagamentos, associado à realização de um trabalho minucioso para a análise dos pedidos, como também, em muitos casos, os contribuintes não instruem adequadamente seus requerimentos (fls. 82/89). É o relato do necessário. DECIDO. Na hipótese, a relevância decorre dos documentos acostados às fls. 25/74 demonstrando que a impetrante possui créditos retidos e requerendo pedidos de restituição entre 10.05.2011 e 14.10.2013. Inicialmente, o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, alterado pela Lei 11.457/07, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo. Isto porque, apesar de

a Lei n.º 9.784/99 ser posterior e ter como conteúdo material a disciplina jurídica do processo administrativo em âmbito federal, o Decreto n.º 70.235/72 prevalece em nosso ordenamento por ser específico em relação à Lei n.º 9.748/99, pois trata do processo administrativo fiscal federal. Em outras palavras, não há dúvida de que o Decreto n.º 70.235/72 é o diploma que regula os processos administrativos fiscais federais. Tal afirmativa baseia no princípio da especialidade, pois mesmo datando de 1972 não se registra qualquer diploma posterior tratando dessa matéria (disciplina do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União). Tal afirmativa, inclusive, encontra-se expressa no texto legal, como se verifica da redação do art. 69 da Lei n.º 9.784/99: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos dessa lei. Destaca-se que o art. 24 da Lei 11.457/07 estabelece o prazo máximo de trinta e seis dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a Administração profira decisão. Ademais, é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável que garantam a celeridade de sua tramitação conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. I. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ, EARESP 200801992269, Relator LUIZ FUX, DJ. 28.09.2010). (grifamos)Outrossim, tratando-se do chamado fato gerador presumido, a restituição haveria de ocorrer em caráter imediato e preferencial, diante do averbado no 7º, do art. 150, do mesmo Estatuto, acrescido pela EC/1993. Não se obvia que a Suprema Corte não avisou a eiva maior na disposição trazida pela EC.3/93, necessária para atender aos reclamos do Poder Executivo. Contudo, o legislador ordinário ao fixar o longo prazo de um ano para a providência, certamente deixou de prestar reverência a imediatidade e preferencialidade exigida pela inovação constitucional. Todavia, a pronta atuação fazendária em tese afastaria a eiva maior, se fosse analisada em caráter preferencial aos demais protocolos, sendo a restituição imediata após tal verificação. Assim, os 360 dias seriam exceção vencida apenas em casos excepcionais e, de regra, em favor do contribuinte, desatento a bem documentar seu requerimento. O que não tem sido a tônica da RFB, pois o prazo legal estabelecido é sempre expirado e ao contribuinte somente resta bater as portas do Judiciário para fazer valer os seus direitos. E na maioria das vezes, o que se vê é uma verdadeira vitória de Pirro, pois ante o comando judicial, os requerimentos acabam sumariamente indeferidos a denotar que a análise sequer é empreendida. E assim, as coisas se passam na República Tupiniquim. Outrossim, a irreparabilidade decorre do prejuízo financeiro tendo em vista que permanece com os créditos pleiteados perante a Administração indisponíveis por tempo indeterminado. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao exame dos aludidos procedimentos, descritos na inicial, protocolados entre 10.05.2011 e 14.10.2013, proferindo decisão no prazo de trinta dias, remetendo cópia das respectivas decisões para que conhecido o teor das mesmas, em juízo. Oficie-se a autoridade impetrada enviando-lhe cópia da presente decisão para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0300719-63.1990.403.6102 (90.0300719-5)** - JOSE BRITO FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Brito Filho em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0316120-58.1997.403.6102 (97.0316120-0)** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Francisco de Souza Filho em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0317767-88.1997.403.6102 (97.0317767-0)** - LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA FARINA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON CARLOS MARTUCCI X RODOLFO CHIAVERINI NETO X SUELI DE ALMEIDA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA FARINA X UNIAO FEDERAL X NILTON CARLOS MARTUCCI X UNIAO FEDERAL X RODOLFO CHIAVERINI NETO X UNIAO FEDERAL X SUELI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luiz Antonio Fernandes Videira e outros em face da União, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0308486-74.1998.403.6102 (98.0308486-0)** - PEDRO DA CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Pedro da Cunha em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011557-26.1999.403.6102 (1999.61.02.011557-7)** - MARIA LUCIA TEIXEIRA PRUDENTE CORREA X MARIA LUCIA TEIXEIRA PRUDENTE CORREA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Lucia Teixeira Prudente Correa e outro em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006887-08.2000.403.6102 (2000.61.02.006887-7)** - PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Porto de Areia União Ltda - EPP em face da União, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007582-59.2000.403.6102 (2000.61.02.007582-1)** - ROMANO CAPRANICA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ROMANO CAPRANICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Romano Capranica em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0018742-81.2000.403.6102 (2000.61.02.018742-8)** - LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA X LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA - FILIAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA X INSS/FAZENDA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Leonirce Felício da Silva & Filhos Ltda. em face da União, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005067-17.2001.403.6102 (2001.61.02.005067-1)** - RITA MARIA LOVETRO GALHARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X RITA MARIA LOVETRO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Rita Maria Lovetro Galhardo em face do INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007731-21.2001.403.6102 (2001.61.02.007731-7)** - PEDRO JOSE DE LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PEDRO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Pedro José de Lima em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010155-36.2001.403.6102 (2001.61.02.010155-1)** - OSWALDO FERNANDES FILHO X OSWALDO LUIZ FERNANDES X FABIO MARCELO FERNANDES X MARIA LETICIA CASTREGHINI FERNANDES X CARLOS RENATO FERNANDES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X QUEIROZ E BARBIERI, ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Oswaldo Luiz Fernandes e outros em face da União, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003898-58.2002.403.6102 (2002.61.02.003898-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009934-53.2001.403.6102 (2001.61.02.009934-9)) CLELIO CARDOSO(SP163381 - LUIÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X CLELIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Clelio Cardoso em face da União, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006031-73.2002.403.6102 (2002.61.02.006031-0)** - LUIZ TADEU PEDRO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X LUIZ TADEU PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luiz Tadeu Pedro em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003975-96.2004.403.6102 (2004.61.02.003975-5)** - ELIO MARIO UZUELI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ELIO MARIO UZUELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Elio Mario Uzueli em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002104-94.2005.403.6102 (2005.61.02.002104-4)** - SEBASTIAO CARLOS ZANINELLI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS ZANINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Sebastião Carlos Zaninelli em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0014873-37.2005.403.6102 (2005.61.02.014873-1)** - LUIZ HENRIQUE FRANCA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luiz Henrique França em face do Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0009092-63.2007.403.6102 (2007.61.02.009092-4)** - ADAO CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Adão Carvalho em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0009307-05.2008.403.6102 (2008.61.02.009307-0)** - LUISA SOARES DA SILVA ALIBERTI(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA SOARES DA SILVA ALIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luisa Soares da Silva Aliberti em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0009856-15.2008.403.6102 (2008.61.02.009856-0)** - ANTONIO PAULO MARTUCCI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO MARTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 345: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20160000063.

**0010904-09.2008.403.6102 (2008.61.02.010904-0)** - ANA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 198/199: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000064 e 20160000065.

**0013811-54.2008.403.6102 (2008.61.02.013811-8)** - ANTONIO TEIXEIRA COSTA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ANTONIO TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Antonio Teixeira Costa em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0013846-14.2008.403.6102 (2008.61.02.013846-5)** - MARIA DE LURDES EUZEBIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA DE LURDES EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria de Lurdes Euzébio em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002747-13.2009.403.6102 (2009.61.02.002747-7)** - JOAO LOPES PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL X JOAO LOPES PINTO X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por João Lopes Pinto em face da União, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000996-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000996-9)** - CLAUDIO GIACOMINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Claudio Giacomini em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001489-94.2011.403.6102** - DIVINO DE FARIA FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO DE FARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Divino de Faria Ferreira em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000433-55.2013.403.6102** - ALVARO SILVA X CARMEN BEATRIZ NASCIMENTO MARCHETTI(SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X ALVARO SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Alvaro Silva em face da União, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008196-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008196-1)** - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CASTELL - CIA AGRICOLA STELLA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA X UNIAO FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Companhia Energética Santa Elisa e outros em face da União, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0008160-85.2001.403.6102 (2001.61.02.008160-6)** - BENIGNO LESSA X MARIA CELINA ARAUJO LESSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA CELINA ARAUJO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Celina Araújo Lessa em face do INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003305-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003305-5)** - MARIA HELENA ARANTES FELICIO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Helena Arantes Felício em face da União, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0010304-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010304-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

Tendo em conta a manifestação de fls. 160, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de João Carlos Batista dos Santos Júnior, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários ante a notícia de composição na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000208-69.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUA BARBOSA BRAGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUA BARBOSA BRAGIONI

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 120, na presente ação movida em face de Luã Barbosa Bragioni e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 702, 8º c.c. 513 e 775; art. 771, parágrafo único, art. 354 e art. 485, VIII, todos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

**0003593-25.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014024-41.2000.403.6102 (2000.61.02.014024-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREIA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREIA

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Maria Aparecida de Almeida Correia, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001592-28.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO PEREIRA ALVES X SONIA JORDELINA GOMES DA SILVA

HOMOLOGO a transação de fls. 25/27 celebrada entre a Caixa Econômica Federal e Antônio Pereira Alves, e como corolário, JULGO nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/2015, EXTINTO o processo com resolução do mérito. Custas, na forma da lei.P.R.I.

#### Expediente Nº 1074

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003177-86.2014.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X MARIA HELENA TOLENTINO(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 300: Ante a expressa concordância do IBAMA às fls. 303, defiro, excepcionalmente, a dilação pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da ciência da ré da liminar deferida, ou seja, em 21/01/2016 (fls. 298), expirando-se em 22/04/2016. Intime-se e cumpra-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0004778-93.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUERRA & GUERRA TRANSPORTES LTDA

Fls. 545: Vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

#### IMISSAO NA POSSE

**0001305-41.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEVERINO FELIX DOS SANTOS(MG105795 - MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS E MG042918 - SERGIO TIVERON JULIANO E MG087347 - ROBERTA TOLEDO CAMPOS)

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 285: Excepcionalmente defiro a dilação improrogavelmente pelo prazo requerido. Omitindo-se o interessado quanto ao depósito em questão, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001470-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001470-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA RIGO MIELI(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA)

Fls. 76/79: Vista a CEF. Após venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0004934-18.2014.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORINETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME

Fls. 134: Cumpra-se despacho de fls. 132. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0308702-16.1990.403.6102 (90.0308702-4)** - MARIA ALVES DA SILVEIRA X NELSON ALVES DA SILVEIRA X ANDRE FERNANDO ROQUE X JOSE DA SILVA X PAULO COSTA ARRUDA X JOSE FLORENZANO X ANTONIO HEGEDUS X EMYDIO RICARDO DA CRUZ SILVESTRE X APARECIDO KRALL X ALEXANDRE ALI MERE X DERMIR JARDIM X MARIA DO ROSARIO JARDIM X LUIS CLAUDIO JARDIM X LEILA DAHIR JARDIM X ARNALDO MESSIAS X TRAJANO STELLA X JACY PORTELLA STELLA X GUIDO PISTOREZZI FILHO X SANTINA BARATELLA CACAMO X ELEUZA DE LOURDES BASSI CANCIAN X ZILDA AMBROSIO SCARANELLO X CARLOS ALBERTO SCARANELLO X CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTI X CLAUDIO TADEU SCARANELLO X FRANCISCO FELICIANO X ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X NELSON VICENTE DE TRALIA X ANTONIO FERNANDES SARDAO X JOSE DOMINGOS COTRELA X VALDENIR RONCOLI CONTRERA X EVELY APARECIDA COTRELA ANTONINI X LUIZ ARMANDO ANTONINI X JAIME DA SILVA BUENO X PAUL MIHALEFF X FLAVIO CAMPIDELLI X HIROSHI YOKOSAWA X JOSE ANTONIO ANGELOTTI X ERNESTO BADIALI X SIDNEY HENCK X ALAYDES FERREIRA DA COSTA X ALICE MORENO CATHARIN X MIGUEL ABRAO X OSWALDO DE SOUZA PORTO X ADEMIR DE ANDRADE CINTRA X EMILIA GAZZA ELIAS X LUIZ DE SOUZA X LUIZ BIFFI NETO X JOAO GOMES X ANGELO CAPELLANO X JOAO CRISPIN DA SILVA X LUIZ EVANGELISTA DE ABREU(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO X ANTONIETTA SCLAVONIK MAZZER X VANDERLEI MAZZER X REGINA LEONI MAZZER X DANIELA CRISTINA MAZZER X FABIANA FERNANDA MAZZER X MAURILIO MAZER X GERALDO COSTA X MARIZA COSTA RIGON X LUCILA COSTA SCHROEDER X FERNANDO DE DOMINICIS COSTA X GERALDO JUNS X JOSPER CANDIDO X LUIZ ALBERTO QUAGLIO X MARLIESE ERAS FARIA X DILMA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO JOSE CHINEZ X VERA HELENA WEISE CHINEZ X CELIA REGINA DOS SANTOS MAZZER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA)

Comprovado o falecimento dos autores PAUL MIHALEFF e ALEXANDRE ALI MERE, consoante certidões de óbito carreadas às fls. 1.493 e 1.502 respectivamente, os cônjuges supérstites dos de cujus, DINAH POUSA GODINHO MIHALEFF e MERCEDES PEREZ MARTINEZ ALI MERE, promoveram pedidos de habilitação, instruindo-os com os documentos colacionados às fls. 1.494/1.498 e 1.503/1.508. Intimidado, o INSS manifestou concordância às fls. 1.511. Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pelas sucessoras acima mencionadas, nos termos do art. 689 do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão das quantias consignadas nos ofícios requisitórios de nºs. 20060053830 e 20060053856 (fls. 1.488) em nome dos de cujus PAUL MIHALEFF e ALEXANDRE ALI MERE, em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº 168-CJF/2011 e da Ordem de Serviço nº 32 da Presidência do TRF-3ª Região. Instrua-se com o expediente juntado às fls. 1.484/1.488. Sem prejuízo, indiquem as sucessoras, no prazo de 10 (dez) dias, as contas bancárias, para a transferência eletrônica dos aludidos valores, a teor do parágrafo único do artigo 906 do Novo Estatuto Processual Civil. Com as respostas, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0008047-68.2000.403.6102 (2000.61.02.008047-6)** - TEODORA POMPEU TEIXEIRA MENDES SECAF X MARIE SECAF X CAMILA SECAF(Proc. JAN SECAF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. R. FAYAO)

Fls. 229/230: Ficam as autoras-executadas intimadas, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.435,87 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0004120-79.2009.403.6102 (2009.61.02.004120-6)** - SEBASTIAO LEAL DE SOUZA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 499/504: Vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 495. Intime-se e cumpra-se.

**0000767-26.2012.403.6102** - SALVADOR TORRES BRANCO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425: vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o pagamento do ofício requisitório restante. Intime-se. Cumpra-se.

**0001560-62.2012.403.6102** - CLAUDIO LUIZ DOMINGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 346/349, intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0008362-76.2012.403.6102** - ANTONIO OSVALDO PEQUENO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/388: Indefero, uma vez que os presentes autos não se tratam de execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública e sim cumprimento de sentença, que possui procedimento próprio, previstos nos arts. 534 e seguintes do NCPC. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias, para que parte autora promova o competente cumprimento do julgado. Nada sendo requerido no prazo supranencionado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0009388-12.2012.403.6102** - JORGE MIGUEL MARQUES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 750/755: Providencie a Secretaria a regularização cadastral dos ilustres advogados. Defiro vista dos autos à requerida Sul América pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0004028-62.2013.403.6102** - CLEYTON RODRIGUES DA SILVA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro, em 18/11/2003, movida por Cleyton Rodrigues da Silva e Eliane Aparecida Rodrigues da Silva em face da COHAB/Bauru, objetivando a revisão de contrato de financiamento que firmaram com a requerida. Sobrevindo decisão que vislumbrou interesse da Caixa Econômica Federal, foi decidido em definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça que a competência para apreciar a causa é da Justiça Federal. Agora, após a apresentação das defesas pelas rés, os autores requerem a desistência do feito e consequente levantamento dos depósitos efetuados nos autos conforme determinado às fls. 22. Intimadas a se manifestarem sobre o pedido de desistência, a primeira requerida (COHAB/BAURU) esclareceu que não se opunha ao pedido, entretanto não concordou com o levantamento dos depósitos efetuados até o momento em razão do alto valor da dívida decorrente do financiamento discutido nos autos. A segunda requerida (CEF) também não se opôs ao pedido desde que os requerentes respondam pelos ônus de sucumbência, conforme disposto no artigo 26 do anterior ordenamento processual civil de 1973. Quanto ao ponto, assinala-se que eventual execução da verba sucumbencial, deverá ficar suspensa considerando que os autores litigam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 23, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60, não se justificando portanto, a insurgência da CEF. Contudo, frente a COHAB/BAURU restou demonstrado que tem justos motivos para discordar do pedido, ante o elevado valor da dívida discutida nos autos. Neste sentido cabe assinalar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. RESP 199901139236 RESP - RECURSO ESPECIAL - 241780 - Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - STJ - QUARTA TURMA - DJ DATA:03/04/2000 PG00157 RT VOL.00782 PG00224. (grifo nosso) Portanto, não poderíamos deferir a homologação da desistência sem a anuência expressa dos requeridos, o que conforme acima exposto, não se verificou. Ademais, diante da atual fase processual, é prudente que se aguarde eventual decisão para então, determinar-se o destino de tais depósitos. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SFH. DESISTÊNCIA, APÓS A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. LEVANTAMENTO DO DEPOSITO. 1. A Administração Pública, direta e indireta, conquanto ré, salvo exceções legais, submete-se aos ritos especiais traçados no Código de Processo Civil. 2. A reforma do Código de Processo Civil engendrada em 1994 introduziu o 1º no art. 899, possibilitando o levantamento, pelo consignado, das quantias depositadas, quando, alegada em contestação, a insuficiência do depósito, revelando-se facultade do credor, independentemente de concordância por parte do consignante. 3. À luz do 1º do art. 899 do CPC, não é lícito ao devedor valer-se de consignação em pagamento para, após a realização da prova pericial desagasalhando a sua pretensão, desistir da ação e pretender levantar a quantia que ele próprio afirmara dever. 4. Havendo a desistência da ação e levantada a quantia incontroversa, a quitação parcial produzirá os seus efeitos no plano do direito material e, sob o ângulo processual, impedirá a reposição pelo todo, admitindo a acionabilidade pelo residuo não levantado. 5. Raciocínio inverso infirmaria a ratio essendi do 1º do art. 899 do CPC, fundado em razão de Justiça, equidade e economia processual. 6. Recurso especial provido. RESP 200301461435 - Relator(a) LUIZ FUX - STJ PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:28/03/2005 PG00190 RSTJ VOL.00191 PG00111. (grifo nosso) Assim, indefiro a desistência da ação requerida pelos autores. Aguarde-se pela vinda do laudo pericial no prazo estabelecido à fl. 408. Int.-se.

**0004998-62.2013.403.6102** - GENI JOSE PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo conforme requerido pela autora às fls. 386 por mais 10 (dez) dias. Int.-se.

**0000818-66.2014.403.6102** - JUAN CARLOS CORREA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 416/425, intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0000944-19.2014.403.6102** - CLOVIS MISSAO FRANCISCO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 310/317, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0001545-25.2014.403.6102** - INACIO LIRA RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Ante o teor da certidão de fls. 64, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0004526-27.2014.403.6102** - REGINA DE FATIMA BUGATTI CARVALHO(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 240/244, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0006731-29.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CHF SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - ME(SP337629 - LEANDRO ARRUDA) X CAIO ALEXANDRE MACHADO DE FIGUEIREDO X HELLE CHRISTIANSEN DE FIGUEIREDO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS E SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 223/227, intinem-se os requeridos para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Intime-se e cumpra-se.

**0008883-50.2014.403.6102** - LUANDA JACQUELINE DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 186/204, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0003318-71.2015.403.6102** - ANTONIO FRANCISCO LEAL(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 187/201, intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Intime-se e cumpra-se.



**0002906-09.2016.403.6102** - MARCELO HENRIQUE LOURENCO CABRAL - INCAZAP X MONICA MESSIAS LOURENCO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que a ação foi ajuizada em 28.03.2016, após a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de maneira que as abordagens inseridas na inicial deveriam ter sido pautadas segundo as disposições constantes na referida legislação. Assim, proceda ao autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003366-35.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012643-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012643-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X OLAVO BUENO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Fls. 104: Promova o autor-embargado, mediante requerimento expresso, a execução do julgado, demonstrando o valor exato do débito, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no artigo 535 do Novo Estatuto Processual Civil. No silêncio, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0003786-35.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-78.2014.403.6102) MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelos embargantes às fls. 119/125, intime-se a CEF para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, despense-se este feito dos autos principais. Intime-se e cumpra-se.

**0005937-71.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-13.2014.403.6102) CENTRO DE DIAGNOSTICO REGILAB LTDA - EPP X ERICA REGIANI PEREIRA X ROBESPIERRE SOUZA PEREIRA DE MELO(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 64/71, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0009061-62.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-47.2010.403.6102) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR)

Apresente o autor-embargado no prazo de 15 (quinze) dias os documentos mencionados pela Contadoria às fls. 37, quer seja no original ou por meio de cópias autenticadas. Adimplida a providência supra, tomem os autos à Contadoria. Int.-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002455-86.2013.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA(SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO) X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 335: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe reafirmar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos tratamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

**0007882-98.2012.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X EVANGELINA LOBATO UCHOA(SP244602 - EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI) X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP016133 - MARCIO MATURANO)

Tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, concedo à assistente litisconsorcial, Angelina Lobato Uchoa, o prazo de 10 (dez) dias, para indicar a conta para transferência dos valores depositados e à disposição deste Juízo às fls. 164, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Adimplida a providência supra, venham os autos conclusos. Int.-se.

**0009081-58.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA CANDIDA DA SILVA CAMARGO

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 102: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe reafirmar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos tratamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0008672-48.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO GUERRA

Fls. 65/66: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe reafirmar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos tratamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0003028-56.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERME ARNALDO DA CUNHA X NILSON SERGIO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X GUILHERME ARNALDO DA CUNHA

Cite-se o executado abaixo relacionada nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADO: - NILSON SERGIO DA CUNHA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 20.721.882-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.795.318.41, residente e domiciliado na Rua Arthur Remondí, n. 272, Conj. Hab. Antonio Pedro Ortolan, CEP: 14.160-000 em Sertãozinho/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Cumpra-se. Intime-se.

**0007676-79.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METALBITS COMERCIO DE METAIS E FERRAMENTAS LTDA - ME X DANIELLA HELENA DE CASTRO COSTA X GUILHERME FERNANDO DE CASTRO COSTA

Fls. 71/79: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001282-22.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-92.2015.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X BENEDITO BERTATE FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 13: Assiste razão ao impugnado, na medida em que não lhe foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme se observa da decisão proferida nos autos principais às fls. 132/136, fundamentada, aliás, nas



mesmas razões trazidas pelo INSS nesta impugnação. Assim sendo, mostra incompreensível o manejo do presente feito, posto que nada há para ser impugnado, razão pela qual determino o seu desapensamento com a sua consequente remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000313-90.2005.403.6102 (2005.61.02.000313-3)** - TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Fls. 374: Tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0303177-82.1992.403.6102 (92.0303177-4)** - LUIZ MARCHI X LUIZ MARCHI X ANTONIO SANTANNA X ANTONIO SANTANNA X ANTONIO CARLOS KOBORI X ANTONIO CARLOS KOBORI X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X DALVA TROVATO SANTANNA X DALVA TROVATO SANTANNA(SPI07600 - JOSUE ALVES FERREIRA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SPI64759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Fls. 231: Indefero a providência requerida. A uma, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir a parte na defesa de seus interesses.A duas, pois o próprio despacho de fls. 230, admite a possibilidade do procurador, mediante comprovação dos poderes outorgados, fazer-se representar junto ao banco depositário. Intime-se e cumpra-se.

**0002502-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002502-7)** - JOSE VALCIR BALDO(SPO65415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SPI63150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI14065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X JOSE VALCIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI71471 - JULIANA NEVES BARONE)

Comprovado o falecimento do autor JOS VALCIR BALDO, consoante certidão de óbito carreada à fl. 253, os filhos JOÃO MAURO BALDO, SANDRA MARA BALDO PEDROSA, MAGALI GOMES BALDO E MATHEUS JOSÉ ENNES BALDO, promoveram pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 258/260, 263/265, 268/270, 436/437 respectivamente. Intimado, o INSS manifestou expressa concordância às fls. 440. Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pelos herdeiros: JOÃO MAURO BALDO, SANDRA MARA BALDO PEDROSA, MAGALI GOMES BALDO E MATHEUS JOSÉ ENNES BALDO, nos termos do art. 688, II, do NCPC.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de atuação.Após, determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pelo INSS (fls. 391/403) e expressamente aceitos pelo executado (fls. 407), ou seja, R\$ 428.826,21 (quatrocentos mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos). Considerando ainda que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para inclusão dos juros de mora. Consigo que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano 2016, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-R, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E e como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1º. do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.u.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda a Contadoria detalhar o crédito de cada herdeiro habilitado, bem como incluir os juros até 30/06/2016. Honorários contratuais destacados e número de meses detalhados às fls. 410, bem como informação às fls. 407 dando conta que não existem valores a se compensar e que não são portadores de doenças graves.Adimplidas as determinações supra, especem-se os ofícios requisitórios nos valores atualizados pela contadoria, atentando-se para a verba honorária em nome da Companhia de Advogados, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intimem-se os exequentes para esclarecerem, em cinco dias, se satisfeita a execução do julgado, consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0008099-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008099-2)** - DELCIO APARECIDO DA SILVA(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Fls. 486: Vista as parte pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0001787-47.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-29.2013.403.6102) ROSANA DO CARMO LIMA(SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SPI69709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE E SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 46: Em atenção à nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCPC), intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar sua conta para que se proceda ao depósito do numerário.Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0320114-07.1991.403.6102 (91.0320114-7)** - IND E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA(SPO75606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPO75606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO67145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, tomo sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 272 para conceder à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para indicar a conta para transferência dos valores depositados e à disposição deste Juízo às fls. 269, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Adimplida a providência supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0009968-62.2000.403.6102 (2000.61.02.009968-0)** - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SPI69181 - CARLOS FELIPE CAMILOTTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SPI41065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPO26875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SPI54822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SPI019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SPI150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

Verifico que o substabelecimento carreado às fls. 1.838 não contempla outorga de poderes para dar e receber quitação, inviabilizando a expedição do alvará de levantamento. Não obstante, tendo em vista as novas regras

trazidas pelo Novo Estatuto Processual Civil (parágrafo único do art. 906), concedido à parte interessada o prazo de 5 (cinco) dias para indicar número de conta bancária para transferência dos aludidos valores. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 1.810 em relação à conversão em renda à União do percentual que lhe cabe, atentando-se para o número correto da conta, que é 2014-005.30739-7. Intime-se e cumpra-se.

**0001782-35.2009.403.6102 (2009.61.02.001782-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA**

Fls. 383/384: Esclareça a União, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004439-76.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS**

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Fls. 102: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do executante, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3460**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006407-03.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X VITORINA MAFRA**

1. Fls. 258 - Tendo em vista que a defesa não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, prossiga-se o feito. 2. Designo o dia 24 de maio de 2016, às 14h45min, para audiência de instrução e julgamento. 3. Notifiquem-se. Intimem-se. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000658-32.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HELDER VINICIUS LUIZ(SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES)**

Designo o dia 24 de maio de 2016, às 14h30min, para audiência de proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 140/141). Intime-se, devendo o acusado comparecer na data supra acompanhado de advogado, ficando ciente de que caso não aceite a referida proposta será intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Intime-se o Ministério Público Federal.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5814**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003268-07.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-64.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Recebo a apelação de folhas 934/955 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005621-20.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-33.2013.403.6126) ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação de folhas 575/637, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006384-84.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007093-61.2011.403.6126) DELVITO JOSE ROCHA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo o embargante manifestado interesse no pagamento do débito ainda que sem a incidência dos consectários legais, sendo possível vislumbrar a ocorrência de fato novo apto a influenciar no julgamento da presente demanda, aguarde-se o cumprimento das providências ordenadas nos autos da execução fiscal n. 0007093-61.2011.403.6126. Atestada a integralidade do pagamento nos autos principais, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de dez dias em atendimento ao disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007093-61.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELVITO JOSE ROCHA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO)**

Fls. 253/275: trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado em que postula a extinção da presente execução fiscal intentada para a cobrança da quantia de R\$ 23.862,50. Alega que não foi citado nos processos administrativos que conduziram à constituição do crédito tributário, não foi comprovada a origem da dívida relativa ao IRPF ano base 2002/2003 e a prescrição do crédito tributário em cobrança. Também pleiteia o levantamento do bloqueio judicial que recaiu sobre ativos financeiros de sua titularidade. Juntos documentos de fls. 276/369. O pedido de liberação de ativos foi deferido às fls. 370 e 380. Instada a se manifestar sobre a objeção, a exequente requereu o sobrestamento do feito (fl. 385). Posteriormente, protestou pela expedição de mandado de penhora de fração ideal do imóvel de matrícula n. 20.085 do 2º CRI de Santo André (fls.

402/405), o que foi deferido às fls. 423 e executado conforme certidão, auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 430/433. Às fls. 435/437, o Oficial do Registro de Imóveis comunica o registro da penhora. Às fls. 406/407, o executado postula o levantamento da restrição judicial que atingiu o veículo Ducato, placa MAN 6365, o que foi acolhido (fls. 420). Manifestação da exequente sobre exceção de pré-executividade foi coligida às fls. 439/445. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os pedidos de levantamento de ativos financeiros bloqueados e da restrição incidente sobre o veículo já foram objeto de deliberação conforme relatado. Assim, passo ao exame dos demais pontos suscitados na objeção. Consoante se depreende das CDAs de fls. 4/10, a presente execução tem por objeto a cobrança dos seguintes débitos: a) IRPF ano base/exercício 2002/2003, vencido em 30/4/2003, constituído por auto de infração enviado pelo correio em 9/10/2006; b) multa de mora e punitiva conforme auto de infração enviado pelo correio em 9/10/2006; c) IRPF ano base/exercício 2007/2008, vencido em 30/4/2008, declarado pelo contribuinte em 17/8/2009; d) multa de mora e punitiva relativa à exação do item anterior, vencida em 16/9/2009. O executado alega que não foi identificado a existência desses débitos e que a exequente deixou de provar sua origem. Também alega prescrição dos créditos, razão pela qual a presente ação proposta para a cobrança do valor de R\$ 23.862,50 não merece prosperar. O crédito relativo ao IRPF do ano base/exercício 2002/2003 foi fulminado pela prescrição, uma vez que decorreu o lustro legal entre a data da notificação (9/10/2006) e a do ajuizamento da ação (24/11/2011) ou da prolação do despacho inicial (9/11/2011). Tal ilação não restou atacada pela Fazenda Pública. Contudo, tal entendimento não se aplica ao IRPF 2007/2008 e multas correlatas. Nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. No caso, consoante consta da CDA, referido documento foi apresentado pelo contribuinte em 17/8/2009, ou seja, dentro do prazo dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Logo, era desnecessária a identificação do executado ou que a exequente comprovasse a origem da dívida, uma vez que se trata de tributo apurado pelo próprio devedor. Eventual equívoco quanto aos valores exigidos demanda dilação probatória, incompatível com o rito procedimental da execução fiscal. Dada a indisponibilidade do interesse público atinente à cobrança de tributos, descabe a decretação da revelia. Diante do exposto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução em relação à cobrança do IRPF ano base/exercício 2002/2003 e respectivas multas, devendo o feito prosseguir em relação ao IRPF ano base/exercício 2007/2008 e multas correlatas. À vista do valor atualizado da dívida (fls. 442) e do montante do crédito extinto, condeno a exequente em honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, devidamente atualizado a partir da data da prolação desta decisão nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios uma vez que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui tal verba. Tendo o executado manifestado seu interesse em efetuar o pagamento do débito, proceda ao depósito do valor de R\$ 7.228,77, referente a dezembro de 2015, devidamente atualizado até a data do depósito no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. Com a juntada da guia de depósito, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a integralidade do pagamento, bem como para que informe os dados para a conversão em renda. Intimem-se.

**Expediente Nº 5815**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005643-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005643-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SAMAR IND/ MECANICA LTDA ME X JOSE SANCHES HERMOSO(SP344847 - RENATO MANTOANELLI TESCARI)

Defiro a expedição de novo alvará, nos termos requeridos às fls. 244/245, com o cancelamento do alvará anteriormente expedido. Promova o advogado a retirada do mesmo, no prazo de 5 dias, tendo em vista a existência de prazo para apresentação na instituição bancária. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 241, com vista ao exequente para requerer o que de direito.

**0010125-26.2001.403.6126 (2001.61.26.010125-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LIMITADA - ME(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face da FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios. A Fazenda Nacional foi citada, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 293-verso, não se opondo ao valor executado (fls. 291). Expedida a requisição de pagamento de fls. 310, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 312. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002618-33.2009.403.6126 (2009.61.26.002618-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEW SEG - EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X ROBERTO MANZINI X MARCO PAULO ZANETTI

Diante da petição de fls. 159/165, proceda-se ao levantamento de retrição do veículo de placas CSO5166 por meio do sistema RENAJUD. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0004509-21.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R&S TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA) X SIMONE MARQUIZIA BASILE

Vistos. Trata-se de pedido de levantamento de restrição de circulação de veículo, via Renajud. Conforme análise dos autos, em 24/02/2012 foi certificado nos autos que a Sra. Simone Marquiza Basile, representante da empresa e coexecutada, informou que a empresa estava inativa e não tinha bens. Em 06/09/2012, por decisão do E. TRF3 foi determinada a inclusão da Sra. Simone no polo passivo da presente ação. Em 22/04/2013 a Sra. Simone foi citada como executada, sendo certo que foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a coexecutada teria dito que não possuía nenhum veículo. Em 29/04/2013 houve a determinação de bloqueio via Bacen/Jud e Renajud, ocorrendo a restrição de transferência de um veículo Sprinter em nome da empresa e um veículo Uno em nome da Sra. Simone. Diante de referido bloqueio, foi expedido novo mandado de penhora, sendo certo que o Sr. Oficial por várias vezes tentou entrar em contato com a executada para efetuar a penhora do veículo, sendo informado pela Sra. Simone, por fim, que o veículo havia sido vendido para um lojista de São Bernardo do Campo. Ato contínuo, por força de referida certidão, foi determinada a restrição de circulação dos veículos encontrados. Desta forma, INDEFIRO o pedido de levantamento da restrição de circulação do veículo uma vez que o mesmo não foi encontrado e não há nos autos prova do recolhimento em pátio do DETRAN. Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 118 na sua integralidade, com a restrição de circulação do veículo Sprinter placa CLD 6197. Por fim, eventual parcelamento do débito deve ser requerido diretamente na Fazenda Nacional, nos moldes da legislação pertinente. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação expedido. Intimem-se.

**0003357-64.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UBERFLY IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP255187 - LILIAN PAIVA SANTOS) X DIEGO VIANA MIRANDA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UBERFLY IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro. Às fls. 64/65, o Exequente notifica o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005860-24.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IVAN DE OLIVEIRA FREITAS(SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES)

(Pb) Trata-se de pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da alegada natureza salarial e de poupança. Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio, vez que restou comprovada a natureza salarial exclusivamente de R\$ 431,48 junto ao Banco Bradesco, conforme extrato de fls. 30 e 32, bem como de R\$ 136,33 junto ao Banco do Brasil, conforme extrato de fls. 30. Em relação aos demais valores bloqueados os documentos apresentados não possuem o condão de comprovar a sua impenhorabilidade, o extrato do banco Santander apresentado tem início no dia 22/08/15, sendo que o bloqueio ocorreu no dia 21/08/2015, não comprovando assim a incidência do mesmo sobre o salário recebido no dia 28/08/2015. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido. Intimem-se.

**0006079-37.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO FERREIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)

Determino o levantamento da restrição imposta via Arisp, diante do quanto disposto na Súmula nº 560/2015 do Superior Tribunal de Justiça, bem como diante do bloqueio de veículos realizado através do sistema Renajud às fls. 18. Intimem-se.

**0001411-86.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRANCISCO FABIO FUZAR(SP166256 - RONALDO NILANDER)

Vistos. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito uma vez que, conforme manifestação da Fazenda Nacional, não há parcelamento administrativo em vigor. Expeça-se mandado de penhora como requerido. Intimem-se.

**0002830-44.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NATIVA SERVICOS GERAIS E COMERCIO LTDA - ME(SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA E SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA)

Defiro vista dos autos ao Executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004230-93.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EVERTON EDUARDO DA CRUZ MONTIBELLER(SP342879 - HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, além da decretação de indisponibilidade via ARISP e arresto de automóveis via RENAJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No entanto, as medidas de constrição foram realizadas sem o requerimento da exequente, tal como exigido no artigo 854 do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas e determino o levantamento do Bacen/Jud e Renajud. No mais, diante do parcelamento realizado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado. Intimem-se.

**0004836-24.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EVG ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP167184 - EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER)

Vistos. Tendo em vista que o parcelamento administrativo é anterior aos bloqueios efetuados, conform expressa manifestação da Fazenda Nacional, determino o levantamento das restrições impostas aos coexecutados pelos sistemas Bacen/Jud e Renajud. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0005060-59.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FLORIO CLINICA MEDICA LTDA - ME(SP065297 - MARIA DE LOURDES SEIXAS FLORIO)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD e arresto de automóveis via RENAJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No entanto, as medidas de constrição foram realizadas sem o requerimento da exequente, tal como exigido no artigo 655-A do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas através dos sistemas Bacen/Jud e Renajud. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0005226-91.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIVIANE RAMALHO SANCHES MARCHESINI(SP192248 - CLISLENE CORREIA LIMA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da alegada natureza salarial. Em que pese os demonstrativos de pagamento apresentados às fls.33/35, os mesmos não possuem o condão de comprovar a natureza salarial do bloqueio efetivado em conta corrente. Dessa forma faculta a parte Executada a apresentação de extrato bancário detalhado para comprovação da alegada natureza salarial dos valores bloqueados, no prazo de 10 dias.ão da entrada dos valores Sem prejuízo, defiro o mesmo prazo para comprovação da efetivação do parcelamento efetuado. Intimem-se.

**0005679-86.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HUSKER COMERCIO DE EXPOSITORES, MOBILIARIO E(SP286026 - ANDRE LUIS DE QUEIROZ BRIGAGÃO)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD e arresto de automóveis via RENAJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No entanto, as medidas de constrição foram realizadas sem o requerimento da exequente, tal como exigido no artigo 655-A do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas através dos sistemas Bacen/Jud e Renajud. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0007337-48.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CRIOSERV MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP110869 - APARECIDO ROMANO)

Fls. 23/34: Nada a deferir uma vez que não há nos presentes autos ordem de bloqueio via Bacen/Jud. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente sobre o pedido de parcelamento noticiado nos autos. Após, voltem conclusos.

## Expediente Nº 5816

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002152-29.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-98.2012.403.6126) JOAO ANTONIO VELASQUE(SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos em sentença. JOÃO ANTONIO VELASQUE, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser irregular a restrição judicial realizada nos autos da execução fiscal, eis que, quando da compra do veículo, não havia registro de informação de restrição. Relata que, em 06/04/2009, firmou contrato de compra e venda do caminhão modelo 13.130, marca Volkswagen, cor amarela, ano 1982, placa CZC 6896/SP (objeto da restrição judicial realizada na ação executiva em apenso). Assevera que, no momento da celebração do contrato, não havia restrição. Posteriormente, quando tentou proceder à regularização do bem, obteve a informação de que o referido veículo encontrava-se bloqueado judicialmente. Por fim, ressalta que não possui relação com os executados. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/18). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 24/29, arguindo, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário. No mérito, postula pela improcedência da ação. Concedida oportunidade para resposta, o embargante manifestou-se às fls. 34/40. Instados quanto à produção de provas, o demandante requereu a designação de audiência para oitiva de testemunha (fls. 41/42), enquanto a parte embargada manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 43). É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões fáticas discutidas são passíveis de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo prescindível e dispensosa a prova testemunhal requerida pelo embargante. Não vislumbro no presente caso hipótese de litisconsórcios necessários, uma vez que, nos termos da jurisprudência, dispensa-se a participação dos executados nos embargos de terceiro, quando o bem arrematado não foi indicado pelos devedores, conforme julgados que seguem DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMBARGADA E O EXECUTADO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 47, do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando o bem arrematado não foi indicado pelos devedores, conforme julgados que seguem DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMBARGADA E O EXECUTADO. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. IV. O fato de não existir a apreensão do veículo não configura óbice à oposição dos embargos de terceiro. É que, para tanto, basta, nos termos do artigo 1.046, do CPC, a turbação da posse, o que se verifica com a ordem de bloqueio do bem junto ao DETRAN. V. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, apreciado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, em função da alteração da redação do artigo 185-A, do CTN, pela LC 118/2005, de 09.06.2005, as alienações efetuadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na divida ativa. VI. No caso dos autos, o bem sub judice foi alienado ao embargante em 22.01.2004, conforme se infere do documento de fl. 08, de sorte que tal negócio jurídico não configura fraude à execução, nos termos do artigo 185, do CTN, já que realizado antes do ajuizamento da execução e da respectiva execução, o que é incontestado. Sendo tal negócio jurídico válido e eficaz, de rigor a procedência dos embargos de terceiro. VII. A fixação da verba honorária em 10% do valor da causa não viola os termos do artigo 20, 4º, pois considerando este último (R\$24.000,00), constata-se que o valor alcançado pela verba sucumbencial não é elevado, sendo, pois, razoável e equitativo, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico e a extensão do trâmite processual. VIII. Os juros moratórios só se fazem cabíveis quando há mora, razão pela qual, inexistindo esta, a atualização do valor da causa deve ser feita apenas considerando a correção monetária, não havendo que se falar em juros moratórios. (TRF3 - Apelação Cível 1798047 Processo: 0041453-09.2012.4.03.9999 - Órgão Julgador: 2ª TURMA - Relatora: Desemb. Federal Cecília Mello - Data do Julgamento: 10/09/2013) (grifei) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEVEDOR E CREDOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Desnecessário o litisconsórcio passivo necessário entre o devedor (executado) e credor (exequente) nos embargos à execução, quando não foi o devedor que indicou o bem a penhora. Precedentes. 2. Não é necessário o registro do compromisso de venda e compra para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ. 3. Comprovado o direito do embargante sobre o bem construído, é irregular a penhora efetuada. 4. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem do embargante, não sendo devidos honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. 5. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF3 - Apelação Cível 1097891 Processo: 0009630-27.2006.4.03.9999 - Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D - Relator: Juiz Convocado Leonel Ferreira - Data do Julgamento: 16/06/2011) Passo a análise do mérito. A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046, do Código de Processo Civil. Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. O Embargante sustenta, com base na cópia do Certificado de Registro de Veículo encartado às fls. 16, que adquiriu o caminhão da empresa VMJ Comercial Ltda., executada na ação principal. No referido documento, corrobora-se pelo reconhecimento de firme do 3º Tabelaio de Notas e Protesto de Letras de São Caetano do Sul que o negócio se deu em 06/04/2009. Contudo, a documentação foi inscrita por Vasco dos Santos do Canto que se retirou da sociedade, em 19/05/1999, nos termos da Ficha Cadastral Completa da empresa acostada às fls. 36 da execução fiscal 0000738-98.2012.4.03.6126. Nesse sentido, não sendo coligidos outros documentos que, ao menos, demonstrem que o ex-sócio administrador era autorizado para dispor dos bens da sociedade, prejudicado o reconhecimento de ausência de fraude à execução relativo a negócio jurídico cuja existência é questionável. Dessa forma, o embargante não cumpriu o disposto no art. 333, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Nesse sentido (TRF5: AC-538948/CE Processo: 200981000124447 UF: PE Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/07/2012). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, mantendo-se a restrição judicial, a fim de garantir o pagamento da dívida executada. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se e registre-se. Nada mais.

**0003461-85.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-43.2013.403.6126) RIVALDO BARROS DE OLIVEIRA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros em que o embargante alega ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal sob o argumento de que o bem foi adquirido antes da sua propositura. Relata que em 25/1/2007 adquiriu o imóvel matriculado sob o número 16.753, do 1º Registro de Imóveis de Santo André, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contestação de fls. 24/30, em que argui, preliminarmente, ausência de pressuposto processual consubstanciada na necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob os argumentos de que: 1) o documento apresentado pelo embargante não comprova a alegada aquisição do bem; 2) não foi lavrada a escritura pública; 3) em 11/6/2012, o executado concedeu o bem como garantia de empréstimo do valor de R\$ 200.000,00; 4) diversamente de outros dois imóveis situados em seu Estado natal, o embargante jamais declarou ser titular deste bem em suas declarações de ajuste fiscal. Manifestação do embargante às fls. 34/37, em que alega que não providenciou a lavratura da escritura pública e o registro no Cartório de Imóveis por falta de condições financeiras, e que não incluiu o imóvel em sua declaração de imposto de renda porque não obteve referida escritura. Informa que permitiu que o executado oferecesse o imóvel como garantia de um empréstimo. Instados a especificar provas (fls. 31), nada foi requerido. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A lei não impõe a formação do litisconsórcio entre exequente e executado nos embargos de terceiro. Assim, em regra, apenas o exequente ostenta legitimidade para figurar como parte em ações desta natureza. Passo ao exame do mérito. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso em tela, o embargante alega ter firmado em 25/1/2007 o compromisso de compra e venda do bem penhorado. Para provar tal assertiva, coligiu aos autos o instrumento particular de fls. 11/13. Sucede que referido documento não é roborado por nenhum outro, o que enfraquece sua credibilidade à luz de outras circunstâncias que restaram evidenciadas no presente expediente. Com efeito, além da ausência do registro a que alude o artigo 1.417 do Código Civil, o executado ofereceu o imóvel penhorado em alienação fiduciária, comportamento próprio do titular do domínio. Não convence a alegação de que o embargante graciosamente autorizou o devedor a agir desta forma porquanto desacompanhada de qualquer elemento probatório. Ademais, tal proceder contraria o que ordinariamente ocorre. De fato, o embargante afirma que depois de efetuar o pagamento do preço, utilizando todos os seus recursos, não lhe restou numerário suficiente para arcar com os custos do traslado do bem. No entanto, mesmo sabendo das dificuldades financeiras enfrentadas pelo executado, aquiesceu com a oneração desse imóvel. Ora, é cediço que em hipóteses deste jaez, existe a possibilidade do tomador do empréstimo deixar de honrá-lo, levando à excussão da garantia com o consequente perdimento do bem. Não se mostra crível que, nessas circunstâncias, alguém que despendeu

todos os seus recursos para adquirir um bem, aceite correr o risco de perdê-lo sem nenhuma garantia ou contrapartida. Por outro lado, inexistente qualquer elemento nos autos que apontem no sentido de que o embargante agia como proprietário da unidade autônoma. Ao revés, o fato de não incluí-la dentre os bens integrantes de seu patrimônio na declaração de ajuste anual reforça o entendimento de que ela jamais pertenceu ao demandante. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados a partir da prolação desta sentença nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em seguida, desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006846-41.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-24.2015.403.6126) EVELINE DE FARIA GUEDES(SP272656 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA VIBIAN) X FAZENDA NACIONAL X PET SHOP E DROGARIA VETERINARIA PET COMPANY LTDA - ME

EVELINE DE FARIA GUEDES, já qualificada, opõe embargos de terceiro com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da FAZENDA NACIONAL e PETSHP E DROGARIA VETERINÁRIA PET COMPANY LTDA - ME com o objetivo de levantar a restrição que recaiu no veículo placas EY-7754 mediante alegação de aquisição anterior a data do bloqueio por terceiro de boa-fé. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Com efeito, a presente ação perdeu seu objeto, em virtude do levantamento da restrição que havia sobre o veículo placas EY-7754, nos autos principais. Desse modo, não remanesce o interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa do bem da vida pretendido nos presentes autos. Diante do exposto, diante da perda do objeto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade e também porque não foi formada a relação processual. Traslade-se cópia integral destes autos para o executivo fiscal n. 0002023-24.2015.403.6126, em apenso. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007754-40.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHABC PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP360255 - JANIELMA GOMES DE SOUZA)

Primeiramente, cumpra-se o despacho de fls. 105, no tocante à transferência do valor bloqueado às fls. 68 para o PAB/CEF de Santo André. Proceda-se, ainda, à transferência do valor bloqueado através do Sistema Bacenjud (fls. 134), para o PAB/CEF de Santo André. Após, expeça-se ofício para conversão em renda, como requerido pelo Exequente às fls. 137/140. Intimem-se.

**0002023-24.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PET SHOP E DROGARIA VETERINARIA PET COMPANY L(SP272656 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA VIBIAN)

Vistos. Os documentos apresentados pela compradora do veículo que foi bloqueado através do Sistema Renajud comprovam que a aquisição ocorreu em 10.10.2014, considerando a data em que foi autenticada a firma da autorização para transferência da propriedade do veículo. Dessa forma, em que pese a transferência do veículo não tenha sido noticiada ao Detran/Ciretran, considero que o bloqueio do veículo EY-7754, feito em 17.05.2015, ocorreu após a data da venda para terceiro. Assim, determino o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo identificado às fls. 22. Após, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001612-93.2006.403.6126 (2006.61.26.001612-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA) X ROGERIO ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face da FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios. A Fazenda Nacional foi citada, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 266-verso. Opostos Embargos a Execução, foi fixado o valor de R\$ 1.064,85. Expedida a requisição de pagamento de fls. 314, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 316. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5817

#### EXECUCAO FISCAL

**0003382-97.2001.403.6126 (2001.61.26.003382-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0006355-25.2001.403.6126 (2001.61.26.006355-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0008066-65.2001.403.6126 (2001.61.26.008066-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0011127-94.2002.403.6126 (2002.61.26.011127-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT X ALBERTO SRUR(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0004590-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004590-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0001840-68.2006.403.6126 (2006.61.26.001840-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT X ALBERTO SRUR X LUIZ ALBERTO SRUR(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0001126-35.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

#### Expediente Nº 5818

## EXECUCAO FISCAL

**0003778-74.2001.403.6126 (2001.61.26.003778-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X LABORTEIX IND/ E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0011178-42.2001.403.6126 (2001.61.26.011178-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0012516-51.2001.403.6126 (2001.61.26.012516-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LABORTEIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0002410-25.2004.403.6126 (2004.61.26.002410-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X LABORTEIX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0002469-42.2006.403.6126 (2006.61.26.002469-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEIX IND E COM DE PRODS DE BORRACHA LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0006236-88.2006.403.6126 (2006.61.26.006236-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEIX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

## Expediente Nº 5819

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005845-55.2014.403.6126** - FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Determinado ao Tribunal de Contas da União que apresentasse cópia da documentação que instruiu o processo originário do acórdão n. 2506/2011 (fls. 73), sobreveio o Ofício n. 1855/2015-TCU/SECEX-SP, de 17.07.2015, que encaminhou cópia do acórdão n. 2506/2011-TCU-Plenário. No entanto, é evidente que tal providência não atendeu aos ditames da ordem exarada. Ressalte-se que o artigo 339 do Código de Processo Civil dispõe que todos têm o dever de colaborar com o Poder Judiciário para a descoberta da verdade e que o artigo 14, inciso V, do mesmo Estatuto impõe a todos aqueles que de qualquer forma participem do processo o dever de cumprir com exatidão os comandos judiciais e não criar embaraços à sua efetivação. Diante do exposto, depreque-se a intimação pessoal do agente público responsável pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de São Paulo para que no prazo de quinze dias cumpra a determinação anteriormente prolatada e encaminhe cópia dos documentos que instruíram o processo de tomada de contas n. TC-005.402/2011-5 ou justifique eventual impossibilidade de atendimento sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser revertida em favor da Embargante, sem prejuízo da multa sancionatória a que alude o parágrafo único do artigo 14 do Estatuto Processual. Instrua-se a carta precatória com cópia desta decisão e das fls. 73/75. No cumprimento do mandado deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à qualificação da autoridade acima indicada para fins de apuração de eventual responsabilização pessoal. Sobrevida resposta, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000819-08.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-20.2015.403.6126) JC NASCIMENTO & JF NASCIMENTO TRANSPORTE LTDA - ME(SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X SONIA MARIA VICTOR NASCIMENTO(SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 22/59. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006040-11.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCAR REPAROS EM AUTOS LTDA EPP X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO

Manifeste-se o Exequente acerca do retorno da carta precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

**0007089-19.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERTICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS E AC X KETLY CRISTIANE GUEDES CORREIA BEZERRA X PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA(SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES)

Em complementação ao despacho de fls.211, determino a transferência dos valores remanescentes bloqueados através dos sistema Renajud, para conta judicial à disposição deste Juízo. Intimem-se.

**0000560-47.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MOTOMEC FERRAMENTAS COMERCIAL LTDA - EPP X ANDERSON DOS SANTOS X DANIELE ROCHA(SP317060 - CAROLINE VILELLA)

Determino a transferência dos demais valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo. Defiro o pedido de fls.92, expeça-se o necessário para citação do Executado no endereço indicado. Intimem-se.

**0001385-88.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X JOSE AFONSO CLAUDIO DE MOURA X EDSON APARECIDO TUBERO

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme extrato retro, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento. Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007779-14.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOGOS HOSPITALAR VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS - EIRELI X MARCIO EDUARDO POLO

Ciência ao Executado, na pessoa de seu advogado, do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud em ativos financeiros, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal de 5 (cinco) dias, sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a regular conversão dos valores para conta vinculada ao Juízo. Sem prejuízo expeça-se o necessário para penhora dos veículos localizados às fls.76, bem como outros bens até o limite da dívida. Intimem-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000206-27.2012.403.6126** - DAVID ROMANI NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de folhas 299 por seus próprios fundamentos. Arquivem-se como anteriormente determinado. Intime-se.

**0005738-74.2015.403.6126** - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença prolatada e com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0005916-23.2015.403.6126** - EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA (SP225031 - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR. TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença prolatada e com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0005960-42.2015.403.6126** - GERALDO MAGELA RODRIGUES VALENTE (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão do julgado com relação à habilitação do segurado a portar arma de fogo como fato caracterizador da insalubridade. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que o impetrante não portava arma de fogo, apesar de estar habilitado a tanto, o no período na insalubridade em questão. Assim, as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da reeleitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006334-58.2015.403.6126** - CIDICOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(Pb) Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e com o retorno subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0006848-11.2015.403.6126** - PARANAPANEMA S/A (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença prolatada e com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0006948-63.2015.403.6126** - VIA VAREJO S/A (SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0007243-03.2015.403.6126** - TELHADAO COMERCIAL LTDA (SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença prolatada e com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0007698-65.2015.403.6126** - JURANDIR PAULO CORREIA DE LIMA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandato de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos às fls. 277/161. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 163. Foram prestadas as informações pela Autoridade Coatora, às fls. 175, defendendo o ato objurgado e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 177/178, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 174. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC. REO NUM.0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIAO:TRIBUNAL - QUARTA REGIAO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, refutou a impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova de suas alegações e a mera irrisignação da autarquia previdenciária quanto às informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário não se prestam para invalidar os lançamentos efetuados pela empresa acerca do trabalho desenvolvido pelo impetrante. (AMS 00091138120084036109, JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 436 .FONTE REPLICACAO:). As informações patronais de fls. 142/143 consignam que, no período de 01.09.2002 a 30.04.2008, o impetrante exerceu suas atividades laborais em posto de gasolina exercendo o cargo de frentista e, por tal motivo, será considerada insalubre para fins de contagem de tempo especial, eis que estava exposto de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Assim, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns e especiais já apontados através do relatório dos períodos de contribuição, extraído a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Instituto Nacional do Seguro Social e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 154/155), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 01.09.2002 a 30.04.2008 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/173.753.686-0 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0007730-70.2015.403.6126** - MAURICIO CRISTIANO DA SILVA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandato de segurança, com pedido liminar, que objetiva que a Autoridade Impetrada que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido em sede de recurso manejado na fase administrativa. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/95. O provimento liminar foi deferido, às fls. 99/100. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações aduzindo que processo administrativo foi concluído e sendo pago regularmente (fls. 116/119). O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social requer a denegação da segurança (fls. 115). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 113. Fundamento e decido. Com efeito, as informações prestadas pela autoridade coatora demonstram que o processo administrativo da Impetrante está concluído. Deste modo, em que pese a análise do pedido de revisão somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 22.12.2015 (fls. 117), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado, deferido e, por consequência, está em manutenção, não existindo interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa da medida liminar concedida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0002425-63.2015.403.6140** - EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA (SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença prolatada e com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002430-85.2015.403.6140** - VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA (SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC

Diante do recurso de apelação interposto pela União Federal, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença prolatada e com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002431-70.2015.403.6140 - VIACAO CIDADE DE MAUA LTDA - ME/SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença prolatada e com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000922-15.2016.403.6126 - ANTONIO FELIPE GONCALVES DE CASTRO(SP342606 - RAFAELLA SEIXA VIANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o agravo retido de folhas 37/43, vez que interposto pela parte impetrada em 04/03/2016. Ao agravado para contraminuta, no prazo legal. Intime-se.

0001669-62.2016.403.6126 - PADRON PERFUMARIA LTDA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a petição de folhas 31/41 como aditamento a inicial. Requiram informações da autoridade coatora a serem prestadas no prazo de dez dias, bem como, cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0002058-47.2016.403.6126 - PAULA DOSSO CAVALHEIRO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO. Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por PAULA DOSSO CAVALHEIRO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que foi aprovada em processo seletivo de estágio junto à empresa ITAU UNIBANCO S/A., por meio do Termo de Compromisso de Estágio e na qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da Universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que detenham um número superior a 50 (cinquenta) de créditos em um conjunto de disciplinas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 7/11. Vieram os autos para apreciação do pleito liminar. Fundamento e decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE nº 112/2011, na qual prevê o requisito de número de créditos para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anulação do contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa ITAU UNIBANCO S/A. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Requiram-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002059-32.2016.403.6126 - LUCAS AGUIAR SILVA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por LUCAS AGUIAR SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que foi aprovado em processo seletivo de estágio junto à empresa ITAU UNIBANCO S/A., por meio do Termo de Compromisso de Estágio e na qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da Universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que detenham um número superior a 50 (cinquenta) de créditos em um conjunto de disciplinas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 7/12. Vieram os autos para apreciação do pleito liminar. Fundamento e decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE nº 112/2011, na qual prevê o requisito de número de créditos para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anulação do contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa ITAU UNIBANCO S/A. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Requiram-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002063-69.2016.403.6126 - RENZO EDUARDO LEONARDI(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da eficácia de decisão arbitral, possibilitando efetivar saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Verifico a ocorrência de conexão com o processo 0002061-02.2016.403.6126, em tramitação na 2ª Vara Federal local, vez que naqueles autos objetiva o reconhecimento da eficácia da mesma decisão arbitral, porém objetivando o seguro desemprego. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição para a 2ª Vara Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002083-60.2016.403.6126 - IVANILDO CASIMIRO DE ARAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requiram-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4142

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009217-78.2014.403.6104 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - INCAPAZ X PATRICIA INES DE SOUZA E SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na decisão de designação da perícia médica anteriormente proferida (fl. 156) deixou de constar a indicação dos quesitos por este juízo, sendo assim formulo as seguintes indagações: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se a parte autor por meio de seu advogado constituído nos autos. Dê-se vistas ao INSS e MPF. Intime-se o perito judicial por e-mail. Intime(m)-se com urgência. O art. 153 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre a ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. Considerando a urgência da disponibilização às partes da presente decisão e dada à proximidade da perícia médica agendada, determino a remessa dos autos à publicação, com fundamento no art. 153, 2º do mesmo diploma legal. Int.



Na decisão de designação da perícia médica anteriormente proferida (fl. 158) não constou a indicação dos quesitos por este juízo, sendo assim formulou as seguintes indagações:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.Intime-se a parte autora por meio de seu advogado constituído nos autos.Dê-se vista ao INSS.Intime-se o perito judicial por e-mail.Intime(m)-se com urgência. O art. 153 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre a ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. Considerando a urgência da disponibilização às partes da presente decisão e dada à proximidade da perícia médica agendada, determino a remessa dos autos à publicação, com fundamento no art. 153, 2º do mesmo diploma legal.Int.

0004879-27.2015.403.6104 - LIDIA ROSA AFONSO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na decisão de designação da perícia médica anteriormente proferida (fl. 85) não constou a indicação dos quesitos por este juízo, sendo assim formulou as seguintes indagações:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.Intime-se a parte autora por meio de seu advogado constituído nos autos.Dê-se vista ao INSS.Intime-se o perito judicial por e-mail.Intime(m)-se com urgência. O art. 153 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre a ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. Considerando a urgência da disponibilização às partes da presente decisão e, dada à proximidade da perícia médica agendada, determino a remessa dos autos à publicação, com fundamento no art. 153, 2º do mesmo diploma legal.Int.

0005852-79.2015.403.6104 - CELIA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na decisão de designação da perícia médica anteriormente proferida (fl. 130) deixou de constar a indicação dos quesitos por este juízo, sendo assim formulou as seguintes indagações:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.Intime-se a parte autora por meio de seu advogado constituído nos autos.Dê-se vista ao INSS.Intime-se o perito judicial por e-mail.Intime(m)-se com urgência. O art. 153 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre a ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. Considerando a urgência da disponibilização às partes da presente decisão e dada à proximidade da perícia médica agendada, determino a remessa dos autos à publicação, com fundamento no art. 153, 2º do mesmo diploma legal.Int.

0002254-83.2016.403.6104 - CARLOS ALBERTO TAVARES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Considerando o teor do Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, e, tendo em vista que a presente ação versa sobre restauração de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, é admissível a designação de audiência preliminar de conciliação e medição. Contudo, como explicitado pela autarquia em referido ofício, é necessária a realização de prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Assim sendo, nomeio como perito, o Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro. A perícia será produzida no dia 29 de abril de 2016, às 12:00 horas, nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Formulou os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Intime-se o perito por e-mail.Cite-se o INSS, assinalando-se que o prazo para contestar será oportunamente delimitado, nos termos do disposto no artigo 335, inciso I e II, do Código de Processo Civil/2016.Por fim, impende consignar que o não comparecimento (injustificado) do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. O art. 153 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre a ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. Considerando a urgência da disponibilização às partes da presente decisão e dada à proximidade da perícia médica agendada, determino a remessa dos autos à publicação, com fundamento no art. 153, 2º do mesmo diploma legal.Int.

### 3ª VARA DE SANTOS

\*PA 1,0 MMº JUÍZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006171-47.2015.403.6104 - ODILON DUARTE JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora, na exordial, que esteve exposto a agentes agressivos a sua saúde e integridade física no período de 06.03.1997 a 04.11.2014 na COSIPA/USIMINAS onde laborou suas atividades.Em sede de contestação, o INSS sustentou que o autor não demonstra o preenchimento dos requisitos para o enquadramento da atividade como especial uma vez que não apresenta riscos à saúde ou integridade física do autor, bem como de que não há nos autos documentação que comprove a efetiva exposição aos agentes nocivos pleiteados.Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor no período pleiteado. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, defiro a realização da perícia requerida às fls. 74/78, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho da parte autora na COSIPA/USIMINAS onde realizou suas atividades.Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?2) No exercício dessas funções, o /autor esteve exposto a algum a//gente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, //sempre que possível.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /exposição ocorria de /forma habitual e permanente/ não eventual ou intermitente. A 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 1º de junho de 2016, às 10:30 hora, para a realização da perícia na USIMINAS.Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo pela parte autora e pelo INSS (fl. 66).Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia.Providencie-se a intimação do perito e do Diretor da USIMINAS.Int.Após, dê-se vista ao INSS.

0002216-71.2016.403.6104 - JOSE GONCALVES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002216-71.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOJOSÉ GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implementação, no seu benefício, do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei federal nº 8213/91.Aduz não ter mais condições de se locomover sozinho, após a realização de uma cirurgia no fêmur. Assim, entende que não agiu com acerto a autarquia previdenciária ao negar-lhe o referido acréscimo, ao argumento de que só é possível àqueles que se aposentaram por invalidez.Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, os documentos de fls. 12/20.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça.O art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.No caso em tela, o requisito da probabilidade do direito não se encontra suficientemente comprovado, tendo em vista que o atestado médico colacionado pelo autor, com a inicial, menciona apenas dificuldade de locomoção, razão pela qual entendo improrrogável a realização de perícia médica no autor, a fim de

comprovar a necessidade da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do disposto no artigo 45 da Lei de Benefícios. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. E, pelo exposto, designo desde já o exame pericial, no dia 29/04/2016, às 11:30h, para a realização da perícia médica no autor, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, sala de perícias da Justiça Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. Mário Augusto Ferrari e faculo às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto, ainda, que não é o caso de designar-se audiência de conciliação, tendo em vista que o interesse em tela não admite autocomposição (artigo 334 4º do NCPC). Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 05 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0002427-10.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-22.2015.403.6104) IURI GNATIUC BARBOSA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPAUTOS Nº 0002427-10.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: IURI GNATIUC BARBOSA RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO DECISÃO: IURI GNATIUC BARBOSA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, mantenedora da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando obter provimento judicial que assegure sua matrícula nas disciplinas do curso de Direito, sem a cobrança de quaisquer valores adicionais. Aduz o autor que possui contrato firmado com o FNDE, valendo-se do financiamento estudantil (FIES) para frequentar o curso de Direito, desde agosto de 2014, inicialmente como aluno da Universidade Monte Serrat (UNIMONTE) e posteriormente da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), para a qual requereu a transferência, com ingresso no 7º semestre. Alega que sua pretensão encontra respaldo na cláusula décima sétima do contrato, que possibilita a mudança de IES, restando tal alteração condicionada à formalização do Termo de Aditivo Simplificado ou Não Simplificado, conforme o caso. Porém, em razão das dificuldades de protocolo do requerimento, requereu judicialmente (autos nº 0000870-22.2015.403.6104) o reconhecimento do direito à transferência, tendo obtido provimento antecipatório para lhe garantir o acesso ao sistema. Informou, ainda, que foi identificado pelo FIES, por contato telefônico, que a situação havia sido regularizada e que a partir de então não teria problema com seu contrato até final do curso. Porém, após cursar regularmente o semestre e ser aprovado em todas as disciplinas, ao se dirigir à Secretaria da UNISANTOS para efetivação da matrícula, recebeu a resposta de que só poderia se matricular mediante o pagamento de R\$ 1.430,00, referente mensalidade de julho/2015, tendo em vista que o FIES ainda não havia disponibilizado o adiantamento dos contratos. Informado, o autor tentou nova ação, que tramita sob o nº 0005269-94.2015.4036104, distribuída a esta vara por dependência, na qual foi deferida a liminar para autorizar a matrícula no último semestre de 2015. Na presente demanda, noticia o autor que a mesma situação está sendo por ele vivenciada em relação ao semestre em curso, pois, ao tentar proceder à matrícula em matérias de adaptação, em 04/04/2016, foi informado pela secretaria da UNISANTOS que não poderia fazer a matrícula, considerando que o FIES não havia feito o repasse para cobri-las e que seria necessário efetuar o pagamento das diferenças e, posteriormente, solicitar reembolso. Não tendo condições de arcar com essa despesa, propôs esta demanda. É o breve relatório. DECIDO. Reconheço a prevenção deste juízo, no caso em exame, uma vez que as demandas são conexas, por possuírem mesma causa de pedir (aditamento de contrato no FIES, transferência e matrícula na nova IES), impondo sua reunião para julgamento conjunto, nos termos do artigo 55, 3º do Novo Código de Processo Civil. Fixada a competência deste juízo, concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciação do pleito antecipatório. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório. Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, entendo preenchidos os requisitos autorizadores para o deferimento do pleito antecipatório. De início, cumpre apontar que, na primeira demanda ajuizada, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao FNDE que promovesse os atos necessários, a fim de possibilitar ao autor o devido acesso ao sistema para aditamento do contrato e transferência do IES. Naquela demanda, o FNDE, em sede de contestação, anunciou que o aditamento de transferência almejado pelo autor estava pendente de validação pela CPSSA, desde 16/03/2015 (fl. 127 dos autos nº 0000870-22.2016.4036104), o que indica o cumprimento da decisão proferida naqueles autos. Todavia, na peça defensiva, o FNDE noticiou que seria vedado à instituição de ensino condicionar a matrícula à contratação do aditamento de renovação e que a IES não pode impedir o estudante de se matricular ou prosseguir seus estudos, nem exigir-lhe pagamento de matrícula ou mensalidade [...] sob o argumento de que está irregular (fls. 128, sem os grifos do original, Portaria MEC 10/2010). Nesta ação, o autor noticia que se encontra matriculado no 9º semestre do curso de Direito da Universidade Católica de Santos, ainda sob a vigência do financiamento estudantil, mas, em razão da transferência antes por ele efetuada, da UNIMONTE para a UNISANTOS, deverá cursar algumas matérias de adaptação de grade curricular (fl. 13). Todavia, ao requerer matrícula nessas disciplinas, em 04.04.2016, que foram disponibilizadas em edital publicado em 30.03.2016, o autor recebeu da secretaria a informação de que não poderia fazer a referida matrícula, considerando que o FIES não havia feito o repasse para cobri-las (fl. 14). Ocorre que a cláusula segunda do contrato firmado entre o autor e o FIES estabelece a inclusão de eventuais dependências disciplinares (fl. 50), de modo que não é correto exigir do aluno o pagamento de matrícula nessas matérias de adaptação, que deverão ser cobertas pelo FIES. Nesta medida, a notícia de que a IES condiciona ao pagamento ou adiantamento do valor de matrícula (para posterior reembolso pelo FIES) permite a formação de um juízo provisório que evidencia a probabilidade do direito e o perigo de dano, haja vista a informação de que as aulas tiveram início na data de ontem (07/04/2016) e o período de matrícula já se findou (fl. 25). Por essas razões, sem prejuízo de ulterior revisão após a vinda das contestações, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à instituição de ensino superior, UNISANTOS, que proceda à matrícula do autor, inclusive nas disciplinas de adaptação, de forma regular, sem a cobrança de qualquer valor, vez que se encontra contratado com o FIES, respeitadas as demais normas acadêmicas. Cumpra-se imediatamente. Apensem-se aos autos das ações nº 0000870-22.2015.403.6104 e nº 0005269-94.2015.4036104, para julgamento conjunto. Por sua vez, tratando-se de matéria que admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 02/06/2016, às 13 horas, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (7º andar). Citem-se as requeridas. Intimem-se. Cumpridas as determinações supra, encaminhe-se ao SUDP para incluir no polo passivo a corrê SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, mantenedora da UNISANTOS. Santos, 08 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000067-17.2016.4.03.6104

AUTOR: JOAO AGENOR DOS SANTOS, MIYAZI CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).

Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.

Consigo que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei 10.259/01, não restando proveitos ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Atendidas as exigências supra, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 22 de março de 2016.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8465

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001373-82.2011.403.6104 - ANICHIRO UCHIMA X MARIA SISUKO HOKAMA UCHIMA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 196 - Defiro a juntada.Fl. 197 - Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da perícia e entrega do laudo pericial a contar do término dos trabalhos correicionais. Int.

**0006567-92.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO VARGENS MELLO JUNIOR

Razão assiste a CEF, pois com relação ao contrato n. 0000411004, não houve tentativa de acordo.Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2016 às 1600 horas. Intime-se a parte ré por mandado.

**0008994-28.2014.403.6104** - ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA(SPO52598 - DOMINGOS SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Ante o noticiado às fls. 163/164, intimem-se as partes da redesignação da audiência para o dia 15/06/2016, às 15:00 horas, no Juízo Deprecado, onde será ouvido como testemunha o Sr. Edvaldo Aparecido Fuzi. Int.

**0009004-72.2014.403.6104** - MYRIAN VIANA TEIXEIRA X MONICA VIANNA TEIXEIRA(SP243050 - PAULA ACKERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 63/ 64: defiro a produção da prova testemunhal requerida para o fim de apuração dos fatos e de danos morais sofridos pelas autoras. Para tanto, designo audiência para o dia 22/06/2016, às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, para que apresentem em seu fim o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 373, parágrafo 4º do CPC). Ficam as partes responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação. Int. com urgência.

**0006287-53.2015.403.6104** - ALBANO DOS SANTOS FILHO(SPO73824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. O INSS foi intimado sobre a decisão de fls. 553/ 554 verso em 18/1/2106, conforme afirmado em sua própria manifestação à fl. 577. Comprovou a exclusão da consignação do benefício previdenciário do autor (fl. 578). O instituto da antecipação da tutela existe para garantir a efetiva utilidade da ordem judicial que se pretende seja ao final do processo de conhecimento judicial. No caso, visou garantir a subsistência do indivíduo enquanto não proferida a sentença e, até demonstração em contrário, foi bem sucedida em seu fim. Em que pese a aparente demora no cumprimento da ordem judicial, apreciar neste momento o requerido pelo autor às fls. 583/ 584 seria antecipar a própria análise do mérito, razão pela qual o indefiro. Prossiga-se conforme determinado à fl. 582, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que especifique provas. Int.

**0001291-75.2016.403.6104** - DANIELLE ZANINI VARZEA(SPO50712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP266697 - ANA PAULA SILVA E SILVA E SP329225 - HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.A decisão de fls. 63/65 incorreu em equívoco material, que decorreu de falha involuntária de compreensão do Juízo sobre a petição de fls. 60/61, que ali explicitava o intento de emendar a inicial. Nesse toar, configura-se erro material corrigível de ofício a evidência, perceptível de modo direto e fácil, de tal falha (mutatis, TRF-3 - AI: 82340, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, Data de Julgamento: 23/04/2009). Conforme registrado na decisão mencionada, a parte autora faz menção a uma série relevante de atuações, quase todas no município do Rio de Janeiro, e todas no Estado do Rio de Janeiro, em razão de multas de trânsito que lhe teriam sido impostas indevidamente, entre elas uma única multa federal (fls. 03/04 e 46). Nara que seu veículo foi objeto de clonagem, ou seja, que as multas foram recebidas por fatos praticados na condução de um chamado veículo duplê. Como de sabinça, a impugnação de multas federais de trânsito, aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal, é da competência desta Justiça (TRF-5 - AGTR 61860, Relator Desembargador Federal Rivaldo Costa, Diário da Justiça de 12/08/2005; TRF-3 - AMS: 8534, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calisto, Data de Julgamento 07/10/2010). Originalmente, a parte autora informou o intento de litigar contra o DETRAN-SP, o DETRAN-RJ e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Eis, portanto, a razão do despacho de fl. 59, que determinou a emenda da inicial para regularização do polo passivo, porquanto o Departamento da Polícia Rodoviária Federal não detém personalidade jurídica para integrar a demanda. Ato contínuo e corretamente, a parte autora requereu a inclusão na ação da UNIAO FEDERAL (fls. 60/61). Ocorre que, examinando o pleito antecipatório em conjunto com a petição de aditamento da inicial, este Juízo por equívoco consignou que o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP foram excluídos do intento de litigar manifestado na petição de emenda. Todavia, a manifestação de fls. 60/61 destinou-se ao reparo ante a determinação de fls. 59, razão por que apenas mencionou - e com especificidade - a União Federal e o pedido contra ela formulado, mas expressamente aduziu, em seu item III, reiterar todos os demais termos e pedidos contidos na inicial (fl. 61). Ademais, a compreensão equivocada de que seriam órgãos públicos destituídos de personalidade jurídica, e que não poderiam figurar no polo passivo da demanda, foi lançada como fundamento de apoio também à assertiva de que a parte desejava, apenas, litigar contra a União Federal. Esta hipótese em não alheiar a correção de ofício da decisão saneadora, pois o fundamento incorreto não configura erro material, mas convém asseverar, já na ocasião de corrigir o erro material na falha de compreensão acerca da petição de emenda (fls. 60/61), que também este fundamento de esteio não se manteria de pé, de modo ou outro. Com efeito, a Lei Complementar Estadual nº 1.195, de 17/01/2013, transformou o DETRAN - SP em autarquia, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, passando a denominar-se Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-SP. Da mesma forma, o DETRAN-RJ também possui natureza jurídica de autarquia, com personalidade jurídica própria (Decreto-Lei nº 46, de 25/03/1976). Ambos são entes públicos distintos de seus respectivos Estados e podem litigar em juízo. Sustentou a autora que possui a União Federal responsabilidade objetiva por danos causados por seus agentes, nesta condição, na medida em que a Polícia Rodoviária Federal do Rio de Janeiro liberou o carro duplê após este se envolver em acidente, agindo de modo falho. Argumenta, igualmente, que o DETRAN-RJ possui competência para anular as multas aplicadas por seus agentes ao condutor do veículo clonado, a teor do art. 1º, 3º, do artigo 7º, III, do Código de Trânsito Brasileiro; bem assim o DETRAN-SP, que deteria competência para determinar a substituição da placa de identificação, vistoria e licenciamento do veículo. Contra o DETRAN-SP e a União Federal (fls. 25 e 60/61), ademais, reclama a compensação de danos morais, por inércia e negligência de seus agentes públicos. Esta a delimitação correta da lide, suprimido o erro material narrado acerca da incorreta percepção de que trata a petição de fls. 60/61, em que incidiu o decisum de fls. 63/65. Notício que, a despeito de não ter havido ainda a publicação da decisão de fls. 63/65, já foi disponibilizado o texto para consulta via INTERNET, razão precipua da presente correção material. Ressalto que não houve a delimitação estrita ao pedido global na petição de fls. 60/61, tendo a autora reiterado todos os termos demais da inicial. Devem, pois, permanecer no polo passivo os entes indicados na inicial, e pelas razões já efetivamente lançadas. Pois bem. Sobre a sanção aplicada pelo agente federal, não houve informação, no rigor, de qualquer duplicidade de placas na própria autuação da Polícia Rodoviária Federal (fl. 46), sendo possível mesmo admitir que o agente policial rodoviário sequer soubesse que havia clonagem de veículo, ou que aquele mesmo veículo envolto no acidente na BR 101 (rodovia federal), e que envolveu a posterior multa, fosse, em particular, o veículo duplê, até porque a prova dos autos não dá certeza de quando foi verificada a restrição no veículo (fl. 41). A reclamação ao DETRAN somente foi formulada em 22/01/2015 (fls. 36/37), sendo que a multa aplicada pela PRF data de 19/12/2014. Aliás, a infração que o agente da União Federal detectou foi, envolto em acidente o carro, a de que seu condutor dirigia o veículo sem habilitação. Isso é o que consta do documento de fl. 46. Ou seja, Paulo Roberto de Moura Souza - vide fl. 46 - conduzia o veículo sem habilitação pela BR 101, no município de Campos dos Goytacazes, razão pela qual o mesmo foi retirado por terceiro (art. 162 do Código de Trânsito/97). Nesse sentido, não há evidência - no simples fato de que o carro foi liberado - de negligência de plano. A questão demanda prova, já que não se sabe se a restrição veicular já havia sido apontada, ou mesmo sobre aspectos atinentes à alegada clonagem em si. A restrição administrativa consta como tendo sido aposta pela SSP (Secretaria de Segurança Pública). Levantá-la equivaleria a impedir que as autoridades de segurança do Estado de São Paulo possam, numa possível blitz, por exemplo, detectar o veículo supostamente clonado. Ou seja, impedi-la de realizar com eficiência e eficácia seu mister a respeito de fatos sobre os quais este Juízo, evidentemente, não tem condições de conhecer de antemão. A medida tal seria temerária, bem como a imediata determinação de reemplacamento ou novo licenciamento. No mais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. No mais, a ampla análise acerca da legitimidade das partes, sobre a cumulação de demandas e outros aspectos há de ser feita oportunamente. Contudo, com relação ao risco de sofrer cobrança indevida de multas e mesmo sofrer inscrição do nome no CADIN, os pressupostos para a concessão da tutela se fazem presentes. Afinal, a parte autora trouxe prova inequívoca da verossimilhança de seu direito sob os aspectos traçados, na medida em que i) demonstra a compra do veículo (exatamente o de placa descrita na inicial) em 05/03/2013, via financiamento através do Banco FIAT S/A (fls. 34/35), tratando-se do veículo FIAT, modelo 500 CULT cor laranja, placa EWP-6738-Santos e chassi 3C3AFFARXCT177203 (fl. 34); ii) foi feito o boletim de ocorrência em 12/04/2013 (fls. 22/23), tão logo passou a receber atuações; iii) a parte autora deu entrada, no DETRAN-SP (16º CIRETRAN de Santos/SP), em processo administrativo para localização e apreensão de veículo duplê, em 22/01/2015, inclusive solicitando a substituição do emplacamento do veículo (fls. 36/37). Diante de todo o exposto, consignada a correção do erro material acerca da compreensão sobre a petição de fls. 60/61 (e o intento de litigar contra quem constava da petição inicial e não apenas na emenda à petição inicial), DEFIRO PARCIALMENTE a tutela jurisdicional vindicada para determinar que a União Federal e o DETRAN-RJ tomem as providências necessárias para obstar a cobrança das multas de trânsito de que tratam os autos presentes, bem como obstar eventuais consequências jurídicas daí advindas, inclusive a remessa de dados ao CADIN e ao CADIN Estadual-RJ, sendo elas as seguintes (fls. 50/51): AIT nº B50305154; Local: Av. Brasil, Bairro de Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, FX - nº da guia 1053305606; Data/hora: 23/03/2013/ 06:12; excesso de velocidade em até 20%; AIT nº B50306875; Local: Av. Brasil, Bairro Santíssimo, Rio de Janeiro/RJ, FX 2 - nº da guia 1053307561; Data/hora: 24/03/2013/ 12:38; Excesso de velocidade em até 20%; AIT nº B50947636; Local: Estrada do Campinho próximo ao nº 2885, Rio de Janeiro/RJ - nº da guia 1055191896; Data/hora: 08/06/2013/ 20:57; Excesso de velocidade superior a 20% e inferior a 50%; AIT nº X34843138, Local: Estrada RJ106, Km 4,5, Sentido Niterói - nº da guia 1058545292; Data/hora: 05/11/2013/ 10:22; Excesso de velocidade em até 20%; AIT nº Y31920378, Local: Estrada RJ106, Km 127,5 - nº da guia 1060643492; Data/hora: 23/01/2014/ 22:45; Excesso de velocidade em até 20%; AIT nº B13323541, Local: Estrada BR101, Km 71 UF-RJ (Campos dos Goytacazes) - nº da guia 1073144811; Data/hora: 19/12/2014 07:20; Dirigir sem habilitação (Paulo Roberto de Moura Souza) - Polícia Rodoviária Federal; AIT nº H29296405, Local: Av. Hélon Póvoa com Av. Alberto (Campos dos Goytacazes) - nº da guia 1074152487; Data/hora: 18/12/2014, 08:10; Conversão à direita ou à esquerda em local proibido; AIT nº Y32360791, Local: RJ 106 Km 143,8 - nº da guia 1076836380; Data/hora: 12/05/2015, 06:23; Excesso de velocidade em até 20%. Oficie-se para cumprimento, com a urgência que o caso requer, e cópia dos documentos mencionados (fls. 50/51 e fl. 46). Procede-se ao competente registro, assinalada a correção. Ao SEDI para corrigir a autuação, fazendo constar, no lugar de Departamento de Polícia Federal - Superintendência do Rio de Janeiro, União Federal. Citem-se. Int. Santos, 22 de março de 2016.

**0001854-69.2016.403.6104** - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SPI75020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SPI88750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa e analisando as pretensões deduzidas na prefacial, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Verifica-se que o valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Nessa esteira, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, realizando as etapas que seguem: 1) encaminhamento dos autos ao SUDP para cadastramento; 2) após o retorno, digitalização dos autos em sua íntegra; 3) alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal; 4) arquivamento dos autos. Int.

**0001856-39.2016.403.6104** - CELIA DA SILVA BARRETO(SPI75020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SPI88750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa e analisando as pretensões deduzidas na prefacial, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Verifica-se que o valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Nessa esteira, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, realizando as etapas que seguem: 1) encaminhamento dos autos ao SUDP para cadastramento; 2) após o retorno, digitalização dos autos em sua íntegra; 3) alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal; 4) arquivamento dos autos. Int.

**0001860-76.2016.403.6104** - MARIA HILDA PEREIRA(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa e analisando as pretensões deduzidas na prefacial, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Verifica-se que o valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Nessa esteira, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretária proceda à respectiva baixa, realizando as etapas que seguem: 1) encaminhamento dos autos ao SUDP para cadastramento; 2) após o retorno, digitalização dos autos em sua íntegra; 3) alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal; 4) arquivamento dos autos. Int.

**0001862-46.2016.403.6104** - MARIZA APARECIDA FERREIRA GUIMARAES(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa e analisando as pretensões deduzidas na prefacial, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Verifica-se que o valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Nessa esteira, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretária proceda à respectiva baixa, realizando as etapas que seguem: 1) encaminhamento dos autos ao SUDP para cadastramento; 2) após o retorno, digitalização dos autos em sua íntegra; 3) alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal; 4) arquivamento dos autos. Int.

**0002139-62.2016.403.6104** - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Verifico que a inicial não veio acompanhada da procuração. Todavia, dado o perigo de dano decorrente da iminente inscrição em Dívida Ativa, conforme comprovado com documentação acostada à peça inicial, passo a apreciar o pleito antecipatório, sobretudo porque a Autora afirma que procederá ao depósito da quantia discutida administrativamente. Deverá, todavia, a Autora providenciar a juntada do instrumento de mandato nos termos do artigo 104, 1º, do CPC/2015. Pois bem. A pretensão da Autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao Processo Administrativo nº 10711.001956/2010-46 (Alfândega do Rio de Janeiro/RJ). O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado. Em termos, oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento e cite-se. Int. Santos, 04 de abril de 2016.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretária**

**Expediente Nº 5443**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007244-06.2005.403.6104 (2005.61.04.007244-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIM FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Regularize o réu Marco Antonio Ribeiro a respectiva representação processual, mediante apresentação de substabelecimento original do mandato, conforme a r. determinação de fl.866. Após, uma vez em termos, cumpra-se a r. decisão de fl.879. Int.

**0004784-31.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X CARLOS ALBERTO MELLIS(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X NIVALDO DIAS DUTRA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X VINICIUS ALBERTO CAETANO LOPES(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA)

Tendo em consideração que o ilustre advogado teve oportunidade de participar dos atos relativos à instrução do processo, assim como acessou ao conteúdo processual integralmente (fl.1169) por ocasião do oferecimento de memoriais em defesa de RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA, INDEFIRO pedido formulado às fls.1439/1440, nos termos dos artigos 600/3 do Código de Processo Penal e 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Confinio vista dos autos fora da secretaria, condicionada a devolução no mesmo dia. Cumpra-se a r. decisão de fl.1437. Intimem-se.

**0004024-48.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a r. decisão de fls.176/180. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Fl.176/180: Autos nº 0004024-48.2015.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 02/22) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA pela prática do delito previsto no Art. 337, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/06/2015 (fl. 141). As fls. 164/173, a Defesa do acusado apresentou resposta à acusação e documentos às fls. 174/175, onde requer a rejeição da denúncia por ausência de justa causa para ação penal e alega a imprescindibilidade de laudo pericial nos documentos que embasam a denúncia bem como a atipicidade da conduta. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreve satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria do réu no crime a ele imputado consistente na Notícia de Fato n. 1.34.012.000447/2015-09. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 3. Em relação à alegação de imprescindibilidade do laudo pericial nos crimes que deixam vestígios, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, anoto que os vestígios se constituem em qualquer marca, objeto ou sinal sensível que possa ter relação com o fato investigado. O fundamento é que a existência do vestígio subentende a existência de um agente que o causou ou contribuiu para tanto e de um suporte adequado para a sua ocorrência. Todavia, no caso em apreço, os documentos apreendidos, conforme Auto de Apreensão às fls. 43/44, são o próprio objeto material do delito tipificado no art. 337 do Código Penal e não meramente os vestígios do crime. Inaplicável, portanto, a regra do art. 158 do CPP. Ademais, a realidade e a veracidade dos documentos apreendidos por ocasião da operação SAGA (conforme autos do IPL nº 124/2014 DPP/STS - digitalizado e gravado em mídia à fl. 155) são aferíveis de plano, de modo que não há utilidade prática na realização de exame pericial. 4. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não concedida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. INDEFIRO a expedição de ofícios à ANVISA, conforme requerido pela defesa, já que não foi demonstrada a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, de igual modo, a negativa da Agência no tocante ao fornecimento dos documentos e informações em questão, uma vez que tais solicitações podem, perfeitamente, ser realizadas diretamente pela defesa, à qual cabe o ônus da prova de suas alegações. 7. Designo o dia 27/10/2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Jorvel Eduardo Albring, Antonio Cesar Salomoni, Alberto Yoshituti Nakahara, Francisco Canindé Gerlando de Souza e Rodrigo Thomaz Alaver (fl. 22). Designo o dia 22/11/2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Ricardo de Almeida Caspar, Inocência Maria Martins de Camargo, Osmar S. G. Oliveira, Cecília Antonia Barbosa e Wellington do Nascimento Rodrigues (fls. 172/173) e interrogatório do acusado. Intimem-se o Ministério Público Federal, o acusado, a defesa e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 17 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto.

**Expediente Nº 5472**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004816-12.2009.403.6104 (2009.61.04.004816-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO E SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES)

INTIMA A DEFESA para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal.

**0011776-76.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA BORGES GUIMARAES X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Autos nº 0011776-76.2012.403.6104 Vistos, Aceito conclusão nesta data. Trata-se de denúncia (fls. 134/136) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ALESSANDRA BORGES GUIMARÃES e REGINA APARECIDA MONTEIRO pela prática do delito previsto no Art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/12/2012 (fl. 140). As fls. 249/263 a Defesa da acusada REGINA APARECIDA MONTEIRO apresentou resposta à acusação, onde alega a atipicidade da conduta, bem como a ausência de dolo, e pugna pela reunião destes autos com os autos n. 0008291-68.2012.403.6104, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos, pela expedição de ofício à Corregedoria do INSS solicitando cópia integral de procedimento administrativo disciplinar relacionado à acusada e pela realização de perícia médica para averiguar o estado de saúde da acusada hoje e à época dos fatos. A acusada ALESSANDRA BORGES GUIMARÃES não foi localizada nos endereços informados nos autos, tendo sido citada por edital (fl. 318), não havendo apresentado resposta à acusação e nem constituído advogado (fl. 320). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistente nas Peças Informativas 1.34.012.000270/2009-94, e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, conforme se depreende dos depoimentos de fls. 61/62, 65/72 e 76/77 e do conjunto probatório das mencionadas Peças Informativas. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 3. Com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido da corré REGINA de reunião dos outros processos em que também é acusada. Não há comprovação de que na outra ação penal estejam sendo processados os demais corréus desta ação. Logo, a medida pleiteada pela defesa ocasionaria um número elevado de réus, o que prejudicaria a instrução criminal e a conclusão do processo em tempo razoável. Nessa linha: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JÚZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, tome-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA:30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei. Vale dizer que não haverá prejuízo ao acusado, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. 4. INDEFIRO a expedição de ofício à Corregedoria do INSS - Superintendência Regional de São Paulo, para que envie aos autos cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 35664.0002072009-00, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa da Corregedoria do INSS no tocante ao fornecimento dos documentos em questão. 5. INDEFIRO a realização de perícia médica para averiguar o estado de saúde da ré hoje e à época dos fatos, com o fim de comprovar a existência de distúrbio atencional, vez que, conforme a própria ré alega, a perícia realizada no PAD foi condizente com suas alegações. Portanto, em se tratando de documentos inerentes à própria parte, cabe a ela, unicamente, a juntada aos autos. 6. Designo o dia 27/09/2016, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação Pedro Luiz Gomes Carpino e Maia Aparecida de Farias (fl. 136), para oitiva das testemunhas de defesa Valéria da Conceição Astuto e Luiz Fernando de Paula Aranha (fl. 263) e para o interrogatório da acusada REGINA APARECIDA MONTEIRO. 7. Determino o desmembramento do feito e a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em relação à acusada ALESSANDRA BORGES GUIMARÃES. Ao Sedi para anotações. Intimem-se a acusada, a defesa, o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 12 de janeiro de 2016. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 5475**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009929-78.2008.403.6104 (2008.61.04.009929-5)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS RODRIGUES ROCHA(MT013715 - HADAN FELIPE PORFIRIO) X NELSON BATISTA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Fls. 370/374: Designo o dia 02/06/2016, às 16h30min, para interrogatório do corréu NELSON BATISTA. Depreque-se à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT a intimação do corréu LUIS RODRIGUES ROCHA acerca da referida audiência. Intimem-se o corréu, as defesas e o Ministério Público Federal. OBS: FICAM INTIMADOS DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA DE N132/2016, PARA PARA UMAS DAS VARAS CRIMINAIS EM RONDONOPOLIS/MT. INTIMACAO DE LUIZ RODRIGUES DA AUDIENCIA DE 02/06/2016, ÀS 16:30 HORAS.

**0007219-46.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI) X FABRIZIO PIERDOMENICO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI) X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI) X JOSE ROBERTO AMARAL BARBOSA X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X WASHINGTON CRISTIANO KATO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1786/1818, pela acusação. Intimem-se a defesa dos réus, para apresentação das contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo MPF (fls. 1786/1818). Após, tomem-se os autos conclusos.

**Expediente Nº 5476**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004748-62.2009.403.6104 (2009.61.04.004748-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CAMILO DE SOUZA(SP097225 - CARLOS FERREIRA DE SOUZA)

Dê-se vista ao réu para apresentação de memoriais, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º do CPP.

**Expediente Nº 5477**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009158-32.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(RJ065179 - BRUNO EMILIO DOS SANTOS) X CLEBER RUFINO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELIANE BEIRAO QUELJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERARDI(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON CAXETA(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

Fls. 2362: Considerando ser o subscritor defensor constituído nos autos, indefiro o pedido visto que as cópias requeridas podem ser obtidas pela D. Defesa quando da retirada em carga dos autos. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS NS. 197/2016 - MOGI GUACU/SP, 198/2016 - SAO PAULO/SP, 199/2016 - CAMPINAS/SP, 200/2016 - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 201/2016 TAUBATE/SP e 202/2016 - GUARULHOS/SP.

**Expediente Nº 5478**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000278-66.2001.403.6104 (2001.61.04.000278-5)** - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO MONTEIRO REAL JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Fls. 812: Intimem-se as partes para, querendo, apresentar os quesitos para o interrogatório. Após voltem conclusos para formulação dos quesitos do Juízo.

Expediente Nº 5479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008408-30.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X DIEGO RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X FABIA EMILIANO ANDALO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X JOAO ABEL DE CUNHA(SP173758 - FABIO SPÓSITO COUTO) X JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X MICHELE PEREIRA ORFON(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPÓSITO COUTO) X NELSON RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0008408-30.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN E OUTROS A os 12/04/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBENBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA, os réus e seus advogados, respectivamente, CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN e Dr. Peter Fredy Alexandrakis, OAB/SP 111.64, Dr. Marco Antônio Botelho, OAB/SP 137.358 (DIEGO e NELSON, ausentes), Dr. Roberto Pereira dos Santos, OAB/SP 272.993 (advogado dativo, nomeado às fls. 435 para FABIA EMILIANO ANDALO, ausente muito embora tenha sido devidamente empreendida tentativa de intimação nos endereços por si fornecidos nos autos), JOÃO ABEL DE CUNHA e Dr. Fabio Sposito Couto, OAB/SP 173.758 e Dr. José Luiz M. de Macedo, OAB/SP 93.514 (MICHELE, ausente), MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA e Dr. Fábio Augusto Varga, OAB/SP 140.634 e OSWALDO QUIRINO JUNIOR, JOSÉ FRUMENTO JUNIOR e Dr. Bruno Zanescos Marinetti Kmieling Galhardo, OAB/SP 357.110. Ausentes os réus: DIEGO RIBEIRO CONTESINI, FABIA EMILIANO ANDALO, MICHELE PEREIRA ORFON e NELSON RIBEIRO CONTESINI. Ausentes os defensores de OSWALDO QUIRINO JUNIOR, sendo nomeado ad hoc o advogado Dr. SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - OAB 157.049. Presentes as testemunhas de defesa Anderson Contessini (DIEGO e NELSON), Paulo Henrique Mortari Justo e Antonio Carlos Peres (MARCUS VINICIUS), Glauber Roberto Gaspar Paulo (MICHELE). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Anderson Contessini (DIEGO e NELSON), Paulo Henrique Mortari Justo e Antonio Carlos Peres (MARCUS VINICIUS), Glauber Roberto Gaspar Paulo (MICHELE). Pela MMP. Juíza Federal foi dito: Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente do CJF. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento. Homologo a desistência da oitiva da testemunha ARLETE FINAMORE PASSOS, requerida pela defesa de MARCUS VINICIUS e da testemunha JULIA PRATA, requerida pela defesa de DIEGO e NELSON. As defesas dos réus que ainda tinham testemunhas a serem ouvidas postularam a desistência de sua oitiva, substituindo-se o ato pela juntada de correlatas declarações abonatórias - o que foi deferido pela MM Juíza Federal, à mingua de oposição ministerial. O acusado OSWALDO QUIRINO JUNIOR pessoalmente nesta audiência declarou que desiste da oitiva da testemunha de defesa ROGER WERKHAUSER ESCALANTE, com o que anuiu seu advogado dativo, - o que foi deferido pela MM Juíza Federal, à mingua de oposição do MPF. Aguardem-se as audiências designadas para os dias 14/04/2016 e 15/04/2016. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal \_\_\_\_\_ MPF \_\_\_\_\_ CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN \_\_\_\_\_ Dr. Peter Fredy Alexandrakis, OAB/SP 111.64 \_\_\_\_\_ Dr. Marco Antônio Botelho, OAB/SP 137.358 \_\_\_\_\_ Dr. Roberto Pereira dos Santos, OAB/SP 272.993 \_\_\_\_\_ JOÃO ABEL DE CUNHA \_\_\_\_\_ Dr. Fabio Sposito Couto, OAB/SP 173.758 \_\_\_\_\_ Dr. José Luiz M. de Macedo, OAB/SP 93.514 \_\_\_\_\_ JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JUNIOR \_\_\_\_\_ Dr. Bruno Zanescos Marinetti Kmieling Galhardo, OAB/SP 357.110 \_\_\_\_\_ MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA \_\_\_\_\_ Dr. Fábio Augusto Varga, OAB/SP 140.634 \_\_\_\_\_ OSWALDO QUIRINO JUNIOR \_\_\_\_\_ Dr. SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - OAB 157.049.

Expediente Nº 5480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006863-51.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH (PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E PR022749 - FERNANDA ANDREAZZA E SP171008A - FABIANA PRADO PIRES DE OLIVEIRA) X LAERTES CASSIANO LAZAROTTO (PR020321 - JOAO CARLOS DALEFFE E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X VAGNO FONSECA DE MOURA (SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X PAULO BARBOSA JUNIOR (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Considerando a apresentação de memoriais do corréu LAERTES (fls. 4477/4523), dê-se vista à defesa do corréu VAGNO FONSECA DE MOURA para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 5481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-73.2009.403.6104 (2009.61.04.000337-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MAURICIO NAVARRO (SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X NILSON NAVARRO (SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)

Fls. 430: considerando o lapso de tempo decorrido, intime-se a defesa para manifestação em 48 horas. Após, voltem conclusos.

0007807-48.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPÓSITO COUTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPÓSITO COUTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000168-24.2016.4.03.6114

AUTOR: CLETON LEITE COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: CLETON LEITE COUTINHO - SP283336

RÉU: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação popular com requerimento de medida liminar pela qual busca o Autor seja o Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha afastado do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados até final julgamento do Processo nº 1/2015, em andamento perante o Conselho de Ética daquela Casa, bem como até o encerramento de ações penais em curso perante o Supremo Tribunal Federal, nas quais o referido é réu e, ainda, até o encerramento de processo de *impeachment* em curso contra a Presidente da República.

Menciona o Autor, em síntese, necessidade de preservar os princípios de moralidade administrativa e impessoalidade, nesse sentido afirmando indevida atuação do corréu à frente da Câmara dos Deputados, (i) criando empecilhos diversos no intuito de dificultar a análise de representação que contra o mesmo tramita no Conselho de Ética por suposta quebra do decoro parlamentar, (ii) conduzindo processo de *impeachment* da Presidente da República com parcialidade e violação de regras processuais, além de (iii) haver se tomado réu em ação penal a partir do recebimento de denúncia do Procurador Geral da República pelo Supremo Tribunal Federal.

Acrescenta que o fato de ser o Réu o segundo na ordem de substituição da Presidente da República, em caso de impedimento desta, poderá impedir o curso de referida ação penal caso, por qualquer motivo, venha o mesmo a assumir o cargo, face ao disposto nos arts. 80 e 86, §4º, da Constituição Federal.



**DECIDO.**

O Autor é carecedor da ação popular, cabendo indeferir a inicial, visto faltar-lhe necessário interesse de agir.

A revelada pretensão de mero afastamento provisório de Eduardo Cosentino da Cunha do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados não se encaixa em qualquer dos permissivos legais que ensejam o processamento da ação popular.

De fato, nenhum ato específico e concreto lesivo ao patrimônio ou ao interesse públicos foi mencionado, bastando-se o Autor em arrolar uma série de posturas adotadas pelo corréu na condução de procedimentos típicos da Casa que, segundo seu particular entendimento, ofendem os princípios de impessoalidade e moralidade administrativa, porém nada dizendo com o objeto jurídico que se busca tutelar com a ação popular.

A conjugação de conclusões genéricas sobre fatos ou atos ocorridos no decorrer dos trabalhos legislativos, a par de eventualmente ilegítimos aos olhos de alguns, por contrários aos seus entendimentos, não tem o condão de validar o uso da ação em análise, máxime para o fim colimado, de simples afastamento provisório até que outros órgãos decidam a respeito de procedimentos diversos.

No sentido do exposto:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO ESPECÍFICO A SER APRECIADO. QUESTIONAMENTO DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA COMO FENÔMENO GLOBAL. DESCABIMENTO DA AÇÃO POPULAR.*

- 1. Indeferimento da petição inicial de ação popular em que se questiona a licitude do endividamento externo brasileiro, como fenômeno global.*
- 2. A Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXIII) e o caput do art. 1º da Lei 4.717/65 ( Lei da Ação Popular ) exigem que o objeto da ação popular sejam atos específicos, determinados, não servindo à impugnação de acontecimentos de natureza genérica e ampla.*
- 3. No caso sob análise, verifica-se que a petição inicial questiona a idoneidade da dívida externa com um todo, faltando a indicação do ato específico que seria objeto de apreciação judicial.*
- 4. A licitude do endividamento externo dependeria também de juízo político sobre a conveniência e oportunidade de sua realização e da aplicação dos respectivos recursos, se considerarmos que ela é plasmada como ato de governo.*
- 5. Inviável, pois, ao Poder Judiciário, o conhecimento e a decisão acerca de fenômeno de tamanha complexidade, quando mais porque a ação popular tem prazo decadencial de 05 (cinco) anos para ser ajuizada (art. 21 da Lei 4.717/65).*
- 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 51.195, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, julgado em 7 de outubro de 2010).*

Tenha-se presente, de outro lado, que já existe exposto requerimento do Procurador Geral da República de afastamento de Eduardo Cosentino da Cunha do cargo de Deputado Federal e, conseqüentemente, da Presidência da Câmara dos Deputados, o qual pende de análise no Supremo Tribunal Federal desde dezembro de 2015, não sendo lícito a este Juízo de Primeira Instância deferir medida liminar apta a surtir efeitos emanação de competência originária da Suprema Corte, substituindo-se a esta.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora ao final do processo, nos termos do art. 10 da Lei nº 4.717/65.

**P.R.L.C.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2016.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3234**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010580-77.2014.403.6338** - MARIA JOSE DIAS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Designo o dia 25/05/2016, às 15:10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado às fls. 116. Int.

**0002948-56.2015.403.6114** - ELISABETE XAVIER(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 25/05/2016, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0003086-23.2015.403.6114** - MARIA LUCIA SALES DE CARVALHO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Designo o dia 25/05/2016, às 14:50 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0005038-37.2015.403.6114** - JOSE DIAS(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

**0000737-13.2016.403.6114** - LEONIDAS BARROS DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, sob pena de extinção. Int.

**0000951-04.2016.403.6114** - MARIA MARLENE BOTELHO DE SOUSA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o Despacho de fl. 41, sob pena de extinção. Int.

**0002103-87.2016.403.6114** - GLAUCIA ANGELICA COUTINHO SOUSA X LARISSA COUTINHO SOUSA X CAMILA COUTINHO SILVA X GLAUCIA ANGELICA COUTINHO SOUSA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, manifestando-se expressamente pela opção da realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Int.

**0002109-94.2016.403.6114** - VERA LUCIA RIBEIRO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser

encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Indefiro a expedição de ofícios requerida às fls. 11, itens b e c, pois o ônus é da parte autora providenciar a documentação que comprove o fato constitutivo do seu alegado direito, oportunidade em que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos médicos que entender necessários à realização da perícia. No mesmo prazo, poderá apresentar os quesitos e indicar assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de (10) dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Cite-se e intem-se.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008379-71.2015.403.6114 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 01/3/1987 a 13/2/1990, 03/12/1998 a 09/6/2010, 11/08/2010 a 18/6/2013 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, postula a revisão do benefício NB 166.171.815-6 em virtude do reconhecimento de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 03/12/1998 a 09/6/2010, 11/08/2010 a 18/6/2013 o autor trabalhava na empresa Volkswagen do Brasil, sujeito às seguintes intensidades de exposição a ruídos:- 03/12/1998 a 31/03/2005: 91,0 dB (fl. 43);- 01/04/2005 a 31/07/2008: 92,6 dB (fl. 43);- 01/08/2008 a 31/12/2008: 91,1 dB (fl. 43);- 01/01/2009 a 09/06/2010: 92,8 dB (fl. 44);- 11/08/2010 a 18/06/2013: 92,8 dB (fl. 44/46). Assim, o período sob análise deve ser enquadrado como especial. Nos períodos de 01/03/1987 a 13/02/1990 o autor laborou exercendo a função de torneiro mecânico na empresa Redutores Borg Mar Ltda, consoante anotações nas CTPS de fls. 38/39, atividade enquadrada no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (item 2.5.3) e 83.080/1979 (item 2.5.1), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico para o período. Conforme mencionado, até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário NB 025.267.361-1, 110.856.203-2 e 541.489.439-2, não devem ser considerados como atividade especial. Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial já computado administrativamente com o período especial ora reconhecido, possui 25 anos, 4 meses e 18 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1987 a 13/02/1990, 03/12/1998 a 09/6/2010, 11/08/2010 a 18/6/2013 e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.171.815-6, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0008725-22.2015.403.6114 - JOAO ALVES DE SIQUEIRA(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. JOÃO ALVES DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, contra a UNIÃO, para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na publicação da portaria de exoneração da função de confiança de chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP. Em apertada síntese, alega que, enquanto Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, foi nomeado para exercer a referida função de confiança, por portaria publicada em 07/08/2015. Após formular pedido de exoneração, o Delegado da Receita Federal do Brasil não publicou a portaria contendo a exoneração, não obstante a ocupação da referida função não seja mais de seu interesse. Aduz que o art. 35, II, da Lei n. 8.112/90 alça o pedido formulado à Administração, constituindo prevaricação e improbidade administrativa a recusa imotivada. Alega tratar-se de direito potestativo, exercível independentemente de anuência da Administração, com o simples pedido de exoneração. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 35/42, contestação do réu, em que alega: (i) o impossibilidade de concessão de tutela antecipada que esgote o objeto do processo; (ii) relata a existência de pedidos de exoneração em massa de funções de confiança e cargos em comissão, por auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, como forma de compêlir a Administração a negociar reajustes salariais, que, se aceitos indiscriminadamente, gerarão prejuízo à continuidade do serviço público; (iii) supremacia do interesse público sobre o particular, a exigir a continuidade da prestação do serviço público. Pugna pela rejeição do pedido. Sem provas a produzir. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Desnecessária dilação probatória, porquanto a matéria versada nos autos é unicamente de direito. Do mesmo modo, não é hipótese de réplica. Dentre as formas de atuação das categorias profissionais do serviço público para negociação de reajustes salariais, encontra-se a formulação de pedidos, em massa, de exoneração de cargos em comissão e função de confiança, como forma de pressionar a Administração a acatar os reajustes pretendidos ou apresentar proposta ou contraproposta de auto salarial ou melhoria de condições de trabalho. É o que se deu com os advogados públicos e, recentemente, com auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil. Abstraindo eventual legitimidade dessa forma de negociação, é certo que nenhum servidor é obrigado a ocupar cargo em comissão ou função de confiança contra a própria vontade, daí a possibilidade de formulação, a qualquer tempo, de pedido de exoneração. Cuidar-se-ia, a princípio, de direito potestativo, cuja principal característica é o exercício independente da vontade daquele contra quem é exercido, a quem cabe, somente, submeter-se. Por outro lado, a prestação de serviço público não pode ser paralisada por interesse do particular, uma vez que um dos alçeres do Direito Administrativo é a supremacia do interesse público sobre o particular, princípio que, embora mitigado hodiernamente, ainda tem aplicação prática, e obriga a continuidade do serviço público como forma de atendimento adequado ao administrado e como forma, também, de prevalecimento do interesse público (e não o simples interesse da Administração). Na espécie, o interesse público consiste na manutenção da atividade fiscal e tributária a cargo do autor, enquanto chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, cujas atribuições são listadas no art. 241 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 23, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, dentre as quais se destacam (i) realizar atividades relativas à restituição, compensação, ressarcimento, suspensão e redução de tributos, que, se não exercidas, implicarão sérios prejuízos aos contribuintes, mormente se se considerar a demora, verifica na prática forense, em especial por este magistrado, que recebe, com certa frequência mandado de segurança notificando o descumprimento do prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/07; (ii) realizar análise de pedidos de isenção, imunidades e incentivos (com prazo certo para serem apreciados, sob pena de perecimento de direito); (iii) prática de atos em processos administrativos fiscais, com repercussão na seara individual do contribuinte, em especial quando impliquem suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou da Administração, no que atine à exigibilidade, com os consecrários daí advindos, como a cobrança administrativa e remessa para inscrição em dívida ativa; (iv) inclusão e exclusão de contribuintes de determinado regime de tributação etc. Não obstante tais atos sejam praticados por auditores-fiscais lotados no referido setor, é certo que a assinatura final respectiva é do chefe respectivo (certa anomalia que enfraquece a própria carreira e cria centralização desnecessária, mas que, por se situar dentro da esfera de descrição da Administração, não cabe ao Judiciário manifestar-se a respeito), cuja ausência implicaria desorganização da atividade administrativa e demora desnecessária na prestação do serviço público, a gerar sérios prejuízos aos administrados e à Administração. Nessa esteira, apesar de legítima a pretensão do autor, cuja legitimidade se verificaria num cenário de normalidade, a forçar, portanto, a publicação da portaria contendo a exoneração da função de confiança que ocupa, é certo que a supremacia do interesse público e a necessidade de se dar continuidade à prestação do serviço público obstam o acolhimento do pedido de exoneração da mencionada função de confiança, enquanto não houver substituto para ocupá-la. Dessarte, diante do quadro de recusa já manifestada pelos demais auditores-fiscais lotados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP em ocupar cargos em comissão ou função de confiança, não está o Delegado da Receita Federal do Brasil obrigado a exonerar, de imediato, os ocupantes dos cargos em comissão e função de confiança alocados na referida unidade administrativa, sob pena de comprometimento da continuidade do serviço público. Não está, assim, a praticar o crime de prevaricação ou qualquer ato que importe improbidade administrativa. Zela somente pelas atribuições do seu cargo, atitude, por sinal, louvável. Portanto, enquanto não existir outro servidor público em condições de ocupar a função de confiança para a qual o autor fora nomeado, não pode ele deixar de exercer esse munus público, em obsequio à supremacia do interesse público sobre o particular e à necessidade de continuidade de prestação do serviço público. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, o rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, 2º, do NCPC. Registre-se. Publique-se. Intem-se.



## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005091-18.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-98.2008.403.6114 (2008.61.14.001131-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANGELO LOURENCO PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices de correção monetária aplicados e da ausência de desconto de valores recebidos na esfera administrativa. O embargado apresentou impugnação e reftu a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que o Embargante calculou a RMI a maior e não há benefício pago na esfera administrativa. Posteriormente, ambas as partes CONCORDARAM COM OS CÁLCULOS efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 38/48. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 238.042,73 e R\$ 6.792,75, valores atualizados até 01/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0001235-12.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003338-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRODISIO FELIPE DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e reftu a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 13 verso e 14. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente de de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 103, dos autos principais). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 249.801,34 e R\$ 5.900,58, valores atualizados até 09/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0001236-94.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003622-39.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e reftu a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 285/289 dos autos principais. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente de de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 277 dos autos principais). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 127.588,22, R\$ 12.514,35 e R\$ 822,61, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0001250-78.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028003-69.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CORREA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e reftu a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 30/31. O Embargante simplesmente suprimiu cinco anos de parcelas devidas desde 12/2003 a 06/2007, sem qualquer razão, uma vez que não foi reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas devidas. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente de de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95,

os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 219, dos autos principais). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 133.585,72 e R\$ 11.484,23, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0001255-03.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-06.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DONIZETE DRIGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e reftiu a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 17. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente de de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 193 verso, dos autos principais). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 101.736,58 e R\$ 8.828,22, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0001506-21.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-58.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR E SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e reftiu a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 12/13. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente de de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 145 verso, dos autos principais). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 22.899,52 e R\$ 4.388,92, valores atualizados até 09/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000297-17.2016.403.6114** - AMANDA GIL - EPP(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. AMANDA GIL EPP, ação cautelar contra a UNIÃO com pedido de sustação de protesto das certidões de dívida ativa 8061410130287, do 1º Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo, 8021406227450 e 8071402250896, do 2º, porquanto ilegal à vista de autorização legislativa expressa, existência de meios próprios para a satisfação dos créditos tributários, a Lei n. 9.492/97 somente se aplica aos títulos cambiários. Posteriormente, alega existência de parcelamento dos créditos tributários supramencionados. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 37/57 em que alega: (i) possibilidade de protesto de créditos públicos e da utilização de meios indiretos de cobrança; (ii) constitucionalidade e legalidade do encaminhamento das certidões de dívida ativa a protesto. Pugna pela improcedência do pedido. Posteriormente, a União alega que houve parcelamento no curso do processo, com cancelamento dos protestos realizados. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com a informação de que houve parcelamento no curso do processo dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, cuja certidão foi levada a protesto, após o referido protesto, em 26/02/2016, houve perda do objeto do processo, a exigir a extinção do processo sem resolução do mérito. Saliento que, tendo o ajuizamento ocorrido em 15/01/2016 e o parcelamento em 26/02/2016, quem deu causa à perda do objeto foi a autora, a quem cabe responder pelas despesas processuais. Nesse ponto, embora realizado parcelamento anterior, este não atendeu às exigências legais e infralegais, o que afastou a sua higidez, por isso não pode ser considerado como causa para impedimento do protesto levado a termo pela União. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 48, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a perda do interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, 1º, do NCPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001713-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001713-5) - ANDREIA FIRMINO DE SOUZA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

1- Expeça-se alvará de levantamento da quantias depositadas às fls. 103/104, sendo o valor da condenação de R\$ 22.675,19 e honorários no valor de R\$ 2.267,52. 2- Intime-se para retirada do alvará, informando a data de expiração do prazo de validade. 3- Após o cumprimento do alvará, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

**0001836-79.2011.403.6312 - MACATOCHI KIYOMURA(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação (INSS) em ambos os efeitos. Vista ao apelado (AUTOR) para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001466-75.2012.403.6115 - MARCIA MARIA BENEDITA LANDGRAF(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL**

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

**0001217-56.2014.403.6115 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LOTERICA SANTA FELICIDADE SS LTDA-ME(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA)**

Recebo a apelação (autor) em ambos os efeitos. Vista ao apelado (CEF) para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002059-36.2014.403.6115 - JURANDIR JESUINO DIAS(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação (INSS) em ambos os efeitos. Vista ao apelado (AUTOR) para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0007778-87.2014.403.6312 - NEUSA MARIA MAZUCO FAGUNDES(SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0000104-33.2015.403.6115 - CILENE DE LOURDES SAMMARCO HECK(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação (autor) em ambos os efeitos. Vista ao apelado (INSS) para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000343-37.2015.403.6115 - JOSE DONIZETTI ARNOSTI X MARILDA APARECIDA DE CARLI ARNOSTI(SP128706 - VALDIR DONIZETTI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0001002-46.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)**

Certifico e dou fé que foram juntadas aos autos as alegações finais do INSS, prazo de 15 dias ao réu, SÃO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS, conforme determinado no termo da audiência de fls 571.

**0001840-86.2015.403.6115 - LUIS FERNANDO BROGGIO(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0002626-33.2015.403.6115 - JULIO CESAR BELLOTI DA COSTA X JOICE APARECIDA STELLA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Tendo em vista a petição da autora de contraproposta, fls 102, intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se no prazo legal. Advirto as partes que a validade de proposta de acordo tem de se ater aos prazos processuais da contraparte. Após, tomem os autos conclusos.

**0002634-10.2015.403.6115 - ALEX BARBOZA DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X DUANE NASCIMENTO OLIVEIRA X LUCIANA CARVALHO X LUIZ FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA X SANDRO DELLEVEDOVE(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0002695-65.2015.403.6115 - IONE FERNANDES DE CASTRO(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X INSTITUTO AOCF**

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0002806-49.2015.403.6115 - EDUARDO MANELLI RIZZOLI X ALEXANDRE RODRIGUES X ELISIA DE JESUS SANTOS BATISTA PESSOA X FABIO ROGERIO DE CARVALHO X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X JOSE LUIZ FERNANDES DAS NEVES X PAULO KINOUCI X MARIA DO CARMO NEVES X KARYN SUE LEE ALONSO AUGUSTO X ROBERTA ASSUNCAO BILHARINHO(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a juntada da constestação, fls 125/189, intime-se o autor a replicar em 15 dias. Após, venham os autos conclusos para providências preliminares.

**0002807-34.2015.403.6115 - MARIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI X ANA CRISTINA CUNHA FERREIRA X CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GOMES X CARMEM SILVIA MAURUTO LOPES X CASSIO ANGELON X JOSE EDUARDO FRAGOSO X KATIA YAMANAKA SILVA X LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI X ORIVALDO JOSE CORREA SIMOES X SILAS DOS SANTOS(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0002808-19.2015.403.6115 - ANA FRANCISCA BUTCHER DE ARRUDA BRUNO X ANA LUCIA BELLANDA X ANNA CONSTANCA FERREIRA DE MORAES X ELIANE FERREIRA MACHADO X GABRIELA DE MORAES LETICIA X GUSTAVO HENRIQUE GENTIL X MARCIO DAVID AVILA GOMES X MILENA COCOZZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILSON VIEIRA MORENO X THELMA SENTINI(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0002860-15.2015.403.6115 - M F BORGES SUPERMERCADO EIRELI X MARIA DE FATIMA BORGES X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EDSON MARCIO PAGOTTI(SP215088 - VANESSA PIAI E SP307709 - JULIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0002872-29.2015.403.6115 - NELSON PEREIRA(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0002901-79.2015.403.6115 - DALMIR ANTONIO CORREA BUENO(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0002069-37.2015.403.6312 - ADINAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS E SP343341 - JONATHAN HERBERT DO AMARAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de São Carlos SP. Após, venham os autos conclusos.

**0000097-07.2016.403.6115 - LAURA MARIA ALVAREZ DE FIGUEIREDO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO DA SAUDE X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0000374-23.2016.403.6115 - IVANIR ANTONIO ZANETTE(PR044354 - JEFFERSON KENDY MAKYAMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0000435-78.2016.403.6115** - ROSANGELA APARECIDA NEGRAO SALGADO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0000437-48.2016.403.6115** - NAURI MAURILIO MATIAS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0000567-38.2016.403.6115** - WAGNER DE ALMEIDA REZENDE FILHO(SP238691 - OMAR DE ALMEIDA REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0000670-45.2016.403.6115** - RUBENS ACACIO DADALTO(PR033372 - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0000703-35.2016.403.6115** - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0000745-84.2016.403.6115** - ARIANE CRISTINA NONATO X MILTON FERNANDO MASSUCO - ME X MILTON APARECIDO NONATO(MG062806 - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que após a prolação da decisão que determinou a juntada do processo administrativo, foi certificado na sequência a juntada do processo administrativo aos presentes autos e publicada a referida certidão juntamente com a decisão. Nada mais.

**0000964-97.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEILA GARCIA LAVEZZO BATISTA - ME

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 41.369,04 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e quatro centavos) fls. 03. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001065-37.2016.403.6115** - ADRIANO FERNANDES(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 05. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001259-37.2016.403.6115** - MARCIA REGINA DE LIMA VALENCIANO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X MINISTERIO DA SAUDE X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 29. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001592-86.2016.403.6115** - CLAUDIA MARIA GIGLIO(SP225567 - ALINE DROPE E SP225905 - VALQUIRIA DE ESTEFANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 15. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001690-71.2016.403.6115** - JOSE ANICIO PEREIRA PIRES(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 2.000,00 (Um mil reais) - fls. 05. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001707-10.2016.403.6115** - REGINA CELIA CARISANI MATHIAS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 2.000,00 (Um mil reais) - fls. 05. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001739-15.2016.403.6115** - FEIEZ GATTAZ JUNIOR(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 27. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001744-37.2016.403.6115** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela urgência anulação de débito. Verifico que foi juntada cópia da procuração. Assim, intime-se a parte autora a emendar sua inicial, em 15 dias, trazendo o documento supracitado original, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001757-36.2016.403.6115** - MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA(SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 08. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

1- Tendo em vista a decisão em sede de apelação, fls 144, designo o dia 07/06/2016 às 15:00 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas às fls 153. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001705-40.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-55.2014.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARTIM SANTOS NASCIMENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

Ao embargado para impugnação em 15 dias. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004379-84.1999.403.6115 (1999.61.15.004379-7) - CENTRO CONTABIL W V LTDA. - ME X IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA X MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BDM-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE SELARIA LTDA - ME X V.F.LAVANDERIA LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. ERICK FERNANDO OSIO/OAB 170928-SP) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X CENTRO CONTABIL W V LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000054-03.2012.403.6312 - JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO

Defiro o pedido formulado pela CEF de fls 172.1) Providencie a transferência dos valores bloqueados às fls de 169/170, no importe de R\$ 1.100,00, para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.2) Intime-se o executado, por publicação, do despacho de fls 165 e bloqueio de fls 169/170;3) Após o cumprimento do item 1 e 2, autorizo ao PAB da CEF, deste Fórum, que proceda a apropriação dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal.A cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste juízo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camniza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3120

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002824-25.2000.403.6106 (2000.61.06.002824-6) - ADAO ORIBE ROSSI X ALCIDES MOGENTALI X JOSE SIMOES X ANTONIO PINHEIRO NETO X MANOEL ALVES MOREIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701396-74.1994.403.6106 (94.0701396-0) - PETRONILHA FURTADO SPANA X MARIA APARECIDA SPANA BUENO X APARECIDO MESSIAS BUENO X ANTONIA SPANA RIBEIRO X JOAO SALVADOR SPANA X LUZIA SPANA BALBINO DE GOES X CARLOS BALBINO DE GOES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SPANA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001429-32.1999.403.6106 (1999.61.06.001429-2) - INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA), para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópias 0001427-62.1999.403.6106, onde constam o objeto, sentença, acordão, para fins de expedição de RPV, comprovando ser objeto distinto desta lide. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003776-96.2003.403.6106 (2003.61.06.003776-5) - LEONOR DE JESUS FARIAS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X LEONOR DE JESUS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca ofício requisitório PROVISÓRIO expedido às folhas 378/379. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002691-70.2006.403.6106 (2006.61.06.002691-4) - ERIVALDO DE OLIVEIRA DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ERIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Por força do princípio do contraditório, manifeste-se o autor/exequente sobre o alegado pelo réu/executado, corroborado pelos documentos de fls. 1.037/1.069, no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação, retornem os autos conclusos para resolução/decisão do pedido de complementação do precatório expedido.

0003979-82.2008.403.6106 (2008.61.06.003979-6) - ROSA CAZUCO HOROIVA SAKURAI(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSA CAZUCO HOROIVA SAKURAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007578-92.2009.403.6106 (2009.61.06.007578-1) - ALVINO FIGUEIRA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALVINO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007025-11.2010.403.6106** - IVONETE VIANA ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IVONETE VIANA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004181-54.2011.403.6106** - DURVALINA CARDOSO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DURVALINA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca ofício requisitório PROVISÓRIO expedido às folhas 233/234. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006786-70.2011.403.6106** - ALZUMIRIA APARECIDA DE JESUS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZUMIRIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008390-66.2011.403.6106** - ANA MARIA DE SOUZA MANSIN(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANA MARIA DE SOUZA MANSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001151-74.2012.403.6106** - DANIELA ALESSANDRA RAMOS LAGOEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DANIELA ALESSANDRA RAMOS LAGOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da divergência do sobrenome, pois consta no cadastro da delegacia da receita federal como DANIELA ALESSANDRA RAMOS e nos demais documentos DANIELA ALESSANDRA RAMOS LAGOEIRO, sendo que com esta divergência o TRF não autoriza o pagamento. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003543-84.2012.403.6106** - CIBELE APARECIDA DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CIBELE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005292-39.2012.403.6106** - IRACELIS ALVES NOGUEIRA RAMOS(SP143528 - CRISTIANA SICALI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACELIS ALVES NOGUEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006089-15.2012.403.6106** - ALCINO PEREIRA FROES - INCAPAZ X LUCIMAURA CAETANO FROES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ALCINO PEREIRA FROES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para que traga aos autos cópia dos autos 2007.00676, Juízo de Potirandaba, para verificar o objeto e expedição de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

**0001097-74.2013.403.6106** - ANTONIO DONIZETI BARAVIERA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI BARAVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001111-87.2015.403.6106** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA - SP X MUNICIPIO DE TERRA SANTA(DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA - SP

VISTOS, Incabível exceção de pré-executividade, instrumento hábil à apreciação de arguição de matéria exclusivamente de direito sem que haja necessariamente a interposição de embargos, em que versa sobre nulidade de intimação (... não constou da publicação nenhum nome daqueles advogados que detêm os necessários poderes de representação dos excipientes ...) do v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pois não configura nenhuma das hipóteses taxativas do artigo 741 do Código de Processo Civil de 1973, ou seja, por não se cuidar de falta ou nulidade de citação, mas, sim, de intimação do executado - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA/SP, ora Fazenda Pública Municipal, de um ato processual situação completamente distinta e que não tem as implicações daquela, tal fundamento utilizado por ele não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 741, incs. I a VII, do CPC revogado, devendo, portanto, buscar via apropriada - ação rescisória (artigo 966, inciso V, do NCP), e não esta via eleita de forma inadequada. Transcorrido o prazo legal sem notícia de conformismo do executado, expeça-se requisição de pagamento do quantum apurado pela exequente/UNIAO FEDERAL. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005638-73.2001.403.6106 (2001.61.06.005638-6)** - SORAYA DE CASSIA GABRIEL MARCHESI MEDINA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SORAYA DE CASSIA GABRIEL MARCHESI MEDINA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523 do NCP. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0013742-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013742-5)** - ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGUIRRE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008143-61.2006.403.6106 (2006.61.06.008143-3)** - ELIANE CARVALHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUMARAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIANE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0010746-10.2006.403.6106 (2006.61.06.010746-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVA JUNIOR E OLIVEIRA LTDA ME X LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA X ARTHUR SILVA JUNIOR(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004435-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004435-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X FABIO LUIS BETTARELLO X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO(SP217169 - FABIO LUIS BETTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS BETTARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 13 de abril de 2016, às 14h00min, na Central de Conciliação deste Fórum, devendo as partes comparecerem com seus advogados e/ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se.

**0010882-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010882-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010881-2)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048641 - HELIO REGANIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a ELETROBRAS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do bloqueio realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002770-44.2009.403.6106 (2009.61.06.002770-1)** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAULO SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0000680-58.2012.403.6106** - VALDERLEI DA SILVA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDERLEI DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006739-62.2012.403.6106** - SILAS NUNES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X LOTERICA SERGIO & PERINI DE ALTAIR LTDA - ME(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILAS NUNES X LOTERICA SERGIO & PERINI DE ALTAIR LTDA - ME X SILAS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da EXECUTADA. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005340-27.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 13 de abril de 2016, às 14h30min, na Central de Conciliação deste Fórum, devendo as partes comparecerem com seus advogados e/ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se.

#### Expediente Nº 3134

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005277-17.2005.403.6106 (2005.61.06.005277-5)** - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento juntado informando a averbação de Tempo de Contribuição em favor do autor (fl. 357). Esta certidão é feita nos termos do despacho de fls. 345.

**0000064-93.2006.403.6106 (2006.61.06.000064-0)** - SANTINA APARECIDA SANCHES GARCIA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SANTINA APARECIDA SANCHES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O: O presente feito encontra-se com vista à Exequente/SANTINA APARECIDA SANCHES GARCIA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado na petição de fl. 238. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0004348-47.2006.403.6106 (2006.61.06.004348-1)** - JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO O: O presente feito encontra-se com vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado na petição de fl. 505. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0003962-46.2008.403.6106 (2008.61.06.003962-0)** - CLEUSA NERIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Indeiro o pedido do autor formulado às fls. 298/302 (fracionamento do título executivo judicial). Deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, fazer opção entre o benefício concedido na via administrativa ou o benefício concedido judicialmente. No silêncio, subentenderei feita opção pelo benefício concedido na via administrativa e extinguirei o processo. Int.

**0010395-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010395-4)** - MARIA CONCEICAO DA SILVA X TERESA DAS DORES DA SILVA GOMES(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

**0012399-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012399-0)** - OSMAR BRAZ SAVENHAGO(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA E SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o documento juntado pelo INSS às fls. 283. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 280.

**0007855-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007855-1)** - JOSE ARI PIVA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Defiro o pedido do autor formulado às fls. 268/269. Oficie-se conforme requerido. Int.

**0000911-56.2010.403.6106 (2010.61.06.0000911-7)** - PEDRO DONATO COCAVELI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Transcorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002876-35.2011.403.6106** - JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DECISÃO DE FLS. 102/V-Vistos, Há necessidade de se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que tenho pleno conhecimento e tentado com grande esforço para cumpri-lo. Todavia, por existirem demandas com preferências legais, como, por exemplo, as que envolvem idosos e mandados de segurança, sem falar nas ações criminais com réu preso, incapacidade laborativa (auxílio-doença, invalidez e assistência social, que exigem um tratamento diferenciado, por força do vetor da dignidade humana), improbidade administrativa, civil pública e as de metas do CNJ, não decidi até o momento esta causa. Explicitada a demora na solução desta lide, informo que a mesma será decidida assim que for atendida a diligência que irei determinar abaixo (caso a parte autora requiera julgamento preferencial nos termos legais), verificada somente agora com a provocação da parte autora para julgamento. Tenho observado na fase de execução de algumas demandas sobre o mesmo assunto em testilha, ocorrência, em regra, de vitória de Píro, ou seja, julguei procedentes embargos à execução opostos pela União, por ter sido apurado imposto de renda a pagar, e não a restituir, isso depois de observar a renda auferida mês a mês pelo contribuinte e calcular o IR de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pela empregadora dele, conforme, aliás, jurisprudência pacificada sobre a matéria ora posta. De forma que, para análise da existência de interesse processual, matéria que o magistrado pode e deve conhecer de ofício, determino que a r/União, por deter informações de DIRPF da parte autora, apresente planilha de cálculo (ou tabela de cálculo de DIRPF), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, somar os rendimentos lançados nas DIRPF de 29/08/1997 a 03/09/2000 com as verbas trabalhistas do referido período, sem correção monetária e juros de mora, mediante aplicação em seguida das alíquotas vigentes na época, com o escopo de apurar o imposto de renda devido pela parte autora, que, no caso de existir IR a pagar,

deverá ser corrigido/atualizado pela SELIC até 19/05/2009, quando, então, houve a questionada retenção do IR. Esclareço que a parte ré/União deverá instruir a planilha/tabela de cálculo com cópias das DIRPF dos anos calendários de 1997 a 2000, com o escopo de confrontar os valores lançados nas mesmas e os utilizados na planilha/tabela de cálculo. Apresentada a planilha, manifeste-se a parte autora sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação, registrem-se os autos para sentença. Dê-se baixa no livro de registro de sentença, juntando, em seguida, a petição protocolada pela parte autora. Intime-se.-----  
-----CONCLUSÃO DE 08/04/2016 - FOLHAS 107:Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela UNIÃO, por 30 (trinta) dias, visando à apresentação dos cálculos.Int.

**000042-25.2012.403.6106** - OSMAR BORGES VILLELA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fs. 215/217. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fs. 213.

**0001099-78.2012.403.6106** - DERCILIA FELIX SOARES(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

**0004146-60.2012.403.6106** - VERA LUCIA BIANCHINI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0004596-03.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA FIGUEIREDO MARINHO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ FIGUEIREDO MARINHO - INCAPAZ X RICARDO GABRIEL FIGUEIREDO MARINHO - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE FEITOSA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da Carta Precatória (fs. 316/345), devolvida parcialmente cumprida. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0004608-17.2012.403.6106** - MARIA CANDIDA DE JESUS X APARECIDA DE LOURDES GOMES SALSA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Verifico na procuração de fs. 26/v que a autora outorgou poderes à Sra. Aparecida de Lourdes Gomes Salsa apenas para representar a outorgante junto ao MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - SECRETARIA EXECUTIVA - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS - COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADA DE RODAGEM - DNER e ONDE MAIS FOR NECESSÁRIO para promover a Atualização Cadastral de Pensionistas [...]; confere ainda poderes para representar junto ao Banco do Brasil, [...], ou seja, ela não outorgou poderes à Sra. Aparecida de Lourdes Gomes Salsa para representá-la judicialmente, mas, sim, apenas extrajudicialmente, o que, então, há vício na representação processual - falta de pressuposto processual -, pois a procuradora não possui poderes para outorgar a procuração de fs. 23 ao advogado Rodrigo Martinez, que, por consequência, não poderia ter substabelecido, sem reserva de poderes, ao advogado Ari de Souza (fs. 24). De forma que, por ser admissível a regularização, determino a baixa dos autos para que a autora regularize sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, intime-se o Ministério Público Federal para, havendo interesse, se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.São José do Rio Preto, 5 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005582-54.2012.403.6106** - BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS X PEDRO NATAL DIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS às fs. 240/248. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

**0006216-50.2012.403.6106** - DIANIRA SANT ANNA SERGIO X ROBERTO SANT ANNA SERGIO X ROBIN SANT ANNA SERGIO X ROBIN SANTANNA SERGIO(SP301669 - KARINA MARASCALCHI E SP316498 - LIVIA JODAS DOBNER CORREA E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/executor informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0007271-36.2012.403.6106** - D.MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X VALE S.A. (SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP253532A - ANA TEREZA BASILIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Autos n.º 0007271-36.2012.4.03.6106 VISTOS, É desnecessária a produção de outras provas além das documentais produzidas pelas partes, pois, conforme se pode verificar das pretensões formuladas pela autora nos itens 9.1 e 9.2, a testilha está circunscrita a exigese do alegado por ela e a legislação aplicável ao caso, ou seja, ela ter direito ou não a receber indenização por supostos prejuízos decorrentes apenas de desdobramentos acionários que não foram contemplados no preço da emissão das debêntures no período de 2004 a 2007. Indefiro, portanto, requerimento da autora de dilação probatória para produção de prova documental, juntada de novos documentos, testemunhal e depoimento pessoal dos réus, sem prejuízo da expedição de mandado de exibição de documentos, constante da petição de fs. 1398/1399, porquanto as provas documentais juntadas pelas partes são suficientes para o meu convencimento e, conseqüentemente, julgamento antecipado do mérito, isso, caso seja superada, a questão prejudicial arguida pela corrê VALE S/A. Registrem-se os autos para ser proferida sentença. Altere a SUDP polo passivo, passando a corrê COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A para VALE S/A. Decisão proferida com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007595-26.2012.403.6106** - DEVANEICIR DE LOURDES MARTINIANO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste expressamente acerca dos CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial (fs. 136/142) e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende devido. Esta certidão é feita nos termos das decisões de fs. 100/101 e 144.

**0004079-61.2013.403.6106** - JAIR SOARES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE SALOMAO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0004322-05.2013.403.6106** - ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0003140-47.2014.403.6106** - OLINDA FERREIRA PRODOSSIMO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fs. 229/230.Int.

**000343-64.2015.403.6106** - GALVOMAX TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME(SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos.Cumpra a parte autora a determinação de fs. 159 (efetuar o depósito dos honorários advocatícios no valor de seis salários mínimos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada a perícia, nos termos



do artigo 95 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0002142-45.2015.403.6106** - EMANUELE VIEIRA DE SOUZA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da PETIÇÃO e Ofício apresentados pela CEF, (fls. 135 e 139/147). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0002339-97.2015.403.6106** - COSME DIAS DO NASCIMENTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Dionei Freitas de Moraes, e da Assistente Social, Srª Elaine Cristina Bertazi, nomeados às fls. 95v, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em RS 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Requisitem-se os honorários do perito e da Assistente Social. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Int. e Dilig.

**0004934-69.2015.403.6106** - TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Por não demandar a resolução do mérito de produção de outras provas, registrem-se os autos para sentença. Int.

**0005345-15.2015.403.6106** - ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista que o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se acerca da contestação e, mais, a ré requereu o julgamento antecipado da lide, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0005722-83.2015.403.6106** - LIANA MARIA STEFANINI FARIA DE SOUZA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 102/212. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0005858-80.2015.403.6106** - JANETE DE OLIVEIRA PAULAUSKAS(SP294037 - ELIZEU TRABUCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Por não demandar a resolução do mérito de produção de outras provas, registrem-se os autos para sentença. Int.

**0006398-31.2015.403.6106** - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença.Int.

**0000563-28.2016.403.6106** - YUMIKO ARAKAWA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000563-28.2016.403.6106 Vistos, Concedo pela segunda e última vez o prazo de 10 (dez) dias à autora para apresentar memória discriminada de cálculo, nos termos da decisão de fls. 68/v, posto que a memória de cálculo de fls. 72 não demonstra os salários de contribuição utilizados na apuração do salário de benefício e da RMI na DIB (14/04/2010), nem tampouco as diferenças devidas em atraso, pois, sem nenhuma sombra de dúvida, as diferenças em atraso não correspondem a diferença entre o valor atual dos proventos (RS 1.657,36 da competência de 04/2015 - fls. 55) - ovida a autora a DIB - e o valor de RS 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), pois que na época da DIB o teto máximo era de RS 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retomem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 4 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000821-38.2016.403.6106** - MARILENE FATIMA PESSOA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000821-38.2016.4.03.6106Vistos, Verifico que a planilha de cálculo apresentada pelo autor está equivocada, pois não atende ao estabelecido no decism de fls. 38/v. Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo. Pontuo, novamente, que no cálculo, em relação ao benefício vindimado, deverá considerar como DIB 26/06/2015 e calcular as prestações vencidas até a data da propositura da ação (23/02/2016), para então acrescer 12 prestações vencidas. Juntados os cálculos, retomem conclusos para deliberação, quando, aliás, irei analisar o quantum dos danos morais pleiteados, ou seja, analisarei eventual tentativa de burlar a competência do Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se.São José do Rio Preto, 1º de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001215-45.2016.403.6106** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MIGUEL ROBERTO MOLINA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 134/165. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0001413-82.2016.403.6106** - ERIKA CRISTINA SALES DE OLIVEIRA(SP323315 - CARLA ESCRIBANO ANDRIGUETTO) X ANA PAULA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se.Afasto a prevenção apontada no termo, posto que o feito mencionado foi extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa, que ultrapassa o limite para fins de competência do J.E.F., conforme cópias juntadas.CITEM-SE as partes ré para resposta.

**0002080-68.2016.403.6106** - WAGNER JORGE TEODORO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força do declarado por ele (fl.18).Complete o autor a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C.Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).Intime-se.

**0002111-88.2016.403.6106** - LUIS ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos, Tendo em vista a juntada dos documentos apresentados (extratos de rendimentos), decreto sigilo documental. Anote-se. Observo, pelos comprovantes de rendimentos apresentados, que o autor possui renda suficiente para arcar com as despesas processuais. Porém, em razão de sua doença, apresente documentos comprobatórios de despesas suas e de sua família, que o tornem necessitado dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Finalmente, complete a petição inicial, informando seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do artigo 316 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC). Intime-se.

**0002116-13.2016.403.6106** - VALDECI SOLIGO LEITE(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002116-13.2016.403.6106 Vistos, Defiro o pedido da autora de gratuidade da justiça, formulado na petição inicial e corroborado pela DECLARAÇÃO DE POBREZA de fls. 27. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela autora memória discriminada e atualizada do valor econômico pretendido (RS 246.170,48), observando apenas a diferença de valor entre o que recebe e o que pretende receber, inclusive das 12 (doze) prestações vencidas e o alegado dano moral, observando a prescrição quinquenal, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retomem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 4 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002118-80.2016.403.6106** - SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002118-80.2016.403.6106 Vistos, Defiro o pedido da autora de gratuidade da justiça, formulado na petição inicial e corroborado pela DECLARAÇÃO DE POBREZA de fls. 53. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela autora memória discriminada e atualizada do valor econômico pretendido (RS

218.001,20), observando apenas a diferença de valor entre o que recebe e o que pretende receber, inclusive das 12 (doze) prestações vincendas e o alegado dano moral, observando a prescrição quinquenal, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar a aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento nº 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retomem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 4 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002281-60.2016.403.6106** - RICARDO DEL GUINGARO FERREIRA(SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força do declarado por ele (fl.11). Emende o autor a petição inicial, indicando o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, I, do C.P.C., bem como as provas com que pretendem demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do artigo 319, I e VI, do CPC. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003719-58.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-82.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO BASTOS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao Embargante/José Roberto Bastos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela UNIÃO (fls. 55/69). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 52.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000721-83.2016.403.6106** - EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 39/40, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelos procuradores da impetrante no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 59/82) não têm o condão de fazer-me retratar. Recebo o agravo retido interposto pela União Federal. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, vista ao MPF e com o retorno dos autos, registrem-se os conclusos para prolação de sentença. Dilig.

**0002278-08.2016.403.6106** - ELIZABETE APARECIDA HORTENCIA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, por força do declarado por ela (fl.11). Anote-se. Observo, pelas informações processuais juntadas pela Secretaria da Vara, que a demanda mencionada na petição inicial teve a sentença reformada e determinação de cessação do benefício (fls.15/17). Além disso, constato que o objeto era de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a Cesar Fernandes da Rocha e não de pensão por morte à impetrante. Há, também, contradição na petição inicial entre as folhas 06 e 08, posto repetir o início dos pedidos (parte final), falta demonstração do ato coator por documentos, pois, pela natureza da demanda, deve comprovar o direito líquido e certo, sem dilação probatória e, finalmente, não indicação da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Assim, emende a impetrante a petição inicial, para esclarecer se o benefício cessado é realmente o que foi objeto da ação que tramitou pela 3ª Vara Federal e que foi cessado por decisão judicial, indicar o valor da causa, a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, esclarecer a contradição entre as folhas 06 e 08 e, finalmente, apresentar documento comprobatório do ato coator, onde deverá conter quem é a autoridade coatora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. São José do Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002314-50.2016.403.6106** - AILTON CARLOS DA CRUZ JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por AILTON CARLOS DA CRUZ JUNIOR contra ato do REITOR DA SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO, em que postula concessão de liminar inaudita altera parte para compelir o impetrado a se abster de cancelar ou trancar sua matrícula no curso de Medicina Veterinária e, conseqüentemente, efetive sua matrícula para a continuidade do referido curso de graduação. Ab initio, determino ao impetrante a exibição do instrumento procuratório original, posto não ser caso de juntada de cópia reprográfica - ações ligadas pela conexão ou continência -, bem como do TERMO DE DECLARAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, o que faço com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 11 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005051-02.2011.403.6106** - LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LOURDES IGNACIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

**0000311-93.2014.403.6106** - ALCIDES STUQUI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALCIDES STUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000311-93.2014.403.6106 VISTOS, Entendo ser imprescindível para fixação do quantum devido pela executada/CEF de assistência da Contadoria Judicial, com o escopo de ser verificado qual dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes às fls. 183/192 e 221/239 está em conformidade com o julgado, ou seja, verificar se as diferenças entre a taxa de 3% (três por cento) e a taxa de 6% (seis por cento) de 24/04/1983 a 23/11/1990 foram corrigidas monetariamente com base nos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como houve incidência de juros moratórios na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (06/05/2013), inclusive apuração da verba honorária em 10% (dez por cento) da condenação. Para tanto, a Contadoria Judicial deverá apontar a(s) inconformidade(s) do(s) cálculo(s) e, eventualmente, apresentar cálculo nos termos do decisum, isso no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Apontada(s) a(s) inconformidade(s) e, eventualmente, apresentado cálculo pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Após manifestação, retomem os autos conclusos para fixação em liquidação do quantum devido pela executada/CEF e, conseqüentemente, intimada para pagar o débito. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### Expediente Nº 3141

#### USUCAPIAO

**0005838-89.2015.403.6106** - ALCEU GERMANO SESTINI(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X CELIA REGINA SESTINI X GERSON SESTINI X HILARIO SESTINI JUNIOR X LIA MAURA POUSA SESTINI X JOAO DURVAL SESTINI X ANTONIO CARLOS SESTINI X LUIZA SESTINI SERIGATTO X GIULA SESTINI SERIGATTO X LINDA SESTINI GRISI X ROMEU GRISI X LIVIA SESTINI FERREIRA X MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA X MARCOS JOSE SESTINI X MARISTELA SESTINI X MARTHA SESTINI DOS SANTOS - ESPOLIO X LILIA SESTINI DOS SANTOS GUSSON X NEUSA SESTINI ASSAF - ESPOLIO X ANDREA SESTINI ASSAF X JULIANA SESTINI ASSAF X VALERIA MARIA SESTINI X MARCOS CARVALHO X ALEXIS SESTINI X CELINA DE PIERI X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos. Acolho a manifestação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de fls. 493/493 verso, e determino à SUDP a exclusão do polo passivo da ação. Defiro o requerido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT às fls. 494/495, para determinar ao autor a juntada novo Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico, a fim de se verificar como ficou a confrontação do imóvel com a BR-153/SP, em razão da duplicação da pista. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. e Dilig.

#### MONITORIA

**0009921-95.2008.403.6106 (2008.61.06.009921-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHAUDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se os autos, haja vista a homologação acordo celebrado entre as partes (fls. 229). Int. e Dilig.

**0007833-79.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAYRONE HERRERA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente com sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intime-se o devedor para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Intime-se, também, o devedor que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Espeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

**0004258-58.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de maio de 2016, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

**0004660-42.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para informarem o Juízo se houve o cumprimento do acordo celebrado na audiência do dia 15/03/2016 na sala de audiência de Conciliação. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0003735-12.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO(SP143171B - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para informarem o Juízo se houve o cumprimento do acordo celebrado na audiência do dia 15/03/2016 na sala de audiência de Conciliação. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0004332-78.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAELA SANTOS DE CAMPOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de maio de 2016, às 16h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

**0006655-56.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GABRIELA STRADA DA SILVA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/27 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intime-se a devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Intime-se, também, a devedora que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

**000708-84.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Vistos. Promova o subscritor da petição de fls. 49/65 a juntada de procuração outorgada pelos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 104, parágrafo 1º, do CPC), sob pena de desentranhamento da petição. No mesmo prazo, cumpram os embargantes o disposto no art. 702, parágrafo 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de ser os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o parágrafo 3º do art. 702 do CPC. Int. e Dilig.

**000715-76.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 50 e 54/55 (não citou Edna Campos Silva e Rosemary Aparecida Rosa - Citou a empresa Piper Comércio Virtual e Alexandro Costa). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0008981-04.2006.403.6106 (2006.61.06.008981-0)** - JURACI DA SILVA OLIVEIRA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor à fl. 48. Solicite-se à SUDP a alteração da classe da presente ação para Procedimento Comum de natureza Contenciosa, nos termos do art. 319 do CPC. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e Dilig.

#### CARTA PRECATORIA

**0002239-11.2016.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJÁ - GO X SUEIDE FRANCISCA DOS SANTOS(MS003998 - ADEMAR REZENDE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Para a audiência de inquirição da testemunha indicada às fls. 02, designo o dia 04 de maio de 2016, às 16:00 horas. Intime-se a testemunha arrolada e informe o Juízo Deprecante, por e-mail da data designada. Int. e Dilig.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO

**0005907-24.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-03.2015.403.6106) VANILDE GONCALVES DA CRUZ - LANCHONETE - ME X VANILDE GONCALVES DA CRUZ(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de maio de 2016, às 17h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

**0002090-15.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007174-31.2015.403.6106) GH SANTA LUZIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X JORGE DA COSTA MORAES X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE SEGURA LOPES X ALVARO EDISON MORAIS DA COSTA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução. (art. 919 do CPC). Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 920, I, do CPC) Intimem-se.

**0002096-22.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007206-36.2015.403.6106) V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FERNANDA GRAZIELA ROSA X LEONARDO CAMPOS MARIOTTI PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC). Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). Int.

**0002115-28.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-21.2015.403.6106) TRUDON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução. (art. 919 do CPC). Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 920, I, do CPC) Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Intimem-se.

**0002163-84.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-14.2015.403.6106) TARANTINO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução. (art. 919 do CPC). Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 920, I, do CPC) Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001680-59.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAIAS NEVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a devolução da carta precatória sem realização o leilão do bem penhorado. Não encontrou o executado. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0005343-79.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELIA REGINA DE ARAUJO GONCALVES

Vistos. Certifique o cancelamento do alvará expedido sob o nº. 02/1º/2016, arquivando-o em pasta própria na secretaria. Cancele-o no sistema processual. Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor da exequente, alertando-a que será a última vez que determino a expedição de desse alvará de levantamento. Int. e Dilig.

**000209-37.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRAL SHOP INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCOS TADEU PIRES JUNIOR X VANESSA MATEUS MOREIRA PIRES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 101/103 (PENHOROU os DIREITOS que o executado possui sobre o veículo indicado pela exequente). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0005714-09.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

Vistos. Intime-se, novamente, a executada Galy Comércio Virtual de Confecções Cedral Ltda, para juntar a cópia do contrato social para comprovar que tem poderes para outorgar procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, requiera a exequente o que mais de direito. Int. e Dilig.

**0007207-21.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRUDON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**0001259-64.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KWSW INSTALACOES LTDA - ME X SERGIO MAURICIO BRANCO X KELLY HELENA DE ABREU BRANCO

Vistos. Em razão da penhora dos veículos de fl. 45, proceda-se a Secretária as anotações de restrições de transferência nos prontuários dos veículos, via RENAJUD. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**ALVARA JUDICIAL**

**0005579-94.2015.403.6106** - ELISABETH APARECIDA DE CARVALHO SILVA(SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra-se o decidido em sede de conflito de jurisdição, remetendo-se estes autos ao Juízo Suscitado, 8ª Vara Cível desta Comarca.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2454**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002817-47.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ALECIO(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido, após a ciência da descida, arquivem-se os autos. Intimem-se. Oportunamente ao MPF.

**0004042-97.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE SALES X CHARLES CESAR NARDACHIONI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X GENIVALDO DE BRITO CHAVES(SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO)

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 165/170. expeça-se Ofício, COM URGÊNCIA, solicitando à CEF, cópia da Tomada de Contas Especial (fl. 29 - Cláusula 12, item 12.2) referente ao Contrato de Repasse nº 0332836-10 (nº do CONVÊNIO SLAFI 740594), devendo os documentos serem remetidos ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para ciência/maniféstação, no prazo de 05 (cinco) dias, após ao MPF, e, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para recebimento ou não desta ação. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000716-61.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

Trata-se de pedido de liminar deduzido em ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a busca e apreensão de bem móvel dado a título de garantia em alienação fiduciária. Aduz a requerente que, por contrato firmado sob o nº 003270194000012140, entre ela e a requerida, foi concedido a esta última crédito no importe de R\$ 300.000,00, oportunidade em que foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo SCANIA/R124 GA4X2NZ400, ano/modelo 2003/2003, placas DAO 4676, cor branca, código RENAVAM 810612097, CHASSI 9BSR4X2A033542932. Acrescenta, ainda, que a ré não vem adimplindo com suas obrigações contratuais desde 01/02/2016, o que deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Assevera, por fim, que, ante o vencimento antecipado da dívida e a demonstração da inadimplência do devedor, restam caracterizados os requisitos necessários ao deferimento de medida liminar para que se proceda à busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/60. Foi concedido à postulante, prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a notificação da mora ao devedor (fls. 68/68-vº), o que foi cumprido às fls. 72/73-vº. É o relatório. Decido. Efetivamente, entendendo presentes, na espécie, os pressupostos do fímus boni juris e do periculum in mora, indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada. Nos termos já delineados no decurso de fls. 68/68-vº, a concessão da medida aqui pretendida requer a presença dos requisitos elencados no Decreto Lei nº 911/1969, especialmente em seus arts. 3º e 2º, 2º, quais sejam, a efetiva demonstração da mora do devedor e da notificação, ao devedor, da correspondente inadimplência. Outrossim, além da notificação da mora do devedor, emitida por um Cartório de Títulos e Documentos, com a comprovação de recebimento, também, deve carrear a petição inicial o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, com o demonstrativo de evolução da dívida reproduzindo o saldo devedor em aberto. Da detida análise dos autos, observo que os documentos de fl. 54/58 (extratos e relatório de posição de dívida) apontam o vencimento antecipado da dívida representada pelo contrato nº 3270-0194-000000000012140, comprovando a mora do devedor. Por seu turno, a certidão lavrada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos (fl. 73), assim como o recibo trazido à fl. 73-vº, apontam que a notificação do devedor se realizou consoante preceitua a legislação pertinente, demonstrando, assim, o real recebimento da notificação, pelo devedor fiduciante. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito nos autos, no endereço apresentado pela requerente às fls. 72-vº e 73-vº. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o necessário quanto ao depósito do bem, inclusive, o seu deslocamento do local apreendido até o respectivo depósito. Fixo o prazo de sessenta dias para o cumprimento do mandado. Apreendido o bem, deverá ser depositado em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa (fl. 03), mediante termo nos autos. Cumprido o mandado, cite-se o réu para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, consoante disposições do art. 3º do Decreto-lei 911/1969. Cumpra-se. Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0005743-93.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X WILSON CAMERA X ADELAIDE LOVO CAMERA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Tendo em vista a devolução do mandado para registro da imissão provisória da posse, providencie a Secretária, COM URGÊNCIA, a expedição de novo mandado, com as cautelas e formalidades de praxe. Comprovado o registro, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito, em especial a realização da perícia, uma vez que a controvérsia da causa é somente em relação ao valor da área, havendo perito nomeado e pedido de honorários. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

**0000029-21.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X SIDINEI CARLOS BATISTA DIAS X ERIKA FERREIRA BATISTA(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 378/380 e determino a expedição de novo mandado para registro da imissão provisória da posse, COM URGÊNCIA, com as cautelas e formalidades de praxe. Neste caso específico, contar no mandado o princípio da continuidade dos registros públicos, incluindo os antigos proprietários e os novos, para que a imissão provisória possa ser registrada. Deverá, ainda, constar no mandado que os valores referentes ao registro em nome dos atuais proprietários são de responsabilidade deles, conforme muito bem observado pela Parte Autora em sua manifestação de fls. 378/380, que deverá ser remetida com a expedição. Caso a Parte Autora tenha que arcar com esta despesa (do registro em nome dos atuais proprietários), referida verba poderá/deverá ser abatida do valor pago nestes autos a título de indenização. Por fim, após a comprovação do registro da imissão provisória, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual para o fim de realização ou não de perícia. Vista oportunamente ao MPF. Intimem-se.

**0000032-73.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LUIS CESAR GOSSEN X MARIA RITA CARDOZO GOSSEN(SP122810 - ROBERTO GRISI) X JOSE ANTONIO GOSSEN

Maniféstou-se a Parte Autora sobre as contestações de fls. 244/253 e 254/268, no prazo legal, em especial as alegações da 2ª contestação. Ciência à Parte Autora das informações de fls. 269/272 (comprova a devolução das custas - restituição de custas recolhidas indevidamente). Por fim, defiro o requerido às fls. 273, expeça-se mandado de imissão provisória da posse, para registro no CRI onde está inscrito o imóvel objeto desta ação, com as cautelas e formalidades de praxe. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

**0002430-90.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOAO INACIO PRATA FILHO X AIDE DA CONCEICAO MOREIRA PRATA

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral), e, 4º) CNIS. Encontrado endereço diverso do constante dos autos no primeiro sistema pesquisado, deverão ser suspensas as pesquisas nos sistemas seguintes e deverá ser aberta vista dos autos à Parte Autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Muito em bora tenham sido citados às fls. 195/196 pessoas estranhas ao processo, uma vez que disseram ser as atuais proprietárias da área, objeto da imissão, nada foi requerido pela Parte Autora em relação a estas pessoas, portanto, por ora, aguarde-se a citação dos réus originários. Cumpra-se. Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0002782-48.2015.403.6106** - JOSE MERLO X MARIA RITA DO NASCIMENTO MERLO(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO E SP170638E - CARLA ESCRIBANO ANDRIGUETTO) X GERALDO LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a cota do MPF de fls. 202/205 (considero referida manifestação como relatório do que aconteceu até o presente momento no feito) e determino o que segue em sequência:1) A citação da CEF;2) A expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais local, para que traga aos autos a Certidão de Óbito dos requeridos, se houver;3) Consultas ao CNIS, Infojud e SIEL (Justiça Eleitoral) acerca de dados dos requeridos, antes da expedição do Ofício acima determinado, que deverão ser remetidas com o referido Ofício.3.1) Havendo noticiários de que estão vivos (com as consultas), deverá a Secretaria deixar de cumprir a determinação de nº 2, intimando-se a Parte Autora para que requeira o que de direito.Por fim, verifico que já houve a citação por edital, o que em tese, pode manter o andamento da ação, porém, deverá, após o esgotamento acima determinado, os autos serem remetidos para conclusão, para, eventualmente, ser nomeado advogado/curador de ausente (não havendo a comprovação da morte dos requeridos).Por fim, em que pese a manifestação do MPF de fls. 202/205, de que não tem interesse na lide, entendo que, além da Lei determinar sua inclusão obrigatória, existe eventual interesse de ausente, portanto, deverá referido Órgão ser intimado de todos os atos processuais posteriores para, se quiser, proferir manifestação.Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001674-52.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS MENDONÇA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - Construcard nº 003270160000022028, com documentos (fls. 04/17).Citado, o réu embargou (fls. 34/38).À fl. 49, foram recebidos os embargos, deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e dada vista à CEF para impugnação e apresentação de documentos.Adveio impugnação (fls. 51/54).A CEF trouxe documentos (fls. 61/65).Instadas as partes a especificarem provas, a autora nada requereu, enquanto o réu pugnou pela produção de prova pericial contábil (fls. 69/70).Designada audiência de conciliação (fl. 73), não houve acordo (fl. 80).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOChamo o feito à ordem e indefiro a realização da prova pericial requerida pelo embargante, vez que desnecessária para o julgamento da ação. Com efeito, a análise da validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além dos documentos já apresentados, visto que já está nos autos o instrumento do contrato. Indefiro a preliminar de incompetência, levantada pela parte embargante em sua defesa (fls. 34/38), na medida em que a embargada (CEF) é empresa pública federal, sendo aplicado ao caso o disposto no artigo 109, I, da CF.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, levantada pelo réu em seus embargos, pois verifico que a autora cumpriu de uma maneira plenamente aceitável os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, em vigor quando da propositura), expondo sua pretensão - ainda que em termos sucintos - com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não sendo possível vislumbrar qualquer irregularidade a comprometer ou prejudicar o direito de defesa da requerida, que, indubitavelmente, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar os argumentos deduzidos na exordial. No mérito, sustenta o embargante a ausência de constituição em mora, aduzindo que a dívida não lhe foi noticiada via notificação extrajudicial, trazendo à baila o artigo 394 do Código Civil, a Súmula 199 do Superior Tribunal de Justiça (no mínimo, 02 avisos de cobrança) e a alegação de que o contrato prevê o pagamento das parcelas por débito em conta. Por fim, afirma que não recebia extratos bancários em sua residência, supondo da ordinária cobrança do débito junto a sua conta bancária, pontuando que tem convicção de que cerca de 15 parcelas foram debitadas em sua conta.O artigo 394 do Código Civil, citado pela parte embargante, prevê que Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.Com efeito, diz a cláusula décima segunda do contrato em questão, do débito dos encargos devidosO(s) DEVEDO(es), titular(es) da conta corrente nº (3270.001.155-0), na Agência ANISIO HADDAD (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretirável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamento, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es).Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima.Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessionária do financiamento.Assim, a forma estabelecida para pagamento está devidamente descrita no contrato - débito em conta - e o devedor precisa prover a conta ali declinada para tais lançamentos. Não há disposição contratual sobre avisos/notificações e não se pode imputar à credora obrigação não prevista na avença.Já a alegação do embargante de que não recebia extratos em sua residência não prevalece, pois, se é dever do banco disponibilizar-lhe acesso à sua movimentação bancária e contratual, também é verdade que não pode se eximir de buscar tal acesso. Não há comprovação, nos autos, de que essa via tenha sido obstada pela Caixa. Além do mais, o embargante está em atraso desde agosto/2012 (fl. 15), não sendo razoável crer que desconhecesse, por completo, a situação apontada na inicial desta monitoria.A alegação de que foram efetuados pagamentos (pelo menos, quinze) é consonante com o demonstrativo de fl. 15 - o que não altera o quadro fático - e poderá ser objeto de eventual liquidação de sentença.Por fim, entendo que a Súmula 199 do e. STJ (Na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei n. 5.741/71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança) não se aplica ao caso, pois refere-se, especificamente, ao Sistema Financeiro da Habitação.Assim, os embargos improcedem.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 44.112,38, valor de fevereiro/2013 (fl. 16).Condeno o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (artigo 11, § 2º, da Lei 1.060/50).Arcaá, todavia, com o reembolso das custas processuais recolhidas.Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, §8º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Chamo os autos à conclusão.Observo que, por equívoco, constou do dispositivo da sentença, de fl. 84, a seguinte expressão (destaque ausente no original):Condeno o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (artigo 11, § 2º, da Lei 1.060/50).O artigo 11 da Lei 1.060/50 foi expressamente revogado pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015, artigo 1.072, III), que passou a disciplinar os institutos abordados nesse parágrafo da decisão em seu artigo 98, 2º e 3º, in verbis:Art. 98. (...) 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de 10% sobre o valor do Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.Assim, por evidente erro material, corrio de ofício o segundo parágrafo de fl. 84, que passará a contar com a seguinte redação:Condeno o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (artigo 98,§ 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil).No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente.Intimem-se.

**0003016-64.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA CRISTINA BATISTA RAMOS(SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, informe a requerida o seu atual endereço, bem como esclareça se comparecerá à audiência independentemente de intimação.Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 274, parágrafo único). Intime-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0704637-85.1996.403.6106 (96.0704637-4)** - LUIZ ZANIN X WALTER MARTINS X EDSON DEBIAGI X ADELINO RODRIGUES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

INFORMO à parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis em Secretaria, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0059564-18.2001.403.0399 (2001.03.99.059564-1)** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO S.F.H. X OSVALDO AQUINO X LISZT REIS ABDALA MARTINGO X LEILA ABDALA X LISZT SOUZA MARTINGO X SERGIO SEIDI NAGAMATSU X DECIO FERRARI X NEIDE FERRARI X MARCOS AURELIO TORTURELO X JOAO ARCANJO TORTURELO X IZAURA TEIXEIRA TORTURELO X ROBERTO DA SILVA X CELIA MARIA LANDI FRANCO X GILBERTO APARECIDO FIORAVANTE X MARIA NEIDE DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANILDA FARANI VERDI X OSCAR JOSE PIRES X LAIS MARIA DIAS PIRES X WALMIR ANTONIO VERDI X MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDI X WILSON FERNANDES JUNIOR X MARILENE SPOLON FERNANDES X ENIO DURVAL PEREIRA X IRENE EROTILDE MELLO PEREIRA X IVANA DURAND PAVANI MUSSI X ALE EMIDIO MUSSI X JOSE MANOEL REINO X TANIA SUELY DE ALBUQUERQUE REINO X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA X SUELI VICENTE ANDREA X WANDERLEY JOSE CASSIANO SANTANNA X TAIS MARIA CAMARGO DE MORAES SANTANNA X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO X MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA X FABIO ALMEIDA LYRA X MARCO COSTANTINI NETO X CHRISTIANE RIBEIRO DE CASTRO COSTANTINI X TUFY LEMOS FILHO X MARIA DO ROZARIO DE AZEVEDO MENDES LEMOS X JOSE RIBAMAR DE JESUS E SOUZA X IRACY MOLLON SOUZA X MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG X PAULO ROBERTO PALADINI X ANITA CECILIA LOFRANO PALADINI X RUBENS LOURENCO MENDES X MARIA EMILIA LOURENCO MENDES(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA E SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se os mutuários sobre as alegações/informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 2054/2058, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Verifico que foram realizadas penhoras no rosto dos autos por contante dívidas em algumas execuções fiscais (fls. 2016/2017, 2044/2053 e 2059/2063). Não obstante, comunique-se o MM. Juízo da 5ª Vara, remetendo-se cópia da petição de fls. 2054 e do documento de fls. 2056, informando que NÃO existe qualquer crédito em favor do Sr. Liszt Reis Abdala Martingo; muito pelo contrário, do documento de fls. 2056 conclui-se que existe um saldo devedor do contrato habitacional, objeto desta ação, no importe de R\$ 948.955,69.Pr fim, verifico, através de pesquisa nos sistemas existentes nesta Justiça Federal, que a cautelar distribuída por dependência foi arquivada em 20/02/2008. Promova a Secretaria a juntada as autos da mencionada pesquisa. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005351-08.2004.403.6106 (2004.61.06.005351-9)** - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido da União de fls. 437/451, no prazo de 15 (quinze) dias.O pedido da Parte Autora de fls. 435 será oportunamente analisado.Intime-se.

**0004058-66.2005.403.6106 (2005.61.06.004058-0)** - MARCIA ROBERTA DE CAMARGO GUERREIRO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X OSVALDO ALVES DE SOUZA FILHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar das rés terem sido vencedoras, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006240-25.2005.403.6106 (2005.61.06.006240-9)** - JOSE PAULO DELGADO(SP034460 - ANTONIO HERCULES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0011418-52.2005.403.6106 (2005.61.06.011418-5)** - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS(PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO E SP236936 - RAFAEL RIBEIRO CALEGARI GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000967-94.2007.403.6106 (2007.61.06.000967-2) - FABIO DA COSTA CASTRO(SP278065 - DIEGO CARRETERO) X UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X DNT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da União ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007042-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007042-7) - IZILDO RODRIGUES GOMES(SP226964 - JEAN CLEDER RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0005263-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005263-0) - IVANIR DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 277/277 verso, providencie a Parte Autora a juntada de toda a documentação pertinente à liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0008637-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008637-7) - ADNAN NAHRA JUNIOR(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SONIA APARECIDA PERCECEPE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram a Parte Autora o que de direito (em relação à União Federal), e, os co-réus Transportadora Turística Rio Preto Ltda. e Sonia Aparecida Percecepe o que de direito (em relação à Parte Autora - honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001956-95.2010.403.6106 - CAIO VINICIOS DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

1) Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, atestado de permanência carcerária atualizado, a fim de comprovar o encarceramento do segurado, se o caso. Após, comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Após o referido prazo, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0004273-66.2010.403.6106 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

Ciência às partes da descida do presente feito. 1) Em casos semelhantes ao presente feito, a União Federal tem promovido a execução do julgado de forma inversa. 2) Apresente a União, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA A UNIÃO, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Concorde com os cálculos apresentados e sendo REQUERIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação da União, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação da União para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0001149-41.2011.403.6106 - ERENICE BARBOZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da

Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

**0003628-07.2011.403.6106** - EDIVALDO PEREIRA CARDOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003808-23.2011.403.6106** - JAIR BOFI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005210-42.2011.403.6106** - NELSON MODA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006147-52.2011.403.6106** - GILBERTO JOSE CHENCHI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 230/230/verso, providencie a Parte Autora a juntada de toda a documentação pertinente à liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0000005-95.2012.403.6106** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0001598-62.2012.403.6106** - RITA BUENO DA SILVA MADEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vista à parte Autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0005053-35.2012.403.6106** - EDIVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

**0006585-44.2012.403.6106** - JALDI MENDES DE AZEVEDO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para AVERBAÇÃO do período de tempo de serviço especial reconhecido, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004613-05.2013.403.6106** - VERA LUCIA TORINA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005611-70.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-44.2012.403.6106) JALDI MENDES DE AZEVEDO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Cumpra a Secretaria a determinação no feito nº 0006585-44.2012.403.6106 em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005663-66.2013.403.6106** - PAULO ROBERTO DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista as alegações da Parte Autora, entendo que será inócua nova tentativa de obtenção do documento solicitado, uma vez que às fls. 416 de forma clara foi dito que referido Laudo NÃO FOI ENCONTRADO. De outro lado, suas considerações de fls. 425/432 serão objeto de análise, na prolação da sentença.Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora.Intimem-se.

**0002075-17.2014.403.6106** - MARIA LUCIA DE SALES PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às 131/131/verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Como as perícias deverão ser realizadas na Santa Casa de Pereira Barreto e na Santa Casa de Birigui, determino a expedição de

02 (duas) Cartas Precatórias para este fim, que deverão ser expedidas após a apresentação de quesitos e eventuais assistentes técnicos.Quanto ao pedido de perícia na Santa Casa de São José do Rio Preto, verifique que houve equívoco por parte da Autora, uma vez que não laborou naquele local.As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 133/185 (L.T.C.A.T), no prazo de 05 (cinco) dias. Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, esperem-se as CPs, conforme acima determinado.Intimem-se.

**0003331-92.2014.403.6106** - CARLOS ALBERTO LEAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial.No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

**0003395-05.2014.403.6106** - ROSILDA LUIZA DA CUNHA MARCHIORI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0003562-22.2014.403.6106** - DELMAR DE ARAUJO SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência, nos termos do despacho de fls. 157.Intimem-se.

**0004397-10.2014.403.6106** - INFASA INDUSTRIA DE FARINHA S/A X ANGELO JANDIR HENICKA X ARMANDO ANTONIO CORBARI(PR043803 - ALEX GRANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela Parte Autora às fls. 120/121, uma vez que entendo que referida prova em nada irá acrescentar ao julgamento do feito.Conforme afirmado pela própria Parte Autora no início da petição de fls. 120/121, a questão do peso do caminhão já foi devidamente comprovada, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas para a mesma comprovação, além de que a 1ª testemunha arrolada, Sr. Angelo Jandir Henicka, é co-autor desta ação (era quem dirigia o caminhão no momento da apreensão do veículo por suposta irregularidade no peso).Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005050-12.2014.403.6106** - SEVERINO VIEIRA DE FREITAS X ALINE MARIA TORRES DE FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 106/109 e determino que a CEF traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a perda do imóvel, objeto da presente ação.Quanto ao pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, entendo que referida audiência só será possível caso realmente o procedimento não tenha sido observado pela CEF, do contrário, conforme consta em sua defesa, impossível a entabulação de acordo.Com a juntada aos autos do documento, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, oportunidade em que deverá demonstrar a ilegalidade cometida e reiterar, se o caso, o pedido de audiência - que poderá ser dispensado, sendo o feito remetido diretamente para sentença.Intimem-se.

**0005824-42.2014.403.6106** - VALDECIR ANTONIO CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 133/133/verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, e-mail giselefpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Quanto ao pedido de fls. 133/verso, item c, providencie a Parte Autora a juntada aos autos do PPP informado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS e, após, voltem os autos conclusos para apreciar o requerimento.Já em relação ao pedido de fls. 133/verso, itens b e d, deverá a Parte Autora, após a juntada de todos os documentos e realização da Perícia, dizer se insiste na produção das referidas provas. No silêncio, entenderei que desiste.Intimem-se.

**0005827-94.2014.403.6106** - CLEUSA FERREIRA CIRQUEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI53202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 111/111/verso.Expeça-se Ofício requisitando-se o L.T.C.A.T. (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), em relação aos PPPs juntado às fls. 21/23 e 27/29, no prazo de 20 (vinte) dias. Observar que são 2 empresas diferentes. No Ofício endereçado à empresa do PPP de fls. 21/23, deverá ser requisitado, também, novo PPP, se o caso, devidamente preenchido, conforme constatado às fls. 84/verso/85/verso pelo INSS (algumas irregularidades no preenchimento). Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista às partes para ciência/manifitação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo acima concedido, deverá a Parte Autora dizer se insiste na produção da prova pericial. No silêncio, entenderei que desiste da realização da prova.Intimem-se.

**0005828-79.2014.403.6106** - ODAIR EVANGELISTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI53202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 111/111/verso.Expeça-se Ofício requisitando-se o L.T.C.A.T. (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), em relação aos PPPs juntado às fls. 83/verso/85, 85/verso/86, 86/verso/87 e 87/verso/88, no prazo de 20 (vinte) dias. Observar que são 4 empresas diferentes.Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista às partes para ciência/manifitação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo acima concedido, deverá a Parte Autora dizer se insiste na produção da prova pericial. No silêncio, entenderei que desiste da realização da prova.Intimem-se.

**0005832-19.2014.403.6106** - IZAEEL JOSE QUIRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 158/158/verso.Expeça-se Ofício requisitando-se o L.T.C.A.T. (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), em relação aos PPPs juntado às fls. 15/18, 19/20 (23/24 - mesma empresa) e 21/22, no prazo de 20 (vinte) dias. Observar que são 3 empresas diferentes.Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista às partes para ciência/manifitação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo acima concedido, deverá a Parte Autora dizer se insiste na produção da prova pericial. No silêncio, entenderei que desiste da realização da prova.Intimem-se.

**0005843-48.2014.403.6106** - JAIME OLIVEIRA SANTOS(SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.Ciência ao INSS do rol apresentado às fls. 66/68.Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 66/68, observando que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita - ver fls. 32.Intimem-se.

**000295-08.2015.403.6106** - ISAC RODOLFO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI53202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 102/102/verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, e-mail giselefpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, ii, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 104/106, intimação de Empresa para retificar ou ratificar PPP, pelo fato de não haver o respectivo recolhimento, uma vez que não é objeto desta ação. No caso, o Órgão responsável pela fiscalização - o próprio INSS, deverá tomar as providências que julgar necessárias para o recebimento de valores não pagos pela referida empresa.Intimem-se.

**000342-79.2015.403.6106** - JOAO DOS SANTOS FILHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 262, esclareça quais as ex-empregadoras que não apresentaram os PPPs e os Laudos Técnicos, bem como, em relação ao processo administrativo, se na contestação



referido documento já não foi juntado, além de que, o que pretende comprovar com a prova testemunhal (prova tem que ser pertinente), no prazo de 15 (quinze) dias. A prova pericial requerida poderá ser dispensada, caso os PPPs e respectivos Laudos Técnicos estejam juntados aos autos. Prestados os esclarecimentos acerca das provas requeridas, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000526-35.2015.403.6106** - ANTONIO DOMINGOS GAVOTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 97/97 verso. Expeça-se Ofício requisitando-se o L.T.C.A.T. (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), em relação ao PPP juntado às fls. 12/13, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima concedido, deverá a Parte Autora dizer se insiste na produção da prova pericial. No silêncio, entenderei que desiste da realização da prova. Intimem-se.

**0000528-05.2015.403.6106** - MARIA APARECIDA MENDES COTRIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 153/153 verso. Expeça-se Ofício requisitando-se o L.T.C.A.T. (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), em relação ao PPP juntado às fls. 36/38, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareça a Parte Autora seu pedido de fls. 153/153 verso - perícia em relação ao período em que a Parte Autora laborou para a Casa de Saúde Santa Helena - uma vez que às fls. 24/25 e 45/58, são juntados os PPP e L.T.C.A.T., que, em tese, são suficientes para a comprovação ou não da natureza especial do trabalho. Intimem-se.

**0000530-72.2015.403.6106** - PAULO HENRIQUE VENTRAMELLI LOPES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 116/116 verso. Expeça-se Ofício requisitando-se o L.T.C.A.T. (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), em relação aos PPPs juntado às fls. 13/17, 28/30 e 31/32, no prazo de 20 (vinte) dias. Observar que são 3 empresas diferentes. Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima concedido, deverá a Parte Autora dizer se insiste na produção da prova pericial. No silêncio, entenderei que desiste da realização da prova. Intimem-se.

**0001121-34.2015.403.6106** - WILSON FINOTELLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 111/111 verso. Expeça-se Ofício requisitando-se o L.T.C.A.T. (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), em relação aos PPPs juntado às fls. 29/30, 31/32 e 33, no prazo de 20 (vinte) dias. Observar que são 3 empresas diferentes. Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima concedido, deverá a Parte Autora dizer se insiste na produção da prova pericial. No silêncio, entenderei que desiste da realização da prova. Intimem-se.

**0001763-07.2015.403.6106** - ADEMIR NASCIMENTO(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 133/135 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeie como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleatpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, §3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela Parte Autora às fls. 138/176, no prazo de 15 (quinze) dias. Proveniente a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado, observando que serão 2 atividades diferentes, além de funções diferentes em cada estabelecimento (3 estabelecimentos). A prova em audiência, testemunhal, será oportunamente apreciada, uma vez que, em tese, poderá ser desnecessária, de acordo com o que vier a ser apresentado no laudo. Intimem-se.

**0001767-44.2015.403.6106** - ELIZABETH CINTRA SIMAO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requeridos pela CEF. Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016, às \_\_\_\_\_ horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente a CEF o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, o estado civil, a idade, o número do CPF, o número do RG, o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão), nos termos dos arts. 357, §4º e 450, do CPC. Deverá o advogado da parte que arrolou a testemunha, observar o art. 455, do CPC. Poderá a Parte Autora também apresentar o rol de testemunhas, uma vez que, apesar de não protestar por esta prova, entendo que não existe óbice em eventual oitiva, desde que respeitadas as regras estabelecidas no Novo CPC. Defiro a juntada dos documentos apresentados pela CEF às fls. 123/183. Vista à parte Autora para ciência/manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro, ainda, a juntada aos autos dos documentos solicitados pela Parte Autora às fls. 120/121, devendo a CEF, caso ainda não tenha juntado os documentos solicitados, providenciar a sua juntada, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, uma vez que existem obrigações de ambos os lados, determino que as partes observem os prazos abaixo discriminados para suas manifestações, inclusive a carga dos autos, para que não seja alegado cerceamento de defesa: 1) Prazo COMUM de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas por AMBAS as partes, uma vez que desnecessária carga dos autos para este fim, principalmente da CEF. 2) Carga dos autos à Parte Autora nos 15 (quinze) primeiros dias, contados da intimação desta ação, para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF. 3) Carga dos autos à CEF nos 15 (quinze) dias seguintes (após o prazo dado acima à Parte Autora), para apresentação dos eventuais documentos existentes em seu poder e solicitados às fls. 120/121. O pedido de exame grafotécnico solicitado às fls. 120/121 somente poderá ser apreciado após a manifestação da Parte Autora acerca dos documentos já juntados às fls. 126/183, bem como os demais solicitados, se houver, portanto, entendo que referido pedido poderá ser apreciado oportunamente. Também entendo que a prova oral requerida pela CEF e deferida acima, poderá ser realizada antes do eventual exame grafotécnico, uma vez que serão provas totalmente independente uma das outras. Intimem-se.

**0002798-02.2015.403.6106** - MIDORI NISHIOKA SAKAI(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294646 - OREONILDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005882-11.2015.403.6106** - V. VENETO PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação pelo rito ordinário, que objetiva a suspensão da exigibilidade do imposto sobre produtos industrializados- IPI sobre a revenda, a adquirentes não industriais, de produtos importados pela autora, ao argumento, em suma, de que tal incidência afronta princípios constitucionais. Em sede de provimento final, busca a confirmação da liminar e a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/249 e 252/305). Inicialmente, foi determinado o adiamento da inicial quanto ao valor da causa (fl. 308), o que foi cumprido (fls. 309/310). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl. 311), que foi apresentada às fls. 316/336, reafirmando-se a tese da exordial. É o relato do essencial. Decido. Não vejo ostensividade jurídica no pedido, em razão do recente julgamento da matéria pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o regramento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, então vigente, cuja fundamentação, nesse momento processual, adoto como razões de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 1.403.532 - Primeira Seção - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Decisão 14/10/2015 - Dje 18/12/2015) Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais requisitos. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001370-48.2016.403.6106** - HELIO FERREIRA DE LIMA(SP365120 - RENATO VIVEIROS FREITAS E SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré, conforme r. determinação anterior.

**0002117-95.2016.403.6106** - VERA LUCIA ANDREOLA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora não se manifestou a respeito. Já o réu, através do Ofício PSP/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Chamo os autos à conclusão e constato evidente erro material na decisão de fl. 47, que corrijio de ofício para constar, após o terceiro parágrafo, a expressão Cite-se a União Federal.O texto final passa a contar com a seguinte redação:Nos termos do artigo 99, 3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a contestação, pois considero o conjunto probatório insuficiente nesse momento processual.Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.Cite-se a União Federal.Intimem-se.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0000942-81.2007.403.6106 (2007.61.06.000942-8) - ANGELICA BEATRIZ COSTA X IVONE GABRIEL COSTA X IVONE GABRIEL COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetivado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0010121-05.2008.403.6106 (2008.61.06.010121-0) - VALDIR FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006592-36.2012.403.6106 - EUNICE APARECIDA SUMINAMI COSTA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007315-55.2012.403.6106 - GUILHERME LEAL FREITAS - INCAPAZ X TAIS LEAL DE FREITAS - INCAPAZ X MARAIZA DE FATIMA LEAL X LUCAS LEAL DE FREITAS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetivado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003714-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-06.2015.403.6106) TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0004139-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-63.2015.403.6106) TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0001490-91.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-39.2016.403.6106) EMERSON MONTEIRO HIDRAULICOS - EIRELI - ME X EMERSON MONTEIRO X GLAUCIA RODRIGUES MONTEIRO(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução, nos termos do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.Providencie a Secretaria o apensamento dos autos à Execução nº 0000323-39.2016.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

0002259-02.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008695-50.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VANIA APARECIDA ARANTES LIMA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista à parte Embargada para resposta no prazo legal.Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000747-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTOS & VILELA RIO PRETO COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME X DEMERVAL LUIZ DOS SANTOS X HILDA VILELA DA SILVA SANTOS

Aguarde-se o prazo para interposição de embargos à execução.Após, abra-se vista à Exequente para manifestação acerca da proposta da parte Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 154 do CPC.Sem prejuízo, tendo em vista o interesse manifestado pela parte Executada e a possibilidade de transação, designo o dia 19 de maio de 2016, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003302-91.2004.403.6106 (2004.61.06.003302-8) - JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da

descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Por fim, verifico que no substabelecimento de fls. 264, SEM RESERVAS, referido instrumento, foi outorgado por UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa que não é Parte Impetrante desta ação, portanto, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de exclusão dos substabelecidos e retorno dos advogados originais, uma vez que, em tese, referido documento não tem validade nestes autos. Intimem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004288-93.2014.403.6106** - FERNANDO ROGERIO LUCIO(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Houve anulação da sentença e determinação de remessa do presente feito ao JEF local. Nos termos da determinação administrativa do Núcleo de Apoio Regional de São José do Rio Preto (e-mail remetido em 09/03/2016), providencie a Secretaria a digitalização integral do presente feito (inclusive capa). Após o decurso de prazo, remetam-se os presentes autos ao SUDP, juntamente com a mídia, para redistribuição do feito para o JEF local. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0098493-91.1999.403.0399 (1999.03.99.098493-4)** - PAULO R CORTEZ SOLES - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X PAULO R CORTEZ SOLES - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 291), no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito, uma vez que está depositado à disposição do juízo. Intimem-se.

**0012573-66.2000.403.6106 (2000.61.06.012573-2)** - LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA - ME(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da decisão de fls. 338. Tendo em vista a certidão de fls. 339, retifico parte da decisão de fls. 338, no item 2, que deverá ser lido da seguinte forma: 2) Já em relação ao RPV minutado às fls. 319, que o mesmo seja transmitido À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. Intimem-se.

**0009090-23.2003.403.6106 (2003.61.06.009090-1)** - VALDEMAR GUERREIRO X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESSI BATISTA) X VALDEMAR GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requerimentos minutados de acordo com a memória de cálculo apresentada pelo INSS (fls. 260/274). Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do valor indicado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, considerando a r. decisão de fls. 217/222. Intimem-se.

**0006932-24.2005.403.6106 (2005.61.06.006932-5)** - NEIDE GONCALVES DA SILVA X CIZINA APARECIDA DA SILVA SASAKI X EDWARD FLORIANO DA SILVA X ELIZABETH DA SILVA RODRIGUES X LEILA ROSELI DA SILVA X MARA RUBIA DA SILVA X PEDRO FLORIANO DA SILVA JUNIOR X PEDRO FLORIANO DA SILVA FILHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIZINA APARECIDA DA SILVA SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARD FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ROSELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA RUBIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FLORIANO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FLORIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista dos extratos de pagamento das verbas requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias. Os depósitos devem ser levantados diretamente nas agências do banco mencionado no respectivo extrato.

**0005174-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005174-7)** - JOVINDA GONCALVES DE MELO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOVINDA GONCALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO)

Em que pese a contrariedade lançada pelo INSS às fls. 255/255/verso, com o pedido de habilitação de herdeiro, formulado pelo sucessor às fls. 252, entendo que a farta documentação existente nos autos, em especial a manifestação da antiga advogada da autora-falecida de fls. 143/143/verso, a Certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 187 (quando o companheiro foi efetivamente localizado-cientificado desta ação), todos os documentos juntados às fls. 189/215 (que fazem parte do pedido de habilitação), a sentença juntada às fls. 241/244 (reconhecendo a união existente), e, por fim, na própria inicial o endereço da falecida é o mesmo do sucessor, inclusive a conta de luz está em nome dele (ver fls. 10), o pedido deve ser deferido. Houve o amplo contraditório nestes autos, tendo o INSS acesso a todas estas provas, apesar de não participar do feito que tramita/tramitou na Justiça Estadual (que, no caso, é somente mais um elemento de convicção, nesta decisão), tanto que o pedido foi renovado (de habilitação), nestes autos. Do exposto, defiro a habilitação de herdeiros formulada. Comunicem-se o SUDP para as seguintes alterações: 1) Cadastrar a Autora falecida como sucedida, e, 2) Incluir o Sr. Adevaldo José Brito como sucessor (companheiro), RG nº 3.058.424 e CPF nº 317.893.825-72, nascido em 11/08/1958, conforme docs. de fls. 195. Após, comunique-se, COM URGÊNCIA, respondendo ao e-mail de fls. 256, informando que somente agora foi decidida a questão da sucessão, e que a verba depositada será levantada em 02 (dois) alvarás, conforme abaixo discriminado: A) Expaea-se 01 (um) Alvará de Levantamento em favor da antiga patrona da falecida, conforme requerido às fls. 143/146/verso, no importe de 30% (trinta por cento) do valor depositado às fls. 147 e informado às fls. 260. B) Expeça-se 01 (um) Alvará de Levantamento em favor do sucessor, conforme requerido às fls. 248, no importe de 70% (setenta por cento) do valor depositado às fls. 147 e informado às fls. 260 (restante da verba). Por fim, determino que as referidas expedições sejam efetuadas após o decurso de prazo para eventual recurso, salientando que, se não houver efeito suspensivo (para este eventual recurso), deverão ser expedidos os Alvarás. Não há mais necessidade de intervenção do MPF, conforme manifestação de fls. 239. Intimem-se.

**0002557-33.2012.403.6106** - LUIZ ANTONIO VIANA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação anterior.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003305-36.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELSON BONAMIN X DALVA ORSI BONAMIN(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BONAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA ORSI BONAMIN

Em que pesem os argumentos lançados pela Parte Executada, em sua manifestação de fls. 335/336, o objetivo desta ação monitoria foi justamente dar liquidez ao valor que era efetivamente devido, sendo que na r. sentença de fls. 309/318 constam os parâmetros para a execução do julgado. A CEF-exequente às fls. 326/332, cumpre justamente os ditames da sentença e da decisão de fls. 322, apresentando os cálculos que entende devidos. Como muito bem observado pela CEF, em sua manifestação de fls. 338/verso, o devedor deveria apresentar a respectiva impugnação, juntamente com os cálculos que entende devidos. Como a própria CEF às fls. 338/verso requereu que a parte devedora/executada apresentasse os valores que entende devidos, concedo 15 (quinze) dias de prazo para que apresente sua impugnação, juntamente com os respectivos cálculos, prestigiando de forma ampla, o princípio do contraditório. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002684-97.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON FERNANDES DA SILVA(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR) X DEUSANIRA PAULO PEREIRA(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 112/113, expeça-se Alvará de Levantamento, de toda a quantia depositada nos autos (ver depósitos de fls. 73/75, 77, 99/103 e 111/112, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Deverá a CEF informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após o levantamento da verba, ou a própria Parte Requerida, que houve a finalização do acordo. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s) e comprovada a entabulação de acordo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9708**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010196-78.2007.403.6106 (2007.61.06.010196-5)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA DE SOUZA(SP213093 - APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA E SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X SIDINEI CORDEIRO DA CRUZ X IVONE BENTO DA SILVA(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

CARTA PRECATÓRIA Nº 57 E 58/2016 OFÍCIO Nº 178/2016 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA DE SOUZA

(ADV. CONSTITUÍDO: DR ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA, OAB/SP 197.257) Ré: SIDINEI CORDEIRO DA CRUZ (ADV. NOMEADA: DRª CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530) Ré: IVONE BENTO DA SILVA (ADV. CONSTITUÍDO: DR PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS, OAB/SP 103.635) Ciência às partes da decisão do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 607) do acórdão (fls. 591/596), determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação ao acusado LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA DE SOUZA, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Lance-se o nome do réu LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA DE SOUZA no rol dos culpados. Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual da situação cadastral do acusado LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, R.G. 44.849.494-2, CPF. 391.598.788-35, filho de José Aparecido de Souza e Maria Célia Ferreira da Silva de Souza, nascido aos 23/02/1989, natural de Nhandeara/SP, residente e domiciliado na rua Nossa Senhora Aparecida, nº 132, na cidade de Nhandeara/SP, e SIDINEI CORDEIRO DA CRUZ, brasileiro, solteiro, tratorista, R.G. 42.241.546-7/SSP/SP, CPF. 321.826.958-00, filho de Ivan Aparecido da Cruz e Clemência Cordeiro de Almeida Cruz, nascido aos 14/06/1982, natural de Turibua/SP, residente e domiciliado à rua Adherbal Villalva Ribeiro, 445, centro, na cidade de Nhandeara/SP, bem como anotações quanto à sua correta qualificação, para constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para o acusado LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA DE SOUZA, e a ABSOLVIÇÃO (cód. 07) para o acusado SIDINEI CORDEIRO DA CRUZ. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Nhandeara, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado: 1 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, R.G. 44.849.494-2, CPF. 391.598.788-35, filho de José Aparecido de Souza e Maria Célia Ferreira da Silva de Souza, nascido aos 23/02/1989, natural de Nhandeara/SP, residente e domiciliado na rua Nossa Senhora Aparecida, nº 132, na cidade de Nhandeara/SP, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) (fl. 608); 2 - SIDINEI CORDEIRO DA CRUZ, brasileiro, solteiro, tratorista, R.G. 42.241.546-7/SSP/SP, CPF. 321.826.958-00, filho de Ivan Aparecido da Cruz e Clemência Cordeiro de Almeida Cruz, nascido aos 14/06/1982, natural de Turibua/SP, residente e domiciliado à rua Adherbal Villalva Ribeiro, 445, centro, na cidade de Nhandeara/SP, para que compareça no Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada de 01 (uma) impressora Scanner HP PSC 1610 e 01 (um) adaptador AC Power 0950-4491, constante no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, nos termos da sentença de fls. 463/479. Após o decurso do prazo, sem o seu comparecimento, determino a destruição dos bens em questão. Em relação aos demais bens apreendidos e ao numerário apreendido, determino: 1 - Oficie-se ao Diretor do Foro desta Subseção Judiciária, servindo cópia da presente como tal, para que adote as providências necessárias, nos seguintes termos: 1.1 - ENTREGA de 01 (uma) impressora Scanner HP PSC 1610 e 01 (um) adaptador AC Power 0950-4491, constante no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, ao acusado SIDINEI CORDEIRO DA CRUZ, acima qualificado. Após o decurso de 10 (dez) dias da intimação do acusado, sem o seu comparecimento para retirada do material, deverá ser realizada a sua destruição, nos termos acima mencionados. Com a devolução ou a destruição, os termos de entrega ou destruição deverão ser encaminhados a este Juízo; 1.2 - Destruição dos demais bens apreendidos e constantes no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária (fls. 136, 172/173 e 463/479, com posterior remessa a este Juízo do Termo de destruição); 2 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Nhandeara/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação de LAUDENIR SEBASTIÃO FERREIRA, R.G. 17.516.323, filho de Laudinir Ferreira e Maria Aparecida Teles, residente na rua Cherubim Marcos Mortari, 110, bairro São Vicente, telefone (17) 3472-1686 E 3472-2798, na cidade de Nhandeara, a fim de que indique, no prazo de 03 (três) dias, o prejuízo por ele sofrido, individualizado por réu, se o caso, em razão dos fatos provenientes destes autos. Deverá informar, ainda, dados bancários (banco, agência, número, CPF, R.G.), para o seu ressarcimento, nos termos da sentença de fls. 463/479. Após o decurso do prazo, sem a informação pela vítima do valor a ser a ela ressarcido e a indicação de dados da sua conta bancária, deverão os valores integrais dos montantes depositados nas contas de fls. 283/286 ser revertidos integralmente ao FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados às fls. 283/286, nos termos da sentença de fls. 463/479. Arbitro em 2/3 do valor máximo da Tabela, os honorários da Drª Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários. Fiquem os interessados devidamente identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após o cumprimento integral desta decisão e as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003199-74.2010.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002606-40.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO VILALVA(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X PAULO AUGUSTO RIBEIRO ARAUJO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EDIVALDO VILALVA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. RICARDO MUSEGANTE, OAB/SP 117.242) Réu: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAÚJO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. PEDRO LOBANCO JUNIOR, OAB/SP 106.825) FLS. 344/345. Considerando que a defesa do acusado Paulo Augusto Ribeiro de Araújo não se manifestou acerca da não localização das testemunhas arroladas, resta preclusa sua oitiva. DESIGNO o dia 18 de maio de 2016, às 16:00 horas, para audiência de interrogatório dos acusados. Expeça-se mandado, por meio da rotina MVGM, do sistema informatizado, para intimação dos acusados EDIVALDO VILALVA e PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAÚJO, que deverão ser intimados a comparecerem na sala de audiências deste Juízo, acompanhados de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. Intimem-se.

**0003156-35.2013.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003664-78.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP303681 - ADRIANA MARIANA DA SILVA E SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

CARTA PRECATÓRIA Nº 110 e 111/2016 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CLODOALDO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ, OAB/SP 249.042) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CLODOALDO ANTONIO DO NASCIMENTO e, para apurar a prática do delito previsto no artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 9.605/1998 e artigo 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. Às fls. 71/73, a denúncia foi rejeitada. Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão que rejeitou a denúncia (fls. 77/79). Recebido o referido recurso e apresentadas as contrarrazões pelos acusados, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão e receber a denúncia, conforme fls. 112/115. Com o retorno do feito, este Juízo determinou a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação do acusado (fls. 119 e verso). Citado (fl. 148), o acusado CLODOALDO ANTONIO DO NASCIMENTO constituiu advogado, que apresentou sua defesa preliminar (fls. 149/154). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 160 e verso). É o relatório. Decido. Fls. 149/154. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fls. 112/115). Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o réu residem em localidades diferentes, no primeiro momento, determino a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a saber: CROCO, RE 912708-9, Sargento da Polícia Militar, FACUNDINI, RE 865120-5, Cabo da Polícia Militar, e COSSARI, RE 103630-A, Soldado da Polícia Militar, lotados e em exercício na Base Operacional da Polícia Militar Ambiental, situada na rua Júlio Cotrim, 235, Jardim das Acácias, cep. 14960-000, na cidade de Novo Horizonte/SP. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Urupês/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a INTIMAÇÃO do acusado CLODOALDO ANTONIO DO NASCIMENTO, R.G. 28.078.585/SSP/SP, CPF. 181.528.128-62, residente e domiciliado na avenida Vereador Pedro Ronchi, nº 41, bairro Itaipu, na cidade de Irapuã/SP, da expedição de carta precatória à Comarca de Novo Horizonte/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Fiquem os interessados devidamente identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

Expediente Nº 9712

USUCAPIAO

**0005464-73.2015.403.6106** - WILSON ARAUJO RIBEIRO X LINA ANGELICA CASTRO MACHADO RIBEIRO(TO004594 - JULIANA DE ARAUJO OLIVEIRA) X ARISTIDES MARINI X RUDINEIA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 18 de maio de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Fls. 681/682: No caso de restar infrutífera a audiência de conciliação, a preliminar arguida será apreciada. Intimem-se, inclusive o Sr. Ari José Marini, no endereço apontado à fl. 675.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000684-56.2016.403.6106** - FLAVIO SILVA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, determino a regularização dos autos requisitados junto ao JEF local, devendo ser cancelada a distribuição do processo nº 0002158-62.2016.403.6106 e reativado o processo nº 0004038-51.2015.403.6324 para esta 3ª Vara Federal, por dependência ao presente feito. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ para cumprimento, conforme orientação recebida em resposta à consulta escrita formulada pela Secretaria. Regularizada a distribuição por dependência e recebidas as respectivas peças de identificação, regularize-se a autuação daquele feito e efetue-se o seu apensamento a este processo, através das rotinas processuais pertinentes, certificando-se. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal e nos termos do artigo 303, parágrafo primeiro, inciso II, combinado com artigo 334 do CPC, designo audiência para o dia 22 de junho de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. O INSS será oportunamente citado, se o caso de restar infrutífera a conciliação. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 9713

CARTA PRECATORIA

**0002275-53.2016.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X CARLOS ROBERTO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP111577 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

OFÍCIO Nº 502/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA - COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL Autor(a): CARLOS ROBERTO ORTIZ Réu: INSS Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 426, II, da CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 09/05/2016, às 14:15 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP (fone: 3234-4577). Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias após a realização dos exames. As partes já foram intimadas para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, devendo, se for o caso, comunicá-los acerca da data e local designados pelo perito médico. Os quesitos apresentados pelas partes estão inseridos nos quesitos deste Juízo, constantes no laudo padronizado. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica, intimando-se o autor para que compareça, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Encaminhe-se cópia desta decisão e do laudo padronizado ao Juízo deprecante para ciência, servindo cópia da presente como ofício. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Após, devolva-se a presente precatória ao Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GLANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2344**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP209537 - MIRIAN LEE)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu para apresentação de alegações finais, nos termos da decisão de fls. 1269, abaixo transcrita: Abra-se vista às partes para alegações finais. Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, intimem-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus. Intimem-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002329-19.2016.403.6106 - JEFFERSON BRITO GUIMARAES(SP029782 - JOSE CURY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA**

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Preliminarmente, intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova as providências necessárias para transferência do valor depositado na ação proposta junto a Comarca de Tanabi-SP. em conta a ser aberta na Agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição deste Juízo. Após, voltem conclusos com brevidade. Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0005772-46.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IDONALDO ETORE ALBERTINI JUNIOR X ANDREIA APARECIDA TONDATO ALBERTINI X DANILO GARCIA X TATYANE CRISTINA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA X RENATO CESAR RUDNIK GOMES X JOAO VALDECIR FERNANDES X CLESIA HELOISA LIMA FERNANDES**

Aprecio o pedido liminar Trata-se de pedido de liminar para emissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública por Decreto Presidencial para fins de desapropriação, visando à execução das obras de duplicação da BR 153, descrita na petição inicial (fl. 05). Alega a autora que, no desempenho da concessão federal, conforme Contrato de Concessão para a Exploração da Rodovia BR-153 Trecho Div MG/SP - Divisa SP/RP, Edital nº 005/2007, precedida de obra pública, com a União, por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, e, nos termos do normativo citado, está devidamente autorizada a promover os processos de desapropriação, inclusive, via judicial. Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência no procedimento, já que necessárias obras de melhoria na rodovia, que, não realizadas, poderão trazer risco a seus usuários. Informa que se utilizou do método comparativo direto de dados de mercado, em obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, conforme laudo que apontou o montante indenizatório declinado. Juntou, com a inicial, documentos (fls. 10/104). Distribuída perante a Justiça Estadual, desta Comarca, a ação foi remetida à Justiça Federal em razão de declínio de competência (fl. 155). Às fls. 151/152, a ANTT manifestou interesse em ingressar no feito, como assistente simples. Citado os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentarem contestação, conforme se verifica pela certidão de fl. 192, tendo sido decretada a revelia conforme decisão de fl. 193. Decido. O laudo de fls. 94/104, em tese, expressa o valor da avaliação, cujo valor atualizado foi depositado judicialmente (fl. 200), e serve como parâmetro para este momento processual. O periculum in mora emerge do relato da inicial, no sentido de que as obras são essenciais para a segurança dos usuários e, portanto, prementes. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias. Ante o exposto, defiro a liminar e determino a emissão provisória da autora na posse da área descrita na petição inicial. Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 10 (dez) dias para desocupar a área. Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a emissão, nos termos em que forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado, inclusive reforço policial. Deverá, também, proceder ao registro da emissão provisória no competente registro de imóveis (artigo 15, 4º, do DL 3.365/41). Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0007193-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE BRUNARI PORTO(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)**

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000076-58.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL MARQUES JUNIOR(SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)**

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003086-72.2000.403.6106 (2000.61.06.003086-1) - MAR RIO CONFECÇOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao SUDP para retificação do nome da autora, devendo constar MARE-MAR CONFECÇÕES LTDA - EPP, conforme documento de fls. 351/352. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005800-05.2000.403.6106 (2000.61.06.005800-7) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)**

Ofício-se conforme requerido encaminhando a GRU de fl. 135, visando conversão em rendas do valor ali consignado, utilizando parte do depósito de fl. 21. Comprovada a conversão em rendas, intime-se a executada PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA para que indique os dados bancários necessários para devolução do saldo remanescente da conta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004041-30.2005.403.6106 (2005.61.06.004041-4) - SERGIO ANTONIO DE LIMA(SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003139-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002144-1)) INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X RAMES CURY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0003140-91.2007.403.6106 (2007.61.06.003140-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-78.2007.403.6106 (2007.61.06.002145-3)) FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 -**

Defiro ao autor o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0002715-30.2008.403.6106 (2008.61.06.002715-0)** - FLORINDA MARIA DE CAMARGO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FLORINDA MARIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pleito do INSS de bloqueio dos valores complementares, vez que a determinação de expedição de Requisitório vinda do STF não foi condicionada. Tal requerimento, se fosse o caso, deveria ser feito pela autarquia de forma concentrada junto ao STF ou aos Tribunais Regionais Federais, vez que expedido o Requisitório, presume-se a sua disponibilidade. Considerando a intimação das partes acerca do pagamento complementar, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000715-18.2012.403.6106** - VALTER JOSE VIEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001556-76.2013.403.6106** - AGESILAU MOREIRA DA ROCHA FILHO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados às fls. 168/170. Intime-se.

**0002479-05.2013.403.6106** - DIVINO DONIZETI DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 73 meses, vez que a Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

**0003090-55.2013.403.6106** - ALCIDES ANTONIO BARISON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 183/190, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006040-37.2013.403.6106** - MAURO SELERE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 194/198. Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 180/198, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002848-62.2014.403.6106** - ELIZETE CRISTINA SILVA PAULA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CORREA(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor e a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 351 do Novo CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0003189-88.2014.403.6106** - HEBER LUIZ RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial e, subsidiariamente, não sendo concedido, que seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o autor que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais o laboro dos períodos de 05-03-80 a 21-10-2012. Compulsando os autos observo que há nos autos os seguintes documentos: PPP juntado à fl. 19 e laudo juntado às fls. 20/22, do período de 05-03-80 a 03-08-81, laborado na empresa Brasileiros AS - Meritor do Brasil, na função de ajudante de tratamento térmico; PPP juntado à fl. 23 e laudo às fls. 27/37, do período de 01-04-82 a 10-03-86, laborado na empresa Saci Textil Ltda, na função passador; Para o período 10-04-86 a 04-01-95, laborado na função auxiliar de operador, na empresa Hoechst do Brasil Química e Farmaceutica SA, não há documentos. PPP juntado à fl. 38, do período 08-06-95 a 25-07-02, laborado na função cobrador, na empresa Circular Santa Luzia Ltda; PPP juntado à fl. 39/40, do período de 01-04-03 a 22-12-03 e também de 02-05-05 a 19-11-09, laborado na função motorista, na empresa Comercial Bugiganga; Para o período de 05-01-05 a 22-04-05, laborado na função motorista, na empresa Luciano de C. Dovigo Me, não há documentos; PPP juntado às fls. 170/172, e laudo juntado às fls. 176/223 e 224/574, do período de 06-03-10 a 26-02-11, laborado na função motorista, na empresa Works Construção e Serviços Ltda; PPP juntado à fl. 41, do período de 24-02-11 a 21-10-12, laborado na função motorista, na empresa Constroeste Ltda. Considerando que todos os documentos juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor indefiro, por ora, o pedido de fl. 122, para realização de perícia por similaridade de todas as empresas descritas. Para as empresas Hoechst e Luciano Dovigo será posteriormente analisado o pedido de perícia por similaridade após a juntada dos documentos a seguir solicitados. Assim, oficie-se à empresa Hoechst, no endereço rodovia 239, nº 400, bairro São José, Novo Hamburgo, RS, CEP 93.352-000 e Luciano Dovigo, na rua José Dias Arroyo, nº 350, bairro Residencial Cidade Jardim, nesta, CEP 15081-030, solicitando PPP ou Lteat dos períodos pretendidos pelo autor. Abra-se vista às partes dos documentos juntados a partir de fl. 169. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004186-71.2014.403.6106** - CARLOS ROBERTO SEZEFREDO PEREZ(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, busca indenização por danos materiais e morais em razão de lesão corporal sofrida enquanto estava em agência da ré, efetuando operações no caixa eletrônico, vez que a lateral de acrílico do caixa caiu sobre seu rosto, atingindo seu olho direito, o que afetou sua córnea, causando ardor, dores, inchaço, lacrimejamento, impedindo-o de trabalhar por 10 dias. Juntou com a inicial, os documentos de fls. 13/33. Citada a ré contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 43/59). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 60), o autor requereu a inversão do ônus da prova para que a ré seja intimada a apresentar em Juízo a filmagem do local onde ficam os caixas eletrônicos no dia do acidente entre 10:10 h e 10:25 h, bem como oitiva de uma testemunha (fls. 62/63), o que foi deferido (fls. 43), enquanto a ré não se manifestou. Às fls. 65 foi deferido o requerimento do autor invertendo-se o ônus da prova para que apresentação das filmagens ou comprovação documental da impossibilidade de fazê-lo, bem como de deferida a prova oral. A Caixa requereu prazo suplementar para juntada de cópia da mídia, informando que a mesma foi encaminhada para a delegacia de polícia e posteriormente informou ser a única mídia existente. Foi deferido prazo suplementar à ré (fls. 71). Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida a testemunha do autor e as partes em alegações finais reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 80/82). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A indenização pleiteada vem prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público respondam objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso, comportando, contudo, exceção caso a culpa tenha sido exclusiva do particular. Alega o autor que em 09/08/2014 por volta de 10:15h esteve em agência da Caixa realizando operações no caixa eletrônico e que a lateral de acrílico do caixa eletrônico caiu sobre seu rosto, atingindo seu olho direito, lhe causando dores e sofimentos e impedindo-o de laborar por um período de 10 dias. A cópia do comprovante de pagamento de fls. 16, confirma a data e horário que o autor esteve em agência da ré (09/08/2014, às 10:18 h). Por sua vez, as fotografias (fls. 26/28), a nota fiscal de serviços médicos prestados (fls. 17), datada de 11/08/2014, a receita de medicamentos (fls. 18), datada de 10/08/2014 e os atestados de fls. 20/21, datados de 11/08 e 12/08/2014, comprovam a lesão no olho direito do autor, bem como o acompanhamento médico que necessitou nos dias subsequentes. A Caixa por sua vez rebate argumentando, principalmente, que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a conduta praticada pela ré, contudo, às fls. 65 foi invertido o ônus da prova e mesmo assim, a Caixa não apresentou cópia da filmagem do dia do acidente, nem comprovante da impossibilidade de fazê-lo. A informação que a Caixa trouxe aos autos às fls. 68/70 é que a única mídia foi encaminhada à delegacia de polícia, não trouxe, contudo, comprovante que tenha solicitado cópia à delegacia, e a negativa de fornecimento pela delegacia, motivo pelo qual tenho como verdadeiros os fatos postos pelo autor, reconhecendo o nexo de causalidade entre o acidente do autor sofrido na agência da ré, em razão de negligência da mesma com a manutenção dos móveis nos terminais de autoatendimento. Não bastasse, acrescenta o autor que no dia seguinte ao acidente compareceu na agência bancária para fotografar o local, juntando as fotos de fls. 29/32, que mostram a lateral de acrílico de terminal de autoatendimento ainda solta em razão de falta de parafuso, o que confirma a negligência da ré na manutenção de seus móveis. Assim, conclui-se que a Caixa negligenciou seu dever de manutenção com os móveis em sua agência, causando dano a outrem que não concorreu para o resultado, devendo a ré indenizar o autor pelos danos sofridos. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, considerando o acidente sofrido pelo autor, ao qual não deu causa, o nexo de causalidade, a lesão física sofrida e os dissabores a que esteve sujeito, deve ser indenizado pelo dano moral sofrido. Fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, considerando a lesão física de pequena monta e inexistência de seqüela comprovada nos autos, tendo como parâmetro a decisão do STJ no Resp 453874 / RJ. 30/08/2002. Com relação aos danos materiais, deve o autor ser indenizado pelos danos comprovados nos autos, no total de R\$ 420,49 (quatrocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), correspondentes a R\$ 300,00 referente a consulta médica-nota fiscal às fls. 17 e R\$ 86,54 + R\$ 33,95 referente a medicamentos prescritos às fls. 18 e adquiridos pelo autor (fls. 19). Deixo de condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes em razão da falta de comprovação da renda mensal percebida pelo autor, ou de qual atividade laboral desenvolvida, bem como por não constar dos atestados médicos o período que o autor necessitou se manter afastado do serviço. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar a Caixa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 420,49 (quatrocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos). Os valores que compõem a indenização por danos materiais serão corrigidos desde o desembolso e a indenização por danos morais, a partir desta sentença, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN) a partir da citação (art. 240 do CPC/2015). Ante a mínima sucumbência do autor, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00, considerando o mínimo valor da condenação, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. Publique-se, registre-se e Intime-se.

**0005586-23.2014.403.6106** - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento que visa à indenização por danos morais decorrente de saque de uma nota de R\$ 100,00 falsa, que o autor alega ter efetuado em agência bancária da ré Caixa Econômica Federal.Afirma o autor que em 25/02/2014 se dirigiu a uma agência bancária da ré, onde efetuou saque de uma conta poupança sua, sendo atendido pela funcionária Denise. Após, diz que compareceu a uma agência do Banco do Brasil para efetuar depósito dos valores sacados em dinheiro na conta de seu genitor, Nelson Rodrigues Santos, sendo informado pela atendente Cíntia que uma nota foi retida para remessa ao Banco Central e o autor retornou à agência da Caixa Econômica Federal para reaver o dinheiro.Diz que na agência da ré foi atendido por Bruno, que não acreditou que o autor havia sacado a nota falsa naquela agência e o acusou de falsificação de moeda ou estelionato, tendo ainda o atendente solicitado presença dos vigilantes para acompanhar o autor até a gerência, não permitindo que o autor entrasse na agência com sua bolsa.Aduz que foi humilhado e submetido a acusações, o que foi presenciado por muitas pessoas, vez que os fatos ocorreram num dia de grande movimento na agência, pois era véspera de feriado de carnaval. Alega, ainda que, ante o tratamento vexatório e humilhação que passou, solicitou as filmagens a requerida, mas lhe foi negado.Assim, pleiteia a indenização pelos danos morais sofridos.Houve emenda à inicial (fs. 55).Citada a Caixa apresentou contestação (fs. 60/62).Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu exibição da filmagem da agência no dia dos fatos, o que já também foi pleiteado em medida cautelar de exibição de documentos e não exibido pela ré.As fs. 67/71 e 72/74 foram juntados aos autos cópias das decisões proferidas pelo E.TRF 3ª Região na medida cautelar de exibição de documentos nº 0001129-4.2014.403.6106 interposta pelo autor.Em decisão de fs. 76, foi reconhecida a inocuidade de se determinar a juntada da filmagem do dia dos fatos nestes autos ante a manifestação da ré na medida cautelar nº 0001129-45.2014.403.6106, que não possui as referidas filmagens, invertendo-se o ônus da prova para reconhecer como verdadeiras as alegações descritas na inicial.E o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAAMENTAÇÃOConsta dos autos que o autor efetuou dois saques em sua conta poupança em agência da ré, o primeiro no valor de R\$ 5.000,00, efetuado em 13/02/2014 e o segundo, no valor de R\$ 3.630,00, no dia 25/02/2014, conforme extrato de fs. 29.Alega o autor que após o segundo saque, dirigiu-se à agência do Banco do Brasil para depósito do valor de R\$ 8.350,00, na conta de seu genitor. Tal depósito também restou demonstrado nos autos, conforme comprovante de fs. 31. Também ficou demonstrada a retenção da cédula de R\$100,00 falsa conforme declaração de fs. 21 emitida pela gerente do Banco do Brasil. Alega o autor que sofreu humilhação e constrangimento ao retornar à agência da ré para reaver o valor sacado mediante nota falsa e por esta razão pleiteia a indenização pelos danos morais sofridos.O autor interpsôs a Medida Cautelar de exibição de documentos nº 00011294520144036106, como o fito de obter as filmagens da agência no dia dos fatos. A Medida Cautelar foi julgada procedente, conforme sentença de fs. 46/47, mantida, quanto ao mérito, pelas decisões do E.TRF 3ª Região (fs. 67/71 e 72/73), sem que a Caixa tenha exibido as referidas filmagens, nem comprovado a impossibilidade de fazê-lo. A alegação da Caixa nestes autos é que o autor não conseguiu demonstrar que a nota lhe foi entregue naquele local, contudo há comprovante do saque efetuado pelo autor em sua conta poupança da Caixa às fs. 29 e conforme decisão de fs. 76 destes autos, foi invertido o ônus da prova e reconhecidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, verbis:Considerando a manifestação da ré na Medida Cautelar nº. 0001129-45.2014.403.6106 de que não dispõe das imagens, conforme fl. 42, inócuo seria nova determinação de juntada nestes autos.Assim, tendo em vista a relação de hipossuficiência do autor em relação à CAIXA, e por se tratar de relação típica de consumo, inverteo o ônus da prova, com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, aceitando como verdadeiras as alegações descritas na inicial.Venham conclusos para sentença.Intimem-se. Assim, caberia à ré o dever de provar os fatos diferentes do que foi alegado pelo autor, o que não ocorreu.Diante disso e, sem mais delongas, é imperioso reconhecer o ato ilícito cometido pela ré em fornecer a nota falsa ao autor, bem como condená-la ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejaram.Inverteo o ônus da prova, a ré não se desincumbiu de provar os fatos diferentes do que foi alegado pelo autor, motivo pelo qual ante a humilhação e constrangimento sofridos pelo autor, deve o ser indenizado moralmente.Por fim, embora conste na causa de pedir a intenção de restituir o valor sacado mediante nota falsa, não há correspondência no pedido, motivo pelo qual, atendo-me aos limites da demanda, para não proferir julgamento extra petita.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar a CAIXA ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais ao autor.A indenização será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, 1º, CTN) a partir da sentença.Condenado a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000315-96.2015.403.6106 - INACIO NOBRE(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos frente à sentença lançada às fs. 184/185, sob a alegação de erro material ao ver reconhecida a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário.Inicialmente, observo que a eventual decisão procedente destes embargos poderá ter efeito inovador, infringente. Nesse sentido, os nossos Tribunais firmaram entendimento no sentido de que os embargos de declaração podem adquirir efeitos modificativos excepcionais, desde que demonstrada a ocorrência de erro material. Trago julgado:RESP 200302172200 RESP - RECURSO ESPECIAL - 622622 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:01/08/2006 PG:00514 Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. EFEITOS INFRINGENTES NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PERDA DE CARGO PÚBLICO. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A teor do entendimento desta Corte, ainda, que de forma excepcional, é possível dar efeitos modificativos aos embargos de declaração, quando existentes vícios a serem sanados no julgamento, erro material ou equívoco manifesto. 2. A perda de cargo ou função pública não é efeito automático da condenação, devendo, pois, ser explicitada na sentença, através da valoração fática e jurídica quanto à sua necessidade. A ausência de qualquer manifestação a seu respeito na decisão de primeiro grau, permite a interposição de apelo ao Tribunal para que este imponha o referido efeito, previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, desde que preenchidos os seus pressupostos necessários. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, afastado o seu entendimento de supressão de instância, se manifeste acerca da imposição ou não da perda do cargo público ao ora Recorrido. Passo então ao exame dos embargos no seu mérito. De fato e após verificar a documentação acostada aos autos, especialmente o extrato de fs. 141, observo que procedem as razões expostas nos embargos, vez que, embora o benefício tenha sido concedido ao autor com DIB em 15/12/2004 (fs. 119), o pagamento da primeira parcela ocorreu somente em 12/04/2005, data em que passou a fluir o prazo decadencial para o pedido de revisão.Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 27/01/2015, não ocorreu a decadência reconhecida na sentença o que determina sua anulação.Assim, acolho os presentes embargos e reconheço erro material na sentença proferida nos termos do inciso I do art. 494 do Código de Processo Civil, para anulá-la e determinar o prosseguimento do feito. Certifique-se no livro de registro de sentenças e intime-se.Em seguida, tomem conclusos para apreciação do pedido de realização de prova pericial testemunhal de fs. 176 e 188.

**0000346-19.2015.403.6106 - WILMA APARECIDA ROSA GOIS(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fs. 15/36.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos, estando os laudos encartados às fs. 64/71 e 120/126.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fs. 72/118).Houve réplica (fs. 133/139) e as partes se manifestaram em alegações finais às fs. 142/147 e 150/158.E o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tempor por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe-á a paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados constantes do CNIS (fs. 82/90). Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições.Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitamos o artigo 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.(...) O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido.Assim, conclui-se que a autora, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurada, vez que se encontrava em gozo de auxílio doença desde 05/12/2013. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Observo que o laudo do perito judicial de fs. 64/71 conclui pela incapacidade parcial e definitiva da autora desde o ano de 2009 em razão de apresentar gonartrose dos joelhos e obesidade mórbida. Já o laudo de fs. 120/126 constatou incapacidade total da autora em razão de apresentar trombose venosa profunda crônica a partir de 17/12/2014. Todavia este perito entendeu que a incapacidade gerada por esta patologia é reversível.Assim, segundo a prova pericial, a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva desde 2009 em razão de gonartrose dos joelhos e obesidade mórbida e incapacidade total e temporária desde 17/12/2014 em razão de trombose.Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria desde 2006, como pretende a autora, eis que não restou comprovada a incapacidade total e definitiva desde aquela data.Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGI.A. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXÍLIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLERPROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE.1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ.2- APELAÇÃO PROVIDA.3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVESNo entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Conforme já dito, a autora comprova a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade parcial desde 2009, conforme laudo pericial de fs. 64/71. Dessa forma, e analisando os dados constantes do CNIS, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio doença cessado em 22/02/2009, já que naquela época já estava parcialmente incapacitada para o trabalho, até a data da nova concessão administrativa ocorrida em 25/11/2013.Não há que se falar em não pagamento do auxílio doença nos períodos em que a autora verteu recolhimentos ou trabalho como empregada doméstica, porque diante da conclusão do perito, o fez com sacrifício, já portadora de incapacidade parcial.Assim, cumpridos o requisitos legais, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença da autora no período de 23/02/2009 a 24/11/2013.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015 e condeno o réu a conceder a autora WILMA APARECIDA ROSA GOIS o benefício de auxílio doença, no período de 23/02/2009 a 24/11/2013, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos a tal título.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores.Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação nos termos do artigo 85, 4º do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.Nome do Segurado Wilma Aparecida Rosa GoisCPF 070.659.028-70Nome da mãe Flávia Ribeiro RosaEndereço Rua São Valdomiro, 353, Jardim Santa Luzia, SJRPretó - SPBenefício concedido Auxílio doença PERÍODO 23/02/2009 a 24/11/2013RMI a calcularData do início do pagamento nPublicue-se, Registre-se e Intime-se.

**0002595-40.2015.403.6106 - GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Certifico e dou fé que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região comunicado remetido pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis), de que foi designada **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 14/04/2016 171/296

para o dia 05 de maio de 2016, às 16:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

**0002618-83.2015.403.6106 - FERDINANDO SERRA(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

**SENTENÇA**RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta em face da Caixa Econômica Federal, visando à indenização por danos materiais em dobro, no valor total de R\$ 1.286,10, e danos morais no valor de 60 salários mínimos. Alega que após efetuar o pagamento de fatura de seu cartão de crédito do banco Itaú / Credicard em casa lotérica vinculada à ré, antes mesmo do vencimento, se viu impedido de utilizar o referido cartão, vez que a ré não repassou o pagamento para a administradora de seu cartão. Diz que ingressou com ação perante a Justiça Estadual em face da ré Caixa e do banco Itaúcard, sendo homologado acordo entre autor e Itaúcard e extinto o processo sem resolução do mérito em relação à ré Caixa (cópia da sentença às fls. 30/31). Juntou documentos (fls. 13/45). Citada, a Caixa ofereceu contestação pugrando pela improcedência da ação, com documentos (fls. 52/58). Adveio réplica às fls. 61/63. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 64), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 65/66) e a ré pediu seu inerte (fls. 67). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O autor alega que efetuou pagamento de sua fatura de cartão de crédito em agência lotérica da ré, o qual não repassado à administradora do cartão causando-lhe prejuízos, vez que se viu impedido de utilizar o cartão para pagamento de reparo de seu veículo, que seria pago de forma parcelada, se vendo obrigado a efetuar empréstimos para pagamento à vista. Por outro lado, a ré alega que o boleto em questão foi pago no lotérico nº 21001825-9, de nome Ao Centro Lotérico em 10/10/2014 e reconhece que o valor não foi repassado à administradora do cartão, vez que devolvido pelo banco por Motivo 63 - Registro Inconsistente (doc. fls. 57). Diz ainda que ficou impossibilitada de entrar em contato com o autor, pois o boleto não continha dados do pagador (fls. 57 verso) e que em razão disto o valor ficou pendente em conta contábil até 12/02/2015, quando a agência ré teve conhecimento da ação interposta perante a Justiça Estadual nº 1000950-88.2015.826.0576, e pode esclarecer o pagamento em questão. Não obstante a alegação da ré que houve a devolução do valor, tal alegação não restou comprovada nos autos. A tela do sistema SICCP que a Caixa faz menção (fls. 57) demonstra que o valor pago pelo autor foi devolvido em 14/10/2014. Como a própria Caixa afirma que até 12/02/2015 não tinha conseguido contato com o autor, sua alegação não restou comprovada e certo é que houve o pagamento da fatura na agência da Caixa (fls. 25), motivo pelo qual determina a devolução do valor pago de forma simples, vez que não configurada má-fé da instituição financeira. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão . Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, observo que o autor não comprovou a negativa de uso do cartão. O único documento que junta a comprovar suas alegações é a ordem de serviços de fls. 29, sequer há cópia de nota fiscal ou prova da forma como foi pago o serviço. Ademais, o próprio autor alega na inicial que seu limite de crédito no cartão era de R\$ 10.000,00, limite este demonstrado nos autos vez que consta das faturas juntadas pelo autor (fls. 25/28). Pois bem, mesmo que somado o valor de compras parceladas a vencer constante das faturas de cartão do autor com o valor da ordem de serviços (fls. 29) havia saldo para o pagamento do serviço, sem motivos para negativa de uso do cartão, fato que portanto remanesce não comprovado. Embora nas faturas subsequentes (fls. 26/29) o autor tenha sido cobrado novamente em relação ao pagamento da fatura com vencimento em 14/10/2014, cujo pagamento já havia efetuado, isto não gera, automaticamente, dano moral, que ocorre quando há sofrimento, afetação moral, privação do numerário para um fim específico, o que não foi comprovado. Não houve qualquer outra consequência, nenhum problema que permita concluir pela ofensa à moralidade, à imagem do autor. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência. Sem a comprovação do alegado constrangimento e o prejuízo moral sofrido pelo autor, o pedido de indenização por danos morais improcede. **DISPOSITIVO** Destarte, com consentário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, determinando à Caixa o ressarcimento ao autor do valor de R\$643,05, recebido em 10/10/2014 e não repassado à administradora de cartão, referente a fatura de cartão de crédito do autor com vencimento em 14/10/2014. Os demais pedidos improcedem. O valor a ser devolvido será corrigido a partir da data do pagamento com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (art. 240 do CPC/2015). Considerando o acolhimento mínimo do pedido, arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002667-27.2015.403.6106 - CEZARI OLMOS JUNIOR(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

**SENTENÇA**RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento condenatória com pedido de antecipação de tutela para que seja anulado o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo de propriedade do autor, o qual foi apreendido em decorrência de estar transportando mercadoria produto de descamiño, requerendo a sua liberação e restituição. Pleiteou, liminarmente, que o veículo fosse depositado em suas mãos. Com a inicial vieram documentos (fls. 52/133). Citada, a União Federal contestou a ação pugrando pela improcedência da demanda e juntou documentos (fls. 149/178). Houve réplica (fls. 181/202). É o relato do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A pena de perdimento de veículo em razão do cometimento de ilícitos fiscais está prevista no art. 96 do DL 37/1966: Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Já as situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão contempladas no art. 104 do DL 37/1966: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Como se vê, o art. 104, V do DL 37/1966 dispõe que a aplicação da penalidade de perdimento do veículo pressupõe a configuração de duas hipóteses: a) o veículo transportador deve estar conduzindo mercadorias sujeitas a perdimento e deve pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; ou b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, é preciso haver responsabilidade dele na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação. Nesse sentido, dispõe o art. 674 do Decreto 6.759/2009: Art. 674. Responde pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95) I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; Por outro lado, a jurisprudência é no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver a prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal, nos termos da Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos; e b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias, a qual deve ser sopesada em conjunto com a existência ou não de habitualidade da utilização do bem no ilícito fiscal. O Autor sustenta que viajava a passeio com sua esposa e que os produtos adquiridos no Paraguai estavam dentro da cota de isenção prevista na legislação além de se destinarem ao seu uso pessoal. Afirma também que o fato de circular pela fronteira não caracteriza o descamiño bem como o fato de possuir outra apreensão de mercadorias pelo mesmo motivo não autoriza a apreensão e perdimento do veículo. Sustenta que não há proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento em face do pequeno valor do dano presumido ao erário público. Porém, tenho que, na hipótese dos autos, restou suficientemente comprovada a participação direta do autor na execução do ilícito vez que ele transportava as mercadorias em seu veículo em valor superior à cota de importação com isenção. Além disso, o sistema SINIVEM apresenta várias informações acerca do veículo apreendido, sendo que entre 22/07/2013 e 12/08/2013 o veículo foi pelo menos três vezes à região de fronteira. Anote-se que a apreensão debatida nestes autos ocorreu cerca de um mês depois, em setembro de 2013. Por estes motivos, não há como se sustentar o pressuposto de boa-fé. Não há que se falar em violação ao devido processo legal, pois a pena de perdimento do veículo foi aplicada após regular processo administrativo, no qual o Autor teve oportunidade de apresentar defesa. E a apreensão do veículo assim que constatada a irregularidade nada tem de ilegal, pois se trata de medida acatatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento. Quanto à alegação da desproporcionalidade entre o valor do imposto elidido e o valor do bem apreendido, entendo que a aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. É manifesta nos autos a desproporcionalidade entre o valor do veículo (R\$ 41.444,00) e o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 1679,44). Todavia, o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. Isso porque, a aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. Deveras, aquele que possui condições de utilizar um veículo novo e de maior valor econômico estará imune à pena de perdimento, mesmo que transporte aparelhos eletrônicos, enquanto que aquele que não possui essa condição estará sujeito à pena de perdimento do veículo velho e de ínfimo valor econômico. Logo, a proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descamiño. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. Eis o entendimento, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 94, 95, 96, PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA E MÁ-FÉ AFERIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 104, I, E 105, X, DO DECRETO-LEI N. 37/66; 24, 25 E 27 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 E 690 DO DECRETO N. 4.543/2002. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Não se pode conhecer da violação aos arts. 94, 95, 96, 104, I, e 105, X, do Decreto-lei n. 37/66; 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 e 690 do Decreto n. 4.543/2002, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 2. A pena de perdimento do veículo fundou-se em provas irrefutáveis de que a importação ilegal de mercadorias é atividade habitual do recorrente - o condutor não negou a propriedade da mercadoria. Ainda informou o telefone de seu distribuidor, deixando claro que a mercadoria lhe é entregue nas proximidades de São Luiz Gonzaga. Informou ainda que dois veículos costumam ser responsáveis pela entrega, um Corcel e um Corsa Sedan Branco - e que a responsabilidade é a má-fé do proprietário do veículo, na prática do ilícito, restaram configuradas. Daí porque plenamente justificada a pena de perdimento, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Tribunal a quo afastou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição da pena de perdimento de bem ante a constatação da habitualidade do recorrente na prática do descamiño. Infirmar essa premissa demandaria revolver o conjunto fático-probatório valorado pela instância ordinária, o que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 7/STJ. 4. A insurgência pela alínea c não observou o regramento dos artigos 255, 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acordões em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam os assemelhamentos nos casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 5. Recurso especial não provido. (STJ RESP 201200633991, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 12/03/2013). No caso dos autos, os documentos juntados pela ré revelam que o autor já foi autuado diversas vezes por importação irregular de mercadorias e, além disso, há registro de pelo menos três passagens do veículo apreendido pela região de fronteira com o Paraguai no período de 22/07/2013 a 12/08/2013, cerca de um mês antes da apreensão discutida nestes autos. Além disso, em 2010 o autor foi preso em flagrante quando da apreensão de uma enorme carga de cigarros contrabandeados do Paraguai (fls. 162), além de outros processos por apreensões de cigarros. Diante do já explanado, há evidências de que o autor pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, a tempos vem causando dano ao erário, motivo pelo qual a aplicação do princípio da proporcionalidade deve ser afastada. Em casos semelhantes, este tem sido o posicionamento da Jurisprudência, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: **APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA. 1. Foram duas as razões para a apreensão do veículo cuja restituição ora se requer: ter sido a ora apelante abordada quando transportava mercadoria de procedência estrangeira sem prova da sua regular importação e ter servido de batedor para outro veículo, carregado de um considerável número de maços de cigarro. 2. Quanto à atuação como batedor, verifica-se haver nos autos mais que meros indícios de ter a impetrante assim agido. Consoante apurado no inquérito policial nº 0095/2011-4 (fls. 46/60), Celestiano Neto Alves, condutor do Ford Ka, ao ser abordado pelos policiais, ofereceu-lhes propina e confidenciou que havia três batedores em uma picape Fiat Strada. Por sua vez, Tânia Portela Lima, ora apelante, admitiu o fato de ter feito comboio com o veículo Ford Ka, o qual foi também confirmado por Roger Alves Freitas e por Leonardo Felix Viana, namorado da impetrante. 3. Quanto ao fato de ter sido a impetrante abordada quando transportava mercadoria de procedência estrangeira sem prova da sua regular importação, a sua responsabilidade resta evidenciada na medida em que é ela a proprietária do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 4. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 5. Ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento, uma vez que, aqui, o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com grão salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que o veículo de propriedade da ora apelante foi utilizado diversas outras vezes para cruzar a fronteira do Paraguai, consoante apurado junto ao sistema SINIVEM (fl. 89), o que caracteriza a habitualidade na conduta da impetrante. 7. A apelante tem domicílio em Campinas/SP, foi à Foz do Iguaçu em 12/04/11 para retornar no dia 13/04/11 e seu veículo possui 26 registros anotados em um período de 2 meses. 8. Precedentes. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00052363420114036108, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 01/02/2013). **DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descamiño de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, notícia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite******



confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impretada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 00022000720084036005, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2011, p. 551).Assim, no caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático.DISPOSITIVO Destarte, como consecutório da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003010-23.2015.403.6106 - WILLIAN CHARLES MARQUES(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)**

Considerando que há PPP completo da FUNFARME (fls. 67/71), é desnecessária a expedição de ofício para solicitar cópia do LTCAT, vez que o perfil profissiográfico previdenciário é documento idóneo a comprovar atividade especial. Tendo em vista que há PPPs completos da CURTIDORA SÃO JOSÉ e INDÚSTRIA de URNAS TANABI, informando os períodos laborados pelo(a) autor(a) e os agentes agressores a que esteve exposto juntados às fls. 33 e fls. 110, é desnecessária a confecção de prova pericial por engenheiro do trabalho, vez que o perfil profissiográfico previdenciário é documento idóneo a comprovar atividade especial. Venham os autos conclusos para sentença.

**0003340-20.2015.403.6106 - JAIRO ANTUNES DA SILVA(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 128, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003500-45.2015.403.6106 - SOLANGE APARECIDA DE ABREU(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/12/1987, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 26/02/2015. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/51).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 76/128).Houve réplica (fls. 131/136).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS S da autora juntadas às fls. 13/18 e 55/67, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de auxiliar e atendente de enfermagem e enfermeira. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1987, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considere-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92:Art. 63. Considere-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção! - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997:Art. 63. Considere-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999:Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante.(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Gênes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo I: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos Profissionais Tempo mínimo de trabalho1.3.1 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOCQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos Corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 20/36, onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou. Estes documentos associados à CTPS da autora são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceito o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de auxiliar e atendente de enfermagem e enfermeira desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem:TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data:25/11/2004 - Página:433 - Nº:226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliares de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Anoto que os períodos em que a autora trabalhou para o Hospital Psiquiátrico Bezerra de Menezes e Hospital Psiquiátrico Mahatma Gandhi não foram considerados especiais, vez que não foram apresentadas informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou PPP.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/12/1987 a 11/05/1992, 01/11/1992 a 30/05/1993, 01/03/1994 a 31/01/1998, 21/05/1998 a 31/03/2000, 01/05/2000 a 01/12/2005 e 13/12/2005 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 9778 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos 09 meses e 18 dias.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26(...):II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 26/02/2015. DISPOSITIVO Destarte, como consecutório da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar e atendente de enfermagem e enfermeira nos períodos de 01/12/1987 a 11/05/1992, 01/11/1992 a 30/05/1993, 01/03/1994 a 31/01/1998, 21/05/1998 a 31/03/2000, 01/05/2000 a 01/12/2005 e 13/12/2005 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 26/02/2015, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 09 meses e 12 dias.As prestações

vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação nos termos do artigo 85, 4º do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Seguradora Aparecida de Abreu CPF 070.665.658-00 Nome da mãe Maria Aparecida de Abreu Endereço Avenida Miguel Dahma, 1889, Qd M lote 02, Condomínio Vila Dama II, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 26/02/2015 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transitio em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003559-33.2015.403.6106** - APARECIDA MARCIA FAGUNDES BERNECULE/SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 13/03/1990, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 13/03/2015. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/108). Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de falta de interesse em relação ao período de 13/03/1990 a 05/03/1997, já reconhecido pela autarquia. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 119/141). Houve réplica (fls. 144/148) e o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que o réu já reconheceu o período de 13/03/1990 a 05/03/1997, não havendo interesse processual quanto a este período. O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 12/19, possui ela dois registros onde exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPlicADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1990, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...). 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611.92/Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...). c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, tem, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos Profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomo-patologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 32/34, onde constam os Perfis Profissionais Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou. Estes documentos associados à CTPS da autora são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme preceito o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que a função de auxiliar de enfermagem desenvolvida pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maquiagem, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restou devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 06/03/1997 a 08/10/2010 e 09/10/2010 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 6939 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Some-se a isso o período já reconhecido pelo réu de 2550 dias e teremos 9489 dias de trabalho especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido ao já reconhecido pelo réu, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos e 364 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...). III - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 13/03/2015. DISPOSITIVO Destarte, com consecução da fundamentação, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015 pela falta de interesse processual em relação ao período de 13/03/1990 a 05/03/1997 e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de enfermagem nos períodos de 06/03/1997 a 08/10/2010 e 09/10/2010 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/03/2015, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 7 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação nos termos do artigo 85, 4º do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Seguradora Aparecida Márcia Fagundes Bernecule CPF 133.417.298-60 Nome da mãe Benedita do Carmo Endereço Rua Pastor Antônio Salviano Alves, 966, Residencial Luzia Polotto, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 13/03/2015 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transitio em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004694-80.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCEU ALVES DA SILVA

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente ação de cobrança em face de Alceu Alves da Silva pretendendo o pagamento de R\$ 86.996,37 oriundos de contrato de crédito rotativo, avançado em 11/01/1983. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 04/18). Citado, o réu deixou transcorrer em albis o prazo para contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora a percepção de valores referentes ao contrato de crédito rotativo nº 22051950000022/0. Segundo narrou a autora, o réu com ela celebrou contrato de crédito rotativo e a partir de 04/06/2013 deixou de cumprir com os depósitos para cobertura dos valores sacados. O débito encontra-se vencido em um saldo devedor de R\$ 86.996,37. Ocorre que a autora não conseguiu localizar o contrato mencionado, trazendo nos autos apenas a ficha de autógrafos assinada pelo réu e o extrato de movimentação da conta corrente. O presente caso é peculiar por conta das características que envolvem a ausência de contrato. Inicialmente, observo que o réu foi devidamente citado (fls. 22) e nenhuma providência tomou no sentido de contrariar o pedido formulado na inicial, de forma que teve a revelia decretada. Ora, o desinteresse pelo deslize da causa denota que o réu efetivamente sequer tem qualquer vontade de argumentar sobre o pedido formulado pela autora. Assim, face à decretação da revelia, devem ser aplicados os seus efeitos, reputando-se verdadeiros os fatos articulados na inicial e presumindo-se aceitos pelo réu (art. 344 do CPC/2015). De outro lado, verifico que a autora trouxe aos autos prova documental suficiente que demonstra a efetiva prestação dos serviços que

deram origem ao débito objeto desta ação, referente à ficha de abertura de conta e autógrafos assinada pelo réu. Trouxe aos autos, ainda, planilha com cálculos dos valores devidos (fls. 11/17). Ademais, a autora comunicou ao réu o débito existente através de notificação extrajudicial (fls. 09/10). Considero, assim, que os documentos juntados aos autos são aptos a demonstrar que houve a utilização do crédito rotativo, e que os débitos não foram devidamente liquidados, merecendo o acolhimento do pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, reconhecendo devido, condeno o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 86.996,37, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir do ajuizamento da ação com base no artigo 454 do Provimento 64 de 28/04/2005, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005390-19.2015.403.6106** - TRIO RIO PRETO TRANSPORTE E MOVIMENTACAO DE CARGA LTDA.(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vista à autora para manifestação acerca dos documentos juntados com a contestação. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005424-91.2015.403.6106** - LUIZ SERGIO RAPOSO X JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO APARECIDO GONCALVES(SP324286 - GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI)

Ciência às partes da redistribuição. Acolho o requerimento formulado pelo interessado GILBERTO APARECIDO GONCALVES às fls. 72/74 para determinar a sua exclusão da lide. Ao SUDP para as necessárias anotações. Cite-se. Intimem-se.

**0006963-92.2015.403.6106** - GUILHERME ALONSO BARBOSA FABRIGA - INCAPAZ X ROBERTA ALONSO BARBOSA FABRIGA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão de fls. 241/247 proferida no Agravo de Instrumento nº. 0003917-46.2016.403.0000. Oficie-se à ré para imediato cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000519-09.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE NIPOA(SP225696 - FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI E SP362417 - ROBSON ALEXANDRE DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo autor determine o prosseguimento do feito. Mantenho a sentença de fl. 33/53, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se nos termos e para os fins do Art. 332, parágrafo 4º do Novo CPC. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem(m)-se.

**0000744-29.2016.403.6106** - PAULO CESAR NAPOLI(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, defiro à ré o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos, conforme requerido. Intimem-se.

**0001015-38.2016.403.6106** - CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro à ré o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos, conforme requerido. Intimem-se.

**0001176-48.2016.403.6106** - LUCIANA SOUZA JORGE X JOSE FERNANDO DA SILVA GODOY(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista aos autores dos documentos juntados com a contestação. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001495-16.2016.403.6106** - URBANO CABELO(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando os documentos juntados (extratos bancários), os autos deverão tramitar em segredo de Justiça. Anote-se. Intimem-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a pertinência dos documentos juntados às fls. 22/41, 78/94, 98 e 121/135 pertencentes à empresa Só Freios Comércio de Lonas Ltda. No silêncio, desentranhem-se referidos documentos, arquivando-os em pasta própria à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirados, destrua-se. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000947-79.2002.403.6106 (2002.01.06.000947-9)** - APARECIDA RODRIGUES AGUIAR(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 96/97, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 196/197) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005421-15.2010.403.6106** - JOSE RUBENS ZEQUINI(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0000948-15.2012.403.6106** - ANA MARIA LOPES FRIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi casada com Alberto Ferraz Parolari, falecido em 16/09/2011. Diz que embora o casal tenha se separado em 2001, pouco tempo depois voltou a viver em união estável até a data do óbito. Assim, na condição de companheira do de cujus, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte desde o requerimento administrativo ocorrido em 25/11/2011. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/181. O instituído réu apresentou sua contestação (fls. 196/249) resistindo à pretensão inicial. Houve réplica (fls. 276/284). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 295/300). As partes apresentaram alegações finais às fls. 304/306 e 309. Foi deferida a realização de prova pericial indireta e nomeado perito (fls. 320), estando o laudo às fls. 345/348. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro falecido em 2011. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escolto: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e ideia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência herméctica para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, consequentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, marido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (...) Analisando a letra da lei, podemos concluir que o falecido perdeu a qualidade de segurado, eis que seu último recolhimento se deu em setembro de 2001 e seu óbito ocorreu em 16/09/2011, dez anos depois. Todavia, observo pelo laudo pericial de fls. 345/348, que foi reconhecida a incapacidade total e definitiva do falecido a partir de 1999, em decorrência de doença mental de evolução progressiva. Assim, entendo que não ocorreu a perda da condição de segurado, vez que já em 1999 o falecido faria jus à aposentadoria por invalidez. Neste sentido, o 2º do art. 102 da Lei 8.213/91, garante a concessão da pensão por morte ao dependente habilitado, conforme transcrevo: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA A carência se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfatizar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (...) Como se pode ver, a autora enquadra-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Análise então a condição de dependente da autora. Dispõe o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora foi casada com o falecido, com quem teve três filhos, vindo a se separar judicialmente em 2001. Conforme relatou em seu depoimento pessoal, o casal não chegou a se separar de fato e pouco tempo depois, já havia voltado a conviver. Estes fatos foram comprovados pela prova

testemunhal, especialmente pela testemunha Abdeel Patini que afirmou de forma coesa e convicta a existência da união estável, já que durante anos realizou a declaração de imposto de renda da família, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Além dos depoimentos, a farta prova documental indicando a autora como responsável pelo falecido durante as interações a que foi submetido até a data de sua morte corrobora as alegações de que o casal voltou a conviver. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Alberto Ferraz Parolari. No que diz respeito a esse aspecto, observe que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu companheiro, vez que preenchidos os requisitos legais. O benefício é devido a partir do óbito ocorrido em 16/09/2011, vez que requerido em 25/11/2011, na forma do disposto no artigo 74, I da Lei nº 8213/91. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Alberto Ferraz Parolari à autora Ana Maria Lopes Frías, a partir de 16/09/2011, devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Considerando que a sentença é líquida, os honorários serão fixados ao azo da liquidação nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da Lei. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC de 2015, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença líquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome da Segurada Ana Maria Lopes Frías. Benefício concedido Pensão por morte de Alberto Ferraz Parolari. DIB 16/09/2011 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002634-37.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-61.2015.403.6106) AUTO POSTO A R RIO PRETO LTDA X ROBERTO DINIZ UEHARA X PATRICIA YURIKO UEHARA (SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00000916120154036106. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 98/99). Devidamente intimada, a embargada não impugnou os presentes embargos (fls. 99 verso). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos versam sobre crédito executado no valor de R\$ 138.928,21 posicionado para 11/12/2014, decorrente da cédula de crédito bancário nº 00324571400001088 pactuado em 25/11/2011 e vencido desde 14/12/2013. Observe que o título executivo que deu origem à execução é o contrato acostado às fls. 42/58 e às fls. 63/66 está o demonstrativo do débito cobrado. Fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise do mérito. Pretendem os embargantes a revisão de contrato de financiamento firmado com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas, questionando a regularidade do sistema de cálculos da atualização mensal, a cobrança de juros remuneratórios, multa contratual e comissão de permanência, alegando abusividade dos juros. Pleiteiam a inversão do ônus da prova. Discorre também acerca do reconhecimento da unidade contratual, argumentando que ocorreu operação denominada mata-mata, em que teriam sido realizadas operações concatenadas de novos financiamentos para pagamento de contratos vencidos e seus respectivos juros. Todavia, a execução se refere exclusivamente a uma cédula de crédito bancário com valores repassados pelo BNDES. Inicialmente, fixo o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102-c, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009). Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência De acordo com a disposição prevista na cláusula 14.2 do (fls. 49), em caso de inadimplemento, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burra ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Comissão de permanência e taxa de rentabilidade Ressalto que analiso a taxa de rentabilidade, embora não tenha havido impugnação específica quanto a ela, porque referida taxa compõe a estrutura da comissão de permanência no contrato ora impugnado. Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos. A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil. . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de 5%), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV. Da leitura desses artigos conclui-se que a referida cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato. Assim, reconheço a nulidade da cláusula e afastio a exigência da taxa de rentabilidade. Cumulação com juros de mora Não foi evidenciada cobrança (fls. 64/66). Multa moratória Como se vê pelo demonstrativo de fls. 64/66, não está sendo cobrada a multa moratória. Tarifas não permitidas Os embargantes não comprovaram a cobrança de tarifas não contratadas. Cláusula mandato Não restou caracterizado o instituto da cláusula mandato nos contratos ora impugnados. Devolução em dobro Não há que se falar em devolução em dobro da diferença entre o saldo fixado nestes embargos e o valor da execução, vez que não comprovada a má-fé da instituição financeira, nos termos da súmula 159 do STF: SÚMULA Nº 159 COBRANÇA EXCESSIVA, MAS DE BOA-FÉ, NÃO DÁ LUGAR ÀS SANÇÕES DO ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL. Precedentes no STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. (...) (AgRg no Resp n 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 4ª Turma, DJ de 15/08/2005) DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar à embargada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, o refatimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade, extinguindo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado das embargantes em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor apurado nestes embargos e os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada em 10% sobre a o valor apurado nestes embargos, nos termos do artigo 85, 14 do CPC/2015. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003308-15.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-57.2015.403.6106) CAMILA CORTES DE AZEVEDO - MOVEIS HOSPITALARES - ME X CAMILA DE PAULA CORTES (SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00017925720154036106. Houve emenda à inicial. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 79). A embargada apresentou impugnação às fls. 81/90. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 68.714,66, decorrente da cédula de crédito bancário nº 242185550000086-60. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 32/39 consta o contrato que deu origem à execução discutida nestes autos, bem como às fls. 42/43 está o demonstrativo do débito cobrado. Afasto também a alegação de ausência de título por não estar o contrato assinado por duas testemunhas. Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Alegou, a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973 que diz: So Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução, tanto que apontaram valor devido, com base em trabalho técnico. Ainda mais, não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Portanto, resta indeferida essa preliminar. Passo à análise do mérito. Pretendem os embargantes a revisão de contrato de financiamento firmado com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas, questionando a regularidade do sistema de cálculos da atualização mensal, a cobrança de juros moratórios cumulados com remuneratórios, multa contratual e comissão de permanência, alegando abusividade dos juros e enriquecimento sem causa. Buscam o recálculo do contrato com juros de 0,5% ao mês e multa moratória máxima de 2% ao mês, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de se reconhecer a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais, bem como o spread abusivo. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102-c, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do

artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.956/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009); Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Capitalização mensal dos juros: Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência: De acordo com a disposição prevista na cláusula oitava do (fs. 36), em caso de inadimplemento, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Comissão de permanência e taxa de rentabilidade: Ressalta que análise a taxa de rentabilidade, embora não tenha havido impugnação específica quanto a ela, porque referida taxa compõe a estrutura da comissão de permanência no contrato ora impugnado. Contratualmente apresentada para ser cobrada junta com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos. A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil. . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de 5 e 2%), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV. Da leitura desses artigos conclui-se que a referida cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato. Assim, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento da exigência da taxa de rentabilidade. Cumulação com juros remuneratórios: É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos às fs. 42, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa. Cumulação com juros de mora: Embora haja previsão contratual (fs. 36), pelo demonstrativo apresentado pela embargada, não foi evidenciada cobrança (fs. 42). Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo): Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Multa moratória: Como se vê pelo demonstrativo de fs. 42, não está sendo cobrada a multa moratória. DISPOSITIVO: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refinamento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade, extinguindo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado das embargantes e as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada em 10% cada, sobre a diferença entre o valor executado e aqueles apurados nestes embargos, nos termos do artigo 85, 14 do CPC/2015. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003918-80.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007952-06.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SINVAL SILVA RIBEIRO (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

SENTENÇA: Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 00079520620124036106 em apenso. Alega a embargante excesso de execução em virtude da inobservância dos parâmetros traçados pela decisão exequenda, bem como das bases de cálculo informadas e valores efetivamente recolhidos. Em sua impugnação o embargado resistiu à pretensão inicial (fs. 39/42). Remetidos os autos à contadoria, a expert confirmou o cálculo apresentado pela embargante (fs. 44/46). Dada vista às partes, a embargante manifestou sua concordância às fs. 57 e o embargado discordou requerendo esclarecimentos (fs. 49/54). Os autos foram remetidos novamente à contadoria que ratificou o parecer anterior, bem como os cálculos apresentados pela embargante (fs. 70/74). Nesse ponto, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial, eis que dispõe e conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes. DJ. 16/10/2002, p. 276) e que reconhece haver excesso na execução ajuizada pelo embargado. A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. Assim, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arca o embargado com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (artigo 85, 4º, III do CPC/2015). Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia desta decisão, bem como da planilha de fs. 06/09 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004054-77.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-19.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA APARECIDA PALMA GOMES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela embargante às fs. 56/57. Intime-se.

**0005554-81.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-41.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OCTAVIO DE MARTIN (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

SENTENÇA: Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 00025614120104036106, em apenso. Alega o embargante excesso de execução uma vez que não teria sido observada a ocorrência da prescrição de algumas parcelas. Em sua impugnação o embargado resistiu à pretensão inicial (fs. 36/40). Remetidos os autos à contadoria, a expert apurou valor ligeiramente maior do que o apresentado pelo embargante. Intrinsecas, as partes manifestaram sua concordância (fs. 52 e 54 verso). Destarte, com supedâneo no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reduzir o valor da execução a R\$ 57,65, conforme cálculo de fs. 47. Arca o embargado com os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 1.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 1º, VI e 3º do CPC/2015). Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão, bem como da planilha de fs. 42/47 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005563-43.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007913-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007913-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Considerando a apelação interposta pelo embargante às fs. 81/85, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005792-03.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-64.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AFONSO DE LIMA CAMPOS FILHO (SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fs. 62/63, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006277-03.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-80.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VERA LUCIA PIRES SERVULO (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Desentranhe-se a petição e documento de fs. 63/64 juntando-os nos autos principais, onde serão apreciados no momento oportuno. Sem prejuízo, retomem os autos à contadoria para os esclarecimentos necessários, considerando as manifestações de fs. 68/69 e 72/73. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006290-02.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-32.2004.403.6106 (2004.61.06.003778-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE MARIO FIRMINO DE SOUZA (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

SENTENÇA: ARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da ação de conhecimento nº 00037783220044036106, que reconheceu o tempo de serviço do autor em condições especiais nos períodos de 01/05/1976 a 20/02/1978 e 22/05/1978 a 26/05/1982. Trouxe com a inicial os documentos de fs. 05/21. Intrinsecas, o embargante apresentou impugnação às fs. 25/30 com preliminar de falta de interesse processual. O relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Aprecio inicialmente a preliminar de carência da ação, eis que o acolhimento de tal preliminar prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação. As razões - neste sentido - trazidas pelo embargado merecem prosperar. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol. INTERESSE: termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). De fato, conforme se depreende dos autos principais em apenso, o argumento apresentado na inicial destes embargos já foi apreciado e afastado pela decisão de fs. 386/387. Assim, como esta tese foi a única trazida pelo embargante, há que ser reconhecida a falta de interesse processual nestes embargos. DISPOSITIVO: Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com furo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Arca o embargante com os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para os autos nº 00037783220044036106. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0006361-04.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005918-92.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA ANACLETO FERREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00059189220114036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 11/31).Recebidos, deu-se vista para resposta (fls. 38), mas a embargada ficou em silêncio (fls. 38 verso). É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOArgumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados a embargada recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação. Insurge-se também contra o valor apurado nos autos do Processo nº 00059189220114036106, uma vez que deve-se continuar utilizando os índices e a metodologia do art. 1º-F da Lei nº 9.497/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09. Finalmente, insurge-se quanto à forma de atualização que deve observar a Resolução do CNJ nº 134/2010, conforme constante do julgado.De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade aventada.Em primeiro lugar, a discussão nestes autos traz consigo a alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por doença.A questão se coloca sob a égide do artigo 46 da Lei 8213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Em primeiro lugar, deve-se observar que o artigo trata do aposentado, portanto, daquele que está em gozo de benefício implantado definitivamente.Mas a questão que se coloca nestes autos é outra: E se o segurado durante a lide verte contribuições como trabalhador? E mais, e se realmente volta a trabalhar durante o curso da ação?O vertimento de contribuições presume capacidade e portanto trabalho neste caso?Por muito tempo este juízo aplicou a presunção de capacidade quando constatado o vertimento de contribuições decorrentes de atividade laboral. Todavia, alterei meu entendimento.De fato, anteriormente reconhecia a natureza jurídica de pagamento de contribuição previdenciária decorrente de trabalho para impedir o pagamento do benefício no período concomitante.Todavia, a questão da incapacidade como evento jurídico vai além da incapacidade como fato, e tal descompasso pode gerar injustiças. Explico. Estando sub judice o reconhecimento da incapacidade, é para todos indefinida a questão até que a sentença a reconheça e que além, transite em julgado. Durante esse período, que pode durar meses ou anos (convenhamos, a justiça é lenta) a parte se vê na contingência de resguardar seus direitos, e nesse sentido fica entre duas espadas. Ou paga e não perde a condição de segurado e também não perde os meses relativos ao período que ainda não há decisão judicial (porque se a ação durar anos, e se infuturamente o autor perderá todos os meses em que não recolheu - ou no mínimo os perderá como contagem de carência (Lei 823/91, artigos 15 e 25). Por outro lado, se recolher, não receberá o benefício naqueles meses e sequer esses pagamentos serão computados na RMI. A questão pode ir além do mero pagamento da contribuição sem estar trabalhando. Pode ser que a pessoa antes de ver implantado o benefício (definitivamente, saliente) tente se manter no emprego, trabalhe com limitações, dores para receber o salário (quando ainda não tenha recebido por antecipação de tutela) para simplesmente garantir seu sustento. Diante da insegurança do resultado da ação, que a ninguém - muito menos à parte - é dado saber, na prática é comum (e quem sabe seja mesmo o mais prudente) continuar contribuindo, o que afinal, portanto, não é resultado de trabalho em si, mas somente uma forma de continuar a qualidade de segurado enquanto a situação jurídica da incapacidade não é reconhecida, ou neste último caso, continuar trabalhando até que seu afastamento seja garantido financeiramente, sob pena de passar necessidades. Nessas situações, em que o recolhimento é feito somente para dar continuidade à relação previdenciária e não reflete de fato trabalho ou quando decorre do trabalho prolongado pela inexistência de renda alternativa, afastamento decorrente dos recolhimentos para então entender devido o pagamento de benefício decorrente de incapacidade no período. Assim, os recolhimentos previdenciários feitos durante a fluência do benefício que ainda não foi implantado definitivamente, não presumem trabalho e não impedem o recebimento do benefício nos meses em que ocorrer, sem prejuízo, por óbvio, de prova nesse sentido.Trago julgados:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.05.000444-3/SC RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: Milton Drumond Carvalho EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO: ELIDA RONCHI MENDES ADVOGADO : Afonso ZagoEMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas excoquendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada.2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado. Processo 00082913720094036310 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS Sigla do órgão TRI Órgão julgador 1ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 08/03/2013 EmentaPREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - RECURSO DO INSS - DOU PARCIAL PROVIMENTO - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA - RES. 134/2010.Data da Decisão 25/02/2013 Data da Publicação 08/03/2013Por tais motivos, este pedido improcede.Quanto à alegação de aplicabilidade de acordo com os índices e a metodologia do art. 1º-F da Lei nº 9.497/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, cumpre ressaltar, quanto aos juros de mora, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à cademeta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF). Já quanto à atualização das parcelas, a decisão proferida em 25/03/2015 que modulou os efeitos da decisão supra referida, refere-se exclusivamente aos cálculos para atualização dos precatórios, não alcançando, como que fazer crer o embargante, os cálculos de liquidação que devem ser feitos nos termos da decisão excoquenda, transitada em julgado e que prevê como índice de correção monetária o Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.Trago a mencionada decisão .Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016 ; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de pagamento (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.Finalmente, a alegação de que o cálculo deve ser feito segundo a Resolução 134/2010, também não encontra respaldo legal.Isto porque na atualização das parcelas em atraso, tratando-se de normas procedimentais, não só as processuais como as contábeis, a norma é aplicada imediatamente, ou seja, aplica-se a vigente no momento do cálculo. A sentença apenas indica qual vai ser o instrumento de correção a ser utilizado na hora da execução (no caso o manual para orientação e cálculos da Justiça Federal). Se houve modificação no diploma, é o atualizado que deverá ser utilizado.Ademais, a atualização ocorre para reparar o prejuízo causado pela falha administrativa na concessão do benefício do segurado que precisou pleitear judicialmente o seu direito.No caso em apreço, em que a norma atualizada mostra-se mais benéfica à segurada é a que deve ser utilizada, vez que dessa forma a reparação toma-se mais efetiva. DISPOSITIVODe parte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I, CPC. Arcaar o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia para a ação 00059189220114036106Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006983-83.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-11.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ANTENOR SOARES

SENTENÇATrata-se de embargos à execução levada a efeito na ação de conhecimento nº 00078011120104036106 em apenso, na qual foi concedido auxílio acidente. Juntou com a inicial, documentos (fls. 04/56).Recebidos, deu-se vista para resposta, concordando o embargado (fls. 60/61). As alegações do INSS referem-se especificamente ao fato de que o embargante não excluiu da sua conta, valores que foram pagos indevidamente a título de auxílio acidente, em período no qual recebeu aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual deve ser reconhecido o excesso de execução. Some-se a isto o fato de que o embargado concordou com as alegações, restando incontroversos os argumentos lançados nos embargos.Quanto aos honorários de sucumbência, aplica-se a regra da causalidade, ou seja, quem der causa à demanda, deve arcar com seus custos. Os embargos só foram propostos, pelo fato de haver excesso de execução, logo, quem deu causa a estes foi o autor-embargado, que é representado por advogado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para estabelecer o valor da execução em R\$ 5.704,18, conforme cálculo de fls. 45, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando a não resistência à pretensão, arcaar o embargado com honorários advocatícios no importe de 5% do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 1º, VI e 3º do CPC/2015). Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para a ação principal.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0007148-33.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-47.2014.403.6106) LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO (SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência aos embargantes do documento juntado às fls. 41/43.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001146-75.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-65.2010.403.6106) IVONE BERTOLI MARTINS (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 113/115.Encaminhe-se e-mail à SUDP para anotação do valor dado à causa (R\$ 74.513,26).Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001147-60.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-19.2015.403.6106) A.O.DE FREITAS MARTINS & CIA LTDA - ME X APARECIDA OLAIR DE FREITAS MARTINS X JANAINA FREITAS MARTINS (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a CAIXA para se manifestar sobre a proposta de acordo dos embargantes, conforme petição de fls. 66/68, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000460-21.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-56.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ORDALINO ALVES SEIXAS

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão excoquenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000572-87.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-69.2013.403.6106) ADHEMAR GONCALVES SOTELLO (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002019-13.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-98.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GRANERO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Considerando que o INSS argumenta que há uma diferença no valor de R\$ 894,01, vez que o autor não aplicou corretamente os índices pertinentes ao cálculo (cálculo II - fls. 03 verso e 20/23), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002109-21.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008678-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X RENATO DOS SANTOS(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002186-30.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-44.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SILLIANO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002264-24.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-37.2006.403.6106 (2006.61.06.004478-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LAIR DO VALLE MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002265-09.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005265-32.2007.403.6106 (2007.61.06.005265-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA MANSINI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo executado para apresentação do valor que entende devido.Intime(m)-se.

**0001930-92.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS GOMES

Ciência à exequente do teor de fls. 128/130.Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003844-26.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME X RENATO ALEXANDRE DA COSTA X SORMANI RODRIGUES

Fls. 84/93: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005133-91.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADEMIR APARECIDO REMAIIH FILHO - ME X ADEMIR APARECIDO REMAIIH FILHO

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, 1º do CPC). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, 2º do C.P.C..Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005718-46.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME X MARCELO FRANCO X MARIA INES BORGES MACHADO

Fls. 82/96: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0000439-45.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO SOARES FRAILE

Defiro o requerido pela CAIXA, determinando a citação do executado nos endereços declinados às fls. 60.Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto.Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003673-69.2015.403.6106** - PAULO AFONSO SENO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OLIMPIA/SP

Considerando a apelação interposta pelo impetrante às fls. 153/163, tomo sem efeito a Certidão de trânsito em julgado datada de 01/04/2016 de fls. 151, bem como a decisão lançada a fls. 152.Abra-se vista ao impetrante para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do C.P.C.).Fls. 147/50: Dê-se ciência às partes do teor do ofício encaminhado pela autoridade coatora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003768-02.2015.403.6106** - PETROLOG TRANSPORTES LTDA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIA impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados:1. Abono pecuniário de férias2. Adicional de 1/3 das férias3. Adicional de horas extras4. Adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade5. Adicional de refeição6. Auxílio creche 7. Auxílio doença e auxílio acidente8. Aviso prévio indenizado9. Décimo terceiro salário indenizado10. Descanso semanal remunerado e Férias usufruídas11. Faltas abonadas12. Férias indenizadas e respectivo terço constitucional13. Gratificações, abonos e prêmios14. Intervalo intrajornada artigo 71, 4º da CLT15. Indenização adicional artigo 9º da Lei 7238/8416. Licença Paternidade17. Participação nos lucros18. Salário família19. Salário maternidade20. Pretende também, e consequentemente, a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos ou vencidos administrados pela Secretária da Receita Previdenciária.A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/29).Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 34/46).A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 60) o que lhe foi deferido (fls.72).Foi deferida parcialmente a liminar (fls. 47/52) e desta decisão a União Federal interpôs agravo retido, tendo a impetrante apresentado contra razões ao agravo.O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 89/90.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOObsta a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, ou, em sendo, seu pagamento é feito de forma indenizada.A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:..o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Abono pecuniário de férias - não incidênciaO abono pecuniário a que tem direito o trabalhador, referente à conversão da terça parte das férias, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, pois, vendidos os dez dias correspondentes à terça parte das férias a que tem direito o trabalhador, é inequívolo que o empregador se beneficiou do trabalho do empregado nesse período, em detrimento de um direito de descanso que o mesmo não chegou a usufruir.Daí, conclui-se que tal verba não possui o caráter salarial produzido pelo trabalho, vez que visa apenas indenizar o trabalhador que trabalhou durante o período reservado para seu descanso.Portanto, referida verba possui a mesma natureza daquela referente às férias não gozadas por necessidade do serviço, de que trata a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, vez que não há como se admitir que a conversão do repouso do trabalhador em pecúnia se deu sem a prévia consulta e anuência do empregador, que apenas deferiu uma faculdade do empregado no momento que lhe é mais conveniente e segundo o seu interesse.O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica acerca da matéria:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;c) horas

extras;d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;e) adicional noturno;f) complementação temporária de proventos;g) décimo-terceiro salário;h) gratificação de produtividade;i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez;j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipóteses dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.5. Embargos de divergência não providos (STJ, Pet 6.243/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 13/10/2008 - grifo acrescentado)Adicional de 1/3 das férias - não incidência Quanto a esta verba, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do Agr-RE nº 574.792/MG, in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, Art. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, Agr/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008). Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295) Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Adicional de horas extras - incidência Embora este Juízo já tenha pensado de maneira diversa, reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tem sido lançado em sentido contrário, motivo pelo qual, analisando as razões de decidir daqueles julgados, entendo por reconsiderar e me curvar ao entendimento daquele tribunal superior. Assim sendo, passo a reconhecer que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, trago julgados: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Siqueira do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010 Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Siqueira do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATORIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinzenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011 Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor das acrescidas, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma. Adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade - incidência Também em relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade a matéria não merece maiores digressões, vez que não se configuram de caráter indenizatório, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda e desta forma possuindo natureza remuneratória. Neste sentido também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Siqueira do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 02/12/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalienável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba ínfensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Lei 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. ( REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009 Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Siqueira do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgrREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 60, o qual transcrevo: TST Enunciado nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Adicional Noturno - Salário - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exceção do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996); Adicional de refeição - incidência Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. Auxílio creche - não incidência O auxílio-creche/babá não integra o salário de contribuição. Seu pagamento tem por objetivo ressarcir as despesas do empregado com creche ou babá para seus filhos e que deveriam, em princípio, ser suportadas pela empresa. Veja-se o seguinte Julgado: Processo AGRESP 200701137855 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 953610 Relator(a) JOSÉ DELGADO Siqueira do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 12/12/2007 PG00407 .DTPB/Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela empresa agravada para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche dado seu caráter indenizatório. O INSS afirma que o TRF da 3ª Região decidiu que, no caso em apreço, estaria descaracterizado o benefício do auxílio-creche pago pela empresa autora, diante da inobservância das condições impostas na aludida Portaria n. 296/MT, e a partir do exame fático-probatório dos autos, razão pela qual teria incidência a Súmula n. 7/STJ. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento dos EREsp 394.530/PR, por unanimidade, decidiu: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e



autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (ERESP 413.222/RS) 5. Embargos de divergência providos. 3. Levando-se em conta a afirmativa do acordão proferido pelo TRF da 3ª Região que dá acórdão coletivo com previsão expressa no sentido da concessão do benefício aos empregados da empresa agravada, tem-se por aplicar o entendimento pacífico deste Tribunal sobre a matéria. Não incidência do óbice sumular n. 7/STJ. 4. Agravamento não-provido. Data da Decisão 20/11/2007 Data da Publicação 12/12/2007 Auxílio doença e auxílio acidente - não incidência Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcenáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. I. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e Resp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CFJ, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008) Aviso prévio indenizado e seus reflexos - não incidência A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos não cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter desconto de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acordão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9.º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. (...) 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. (...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto n.º 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. Décimo terceiro salário - incidência A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado, incluindo-se, portanto, o 13º salário nessa base de cálculo. O décimo terceiro salário constitui-se em direito social do trabalhador, a teor do artigo 8º, VIII, da C.F., devendo ser pago com base na remuneração de dezembro. É inequívoco o caráter retributivo e a natureza salarial dessa prestação adicional paga ao segurado empregado com base na remuneração de dezembro, afigurando-se, destarte, à hipótese constitucional de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador contida no artigo 195, I, da CF, isto é, folha de salários. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1667729, decidiu que só as retribuições pagas aos que se encontram em situação de empregados stricto sensu relativamente aos empregadores subsumem-se ao conceito de folha de salários consignado no artigo 195, I, da CF. Pois bem, a gratificação natalina (décimo terceiro salário) é obrigação de natureza salarial devida pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego, enquadrando-se, pois, na hipótese de incidência constitucional dessa contribuição, consoante interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à cláusula folha de salários. Nesse diapasão, o Prof. Anaíri Mascaro Nascimento, em sua obra O Salário, Ed. LTR, preconiza que a gratificação natalina tem natureza salarial, por se tratar de pagamento compulsório, despido do caráter de liberalidade, citando, em abono a essa tese, doutrina que reconhece a natureza salarial do 13º salário. Apesar da expressão gratificação salarial, que consta do inciso legal, na realidade, o que se nota é uma típica obrigação de pagar salários, em resultado de serviços prestados. (Roberto Barreto Prado, Direito do Trabalho, 1.963, p. 226)... quer por sua natureza intrínseca de contraprestação de serviços, quer por ser legalmente obrigatória, e ainda dadas as expressões literais da lei (gratificação salarial), a gratificação de natal prevista no artigo comentado integra, para todos os efeitos legais, o salário do empregado (Aluysio Sampaio, Lei do 13º Salário Comentada, 1.962, p.6). Em sede jurisprudencial, colocamos os precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª e 4ª Regiões, decidindo que: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. I. - O 13º salário (gratificação natalina) constitui parte integrante da remuneração dos empregados, compondo o salário-de-contribuição. (Cf. art. 28, 7º - Lei nº 8.212, de 24/07/91). 2. Deve, por conseguinte, sofrer a incidência da contribuição social (contribuição previdenciária) prevista no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787, de 30/06/89. 3. Improvimento da Apelação. Sentença confirmada. (Apelação em Mandado de Segurança nº 94.01.18685-5/GO - Rel. Juiz Olindo Menezes - DJU 16.03.95 - p.13.561). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 13º SALÁRIO. LEI Nº 7.787, DE 1.989. O 13º Salário tem natureza salarial, está incluído na chamada folha de salários e a lei pode assimilar-lo ao salário-de-contribuição para efeitos tributários sem necessidade de regulamentação prévia por lei complementar. Apelação improvida. (Apelação em Mandado de Segurança nº 94.04.15925-5-RS - Rel. Juiz Ari Pargendler - in DJU 08.03.95 - p. 11.873). Como o advento da Lei 7.787 de 30 de junho de 1989, a contribuição das empresas, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários passou a ser unicamente de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, conforme consubstanciado no art. 3º, I, da Lei 7.787/89. Vale transcrever o artigo 3º da Lei 7.787/89 e seu parágrafo 1º. Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - (...). 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Tem-se, portanto, que a alíquota de 1,5%, até então devida, deixou de vigor, passando a incidir somente a alíquota de 20% sobre o total das remunerações que a qualquer título for paga ou creditada aos segurados empregados. A correta interpretação da palavra abrange, por sua vez, contida no 1º do artigo 3º da Lei 7.787/89 é no sentido que incide a contribuição previdenciária sob os pagamentos ali mencionados. Em outras palavras, diz o referido dispositivo que aquelas verbas - entre elas o abono anual, também denominado Gratificação Natalina ou 13º Salário - devem também compor a base de cálculo da contribuição. Trago jurisprudência: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 95030700809 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/08/1996 Documento: TRF 300036252 Fonte DJ DATA: 02/10/1996 PÁGINA: 74325 Relator(a) JUIZ CELIO BENEVIDES Ementa TRIBUTÁRIO. ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 356/91. HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. I - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, INCIDE SOBRE O 13º SALÁRIO PAGO AOS EMPREGADOS, EM RAZÃO DA NATUREZA SALARIAL DESSA VERBA. II - O DECRETO N. 356/91 FOI REVOGADO PELO DECRETO N. 612/92. III - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO É DEVIDA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO OU CRÉDITO DA ÚLTIMA PARCELA. IV - NÃO HÁ HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA (BIS IN IDEM). V - RECURSU IMPROVIDO. Descanso semanal remunerado e férias usufruídas - incidência O que define a natureza salarial de uma determinada verba é determinar se a mesma consiste em retribuição pelo trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91. É o caso das férias usufruídas e do descanso semanal remunerado cujos pagamentos não só decorrem do tempo à disposição do empregador, mas também da prestação de serviço no período aquisitivo. A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Nesse sentido, trago julgado Processo AC 08028610620144058100 AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS GENUINAMENTE EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIOS MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DEMAIS VERBAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM MS. I. Devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para a previdência as seguintes verbas, por possuírem natureza eminentemente indenizatória: a) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; 2. Quanto às horas genuinamente extras, é dizer, aquelas que não são habituais, tais parcelas não são incorporáveis ao salário do empregado, de maneira que, na esteira do entendimento do STF, não podem sofrer incidência de contribuição previdenciária. 3. Doutra banda, devem incidir as referidas contribuições sobre as seguintes verbas, dada a sua natureza visivelmente remuneratória: a) adicionais de insalubridade e de periculosidade; b) férias gozadas; c) salário-maternidade; d) descanso semanal remunerado; e) auxílio-alimentação. 4. Cumpre ainda girar que não merece acolhimento o pedido autoral para exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, das verbas cujo pagamento não restou comprovado nos autos pela empresa, quais sejam: a) auxílio-creche; b) auxílio-educação; c) ajuda de custo; d) verbas indenizatórias de demissão sem justa causa; e) plano de saúde e odontológico; f) seguros de vida. 5. No entanto, não podendo a segurança visar à recuperação de valores recolhidos antes de sua impetração, até porque não pode substituir a ação de cobrança, não é possível deferir-se pretensão dirigida à compensação. Quanto muito se admite apenas a declaração de compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos, sem defini-los, o que esvazia de sentido prático a concessão, mera repetição do comando abstrato da lei. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Data da Decisão 14/10/2014 Falta abonada - incidência Segundo o Superior Tribunal de Justiça, as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto (STJ, REsp n. 1.480.640, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.10.14). Férias vencidas, indenizadas e respectivo terço constitucional - não incidência Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91-Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido: Ementa: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. I. (...)2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...)AI 20103000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Gratificações, abonos e prêmios - incidência As gratificações, abonos e prêmios oferecidos aos trabalhadores por produtividade, tem-se que sua natureza jurídica vai depender da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento. De uma maneira geral, podem ser assim identificados: Sem contagem-las com as horas extras, segundo os dicionaristas, gratificação é a remuneração excepcional do trabalho. Configura retribuição excepcional do trabalho. Configura retribuição especial a par de usualmente devida, resultante de um serviço bem-feito, sazonal, proveitoso para a empresa, ou deriva de um interesse maior do executante. Prova do reconhecimento, é também a exteriorização do júbilo do empregador. [...] Situa tecnicamente entre o salário - retribuição de algum esforço físico ou intelectual - e o prêmio, gratificação reconhece sobreesforço laboral individual, entendida como o desdobramento empresarial pelo desempenho especial do obreiro ou por dedicação ímpar, é geralmente plus salarial em virtude dos serviços prestados. [...] Quando quer cancelá-las, em face de sua natureza salarial, a empresa encontra sérias dificuldades, como as apontadas por Luiz José de Mesquita. [...] A gratificação tem definição e muitos autores tentaram conceituá-la. Luiz José de Mesquita faz breve síntese desse esforço dos doutrinadores. Para Américo Plá Rodrigues, são somas de dinheiro de tipo variável, ou outorgadas voluntariamente pelo patrão a seus empregados, a modo de prêmio ou incentivo para obter maior dedicação e perseverança destes. Ernesto Krotoschin vê remuneração especial concedida ao trabalhador e por motivo também especial. O próprio Luiz José de Mesquita prefere remuneração especial, de natureza salarial, premial ou liberal. Embora questionável a conceituação em razão da multiplicidade de espécies, a gratificação é pagamento habitual ou com essa intenção, feito em retribuição por serviços prestados incommis, incorporado à remuneração do obreiro ou não, dependendo do tipo de relação direta e pessoal do empenho premiado ou estipulado. Ao contrário, gratificações dadas aos empregados, eventualmente, por mera liberalidade, sem caráter de habitualidade, não ajustadas entre a empresa e o empregado, expressa ou tacitamente não integram o salário-de-contribuição. A gratificação recompensa a dedicação pretérita ou incentiva o interesse futuro, assumindo, assim, natureza remuneratória quando adstrita ao exercício de algumas atividades compreendidas no contrato de trabalho. Compõe o salário-de-contribuição quando continua ou com essa deliberação, presume-se, então, o ajuste legal. Se verdadeiramente esporádica, isto é, eventual, e graciosa, ou seja, desmotivada, é mera liberalidade e não parte da remuneração. [...] Por apresentar caráter nitidamente salarial ou remuneratório, à exceção de certas gratificações não ajustadas, todas as demais integram o salário-de-contribuição. (Ob. cit. pp. 308-9). Firme nessas premissas, o art. 457 da CLT assim dispõe: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador por sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...] 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. No caso dos autos, não há, expressamente, a que título são pagas as gratificações e prêmios citados pela impetrante. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do art. 28, 9º, alínea c, item 7, da Lei n. 8.212/91, tendo-se limitado a referir-se genericamente às verbas assim denominadas, sem especificar-lhe a natureza e sem demonstrar subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, 9º, alínea c, do mesmo diploma legal. Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. Trago julgado: Processo AI 20080300042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA 29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 Intervalo intrajornada artigo 71, 4º da CLT - incidência O Tribunal Superior do Trabalho entende que a parcela relativa ao intervalo intrajornada para repouso e alimentação tem caráter salarial e por este motivo, sobre ela incide a contribuição previdenciária. Neste sentido, trago julgado: TST - RECURSO DE REVISTA RR 2311001720045150095 231100-17.2004.5.15.0095 (TST) Data de publicação: 24/10/2008 Ementa: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. A SBDI-1 desta Corte tem entendido que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Sendo assim, em face do caráter salarial da parcela sub judice, não incide a contribuição previdenciária de que trata o artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido. Indenização adicional artigo 9º da Lei 7238/84 - não incidência Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados ao empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Licença paternidade - incidência Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, incluem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em razão de licença-paternidade dado que não se trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. Processo AGARESP 20120529040 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 264207 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB: Ementa.. EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Data da Decisão 06/05/2014 Data da Publicação 13/05/2014 Participação nos lucros - incidência O Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral que deve incidir a contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros, nos seguintes termos: 30/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.441 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. TEORI ZAVASCKI RECTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S) : MAIOJAMA PARTICIPAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : VINICIUS OCHOA PIAZZETA EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. EFICÁCIA LIMITADA DO ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSA ESPÉCIE DE GANHO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. 1. Segundo afirmado por precedentes de ambas as Turmas desse Supremo Tribunal Federal, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF - inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários - depende de regulamentação. 2. Na medida em que a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/94 e que o fato gerador em causa concretizou-se antes da vigência desse ato normativo, deve incidir, sobre os valores em questão, a respectiva contribuição previdenciária. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento Salário família - não incidência A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de salário-família. Ressalte-se que este, previsto no art. 70 da Lei n. 8.213/91 não incorpora, para quaisquer efeitos, o salário, por se tratar de benefício previdenciário, sendo expressamente ressalvada a sua tributação, nos termos do art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, APELREE n. 457644, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, j. 18.10.10). Salário maternidade - incidência No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9º, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008)2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/11/2008) Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: 1. Abono pecuniário de férias2. Adicional de 1/3 das férias3. Auxílio creche4. Auxílio doença e auxílio acidente5. Aviso prévio indenizado6. Férias indenizadas e respectivo terço constitucional7. Indenização adicional artigo 9º da Lei 7238/848. Salário família9DISPOSITIVO9. Destarte, como conseqüência da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos ao Abono pecuniário de férias, Adicional de 1/3 das férias, Auxílio creche, Auxílio doença, Aviso prévio indenizado, Férias indenizadas e respectivo terço constitucional, Indenização adicional artigo 9º da Lei 7238/84 e Salário família, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271). Eventuais valores recolhidos neste período poderão ser compensados após o trânsito em julgado, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal (STF, Súmulas 269 e 271). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença líquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005015-18.2015.403.6106 - DARLENE KUKI KEHL(SC028342 - NILSON PAULO COLOMBO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado buscando provimento judicial que determine a expedição de novo CNPJ vinculado ao CPF da impetrante. Com a inicial vieram documentos (fs. 10/59). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fs. 72). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fs. 73/84). A liminar foi indeferida (fs. 85/87). O Ministério Público Federal se manifestou às fs. 94/95. É o relatório do essencial. Passa a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar arguida foi afastada quando da apreciação do pedido de liminar. Passo então à análise do mérito. A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida. A impetrante pleiteia, em mandado de segurança, a concessão de provimento jurisdicional, inclusive em caráter liminar, para determinar o seu registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ na qualidade de Oficial de Registro de Imóveis. Sustentou que foi nomeada Oficial de Registro de Imóveis de Cardoso, mediante aprovação em concurso público, e que, para o regular exercício de suas atividades, requereu inscrição no CNPJ, tendo seu pedido sido negado pela autoridade fazendária. Alega que a inscrição é fundamental para o exercício de sua profissão e que a manutenção do CNPJ anterior induz à sua responsabilização pelas dívidas tributárias, cíveis e trabalhistas do Oficial que a precedeu. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando que a recusa tem por fundamento a necessidade de garantir a confiabilidade dos cadastros e o fato de o registro ser baseado no ato constitutivo da pessoa jurídica, sendo, portanto, conferido ao Cartório e não aos seus oficiais. Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razão de decidir: Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, que determine à Autoridade Impetrada que proceda a emissão de novo número de CNPJ vinculado ao CPF da impetrante. Alega que no dia 10/06/2015 lhe foi concedido título de outorga de delegação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Cardoso/SP, iniciando-se na referida função pública aos 07/07/2015. Aduz que sua orientação e informações da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPENSP, protocolo junto ao órgão da Receita Federal do Brasil, requerimento de nova inscrição de CNPJ para a serventia de sua responsabilidade, o que foi negado sob o fundamento de que O ato constitutivo/alterador/extintivo referente a evento informado na FCPJ não encaminhado. Desta resposta foi protocolado novo pedido, a qual também foi negado sob argumento de que Os eventos informados não conferem com o deliberado no ato constitutivo/alterador. Juntos com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. O busil deste Mandado de Segurança é saber se é direito do impetrante (Oficial do Registro Civil de Cardoso) obter registro no CNPJ novo para a serventia, a guisa de assumi-la sem qualquer responsabilidade anterior. O óbice central a tal pretensão é a impossibilidade de se atribuir dois CNPJ para a mesma serventia, argumento que vem ladeado de outros no sentido de que as obrigações tributárias no caso de serventias ficam associadas ao CPF do responsável, e não ao CNPJ. Pois bem O Cartório segue com o mesmo número CNPJ há 20 anos, conforme documento de fs. 84. Também no mesmo documento consta a inexistência de débitos federais associados ao CNPJ. Por outro lado, o documento de fs. 15 demonstra a

existência de débitos com o IAMSPE anteriores à assunção da impetrante no valor de R\$ 48.728,11. Não consta, contudo que a impetrante sofra o risco de ser acionada a pagar aquela dívida, até porque o período de referência é de 1996 até 2009, e pode estar prescrito. Este juízo normalmente se debruça sobre caráter utilitarista das normas, visando justamente prestigiar as que são voltadas para direta ou indiretamente o cumprimento dos objetivos traçados na Constituição Federal. Tenho que o princípio da unicidade de CNPJ está acima do interesse privado da impetrante, embora este seja justo. A unicidade do CNPJ está associada a confiabilidade do sistema de cadastro de pessoas jurídicas, e atende a toda a comunidade, pública e privada. O mesmo se dá em relação ao CPF. Certo é que em algumas situações há possibilidade de emissão de um novo CNPJ ou CPF, mas isso ocorre frente àquelas onde os valores em curso são públicos ou privados de extrema relevância. Nesse sentido, a responsabilização objetiva do cartorário no caso de dano, como o próprio nome diz, será imputada à pessoa física responsável, até porque sequer processualmente o Cartório poderá figurar como parte no processo por não ter personalidade jurídica, o que afasta o temor que os atos praticados anteriormente sejam imputados à impetrante. O medo em suceder obrigações às quais não foram originadas sob o pálio de comando da impetrante se repete em centenas de situações do dia a dia, seja do proprietário de veículo que vende o carro e pode receber as multas respectivas antes da transferência, caso não se proteja bloqueando sua vinculação; dos que compram empresas que estão passando por dificuldades, etc, embora os exemplos todos sejam diferentes quanto às naturezas de vinculação ou mesmo a extensão das responsabilidades, são lançados para ilustrar que não é o medo em ser responsabilizado que permite ou fundamenta uma decisão de natureza jurídica. Há que se perquirir se o sistema jurídico permite essa injustiça, declarando, se for o caso, a sua inconstitucionalidade. Assim, tenho que os temores da impetrante não são resultado da legislação de regência, que aponta toda pela responsabilização pessoal do dirigente do cartório, nos períodos respectivos, o que caminha justamente em sentido contrário. Então não observo, por ora, a necessária ostensividade jurídica do pedido. Por outro lado, ausente também o perigo na demora vez que não está a impetrante em vias de ser acionada, cobrada ou mesmo responsabilizada por qualquer ato de seu antecessor. Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A Lei nº 5.614/1970, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, prevê em seu artigo 5º que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei. Assim, com o fito de cumprir tal delegação, a autoridade fazendária editou a IN SRF nº 200/2002 que, em seu artigo 12, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos Cartórios de serviços notariais e registrais no referido Cadastro. Art. 12. Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ. (...) 3º São também obrigados a se inscrever no CNPJ, mesmo não possuindo personalidade jurídica (...). VII - serviços notariais e registrais (cartórios), exceto aqueles vinculados à vara de justiça dos tribunais. Os serviços notariais e de registro, conforme estabelecido no artigo 236 da Constituição Federal de 1988, são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público. Além disso, o referido dispositivo constitucional determina que as atividades, a responsabilização civil e criminal dos notários, oficiais de registro e prepostos, bem como a fiscalização de seus atos serão reguladas por Lei e que o ingresso na atividade notarial e de registro se dá por meio de concurso público de provas e títulos. A Lei nº 8.935/1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre os serviços notariais e de registro prevendo que: Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. Art. 23. A responsabilização civil independe da criminal. Art. 24. A responsabilização criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública. Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil. Com relação ao tema, Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 22ª Edição, pág. 75/76, diz que os serventários de escritórios ou cartórios não estatizados enquadram-se na categoria de agentes delegados, definidos como: particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Acrescenta o mestre que esses agentes, quando atuam no exercício da delegação e lesam direitos alheios, devem responder civil e criminalmente sob as mesmas normas da Administração Pública, ou seja, com responsabilidade objetiva pelo dano, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. No que diz respeito à responsabilização tributária decorrente de tais atividades, esta encontra previsão no artigo 134 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis (...). VI - os tabelães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; Tendo em conta que tais serviços não possuem personalidade jurídica, diferentemente das empresas, a responsabilização é atribuída à pessoa do Oficial responsável por eles e não ao Cartório. Por esse motivo, não há falar, no caso, em sucesso e seus efeitos, tendo em conta que os Cartórios de Serviços Notariais e Registrais não sendo equiparados às empresas, que têm personalidade jurídica definida, são regidos de forma diversa daquelas. O Decreto nº 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda, em seu artigo 150, demonstra isso claramente ao executar tais serviços da equiparação efetuada entre as empresas individuais e as pessoas jurídicas. Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º). 1º São empresas individuais (...). III - as pessoas físicas que, em nome individual, exporem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, 1ª, alínea b); (...) 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exercem as profissões ou expõem as atividades de (...). IV - serventários da justiça, como tabelães, notários, oficiais públicos e outros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea d); (...) Grifei! Do acima exposto, depreende-se que a responsabilização pelos atos praticados pelo Oficial de Registro de Imóveis não é transmitida ao seu sucessor. Desta forma, tenho que a alteração do nome do Oficial de Registro de Imóveis constante como responsável no registro do CNPJ é suficiente para delimitar a sua responsabilização a partir da data em que assumiu os respectivos serviços, afastando eventuais obrigações remanescentes do titular anterior, restando desnecessária nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Ademais, uma nova inscrição a cada troca de titular do Cartório geraria a multiplicação de registros da mesma pessoa jurídica no CNPJ, prejudicando a confiabilidade do Cadastro. Neste sentido, trago julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.72.08.007111-9/SC RELATOR : Des. Federal VILSON AGUIAR APELANTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin APELADO : FRANCINY BEATRIZ ABREU DE FIGUEIREDO E SILVA ADVOGADO : Dante Aguiar Arend e outros EMENTAMANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO NO CNPJ. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA E NÃO AO CARTÓRIO DE SERVIÇOS NOTARIAIS OU REGISTRAIS. A alteração do nome do Oficial de Registro de Imóveis constante como responsável no registro do CNPJ é suficiente para delimitar a sua responsabilização a partir da data em que assumiu os respectivos serviços, restando desnecessária nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. DISPONITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005124-32.2015.403.6106** - SEARA ALIMENTOS LTDA (SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP186555 - GUSTAVO LÍVERO) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL - AGU

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se busca provimento judicial que determine à autoridade sanitária que mantenha a prestação de serviço público essencial, em especial para continuidade de fornecimento de toda a documentação sanitária necessária à manutenção das atividades da impetrante. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/61). Houve emenda à inicial. A liminar foi deferida às fls. 75/77. Notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 82/88) e a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito às fls. 90/92. A impetrante apresentou manifestação acerca das informações às fls. 101/103. O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 105/107). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Afasta o preliminar de falta de interesse de agir arguido pela União Federal, pois embora a greve tenha sido suspensa em 03/10/2015, a impetrante juntou documento às fls. 110 demonstrando que o movimento pode reiniciar se não houver acordo com o governo. Ao mérito, pois busca a impetrante, provimento judicial que garanta continuidade de fornecimento de toda a documentação sanitária necessária à manutenção das atividades da impetrante. Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir (...). A atual Constituição da República garante aos servidores públicos o direito de greve, por meio de regra emanada em seu art. 37, VII (VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica - grifei). Cuida-se, assim, de direito social dos servidores públicos. Todavia, a lei específica veiculada em 1988 não veio a lume até hoje, o que implica em reconhecer a patente omissão legislativa nesse sentido a ensejar a aplicação da legislação geral sobre greve para balizar a análise do tema. Pois bem, segundo os artigos 9 e 11 da Lei n. 7.783/89, o direito de greve não pode prejudicar o exercício de atividade essencial, constante de lista que enumera (Item, artigo 10), com fundamento na proteção da coletividade. No que atine ao serviço público, erigido como tal pela Constituição da República, ora exercido pela própria Administração (de forma direta ou indireta), ora pelo particular, incide o princípio da continuidade, de sorte que, em razão dessa mesma continuidade, pode ter-se como certo que de todo serviço público é essencial, ou mais ou menos, mas existe uma essencialidade que lhe é insita. Dessa forma, aplicável a regra que determina a prestação de serviço essencial, na forma da Lei n. 7.783/89. O exercício de fiscalização de produtos de origem animal e a consequente emissão de certificado apto a comercializá-los, como forma de moldar o exercício da atividade econômica, pode ser tido como essencial, por, a um só tempo, garantir a saúde pública, a imagem econômica do Estado brasileiro junto aos demais, no tocante à exportação, e interferir em atividade privada. A mesma Constituição que garante o direito de greve aos servidores públicos, também garante a todos o livre exercício da atividade econômica, com alguns contornos decorrentes da própria natureza da atividade, com vistas a proteger valores valiosos albergados pelo texto constitucional. No caso da impetrante, a sua atividade econômica, de abate de animais para comercialização no mercado interno e externo, está condicionada à autorização desse mesmo abate à fiscalização do Serviço de Inspeção Federal, que atua no ante e nos pós abate, autorizando e emitindo o certificado de inspeção sanitária federal, a cargo dos fiscais federais agropecuários, lotados em cada estabelecimento comercial dedicado àquela atividade. Sem o dito certificado, ou mesmo sem a própria inspeção, há clara limitação ao exercício do objeto social da sociedade empresária, que não estará autorizada sequer a abater o gado, estocando no pasto até segunda ordem. Se sequer pode abater-los, menos ainda poderá vender, no mercado interno ou externo, carne sem o correspondente certificado de inspeção sanitária federal, exigido em obséquio à saúde da coletividade, que pode vir a ser abalada com o consumo de carne de procedência duvidosa. Na limitação, ou mesmo no impedimento, do exercício da atividade reside o fumus boni iuris, enquanto requisito inafastável para o deferimento de liminar em mandado de segurança. O periculum in mora, que também deve estar presente, reside primeiro na necessidade de cumprimento dos contratos estabelecidos com clientes de outros países, sob pena de multa elevada a ser suportada pelo contratado, que pode vir a lhe reduzir à falência ou prejudicar de modo acentuado a sua condição de exportador. Além disso, há reflexos na balança comercial brasileira e na própria imagem do nosso Estado perante os demais, abalada pelo descumprimento de contratos em razão da ineficiência estatal. Segundo, porque as câmaras frigoríficas, em relação à carne estocada e pendente de certificação, estão com capacidade máxima, com risco de perecimento ou inviabilidade de comercialização se guardadas por muito tempo. Terceiro, porque haverá desabastecimento, ou seja, falta do produto no mercado interno ou externo, com elevação natural dos preços e prejuízo aos consumidores. Trago julgado do TRF3 que em greve anterior concedeu a segurança para manutenção de atividade de fiscalização e expedição dos respectivos certificados. Processo: REOMS 00066991520084036006REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 314041 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTAS Sigla do órgão: TRF3 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 22/03/2010 PÁGINA: 652 FONTE: REPUBLICACAO Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que sejam observadas as normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. Portanto, reconheço a ostensividade jurídica do pedido. Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar à autoridade coatora, CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF 2022, com endereço na Rua das Palmeiras, nº 34, centro, na cidade de Guapiçu-SP, que proceda a notificação dos médicos e autoridades sanitárias responsáveis em 24 horas, para que voltem a emitir o certificado de inspeção sanitária federal e certificados internacionais exigidos a seu cargo, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Chefe, por dia, caso não emita a notificação. Além disso, arbitro multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada fiscal responsável pela emissão dos certificados, caso não continuem a fiscalização e emissão dos respectivos certificados. O prazo para cumprimento será contado a partir do recebimento da notificação pela autoridade apontada como coatora. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIAO FEDERAL (Advocacia Geral da União) para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para se manifestar. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificar o polo passivo para fazer constar o que está declinado na inicial: Chefe do Serviço de Inspeção Federal, e excluir o que foi cadastrado. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA. De fato, embora nas informações prestadas o Sr. Fiscal tenha afirmado que não houve interrupção no serviço de certificação sanitária e que as ações fiscais do SIF junto à impetrante encontram-se regulares, diante da deflagração do movimento grevista, a liminar se fez necessária para garantir a manutenção dos serviços junto à impetrante. Não bastasse, conforme documento de fls. 110, tudo indica que não houve ainda acordo entre os servidores públicos e o governo, o que mantém por enquanto o risco de nova greve. Por estes motivos, a liminar deve ser confirmada. DISPONITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade coatora, CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF 2022, com endereço na Rua das Palmeiras, nº 34, centro, na cidade de Guapiçu-SP, que proceda a notificação dos médicos e autoridades sanitárias responsáveis em 24 horas, para que mantenham a emissão do certificado de inspeção sanitária federal e certificados internacionais exigidos a seu cargo, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Chefe, por dia, caso não emita a notificação em razão de greve da categoria. Além disso, arbitro multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada fiscal responsável pela emissão dos certificados, caso não continuem a fiscalização e emissão dos respectivos certificados. O prazo para cumprimento será contado a partir do recebimento da notificação pela autoridade apontada como coatora. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrado, em reembolso. Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, 1ª, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento (artigo 14 3º c/c 7º 2).

**000677-44.2015.403.6124** - JOSE BOCCALON (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL

SENTENÇA RELATÓRIO impetrante, já qualificado na exordial, ajúza a presente demanda em face do Gerente do INSS em Votuporanga, com pedido liminar, objetivando compeli o impetrado a recalcular a base de cálculo para apuração das contribuições devidas no período de 05/1983 a 03/1991, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, desconsiderando a apuração da média atual, tomando por base de cálculo o valor do salário mínimo, vez que requereu a indenização de tais períodos em que obtive a declaração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, para fins de contagem recíproca. Juntos documentos (fls. 11/69). Distribuídos inicialmente perante a Justiça Federal de Jales, houve declínio da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 71). O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 82/89). Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 90/105. Houve réplica às fls. 108/113. A liminar foi indeferida e a preliminar de inadequação da via eleita, arguida nas informações, foi afastada (fls. 114). O representante do parquet manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 119/121). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos é acerca da legislação aplicável para o cálculo do valor da indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. Pleiteia o impetrante a aplicação no cálculo da legislação vigente à época dos fatos geradores, consequentemente, a desconsideração do artigo 45, 2º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, atualmente regulamentado pelo artigo 45-A e parágrafos que foi acrescentado pela Lei Complementar nº 128/2008, in verbis: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar com tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) O STJ firmou o entendimento de que para apurar os valores da indenização devem ser considerados os critérios legais vigentes à época dos fatos geradores. Como corolário básico do Estado de Direito tal posicionamento respeita o princípio da legalidade e sua aplicação prospectiva, evitando a arbitrariedade da criação de normas que retroagem no tempo e tomam o cidadão de surpresa. Trago julgados nesse sentido, que adoto como razões de decidir: Processo AgRg no Ag 1381963 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0029604-3 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/05/2011 Data da Publicação/Fonte Dje 13/06/2011 Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. RECOLHIMENTO. CÁLCULO. CRITÉRIO. JUROS E MULTA. ART. 45, 2º, DA LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 9.032/95. MODIFICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o período que se pretende averbar for anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, o cálculo da indenização deve observar a legislação vigente à época em que prestado o labor. 2. No caso concreto, o período que se pretende indenizar está compreendido entre 24 de abril de 1981 e 7 de março de 1991, portanto, anterior à Lei n.º 9.032/95. Sendo assim, tem-se por indevida a cobrança de juros e multa sobre os valores apurados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidência o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Outrossim para os fins de contagem recíproca o STJ já se manifestou neste sentido: Processo AGA 200900159430 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1150735 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão Julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA 08/02/2010 ..DTPB Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental provido. ..EMEN: Data da Decisão 15/12/2009 Data da Publicação 08/02/2010 No caso dos autos, o período que o impetrante pretende ver recalculado (05/1983 a 03/1991) é anterior à edição da Lei 9.032/95, bem como da Lei Complementar nº 128/2008, razão pela qual deve ser afastada a incidência de juros moratórios e multa para o cálculo do valor a ser recolhido pelo impetrante, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa. Considerando que no período acima referido, o impetrante teve seu tempo de serviço reconhecido como trabalhador rural em regime de economia familiar, os cálculos devem ser feitos com base no salário mínimo da época. Ante os motivos expostos, é de ser concedida a segurança, devendo o cálculo ser refeito, observando-se a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa, com base no salário mínimo e sem a incidência de multa e juros moratórios. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que proceda ao recálculo das contribuições devidas pelo impetrante, referentes ao período de 30/05/1983 a 04/03/1991, com base na legislação vigente à época da realização da atividade laborativa sobre o valor de um salário mínimo e sem a incidência de juros moratórios e multa. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita à reexame necessário. Após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001940-34.2016.403.6106 - ROMILDA PEREIRA DOS SANTOS PRADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

Recebo a emenda de fls. 18/23. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). De-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002270-31.2016.403.6106 - CLAUDIONOR DA SILVA X EDUARDO AUGUSTO GALVAO X PEDRILSON DE JESUS ALVES X PEDRILSON DE JESUS ALVES X GABRIEL BIAZOLI - INCAPAZ X VALDENIR CARLOS BIAZOLI X LUIS HENRIQUE BERNARDI - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO BERNARDI(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X DELEGACIA DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

Considerando o teor de fls. 37, informando que a representação da OMB em São José do Rio Preto encerrou suas atividades e considerando que a representação da autoridade coatora se encontra na cidade de São Paulo, município que está sob a jurisdição daquela Subseção, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66 e, ainda, em se tratando de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Dávid Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), que se fixa na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, recebo a incompetência absoluta, determinando o imediato encaminhamento dos autos àquela. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000245-46.2016.403.6138 - MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP**

Recebo a emenda de fls. 42/45. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificar o polo ativo, excluindo a Fazenda Pública Municipal de Barretos-SP e em seu lugar fazer constar MUNICIPIO DE BARRETOS-SP. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Considerando o teor do documento de fls. 30, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, por cautela, determinando a suspensão do cancelamento do Contrato até a vinda das informações. De-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004706-94.2015.403.6106 - GUELINTON SCARPARO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 41/59. Afirma, conclusos para sentença. Intime(m)-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000257-59.2016.403.6106 - RAINER VIVEIROS(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Verificando o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 47, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se. No entanto, nos termos do artigo 346 único do novo CPC, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Apreço o pedido liminar. Trata-se de medida cautelar proposta em face da Caixa Econômica Federal onde busca o autor em sede de revelar que a requerida se abstenha da realização do Leilão Extrajudicial a ser designado, ou em não havendo tempo hábil, sejam suspensos os seus efeitos. Trago, inicialmente, os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Tendo a propriedade do imóvel onde mora a autora sido consolidada pela CAIXA, será providenciada a sua venda em hasta pública. Assim, o que se observa no caso concreto é que a requerente afirma que está inadimplente com algumas parcelas, conforme petição inicial. Junta às fls. 31/32 a notificação recebida, intimando-o a purgar a mora, a qual, segundo o autor foi recebida em setembro de 2015. Segundo alega, no início de janeiro de 2016, em contato com a ré, foi informado que o imóvel já havia sido adjudicado por ela. Dessarte, considerando que não há comprovação de purgação da mora pelo autor, nem informação quanto à data de realização do leilão e não tendo o autor efetuado qualquer depósito nos autos, cumprido o art. 93 IX da CF, indefiro a liminar. Considerando a propositura da ação ordinária nº. 0000823-08.2015.403.6106 (em apenso), aguarde-se para decisão em conjunto. Intime-se.

**0001371-33.2016.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJIA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL**

Abra-se vista à autora para manifestação nos termos do artigo 351 do Novo CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006683-49.2000.403.6106 (2000.61.06.006683-1)** - CARINA YOKO MIYAZAWA BUENO - REPRESENTADA P/ NORIKO MIYAZAWA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CARINA YOKO MIYAZAWA BUENO - REPRESENTADA P/ NORIKO MIYAZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 84 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

**0009037-08.2004.403.6106 (2004.61.06.009037-1)** - SERGIO RIBEIRO BITENCOURT(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERGIO RIBEIRO BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**000114-56.2005.403.6106 (2005.61.06.000114-7)** - BENEDITA FERNANDES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito do INSS de bloqueio dos valores complementares, vez que a determinação de expedição de Requisitório vinda do STF não foi condicionada. Tal requerimento, se fosse o caso, deveria ser feito pela autarquia de forma concentrada junto ao STF ou aos Tribunais Regionais Federais, vez que expedido o Requisitório, presume-se a sua disponibilidade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007733-83.2005.403.6106 (2005.61.06.0007733-2)** - HERMAN MENDES DA SILVA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HERMAN MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância das partes e considerando o valor a ser compensado, conforme cálculo de fl. 225, deve o RPV do valor devido a autora ser expedido em seu total, com bloqueio, colocando-se o valor requisitado à disposição deste Juízo. Valor a ser expedido para a autora: R\$ 4.824,04 em 02/2016. Com o depósito do valor total, remetam-se os autos à Contadoria para verificação do valor devido à cada parte, abrindo-se vista às mesmas. Expeça-se também o RPV relativo aos honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.674,97 em 02/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008433-76.2006.403.6106 (2006.61.06.008433-1)** - ANTONIO CARLOS FURNALETTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO CARLOS FURNALETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001158-08.2008.403.6106 (2008.61.06.001158-0)** - ANA ROSA DE MATOS(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 33 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

**0011602-03.2008.403.6106 (2008.61.06.011602-0)** - GILBERTO BASTOS DE CAMPOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GILBERTO BASTOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 150/151, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos nas contas respectivas (fls. 183/185) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002831-02.2009.403.6106 (2009.61.06.002831-6)** - ANTONIO RIBEIRO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 167/169, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que o depósito efetuado na conta respectiva (fls. 199) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003972-56.2009.403.6106 (2009.61.06.003972-7)** - GABRIEL VITOR LUCIO SANTOS - INCAPAZ X ANA LAURA LUCIO SANTOS X ALOISIO AGUIAR SANTOS(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GABRIEL VITOR LUCIO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 154/157, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 207/209) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009713-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009713-2)** - DUZOLINA ORNIZ MARTIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DUZOLINA ORNIZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamos os autos à conclusão para determinar que se aguarde o pagamento do Precatório expedido à fl. 151. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009998-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009998-0)** - JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0006930-78.2010.403.6106** - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 78/80, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais. Citado o INSS apresentou embargos julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 118/120). Considerando que os depósitos efetuados nas contas respectivas (fls. 138/140) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008128-53.2010.403.6106** - BENEDITO MACHADO DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BENEDITO MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 78/80, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos nas contas respectivas (fls. 139/141), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 147/148) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008769-41.2010.403.6106** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 132 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

**0000537-06.2011.403.6106** - DORIVAL VILELLA DE ANDRADE(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DORIVAL VILELLA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0002768-06.2011.403.6106** - JOSE CARLOS GOMES SICHIERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS GOMES SICHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 58/59, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 103) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002861-66.2011.403.6106** - OTOGAMIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X CLARICE DE ARAUJO NASCIMENTO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLARICE DE ARAUJO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 79 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

**0005864-29.2011.403.6106** - PEDRO CEZARETTE NETO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CEZARETTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 99/100, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 137/139), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 135/136) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006028-91.2011.403.6106** - MARIA IVETE GUEDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA IVETE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 57 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

**0006503-47.2011.403.6106** - HAROLDO AZIANI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HAROLDO AZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 157, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumida todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando o quarto parágrafo do contrato de fl. 157, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

**0008467-75.2011.403.6106** - LUZIA MARIA TEIXEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUZIA MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 58/59, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 179/180) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000852-97.2012.403.6106** - JULIANA CRISTINA TROTTI(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JULIANA CRISTINA TROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de f. 206, homologo a renúncia dos valores de honorários contratuais excedentes a 20%. Expeça-se Precatório/Requisitório observando-se o limite acima.

**0001152-59.2012.403.6106** - MEIRE BARRETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MEIRE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 99/100, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 118/119) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002834-49.2012.403.6106** - DANIEL AUGUSTO FERREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X DANIEL AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 148 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se RPV com valor total em nome do autor, conforme determinado no final da decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006780-29.2012.403.6106** - CRISTINA TEIXEIRA VARINI(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CRISTINA TEIXEIRA VARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 154/157, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 200/202) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007438-53.2012.403.6106** - LUCIANA PAULA DE SA COFFANI ROVANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUCIANA PAULA DE SA COFFANI ROVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme sentença de fls. 110/111, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 156/158) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000852-63.2013.403.6106** - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO GIL BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0003552-12.2013.403.6106** - ALVARO LUIS SOLER(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALVARO LUIS SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003793-40.2000.403.6106 (2000.61.06.003793-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-19.2000.403.6106 (2000.61.06.002514-2)) CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifste-se a exequente com prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006417-23.2004.403.6106 (2004.61.06.006417-7)** - ANA PEREIRA FERREIRA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PEREIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à exequente da petição e documentos juntados às fls. 268/315. Intime-se.

**0000548-45.2005.403.6106 (2005.61.06.000548-7)** - APARECIDA FINCO GRACIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA FINCO GRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora de fl. 137. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 141 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

**0009011-39.2006.403.6106 (2006.61.06.009011-2)** - LAURA ALVES CARVALHO - MENOR X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAURA ALVES CARVALHO - MENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifste-se o exequente acerca da via da petição e guia de depósito de fls. 272/273. Intime-se.

**0001838-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001838-0)** - GIVALDO ROLIM DE MOURA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GIVALDO ROLIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do teor de fls. 314 (comunicação de implantação do benefício). Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 102 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

**0008685-11.2008.403.6106 (2008.61.06.008685-3)** - HELIO MOREIRA DOS SANTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HELIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 110 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

**0013601-88.2008.403.6106 (2008.61.06.013601-7)** - GISLAINE APARECIDA GUTIERRE(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GISLAINE APARECIDA GUTIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0000158-36.2009.403.6106 (2009.61.06.000158-0)** - CLAUDIA ODETE CAMARA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLAUDIA ODETE CAMARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 27 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime-se a autora para que retire os documentos juntados às fls. 33/37. Intime(m)-se.

**0004462-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004462-0)** - ANA MARIA RUGIANO HERNANDES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANA MARIA RUGIANO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 96/97, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 255 e 266/267) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005469-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005469-8)** - PAULINO FARIA MACHADO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULINO FARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que traga aos autos a certidão de óbito de Paulino F. Machado.

**0007872-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007872-1)** - DOVANY APARECIDO NONATO JUNIOR(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DOVANY APARECIDO NONATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF3. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13105/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se. Cumpra-se.

**0000811-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000811-3)** - ALINE ROBERTA DA SILVA FALCHETTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA GABRIELA FALCHETTI DE CAMPOS - INCAPAZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ALINE ROBERTA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 141/142, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 311). Considerando que os comprovantes de levantamento de fls. 335/336 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

**0002327-59.2010.403.6106** - VANILDE CARMELLO FALLEIROS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VANILDE CARMELLO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora de fl. 254. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 27 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

**0008197-85.2010.403.6106** - VALDELIS BRASILEIRA DE OLIVEIRA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALDELIS BRASILEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar a petição do INSS de fls. 156, intime-se novamente a autarquia para comprovar a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, concedida em sede de tutela antecipada pelo Egr. TRF da 3ª Região, conforme Decisão de fls. 118/122. Deixo anotado que à época foi encaminhado e-mail ao APSDI, conforme fls. 124/125. Intime-se.

**0001237-79.2011.403.6106** - VALERIO APARECIDO RODRIGUES (SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALERIO APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a memória de cálculo apresentada pelo exequente e intime-se a executada na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor devido. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio via BACENJUD. Intime-se. Cumpra-se.

**0002129-85.2011.403.6106** - JOSE FERREIRA DE ABREU (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 73 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0003897-46.2011.403.6106** - EDENILCO MARCELINO (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EDENILCO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 261, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 22 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 194, 195 e 196), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0005397-50.2011.403.6106** - CONCEICAO APARECIDA GREGORIO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor da petição de atualização dos cálculos juntada pelo INSS às fls. 253/254. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 229), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.

**0005801-04.2011.403.6106** - PEDRO CASERI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PEDRO CASERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 66 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

**0006539-89.2011.403.6106** - MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS (SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0008732-77.2011.403.6106** - JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista aos autores da petição e documento de fls. 210/212. Após, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0000358-38.2012.403.6106** - JOSE APARECIDO MIORANCI (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO MIORANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 62 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

**0003081-30.2012.403.6106** - ANTONIO NATALINO ARAUJO MAXIMIANO X SILVIA DE FATIMA DA SILVA MAXIMIANO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SILVIA DE FATIMA DA SILVA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça a autora Sílvia a divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) às fls. 201 e 342, no prazo de 10 (dez) dias. Caso necessário, deverá providenciar a regularização junto à Secretaria da Receita Federal. Com os esclarecimentos, se necessário, à SUDP para o correto cadastramento do(s) nome(s) da autora. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m)



devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 14 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

**0005982-34.2013.403.6106** - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13105/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se. Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º, do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo da realização dos atos de expropriação (Art. 525, caput do novo CPC). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000909-47.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-56.2013.403.6106) LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO

SENTENÇA Trata-se de execução de honorários de sucumbência. A Caixa apresentou cálculos (fls. 124). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud. A exequente se manifestou às fls. 176 verso requerendo a desistência da execução dos honorários advocatícios. Diante da manifestação de desistência às fls. 176 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001129-45.2014.403.6106** - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERTON DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 81/82, onde a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00. A Caixa apresentou cálculos e efetuou depósitos (fls. 91/92), o exequente concordou com os depósitos (fls. 97). Foram expedidos os alvarás de levantamento e feito o saque, conforme extrato de fls. 102. Destarte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o possível excesso de execução diante da decisão de fls. 81/82, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias. Na omissão venham conclusos para deliberação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005773-31.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-62.2014.403.6106) VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANILZA ELAINE BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância com o valor depositado, expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003431-13.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-28.2014.403.6106) NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILTON BRUNO NADRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64/66: A impugnação prevista no art. 525, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova a executada CAIXA o pagamento das custas processuais, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada a sua impugnação. Intime(m)-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004226-73.2002.403.6106 (2002.61.06.004226-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIDE MARINA BORDUQUI SILVA(SPO95960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO)

Considerando as peculiaridades do caso e o baixo valor remanescente, acolho a manifestação do parquet de fls. 711/713 e declaro extinta a punibilidade de Helide Marina Borduque Silva em razão da aplicação do princípio da insignificância, nos termos do artigo 61 do CPP, destacando que atualmente, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se substituir a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) O AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelsio - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassam o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao s. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

**0005455-37.2002.403.6181 (2002.61.81.005455-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO RAMIRES(SP174203 - MAIRA BROGIN)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 886. Assim, oficie-se à Procuradora da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação de exigibilidade dos tributos referidos no processo administrativo fiscal nº 16004.000072/2006-51, relativo ao contribuinte RICARDO RAMIRES, CPF nº 695.596.438-00. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0003941-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003941-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TULIO SANTIAGO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X NELCIVALDO INACIO PEREIRA

Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003693-02.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BIANCHINI LOPES(SPO09879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X CELSO CASTILHO RUIZ(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SPO09879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SPO90306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SPO09879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PAULO CESAR SOMILIO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ARY LAINETTI JUNIOR(SPO09879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X JOAO WILTON MINARI(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X SAMIR MIKHALL(SPO53634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_. Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 120 e 240 dias (Cod. 711). Tendo em vista que a testemunha Ana Paula Alves Salvador encontra-se lotada na Delegacia Regional do Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, na cidade de Franca-SP (Fls. 1595), expeça-se carta precatória para aquela Subseção Judiciária para intimação da referida testemunha para ser inquirida por meio de videoconferência. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): ROGERIO BIANCHINI LOPES e OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE FRANCA-SP FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do réu José Eduardo Sandoval Nogueira: (1) ANA PAULA ALVES SALVADOR, Auditora Fiscal do Trabalho, matrícula 1561531, lotada e em exercício na Delegacia Regional do Trabalho, com endereço na Praça Primeiro de Maio, nº 02, Bairro Vila Chico Julio, na cidade de Franca-SP, para que compareça nesse Juízo Federal de Franca-SP, no dia 21 de setembro de 2016, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjprreto\_vara04\_sec@jfsj.us.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este

Juízo.Advogados dos réus: Dr. Faical Cais - OAB/SP 9.879; Drª Lucieni Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022; Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima - OAB/SP 90.306; Dr. Márcio Eugênio Diniz - OAB/PS 130.278; Dr. Pedro Antonio Diniz - OAB/SP 92.386; Dr. Danilo Dionísio Vietti - OAB/SP 223.336; Dr. Luis Antonio de Abreu - OAB/SP 53.634.Intimem-se.

**0000897-04.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-83.2003.403.6102 (2003.61.02.002258-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS RIBEIRO DE CARVALHO X JOAQUIM SEVERIANO SOUZA(MG087237 - BERNARDO DE SOUZA ROSA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito nos artigos 55, caput da Lei 9605/98 e 2º da Lei 8176/91 c/c com os artigos 29 e 70 do Código Penal em face de Luis Ribeiro de Carvalho, brasileiro, casado, garimpeiro, natural de Campo Maior - PI, nascido aos 08/02/1961, portador do RG nº 7.712.650- SSP/MG e do CPF nº 217.817.453-15, filho de Waldemar Ribeiro de Carvalho e Maria Ribeiro de Carvalho/Joaquim Severiano Souza, brasileiro, garimpeiro, natural de João Monlevade - MG, nascido aos 07/01/1965, portador do RG nº 5.029.016 - SSP/MG, filho de Raymundo Severiano Souza e Efigênia da Cruz de Souza/O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade dos réus às fls. 732/733.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO.Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva.Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória.Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória.No caso dos autos, os fatos ocorreram em 04/02/2003, e a denúncia foi recebida (marco interruptivo da prescrição) em 04/06/2004. A pena aplicada ao tipo descrito no artigo 2º da Lei 8.176/91 varia de 1 a 5 anos e multa. Todavia, em 23/10/2012 e 01/08/2013 foi decretada a suspensão do processo e da fluência do prazo prescricional, respectivamente aos réus Luis Ribeiro de Carvalho e Joaquim Severiano. O termo da suspensão da prescrição para este último ocorreu em 18/06/2014 com o cumprimento do mandado de prisão. Em seguida, em relação a ele foi homologada proposta de suspensão condicional do processo. Todavia, até o momento, este réu não iniciou o cumprimento da suspensão nem justificou tal fato.Mas, conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito.Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo entre o recebimento da denúncia e a data atual.O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse.Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE.O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados LUIS RIBEIRO DE CARVALHO e JOAQUIM SEVERIANO SOUZA, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002277-62.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X GILSON JOSE SILVA RODRIGUES(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X MAICON DO AMARAL OLIVEIRA

Considerando o diminuto valor dos bens apreendidos, é economicamente inviável a realização de leilão, face às despesas decorrentes do referido procedimento. Assim, determino a doação dos bens apreendidos, destinando-se à entidade Associação Renascer - Centro de Reabilitação e Integração, com endereço na Avenida Amélia Cury Gabriel, nº 4701, Jardim Vitória Régia, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Comunique-se ao DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional encaminhando-se a presente decisão, instruindo-se também com cópia do ofício de fls. 287.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às fls. 282.Intimem-se.

**0003343-77.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X GENIS DE OLIVEIRA(SPO99308 - BRENO EDUARDO MONTE E SPO66980 - BRAULIO MONTI JUNIOR)

O Ministério Público Federal pugnou pela restituição do aparelho apreendido (fls. 228).Não sendo o bens em questão de uso proibido, e não mais interessando ao processo, porquanto definitivamente extinto, não estando mais adstritos aos artigos 91, II, a do Código Penal e 118 do Código de Processo Penal, deiro o requerido pelo Ministério Público Federal para determinar a devolução do aparelho apreendido ao proprietário ou seu representante legal, mediante comprovação de aquisição lícita. Intime-se o depositário (fls. 10), para que proceda à entrega do respectivo bem, desde que não haja motivo impeditivo na esfera administrativa.Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para proceder à retirada do bem apreendido. Prazo de 30 dias sob pena de perdimento.Intimem-se.

**0007934-82.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NEUSA MARIA DE PAIVA FERNANDES DE CASTRO(SPI04676 - JOSE LUIS DELBEM)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 120 e 240 dias (Cod. 771). Face à informação de fls. 188, nomeio o Dr. José Luis Delbem - OAB/SP nº 104.676 - defensor dativo para a ré Neusa Maria de Paiva Fernandes de Castro. Intime-o desta nomeação, bem como para apresentar os memoriais finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.Prejudicada a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, vez que já houve a comunicação (fls. 176/177).

**0004149-78.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ANCELMO SANTOS(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAUJO(SPO59734 - LOURENÇO MONTOIA E SPO106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR)

PROCESSO nº 0004149-78.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: JOAQUIM ANCELMO SANTOS E OUTRO. Face à informação de fls. 376, restou prejudicada a abertura de prazo para a fase do art. 402 do CPP.Considerando que a defesa do réu Joaquim Ancelmo Santos, ainda que devidamente intimada, não requereu nova oitiva das testemunhas arroladas em comum com a acusação: Elísio Bega e Edivaldo Vilalva com a participação do acusado (fls. 361/362), declaro encerrada a fase testemunhal.Designo do dia 02 de junho de 2016, às 14:00 horas, para a interrogatório Paulo Augusto Ribeiro de Araújo, residente na Avenida Professor Carlos Nunes de Matos, nº 168, Jockey Clube, nesta cidade de São José do Rio Preto.Depreque-se o interrogatório do corréu Joaquim Ancelmo Santos, vez que reside fora da sede do Juízo. Deprecate: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FRUTAL-MG.FINALIDADE: INTERROGATÓRIO do réu JOAQUIM ANCELMO SANTOS, R.G. nº 11.885.751/SSP/SP, CPF nº 246.082.626-53, residente na Avenida Brasília, nº 600, Bairro Nossa Senhora Aparecida (fone: (34) 3421-0284, (34) 99797-9813, (34) 99111-9949), nessa cidade de Frutal.Advogados: réu Joaquim Ancelmo Santos (Drª Ariane Longo Pereira Maia - OAB/SP 224.677 - dativo); réu Paulo Augusto Ribeiro de Araújo (Dr. Paulo Augusto Lourenço Montoia - OAB/SP 59.734).Para instrução da precatória seguem cópias de fls. 34, 86/89, 352/353.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

**0005940-82.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCIO LOPES ROCHA(SPI18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X EDUARDO SABEH(SPI32952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

O Ministério Público Federal requereu a declaração de incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pugrando pelo reconhecimento do bis in idem e, conseqüentemente a remessa dos autos à Justiça Federal de Jales por dependência ao processo nº 0000501-75.2009.403.6124 (fls. 397/398). Alega que o mencionado processo abrange os fatos apurados nestes autos.A defesa também requereu o reconhecimento do bis in idem, manifestando-se pelo trancamento desta ação penal (fls. 402).Assiste razão o Ministério Público Federal. De acordo com as informações trazidas aos autos, especialmente os documentos de fls. 371/395, os fatos apurados no presente feito cuidam exatamente dos mesmos fatos relativos à Ação Penal nº 0000501-75.2009.403.6124, pertencente à 1ª Vara Federal Criminal de Jales-SP, inclusive, mencionando o saque no valor de R\$ 75.054,97, na data de 20/02/2009, em nome de José Francisco da Silva, objeto da denúncia destes autos.Destarte, estando estes fatos abrangidos por aquela ação penal, inadmissível o prosseguimento do presente feito, diante da caracterização de bis in idem.Ressalto, ainda, que não há que se falar na aplicação do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, eis que na fase atual da presente ação penal, em que já foi devidamente encerrada a instrução processual, inadmissível falar-se em rejeição da denúncia. Em face do exposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Jales-SP, para distribuição por dependência ao processo 0000501.75.2009.403.6124.Arbitro os honorários dos defensores dativos no valor máximo da tabela vigente. Espeça-se de pronto o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004433-52.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS(SPI54436 - MARCIO MANO HACKME)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 112.

**0004569-15.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HIDEO DOHO(SPI38668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 137/142: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 01 de junho de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação o Sargento da Polícia Militar NASCIMENTO, lotado e em exercício no 4º Batalhão da Polícia Ambiental desta cidade, bem como para interrogatório do réu ALEXANDRE HIDEO DOHO, residente na Rua Francisco Laroza Sobrinho, nº 305, Bairro Vila Novaes, também nesta cidade. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação do Policial Militar Sargento NASCIMENTO, no dia 01 de junho de 2016, às 16:00 horas, para ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação das anilhas apreendidas.

**ALVARA JUDICIAL**

**0000127-69.2016.403.6106** - JULIO CESAR MIRANDA SIQUEIRA(SP322869 - PATRICIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca o requerente o restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado administrativamente pelo INSS.Inicialmente, observo que nos feitos de jurisdição voluntária, como os entes mencionados no artigo 109, I não fazem parte da relação processual, falcce competência ao Juízo Federal para processar e julgar, em respeito aos limites impostos pelo artigo 109, I da Constituição Federal:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Neste sentido, trago julgado:Origem TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00028969 DECISÃO: 11-10-1994 PROC: CC NUM: 0010756 ANO: 94 UF: SC TURMA: S1 REGIÃO: 00CONFLITO DE COMPETENCIA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO PIS/PASEP. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. Lei N. 6.850/80. DECRETO 85.845/81. I. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DO PIS/PASEP, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109, I), NÃO SE JUSTIFICANDO O

DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.Relator: MIN: 1097 - MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA Na seara administrativa do Alvará, não é dado ao juiz apreciar e prestar a jurisdição. Vale dizer que neste tipo de ação não há conflito de interesses, tampouco se instaura a relação processual.Por outro lado, ao cessar administrativamente o benefício o INSS demonstrou resistência à pretensão do autor em ver mantido seu benefício e nesse momento surge o conflito de interesses que deve ser resolvido pela via cognitiva. Assim, mostra-se a via do Alvará Judicial inadequada para apreciação do pedido.Por estes motivos, emende o autor a inicial no prazo de 15 dias, adequando-a ao tipo de ação e juntando cópias para contra fê.

**0001267-41.2016.403.6106** - EDSON BUENO(SP218734 - GUSTAVO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.Juntou documentos.Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do requerente, se preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col, em). Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária.Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis:Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17431 UF: SC - Data da Decisão: 28-08-1996 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ. I. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 15158 UF: SC - Data da Decisão: 10-10-1995 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81. I. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 19673 UF: SC - Data da Decisão: 10-06-1998 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.II. SUMULA N. 161 DO STJ.III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.Relator: ALDIR PASSARINHO Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 10912 UF: SP - Data da Decisão: 25-10-1994 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUIZO ESTADUAL.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.Relator: PEÇANHA MARTINS.Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001718-66.2016.403.6106** - HENRIQUE PRETTI MOURA - INCAPAZ X DANIELI PRETTI MOURA(SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS e PIS.Juntou documentos.Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do requerente, se preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col, em). Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária.Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis:Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17431 UF: SC - Data da Decisão: 28-08-1996 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ. I. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 15158 UF: SC - Data da Decisão: 10-10-1995 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81. I. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 19673 UF: SC - Data da Decisão: 10-06-1998 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.II. SUMULA N. 161 DO STJ.III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.Relator: ALDIR PASSARINHO Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 10912 UF: SP - Data da Decisão: 25-10-1994 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUIZO ESTADUAL.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.Relator: PEÇANHA MARTINS.Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.Intimem-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005053-98.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700552-61.1993.403.6106 (93.0700552-4)) RICARDO REYNOLD FALAVINA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de ação anulatória distribuída por dependência à EF nº 0700552-61.1993.403.6106, ajuizada por RICARDO REYNOLD FALAVINA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Autor, em breve síntese, arguiu:1. ter sido sócio-gerente da empresa Falavina & Cia. Ltda, que hoje se encontra sujeita a processo falimentar (Processo nº 000207-38.1991.8.26.0576 em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca);2. terem sido atingidos pela prescrição intercorrente os créditos cobrados nos autos das EF's nº 0700552-61.1993.403.6106, 0703838-47.1993.403.6106, 0704016-59.1994.403.6106, 0704364-14-1993.403.6106, 0700269-04.1994.403.6106, 0702142-73.1993.403.6106, 0701078-28.1993.403.6106, 0700554-31.1993.403.6106, 0700261-27-1994.403.6106, 0702956-85.1993-403.6106, 0701073-06.1993.403.6106, 0700314-08.1994.403.6106, 0700315-90.1994.403.6106, 0700473-48.1994.403.6106, 0701080-95.1993.403.6106, e 0700472-63.1994.403.6106, todas em tramitação perante este Juízo Federal e que contam com mais de 20 anos desde suas distribuições;3. deverem ser respeitados, na hipótese, os princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da vedação de cominação de pena de caráter perpétuo e da dignidade da pessoa humana, para fins de por termo às EF's acima mencionadas;4. dever ser aplicado, por analogia, após a interrupção da prescrição via despacho inicial, a prescrição pela metade delineada no art. 169, parágrafo único, do CTN, com arrimo no art. 108, inciso I, c/c art. 112, caput, do mesmo Codex;5. não estarem os feitos executivos fiscais em apreço vinculados ao processo falimentar, ou serem dele dependentes, já que em momento algum, o requerido OPTUO por liquidar seus supostos direitos perante a massa falida, mesmo porque o fisco possui a liberdade de utilizar-se de todos os meios para satisfazer seu crédito, podendo fazê-lo inclusive contra os sócios, como foi o caso;6. deverem os créditos exequendos ora atacados, caso incurrerem a prescrição, ser revistos, observando-se o valor dos mesmos constante no Quadro Geral de Credores dos autos falimentares, que aponta, como valor atualizado, apenas a quantia de R\$ 507.818,43. Por tais motivos, pediu, ao final, a procedência do pedido, visando serem anulados e/ou cancelados e/ou extintos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa - CDA's que embasam as EF's nº 0700552-61.1993.403.6106, 0703838-47.1993.403.6106, 0704016-59.1994.403.6106, 0704364-14-1993.403.6106, 0700269-04.1994.403.6106, 0702142-73.1993.403.6106, 0701078-28.1993.403.6106, 0700554-31.1993.403.6106, 0700261-27-1994.403.6106, 0702956-85.1993-403.6106, 0701073-06.1993.403.6106, 0700314-08.1994.403.6106, 0700315-90.1994.403.6106, 0700473-48.1994.403.6106, 0701080-95.1993.403.6106, e 0700472-63.1994.403.6106, em razão da prescrição intercorrente ou da decadência; alternativamente, pediu fosse recalculado o total dos débitos, reduzindo-o para R\$ 507.818,43, de tudo arcando a Ré com os ônus da sucumbência. Pediu ainda fossem-lhe antecipados os efeitos da tutela pretendida, no sentido de ser determinada a suspensão de todas as EF's em comento até o final julgamento desta lide. Juntou o Autor, com a exordial, vários documentos (fls. 40/133) e, em atenção ao despacho de fl. 136, outras centenas mais (vide certidão de fl. 137). O Autor aditiu a inicial, no tocante à causa de pedir (fls. 138/143) e juntou mais documentos (fls. 144/176), repetindo tais atos a posteriori (fls. 177/215). Em atenção ao despacho de fl. 216, o Autor juntou instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência (fls. 217/226), motivo pelo qual foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e a prioridade de tramitação nos termos do Estatuto do Idoso (fl. 227). Citada via carga dos autos em 29/11/2013 (fl. 228), a Ré apresentou sua defesa, onde asseverou, em preliminar, inexistir interesse de agir do Autor, pois as alegações de prescrição e decadência já haviam sido por ele arguidas nos autos executivos e em sede de embargos à execução fiscal, sendo todas rejeitadas e com trânsito em julgado. No mérito, defendeu a inocorrência da prescrição, seja em decorrência da concessão de parcelamentos, seja em razão do ajustamento de embargos à execução fiscal, seja em razão do próprio trâmite do processo falimentar da empresa da qual o autor era sócio responsável, no qual foram feitas as penhoras nos rostos dos autos. Quanto ao pleito alternativo, afirmou que o mesmo não merece acolhida, eis que as CDA's gozam de presunção de liquidez e certeza que não foi ilidida pelo Autor, bem como os valores constantes do Quadro Geral de Credores devem ser discutidos no juízo falimentar onde o quadro foi elaborado e está sob o crivo de legalidade e legitimidade daquele juízo universal. Pediu, pois, a extinção do feito por ausência de interesse de agir, e, no mérito, a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus da sucumbência. Houve réplica, onde o Autor, dentre outras, afirmou que restaram incontroversas, por ausência de impugnação específica, as questões aduzidas na exordial (fls. 233/239). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo com arrimo no art. 329 do CPC. Falece ao Autor a necessária legitimidade de agir. Antes de tudo, ele não é parte em nenhuma das Execuções Fiscais apontadas na exordial, onde consta nos respectivos polos passivos apenas e tão somente Falavina & Cia. Ltda - Massa Falida. Mister, portanto, aqui relembrar o disposto no art. 6º do CPC, in verbis: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Em verdade, o Autor arvora-se, na qualidade de ex-sócio-gerente daquela empresa falida, a manejar a presente ação ordinária contra a União (Fazenda Nacional), visando quer o reconhecimento da decadência e da prescrição dos créditos exequendos, quer a revisão dos citados créditos para valor menor, e, com isso, beneficiar-se indiretamente ante eventual redirecionamento daquelas execuções contra si. Ora, admite-se que o falido (caso do Autor) aja em nome próprio e no interesse da massa apenas na qualidade de terceiro (assistente) nos processos em que a massa seja parte ou interessada, lá também podendo interpor recursos. A propósito, vide o disposto no art. 36 do Decreto-Lei nº 7.661/45, in verbis: Art. 36. Além dos direitos que esta Lei especialmente lhe confere, tem o falido os de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e o que for a bem dos seus direitos e interesses, podendo intervir, nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpor os recursos cabíveis. Ou seja, o Autor, como falido, não tem legitimidade para ajuizar ações em nome próprio para defender interesses da Massa, formulando pedido que, caso acolhido, beneficiar-lo-ia em caso de hipotético/ eventual redirecionamento das Execuções Fiscais contra si. Ausente a legitimidade ativa ad causam (matéria que pode ser conhecida ex officio), mister se faça a extinção do processo por carência de ação. Ex postis, julgo extinto o presente feito com arrimo no art. 267, inciso VI, do CPC (ausência de legitimidade ativa ad causam). Deixo de condenar o Autor a arcar com os ônus sucumbenciais (honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais), por ser ele beneficiário da Assistência Judiciária (vide decisão de fl. 227). Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal nº 0700552-61.1993.403.6106.P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005077-63.2012.403.6106** - ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 2757/2761, onde os Embargantes afirmam ser a sentença de fls. 2751/2754 omissa, por não ter este Juízo se manifestado especificamente quanto a alegação de que a crise financeira enfrentada pela sociedade Executada não se instalou de uma hora para outra e também por não ter mencionado que a decisão proferida nos autos da ação penal nº 0008482-59.2002.403.6106 foi revertida pelo Colendo STJ. Pediu, por conseguinte, os Embargantes seja a sentença embargada complementada/esclarecida. É o relatório. Passo a decidir. Não conheço dos embargos sub examen, uma vez que possuem caráter infringente do julgado. Eventual erro em julgando deve ser corrigido pela instância revisora em sede de competência recursal. P.R.I.

**0006073-27.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-91.2000.403.6106 (2000.61.06.007204-1)) GUERMANN CARMONA DOS SANTOS RIO PRETO X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por GUERMANN CARMONA DOS SANTOS RIO PRETO e GUERMANN CARMONA DOS SANTOS, às EFs nº 0007204-91.2000.403.6106, 0007206-61.2000.403.6106, 0007210-98.2000.403.6106, 0013162-53.2003.403.6106 e 0006651-34.2006.403.6106, movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu: a) a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 17.999/2º CRI local, por tratar-se de bem de família; b) ter referido imóvel sido avaliado por valor excessivo; c) a falta de elemento essencial à inicial e às CDAs, por estarem assinadas eletronicamente e por ausência da planilha de cálculos; d) a incapacidade postulatória da Exequente, por falta de instrumento de mandato em favor dos Procuradores da Fazenda Nacional e porque um deles não foi aprovado em concurso público; e) a prescrição das exações em cobrança; f) serem indevidas as cobranças da multa de mora no percentual de 30%, da taxa SELIC e dos encargos de 20% do D.L. nº 1.025/69. Por isso, pediu o Embargante sejam julgados precedentes os presentes embargos no sentido de ser desconstituída a penhora ou, caso mantida, reduzido o valor da avaliação. Requeveu, ainda, a extinção dos feitos executivos correlatos ou a redução do valor do débito, com a exclusão dos acréscimos legítimos, condenando-se a Embargada nas verbas legais. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 45/530). Os Embargos foram recebidos sem suspensão das Execuções Fiscais em 31/01/2014, majorado de ofício o valor da causa para R\$ 1.783.561,45 e determinado ao Embargante a indicação de sua profissão para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 532). Após a manifestação do Embargante (fl. 434), a Embargada apresentou impugnação com documentos (fls. 536/541), onde defendeu a legitimidade das cobranças fiscais e quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel construído, pleiteou a constatação do mesmo por Oficial de Justiça. Ao final, requereu a improcedência dos embargos em questão. Foi determinado ao Embargante que se manifestasse em réplica e indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita em seu favor (fl. 542). O Embargante interps agravo retido contra tal decisão (fls. 544/547) e, a posteriori, apresentou réplica, acompanhada de sua declaração de rendimentos (fls. 548/559). A Embargada requereu o sobrestamento do presente feito, com vistas a aguardar a resposta de ofício por ela encaminhado à RFB/SJRP (fl. 561) e, em seguida, apresentou contraminuta ao agravo retido interposto pelo Embargante (fl. 562/562v). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à pessoa física Embargante, mantida a decisão agravada, indeferido o pedido de suspensão do andamento do feito e determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 563). A Embargada juntou aos autos as informações prestadas pela RFB/SJRP (fls. 565/566). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Quanto aos documentos de fls. 565/566v, desnecessária a abertura de vista ao Embargante para manifestação a respeito, pois não foram levados em conta por este Juízo na formação do seu convencimento, como se verá abaixo. Da parcial carência de ação. Considerando já ter sido levantada, nos autos das EFs correlatas, a penhora guerreada, por força da sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0006022-16.2013.403.6106, já transitada em julgado (fls. 294/296, 299 e 301/302-EF nº 0007204-91.2000.403.6106), verificado ter se operado a perda superveniente do interesse de agir do Embargante em discutir a referida penhora. Logo, é de ser reconhecida a parcial carência de ação, no que pertine à alegação de nulidade de penhora e de ser excessivo o valor da avaliação do dito imóvel penhorado. Da legitimidade das inscrições em Dívida Ativa e da exordial executiva. As CDAs s, nas quais se baseiam as EF's correlatas, preenchem todos os requisitos formais elencados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, sendo, por conseguinte, formalmente legítimas. Logo, gozam as obrigações nas consignadas de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo ônus do Embargante infirmá-las, o que incorreu na espécie. Ademais, desnecessária a juntada, pela Exequente, de planilha de cálculos do valor devido, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis), não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa do Embargante. A propósito, vide a recente Súmula nº 559 do Colendo STJ. Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. Verifico, outrossim, nas iniciais executivas e nas CDAs que as acompanham, que constam as assinaturas eletrônicas dos então Procuradores-Sectionais da PSFN/SJRP, Dr. João Augusto Porto Costa (EFs nº 0007204-91.2000.403.6106, 0007210-98.2000.403.6106) e Dr. José Felipe Antônio Moraes (EFs nº 0013162-53.2003.403.6106 e 0006651-34.2006.403.6106). Não vislumbro qualquer ilegalidade na assinatura eletrônica, conforme inteligência do art. 2º, 7º, da Lei 6.830/80. No tocante ao erro no endereçamento das petições iniciais das EFs nº 0007204-91.2000.403.6106, 0007206-61.2000.403.6106 e 0007210-98.2000.403.6106, tendo constatado Juiz da Comarca, é ele irrelevante, haja vista que o ajustamento dos referidos processos foi correto. Da capacidade postulatória dos representantes da Fazenda Nacional. Quanto à alegação do Embargante quanto à incompetência/incapacidade do Dr. João Augusto Porto Costa (então Procurador-Sectional da Fazenda Nacional nesta cidade) em inscrever os débitos em questão e de subscrever as CDAs e as exordiais executivas dos feitos nº 0007204-91.2000.403.6106, 0007206-61.2000.403.6106 e 0007210-98.2000.403.6106, a mesma improcede. Nos moldes do art. 131 da Constituição da República de 1988, foi editada a LC nº 73, de 10/02/93, onde foi instituída a Advocacia-Geral da União. No referido diploma normativo, foi incluída, como um dos órgãos de direção superior da AGU, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e como exemplos de órgãos de execução, as Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional, as Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Sectionais destas (art. 2º, inciso I, b, e, II, a). Ainda, no 5º do art. 2º da indigitada Lei Complementar, foram considerados membros da Advocacia-Geral da União, dentre outros, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, os Procuradores Regionais da Fazenda Nacional, os Procuradores-Chefes da Fazenda Nacional dos Estados e do Distrito Federal e os Procuradores-Sectionais da Fazenda Nacional. Todos esses cargos são cargos em comissão, já que a carreira de Procurador da Fazenda Nacional compõe-se, nos termos do art. 20, inciso II, alíneas a, b e c, da LC nº 73/93, apenas dos seguintes cargos efetivos: Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria (inicial); Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria (intermediária); e Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final). O ingresso nos referidos cargos efetivos somente se dá mediante concurso público de provas e títulos (art. 21, caput, da LC nº 73/93). Por seu turno, dizem os arts. 49, inciso I e 1º, e 66, in verbis: Art. 49. São nomeados pelo Presidente da República - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de Consultor-Geral da União, de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, como os titulares dos cargos em comissão de Corregedor-Auxiliar, de Procurador Regional, de Consultor da União, de Procurador-Chefe e de Diretor-Geral de Administração; ..... 1º. São escolhidos dentre os membros efetivos da Advocacia-Geral da União o Corregedor-Geral, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores Regionais e os Procuradores-Chefes; ..... Art. 66. Nos primeiros dezesseis meses de vigência desta lei complementar, os cargos de confiança referidos no 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta lei complementar. Ora, o 1º do art. 49 da LC nº 73/93 não determinou que os Procuradores-Sectionais fossem escolhidos dentre membros efetivos da Advocacia-Geral da União. No âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, a LC nº 73/93 somente fez tal expressa exigência em relação aos Procuradores-Regionais e aos Procuradores-Chefes. Tal se repetiu no art. 66 acima mencionado, quando foi feita referência apenas e tão somente aos cargos elencados no caput do art. 49, onde não consta o de Procurador-Sectional. Esclareça-se, como já o fez a LC nº 73/93 em vários de seus dispositivos, que há enorme diferença de atribuições e de responsabilidades entre o Procurador-Chefe e o Procurador-Sectional, atribuições essas encontradas no Regimento Interno da PGFN publicado no Diário Oficial da União de 03/07/1997 (Seção I, pág. 14017), vigente à época em que inscritos os débitos em Dívida Ativa e ajuizadas as EFs correlatas. Em cada Estado da Federação e no Distrito Federal, há um Procurador-Chefe, sediado na respectiva Capital, que é o responsável pela arrecadação da Dívida Ativa da União em toda a respectiva unidade da Federação. Por seu turno, as Procuradorias-Sectionais da Fazenda Nacional (PSFN), conforme item 13.1 do art. 2º do aludido Regimento Interno, são subordinadas às Procuradorias da Fazenda Nacional de cada Estado da Federação e do Distrito Federal, sendo uma em cada cidade que seja sede de Vara da Justiça Federal ou de Delegacia da Receita Federal. Ademais, sua jurisdição territorial é fixada em Portaria do Procurador-Chefe da respectiva unidade federativa. Considerando que o Dr. João Augusto Porto Costa era mero Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto (e não Procurador-Chefe), não havia na LC nº 73/93 qualquer impedimento à sua livre nomeação como tal. Desnecessária, outrossim, a juntada de procuração pelos

Procuradores da Fazenda Nacional, em face do mandato legal conferido pelo art. 12 da LC nº 73/93 c/c art. 131, 3º, da Constituição Federal. Da ausência de vício no apensamento das EFs correlatas Não há nenhum vício no apensamento dos feitos executivos correlatos, pois efetivado nos moldes da Portaria nº 13/2006 da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, então processante (vide fls. 21 e 67- EF nº 0007204-91.2000.403.6106) com vistas à unificação dos atos e à uniformidade e concentração das diligências, em atenção ao princípio da economia processual. Da ausência de vício na inclusão da pessoa física de Guernamm Camrona dos Santos no polo passivo das EFs correlatas Também não há nenhum vício na inclusão da pessoa física de Guernamm Camrona dos Santos no polo passivo dos feitos executivos correlatos, determinada de ofício pelo Juízo então processante, pois tratando-se a Devedora de firma individual, não se distingue a pessoa jurídica da pessoa física, sendo que tal determinação de inclusão é necessária apenas para que conste no Sistema de Acompanhamento Processual o número de seu Cadastro Pessoa Física - CPF, para se de continuidade à execução a fim de atingir seu patrimônio. Da incoerência de prescrição até as datas dos ajuizamentos das Execuções Fiscais Os créditos tributários em cobrança são os que se seguem- EF nº 0007204-91.2000.403.6106: IRPJ com vencimentos em 31/05/1996, 30/08/1996, 29/11/1996, 31/12/1996, 30/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 29/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 28/11/1997, 31/12/1997, 30/01/1998, 27/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 29/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998 e 30/10/1998 (CDA nº 80.2.99.061250-08), objeto de Declarações de Rendimentos, sendo que tal execução fiscal foi ajuizada em 29/07/2000, com citação válida em 06/12/2000; EF nº 0007206-61.2000.403.6106: COFINS com vencimentos em 10/06/1997, 10/07/1997, 08/08/1997, 10/09/1997, 10/10/1997, 10/11/1997, 10/12/1997, 09/01/1998, 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998, 10/06/1998, 10/07/1998, 10/08/1998, 10/09/1998 e 09/10/1998 (CDA nº 80.6.99.131176-00), objeto de Termo de Confissão Espontânea em 28/12/1998, sendo que tal execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2000, com citação válida em 06/12/2000; EF nº 0007210-98.2000.403.6106: CSLL com vencimentos em 29/02/1996, 30/08/1996, 29/11/1996, 30/12/1996, 30/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 29/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 28/11/1997, 30/12/1997, 30/01/1998, 27/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 29/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998 e 30/10/1998 (CDA nº 80.6.99.131175-29), objeto de Declarações de Rendimentos, sendo que tal execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2000, com citação válida em 20/09/2000; EF nº 0013162-53.2003.403.6106: IRPJ com vencimentos em 31/03/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 28/02/1996, 01/04/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 01/07/1996, 31/07/1996, 02/09/1996, 30/09/1996, 02/12/1996, 02/06/1997, 31/07/1997, 01/09/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 01/12/1997 e 02/01/1998 (CDA nº 80.2.00.000800-96), objeto de Auto de Infratção, com notificação à firma Embargante em 26/07/1999, sendo que tal execução fiscal foi ajuizada em 28/11/2003, com citação válida em 15/12/2003; EF nº 0006651-34.2006.403.6106: IRPJ com vencimentos em 30/12/1996, 30/10/1997, 30/01/1998, 30/04/1998, 29/01/1999, 30/04/1999, 30/07/1999 (CDA nº 80.2.06.033486-78), CSLL com vencimentos em 29/01/1999, 30/04/1999, 30/07/1999 (CDA nº 80.6.06.051425-61), COFINS com vencimentos em 10/01/1997, 10/11/1998, 10/12/1998, 08/01/1999, 10/02/1999, 10/03/1999, 09/04/1999 e 10/05/1999 (CDA nº 80.6.06.051426-42), PIS com vencimentos em 15/01/1998, 13/03/1998, 13/11/1998, 15/12/1998, 15/01/1999, 12/02/1999, 15/03/1999, 15/04/1999 (CDA nº 80.7.06.017891-26), todos objeto de Termo de Confissão Espontânea em 23/04/2001, sendo que tal execução fiscal foi ajuizada em 14/08/2006, com citação válida em 26/10/2006. No tocante às EFs nº 0007204-91.2000.403.6106 e 0007210-98.2000.403.6106, considerando que tais exceções foram declaradas e, pois, confessadas ao Fisco, as mesmas consideram-se constituídas nas datas das recepções de cada uma das respectivas declarações, datas essas que não constam nos autos. Apesar disso, ainda assim é possível aferir a incoerência da prescrição até a data do ajuizamento das aludidas Execuções Fiscais. É que sequer decorreu um quinquênio entre as datas dos vencimentos de cada competência mais antiga (no caso, 31/05/1996/EF nº 0007204-91.2000.403.6106 e 29/02/1996/EF nº 0007210-98.2000.403.6106) e as datas de ajuizamento das respectivas Execuções Fiscais. Quanto à EF nº 0007206-61.2000.403.6106, os débitos nela cobrados foram constituídos via Termo de Confissão de Dívida Fiscal para fins de concessão de parcelamento (REFIS), Termo esse que foi recebido pelo fisco em 28/12/1998. A referida Execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 19/07/2000, ou seja, antes de transcorrido o prazo prescricional quinquenal. A EF nº 0013162-53.2003.403.6106, por sua vez, diz respeito a exceções que foram objeto de Auto de Infratção com notificação à firma Executada em 26/07/1999, sendo que tal execução fiscal foi ajuizada em 28/11/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional. Finalmente, no que diz respeito à EF nº 0006651-34.2006.403.6106, também incoerente a prescrição, haja vista que os débitos nela cobrados foram constituídos via Termo de Confissão de Dívida Fiscal para fins de concessão de parcelamento (REFIS), Termo esse que foi recebido pelo fisco em 23/04/2001 (fl. 539). Novo parcelamento foi concedido (PAES) em 24/07/2003 (fl. 540), tendo ele sido rescindido em 22/07/2005, passando, portanto, a partir daí, a fluir o prazo prescricional, tendo esta última EF sido ajuizada em 14/08/2006. Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal tributária até as datas dos ajuizamentos dos feitos executivos fiscais (art. 174, único, inciso I, do CTN c/c art. 617 do CPC). Da incoerência de prescrição intercorrente Para melhor compreensão, analisarei, uma a uma, a alegada prescrição intercorrente dos créditos executivos. a) Da EF nº 0007204-91.2000.403.6106 (EF1) Referida EF1 foi ajuizada em 19/07/2000, com despacho inicial proferido em 15/08/2000 (fl. 85), tendo a firma Executada, ora Embargante, sido citada pelo correio em 06/12/2000 (fl. 113). Em 15/08/2000, foi apensado ao referido feito executivo a EF nº 0007206-61.2000.403.6106 (fl. 104). Através de petição protocolizada em 11/12/2000, a empresa individual ora Embargante noticiou sua adesão ao REFIS em 26/04/2000 (fls. 106/111), donde se vê que quando do ajuizamento da EF1 a exigibilidade dos créditos já estava suspensa, por força da adesão da Executada ao referido parcelamento. Ao aderir a esse programa de recuperação fiscal, operou-se uma confissão de dívida pela Embargante, o que, por seu turno, importou na interrupção da fluência do prazo prescricional ex vi do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Novo parcelamento foi concedido (PAES) em 24/07/2003 (fl. 540), tendo ele sido rescindido em 22/07/2005, passando, portanto, a partir daí, a fluir o prazo prescricional. Em 15/08/2000, a Exequite, ora Embargada, requereu o sobrestamento do andamento do feito por cento e vinte dias (fl. 145), tendo sido então determinada a suspensão do seu andamento por um ano e a posterior remessa dos autos ao arquivo, caso não localizados bens passíveis de penhora (fl. 149). Em 04/09/2008, foram apensados à EF1 os autos das EFs nº 0013164-53.2003.403.6106 e 0006651-34.2006.403.6106 (fl. 150). Em despacho proferido em 10/09/2008 (fls. 151/152), foi determinada a citação da pessoa física Embargante no tocante à EF1 e EFs nº 0007206-61.2000.403.6106, 0007210-98.2000.403.6106 e 0013162-53.2003.403.6106, citação essa efetivada em 29/09/2008, nada tendo sido localizado para penhora (fl. 159). A requerimento da Credora (fl. 162), foi determinado o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud nos moldes do art. 185-A do CTN, em decisão proferida em 31/07/2009 (fl. 171), tendo restado infrutífera tal indisponibilidade (fls. 92/94-EF1). Os Executados embargaram de declaração da decisão de fl. 88-EF1, ocasião em que também alegaram a prescrição das exceções em cobrança (fls. 175/177), tendo a Fazenda Nacional se manifestado a respeito através de petição protocolizada em 01/02/2010 (fls. 104/104v-EF1). Em decisão proferida em 12/05/2010, este Juízo entendeu inexistir obscuridade a ser sanada na decisão de fl. 88-EF1 e não ter ocorrido a prescrição dos créditos já em cobrança, tendo determinado a indisponibilidade de bens dos Executados (fls. 116/117v-EF1), que culminou com o bloqueio dos imóveis de matrícula nº 17.999/2º CRI 28.747/1º CRI, ambos desta cidade (fls. 207 e 210). Foi deferido por este Juízo a suspensão do andamento do feito até abril/2012, em despacho proferido em 12/09/2011 (fl. 227), por força de pedido formulado pela Exequite, ora Embargada (fl. 215). A requerimento da Fazenda Nacional (fls. 230/230v), foi penhorada, em 04/11/2013, a parte ideal equivalente a 1/3 do imóvel de matrícula nº 17.999/2º CRI local, penhora essa devidamente registrada junto ao Cartório Imobiliário competente (fl. 191-EF1). Foram então ajuizados os presentes embargos pelos Devedores (fl. 193-EF1). O Embargante impugnou o valor atribuído ao imóvel penhorado (fls. 194/195-EF1), bem como alegou a nulidade da referida penhora, por desconhecimento à Lei 8.009/90 (fls. 226/249-EF1). Em decisão proferida em 12/02/2015, foi reduzido o valor da avaliação do imóvel penhorado e tida por prejudicada a alegação de bem de família, eis que também arguida no bojo dos presentes embargos (fl. 292-EF1). Face o teor da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0006022-16.2013.403.6106, já transitada em julgado (fls. 294/296-EF1), onde a Fazenda Nacional concordou com o levantamento da penhora efetivada nos autos da EF1, foi expedido mandado ao 2º CRI para cancelamento do registro da penhora e do registro da indisponibilidade incidentes sobre o imóvel de matrícula nº 17.999 (fls. 301/302-EF1). A Embargada então requereu, através de cota lançada aos autos em 13/01/2016, o sobrestamento do andamento do feito executivo por cento e oitenta dias (fl. 303-EF1), o que foi deferido por este Juízo em 27/01/2016 (fl. 333-EF1). Tais foram os principais atos processuais ocorridos nos autos do feito executivo atacado, que, analisados, denotam a incoerência da prescrição quinquenal intercorrente. Para que se configure in casu a prescrição intercorrente, é necessário que a Exequite demonstre inércia ou deixe de promover os atos necessários ao andamento do feito por mais de cinco anos. Tal, porém, não ocorreu nos autos. Ao contrário, a Fazenda Nacional, ora Embargada, após a rescisão do último parcelamento firmado nos autos (PAES), verificada em 22/07/2005, nunca deixou o feito parado por mais de cinco anos e sempre peticionou dando impulso ao andamento do processo, onde houve bloqueio infrutífero de valores, indisponibilidade de imóveis, um dos quais, posteriormente, penhorado no bojo daquele feito executivo, diligências essas que, de fato, levam tempo para sua efetivação em razão dos mecanismos próprios da Justiça, e não de inércia por parte da Exequite. Afásto, portanto, a alegação de prescrição intercorrente dos créditos cobrados na EF nº 0007204-91.2000.403.6106, eis que, em nenhum momento, houve o transcurso do necessário lustro ensejador da extinção dos créditos exequendos. b) Da EF nº 0007206-61.2000.403.6106 (EF2) Referida EF2 foi ajuizada em 19/07/2000 (fl. 272), com despacho inicial proferido em 15/08/2000 (fl. 18-EF2), tendo a firma Executada, ora Embargante, sido citada pelo correio em 06/12/2000 (fl. 288). Em 15/08/2000, o referido feito executivo foi apensado à EF nº 0007204-91.2000.403.6106 (fl. 289), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais àquela pertinentes, exceto sentença. Através de petição protocolizada em 11/12/2000, a empresa individual ora Embargante noticiou sua adesão ao REFIS em 26/04/2000 (fls. 291/296), donde se vê que quando do ajuizamento da EF2 a exigibilidade dos créditos já estava suspensa, por força da adesão da Executada ao referido parcelamento. Ao aderir a esse programa de recuperação fiscal, operou-se uma confissão de dívida pela Embargante, o que, por seu turno, importou na interrupção da fluência do prazo prescricional ex vi do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Novo parcelamento foi concedido (PAES) em 24/07/2003 (fl. 540), tendo ele sido rescindido em 22/07/2005. Considerando que só a partir daí passou a fluir o prazo prescricional e considerando os atos processuais ocorridos nos autos da EF1, descritos no item a supra, conclui-se que não houve a alegada prescrição quinquenal intercorrente. c) Da EF nº 0007210-98.2000.403.6106 (EF3) Referida EF3 foi ajuizada em 19/07/2000 (fl. 312), com despacho inicial proferido em 05/08/2000 (fl. 331), tendo a firma Executada, ora Embargante, sido citada pelo correio em 20/09/2000 (fl. 333). Foi noticiada nos autos a adesão da empresa individual ora Embargante ao REFIS em 26/04/2000 (fls. 334/341), donde se vê que quando do ajuizamento da EF3 a exigibilidade dos créditos já estava suspensa, por força da adesão da Executada ao referido parcelamento. Ao aderir a esse programa de recuperação fiscal, operou-se uma confissão de dívida pela Embargante, o que, por seu turno, importou na interrupção da fluência do prazo prescricional ex vi do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Novo parcelamento foi concedido (PAES) em 24/07/2003 (fls. 366/367), tendo ele sido rescindido em 22/07/2005. Em 04/09/2008, o referido feito executivo foi apensado à EF nº 0007204-91.2000.403.6106 (fl. 389), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais àquela pertinentes, exceto sentença. Considerando que só a partir da exclusão da Devedora, ora Embargante, do PAES passou a fluir o prazo prescricional e considerando os atos processuais ocorridos nos autos da EF1, descritos no item a supra, conclui-se que não houve a alegada prescrição quinquenal intercorrente. d) Da EF nº 0013162-53.2003.403.6106 (EF4) Referida EF4 foi ajuizada em 28/11/2003 (fl. 396), com despacho inicial proferido em 03/12/2003 (fl. 396), tendo a firma Executada, ora Embargante, sido citada pelo correio em 15/12/2003 (fl. 423). Foi noticiada nos autos a adesão da empresa individual, ora Embargante, ao PAES em 24/07/2003 (fls. 425/427), donde se vê que quando do ajuizamento da EF4 a exigibilidade dos créditos já estava suspensa, por força da adesão da Executada ao referido parcelamento. Ao aderir a esse programa de recuperação fiscal, operou-se uma confissão de dívida pela Embargante, o que, por seu turno, importou na interrupção da fluência do prazo prescricional ex vi do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, que só voltou a fluir em 22/07/2005, quando da rescisão do referido parcelamento. Em 04/09/2008, o referido feito executivo foi apensado à EF nº 0007204-91.2000.403.6106 (fl. 453), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais àquela pertinentes, exceto sentença. Considerando que só a partir da exclusão da Devedora, ora Embargante, do PAES passou a fluir o prazo prescricional e considerando os atos processuais ocorridos nos autos da EF1, descritos no item a supra, conclui-se que não houve a alegada prescrição quinquenal intercorrente. e) Da EF nº 0006651-34.2006.403.6106 (EF5) Referida EF5 foi ajuizada em 14/08/2006 (fl. 460), com despacho inicial proferido em 18/08/2006 (fl. 496), tendo a firma Executada, ora Embargante, sido citada em 26/10/2006 (fls. 501/502). Em despacho proferido em 31/01/2008 (fl. 517), foi determinada, a requerimento da Exequite (fls. 506/507), a citação da pessoa física Embargante, citação essa efetivada em 31/03/2008 (fl. 526). A requerimento da Credora (fl. 67v-EF5), foi determinado o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud, em decisão proferida em 30/06/2008 (fl. 527), tendo então o referido feito executivo sido apensado à EF nº 0007204-91.2000.403.6106 (fl. 529), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais àquela pertinentes, exceto sentença. Considerando os atos processuais praticados nos autos da EF1 atacada e aqueles verificados nos autos da EF1, descritos no item a supra, conclui-se que não houve a alegada prescrição quinquenal intercorrente. Do alegado excesso de execução Quanto à alegação de não terem sido apropriados os valores recolhidos por ocasião dos parcelamentos firmados pelo Devedor, tal não restou comprovado nos autos. Ora, na Execução Fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe ao Devedor, nada tendo que provar a Exequite, não sendo dela o ônus de apresentar os recolhimentos efetivados pelo Devedor e as respectivas deduções. Ou seja, deveria o Embargante, já com a exordial, ter trazido aos autos as alegadas parcelas pagas e não apropriadas, o que não se verificou. Ademais, a apropriação dos alegados valores recolhidos é automaticamente realizada pelos sistemas informatizados da Receita Federal junto a todos os débitos que foram consolidados quando dos respectivos parcelamentos. Frise-se, finalmente, que, se discorda dos valores em cobrança, deveria o Embargante ter apresentado memória do cálculo com o valor que entende correto, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, o que não foi feito. Dos débitos inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Em que pese haver débitos em cobrança de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), entendo não seja caso de determinar-se o arquivamento das EFs correspondentes, haja vista que o somatório total das referidas exceções ultrapassa em muito o limite fixado na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Da multa moratória No tocante à multa moratória, mister salientar sua natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Referida multa, no percentual delineado na CDA, é compatível com a legislação de regência em vigor à época das competências em cobrança, sendo de todo proporcional à reticência dos Executados em cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua incidência. Em que pese isso, em relação àquelas competências em que está sendo cobrada no percentual de 30% no tocante às CDAs 80.2.99.061250-08 (EF nº 0007204-91.2000.403.6106), 80.6.99.131175-29 (EF nº 0007210-98.2000.403.6106), 80.2.06.033486-78 e 80.6.06.051426-42 (EF nº 0006651-34.2006.403.6106), deve ser reduzida para 20% a teor do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. É que, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores de referidas competências, a multa de mora (outra de 30% por força do art. 59 da Lei nº 8.833/91) foi reduzida para 20% ex vi do art. 61 da Lei nº 9.430/96. Presente, portanto, a possibilidade de aplicação retroativa do art. 61, da Lei nº 9.430/96 às competências em cobrança, tudo nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. Da legitimidade de incidência da taxa SELIC Do 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referidos textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. Por fim, essa questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-

C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). Dos encargos do D.L. nº 1.025/69A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta sacrossanta Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União Federal (Fazenda Nacional), são sempre devidas e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios. Outramais, com o advento da Lei nº 7.711/88 (art. 3º, único), o produto dos recolhimentos do citado encargo legal passou a ser recolhido em uma subconta especial do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo D.L. nº 1.437/75) destinada a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas com Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores, e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Em poucas palavras, o encargo atacado, além de substituir a verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais. A título de ilustração, vide a Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.). Outro não é o entendimento do Colendo STJ, conforme se depreende da Súmula nº 400 (o encargo de 20% previsto no D.L. nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/78, em nada afrontando a Constituição da República e os Princípios do Juiz Natural. Ex positis, declaro o Embargante carcedor de ação (art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse processual, no que tange à alegação de nulidade de penhora e excesso na avaliação do imóvel objeto da referida penhora. No que remanesce do pedido, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos em questão (art. 269, inciso I, do CPC), para reduzir a multa de mora para 20% no tocante àquelas competências em que está sendo cobrada no percentual de 30%, relativamente às CDAs 80.2.99.061250-08 (EF nº 0007204-91.2000.403.6106), 80.6.99.131175-29 (EF nº 0007210-98.2000.403.6106), 80.2.06.033486-78 e 80.6.06.051426-42 (EF nº 0006651-34.2006.403.6106), com base no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96. Considerando que o Embargante foi parte majoritariamente vencedora, incabível a fixação de verba honorária em seu favor. Honorários advocatícios sucumbenciais igualmente indevidos pelo Embargante (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF correlata mais antiga nº 0007204-91.2000.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

**0000987-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-31.2009.403.6106 (2009.61.06.004685-9)) CASB CIA DE AUTOMOVEIS SAO BENTO X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Vistos. CASB COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SÃO BENTO, ESPÓLIO DE AUREO FERREIRA e AUREO FERREIRA JÚNIOR opuseram embargos à execução fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de nulidade das CDAs e a consequente extinção da execução fiscal correlata. Aduziram, inicialmente, que não houve a prática de nenhum ato ilícito, quando da ocorrência do fato gerador do tributo, a justificar o redirecionamento do executivo fiscal em face do segundo e terceiro embargantes, não sendo verdadeira a alegação de que houve a dissolução irregular da primeira embargante. Mencionaram, ainda, que a cobrança é indevida, visto que inexistiu prévio e regular processo administrativo para apurar a responsabilidade dos sócios contra quem foi redirecionada a execução fiscal, não ficando, portanto, comprovado qualquer ato com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto. Sustentaram, outrossim, que são nulas as CDAs que embasam a execução, já que a Fazenda não procedeu ao necessário lançamento do tributo, baseando-se apenas na confissão de dívida, a qual, entretanto, não substitui o lançamento fiscal. Dessa forma, houve violação dos princípios do devido processo legal, na medida em que os embargantes não foram notificados para acompanhar o processo administrativo fiscal. Por fim, salientaram que a dívida objeto da execução é indevida, porquanto não houve apontamento de forma específica acerca da origem e do fundamento legal da obrigação tributária. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 163). A embargada apresentou impugnação rechaçando a tese dos embargantes (fls. 166/169v). Réplica a fls. 183/193. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. 1. Do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Alegam os embargantes que o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios é indevido, já que não praticaram nenhum ato ilícito quando da ocorrência do fato gerador do tributo objeto da execução e, ademais, não ficou comprovada a alegada dissolução irregular da empresa embargante. Dessa forma, sustentam que o segundo e terceiro embargantes são parte ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução fiscal. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacificado no sentido de que o simples inadimplemento do débito tributário, por si só, não caracteriza infração da lei a que alude o art. 135 do CTN, de sorte que é inválida, em casos tais, o redirecionamento do executivo fiscal. Tal entendimento, inclusive, foi reiterado diversas vezes por aquela Corte Superior de Justiça, resultando, por conseguinte, na elaboração da Súmula nº 430, segundo a qual O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Logo, para que o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes seja autorizado, mister que haja a conjugação de dois requisitos, quais sejam, o inadimplemento do débito tributário e a demonstração de que os sócios gerentes agiram em excesso de mandato, infração da lei, do contrato social ou do estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. Na hipótese dos autos, todavia, de simples inadimplemento do débito tributário não se trata. Com efeito, consoante certificado pelo oficial de justiça a fls. 19 dos autos da execução fiscal, a empresa embargante encerrou suas atividades e não deixou bens para saldar suas dívidas, o que remete à conclusão de que houve dissolução irregular. Destaque-se que a dissolução irregular da empresa, por si só, é indicativo de que foi praticado ato com infração de lei, nos termos do art. 135, III, do CTN, já que cabia ao sócio gerente comunicar ao fisco seu novo domicílio fiscal ou, em caso de paralisação das atividades, providenciar o encerramento da empresa seguindo a forma e os trâmites previstos em lei. A questão, aliás, encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do verbete de número 435, em face do qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Note-se que, em casos tais, o redirecionamento do executivo fiscal em face do sócio gerente toma como fundamento a presunção relativa de que houve dissolução irregular da empresa embargante, na medida em que ela deixa de funcionar no seu domicílio fiscal. E por se tratar de presunção relativa, é possível ao sócio gerente, já integrado na execução fiscal, elidir essa presunção, demonstrando, por exemplo, que está domiciliado em novo endereço, apesar de não ter comunicado tal alteração nos cadastros dos órgãos competentes, ou que providenciou sua liquidação ou autofalência, na forma da lei. No caso dos autos, os embargantes não elidiram a presunção de dissolução irregular da empresa embargante, mas, ao revés, apenas teceram alegações vagas e genéricas no sentido de que a dissolução irregular não ficou comprovada, olvidando-se, porém, que o ônus da prova, em caso de dissolução irregular certificado pelo Oficial de Justiça, opera em sentido inverso, de sorte que cabia aos sócios gerentes demonstrarem de forma cabal e inequívoca que a empresa, em verdade, permanece ativa, ônus do qual, porém, não se desincumbiu. Note-se que os embargantes afirmaram que a empresa está passando por dificuldades financeiras em razão de falência de outra empresa do mesmo conglomerado econômico, mas não trouxeram nenhuma prova em tal sentido. Ademais, a certidão do Oficial de Justiça, dotada de fé pública, não deixa dúvidas de que a empresa embargante de fato encerrou suas atividades de forma irregular, sem adotar os trâmites previstos em lei (processo de liquidação para o caso de o ativo superar o passivo; ou autofalência, caso o passivo supere o ativo). A outro giro, o redirecionamento do executivo fiscal, na hipótese vertente, tem como base o ato ilícito consubstanciado na dissolução irregular da empresa embargante, de sorte que carece de qualquer fundamento a alegação de que inexistiu fato ilícito praticado no período da ocorrência do fato gerador do tributo (anos 2003/2004). Vale dizer, o redirecionamento não exige necessariamente que o fato gerador do tributo tenha se originado de infração da lei, mas, isto sim, depende apenas da prática de um ato ilícito, ainda que posterior ao fato gerador do tributo, a ensejar a responsabilidade do sócio gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. Por outro lado, cumpre mencionar que inexistiu fundamento para exigir a instauração de prévio processo administrativo para apurar a responsabilidade do sócio gerente contra quem foi redirecionada a execução fiscal. Isso porque o evento que autorizou o redirecionamento do executivo fiscal ocorreu no curso da ação judicial, na qual, a toda evidência, são observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo, portanto, desnecessário e até contraproducente exigir prévia instauração de processo administrativo para apurar a responsabilidade do sócio em casos de dissolução irregular da empresa contribuinte. Por oportuno, colaciono jurisprudência do STJ, que bem sintetiza as questões discutidas nos autos acerca do redirecionamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. SÚMULA 435/STJ. 1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária. 2. É pacífico ainda o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 3. Na hipótese dos autos, conforme estabelecido no acórdão, a Corte a quo reconheceu o encerramento das atividades da empresa executada no endereço fiscal estabelecido, circunstância que induz à presunção de ter havido a dissolução irregular da sociedade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1562465 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora convocada do TRF3), j. 15/12/2015, DJe 18/12/2015). Hígida, portanto, a inclusão do segundo e terceiro embargantes no polo passivo da ação de execução fiscal, já que o redirecionamento do executivo fiscal ocorreu de forma regular e sem qualquer infração legal. 2. Da alegada ausência de lançamento e do respectivo processo administrativo. Os embargantes sustentam que as CDAs que embasam a execução fiscal são nulas, uma vez que o fisco não procedeu ao respectivo lançamento, violando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Defendem ainda que a cobrança é indevida, visto que não foram notificados do competente processo administrativo fiscal. Ocorre que os documentos de fls. 173/180 desmentem as alegações dos embargantes. Com efeito, a aludida documentação demonstra que os débitos exequendos originaram-se do ato de infração administrativa lavrado pela autoridade competente, em razão de inadimplência dos valores devidos a título de FGTS e Contribuição Social, e não de confissão de dívida, como alegaram os embargantes. Note-se que a notificação fiscal foi endereçada à empresa embargante, em seu endereço de correspondência, por meio de Carta AR (fl. 173/175), uma vez que o empregador estava ausente quando da fiscalização pelo Auditor Fiscal. Outrossim, observe-se que a empresa embargante não efetuou o pagamento do débito e nem apresentou o competente recurso administrativo para discutir a cobrança (fls. 176). Assim, com a notificação do ato de infração e o transcurso do prazo in albis para apresentação de recurso administrativo, tem-se que o lançamento se consumou. Vale dizer, após a notificação do ato de infração, com a respectiva consumação do prazo para pagamento ou interposição de recurso, o crédito tributário já existe. Logo, cai por terra a alegação de que não houve lançamento do débito tributário e nem o respectivo processo administrativo fiscal. 3. Da origem e fundamento legal da Dívida exequenda. Por fim, aduziram os embargantes que houve violação ao art. 202 do CTN, já que não constou das CDAs, de forma específica, a origem e o fundamento legal da dívida exequenda. Entretanto, mais uma vez se equivocam os embargantes, na medida em que as CDAs trazem de forma clara e indene de dúvidas a origem da dívida, suas competências, seus respectivos fundamentos legais, a forma de apuração do débito, com os respectivos encargos de mora e atualização monetária, conforme fls. 03/13 dos autos da execução fiscal. Ademais, a fls. 173/179, é possível perceber que houve detalhamento minucioso do débito em questão, inclusive com a relação dos empregados da empresa embargante, bem como relatório circunstanciado mencionando com minúcias e riqueza de detalhes a origem dos débitos e as respectivas competências. Assim, de rigor a improcedência dos embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelos embargantes, resolvendo o mérito da causa, com base no art. 269, I, do CPC. Não há, todavia, condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR, confirmada pela atual jurisprudência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004685-31.2009.403.6106. P. R. I.

**0005800-77.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-92.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA)**

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal à EF nº 0005799-92.2015.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça estadual para processamento do feito, por tratar-se de Autarquia federal. No mérito, defendeu serem indevidas as multas em cobrança, pois o Município Embargado é quem deu causa ao descumprimento, pela Embargante, da obrigação acessória de escriturar eletronicamente as notas fiscais dos serviços por ela contratados, ao deixar de notificá-la acerca da implementação do novo sistema de declaração eletrônica e de promover o treinamento de seus servidores sobre a legislação municipal concernente, nos termos de convênio firmado com o Tesouro Nacional. Por tais motivos, pediu a remessa dos autos à Justiça Federal de Jales, bem como sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a nulidade dos autos de infração que deram origem à cobrança e a consequente inexigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a EF correlata. Jointou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 07/104). Os presentes autos foram apensados à EF nº 0005799-92.2015.403.6106 (fl. 106), em cumprimento à determinação de fl. 105. Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 09/01/2015 (fl. 107). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 110/123), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Requereu, por conseguinte, a improcedência do petitório inicial e a condenação da Embargante nas verbas legais. A Embargante replicou, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 128). O MM. Juízo de Direito do SAF de Votuporanga reconheceu sua incompetência para processamento do feito (fl. 129), tendo então os autos sido remetidos ao Juízo desta 5ª Vara Federal (fl. 133). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 134). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Trata-se a Execução Fiscal nº 0005799-92.2015.403.6106 da cobrança de multas, objeto das CDAs 5380/2014, 5381/2014 e 5382/2014, impostas em razão de atraso na escrituração eletrônica relativa ao ISSQN, com fundamento no art. 256, inciso I e alínea a da Lei Complementar nº 87/2005, na redação dada pela Lei Complementar nº 144/2009, ambos do Município Embargado. Prescreve o art. 112-A e parágrafo único da Lei Complementar nº 87/2005, acrescentado pela Lei Complementar nº 95/2006 e alterado pela Lei Complementar nº 144/2009, do Município de Votuporanga, in litteris: Art. 112-A Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços, destinada à escrituração e registro mensal dos serviços prestados e tomados sujeitos a incidência do ISSQN. Parágrafo Único - O modelo da Declaração prevista no caput deste artigo, respectivos responsáveis tributários obrigados a sua apresentação, prazos de entrega e dispensa da entrega serão fixados conforme dispuser regulamento. Referido dispositivo, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 8074/2009, que entrou em vigor em 22/12/2009. A partir de então, cumpria à Autarquia Embargante a apresentação de Declaração Eletrônica de Serviços, uma vez tratar-se de obrigação ex lege, independentemente de notificação formal pela municipalidade ou de treinamento de seus servidores por aquela sobre a legislação concernente. Frise-se que o art. 3º da Lei de Introdução ao



Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), com a redação dada pela Lei nº 12.376/10 (LINDB), assenta que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, além do que é totalmente despropositada a alegação da Embargante de que precisaria ser instruída, pelo Embargado, sobre como cumprir a Lei Municipal. Expositis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (16/12/2014). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005799-92.2015.403.6106, dispensando-se os presentes embargos. P.R.I.

**0006451-12.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-39.2015.403.6106) MOURILIO MONTEIRO DA COSTA (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X FAZENDA NACIONAL

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006683-24.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009381-86.2004.403.6106 (2004.61.06.009381-5)) ALEXANDRE JOSE GRANZOTTO (SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X FAZENDA NACIONAL

O Coexecutado, ora Embargante, deixou transcorrer in albis o prazo para ajuizamento de Embargos de Devedor (vide certidão de fl.394-EF), quando da primeira penhora e de seu reforço - vide fls. 319/352 e 372/373 da EF - dando ensejo à preclusão temporal, uma vez que o mesmo não exerceu sua faculdade de embargar. Quando desta última penhora, feita em substituição a anterior (vide fls. 435/439) o Embargante foi intimado tão somente da penhora realizada (vide decisão de fl.425 e certidão de fls.436/437), não tendo havido reabertura de prazo para embargos. Tendo em vista que o prazo para embargar a execução fiscal conta-se da primeira penhora e não do seu reforço ou substituição e não tendo o Embargante dela se aproveitado naquela oportunidade, ocorreu a preclusão para a prática desse ato. E ainda que não tivesse preclusa a oportunidade, o presente feito não tem condições de prosseguimento devido a sua intertempividade. É que, acordo com o art. 16, incisos I e III, da Lei 6.830/80, o Executado terá 30 (trinta) dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar do depósito ou da intimação da penhora. No presente caso, o Executado acima foi intimado da penhora em 15/10/2015, conforme certidão do oficial de Justiça de fl. 437 do feito executivo. Assim, o termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 16/10/2015, dia seguinte ao da intimação, esgotando-se no dia 16/11/2015, todavia, a ação somente foi proposta em 03/12/2015, conforme etiqueta aposta na vestibular. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente estes Embargos. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, e após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0006702-30.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-29.2014.403.6106) CLEMENTINA SOUZA MAIA - ME X CLEMENTINA SOUZA MAIA (SP320638 - CESAR JERONIMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

O exame do executivo fiscal correlato revela que as Embargantes não foram sequer citadas naquele feito e a tentativa de arresto em ativos financeiros restou frustrada, não havendo, portanto, bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. Considerando que ao apresentarem estes embargos as Executadas demonstraram ter conhecimento do objeto da execução fiscal, tanto que alegaram a prescrição dos créditos a cobrados, tenho-as por citadas naquele feito executivo a partir de 04/12/2015, data em que foi protocolizada a inicial deste feito. Por outro lado, consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002232-53.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1)) CARLOS ROBERTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS SIMÕES FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP078587 - CELSO KAMINISHI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0000509-14.2006.403.6106, e ajuizados por CARLOS ROBERTO FERREIRA e ESPÓLIO DE MARIA DOS SANTOS SIMÕES FERREIRA, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes requereram a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a indisponibilidade efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 47.742/2º CRI local, realizada nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 12/195). Em atenção ao despacho de fl. 197, os Embargantes atribuíram valor à causa (fl. 198). Os presentes embargos foram recebidos com suspensão do andamento da EF correlata em 31/08/2015 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes (fl. 199). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com o pleito de cancelamento da indisponibilidade e pediu sua não-condenação em verbas sucumbenciais (fls. 202/203). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 202/203, onde a Embargada expressamente concordou com a desconstituição da indisponibilidade pretendida na exordial. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, desconstituindo, por consequência, a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 47.742/2º CRI local. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia aos Embargantes terem providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0000509-14.2006.403.6106, para pronto cancelamento do registro da indisponibilidade ora desconstituída (Av. 18/47.742). P.R.I.

**0002233-38.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6)) CARLOS ROBERTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS SIMÕES FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0007915-57.2004.403.6106, e ajuizados por CARLOS ROBERTO FERREIRA e ESPÓLIO DE MARIA DOS SANTOS SIMÕES FERREIRA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, onde os Embargantes requereram a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a indisponibilidade efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 47.742/2º CRI local, realizada nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 12/195). Em atenção ao despacho de fl. 197, os Embargantes atribuíram valor à causa (fl. 198). Os presentes embargos foram recebidos com suspensão do andamento da EF correlata em 31/08/2015 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes (fl. 199). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com o pleito de cancelamento da indisponibilidade e pediu sua não-condenação em verbas sucumbenciais (fls. 201/202). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 202/203, onde a Embargada expressamente concordou com a desconstituição da indisponibilidade pretendida na exordial. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, desconstituindo, por consequência, a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 47.742/2º CRI local. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia aos Embargantes terem providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0007915-57.2004.403.6106, para pronto cancelamento do registro da indisponibilidade ora desconstituída (Av. 19/47.742). Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 199. P.R.I.

**0005331-31.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-14.2011.403.6106) FUNDACAO JOAO PAULO II (SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI) X THAISA MARQUES CAMIM X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0005089-14.2011.403.6106, e ajuizados por FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a indisponibilidade efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 16.386/2º CRI local, realizada nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 12/116). Recebidos os embargos em apreço em 15/12/2015, foi tido por prejudicado o pleito liminar formulado na exordial e reduzido o valor da causa para R\$ 85.836,07 (fl. 118). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com o pleito de cancelamento da indisponibilidade e pediu sua não-condenação em verbas sucumbenciais (fls. 122/122v). O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 124/124v). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 354 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 122/122v, onde a Embargada expressamente concordou com a desconstituição da indisponibilidade pretendida na exordial. Homologo, pois, o reconhecimento da procedência do pedido e declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC, desconstituindo, por consequência, a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 16.386/2º CRI local. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia à Embargante ter providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0005089-14.2011.403.6106, para pronto cancelamento do registro da indisponibilidade ora desconstituída (Av. 13/16.386). P.R.I.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001156-67.2010.403.6106 (2010.61.06.001156-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-79.1999.403.6106 (1999.61.06.002370-0)) WILDEVALDO ORASMO (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WILDEVALDO ORASMO X FAZENDA NACIONAL

Ante a petição do Exequente de fl. 206, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7901

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004694-26.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SANDRA MASSACO KIMURA LIMA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à ré a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. A acusada foi citada pessoalmente, consoante certidão de fl. 135, e apresentou resposta à acusação às fls. 127/130, por intermédio de advogados constituídos (fl. 131). O r. do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 137/138 pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. Pugna a defesa pela absolvição sumária sob a alegação de existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (art. 397, inciso I, do CPP), pela infima potencialidade lesiva que a conduta da ré teria causado. 5. A alegação da defesa não merece prosperar. Isto porque a importação de cigarros cujas marcas não têm registro no país ultrapassa o mero interesse fiscal, envolvendo questões como a saúde pública e o meio ambiente, de modo que o princípio da insignificância não se aplica neste caso, conforme bem salientou o r. do Ministério Público Federal. Aplica neste caso. 6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 7. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela Defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 8. Designo o dia 24 de maio de 2016, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 9. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8797

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005040-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIX MASSARO AUTO POSTO LTDA X SONIA REGINA MASSARO X ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO)

Fls. 162/166: Intime-se o executado André Felix Ricotta de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para que junte cópia do extrato da conta corrente que contenha a rubrica de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Expediente Nº 8798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-74.2008.403.6103 (2008.61.03.000514-0) - MANOEL JOSE DE SANTANNA X CRISTIANE VALERIA TRINDADE DE SANT ANNA X ALEX JUNIO GONCALVES DE SANT ANA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL JOSE DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0000348-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000348-2) - CINTIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Em face do que restou decidido pelo E. TRF/3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 28/6/2016, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum. Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intimem-se.

0004375-24.2015.403.6103 - GISLENE BUENO NOGUEIRA ALVARENGA X CLEONICE BUENO NOGUEIRA(SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP293060 - FRANCINE RIBEIRO) X MAURICIO GOMES LEITEIRO

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 17 de maio de 2016, às 14:30 horas, para audiência de instrução, em que serão colhidos os depoimentos pessoais das autora e deverão ser ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Int.

0000962-66.2016.403.6103 - CARLOS BREVIGLIERI JUNIOR X KEISY OLIVEIRA BREVIGLIERI(SP354046 - FELIPE TELXEIRA DA SILVA CANCAS) X TERRA DI MONTEROSSO INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2016, às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum. Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação, será contado em dobro, nos termos do artigo 229, do CPC (trinta dias úteis) e será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intimem-se.

0002357-93.2016.403.6103 - LUCINDA AMELIA SANGRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC. Não obstante, observo que o preceituado no artigo 334 do CPC, não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato. 10. Desta forma, determino a realização de perícia médica e nomeio a perita a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade



(não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de junho de 2016, às 13h00min, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), intimando-a da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação, por vista, para manifestação sobre o laudo pericial.Intimem-se.

**0002397-75.2016.403.6103 - RODOLFO JOSE JANDOZO(SP353410B - SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2016, às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007250-35.2013.403.6103 - BENEDITO DE SOUZA FONSECA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I - Desapensem-se os autos.II - Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, dos valores depositados nos autos, conforme determinado pelo TRF/3ª Região (fls. 139 verso).Após, arquivem-se os autos.Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6324**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001618-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001618-3) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0011555-51.2007.403.6110 (2007.61.10.011555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-66.2007.403.6110 (2007.61.10.011554-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X ANGELO GIGANTELLI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X JOAO LYRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.Intime(m)-se.

**0013956-23.2007.403.6110 (2007.61.10.013956-1) - CARLOS ALBERTO XIMENES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X CARLOS ALBERTO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0006038-12.2009.403.6105 (2009.61.05.006038-0) - APARECIDA OLIVEIRA VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X APARECIDA OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0007539-83.2009.403.6110 (2009.61.10.007539-7) - EUFRASIO MARQUES SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X EUFRASIO MARQUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0009084-91.2009.403.6110 (2009.61.10.009084-2) - ANTONIO JOSE GOMES COUTINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X ANTONIO JOSE GOMES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0009816-72.2009.403.6110 (2009.61.10.009816-6) - JOAO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0011696-02.2009.403.6110 (2009.61.10.011696-0) - JUAREZ FRANCISCO CARDOSO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X JUAREZ FRANCISCO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0012304-97.2009.403.6110 (2009.61.10.012304-5)** - LUIZ FERNANDES TORRE(SP10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ FERNANDES TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0004178-24.2010.403.6110** - MARA CRISTINA MOMO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARA CRISTINA MOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0007722-20.2010.403.6110** - ISAAC VIEIRA DA SILVA(SP10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAAC VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0012316-77.2010.403.6110** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0013144-73.2010.403.6110** - NEREU ALVES FRANCO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEREU ALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0000047-69.2011.403.6110** - LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO(SP10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0000902-48.2011.403.6110** - SIDNEI PARLANDINO(SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SIDNEI PARLANDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0004841-36.2011.403.6110** - JAIME APARECIDO VARAGO(SP10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JAIME APARECIDO VARAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0005331-58.2011.403.6110** - SERGIO SOARES DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0006517-19.2011.403.6110** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0008848-71.2011.403.6110** - JOAQUIM CLARO DA SILVA FILHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAQUIM CLARO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0005918-46.2012.403.6110** - JOAO CALIXTO TOBIAS(SP10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CALIXTO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0000087-80.2013.403.6110** - MAURO MUNHOZ CERESO(SP10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAURO MUNHOZ CERESO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0001627-66.2013.403.6110** - REGINALDO GARCIA(SP10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X REGINALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0001966-25.2013.403.6110** - GLAUCIO RAMOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GLAUCIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0003038-47.2013.403.6110** - ARMANDO MINORU OHAMA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARMANDO MINORU OHAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0005366-47.2013.403.6110** - AROLDO NERES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AROLDO NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0006077-52.2013.403.6110** - EDUARDO CLARO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0001100-80.2014.403.6110** - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

**0001802-26.2014.403.6110** - JORGE ANTONIO MUSSI GHANNAGE(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JORGE ANTONIO MUSSI GHANNAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004321-13.2010.403.6110** - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário(advogado), da importância requisitada a título de pagamento de RPV, fica o(a) mesmo(a) intimado do depósito em seu favor.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório da parte autora.Intime(m)-se.

#### Expediente Nº 6326

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002978-69.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-55.2015.403.6110) MIRIAM VALDEREZ PETRUNGARO MARINS(SP257697 - MARCELA CAVALCA FERREIRA MARINS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à(s) CDA(s), cópia simples da guia de transferência do bloqueio judicial e instrumento de mandato documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Regularizado, CITE-SE o embargado nos termos do art. 679, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0903224-70.1998.403.6110 (98.0903224-2)** - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JOSE A SILVANO & CIA LTDA X JOSE ANTONIO SILVANO X ATILIO VICENTE SILVANO(SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

Considerando que os executados foram devidamente citados conforme se verifica às fls. 28 e 36, tendo penhorado um bem imóvel o qual foi arrematado, sendo a hasta perfeita e acabada, (fl. 293), e tendo em vista que foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens dos executados para garantia do débito, DEFIRO o requerimento como formulado pela exequente à fl. 386 para decretar a indisponibilidade de bens dos executados JOSÉ A. SILVANO & CIA LTDA. CNPJ: 53.766.440/0001-10; JOSÉ ANTONIO SILVANO, CPF: 091.353.898-18 e ATILIO VICENTE SILVANO, CPF: 041.157.128-13, operacionalizando-se através da Central de Indisponibilidade de Bens do CNJ.Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0009482-38.2009.403.6110 (2009.61.10.009482-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NOVO HORIZONTE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 136. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0005196-12.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STAR - TRAILER INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAILER(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: STAR TRAILER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRAILER.Tendo em vista a petição de fls.103, JULGO EXTINTO o feito com relação à(s) CDA (s) nº 40.115.470-0, com base no artigo 924, II da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), prosseguindo-se a execução com relação à CDA remanescentes, nº 40.115.471-8. O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.No caso dos autos, verifico a existência da penhora de valor considerável realizada através do sistema BACENJUD (fl. 29) suficiente, inclusive para pagamento da CDAs remanescente, as qual está parcelada.Dessa forma intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias sobre eventual interesse de conversão do valor bloqueado para quitação do parcelamento administrativo do débito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006713-81.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WALTER DO BRASIL LTDA(SP162658 - MARCOS BOTTER)

Fls. 134/138 - O executado requer a expedição de ofício para a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa, em face do parcelamento administrativo do débito.Os débitos dos contribuintes para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ensejam a inscrição dos inadimplentes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), regulado pela Lei n. 10.522/2002, e não nos cadastros mantidos por entidades privadas, como é o caso da Serasa, as quais efetivam registros dessa espécie sponte própria e em face das informações de distribuição judicial veiculadas pela Imprensa Oficial.Esta é a situação que se verifica nestes autos, eis que não há qualquer indício de que a inscrição do nome da executada na Serasa tenha decorrido de requerimento da Fazenda Nacional ou de qualquer ato deste Juízo, concluindo-se que se efetivou por iniciativa daquela entidade particular.Nesse contexto verifica-se que a matéria relativa à exclusão do nome da executada da Serasa é totalmente estranha ao âmbito desta ação de execução fiscal, cabendo à executada pleitear a exclusão do seu nome daquele cadastro de inadimplentes diretamente ao órgão privado que o mantém, mediante comprovação da garantia integral da execução fiscal por meio de depósito judicial ou, em caso de recusa, fazê-lo por meio da ação judicial própria, perante o juízo competente.Por outro lado, após o ajuizamento da ação executiva fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes disciplinados no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), eis que a garantia da execução fiscal - seja por meio de depósito judicial ou fiança bancária, seja por meio da penhora de bens ou direitos - enseja a suspensão do processo executivo e a possibilidade de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.No caso dos autos, o processo de execução fiscal já se encontra suspenso, conforme decisão de fls. 37.Destarte, constatado que a União (Fazenda Nacional) e este Juízo não concorreram para a inscrição do nome da executada no cadastro da Serasa, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 138, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001080-55.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIELA MARINS(SP257697 - MARCELA CAVALCA FERREIRA MARINS)

Suspendo a presente execução até decisão dos embargos de terceiro em apenso.Int.

**0009392-20.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NEURO 24 HS. S/S LTDA. - ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0002048-51.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X HIGRIO CARVALHO URRUTH

Inicialmente promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, no prazo de 10 (dez) dias.O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito.Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário.Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa.Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Intime-se.

**0002053-73.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X HESPANHOL DSF DESENVOLVIMENTO DE SERV FINANCEIROS SC LT

Ciência ao exequente da redistribuição do feito à esta Secretaria.Cumpra-se o despacho de fl. 17, expedindo-se carta precatória para a Comarca de ITU/SP, devendo o exequente providenciar o recolhimento de diligência nos termos do provimento n.º 28/2014, da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESS.PAULO, no prazo de 10(dez) dias.Int.



O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

**0002141-14.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PEDRO APARECIDO RODRIGUES DA CONCEICAO - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

**0002153-28.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL LEITE MAZOTINI SOROCABA - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

**0002155-95.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMONEL PRODUTOS DE MILHO LTDA - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

**0002164-57.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAO BENEDITO-INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICA0 ANIMAL LTDA - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

**0002165-42.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X QLATE & QMIA PET SHOP LTDA - EPP

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

**Expediente Nº 6327**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000209-88.2016.403.6110** - IRACEMA SILVA DUARTE(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por IRACEMA SILVA DUARTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento dos valores devidos desde a data de 11/10/2011 (fl. 41). O valor atribuído à causa, inicialmente, foi de R\$ 30.440,04 (trinta mil, quatrocentos e quarenta reais e quatro centavos). A parte autora foi instada a emendar sua inicial, esclarecendo desde que data pretendia a concessão do benefício, calculando o valor da causa nos moldes do prevê o Código de processo Civil. Desta feita, retificou o valor da causa para R\$ 49.767,25 (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte cinco centavos). É o relatório. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido refere-se às diferenças devidas desde a data em que o benefício deveria ter sido concedido (11/10/2011) acrescido de mais doze prestações vincendas, o qual não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0002762-11.2016.403.6110** - ANTONIA ALVES GODINHO DE SOUZA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de processo Civil concedo à parte autora, o prazo de quinze dias para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem julgamento do mérito. Justificar o valor dado à causa, eis que o cálculo do valor devido apresentado na mídia de fl. 14 é bem inferior ao valor indicado em sua petição inicial, devendo este corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos; Esclarecer em qual legislação se fundamenta seu pedido, posto que em sua petição inicial se limitou, apenas, a mencionar artigos e incisos os quais pretende sejam aplicados ao seu caso sem indicar a origem destes; Indicar corretamente o polo passivo da ação, posto que a Receita Federal do Brasil nos termos da legislação civil e processual civil, não possui personalidade jurídica e dessa forma, legitimidade processual para estar em Juízo, devendo, necessariamente, constar do polo passivo, pessoa jurídica de direito público interno, representante do Poder Executivo Federal. Com relação ao pedido de prioridade na tramitação do feito, verifico que a ação já foi distribuída com essa observação em razão da idade da parte autora já estando, inclusive, devidamente tarjado com essa observação sendo portanto, desnecessária qualquer ressalva nesse sentido. Int.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 300

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000038-49.2007.403.6110 (2007.61.10.000038-8) - AMAURI LUIS FERREIRA(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMAURI LUIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006893-63.2015.403.6110 - MARCOS ANTONIO GALLEG0 X ROSANA MENEZES GALLEG0 X MARIA DO CARMO MENEZES GALLEG0 Y COLINA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, conseqüentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária apresentado às fls. 27/33 e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados na petição inicial. Intime-se.

Expediente Nº 301

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006260-86.2014.403.6110 - MARCIA REGINA ROSA DIAS DE MATTOS LIMA(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial juntado às fls. 75/79. Intimem-se.

0000304-21.2016.403.6110 - MARIA GOMES DA SILVA MARCONDES(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial juntado às fls. 93/96. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4300

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003301-44.2016.403.6120 - DANIELI CRISTINA PREDOLIN - ME(SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP317628 - ADRIANA ALVES E SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta por DENIELLI CRISTINA PREDOLIN - ME contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da qual a autora busca a anulação da notificação de multa aplicada pela ré (RNTRC nº 10010400105254516). Em rápidas pinceladas, a inicial narra que em 12/08/2013 gerou-se um auto de infração tendo por alvo um dos caminhões da autora, sob o fundamento de que esse veículo se evadiu da pesagem no posto de Queluz, às margens da BR 116 (km 0,8). Articula que ... não recebeu documento hábil da cobrança com comprovação real e fática do ocorrido, porém defende que não houve evasão alguma, sendo que o condutor apenas seguiu a orientação do fiscal para que seguisse adiante, pois em razão do volume de tráfego nem todos os caminhões que ali transitavam teriam o peso aferido. Essa questão foi articulada no recurso administrativo que inter pôs, e cujo resultado só tomou conhecimento há poucos dias. E ara sua surpresa, passados quase três anos entre a interposição do recurso e o julgamento, sua defesa foi rejeitada sob a alegação de intempetividade. Em razão disso, recebeu notificação final de multa no valor de R\$ 5 mil, com vencimento em 11/04/2016; - cumpre anotar que esta ação foi protocolizada às 18h15 de 07/04/2016, distribuída em 08/04/2016 (sexta-feira) e veio conclusa para decisão nesta tarde. Na visão da autora, a multa caducou, pois o processo administrativo que julgou o recurso da autora extrapolou o prazo de 120 dias de que trata o art. 27, 2º do Regulamento que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da ANTT, aprovado pela Resolução nº 442/2004 e alterado em alguns pontos pela Resolução nº 847/2005. Não bastasse isso, não há prova cabal de que o veículo da autora incorreu na conduta atribuída. Com base nesses argumentos, compilados em apertada síntese neste relatório, a autora requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela a suspensão dos efeitos da multa. Acrescenta que não bastasse a aparência do direito invocado, a manutenção da multa pode trazer enormes prejuízos à sua representante (Danieli Cristina Predolin), pois em razão da extinção da liquidação da pessoa jurídica, é a representante legal quem sofrerá os efeitos da cobrança, inclusive com a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Em resumo, é isso. De partida observo que o pedido da autora para que o nome da representante legal não seja inscrito nos cadastros de restrição ao crédito tampouco sofra outros efeitos típicos da cobrança da multa questionada não incorre na vedação do art. 18 do CPC (Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico). O comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado à fl. 16 revela que a DANIELE CRISTINA PREDOLIN - ME consiste (ou consistia, já que extinta por liquidação) firma individual, que nada mais é do que o exercício da atividade empresarial diretamente pela pessoa natural. Dito de outra forma, não há distinção entre a firma individual e a pessoa natural que registrou o empreendimento. Todavia, se por um lado esse dado da realidade não aponta a existência de vício de representação, por outro impõe a retificação da distribuição, a fim de que no cadastro também seja incluído o CPF da autora DANIELE CRISTINA PREDOLIN. Feito esse registro, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pendente para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). Sucede que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a autora não demonstrou a plausibilidade do direito invocado. O único documento diretamente relacionado aos fatos narrados na inicial é a notificação final de multa (fl. 20). No que interessa às questões articuladas na inicial, esse documento traz os dados relativos à infração (data, horário, local e natureza que gerou a autuação) e a informação de que o recurso interposto pela autora foi julgado improcedente. Segundo a autora, a notificação da autuação não trazia a ... comprovação real e fática do ocorrido, mas sem a apresentação do documento não há como dizer se os requisitos formais estavam preenchidos. Da mesma forma, não há comprovação do protocolo da defesa, de seu conteúdo e, mais importante, do teor da decisão que negou provimento ao recurso. Seguramente essas questões serão esclarecidas durante a instrução, em especial após a apresentação do processo administrativo. Contudo, por ora não se pode afirmar que a ANTT deixou de cumprir prazos preclusivos ou cometeu qualquer outra irregularidade na tramitação do procedimento que culminou na imposição da multa. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Por fim, pondero que embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. De mais a mais, a perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora. Cite-se a ANTT. Fica a ré intimada a apresentar juntamente com a contestação cópia do processo administrativo que culminou na imposição da multa. Intime-se a autora. Retifique-se a autuação.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002310-68.2016.403.6120 - JULIO DONISETE SANCHEZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Expediente Nº 4301

#### EXECUCAO FISCAL

0007120-14.2001.403.6120 (2001.61.20.007120-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4841**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000565-15.2014.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDMO CELIO BELTRAME(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X ARNELO NEDEL(SP153795 - FABIANE FURUKAWA)

Tendo em vista as informações de fls. 244/245, dê-se ciência às partes da retificação da numeração da carta precatória distribuída na Subseção Judiciária de Ilhéus/BA para acompanhamento.Intimem-se.

**0000662-78.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE SOUZA BARBOSA(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR) X ANTONIO DA MOTA BARBOSA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI)

SENTENÇA [tipo d]Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Antônio da Mota Barbosa, CPF nº 192.652.046-72, e Silvana de Souza Barbosa Dias, CPF nº 121.886.178-94, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 334-A do Código Penal.Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 11 de fevereiro de 2015, na Praça Luiz Aprezzato, centro, nesta cidade, os acusados armazenaram cigarros de origem estrangeira, cuja venda é proibida no Brasil, sendo 540 pacotes da marca EIGHT, 30 pacotes da marca RODEO e 108 pacotes da marca SAN MARINO, contendo 10 maços cada, num fundo falso de uma banca de roupas ao lado de uma banca de salgados, para fins comerciais.A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2015 (fls. 67).Os acusados foram citados (fls. 141 e 143) e seu advogado apresentou respostas à acusação (fls. 91/101 e 126/135).Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 144).Durante a instrução processual, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e três indicadas pela Defesa (fls. 209/214, 224 e 227).Os acusados foram interrogados (fls. 225/227).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a Defesa solicitou a elaboração de auto de constatação do lugar dos fatos, o que foi indeferido (fls. 223).O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 236/237, requereu a absolvição dos acusados. A Defesa, em seus memoriais de fls. 241/246, postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) a tipificação da denúncia é equivocada; b) a conduta é penalmente insignificante; c) as circunstâncias judiciais são favoráveis aos acusados.Feito o relatório, fundamento e decido.A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 12 e laudo pericial de fls. 69/75, onde consta que os maços de cigarros da marca EIGHT, SAN MARINO RODEO são de origem paraguaia, com venda proibida no Brasil.A autoria, pelos acusados, porém, não ficou seguramente comprovada.Com efeito, conforme assinado pelo Ministério Público Federal, as informações acostadas aos autos, como depoimento dos réus, e da suposta testemunha de defesa Márcio Benedito de Moraes, foi possível concluir que a verdadeira autoria do crime em questão é somente de Márcio Benedito de Moraes, sendo que este, em mídia acoplada em fl. 227, confessa a prática do crime, como também afirma que SILVANA e ANTÔNIO não sabiam sobre a existência dos cigarros contrabandeados na banca de roupas. (grifos no original)As provas presentes nos autos indicam, com segurança, que os acusados não concorreram para a conduta delitiva.Patente tal circunstância, torna-se desnecessária a análise sobre a tipificação da denúncia e a alegada insignificância penal da conduta, que aproveitariam, em tese, ao verdadeiro autor dos fatos.Antes do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória e absolvo os acusados Antônio da Mota Barbosa, CPF nº 192.652.046-72, e Silvana de Souza Barbosa Dias, CPF nº 121.886.178-94, da imputação da denúncia, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.A publicação, registro, intimações e comunicações.Bragança Paulista, 29 de março de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001241-26.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GONCALVES VENTURA(SP201147 - WANDERLEY CARDOSO DE LIMA E SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Ricardo Gonçalves Ventura à fl. 131, no efeito suspensivo (art. 597, do Código de Processo Penal).Intime-se a apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001818-04.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CRISTOVAO PEREIRA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Analisando a resposta à acusação de fls. 125/127, apresentada por JOSÉ CRISTÓVÃO PEREIRA, não se mostram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 18 de maio de 2016, às 13h30min, na sala de audiências deste juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Hamilton de Souza Junior e Alessandro Magno de Freitas Zingari arroladas pelo Ministério Público Federal e, ainda, as testemunhas da Defesa residentes neste município, Natanael Ananias e José Sidney da Silva. Oportunamente serão expedidas cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa às fls. 126/127. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000336-84.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS GOMES DA SILVA(SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS) X GUSTAVO GONCALVES DE ARAUJO(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

Analisando as respostas à acusação de fls. 136/137 e 147/148, apresentadas por Lucas Gomes da Silva e Gustavo Gonçalves de Araújo, não se mostram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, que residem em Bom Jesus dos Perdões/SP, à Comarca de Nazaré Paulista/SP, com prazo de 30 dias para cumprimento, haja vista estarem presos os réus. Após, designarei audiência de instrução e julgamento, quando serão interrogados os réus. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Nazaré Paulista/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000664-14.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA BATISTA(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO E SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ)

Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por Luzia Batista, em que, renovando as alegações de fls. 88/95, apresenta novos documentos (fls. 132/135).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 141).Decido.A prisão em flagrante da investigada foi convertida em preventiva por meio da decisão de fls. 82, cujos argumentos foram reiterados às fls. 101, para indeferir o pedido da Defesa, renovado nesta oportunidade.A despeito da juntada de cópia não autenticada de documento de identidade (fls. 139), comprovante de endereço (fls. 136) e certidão processual (fls. 137), não estão presentes elementos de informação seguros para infirmar a necessidade da custódia decretada.Apesar de não ter sido a conduta realizada com violência ou ameaça a pessoa, a investigada não ostenta bons antecedentes criminais e não há notícia de que possua emprego lícito, de modo que nada indica que se manterá alheia à prática de crimes.Em face disso, a manutenção da custódia da acusada é necessária para a garantia da ordem pública, evitando-se que cometa fatos como os que lhe estão sendo imputados.Indefiro, portanto, o pedido de revogação da prisão preventiva da investigada.Aguarde-se a citação.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1778**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 14/04/2016 203/296**



**0001505-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001505-8) - JOSE MARIA ROSA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0002349-43.2008.403.6121 (2008.61.21.002349-1) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000842-08.2012.403.6121 - DEREY WILLIANS DIAS DOS SANTOS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL**

DEREY WILLIANS DIAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do ato administrativo que determinou seu licenciamento e posterior concessão de reforma por incapacidade, com soldo calculado com base no nível hierárquico que ocupava quando foi licenciado. Alega a parte autora que ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 02/08/2004, a fim de prestar o serviço militar obrigatório. Sustenta que no dia 27.07.2008 teria sofrido acidente de serviço, o que lhe causou lesão em seu ombro esquerdo, motivo pelo qual ficou afastado de suas funções para realização de tratamento. Relata que no dia 05.08.2011, após a última prorrogação do período de serviço militar, foi avaliado pelo serviço médico do Exército, o qual constatou que estava apto A, sendo possível a baixa do serviço militar. Aduz que, considerando que sofreu acidente de trabalho no exercício de suas atividades e que, segundo o laudo médico pericial realizado, a invalidez é permanente e não há possibilidade de melhora, sendo ilegal a baixa do serviço militar e devida a concessão da reforma. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/60). Citada (fl.67), a União apresentou contestação (fls. 68/83), suscitando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o autor foi excluído do Exército Brasileiro pela conclusão do seu tempo de serviço, não podendo retornar ao serviço ativo militar. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 84/149. Réplica às fls. 153/162. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica (fls. 163) e a ré informou não haver provas a produzir (fls. 165). Determinada a realização de perícia médica (fls. 166/167). Laudo médico pericial às fls. 181/183. Manifestação da parte autora às fls. 199/201 e 210/213. Foi convertido o julgamento em diligência para manifestação da ré acerca do novo documento apresentado pelo autor. Manifestação da União às fls. 216. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, a preliminar apontada pela ré, qual seja, impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com este será analisada. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que os militares temporários, incorporados para a prestação de serviço militar, têm permanência efêmera nas fileiras das Forças Armadas, sendo que seu licenciamento ocorre, via de regra, quando concluído o tempo de serviço, ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, porquanto o ato de licenciamento inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, e independe de motivação ou de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, segundo art. 121, II, e seu 3º, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: - A pedido; e II - Ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; c) a bem da disciplina. A Portaria nº 257, de 30 de abril de 2009, a qual aprova as Instruções Gerais para a Prorrogação do Tempo de Serviço Militar de Cabos e Soldados (IG-106) e dá outras providências, na época do licenciamento do autor (17.08.2011), previa em seu artigo 15: Art. 15. O tempo máximo de permanência no serviço ativo para os cabos e soldados é de sete anos. Parágrafo único. Os cabos e soldados não podem ultrapassar sete anos de efetivo serviço, contínuos ou interrompidos, computados, para esse efeito, todos os tempos de Serviço Militar (inicial, estágios, prorrogações e convocações eventuais) e os tempos de serviço prestados em órgãos públicos da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos artigos Territórios. O Decreto nº 57.654, de 20.01.1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17.08.1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18.08.1965, assim estipula: Art. 149: As praças que se encontrarem baixadas a enfermária ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. A condição de militar temporário não retira do autor a qualidade de militar da ativa (art. 3º, 1º, a, II, da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares). E de acordo com o Estatuto dos Militares, O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior (art. 108) será reformado com qualquer tempo de serviço (art. 109). Estipulam os artigos 108, I a V, e 109 do Estatuto dos Militares: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Tratando-se de acidente em serviço do qual se origine incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, a Lei n.º 6.880/80, para fins de cálculo do soldo a ser percebido após a reforma, define dois graus de incapacidade: a) se constatada a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho (militar e civil) --- condição de inválido ---, o militar será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110 da Lei 6.880/80); b) se constatada a incapacidade definitiva apenas para o serviço ativo militar, é devida a reforma com base na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa (art. 55 da Lei 6.880/80). Nesse sentido [...] 5. Em relação à questão da reforma prevê o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), que o militar passará à inatividade, mediante reforma ex officio, quando julgado incapaz, de modo definitivo, para o serviço ativo das Forças Armadas (artigo 104, II, combinado com o artigo 106, II), 6. É certo que a lei não exige, para a reforma do militar, a caracterização da invalidez (incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, mesmo no âmbito civil). Apenas dispõe, a teor do artigo 110, 1º, que o servidor militar considerado inválido nas hipóteses dos incisos III, IV e V do artigo 108 fará jus à reforma com a percepção de proventos equivalentes ao soldo dos servidores de grau hierárquico imediatamente superior, do que se extrai que se a incapacidade adstringir-se às atividades exercidas na caserna o militar terá direito a proventos no valor correspondente ao posto hierárquico que ocupa. Assim já se posicionou a C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da AC 325.885, da relatoria do Juiz Paulo Espírito Santo (DJU 7/12/2004, p. 283, v. u), 7. Ressalte-se que, por força do artigo 109 do Estatuto, não há tempo de serviço mínimo para a reforma ex officio embasada em qualquer das hipóteses dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 108. [...] (TRF 3ª REGIÃO - AC 831746 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY - DJF3 DATA:01/09/2008)[...] 5. O grau de incapacidade para as atividades militares e civis, como expressa a lei, serve apenas de critério para aferição do soldo a ser recebido após a reforma, não para definição do direito à própria reforma. Precedentes, desta Corte: AC 1998.01.00.076027-7/RO, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma; AC 2000.01.00.061815-9/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma; e do STJ: REsp 692.246, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma; e REsp 467879/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma. [...] (TRF 1ª REGIÃO - AC 200038000040743 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) - e-DJF1 19/05/2009, P. 60)[...] 4. Caracterizada a incapacidade decorrente de acidente em serviço ou doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (art. 108, incisos III e IV, da Lei nº 6.880/80). 5. Direito à reforma na graduação em que se encontra, pois não há incapacidade total e permanente para qualquer atividade. Inteligência do art. 110 do Estatuto dos Militares. [...] (TRF 4ª REGIÃO - AC 200170090014231 - QUARTA TURMA - REL. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 10/11/2008). Do caso concreto. No que tange ao acidente de serviço do Exército, observo que tal fato é incontroverso. No entanto, em virtude do acidente ocorrido o autor não ficou incapacitado para as atividades militares nem para as civis, razão pela qual descabe em falar em nulidade do ato de licenciamento. Conforme se verifica dos documentos trazidos pela ré, dando-se destaque às fls. 126/146, após o acidente em serviço, o autor continuou desempenhando suas funções normalmente, inclusive fazendo parte da equipe de triathlon do Comando de Aviação do Exército, até o seu licenciamento. Regularmente designada a realização de prova pericial, o perito judicial concluiu da seguinte forma: Segundo relatório do Dr. Wellington Manfio, que será apensado aos autos, o autor não apresentou lesão de Bankart, o autor sofreu uma luxação acrómio-clavicular dos ombros, após queda da bicicleta, grau III, com tratamento cirúrgico no ombro D e E. Em 2007, houve luxação da articulação acrómio clavicular direita, conforme documento (parecer médico sobre perícia). No outro documento de 27 de novembro de 2009, está descrito luxação recidivante no ombro esquerdo, e pelo relatado pelo Dr. Wellington, não ocorreu luxação recidivante dos ombros e sim luxação da articulação acrómio - clavicular. Segundo RM que será apensada aos autos, o autor apresentava lesão de Bankart antiga no ombro esquerdo. De acordo com o exame físico, o autor apresenta cicatriz característica de cirurgia para luxação acrómio clavicular bilateral. Ao exame físico, apresenta boa mobilidade, boa amplitude de movimentos. Há uma incapacidade parcial e permanente com limitação pequena no ombro de 10% para cada ombro. Importa destacar que em resposta aos questionamentos do Juízo, o Sr. Expert salientou, em síntese, que a doença não impede o autor de exercer sua função laborativa, nem nenhuma outra que demande esforço físico ou intelectual (questão 9). Em resposta ao questionamento 10, o perito assinalou que considerando a profissão do autor, a doença não o prejudica de nenhuma forma. Destacou, ainda, que a doença não vem se agravando, mas que é suscetível de recuperação (questões 18 e 19). Constatou-se dos autos que o autor foi licenciado das fileiras do Exército em 17.08.2011, por ter recebido parecer Apto A exarado na Ata de Inspeção de Saúde de 08.08.2011 (fls. 39). Dessarte, à míngua de caracterização pericial da invocada incapacidade laborativa, seja total ou parcial, para o exercício de atividades laborativas, militares ou civis, em decorrência das enfermidades apontadas na exordial, impõe-se a improcedência da pretensão autorada, no que tange ao pleito de reforma, na esteira da fundamentação supra e do seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. ANULAÇÃO DA DESINCORPORAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. O militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado. 2. Das informações prestadas, observa-se que o laudo médico elaborado pela Perícia não foi conclusivo em confirmar que a doença do Autor o incapacita definitivamente para as atividades militares e/ou civis. Assim, não evidenciada a invalidez ou a incapacidade definitiva para as atividades castrenses, o caso não é de reforma. 3. Ato da Administração. Ausência de prova que demonstre constrangimento passível de indenização a título de danos morais. Precedente desta Turma: APELREEX13558/SE - Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - Terceira Turma - Decisão Unânime - Data do Julgamento: 15/03/2012 - DJE - 22/03/2012. 4. Juros de mora de 0,5% ao mês. 5. Determinada a compensação dos honorários advocatícios a teor do art. 21, do CPC. 6. Apelações improvidas. (APELREEX 200983000093467, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 20/09/2013 - Página: 184). Assim, restou comprovado nos autos que o licenciamento do autor não decorreu da lesão sofrida em acidente de serviço, mas sim pela conclusão de tempo de serviço ou de estágio. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002561-25.2012.403.6121 - FATIMA DA SILVA SOARES SILLOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA RIBEIRO DOS SANTOS**

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002781-23.2012.403.6121 - BENTO FLAVIO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0003623-03.2012.403.6121 - PAULO GONCALVES GOMES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000896-37.2013.403.6121 - AMERICO SIQUEIRA DE AGUIAR(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001097-29.2013.403.6121 - MARIA DE FATIMA ANDRADE(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001207-28.2013.403.6121** - NELSON FERREIRA DE SOUZA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001942-61.2013.403.6121** - MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o Ofício expedido ao Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Taubaté/SP, requisitando cópia integral do prontuário médico de Marcelo Rodrigues do Nascimento, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Publique-se o despacho retro. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 122: Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o exposto na contestação e a necessidade de apresentação de todos os elementos e esclarecimentos indispensáveis ao julgamento da causa, assim como o teor do laudo juntado às fls. 81/83, oficie-se ao Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Taubaté, requisitando cópia integral do prontuário médico de MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO, portador do RG nº 28.088.593-3, inscrito no CPF nº 199.069.098-03, filho de Nelson do Nascimento e Sebastiana Soares Rodrigues do Nascimento, com prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, devendo informar qual foi a data do início do seu tratamento. Sem prejuízo, solicite-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social cópia integral dos processos administrativos abertos em nome do autor, quais sejam: E/NB 87/11.107.133-9, 31/550.065.624-0 e 31/552.646.466-7, conforme informação obtida às fls. 102/106, bem como os relatórios médicos periciais, constantes no sistema SABI (Sistema de Acompanhamento de Benefício por Incapacidade), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias e, após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**0002893-55.2013.403.6121** - SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO ALVES DE LIMA propõe a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando, em síntese, o recálculo da correção monetária incidente sobre os valores consignados em precatório devido ao autor entre o período de julho de 2009 e a data de seu efetivo recebimento, em razão da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2003 e da Lei nº 10.960/09. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/25). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 29). Citada (fl. 33), a parte ré deixou de apresentar contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. No caso dos autos, o autor ingressou com ação revisional de benefício previdenciário (autos nº 2003.61.21.001745-6), a qual foi julgada em favor do autor. A conta da liquidação, conforme extrato de fls. 22, foi realizada em 01.07.2006 e o ofício requisitório foi expedido em 21.07.2008, com valor inscrito na proposta de 2010. Aduz o autor que desde o cálculo de apuração e expedição do referido precatório a condenação foi corrigida monetariamente sob a égide da Emenda Constitucional 62/2003 que determinava que tais valores fossem corrigidos pela TR (taxa referencial)... motivo pelo qual ingressou com a presente ação de cobrança, objetivando o recálculo do valor recebido em precatório. Pois bem. Verifica-se que já foi ultrapassada a fase de apuração do quantum a ser pago, discutindo-se agora apenas a atualização do valor já apurado. As partes discutem sobre a atualização monetária sobre débito já discutido, não se podendo, contudo, falar na abertura de novo processo de conhecimento para desconstituição do título apenas para discutir a correção monetária, eis que tal questão compõe incidente do processo executivo. Neste sentido, oportuno mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SEGUNDO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EMBARGOS DA FUNASA - DESCABIMENTO. 1. A execução, tal como o processo de conhecimento, só tem início com a citação. A citação, porém, só se faz uma única vez efetivada ao início da execução, ela é válida para todos os atos subsequentes 2. Em se tratando de conta de atualização de débito pago em precatório anterior (a atualização de cálculos é apenas uma etapa do processo de execução, não se cogitando de nova execução num mesmo procedimento), não há falar em nova citação ou em novos embargos, antes que expedido o precatório complementar, em face da unicidade do processo de execução. 3. Precedentes do TRF1 e do STJ. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 25/05/2010, para publicação do acórdão. (AC 20013500080432, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/06/2010 PAGINA:170.) PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte firmou-se no sentido de ser aplicável o duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença for proferida contra a Fazenda Pública e o valor em discussão superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual submeto a r. sentença ao reexame necessário, observando não ser o caso, portanto, do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. II - Desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública, na forma do art. 730 do CPC, quando da elaboração de cálculos de atualização de valores pagos por meio de precatório, nos termos da orientação jurisprudencial dominante do STJ. III - A via utilizada não se mostra apropriada à controversia instaurada, pois a discussão posta está atrelada a valores objeto de eventual expedição de precatório complementar, faltando à embargante interesse processual em agir, e cabendo-lhe questionar o pagamento do valor discutido nos autos do próprio processo de execução. IV - Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicadas. (AC 00275351520004036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PAGINA:568 .FONTE:REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. 1. A decisão de atualização do cálculo para fins de pagamento de precatório complementar não se amolda ao conceito de sentença de mérito para os fins do disposto no art. 485, caput, do mesmo diploma legal. E uma vez que não se trata de decisão sobre o mérito, não se há de falar em coisa julgada material, que constitui o pressuposto para a propositura da ação rescisória. 2. Nos termos da Súmula 118 do STJ, o recurso cabível contra a decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação é o agravo de instrumento - o qual é interposto às decisões interlocutórias, nos termos do artigo 522 do CPC. 3. A inadequação procedimental acarreta a ausência de interesse processual do autor. 4. Ação rescisória declarada extinta, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (AR 9401021830, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:07/04/2014 PAGINA:97) Instar ressaltar o disposto no artigo 39 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, o qual prevê: Art. 39 - Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º - E da Lei n. 9.494, de 10 de dezembro de 1997, será apresentado: ...II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos... Dessa forma, dispondo a parte meio processual adequado para questionar eventuais irregularidades, falta-lhe interesse processual no ajuizamento da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isenção de custas. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002897-92.2013.403.6121** - CLELIO PEREIRA DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLELIO PEREIRA DA SILVA propõe a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando, em síntese, o recálculo da correção monetária incidente sobre os valores consignados em precatório devido ao autor entre o período de julho de 2009 e a data de seu efetivo recebimento, em razão da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2003 e da Lei nº 10.960/09. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/26). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 31). Citada (fl. 35), a parte ré deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada sua revelia, sem contudo, seus efeitos (fls. 36). Manifestação do INSS às fls. 41/77. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. No caso dos autos, o autor ingressou com ação revisional de benefício previdenciário (autos nº 0001232-47.2003.403.6103), a qual foi julgada em favor do autor. A conta da liquidação, conforme extrato de fls. 22, foi realizada em 01.11.2009 e o ofício requisitório foi expedido em 29.06.2010, com valor inscrito na proposta de 2011. Aduz o autor que desde o cálculo de apuração e expedição do referido precatório a condenação foi corrigida monetariamente sob a égide da Emenda Constitucional 62/2003 que determinava que tais valores fossem corrigidos pela TR (taxa referencial)... motivo pelo qual ingressou com a presente ação de cobrança, objetivando o recálculo do valor recebido em precatório. Pois bem. Verifica-se que já foi ultrapassada a fase de apuração do quantum a ser pago, discutindo-se agora apenas a atualização do valor já apurado. As partes discutem sobre a atualização monetária sobre débito já discutido, não se podendo, contudo, falar na abertura de novo processo de conhecimento para desconstituição do título apenas para discutir a correção monetária, eis que tal questão compõe incidente do processo executivo. Neste sentido, oportuno mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SEGUNDO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EMBARGOS DA FUNASA - DESCABIMENTO. 1. A execução, tal como o processo de conhecimento, só tem início com a citação. A citação, porém, só se faz uma única vez efetivada ao início da execução, ela é válida para todos os atos subsequentes 2. Em se tratando de conta de atualização de débito pago em precatório anterior (a atualização de cálculos é apenas uma etapa do processo de execução, não se cogitando de nova execução num mesmo procedimento), não há falar em nova citação ou em novos embargos, antes que expedido o precatório complementar, em face da unicidade do processo de execução. 3. Precedentes do TRF1 e do STJ. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 25/05/2010, para publicação do acórdão. (AC 20013500080432, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/06/2010 PAGINA:170.) PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte firmou-se no sentido de ser aplicável o duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença for proferida contra a Fazenda Pública e o valor em discussão superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual submeto a r. sentença ao reexame necessário, observando não ser o caso, portanto, do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. II - Desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública, na forma do art. 730 do CPC, quando da elaboração de cálculos de atualização de valores pagos por meio de precatório, nos termos da orientação jurisprudencial dominante do STJ. III - A via utilizada não se mostra apropriada à controversia instaurada, pois a discussão posta está atrelada a valores objeto de eventual expedição de precatório complementar, faltando à embargante interesse processual em agir, e cabendo-lhe questionar o pagamento do valor discutido nos autos do próprio processo de execução. IV - Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicadas. (AC 00275351520004036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PAGINA:568 .FONTE:REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. 1. A decisão de atualização do cálculo para fins de pagamento de precatório complementar não se amolda ao conceito de sentença de mérito para os fins do disposto no art. 485, caput, do mesmo diploma legal. E uma vez que não se trata de decisão sobre o mérito, não se há de falar em coisa julgada material, que constitui o pressuposto para a propositura da ação rescisória. 2. Nos termos da Súmula 118 do STJ, o recurso cabível contra a decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação é o agravo de instrumento - o qual é interposto às decisões interlocutórias, nos termos do artigo 522 do CPC. 3. A inadequação procedimental acarreta a ausência de interesse processual do autor. 4. Ação rescisória declarada extinta, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (AR 9401021830, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:07/04/2014 PAGINA:97) Instar ressaltar o disposto no artigo 39 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, o qual prevê: Art. 39 - Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º - E da Lei n. 9.494, de 10 de dezembro de 1997, será apresentado: ...II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos... Dessa forma, dispondo a parte meio processual adequado para questionar eventuais irregularidades, falta-lhe interesse processual no ajuizamento da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isenção de custas. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002903-02.2013.403.6121** - CLEUSA TEOFILDO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEUSA TEOFILDO DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando, em síntese, o recálculo da correção monetária incidente sobre os valores consignados em precatório devido ao autor entre o período de julho de 2009 e a data de seu efetivo recebimento, em razão da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2003 e da Lei nº 10.960/09. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato

e documentos (fls. 02/27). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 30). Citada (fl. 34), a parte ré deixou de apresentar contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. No caso dos autos, o autor ingressou com ação revisional de benefício previdenciário (autos nº 112/2003), a qual foi julgada em favor do autor. A conta da liquidação, conforme extrato de fl. 22, foi realizada em 31.12.2005 e o ofício requisitório foi expedido em 24/03/2011, com valor inscrito na proposta de 2012. Aduz o autor que desde o cálculo de apuração e expedição do referido precatório a condenação foi corrigida monetariamente sob a égide da Emenda Constitucional 62/2003 que determinava que tais valores fossem corrigidos pela TR (taxa referencial)..., motivo pelo qual ingressou com a presente ação de cobrança, objetivando o recálculo do valor recebido em precatório. Pois bem. Verifica-se que já foi ultrapassada a fase de apuração do quantum a ser pago, discutindo-se agora apenas a atualização do valor já apurado. As partes discutem sobre a atualização monetária sobre débito já discutido, não se podendo, contudo, falar na abertura de novo processo de conhecimento do título apenas para discutir a correção monetária, eis que tal questão compõe incidente do processo executivo. Neste sentido, oportuno mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SEGUNDO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EMBARGOS DA FUNASA - DESCAMBIMENTO. 1. A execução, tal como o processo de conhecimento, só tem início com a citação. A citação, porém, só se faz uma única vez efetuada ao início da execução, ela é válida para todos os atos subsequentes. 2. Em se tratando de conta de atualização de débito pago em precatório anterior (a atualização de cálculos é apenas uma etapa do processo de execução, não se cogitando de nova execução num mesmo procedimento), não há falar em nova citação ou em novos embargos, antes que expedido o precatório complementar, em face da unicidade do processo de execução. 3. Precedentes do TRF1 e do STJ. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 25/05/2010, para publicação do acórdão. (AC 20013500080432, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/06/2010 PAGINA:170.) PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte firmou-se no sentido de ser aplicável o duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença for proferida contra a Fazenda Pública e o valor em discussão superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual submeto a r. sentença ao reexame necessário, observando não ser o caso, portanto, do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. II - Desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública, na forma do art. 730 do CPC, quando da elaboração de cálculos de atualização de valores pagos por meio de precatório, nos termos da orientação jurisprudencial dominante do STJ. III - A via utilizada não se mostra apropriada à controvérsia instaurada, pois a discussão posta está atrelada a valores objeto de eventual expedição de precatório complementar, faltando à embargante interesse processual em agir, e cabendo-lhe questionar o pagamento do valor discutido nos autos do próprio processo de execução. IV - Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicadas. (AC 00275351520004036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PAGINA:568 ..FONTE REPLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM APROPRIAÇÃO DO MÉRITO. 1. A decisão de atualização do cálculo para fins de pagamento de precatório complementar não se amolda ao conceito de sentença de mérito para os fins do disposto no art. 485, caput, do mesmo diploma legal. E uma vez que não se trata de decisão sobre o mérito, não se há de falar em coisa julgada material, que constitui o pressuposto para a propositura da ação rescisória. 2. Nos termos da Súmula 118 do STJ, o recurso cabível contra a decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação é o agravo de instrumento - o qual é interposto às decisões interlocutórias, nos termos do artigo 522 do CPC. 3. A inadequação procedimental acarreta a ausência de interesse processual do autor. 4. Ação rescisória declarada extinta, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (AR 9401021830, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:07/04/2014 PAGINA:97.) Instar ressaltar o disposto no artigo 39 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, o qual prevê: Art. 39- Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n.9.494, de 10 de dezembro de 1997, será apresentado: ...II- ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos... Dessa forma, dispondo a parte meio processual adequado para questionar eventuais irregularidades, falha-lhe interesse processual no ajuizamento da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isenção de custas. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002958-50.2013.403.6121 - JOAO NILTON DE ALMEIDA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO NILTON DE ALMEIDA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica e social (fls.54/55), cujos laudos foram juntados às fls.61/63 e 74/82, respectivamente. Citado (fl.84), o INSS apresentou manifestação às fls.85/89, dando-se por ciente dos laudos apresentados. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido da autora (fls. 91/93). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, acrescendo-se a este valor as despesas de deslocamento no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), conforme requerido às fls. 74, tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município. Outrossim, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei nº 8.742/93 não figura como único meio idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar integralmente a cidadania social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009) Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional. Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Por conseguinte, reformulo meu entendimento anterior, no sentido de admitir a exclusão de qualquer renda de um componente da unidade familiar quando equivalente a um salário mínimo, e passo a adotar, para fins de aferição da renda per capita familiar, a possibilidade de subtração de benefício previdenciário equivalente a um salário-mínimo ou de benefício assistencial percebido por outro componente do grupo familiar, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, interpretada por analogia, e em respeito aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Com efeito, para fins de percepção do benefício assistencial, a Constituição Federal não faz distinção entre o deficiente e o idoso, razão pela qual se mostra desarrazoada a aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso tão somente ao idoso que percebe benefício assistencial, com exclusão do deficiente na mesma condição. De igual forma, entendo inexistir discriminação plausível entre o idoso que percebe benefício assistencial e aqueles que percebem aposentadoria no valor de um salário mínimo. A admissão de tal diferenciação resultaria em franco desestímulo à efetivação de contribuição para com a Previdência Social, conforme adverte Fábio Zanbrite Ibrahim, o idoso que contribuiu durante a vida e obteve sua aposentadoria poderá situar-se em estado pior frente àquele que nada verteu ao sistema (In Curso de direito previdenciário, 16.ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, página 18) Ademais, não se mostra razoável considerar a aposentadoria destinada à pessoa de idade como fonte de sustento para outro idoso ou deficiente, sob pena de malferir o princípio da dignidade humana; esse cenário equivaleria a transferir ao aposentado a responsabilidade do Estado em prestar assistência ao idoso e deficiente. Em consonância com as conclusões acima lançadas, há recente julgamento proferido no REsp nº 580.963/PR, em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), cuja ementa ora transcrevo: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REsp 580.963/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13/11/2015) destaque! No tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n.º 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em comento, de acordo com o laudo médico da perícia médica, juntado às fls. 61/63, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Infere-se, ainda, do Laudo Médico Pericial trazido aos autos que a parte autora possui 57 anos, ensino fundamental incompleto, é portadora de duplytren, cor pulmonale, doença pulmonar obstrutiva crônica (questão 4), impedindo a autora de exercer qualquer atividade laborativa que demande qualquer esforço físico e intelectual (questão 9). A doença vem se agravando, não é suscetível de recuperação e de melhora (questões 18 e 19). Em resposta ao question 23, atesta que o autor necessita da ajuda de terceiros para a sua vida diária, tendo em vista a necessidade de uso contínuo de oxigênio e restrição funcional grave. O médico perito assim

concluiu: Trata-se de homem com exclusão funcional das mãos por doença de Dupuytren, desde março de 2006 com grave deformidade evidenciada no exame físico, e insuficiência cardíaca e pulmonar necessitando uso de oxigênio suplementar, desde janeiro de 2013. O quadro clínico e funcional é irreversível. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, na redação dada pela Lei n.º 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, considerando a baixa escolaridade do autor, assim como doença que o incapacita, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. Por outro lado, os dados do estudo social, realizado em 01/11/2014, (fls. 75/82) revelam que o autor reside sozinho e que sua subsistência vem sendo provida pela ajuda dos filhos, pois o autor (João) não possui nenhuma fonte de renda própria. Consta do laudo que o autor reside em imóvel próprio, localizado em zona urbana e que o bairro não possui infraestrutura básica. Relata que no terreno foram edificadas 05 cômodos de alvenaria, sendo cobertos com telhado e ferro e rebocados e pintados (pintura antiga) e o chão é piso frio. Concluiu a perita social: ...A situação habitacional do autor s encontra em estado ruim de conservação e as condições de organização e higiene são péssimas. A sustentabilidade do autor bem sendo realizada pelo filho, pois o autor não possui nenhuma fonte de renda própria e se encontra abaixo da linha da pobreza. Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada, constatamos que o autor vem sobrevivendo com muita dificuldade. O autor salienta que mesmo os filhos arcando com todas as despesas mensais, às vezes ainda passa necessidade de alimentação e que pelo fato de ser diabético não tem uma alimentação adequada e que passa apenas com o básico, sem frutas, legumes, verduras e despesas mensal. Não existe renda para suprir a despesa mensal, sendo as despesas realizadas pelos filhos. Percebemos durante a visita domiciliar que mesmo o autor tendo problemas de saúde é ele mesmo quem prepara as refeições. A casa se encontrava muito suja e desorganizada, com restos de comida em cima da pia e muita louça suja. Percebe-se que o autor necessita de cuidados, devido aos problemas de saúde, porém os filhos ajudam financeiramente, mas a organização e higiene do imóvel está precária (...). Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto somente pelo autor e a inexistência de vínculos empregatícios anteriores, conforme se depreende do extrato do CNIS, cuja aneção aos autos ora determino, afigura-se presente a alegada hipossuficiência e reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado. Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto pelo autor e a inexistência de vínculos empregatícios na época da perícia socioeconômica, afigura-se presente a alegada hipossuficiência e reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado. Por outro lado, conforme consta da consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada aos autos determino, a realidade socioeconômica do autor alterou-se após a realização da perícia socioeconômica em 01/11/2014, tendo em vista que, em 10/06/2015, foi concedido ao autor benefício assistencial (NB 87/701.881.977-7). Dessa forma, o pedido constante da inicial é parcialmente procedente, para conceder o benefício desde a data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, pois através da instrução processual foi possível averiguar a presença dos requisitos para a concessão do benefício assistencial. Outrossim, não consta dos autos elementos probatórios robustos para fins de concessão do benefício na data do requerimento administrativo (NB 87/535.355.159-8), em 28/04/2009, pois, conquanto possa se concluir pela presença de deficiência já naquele momento em virtude da perícia médica judicial, o mesmo não ocorre em relação à alegada hipossuficiência econômica naquela época. Com efeito, houve decurso de lapso temporal considerável entre a data do requerimento administrativo (28/04/2009) e a propositura da presente demanda (27/08/2013), não sendo possível extrair do conjunto probatório que o autor em idos de 2009 era hipossuficiente economicamente, o que somente restou claro com a perícia social. Portanto, fixo o termo inicial do benefício na data da citação (18/10/2013), momento em que houve o comparecimento espontâneo do réu (fl. 58), nos termos do artigo 214, 1º, combinado com artigo 219, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, JOÃO NILTON DE ALMEIDA, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 18/10/2013. Condene ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora concomitantemente com o benefício ora reconhecido, notadamente o benefício assistencial NB 87/701.881.977-7 (concedido ao autor em 10/06/2015), respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária e juros de mora, fixados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (Precedente do TRF3: APELREEX 2082033, AC 2086517, AR 1328). Deve o INSS tomar as providências adequadas à cessação do benefício assistencial concedido posteriormente, substituindo-o pelo benefício deferido na presente decisão, por ser anterior àquele, assegurando a regular percepção pelo autor das prestações mensais. Sem custos (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003080-63.2013.403.6121 - CARLOS FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003107-46.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS NUNES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Luiz Carlos Nunes, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL, mediante o reconhecimento de tempo de serviço como rural no período de 1964 a 1977, e de 1987 a 24.04.2013 (data do requerimento administrativo), acrescido de juros e correção monetária, bem como a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB n.º 163.390.692-0), que restou indeferido por perda da qualidade de segurado do autor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/60). Foi concedida a justiça gratuita (fl.63). Foi juntado processo administrativo do autor (fls.68/64). Citado (fls. 64), o INSS não apresentou contestação, tendo se manifestado às fls. 97/105, pugnanço pela improcedência da ação. Foi realizada audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora, além da oitiva de testemunhas (fls. 112/117). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a) pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 04.10.1952 (fl. 16). Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 04.10.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias do(a) (a) Cópia da certidão de nascimento de seu filho onde consta a profissão do autor como lavrador no ano de 1982 (fl. 10); (b) Título Eleitoral expedido em 24.02.1977, no qual consta como sua profissão a de lavrador (fl. 11); (c) Cópia da certidão de nascimento de sua filha onde consta a profissão do autor como pecuarista no ano de 1976 (fl. 12); (d) Certidão de Casamento, datada de 18.12.1975, em que consta como profissão do autor a de pecuarista (fl. 17); (e) Escritura de doação dos pais do autor (Galino de Paula Nunes e Francisca Ozorio Nunes) de gleba de terras, situado no bairro da Camarinha, ao autor e seu irmão em 15.01.1987, onde consta como atividade profissional do autor como operário (fls. 35/37); (f) Declaração de uso de propriedade rural constando o autor como comodatário datada de 23.02.2007, com rasura (fls. 38); (g) Declaração Cadastral de Produtor Rural em nome do autor efetuada em 21.06.2000 e com validade da inscrição até 21.06.2005 (fls. 39/40); (h) declaração de vacinação de animais emitida pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária dos anos de 2004, 2005, 2006 (fls. 41/49); (i) Nota fiscal de produtor rural referente a venda de cabeça de gado para abate de 2007 (fls. 49); (j) declaração de vacinação de animais emitida pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária do ano de 2008 (fl. 51). Consta dos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.19/25) registros de atividades laborativas do autor como urbano, nos períodos de 26.01.1978 a 04.04.1978 e de 27.06.1983 a 27.05.1987, junto às empresas Serviv Engenharia S/A e à Ford Brasil S/A, respectivamente. Por outro lado, a entrevista rural de fl. 52/53 retrata apenas declaração unilateral da parte autora, razão pela qual não possui validade como início de prova material. Cabe assinalar não ser necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, pois tal elástico pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURAL DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Não existe exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, no que toca a prova testemunhal, Euclides da Silva Rego, testemunha compromissada (fls. 114), afirmou que conhece o autor desde pequenino, que é mais velho que o autor, pois nasceu em 1950; que o autor foi morar na roça em terras vizinhas do pai do depoente; que o autor trabalhava na roça desde pequeno com o pai, no Bairro Camarinha; que o depoente também trabalhava na roça até os 21 anos (quando casou). Quando o depoente saiu da roça o autor tirava leite no sítio, em outro sítio perto dali. O depoente mantém contato com o autor até hoje, e que hoje o autor reside e trabalha na roça e faz muito tempo; atualmente o autor faz serviço no sítio junto com a mãe, faz o serviço que aguenta. Que o autor não tem nenhuma outra fonte de renda, só o sítio. Agora o autor tem só uns bezerinhos. Quando adolescente, os irmãos do autor estudavam e só o autor trabalhava com o pai na roça, e que não tinham empregado. Luiz Carlos preferiu trabalhar na roça, casou. O depoente afirma que conheceu a mulher do autor e que este veio a se separar. Que a esposa do autor também trabalhava na roça. A testemunha não sabe afirmar se havia outra fonte de renda. A principal atividade era de leite. Hoje o autor vive de ajuda da mãe que tem aposentadoria. Não sabe dizer por que o autor parou de trabalhar em fábrica. André Luis de Andrade, testemunha compromissada, disse que conhece o autor desde os 10 anos de idade, testemunha nascida em 1963. Que conheceu o autor na roça, que o via tirar leite, cortar capim, tratar do gado, e que a testemunha morava uns 2, ou 3 km de distância da casa do pai do autor, no Bairro Camarinha. O depoente trabalhava com o pai no sítio e o autor trabalhava com o pai na roça, sendo que os irmãos não trabalhavam na roça. O depoente mora no mesmo local até hoje. Que o autor trabalhou na Ford e depois voltou a trabalhar no sítio junto do pai. Hoje ele mexe com horta, faz cerca, não tira mais leite. Que o autor não tem outra fonte de renda e que vive de venda de bezerro. Não soube dizer se o autor estudou, mas os irmãos estudaram. Não soube dizer por que os irmãos não ajudavam na roça. Não soube dizer por que o autor parou de trabalhar na roça e depois voltou pra roça. Não soube dizer se o autor tem outros imóveis, mas o sítio é do autor. No sítio tem horta, na época do pai tinha milho, feijão, tirava leite e que naquela época a única fonte de renda da família do autor vinha da roça. Que o autor vendia leite na empresa Vígior, Comevap e outras firmas, laticínio. Que quem tirava o leite era o autor e o pai e que nunca contratou pessoas para trabalhar. José Carlos de Andrade, testemunha compromissada, disse que conhece o autor porque é vizinho dele. O depoente mora no Bairro São Sebastião e mora lá faz 57 anos. Que conheceu o pai do autor, e que o autor trabalhou na roça com o pai e lidava com leite. Os irmãos do autor não ajudavam na roça. A testemunha confirma que o autor trabalhou na roça e depois trabalhou nas empresas Ford e Serviv, e, depois, voltou a trabalhar no sítio e trabalha até hoje. Que o autor vive de criação de uns bezerros e que mora com a mãe. Que os irmãos do autor não moram na roça e que eles estudaram e se formaram. Disse que, pelo o que sabe, o autor não estudou. O pai do autor faleceu faz uns 10 anos ou mais. Que o pai do autor recebia aposentadoria e a mãe recebe pensão. Que o autor trabalhava só na roça e não tinha outra fonte de renda. Nada obstante os depoimentos prestados pelos testemunhas terem sido harmônicos no sentido de que o autor desenvolveu atividade laborativa nas lides rurais durante boa parte de sua vida, entendendo-os insuficientes para fins de corroborar o labor rural contemporâneo ao momento em que completou a idade mínima para fins de

aferir aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com efeito, os depoimentos das testemunhas se reportam a fatos de longa data, ocorridos nas décadas de 60 e 70, em que o autor, de fato, trabalhava no meio rural; no entanto, depende-se do conjunto probatório que o autor posteriormente trabalhou em empresas no meio urbano (Servix Engenharia S/A e Ford Brasil S/A), nos anos de 1978 e de 1983 a 1987 (fl.20), retornando ao meio rural quando seu pai ainda era vivo, sem haver precisão de datas. Conforme declarações prestadas pelas testemunhas, o autor e seu genitor (falecido há cerca de dez anos) trabalhavam na roça com retirada de leite e realizando plantações para fins de subsistência. Contudo, restou evidente que, após o falecimento do genitor, o autor não mais laborou com gado de leite/plantações, vivendo atualmente, conforme depoimentos das testemunhas, da criação de uns bezerros e da ajuda de sua mãe, a qual percebe benefício previdenciário. No que toca ao período pertinente de comprovação do labor rural, não se pode olvidar que o autor juntou nos autos razoável início de prova material relativo tão somente aos anos de 1975/1977, 1982, 1994, de 2004 a 2008. No entanto, no ano de 2008, o autor ainda não possuía a idade mínima para configurar o direito adquirido ao benefício pretendido, visto que a completou apenas quatro anos depois, em 04.10.2012 - fl. 16. Enfim, extrai-se das provas documental e testemunhal a ausência do requisito contemporaneidade da atividade rural, requisito indispensável para fins de aposentadoria por idade rural. Ainda que o autor tenha exercido atividade rural por alguns períodos de sua vida, nota-se a ausência de elementos robustos a corroborar a manutenção dessa atividade nos anos que antecederam o complemento idade, inexistindo qualquer elemento de prova a demonstrar que o autor permaneceu no exercício de atividade rural entre 2008/2012; pelo contrário, há indícios de estar sobrevivendo da renda de sua genitora e da venda esporádica de bezerros, situação que, a meu sentir, não configura a qualidade de segurado especial, nos moldes do artigo 11, VII, da Lei n.º 8.213/91. Logo, conquanto não seja necessário, segundo a legislação vigente, que a prova material abranja todo o período de carência exigido, não se pode, de outro lado, pretender que o início de prova dessa natureza seja estelido de forma ilimitada, como no presente caso, em que se pretende a comprovação do trabalho rural de labor rural até 2012; ademais, sequer há prova testemunhal convincente quanto ao exercício do labor rural até esse momento. Diante disso, reputo inexistente início razoável de prova material quanto à contemporaneidade do labor rural bem como superficiais e insuficientes os depoimentos prestados pelas testemunhas, razão pela qual se conclui que o autor não preenche o requisito carência exigido para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). P. R. I.

**0003143-88.2013.403.6121** - FRANCISCO DE ASSIS PIROTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003760-48.2013.403.6121** - MARCO ANTONIO MARANGONI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO ANTÔNIO MARANGONI propõe a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o fator previdenciário deve ser afastado do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, alegando que este não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda nº 20/98. Requer o pagamento das diferenças apuradas, com os acréscimos legais (fls. 02/31). Citado (fls. 35), o INSS apresentou contestação, alegando a que a Lei 8.213/91 é clara e livre de possibilidade de interpretação diversa; que foi analisada a medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 2111 MC/DF, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade do fator previdenciário. Pugnou, no caso de eventual procedência, a condenação de atrasados a contar da citação e, ao final, requereu a improcedência do pleito autorial. Manifestação da parte autora às fls. 52/59, pugnanço pelo julgamento antecipado da lide ou sobrestamento do feito, em razão do Temo 616 do STF. E o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o artigo 201, 3º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A norma constitucional transcrita é clara ao remeter à disciplina de lei a forma de cálculo do benefício, inclusive a atualização dos correspondentes salários de contribuição. Atendendo ao comando constitucional citado, foi editada a Lei nº 9.876/99 cujo artigo 3º dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei [...]. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (realce) De fato, o fator previdenciário, coeficiente que considera a idade da pessoa, o seu tempo de serviço / contribuição e a sua expectativa de vida, de acordo com a tábua completa de mortalidade do IBGE, considerando-se a média nacional para ambos os sexos, instituído pela Lei n.º 9.876/99, previsto no artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, que objetiva inibir aposentadorias precoces, afigura-se obrigatório no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição e facultativo para a definição da renda mensal inicial da aposentadoria por idade. Ou seja, fora a aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatório) e por idade (facultativo), o fator previdenciário não será utilizado diretamente no cálculo da renda de nenhum outro benefício previdenciário. Assim, a forma de cálculo do benefício questionada nesta ação está de acordo com a Lei nº 9.876/99 a qual, por sua vez, retira seu fundamento de validade no art. 201, 3º, da Constituição da República. No caso concreto, o documento de fls. 24/29 (carta de concessão/memória de cálculo) demonstra que o INSS calculou, de acordo com a lei, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tratando-se de espécie na qual a incidência do fator previdenciário é obrigatória. Ressalte-se que a exigência de idade mínima e de tempo de contribuição para concessão do benefício previdenciário proporcional descrito no 1º do artigo 9º da Emenda 20/98, não revela desconformidade em face do contexto constitucional e da finalidade do instituto do fator previdenciário, eis que a idade mínima fixada é inferior àquela definida para aposentadoria por idade, bem como que o tempo de contribuição exigido é inferior àquela mínima definida para a espécie ordinária. E, além disso, cumpre consignar que a partir da Emenda 20/98, que incluiu o 10 no artigo 40 da Constituição da República foi determinado que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, albergando, ainda, regra de transição estabelecida no artigo 4º de referida Emenda, no sentido de que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para o efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, o que evidencia a mudança de enfoque pretendida pelo legislador constituente derivado do tema afeto ao tempo de contribuição em contraposição ao tratamento dado ao tempo de serviço, atento, pois, aos novos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que passaram a nortear a Previdência Social, o que ampara, pois, os ônus incidentes por lei sobre a aposentadoria proporcional mencionada nos autos. Destarte, a pretensão autorial não encontra respaldo constitucional, eis que de um lado encontra o obstáculo da atribuição privativa do Congresso Nacional para majorar benefícios previdenciários, e também, de outro lado, o obstáculo da competência exclusiva do mesmo órgão para dispor sobre a legislação orçamentária, observado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade (CRFB/88, arts. 2º, 24, XII, 165, 5º, III, e 201). Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal externada no RE 415454/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJe 26-10-2007, que se aplica ao caso concreto por similitude: [...] 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 30, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5º). Precedente citad: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005, 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. [...] Importa destacar que o pedido deduzido implica criação de benefício híbrido, figura já rejeitada na jurisprudência do Pretório Excelso (RE 575089 / RS, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ: 10.09.2008), nos seguintes termos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (g. n.). Não ignoro o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 639.856/RS, Rel. Gilmar Mendes, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Portanto, tratando-se de pleito amparado em dedução de fórmula de cálculo de benefício em desconformidade com os parâmetros legais em vigor, de acordo com a fundamentação acima, a rejeição do pedido autorial é de rigor. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004058-40.2013.403.6121** - ANA MARIA DA SILVA(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ANA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/16 e 21/25). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 26/27), cujo laudo foi juntado às fls. 35/40. Foi reprecado o pedido de tutela antecipada, tendo sido novamente indeferido (fls. 44). Regularmente citado em 03/12/2014 (fl. 46), o INSS apresentou contestação às fls. 48/60, pugnanço pela improcedência da ação. Réplica às fls. 63/68. É o relatório. Fundamento e decisão. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No presente caso, verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado. Da análise do laudo pericial médico de fls. 35/40, verifico que a perícia confirmou o diagnóstico de ataxia espinocerebelar degenerativa tardia, bem como fixou a data do início da incapacidade, há 27 anos, ou seja, em 1987, período em que a parte autora não tinha vertido nenhuma contribuição à Previdência Social, momento, pois, em que inexistente a qualidade de segurado. Importa destacar que a parte autora verteu a primeira contribuição à Previdência Social apenas no mês de janeiro de 2002 (fl. 57). Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO AO RGPS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) II - Não procede a insurgência da parte agravante. III - O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. (...) V - Perícia judicial assevera que a perícia é portadora de várias patologias em grau avançado: problemas cardíacos, com instalação de marca-passo e realização de cirurgia de ponte de safena; enfermidades renais graves; perda auditiva (cerca de 80%) e diabetes. Conclui o jurisperito pela existência de incapacidade total e definitiva para o labor. Questionado sobre a data de início da incapacidade, afirma que ocorre desde 2006/2007. VI - O conjunto probatório revela o início das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu regresso ao Regime Geral da Previdência Social. O laudo pericial aponta com clareza que a incapacidade da autora ocorre desde o período compreendido entre o final do ano de 2006 e o início de 2007, que corresponde exatamente à época em que a requerente voltou a efetuar recolhimentos ao RGPS (primeiro pagamento data de 05/12/2006 - fls. 29). VII - A incapacidade já existe antes mesmo da sua nova filiação junto ao Regime Geral da Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu regresso ao RGPS, o que afasta a concessão dos

benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.(...)X - Agravo não provido. (TRF 3R, 8ª Turma, APELREEX 1691713, Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, DJ: 27/05/2013) (grifos nossos).Destarte, uma vez que a incapacidade que acomete a parte autora é anterior ao seu ingresso no Sistema da Previdência Social, afasta-se a possibilidade de concessão do benefício pleiteado, nos termos do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei n.º 8.213/91.Importante salientar que a parte autora não produziu provas de que possuía a qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante (art. 333, I, CPC). Quanto à irresignação autoral sobre o laudo pericial judicial, este é objetivo e conclusivo, expondo o perito, de forma pomnenerizada, a afecção da parte autora e suas implicações laborais. Além, contra as conclusões do laudo pericial não foi apresentada impugnação técnica e bem fundamentada por meio de parecer atual de assistente técnico (profissional médico), razão pela qual, na esteira da jurisprudência, rejeito os argumentos de fls. 104/106 (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 0001212-69.2007.4.03.6118/SP REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - DJF3 24/05/2011).Em situação semelhante, decidiu o TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO DEMONSTRADA INCAPACIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA MANTIDA.1 Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez ter sido realizada prova suficiente ao convencimento do Juízo, sendo desnecessária maior dilação probatória - realização de outro laudo pericial, permitindo, destarte, o julgamento da lide. Ademais, não procede a impugnação ao laudo pericial, visto que, embora objetivo e sucinto, respondeu o Perito, de modo completo e coerente, aos quesitos lhe apresentados. Portanto, seu valor probante é plenamente válido.2 Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pleiteados exigem a demonstração da incapacidade total e permanente ou temporária, respectivamente.3 No entanto, o laudo médico atesta ser o autor portador de Diabetes Mellitus Tipo 2, inexistindo, no entanto, qualquer incapacidade ou invalidez, estando ele apto a exercer, com normalidade, atividade laborativa, inclusive a sua função atual de padeiro. Desse modo, não faz o mesmo jus a quaisquer dos benefícios previdenciários referidos.4 Apelação do autor improvida.(APELAÇÃO CIVEL 719747 - PROCESSO 200103990383583-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. LEIDE POLO - DJU 09/09/2004, P. 418. REALCEI).Neste contexto, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade em questão, a improcedência do pedido é de rigor.Portanto, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requerido (qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

**0002639-14.2015.403.6121 - TANIA CRISTINA CUNHA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÂNIA CRISTINA CUNHA ajuizou ação ordinária, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar, independentemente da restituição dos valores já recebidos.Relato o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/149.876.235-0, em 06.08.2009, porém ainda permanece trabalhando e contribuindo para a Previdência. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas contribuições efetuadas.Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 177).Devidamente citado, o INSS apresentou deixou de apresentar contestação (fls.182).É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, devendo, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC).Desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação -, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.(...)XXIV - aposentadoriaA desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado. Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012). Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012. Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém mediante devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, desequilíbrio entre o custeio e as coberturas do seguro social e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de adquirir condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário. Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento minoritário quanto à necessidade de devolução de valores, sem amacato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a ser renunciada, por considerar que o benefício previdenciário possui caráter de direito patrimonial disponível. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconhecendo o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.No mesmo sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autorquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfizesse referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. Portanto, de conformidade com a orientação desta Décima Turma e a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1334488/SC, julgamento em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ), o segurado pode renunciar a sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução de valores percebidos. 5. Reconhecido à parte autora o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, com a expedição da certidão de tempo de contribuição, após o trânsito em julgado da decisão definitiva. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 2034006, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursula, Décima Turma, e-DJF3 09.12.2015)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - Apelação, interposta pelo impetrante, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à concessão, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas. II - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. III - Reconhecido o direito do impetrante à desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de aproveitamento em outro benefício, conforme requerido na exordial, de se admitir em sede de ação de rito ordinário. IV - Apelação provida.(AMS 323542, Relator Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, e-DJF3 14.11.2014)Destes modo, reconheço o direito de a parte autora renunciar a sua atual aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 42/149.876.235-0, concedida em 30.06.1997 (fls. 19), sem a necessidade de restituição dos valores recebidos, com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa através do implemento de tempo de contribuição posterior à data do primeiro jubramento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n. 149.876.235-0 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, desde a data da citação (DIB: 16.09.2015), sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No cálculo das diferenças decorrentes deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 16.09.2015), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária e juros de mora, fixados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (Precedente do TRF3: APELREEX 2082033, AC 2086517, AR 1328). Sobrevindo o trânsito em julgado, cunpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3.º, do CPC).P.R.I.

**0000512-69.2016.403.6121 - ADEMIR ALVES NOGUEIRA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.ADEMIR ALVES NOGUEIRA ajuizou ação ordinária contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) proceder a revisão do seu benefício NB 025.323.356-9 para que a renda mensal na competência de fevereiro/2016 seja fixada no valor estimado de R\$1.871,01 e com o consequente pagamento das diferenças dos últimos cinco anos e; b) promover a desaposentação em relação à aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 025.323.356-9 e implantar a aposentadoria por tempo de serviço integral, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores.Relatei.Fundamento e decido.Observados ambos os pedidos formulados, qual sejam, revisão de benefício e desaposentação, tenho que o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, parágrafo 1º, inciso IV do Código de Processo Civil - CPC/2015 (norma anteriormente constante do artigo 295, parágrafo único, inciso IV do CPC/1973), uma vez que a peça contém pedidos incompatíveis entre si.O pedido de revisão do benefício está fundamentado no item 3.2 - DA REVISÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES, fls.07, em que a parte autora alega que se aposentou com uma renda mensal inicial que representava 36,09% do teto do INSS e que atualmente representa somente 25,33%; sustentando que o réu deve usar os mesmos índices empregados para o reajuste dos salários de contribuição e do teto para o reajuste dos benefícios em manutenção.Embora o autor, na petição inicial, tenha sustentado que esse pedido de revisão do benefício não exclui nem conflita com o pedido de desaposentação e nem é subsidiário a ele, é de se reconhecer que é incompatível com o pedido de desaposentação formulado. O autor pretende se desaposentar, ou seja, quer renunciar o benefício de aposentadoria que está recebendo para que outro benefício de aposentadoria lhe seja concedido, a partir agora de uma data mais recente, inclusive salientando da desnecessidade de devolver os valores já recebidos, conforme se verifica do item 4 da petição inicial, fls.28-4...declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada, e condenando o INSS ao pagamento das diferenças a partir da DER (data do ajuizamento - 11/02/2016), semendo podendo ser acolhida a renúncia/retratação manifestada pelo Autor em face da aposentadoria anterior desde que haja a imediata concessão da aposentadoria buscada nesta ação..Formulou ainda o autor, pedido subsidiário, em caso do não acolhimento da tese de

desapontação, requer que o INSS seja condenado a majorar, mediante simples recálculo, na esteira do RE nº 381.367/RS, a renda do benefício NB = 025.323.356-9. Se o autor pretende que o atual benefício seja extinto, alegando que não há óbice a isso para que lhe seja concedido um novo, considerando-se as contribuições recolhidas durante o período em que prosseguiu contribuindo, não há sentido em se pedir revisão deste mesmo benefício. Em outras palavras, não há sentido em se pedir a extinção de uma aposentadoria, e a revisão dessa mesma aposentadoria. Tais pedidos são evidentemente incompatíveis. Na verdade, o autor pretende para si o melhor dos mundos, ou seja, quer que o benefício seja extinto para que ele possa aproveitar as contribuições feitas no período em que já estava aposentado, sem que seja obrigado a devolver os valores recebidos nesse período, e ainda quer rever os valores já pagos nesse mesmo período. Ou seja, quer que o seu benefício seja extinto; que lhe seja concedido um novo benefício, considerando o tempo posterior, sem que tenha que devolver os valores já recebidos; e ainda quer rever os valores já recebidos, para que a Previdência lhe pague diferenças. Com a devida vênia, tais pedidos são incompatíveis. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso IV e artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001004-61.2016.403.6121** - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este 2º Vara Federal de Taubaté. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0000706-69.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-77.2006.403.6121 (2006.61.21.002112-6)) LUIZA BERNARDINO BARROS(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

LUIZA BERNARDINO BARROS ajuizou a presente execução provisória de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a requisição do pagamento do valor incontroverso da dívida decorrente dos Embargos à Execução nº 0000003-46.2013.403.6121, cuja ação principal é a ação de Procedimento Ordinário nº 0002112-77.2006.403.6121. Relatei. Fundamento e decido. Pressuposto da execução contra a Fazenda Pública é o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheça crédito em favor da parte exequente (art. 100 da CF). Da análise dos autos, bem como do extrato do Sistema Processual, cuja anexação aos autos ora determino, verifico que a exequente interpôs recurso de Apelação nos autos dos Embargos à Execução nº 0000003-46.2013.403.6121, que se encontra pendente de julgamento. Desse modo, é inadequada a execução provisória da sentença promovida contra ente público, porque ausentes a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executivo (art. 618, I, do CPC). Nesse sentido: EMENDA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 463936, JOAQUIM BARBOSA, STF) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE. LEI Nº 8.906/94. 1. Em sede de execução provisória contra a Fazenda Pública é inviável a expedição de requisições de pagamento, ainda que os valores constantes de tal requisitório permaneçam bloqueados, uma vez que não implementada a exigência do trânsito em julgado, consoante dispõe o 1º do artigo 100 da CF/88. 2. Para o destacamento dos honorários de advogado percententes a sociedade de advogados, o artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 exige apenas a juntada do contrato de honorários, independentemente da apresentação de qualquer declaração firmada pelo próprio exequente, ou de comprovação de não pagamento anterior dos honorários contratuais. No entanto, trata-se de presunção relativa, que pode ser afastada, caso o próprio exequente provar que já os pagou. 3. No caso, o valor dos honorários advocatícios contratuais foi deliberada e livremente avençado entre as partes. Além disso, há autorização expressa para que os honorários contratuais sejam destacados integralmente em favor da sociedade de advogados. 4. O valor total da dívida poderá ser executado por meio de requisição de pequeno valor - RPV quando observado o limite legal máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso, seja superior a este montante, deve seguir o rito previsto para a expedição e pagamento de precatórios, seguindo os honorários a mesma sorte do valor principal, sendo defeso o fracionamento dessas parcelas. 5. Em razão da necessidade do trânsito em julgado da decisão exequenda para expedição do requisitório, justifica-se o bloqueio dos valores controversos até que sobre esta questão não caiba mais recurso. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00327923620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA, a teor dos arts. 267, I e VI, c.c. 618, I, c.c. 795, todos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 0000003-46.2013.403.6121. Sem custas, conforme Lei 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4723

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003106-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003106-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X MARIA ROSA BERNARDES LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X RODRIGO RIBEIRO AGUIAR(SP124962 - ROMILDO PONTELLI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FLAVIA APARECIDA LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Defiro carga externa dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, o mesmo para alegações, ao defensor Cristiano Pinheiro Grosso, OAB/SP 214.784. Intime-se.

**0002345-37.2007.403.6122 (2007.61.22.002345-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DONIZETE DE MATOS CORREIA DA SILVA X JOSE CARLOS BENTO SOARES

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que a sentença transitou em julgado em 06/11/2015, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a realização de audiência admonitória. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas, demonstrativo este que deverá instruir a deprecata. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual (INI/DPF, HIRGD e II/MS), e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após a apuração do valores da multa substitutiva e penal, oficie-se à CEF a fim de que efetue o pagamento com o numerário depositado a título de fiança, ficando autorizado ao sentenciado, a requerimento nestes autos, efetuar o levantamento do saldo. Publique-se. Cumpra-se.

**0004016-59.2012.403.6142** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR E SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001591-51.2014.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X SEVERINO DE MELO(SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. À defesa para contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias. Com a juntada, ao MPF para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e atencidas as cautelas de praxe.

**0001592-36.2014.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

À defesa para alegações finais. Prazo: 10 dias.

**0001593-21.2014.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X EDUARDO DOS SANTOS(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 113, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 17 de MAIO de 2016, às 14h20min, para audiência de instrução e julgamento em que será realizada a oitiva de testemunhas de defesa, interrogatório do réu, produção de provas, memoriais e sentença. Depreque-se a intimação do réu a comparecer perante este Juízo, na data aprazada. Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0000670-58.2015.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X LEANDRO ZAGO DE ALMEIDA(SP193649 - CARLOS DARLAN BENTITEZ JORDÃO)

À defesa para alegações finais. Prazo: 10 dias.

**0001240-44.2015.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X NILVA ANTONIA BATAUS DOS SANTOS(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Da análise da defesa apresentada pela ré não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 58, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 7 de JUNHO de 2016, às 15h50min, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, inclusive àquela lotada em Presidente Prudente, por meio de videoconferência, será interrogada a ré e, se o caso, produção de provas, memoriais e sentença. Depreque-se ao Juízo Federal de Presidente Prudente/SP a colaboração com o aparato necessário para videoconferência, bem como intimação e requisição da testemunha LENIZE BERGUERAND. Ciência ao MPF. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4725

**EXECUCAO FISCAL**

**0001015-15.2001.403.6122 (2001.61.22.001015-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUPA LTDA X JOSE CARLOS MENOSSI X JOAO LUIZ MENOSSI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

Fica o patrono da parte executada intimado para retirar os alvarás de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4726

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000233-80.2016.403.6122** - NATANAEL ALVES MACEDO X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP318694 - LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por serem os autores, numa primeira análise, necessitados para fins legais. Pretendem os autores a revisão dos encargos mensais, hoje no valor de RS 1.604,26, decorrentes do contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0640864-8, firmado com a CEF em 11.07.2014, a fim de que as prestações sejam limitadas a 30% da atual renda familiar, no valor de RS 2.468,62. Pelo que se tem do contrato, os encargos mensais foram fixados sem qualquer vínculo com salário ou vencimento de categoria profissional mesmo plano de equivalência salarial. Trata-se de modalidade de contrato que não está sujeita à Lei 10.820/03, alusiva a empréstimos consignados, circunstância que afasta qualquer ilação a propósito de necessária limitação (30%) do encargo mensal à renda decorrente dos salários dos autores. Em suma, na ausência da plausibilidade do direito invocado, pelo menos neste momento de cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

Doutor **FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal

Bel. **Maína Cardilli Marani Capello**

Diretora de Secretaria \*

Expediente Nº 3987

**CARTA PRECATORIA**

**0000249-28.2016.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X PAULO SERGIO VILACA(SP306869 - LUIS FERNANDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Certidão retro: designo para o dia 29/04/2016 às 13h 30min a realização perícia médica, intime-se a perita Dra. LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO da sua nomeação e a parte autora para comparecimento na perícia, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À PERITA MÉDICA DRA. LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

DRA. **ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

JUIZA FEDERAL

BEL. **JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4537

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000654-61.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-46.2016.403.6125) JOAO CARLOS MARTHO CARREL(SP263946 - LUCIANA LOURENÇO SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória proposto em favor de João Carlos Martho Carrel, qualificado nos autos, preso no dia 24 de fevereiro de 2016 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Alega a defesa, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores para manutenção da prisão preventiva, pois João Carlos possui residência fixa, ocupação lícita (ajudante de encanador hidráulico) e é pessoa muito simples e humilde, sem condições de evadir-se e deixar de cumprir qualquer comando judicial. Com a petição juntou os documentos de fls. 08/17. Com vista dos autos o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido afirmando que a documentação trazida pela defesa não desnaturaliza os motivos que confirmaram a prisão do requerente na audiência de custódia e sua posterior manutenção. Lembra ainda que a conservação da prisão foi fundada na garantia da ordem pública justamente em razão da reiteração delitiva por parte do preso. Neste sentido juntou cópias de duas sentenças que em João Carlos já foi condenado por delitos análogos, além de estar respondendo ao feito n. 0000789-54.2008.403.6125 em trâmite neste juízo (fls. 21/36). É o breve relatório. Decido. Analisando o presente pedido de liberdade provisória observo mais uma vez que não foram trazidos novos elementos que convençam este juízo quanto ao pretendido direito ao jus libertatis do requerente e que afastem os motivos que levaram à decretação da preventiva, ao indeferimento do pedido de revogação da prisão feito na audiência de custódia e ao subsequente indeferimento de pedido de liberdade interposto pelo acusado nos autos n. 0000371-38.2016.403.6125 (fls. 26/27 e 46/47). O entendimento já exposto nas anteriores e citadas decisões não foi afastado com o presente pedido. Isso porque a prisão foi mantida principalmente considerando o perigo à ordem pública por ter João Carlos reiterado na prática delitiva, pois além de duas condenações sofridas por ele estarem comprovadas nos autos (fls. 23/36), ele ainda responde a outro processo neste juízo (n. 0000789-54.2008.403.6125). Por outro lado, no que diz respeito ao exercício de trabalho lícito, embora tenha afirmado, quando ouvido em juízo, ser catador de material reciclável, inova nesta oportunidade afirmando trabalhar como ajudante de encanador hidráulico. No entanto, a declaração de fl. 13 não basta, por si só, para comprovar o alegado, especialmente tendo em vista que João Carlos nunca mencionou exercer tal profissão desde que foi preso. Ao contrário, quando preso em flagrante afirmou que transporta cigarros há 2 anos e utilizava este tipo de atividade para sobreviver. No mais, o fato é que mesmo condenado, mesmo respondendo a diversos outros processos pelo crime de contrabando e, mesmo preso em flagrante por duas vezes, além da presente, pelo mesmo tipo de delito, o requerente não cessou a atividade criminosa, sendo esta, repito, a principal razão para manutenção de sua prisão. Assim, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, bem como motivaram os indeferimentos de pedidos de revogação, permanecem inalterados. Ante o exposto, não verificando mudança substancial no cenário envolvendo o preso desde que decretada sua prisão preventiva, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa e mantenho a prisão anteriormente decretada. Intimem-se a defesa e o MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**



DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8454

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002274-10.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-30.2003.403.6127 (2003.61.27.000032-1)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SPI198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada a fl. 212/214, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º e 1.012, caput, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

**0002736-64.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-83.2012.403.6127) BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, voltem conclusos. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0002696-14.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-08.2015.403.6127) ALECIO GOTTI LTDA(SPI162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Na hipótese de não especificação de provas no prazo supra conferido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que o embargado postulou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001556-96.2002.403.6127 (2002.61.27.001556-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(SPI110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001909-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001909-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Vistos, etc. Intime-se a exequente nos termos do disposto no antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 667/667º. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001939-74.2002.403.6127 (2002.61.27.001939-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMAOS MORO LTDA(SPI150732 - DANIEL ALTERO JUNIOR E SP116485 - HELOIZA MORO SIMON) X AGALMO MORO

Intime-se a exequente (CEF) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 352/358. Considerando-se a proximidade do leilão designado a fl. 319 (160ª hasta), Ad Cautelam, determino a retirada dos presentes autos da próxima hasta a acontecer nos dias 30/03 e 13/04 de 2016 (160ª hasta), mantendo os autos na hasta subsequente (165ª). Comunique-se a CEHAS por e-mail, para as providências cabíveis. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

**0000956-07.2004.403.6127 (2004.61.27.000956-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA(SP039618 - AIRTON BORGES)

Fl. 294: Defiro. Expeça-se mandado de intimação do administrador judicial da massa falida, Sr. Jair cano, OAB/SP nº 17.857, com endereço na Rua> Teófilo de Andrade, nº 278 - nesta comarca, para que responda às indagações da exequente de fl. 291. Após a juntada do mandado devidamente cumprido, abra-se vista a exequente para nova manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

**0000619-47.2006.403.6127 (2006.61.27.000619-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUPERDROGARIA LTDA EPP(RJ130849 - YHEL PAULO ESTEVES)

Fl. 137: Indefero, por ora. Preliminarmente, intime-se a executada acerca do bloqueio de fl. 134, pelo sistema BACENJUD. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados a fl. 89/92. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003394-20.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X H MEDICOS ASSOCIADOS DE MOGI MIRIM SOCIEDADE SIMPLES(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES E SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELLI MASCARINI)

VISTOS, ETC. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN SP em face de H. Médicos Associados de Mogi Mirim Sociedade Simples, com qualificação nos autos, objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa nºs. 307593/15. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 10/24) defendendo, em suma, a inexistência da dívida. Aponta a sua não obrigatoriedade de inscrição junto ao CRF, já que se apresenta como prestadora de serviços médicos, e que seu dispensário somente atende a pacientes internados. Junta documentos de fls. 26/77. O COREN manifestou-se sustentando a inadmissibilidade do incidente. No mérito, diz que a cobrança se refere a ausência de responsável técnico farmacêutico em sua farmácia hospitalar, a qual não se confunde com mero dispensário. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. O CRF se apresenta na forma de autarquia federal, de modo que suas cobranças possuem natureza tributária. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal como descrito em lei. A lei que regulamenta o exercício do farmacêutico (Lei nº 3820/60), por sua vez, estipula que: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante o Conselho Federal e Conselhos Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Dessa feita, o fato gerador do tributo em tela é a exploração de serviço para o qual se faça necessária a atividade de profissional farmacêutico. A inscrição em órgãos de classe, como ato administrativo que é, passa, pois, a gozar da presunção do exercício da atividade profissional correlata ou exploração de atividade que requiera essa atividade correlata. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstruída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Com isso, se o até então inscrito provar que não houve exploração de serviço para o qual se faça necessária a atividade de farmacêutico, não há porque pagar a multa pela ausência desse mesmo profissional, motivo pelo qual o tributo não é devido. E essa prova pode ser perfeitamente produzida em sede de exceção de pré-executividade. No caso em tela, a excipiente alega que não explora nenhum serviço para o qual seja necessária a presença de um profissional farmacêutico, posto que se apresenta como empresa prestadora de serviços médicos. Os argumentos declinados pela excipiente albergados em dispositivo legal expresso, qual seja, o artigo 19 da Lei nº 5991/73, que dispõe, in verbis: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) A excipiente é um hospital, que tem por objeto social a prestação de serviços médicos. Em seu interior, e para uso exclusivo dos pacientes, possui um dispensário (ou farmácia hospitalar). Exsurge à evidência, portanto, que a unidade meramente dispensária de medicamentos não pode ser atuada por falta de responsável técnico devidamente habilitado, por constituir estabelecimento diverso das farmácias e drogarias, que estão sujeitas ao cumprimento dessa obrigação legal. Ao contrário, a excipiente goza de dispensa legal do cumprimento de tal obrigação, consubstanciada na previsão disposta no artigo 19 da Lei nº 5991/73. De conseguinte, é de se reconhecer a nulidade da CDA. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, a teor das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO - EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE POSTO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Em se tratando de simples Posto de Medicamentos, indevidas as exigências de Registro no CRF e manutenção de Responsável Técnico, só havendo necessidade quando se tratar de Farmácia ou Drograria. 2. Remessa Oficial tida por ocorrida e Apelação improvidas. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Hamati, publicado no DJ em 17/03/99, p. 000378). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO. FARMÁCIA. DROGARIA E POSTO DE MEDICAMENTOS E UNIDADES VOLANTES. LEI 5991, DE 17/12/73. 1. As Farmácias e Drogarias estão obrigadas a ter assistência de Técnico Responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (CRF) - A Lei 5991/73. Dispensados estão os Postos de Medicamentos e Unidades Volantes (art. 19, Lei 5991/73). 2 - Apelação denegada. (Tribunal Regional Federal - 1ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Tourinho Neto, publicado no DJ de 13/05/91, p. 010347). Isso posto, acolho o incidente de exceção de pré-executividade, para o fim de desconstruir a CDA nº 307593/15 e extinguir a execução fiscal nº. 0003394-20.2015.403.6127. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

**0003427-10.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VANIA CRISTINA PEIXOTO(SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)

Inclua-se os procuradores constituídos a fl. 31 e, posteriormente, republique-se o despacho de fl. 43. Cumpra-se. INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 43: Fl. 41: Dê-se ciência a executada, para adoção das providências pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comunicar o Juízo sua adesão ao parcelamento. Fl. 31: Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita a executada. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000555-85.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X FABIO CRISTOFOLETE



Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 7788/2016, movida pela Agência Nacional de Aviação Civil em face de Fabio Cristofolete. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 06/09). Relatado, fundamentado e decidido. Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 8458**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001011-35.2016.403.6127 - JOAO ROBERTO ASSALONE(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Ciência da redistribuição. No polo passivo da ação deve figurar apenas a Fazenda Nacional, como constou no termo de autuação, posto que o Ministério da Fazenda, indicado na inicial (fl. 02), é desprovido de personalidade jurídica e a sua atuação é imputada à pessoa jurídica que ele integra. No mais, concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o advogado do autor subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e declaração de pobreza, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles acostados às fls. 10/11 são cópias digitalizadas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000615-58.2016.403.6127 - AIRTON APARECIDO SIQUEIRA(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Airton Aparecido Siqueira em face de ato do Delegado da Receita Federal em São Jose do Rio Pardo-SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste o limite de dedução de imposto de renda com despesas escolares no ano de 2015. Decido. Em 02 de maio de 2007 entrou em vigor a Lei n. 11.457/2007 que, em síntese, unificou as Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária, atribuindo ao Delegado da Receita Federal do Brasil a responsabilidade pela administração dos tributos internos e contribuições federais, inclusive previdenciárias. No caso dos autos, muito embora a impetração encontre-se dirigida contra ato do Senhor Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - da Administração Tributária em São Jose do Rio Pardo-SP, o fato é que a sede do Delegado da Receita Federal do Brasil é em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira-SP. Intime-se e cumpra-se.

**0000616-43.2016.403.6127 - JOSE CLAUDIO VENTURINI(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Claudio Venturini em face de ato do Delegado da Receita Federal em São Jose do Rio Pardo-SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste o limite de dedução de imposto de renda com despesas escolares no ano de 2015. Decido. Em 02 de maio de 2007 entrou em vigor a Lei n. 11.457/2007 que, em síntese, unificou as Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária, atribuindo ao Delegado da Receita Federal do Brasil a responsabilidade pela administração dos tributos internos e contribuições federais, inclusive previdenciárias. No caso dos autos, muito embora a impetração encontre-se dirigida contra ato do Senhor Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - da Administração Tributária em São Jose do Rio Pardo-SP, o fato é que a sede do Delegado da Receita Federal do Brasil é em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira-SP. Intime-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1885**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001344-27.2011.403.6138 - MAYUMI TOBACE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pleito de fl. 279. Defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se for o caso, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 262. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002944-20.2010.403.6138 - APARECIDA MUSAPAPA DA SILVA X APARECIDO BUENO DA SILVA X ELZA BUENO DA SILVA ANDRIOTI X ROBERTO BUENO DA SILVA X APARECIDA FATIMA DA SILVA DOS REIS X MARIA BUENO DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIA DA SILVA PEREIRA GOMES X MARCIA ELENA DA SILVA MOREIRA X EVA BUENO DA SILVA LOPES X SEBASTIAO LOPES X JOAO BATISTA DA SILVA X IZABEL APARECIDA AMERICO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BUENO DA SILVA ANDRIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FATIMA DA SILVA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DA SILVA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ELENA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA BUENO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL APARECIDA AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(DESPACHO DE FL. 228): Preliminarmente, ao SEDI para correção do nome da coatora IZABEL PARECIDA AMERICO DA SILVA, devendo constar como correto IZABEL APARECIDA AMERICO DA SILVA (CPF/MF 132.204.778-28). Intime-se o advogado dos coatores ELZA BUENO DA SILVA ANDRIOTI, EVA BUENO DA SILVA LOPES e SEBASTIAO LOPES para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os ofícios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre os cancelamentos dos requerimentos 2015.0000587 (fls. 213/217), 2015.0000595 (fls. 218/222) e 2015.0000596 (fls. 223/227) referente aos atrasados. No mais, aguardem-se pelos pagamentos dos demais requerimentos transmitidos referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, prosseguindo-se pela Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015. Cumpra-se. Publique-se. (DESPACHO DE FL. 237): Considerando a correção do nome da coatora IZABEL APARECIDA AMERICO DA SILVA (CPF/MF 132.204.778-28) pelo SEDI, requirite-se novo pagamento em consonância com o cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 209/212). Intime-se a parte autora dos depósitos de fls. 229/236, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Após, prossiga-se pela decisão de fl. 228. Cumpra-se. Publique-se.

**0002153-80.2012.403.6138 - PAULO CESAR FERREIRA BUGALHO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUAZ) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FERREIRA BUGALHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SARAUAZ X UNIAO FEDERAL**

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos elaborados pela contadoria judicial.

**0001784-52.2013.403.6138 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando as informações retro, intime-se a parte autora por carta registrada, com aviso de recebimento para ciência do depósito de fl. 182, bem como, para que compareça, munido dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), diretamente em qualquer agência bancária do Banco do Brasil e efetue o saque, o qual independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o retorno do aviso de recebimento, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

**Expediente Nº 1896**

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000092-23.2010.403.6138** - MARIA DE LOURDES DAVID X ELZA DE OLIVEIRA DAVID(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000318-28.2010.403.6138** - FATIMA VENTURA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000581-60.2010.403.6138** - JOSE MARIA ALBUQUERQUE(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS E SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000597-14.2010.403.6138** - MARIA CONCEICAO FELISBINA PEREIRA ROCHA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO FELISBINA PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000605-88.2010.403.6138** - LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000707-13.2010.403.6138** - IVANICE ANTONIA DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANICE ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001321-18.2010.403.6138** - ISABEL APARECIDA RODRIGUES(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001963-88.2010.403.6138** - MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SOUSA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001969-95.2010.403.6138** - MARLENE FERNANDES DE SOUZA(SP189184 - ANDREA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003467-32.2010.403.6138** - EDINALDO FORESTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003573-91.2010.403.6138** - SIMONE DA SILVA SANTOS(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU ATAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003778-23.2010.403.6138** - WALDIR HENRIQUE RIBEIRO X NILZA MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003830-19.2010.403.6138** - SUELI APARECIDA DIAS COUTINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000220-72.2012.403.6138** - EURIPEDES PIMENTA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES PIMENTA DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000670-15.2012.403.6138** - EDIMIR APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR APARECIDA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001087-65.2012.403.6138** - ROSANE MARTINS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001426-24.2012.403.6138** - JOSE DANIEL COELHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANIEL COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002690-76.2012.403.6138** - DIRCE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000184-93.2013.403.6138** - CAMILY VITORIA CAMPOS VITAL X LUANA CRISTINA DE BESSA CAMPOS (SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILY VITORIA CAMPOS VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000669-93.2013.403.6138** - VALTER LINO DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001229-35.2013.403.6138** - ROBERTO JOSE DE SOUZA (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001302-07.2013.403.6138** - ANTONIO LUIZ PELISSARI (SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ PELISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001306-44.2013.403.6138** - ROSA HELENA MARTINS SACHETTO (SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA HELENA MARTINS SACHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002306-79.2013.403.6138** - FATIMA LUCIA JOIA PALHEIRO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA LUCIA JOIA PALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMERO DA SILVA LEÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000021-79.2014.403.6138** - EDUARDO MARQUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000116-12.2014.403.6138** - MARCOS ROBERTO PASTREIS (SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO PASTREIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000344-84.2014.403.6138** - PAULO VICENTE LOPES (SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000393-28.2014.403.6138** - RUBENS BERNARDES DE SOUZA (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BERNARDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000436-62.2014.403.6138** - JAIR DE SOUZA GUIMARAES (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1897**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001309-96.2013.403.6138** - JOEL ZACRI REIS (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP201521E - CAMILA ALVES MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000074-02.2010.403.6138** - MARLI TERESINHA GALDINO (SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI TERESINHA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000934-03.2010.403.6138** - RUBENS DOS SANTOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004198-28.2010.403.6138** - MACILDE ALVES CORDEIRO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACILDE ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004739-61.2010.403.6138** - WILSON DINIZ PEDRAS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DINIZ PEDRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001342-57.2011.403.6138** - OVIDIO APARECIDO LENHARI(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO APARECIDO LENHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003965-94.2011.403.6138** - ISaura da Silva Godoi(SP262438 - Patricia Beatriz Souza Muniz) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura da Silva Godoi X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X Patricia Beatriz Souza Muniz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006738-15.2011.403.6138** - JOSE ANTONIO GIMENES DA CRUZ(SP262438 - Patricia Beatriz Souza Muniz) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GIMENES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X Patricia Beatriz Souza Muniz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008278-98.2011.403.6138** - BENEDITA PAIVA DE MENEZES FORTUNATO(SP287256 - Simone Girardi dos Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA PAIVA DE MENEZES FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X Simone Girardi dos Santos X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008322-20.2011.403.6138** - JOSE CARLOS DOS REIS(SP287256 - Simone Girardi dos Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X Simone Girardi dos Santos X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008387-15.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-85.2011.403.6138) ELISANGELA DE OLIVEIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001329-24.2012.403.6138** - JOSE ANTONIO CARDOZO FILHO(SP167433 - Patrícia Silveira Colmanetti e SP057661 - Adao Nogueira Paim) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CARDOZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - Luiz Otavio Freitas)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001233-72.2013.403.6138** - JOSE MONTEIRO FERNANDES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194376 - Claudia Ruz Caputi)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001480-53.2013.403.6138** - JANDIRA DE BRITO SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE BRITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000349-09.2014.403.6138** - RAFAELA CRISTINA NUNES(SP074571 - Laercio Salani Athaide e SP194852 - Lilian Renata Rodrigues Canova e SP214274 - Claudia Lucia Faustini) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA CRISTINA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1906

##### ACAO CIVIL PUBLICA

**0014555-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014555-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - Andre Luiz Moraes de Menezes) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - Augusto Lopes e SP228632 - Jefferson Ferreira de Rezende) X EDER SILVA MENEZES(SP114396 - Elisa Ribeiro Franklin Almeida) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG107249 - Luis Fernando de Freitas) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP223057 - Augusto Lopes e SP228632 - Jefferson Ferreira de Rezende) X JOAO SABINO NETO X RUBENS SABINO NETO X CELSA MARTINS SILVA(SP223057 - Augusto Lopes e SP228632 - Jefferson Ferreira de Rezende) X JOAQUIM FLAVIO DE LIMA SOBRINHO(SP114396 - Elisa Ribeiro Franklin Almeida) X ELIANE APARECIDA R SILVA X ZIVALDO LEONEL DA SILVA(SP223057 - Augusto Lopes e SP228632 - Jefferson Ferreira de Rezende) X AMILTON BATISTA DA COSTA X WALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP114396 - Elisa Ribeiro Franklin Almeida) X ANDREA NUNES DA CRUZ(SP114396 - Elisa Ribeiro Franklin Almeida) X EVALDO RODRIGUES(SP223057 - Augusto Lopes e SP228632 - Jefferson Ferreira de Rezende) X MARCO ANTONIO DE CARVALHO X HELIO PEREIRA(SP223057 - Augusto Lopes e SP228632 - Jefferson Ferreira de Rezende) X KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA(SP223057 - Augusto Lopes e SP228632 - Jefferson Ferreira de Rezende) X COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DO BAIXO VALE DO RIO GRANDE(SP223057 - Augusto Lopes e SP228632 - Jefferson Ferreira de Rezende)

Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 2176/2275, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Nomeio como curadora especial dos corréus Marco Antônio de Carvalho e Amirto Batista da Costa a advogada Drª. LAIS FERNANDA HONORIO RICARDO, OAB/SP 317.611, com escritório profissional sito à Avenida Circular nº 57, ou Avenida 15, nº 671, Centro, CEP 14.780-280, Barretos, telefones (17) 98811-3085 e (17)98160-3273 Intime-se a advogada para ciência de sua nomeação, da sentença de fls. 2169/2174 e para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo acima mencionado. Decorrido o prazo com ou sem manifestação dos réus, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

##### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0000993-15.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-30.2015.403.6138) GUILHERME HENRIQUE GOMES(SP317966 - Lucas Fernandes) X JESSICA CRISTINA ALVES SIMIONATO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trasladem-se cópias de fls. 24, 65/67 e 59 para os autos da ação penal nº 0000993-15.2015.403.6138. O documento de fl. 54 deverá ser desentranhado e juntado naqueles autos, substituindo-se por cópia. Após, uma vez decidido o incidente sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000721-55.2014.403.6138** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - Andre Bueno da Silveira) X MARIA LUCIA MOREIRA BARBOSA(SP317713 - Carlos Domingos Crepaldi Junior e SP315913 - Gustavo de Falchi)

DESPACHOF 179: defiro a substituição requerida. Intimem-se a nova testemunha, com urgência, a comparecer neste Juízo Federal no dia 14 de abril de 2016, às 16:00 horas, portando documento com foto, para participar de audiência na qual será colhido seu depoimento. Testemunha: DANIEL MOREIRA BARBOSA, portador do RG nº 16.373.693, com endereço na Rua Antonio Bruno, nº 781, centro, Jaborandi/SP. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

#### Expediente Nº 1908

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003665-35.2011.403.6138** - JOSE CARLOS VIEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0001445-93.2013.403.6138** - PABLO ARAUJO DE SOUZA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DE SOUZA X VIVIANE REGINA DA COSTA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP, AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUT: PABLO ARAUJO DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LITISCONSORTE PASSIVO: CAROLINA DE SOUZA DESPACHO MANDADO Vistos. Considerando que o defensor nomeado às fls. 98 não se encontra mais cadastrado no rol dos advogados dativos/voluntários desta Justiça, nomeio em sua substituição como curador especial, o advogado dativo DANIEL ADAMO SIMURRO, inscrito na OAB/SP sob o nº 332.578, com endereço profissional à Rua 24 nº 617, nesta cidade de Barretos/SP (fone: 17-30432944), com escopo no artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, c.c. o artigo 1692 do Código Civil. Fica o curador ora constituído intimado a efetuar a defesa da litisconsorte passiva CAROLINA DE SOUZA, representando-os no presente feito, alertando-o de que o prazo para contestação começa a fluir a partir da juntada do mandado de intimação nos autos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação ao advogado Daniel Adamo Simurro, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento. Os honorários ao advogado serão arbitrados a final. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo.

**0000422-44.2015.403.6138** - MAURO ROBERTO MACEDO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefero o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando o que dos autos consta, momento a alegação de preenchimento errado do PPP acostado aos autos, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, apresentando o endereço completo e atual dos mesmos. Prazo: 10 (dez) dias. Indefero, ainda o pedido das provas requeridas pelo INSS em sua contestação, senão, vejamos. Quanto à prova testemunhal, seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação. Já o pedido de depoimento pessoal do autor é despicando na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Por fim, requisite a Serventia, junto à agência da previdência social de Guafra/SP, cópia do procedimento administrativo referente ao Benefício nº 143.553.701-4, concedendo o prazo de 1 (um) mês para cumprimento. Int. e cumpra-se.

**0000536-80.2015.403.6138** - CARMEN MARTINS SILVA MARQUES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefero as provas requeridas pelo autor em sua inicial e pelo INSS, na contestação apresentada. Senão, vejamos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Quanto à prova testemunhal, seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação. Já o pedido de depoimento pessoal do autor é despicando na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Por fim, considerando que não foi carreado pelo autor cópia integral do procedimento administrativo, requisite a Serventia, junto à agência da previdência social de Barretos/SP, cópia integral do procedimento administrativo referente ao Benefício nº 156.993.867-6, concedendo o prazo de 1 (um) mês para cumprimento. Com a juntada, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, deste Juízo Federal. Cumpra-se, intimando-se as partes ato contínuo.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000286-13.2016.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-75.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APARECIDO BORGES

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou Acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federa. Ato contínuo, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se..

**0000287-95.2016.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-62.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou Acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federa. Ato contínuo, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se..

**0000391-87.2016.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-78.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME DORIGO BONIFACIO(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou Acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federa. Ato contínuo, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se..

**0000406-56.2016.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-32.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAROLINO DE SOUZA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou Acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federa. Ato contínuo, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se..

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000429-02.2016.403.6138** - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENÇO) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FED EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP - CAMPUS BARRETOS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede, em sede liminar, a suspensão da rescisão contratual e que a parte impetrada seja compelida a encaminhar o procedimento administrativo à autoridade administrativa superior. Alega, em síntese, que, procedimento administrativo instaurado pela autoridade coatora contra a parte impetrante gerou a rescisão contratual. Afirma que o recurso administrativo foi julgado pela mesma autoridade administrativa, desrespeitando o princípio do duplo grau de jurisdição administrativa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/141). É a síntese do necessário. DECIDO. Os documentos de fls. 16/17, 128 e 133/134 provam a decisão administrativa que determinou a rescisão unilateral do contrato nº 01/13 firmado entre a parte impetrante e a parte impetrada e o seu cumprimento pela autoridade coatora. A decisão decorreu de procedimento administrativo instaurado para apuração do cumprimento da parte impetrante de obrigações trabalhistas e fiscais (fls. 31/32). Os documentos de fls. 101/112 demonstram que a parte impetrante efetuou os pagamentos concernentes a fundo de garantia por tempo de serviço. Dessa forma, considerando a urgência da situação, visto que a rescisão ocorrerá em 14/04/2016 (fl. 16), DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para suspender a rescisão do contrato nº 01/2013 firmado entre Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, campus de Barretos e Shield Segurança Eireli até a reapreciação pelo juízo com a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora no prazo legal. Destaco que a vigência da medida deferida limita-se a 08/06/2016, termo final previsto contratualmente (fls. 57) em caso de não reapreciação pelo juízo antes desse prazo. Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Decorrido o prazo para as informações da autoridade impetrada, tomem os autos imediatamente conclusos para reapreciação do pedido liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003457-85.2010.403.6138** - WAGNER SILVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 1909

MONITORIA

Fica a parte autora intimada para recolher diretamente no Juízo deprecado as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005705-87.2011.403.6138 - SUSELY SALVIANO DE OLIVEIRA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao ofício relativo à diligência determinada pelo Juízo.

0001085-27.2014.403.6138 - MANOEL GOMES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a revisão de seu benefício, com vistas a reconhecer o tempo laborado em condições especiais e o labor rural. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, bem como considerando o que dos autos consta, mormente as alegações do autor em sua exordial, indefiro o pedido de realização de perícia técnica. Outrossim, considerando a comprovada recusa do ex-empregador GERALDO RIBEIRO MENDONÇA em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, defiro a expedição do ofício requerido, determinando ao seu representante que, no prazo de 30 (trinta) dias presente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a TODO período laborado pela parte autora. Para a expedição do ofício, deverá o autor, sob pena de preclusão da prova, informar o completo e atual endereço de referido empregador, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que a Serventia expedirá o ofício. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão avizite da ocorrência de eventual crime de desobediência. Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias. Por fim, com relação ao labor rural, defiro a prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 16 DE JUNHO DE 2016, às 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficom os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º do CPC/2015). Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I do CPC/2015). Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o Juízo se o pedido revisional (fs. 170-vº) foi analisado pela autarquia ré. No mais, aguarde-se a audiência e a documentação determinada. Publique-se e intimem-se pessoalmente as partes.

0000658-93.2015.403.6138 - CLAUDIONOR EMIDIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS bem como do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora carrete aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Por fim, com relação ao labor rural, defiro a prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 16 DE JUNHO DE 2016, às 17 HORAS e 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficom os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º do CPC/2015). Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I do CPC/2015). Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mais, aguarde-se a audiência e a documentação determinada. Publique-se e intimem-se pessoalmente as partes.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0004069-23.2010.403.6138 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA PIRES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que determinou a conversão do julgamento em diligência para que nova prova pericial, de natureza médica, fosse realizada, nomeio o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM nº 116.408, perito na especialidade ORTOPEDIA, designando o dia 07 DE JUNHO DE 2016, às 08:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria nº 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência, observando-se, ainda, a decisão do E. TRF da 3ª Região (fs. 202), mormente quanto à reavaliação da eventual existência de impedimentos do autor. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, árbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMAR-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento poderá implicar na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, intimem-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo autor. Com o decurso de prazo, devolvam-se os presentes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se, intimem-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001321-42.2015.403.6138 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA(SP358485 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE BARRETOS - SP

Fica a parte vencida intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0000413-48.2016.403.6138 - ANDREA SILVA MARQUEZ(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fs. 10 trata-se de cópia reprográfica. No mesmo prazo e oportunidade emende sua petição inicial, corrigindo o pólo passivo da impetração, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado, sob pena de extinção. Com a regularização, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Na inércia, conclusos para extinção (art. 485, I do CPC/2015). Int.

#### Expediente Nº 1916

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001003-59.2015.403.6138 - DIVINA PEREIRA CANDIDO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fs. 58/59. Sustenta, em síntese, que há omissão no dispositivo da sentença, quanto ao pedido

liminar de implantação do benefício.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A sentença concedeu a segurança somente para que a autoridade coatora finalize a análise do procedimento administrativo e, portanto, não há que se analisar pedido liminar para implantação imediata de benefício previdenciário.Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1917**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000351-18.2010.403.6138** - ALEX GREGORIO PENNA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX GREGORIO PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000389-30.2010.403.6138** - FRANCISCA MARIA MOREIRA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000847-47.2010.403.6138** - APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA MEASSO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA MEASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001017-19.2010.403.6138** - PATRICIA GOMES SCAVACINI SILVA X ROMERIO PEREIRA DA SILVA X MATEUS SCAVACINI SILVA - MENOR X JULIA SCAVACINI SILVA - MENOR X ROMERIO PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMERIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS SCAVACINI SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA SCAVACINI SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001629-54.2010.403.6138** - JOAO BOSCO THOMAZ DE AQUINO(SP155807 - ELISEU ATAÍDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU ATAÍDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001853-89.2010.403.6138** - LUCILIA BRAGA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002742-43.2010.403.6138** - ANTONIO NICOLAU PASTREIS(SP228997 - ANGELO CLETON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NICOLAU PASTREIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003123-51.2010.403.6138** - SIRLENE APARECIDA RIBEIRO(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003366-92.2010.403.6138** - FRANCISCO ANTONIO CARDOSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004836-61.2010.403.6138** - NADIR APARECIDA MARTINS DA CUNHA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR APARECIDA MARTINS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**000255-32.2010.403.6138** - MARINA APARECIDA SERAFIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000419-94.2012.403.6138** - HIRDONWAY DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIRDONWAY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001107-56.2012.403.6138** - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001492-04.2012.403.6138** - EUNICE CALAMARI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE CALAMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002567-78.2012.403.6138** - WALMIR MARQUES DO CARMO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR MARQUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002649-12.2012.403.6138** - MARIA DAS DORES ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000416-08.2013.403.6138** - EDI WILSON TAGLIATELLI BARONI(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS E SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI WILSON TAGLIATELLI BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000541-73.2013.403.6138** - SONIA CRISTIANE DO PRADO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CRISTIANE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000546-95.2013.403.6138** - AMBROSIO DOS REIS DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X ROSA HELENA DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMBROSIO DOS REIS DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000889-91.2013.403.6138** - EDSON IVO BISSOLI DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON IVO BISSOLI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001206-89.2013.403.6138** - MARIO MARINHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001450-18.2013.403.6138** - JOAO ELIAS DE AGUIAR(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ELIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002153-46.2013.403.6138** - JOSE LEME(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002328-40.2013.403.6138** - MARIA VITORIA MARCAL VIEIRA - INCAPAZ X LIDIANE CRISTINA PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA MARCAL VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000392-43.2014.403.6138** - HAROLDO JOSE ESPANHOL(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO JOSE ESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000397-65.2014.403.6138** - ESMERINA DE FIGUEIREDO MARTINS(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERINA DE FIGUEIREDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO PIRES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000649-68.2014.403.6138** - HAMILTON JOSE MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1742**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006729-11.2009.403.6110 (2009.61.10.006729-7)** - GALUTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PGG IND/ DE AUTO PECAS E PRODUTOS ELETRODOMESTICOS EM GERAL LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GALUTTI AUTOMOTIVE IND/ METALURGICA LTDA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0007224-91.2011.403.6140** - GELONE SOUZA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, porquanto intempestivo. Ademais, não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo recursal. Ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Int.



**0001293-73.2012.403.6140** - REGINALDO DE PAULA LIMA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

**0001340-47.2012.403.6140** - CARLOS ROBERTO CALISTO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda o patrono a habilitação de herdeiros no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0001496-98.2013.403.6140** - JOSE RICARDO SALVADOR(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0002471-23.2013.403.6140** - LUZIMAR MONTE DE OLIVEIRA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os habilitandos a cumprir a determinação de fl. 63, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002973-59.2013.403.6140** - EDNA BAFILE VIEGA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, porquanto intempestivo. Ademais, não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo recursal.Ciência ao INSS da sentença proferida nos autos.Int.

**0002200-77.2014.403.6140** - ALEMARIO JOSE DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora.Int.

**0003636-71.2014.403.6140** - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo NB 42/143.063.374-0, pelo prazo de 5 dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001946-70.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-67.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ARGEMIRO SOARES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 5 dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

**0001962-24.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-09.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO VOLPATO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 5 dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

**0001963-09.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-22.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 5 dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

**0001967-46.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-44.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MATIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 5 dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

**0002358-98.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-90.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO BARBOSA SOBRINHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer da contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado.

**0002490-58.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-45.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO TIAGO SANTANA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer da contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado.

**0002518-26.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009803-12.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DJALMA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA PEREIRA DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 5 dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000245-16.2011.403.6140** - TIYOKO FUKAGAWA YAMANE X KARLA MIKI YAMANE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIYOKO FUKAGAWA YAMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que ofereça seus cálculos á execução do julgado, no prazo de 30 dias.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.

**0001892-46.2011.403.6140** - MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0009686-21.2011.403.6140** - DALVANETE MEDEIROS DE ARAUJO X SABRINA MEDEIROS ARAUJO X GUSTAVO MEDEIROS DE ARAUJO - INCAPAZ X DALVANETE MEDEIROS DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVANETE MEDEIROS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002776-07.2013.403.6140** - ROSALINA DE AGUIAR SANCHES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DE AGUIAR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que ofereça seus próprios cálculos para citação do INSS, nos termos do art. 730, CPC.

**0003327-84.2013.403.6140** - ANA MARIA DE SOUZA X DIEGO DE SOUZA MORAES X LAUDICEIA DE SOUZA MORAES X SAMUEL DE SOUZA MORAES X ANA MARIA DE SOUZA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista constar de fl. 309 que o CPF do coautor SAMUEL encontra-se suspenso, intime-se a parte para que o regularize no prazo de 15 dias.

**0000452-73.2015.403.6140** - MARIA FRANCISCA DE PAIVA(SP267977 - JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**Expediente Nº 1923**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001694-67.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO E SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES)

Fls. 56/66: Trata-se de petição do executado - Sr. Fabricio Ferreira de Araújo Tavares -, alegando impenhorabilidade dos valores seus constritos por este Juízo, através do sistema Bacenjud. Para tanto, oferece

documentos que demonstram bloqueios em conta-salário (fls. 47/58). De fato, verifico que os montantes constritos se acobertam pelo manto da impenhorabilidade - benesse normatizada pelo comando legal inserido no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Isso ocorre pois, porquanto ocorreu penhora em valor proveniente de remuneração. Dessa forma, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados na minuta de fls. 35 verso, pela fundamentação acima exposta. Satisfeito o comando acima, intime-se a exequente para que se expresse sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se; publique-se; intime-se.

#### Expediente Nº 1924

##### EXECUCAO FISCAL

**0005055-34.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP197451 - MARCOS VENICIUS DE OLIVEIRA)

À vista da manifestação da exequente (fls. 222), determino o levantamento dos veículos de placa nº DQZ-2075 e DME-0094. Quanto aos demais, determino a manifestação da exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 1925

##### EXECUCAO FISCAL

**000342-79.2012.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRMANDADE DA SADA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA (SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES E SP259781 - ANDREA MARIA GUILHERME FABRINI)

Vistos. Ao recurso manejado pelo executado (Agravo de Instrumento), negou-se o seguimento (fls. 73/73 verso). Volto a apreciar a questão pertinente ao excesso de penhora e demais requerimentos das partes. Face ao valor do débito declinado pela exequente no mês da constrição judicial no importe de R\$ 12.749,45 (fls. 82), determino a transferência deste valor para uma conta judicial, nos termos da r. decisão de fls. 26/27, e o desbloqueio do remanescente. O prazo para Embargos à Execução Fiscal decorreu sem que fosse interposta referida ação e há requerimento da exequente consistente na conversão em renda do depósito (fls. 81), no entanto, o executado aderiu ao parcelamento (fls. 83/84), fato confirmado pela exequente (fls. 91/93). INDEFIRO, por ora, o requerimento de conversão em renda. Determino ao executado manifestar-se quanto à possibilidade da conversão em renda do depósito havido nos autos, que alcança o montante integral do débito, vez que INDEFIRO seu requerimento de levantamento desta constrição judicial e o de substituição da penhora à vista da manifestação da credora (fls. 91/92). Isto pelo fato de o dinheiro preferir qualquer outra constrição judicial, além da execução seguir no interesse do credor, bem como quando da realização da penhora não havida notícias da suspensão da exigibilidade do crédito. De qualquer sorte, SUSPENDO o curso da presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil, o que importa em não prosseguimento com atos de constrição judicial. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 2048

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000714-02.2010.403.6139** - PEDRO XAVIER DE MACEDO (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 68), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, dê-se vista ao autor para que requeira o que entender de direito. Silente o demandante, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000494-67.2011.403.6139** - EDITE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

**0000596-89.2011.403.6139** - FABIANA LENISE DUARTE BUENO (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do autor, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

**0010139-19.2011.403.6139** - ADALTO SOARES DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0010534-11.2011.403.6139** - ANA CRISTINA TORRES MARTINS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de nova perícia. Vista ao INSS para apresentações de alegações finais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010885-81.2011.403.6139** - FLORIZA DA SILVA MAIA PADILHA (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do autor, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

**0011775-20.2011.403.6139** - NEUZA JOSE RIBEIRO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0000734-22.2012.403.6139** - BENEDITO ROSA DE CARVALHO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 106 (emenda da inicial), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0000944-73.2012.403.6139** - GENI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art.

1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjfs.jus.br/jusprev2/planhilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001562-18.2012.403.6139** - ELY SILVA BORGES (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0002184-97.2012.403.6139** - MARILI GONCALVES DE CAMARGO LIMA (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante apresentação de cópia, cujo encargo caberá à parte requerente. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000248-03.2013.403.6139** - VICENTE DE LARA SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

**0000357-17.2013.403.6139** - VICENTE JOSE ARAUJO NETO (SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0000459-39.2013.403.6139** - SANTINO PEREIRA DOS SANTOS (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): SANTINO PEREIRA DOS SANTOS, CPF 160.119.358-00, Bairro do Engenheiro Maia, s/n - Zona Rural de Itaberá-SP. A r. decisão de fls. 82, proferida em Instância Superior, determinou o retorno dos autos à origem para instrução do feito por meio de prova testemunhal. Assim, promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/06/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0000573-75.2013.403.6139** - VALDIREZ ANGELICA DE MELO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 36 (apresentação de requerimento administrativo), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000578-97.2013.403.6139** - VALDIRENE VILARINO DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0000601-43.2013.403.6139** - MARCO ROBERTO MORAES DOS SANTOS (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF. Intime-se.

**0001264-89.2013.403.6139** - ESMERALDINA DOS SANTOS DOMINGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 57 (apresentação de justificativa fundamentada para substituição de testemunha), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0002286-85.2013.403.6139** - RUBENS ALVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0001221-21.2014.403.6139** - JOSE CORDEIRO (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 66 (juntada de cópias da petição inicial e do laudo do exame médico pericial, ambos referentes à ação nº 0002560-20.2011.4.03.6139), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0002088-14.2014.403.6139** - DIRCE TAVARES DE SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Diante da informação genérica de fls. 133/134, intime-se a parte autora para que esclareça e se manifeste claramente sobre a petição de fls. 126. PA 1,10 No mais, diante da notícia de fl. 130, informe o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do autor, sob pena de arquivamento. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Intime-se.

**0002614-78.2014.403.6139** - MARIA DE LURDES RIBEIRO ROCHA (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Considerando a existência de valores pendentes de devolução pela autora (fl. 160), intime-se a parte para que efetue a restituição nos moldes apresentados pela autarquia-ré, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0000056-65.2016.403.6139** - JORAMIL PEREIRA DA SILVA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 45 com emenda à inicial. Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 13 de maio de 2016, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) pericando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo? Em caso afirmativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo pericando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexa causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar

eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, expeça-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para análise da tutela antecipada. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009587-54.2011.403.6139** - JULIANA APARECIDA SEBASTIAO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do autor, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

**0003282-49.2014.403.6139** - ALESSANDRA APARECIDA PACHECO BORGES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A r. decisão de fls. 47/48, proferida em Instância Superior, determinou o retorno dos autos à origem para que se suspendesse o processo por 30 (trinta) dias, com vistas a que a parte autora pudesse requerer o benefício ao INSS, sob pena de extinção do feito. Determinou, ainda, que se prosseguisse a demanda em seus ulteriores termos na hipótese de indeferimento do pedido pelo INSS, bem como no caso de decurso do prazo de 90 (noventa) dias sem manifestação da Autarquia. Posto isso, cumpre-se o determinado na r. decisão supracitada, suspendendo-se o processo e intimando-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação anterior, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**000298-24.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-16.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X NARCISO MOTA DE OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 11, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor exigido pelo embargado (exequente), sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

**000299-09.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-58.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUIZ DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 52, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000300-91.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-81.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X IOLANDA DIAS ESPINDOLA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 34, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000301-76.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-94.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X VALDOMIRO FERREIRA LEITE(SP31029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 47, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, do CPC, a fim de narrar em sua causa o valor exigido pelo embargado, bem como retificar o valor da causa inscrito na exordial, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000302-61.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-44.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X BENEDITO BENTO TAVARES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 36, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, do CPC, a fim de narrar em sua causa o valor exigido pelo embargado, bem como retificar o valor da causa inscrito na exordial, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000303-46.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-41.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X BENEDITO FERREIRA DE MORAIS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 37, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000304-31.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-12.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES CANDIDO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 31, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, do CPC, a fim de narrar em sua causa o valor exigido pelo embargado, bem como retificar o valor da causa inscrito na exordial, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000306-98.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-78.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA DINA LUCIO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 50, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000338-06.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-57.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X BRUNA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ALEX BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES X TAIAS CAROLINE DE OLIVEIRA RODRIGUES X WALISON DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 29, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

**0000339-88.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-64.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 37, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

**0000340-73.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-89.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 43, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

**0000341-58.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-17.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ADRIANA MACHADO - INCAPAZ X CLEUZA MENDES DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 47, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, apresentando também, no mesmo prazo, a planilha de cálculos, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000343-28.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-86.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSANA GOMES DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 38, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

**0000344-13.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-10.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X JOELMA CARVALHO GOMES X LEANDRO GOMES ARAUJO X LETICIA GOMES ARAUJO(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 43, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

**0000345-95.2016.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 34, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000610-73.2011.403.6139** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO(SPI53493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo advogado da parte às fls. 190/193. Intime-se.

#### Expediente Nº 2060

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000696-78.2010.403.6139** - IRAIDE FATIMA DE ALMEIDA GONCALVES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/197: Trata-se de embargos de declaração opostos por Iraide Fátima de Almeida Gonçalves, em que alega a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 187/192. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidis contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJ.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Entretanto, o embargante não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença que julgou improcedente seu pedido. Alega a parte autora que interps o presente recurso para que desapareça a divergência existente entre a perícia médica e a falta do contraditório surgida na leitura em face da perícia médica e falta do contraditório e das provas e documentos contidos nos autos (fl. 195). Apesar da confusa redação da peça acostada às fls. 195/197, verifica-se que, em lugar de apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença, a parte autora limitou-se a exibir seu inconformismo com o resultado da prova pericial produzida e com a sentença prolatada, não sendo os embargos de declaração a via processual adequada para sua apreciação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 187/192.

**0002003-33.2011.403.6139** - BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que esclareça e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, se a pensão por morte que deseja ver revista (NB 120.318.240-3) é derivada de um dos benefícios previstos nas alíneas a, d, e e h do art. 18 da lei 8.213/91 (apresentatória por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente), a fim de possibilitar a apreciação do pedido de revisão nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial, consoante o art. 330, I, e 1º, III, do CPC. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0002534-22.2011.403.6139** - DIONATA DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA(SPI27068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dionata da Silva Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Narra a inicial que a parte autora é portadora de deficiência que a impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/24). A decisão de fl. 27 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 31 vº), o INSS apresentou contestação (fls. 36/41), requerendo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos à fl. 42. Réplica às fls. 46/47. O processo foi saneado, sendo determinadas diligências para realização de perícia médica e estudo social (fl. 48). O laudo médico foi apresentado às fls. 57/63. Sobre ele, manifestou-se o autor à fl. 68. A Justiça Estadual determinou a remessa do processo a estava Vara Federal (fl. 70). O estudo socioeconômico foi elaborado às fls. 89/90. Sobre ele manifestou-se o autor (fl. 92) e o INSS (fl. 94), que também juntou documentos (fls. 95/99). Sobre a alegação e os documentos apresentados pelo INSS, o autor se manifestou às fls. 102/103. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 105/107, opinando pela improcedência do pedido. O despacho de fl. 111 determinou a realização de perícia médica especializada, já que a primeira perícia não indicou a data de início da incapacidade do autor. O laudo pericial foi apresentado às fls. 114/117. O autor impugnou o laudo apresentado, alegando haver grandes divergências entre ele e o primeiro laudo elaborado, requerendo a realização de nova perícia (fls. 121/122). O MPF manifestou-se à fl. 124, reiterando o primeiro parecer. O despacho de fl. 125 determinou que o médico perito, nomeado à fl. 111, realizasse nova perícia, devendo o autor estar acompanhado de sua genitora. Novo laudo médico foi apresentado às fls. 127/130, tendo as partes, autora e ré, se manifestado sobre ele (fls. 132 e 134). O MPF novamente opinou pela improcedência do pedido (fl. 136). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceitar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitua as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer: Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-la provida pela família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93, RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO, MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL, SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte asseitou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se

entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar, por exemplo, que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na primeira perícia médica, realizada em 24/11/2009, o perito concluiu que a parte autora era portadora de alterações na semiologia neuro-psiquiátrica com crises epilépticas frequentes, com distúrbios de emoção, humor, caráter, comportamento e juízo crítico (...) cujos males globalmente o impossibilitam desempenhar atividades rotineiras da juventude atualmente, necessitando de tratamento especializado (fls. 57/63). Em razão da primeira perícia não ter fixado a data de início da incapacidade do autor, foi determinada a realização de perícia especializada (fl. 1111), sendo o primeiro laudo (fls. 114/117), entretanto, descartado em razão de apresentar grandes discrepâncias com a primeira perícia e, excepcionalmente, determinada a realização de nova perícia (fl. 125). Na perícia realizada em 26/06/2015, o perito concluiu que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho em razão de suas enfermidades (retardo mental e epilepsia). O perito afirmou, ainda, que a doença e a incapacidade estão presentes desde a infância do autor, sugerindo que ele seja reavaliado em 2 anos (fls. 127/130). Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 06/11/2013 (fls. 89/90), indica que o núcleo familiar do autor é composto por cinco pessoas: o autor; sua mãe, Cláudia Silvana Rodrigues da Silva, com 38 anos de idade, do lar; seu pai, Antônio Carlos Antunes de Almeida, com 42 anos de idade, servente de pedreiro; e seus irmãos: David da Silva Almeida, com 16 anos de idade, estudante; e Camilly Vitória da Silva Almeida, com 8 anos de idade, estudante. A assistente social informou que a família reside em imóvel alugado, não possuindo imóvel próprio nem automóvel. A renda familiar informada no estudo social é composta unicamente pela renda auferida pelo pai do autor em seu trabalho esporádico, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. Entretanto, embora tenha a família do autor declarado tal renda, o INSS apresentou documento (fl. 99), informando que, na época da elaboração do estudo socioeconômico, o pai do autor exerceu trabalho formal, e recebeu no mês de junho de 2013 salário correspondente a R\$ 995,87 (novecentos e noventa e cinco reais e sete centavos) e de julho de 2013 a fevereiro de 2014 o valor de R\$ 1.067,00 (mil e sessenta e sete reais), fato este omitido quando da realização do estudo social. Considerando que de junho de 2013 a fevereiro de 2014 a remuneração média do pai do autor foi correspondente a R\$ 1.059,09 (mil cento e cinquenta e nove reais e nove centavos) e o núcleo familiar composto por cinco pessoas, a renda per capita correspondia a R\$ 211,81 (duzentos e onze reais e oitenta e um centavos). Por sua vez, o salário mínimo vigente em 2013 era equivalente a R\$ 678,00 e em 2014 a R\$ 724,00, sendo que do salário mínimo correspondia, respectivamente, a R\$ 169,50 e R\$ 181,00. Portanto, a renda per capita da família do autor, formada por cinco pessoas, foi superior a do salário mínimo no referido período. Ademais, o extrato do CNIS do pai do autor revela ter ele trabalhado, no período jurisdicamente relevante, de 19/01/2004 a 02/02/2004; 05/02/2004 a 19/03/2004; 07/02/2005 a 01/20/2006; 01/02/2006 a 02/02/2007; 04/2007; 01/02/2008 a 09/07/2008; 20/05/2009 a 17/08/2009; 23/03/2010 a 29/03/2010; 26/11/2010 a 13/10/2011 e de 03/06/2013 a 02/04/2014 (fl. 97). Embora o INSS apresente o extrato do INSS, não forneceu a consulta de valores referente a todo o período em que o genitor do autor laborou, não se podendo precisar, por consequência, a renda por ele auferida. Registre-se, por fim, que a prova de ausência de renda, negativa que é, é muito mais difícil de ser produzida do que a existência dela. Diante disso, tem-se que o autor preencheu o requisito de incapacidade laboral desde o requerimento administrativo, apresentado em 05/11/2004 (fl. 17), e de igual modo o de hipossuficiência econômica, que se manteve até junho de 2013, quando seu genitor passou a exercer atividade formal e salário superior ao limite legal. Logo, o benefício é devido ao autor de 05/11/2004 a 02/06/2013. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo, em 05/11/2004 (fl. 17) até 02/06/2013 (quando comprovada a remuneração superior ao limite legal). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006160-49.2011.403.6139 - MALU DIAS DE OLIVEIRA(SPI10874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SPI31988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Malu Dias de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/10), a parte autora alega ser portadora de neoplasia de mama que a impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 11/142). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 143). Citado (fl. 143), o INSS apresentou contestação (fls. 145/149), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 150/158. A fl. 159 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. A autora coligiu documento médico e requereu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 161/164. Pela decisão de fl. 165 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 168/175, prova sobre a qual a autora apresentou impugnação às fls. 178/187 e juntou documentos médicos às fls. 188/192. Por sua vez, o INSS manifestou-se à fl. 194 e o Ministério Público Federal à fl. 196. Determinada a realização de estudo social (fl. 197), o laudo foi apresentado às fls. 199/203. A demandante manifestou-se e coligiu atestado médico às fls. 205/207. Acerca do relatório social, a autora manifestou-se às fls. 209/210 e o INSS à fl. 212, juntando extrato do CNIS às fls. 213/215. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 217/219, pela complementação ou realização de nova perícia médica. Determinada a complementação do laudo médico (fl. 220), o perito ponderou que diante dos documentos médicos juntados pela autora seria necessária a realização de nova perícia (fl. 222). Foi produzido novo laudo médico pericial às fls. 228/235, tendo a autora se manifestado às fls. 238/250. O INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 253). O Ministério Público Federal emitiu parecer, às fls. 256/261, pela procedência do pedido a partir de 05.10.2005, data do pedido administrativo. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Em obediência ao princípio do Tempus Regit Actum, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.742/93 em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Isso porque o período jurisdicamente controvertido inicia-se em 05/10/2005, data do requerimento administrativo (fl. 14). O benefício buscado pelo autor é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, fornece os balizamentos para que o benefício possa ser concedido. O idoso (pessoa com 65 anos ou mais, segundo art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência foram selecionados pelo legislador como destinatários do benefício, desde que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, o que tem sido entendido como miserabilidade. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, ocorrendo-se do artigo 16 da Lei 8.213/91, acrescentando apenas que as pessoas ali contempladas deveriam viver sob o mesmo teto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente; cônjuge ou companheiro; filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Depois, o legislador definiu o alcance da expressão pessoa portadora de deficiência como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Por sua vez, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer, não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, inicialmente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIn 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIn 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. I. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário

mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais beneficiários de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, no primeiro laudo médico pericial, produzido em 21.03.2012, concluiu-se ser a autora portadora de câncer de mama (discussão, fl. 172). Esclareceu o perito que em 2005 a autora necessitou fazer cirurgia para retirada de mama e em 2007 apresentou novo episódio da doença (discussão, fl. 172). Quando da confecção do laudo, expôs o profissional que a demandante encontrava-se sem a doença, sendo ministrado medicamento via oral para evitar a recidiva da doença (discussão, fl. 172). Por essas razões, concluiu o perito que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (discussão, fl. 172). Impugnado o referido laudo pela autora (fls. 178/187) e pelo Ministério Público Federal (fls. 217/219), bem como diante dos documentos médicos juntados (fls. 188/192), foi determinada a complementação do laudo pericial (fl. 220). Em seus esclarecimentos, ponderou o médico perito pela necessidade de designação de nova perícia (fl. 222), sendo esta realizada em 16.06.2015. No novo laudo médico pericial consta que a autora apresenta edema linfático de braço e segue em tratamento do câncer de mama (questões 1 e 2, fl. 233). No que concerne à extensão da incapacidade, a perícia concluiu ser total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho (questão 4, fl. 233). Quanto ao início da doença e da incapacidade, afirmou o perito que foi desde descoberta do câncer há 10 anos, correspondendo a 2005, por ter sido a perícia realizada em 16.06.2015 (questão 3, fl. 233). A propósito, consta do laudo: Discussão/Comentários: Autora começou a trabalhar desde seus 8 anos de idade na roça com seu pai e em casa família com doméstica. Posteriormente trabalhou na cidade vendendo pão de prato e perfume de casa em casa. Trabalhou ainda como doméstica. Adeoceu e parou de trabalhar há 10 anos segundo refere. Autora apresentou quadro de nódulo na mama com início dos sinais há aproximadamente 10 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de câncer de mama. Autora realizou cirurgia para retirada do câncer e atualmente segue tratamento clínico fazendo uso de tamoxifeno. Apresentou controle do quadro clínico mas verificado que a Autora apresenta o seguinte estágio da doença. Estágio clínico: T4D N2 M0 - laudo de 2015 pelo médico assistente. Portanto apresenta limitações e incapacidade para retornar as atividades. Encontra-se inapta a exercer atividades anteriores. Verificado que sua incapacidade está relacionada ao tratamento do câncer. É verificado início da incapacidade a partir da descoberta do câncer. Sua incapacidade NÃO poderá ser minimizada. Verificado que a Autora atualmente não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de câncer de mama com seqüela. Concluo que a Autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho (fl. 232). A teor do art. 20, 2º, da Lei nº 8.724, de 1993, em sua redação original, pode ser considerada pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Dessa forma, por possuir incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, o que a impossibilita de prover o próprio sustento, conclui-se que a deficiência que acomete a autora a incapacita para a vida independente e para o trabalho. Após as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício assistencial o requerido passou a ser o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Em 12.470, por ser portadora de câncer de mama, a autora apresenta limitações permanentes para o exercício de seu trabalho desde 2005, o que a impossibilita de participar plena e efetivamente da vida em sociedade em igualdade de condições, o que reflete em sua capacidade de prover seu próprio sustento. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 04.01.2013, indicou ser o núcleo familiar composto pela autora, 59 anos de idade, e por seu filho Diego Manoel Dias de Oliveira, 24 anos de idade, solteiro. Esclareceu a autora que manteve união estável por um período de 08 anos com o genitor de seus filhos e há 20 encontra-se separada (fl. 200). Descreveu a assistente que a família reside em casa cedida pelos irmãos da autora, por ser fruto de herança deixada por sua genitora, sendo a construção de alvenaria, contendo três quartos, sala, cozinha e banheiro, guamecida com poucos móveis em regular estado de conservação. O piso é frio e de cimento queimado vermelho, coberta com telha de barro, sem forno, provida de água encanada e tratada, rede de esgoto e energia elétrica. Do aludido estudo extrai-se que a postulante possui despesas com alimentação (R\$80,00), energia elétrica (R\$38,00), água (R\$30,00) e gás de cozinha (R\$48,00), totalizando R\$196,00 (cento e noventa e seis reais). No que atine à renda familiar, foi apurado no estudo social que é proveniente do trabalho do filho da autora, Diego, que auferiu um salário mínimo mensal advindo de seu trabalho como repositor, sendo a admissão em 20/12/2011. A família também recebe R\$70,00 (setenta reais) do programa Bolsa Família, que não pode ser computado por ser um programa social de transferência de renda. A autora ainda conta com o auxílio de sua filha, Rosângela Dias de Oliveira, que trabalha quando possível, e de uma irmã que envia dinheiro para a aquisição de alimentos (fls. 200/201). Relatou a autora para a assistente social que o filho Diego não colabora com as despesas da casa, ele tem as cozinhas dele já é moço(sic), e os familiares concordam (fl. 201). Por fim, quanto a assistente social que a autora passa por muitas dificuldades financeiras até mesmo falta de alimentação, uma vez que seu filho não colabora com nada quanto à manutenção da casa, com índices de agressividade dentro do lar e sempre se referindo que lá mudar de cidade deixando a genitora (fl. 202). Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que a cópia da CTPS da autora revela que ela trabalhou de 02/06/1985 a 31/05/1986, como copeira (fl. 17), informação corroborada pelo extrato do CNIS (fl. 157). A pesquisa ao CNIS também demonstra que a autora contribuiu ao RGPS entre 1985 e 1988 (fl. 155). A autora deixou de juntar a cópia da CTPS de seu filho, donde poderia se confirmar a renda dele. Por sua vez, da consulta realizada em 19/04/2013 ao CNIS do filho da autora, Diego Manoel Dias de Oliveira, constata-se que ele trabalhou de 10/05/2005 a 01/11/2005, de 01/02/2007 a 02/2007 e a partir de 20/12/2011, sendo a última remuneração em 03/2013 (fl. 214). Da referida consulta, extrai-se que em 2012, enquanto o salário mínimo vigente era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o filho da autora recebeu em média R\$717,00 (setecentos e dezessete reais). Em 2013, nos meses de janeiro e fevereiro, ele auferiu R\$ 838,00 (oitocentos e trinta e oito reais) e no mês de março R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), e o salário mínimo correspondia a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Primeiramente, cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998. Assim, o filho da autora, Diego, integrou o núcleo familiar até 2010, quando completou 21 (vinte e um) anos de idade. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, por ser solteiro, Diego novamente passou a integrar o conceito legal de família. Sendo o núcleo familiar formado por duas pessoas (autora e filho) e a renda superior a um salário mínimo mensal em 2012 e 2013, tem-se que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Apesar de superar o critério legal, certo que a renda é insuficiente para manter a família com dignidade. Isso porque, a moradia é cedida e o filho da autora recusa-se a ajudá-la, havendo a informação no estudo social de que a dificuldade financeira implica em privação de alimentos. Além disso, o teto legal, estabelecido no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, cria presunção absoluta de miserabilidade daqueles cuja renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo, não excluindo ex lege de situação de hipossuficiência aqueles que estejam pouco acima do referido valor, quando considerados os gastos efetivos da entidade familiar. Destes modos, justificando-se o rompimento do limite legal, é por se ter com o mesmo o requisito de hipossuficiência, pois a autora provou que vive em estado de penúria. Com relação ao início do benefício, a autora pede que seja concedido a partir da data do benefício indeferido na esfera administrativa, ou seja, a partir de 05 de outubro de 2005 (fl. 07). À fl. 14 consta indeferimento administrativo de 05/10/2005. Considerando que a deficiência da autora foi constatada a partir de 2005 (laudo pericial, questão 3, fl. 233), bem como que não houve alteração do núcleo familiar, já que a autora relatou estar separada há 20 anos (estudo social, fl. 200), confirma-se que desde o requerimento administrativo em 05/10/2005 a autora faz jus ao benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir de 05.10.2005 (fl. 14), data do requerimento administrativo. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários para o médico perito e para a assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal.

**0009573-70.2011.403.6139 - ELLEN ROSELI BATISTA(SPI97054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de mandato, bem como substabelecimento da advogada que atuou na audiência realizada no juízo deprecado Dra. Cleide Maria Rielo (fl. 106). Após, tornem-me conclusos. Int.

**0010022-28.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SPI97054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, quanto ao requerimento do INSS de fl. 74, reporto-me ao segundo parágrafo do despacho de fl. 67. No mais, há informação no processo de que a parte autora veio a óbito (fl. 59 e 74). Sendo assim, promova o advogado do polo ativo a juntada de certidão de óbito. Ainda, esclareça o advogado qual era o estado civil da autora falecida, tendo em vista que alega na inicial que vivia em união estável. No entanto, não menciona o nome de seu eventual companheiro. Por fim, considerando que a advogada que compareceu em audiência no Juízo deprecado não possui procuração nos autos (fl. 59), regularize o polo ativo sua representação processual referente a referido ato. Cumpridas as determinações, vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010177-31.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cleide Maria dos Santos Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/10), a parte autora alega ser portadora de dor lombar baixa que a impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 11/29). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial e a citação do INSS (fl. 30). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/53), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecederam a citação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 54/56. O extrato do CNIS foi coligido às fls. 60/61 pelo INSS. Réplica às fls. 62/72. A fl. 73 foi determinada a realização de estudo social, sendo o respectivo laudo apresentado à fl. 80. Sobre a prova produzida, a autora manifestou-se às fls. 85/95. Às fls. 97/99 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social à fl. 111. O médico perito solicitou a realização de exames complementares (fl. 122), que foram apresentados pela autora (fls. 127/128). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 131/138, tendo a autora manifestado-se à fl. 140 e o INSS à fl. 141. V. O novo estudo socioeconômico foi colacionado às fls. 150/151, prova sobre a qual a postulante manifestou-se à fl. 153 e o INSS à fl. 156, juntando documentos às fls. 157/163. O Ministério Público Federal, à fl. 165, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, argumentando que o caso não comporta sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente a prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Em obediência ao princípio do Tempus Regit Actum, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.742/93 em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Isso porque o período juridicamente controvertido inicia-se em 04.02.2009, data da citação (fl. 38). O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, fornece os balizamentos para que o benefício possa ser concedido. O idoso (pessoa com 65 anos ou mais, segundo art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto

do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência foram selecionados pelo legislador como destinatários do benefício, desde que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, o que tem sido entendido como miserabilidade. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, socorrendo-se do artigo 16 da Lei 8.213/91, acrescentando apenas que as pessoas ali contempladas deveriam viver sob o mesmo teto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente; cônjuge ou companheiro; filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou do padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Depois, o legislador definiu o alcance da expressão pessoa portadora de deficiência como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Por sua vez, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer, não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluiu-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é idôneo, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental provido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpre o requisito idade. Seria de indutivo contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico pericial, produzido em 19.06.2013, concluiu-se ser a autora portadora de coxo-atorse esquerda (discussão, fl. 135), patologia esta que ocasiona incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (questões 4 e 5, fls. 136/137). Sobre o início da doença e da incapacidade, esclareceu o profissional que a autora refere início dos sintomas e da incapacidade há 10 anos. Não tem elementos nos autos para emitir parecer mesmo que aproximado (questão 8, fl. 137). Nesse sentido, consta do laudo: Escolaridade: Primeiro Grau Incompleto/ Casa (situação patrimonial): alugada e paga pela nora./ Atividade laborativa atual: Atualmente sem exercer atividade laboral há 10 anos. (fl. 133) Discussão/ Comentários: Autora começou a trabalhar desde seus 7 anos de idade com seu pai na roça. Posteriormente trabalhou em corte de madeira, serviço braçal e plantio de laranja. Após isso passou a cuidar de sua casa há anos. Refere estar há 10 anos sem trabalhar. Autor apresentou quadro de dor articular, lombar e articulação coxofemoral com início dos sintomas há 10 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de coxo-atorse esquerda. Atualmente realiza tratamento clínico e faz uso de meloxicam, paracetamol, codeína e fiamotidina. Resultado de exames demonstra quadro importante de osteoartrose de cabeça de fêmur com grau avançado de degeneração. Essa alteração ocasiona importante limitação para deambular e dor. Pode ser realizada cirurgia de próteses de quadril, mas, porém devido idade avançada da autora e osteoporose, NÃO terá condições de retornar ao trabalho mesmo que adaptada. Verificado que sua incapacidade está relacionada ao quadro de degeneração articular. Sua incapacidade NÃO poderá ser minimizada. Está inapto a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. (...) Conclusão que a Autora apresenta incapacidade total definitiva para o trabalho. (fl. 135) Como na perícia não se pôde precisar a data de início da incapacidade e não houve requerimento administrativo do benefício, é de se inferir que ela coincide com a data do exame pericial, ou seja, 19.06.2013. Acrescente-se que a autora coligiu junto à peça inaugural único atestado médico (fl. 18), que se encontra ilegível. Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laboral, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, por ser portadora de coxo-atorse esquerda, a autora apresenta limitações permanentes para o exercício de qualquer trabalho, o que a impossibilita de participar plena e efetivamente da vida em sociedade em igualdade de condições, refletindo em sua capacidade de prover seu próprio sustento. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o primeiro estudo socioeconômico, produzido em 29.10.2009, indicou ser o núcleo familiar composto pela autora, do lar, por seu esposo Agenor Lopes Siqueira, serviços gerais; e por seu filho Ezequias Lopes Siqueira (fl. 80). De acordo com o referido estudo, a renda familiar era constituída pelo trabalho do filho da autora, em uma serraria, com registro em CTPS, auferindo um salário mínimo mensal, e pelo labor esporádico de seu marido, que auferia aproximadamente R\$200,00 (duzentos reais). Consigne-se que, na época do estudo social, o salário mínimo correspondia a R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Descreveu a assistente social que a família residia em casa própria, feita de taipa, forno de telha de brita, chão de terra batida, possui um fogão a gás e fogão a lenha. Os dois quartos, copa, cozinha e banheiro são de alvenaria, sem forno, com chão de cimento. No quarto ocupado pelo filho tem uma televisão (fl. 80). Relatou serem as condições de moradia simples. Produzido novo estudo social (fls. 150/151), em agosto de 2015, verificou-se que a composição do núcleo familiar não se alterou. Informou a assistente social que a família reside em casa cedida, de alvenaria com forno em Emetil, dividida em dois quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro. Consta do referido estudo que os membros da família relataram não possuir imóvel nem automóvel e não receber ajuda de terceiros. Sobre a renda, verificou-se ser proveniente do trabalho esporádico do esposo da autora, Agenor, que limpa lotes e faz cercas, mas que devido ser portador de hipertensão e coluna está com dificuldades em trabalhar. Verifica-se, ainda, que o filho da autora, Ezequias, auferia aproximadamente R\$900,00 (novecentos reais), porém não auxilia no sustento da família, por ser usuário de substâncias psicoativas. Dos documentos coligidos aos autos, constata-se que o extrato do CNIS da autora possui dois registros de contratos de trabalho, sendo o primeiro de 01.08.1980 a 01.05.1981 e o segundo a partir de 18.09.1989 sem a data de saída (fl. 61). A pesquisa ao CNIS do filho da autora, Ezequias Lopes de Siqueira, revela a existência de registros de contratos de trabalho, de forma intermitente, entre 2006 e 2015. A remuneração nos meses de julho a outubro de 2015 variou entre R\$317,16 (trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) e R\$1.012,41 (mil e doze reais e quarenta e um centavos), sendo o salário mínimo vigente de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) (fls. 160/162). Por sua vez, o extrato do CNIS do marido da autora, Agenor Lopes de Siqueira, demonstra que ele trabalhou em novembro de 2011 e auferiu R\$3.691,73 (três mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e três centavos) (fl. 163). A cópia da peça inaugural, coligida às fls. 157/159, em que o marido da autora pede aposentadoria por idade rural confirma o conteúdo do estudo social, de que ele trabalha na construção e reparação de cercas na informalidade. Tendo em vista que o trabalho do esposo da autora é esporádico e informal, além de constar no estudo social que o filho da autora é usuário de substâncias psicoativas, não auxiliando no sustento da família, tem-se que a renda por eles auferida não pode ser considerada. Ademais, revelou o estudo socioeconômico que a família reside em casa cedida e que, por problemas de saúde, o esposo da autora não consegue trabalhar. Além disso, o teto legal, estabelecido no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, cria presunção absoluta de miserabilidade daqueles cuja renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo, não excluindo ex lege de situação de hipossuficiência aqueles que estejam pouco acima do referido valor, quando considerados os gastos efetivos da entidade familiar. Desse modo, é por se ter como satisfeito também o requisito de hipossuficiência, pois a autora provou que vive em estado de penúria. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca da pretensão da parte autora é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. No caso, apesar de ter sido efetuada a citação em 04.02.2009 (fl. 38), a deficiência da autora somente foi constatada a partir de 19.06.2013 (data da realização da perícia, fl. 131). De igual modo, não houve alteração do núcleo familiar e da renda, conforme estudos sociais produzidos em 10.2009 e 08.2015. Logo, a postulante faz jus ao benefício a partir de 19.06.2013, quando constatado o impedimento de longo prazo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir de 19.06.2013 (fl. 131), data da realização da perícia médica. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários para o médico perito e para a assistente social, conforme decisão de fl. 111.

0010312-43.2011.403.6139 - ROSELI DE SOUZA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): ROSELI DE SOUZA, CPF: 122.533.588-43, Rua Rui Barbosa, 974 ou 999, centro - Buri/SP. Ante a justificativa apresentada à fl. 171, determino uma derradeira data de perícia. Não havendo horário com o perito nomeado à fl. 165, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Frederico Guimarães Brandão, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos



apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 165/166, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/06/2016, às 14h20min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. De-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC), DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Considerando o alegado à fl. 171, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora. Expeça-se o necessário para sua intimação pessoal. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 165/166. Int.

**0012823-14.2011.403.6139** - ROSELI ANDRADE DE LIMA(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/108: Trata-se de embargos de declaração opostos por Roseli Andrade de Lima, em que alega a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 101/104. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido: De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Entretanto, a embargante não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença que julgou improcedente seu pedido. Alega a parte autora que interpôs o presente recurso, tendo em vista que de acordo com relato da autora, as dores são crônicas e mesmo com medicamentos forte a dor não passa, razão pela qual o benefício deve ser concedido até futura reavaliação médica pericial, e não até a data de publicação da sentença. Da sentença prolatada verifica-se que houve fundamentação sobre a data de cessação do benefício à fl. 103vº. Ademais constata-se que em lugar de apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença, a parte autora limitou-se a exibir seu inconformismo com o resultado da prova pericial produzida e com a sentença prolatada, não sendo os embargos de declaração a via processual adequada para sua apreciação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 101/104.

**0000757-65.2012.403.6139** - ROSIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que esclareça e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, se a pensão por morte que deseja ver revista (NB 131.792.365-8) é derivada de um dos benefícios previstos nas alíneas a, d, e e h do art. 18 da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente), a fim de possibilitar a apreciação do pedido de revisão nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial, consoante o art. 330, I, e 1º, III, do CPC. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0000827-82.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA LOOZE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que esclareça e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, se a pensão por morte que deseja ver revista (NB ) é derivada de um dos benefícios previstos nas alíneas a, d, e e h do art. 18 da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente), a fim de possibilitar a apreciação do pedido de revisão nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial, consoante o art. 330, I, e 1º, III, do CPC. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0000843-36.2012.403.6139** - SOLANGE DE CAMARGO CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que esclareça e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, se a pensão por morte que deseja ver revista (NB 121.813.453-1) é derivada de um dos benefícios previstos nas alíneas a, d, e e h do art. 18 da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente), a fim de possibilitar a apreciação do pedido de revisão nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial, consoante o art. 330, I, e 1º, III, do CPC. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0001564-85.2012.403.6139** - JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA, CPF 111.789.758-35, Bairro Caçador, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. José Carlos Moura Jorge, Rua Bom Jesus, 464, Distrito Itaboa, Ribeirão Branco/SP; 2. Marcos Aparecido da Silva, Rua Bom Jesus, 281, Distrito Itaboa, Ribeirão Branco/SP. Fls. 127/132: Impugna a parte autora os esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 124, entendendo que o perito deveria ter solicitado maiores exames e apresentado descrição da atividade de lavador. Requer, por fim, complementação ou anulação da perícia. Indefiro tais requerimentos, vez que compete à parte diligenciar com as provas que pretende provar suas alegações. No mais, reporto-me ao despacho de fl. 118. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/06/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Intime-se.

**0001833-27.2012.403.6139** - PEDRO ANACLETO MENDES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as determinações do despacho de fl. 206, a parte autora apresentou os endereços de empresas, às que foram expedidos ofícios para fornecimento de esclarecimentos/documentos. O laudo da empresa Mitaqui Shigeno foi acostado às fls. 215/222. Os esclarecimentos da empresa Eucatex Agro Florestal Ltda., às fls. 245/250. Ante a apresentação de solicitação à empresa SLB Soc. Luso Bras. Extr. e Com. Resina Ltda. (fl. 247), o despacho de fl. 251 deferiu a expedição de ofício, ante a solicitação de fl. 247. Referido ofício foi entregue à empresa em 27/10/2015 (fl. 252). No entanto, melhor compulsando os autos, verifico que a solicitação encaminhada à empresa SLB (fl. 247) ocorreu recentemente. Cumpre ressaltar que este Juízo tem entendimento de que as provas documentais destinadas a provarem as alegações da parte devem ser apresentadas juntamente com a inicial, nos termos do Art. 434 do NCPC. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo. Não foi o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que o requerimento às empresas para fornecimento de laudos técnicos ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação. Observe-se que, não obstante o despacho de fl. 206 tenha aceitado (ainda que tacitamente) as solicitações de documentos às empresas Mitaqui e Eucatex (fls. 198/201), tal fato ocorreu em virtude do despacho inicial de fl. 94 ter determinado prazo para que o demandante providenciasse os documentos que entendia necessários. Ainda, as mensagens eletrônicas enviadas às empresas datam de outubro de 2012 (ajustamento da ação em julho de 2012), prazo este razoável, considerando-se o teor do despacho inicial. Tal providência, no entanto, não foi tomada, na época, em relação à empresa SLB Soc. Luso Bras. Extr. E Com. Resina Ltda, não sendo, portanto, aceitável deferir a expedição de ofícios e/ou a juntada de novas provas documentais destinadas a provar as alegações da parte (considerando as particularidades da tramitação processual, bem como os termos do Art. 396 do NCPC). Ademais, verifica-se à fl. 119 a cópia do PPP expedido por referida empresa que o requerente pretende ter reconhecido o trabalho exposto a agentes nocivos. Bem se sabe que o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Deste modo, abra-se vista às partes para manifestação dos documentos juntados às fls. 215/222 e 245/250. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002013-43.2012.403.6139** - JOSE CARLOS PROCOPIO FERREIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que há nos autos documento médico (fl. 23), com diagnóstico da doença de que alega ser portador o autor, assinado pelo mesmo médico que funcionou como perito judicial, Antônio Carlos Borges, resta demonstrado ter sido a parte autora paciente do perito designado para realização do exame médico pericial. Essa circunstância revela o impedimento profissional e a parcialidade do perito quanto à análise dos fatos e da incapacidade laboral, coadunando na nulidade da prova pericial produzida às fls. 118/122, nos termos das regras de impedimento e suspeição disciplinadas no art. 148, inc. II, do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, destituo o perito médico Antônio Carlos Borges nomeado à fl. 116 e por ser nula a prova pericial produzida nada lhe é devido. Diante da necessidade de designação de perícia médica e por ter o autor alegado na inicial ser portador de transtorno depressivo recorrente e transtorno de personalidade e comportamento, baixem os autos em Secretaria para agendamento de perícia com especialista em psiquiatria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos o laudo do neurologista mencionado às fls. 87 e 106, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002737-47.2012.403.6139** - JOAO GOMES MARQUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Gomes Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa, Marcelina Gomes Marques, ocorrido em 01.10.2011. Alega o autor, em síntese, ser marido da falecida, que era segurada do RGPS na qualidade de trabalhadora rural. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinado que o autor esclarecesse a situação da filha no polo ativo da demanda (fl. 25). O autor manifestou-se à fl. 27. Foi determinada a citação do INSS (fl. 28). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/38), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a esposa do autor não possuía qualidade de segurada quando de sua morte. Juntou documentos às fls. 39/41. Réplica às fls. 43/45. À fl. 46 foi designada audiência e determinada a emenda da inicial para que o autor esclarecesse seu pedido. Emenda a inicial à fl. 48. O INSS teve vista dos autos à fl. 53, mas permaneceu inerte. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas por ele arroladas. Na mesma oportunidade, o autor apresentou alegações finais. Ausente o Procurador do INSS (fls. 60/64). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extra-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a

exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rúcula implica em tomar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, precutua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assume-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito de Marcelina Gomes Marques, ocorrido em 01.10.2011, foi comprovado pela certidão respectiva, apresentada à fl. 12.A qualidade de dependente do postulante com relação à falecida vem demonstrada pela certidão de casamento colacionada à fl. 13. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurada da falecida, o autor apresentou os documentos de fls. 12/23. A prova oral consiste no depoimento pessoal da parte autora e depoimento de uma testemunha e duas informantes. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que quando faleceu sua esposa estava trabalhando na lavoura de tomate, para Carlos Favareto, em Minas Gerais. Trabalhavam para Carlos Favareto na qualidade de empregados e como meeiros. Esclareceu que como meeiro não há registro de contrato de trabalho e, nesta condição, ela trabalhou antes de falecer. Narrou que Carlos Favareto possui diversas propriedades, por isso mudavam-se constantemente. Relatou que trabalharam em Ribeirão Branco, depois laboraram seis meses em Mogi Guaçu, um ano em Campina Grande, perto de Mogi Guaçu, e seis meses em Tapiratiba/MG, onde ela trabalhou. Ela estava trabalhando quando ficou doente, passou um ano e faleceu. Disse que em Tapiratiba ela não aguentava mais laborar. Entre ela parar de trabalhar e falecer decorreu um ano. Em Campina Grande ela não trabalhou, por estar doente. Em Mogi Guaçu também não laborou. Afirmou que em Ribeirão Branco ela trabalhou, em vários sítios, como empregada, para Carlos Favareto e Irani Medeira. Aduziu que ela trabalhou também como boa-fria no feijão, milho e batatinha, e quando tinha intervalo de safas, no tomate. A informante Antônia de Lourdes Ramos afirmou conhecer o autor há 60 anos. Conheceu a esposa do autor, Marcelina, sabendo que ela faleceu em 01.10.2011, mas não se recordando o nome do local em que ela veio a óbito. Relatou que quando ela faleceu não morava em Ribeirão Branco. Fazia aproximadamente 7 ou 8 anos que tinham se mudado de Ribeirão Branco. Em Ribeirão Branco, ela trabalhava na roça com tomate, como boa-fria, para Marçal e Jair, que são donos de fazendas. Por seu turno, a informante Maria de Fátima Veloso Ramos aduziu conhecer o autor há mais de 40 anos, na Fazenda Santa Clara, onde residiam. Conheceu a esposa do autor, Marcelina. Disse que eles moravam em Ribeirão Branco, depois se mudaram e retornaram. Relatou que em Ribeirão Branco eles trabalhavam no tomate, como empregados para Marçal e Jair. Recorda que a esposa do autor faleceu em 2011 em Minas Gerais, não se recordando há quanto tempo ela tinha se mudado para este local. A testemunha compromissada Miguel França Batista asseverou conhecer o autor desde criança. Conheceu a esposa do autor, não se recordando o nome dela e quando eles se casaram. Nunca conheceu os filhos deles. O autor e sua esposa trabalharam no mesmo sítio que a mãe do deponente, há mais de 30 anos. Não se recorda quando a esposa do autor faleceu. Relatou que o autor foi para Minas Gerais diversas vezes. Afirmou que o autor ela trabalhava na lavoura, mas não presenciou. Passou à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e de suas testemunhas. O início de prova material do alegado exercício de atividade rural é demonstrado pela certidão de casamento do autor, em que ele e sua esposa, falecida, foram qualificados como lavradores, evento celebrado em 27.06.1989 (fl. 13); e pela cópia da CTPS do autor que possui registros de natureza rural entre 2006 e 2012 (fls. 15/18). O extrato do CNIS do autor demonstra a existência de diversos registros de contrato de trabalho rural entre 1993 e 2013 (fls. 39/40). Ressalte-se que apesar de no período de 16/11/2010 a 25/05/2011 constar o CBO 5142, correspondente a trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas, da cópia da CTPS do autor extra-se que neste intervalo ele trabalhou como ajudante geral na Fazenda Vale Formoso (fl. 18). Do mesmo modo, o extrato do CNIS de Marcelina, falecida, revela ter ela trabalhado como rural para Maria Cecília Finicio de 01.10.2005 a 31.12.2005 e para Carlos Favareto de 01.02.2006 a 12.05.2006 (fl. 41). A prova testemunhal, por sua vez, não auxiliou o autor a comprovar que sua esposa manteve a qualidade de segurada até o óbito. As informantes Antônia e Maria de Fátima somente reconheceram o labor rural da falecida quando ela residia em Ribeirão Branco, o que, conforme depoimento pessoal do autor, ocorreu muito tempo antes do óbito. Por seu turno, a testemunha Miguel apenas se referiu ao trabalho desenvolvido pela esposa do autor há trinta anos. Registre-se que, apesar de o autor ter narrado que sua esposa parou de trabalhar quando doente ficou, constata-se que tal fato não consta na peça inaugural, assim como não foi comprovado nos autos. Não comprovada a qualidade de segurada da falecida, a improcedência do pedido é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, a cobrança desses valores é condicionada à demonstração de que a parte vencida poderá fazê-lo, nos termos dispostos no artigo 12 da lei nº 1.060/1950. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003045-83.2012.403.6139** - NIZANA APARECIDA DE SOUZA(SPI11950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Nizana Aparecida de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade rural. As fls. 81/82 foi proferida sentença de procedência do pedido, na qual foi determinada a remessa dos autos ao TRF3 para reexame necessário em razão da iliquidez do julgado. O réu apresentou apelação (fls. 89/96), na qual se insurgiu unicamente contra os índices de correção monetária e de juros moratórios aplicados na sentença. A autora, por seu turno, apresentou contrarrazões (fls.100/103) e proposta de acordo (fl. 104), na qual concordava que fossem aplicados os índices que o réu entendia corretos em substituição aos previstos na sentença. O INSS aceitou a proposta formulada pela autora e desistiu da apelação interposta (fl. 106 vº). O despacho de fl. 108 determinou que o INSS promovesse a execução invertida, tendo o réu apresentado cálculos às fls. 110/113, com os quais a autora concordou (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. A apresentação de cálculos pelo INSS tomou líquida a sentença de fls. 81/82, restando demonstrado que seu valor é inferior ao limite previsto no art. 475, 2º do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação do julgado, tornando, portanto, desnecessário seu reexame pela instância superior. Como a sentença tomou-se líquida apenas com a apresentação dos cálculos pelo INSS, o que ocorreu em 18/05/2015 (fl. 110), quando da apresentação da proposta de acordo pela autora, em 20/01/2015 (fl. 104), ainda não havia transitado em julgado, já que o reexame necessário ainda se fazia imperativo. Diante do exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 104 e 106 vº), julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea b do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se Requisição de Pequeno Valor para pagamento dos valores devidos à autora. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003071-81.2012.403.6139** - FLORIZA MARIA DE LIMA RODRIGUES(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Certidão do Oficial de Justiça de fl. 34, que intimou a autora na pessoa de seu esposo, manifeste-se o advogado da demandante se esta comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retirada do processo de pauta. Intimem-se.

**0003188-72.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se a parte autora para que esclareça e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, se a pensão por morte que deseja ver revista (NB 121.813.453-1) é derivada de um dos benefícios previstos nas alíneas a, d, e e h do art. 18 da lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente), a fim de possibilitar a apreciação do pedido de revisão nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial, consoante o art. 330, I, e 1º, III, do CPC. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusões. Int.

**0000076-61.2013.403.6139** - JOILCE APARECIDA MACHADO(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORES: KAUAN MATEHUS MACHADO DE ALMEIDA, PABLO MACHADO DE ALMEIDA, KAIO TAYLOR MACHADO DE ALMEIDA e KATRIELE MAISA CARVALHO DE ALMEIDA, representantes por seu genitor, Mario Carvalho de Almeida, residentes e domiciliados à Rua São José, 90, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 01.12.2015, deixando filhos menores de 21 anos. Defiro a substituição de Joilce Aparecida Machado por KAUAN MATEHUS MACHADO DE ALMEIDA, PABLO MACHADO DE ALMEIDA, KAIO TAYLOR MACHADO DE ALMEIDA e KATRIELE MAISA CARVALHO DE ALMEIDA, representantes por seu genitor, Mario Carvalho de Almeida, sucessores da falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora. No mais, intimem-se o representante legal dos autores da audiência designada para o dia 27/04/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal de Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - centro - fone (15) 3524-9600, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCP, Art. 455). Por fim, ante a informação de fl. 23, defiro o pedido de substituição das testemunhas na petição apontadas. Intimem-se.

**000150-18.2013.403.6139** - JOAO LUIZ FERREIRA DE MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Certidão do Oficial de Justiça de fl. 78, que intimou o autor na pessoa de sua esposa, manifeste-se o advogado da demandante se esta comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retirada do processo de pauta. Intimem-se.

**0000308-73.2013.403.6139** - OSMAR FERREIRA DA CRUZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 94 a fim de que complemente sua resposta ao quesito 3 de fl. 97, esclarecendo a data de início da incapacidade, eis que apenas menciona exame médico e sua data, sem determinar, ainda que de modo aproximado, o início da incapacidade do autor. Ainda, esclareça o médico perito a resposta ao quesito 8 de fl. 98, eis que apontou que a parte autora encontra-se incapaz para os atos da vida civil. Ressalte-se que a incapacidade para os atos da vida civil é mais abrangente que a incapacidade laboral, pois se refere à impossibilidade da expressão da vontade, do discernimento para a prática de atos jurídicos (exemplificativamente: comprar, vender, alugar, casar, etc.). Cumprida a determinação, dê-se vista às partes. Intime-se.

**0000716-64.2013.403.6139** - COSME CLEYTON DE SOUZA TELES SILVA - INCAPAZ X TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de benefício assistencial. Int.

**0001080-36.2013.403.6139** - CARMELINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 26, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de extinção do processo (Art. 485, 1º, do NCPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0001742-97.2013.403.6139** - ADELAIDE PADILHA DE JESUS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de requerimento quanto à substituição de parte no processo, bem como o transcurso do prazo concedido e requerido (fls. 232/233), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**0000015-69.2014.403.6139** - LUCILENE RIBEIRO DE CAMPOS CORREA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/219: Trata-se de embargos de declaração opostos por Lucilene Ribeiro de Campos Correa, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 207/211. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 219). É o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJ.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Entretanto, a embargante não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença que julgou improcedente seu pedido. Alega a parte autora que interpôs o presente recurso, tendo em vista a falta de manifestação expressa do julgador na r. sentença, que ao não fundamentar a sua decisão, decidiu contrariando o art. 62 da Lei n. 8.213/91 e contrariou também a uniformização dos Juizados Especiais Federais, no que pertine a chamada alta programada (fl. 213). Da sentença prolatada verifica-se que houve fundamentação sobre a data de cessação do benefício à fl. 210vº. Ademais constata-se que em lugar de apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença, a parte autora limitou-se a exibir seu inconformismo com o resultado da sentença prolatada, não sendo os embargos de declaração a via processual adequada para sua apreciação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 207/211.

**0000345-66.2014.403.6139** - ERICA APARECIDA FERRAZ(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão do oficial de justiça (fl. 31) quanto a não localização da parte autora no endereço apontado na inicial, informe seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do (a) autor (a), sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Int.

**0001231-65.2014.403.6139** - VERA APARECIDA DE SOUSA CAMILO - INCAPAZ X JOSE DE SOUSA CAMILO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as diligências para cadastramento de perito médico psiquiatra nesta Subseção restaram negativas, bem como a informação da Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva, e ante a decisão de fl. 87, determino seja deprecada a realização de perícia médica com especialidade em psiquiatria à Subseção Judiciária de Registro/SP. Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos por ela apresentados, os do juízo contidos na portaria n. 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Quesitos comuns ao Juízo e ao INSS (Portaria 12/2011-SE01): 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico, bem como apresentar eventuais quesitos, caso ainda não o tenha feito. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

**0002858-07.2014.403.6139** - ADAO RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53: Considerando as doenças alegadas pela parte autora que a acometeriam, bem como os documentos médicos acostados aos autos, abra-se nova vista ao médico perito nomeado à fl. 36 para que complemente seu laudo, esclarecendo se o demandante é portador de alguma das doenças apontadas na inicial, respondendo aos quesitos constantes nos autos, nos termos do despacho de fls. 36/37, em caso positivo. Após a complementação, abra-se nova vista às partes. Sem prejuízo, ante a inércia da parte autora em cumprir integralmente o despacho de fl. 33, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que emende a inicial, tendo em vista que o pedido formulado não é certo e determinado, esclarecendo qual o benefício previdenciário que pretende obter, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de extinção do processo (Art. 485, 1º, do NCPC). Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000118-42.2015.403.6139** - LAERCIO FERREIRA TRISTAO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/72: Impugna a parte autora o laudo pericial de fls. 63/66 quanto à data em que o médico perito constatou o início da incapacidade. Considerando a documentação acostada aos autos, constatando os problemas de acuidade visual anteriormente à data fixada pelo perito, bem como a afirmação da parte autora de que enfrenta tal problema desde sua juventude, abra-se nova vista ao médico perito para que esclareça se o autor já apresentava algum grau de incapacidade laborativa (quantificando-a, caso positivo) anteriormente a abril de 2015 (com base nos documentos existentes nos autos), complementando sua resposta ao quesito 08 de fl. 65, ratificando-a ou retificando-a. Complementado o laudo, abra-se vista às partes. Intime-se.

**0000775-81.2015.403.6139** - CELIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 113 (liquidação da sentença), no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**0000907-41.2015.403.6139** - CARLOS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(MG158780 - IVA FERREIRA DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 117/118 e 133/153 como emendas à inicial. Cite-se o INSS, mediante carga dos autos. Intime-se.

**0001000-04.2015.403.6139** - JANDIRA DIAS DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 93: Primeiramente, comprove, documentalmente, a parte autora o seu alegado, eis que se trata de dados que pode facilmente obter perante uma das agências da Previdência Social. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas às suas alegações, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Não silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001265-06.2015.403.6139** - VALERIA DE ALMEIDA LOPES - INCAPAZ X HELENICE APARECIDA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Primeiramente, esclareça a parte autora o documento de fl. 10, direcionado ao Juizado Especial Federal, tratando-se de renúncia a eventual crédito que exceder 60 (sessenta) salários mínimos. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001834-12.2012.403.6139** - ADALGISA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINFOROSA CORDEIRO DE MATOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Intimada a parte autora, bem como a ré, Sinforosa Cordeiro de Matos, para apresentação do rol de testemunhas, bem como esta para regularização de sua representação processual, e apresentação de documentos pessoais, verifica-se, ante a certidão de fl. 89, a inércia de ambas as partes. Primeiramente, quanto à regularização da representação processual da ré Sinforosa, reconsidero o despacho de fl. 84, tendo em vista a nomeação de advogada pelo sistema AJG para representá-la, consoante despacho de fl. 72, bem como mandado de intimação à fl. 74. No mais, considerando a inércia das partes, intime-se, pessoalmente, a autora e a ré Sinforosa para cumprimento do despacho de fl. 84, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (Art. 485, 1º, do NCPC), caso a parte autora não o cumpra, bem como sob pena de preclusão à prova testemunhal, em caso de descumprimento pela referida ré. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**000211-39.2014.403.6139** - ALZENI PEDROSO DE PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão do oficial de justiça (fl. 37) quanto a não localização da parte autora no endereço apontado na inicial, informe seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do (a) autor (a), sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Int.

**0000892-09.2014.403.6139** - ROSELI APARECIDA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 293/20161. Ante a ausência de manifestação quanto ao despacho de fl. 44, depreque-se o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, à Comarca de Itararé/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.4. Sem prejuízo, intime-se o INSS. Int.

**0000916-37.2014.403.6139** - SILVANA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 60, requiera a parte autora o que de direito. Intime-se.

**0001096-53.2014.403.6139** - JAIR BENTO DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a recusa do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfifs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0001712-28.2014.403.6139** - SILVINO RAYMUNDO DE PAULA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 82/91, informa o polo ativo o falecimento do autor, ocorrido em 23.04.2015 (certidão de óbito à fl. 84), requerendo a substituição de parte por sua esposa. Dada vista ao INSS, este opôs-se ao pedido de substituição de parte, requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito (fl. 93). Indeferido o pedido do INSS, eis que a perícia já foi realizada na presente ação e, ainda que não o tivesse, perfeitamente viável a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos médicos que atestassem a condição do falecido. Quanto ao pedido de substituição de parte, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 23.04.2015, deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a substituição de Silvano Raymundo de Paula por CECÍLIA CARVALHO DE PAULA, cônjuge e sucessora do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0002716-03.2014.403.6139** - JOSEANE MORATO DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a promover a juntada de substabelecimento de advogada que participou de audiência, bem como justificar sua ausência e a de suas testemunhas a referido ato, a parte autora limitou-se a apresentar uma justificativa, de próprio punho, por seu não comparecimento à audiência (fl. 35). Diante da inércia, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra, integralmente, a determinação de fl. 32 (justificativa por documentos da ausência de suas testemunhas, bem como juntada de substabelecimento), no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (Art. 355, I, NCPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0002954-22.2014.403.6139** - CECILIA DE LIMA CRUZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 39 e 40/41 como emendas à inicial. Ante o esclarecimento e requerimento de fl. 39, promova a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 21, afixando-o na contracapa dos autos, para posterior retirada pela parte autora. No mais, cumpra-se a parte final de despacho de fls. 37/38, citando o INSS mediante carga dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000550-95.2014.403.6139** - PATRICK OLIVEIRA SANTOS- INCAPAZ X LENITA OLIVEIRA SANTOS(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PATRICK OLIVEIRA SANTOS- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1011**

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0001440-90.2016.403.6130** - BLANK INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP060318 - VALDIR LEITE BITENCOURTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a requerente recolha as custas judiciais, em consonância com a legislação processual vigente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001732-17.2012.403.6130** - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Em que pese a disposição contida no parágrafo 3º do artigo 537 do NCPC, considerando-se que o levantamento só pode ocorrer após o trânsito em julgado favorável à parte (parte final do referido dispositivo), bem como tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação anulatória n. 0001057-83.2014.403.6130 (fls. 876/878) que suspendeu o andamento do presente feito, observo ser mais adequado ao trâmite processual que a aferição da multa, bem como sua exigência, sejam realizados por ocasião da prolação da sentença.Intime-se.

**0005636-74.2014.403.6130** - COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 374/376, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

**0003906-91.2015.403.6130** - VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 357/402, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

**0007790-31.2015.403.6130** - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP16080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 98/112: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 71/74 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

**0006037-95.2016.403.6100** - CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, originariamente proposto perante o juízo da capital, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao registro de liquidação de parcelamento REFIS Nº 170000037319, com a consequente liberação em seus sistemas para a celebração de parcelamento simplificado de contribuições previdenciárias pela impetrante. Em síntese, afirma a impetrante que no relatório fiscal expedido pela autoridade coatora foi apontado como óbice para a liberação da certidão, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, débitos previdenciários de código FPAS 515, relativos às competências de 09/2015 e 10/2015, o que ensejou pedido de Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias, indeferido pela autoridade competente, sob o argumento O contribuinte possui a seguinte modalidade de parcelamento ativa no sistema: -6501 - ESPECIAL - REFIS - LEI 9964/2000 - AMORTIZAÇÃO. Afirma que referido parcelamento está extinto pelo pagamento, não se sustentando o óbice para celebração de novo parcelamento. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 12/75. Pela decisão de fls. 80/82, o juízo originário declinou da competência. É o relatório. DECIDO. Cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Pelo documento de fl. 27, verifica-se que consta como impeditivo de concessão de parcelamento à impetrante o apontamento de um outro parcelamento em seu nome, denominado 6501 - ESPECIAL - REFIS - LEI 9964/2000 - AMORTIZAÇÃO, perante a autoridade coatora. No Extrato de Conta REFIS de fls. 29/33, consta que o saldo do referido parcelamento é R\$ 0,00. Ainda assim, consta nos sistemas da impetrada que o encerramento da conta REFIS está pendente de confirmação. Trânsito em julgado alteração de dívida INSS após reinclusão da conta (fl. 46). Na consulta processual dos autos nºs 0051750-26.1998.4.03.6100 consta que o acórdão proferido naquele feito, que manteve a sentença que determinou à União Federal a retificação do crédito previdenciário 55.620.555-3 (fls. 41/44), transitou em julgado em 02/03/2016 (fl. 38). Além disto, consta nos autos que a própria Receita Federal do Brasil notificou a impetrante que o processo administrativo nº 18186.730563/2015-55, vinculado ao parcelamento, foi arquivado, após a apropriação de valores ao parcelamento vinculado à conta REFIS nº 170000037319 (fl. 52). Deste modo, de rigor o encerramento, nos sistemas da RFB, do parcelamento 6501 - ESPECIAL - REFIS - LEI 9964/2000 - AMORTIZAÇÃO, de que trata os extratos de fls. 29/33, a fim de que não constitua óbice à adesão, pela impetrante, de novo parcelamento perante a autoridade administrativa. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao encerramento em seus sistemas do parcelamento 6501 - ESPECIAL - REFIS - LEI 9964/2000 - AMORTIZAÇÃO, de que trata dos extratos de fls. 29/33, vinculado à conta REFIS nº 170000037319, a fim de que não constitua óbice à adesão, pela impetrante, de novo parcelamento perante a autoridade administrativa. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Posteriormente, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001004-34.2016.403.6130** - ALESSANDRA MAGALHAES DE SOUZA(SP342720 - PATRICIA DE MORAES E SP374258 - THIAGO VINICIUS MAGALHAES) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP(SP217781 - TAMARA GROTTI)

DECISÃO Juntas as informações da autoridade coatora (fls. 36/40), aprecio o pedido de liminar. Inicialmente, deve-se ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A impetrante afirma que a autoridade impetrada se esqueceu de providenciar sua inscrição para realização de prova do ENADE e que, em razão disto, está impedida de participar de colação de grau. Em suas informações, a autoridade apontada como coatora comprovou que a impetrante foi inscrita por três vezes para a realização do Exame Nacional de Desempenho do Estudante, porém não compareceu, ficando com status de ausente (fl. 39). Não há nos autos qualquer espécie de comprovação de desídia por parte da autoridade impetrada quanto à inscrição da impetrante no ENADE. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a realização do ENADE pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção do Diploma. Nesse sentido: REsp 1346893/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012. Destarte, são inverossímeis as afirmações feitas na inicial. Assim sendo, está ausente a plausibilidade nas alegações da impetrante, razão pela qual inexistente um dos requisitos essenciais para a concessão da liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012680-69.2006.403.6181 (2006.61.81.012680-4)** - JUSTICA PUBLICA X VALDERINE FERREIRA DE ARAUJO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E CEO21663 - ASTESIA VERONICA FONTENELE TEIXEIRA)

Fl. 339: Cópia deste ofício servirá de ofício à Corregedoria da DPF ((corregedoria.srsp@dpf.gov.br), informando-lhe que o ofício nº 180/2015-CR (SIAPRO SR/DPF/SP 08500.060937/2015-08) deverá ser cumprido nos moldes ali requisitados, vez que VALDERINE efetivamente reside em Trairi/CE. Requisite-se o cumprimento das diligências para colheita de material gráfico e a remessa do mesmo ao NUCRIM no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao NUCRIM (nucrimset.srsp@dpf.gov.br), requisitando o cumprimento do ofício nº 180/2015-CR (SIAPRO SR/DPF/SP 08500.060937/2015-08) no prazo de 30 (trinta) dias decorridos da remessa dos materiais gráficos a serem comparados aquele setor por parte da CORE. Aguarde-se a audiência designada para oitiva de testemunha. Publique-se o despacho de fls. 329/330. DECISÃO PROFERIDA EM 17/03/2016 - FLS. 329/330. Fl. 327: A ré peticiona por meio da Defensoria Municipal de Trairi. Alega-se que a ré teve seus documentos clonados. Segundo a defensora, a carteira de identidade original seria divergente da que consta na conta bancária e que foi ajuizada ação de indenização por danos morais contra o BRADESCO por abertura de conta com o nome da ré fraudulentamente. Inicialmente, observo que juntou-se apenas cópia do RG e CPF da ré (fl. 327/verso). Não se juntou procuração aos autos. Por fim, não há qualquer obrigatoriedade na atuação da Defensoria Municipal de Trairi perante a Justiça Federal de Osasco. Destarte, por ora, mantenho a nomeação do defensor dativo Dr. Luciano. Subsidiariamente, determino que se anote no sistema processual o nome da defensora municipal para que, querendo, junte procuração a estes autos, a fim de que passe a atuar efetivamente na defesa da denunciada. No que concerne à falsidade documental para abertura de conta bancária, verifico indícios que suportam a alegação da ré. Veja-se às fls. 81/86 que a conta bancária foi aberta com o CPF da ré. Contudo, o nome cadastrado corresponde a VALDIRENE, em oposição ao nome vinculado ao CPF em questão, qual seja, VALDERINE. Há, ainda, documentos com fotos que devem ser melhor analisados - fls. 86, 161 e 327/verso). Destarte, oficie-se o Banco Bradesco, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, no que concerne ao RG e CPF do titular da conta bancária nº 1020191-8, agência nº 0354, em nome de VALDIRENE FERREIRA DE ARAUJO, CPF 319.967.602-20, encaminhe os documentos ORIGINAIS apresentados para abertura da conta, os quais, oportunamente, serão devolvidos ao BRADESCO. Ante os reiterados atrasos sem justificativa plausível por parte do BANCO BRADESCO na apresentação de resposta às requisições deste Juízo Federal, desde já advirta-se o Banco que o atraso na apresentação da resposta implicará na condenação em multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), limitado a 60 dias, e comunicação à autoridade competente para investigação de eventual crime de desobediência. O mandado será dirigido ao Diretor Jurídico ou, em sua ausência, a seu substituto regimental, identificando-lhe, ainda, que o não atendimento no prazo da requisição judicial ensejará as reprimendas acima citadas. Deverá o senhor Oficial de Justiça intimar o referido Diretor ou seu substituto, colhendo-lhe a assinatura e tomando, ainda, seu nome completo e número de RG e CPF. Cópia deste despacho servirá de aditamento à precatória nº 0009712-10.2015.806.0175 (trairi@tjce.jus.br), a fim de que aquele juízo determine ao senhor oficial de Justiça que fotografe o rosto de VALDERINE FERREIRA DE ARAUJO e encaminhe a foto a este Juízo via correio eletrônico (osasco\_vara01\_sec@tjcp.jus.br), a fim de que a foto seja comparada aos documentos que virão a ser encaminhados aos autos. Intime-se o patrono da testemunha RACHEL ELIA acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha, a ser realizada aos 18/04/2016, às 14h30. Cópia deste despacho servirá de ofício ao NUCRIM, informando-lhe que o ofício pericial no prazo de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Publique-se.

**000207-29.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X DIOCLECIO SIMOES DE SOUZA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DIOCLECIO SIMOES DE SOUZA, denunciado como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62, pela prática do crime de operação de rádio clandestina. Consta da inicial, fls. 69/71, que no dia 30 de maio de 2012, na Cidade de Barueri/SP, na Rua Rui Barbosa, 39, Bairro Vila Universal, policiais civis, em diligência externa, confirmaram a existência e o funcionamento de emissora clandestina de rádio FM, o que posteriormente foi constatado por Agentes de Fiscalização da Anatel. Relata a denúncia que no local dos fatos foi realizada a apreensão dos equipamentos de radiodifusão utilizados para a atividade clandestina, que estavam instalados e em funcionamento, possibilitando a operação da rádio denominada Rádio Estúdio FM; e que, na mesma ocasião, foi realizada a prisão em flagrante do denunciado (fls. 16/27). Segundo a exordial acusatória, constatou-se que a Rádio Estúdio FM, com um transmissor de FM que operava na frequência de 105,5 Mhz, com potência máxima aferida em 220 W, funcionava sem autorização legal (fls. 04/06). Relata que o acusado afirmou ter aberto o estúdio em sua própria casa, reconhecendo ser o responsável pela instalação e funcionamento da rádio clandestina em apreço (fl. 17). Consta em anexo do inquérito policial n. 3149/2012-1, instaurado por Portaria (fl. 02): i) Nota Técnica n. 140/2012 (fls. 04/07); ii) Auto de Infração lavrado pela ANATEL (fls. 08/10); iii) Relatório de Fiscalização da ANATEL (fls. 11/14); iv) Boletim de Ocorrência (fls. 16/27); v) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 20/27); vi) Termos de Depoimento de Paulo César Silvestre (fl. 23), Rubens Fernandes de Moura (fl. 24), Alfredo de Andrade Filho (fl. 41) e vii) Termo de Declarações do acusado (fl. 57). Do apenso I do IP consta de relevo: i) Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/17); ii) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 18/20) e iii) Laudo Pericial n. 244.380/12 (fls. 32/34). O Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo declinou da competência (fl. 40). Recebidos os autos nesta Subseção de Osasco, o Juízo da 2ª. Varal Federal determinou a redistribuição do feito à 1ª Vara Federal, em razão da prevenção com o processo n. 0008532-05.2012.403.6130 (fl. 72). Recebidos os autos neste Juízo, foram determinadas diligências iniciais para viabilizar eventual transação penal (fl. 73). O Ministério Público Federal, em nova manifestação, pugnou pelo recebimento da denúncia, capitulando a conduta no artigo 183 da Lei n. 9472/97, cuja pena inviabiliza a transação penal e a suspensão condicional do processo, entendendo que a referida Lei revogou o artigo 70 da Lei n. 4.117/62 (fls. 87/95). A denúncia de fls. 69/71 e seu aditamento de fls. 87/95 foram recebidos em 01 de setembro de 2014, entendendo o magistrado que os fatos se subsumem ao tipo penal delitivo previsto no artigo 183 da Lei n. 8.472/97 (fls. 98/99). Devidamente citado (fls. 102/103), o réu apresentou resposta à acusação por meio de

advogado dativo, fls. 109/115, seguido do aditamento de fls. 118/123. Alegou a defesa, em síntese, que o denunciado solicitou autorização para o funcionamento da rádio em questão, o que desqualifica o tipo penal; sustentou a ausência de prova pericial nos equipamentos de transmissão, os quais, segundo a nota técnica da ANATEL, apresentavam péssimo estado de conservação e mau funcionamento. Defendeu que o crime em apreço viola o princípio constitucional da liberdade de expressão. Por fim, pugnou pela absolvição sumária do acusado e, alternativamente, pela suspensão condicional do processo. Em audiência realizada no dia 17 de março de 2015, foi decretada a revelia do acusado, diante da sua ausência ao ato, apesar de devidamente intimado (fl. 124). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes, declarando-se encerrada a instrução e concedendo-se o prazo sucessivo de 5 (cinco dias) para a apresentação de alegações finais (fl. 124). Em alegações finais, fls. 126/131, o MPF sustenta que a materialidade do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 encontra-se comprovada pela nota técnica da Anatel e pelo respectivo relatório de fiscalização (fl. 124). Em autoria delitiva, afirma que é inconteste, na medida em que foi confessada pelo réu na fase inquisitorial. No que atine a dosimetria da pena, pugnou pela condenação do réu nas penas do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, requerendo a fixação da multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes de aludido dispositivo legal. Por decisão de fls. 132 foi saneado o vício decorrente da inversão da ordem processual, tendo sido afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado. A defesa apresentou memoriais a fls. 136/147, alegando que os agentes de fiscalização da ANATEL apenas constataram que o estado do equipamento utilizado era péssimo, estimando, sem qualquer precisão, que a potência efetivamente irradiada pelo transmissor, quando em operação, era de aproximadamente de 100 W. Requeru a aplicação do princípio da insignificância, diante da imprecisão quanto à potência dos equipamentos de transmissão, bem como a ausência de fins lucrativos da atividade desempenhada. Sustentou ainda a ausência de dolo, bem como a insuficiência de provas aptas a autorizarem um decreto condenatório. Por fim, pugnou pela absolvição do acusado. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO materialidade não se encontra suficientemente comprovada, posto que, no caso concreto, não foi aferida a potencialidade lesiva do equipamento eletrônico apreendido. De início, impende ressaltar que a objetividade jurídica do crime de radiodifusão clandestina se volta à proteção de bem juridicamente relevante, qual seja, a segurança das comunicações, dado o risco de interferências da atividade ilícita nos serviços de comunicações em geral. Não se pode olvidar ainda que a Lei nº 9.472/97, que trata das rádios comunitárias, em seu artigo 1º, I, entende por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. Nestes termos, presume-se que a baixa potência do equipamento retira o caráter nocivo da atividade clandestina para os sistemas público e privado de comunicação, cabendo supor que a radiodifusão irradiada mediante a potência de até 25 watts ERP não causa lesão jurídica relevante ao bem jurídico protegido pela norma penal, não obstante permança o ilícito administrativo para as rádios cujas operações não foram autorizadas. Além disso, embora não se exija a prova de um dano concreto à pessoa ou à coletividade, é mister para a caracterização da materialidade delitiva que seja constatado ao menos um potencial risco de dano dos equipamentos de radiodifusão clandestina, não se podendo presumir a priori que qualquer serviço de radiodifusão, momento os de baixa frequência, tenha aptidão para causar interferências externas que, de qualquer modo, ofereçam risco às comunicações. No caso concreto, a despeito de atestar a Nota Técnica da Anatel (fls. 04/06) que a atividade de telecomunicações exercida pelo réu não foi precedida de licença ou de qualquer autorização prévia, e apesar de sugerir por estimativa que a potência do equipamento, diante de seu precário estado de conservação, estaria em torno de 100W, permanece a séria e fundada dúvida a respeito da potência efetiva irradiada pelos equipamentos eletrônicos apreendidos. Consoante se pode aferir às fls. 04/06, o material apreendido, num primeiro momento, foi visitado nas dependências da Delegacia de Polícia de Barueri. Nota-se não ter havido a utilização de instrumentos técnicos de medição para aferir a potência do amplificador, a qual foi definida por mera estimativa, apenas e tão-somente com base na experiência técnica do emissor da Nota. Dada a relevância da questão, transcreveremos trecho do aludido Relatório de Fiscalização da Anatel. No local tivemos acesso aos vários equipamentos apreendidos, dentre eles foi identificado um equipamento compatível com um transmissor de Radiodifusão Sonora em FM (NÃO HOMOLOGADO), e também uma antena do tipo Monopolo Vertical com Plano Terra. Os equipamentos encontravam-se em péssimo estado de conservação, e, ao ser montada a estrutura para a aferição de potência do Transmissor de FM, percebemos que este não estava funcionando, prejudicando a aferição precisa da potência do mesmo. Em vista deste último fato, realizamos a abertura da carcaça do equipamento para visualização dos componentes internos do equipamento. Foi instalado um Transmissor tipo MOSFET, NXP, BLF 177, o qual tem como aplicação principal a utilização em circuitos de Rádio Frequência em HF e VHF, com potência máxima de operação de 220W (Conforme manual do componente...). Com base nos acima relatados, levando-se em consideração o estado de conservação do equipamento e componentes internos, ESTIMAMOS que a potência efetivamente irradiada pelo Transmissor, quando em operação fosse em torno de 100W (fl. 12). O Laudo nº 244.380/12, acostado ao Apenso I do Inquérito Policial (fls. 31/34), apenas constata a local das instalações dos equipamentos destinados à transmissão radiofônica (residência do réu), sem, entretanto, precisar a potência efetivamente irradiada pelo transmissor e amplificador apreendidos (fls. 32/34). Ressalte-se que, embora a perícia técnica não seja imprescindível para a comprovação da materialidade do crime de radiodifusão clandestina, mostra-se necessário, entretanto, para certificar a existência do delito, outros meios idôneos de prova, o que incoorre no caso em apreço, dada a imprecisão da Nota Técnica e do Relatório de Fiscalização de fls. 04/14 no que tange ao potencial de dano dos aparelhos eletrônicos aos meios de comunicação. Não havendo prova consistente do perigo causado pelos equipamentos utilizados, há que presumir a ausência de nocividade da conduta, segundo o princípio in dubio pro reo. Registre-se ainda que a baixa potência do equipamento de radiodifusão clandestina, ainda que suposta, pode acarretar a aplicação do princípio da insignificância penal, pela atipicidade material do fato. Nesse sentido os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS, PENAL, RÁDIO COMUNITÁRIA, OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Conforme perícia efetuada pela Anatel, o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora não possui capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. II - Rádio comunitária operada com os objetivos de evangelização e prestação de serviços sociais, denotando, assim, a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta imputada ao paciente. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV - Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V - Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos ao paciente na esfera administrativa. (STF, HC 115729/BA, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 18/12/2012) PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. RÁDIO TRANSCORPORATIVO DE 5 WATTS. INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a atividade clandestina de radiodifusão constitui crime formal, de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de o equipamento ser de baixa potência ou pequeno alcance. 2. A Suprema Corte passou a adotar o entendimento de que o princípio da insignificância pode ser aplicado quando se constatar que o transmissor utilizado não possui capacidade de causar lesão ao bem jurídico tutelado. 3. A inofensividade do equipamento utilizado restou demonstrada em razão de sua baixa potência (5 watts). 4. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal movida contra o recorrente. (STJ, RHC 2015.00.094330, rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJE DATA/28/04/2015) Nestes termos, impõe-se a absolvição do acusado, pela insuficiência de prova da materialidade do crime. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado DIOCLECIO SIMÕES DE SOUZA, qualificado nos autos, da imputação prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir provas suficientes para a condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0001508-74.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HERMES RIBEIRO JOAO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)**

Fl. 213: Regularmente intimada a justificar sua ausência à audiência do dia 14/12/2015, no prazo de 05 (cinco) dias, a defensora dativa Dra. ANA MARIA COSTA DOS SANTOS ficou-se inerte. Destarte, desonerou a defensora de sua atuação nestes autos. Arbitro os honorários da advogada no equivalente a 5/3 do mínimo do AJG (3/3 do valor mínimo em razão da apresentação de resposta à acusação e 2/3 do mínimo em razão do comparecimento da advogada à audiência do dia 24/08/2015). Solicite-se o pagamento. Comunique-se, via correio eletrônico. Nomeio o defensor dativo Dr. LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO para atuar em prol de HERMES RIBEIRO JOÃO. Atualize-se no sistema processual a nomeação do advogado. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada para 11/04/2016. Fls. 207/211: O Juízo Federal de Barueri informa a impossibilidade de cumprimento da precatória que solicitou a condução coercitiva de testemunha até este Juízo. Dada à natureza do caso concreto, indispensável que a testemunha proceda ao reconhecimento pessoal do acusado, sendo impraticável a realização de tal ato por meio de videoconferência, dada a notória falta de qualidade nas imagens transmitidas pelo sistema adotado nesta Seção Judiciária. Ainda, em atenção ao princípio da ampla defesa, o ato de reconhecimento deve ser integralmente presenciado por advogado e pelo órgão de acusação, inviabilizando-se o reconhecimento por videoconferência. Destarte, desentranhe-se a precatória nº 0002005-12.2016.403.6144 (fls. 206/212) e devolva-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, a fim de que seja dado o fiel cumprimento ao presente despacho, que servirá como aditamento àquela precatória. Pelo presente, solicita-se a designação de audiência a ser presidida pelo Juízo Deprecado para oitiva da testemunha ANANIAS ABREU DOS SANTOS, RG 20.726.749-2 SSP/SP, funcionário da EBCT, com endereço funcional à Rua Marcos Penteado de Ulihoa Rodrigues, Tamboré, Barueri, devendo a testemunha ser conduzida COERCITIVAMENTE. Deverá o Juízo Deprecado requisitar a apresentação do réu preso HERMES RIBEIRO JOÃO, filho de Gerson João e Valdeice Ribeiro João, RG 27.268.122 SSP/SP, recolhido na Penitenciária de Andradina, nesta data em trânsito perante o CDP Pinheiros III, a fim de que a testemunha proceda ao seu reconhecimento pessoal. A fim de garantir a apresentação do preso, o Juízo Deprecado deverá certificar-se previamente acerca de sua localização junto à SAP - fone: 3206-4758. Por fim, considerando que a defesa técnica é exercida por defensor dativo, depreca-se a nomeação de defensor ad hoc. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

## Expediente Nº 1012

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012318-50.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-65.2011.403.6130) IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP323383 - MARIANA HORTA GREENHALGH E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH) X FAZENDA NACIONAL/CEF**

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando-se que a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa altera a ordem convencional do ônus da prova, transferindo-o ao devedor ao embargante, assim como, nesta senda, as alegações deste a respeito do pagamento dos débitos em cobro, necessária se faz a elaboração de perícia contábil para apuração dos débitos de FGTS eventualmente devidos no caso tratado nos autos. Observe que na cópia do processo administrativo apresentada consta apenas a folha de pagamento de 01/06/1999 a 30/06/1999 (fls. 222 a 240). Assim, determino à embargada que traga aos autos eventuais documentos complementares que permitiram ao fiscal do trabalho apurar os débitos de FGTS referentes às competências de abril e maio de 1999 (fl. 220), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista às partes, inclusive para apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova. Após, tomem os autos conclusos para formulação dos quesitos do juízo, bem como para designação do perito contábil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0022186-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-55.2011.403.6130) FEDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa originárias da execução fiscal em epígrafe. A embargante afirma que a execução fiscal foi tentada, objetivando-se a cobrança de contribuições ao PIS, relativas aos períodos de janeiro e de março a julho de 2008 e de COFINS, relativas ao período de janeiro e fevereiro de 2008, acrescidas de multa e juros moratórios, consubstanciadas, conforme descrito abaixo. CDA Nº PROCESSO DECOBRANÇA Nº PROCESSO DECRÉDITO Nº 8º 6 10 006095-15 10882.909351/2009-08 10882.908078/2009-9680 6 10 006096-04 10882.909353/2009-99 10882.908080/2009-6580 7 10 001676-41 10882.909350/2009-55 10882.908077/2009-4180 7 10 001677-22 10882.909354/2009-33 10882.908081/2009-1880 7 10 001678-03 10882.909355/2009-88 10882.908082/2009-5480 7 10 001679-94 10882.909356/2009-22 10882.908083/2009-0780 7 10 001680-28 10882.909357/2009-77 10882.908084/2009-4380 7 10 001681-09 10882.909358/2009-11 10882.908085/2009-9880 7 10 001682-90 10882.909359/2009-66 10882.908086/2009-32. Aduz que a execução fiscal é improcedente, uma vez que efetuou tempestivamente o pagamento integral dos débitos que deram origem aos valores executados, afirmando que a inscrição em dívida ativa não resultou da ausência de pagamento, mas de uma sequência de erros formais quando do preenchimento dos DARS, s, PER/DCOMPS (declaração de compensação) e da própria DCTF. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 16/843. A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 853/884), afirmando que, após análise pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos documentos em anexo, foram proferidos despachos no âmbito de todos os processos administrativos que embasaram o feito executivo, havendo proposta de ajustamento da execução. Os embargos foram recebidos, conferindo-lhe efeito suspensivo (fl. 893). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 911). A parte embargante apresentou manifestação à impugnação às fls. 912/921. Pela petição de fls. 922/923, a parte embargante requereu a produção de prova documental (fls. 926/993). A União Federal reiterou os termos da impugnação de fls. 853/866 (fls. 998/1000). É o Relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamtra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso002505164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal,

pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL a tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso do advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares excessivamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NA PARTE FINAL DO 14 DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL a vedação de compensação de honorários em caso de sucumbência parcial também ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que se ao término do processo houver sucumbência parcial, ambas as partes tiveram certa parcela de perda. Assim, não é razoável que se atribua a elas o ônus adicional de pagamento de honorários à parte adversa. Nestes casos, a remuneração pelo trabalho prestado pelo advogado deve ser suportada apenas e tão somente pelo cliente que o contratou, por intermédio dos honorários contratuais. Pelo exposto, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da expressão sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial contida na parte final do 14 do art. 85 do Código de Processo Civil DO MÉRITO DO ITEM IV.1 DA PETIÇÃO INICIAL Considerações atinentes à extinção dos créditos tributários pela compensação em substituição ao procedimento de REDARF. CDA nº 80710001677-22 80710001678-03 80710001679-94 80710001680-28 80710001681-09 80710001682-90 Observa-se que o embargante em 18/04/2008 realizou o pagamento de DARF com código de receita incorreto. Foi utilizado o código 8109 [PIS - FATURAMENTO] quando o correto seria a utilização do código 6912 [PIS - NÃO CUMULATIVO (LEI 10.637/02)]. Esta circunstância foi relatada pela embargada (fl. 04) e confirmada pela embargada (fl. 868). O procedimento correto para a correção deste tipo de equívoco consiste na realização do REDARF (Retificação de DARF), em conformidade com as disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 672, de 30/08/2006. Note-se que o art. 13 da referida norma permite que a retificação ocorra até 5 (cinco) anos após o pagamento. Do Direito de Retificar. Art. 13. O direito de o contribuinte retificar erros cometidos no preenchimento de DARF ou DARF-Simples extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento efetuado à Fazenda Nacional. Parágrafo único. Constatado evidente erro de fato no preenchimento do documento, poderá ser efetuada retificação de ofício nos termos do art. 10 desta Instrução Normativa, não estando adstrita ao prazo de que trata o caput deste artigo. (Grifo nosso) Por intermédio deste procedimento o valor do pagamento seria imputado ao crédito correto e, ainda, seria mantida a data do pagamento, o que implicaria a extinção do crédito tributário. Ao ter optado, em 26/01/2009, por realizar a compensação do valor contido no DARF preenchido de forma incorreta com o débito originário, observa-se que esta data será considerada para a extinção do crédito tributário. DOS DÉBITOS CONTIDOS NA CDA Nº 80710001682-90 (Processo 10882.909359/2009-66) A extinção do crédito tributário ocorreu 26/01/2009, ou seja, em data posterior ao vencimento (18/04/2008) (fl. 62), razão pela qual é cabível a exigência da multa de mora (fl. 63) em razão da não extinção do crédito na data de seu vencimento. Inexigível, entretanto, qualquer valor adicional, tendo em vista que o DARF de fl. 65 tem valor equivalente ao valor da dívida de PIS para o mês de março/2008 (R\$ 110.966,97), conforme consta na DCTF respectiva (fl. 115); razão pela qual o valor complementar de PIS consignado à fl. 62 é indevido. DOS DÉBITOS CONTIDOS NA CDA Nº 80710001681-09 (Processo 10882.909358/2009-11) A extinção do crédito tributário ocorreu 26/01/2009, ou seja, em data posterior ao vencimento (20/10/2008) (fl. 59), razão pela qual é cabível a exigência da multa de mora (fl. 60) em razão da não extinção do crédito na data de seu vencimento. Inexigível, entretanto, qualquer valor adicional, tendo em vista que o DARF de fl. 75 tem valor equivalente ao valor da dívida de PIS para o mês de setembro/2008 (R\$ 96.634,31), conforme consta na DCTF respectiva (fl. 473); razão pela qual o valor complementar de PIS consignado à fl. 59 é indevido. DOS DÉBITOS CONTIDOS NA CDA Nº 80710001680-28 (Processo 10882.909357/2009-77) A extinção do crédito tributário ocorreu 26/01/2009, ou seja, em data posterior ao vencimento (19/09/2008) (fl. 56), razão pela qual é cabível a exigência da multa de mora (fl. 57) em razão da não extinção do crédito na data de seu vencimento. Inexigível, entretanto, qualquer valor adicional, tendo em vista que o DARF de fl. 73 tem valor equivalente ao valor da dívida de PIS para o mês de agosto/2008 (R\$ 90.788,01), conforme consta na DCTF respectiva (fl. 401); razão pela qual o valor complementar de PIS consignado à fl. 56 é indevido. DOS DÉBITOS CONTIDOS NA CDA Nº 80710001678-03 (Processo 10882.909355/2009-88) A extinção do crédito tributário ocorreu 26/01/2009, ou seja, em data posterior ao vencimento (20/06/2008) (fl. 50), razão pela qual é cabível a exigência da multa de mora (fl. 51) em razão da não extinção do crédito na data de seu vencimento. Inexigível, entretanto, qualquer valor adicional, tendo em vista que o DARF de fl. 69 tem valor equivalente ao valor da dívida de PIS para o mês de maio/2008 (R\$ 111.345,83), conforme consta na DCTF respectiva (fl. 270); razão pela qual o valor complementar de PIS consignado à fl. 50 é indevido. DOS DÉBITOS CONTIDOS NA CDA Nº 80710001677-22 (Processo 10882.909354/2009-33) A extinção do crédito tributário ocorreu 26/01/2009, ou seja, em data posterior ao vencimento (20/05/2008) (fl. 47), razão pela qual é cabível a exigência da multa de mora (fl. 48) em razão da não extinção do crédito na data de seu vencimento. Inexigível, entretanto, qualquer valor adicional, tendo em vista que o DARF de fl. 67 tem valor equivalente ao valor da dívida de PIS para o mês de abril/2008 (R\$ 111.765,22), conforme consta na DCTF respectiva (fl. 195); razão pela qual o valor complementar de PIS consignado à fl. 47 é indevido. DO ITEM IV.2 DA PETIÇÃO INICIAL Para que se efetive a compensação tributária, três requisitos são essenciais: previsão legal, obrigações recíprocas entre o contribuinte e o ente estatal e certeza e liquidez das dívidas. No procedimento de compensação existente no âmbito federal, a compensação tributária é instrumentalizada mediante a apresentação da PER/DCOMP. Esta por sua vez deve conter todos os elementos necessários à verificação, por parte da autoridade administrativa, da certeza e liquidez dos créditos que o contribuinte pretende utilizar para extinguir seus débitos junto à União Federal. Observa-se que a indicação, na PER/DCOMP, dos DARFs que deram origem ao crédito do contribuinte é essencial para que se constancie a compensação, porquanto Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) é quem fornece a certeza e liquidez ao crédito detido pelo contribuinte. No presente caso, conforme a própria embargante reconheceu em sua petição inicial, não foram indicadas na PER/DCOMP o DARF no valor de R\$ 7.292,00 e o DARF no valor de R\$ 33.587,39; situação que deram origem às CDAs 80710001676-41 e 80610006095-15, respectivamente (fl. 12). Não houve qualquer irregularidade no processamento da PER/DCOMP, tendo em vista que sem a indicação do DARF, não há configuração do crédito compensável, sendo de rigor a não efetivação da compensação tributária ante a inexistência de um de seus elementos essenciais, qual seja a certeza e liquidez do crédito. Por todo o exposto, neste ponto não procede a alegação da embargante. DO ITEM IV.3 DA PETIÇÃO INICIAL Neste item a embargante pretende o reconhecimento de erro em preenchimento de DCTF com a finalidade de reconhecer direito a crédito, para que se conclua pela validade da compensação postulada na PER/DCOMP encaminhada em 24/04/2008. O sujeito passivo da obrigação tributária deve comprovar a veracidade das informações prestadas na DCTF e na PER/DCOMP. Note-se que quando a embargante apresentou a PER/DCOMP utilizando crédito que entendia ter com o Fisco, deveria ter efetivado a correspondente retificação da DCTF referente ao período de outubro de 2007. Isto porque, sem esta retificação, todo o valor pago por intermédio do DARF foi imputado ao pagamento do COFINS de outubro de 2007. Note-se que a autoridade administrativa tem o poder-dever de realizar o encontro de contas entre os créditos e débitos do contribuinte, para proferir o despacho decisório atinente à PER/DCOMP realizada. Cabe observar que a embargante no item 53 de sua petição inicial mencionou o valor de R\$ 630.292,06 para o somatório dos DARFs, quando o correto seria R\$ 640.292,06. No despacho decisório nº 848692333 (fl. 842), somente o montante R\$ 81.843,78 foi considerado como crédito em favor da embargante porquanto este representa a diferença entre a somatória dos DARFs pagos (R\$ 640.292,06) e o valor de COFINS devido de acordo a DCTF presente nos sistemas da Receita Federal do Brasil (R\$ 558.448,28). A autoridade administrativa sequer solicitou a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, vez que inexistia DCTF retificadora a respaldar o crédito utilizado para a compensação. Isto porque a retificação da DCTF era imprescindível para o reconhecimento do crédito, podendo a autoridade fiscal inclusive solicitar comprovação do erro que teria implicado a retificação de DCTF. Assim, não é indevida a cobrança de valores decorrentes da homologação parcial da compensação declarada pela embargante, em virtude do despacho decisório nº 848692333. Incabível em sede de embargos à execução o reconhecimento de valor a maior referente ao COFINS de outubro de 2007 e sua compensação com os valores de COFINS de fevereiro de 2008, consubstanciados na CDA nº 80610006096-04, ante a vedação expressa contida no 3º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I A V DO 3º E DO 5º E DA EXPRESSÃO SENDO VEDADA A COMPENSAÇÃO EM CASO DE SUCUMBÊNCIA PARCIAL CONTIDA NA PARTE FINAL DO 14, TODOS DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DESTITUIR OS VALORES COMPLEMENTARES DE PIS PRESENTES NAS CDAs nºs 80710001682-90 (fl. 62), 80710001681-09 (fl. 59), 80710001680-28 (fl. 56), 80710001679-94 (fl. 53), 80710001678-03 (fl. 50) e 80710001677-22 (fl. 47), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 496 do Novo Código de Processo Civil). Decorrido em albis o prazo de interposição de recurso voluntário, rematam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0000904-55.2011.403.6130. Oportunamente, rematam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003322-92.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000840-11.2012.403.6130) ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

SENTENÇA Visto em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 102/108, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, alega a parte embargante que a sentença embargada encontra-se evadida de omissão, aduzindo que o juízo não traçou qualquer consideração relativamente ao fato de que a autora exequente não apresenta os motivos pelos quais ocorreu a elevação da alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), que passou a se chamar Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) - fls. 111/113. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 110/111. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Compulsando a sentença embargada, verifica-se que este Juízo enfrentou a questão atinente à fixação de alíquota do SAT/RAT, pontuando, inclusive, o histórico legislativo da contribuição em tela. Sobre a majoração da alíquota, restou claro que sua vinculação está relacionada ao enquadramento das atividades econômicas em relação aos respectivos graus de riscos ambientais e o índice de accidentalidade e doenças ocupacionais, entendendo que tais critérios concedem o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, o que afasta a suposta violação ao princípio da isonomia tributária. Ao reberter novamente tais critérios, a embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão neste tocante, o que não é admitido na decorrente via dos embargos de declaração, cabendo a ela manejar, quanto a isto, o recurso processual cabível. Ante o exposto, CONHEÇO OS embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004402-57.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-10.2011.403.6130) ADEMAR BARNABE BARBOSA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa originária da execução fiscal em epígrafe. Em apertada síntese, sustenta o embargante que os valores cobrados a título de benefícios recebidos indevidamente pelo aposentado não podem ser objetos de processo de Execução Fiscal por parte do INSS, devendo primeiro ser ajuizada uma ação de conhecimento, garantindo-se ao devedor o contraditório e a ampla defesa, segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1177252. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 29/48. Pela petição de fl. 50, o embargante requereu a juntada da petição inicial da execução fiscal (fls. 51/55). Os embargos foram recebidos, conferindo-lhe efeito suspensivo (fl. 58). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 59/64), afirmando que no procedimento administrativo foi dada ampla oportunidade de defesa ao embargante, não havendo necessária prévia ação de conhecimento. Pela decisão de fl. 65, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, abrindo-se prazo às partes para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir. A parte embargante requereu a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas (fl. 66). A União Federal informou não haver demais provas a produzir (fl. 67). O pedido de prova oral foi indeferido (fl. 69). A parte embargante interpôs agravo retido (fls. 70/74). Contra-minuta de agravo às fls. 77/79. A decisão agravada foi mantida (fl. 80). É o Relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL a tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de

sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delimitadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DO MÉRITO A inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal, objetivando o ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a um suposto beneficiário, não é admissível, segundo decisões do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal de 3ª Região. O embasamento legal constante da CDA (fls. 32/33) não autoriza a embargada a reaver os débitos em questão por meio de ação de execução fiscal. No presente caso, trata-se de dívida não tributária, cuja natureza não é alcançada pelo disposto no art. 39 2º, da Lei 4.320/64, nem pelo art. 2º, 1º, da Lei 6.830/80, dada a sua constituição sem anterior autorização legal a embasar a certeza e liquidez do título executivo. Os julgados transcritos a seguir corroboram com este entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A ninguém de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp. 1.350.804/PR, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES DJe 28/06/2013) EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, AC 00833042919924039999, DJ 30/08/2007) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porquanto o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incorretos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ - PRIMEIRA TURMA, HUMBERTO GOMES DE BARROS, RESP 200200732800, DJ: 01/12/2003) Desse modo, estando a constituição da dívida ativa em cobro sem o devido amparo legal, o título que instrui esta execução deve ser considerado ilíquido, incerto e inexistível, a impor a extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, DECLARO NULA a CDA nº 36.058.262-1, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV e arts. 783 e 318, todos do Novo Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que os valores envolvidos nesta demanda não superam 1.000 (mil) salários mínimos, inaplicável o duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a disposição contida no inc. I do 3º do art. 496 do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0004302-10.2011.403.6130. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006137-91.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-15.2015.403.6130) BIO - TEE SUL AMERICA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E OPOTERICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o determinado nos autos da execução fiscal.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001648-50.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X DAYSE ALVES SIMOES(SP027634 - DAYSE ALVES SIMOES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, conforme requerido pelo exequente, e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

**0001875-40.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SAVE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP(SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X ALEX LIFSCHITZ X ANA LUIZA BORGES KASINSKY(SP293487 - WIRLEY WEILER) X RENATO KASINSKY(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, collocando ao feito instrumento de procaução original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 181/187.Intime-se.

**0003403-12.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DAYSE ALVES SIMOES(SP027634 - DAYSE ALVES SIMOES)

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF, conforme requerido pelo Exequente, e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0007198-26.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ALVES BARRETO LTDA ME(SP181873 - WALDEMAR XAVIER) X ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA X ROBSON BARRETO(SP353730 - PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA)

Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Desse modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto servirem à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados (fls. 114/116 e 122/123) comprovam que o valor bloqueado era impenhorável, porquanto oriundo de recebimento de salário. PELO EXPOSTO, defiro o pedido do executado para liberar da construção o valor de R\$ 1.059,34, bloqueados no Banco do Brasil. Determino, ainda, a liberação da construção do valor de R\$ 18,07, posto que irrisório, bloqueados no Banco Itaú Unibanco, bem como aquele citado na decisão de fls. 119.Int.

**0014626-59.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SOCIEDADE DAS DAMAS DE NS DE MISERICORDIA DE OSASCO(SP101000 - AMERICO FERRADOR FILHO E SPI74377 - RODRIGO MATTO DA SILVEIRA) X FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SPI72627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X NEWTON FERREIRA DA SILVA(SPI07960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X LUIZ ANTONIO RIVETTI(SPI01000 - AMERICO FERRADOR FILHO) X MARCO AURELIO DE CAMPOS(SPI01000 - AMERICO FERRADOR FILHO)

Chamo o feito à ordem I - Sigo o posicionamento do E. TRF/3R (fls. 490/493). Considerando que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b, da Constituição Federal, e o fato de que a exequente não comprovou a ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas incluídas como responsáveis na CDA (art. 135, do CTN), determino a exclusão de Fernando Lania de Araujo, Newton Ferreira da Silva, Luiz Antonio Rivetti e Marco Aurelio de Campos, do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. 2- Tendo em vista que o bloqueio judicial pelo sistema BACEJud foi efetivado após a decisão proferida nos autos do ação ordinária n. 0002219-16.2014.403.6130, a qual suspendeu a exigibilidade dos créditos em cobro na presente execução fiscal e na de número 0004337-67.2011.403.6130 (fls. 562/564), bem como considerando o disposto no item 1, determino o imediato desbloqueio dos valores indicados a fls. 575/577-3. O artigo 792, IV, do CPC, caracteriza a fraude à execução quando for realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Em execução fiscal, o art. 185, do Código Tributário Nacional, após alteração promovida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, dispõe acerca da presunção de fraude havendo alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, afastando a aplicação da Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a nova redação do art. 185, aplica-se às alienações posteriores a 08.06.2005, quando passou a vigor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 543-C DO CPC. RESP. 1.141.990. ARTIGO 185 DO CTN. SÚMULA 375 DO STJ AFASTADA. ALIENAÇÃO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.141.990, de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou entendimento de que, às execuções fiscais aplica-se a regra específica da presunção juris tantum de fraude à execução prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional, o que afasta o emprego da Súmula 375/STJ (lex specialis derogat lex generalis). 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consequentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presunsa-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a cobrança válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. Na data da alienação do imóvel (abril de 1995) não havia ocorrido nem mesmo a inscrição do débito em dívida ativa. Portanto, não há



que se falar em fraude à execução fiscal. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 00330143320124030000, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.):No caso dos autos restou configurada a fraude à execução.Conforme comprovado nos autos, a executada alienou imóveis após, não apenas a inscrição em dívida ativa do crédito tributário, mas o ajuizamento do feito fiscal.A referida alienação, é ato atentatório à dignidade da justiça, pois prejudica diretamente o devedor e, indiretamente, o Estado-juiz. As transferências dos bens do devedor ocorreram em 21/11/2008 (imóvel matrícula nºs 58290, 58291, 58289, fl. 588, 590 e 592), em 19/12/2008 (imóvel matrícula nº 17725, 86828, 83710, 58288, fl. 594, 596, 598 e 600), e em 13/12/2012 (imóvel matrícula n. 6051, fl. 604). Assim, deve ser declarada a ineficácia dos referidos negócios jurídicos em face da presente execução fiscal.Pelo exposto, declaro a ineficácia dos negócios jurídicos realizados por SOCIEDADE DAS DAMAS DE NS DE MISERICORDIA DE OSASCO sobre os imóveis matriculados sob os nºs 58290, 58291, 58289, 17725, 86828, 83710, 58288 e 6051, com relação à presente execução fiscal.Expeça-se ofício aos respectivos CRI para averbar a ineficácia da alienação na matrícula do imóvel.Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, sobre os referidos imóveis. 4- Proceda-se o apensamento da presente execução fiscal à de número 0004337-67.2011.403.6130, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Int.

**0015862-46.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ASSOCIACAO ATLETICA FLORESTA(SP331153 - TANIA MARIA PINHEIRO LEAL DE SOUZA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 57.Intime-se.

**0000033-88.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA ANASTACIO SOARES

Reconsidero o despacho retro, uma vez que não houve tentativa de citação postal da executada no endereço indicado pela exequente.Ao SEDI para expedição de nova carta de citação para o endereço de fls. 29 e 30.Após, cite-se. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, promova-se vista a exequente para dizer sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

**0002913-19.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ASSOCIACAO ATLETICA FLORESTA(SP331153 - TANIA MARIA PINHEIRO LEAL DE SOUZA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 26.Intime-se.

**0004340-51.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ASSOCIACAO ATLETICA FLORESTA(SP331153 - TANIA MARIA PINHEIRO LEAL DE SOUZA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 24.Intime-se.

**0004518-97.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEOLINDO DARRÓS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da ação, a Exequente requereu desistência, com fulcro no art 158, parágrafo único e art.267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei Federal 6.830/80 (fl.36).É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exequente, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000362-95.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X HOSPITAL MONTREAL S/A

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo. 20 do CPC. Se o pagamento ocorrer no prazo de 3 (três) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC. De início, teite-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro). Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

**0000364-65.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0004226-44.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORT SERVICE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X FLEMING BURATTI X MARIA HELENA MOLNAR BURATTI(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Fls. 55/56: Nada a decidir, uma vez que a execução fiscal encontra-se extinta.Anoto que a certidão de objeto e pé deve ser solicitada pelo interessado na Secretaria deste Juízo, após o recolhimento da guia GRU.Cumpra-se o determinado à fl. 53.Int.

**0004565-03.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON CARLOS BELTRAME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da ação, a Exequente requereu desistência, com fulcro no art 158, parágrafo único e art.267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei Federal 6.830/80 (fl.21).É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exequente, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004631-80.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X IITA INDUSTRIAL LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste especificamente nos termos do art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80.No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre de bens.Int.

**0005701-35.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LYGIA MARIA ROSA CARLESSI

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0007175-41.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO ATLETICA FLORESTA(SP331153 - TANIA MARIA PINHEIRO LEAL DE SOUZA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 120.Intime-se.

**0008640-85.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FF MAQUETES LTDA(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 15/17.Intime-se.

**0008835-70.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ROYAL QUIMICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista a apresentação de exceção de pré-executividade, com alegação de parcelamento anterior ao ajuizamento desta ação executiva.Fim atenção ao princípio do contraditório, bem como à disposição dos arts. 9º e 10º do CPC, dê-se vista a exequente para manifestação sobre a exceção, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0009177-81.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X IITA INDUSTRIAL LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste especificamente nos termos do art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80.No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre de bens.Int.

**0000070-76.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X IITA INDUSTRIAL LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste especificamente nos termos do art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80.No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre de bens.Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001828-90.2016.403.6130** - LENC LABORATORIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

DECISÃO inc. III do art. 164 do CTN estabelece uma das hipóteses em que pode haver a consignação judicial por parte do sujeito passivo da obrigação tributária. Note-se que a exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador é essencial para a utilização da ação de consignação no âmbito tributário. Note-se, ainda, que em seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21) consta pedido para (...) que a autora fique dispensada, desde já, da apresentação e do cumprimento dos deveres acessórios junto à ré SENAI, (...). Este tipo de pedido desborda do objeto típico de uma ação de consignação em pagamento. Intime-se o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único, 485, inciso I, e 1.045, todos do Novo Código de Processo Civil), a fim de que esclareça a propositura da presente ação consignatória, tendo-se em vista que, conquanto haja dúvida acerca do credor da obrigação tributária, as alíquotas de contribuições das entidades estatais são diversas, havendo, POSSÍVEL, divergência de valores a serem depositados; o que, a princípio, inviabiliza a utilização da ação de consignação em pagamento e, ainda, pelo fato de que não existe dupla exigência concreta de tributo, o que inviabiliza a aplicação da disposição contida no inc. III do art. 164 do CTN. Para os fins colimados, em tese, há cabimento de ação judicial diversa da intentada. Após manifestação do autor, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001743-46.2012.403.6130** - MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Designo o dia 08/6/2016, às 16h00 para a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e rol de testemunhas apresentados às fls. 95, 96, 128, 136/138, 142 e 157/158. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas: Maria Cristina Alves Soares, Claudio Baptista de Oliveira e Fernando Miklos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA para Subseção Judiciária de Barueri/SP e Seção Judiciária de São Paulo, para a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo arroladas, sob pena de incorrerem em crime de desobediência, ficando sujeitas à condução coercitiva, compareçam à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 10º Andar deste Fórum Federal de Osasco, Rua Albino dos Santos, 224, Centro - Osasco/SP CEP 06093-060, na data e horário designados, a fim de prestar depoimento; JOSÉ INÁCIO DE MELO NETO, brasileiro, vigilante, CPF 042.400.458-51, residente e domiciliado na Rua Adoniram Barbosa, 1186 Parque Imperial - Barueri/SP - CEP 06462-000, Tel: 4101-3314; EDILSON JOSÉ GONÇALVES, brasileiro, vigilante, CPF 881.324.803-25, residente e domiciliado na Rua Adoniram Barbosa, 872 Parque Imperial - Barueri/SP - CEP 06462-000, Tel: 97585-8340; CLAUDIMARA BERNARDINA DE ALMEIDA, brasileira, vigilante, CPF 276.323.238-80, residente e domiciliada na Rua Brás Cubas 872- Parque Imperial - Barueri/SP - CEP 06462-330, Tel: 96533-4326; JOSÉ MARCOS BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, vigilante, RG 12.824.300, endereço comercial na Av. dos Remédios, 844, Vila Santa Edwiges, São Paulo/SP - CEP 05107-001; Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC-Int.

**0009054-26.2012.403.6183** - PAULO SERGIO VICENTE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do art. 477, §1º, do NCPC, sob pena de preclusão.

**0000872-79.2013.403.6130** - JOSE ANTONIO DE SOUZA CUNHA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de apresentação de memoriais de fl. 226, por falta de previsão legal.Int.

**0002248-03.2013.403.6130** - JOSE ADAUTO DE MELO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do art. 477, §1º, do NCPC, sob pena de preclusão.

**0002954-40.2013.403.6306** - ROMEU PIRES DOS SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta originariamente no Juizado Especial de Osasco, pela qual o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/116.905.253-0, com DER em 10/05/2000, ou alternativamente a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/143.003.200-3, com DER em 13/01/2009. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em síntese, a parte autora afirma, na inicial (fls. 03/04) e no aditamento (fls. 42/43) que o INSS negou o benefício NB 42/116.905.253-0 sob o argumento de falta de tempo de serviço. Posteriormente, ao completar 65 anos de idade, o autor requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/143.003.200-3 que foi concedido com DIB em 13/01/2009. Aduz ainda que, não se conformando com a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade concedida, protocolou recurso administrativo junto à autarquia previdenciária que se encontra pendente de julgamento. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 09/33; com preliminares de inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir quanto ao cômputo de tempo de contribuição posterior a DER, incompetência e prescrição. Decisão de declínio de competência no arquivo 053 da mídia digital de fl. 34, caso a parte autora não renuncie ao valor excedente ao teto do Juizado Especial Federal. Processo eletrônico gravado na mídia digital de fl. 34. À fl. 37-v foi certificado acerca da possibilidade de prevenção Redistribuído o feito (fl. 37), as partes foram cientizadas da redistribuição e intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a prevenção foi afastada (fl. 38). A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis e o INSS informou que não tinha provas a produzir (fl. 39). Instado (fl. 40) o autor emendou na inicial (fls. 42/50), sem inovar no feito. É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 36, ante o teor da certidão de fl. 37-v, que informa que o feito o feito ali apontado trata-se desta própria ação de rito ordinário. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causidico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso do advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DO PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DO PRAZO LEGAL PARA O INSS CONCLUIR O JULGAMENTO DO RECURSO Quanto ao pedido contido no primeiro parágrafo da emenda da inicial de fl. 44, não há interesse de agir em relação ao pedido de conclusão/julgamento pelo INSS, uma vez que, pelo conjunto probatório dos autos não há como se aferir se existe inércia da autarquia previdenciária. DAS PRELIMINARES DO INSS DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Compulsando a inicial, verifica-se que a pretensão principal do autor é a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/116.905.253-0, com DER em 10/05/2000 e alternativamente a revisão da renda mensal inicial do NB 41/143.003.200-3 que foi concedido com DIB em 13/01/2009. A exordial é inepta somente em relação ao pedido alternativo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade (NB 41/143.003.200-3 com DIB em 13/01/2009), uma vez que o autor não explicou e demonstrou em que erro a autarquia previdenciária incorreu ao proceder ao cálculo do referido benefício. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR A DER Há falta de interesse de agir com relação ao cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, uma vez que não foi submetido à análise do INSS, não havendo, portanto, controvérsia quanto aos períodos posteriores à DER em 10/05/2000. DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DA INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE DEMANDA RELATIVA A BENEFÍCIO CUJA ORIGEM SEJA ACIDENTÁRIA Prejudicada a análise da preliminar de incompetência para julgamento de benefício cuja origem seja acidentária, tendo em vista que a trata-se de pedido relativo a concessão de benefício previdenciário NB 42/116.905.253-0. DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Opretende a parte autora contabilizar tempo de atividade urbana exercida até a DER 10/05/2000, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º, e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para

atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do pedido remanescente do autor que é a verificação da existência dos requisitos determinados na lei para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com DER em 10/05/2000. Verifico o compulso dos autos e da análise do arquivo 027 da mídia digital de fl. 34, que se refere ao NB 42/116.905.253-0, que o autor laborou nos períodos de 01/08/1958 a 30/06/1986 no Banco Bandeirantes do Comércio S/A. e que os ínterims de 01/11/1976 a 30/10/1978 e 01/12/1978 a 30/01/1981 não constam empregador (página 18 do arquivo 027 da mídia digital de fl. 34). Por conseguinte, ao proceder ao cálculo do período de 01/08/1958 e 30/06/1986 como tempo de serviço urbano (uma vez que os períodos de 01/11/1976 a 30/10/1978 e 01/12/1978 a 30/01/1981 encontram-se contidos no interregno compreendido entre 01/08/1958 e 30/06/1986), verifico tratar-se da mesma contagem do INSS (página 18 do arquivo 027 da mídia digital de fl. 34). Período Tempo Comum Anos Meses Dias 01/08/1958 a 30/06/1986 27 11 0 27 11 0 0 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER em 10/05/2000 conforme requerido, um total de 27 (vinte e sete) anos e 11 (onze) meses de tempo de contribuição total não fazendo jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, porquanto não completou 30 anos e 10 meses de tempo de contribuição (arquivo 048 da mídia digital de fl. 34 e fl. 53). Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º ambos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS, sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, o pedido alternativo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade (NB 41/143.003.200-3) e por falta de interesse de agir, de conclusão do recurso administrativo junto à autarquia previdenciária, extinguindo o feito nestes pontos sem resolução de mérito; respectivamente nos termos do art. 485, inciso I e IV do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, inciso III, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005871-32.2013.403.6306** - RAIMUNDO XAVIER DE MORAIS (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Verifica-se, da análise do arquivo 019 da mídia digital de fl. 51, que algumas cópias inseridas no processo administrativo referente ao NB 42/145.162.540-2 encontram-se ilegíveis (págs. 17 e 20 do arquivo 019 da mídia digital de fl. 51) e que falta a página 27 do referido documento (págs. 29 e 30 do arquivo 019 da mídia digital de fl. 51). Adicionalmente, verifico que a cópia do processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.136.228-3) que o autor faz menção no aditamento da inicial (fl. 67) não se encontra acostada, tanto nos autos quanto na mídia digital de fl. 51. Sendo assim, determino a parte autora que seja juntada ao feito cópias integrais, legíveis e em ordem cronológica dos processos administrativos referentes aos NB 42/145.162.540-2, NB 42/123.136.228-3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra. Escodado o prazo, tomem os autos conclusos para sentença na ordem cronológica em que se encontrava. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000054-93.2014.403.6130** - ROBERTO ALVES DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do art. 477, §1º, do NCPC, sob pena de preclusão.

**000103-37.2014.403.6130** - ZILDA MATILDE DE LIMA - INCAPAZ X CELIA MARIA CARPI (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do art. 477, §1º, do NCPC, sob pena de preclusão.

**000110-29.2014.403.6130** - VALDEMAR SIQUEIRA DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição retro como emenda à inicial e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo. Juntada a documentação, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 22.

**0000710-50.2014.403.6130** - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, excepa-se alvará de levantamento ao perito judicial, o Sr. Paulo Obidiano Leite - CRCSP nº 092749/O-5, CPF nº 896.943.178-00, conforme guia de depósito de fl. 946/947.

**0000971-15.2014.403.6130** - IRINEU JOSE DE BARROS (SP130505 - ADILSON GUERCHER E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO E SP160403E - AILTON FERREIRA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do art. 477, §1º, do NCPC, sob pena de preclusão.

**0001629-39.2014.403.6130** - MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRUZA SANTOS DE OLIVEIRA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do art. 477, §1º, do NCPC, sob pena de preclusão.

**0002891-24.2014.403.6130** - VALDIR AUGUSTO RODNIK (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Verifica-se que não consta dos autos o resumo de tempo de contribuição da parte autora apurado pelo INSS, por ocasião da análise do requerimento administrativo NB 46/168.358.533-7. Sendo assim, determino à parte autora que providencie cópia integral do processo administrativo referente ao NB 46/168.358.533-7, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra. Escodado o prazo, tomem os autos conclusos para sentença na ordem cronológica em que se encontrava. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003209-07.2014.403.6130** - JOSE ROBERTO FERNANDES CALDEIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Verifica-se que não consta dos autos o resumo de tempo de contribuição da parte autora apurado pelo INSS, por ocasião da análise do requerimento administrativo NB 46/168.716.665-7. Sendo assim, determino à parte autora que providencie cópia integral do processo administrativo referente ao NB 46/168.716.665-7, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra. Escodado o prazo, tomem os autos conclusos para sentença na ordem cronológica em que se encontrava. Adicionalmente, tendo em vista a documentação acostada às fls. 80/90, decreto a tramitação sigilosa do feito. Proceda a Secretária a atualização no sistema processual - Nível 4 - Sigilo de Documentos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003624-87.2014.403.6130** - JOAO DA SILVA FILHO (SP208049 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Compulsando os autos, noto que nenhuma das partes se manifestaram quanto ao item b do despacho publicado em 18/02/2016 fl. 116. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas, caso desejem produzi-las, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos sem manifestações ou sem pedido de produção de provas, tomem os autos conclusos.

**0005512-91.2014.403.6130** - FLAVIO LUIS GEIGER X ELAINE APARECIDA MOLINERO LIMA GEIGER (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a revisão de contrato bancário firmando entre as partes. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Pela decisão de fl. 161 foi determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais, assim como, esclarecimento acerca de pedido de renúncia acostado às fls. 150/151. Disto, certificou-se o decurso do prazo, sem cumprimento (fl. 161). É o breve relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 161, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 20066100037087, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009179-42.2014.403.6306** - MARIA CONCEBIDA DIAS MACIEL BARBOSA (SP089790 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Verifica-se, da análise do arquivo 002 da mídia digital de fl. 07, que a cópia do processo administrativo referente ao NB 41/147.031.316-0 encontra-se incompleta e fora de ordem (págs. 07/34 e 129/135 do arquivo 002 da mídia digital de fl.07). Adicionalmente, verifico que as cópias referentes aos procedimentos administrativos 41/152.160.838-2 (págs. 35/109 e 136/233 do arquivo 002 da mídia digital de fl.07) e 41/152.025.003-4, (págs. 112/128 do arquivo 002 da mídia digital de fl.07) encontram-se incompletas, fora de ordem e com documentos ilegíveis. Sendo assim, determino a parte autora que seja juntada ao feito cópias integrais, legíveis e em ordem cronológica dos processos administrativos referentes aos NB 41/147.031.316-0, NB 41/152.160.838-2 e 41/152.025.003-4, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para sentença na ordem cronológica em que se encontrava. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010500-15.2014.403.6306** - DORIVAL DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X GERALDA APARECIDA FERNANDES DE MIRANDA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos do perito acostados a estes autos, conforme despacho de fls.64, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0012663-67.2015.403.6100** - DILLIANE STEFANY DOS SANTOS PINTO (SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende a regularização de Contrato do Financiamento FIES firmado entre as partes. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Pela decisão de fls. 37/38, o Juizado Especial Federal declinou da competência. Pelo despacho de fl. 41, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 31, deferido o benefício da justiça gratuita e homologado os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região, e ainda, determinou-se ao autor providências quanto à juntada: a) documento hábil para comprovar a habilitação processual; b) comprovante de residência atualizado em seu nome; c) cópia legível das folhas 13, 14, 15 e 16 do contrato nº 358.303.811 (fls. 12/23) e d) comprovante de recebimento da notificação extrajudicial (fl. 24). Disto, certificou-se o decurso de prazo, sem manifestação da parte autora (fl. 41-v). É o breve relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 41, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o processo não se encontra instruído com documento essencial ao julgamento do mérito da demanda. Por oportuno, coloco as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) A presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000048-52.2015.403.6130** - CARLOS ROGERIO MEDEIROS DE ARAUJO X EUCLIDES RAMOS DA SILVA (SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000375-94.2015.403.6130** - LUIZ CARLOS BUENO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do art. 477, §1º, do NCPC, sob pena de preclusão.

**0003953-65.2015.403.6130** - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUZA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 10660/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0004141-58.2015.403.6130** - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Autor alega falta de citação para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 208/218 e requer devolução do prazo, entretanto, na contestação, o réu não alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 337. Assim, não há que se falar em contraditório. Diante do exposto, determino o desentranhamento do referido documento, devolvendo-o ao seu subscritor que deverá retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 237/240: reconsidero o despacho de fl. 235, no que tange ao indeferimento da prova pericial contábil e nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 203), bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo (R\$ 372,80) constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se, o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; e c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Vista às partes, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (cinco) dias, nos termos do art. 465, par. 1º, inc. I e II, sob pena de preclusão do direito à produção do direito à produção da prova. Int.

**0004779-91.2015.403.6130** - OSVALDO GALDINO FREIRE (SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve resposta ao ofício 126/2015-PD (fls.67), reitere-se essa comunicação ao SPCP.

**0004860-40.2015.403.6130** - SANDRA CRISTINA DIAMANTINO (SP334597 - KATY EMMERY MORAIS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS, para cumprimento do despacho de fls.284. Verifico que a autarquia ré não recebeu ofício comunicando o deferimento da antecipação de tutela (decisão fls.63/64). Sendo assim, expeça-se o necessário para cumprir aquela decisão. Atente a secretaria para que não ocorram equívocos desta natureza. Int.

**0006715-54.2015.403.6130** - CARLOS LOYOLA MASSACCESI (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.546.632-2), espécie 42, e sua conversão em aposentadoria especial, espécie 46. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/78. Pela petição de fl. 106 o autor requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007326-07.2015.403.6130** - JOSE CARLOS MARIANO FERRAZ (SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Pela decisão de fl. 89 foi determinada à parte autora a juntada do demonstrativo de cálculo utilizado para fixação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Disto, certificou-se o decurso de prazo, sem cumprimento (fl. 89). É o breve relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 89, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, coloco as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A

PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009601-26.2015.403.6130** - MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de pedido de tutela antecipada, requerendo-se autorização para pagamento dos valores das parcelas vincendas de contrato firmado entre as partes. Em apertada síntese, afirmam os autores que em agosto de 2014 deixaram de adimplir as parcelas do financiamento imobiliário firmado com a ré, o que perdurou até o mês de outubro do mesmo ano. Aduzem que entraram em contato com a ré para providenciarem o pagamento das 3 (três) parcelas em atraso, obtendo resposta somente em janeiro de 2015, quando já se encontravam com seis parcelas em atraso, e, consequentemente, com valor bem mais alto. Afirmam que solicitaram o pagamento do débito, aguardando por mais um tempo, sem pagarem as prestações mensais, uma vez que os respectivos boletos não eram emitidos, quando em setembro de 2015 receberam uma correspondência para o pagamento total do débito que estavam discutindo com a ré, no montante de R\$ 30.419,91; diretamente no Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 20/50. É o relatório. Decido. Cumpre ressaltar que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. As alegações dos autores carecem de amparo documental. Os autores afirmam reiteradamente que a ausência de pagamento das prestações se deu por culpa da ré. Note-se, todavia, que para provar suas alegações os autores juntaram nos autos somente um e-mail datado de 16/10/2015 (fls. 48/50), data em que o contrato já se encontrava em fase de execução extrajudicial. Depreende-se da cláusula décima terceira do contrato de financiamento imobiliário (fl. 29) que o bem financiado constitui-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97. Conforme a cláusula décima oitava (fl. 31) do avençado, o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria a expedição de intimação para o devedor purgar a mora, devendo fazê-lo mediante o pagamento integral dos encargos vencidos e não pagos, o que foi promovido pela CEF, conforme se vê da notificação de fl. 45, que traz em seu bojo o valor apurado para purga dos débitos (fls. 46/47). Note-se ali se vê que os autores permaneceram inadimplentes durante 12 (doze) meses. Nestes autos, pretendem o pagamento mensal das parcelas vincendas, sem mencionarem qualquer pretensão em depositarem o valor das parcelas inadimplidas. Note-se, ainda que, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 300, estabelece que a tutela e urgência será concedida somente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, sendo que, em seu 1º permite que o juiz conceda o provimento de urgência quando exista a prestação de caução para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer. A esta altura, considerando-se que, uma vez configurado o inadimplemento absoluto, autorizou-se a CEF a promover a consolidação da propriedade fiduciária, seguida de leilão extrajudicial e da venda do imóvel a terceiros, nos termos da Lei 9.514/97 (cláusula décima nona - fl. 33), é possível que o imóvel já tenha sido arrematado por terceiros, o que torna temerária a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes requeridos pelos autores. Noutro giro, não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais. Adicionalmente, não existem elementos que comprovem terem os autores agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. Deste modo, revelando a ação dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, não há que se falar que a situação narrada na inicial denota, de plano, verossimilhança. Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja por conta da iminente possibilidade de dano a terceiro irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação em atendimento à disposição contida no artigo 334 do NCPC para o dia 02/06/2016, às 13h00. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal, inclusive para que se manifeste sobre a possibilidade de conciliação no que tange ao pagamento das parcelas vincendas do contrato em questão, apresentando planilha de cálculo atualizada do débito remanescente; bem como os percentuais de juros remuneratórios e taxas (de abertura de crédito e de serviço) aplicados ao contrato em análise. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 335 do NCPC e b) nos termos do art. 344 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Por fim, determino que a parte autora traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003396-35.2015.403.6306** - MARCIO ROGERIO PANISSA - INCAPAZ X RODRIGO AUGUSTO PANISSA - INCAPAZ X DARCY APARECIDA TORQUETI PANISSA(SP327134 - PEDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS, conforme despacho de fls. 39.Int.

**0007398-48.2015.403.6306** - ANDERSON FAUSTINO ALBUQUERQUE(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte final da decisão de fls. 34/35 conta in verbis: Havendo a constituição de advogado, remetam-se os autos para distribuição ao juízo competente; do contrário, tomem conclusos para sentença de extinção.. (grifo nosso) Note-se que no despacho não há encaminhamento à uma das Varas Federais deste Fórum, sendo a competência para o julgamento das ações decorrentes de acidente de trabalho a Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de filiação, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Observo que a Secretaria do Juizado Especial Federal reteve os autos indevidamente. Ante ao exposto, devolvam-se os autos à Secretaria do Juizado para encaminhamento à Justiça Estadual.

**000108-88.2016.403.6130** - EDILAINÉ FORTUNATO SOARES DE OLIVEIRA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a condenação da parte ré ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/33. O despacho de fl. 37, determinou à parte autora a juntada de demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Pela petição de fl. 39 o autor requereu desistência da ação, com filio no art. 267, inciso VIII do CPC. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001124-77.2016.403.6130** - MARIO ROMAN DE ALESSIO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo parcialmente a petição retro como emenda à inicial. Apresente o(a) autor(a), a Guia de Recolhimento da União (GRU) original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**0001125-62.2016.403.6130** - LIVE OFFICE A MAIOR RECUPERADORA DE CREDITO DO BRASIL EIRELI - EPP X GENESIS PRIME ASSOCIADOS LTDA - ME(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO - SP

Recebo parcialmente a petição retro como emenda à inicial. Apresente o(a) autor(a), a Guia de Recolhimento da União (GRU) original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**0001783-86.2016.403.6130** - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 165/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 164. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/ 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

**0002356-27.2016.403.6130** - DANIEL DA SILVA SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito, nos termos do artigo 1.048, I do CPC. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 a 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de extinção, para que a parte autora emende a inicial(a) juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa; eb) apresente nova procuração e declaração de hipossuficiência, tendo em vista que a assinatura não confere com o documento juntado à fl. 45.Int.

**0000295-53.2016.403.6306** - ARLAN DA SILVA SANTOS(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 10/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 09. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal. Compulsando os autos, constato que as fls. 4, 5, 7 e 8 do documento nº 8 do CD encontra-se legível. Assim, providencie a parte autora cópia legível das folhas 4, 5, 7 e 8 do documento nº 8 do CD. As determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001927-65.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X A. BOLETTI E CIA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Considerando que o réu não foi localizado, dê-se vista ao autor, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003244-64.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HELLYDA MAYARA FORTALEZA DA SILVA

Tendo em vista que já foram realizadas consultas nos sistemas Webservice, Renajud e CNIS, defiro a consulta no sistema BacenJud. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, inclua a audiência na pauta e expeça-se o mandado de citação ou precatória. Caso contrário, dê-se vista a parte autora para requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 321 do CPC.Int.

**0003246-34.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Defiro a citação editalícia da ré ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA. Deste modo, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil.

**0004836-46.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA DOS SANTOS

Tendo em vista que já foram realizadas consultas nos sistemas Webservice, Renajud e CNIS, defiro a consulta no sistema BacenJud. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, inclui a audiência na pauta e expeça-se o mandado de citação ou precatória. Caso contrário, dê-se vista a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 321 do CPC.Int.

**0005748-09.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES QUARESMA

Designo o dia 27/06/2016, às 14h30 para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do art. 277 do antigo CPC. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, cópia deste servirá como CARTA PRECATÓRIA para uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a INTIMAÇÃO de GILBERTO ALVES QUARESMA, CPF nº 204.165.044-34, residente Rua Carlos Gomes, 45 Casa 2, Jardim Belval, Barueri/SP CEP 06420-270 para comparecer na sala de audiências deste Juízo, localizada no 10º andar do Fórum Federal de Osasco, Rua Albino dos Santos, 224, Centro Osasco/SP CEP 06093-060, na data acima designada. Após, intime-se a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0006041-76.2015.403.6130** - MARINA SARAIVA(SP260512 - FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP329177B - TALLEZ SOARES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE OSASCO(SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO)

Recebo o agravo retido da União Federal de fls. 71/78, eis que tempestivo. Vista às partes contrárias para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a requerente sobre a preliminar arguida na contestação de fls. 81/97, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do NCPC. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004196-43.2014.403.6130** - IRACEMA PRADO BORGES SOHN X VINICIUS BORGES SOHN X PATRICIA BORGES SOHN(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA PRADO BORGES SOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS BORGES SOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BORGES SOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA)

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0001880-86.2016.403.6130** - ANTONIO LEITE FERREIRA(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em face da certidão de fl. 113/v, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 112. Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018264-06.2005.403.6100 (2005.61.00.018264-2)** - UNITEC CONTROLE E GARANTIA DE QUALIDADE LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNITEC CONTROLE E GARANTIA DE QUALIDADE LTDA

Considerando-se que o caráter itinerante só é aplicável às cartas precatórias e que o Município de Santana de Parnaíba não está contido na jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco desde 16/12/2014, com a edição do Provimento 430, de 28 de novembro de 2014, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002340-49.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR E SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO)

Vista à parte ré do documento juntado a fl. 190, bem como para que cumpra o despacho de fl. 179. Int.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária**

**Expediente Nº 1825**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006092-87.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)

Fls. 48/49 e 50/63: Primordialmente, constato que neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, além do presente executivo, também tramitam as seguintes execuções fiscais, entre as mesmas partes e que se encontram em mesma fase processual: n. 0008572-38.2015.403.6130, n. 0009395-12.2015.403.6130 e n. 0001302-26.2016.403.6130. Diante disso, fundado no art. 28 da Lei n. 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução, apensem-se os executivos citados ao presente, a fim de que todos os atos processuais doravante aqui se realizem. Prosseguindo, diante do oferecimento de bem imóvel à penhora em todos os feitos mencionados, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esta, inclusive, fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se, com urgência.

**0008572-38.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)

Fls. 32/52 e 53/66: Inicialmente, diante da certidão lavrada à fl. 67, bem como em razão do comparecimento espontâneo em Juízo da parte executada, tenho-a por citada, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 239, CPC/2015. Prosseguindo, considerando que perante este Juízo tramitam outras execuções entre as mesmas partes e em mesma fase processual, proceda-se ao apensamento da presente execução fiscal à de número 0006092-87.2015.403.6130, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões doravante proferidas naquela demanda aplicar-se-ão igualmente à presente execução. Publique-se e cumpra-se.

**0009395-12.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)

Fls. 15/35 e 36/50: Inicialmente, proceda a Serventia as devidas anotações com relação à advogada da executada no sistema processual informatizado, para todos os fins. Prosseguindo, considerando que perante este Juízo tramitam outras execuções entre as mesmas partes e em mesma fase processual, proceda-se ao apensamento da presente execução fiscal à de número 0006092-87.2015.403.6130, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões doravante proferidas naquela demanda aplicar-se-ão igualmente à presente execução. Publique-se e cumpra-se.

**0001302-26.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)

Fls. 13//14 e 15/28: Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo em Juízo da parte executada, tenho-a por citada, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 239, CPC/2015. Prosseguindo, considerando que perante este Juízo tramitam outras execuções entre as mesmas partes e em mesma fase processual, proceda-se ao apensamento da presente execução fiscal à de número 0006092-87.2015.403.6130, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões doravante proferidas naquela demanda aplicar-se-ão igualmente à presente execução. Sem prejuízo da determinação supra, bem como do despacho ora exarado nos autos principais, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-57.2011.403.6133 - VALDIR RODRIGUES ROCHA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR RODRIGUES ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/34.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 56).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/149 pugrando pela improcedência do pedido.Replica às fls. 154/157.Em despacho saneador foram rejeitadas as preliminares arguidas pela Autarquia e designada perícia médica (fl. 171/171-v).Laudo médico na especialidade de psiquiatria às fls. 195/196, o qual concluiu pela incapacidade total e permanente do autor.Tutela antecipada deferida à fl. 198. Inicialmente distribuídos perante a Vara Distrital de Guararema, por força da decisão de fl. 200 os presentes autos foram remetidos a este Juízo.A fl. 268 foi deferida nova realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Laudo médico na especialidade de psiquiatria às fls. 276/278, complementado às fls. 306/307, atestando a capacidade plena do autor.Instadas as partes a se manifestarem, o autor permaneceu silente (fl. 308-v) ao passo que a Autarquia pugnou pela revogação da tutela antecipada e improcedência do pedido (fl. 309). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No presente caso, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas na especialidade de psiquiatria.Inicialmente, em 2011, no Juízo Estadual, foi constatado que o autor estava inapto total e permanentemente para a sua atividade laboral.Realizada nova perícia, neste Juízo, na data de 10/03/2015, concluiu-se pela capacidade plena do autor para a sua atividade laboral.Desta feita, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o Sr. Perito, nomeado por este Juízo, prestasse esclarecimentos diante da aparente contradição nas conclusões periciais (fl. 303), o qual se manifestou às fls. 306/307 e ratificou as conclusões obtidas no ano de 2015.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despiciente a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).Diante da ausência de incapacidade laboral constatada pela perícia na especialidade de psiquiatria, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida à fl. 198.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003582-63.2013.403.6133 - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SPI35631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por AMAURI JOSÉ DE LIMA E OUTRO em face da sentença de fls. 159/161 que julgou improcedente a presente ação.Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não houve pronunciamento acerca da anulação do ato jurídico, conforme pleito formulado na inicial.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

0007205-82.2013.403.6183 - MARIO JOSE CAITANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIO JOSE CAITANO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a conversão dos períodos de atividades comuns em atividades especiais, bem como o reconhecimento das atividades especiais como vigilante e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requeveu o benefício administrativamente em 26/02/2013 (NB 157.126.654-0). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/48.À fl. 50 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial.O autor se manifestou às fls. 51/52 e 58.Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de São Paulo/SP, os presentes autos foram redistribuídos para a Subseção Judiciária de Mauá/SP e posteriormente para esta Subseção de Mogi das Cruzes/SP, nos termos das decisões de fls. 65/69 e 74/74-v. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 82/87).Facultada a especificação de provas (fl. 106), o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 107/108), ao passo que o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 109).O julgamento foi convertido em diligência para indeferir o pedido de perícia técnica, bem como, a fim de que a parte autora procedesse à juntada do PPP de fls. 23/24 completo.Manifestação do autor à fl. 111 noticiando que todo o período controvertido já esta devidamente comprovado nos autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora a conversão dos períodos de atividades comuns em atividades especiais, bem como o reconhecimento das atividades especiais como vigilante e a concessão do benefício de aposentadoria especial.No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº 9.032/95 revogou o art.57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art.9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art.57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995.Desta feita, o pedido de conversão dos períodos de atividade comum (09/11/79 a 05/06/82, 01/09/82 a 10/03/83, 28/04/83 a 02/05/83, 20/06/83 a 29/06/83, 25/07/83 a 22/03/85, 01/07/85 a 30/09/86, 01/10/86 a 11/07/87, 08/09/87 a 21/06/89 e 14/08/89 a 18/05/92) em especial deve ser deferido, eis que se trata de atividade realizada em períodos anteriores a 28/04/95, nos termos da fundamentação exposta.Por outro lado, concernente ao reconhecimento das atividades especiais como vigilante, a parte autora não apresenta qualquer documento apto à comprovação do exercício de atividade no período de 29/04/1994 a 29/10/2012, uma vez que o PPP de fls. 23/24 está incompleto, pois menciona apenas o período de 01/01/2004 a 29.10.2012, além do que, o item 16.1 não está devidamente preenchido.Dada oportunidade ao autor para regularizar referido documento (fl. 110), este se limitou a afirmar que todo o período controvertido já esta devidamente comprovado nos autos.Ressalto que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Cabia a este providenciar a instrução do processo com a documentação necessária à comprovação do direito postulado. Além do que, não se trata de documento novo, cuja existência e possibilidade de acesso independem da vontade do autor, mas sim de documento exigido pela norma legal de todos aqueles que pretendam obter a espécie de benefício ora pleiteada devem providenciar. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001542-74.2014.403.6133 - JOSE RODRIGUES COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001578-19.2014.403.6133 - EURICO GASPAR SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002195-76.2014.403.6133 - FRANCISCO NICOMEDES TELES DE FIGUEIREDO(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003136-26.2014.403.6133 - RENE VERI FURLAN(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por RENE VERI FURLAN em face da sentença de fls. 134/139 que julgou improcedente a presente ação.Aduz o embargante a existência de omissões no julgado, tendo em vista que não houve pronunciamento sobre a matéria constitucional invocada.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.Com efeito, estando a sentença embasada em decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo, não há se falar em afronta à Constituição Federal.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0000989-90.2015.403.6133 - MOACIR PAULO NOGUEIRA(SP315767 - RODRIGO TAINO E SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERT E SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 272/277. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001111-06.2015.403.6133 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA, em face da sentença de fls. 157/160 que julgou procedente a presente ação. Sustenta a existência de omissão no julgado, pois não foi apreciado o pedido de compensação formulado na inicial e, igualmente, com relação à correção dos valores a serem restituídos pela taxa Selic. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença embargada padece parcialmente do vício alegado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de compensação formulado na inicial. Quanto à correção dos valores pela taxa Selic, observo que foi determinada a restituição dos valores recolhidos indevidamente de acordo com o Provimento COGE 64/2005, razão pela qual não há se falar em omissão com relação a este pedido. Logo, retifico parcialmente a r. sentença de fls. 157/160 para que conste da seguinte forma: Quanto à compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior, se devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para retificar a sentença de fls. 157/160 nos termos acima expostos. De ofício, determino que os créditos do autor sejam atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF, em substituição ao Provimento COGE 64/2005. No mais, mantenho na íntegra a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001466-16.2015.403.6133 - JOSE FRANCISCO MELO(SP260406 - MARCOS ANTONIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE FRANCISCO MELO, em face da sentença de fls. 298/301, a qual declarou a decadência do direito do autor à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Aduz o embargante a existência de obscuridade no julgado, tendo em vista que não há menção nos autos quanto ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, ademais, que os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 foram revogados pelo Novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. Compulsando os autos verifico que os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 223. Logo, não há se falar em obscuridade quanto a efetiva concessão deste benefício. Outrossim, a sentença de fls. 298/301 foi proferida na data de 17.03.2016, ou seja, anteriormente à vigência do Novo Código de Processo Civil, a qual ocorreu na data de 18.03.2016, considerando que a contagem leva em consideração a inclusão da data da publicação (17/03/2016) entrando em vigor no dia subsequente, sendo válida a menção ao artigo 12 da Lei 1.060/50. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, sendo quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001718-19.2015.403.6133 - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001930-40.2015.403.6133 - SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SAVASA IMPRESSORES LTDA em face da sentença proferida às fls. 67/68, sustentando, em síntese, omissão no julgado. Alega que não foi apreciada a questão concernente à repetição dos valores recolhidos indevidamente. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento, senão vejamos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, nos exatos termos do art. 535 do CPC. De fato, a sentença embargada apresenta o vício apontado pela parte autora, o qual deve ser prontamente corrigido, sob pena da não prestação da tutela jurisdicional. De acordo com os fundamentos do embargante, a sentença embargada não apreciou o pedido de repetição dos valores recolhidos indevidamente. Assiste razão à embargante, pois conquanto tenha sido reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por intermédio do RE no. 593.627/RN, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que foi editado o documento PGFN/CRJ n. 01/2015 em 04/02/2015 acolhendo na totalidade a pretensão deduzida pela autora, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente ação em 07/07/2015, não foi analisado o pedido de condenação da ré na obrigação de restituir à autora o que foi pago indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido (período de maio de 2010 a outubro de 2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES e ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença proferida. Passo a proferir nova sentença. Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, ajuizada por SAVASA IMPRESSORES LTDA em face da UNIAO FEDERAL, na qual pleiteia o reconhecimento de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito em relação as contribuições PIS/COFINS - Importação. Aduz, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições, pelo que requer a repetição dos valores pagos indevidamente relativos ao período de maio de 2010 a outubro de 2013. Citada, a ré arguiu em sede de preliminar a falta do interesse de agir da autora, uma vez que em fevereiro de 2015 deixou de contestar as ações relacionadas ao direito aqui pleiteado por força da nota justificativa PSFN/CRJ - N. 01/2015 de 04/02/2015 onde consta que as pretensões aqui aduzidas, inclusive pedidos acessórios, tais como prescrição quinquenal e incidência da SELIC, não encontram resistência da Fazenda Nacional. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a autora quedou-se inerte. É o que importa ser relatado. Decido. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal reconhece, por intermédio do RE no. 593.627/RN, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que foi editado o documento PGFN/CRJ n. 01/2015 em 04/02/2015 acolhendo na totalidade a pretensão deduzida pela autora, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente ação em 07/07/2015. Contudo, não há se falar em ausência de interesse de agir, conforme alegado pela ré em sua contestação, tendo em vista que o autor faz jus à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, contados do pagamento indevido (período de maio de 2010 a outubro de 2013). Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face da União Federal, para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e para condenar a ré na obrigação de restituir à autora o que foi pago indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, contados do pagamento indevido (período de maio de 2010 a outubro de 2013). Em consequência, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal, também, a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto à compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior, se devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Com relação aos ônus sucumbenciais, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente quando verificado que o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 696.027,30 (seiscentos e noventa e seis mil, vinte e sete reais e trinta centavos), e, nos termos do art. 85, 2º e 8º do CPC, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como justa retribuição ao trabalho do advogado. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002599-93.2015.403.6133 - LUIZA DE MARILLAC DAVID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por LUIZA DE MARILLAC DAVID em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário pela não incidência do fator previdenciário. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/38. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 41). A autora se manifestou à fl. 42 e juntou os documentos de fls. 43/45. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 48/60). Remetidos os autos ao contador, foi apresentado parecer à fl. 62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998, MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17). Esclareço, ainda, no que tange à expectativa de vida do segurado, que o parágrafo 8º do artigo 2º estabelece que será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Por outro lado, o parágrafo 7º do mesmo artigo é bastante claro ao estabelecer que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Assim, a expectativa de sobrevivência a ser considerada é aquela prevista na tábua de mortalidade em vigor na data da entrada do requerimento (DER) da aposentadoria, e não aquela em vigor quando o segurado adquiriu o direito ao benefício. Importante ressaltar que, com o aumento da expectativa de vida da população, revelada por novas tabuas elaboradas pelo IBGE, conseqüência lógica de um maior grau de desenvolvimento econômico e social do país, não se vislumbra perda ao segurado, uma vez que com a alteração do fator previdenciário há, como imediato



correspondente, um aumento do período médio de recebimento do benefício. Nesse sentido, transcrevo acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 244066/SP, Sétima Turma, DJU 28/04/2005, Página 430, Relator Juiz Walter Do Amaral.(Grifos meus). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002618-02.2015.403.6133** - JOAO DE SOUZA CHIMENEZ(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumprase.

**0002969-72.2015.403.6133** - MARIO NOBORU USHIYAMA(SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumprase.

**0003020-83.2015.403.6133** - PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumprase.

**0003021-68.2015.403.6133** - ANTONIO ROBERTO DE SA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumprase.

**0003042-44.2015.403.6133** - WILSON ELIDIO(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON ELIDIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.967.973-5, requerida em 16/01/2015). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/79.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 83/85.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 94/105).O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor processasse a regularização do PPP de fls. 29/30 (fl. 107).O autor se manifestou às fls. 108/109 e juntou o PPP às fls. 110/110-v.Ciência da Autarquia à fl. 112.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca anular com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecida obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetivo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de trabalho, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. I. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação

para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, pub.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64-2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03/11/86 a 05/03/97, trabalhado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente com o PPP de fls. 110/110-v. No que se refere ao período em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, observo que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91. Observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 23/03/2003 até a data da DER - 16/01/2015 e, de acordo com o CNIS (em anexo), possui vínculo laboral antes de 2003 e após 2015, de forma que resta comprovado o requisito legal acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço, bem como, pelo fato de o responsável pelos registros ambientais ter prestado informações em momento posterior ao do labor do autor. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe fundamentaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 38 anos e 29 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d MOCIGCAR 01/06/1978 21/09/1978 - 3 21 - - - 2 HOWA 05/02/1979 10/08/1979 - 6 6 - - - 3 POLIGLAS 02/05/1980 17/11/1980 - 6 16 - - - 4 EMP. BRAS. ENGENHARIA 26/11/1980 08/07/1983 2 7 13 - - - 5 CONTRIB. FACULT. 01/01/1985 30/09/1986 1 8 30 - - - 6 TELEFONICA Esp 03/11/1986 05/03/1997 - - - 10 4 3 7 TELEFONICA 06/03/1997 16/01/2015 17 10 11 - - - 7 Som: 20 40 97 10 4 3 Correspondente ao número de dias: 8.497 3.723 Tempo total: 23 7 10 4 3 Conversão: 1,40 14 5 22 5.212,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 0 29 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 03/11/86 a 05/03/97, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 16/01/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

**0003117-83.2015.403.6133 - PAULO FERRAZ(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumprase.

**0003354-20.2015.403.6133 - JOSE HOMERO COELHO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumprase.

**0003355-05.2015.403.6133 - NEUSA DA SILVA MARTINS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUSA DA SILVA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/161.674.198-5). Sustenta a parte autora que requereu o benefício em 22/08/2012, o qual foi indeferido pela autarquia sob o fundamento da falta de comprovação da carência mínima exigida. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/50. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 60/61). Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 66/78, requerendo a improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado urbano que, comprovando a carência exigida pelos artigos 25 ou 142 da Lei n. 8.213/91, complete sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, na forma do art. 48 da referida Lei. Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. Nos termos do art. 3º da Lei n. 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não interfere no direito à fruição do benefício, desde que comprovada a carência necessária na data em que formulado o requerimento administrativo ou em que consolidado o direito à sua fruição no patrimônio do trabalhador. Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Observe-se, ainda, que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, deve ser aplicada a regra de transição do artigo 142 da LBPS, verificando-se o momento em que o trabalhador atende ao requisito etário, que constitui, no caso da aposentadoria por idade, o único requisito, a par da carência, a ser atendida pelo segurado. A carência necessária à fruição do benefício deve ser fixada apenas quando preenchidos os demais requisitos previstos na Lei, uma vez que não é possível adquirir determinado direito enquanto não incidente a norma, o que se dará apenas com o preenchimento integral do suporte fático. Apenas com o preenchimento do requisito etário consolida-se no patrimônio do trabalhador o direito de perceber o benefício com a redução do período de carência, não sendo possível consolidar-se o prazo reduzido enquanto ausentes os demais elementos que permitem a incidência da regra de transição. Na situação dos autos, a autora completou 60 anos em 05/06/2012 (fls. 33), exigindo-se a carência mínima de 180 meses, conforme art. 142 da lei 8213/91. De acordo com a cópia da CTPS acostada às fls. 36/40, a autora possui apenas 64 meses de contribuição, de forma que não restou cumprido o requisito da carência. Assim, embora preenchido o requisito etário, não foi cumprida a carência mínima exigida, de forma que a parte autora não faz jus ao benefício postulado. Resta prejudicado o pedido de dano moral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por NEUSA DA SILVA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004010-74.2015.403.6133 - JOSE LUIS DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE LUIS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.073.080-9, requerida em 26/05/2015). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 34/110. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 114/115. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 119/141). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor juntasse aos autos o PPP completo de fls. 97/98 (fl. 143). O autor se manifestou à fl. 144 e juntou o PPP às fls. 145/148. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n. 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desemovida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO





NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN OLIVEIRA DE QUEIROZ CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA OLIVEIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 243/245, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009007-42.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento acerca dos valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 150/151 e 158), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004290-50.2012.403.6133** - GERALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA X GENNY CAMINI TEIXEIRA X WILSON JOSE TEIXEIRA X CINTIA CRISTINA TEIXEIRA X REGINA CELIA TEIXEIRA X MARIA CLARA TEIXEIRA EMIDIO X CARLOS JOSE TEIXEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY CAMINI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA CRISTINA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA TEIXEIRA EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento, devidamente retirados às 242/247, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001806-28.2013.403.6133** - JURANDIR JOSE DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 215 e 216, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 2019

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001636-27.2011.403.6133** - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Fl.124: Defiro vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

**0001268-81.2012.403.6133** - ALZIRA DE FARIA DIMITROFF X BENEDITO MARTINS FERREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES X JOAO LOURENCO DA SILVA X OSMAN MEDEIROS DE SENA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE FARIA DIMITROFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAN MEDEIROS DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 373: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista, conforme requerido.Int.

**0001651-59.2012.403.6133** - JOAO PAULO LOPES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se. Int.

**0003401-62.2013.403.6133** - JOSE DONIZETI DOS SANTOS CARDOSO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/251. Tendo em vista a alegação do INSS de erro material na decisão de fls. 235/240, devolvam-se os autos à 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001800-84.2014.403.6133** - ANTONIO DONIZETI FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 155, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 141.Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0001796-13.2015.403.6133** - ALERCIO SERAFIM(SP353971 - CARLA VIVANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 105: Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

**0002517-62.2015.403.6133** - DAVID DANTAS DA SILVA(SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X MADRID INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X 2S - ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME

Vistos.Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por DAVID DANTAS DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTROS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a rescisão do contrato de financiamento realizado com a ré CEF, devolução dos valores pagos e condenação no pagamento de indenização a título de dano moral. Requer, em sede liminar, que seja deferido o cancelamento dos descontos das parcelas do Contrato nº 1.5555.3206.210-2. Alega o autor que no dia 07/01/2012 celebrou contrato de compra e venda com a empresa Madrid Investimentos Imobiliários SPE Ltda, com relação ao apartamento nº 031, bloco H, do empreendimento denominado Condomínio Flex Suzano, localizado na Avenida Armando Salles de Oliveira, nº 1.600, Centro, Suzano/SP, pelo valor de R\$ 186.670,30, sendo que o valor de R\$ 142.980,00 seria pago através de financiamento bancário. Aduz que a entrega do imóvel estava prevista para 30/06/2013, tendo sido entregue o imóvel apenas em meados de setembro de 2014. Diante desta demora o saldo devedor a ser financiado passou para R\$ 175.000,00, sendo necessário fazer o pagamento à parte do valor de R\$ 30.000,00 para obtenção da referida transação. Assim, o autor assinou a documentação necessária para o financiamento do imóvel, mas foi orientado pela ré que se não fosse realizado o pagamento deste último valor o contrato seria cancelado. Afirma, por fim, que muito embora não tenha realizado o depósito do valor de R\$ 30.000,00 as parcelas do aludido financiamento começaram a ser descontadas a partir de novembro de 2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/40. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43) e determinada emenda à inicial às fls. 43 e 53. Manifestação do autor às fls. 44/48 e 54/57 e documentos juntados às fls. 49/52 e 58/119. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 122). Devidamente citadas, as ré Caixa Econômica Federal e Madrid Investimentos Imobiliários Ltda apresentaram contestação às fls. 135/141 e 178/189. Muito embora tenha sido citada, a ré 2S Assessoria de Negócios Ltda ME não apresentou contestação (fl. 220). É o relatório. Decido. Requer o autor a rescisão do contrato de financiamento, a devolução das parcelas pagas e indenização por danos morais e, em sede de antecipação de tutela, pugna pela suspensão de débito em conta. Pois bem. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No caso em questão, encontro elementos para a concessão da tutela provisória de urgência, pois preenchidos satisfatoriamente, ao menos num juízo de cognição sumária, os requisitos e pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Primeiro porque o prazo para entrega do imóvel na data de 30/06/2013 não foi cumprido, mesmo computando o prazo de tolerância previsto no contrato celebrado com a ré Madrid Investimentos Imobiliários Ltda de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que as obras foram concluídas apenas em setembro de 2014 (contrato de financiamento com a ré CEF firmado em 24/10/14 - doc. fl. 33), e, neste momento, descabe sobrepor-se a entrega da obra foi postergada em virtude de caso fortuito e força maior, uma vez que tais fatos dizem respeito ao mérito da demanda. Segundo, porque demonstrado, ainda, que houve o pagamento pontual das parcelas devidas pelo autor até o ajustamento da ação, e ainda, até a presente data, conforme informado pela ré CEF em sua defesa (fl. 135-v). Assim, cabível a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas até decisão final. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de igual maneira, mostra-se presente, tendo em vista que o demandante sem a concessão da tutela, deixando de efetuar o pagamento, poderá ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar aos réus que se abstenham de efetuar qualquer cobrança ou débito no que se refere ao contrato nº 1.5555.3206.210-2. O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Sem prejuízo, promova a parte autora a inclusão de VANESSA FELIX ANACLETO no polo ativo desta ação, posto que esta também figurou como contratante no financiamento do imóvel objeto desta ação. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0004848-17.2015.403.6133** - ROTTO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP368334 - RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005053-46.2015.403.6133** - JOSE DOMINGOS DA CRUZ(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 30. Defiro, excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48 horas para que o autor cumpra integralmente o despacho de fls. 26. Int.

0000159-90.2016.403.6133 - ANTONIO TELLES DOS SANTOS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do ofício (fl. 207), bem como do cálculo do INSS (fls. 211/214), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001357-41.2011.403.6133 - TEREZINHA ORTEGAS CELESTRINO X CARLOS CUSTODIO DA CRUZ(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ORTEGAS CELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 178, intime-se a exequente para manifestação, promovendo a regularização de seu CPF (Cadastro de Pessoa Física), ou a retificação do nome do exequente, se for o caso, devidamente documentado, no prazo de 10 dias. Caso requerida a retificação do nome do exequente, remetam-se ao SEDI para as anotações devidas. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 177, expedindo-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se e intime-se.

0002213-05.2011.403.6133 - ANTONIO FOGUE X ARNALDO AVILA X GERALDO INACIO NUNES X JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS X JOSE DE SOUZA X LUCIANO SECCOMANDI X ROMILTON SECCOMANDI X ROSANGELA SECCOMANDI X LEILA DINIZ SECCOMANDI X RONALDO SECCOMANDI X MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA X OLINDINA MARIA DE JESUS X ROQUE DE FREITAS RAMOS X GERALDA LOPES RAMOS X VICENTE DA SILVA X LUIZ DE ALMEIDA MACHADO X DALVA DE ARRUDA MACHADO X CRISTIANE DE ARRUDA MACHADO X ROSANA DE ARRUDA MACHADO X RAIMUNDO DIAS NETO X SILVIO JORGE DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE MORAES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FOGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO INACIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO SECCOMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE FREITAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte exequente dos alvarás expedidos, para retirada nesta secretaria, no prazo de 5 dias.

0002180-44.2013.403.6133 - FRANCISCO HERCULANO DA SILVA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício de implantação do benefício enviado pela APS (fls. 271/275). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora do cálculo do INSS (fls. 278/281), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0001384-19.2014.403.6133 - HILDA GOMES DE JESUS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 212/213), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0000061-08.2016.403.6133 - GETULIO ALVES DE OLIVEIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Traslade-se as cópias necessárias do agravo de instrumento noticiado. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias a trasladar. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intemem-se. Despacho de fls. 75: Diante da informação de fls. 73/74, intime-se o exequente GETULIO ALVES DE OLIVEIRA para regularizar a situação cadastral do CPF junto à Receita Federal, juntando comprovante nos autos; ou promova o patrono a habilitação dos herdeiros, se o caso. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 167.Int.

#### Expediente Nº 2020

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO(SP242026 - CLEVERSON ROCHA E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Fl. 318: indefiro nova tentativa de oitiva da testemunha WAGNER PEREIRA ALVES, posto que já designadas cinco audiências para tanto (fls. 270, 282, 292, 300 e 309), quatro delas canceladas em função de sua não localização (fls. 276, 284, 298, 315), inclusive nos endereços ora apresentados.Expeça-se carta precatória à Subseção de São José dos Campos/SP para oitiva da testemunha de acusação LUCIANA BAHIA BRANDÃO e das testemunhas de defesa CLAUDIO PASSOS SIMÃO, MARCO ANTÔNIO BRASCHI VIEIRA e SORACLI DE OLIVEIRA SILVA.Após a designação da audiência no juízo deprecado, voltem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002240-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Em correção, designo a data de 24/05/2016, às 14:00h, para a realização da videoconferência, a ocorrer nesta 1ª Vara Federal.Publique-se este despacho juntamente com o anterior.Cumpra-se. Intime-se.INFORMACAO DE SECRETARIA DESPACHO DE FLS. 344: Designo a data de 24/05/2014\*, às 14:00h, para a realização da videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal para oitiva de DAVID AUGUSTO SOUZA LOPES FROTA.Informe-se à referida Seção que a testemunha poderá ser localizada no endereço Quadra 56, casa 27, Taguatinga Norte, Distrito Federal, CEP 72120560, que, segundo consta à fl. 341, ainda não foi diligenciado.Adote a secretaria as medidas cabíveis para a realização do evento.Cumpra-se. Intime-se..

#### Expediente Nº 2022

##### EXECUCAO FISCAL

0009231-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IRCA REFEICOES CASEIRAS LTDA X JAQUELINE RAMIREZ DE CARVALHO X MARIA TERESA RAMIREZ SOTO X SORAYA GRIMBERG X VERONICA AIDE RAMIREZ CARVALHO(SP266497 - ANGELO XAVIER FERREIRA)

Vistos.Trata-se de manifestação formulada pela executada VERÔNICA AIDE RAMIREZ DE CARVALHO na qual requer a exclusão do imóvel matriculado sob o nº 92.874, no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, do leilão a ser realizado nestes autos, com 01ª praça designada para o dia 25/04/2016.Aduz, em síntese, que nunca foi sócia da empresa executada, sendo que esta sempre pertenceu e foi administrada por sua mãe MARIA TEREZA RAMIREZ SOTO e irmã JAQUELINE RAMIREZ CARVALHO. Sustenta que tentou regularizar a situação da dívida perante a exequente mas não obteve êxito, pois foi informada de que não era possível efetuar qualquer tipo de pagamento/parcelamento sem antes resolver as pendências burocráticas da empresa executada, as quais só poderiam ser sanadas por sua representante legal. Por fim, pugna pelo reconhecimento de excesso de penhora.Instada a se manifestar, a Fazenda requereu a rejeição do pedido (fls. 282/282-v e 289).É o relatório. Decido.Com efeito, não há se falar em exclusão do imóvel ora penhorado da hasta pública. Compulsando os autos verifico que a Sra. Verônica foi devidamente incluída no polo passivo desta execução em 27/02/2009, como herdeira da sócia gerente já falecida, Sra. MARIA TEREZA RAMIREZ SOTO, tendo sido citada na data de 16/10/2009 (fl. 136).Em 01/08/2014 foi realizada penhora sobre o bem imóvel de sua propriedade (imóvel matriculado sob o nº 92.874, no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP), da qual a executada foi intimada pessoalmente em 09/02/2015 (fl. 203). À fl. 213 foi certificado o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, o qual ocorreu em 29/07/2015.Designada data para realização de leilão, novamente a executada foi devidamente intimada na data de 10/12/2015 (fl. 241). Pois bem. Apenas neste momento, na iminência de realização de hasta pública, ultrapassados mais de 07 (sete) anos após sua citação nos autos, vem a executada arguir irregularidades na sua inclusão no polo passivo, impossibilidade de parcelar a dívida objeto desta ação na esfera administrativa e excesso de penhora.Contudo, observo que tais matérias deveriam ter sido ventiladas em momento oportuno, qual seja, em sede de Embargos à Execução Fiscal. No entanto, para que não se cogite afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, consigno que pela simples leitura dos autos verifica-se que sua inclusão foi correta e realizada nos termos da lei, uma vez que com o falecimento da executada MARIA TEREZA RAMIREZ SOTO, ocorre a imediata

transferência da posse de seu patrimônio aos seus sucessores (CC, artigo 1784) e, ainda, quanto à responsabilidade pelo pagamento das dívidas da falecida, esta passa aos sucessores após a realização da partilha, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube (CTN, artigo 131, II, c/c artigo 1.997 do CC). Desta feita, nos termos da manifestação da exequente, caso haja arrematação deste bem, será devolvida a executada, ora peticionante, a parte que sobejar em hasta pública. Outrossim, não há nos autos qualquer comprovação acerca da recusa de parcelamento do débito pela Fazenda. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 255/258. Prossiga-se com a execução. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 884**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001010-03.2014.403.6133** - GLAUCE EDUVALTE TORRES(SP166155 - ADRIANA DA SILVA PRETI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que pode ter havido erro no cumprimento da Carta Precatória, expedida corretamente às fls. 107, corroborando com a petição de fls. 112 da CEF. Expeça-se em regime de urgência, nova Carta Precatória de citação a União Federal, nos moldes de fls. 107. Com a vinda da Contestação, intime-se a parte autora para réplica e manifestar-se sobre provas. Cumpra-se. FL. 161 CERTIFICADO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da CONTESTAÇÃO, haja vista já haver despacho exarado determinando a abertura de vista

**0006591-43.2014.403.6183** - MARIA LINDETE SANTOS DA SILVA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a Contadoria Judicial em parecer encartado a fl. 126 informou que a autora encontra-se em pleno gozo de benefício de aposentadoria por idade (NB 41/168.357.496-3) implementada em 28.04.2014. Assim, intime-se a parte autora para manifestação sobre o parecer de fls. 126/130 e para que esclareça o motivo da propositura desta ação, tendo em vista que o benefício foi concedido em 28.04.2014 e a ação foi distribuída em 25.07.2014, data posterior a concessão do benefício. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

**000139-36.2015.403.6133** - BENEDITA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP316615 - LILIANE MAIA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da CONTESTAÇÃO, haja vista já haver despacho exarado determinando a abertura de vista

**000201-76.2015.403.6133** - IVONE WAGNER PINHAL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da CONTESTAÇÃO, haja vista já haver despacho exarado determinando a abertura de vista.

**000202-61.2015.403.6133** - FRANCESCO GIANNELLA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da CONTESTAÇÃO, haja vista já haver despacho exarado determinando a abertura de vista

**000203-46.2015.403.6133** - HELIO RAMOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da CONTESTAÇÃO, haja vista já haver despacho exarado determinando a abertura de vista

**000351-57.2015.403.6133** - OSVALDO VILAS BOAS(SP353971 - CARLA VIVANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Vieram os autos do Setor de Contadoria e estão agora conclusos para sentença. Entretanto, converto o julgamento em diligência. Isso porque o processo de cariz cooperativo, único modelo consentâneo com o Estado Democrático de Direito e que, finalmente, foi referendado pelo art. 10 do NCP, impõe a legitimação do processo enquanto instrumento de permanente diálogo entre os envolvidos, evitando-se as malhadas decisões-surpresa. Assim, o contraditório e a ampla defesa assumem maior efetividade, ganhando uma dimensão até então pouco conhecida, assumindo-se a necessidade de promoção efetiva da participação dos envolvidos, prestigiando-se a influência dos interessados sobre o rumo do feito e o deslinde da controvérsia. Assim, insto o autor a dizer: a) se, além do ruído, entende que há a possibilidade do reconhecimento do caráter especial de algum período por enquadramento em categoria profissional; b) qual seria a prova emprestada a ser utilizada, desde já acostando-se a mesma por iniciativa do autor; c) se, não sendo cumprido o tempo para aposentadoria especial, possui interesse na aposentadoria por tempo de contribuição, caso seus requisitos sejam preenchidos. Tudo no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio do autor, tomem os autos imediatamente conclusos. Dizendo o autor acerca do quanto instado pela presente decisão, depois, intime-se o INSS para que, em igual prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se, inclusive sobre qual o âmbito real da controvérsia, dizendo se reconhece a especialidade de algum período, bem como para eventual proposta de acordo. Por fim, conclusos.

**000658-11.2015.403.6133** - EDISON BERANGER JUNIOR(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA E SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da CONTESTAÇÃO, haja vista já haver despacho exarado determinando a abertura de vista.

**0002311-48.2015.403.6133** - JOAQUIM MELLO FREIRE(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 180/184: Considerando a petição retro, determino: 1. Esclareça a parte autora acerca do período de labor a que se deseja a comprovação, o nome e demais dados pertinentes da empresa respectiva, bem como a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Prazo 5 (cinco) dias; 2. Ato contínuo, com a juntada dos documentos, oficie-se à empresa para que forneça laudo técnico do respectivo período; 3. Após, com a respectiva juntada, abra-se vista ao INSS; 4. Com o retorno dos autos, encaminhe-se à Contadoria deste juízo para que providencie os cálculos necessários; 5. Por fim, tome os autos conclusos; 6. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002825-98.2015.403.6133** - CARLOS JOSE FARIAS(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a decisão prolatada às fls. 92/93 não foi publicada, não tendo sido intimado a parte autora da determinação contida na fl. 93. Assim, para sanar a irregularidade constatada, determino a publicação da referida decisão, devendo a autora apresentar nos autos declaração de pobreza a que alude a Lei 1.060/50 ou que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. INFORMAÇÃO, DECISÃO DE FLS. 92/93: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS JOSÉ FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 24.09.2014, data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de perdas e danos. Alega a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão à aposentadoria especial, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído entre 85 e 90 dB pelos períodos de 02.09.1987 a 07.06.1993, 01.11.1993 a 10.04.1999, trabalhados na empresa Melhoramentos Papéis Ltda.; de 01.07.1999 a 01.03.2001 na empresa ABB Ltda.; 01.05.2001 a 30.11.2009 e de 01.12.2009 a 23.05.2014 na empresa Aços Villares S.A./ Gerdau S.A. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC); o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias declaração de pobreza a que alude a Lei 1.060/50 ou recorra ao valor das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Após, com a vinda dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002829-38.2015.403.6133** - CONSTANTINO NELSON BASSI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP226219 - PATRÍCIA KAZUE NAKAMURA E SP353738 - RENATA CURSINO DOS

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da CONTESTAÇÃO, haja vista já haver despacho exarado determinando a abertura de vista.

**0002830-23.2015.403.6133** - OSMAR ALVES DE LIMA(SP226284 - SILVIA REGINA M GONÇALVES M CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da CONTESTAÇÃO E LAUDO PERICIAL, haja vista já haver despacho exarado determinando a abertura de vista.

**0003226-97.2015.403.6133** - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO E SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da CONTESTAÇÃO, haja vista já haver despacho exarado determinando a abertura de vista.

**0003316-08.2015.403.6133** - MARCIA ZILLIO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da CONTESTAÇÃO, haja vista já haver despacho exarado determinando a abertura de vista.

**0003502-31.2015.403.6133** - ROSELI SECOLIN(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da CONTESTAÇÃO, haja vista já haver despacho exarado determinando a abertura de vista.

**0003737-95.2015.403.6133** - ANTONIA PINHEIRO DE FREITAS(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da CONTESTAÇÃO, haja vista já haver despacho exarado determinando a abertura de vista.

**0003938-87.2015.403.6133** - LEILA APARECIDA ESPAGLARI TAYAMA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosConverto o julgamento em diligência.Considerando a matéria versada aos autos, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2016, às 15 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 343, 1º e 1º, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim.Intimem-se.

**0003997-75.2015.403.6133** - SERGIO FABIANO(SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da CONTESTAÇÃO, haja vista já haver despacho exarado determinando a abertura de vista.

**0004606-58.2015.403.6133** - APARECIDO RAIMUNDO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004724-34.2015.403.6133** - ROSINALDO ROCHA DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.FL. 70CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da CONTESTAÇÃO, haja vista já haver despacho exarado determinando a abertura de vista

**0000844-97.2016.403.6133** - ANTONIO ELIZEU BARRETO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.ANTONIO ELIZEU BARRETO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB pelo período de 01.01.98 a 05.06.2015 na empresa Valtra do Brasil Ltda.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório.A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrificio do principio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCP), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 09. Anote-se. Intime-se a parte autora para esclarecer se possui interesse na audiência de conciliação, em razão da vigência do novo Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000883-94.2016.403.6133** - ROSARIA CHAVES MOREIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSARIA CHAVES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte e indenização por danos morais.Aduz a parte autora que conviveu em união estável com ELIAS DIOGO MACÉDO por mais de dez anos, desta união resultando uma filha do casal. Afirma que o segurado falecido contribuiu com o sustento do lar. Alega, porém, que a autarquia indeferiu seu pedido de concessão formulado aos 16.06.2015 ao argumento de falta de qualidade de dependente - companhia. Requer a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Vieram os autos conclusos.Fundamento e decido.Passo a análise do pedido de tutela antecipada.A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrificio do principio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (art. 300 do NCP): elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Neste exame inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão dos pedidos do autor, vejamos.Em que pese haja verossimilhança da existência de união estável, bastando ver a prole comum e ter a autora figurado como declarante na certidão de óbito, o perigo da demora não existe na medida em que a filha da autora já percebe o benefício.Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do NCP, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 26. Anote-se.CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do NCP, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000888-19.2016.403.6133** - GERALDO FELIPE PEREIRA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a prioridade de tramitação. Anotem-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.Incabível nesse momento, a tutela de urgência uma vez que não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em razão da parte autora já encontrar-se em gozo de benefício previdenciário, não havendo prejuízo da sua subsistência.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.Cite-se e intime-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000948-89.2016.403.6133** - NILTON CASTREZANA PINTO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a probabilidade do direito, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001068-35.2016.403.6133** - REGINA TAGAVA X ANDERSON KOITI TAGAVA CAMARGO - INCAPAZ X REGINA TAGAVA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de procedimento ordinário no qual os autores requerem a revisão do benefício de pensão por morte. Aduz a parte autora que o de cujos Alirio Camargo interpôs a ação n 0000258-65.2013.403.6133 a qual foi julgada procedente para a revisão da aposentadoria do falecido. Entretanto a renda mensal inicial recalculada não foi implantada no benefício da pensão por morte. Alega a parte autora que está recebendo um



benefício inferior ao devido embora tenha sentença definitiva que determina a revisão do mesmo. Verifico a conexão entre esta ação e a ação nº 0000258-65.2013.403.6133, haja vista que o objeto das mesmas é a revisão do benefício. Assim, conforme disciplina o art. 55 do NCPC, duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Ante o exposto, diante da conexão constatada, determino a remessa dos autos a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP para apensamento ao feito 0000258-65.2013.403.6133. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001072-72.2016.403.6133** - IZILDINHA FERREIRA DE SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZILDINHA FERREIRA DE SOUZA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte. Alega fazer jus a revisão do seu benefício em razão da sentença proferida na ação nº 0011046-22.2012.403.6183, a qual determinou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus Waldemar Ferreira de Souza, que não foi estendida ao seu benefício de pensão por morte. Aduz que a alteração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do de cujus não repercutiu no seu benefício. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in iure da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (art. 300 do NCPC): elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou resultado inútil do processo. A probabilidade do direito não restou comprovada haja vista que no acórdão proferido na ação nº 0002778-86.2006.403.6183, acostado às fls. 38/40, não consta a alegada exclusão da determinação de revisão do benefício de pensão por morte. E tampouco o acórdão proferido em sede de embargos à execução nº 0011046-22.2012.403.6183 (fls. 76/77) há menção sobre tal fato. Ademais, o requisito do perigo de dano não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de pensão por morte, conforme alegação própria (fl. 03), indicando meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 08. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do NCPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 897**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001299-38.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANDERSON LUIZ FERNANDES

Tendo em vista a inexistência de valores acerca do bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Intime-se.

**0004141-88.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ENRIQUE HUGO CANIZAS DUBOIS

Fl. 86/88- Por ora, comprove a exequente as diligências realizadas junto aos órgãos públicos no sentido de localização do(s)a(s) executado(s)a(s), haja vista não ser o sistema de consulta utilizado o único meio à disposição do exequente dispõe para efetuar consultas. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004179-03.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ATIVA ADM DE IMOV S/C LTDA

Tendo em vista o retorno da Carta de Citação (A.R. negativo), manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito indicando, se for o caso, endereço atualizado para a citação do(s) executado(s). Após, conclusos. Intime-se.

**0004819-06.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X PAULO SERGIO PERRONE CARTIER

Reveja o despacho de fl. 62 para determinar que primeiramente intime-se o exequente para que indique endereço atualizado do executado, no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Citado o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, defiro o bloqueio de ativos financeiros em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, prosseguindo-se a execução conforme determinado a fl. 41. Intime-se e cumpra-se.

**0004913-51.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Intime-se o subscritor da petição de fl. 72/74 para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos a ata de posse e instrumento de mandato a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Com relação ao pedido de citação por edital, indefiro por ora. Comprove a exequente as diligências realizadas junto aos órgãos públicos no sentido de localização do(s)a(s) executado(s)a(s). A Súmula 414, do STJ, estabelece que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustrada as demais modalidades, sendo que nos presentes autos ainda não houve tentativa de citação por carta com aviso de recebimento nem foi certificado por Oficial de Justiça a tentativa de citação do executado. Intime-se.

**0002886-27.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO DOS SANTOS HENRIQUE

Tendo em vista a inexistência de valores acerca do bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Intime-se.

**0002888-94.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO NUNES DA SILVA

Tendo em vista o retorno da Carta de Citação (A.R. negativo), manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito indicando, se for o caso, endereço atualizado para a citação do(s) executado(s). Após, conclusos. Intime-se.

**000316-97.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO HELENO DE REZENDE

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

**0001231-49.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO GRILLI FILHO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno da Carta de Citação (A.R. negativo), manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito indicando, se for o caso, endereço atualizado para a citação do(s) executado(s). Após, conclusos. Intime-se.

**0001397-81.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista a inexistência de valores acerca do bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Intime-se.

**0001968-52.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DUARTE RIBEIRO (SP323292 - ADILSON RIBEIRO)

Fls. 62/71: Manifeste-se a exequente, quanto a apresentação de exceção de pré-executividade. Int.

**0001969-37.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X BENEDITO LUIZ BITTENCOURT

Fls. 74/77: considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002029-10.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIRLEI BARBOSA PESSOA

Considerando que a petição protocolada sob o nº 201561890048067-1/2015 não foi localizada em secretaria, bem como solicitações de cópias formuladas por email não foram atendidas, apresente a exequente, no

prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição em comento, conforme despacho de fl. 23.Int.

**0002242-16.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL BENEDITO DE LIMA FILHO

Tendo em vista o retorno da Carta de Citação (A.R. negativo), manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito indicando, se for o caso, endereço atualizado para a citação do(s) executado(s).Após, conclusos.Intime-se

**0002244-83.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISEU DE CAMPOS

Tendo em vista o retorno da Carta de Citação (A.R. negativo), manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito indicando, se for o caso, endereço atualizado para a citação do(s) executado(s).Após, conclusos.Intime-se

**0002245-68.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONIZETTI ROQUE SANTANA

Tendo em vista o retorno da Carta de Citação (A.R. negativo), manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito indicando, se for o caso, endereço atualizado para a citação do(s) executado(s).Após, conclusos.Intime-se

**0002417-10.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X CIDE VILLAR MERCADANTE

Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição do crédito executado, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002896-03.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO CORREIA

Tendo em vista o retorno da Carta de Citação (A.R. negativo), manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito indicando, se for o caso, endereço atualizado para a citação do(s) executado(s).Após, conclusos.Intime-se

**0002903-92.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X RAHDA CONSULTORIA LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da Carta de Citação (A.R. negativo), manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito indicando, se for o caso, endereço atualizado para a citação do(s) executado(s).Após, conclusos.Intime-se

**0002916-91.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ADRIANA GUAITOLI DE CAMARGO PERONE

Tendo em vista o retorno da Carta de Citação (A.R. negativo), manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito indicando, se for o caso, endereço atualizado para a citação do(s) executado(s).Após, conclusos.Intime-se

**0002920-31.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X GENEZIO CANDIDO MARTINS FILHO

(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA): Fica o exequente intimado acerca do r. despacho de fl. 28, parágrafo 2, conforme segue: Após, se em termos, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o retorno negativo do Aviso de Recebimento de fl. 25, encaminhado ao endereço constante da inicial.Cumpra-se e intime-se.

**0002922-98.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO GULLO

Tendo em vista o retorno da Carta de Citação (A.R. negativo), manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito indicando, se for o caso, endereço atualizado para a citação do(s) executado(s).Após, conclusos.Intime-se

#### Expediente Nº 898

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002478-65.2015.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X GILSON BATISTA DA COSTA(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de GILSON BATISTA DA COSTA, qualificado nos autos e denunciado pela prática, em tese, da prática de exploração de Serviço de Radiodifusão Clandestina, prevista no art. 183, da Lei 9.472/97.Em 18.01.2016 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, que foi recebida em 27.01.2016 (fs. 75/79).Nomeado advogado dativo fl. 97.Reposta à acusação às fs. 104/108.É o breve relato. DECIDO.A denúncia descreve a conduta do acusado que, em tese, o crime de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, em razão de funcionamento de rádio, a qual não tinha autorização para funcionamento.Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Assim, rejeito o pedido de absolvição sumária.Aguarde-se a realização da oitiva das testemunhas comuns e do interrogatório do réu já designada para o dia 02.06.2016 as 14H.Publice-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual.Em termos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 899

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001076-12.2016.403.6133** - NILSON JOSE DE MESQUITA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando à sua desapossamento e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a probabilidade do direito, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.Publice-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001077-94.2016.403.6133** - ADALTO MORAIS DE VASCONCELOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.ADALTO MORAIS DE VASCONCELO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB pelo período de 01.02.1990 a 13.07.2015 na empresa Aços Anhanguera S.A. / Villares S.A. / Gerdau S.A. Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 20060300601779. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 12. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.Publice-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 900

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001255-43.2016.403.6133** - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0001261-50.2016.403.6133** - R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME/SP223219 - THALES URBANO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004222-37.2011.403.6133** - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA/SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sustenta a autarquia a existência de erro material nos cálculos acolhidos pela sentença/acórdão proferidos nos autos dos Embargos à Execução 0001106-52.2013.403.6133 (fls. 173/201), ao argumento de que não foram descontados os valores pagos administrativamente a partir de 08/1991 (fls. 209/231). Afirma que tal alegação de erro material foi objeto dos embargos à execução 0004223-22.2011.403.6133, extinto sem julgamento do mérito (fls. 141 e verso), de sorte que o ponto controvertido apontado permanece sem apreciação do Juízo. Com efeito, a contadoria judicial no traslado de fls. 145/147 apontou que a conta homologada nos autos dos embargos à execução 0001106-52.2013.403.6133 compreendia dois períodos: 12/1987 a 07/1991 (fls. 173/174 destes autos) e 08/1991 a 03/1996 (fls. 175/177 destes autos), sendo que no primeiro período houve o desconto de valores pagos administrativamente mas no segundo período, não houve tal desconto, uma vez que não havia nos autos, até aquele momento, qualquer informação a respeito de parcelas pagas em relação a este período. Restou consignado também que não existem diferenças devidas a partir da data da conta apresentada nos autos dos referidos embargos à execução. Pois bem, muito embora a autarquia alegue a existência de erro material, observo que a questão não comporta nova discussão. Isto por que, na ocasião em que opostos os embargos à execução 0001106-52.2013.403.6133, houve alegação de que não foram considerados os valores pagos administrativamente pela autarquia, conforme se verifica do relatório da sentença de fls. 179/180. A questão foi analisada na sentença, cujo relatório perime-te verificar que foram solicitados esclarecimentos à autarquia, sendo constatado o desconto dos valores pagos administrativamente com base nos documentos apresentados. Em sede de apelação, a autarquia se insurgiu tão somente quanto ao termo final de aplicação do art. 58 do ADCT, deixando de apontar eventual pagamento administrativo a ensejar a devida compensação. A sentença foi mantida em todas as instâncias recursais (fls. 191/200). Não se pode olvidar que no momento em que a autarquia alegou não terem sido considerados os valores pagos administrativamente deveria tê-lo feito na primeira oportunidade em que se manifestou a esse respeito nos autos com relação a todos os períodos, sob pena de preclusão (art. 278 do NCP). Ressalto que o presente feito teve trânsito em julgado em 12/03/1996 (fl. 56), sendo inaceitável que 20 (vinte) anos depois, por desídia da autarquia, se protele a discussão sobre fatos que deveriam ser levantados tempestivamente. Diante do exposto, indefiro o requerido pela autarquia e determino seja expedido o competente requisitório nos termos em que decidido nos autos dos embargos à execução 0001106-52.2013.403.6133. Cumpra-se e intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**JUIZ FEDERAL**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 855**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000476-66.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOEL ANDRE DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Executado: NOEL ANDRE DA SILVA/Busca e Apreensão (Classe 7)DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO 344/2016<sup>1</sup> Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.I - Fl 88: defiro. Determino que se renove a tentativa de CITAÇÃO do réu NOEL ANDRE DA SILVA, CPF nº 111.702.178-50 e RG nº 17.449.002-1-SSP-SP, com endereço na Rua Lázaro Fidecano de Lima, nº 872, Bairro Nossa Senhora, CEP 16.480-000, Guaimbê/SP para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário as fls. 93/95, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Contudo, considerando as informações constantes dos autos, caso o oficial verifique que o réu está se ocultando, determino que se promova a CITAÇÃO POR HORA CERTA, nos termos do art. 252/253 do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO Nº 344/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avalador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, no PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. Instrui o presente, a cópia da exordial de fls. 02/03, decisão de fls. 20/22-verso, petição de fls. 93/95. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista à parte autora para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretária à remessa ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**USUCAPIAO**

**0006846-37.2011.403.6108** - LUIZ DONIZETE DA ROCHA/SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DANIEL ROCHA - CONFRONTANTE X OSCAR CINTRA SANTIAGO - CONFRONTANTE X OLIMPIO DUTRA SOBRINHO - CONFRONTANTE X LEVY ERICO DA ROCHA - CONFRONTANTE X RENATO JOSE ALVES - CONFRONTANTE X CLEUZA FERREIRA ROBERTO - CONFRONTANTE/SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Intime-se a parte autora a regularizar este feito, em 5(cinco) dias úteis, juntando autorização expressa do seu cônjuge para pleitear como autor nesta ação, nos termos do que dispõe o art. 1.647 do Código Civil. Cumprida a determinação, tomem conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000106-24.2012.403.6142** - NEUZA MARIA LEOPOLDINO DA SILVA X ADEMIR DRAGOLETO X MARCIA DRAGOLETO X ANGELO DRAGOLETO FILHO/SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADEMIR DRAGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DRAGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DRAGOLETO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 332: concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis à procuradora da autora para localização do herdeiro ADEMIR DRAGOLETO. No mais, solicite-se ao Oficial de Justiça, com urgência, informações acerca do cumprimento do mandado de Intimação nº 61/2016, expedido em 02/02/2016. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000440-87.2014.403.6142** - MARIA LUIZA FLORIANO/SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado de fl. 103, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000916-91.2015.403.6142** - ANTONIO ROBERTO BARBOSA/SP318210 - TCELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Parte autora Antonio Roberto Barbosa move em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor, em apertada síntese, que desde 11/05/1987 até a DER exerceu atividades prejudiciais à sua saúde na função de auxiliar de lubrificador, lubrificador e motorista lubrificador, exposto a hidrocarbonetos - óleos, graxas e lubrificantes. Requer, assim, que a autarquia federal seja compelida a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 10/04/2015, com o pagamento das respectivas prestações em atraso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/56). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 60). Oficiado, o INSS anexou aos autos o processo administrativo (fls. 61 e 65/119). Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Alega falta de requisitos para reconhecimento da atividade especial pleiteada, vez que não se vislumbra exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos e o código GFIP indicado é o de número 0, que significa que o autor não esteve exposto a agentes nocivos (fls. 121/130). Instados a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial a cargo de especialista em segurança do trabalho e juntou documentos (fls. 133/139). O réu não apresentou manifestação (fls. 145). Relatório. Decido. No mérito, autora está com parcial razão. Quanto ao tempo de serviço sob condições adversas, importa tecer considerações. Para a aferição da possibilidade de reconhecimento da especialidade de vínculos, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelo sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto

n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a atividade profissional, mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.Quanto ao agente agressivo ruído, vejo que o limite de ruído relevante é mesmo de 80dB(A) até março de 1997, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbatim sumular 83/STJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 773342/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 25/09/2006, destacou-se)Posteriormente, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, passou a ser considerado agente agressivo ruído acima de 85 decibéis.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUIDO. USO DO EPI NÃO AFASTA A NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. - A comprovação da atividade insalubre em que o agente agressor é o ruído sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. - A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, por não elidir a insalubridade, mas apenas reduziu-a a um nível tolerável à saúde humana. - A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto nº. 4882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19/11/2003). - Considera-se para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda, dado que os fatos constitutivos, ocorridos no curso do processo, devem ser levados em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-los no momento em que proferir a decisão, tal como sucede nesta demanda em que a parte autora continuou a trabalhar até pelo menos junho do corrente ano, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). - Apelação à qual se dá parcial provimento. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 200703990204903, Juíza Louise Filgueiras, DJF3 18/09/2008.).Por conseguinte, o novo patamar de 85dB deverá ser contado desde publicação do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, desde 19/11/2003.Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldamento constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) - grifos nossos.É entendimento forte na jurisprudência no sentido de que apenas o aparelho de proteção que pudesse anular a insalubridade poderia afastar o reconhecimento de tempo especial. Não bastasse isso, seria indispensável fazer prova de que o equipamento era utilizado de forma a proporcionar pleno afastamento das condições adversas. Ora, nada disso consta dos laudos periciais acostados, não tendo o INSS colocado em xeque as conclusões dos referidos laudos.É, ainda, importante para a solução do litígio estabelecer o seguinte paradigma, trazido pelo E. STF no RE 174.150-RJ, rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 4/4/2000: O tempo de serviço é regido pela lei vigente à data de sua prestação. Assim, o tempo de serviço prestado antes do advento das leis que alteraram o regime jurídico não se aplica, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/88).Passo à análise da documentação anexada pela parte autora. Para comprovar a especialidade dos vínculos indicados na inicial, a parte autora anexou aos autos: PPP expedido pela empresa Agropav Agropecuária referente ao período de 11/05/1987 a 22/06/1987 que indica que o autor laborou como trabalhador rural na empresa (fs. 36/37); PPP expedido pela empresa Agropav Agropecuária referente ao período de 23/06/1987 a 09/12/1992 que indica que o autor laborou como ajudante de lubrificador exposto a óleos, graxas e lubrificantes e a ruído de 79 decibéis, sem indicação de utilização de EPI eficaz (fs. 38/39); PPP expedido pela empresa Agropav Agropecuária referente ao período de 19/04/1993 a 01/04/2014, no qual o autor trabalhou nas funções de motorista lubrificador, lubrificador sênior e lubrificador automotivo, sempre exposto a óleos, graxas e lubrificantes e a ruído de 82,59 a 84 decibéis, com utilização de EPI eficaz para todos os agentes nocivos (fs. 40/41); PPP expedido pela empresa Agropav Agropecuária referente ao período posterior a 02/04/2014 que indica que o autor laborou como lubrificador automotivo sênior, exposto a ruído de 82,59 decibéis e óleo, graxas e lubrificantes, com utilização de EPI eficaz para os agentes químicos (fs. 42).Inicialmente, no que tange ao período de 11/05/1987 a 22/06/1987, no qual o autor trabalhou como trabalhador rural, verifica que o Decreto 53.831/64 prevê no item 2.2.1 a categoria de trabalhadores na agropecuária, considerando a atividade insalubre. A previsão tem por destinatários os trabalhadores rurais de agroindústrias, pois estas eram caracterizadas como empresas urbanas, sendo seus empregados, mesmo que trabalhadores rurais, submetidos ao Regime Geral da Previdência Social, conforme art. 6º, 4º, do Decreto nº 89.312/84. Portanto, possível o enquadramento do período como especial em razão da categoria profissional, vez que integralmente anterior a 28/04/1995, nos termos da fundamentação supra.Nos demais períodos, verifica-se que o autor trabalhou sempre em funções nas quais exerceu atividades em que efetua, conforme todas as descrições, troca de óleo, verificação de níveis de líquidos e lubrificantes e abastecimentos de veículos e máquinas agrícolas, sempre exposto a ruído e a hidrocarbonetos. A especialidade pela exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é possível nos termos do código 1.2.11 dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Embora não conste expressamente como agentes nocivos no rol dos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a graxa também deve ser considerada agressiva, porque corresponde a hidrocarboneto derivado de petróleo. Embora a alegação do INSS de que não se tratava de exposição habitual e permanente, verifica-se da descrição de todas as funções que as atividades exercidas pelo autor sempre foram as supra indicadas. Nota-se que, mesmo nos períodos em que atuou como motorista lubrificador, a única alteração é que ele dirigia veículo comboio até o local onde trabalhavam as máquinas e tratores para, neste, exercer as mesmas atividades (v. fl. 40). Conclui-se, pois, que havia exposição aos agentes agressivos indicados na maior parte de sua jornada de trabalho, o que equivale à exposição habitual e permanente.Também não acode a autorarquia né a alegação de que o fato de o código GFIP ter sido anotado como 0 nos PPPs impediria o reconhecimento da especialidade. Isso porque a anotação do código 0 no campo GFIP indica ausência de insalubridade exclusivamente para questão de ordem contributiva, de sorte que não é hábil a retirar a validade da indicação, nos campos correspondentes à exposição a fatores de risco do PPP, de submissão a agentes nocivos à saúde do trabalhador.Ocorre que, em relação aos períodos de 09/04/1993 a 01/04/2014 e 02/04/2014 em diante, verifico dos PPPs anexados aos autos que havia utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos, o que, conforme fundamentos da recente decisão do STF supra indicada, impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades. Impossível, outrossim, o reconhecimento da especialidade em razão da exposição a ruído nestes períodos, vez que os níveis eram inferiores aos limites legalmente tolerados à época.Possível, contudo, o reconhecimento da especialidade do período de 23/06/1987 a 02/04/1992 em razão da exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, nos termos do código 1.2.11 dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, vez que, no período, não houve utilização de EPI eficaz.Desse modo, pelo exame das provas documentais trazidas aos autos, em consonância com os dispositivos legais supra transcritos, resta inconteste que os períodos a serem considerados como especiais são de 11/05/1987 a 22/06/1987 e 23/06/1987 a 09/12/1992. Assim, considerando apenas os períodos especiais reconhecidos por esta sentença, a parte autora, na DER (10/04/2015), somaria menos de 25 anos de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial conforme pleiteado na inicial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, determinando que o INSS proceda à averbação, como especiais, dos períodos de 11/05/1987 a 22/06/1987 e 23/06/1987 a 09/12/1992. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).Custas rateadas pelas partes: metade para cada uma, ficando suspensa a exigibilidade da parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita; dispensado o recolhimento pelo INSS (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Código de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua exigibilidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Códono, outrossim, a parte ré no pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.L.C.

**0001026-90.2015.403.6142 - LUIZ CARLOS GARCIA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Parte autora Luiz Carlos Garcia move em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial.Aduz o autor, em apertada síntese, que requereu aposentadoria especial em 27/03/2014, mas o INSS teria deixado de considerar especiais os períodos de 09/09/1988 a 15/03/1998 e de 07/02/2005 a 17/03/2014, nos quais esteve exposto a ruído em nível superior ao legalmente tolerado para as épocas. Requer, assim, que a autarquia federal seja compelida a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 27/03/2014, com o pagamento das respectivas prestações em atraso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 02/48). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 52).Oficiado, o INSS anexou aos autos o processo administrativo (fs. 60/146).Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Alega falta de requisitos para reconhecimento da atividade especial pleiteada, vez que os PPPs são extemporâneos, o código GFIP indicado é o de número 01, que significa que o

autor não esteve exposto a agentes nocivos, e não há indicação de que a monitoração foi efetuada por médicos ou engenheiros do trabalho (fls. 147/156). Instados a especificar provas, o autor informou que pretende provar o alegado pelos documentos anexados aos autos (fls. 164). O réu não apresentou manifestação. Relatório. Decido. No mérito, autora está com razão. Quanto ao tempo de serviço sob condições adversas, importa tecer considerações. Para a aferição da possibilidade de reconhecimento da especialidade de vínculos, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com filtro não somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Quanto ao agente agressivo ruído, vejo que o limite de ruído relevante é mesmo de 80dB(A) até março de 1997, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ. 6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbatim sumular 83/STJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 773342/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 25/09/2006, destacou-se) Posteriormente, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, passou a ser considerado agente agressivo ruído acima de 85 decibéis. Neste sentido- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUIDO. USO DO EPI NÃO AFASTA A NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. - A comprovação da atividade insalubre em que o agente agressor é o ruído sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. - A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, por não elidir a insalubridade, mas apenas reduzi-la a um nível tolerável à saúde humana. - A atividade deve ser considerada especial se o agente agressivo ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto nº 4.882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19/11/2003). - Considera-se para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda, dado que os fatos constitutivos, ocorridos no curso do processo, devem ser levados em conta, competendo ao Juiz ou à Corte atendê-los no momento em que proferir a decisão, tal como sucede nesta demanda em que a parte autora continuou a trabalhar até pelo menos junho do corrente ano, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). - Apelação à qual se dá parcial provimento. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 200703990204903, Juiza Louise Filgueiras, DJF3 18/09/2008.). Por conseguinte, o novo patamar de 85dB deverá ser contado desde publicação do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, desde 19/11/2003. Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI)[...] 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) - grifos nossos. É entendimento forte na jurisprudência no sentido de que apenas o aparelho de proteção que pudesse anular a insalubridade poderia afastar o reconhecimento de tempo especial. Não bastasse isso, seria indispensável fazer prova de que o equipamento era utilizado de forma a proporcionar pleno afastamento das condições adversas. Ora, nada disso consta dos laudos periciais acostados, não tendo o INSS colocado em xeque as conclusões dos referidos laudos. É, ainda, importante para a solução do litígio estabelecer o seguinte paradigma, trazido pelo E. STF no RE 174.150-RJ, rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 4/4/2000: O tempo de serviço é regido pela lei vigente à data de sua prestação. Assim, o tempo de serviço prestado antes do advento das leis que alteraram o regime jurídico não se aplica, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/88). Passo à análise da documentação anexada pela parte autora. Para comprovar a especialidade dos vínculos indicados na inicial, a parte autora anexou aos autos: PPP emitido pela empresa Metalúrgica Mococa referente ao período de 09/09/1988 a 03/02/2005 que indica que o autor laborou em diversas atividades, sendo que, até 31/10/1989, laborou no setor conjunto prensado e, após, no setor prensa manual 1 - marca Jundiá, exposto a ruído de 99 decibéis até 31/10/1989, de 96 decibéis de 01/11/1995 a 31/08/1995 e de 100 decibéis de 01/09/1995 a 30/04/2001 (fls. 215/216). O INSS reconheceu como especial o período posterior a 16/03/1998, quando a empresa passou a ter responsável pelos registros ambientais. - PPPs emitidos pela empresa Bertin Ltda. referente ao período de 07/02/2005 a 01/12/2007, 02/12/2007 a 01/07/2010 e posterior a 02/07/2010, os quais indicam que o autor laborou como mecânico em todos os períodos, exposto a ruído de 92,79 decibéis, calor de 26,27 IBUTG e a hidrocarbonetos aromáticos, com utilização de EPI eficaz para ruído e agentes químicos (fls. 17/18, 19/20 e 21/22). Em todos os PPPs, há indicação de responsável pelos registros ambientais na data atual. Inicialmente, anoto que o fato de os PPPs não serem contemporâneos à época em que o autor prestou serviços nas empresas indicadas e de não indicar o responsável pelos registros ambientais naquela ocasião não é suficiente para afastar sua validade. Isso porque, com a evolução tecnológica, é certo que as condições de trabalho melhoraram ao longo dos anos, e não o contrário, de sorte que, se em períodos posteriores as condições de trabalho são as indicadas, é verossímil que, em períodos anteriores, elas fossem as mesmas, ou até mais nocivas. Também não accade a autarquia ré a alegação de que o fato de o código GFIP ter sido anotado como 01 nos PPPs impediria o reconhecimento da especialidade. Isso porque a anotação do código 01 no campo GFIP indica ausência de insalubridade exclusivamente para questão de ordem contributiva, de sorte que não é hábil a retirar a validade da indicação, nos campos correspondentes à exposição a fatores de risco do PPP, de submissão a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dito isso, considerando que em todos os períodos o autor esteve exposto a ruído em níveis superiores aos legalmente tolerados à época, possível o reconhecimento de todos como especiais. Desse modo, pelo exame das provas documentais trazidas aos autos, em consonância com os dispositivos legais supra transcritos, resta intolerado que os períodos de 09/09/1988 a 15/03/1998 e 07/02/2005 a 17/03/2014 devem ser considerados especiais. Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos por esta sentença, a parte autora, na DER (27/03/2014), somava mais de 25 anos de tempo especial, de sorte que tem direito à concessão da aposentadoria especial conforme pleiteado na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pelo que determino que o INSS proceda à averbação, como especiais, dos períodos de 09/09/1988 a 15/03/1998 e 07/02/2005 a 17/03/2014, e implante em favor da parte autora o benefício aposentadoria especial, com DIB em 27/03/2014. Análise o mérito (art. 487, I, CPC). Condono a parte ré no pagamento das custas de honorários advocatícios no valor equivalente a dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensado o recolhimento das custas pelo INSS (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000220-21.2016.403.6142** - EUNICE MIRANDA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebe a inicial tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, fique valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos iníteis, gerando demora desnecessária ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, constata o ofício da Procuradoria Seccional Federal em Aracatuba, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova. Cumpra-se. Intime-se.

**0000363-10.2016.403.6142** - ALCIDES MARQUES DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos

fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art.3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, determino que o autor apresente, em 5(cinco) dias úteis, planilha de cálculo, com o escopo de se verificar tratar-se ou não de competência do JEF.SEM PREJUÍZO, diga a parte autora, no mesmo prazo, acerca de eventual incompetência da Justiça Federal em razão do benefício pleiteado ser decorrente de acidente de trabalho.Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000113-74.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-33.2015.403.6142) VALDIR PEDRO CICCAROLLI(SP089769 - ADEVAL POLEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 147/151: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 00044292920164030000, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão. Observe que não houve concessão de efeito suspensivo ao recurso (art. 1.019, CPC).Note-se que não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a suspensão da decisão recorrida.Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003532-44.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X WELLINGTON DIAS SOUTO X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA)

Fl. 218: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para juntada da matrícula do imóvel penhorado.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0000740-83.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Ante a informação de fl. 142, intime-se a exequente para que informe, em 5(cinco) dias úteis, nome, celular para contato, e-mail e número da OAB do advogado que deverá figurar no cadastro junto ao sistema ARISP.Com a vinda da informação, proceda-se à averbação da penhora realizada às fls. 101/103, por meio do sistema de Penhora Online - ARISP, com a ressalva de que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000825-35.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JORGE QUIDEROLI - ME X JOSE JORGE QUIDEROLI

Fl. 182: deiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JOSE JORGE QUIDEROLI - ME, CNPJ 17.051.499/0001-69 e JOSE JORGE QUIDEROLI, CPF 042.235.978-50, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$139.749,12), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

**000216-81.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN e outroExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 184/2016. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Recebo a inicial.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.I - CITE(M)-SE o(a)s executado(a)s: FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 25.697.152-3-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 215.489.758-42, residente na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, 5º andar, Jardim Paulista, em São Paulo/SP, CEP 01451-000; eBERF PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.463.851/00001-10, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, 9º andar, Conj. 94, sala 03, Jardim Paulista, em São Paulo/SP, CEP 01451-000, na pessoa do seu representante legal, para no prazo de 03 (três) dias úteis, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 570.782,27 (atualizada em 16/02/2016) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (1º do art. 827 do CPC).II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecer(em) embargos à execução, CONTADOS DA JUNTADA AOS AUTOS DA COMUNICAÇÃO DE CITAÇÃO PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do mesmo diploma legal;CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 184/2016 - a ser cumprida na Seção Judiciária de São Paulo/SP.A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS. Instrui a presente, cópia da exordial.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.Com a juntada da precatória, não havendo o pagamento no prazo acima assinalado, tomem conclusos para demais deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001898-72.2013.403.6111** - AUTO POSTO AMIGOS DA BR 153 LTDA - ME(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X SUPERINTENDENTE OPERACOES TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO)

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 367: anote-se. Fixo prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 396vº), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000162-23.2013.403.6142** - MARFRIG ALIMENTOS S/A - FILIAL 1(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL DO MUNICIPIO DE PROMISSAO X UNIAO FEDERAL - AGU

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 249), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002372-40.2009.403.6319** - JOSE ARAUJO(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 95/96, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002188-16.2011.403.6319** - JOSE VIDAL(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 307/308, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000062-34.2014.403.6142** - ANTONIO VICENTE PEREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a decisão de fl. 331 determinar que o INSS apresentasse a certidão de averbação do labor rural do autor, em 15 (quinze) dias, verifico que a referida decisão ainda não foi cumprida, uma vez que na petição de fls. 336/337 a procuradora do INSS requereu a expedição de ofício à APS/ADJ, alegando ser aquele setor o competente para inserção de dados no sistema da previdência social.Anoto que essa é uma questão atinente à divisão interna de tarefas do INSS, que deve ser solucionada pela própria Autarquia Federal, razão pela qual indefiro o pedido e determino novamente que o INSS apresente a referida certidão em até 15(quinze) dias úteis.Intime-se. Cumpra-se.

**0000416-25.2015.403.6142** - LUIZ DE LEME X ANA PIAU DE LEME(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ DE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 186/187, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000704-70.2015.403.6142** - PAULO INACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 190/193, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAIN CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação do representante legal da empresa executada (fls. 1.380), determino a aplicação do parágrafo 1º, do artigo 841, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a intimação da penhora será feita ao advogado do executado. Assim, intime-se a parte executada acerca da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os números 1.721, 40.037, 41.053 e 41.054, CRI de Lins/SP, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, Dr. TIAGO DIAS DE AMORIM, OAB/SP287715. Outrossim, nomeie o Sr. Natalino Berting como depositário do bem penhorado, o qual deverá ser intimado do encargo, via correio, no endereço de fl. 1233. SEM PREJUÍZO, expeça-se mandado para registro da penhora do referido imóvel no Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, o qual deverá ser instruído com as cópias de fls. 1.358/1.365, 1.380, do presente despacho e da certidão de publicação. Intimem-se, inclusive acerca do despacho de fl. 1355. Cumpra-se.

**0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X ADAO VERLOFA X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO VERLOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA(SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO)

Cuida-se de ação monitoria em fase de execução da qual consta como exequente a Caixa Econômica Federal e como executados Alexandre Luis Ribeiro da Costa e outros, para cobrança dos débitos descritos na inicial. Por meio da petição de fl. 332, a exequente alega que o executado Alexandre Luis Ribeiro da Costa alienou imóvel de sua propriedade mesmo após ter conhecimento de que o presente feito estava em andamento e sem qualquer garantia. Requer a exequente, assim, que seja reconhecida e decretada fraude à execução, nos termos do artigo 593, II, do CPC. Por fim, requer a decretação da ineficácia do negócio jurídico realizado, bem como a efetiva penhora do imóvel identificado pela matrícula nº 25.392 do CRI de Lins/SP. Resumo do necessário, DECIDO. Inicialmente, embora o início da vigência da Lei nº 13.105/2015, que institui o novo Código de Processo Civil, entendo que se aplica, no caso dos autos, a lei anterior. A questão não é simples, mas entendo que se aplica, no ponto, a lei processual vigente ao tempo do ato (tempus regit actum). Entendimento diverso implicaria ofensa ao ato jurídico processual perfeito. Em verdade, há aplicação imediata do novo Código, mas apenas com efeitos relativos aos atos posteriores à mudança legislativa. Fixada esta premissa, aplicável o art. 593, II, (de redação idêntica à do art. 792, IV, do NCPC, que retira a utilidade prática, neste caso concreto, de apontar a nova regulação como é cabível), qual seja: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens (...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; Atento aos autos, verifico que a citação de Sirlei de Almeida ocorreu em 27/06/2008 (fl. 82v) e a citação de Adão Verlofa e de Alexandre Luiz Ribeiro da Costa ocorreu em 07/08/2008 (fl. 84v). Apesar de ter conhecimento do feito executivo que era movido contra si, o executado Adão Verlofa alienou, em 14/10/2008, o imóvel localizado na Rua Mario Pereira da Silva, nº 220, Cj. Habitacional João Zamian, na cidade de Guaiçara/SP, objeto da matrícula 25.392 do CRI de Lins/SP, conforme contrato de compra e venda anexado às fls. 323/324. Tal fato foi confirmado por Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 329, que esclareceu que foi informado por Benedito Faustino Ferreira, atual proprietário do imóvel, que não houve transferência do imóvel para seu nome em razão de financiamento pela Caixa Econômica Federal. Ocorre que, ao menos desde 07/08/2008, os executados já tinham total conhecimento do ajuizamento da presente ação, diante da citação válida. Assim, não havendo quaisquer outros bens garantindo o presente feito, resta claro que fraude à execução realmente se configurou, motivo pelo qual o pleito da exequente há que ser atendido. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA EXEQUENTE E RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO, motivo pelo qual decreto a total ineficácia, em relação à parte exequente do negócio jurídico celebrado em 14/10/2008, no que diz respeito à alienação do imóvel identificado pela matrícula 25.392 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins. Oficie-se imediatamente ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins, dando-lhe conta desta decisão. Ainda em atenção aos pedidos formulados pela parte exequente, AUTORIZO desde já a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado, lavrando-se o competente registro junto ao CRI de Lins. Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão, devendo a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, após cumpridas todas as diligências supra determinadas. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, \_\_\_\_ de abril de 2016. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000066-08.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fl. 121.

**0000573-66.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS RICARDO BASSINI AMARO(SP146079 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS RICARDO BASSINI AMARO

Na forma do artigo 513, §2º, do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, fls. 98/99. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000470-88.2015.403.6142** - GILDETE MARIA DOS SANTOS(SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LOURDES LIMA DE SOUZA

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na petição inicial. Anote-se na capa dos autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2016, às 14h. Fixo o prazo de cinco dias úteis para que o assistente litisconsorcial - INCRA apresente o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em outra comarca e não há compromisso de que as respectivas pessoas comparecerão na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000683-94.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCELO ALVES ALMEIDA X DARINCA MICHELAN SIMOES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO)

Fl. 480: concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis à parte autora para manifestação acerca do despacho de fl. 474. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

#### Expediente Nº 856

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000630-16.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-33.2012.403.6142) ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida acerca da sentença proferida às fls. 264/265, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas nas contrarrazões as questões mencionadas no 1º do art. 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000001-08.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-28.2015.403.6142) REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Fls. 304/312: Por ora, aguarde-se julgamento do pedido de tutela em sede de Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado à fl. 300.

**0000136-20.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-51.2015.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, opostos por Assistência Médica Hospitalar São Lucas S/A em face de Execução Fiscal que lhe é movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (processo nº 0000854-51.2015.403.6142). Requer a embargante, em liminar, a exclusão ou vedação de inscrição de seu nome no CADIN ou outro órgão, sob pena de lhe causar grave prejuízo. Pede, outrossim, a liberação de contas bloqueadas. É o relatório do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0000854-51.2015.403.6142. Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de liberação de contas bloqueadas, uma vez que não há, conforme peças processuais anexadas pela embargante, qualquer conta bloqueada em razão da execução fiscal ora embargada. Quanto ao pedido de

suspensão da inscrição de seu nome no CADIN, insta salientar que o art. 7º da Lei nº 10.522/02, que trata do referido cadastro, determina: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora de imóvel em valor superior ao débito exequendo, conforme cópias anexadas às fls. 50/52. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino que a embargada se abstenha de incluir o nome da embargante no cadastro do CADIN. Caso já tenha havido inscrição, expeça-se ofício ao CADIN determinando a imediata exclusão do nome da autora do referido banco de dados em relação ao débito objeto da CDA nº 18848-40. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a suspensão nos autos da Execução Fiscal P.R.I.C. Lins, \_\_\_\_ de fevereiro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000229-80.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-57.2012.403.6142) CESAR & ALFINI LTDA X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR (SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)**

Trata-se de embargos opostos por Cesar & Alfini Ltda e Outro à execução que lhe move a Fazenda Nacional. Alega o embargante, em suma, a impenhorabilidade de bem de família (fls. 02/39). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a documentação juntada aos autos, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Os presentes embargos são intempestivos. De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...) III - da intimação da penhora. Observa-se que entre a data da intimação da penhora (20/01/2016 - fls. 277/278 dos autos principais) e a data da interposição dos embargos à execução (09/03/2016 - conforme etiqueta do Setor de Distribuição e Protocolo, constante à fl. 02) transcorreu lapso superior ao período acima mencionado, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal. É importante destacar que a contagem de prazo se deu nos termos do Código de Processo Civil revogado (Lei 5.869/1973). É hipótese clara de aplicação do princípio Tempus regit actum que determina que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram. Nesse sentido, o Código de Processo Civil em vigor assim dispõe: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. No caso em tela, tanto a intimação da penhora como todo o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos transcorreram durante a vigência do regramento processual anterior. Em outras palavras, o decurso do prazo constitui uma situação jurídica consolidada totalmente sob a vigência da norma revogada. Nesse ponto, deve-se destacar que a regra referente ao prazo para interposição de embargos à execução fiscal é específica, e deve ser contada a data da efetiva intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado correspondente. A propósito, veja-se o r. julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA EFETIVA INTIMAÇÃO DA PENHORA. SÚMULA 83/STJ É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, conforme dispõe o art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201303042526, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 20/11/2013 ..DTPB.) A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos, sem resolução de mérito, os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a gratuidade concedida. Sem custos por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretária ao despesamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003363-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CESAR & ALFINI LTDA X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR (SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI**

Fls. 280/284: julgo prejudicado o pedido da parte executada, tendo em vista que a tempestividade dos embargos já foi apreciada nos autos nº 0000229-80.2016.403.6142 (fls. 286/287). No mais, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0000834-94.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PRISCILA SCALFI SANTOS**

Fl. 32: defiro o pedido da exequente e DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do(a) executado(a), certificando-se nos autos e juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0000859-73.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEITE & BARRIA EDUCACIONAL LTDA - ME (SP261525 - CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA)**

Fl. 143: Defiro o pedido e DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 24.136,77 (fl. 144), nos termos do art. 854 do CPC. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(a) executado(a) ou o(a) executado(a) pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, 2º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(a) executado(a) terá(o) o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, 1º, CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(a) executado(a) ou o(a) executado(a), intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infutifera a deliberação acima, determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome da devedora, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência. Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo. Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Frustradas as medidas acima, determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providência a Secretária às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Por fim INDEFIRO a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome dos devedores podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Cumpridas as medidas acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0000889-11.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X RESTAURANTE CAMPOS LIMITADA (SP016037 - HERMES PAULO DENIS)**

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executados: RESTAURANTE CAMPOS LIMITADA. Execução Fiscal (Classe 99). DESPACHO / OFÍCIO Nº 105/2016. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Considerando as manifestações de fls. 246/246, 255/257, 270 e 279 e tendo em vista a prolação de sentença de extinção (fls. 276), DETERMINO o IMEDIATO LEVANTAMENTO DA PENHORA inscrita na matrícula nº 274 do imóvel registrado no CRI de Lins, com o consequente cancelamento da averbação R3/M274, independentemente de ônus para as partes. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins comunicando o teor desta decisão, para as providências cabíveis. O Cartório deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a ordem de penhora fora determinada nos autos do processo nº 0022/94-9, do 1º Ofício da Comarca de Lins, que foi redistribuído a este Juízo Federal sob nº 0000889-11.2015.403.6142, em 15/09/2015. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 105/2016 ao CRI de Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanhar cópias de fls. 37, 276 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 272) e tendo em vista que o exequente não foi condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1815**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 14/04/2016 260/296**



Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro ajuizado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos quais se insurge conta a indisponibilidade decretada por este Juízo, em decisão única proferida nas execuções fiscais 0002870-04.2012.403.6135, 0002871-86.2012.403.6135, 0002872-71.2012.403.6135, 0002873-56.2012.403.6135 e 0002874-41.2012.403.6135. Na decisão ora atacada foi reconhecido o grupo econômico da Litoral Norte Bebidas Ltda., com as empresas P.P DE L. Kazon Comércio de Bebidas, nome fantasia ADEGÃO (CNPJ 09.559.236/0001-37), Litoral Norte Alimentos Ltda. (CNPJ 18.746.138/0001-08), Litoral Norte Distribuidora e Logística Ltda. (CNPJ 18.584.980/0001-82) e H.J. Transportes Ltda. (CNPJ 11.402.791/0001-00), e a responsabilidade solidária dos respectivos sócios e administradores, Omar Kazon, Pablo Perez de Landazabal Kazon, Yasmin Bonatelli Kazon, Samara Rodrigues de Landazabal Kazon e Maira Bonatelli, com a presente indisponibilidade dos bens e ativos financeiros das empresas e os sócios e administradores co-responsáveis. Sustenta que o Sr. Omar Kazon foi diretor da cooperativa até 16 de abril de 2013, quando foi eleita a nova diretoria em assembleia geral ordinária (fls. 10/14), tendo se desligado da cooperativa e retirado o capital em 19/12/2013, conforme documento de fl. 50 (Demissão espontânea e demonstrativo do acerto de contas no valor de R\$ 1.157,72). O mesmo ocorreu com a empresa Linorte Distribuidora de bebidas Ltda., conforme documento de fl. 49 (Demissão espontânea e demonstrativo do acerto de contas no valor de R\$ 1.071,85). Juntou documentos de fls. 07/61. Em impugnação (fls. 65/68 e 70/74), a União sustenta a legalidade da construção pois Omar Kazon informou em sua declaração de Imposto de Renda a cota da cooperativa ora embargante, assim como permaneceu na cooperativa. Em réplica, a cooperativa apresentou comprovantes de alienação das cotas por parte da Linorte e Omar Kazon, juntando, além de novas cópias dos comprovantes de fls. 49 e 50 (fls. 84 e 86) e do ofício do Banco Central de fl. 09 (fl. 99), cópia dos cheques emitidos (fls. 85 e 87), extrato bancário da compensação (fl. 88), extrato de capital de Omar Kazon (fls. 89/91) e da pessoa jurídica (fls. 92/95) e informe para fins de imposto de renda anos-calendário 2013 e 2012 (fls. 96/98). Em nova petição, a Cooperativa embargante alega prejuízos tendo em vista a construção judicial ter provocado limitações em suas atividades decorrentes da vedação da emissão de certificado digital, inclusive para realizar regular dispensa de empregado (fls. 105/125). Requer, por fim, a concessão da tutela de urgência (art. 300, NCPC) para que seja autorizada a emissão de certificado digital necessário para a prática dos atos de gestão, em especial assinatura de rescisão de contrato de trabalho de empregado. É o relatório. Passo a decidir. Pela análise dos extratos de capital de fls. 89/91 e 92/94, verifico que tanto Omar Kazon e a Linorte Distribuidora de Bebidas Ltda., já tinham alienado suas cotas da cooperativa antes da construção judicial de 18/11/2014. Verifico, também, que os valores das cotas sempre tiveram valor relativamente baixo, sendo o maior valor da cota de Omar atingiu R\$ 10.204,91 e da Linorte R\$ 10.124,92, em 22/11/2012 (fls. 91 e 94). Quando da retirada da cooperativa, 19/12/2013, os valores eram de R\$ 1.157,72 e R\$ 1.071,85, respectivamente. A construção só se deu pelo fato da cooperativa não ter sido diligente em registrar o ato de assembleia da nova diretoria perante a Junta Comercial, procedendo o registro apenas no Banco Central do Brasil. A Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, em cumprimento à ordem judicial, determinou a construção do diretor da cooperativa constante de seus registros. Em síntese, quando da ordem judicial Omar Kazon e Linorte Distribuidora de Bebidas Ltda. não eram mais cooperados da embargante, assim como Omar não mais participava do seu quadro diretivo, motivo pelo qual indevida a construção ora atacada. Ressalto, porém, que a indevida construção foi decorrente de atraso da própria cooperativa em fazer os devidos registros da ata de eleição da diretoria na JUCESP, contribuindo assim, de forma inequívoca, para a construção, o que faz afastar o ônus da sucumbência à embargada. Ante o exposto, Julgo PROCEDENTE estes embargos de terceiro, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e determino o imediato levantamento da indisponibilidade decretada e anotações de restrição nos registros da COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, em decorrência de decisão judicial proferida nas execuções fiscais nº. 0002870-04.2012.403.6135 (principal), 0002871-86.2012.403.6135, 0002872-71.2012.403.6135, 0002873-56.2012.403.6135 e 0002874-41.2012.403.6135. Por fim, presentes as evidências do direito da cooperativa autora e do perigo de dano decorrente da proibição de utilização de certificado digital decorrente da construção judicial, motivo pelo qual concedo a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, para autorizar a emissão de certificado digital em nome do Diretor Presidente para a prática de atos de gestão da cooperativa. Oficie-se à JUCESP com urgência. Custas pela embargante. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Afasto o duplo grau de jurisdição, conforme fundamentação acima, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**Expediente Nº 1816****ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0007417-57.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO)

Diante do decurso de prazo de suspensão do processo e considerando: (i) a causa de pedir e os pedidos constantes da petição inicial desta ação civil pública, que decorrem, em síntese, da ocupação irregular de quiosques situados em terreno de marinha e área de praia na orla do Município de Caraguatatuba; (ii) as reuniões extrajudiciais promovidas pelo Ministério Público Federal e GAEMA (fl. 898/902), no propósito de se alcançar uma solução consensual para o deslinde do feito, em que teria havido avanços para as devidas regularizações dos quiosques na esfera administrativa (Prefeitura Municipal e SPU); (iii) os pedidos anteriores de suspensão do feito pelo MPF (certidão - fls. 872.908 e 911), na tentativa de se alcançar a resolução da controvérsia independentemente de intervenção judicial, todos acolhidos por este Juízo e que deram causa a decurso considerável da marcha processual no tempo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), e; (iv) que o interesse processual, condição da ação, deve estar presente durante todo o trâmite do processo, amparado no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, sob pena de extinção do feito em razão da carência de ação (CPC, art. 485, inciso VI), ainda que superveniente, ante eventual alteração do contexto fático-probatório que teria dado ensejo à propositura da ação, Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, justificadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a efetiva permanência dos elementos que deram ensejo à propositura da presente ação civil pública, bem como sobre o interesse processual a justificar a tramitação da presente ação civil pública tal como proposta. Traslade-se a decisão para os autos da ação nº 00022554720114036103. Intimem-se.

**0006769-43.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP111420 - IVANI ANTONIA ANDOLFO) X LUCIMEIRE DE CARVALHO DIAS

Diante do decurso de prazo de suspensão do processo e considerando: (i) a causa de pedir e os pedidos constantes da petição inicial desta ação civil pública, que decorrem, em síntese, da ocupação irregular de quiosques situados em terreno de marinha e área de praia na orla do Município de Ubatuba, na praia da Almada; (ii) as reuniões extrajudiciais promovidas pelo Ministério Público Federal e GAEMA (fl. 898/902), no propósito de se alcançar uma solução consensual para o deslinde do feito, em que teria havido avanços para as devidas regularizações dos quiosques na esfera administrativa (Prefeitura Municipal e SPU); (iii) os pedidos anteriores de suspensão do feito pelo MPF (fls. 146, 161, 165 e 169), na tentativa de se alcançar a resolução da controvérsia independentemente de intervenção judicial, todos acolhidos por este Juízo e que deram causa a decurso considerável da marcha processual no tempo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), e; (iv) que o interesse processual, condição da ação, deve estar presente durante todo o trâmite do processo, amparado no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, sob pena de extinção do feito em razão da carência de ação (CPC, art. 485, inciso VI), ainda que superveniente, ante eventual alteração do contexto fático-probatório que teria dado ensejo à propositura da ação, Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, justificadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a efetiva permanência dos elementos que deram ensejo à propositura da presente ação civil pública, bem como sobre o interesse processual a justificar a tramitação da presente ação civil pública tal como proposta. Intimem-se.

**0000321-21.2012.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FLORINDO DE SOUZA(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

.P.P Diante do decurso de prazo de suspensão do processo e considerando: (i) a causa de pedir e os pedidos constantes da petição inicial desta ação civil pública, que decorrem, em síntese, da ocupação irregular de quiosques situados em terreno de marinha e área de praia na orla do Município de Ubatuba, na praia da Almada; (ii) as reuniões extrajudiciais promovidas pelo Ministério Público Federal e GAEMA (fl. 898/902), no propósito de se alcançar uma solução consensual para o deslinde do feito, em que teria havido avanços para as devidas regularizações dos quiosques na esfera administrativa (Prefeitura Municipal e SPU); (iii) os pedidos anteriores de suspensão do feito pelo MPF (fls. 192, 207, 215 e 219), na tentativa de se alcançar a resolução da controvérsia independentemente de intervenção judicial, todos acolhidos por este Juízo e que deram causa a decurso considerável da marcha processual no tempo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), e; (iv) que o interesse processual, condição da ação, deve estar presente durante todo o trâmite do processo, amparado no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, sob pena de extinção do feito em razão da carência de ação (CPC, art. 485, inciso VI), ainda que superveniente, ante eventual alteração do contexto fático-probatório que teria dado ensejo à propositura da ação, Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, justificadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a efetiva permanência dos elementos que deram ensejo à propositura da presente ação civil pública, bem como sobre o interesse processual a justificar a tramitação da presente ação civil pública tal como proposta. Intimem-se.

**0001013-20.2012.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Preliminarmente, diante da petição de fls. 134/138 da União Federal, juntada após o despacho de fl. 126, intime-se o réu Cristovam Augusto da Silva para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a documentação requerida, comprovando nos autos a entrega na SPU. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 1817****ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0001583-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001583-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP170785 - THOMAS DE CARLE GOTTHEINER E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO PLINIO DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADERICO MOTA NUNES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADIDE OLIVEIRA(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALBERTINA DA SILVA DOMINGOS(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALCIDES MATHEUS DA SILVA FILHO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ALDEREZ CARVALHO DE GODOY UBATUBA ME(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ANA ZITA AGOSTINHO X ANA ZITA AGOSTINHO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTERHO LEONARDO BIANCHI FILHO ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CORREA DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X APARECIDA EUZEBIA DO CUNHA X APARECIDA EUZEBIA DO CUNHA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APARECIDA ROZENIDE GUEISSI ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS DAS PRAIAS DE UBATUBA(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X BAR E LANCHONETE ROSE LTDA ME X AUREA DE SOUZA MONTEIRO(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X BENEDITO CARLOS DE MORAES ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BERENICE B S PEDROSO ME X BERENICE B SANTOS PEDROSO(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BOEMIO S BAR X CARLOS ROBERTO DO LAGO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CARUMBE COMERCIO DE BEBIDAS E PETISCARIA X CELSO COSTA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CHARTON APARECIDO DA SILVA X CIRO HELENO GANAM MARTINS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDINE PINTO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIO MATEUS DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLEUSA MOREIRA DOS SANTOS X DONIZETTI ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EDNO COSTA ME(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ELIZABETH JANET DE SOUZA TIGRE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ENNO FILIPPOZZI FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EULALIA SALELE PISA X EULALIA SALELE PISA ME(SP179302 - CARLOS PISA) X GERSON

OMEZO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GILBERTO COSTA X GILBERTO COSTA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GRAFITUR TURISMO LTDA X HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X HENRIQUE THIERS CARVALHO DE GODOY(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X IRACEMA DE JESUS X ITO E ITO UBATUBA LTDA ME X JOAO CARLOS SANTOS FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE DE OLIVEIRA GAMA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE MOURA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE EMYDIO DOS SANTOS ME X JOSE EMYDIO DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JULIO CESAR FURQUIM SOARES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X KAIAMBA DRINKS E FRUTOS DO MAR X LAERCIO MEI SILVA X LAERCIO MEI SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LAR VICENTINO DE UBATUBA X LAUDIONOR LOPES DO ROSARIO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X LAZARO RIBEIRO FARIA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCIA MARIA NEVES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCILA ISHIIHATA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUIS MANUEL MORAIS - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO RAPPELLI(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUZIA DIAS DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANCINI MOREIRA DA SILVA X MANOEL ANIZIO CORREA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL INACIO DO ROSARIO X MANOEL INACIO DO ROSARIO ME X MANOEL JOSE SILVA PINTO X MANOEL JOSE SILVA PINTO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL MOISES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARCELO ZANETTIN(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X MARIA APARECIDA ALVES COELHO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X MARIA EMILIA PIMENTEL ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA JOSE C DOS SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA RITA DOS SANTOS X MARIA RITA SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA ROSEMERI DE OLIVEIRA X MARIVAL PINTO RIBEIRO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARTA KURITZA X MARTHA KURITZA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MASAKI SUENAGA X MASAKI SUENAGA ME X MEIRE MUNHOZ DE OLIVEIRA X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X NELSON BARBOSA X NELSON BARBOSA UBATUBA ME X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X OVIDIO DOS SANTOS X OVIDIO DOS SANTOS QUIOSQUE ME(SP263458 - LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY) X PALMYRA MOREIRA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PAULO ROBERTO MAIA X PAULO ROBERTO MAIA QUIOSQUE ME(SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PEDRO JAIME DA SILVA X PEDRO JAIME DA SILVA E CIA LTDA ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X QUIOSQUE SG X QUIOSQUE DO JOAZINHO(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X RAFIC AJAJE CHAAR(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA DE OLIVEIRA X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RENATA MENDES RIBEIRO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X RICARDO DE AZEVEDO SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA X ROSEMERI LUCIA MATIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RUBENS VIGNATI X RUBENS VIGNATI ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SAMU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UBATUBA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE UBATUBA X SAULO WLANDER AMALFI X SAULO WLANDER AMALFI UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SELMA BRIHI BADUR MORAES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SERGIO KAZUHIRO MISSAKI X SERGIO K MISSAKI E ELOISA I PETISCARIA LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SIDNEI SOUZA DOS SANTOS(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TAKESHI INACIO ITO X TERUO IMAI(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TRACAJA LANCHONETE E BAR LTDA ME X VALDINEIA SANTOS NUNES(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X VALDIR ZARPELAO X VALDIR ZARPELAO UBATUBA MER X VERONICA OLINDA ALVES X WELLINGTON MARTINIANO FERREIRA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X WILSON CESAR DOS SANTOS(SP138016 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO) X QUIOSQUE DO JOAZINHO

Apesar do pedido de suspensão formulado pelo Ministério Público Federal, pelo prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias (fl. 4097), considerando: (i) a causa de pedir e os pedidos constantes da petição inicial desta ação civil pública, que decorrem, em síntese, da ocupação irregular de quiosques situados em terreno de marinha e área de praia na orla do Município de Ubatuba/Caragatatuba; (ii) as reuniões extrajudiciais promovidas pelo Ministério Público Federal e GAEMA (fl. 4054/4056), no propósito de se alcançar uma solução consensual para o deslinde do feito, em que teria havido avanços para as devidas regularizações dos quiosques na esfera administrativa (Prefeitura Municipal e SPU); (iii) os pedidos anteriores de suspensão do feito pelo MPF (certidão - fl. 4084), na tentativa de se alcançar a resolução da controvérsia independentemente de intervenção judicial, todos acolhidos por este Juízo e que deram causa a decurso considerável da marcha processual no tempo (decisão fl. 4050 - CF, art. 5º, inciso LXXVIII), e (iv) que o interesse processual, condição da ação, deve estar presente durante todo o trâmite do processo, amparado no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, sob pena de extinção do feito em razão da carência de ação (CPC, art. 485, inciso VI), ainda que superveniente, ante eventual alteração do contexto fático-probatório que teria dado ensejo à propositura da ação, De-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, justificadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a efetiva permanência dos elementos que deram ensejo à propositura da presente ação civil pública, bem como sobre o interesse processual a justificar a tramitação da presente ação civil pública tal como proposta. Quanto ao pedido de fl. 4099/4100 realizado pelo Quiosque Cantão, indefiro sob os fundamentos constantes da decisão de fl. 4010-verso, relativo a pleito idêntico já formulado neste feito. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1818

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-47.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON SANTIAGO SAMPAIO(SP258759 - KARINA GONÇALVES FERRAZ RIELA)

Intimem-se o réu a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), junto à Caixa Econômica Federal - conta judicial nº 0797-005-9999-1, conforme determinado na audiência realizada em 30/09/2015 (fls. 183/185).lit.

0000516-98.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIDIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X LUBIANI HELENA CANDOTTA(SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI)

Intimem-se as rés a efetuar, cada uma, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), junto à Caixa Econômica Federal - conta judicial nº 0797-005-9999-1, conforme determinado na audiência realizada em 30/09/2015 (fls. 165/168).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, devendo constar o Ministério Público Federal no polo ativo da ação.Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 1577

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-92.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PEDRO LUIZ RIBEIRO BRETAS(MG028830 - ANTONIO MARCOS COLOMBAROLLI E MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI) X LUIZ FELIPE RIBEIRO REIS FRANCA(MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI) X RODRIGO GOMES SCHERR COURY(MG028830 - ANTONIO MARCOS COLOMBAROLLI E MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI)

Em cumprimento à decisão de fl. 393 foram expedidas as Cartas Precatórias n. 238/2016 e 239/2016 para a Seção Judiciária de Minas Gerais e para a Comarca de Betim-MG, respectivamente, visando à oitiva de testemunhas.

0003488-36.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO FRANCO(SP132391 - SILVANA DOS SANTOS DIMITROV)

Em cumprimento à decisão de fl. 142 foram expedidas as Cartas Precatórias n. 196/2016 (Subseção judiciária de Piracicaba-SP) e 197/2016 (Subseção Judiciária de São Paulo-SP) ambas visando a oitiva das testemunhas de acusação.

0003799-47.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE PINHEIRO DA CRUZ(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 406/2015 distribuída na Vara Criminal da Comarca de Ieme/SP sob nº 0005185-16.2015.8.26.0318 designando o dia 31 de maio de 2016, às 13h30minhoras para cumprimento do ato deprecado.

0001749-09.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCO LEO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Fls. 563-565: Vista a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para que se manifeste a respeito da certidão negativa das testemunhas Mauricio Radicchi e Rafael Giuliano, sob pena de preclusão da referida prova testemunhal.Intimem-se.

**0002759-88.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ERNESTO ANTUNES(SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO) X JOSE MENEGUEZ NETTO(SP277934 - LUÍS RODOLPHO FURIGO E SP358935 - JOSE RAPHAEL FURIGO)

Em cumprimento à decisão de fls. 478 foram expedidas as Cartas Precatórias, conforme relacionado abaixo:N. da CP LocalCP 226/2016 Subseção Judiciária de Salvador-BACP 227/2016 Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MGCP 228/2016 Subseção Judiciária de Belo São Paulo-SPCP 229/2016 Subseção Judiciária de Boracatu-SPCP 230/2016 Subseção Judiciária de Santos-SPDECISÃO DE FL. 478:Cuida-se de ação penal ajuizada em face de ERNESTO ANTUNES e JOSÉ MENEGUEZ NETTO por suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 15 e 16 da Lei 7.802/89. Consta da denúncia que, no período de fevereiro/2008 a dezembro/2012, os acusados, por intermédio da pessoa jurídica EXPURGA GUAÇÚ S/C LTDA., comercializaram, aplicaram e prestaram serviços agrotóxicos sem a devida observância das exigências legais, bem como deixaram de promover as medidas necessárias à proteção à saúde e ao meio ambiente ao atestarem falsamente a realização de tratamentos fitossanitários em madeiras e embalagens destinadas ao transporte internacional de produtos. Segundo consta, as condutas teriam sido apuradas em fiscalizações levadas a efeito pelo Serviço de Fiscalização Agropecuária - SEFAG, atualmente denominado de Serviço de Fiscalização de insumos Agrícolas, da Superintendência e Abastecimento do Estado de São Paulo - SEFIA, encontrando-se documentadas nos Processos Administrativos SFA/SP nºs 21052.005814/2011-66, 21052.014880/2012-16 e 21052.015432/2012/2012-21.A denúncia foi recebida em 05/08/2015 (fl. 237). Os acusados apresentaram conjuntamente suas defesas preliminares, oportunidade na qual negaram a prática do delito e requereram as suas absolvições sumárias. Pugnaram pela concessão de prazo para a indicação de assistente técnico.É o relatório. DECIDO. Consoante se depreende dos termos da defesa ofertada pelos réus, estes não deduziram qualquer matéria tendente a sua absolvição sumária. A simples negativa do fato, neste momento processual onde incide o princípio do in dubio pro societate, não tem o condão de ensejar sua absolvição sumária. Desta forma, ante a ausência de vícios que impossibilitem o prosseguimento do feito, ratifico o recebimento da denúncia. Defiro o pedido dos acusados quanto à indicação de assistentes técnicos, devendo estes, contudo, ser indicados no prazo de 10 (dez) dias. Deverão os réus esclarecer se pretendem a oitiva dos assistentes técnicos ou se estes apresentarão pareceres nos autos, sendo que, neste último caso, deverá ser apresentado no prazo de 20 dias para a apresentação destes, a contar do término do prazo para a indicação dos assistentes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que informe nos autos, detalhadamente, a qualificação das testemunhas arroladas na denúncia, indicando de maneira precisa seus endereços (funcionais ou residenciais), a fim de viabilizar as suas oitivas. Com a vinda de tais informações, no caso de serem domiciliadas fora da jurisdição desta subseção, determine-se expedida carta precatória para suas oitivas. Caso uma ou todas as testemunhas sejam domiciliadas em município abrangido pela jurisdição desta subseção, torne-me conclusos para a designação de audiência. Com o retorno das cartas, torne-me conclusos para designação de audiência de interrogatório dos acusados. Proceda-se à juntada das FAs dos acusados (protocolo 2016.61430001387-1), autuando-as em apenso. Requistem-se certidões de inteiro teor dos processos indicados nas FAs do(s) réu(s) e dos eventualmente indicados nas certidões de distribuição (até o momento não trazidas aos autos), juntando-as em apenso. Dispensa-se, contudo, a vinda aos autos de certidões de inteiro teor de eventuais ações penais que não tenham resultado em condenação, ou que, quando proferida sentença penal condenatória, esta não tenha transitado em julgado antes da data dos fatos narrados na denúncia. Nestas hipóteses, deverá a serventia certificar nos autos que em pesquisas realizadas junto aos sistemas processuais desta Justiça e/ou da Justiça Estadual, foi possível identificar a situação processual de tais ações penais, de modo a enquadrá-las na hipótese de dispensa. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1578**

#### **MONITORIA**

**0001948-31.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERSON DIAS TEIXEIRA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Fl. 60: dê-se vista à autora, a fim de dizer se concorda com a proposta apresentada, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000630-81.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X RODABRAS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X WAGNER HANSEN(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X MAICON LUIS CAMPOS BIANCHI(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X ELIZANDRA MARQUES BORGES PANARO CALDERARIA ME X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ROGERIO FERRARI FERREIRA

Foi suscitado Conflito Negativo de Competência por este juízo perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi declinado para o Superior Tribunal de Justiça. Após a digitalização do referido incidente pelo TRF da 3ª Região e a sua posterior remessa ao STJ, os presentes autos foram devolvidos para este juízo. Diante da ausência de determinação pelo colendo STJ de qualquer medida de urgência, até o presente momento, dê-se ciência às partes do retorno dos autos e, após, encaminhem-se ao arquivo sobrestado em secretaria, até decisão final do referido conflito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007910-06.2013.403.6143** - TERRAR IND E COM LTDA(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

**0000507-49.2014.403.6143** - MARCELO FLAVIO MACHADO GOMES SOARES(SP323695 - DANY ROBSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

A despeito de intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir às fls. 80, foi suscitado conflito negativo de competência, o que pode ter servido de obstáculo à manifestação das mesmas. Dito isso, a fim de evitar qualquer prejuízo processual, especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Tendo em vista, no entanto, que até o momento nenhuma prova foi requerida ou determinada de ofício, os requerimentos e análise das provas observarão as determinações contidas no Código de Processo Civil de 2015, conforme determina seu art. Art. 1.047. Intimem-se.

**0002160-86.2014.403.6143** - SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP129426 - CARLA CHRISTINA WAITZ SIMARELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência à exequente da petição de fls. 219/221, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000511-52.2015.403.6143** - SONIA APARECIDA GAINO VIEIRA DOS SANTOS(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X OTICAS CAROL S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X CLARO S.A.(SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Embora a Carta Precatória de nº 91/2016, expedida por este juízo para a Justiça Federal de Campinas, para a oitiva de testemunha que lá reside, não tenha ainda retornado, foi comunicado pelo juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Campinas de que foi a mesma devolvida, por não ter sido localizada a testemunha no endereço informado. Todavia, a autora declinou à fl. 317 dos autos novo endereço para sua localização. Sendo assim, visando garantir a celeridade do feito, depreque-se novamente a sua oitiva, independentemente do retorno da referida deprecata. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da diligência deprecada. Fica(m) a(s) parte(s), desde já, intimada(s) da expedição da referida Carta Precatória, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverão acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo deprecado, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que a diligência seja cumprida no prazo acima fixado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001066-69.2015.403.6143** - FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

**0002319-92.2015.403.6143** - ANGELA DE BRITO CRUZ(SP321472 - MARALIZA MARIA MARCELO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP084959 - MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA PEREIRA)

Tendo em vista que o despacho de fls. 189 não foi publicado, fica a perícia lá agendada prejudicada. Intimem-se o perito, via e-mail, a designar uma nova data e horário para o início dos trabalhos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do despacho retro mencionado, em atendimento ao pedido formulado pelo Sr. Perito às fls. 186/188, fica a Ré, CPF ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, intimada a entregar diretamente ao Sr. Perito os documentos por ele solicitados até a nova data por ele a ser designada, devendo protocolar, ainda, a cópia dos referidos documentos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002440-23.2015.403.6143** - LINHA RETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte vencedora a se manifestar em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da(s) parte(s). Int.

**0002770-20.2015.403.6143** - JULIANA INOCENTINI PEREIRA(SP282584 - FRANCESCO MARTINO E SP275116 - CARLOS HENRIQUE PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Tendo em vista a prolação da sentença, considero a análise da petição de fls. 71/100 prejudicada. Intimem-se.

**0001695-09.2016.403.6143** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP128033 - JOSE ROBERTO APOLARI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A autora faz, apenas, pedido de tutela antecipada sem, contudo, atender ao disposto no art. 303 do Código de Processo Civil atual, considerando o 5º do mesmo dispositivo. Assim sendo, proceda a autora à EMENDA de sua inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 303 do CPC, devendo indicar se pretende valer-se do quanto ali disposto e, caso positivo, indicar o pedido de tutela final, sob pena de indeferimento da inicial. PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001941-39.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-88.2014.403.6143) RM DE MOGI MIRIM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimem-se as partes da concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela embargante, quanto ao indeferimento da Gratuidade de Justiça por este juízo. Quanto ao pedido de fls. 158, tendo em vista que o prazo para manifestação das partes era comum e que a carga dos autos pela embargada serviu de obstáculo à manifestação da embargante, reputo que seu prazo foi suspenso desde a carga. Dito isso, restituo o tempo para sua manifestação, em sua integralidade, tendo em vista que a Embargada retirou os autos de carga no início do aludido prazo. Com a manifestação da Embargante ou em seu silêncio, tomem conclusos para o arbitramento do valor dos honorários periciais, nos termos do art. 495, parágrafo 3º do novel CPC/2015. Intime-se.

**0002363-14.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-88.2014.403.6143) WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Embargante sobre a Impugnação aos Embargos à Execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008974-51.2013.403.6143** - THAIS PESSOTO BUENO MINATEL(SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE ARARAS - UNAR(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

**0002064-71.2014.403.6143** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE ARARAS E REGIAO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Defiro o requerimento formulado em cota pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 784-verso. Notifique-se a autoridade coatora do acórdão e do trânsito em julgado. Com relação ao pedido da Impetrante de fls. 786/787, tendo em vista a ausência de comprovação nos autos da realização dos referidos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, concedo, primeiramente, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte traga aos autos cópias dos referidos comprovantes. No mesmo prazo deverá a Impetrante informar a este juízo os dados da parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) em nome do qual será expedido o respectivo Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumpridas as determinações acima elencadas, primeiramente, intime-se a Fazenda Nacional do referido pedido. Não havendo objeção pela mesma, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se a Impetrante, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0003140-33.2014.403.6143** - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Defiro o requerimento formulado em cota pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 161-verso. Notifique-se a autoridade coatora do acórdão e do trânsito em julgado. Após, tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000252-71.2016.403.6127** - WAGNER VILELA CIPOLLA X LUCIANA ZAMPAR CIPOLLA LUNARDINI X ANDREA ZAMPAR CIPOLLA X ELISA ZAMPAR CIPOLLA ALVES X HELOISA ZAMPAR CIPOLLA(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 440-verso, traga a impetrante cópia dos documentos que instruem a inicial, bem como de eventual emenda à inicial e das petições que comprovam o depósito conforme determinado à fl. 427, para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a sua vinda, cumpra-se o restante da decisão de fls. 427. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001766-79.2014.403.6143** - ALMEIDA BUDOYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA BUDOYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira das fls. 198/202-v, 242/244-v e 258/63-v, notificando-o ainda, para sua ciência e cumprimento das medidas cabíveis, conforme requerido à fl. 264-verso. Tendo em vista que, a despeito das alterações do novo CPC/2015, ainda não foi alterada a classe processual no sistema da Justiça Federal da 3ª Região de Execução contra a Fazenda Pública para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, providencie a serventia a alteração da referida classe a fim de se fazer constar Execução contra a Fazenda. Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Não impugnada a execução, nos termos do parágrafo 3º do aludido artigo, oficie-se o presidente do tribunal competente, para a expedição do precatório em favor da Autora, ora exequente, e do RPV referente aos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, conforme requerido à fl. 268. Antes de transmitir o referido ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da exequente dando-lhes ciência da expedição, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1579

#### MONITORIA

**0002452-37.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO EDUARDO VINCI MARTINI

Intime-se o procurador da autora para assinar a petição de folhas 53/54, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002362-29.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-66.2014.403.6143) RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cientifique o Sr. perito de que, diante da concessão da gratuidade processual concedida à embargante, os honorários periciais serão pagos através do sistema AJG, sendo arbitrados e pagos ao final do processo, após a análise por este juízo dos trabalhos periciais a serem realizados. Encaminhe-se ao perito, cópia integral dos autos, via e-mail. Na mesma oportunidade cientifique-o, ainda, de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento dos autos, devendo o mesmo responder aos quesitos formulados por este juízo às fls. 112/112-verso dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002605-07.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIEIRA DOS SANTOS & FARIA LTDA - ME X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS X GUILHERME LUIS DE FARIA(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas e, tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria à consulta requerida às fls. 101 e com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Defiro também o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002607-74.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ELIAS X MARIA ROSARIA MONTAGNOLI ELIAS

Indefiro o pedido da exequente de fl. 132. Conforme se nota da certidão de fl. 125, o executado Antonio Elias foi devidamente intimado da penhora realizada, dando inclusive seu ciência às fls. 124-verso. Tendo em vista a concordância da CEF quanto à proposta de honorário do perito-avaliador, intime-o para que proceda à avaliação do imóvel penhorado às fls. 104/105, devendo o respectivo laudo de avaliação ser entregue no prazo já estipulado às fls. 112 de 10 (dez) dias. Encaminhe-se cópia do auto de penhora para que possa o perito-avaliador identificá-lo corretamente. Intime-se. Cumpra-se.

**0003778-66.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição das Cartas Precatórias de nº 143/2016 e 144/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que conforme determinação do novel Código de Processo Civil, as partes deverão acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido. Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Ante a juntada aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com as referidas deprecatas. Intime-se.

**0003783-88.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

**0003900-79.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO MARQUES PINTO FILHO X OLDEMAR BOENIG

Intime-se o procurador da autora para assinar a petição de folhas 75/79, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento.

**0000743-64.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CALORE & KINOCK EVENTOS LTDA - ME X GUILHERME DE AGUIAR CALORE X RAFAEL GANEO KINOCK(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI) X MARCOS ROBERTO COSTA(SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI)

Tendo em vista que, em sede de Embargos de Terceiro foi determinada a suspensão desta execução com relação ao veículo tomado indisponível às fls. 108 destes autos, conforme decisão trasladada às fls. 125/126, RECONSIDERO o despacho de fls. 122, quanto à expedição da carta precatória lá determinada. Isso porque, a referida deprecata teria o condão unicamente de penhorar, avaliar e depositar o bem que teve a sua execução suspensa, já que foi o único tomado indisponível em virtude da ordem de fl. 103, uma vez que o outro veículo encontrado às fls. 105, por estar gravado com alienação fiduciária não teve a sua indisponibilidade registrada, quanto menos foi penhorado. Dito isso, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000632-46.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GABRIEL FERNANDO DE SOUSA

Tendo em vista que a diligência deve ser procedida em Mogi Guaçu/SP, reconsidero a determinação de expedição de mandado. Expeça a serventia Carta Precatória para cumprimento das diligências deferidas. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Intime-se.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 596**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000670-63.2013.403.6143** - MARLENE VICTORINO GONCALVES(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001634-56.2013.403.6143** - NEUZA DA SILVA SERVINO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002221-78.2013.403.6143** - JOAO JORGE LOPES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002235-62.2013.403.6143** - VALENTINA BLUMEL CEBIDANES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002287-58.2013.403.6143** - JESUS MANOEL DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002676-43.2013.403.6143** - ISRAEL MOREIRA DE JESUS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002823-69.2013.403.6143** - LUIZ FERNANDO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002840-08.2013.403.6143** - MARIA CONSOLATA LOURENCO DE SOUZA VALIM(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002954-44.2013.403.6143** - AGENOR ANTONIO COFANI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002958-81.2013.403.6143** - MARIA CELIA MIRANDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003002-03.2013.403.6143** - DARIO MENDES CORREIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003037-60.2013.403.6143** - PATRICIA CRISTINA VANTINI X JOAO PEDRO VANTINI FRANCO DE MORAES X LETICIA CAROLINE VANTINI FRANCO DE MORAIS X PATRICIA CRISTINA VANTINI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003335-52.2013.403.6143** - ANTONIO JOAO FERNANDES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004535-94.2013.403.6143** - CARLOS ROBERTO MARTINS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005801-19.2013.403.6143** - MARIDALVA MIAN(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005853-15.2013.403.6143** - ADRIANO ANSELMO DE SA(SP264395 - ANA LUIZA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006339-97.2013.403.6143** - SEBASTIAO CELSO MECATTI(SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista ao autor para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC/2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008342-25.2013.403.6143** - ARAO DE JESUS ALMEIDA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008530-18.2013.403.6143** - JOSE REINALDO VAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008668-82.2013.403.6143** - MARIA FELIX DE LIMA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012468-21.2013.403.6143** - GALDINO PEREIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0019191-56.2013.403.6143** - DIRCE MARQUES DOS REIS(SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0019259-06.2013.403.6143** - MARIA RITA PEREIRA DE GODOY(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1145**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001570-73.2013.403.6134** - DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DOMINGOS BERTOLLO X DUZOLINA DALFITO X DUILIO PICCOLI X DULCE CAMPAGNOLI FURLAN X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X EDSON LUIZ AUGUSTI X EDUARDO CESARIO CARNEIRO X ELOI BERTELLA X ELSA ANTONIA CAMPAGNOLI X ELZA LOURENCO CHINELATTO X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X ENEDINA TOMMASI ORTOLAN X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ERNANDES DA SILVA X ERNESTO STEPHANINI X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X EUGENIO MONI X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FLEURY MARTINS X FLORINDO NUNES X FLORIVALDO THOMAZELLA X FRANCISCO PAULO FACCO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA TROMBIN DEMARTINI

Conforme já determinado às fls. 608, o alvará de levantamento atinente ao PRC 20120195781 deverá expedido nos embargos à execução n. 0001572-43.2013.403.6134, motivo pelo qual determino o traslado de cópias do despacho de fls. 608, bem como da petição de fls.609/610.Tendo em vista que as expedições dos ofícios requisitórios, bem como seus respectivos pagamentos, ocorreram nos embargos supramencionados, traslade-se também cópia da petição de fls. 611/624, onde serão apreciados os pedidos de habilitação dos herdeiros e expedidos os respectivos alvarás.Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000812-26.2015.403.6134** - MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP247282 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002343-50.2015.403.6134** - ALGUSTO NUNES BARBOSA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 16/05/2016 às 09h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.Os quesitos das partes encontram-se às fls. 05 e 45.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal

com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001491-89.2016.403.6134** - NEY MARCOS ANTONIASSI(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1381683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001572-43.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-73.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DOMINGOS BERTOLLO X DUZOLINA DALFITO X DUILIO PICCOLI X DULCE CAMPAGNOLI FURLAN X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X EDSON LUIZ AUGUSTI X EDUARDO CESARIO CARNEIRO X ELOI BERTELLA X ELSA ANTONIA CAMPAGNOLI X ELZA LOURENCO CHINELATTO X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X ENEDINA TOMMASI ORTOLAN X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ERNANDES DA SILVA X ERNESTO STEPHANINI X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X EUGENIO MONI X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FLEURY MARTINS X FLORINDO NUNES X FLORIVALDO THOMAZELLA X FRANCISCO PAULO FACCO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Preliminarmente, expeça-se o alvará atinente ao ofício precatório n. 20120195781, nos termos do despacho e petição de fls. 608/610 dos autos principais n. 0001570-73.2013.403.6134.Intimem-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento dos valores atinentes aos demais ofícios requisitórios de fls. 649/652, bem como requerer o que de direito quanto à informação de pagamento do valor complementar, referente aos respectivos ofícios (fls. 696/705).Após, dê-se vista ao INSS, acerca dos pedidos de habilitação de herdeiros, para manifestação em 10 dias.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação dos pedidos supramencionados.Int.

**0002210-08.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-88.2014.403.6134) CR RACING AUTOMOVEIS LTDA - ME X CLAUDINEI MENDES GONCALVES X ROZILDA APARECIDA PAINA GONCALVES(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO E SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

Converto o julgamento em diligência.Cadastre-se o advogado da parte embargante nos sistemas processuais, intimando-o para que apresente procuração.No mesmo prazo, deverá também apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014909-02.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAIO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIENSE SILVA)

Às fls. 110/111, a exequente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 106.066,86 - SETEMBRO/2013 - fls.38).O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequente de fls.110/111, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 106.066,86, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP). Intimem-se a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0015668-63.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JDL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE PERCILIO FIGUEIREDO X DEVAIR PIOVEZN DAGOSTINI

Às fls. 46/47, a exequente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 47.579,39 - NOVEMBRO/2013 - fls.14).O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequente de fls.46/47, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 47.579,39, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP). Intimem-se a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0000175-12.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M.L.A. FERREIRA & CIA LTDA ME - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Às fls. 79/80, a exequente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 58.118,26 - DEZEMBRO/2013 - fls.15).O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequente de fls. 79/80, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 58.118,26, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP). Intimem-se a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0000475-71.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITEX IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA X CARLOS EDUARDO ZATTA

Fls. 86. Preliminarmente determino a citação da empresa Citex Ind. e Com. de Embalagens Ltda, na pessoa do coexecutado Carlos Eduardo Zatta, seu representante legal, nos termos do artigo 652 do CPC, no endereço indicado às fls. 68.Ainda às fls. 86, a exequente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade do executado já citado, Carlos Eduardo Zatta, até o montante do débito executado (R\$ 83.285,15 - FEVEREIRO/2014 - fls.19).O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequente de fls.68, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome de Carlos Eduardo Zatta, até o limite de R\$ 83.285,15, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP). Intimem-se a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0000476-56.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Às fls. 157/158, a exequente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 61.328,28 - FEVEREIRO/2014 - fls.30).O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequente de fls.157/158, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 61.328,28, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP). Intimem-se a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0001180-69.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITEX IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA X TIAGO DONADELLI X PAULA CRISTINA GONCALVES DONADELLI

Fls. 68. Preliminarmente determino a citação da empresa Citex Ind. e Com. de Embalagens Ltda, na pessoa do coexecutado Tiago Donadelli, seu representante legal, nos termos do artigo 652 do CPC, no endereço indicado às fls. 39.Ainda às fls. 68, a exequente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade dos executados já citados, Tiago Donadelli e Paula Cristina Gonçalves Donadelli, até o montante do débito



executado (R\$ 62.690,34 - FEVEREIRO/2014 - fls.23).O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequerente de fls.68, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome de Tiago Donadelli e Paula Cristina Gonçalves Donadelli, até o limite de R\$ 62.690,34, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP). Intime-se a parte executada e, em seguida, a Exequerente, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequerente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0001391-08.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE LUIZ DE SOUZA**

Às fls. 43/44, a exequente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 98.258,92 - MAIO/2014 - fls.11).O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequerente de fls.43/44, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 98.258,92, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP). Intime-se a parte executada e, em seguida, a Exequerente, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequerente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000189-59.2015.403.6134 - ANSELMO RIBEIRO MARIM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM AMERICANA - SP**

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004391-50.2013.403.6134 - DIJALMA QUIBAO(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIJALMA QUIBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação do INSS, fls. 158/171, dê-se, no prazo de 5 (cinco) dias, vista à parte autora.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000027-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000027-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABLANO) X REAL - RESTAURANTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REAL - RESTAURANTES COLETIVOS LTDA**

Às fls. 143 a exequente formulou pedido de penhora online de valores, bem como de bens e veículos, de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 70.234,15 - DEZEMBRO/2013 - fls.109).O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequerente de fls. 143, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da empresa executada, até o limite de R\$ 70.234,15, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Em caso de Bacenjud negativo, ou de bloqueio de valores insuficientes à quitação do débito, defiro a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP). Intime-se a parte executada e, em seguida, a Exequerente, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequerente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.Intimem-se.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0006658-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006658-7) - PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Fls. 350/351. Indefiro o pedido da executada pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 344.Às fls. 345/349, a exequente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 1.370,91 - JUNHO/2015 - fls.349).O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequerente de fls.345/349, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 1.370,91, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP). Intime-se a parte executada e, em seguida, a Exequerente, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequerente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO.

**0014558-29.2013.403.6134 - VANDERLEI DE AZEVEDO ALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE AZEVEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**Expediente Nº 1146**

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002799-34.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL MIFFLIA ALANES LLUSCO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)**

À vista do contido na comunicação eletrônica de fls. 707/708 e considerando-se que este Juízo já designou audiência em continuação para o dia 05 de maio de 2016 às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas faltantes e interrogados os réus, entendo consentâneo indicar esta mesma data para a realização da audiência de oitiva da testemunha, MONICA APARECIDA MARANI, residente em Jundiá-SP, arrolada pela defesa do réu, Alexandre Dias Nardini, a ser realizada por videoconferência, com a 2ª. Vara Federal de Jundiá-SP.Informe-se, com urgência, ao Juízo Deprecado, solicitando a intimação da testemunha para comparecimento naquele Fórum no mesmo dia e horário, ocasião em que será ouvida, por videoconferência.Comunique-se ao NUAR desta Subseção Judiciária, pelo meio mais expedito, solicitando a adoção das medidas necessárias para a realização da videoaudiência.Sem prejuízo, diante da certidão de fls. 710, expeça-se novo mandado de intimação da testemunha CLEUZA MARIA PÁFARO, nos termos da determinação de fls. 693. Realizada a intimação por hora certa, fica desde logo determinada a sua condução coercitiva, podendo o sr. Oficial de Justiça valer-se de reforço policial caso necessário ao cumprimento da medida. Considerando-se que o acusado, Gabriel Migaglia Alanes Llusco é boliviano, nomeie como interprete da língua espanhola, IVAN CRISTHIAN PEZO A OPAZO, auxiliar do Juízo, cadastrado no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, o qual deverá ser intimado, pelo meio mais expedito, para participar da audiência.À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Publique-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 14/04/2016 268/296**



**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 545**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000242-94.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X NEI DE SOUZA SILVEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)**

O Ministério Público Federal apresentou denúncia em face do acusado NEI DE SOUZA SILVEIRA (fls. 63/65), como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 70), uma vez presentes os indícios de materialidade e autoria, suficientes para o prosseguimento da persecução penal. O denunciado apresentou defesa prévia (fls. 95/96), na qual suscitou a ausência de justa causa e no mérito requereu a rejeição da peça acusatória. À fls. 125, o recebimento da denúncia foi ratificado por este Juízo, que no mesmo ato designou audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2016. À fls. 137 foi juntado aos autos laudo pericial referente ao rádio transceptor apreendido, conforme Auto de Apreensão de fls. 39. Os autos foram encaminhados para o Ministério Público Federal, para manifestação acerca do citado laudo. O representante do MPF, por entender, com base no laudo, que há indícios de que o transceptor fora efetivamente utilizado pelo denunciado, ou mesmo que operava com sua ciência, em frequência clandestina, ou seja, não autorizado pela ANATEL, ofereceu ADITAMENTO à denúncia, a fim de acrescentar ao feito a imputação do fato consistente em operação clandestina de atividades de telecomunicação, dando-o como incurso também nas penas do artigo 183, da Lei nº 9.742/97, em concurso material. O Ministério Público Federal arrolou como testemunhas os peritos criminais federais. Diante disso, verificando presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, RECEBO o ADITAMENTO da denúncia apresentado pelo MPF, em face de NEI DE SOUZA SILVEIRA. DETERMINO a citação do acusado, para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Outrossim, MANTENHO DESIGNADA a audiência de instrução para o dia 05/05/2016, às 16h00, para as oitivas das testemunhas de acusação MARCELO STAFUZZA VOLTARELI e REGIALDO YOSHINORI MATSUMOTO e para o interrogatório do réu INDEFIRO por ora o rol de testemunhas apresentado pelo MPF, cujas testemunhas são os peritos criminais ELUSTÁQUIO VERAS DE OLIVEIRA e MAX LIMA E MOTTA, uma vez que suas opiniões sobre os fatos estão gravadas no laudo apresentado à fls. 138/140. Poderão, no entanto, ser juntados aos autos, esclarecimentos escritos dos citados peritos, se eventualmente a acusação julgar conveniente, ou alternativamente, poderá o parquet justificar a necessidade das oitivas dos peritos. Desta feita, intime o MPF acerca desta decisão, para que, querendo, apresente os quesitos a serem encaminhados aos experts ou justifique a necessidade das oitivas. Intime-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 546**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO ROSSAFA SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X GINO WAINE SEMENCIO(SP303673B - ALMIR ROGERIO FIGUEIREDO DOS SANTOS BATISTA E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL)**

Tendo em vista o informado às folhas 2205/2206, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tupi Paulista/SP, solicitando que informe a este Juízo, se as testemunhas faltosas FLÁVIO CAETANO BIANQUINI, ANTONIA CHIARI TOBIAS, OLISIA PEREIRA NEVES, PAULO JOSÉ POIAN, ROSANA CRISTINA ROCHA, OSVALDO FERREIRA DA CRUZ, VILMA BATISTA SANTOS RODRIGUES, APARECIDO CARLOS DOS SANTOS, LUCIANA NUNES DE SOUZA e OSVALDO ALVES RAMOS, foram intimadas para comparecer à audiência designada pelo Juízo Deprecado, para o dia 05/04/2016, a fim de que seja verificada a pertinência de aplicação da multa prevista no art. 219, c.c o art. 458, e 436, 2º, todos do Código de Processo Penal, bem como de instauração de procedimento de apuração de cometimento do delito de desobediência e ainda, de determinação de condução coercitiva, prevista no art. 218, do CPP, sem prejuízo das mesmas medidas serem adotadas pelo Juízo Deprecado. No mais, REDESIGNO a audiência de interrogatório dos réus para o dia 30/06/2016, às 15h00. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 474**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0024318-36.2015.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE AVARE(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Vistos. Recebo a inicial. Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir: Trata-se de ação civil pública onde o Sindicato dos Empregados no Comércio de Avaré, na defesa dos interesses de seus associados, requer a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma. Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma outra demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização. Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma: 7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública. O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciais pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária. Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5, XXXII, e 170, V). Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado. Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de enguamento da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito - o que é, sem dúvida, o caso presente. No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodium, 2013, p. 199): Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...] Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...] E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da súmula vinculante, até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 332 do NCPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido

operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC. O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade. Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrofide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial. Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quicá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas. Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensejam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tomando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista. No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de todas as ações individuais e coletivas sobre o tema. Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

**0001270-49.2015.403.6132** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente a análise do efetivo cabimento de uma prova pericial nos moldes em que aqui requerida pelo inéfito órgão autor afigura-se necessário o esclarecimento, por parte da ré, se vem se implementando concretização efetiva de obras de adequação do prédio do Juizado Especial Federal em Avaré à legislação de acessibilidade, com efetiva previsão para início, execução e término dos trabalhos respectivos. Isto porque não haveria nenhuma utilidade na designação, agora, de uma avaliação pericial, caso nenhuma execução de obra esteja em andamento. Somente em caso de efetivo desenrolar das obras de adaptação do prédio é que se mostraria adequada uma constatação, que, em princípio, poderia ser diretamente engendrada pelo próprio órgão autor, acerca da integralidade da correção das irregularidades constatadas no imóvel aqui em questão. Do exposto, por ora, determino a ré que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se já há obras iniciadas junto ao Prédio Juizado Especial Federal em Avaré, e, em caso positivo, em que pé se encontram, e qual o prognóstico (cronograma) para sua conclusão. Com a resposta, vista ao MPF e tomem novamente conclusos. Intime-se

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001332-89.2015.403.6132** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AROLDIO JOSE WASHINGTON X REIS CASSEMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

DESPACHO OFÍCIO Nº 33/2016 Ante o teor da certidão de fls. 243, cobre-se a devolução e/ou informes das precatórias nº 30/2016, 31/2016, 32/2016 e 33/2016, devidamente cumpridas, servindo-se a presente de ofício. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000584-23.2016.403.6132** - MARTA BORDINI MURATORIO(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP

Vistos etc. O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao órgão de representação do INSS (art. 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009). Decorridos, tomem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 485**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001693-77.2013.403.6132** - TELMA ANTUNES DORTH DE CAMARGO X GLORIA ANTUNES DORTH(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, foi expedido Alvará de Levantamento, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 231**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011223-98.2015.403.6144** - ATALIBA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fl. 79, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias

**0001025-65.2016.403.6144** - JULIANA LILLIAN TEIXEIRA RUIZ X RODRIGO FERNANDES RUIZ(SP254919 - JULIANA LILLIAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da petição de f. 48/61, em que os autores notificam ter recebido proposta formal de aquisição do imóvel objeto da demanda, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao interesse na realização de conciliação. Prazo: 5 dias. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002125-89.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA BARROS E BICUDO LTDA ME X ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS X DANIEL JOSE BICUDO

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015364-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO)

1- Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 112/113), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Declaro o levantamento da penhora efetuada em f. 87v. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo figurar o atual nome da executada: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Registre-se.

**0020522-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X D & Z COMPUTACAO GRAFICA E EDITORA S/A (SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES)

1- Reputo prejudicado o julgamento da exceção de pré-executividade de f. 76/155, dado que a realização dos atos de pagamento do débito é materialmente incompatível com o conteúdo da defesa objetada pelo executado.2 - Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 214/215), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0022742-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADEX PARTICIPACOES LTDA - EPP

1 - Não conheço da manifestação encartada às f. 32/39, uma vez que subscrita por pessoa sem capacidade postulatória.2 - Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 41/47), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0028629-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA.(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

1- Reputo prejudicado o julgamento da exceção de pré-executividade de f. 16/67, dado que a realização dos atos de pagamento do débito é materialmente incompatível com o conteúdo da defesa objetada pelo executado.2 - Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo figurar o atual nome da executada: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0049633-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAPMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa n. 80 3 06 005787-00 (f. 429/431), com relação a este débito a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, nesse ponto. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto a essa CDA que embasou a execução.Já que o que concerne às inscrições em dívida ativa n. 80 2 06 091000-07, 80 2 06 091001-98 e 80 6 06 184655-42, tendo a própria exequente noticiado sua quitação (f. 429/431), é de rigor a extinção da execução fiscal, com resolução de mérito.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSOa) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, para a CDA n. 80 3 06 005787-00; eb) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, para as CDAs ns. 80 2 06 091000-07, 80 2 06 091001-98 e 80 6 06 184655-42.Não há constrições ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios.Não são devidas custas no tocante à CDA cancelada (art. 26 da Lei 6.830/80). Quanto às demais CDAs, tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, calculadas sobre a soma do valor delas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0018641-87.2015.403.6144** - ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante busca a obtenção de certidão de regularidade fiscal, afastando-se as pendências descritas nestes autos (f. 2/98 - inicial e documentos).Em síntese, a impetrante narra que não logrou obter a certidão pretendida por constarem pendências relacionadas à empresa REM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., que foi objeto de cisão parcial em abril de 2014, por meio da qual parte de seu patrimônio líquido foi transferido à impetrante. Acrescenta que as pendências fiscais que impediriam a emissão de certidão de regularidade fiscal estão extintas ou com a exigibilidade suspensa, tanto que a empresa REM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. obteve sua própria certidão de regularidade fiscal.Alega a impetrante que os débitos em questão referem-se a: i) supostas parcelas em atraso referentes ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 que, na verdade, foi quitado antecipadamente pela empresa REM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. com base na Lei 13.043/14, com a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL; ii) contribuições previdenciárias e devidas a terceiros referentes ao período de julho de 2012 a julho de 2015 que estariam com a exigibilidade suspensa por força da ação declaratória n. 0001246-31.2011.4.02.5116, em trâmite na 1ª Vara Federal de Macaé/RJ, no bojo da qual foi autorizada a realização de depósitos judiciais.Menciona a impetrante ainda que, em março de 2015, ajuizou o mandado de segurança n. 0003786-06.2015.403.6144, distribuído a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, obtendo pronunciamento favorável. Nega haver repetição de demandas, eis que os atos impugnados teriam sido praticados em datas diversas, com algumas alterações no relatório de situação fiscal.O pedido de medida liminar foi deferido (f. 101/103).A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 108) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 109/113).A autoridade impetrada prestou informações (f. 114/118). Não houve retratação quanto à decisão agravada (f. 119).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ausente interesse que justificasse sua intervenção (f. 124).É o relatório. Fundamento e decido.Reitiro a decisão anterior, que afastou as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 99). Nos presentes autos, a causa de pedir versa sobre Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil e o ato coator impugnado, são posteriores à distribuição daqueles autos. Ainda que os ônus à emissão da certidão tenham origem comum, a segunda recusa à renovação da certidão, somada ao acréscimo de alguns débitos, fez nascer novo interesse de agir. Aliás, a alegação de identidade parcial de demandas é contraditória com o comportamento da Receita Federal do Brasil. Se os elementos identificadores das duas demandas fossem os mesmos, muitas das pendências constantes do relatório fiscal que instrui essa ação já deveriam ter sido eliminadas dos registros referentes à impetrante por força do mandado de segurança 0003786-06.2015.403.6144, o que não ocorreu. Não se poderia alegar identidade de demandas, sem que se explicasse também o motivo da manutenção de apontamentos analisados em outra ação com pronunciamento favorável à impetrante.Dito isso, assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar, conforme reprodução parcial.Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III).O primeiro requisito está demonstrado.O relatório de situação fiscal, emitido em relação à impetrante ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA., CNPJ 02.887.124 (DOC 07 do CD que instrui a inicial), indica como pendências débitos vinculados ao CNPJ 47.334.701/0001-20, com a rubrica vinculado por cisão parcial em 12/08/2014. O relatório complementar referente ao CNPJ 02.887.124 (DOC 08 do CD que instrui a inicial) não aponta pendências/exigibilidades suspensas complementares em relação ao CNPJ da impetrante. Assim, as pendências a serem analisadas são as que constam do relatório referente à impetrante, sob a rubrica CNPJ 47.334.701/0001-20 Vinculado por Cisão Parcial em 12/08/2014. Em relação a esse CNPJ, há duas ordens de pendências. A primeira refere-se a um parcelamento com duas prestações supostamente em atraso. A segunda, identificada como outras pendências, remete ao que consta do Relatório Complementar de Situação Fiscal, vinculado ao CNPJ 47.334.701/0001-20 (DOC 11 do CD que instrui a inicial). A respeito da responsabilidade tributária em caso de cisão, o CTN dispõe que:Art. 132. [...]Embora este artigo do CTN não fale sobre cisão, a jurisprudência entende que essa regra aplica também a esta modalidade de transformação societária[...].Esse entendimento se coaduna com o disposto na Lei 6.404/76 e permite concluir que a pessoa jurídica que absorve parte do patrimônio da empresa cindida responde por débitos anteriores à cisão. Portanto, a pretensão deduzida pela empresa que absorveu parcela de sociedade cindida depende de que se examine (i) se os débitos dizem respeito a fatos anteriores ou cisão e, sendo anteriores à cisão, (ii) se há hipótese de suspensão da exigibilidade.No caso em tela, a própria Receita Federal registra a cisão em 12.08.2014, data que deve ser tomada para efeito de aferição da responsabilidade tributária da impetrante.Em relação ao parcelamento efetuado nos termos da Lei 11.941/09 - portanto, anterior à cisão -, do qual duas prestações estariam em aberto, há indícios de que a empresa cindida buscou a quitação do débito na forma instituída pela MP 651/14, convertida na Lei 13.043/14, art. 33, utilizando-se de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL (DOC 20 do CD que instrui a inicial). Segundo o andamento do processo administrativo, o pedido de quitação antecipada está em andamento e sua última fase data de 2.10.2014 (DOC 21 do CD que instrui a inicial). Havendo indícios de que o devedor vem tentando obter a quitação do débito e dado o lapso temporal desde a última movimentação, não se pode atribuir ao contribuinte a demora na análise do pedido, mormente porque o art. 33, 6º, da Lei 13.043/14 é claro ao estabelecer que de que trata o 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.No que tange às outras pendências, observa-se que as competências dos débitos apurados ante a Divergências de GFIP X GPS vão de julho de 2012 a julho de 2015 (DOC 11 do CD que instrui a inicial). Como a data da cisão - repita-se, segundo apontamento da própria Receita Federal - consta como sendo em 12.8.2014, de saída já se constata que as parcelas correspondentes ao período de setembro de 2014 a julho de 2015 não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal em relação à impetrante, pois são posteriores à cisão.Quanto ao período de julho de 2012 a agosto de 2014, a Impetrante alega que os valores correspondentes a esses débitos estão sendo depositados em juízo pela REM INDÚSTRIA E COMERCIO. De fato, há comprovantes de depósitos judiciais em nome da REM INDÚSTRIA E COMERCIO correspondentes a todo o período (DOC 23 do CD que instrui a inicial). O cotejo entre os depósitos e os valores apontados no relatório indica que, aparentemente, o montante apontado como divergência de GFIP está depositado em juízo.É importante registrar que a própria REM INDÚSTRIA E COMERCIO obteve certidão de regularidade fiscal, emitida em 31.7.2015, a despeito dos débitos apontados em seu CNPJ (DOC 12 do CD que instrui a inicial). Sendo assim, em um juízo de cognição não exauriente, tem-se demonstrada a verossimilhança das alegações.No presente caso, está demonstrado que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para execução de sua atividade econômica, sobretudo pelo fato de haver interesse na participação de pregão eletrônico na data de 30.9.2015, às 8h15, conforme edital acostado aos autos (DOC 05 do CD que instrui a inicial). No entanto, embora considerada a relevância da regularidade fiscal da impetrante para manutenção de sua atividade econômica e a demonstração de que poderá ser instada a comprovar sua regularidade fiscal no dia 30.9.2015, no período da manhã, não se justifica a concessão de ordem para que a autoridade impetrada cumpra esta decisão em prazo inferior a 5 dias. A impetrante não demonstrou a impossibilidade de ajuizamento deste mandado de segurança em data anterior a 22.9.2015, às 15h16 (f. 2), apesar de saber a data de validade de sua certidão negativa com efeitos de negativa desde que esta foi expedida, há 6 meses.As informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o juízo liminar favorável à impetrante. Não foram apontados motivos concretos que justificassem a negativa de certidão de regularidade fiscal. Especificamente quanto aos depósitos judiciais, nenhuma informação contrariou a suficiência alegada pela parte autora.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para determinar que as pendências constantes do Relatório de Situação Fiscal emitido em 14.9.2015 (DOC 07 do CD que instrui a inicial) exclusivamente sob a rubrica CNPJ 47.334.701/0001-20 Vinculado por Cisão Parcial em 12/08/2014 não sejam ônus à expedição de certidão adequada à regularidade fiscal da Impetrante, na forma dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### 2ª VARA DE BARUERI

## DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.
  2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
    - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
    - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
    - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
  3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
  4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 2.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10%(dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
  5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
- Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
- Com o recolhimento, cumpra-se.

BARUERI, 1 de abril de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-83.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE

## DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.
  2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
    - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
    - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
    - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
  3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
  4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 2.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10%(dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
  5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
- Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
- Com o recolhimento, cumpra-se.

Obs.: Valor da Postagem ECT a ser recolhido: R\$ 11,85 (postagem comercial + MP + AR).

BARUERI, 7 de abril de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-61.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CANTO DAS PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, LUCIANA ARIAS OLLER CAMINADA

## DESPACHO

- Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento (ou acaso requerido, mandado ou carta precatória), para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.
- Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.
- A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC.

Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, consoante art. 82 e 1º do CPC, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cumpra-se.

Obs.: Valor da Postagem ECT a ser recolhido: R\$ 11,85 (postagem comercial + MP + AR).

**BARUERI, 5 de abril de 2016.**

**DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal Titular**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 205**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024268-72.2015.403.6144 - LUZIA ROSA RAMOS CELES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)**

Tendo em vista o informado à fl. 93, redesigno a perícia para o dia 09 de maio de 2016, às 08:00hs, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Intime-se com urgência a parte autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, devendo o autor comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova, excetuado justo motivo devidamente comprovado. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 89/89-v.Int.

**0028955-92.2015.403.6144 - DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)**

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição deste feito à 2ª Vara Federal de Barueri. Conforme certificado às fls. 199, pende de julgamento o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que declinou a competência para a Justiça Federal. Porém, tal fato por si só, não é obstáculo ao regular andamento do feito. Desse modo, verifico que até o momento não foi produzida a prova pericial necessária para o julgamento da questão controvertida. Determino, portanto, a realização de perícia médica no dia 18/05/2016, às 08:00, esclarecendo que tal ato realizar-se-á neste Fórum, na sala de perícias médicas, situado na Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio a perita médica Dr. Leika Garcia Suni, cadastrada no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico da perita nomeada desta designação, cientificando-a de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes às fls. 114/115 e 133. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

**0048977-74.2015.403.6144 - MARIA AMARA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o informado à fl. 84, redesigno a perícia para o dia 20 de maio de 2016, às 08:30h, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, devendo o autor comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova, excetuado justo motivo devidamente comprovado. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 33/33-v.Int.

**0051218-21.2015.403.6144 - CARLOS ROBERTO CHAGAS ROCHA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em conta o informado pelo perito às fls. 69 e 70, designo nova perícia médica com especialista em PSIQUIATRIA. Nomeio para o ato a perita médica, Dra. Leika Garcia Suni, cadastrada no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014. Designo o dia 18/05/2016, às 08:30 horas para a realização de perícia médica, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico da perita nomeada desta designação, cientificando-a de que deverá entregar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes (fls. 09 e 52). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0007180-65.2015.403.6000** - CLISSIA AMARAL REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido liminar, proposta por Clíssia Amaral Rezende Diniz contra a Caixa Econômica Federal, pretendendo a autora que o imóvel residencial descrito na inicial seja retirado da Concorrência Pública nº 0027/2015, deflagrada pela ré, a fim de que lhe seja mantida a posse do referido bem. Como fundamento do pleito a autora alega, em resumo, que exerce a posse, há dois anos, sobre o imóvel residencial localizado na Rua Dom Aquino, nº 75, apartamento 31, Bloco B, Residencial Dom Aquino, registrado sob o nº 4359, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta Capital. Alega que no dia 19/06/2015 foi notificada pela ré acerca da concorrência pública do imóvel, o que, no seu entender, caracteriza turbacão de sua posse, eis que o registro da carta de arrematação/adjudicação extrajudicial constante da matrícula nº 4359, em favor da CEF, já foi cancelado. Documentos que acompanham a inicial, às fls. 11/79. O pedido liminar formulado pela autora foi indeferido (fls. 82/84). Citada, a ré apresentou contestação na qual esclarece que em nenhuma das ações promovidas pelos ex-mutuários Rita de Cassia Torres e Nilton Carlos Daláio lhe foi retirado o direito de propriedade. Defende, ainda, a ausência dos requisitos para a proteção possessória almejada. Invocando o caráter dúplice das ações possessórias, pugna pela concessão de liminar de reintegração de posse em seu favor (fls. 99/112). Os embargos declaratórios interpostos pela autora foram rejeitados e o pedido liminar da CEF foi, por ora, indeferido, em razão da ausência de documentos acerca do resultado da concorrência pública então deflagrada (fls. 150/150v.). A autora requereu desistência da ação (fls. 158/159), com o que a CEF não concordou (fl. 161). Este Juízo, diante da discordância da ré, afastou a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito e, na mesma ocasião, porque ainda não apresentados os documentos acerca do resultado da concorrência pública, indeferiu o pedido liminar da CEF (fl. 162). A ré reiterou o pedido de liminar de reintegração de posse em seu favor (fls. 167/168). É o relatório. Decido. Conforme assentado por este Juízo, às fls. 82/84, não restaram demonstrados pela autora, em sede de cognição sumária, os requisitos necessários para se deferir o pedido liminar de interdito proibitório, formulado em seu favor. Ainda a respeito da alegada posse exercida pela autora, não há nos autos documentos que esclareçam a que título ela ocupa o referido bem (v.g. contrato de gaveta, de aluguel). Por outro lado, a ré demonstrou, satisfatoriamente, que foi cancelado o registro anterior (AV04M4359) que, por sua vez, cancelava o registro de adjudicação; ou seja, está suficientemente esclarecido que não há qualquer óbice para que a CEF promova atos de alienação do imóvel descrito na inicial (matrícula atualizada, à fl. 169). Da mesma forma, a ré esclareceu que não houve interessados em adquirir o bem durante a concorrência pública (fl. 165), o que pode ser comprovado pela cópia atualizada da matrícula (fl. 169). Com efeito, diante da natureza possessória da presente demanda, tenho que se mostra pertinente a aplicação do art. 556 do Código de Processo Civil e, consequentemente, a concessão de proteção possessória à ré. No caso, o imóvel foi adjudicado pela ré em execução extrajudicial (R02 da matrícula nº 4359, fl. 169), diante da falta de pagamento do financiamento imobiliário. Ademais, conforme assentado pela decisão que indeferiu o pedido liminar em favor da autora (fls. 82/84), a r. decisão provisória que havia cancelado o registro de adjudicação foi reformada, não havendo qualquer óbice para que a ré tome as medidas necessárias para alienar o bem. Além disso, a autora, na condição de ocupante, foi notificada a desocupar o imóvel, caso não o adquirisse (fl. documento de fl. 52, apresentado com a inicial). No entanto, não o fez, tendo ingressado com a presente demanda. Conforme acima salientado, como a autora não preenche os requisitos para ser mantida na posse do imóvel pertencente à ré, é de se deferir a reintegração de posse em favor dessa, uma vez que ela preenche os requisitos legais a tanto - é proprietária e tem direito à posse do imóvel. Diante do exposto, defiro o pedido de reintegração de posse em favor da CEF, sobre o imóvel descrito na inicial, com prazo para cumprimento voluntário de 30 dias. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. À réplica. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004072-91.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MIRELA YATIYO BRANDT YOSHIMURA MACHADO

Trata-se de ação de reintegração de posse combinada com cobrança ajuizada pela CEF, em desfavor de Mirela Yatiyo Brandt Yoshimura, sob o argumento de que a requerida não honrou com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, via Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia nº 15550350618, celebrado segundo as regras da Lei nº 9.514/97, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais e condominiais incidentes sobre o imóvel, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tendo que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 562 do CPC/15). Ademais, observo que a CEF manifestou interesse na autocomposição (fl. 08). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 18/05/2016, às 15h, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se. Cite-se.

**Expediente Nº 3208****ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005690-91.2004.403.6000 (2004.60.00.005690-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X MOISES ACACIO PEREIRA(MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO) X LILIANA ROMERO DA SILVA(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO) X NOE NOGUEIRA FILHO(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta corrente, formulado pelo réu Moisés Acassio Pereira. Argumenta, em síntese, que houve ilegalidade no bloqueio de sua conta bancária eis que não foi intimado de nenhuma das determinações judiciais do que se refere a Execução de Sentença. Defende ainda que a constrição recaiu sobre verba salarial. Pede, por fim, além do desbloqueio dos valores, a devolução do prazo para oposição de embargos à execução (fls. 1112/1117). Instado, o Ministério Público Federal, ora exequente, manifestou-se pelo desbloqueio apenas da conta salário do executado, com a manutenção da constrição em relação às outras contas, e pelo indeferimento da devolução de prazo para embargos à execução. Pede ainda a intimação dos outros executados, nos termos do art. 475-J, do CPC (fl. 1124). Em nova manifestação, o executado informa que a conta indicada em seu holerite está desativada e que recebe seus subsídios pelo Banco Bradesco, através da conta indicada na manifestação anterior, conforme documento que apresenta. No mais, reitera a alegação de nulidade, por falta de intimação (fls. 1126/1130). É a síntese do necessário. Decido. Conforme bem salientado pelo ilustre representante do Parquet, a conta bancária indicada pelo executado para desbloqueio na peça de fls. 1112/1117 não é destinada ao recebimento de verba salarial. Do que se extrai do demonstrativo de pagamento de fl. 1118, o salário do executado é depositado na conta nº 1262-9, agência 2340-X, e não na qual recaiu a constrição ora objurgada, de nº 0606755-7, agência 1466 (fls. 1119/1120). No que tange ao documento apresentado à fl. 1130, tenho que não é suficiente para esclarecer que os subsídios do executado são depositados em conta diversa da indicada no holerite. E, ainda que se considerasse que a conta do Banco Bradesco é destinada ao recebimento de verba salarial, vislumbra-se que não foram apresentados extratos detalhados (pelo menos dos últimos noventa dias que antecederam o bloqueio), que demonstrem que referida conta destina-se exclusivamente à movimentação de verba salarial. Além disso, não há que se falar em nulidade da ordem construtiva, por falta de intimação da parte executada para a fase de cumprimento de sentença. À fl. 1003 foi determinada a intimação dos réus para pagamento da dívida a que foram condenados, nos termos do art. 475-J, do CPC. Tal ordem foi efetivamente cumprida, conforme se vê das publicações certificadas às fls. 1011/1011v. e 1034/1034v. Registre-se que a jurisprudência é pacífica, inclusive pela sistemática de recursos repetitivos, quanto à desnecessidade de intimação pessoal do executado para o cumprimento de sentença que lhe condenou ao pagamento de quantia certa, regra essa agora expressa no novo Código de Processo Civil (art. 513, 2º, I c/c art. 523). Além disso, a advogada que patrocina a causa em favor do executado Moisés Acassio Pereira levou os autos em carga (fls. 1051/1053), o que refuta qualquer dúvida quanto à efetivação da intimação desse executado para a fase de cumprimento de sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio de valores e, bem assim, o pedido de devolução de prazo para embargos à execução, formulados às fls. 1112/1117 e 1126/1129. Outrossim, porque destinada ao recebimento de verba salarial, determino o desbloqueio que eventualmente tenha ocorrido na conta nº 1262-9, agência 2340-X, de titularidade do executado Moisés Acassio Pereira (fl. 1118). Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará. Fica mantido o bloqueio das demais contas de titularidade do executado Moisés Acassio Pereira (fl. 1107v.). Por fim, indefiro o pedido de intimação dos outros dois executados - Liliana Romero da Silva e Noé Nogueira Filho (formulado pelo exequente, fl. 1124/1124v.), eis que tal ato já foi efetivamente cumprido (fls. 1011 e 1034). Intimem-se. Cite-se ao MPF.

**ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003374-85.2016.403.6000** - VERA LUCIA FRANCISCA DOS ANJOS MOTTA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor dado à causa (RS 56.000,00). Após, à conclusão. Cumpra-se.

**0004181-08.2016.403.6000** - PEDRO RIVAS LUGLI - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

1) Diante da certidão de fl. 21, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, recorra às custas devidas perante este Juízo. Atendida a determinação supra, às providências a seguir delineadas. 2) Na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, para formação de uma decisão mais aberta e ponderada, evitando-se, assim, a prolação de decisão surpresa. Portanto, apreciarei o pedido de tutela de urgência após a contestação. Com a resposta, venham-me os autos conclusos. 3) Por fim, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004627-41.1998.403.6000 (98.0004627-5)** - GILBERTO ALVES DA CUNHA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X GILBERTO ALVES DA CUNHA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à devolução do alvará de levantamento nº 24/2012 (original e segunda via). Após, proceda-se ao devido cancelamento e regularização do livro de alvarás; bem como expeça-se novo, conforme solicitado à f. 128.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003227-59.2016.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 36695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X VITOR HUGO DOS SANTOS

Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da ré, na forma preconizada pelo artigo 9º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos de caráter traumático, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Assim, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Antes, porém, intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial especificamente sobre a possibilidade de realização (ou não) de audiência de conciliação ou mediação (arts. 319, VII, e 321, do CPC). Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.



## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000596-45.2016.403.6000 - LAURO DE JESUS ALVES DA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que Lauro de Jesus Alves da Costa objetiva, em sede de antecipação de provimento jurisdicional, a sua reincorporação ao Exército, na condição de agregado, para fins de vencimento, alterações e obter tratamento médico necessário a aplacar a enfermidade que o afflige. Aduz que, no ano de 2006, foi incorporado às Forças Armadas, no 17º Batalhão de Fronteira de Corumbá/MS, sendo que, após sucessivos reengajamentos, foi licenciado do serviço militar ativo em março/2011. Entretanto, antes de ser desincorporado, sofreu grave trauma em seu joelho direito enquanto participava de atividade física na caserna, o que ocasionou ruptura transversal do menisco lateral, ruptura obliqua do menisco medial e ruptura incompleta do ligamento cruzado anterior. Alega que, em decorrência desse fato, instaurou-se sindicância administrativa, a qual concluiu que o acidente sofrido não foi em serviço, o que discorda. Afirma, ainda, que a Administração Militar lhe prestou assistência médica-ambulatorial inicial, mas, devido ao seu desligamento do serviço ativo, houve a interrupção do tratamento, sendo que seu quadro clínico se agravou a ponto de impedir sua reinserção no mercado de trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27-112. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 115). Citada, a União apresentou contestação (fls. 118-142), defendendo a legalidade do ato de licenciamento do autor e contrapondo-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 143-218). É o que interessa relatar. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. O autor pleiteia a suspensão do ato administrativo que o licenciou do Exército, com a sua consequente reincorporação, para fins de tratamento médico. Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir a real e contemporânea condição de saúde do autor, bem como se a sua suposta incapacidade é total ou parcial, temporária ou definitiva, para as atividades das Forças Armadas ou, até mesmo, para todo e qualquer trabalho (invalidez). Com efeito, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, revestidas de total equidistância e assegurada a ampla defesa e o contraditório, sendo necessária a instrução processual, a fim de ilidir a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. Logo, não restou verossímil a alegação do autor, quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato utilizado, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a tanto. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nos termos da Portaria nº 07/2016, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

## Expediente Nº 3212

## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004006-10.1999.403.6000 (1999.60.00.004006-5) - IVANI BORGES VANCAN DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X IRINEU VANCAN DOS SANTOS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Autos: Autor: Réu: 0004006-10.1999.403.6000 Ivani Borges Vancan dos Santos e Irineu Vancan dos Santos Caixa Econômica Federal - CEF BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ordinária em que os autores, adquirentes de imóvel financiado, por meio de contrato regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, alegam que a ré não observou o pactuado, desrespeitando o plano de equivalência salarial, corrigindo as prestações durante a conversão do cruzeiro para o URV, alterando o percentual dos seguros pactuados inicialmente, cobrando a contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional, utilizando na amortização da dívida o índice da Tabela Price, corrigindo o saldo devedor pela TR, inserindo juros efetivos ao saldo devedor, procedendo à amortização e cobrando juros sobre juros, de forma indevida. No despacho saneador de fl. 545-548 foram analisadas as preliminares argüidas. A despeito de ter sido indeferida a produção de provas, no referido despacho, em vista da nova sistemática do CPC que contempla a colaboração como um de seus pilares, onde deve vigorar o dever de esclarecimento, consulta e auxílio; considerando que, no presente caso, o autor solicitou a produção de prova pericial; a fim de adequar a instrução processual às diretrizes principiológicas do novo CPC revogo o despacho saneador, nesse tanto, para deferir a prova pericial. Fixo como pontos controvertidos, relativamente às matérias passíveis de produção de provas, as alegadas práticas de capitalização de juros, de cobrança de juros acima da taxa efetivamente contratada, de desobediência ao PES e cobrança ou alteração do valor cobrado à título de seguro, nos termos do contrato. Faculto às partes, no prazo de quinze dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Para tanto, nomeio perito do Juízo Sirival Juliano Ruiz Cândido, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado, no prazo de cinco dias, de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários. Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo comum de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, a parte autora deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, e a Secretaria deverá entrar em contato com o expert para designação de data, horário e local para realização da prova pericial. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos. Quesitos do Juízo: 1. Na execução do contrato, houve capitalização de juros? Em caso positivo, com que periodicidade? 2. Com ou sem capitalização, foi ultrapassada a taxa efetiva de juros contratada pelas partes? 3. Foi obedecido Plano de Equivalência Salarial? (considerar a planilha de evolução do financiamento, em cotejo com os índices de aumento da categoria profissional da parte autora). 4. Houve alteração aleatória do valor estipulado inicialmente à taxa de seguro? Intimem-se.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

## Expediente Nº 1143

## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012056-05.2011.403.6000 - IVANILDE CARDOSO DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a advogada da autora, no prazo de dez dias, sobre o relatório de f. 127.

0010506-04.2013.403.6000 - ADAO JULIO DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Tendo em vista a resposta da Santa Casa, através da comunicação interna de f. 138, esclareça o teor da petição de f. 142. Intime-se. Após, conclusos.

0014944-73.2013.403.6000 - CYNTHIA FOLLEY COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária na qual a autora busca ordem judicial que determine a certificação do imóvel rural descrito na inicial, argumentando, em breve síntese, que buscou a certificação de seu imóvel rural, tendo obtido resposta negativa do requerido ao argumento de que o imóvel se sobrepõe ao Território Indígena Kadiveu[...] só poderá ter seu perímetro certificado mediante autorização da FUNAI. Após manifestação do MPF às fls. 189-190, a União e a Funai foram intimadas para manifestarem sobre o interesse na demanda. O Incra não requereu a produção de outras provas (f. 204). A Funai manifestou interesse em integrar a lide, já que se cogita a sobreposição de imóvel a território indígena. A União manifestou não ter interesse na lide (f. 209-v). É o relato do necessário. Decido. O art. 63 da Lei n. 6.001/73 prescreve que nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Sendo a Funai a autarquia federal que deve integrar toda relação processual em que se discutem interesses indígenas e tendo demonstrado o interesse na presente causa (f. 207-208), determino a sua inclusão na qualidade de assistente simples, a qual deverá ser intimada para os fins do art. 121 e seguintes do CPC/15. Ao Sedi para anotações. Intime-se a Funai para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando quanto à sua pertinência para o esclarecimento do(s) ponto(s) controvertido(s) na demanda. Após, ao MPF, para os mesmos fins, no mesmo prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12/04/2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0010521-36.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA ARRUDA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência a autora do ofício de f. 555, oriundo da Gerência Executiva do INSS de Campo Grande-MS. Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as..

0013051-13.2014.403.6000 - GISELE SANTOS ESTRELLA(SP021921 - ENEAS FRANCA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Admito a emenda de f. 43. Ao SEDI para anotação. Uma vez que a Procuradoria Federal, representante judicial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, através do ofício n. 223/16-AGU/PGF/F-MS/GAB, arquivado em Secretaria, informou que não tem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, do Código de

Processo Civil, até mesmo por se tratar de interesse público indisponível ( 4º, II, do mesmo artigo).Cite-se.

**0000047-69.2015.403.6000** - MARILENA TREMEA DEBORTOLI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora, no efeito devolutivo e suspensivo.Ao réu, para contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000055-46.2015.403.6000** - DACILA BARBOSA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora, no efeito devolutivo e suspensivo.Ao réu, para contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007580-79.2015.403.6000** - ANA LUCIA REIS FALCAO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAMELLA KATHERINE FALCAO DE SOUZA X THEREZA VICTORIA FALCAO DE SOUZA

Admito a emenda de f. 64-65. Ao SEDI para anotação.Uma vez que a Procuradoria Federal, representante judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através do ofício n. 223/16-AGU/PGF/ F-MS/GAB, arquivado em Secretaria, informou que não tem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, do Código de Processo Civil, até mesmo por se tratar de interesse público indisponível ( 4º, II, do mesmo artigo).Citem-se.

**0004180-23.2016.403.6000** - HERMINIA MORALES BARRETO(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004352-06.1972.403.6000 (00.0004352-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO X EVALDO EMILIO DE ARAUJO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X JAPORA LTDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ANTONIA CAPATTI PHILIPPINI X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOANA ZAFANETTI DE GREGORIO X MARIA NATALINA MOURA X JANDIRA DE GREGORIO SARDELLI X ELIZA MARTINS LOPES X IDALINA MARTINS FERNANDES X IZIDORO AMERICO STRAIOTTO X OLIMPIA STRAIOTTO GARCIA X LOURDES DE SANTIS MARTINS X THEREZA DE SANTIS PITTARELLI X HELENA DOS SANTOS DOMINGUES X LEONILDE DE SANTIS PERNOMIAN X MATHILDE DE SANTIS ASCENCIO X MARIA GONCALVES X FRANCISCO BIFFI X FLORINDO MANOEL DOS SANTOS X CYRILLO LOURENCAO X ANTONIO LOURENSON X ANSELMO ISEPPI X ALZIRA CAPATE DEBORTOLI X ALBINO DARIO X ADAO MALVEZZI X ALCIDES COLONHESI X JOSE VERONI X JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO X FRANCISCO GOMES MARTIM X PAULINA SEBASTIAO MARTIM X ANNA THEREZA TEIXEIRA X YOSHIO MATUZAKI X BENEDITA DO CARMO CANDIDA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X VICTORIO BIANCHINI X JOSE LUIZ BIANCHINI X WALDEMAR BARAGATTI X PEDRO VERONESE X OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO X MANOEL MENDES X JULIO ISMAEL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ISIDORO BERGO X JOSE BERGO X JOSE BARRIVIERA X MANOEL DOMINGOS BOTURA X JACYNTHO BARROS X IZABEL MARIA CONCEICAO X AZELIO COLOGNEZE X JOAO BATISTA COLOGNEZE X MARIO COLOGNEZE X MESSIAS GOMES PEREIRA X MAURO ISAO FUKUSHIMA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO X AURORA FERREIRA MELLO X ORLANDO BENTO DOS SANTOS(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X ELIDIO FERREIRA DA SILVA X ORACIO FERREIRA DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO SANTOS X LAZINHO MOREIRA X ELIAS MOREIRA X ANDRE MANSANO GAGO X LUIZ MASSACCO - espólio X LUZIA DE CAMARGO MASSACCO X JOSE MARSON X JOAO MARTINS X JOSE LOPES GRANEIRO X JOAO LOPES RAMOS X JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO X JOAQUIM CAJUEIRO DA SILVA - espólio X ANTONIO CAJUEIRO DA SILVA X JOSE LOPES GRANEIRO - espólio X JOAO LOPES RAMOS X IRACEMA MARTINS CALVO X IGNACIO LAPAZ X JOSE LAPAZ X ANTONIO JUSTO DE MELO - espólio X MARIA LURDES RENERO X ANTONIO CIRILO FEITOSA X PEDRO ANTONIO X OLYRIO LORENCON X MANOEL JOAQUIM GOMES X SALVADOR PEDRO BOTURA X JOAO BOTTURA X FIORELLO CORTEZ X FIDELCINO CORREIA DE SOUZA X EMILIO BALDO X EDSON ADALBERTO REALE X GILDO LOURENCAO X RENALDO LOURENCAO X ARMANDO MENDES X APARECIDO GREGORIO THOMAZIM X ATTILIO CALOGNESI X JOSE SALANTI X ANTONIO SALANTE X ORLANDO ANTONIO SALANTE X ADONIAS ALVES PEREIRA X IZALTINO BRAZ - espólio X MARIA JOSE BRAZ X FERNANDO MARTINS CALVO X ARACELIS MARTINS CALVO X APARECIDO TEIXEIRA X ANDRE MARTINS CALVO X SUMIYASSU ITO X EDUARDO BERZIM X MAGALI RAVELI BERZIN X SILVERIO BARRIVIERA X PEDRO BARRIVIERA X OSVALDINO RODRIGUES GOMES X RENATO ROGANTI X MANOEL JOAQUIM GOMES X MANOEL ARMANDO DAMASIO X JOAQUIM BRAGA DE LIMA X MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO X JOAQUIM MANOEL DE AMASIO SERAFIM X AURORA CALDAS DE AMASIO X PEDRO MAZZOCCO X JOSE MASSOCO X MARIA DE SANTIS X LEONARDO DE SANTIS X FRANCISCO DE GREGORIO X JOSE MARTINS CARLOS X JOSE KIUNA X JACINTO PINTO DA SILVA X JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL X JOSE DO AMARAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOAO PEDRO MOREIRA X TEODORO RODRIGUES DOURADO X ONIAS DE ANDRADE MOURA X NELLO ROGANTI X ALCIDES SIMOES X LUIZ SILVEIRA FRANCO X BENEDITO SILVERIO X ANTONIO MARIN COLIOS X ANGELO ANTONIO SALANTE X SANTINA MORETE SALANTE X PAULINO LOURENCAO X ARCANGELO LUIZ LOURENCAO X TOSHIO USIRO X TOSHIKI USHIRO X NAOMI OGASSAWARA X YUKIO FUKUSHIMA X SEBASTIAO CHAGAS DE MORAES X JOSE MARIA DE MORAIS X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO MARINHO RODRIGUES - espólio X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X ORELIO CONTRERA X JOSE NAKIRI(MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA) X KENJI NAKIRI X JOSE LUIZ NOGUEIRA (ESPOLIO) X CLARINDA OTTONI NOGUEIRA X HELENA HORITA X ISAMI NAKIRI X TAKAIUKI OKUMURA X ANTONIO MANGNELI X ALBERTO VIEIRA DE SOUZA X BRASILINA EMILIA GERASSI X GUERINO FORATTO X JOAO PHILIPPINI X ANTONIO COLONHESI X ONOFRA LOURENCAO COLONHESI X ANTONIO RODRIGUES X JOSE AZEVEDO RODRIGUES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X ARCANGELO ARTHUR LOURENCAO X CAETANO DE GREGORIO X PAULO DE GREGORIO X FRANCISCO DE GREGORIO X LUZIA DE GREGORIO X ERASMO DE GREGORIO NETO X ANTONIO DE GREGORIO X APARECIDA DE GREGORIO VALENTIM X JOSE DE GREGORIO X CIRILO LOURENCAO X EDEGARD VILLAMARIM X DIRCE GARCIA VILLAMARIM X FRANCISCO MEZA X JOAO LOPES RAMOS X VERGILIO MOREIRA X JOAQUIM MOREIRA X PAULO MOREIRA DOS SANTOS X LAZARO MOREIRA DOS SANTOS X JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA X JONAS DANTAS X HAYEDE GONZAGA DANTAS X JOSE MARTINS ARANEGA X LOURENCO PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ MASSAMBANI - espólio X ZAIRA PERSEGHIN X RUDOLPH BEHRISIN(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X HIDEYADA KONO X JAME COPEDE MALDONADO X PEDRO BARRÓS DA SILVA X TOSHIKI USHIRO X DEODATO CUNHA DA ROCHA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X NEIDE BERTONCINI DE OLIVEIRA X MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA X IVO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X THEREZINHA BASSI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO X MARCOS HENRIQUE VESSI THEODORO X RITA BASSI DE OLIVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X IDALINA MARIA DE JESUS X MALVINA CAPATTI FORATTO X AMERICO FREITAS ROSENDO X ANTONIO GAVIOLI X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO RUGGERI X ASTOLFO PIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS PASSOS MONTEIRO DA SILVA X CLEMENTE BATISTA DE ALMEIDA X DAMASCENO MOZER X ARISTEZO MOZER X AZEVEDO MOZER X ZENIR MOZER BRAGA X ZENIR MOZER MOZER BRAGA X LOURDES MOZER DONATO X DALIRA MOZZER CALIANI X DAVID DO CARMO X DAVID PEREIRA DA SILVA X ALMERINDA ROSA PEREIRA X FELINIRO FERREIRA TORRES X JONAS FERREIRA TORRES X SEBASTIAO FERREIRA TORRES X JOSE FERREIRA TORRES X ISALTINO BRAZ X JAYME COPEDE MALDONADO X JOSE DE CAMPOS MARSIGLIA X JOSE GOMES MARTINS X OLIMPIA DA CRUZ SILVA X OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA X XISTO ANTONIO DE OLIVEIRA X OTAVIANO CORREIA DE SOUZA X WILSON TEIXEIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ELIZABETE REGINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA CORDEIRO X ELIO ZEFERINO X SANTO SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDEMIRO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA X JAPORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o pedido de f. 11720, concedendo a dilação do prazo por mais vinte dias, para que o Espólio de Orlando Bento dos Santos apresente manifestação sobre os cálculos.Intime-se.

**0005851-77.1999.403.6000 (1999.60.00.005851-3)** - ANTONIO CARLOS MONREAL X AMILTON APARECIDO DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até o julgamento dos autos de Embargos à Execução nº 00000184420004036000. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012861-89.2010.403.6000** - MOACIR CANDIDO LOUVEIRA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 21A. REGIAO/MS(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO) X MOACIR CANDIDO LOUVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 21A. REGIAO/MS X FERNANDA DE MATOS SOBREIRA X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 21A. REGIAO/MS X MOACIR CANDIDO LOUVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 21A. REGIAO/MS

Espeça-se Alvará para levantamento de valores depositados nestes autos à f. 130, em favor da Advogada Fernanda de Matos Siqueira, intimando-a para retirá-lo no prazo de dez dias.Sentença em separado.SENTENÇA DE F. 134: Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença.À f. 133 foi determinado o levantamento dos honorários advocatícios, depositados pela executada à f. 130.Com o pagamento do valor executado, deve ser reconhecida a quitação da dívida, pelo que extingue a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4338



## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0004009-37.2014.403.6000** - MARIA FELIX BEZERRA DE ABREU(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S/A(MS014007 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ROSSI RESIDENCIAL SA(MS014007 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS014007 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Pede a autora a antecipação dos efeitos da tutela para que os réus arquem com o custeio de outra moradia, cujo valor de aluguel seria equivalente a R\$ 1.500,00, bem como para que sejam suspensas as cobranças das prestações do contrato de financiamento. Alega ter firmado um contrato de compra e venda com as duas primeiras requeridas, relativamente a um imóvel construído pela terceira, cujos recursos financeiros foram disponibilizados pela CEF. Aduz que seu imóvel, assim como os demais do Condomínio, foi entregue com demarcação do limite dos terrenos - estabelecido em plantas - por meio de cerca viva. Relata que após ter substituído a cerca por muro, recebeu a informação de que os imóveis haviam sido entregues com tamanho/limites diferentes do que havia sido contratado. Diz que a partir de então passou a ter conflitos com a vizinha, que inclusive chegou a demolir parte de seu muro, causando-lhe problemas de saúde. Acrescenta que a construtora Rossi não apresentou proposta que pudesse solucionar o vício das obras, inviabilizando sua permanência no local. Instada, a autora emendou a inicial apresentando fundamentos para a permanência da CEF no polo passivo. Admitiu a emenda e postergou o exame do pedido de antecipação da tutela para depois da oitiva as réis. A CEF apresentou contestação às fls. 252-62, acompanhada de documentos (fls. 263-55). Arguiu sua ilegitimidade passiva e decadência. Alegou a impossibilidade de rescisão de seu contrato, pois sua obrigação terminou com a entrega do dinheiro; a inexistência de responsabilidade pelo suposto erro na demarcação, pelo que não poderia ser atingida pelos pedidos de indenizações e, ainda, formulado a título de antecipação da tutela. As demais réis apresentaram contestação em conjunto (fls. 256-98). Arguíram a ilegitimidade da Rossi Residencial S/A atribuindo eventual responsabilidade as demais réis. No mérito, sustentaram a legalidade das cláusulas contratuais; a validade da cláusula de retenção e a indevida devolução dos valores nos moldes pretendidos; e ausência de dano moral e material. Juntaram documentos (fls. 299-418). Decido. Dispõe o Código Civil/Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço. 1º Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio. 2º Se em vez de falta houver excesso, e o vendedor provar que tinha motivos para ignorar a medida exata da área vendida, caberá ao comprador, à sua escolha, completar o valor correspondente ao preço ou devolver o excesso. 3º Não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda ad corpus. Art. 501. Decaiu o direito de propor as ações previstas no artigo antecedente o vendedor ou o comprador que não o fizer no prazo de um ano, a contar do registro do título. Parágrafo único. Se houver atraso na imissão de posse no imóvel, atribuível ao alienante, a partir dela fluirá o prazo de decadência. É plausível a alegação da autora de que houve erro na demarcação das unidades autônomas, conforme documentos de fls. 146 e 165. No entanto, o direito de propor a ação de resolução do contrato, que foi sua opção, decaiu em 13.08.2013, quando completou um ano do registro do título (f. 277). De forma que, subsistindo o contrato, não há fundamento que ampare o pedido de pagamento de aluguéis de outra moradia e o de suspensão do pagamento das prestações. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 11/05/2016, às 16:30 horas. Intimem-se, inclusive FRANCINEIDE TEMOTEO DA SILVA (Rua César Ramos dos Santos, 346, Condomínio Rossi Ideal Três Barras I, no Bairro Rita Vieira, nesta Cidade). Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo de dez dias.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Sílvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente Nº 1005

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000374-97.2004.403.6000 (2004.60.00.000374-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-08.2002.403.6000 (2002.60.00.005519-7)) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(MS011673B - CARLOS ANZOATEGUI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Intime-se o advogado subscritor da petição de folha 333 para que junte aos autos petição que lhe dê poderes para receber e dar quitação. Após, cumpra-se o despacho de folha 334.

**0006754-05.2005.403.6000 (2005.60.00.006754-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-16.1999.403.6000 (1999.60.00.001309-8)) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010652 - MARIA MARTA PAVAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Intimação do Embargado da decisão de fl. 312.

**0003893-12.2006.403.6000 (2006.60.00.003893-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-81.2005.403.6000 (2005.60.00.000819-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1323 - RAFAEL SAAD PERON)

Junte-se cópia das fls. 1360-1368, 1433-1440, 1499 e 1501 na Execução Fiscal nº 0000819-81.2005.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0013335-94.2009.403.6000 (2009.60.00.013335-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-77.2008.403.6000 (2008.60.00.000418-0)) VEIGRANDE ADMINIST DE CONSORCIOS S/C LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando a negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à empresa (fl. 873)(I) Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários de fls. 876-877, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias.(II) Havendo concordância com a proposta, a parte embargante deverá depositar os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação.(III) Uma vez depositados os honorários, expeça-se alvará em favor do(a) expert para levantamento de 50% da verba pericial, intimando-se o(a) perito(a) para dar início aos trabalhos periciais.(IV) Registre-se que a embargante deverá trazer aos autos a documentação solicitada pela perita e listada à fl. 825, ocasião em que será oportunizada às partes a apresentação de quesitos complementares, nos termos da decisão proferida às fls. 850-852.(V) O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do levantamento dos 50% dos honorários.(VI) Priorize-se, por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ. Intimem-se.

**0003051-56.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011443-19.2010.403.6000) FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

AUTOS N. 0003051-56.2011.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (CRA/MS) SENTENÇA: TIPO A SENTENÇA Fundação Carlos Chagas ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul (f. 02-11). Alega, em síntese, que: i) a execução fiscal não está instruída com certidão de dívida ativa; ii) não houve processo administrativo fiscal, tampouco notificação do sujeito passivo; iii) não exerce qualquer atividade no Estado de Mato Grosso do Sul. Juntou documentos às fls. 12-25. As fls. 30 os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. As fls. 32 e 34 foram proferidas decisões determinando que o embargado trouxesse aos autos cópia do processo administrativo de constituição do crédito - o que não foi cumprido (f. 33 e 34v). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 37). É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que a certidão de dívida ativa foi juntada às fls. 08 dos autos de execução fiscal. Sobre a alegação de nulidade da CDA, teço algumas considerações. O Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou do terceiro, a quem aproveite. Como se pode notar, a execução embargada está lastreada na certidão de dívida ativa n. 002/2008, a qual, apesar de consignar o nome do devedor e seu domicílio, não permite ciência acerca da origem, natureza ou fundamento legal da dívida. Veja-se que não há, outrossim, menção acerca do número do processo administrativo - a embargante alega que sequer existiu processo administrativo (e, consequentemente, notificação). A embargada instada a apresentar o número e a cópia do referido processo, quedou-se inerte (f. 33 e 34v), o que robustece a alegação de que a CDA que embasa a execução fiscal apresenta é nula, por ausência dos requisitos necessários à sua confecção. É, pois, o que se extrai da certidão que embasa a execução fiscal embargada: que foi confeccionada em manifesta inobservância da legislação de regência, revelando-se nula, por ausência expressa de requisitos elementares à sua elaboração. Não se pode olvidar, ademais, que a inexistência de processo administrativo configura cerceamento de defesa e também constitui causa de nulidade da execução. Daí a conclusão de que os atributos de certeza e de liquidez do título que dão suporte à execução fiscal não estão presentes. Deve, assim, ser reconhecida a nulidade da execução. Menciono, por oportuno, que este Juízo não ignora o disposto no art. 203 do CTN, o qual permite a substituição da certidão de dívida ativa até a decisão de primeira instância. Ocorre, contudo, que a parte embargada foi, por duas vezes, instada a se manifestar sobre as alegações da embargante, tendo, como mencionado retro, se mantido inerte. - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a nulidade do título que embasa a execução fiscal acima. Custas na forma da lei. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo-os em R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Junte-se nos autos de execução fiscal cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001963-46.2012.403.6000 (2008.60.00.013387-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013387-27.2008.403.6000 (2008.60.00.013387-3)) MADEIREIRA CALIFA LTDA -

AUTOS N. 0001963-46.2012.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: MADEIREIRA CALIFA LTDA-ME OPÓS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FACE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA. Adm. de Meio Ambiente. Califa Ltda-ME opôs embargos à execução em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (f. 02-15). Alegou, em síntese, que: i) ocorreu a prescrição do crédito executado; ii) nulidade do lançamento por falta de cumprimento de alguns pressupostos processuais, notadamente ausência de intimação do autuado; iii) a autuação é ilegal, porque tinha autorização para o transporte das lascas e palanques de Itaipua; iv) as autorizações para transporte de produtos florestais (ATPFs) são preenchidas por órgão do IBAMA. Juntos documentos às fs. 16-100 e 107-172. O embargado apresentou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (f. 174-184). Aduziu que: i) todas as notificações do processo administrativo foram enviadas para o endereço fornecido pelo próprio autuado; ii) considerando que não foram atendidas, foi efetuada a notificação por edital; iii) não ocorreu a prescrição; iv) o produto encontrado na vistoria não era o produto para o qual valia a autorização dada. Juntos documentos às fs. 185-294. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (f. 295). A embargante apresentou réplica às fs. 75. Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa mencionar. DECIDO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. O embargante alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que subsidia a demanda executória, sob o argumento de que não foi notificada a decisão que indeferiu o recurso interposto administrativamente. Entendo, todavia, que tal requerimento não deve ser acolhido. Isto porque noto, na documentação acostada aos autos, que o embargado encaminhou notificação da decisão que não acolheu a tese de defesa do ora embargante (f. 208-210, 233 e 236), por meio dos Correios (f. 236), para o local fornecido pelo próprio autuado (cf. f. 186 e 208), tendo o aviso de recebimento retornado, porque a destinatária tinha se mudado (f. 236). Assim, somente após o retorno do AR, procedeu-se à notificação por edital (cf. f. 272-273). Considerando que a natureza da dívida inscrita é de multa ambiental, veja o que dispõe o Decreto n. 6.514/08 (o qual regulamentou a Lei n. 9.605/98, na parte de infrações e sanções administrativas, e substituiu o Decreto n. 3.179/99), ao tratar dos recursos: Art. 132. Após o julgamento, o CONAMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida. Art. 133. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do CONAMA, o interessado será notificado nos termos do art. 126. Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei. Art. 126. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso. Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.005, de 1990. Como se pode observar, o exequente agiu de acordo com o que prescreve o diploma que regulamenta o assunto - i.e., primeiramente, tentou a notificação pelo Correio e, somente após a devolução do AR sem cumprimento, notificou por edital. A autuada foi, como se vê, notificada pelo meio cabível. Não há, assim, qualquer vício no ato de intimação - PRESCRIÇÃO. Crédito materializado na CDA é decorrente de multa por infração ambiental, a qual possui natureza administrativa. Trata-se de execução de dívida ativa não tributária - a cobrança, portanto, não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. O art. 1º da Lei n. 9.873/99 prevê o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública Federal apure a ocorrência de infração ambiental, contados da data da prática do ato ou do dia em que tiver cessado a infração (art. 1º). Por sua vez, seu art. 1º-A, acrescentado pela Lei n. 11.941/09, estipula o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente da infração ambiental. Cabe acrescentar que, antes da vigência da regra específica prevista no art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, era aplicado à multa administrativa por infração ambiental o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, também quinquenal. Sobre o tema, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento quanto à questão. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento no REsp 1.115.078, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. Lei 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O IBAMA lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo IBAMA, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008 (STJ, RESP 200900743420, Castro Meira, Primeira Seção, DJE Data: 06.04.2010) Pois bem. Repeto, de início, que o termo inicial da prescrição é a data da constituição definitiva do crédito. No caso dos autos, como houve interposição de recurso pelo embargante, o prazo prescricional teve início somente após a notificação (ainda que por edital) da decisão final proferida em sede administrativa, a qual se deu por publicação em 11.09.2007 (f. 272-273). Considerando que a execução foi ajuizada em 17.12.2008, que o prazo foi interrompido, em 18.12.2008 (f. 08 dos autos de execução fiscal n. 0013387-27.2008.403.6000), com o despacho que determinou a citação, o qual, por sua vez, retroagiu à data de propositura da demanda - segundo entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1.120.298) -, entendendo não verificada a prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. Afirma o demandante que não praticou a conduta que deu ensejo à autuação n. 328028, qual seja ter transportado 742 dúzias de lascas e 165 palanques das espécies Itaipua, fazendo uso indevido das ATPFs n. 4393171, 439172, 4393174, 4180190, 4180191, 4180192 e 4180193, sendo que as mesmas foram liberadas para o uso exclusivo de transporte de subprodutos florestal (f. 04 da execução fiscal n. 0013387-27.2008.403.6000). Pois bem. A certidão de dívida ativa n. 510000076781 tem como fundamento legal o art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, o art. 2º, II, c/c art. 32, parágrafo único, do Decreto n. 3.179/99 e o art. 1º, 1º, da Portaria do IBAMA n. 44-N/93. Vejam o teor da Lei e Decreto referidos: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Art. 2º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; (...). Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Nota-se, portanto, que o transporte de madeira sem a licença conferida pelo órgão de fiscalização constitui infração que dá ensejo à aplicação de multa. A embargante alega, contudo, que não incorreu em tal prática, porque possuía a licença necessária ao transporte dos produtos em exame (0402 - produto de dormentes/postes/estacas/mourões e similares e 0501 - comercialização de matéria prima/produto e subproduto de origem florestal). Alega, outrossim, que, durante todo o percurso, foi submetida à fiscalização por agentes da autarquia ambiental, não tendo em qualquer delas sido constatada irregularidade. A análise da questão passa, por conseguinte, pelo teor das Autorizações de Transporte de Produtos Florestais, cujo regimento é o previsto na Portaria n. 44-N/1993 do IBAMA. De acordo com tal portaria, a ATPF representa licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, dentre os quais estão as lascas e palanques em estado bruto ou in natura (art. 1º, 1º, e h). A emissão da ATPF é de competência do IBAMA e o seu uso pode ser reduzido ou suspenso se constatadas, de forma direta ou indireta, irregularidades na execução das autorizações concedidas e de planos aprovados (art. 2º, 2º). Daí se extrai que o transporte das lascas e palanques de Itaipua é considerado ilegal se ausentes as autorizações necessárias a tanto, motivo pelo qual examino uma a uma das autorizações mencionadas no auto de infração, de 14.03.2002 (f. 21). Observo que: i) a ATPF n. 4393171 foi emitida em 04.01.2002, autoriza o transporte de 118 lascas de Itaipua (COD 0501) e ressalta a exclusividade do transporte de subproduto florestal (f. 26); ii) a ATPF n. 4393172 foi emitida em 11.01.2002, autoriza o transporte de 81 lascas de Itaipua, de 75 palanques de Itaipua (COD 0501) e ressalta a exclusividade do transporte de subproduto florestal (f. 27); iii) a ATPF n. 4393174 foi emitida em 24.01.2002, autoriza o transporte de 121 lascas de Itaipua (COD 0501) e ressalta a exclusividade do transporte de subproduto florestal (f. 28); iv) a ATPF n. 4180190 foi emitida em 04.11.2001, autoriza o transporte de 52 lascas de Itaipua, de 50 palanques de Itaipua (COD 0501) e ressalta a exclusividade do transporte de subproduto florestal (f. 29); v) a ATPF n. 4180191 foi emitida em 08.11.2001, autoriza o transporte de 130 lascas de Itaipua (COD 0501) e ressalta a exclusividade do transporte de subproduto florestal (f. 30); vi) a ATPF n. 4180192 foi emitida em 16.11.2001, autoriza o transporte de 130 lascas de Itaipua (COD 0501) e ressalta a exclusividade do transporte de subproduto florestal (f. 31); vii) a ATPF n. 4180193 foi emitida em 23.11.2001, autoriza o transporte de 110 lascas de Itaipua, de 40 palanques de Itaipua (COD 0501) e ressalta a exclusividade do transporte de subproduto florestal (f. 32). Visto isso, saliento que o embargado, em sede administrativa, justificou a emissão do AI n. 328028 com base no fato de os produtos florestais (art. 1º, 1º, da Portaria n. 44-N/93) diferenciarem-se dos subprodutos florestais (art. 13 da Portaria n. 44-N/93) - estes, ao que parecem, são identificados pelo código 0501 e aqueles pelo código 0402 -, tendo as licenças mencionadas autorizado apenas o transporte dos subprodutos florestais (f. 208-210). Entendo que a mencionada justificativa não é apta a legitimar a autuação. É que das autorizações concedidas consta expressamente as espécies e quantidades autorizadas - lascas e palanques de Itaipua (f. 26-32). Além disso, consta, na cláusula segunda, do contrato da sociedade o seu objetivo: Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Madeiras brutas e beneficiadas, Lascas, Materiais de Construção e Transportes Rodoviários de Cargas em Geral (f. 17). Ora, resta evidente, portanto - seja pelo objeto social, seja pelo teor das licenças -, que a embargante realiza o transporte de lascas e palanques de Itaipua. Cumpre, portanto, ao IBAMA aplicar o código que permita o referido transporte, já que a parte foi muito clara quanto ao real objeto do transporte. Entendo, por esta forma, que o caso é de procedência dos embargos, porquanto indevida a autuação que ensejou a execução fiscal n. 0013387-27.2008.403.6000. - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal que a Madeireira Califa Ltda - ME ajuizou em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Cópia nos autos principais. Oportunamente, despesem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

**0006988-40.2012.403.6000 (2009.60.00.003301-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-60.2009.403.6000 (2009.60.00.003301-9)) GERALDO MAGELLA PINHEIRO(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(MProc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em inspeção os autos nº 0006988-40.2012.403.6000 e 0003301-60.2009.403.6000. Trata-se de embargos à execução opostos por Geraldo Magella Pinheiro em face do Departamento Nacional de Produção Mineral, em que a parte se insurgiu contra a cobrança consignada no executivo fiscal apenso nº 2009.60.00.003301-9. É o breve relato. Decido. Verifica-se que a CDA executada consigna a cobrança de taxas anuais por hectare referentes ao processo administrativo nº 866.536/1985, com vencimentos entre 1990 e 1992 (f. 05 da execução). O embargante informa em sua petição inicial que ajuizou anteriormente a ação ordinária nº 2003.60.00.007900-5, para o fim de anular a cobrança ora exigida. Alega que o valor lá depositado (R\$-8.000,00) deve ser amortizado do débito executado. Pois bem. Compulsando os autos verifico que, de fato, a ação ordinária nº 2003.60.00.007900-5 incluiu como objeto o pedido de nulidade da cobrança da taxa anual por hectare referente ao processo nº 866.536/1985 (fs. 20-26). A ação foi julgada improcedente, com negativa de provimento à apelação interposta em sede recursal e trânsito em julgado em 24-09-09 (fl. 185). Na sentença prolatada restou determinado que o depósito efetuado pelo devedor - do montante de R\$-8.000,00 (oito mil reais) - deveria ser levantado pela ré, após o trânsito em julgado desta decisão, para amortização do débito do autor (fl. 142). No entanto, não há notícia de que o Departamento Nacional de Produção Mineral tenha levantado o valor e ele disponibilizado naquele feito. Posto isso, remetam-se os autos ao DNP para que (I) Informe se levantou o montante depositado e a ele disponibilizado na ação ordinária nº 2003.60.00.007900-5 (para abatimento dos débitos referentes aos processos administrativos nº 866.536/1985, 866.025/1987, 866.026/1987, 866.028/1987, 866.029/1987 e 866.586/1988), conforme determinado na sentença cuja cópia encontra-se às fs. 140-142. Em caso positivo, o embargado deverá especificar a qual débito foi destinada a mencionada quantia. (II) Proceda à juntada de cópia integral do processo administrativo que deu origem à CDA executada (processo nº 866.536/1985). (III) Prazo: 15 (quinze) dias. (IV) Intimem-se.

**0010269-04.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-87.2012.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 -

SENTENÇA UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, alegando, em síntese, a invalidade da previsão contida no art. 3º, da Resolução RDC nº 10/2000, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, bem como a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 18 e 20, I e II, da Lei nº 9.961/00. Juntos documentos (f40/88). À f. 133, os Embargos foram recebidos. A Embargada apresentou a impugnação de f. 135/166, pugnan-do pela improcedência dos embargos. Juntos documentos (f. 168/228). Réplica às fls. 232/243. É o relatório. Decido. Verifico que é o caso de se julgar o mérito antecipadamente, uma vez que não há outras provas a serem produzidas (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). (I) DA INVALIDADE DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000 A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pelo ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (art. 18). O inciso I, do art. 20, da Lei nº 9.961/2000, assim dispõe: Art. 20: A Taxa de Saúde Suplementar será devida - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurados em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei. Destaco que a taxa é uma espécie tributária cujo fato gerador está vinculado a uma atividade estatal específica, por isso é classificada como um tributo vinculado à prestação de um serviço público ou ao exercício do poder de polícia. Assim, a cobrança da taxa pelo exercício do poder de polícia deve ter a contrapartida da efetiva prestação estatal - diligências de fiscalização e demais atos. Acerca do tema, a doutrina tem entendimento nesse sentido: De regra, para expedir o ato de polícia, (como autorizações e licenças) a Administração precisa analisar os dados; confrontar os elementos concretos (plantas, perícias, averiguações, avaliações etc) com a ordem jurídica. Em suma: deve verificar a situação fática, por meio de diligências estatais. Corrobora essa assertiva a própria CF, no art. 145, II. Ao contrário do que ocorre com a taxa pela prestação de serviços públicos, específicos e divisíveis, cuja utilização pode ser potencial, na taxa de polícia a norma jurídica refere o exercício do poder de polícia. Correto o entendimento de Régis Fernandes de Oliveira, para quem imprescindível a existência e efetivo funcionamento do aparato administrativo para que possa haver a cobrança da taxa em decorrência do exercício do poder de polícia. O art. 78, do Código Tributário Nacional, dispõe em relação à taxa relativa ao exercício do poder de polícia: considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Conforme se infere dos autos, a TSS visa o ressarcimento do custo da fiscalização, pois quanto maior o número de usuários dos planos, maior será a atividade de fiscalização, assim, a taxa guardará relação com o custo do exercício do poder de polícia. Como bem asseverou a Embargada, a Agência mantém, ainda, um serviço de tele atendimento, com o fim de registrar e apurar as reclamações dos Beneficiários dos Planos de Saúde, o qual pode ser usufruído gratuitamente, em todo o país (...)(f. 148). Não obstante, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n. 10/2000, em seu art. 3º, assim dispõe que a base de cálculo da TSS é a média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 meses que antecederam ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras. É possível observar que citada Resolução regulamentou a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que é uma espécie tributária, de acordo com o Direito Tributário pátrio. O Código Tributário Nacional preceitua, em seu art. 97, IV, que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e de sua base de cálculo - nullum tributum sine lege. Com clareza singular, Luciano Amaro enfrenta o tema: O Código Tributário Nacional exprime o princípio da legalidade, com as nuances, ao alinhar, nos incisos do art. 97, o campo reservado à lei. Consoante proclama esse dispositivo, somente lei pode instituir tributos ou extingui-los, majorá-los ou reduzi-los. A definição do fato gerador da obrigação tributária e do sujeito passivo, a fixação da alíquota e da base de cálculo são também matérias sob reserva de lei, da mesma forma que a cominação de penalidades tributárias, as hipóteses de suspensão da exigibilidade ou da extinção do crédito tributário, bem como a isenção e a anistia (que o CTN engloba sob o rótulo de exclusão do crédito tributário) e, finalmente, as hipóteses de dispensa ou redução das penalidades. Como bem asseverado, os tributos são regidos pelo princípio da legalidade em sentido estrito, ou seja, só por lei é possível instituir-se a base de cálculo dos tributos. Tal assertiva não foi observada pela Embargada, pois por meio de Resolução houve a regulamentação da base de cálculo da TSS. Desta feita, é assente que a previsão contida no art. 3º, da Resolução RDC 10/00, afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. A jurisprudência perfilhada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm confortado essa tese. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. Ainda que se entenda não ter havido indicação dos dispositivos legais tidos como malferidos, a transcrição de ementas que, por si sós, sejam suficientes a evidenciar a dissonância interpretativa, presta-se a ensinar a admissibilidade do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, em se tratando de divergência notória, nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta Corte. Precedentes: AgRg no REsp 798.273/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/10/08; AgRg no REsp 1.014.113/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJe 23/06/08 e EDcl no REsp 950.556/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 12/05/08. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AAGARESP 201402988822, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB:..).....EMEN: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201403242053, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:..).....ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/00. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1 - Não configura a litispendência pois, embora as partes sejam as mesmas, observo que os pedidos são distintos. O pedido no processo nº 0020826-41.2012.4.03.6100 refere-se à restituição dos valores recolhidos entre dezembro de 2007 e setembro de 2012 bem como aos fatos geradores futuros após a distribuição da ação. A presente ação, por outro lado, visa à declaração de inexistência da obrigação tributária em razão de ofensa ao princípio da legalidade e à desconstituição do lançamento fiscal de diferenças não recolhidas entre 2005 e 2006, inclusive consectários moratórios. 2- A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pelo ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (art. 18). 3 - Não obstante a dicação do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tomando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ. 4 - Apelação provida. (AC 00091055820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:..)De mais a mais, é da competência da lei, e não do ato regulamentar, a criação do tributo e a definição de todos os elementos que o compõe. (II) DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DOS ARTIGOS 18 E 20, I E II, DA LEI Nº 9.961/00A embargante alega que os artigos 18 e 20, I e II, da Lei 9.961/00 são inconstitucionais, por afronta aos artigos 5º, II, e 154, da Constituição Federal da República.Ora, a tese da embargante não merece prosperar.As bases de cálculo cobradas nos incisos I e II são diferentes, sendo cobradas, no inciso I, pela fiscalização dos planos de assistência à saúde, em função do número médio de usuários de cada plano e, no inciso II, por registro do produto, registro de operadora, alteração de dados referentes ao produto, alteração de dados referentes à operadora, pedido de reajusto de contraprestação pecuniária.Assim, não verifico a ocorrência do fenômeno da bitributação - bis in idem.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que UNIMED CAMPO GRANDE-MS ajuizou em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, para determinar a inexigibilidade das CDA de n. 000000004731-70 e 000000004792-92.Sem custas. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante o princípio da razoabilidade e equidade, visto que existem outros Embargos à Execução Fiscal, com o mesmo objeto, opostos pela Embargante, em trâmite nesta Vara. Assim, possivelmente ocorrerá a condenação da ANS em honorários advocatícios nos demais Embargos.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.PRI.

**0011519-72.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-64.2010.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)**

SENTENÇA UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, alegando, em síntese, a invalidade da previsão contida no art. 3º, da Resolução RDC nº 10/2000, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, bem como a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 18 e 20, I e II, da Lei nº 9.961/00. Juntos documentos (f40/82). Instada, a Embargada pugnou pela rejeição dos pedidos (f. 126/172). Juntos documentos (f. 126/172). Réplica à f. 399. É o relatório. Decido. Verifico que é o caso de se julgar o mérito antecipadamente, uma vez que não há outras provas a serem produzidas (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). (I) DA INVALIDADE DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000 A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pelo ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (art. 18). O inciso I, do art. 20, da Lei nº 9.961/2000, assim dispõe: Art. 20: A Taxa de Saúde Suplementar será devida - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurados em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei. Destaco que a taxa é uma espécie tributária cujo fato gerador está vinculado a uma atividade estatal específica, por isso é classificada como um tributo vinculado à prestação de um serviço público ou ao exercício do poder de polícia. Assim, a cobrança da taxa pelo exercício do poder de polícia deve ter a contrapartida da efetiva prestação estatal - diligências de fiscalização e demais atos. Acerca do tema, a doutrina tem entendimento nesse sentido: De regra, para expedir o ato de polícia, (como autorizações e licenças) a Administração precisa analisar os dados; confrontar os elementos concretos (plantas, perícias, averiguações, avaliações etc) com a ordem jurídica. Em suma: deve verificar a situação fática, por meio de diligências estatais. Corrobora essa assertiva a própria CF, no art. 145, II. Ao contrário do que ocorre com a taxa pela prestação de serviços públicos, específicos e divisíveis, cuja utilização pode ser potencial, na taxa de polícia a norma jurídica refere o exercício do poder de polícia. Correto o entendimento de Régis Fernandes de Oliveira, para quem imprescindível a existência e efetivo funcionamento do aparato administrativo para que possa haver a cobrança da taxa em decorrência do exercício do poder de polícia. O art. 78, do Código Tributário Nacional, dispõe em relação à taxa relativa ao exercício do poder de polícia: considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Conforme se infere dos autos, a TSS visa o ressarcimento do custo da fiscalização, pois quanto maior o número de usuários dos planos, maior será a atividade de fiscalização, assim, a taxa guardará relação com o custo do exercício do poder de polícia. Como bem asseverou a Embargada, a Agência mantém, ainda, um serviço de tele atendimento, com o fim de registrar e apurar as reclamações dos Beneficiários dos Planos de Saúde, o qual pode ser usufruído gratuitamente, em todo o país (...)(f. 148). Não obstante, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n. 10/2000, em seu art. 3º, assim dispõe que a base de cálculo da TSS é a média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 meses que antecederam ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras. É possível observar que citada Resolução regulamentou a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que é uma espécie tributária, de acordo com o Direito Tributário pátrio. O Código Tributário Nacional preceitua, em seu art. 97, IV, que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e de sua base de cálculo - nullum tributum sine lege. Com clareza singular, Luciano Amaro enfrenta o tema: O Código Tributário Nacional exprime o princípio da legalidade, com as nuances, nos incisos do art. 97, o campo reservado à lei. Consoante proclama esse dispositivo, somente lei pode instituir tributos ou extingui-los, majorá-los ou reduzi-los. A definição do fato gerador da obrigação tributária e do sujeito passivo, a fixação da alíquota e da base de cálculo são também matérias sob reserva de lei, da mesma forma que a cominação de penalidades tributárias, as hipóteses de suspensão da exigibilidade ou da extinção do crédito tributário, bem como a isenção e a anistia (que o CTN engloba sob o rótulo de exclusão do crédito tributário) e, finalmente, as hipóteses de dispensa ou redução das penalidades. Como bem asseverado, os tributos são regidos pelo princípio da legalidade em sentido estrito, ou seja, só por lei é possível instituir-se a base de cálculo dos tributos. Tal assertiva não foi observada pela Embargada, pois por meio de Resolução houve a regulamentação da base de cálculo da TSS. Desta feita, é assente que a previsão contida no art. 3º, da Resolução RDC 10/00, afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. A jurisprudência perfilhada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm confortado essa tese. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. Ainda que se entenda não ter havido indicação dos dispositivos legais tidos como malferidos, a transcrição de ementas que, por si sós, sejam suficientes a evidenciar a dissonância interpretativa, presta-se a ensinar a admissibilidade do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, em se tratando de divergência notória, nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta Corte. Precedentes: AgRg no REsp 798.273/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/10/08; AgRg no REsp 1.014.113/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJe 23/06/08 e EDcl no REsp 950.556/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 12/05/08. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AAGARESP 201402988822, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB:..).....EMEN: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201403242053, HUMBERTO MARTINS -

SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.....ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/00. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1 - Não configura a litispendência pois, embora as partes sejam as mesmas, observo que os pedidos são distintos. O pedido no processo nº 0020826-41.2012.4.03.6100 refere-se à restituição dos valores recolhidos entre dezembro de 2007 e setembro de 2012 bem como aos fatos geradores futuros após a distribuição da ação. A presente ação, por outro lado, visa à declaração de inexistência da obrigação tributária em razão de ofensa ao princípio da legalidade e à desconstituição do lançamento fiscal de diferenças não recolhidas entre 2005 e 2006, inclusive consecutórios moratórios. 2- A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (art. 18). 3 - Não obstante a dicção do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexecutável por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ. 4 - Apelação provida.(AC 00091055820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)De mais a mais, é da competência da lei, e não do ato regulamentar, a criação do tributo e a definição de todos os elementos que o compõe.(II) DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DOS ARTIGOS 18 E 20, I E II, DA LEI N. 9.961/00A embargante alega que os artigos 18 e 20, I e II, da Lei 9.961/00 são inconstitucionais, por afronta aos artigos 5º, II, e 154, da Constituição Federal da República.Ora, a tese da embargante não merece prosperar.As bases de cálculo cobradas nos incisos I e II são diferentes, sendo cobradas, no inciso I, pela fiscalização dos planos de assistência à saúde, em função do número médio de usuários de cada plano e, no inciso II, por registro do produto, registro de operadora, alteração de dados referentes ao produto, alteração de dados referentes à operadora, pedido de reajusto de contraprestação pecuniária.Assim, não verifico a ocorrência do fenômeno da tributação - bis in idem.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que UNIMED CAMPO GRANDE-MS ajuizou em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, para reconhecer a inexecutabilidade da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, da Lei 9.961/2000, com a base de cálculo prevista no art. 3º, da RDC 10/00, e, como consequência, a inexecutabilidade da CDA de n. 00000002039-71.Sem custas. Condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante os princípios da razoabilidade e equidade, visto que existem outros Embargos à Execução Fiscal com o mesmo objeto, opostos pela Embargante, em trâmite nesta Vara. Assim, possivelmente ocorrerá a condenação da ANS em honorários advocatícios nos demais Embargos.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.PRI.

**0004908-69.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010522-89.2012.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP007889 - JOAO LOZANO CRUZ E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)**

SENTENÇA UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, alegando, em síntese, a invalidade da previsão contida no art. 3º, da Resolução RDC nº 10/2000, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, bem como a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 18 e 20, I e II, da Lei nº 9.961/00.Juntou documentos (f.39/89).Instada, a Embargada quedou-se inerte (f. 124-v).É o relatório. Decido. Verifico que é o caso de se julgar o mérito antecipadamente, uma vez que não há outras provas a serem produzidas (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).(I) DA INVALIDADE DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000 A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (art. 18).O inciso I, do art. 20, da Lei n. 9.961/2000, assim dispõe: Art. 20: A Taxa de Saúde Suplementar será devida - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurados em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei.Destaco que a taxa é uma espécie tributária cujo fato gerador está vinculado a uma atividade estatal específica, por isso é classificada como um tributo vinculado à prestação de um serviço público ou ao exercício do poder de polícia. Assim, a cobrança da taxa pelo exercício do poder de polícia deve ter a contrapartida da efetiva prestação estatal - diligências de fiscalização e demais atos. Acerca do tema, a doutrina tem entendimento nesse sentido: De regra, para expedir o ato de polícia, (como autorizações e licenças) a Administração precisa analisar os dados; confrontar os elementos concretos (plantas, perícias, averiguações, avaliações etc) com a ordem jurídica. Em suma: deve verificar a situação fática, por meio de diligências estatais. Corroborando essa assertiva a própria CF, no art. 145, II. Ao contrário do que ocorre com a taxa pela prestação de serviços públicos, específicos e divisíveis, cuja utilização pode ser potencial, na taxa de polícia a norma jurídica refere o exercício do poder de polícia. Correto o entendimento de Régis Fernandes de Oliveira, para quem imprescindível a existência e efetivo funcionamento do aparato administrativo para que possa haver a cobrança da taxa em decorrência do exercício do poder de polícia. O art. 78, do Código Tributário Nacional, dispõe em relação à taxa relativa ao exercício do poder de polícia: considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Conforme se infere dos autos, a TSS visa o ressarcimento do custo da fiscalização, pois quanto maior o número de usuários dos planos, maior será a atividade de fiscalização, assim, a taxa guardará relação com o custo do exercício do poder de polícia.Como bem asseverou a Embargada, a Agência mantém, ainda, um serviço de tele atendimento, com o fim de registrar e apurar as reclamações dos Beneficiários dos Planos de Saúde, o qual pode ser usufruído gratuitamente, em todo o país (...)(f. 148).Não obstante, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n. 10/2000, em seu art. 3º, assim dispõe que a base de cálculo da TSS é a média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 meses que antecederam ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras.É possível observar que citada Resolução regulamentou a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que é uma espécie tributária, de acordo com o Direito Tributário pátrio.O Código Tributário Nacional preceitua, em seu art. 97, IV, que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e de sua base de cálculo - nullum tributum sine lege.Com clareza singular, Luciano Amaral enfrenta o tema.O Código Tributário Nacional exprime o princípio da legalidade, com as nuances, ao alinhar, nos incisos do art. 97, o campo reservado à lei. Consoante proclama esse dispositivo, somente lei pode instituir tributos ou extingui-los, majorá-los ou reduzi-los. A definição do fato gerador da obrigação tributária e do sujeito passivo, a fixação da alíquota e da base de cálculo são também matérias sob reserva de lei, da mesma forma que a cominação de penalidades tributárias, as hipóteses de suspensão da exigibilidade ou da extinção do crédito tributário, bem como a isenção e a anistia (que o CTN engloba sob o rótulo de exclusão do crédito tributário) e, finalmente, as hipóteses de dispensa ou redução das penalidades.Como bem asseverado, os tributos são regidos pelo princípio da legalidade em sentido estrito, ou seja, só por lei é possível instituir-se a base de cálculo dos tributos. Tal assertiva não foi observada pela Embargada, pois por meio de Resolução houve a regulamentação da base de cálculo da TSS.Desta feita, é assente que a previsão contida no art. 3º, da Resolução RDC 10/00, afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. A jurisprudência perfilhada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm confortado essa tese.Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. Ainda que se entenda não ter havido indicação dos dispositivos legais tidos como malferidos, a transcrição de ementas que, por si só, sejam suficientes a evidenciar a dissonância interpretativa, presta-se a ensejar a admissibilidade do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, em se tratando de divergência notória, nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta Corte. Precedentes: AgRg no REsp 798.273/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/10/08; AgRg no REsp 1.014.113/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJe 23/06/08 e Edcl no REsp 950.556/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 12/05/08. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AAGARESP 201402988822, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB:.....EMEN: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexecutável, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 201403242053, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.....ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/00. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1 - Não configura a litispendência pois, embora as partes sejam as mesmas, observo que os pedidos são distintos. O pedido no processo nº 0020826-41.2012.4.03.6100 refere-se à restituição dos valores recolhidos entre dezembro de 2007 e setembro de 2012 bem como aos fatos geradores futuros após a distribuição da ação. A presente ação, por outro lado, visa à declaração de inexistência da obrigação tributária em razão de ofensa ao princípio da legalidade e à desconstituição do lançamento fiscal de diferenças não recolhidas entre 2005 e 2006, inclusive consecutórios moratórios. 2- A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (art. 18). 3 - Não obstante a dicção do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e de sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexecutável por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ. 4 - Apelação provida.(AC 00091055820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)De mais a mais, é da competência da lei, e não do ato regulamentar, a criação do tributo e a definição de todos os elementos que o compõe.(II) DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DOS ARTIGOS 18 E 20, I E II, DA LEI N. 9.961/00A embargante alega que os artigos 18 e 20, I e II, da Lei 9.961/00 são inconstitucionais, por afronta aos artigos 5º, II, e 154, da Constituição Federal da República.Ora, a tese da embargante não merece prosperar.As bases de cálculo cobradas nos incisos I e II são diferentes, sendo cobradas, no inciso I, pela fiscalização dos planos de assistência à saúde, em função do número médio de usuários de cada plano e, no inciso II, por registro do produto, registro de operadora, alteração de dados referentes ao produto, alteração de dados referentes à operadora, pedido de reajusto de contraprestação pecuniária.Assim, não verifico a ocorrência do fenômeno da tributação - bis in idem.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que UNIMED CAMPO GRANDE-MS ajuizou em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, para reconhecer a inexecutabilidade da Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, da Lei 9.961/2000, com a base de cálculo prevista no art. 3º, da RDC 10/00, e, como consequência, a inexecutabilidade das CDA de n. 00000006416-50.Sem custas. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante o princípio da razoabilidade e equidade, visto que existem outros Embargos à Execução Fiscal, com o mesmo objeto, opostos pela Embargante, em trâmite nesta Vara. Assim, possivelmente ocorrerá a condenação da ANS em honorários advocatícios nos demais Embargos.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.PRI.

**0004909-54.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-72.2012.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP007889 - JOAO LOZANO CRUZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)**

SENTENÇA UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, alegando, em síntese, a invalidade da previsão contida no art. 3º, da Resolução RDC nº 10/2000, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, bem como a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 18 e 20, I e II, da Lei nº 9.961/00.Juntou documentos (f.39/110).À f. 112, os Embargos foram recebidos.Instada, a Embargada pugnou pela rejeição dos pedidos (f. 135/144).É o relatório. Decido. Verifico que é o caso de se julgar o mérito antecipadamente, uma vez que não há outras provas a serem produzidas (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).(I) DA INVALIDADE DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000 A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (art. 18).O inciso I, do art. 20, da Lei n. 9.961/2000, assim dispõe: Art. 20: A Taxa de Saúde Suplementar será devida - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurados em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei.Destaco que a taxa é uma espécie tributária cujo fato gerador está vinculado a uma atividade estatal específica, por isso é classificada como um tributo vinculado à prestação de um serviço público ou ao exercício do poder de polícia. Assim, a cobrança da taxa pelo exercício do poder de polícia deve ter a contrapartida da efetiva prestação estatal - diligências de fiscalização e demais atos. Acerca do tema, a doutrina tem entendimento nesse sentido: De regra, para expedir o ato de polícia, (como autorizações e licenças) a Administração precisa analisar os dados; confrontar os elementos concretos (plantas, perícias, averiguações, avaliações etc) com a ordem jurídica. Em suma: deve verificar a situação fática, por meio de diligências estatais. Corroborando essa assertiva a própria CF, no art. 145, II. Ao contrário do que ocorre com a taxa pela prestação de serviços públicos, específicos e divisíveis, cuja utilização pode ser potencial, na taxa de polícia a norma jurídica refere o exercício do poder de polícia. Correto o entendimento de Régis Fernandes de Oliveira, para quem imprescindível a existência e efetivo funcionamento do aparato administrativo para que possa haver a cobrança da taxa em decorrência do exercício do poder de polícia. O art. 78, do Código Tributário Nacional, dispõe em relação à taxa relativa ao exercício do poder de polícia: considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de



de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...). JIV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados. Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); A referida conduta foi regulamentada pela Portaria do Departamento Nacional de Combustíveis n. 26/1992. Vejam-se os principais dispositivos que cuidam do tema: Art. 1º. Fica instituído o LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC) para registro diário, pelo Posto Revendedor (PR), dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP, devendo sua escrituração ser efetuada consoante Instrução Normativa anexa. Art. 2º. O registro no LMC deverá ser efetuado diariamente pelo PR, tornando-se obrigatório a partir de 1º de fevereiro de 1993. Art. 3º. Os LMC referentes aos 6 (seis) últimos meses deverão permanecer no PR a disposição da fiscalização do Departamento Nacional de Combustíveis DNC. Parágrafo Único. O PR deverá manter arquivados os LMC relativos aos 5 (cinco) últimos anos. Art. 4º. A não apresentação do LMC, ou a sua apresentação, ao DNC, com falta ou irregularidades de escrituração implicará ao PR I - Notificação para apresentação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do LMC corretamente escriturado; II - Autuação, no caso de não cumprimento do previsto no inciso anterior, seguida de notificação para que apresente ao DNC, no prazo de 10 (dez) dias úteis, declaração da existência do LMC corretamente escriturado; III - Interdição, por ato da DIRETORA do DNC, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, dos equipamentos de abastecimento de combustíveis do PR, se não apresentada a declaração no prazo estabelecido ou se apresentada com inveracidade, observado o disposto nas alíneas a seguir: Quando a notificação prevista no inciso II resultar da não apresentação do LMC, a interdição dar-se-á em todos os equipamentos de abastecimento do PR? b) No caso de a referida notificação decorrer da falta ou irregularidade de escrituração de combustível(s) no LMC, a interdição ocorrerá no(s) equipamento(s) de abastecimento do(s) produto(s) correspondente(s). Parágrafo Único A interdição que se trata este artigo será mantida até a constatação pelo DNC, da existência do LMC corretamente escriturado. Pois bem As exigências contidas nas portarias das agências reguladoras encontram suporte no poder de polícia que lhes é conferido. No caso da ANP, além da referida Portaria, a Lei n. 9.847/99 dispôs sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, permitindo a tutela do fornecimento de combustíveis em todo o território nacional - com a garantia da incolumidade pública, da defesa dos direitos e interesses dos consumidores e da defesa do meio ambiente. Feitos esses esclarecimentos, passo à análise da questão levantada pelo embargante acerca da legalidade da atuação n. 075111. Como se pode observar, Jorge Saíto foi autuado, em 20.03.2003, porque não cumpriu notificação para que apresentasse os Livros de Movimentação de Combustíveis (LMC) devidamente escriturados e atualizados (cfr. f. 40-43). Para justificar a não apresentação dos mencionados livros, o embargante juntou documento que revela que, em 12.03.2003, remeteu os LMCs para a Secretaria da Fazenda Nacional (SEFAZ) para que fossem vistoriados (f. 55). Aduziu que, apesar de não estar com os livros no momento da fiscalização, eles estavam de acordo com a legislação, de sorte que a autuação não é legítima. Faço alguns apontamentos acerca do tema. A Lei n. 9.847/99 é clara no sentido de que deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados constitui infração punida, ao menos, com a penalidade de multa - cujos limites variam de cinco a dez mil reais. Não há dúvidas, assim, de que a conduta do embargante é tipificada pela legislação. É inquestionável, ainda, que a penalidade aqui aplicada está em consonância com os limites previstos, porquanto fixada no patamar mínimo (R\$-5.000,00). A dívida, pois, que emerge diz respeito à justificativa apresentada pelo embargante para não apresentar, no prazo legal, os livros solicitados. E sobre o ponto entendo que, apesar de a ANP ter conferido prazo exíguo (24h) a Jorge Saíto para que pudesse comprovar a legalidade dos livros, fato é que a parte não cumpriu a legislação de regência, pois não manteve consigo cópias dos referidos livros para demonstrar a verossimilhança das suas alegações. Quer-se com isso dizer que se, de fato, os Livros de Movimentação dos Combustíveis estavam regulares, porque não manter suas cópias no estabelecimento ou porque não apresentá-los, ainda que em momento tardio, para comprovar o que efetivamente alega? Assim, porque o demandante não demonstrou, extra ou judicialmente, a regularidade dos livros, é imperiosa a conclusão no sentido de que a conduta da agência reguladora foi acertada. Saliente-se que não se está, com isso, a duvidar da alegação de que o embargante tenha remetido os livros obrigatórios para o Fisco Estadual. O documento de f. 55 é importante indicativo de que, realmente, ele assim procedeu. Não se pode, contudo, ignorar que o embargante foi incauto ao não manter consigo cópias dos referidos livros e ao não apresentá-los posteriormente (em sede administrativa ou judicial). Afinal, a simples alegação de regularidade dos livros não faz prova do que se pretende. Não se pode ignorar, de mais a mais, que condutas como a do embargante causam embargo a atividade fiscalizatória exercida pela mencionada agência reguladora que, como dito retro, busca resguardar importantes valores no ordenamento previstos - a exemplo, da incolumidade pública, da defesa dos direitos e interesses dos consumidores e da defesa do meio ambiente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. MANUTENÇÃO DE LIVROS DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NO POSTO REVENDEDOR. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. 1 - A exigência de ato específico da Diretoria do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, constante do art. 4º, III, da Portaria DNC nº 26/92, para que seja realizada a interdição, ora hostilizada, não subsiste à atribuição cometida aos fiscais, como se vê do art. 2º, 3º, do Decreto nº 1.021/93. 2 - A notificação datada de 13 de julho de 2001 foi determinada no sentido de que o imprudente apresentasse os Livros de Movimentação de Combustíveis - LMCs no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; não se afigurando ser dada a fiscalização exercida no estabelecimento em agosto do mesmo ano, máxime por se cuidar do exercício do poder de polícia, in casu vinculado, não se perquirindo do exame de conveniência ou oportunidade. 3 - Por derradeiro, no que tange à alegação de ter o imprudente apresentado os livros o momento em que os fiscais se propunham a deixar o estabelecimento, ressalte-se que tal fato, não comprovado na espécie, não elide a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo sancionador e tampouco afasta a obrigação do revendedor varejista manter os referidos livros no posto revendedor. 4 - Apelação desprovida. (TRF2, AMS 2015101144598, Desembargador Federal Poul Erik Dyrholm, Ótava Turma Especializada, DJU - Data: 02/02/2006) Entendo, por esta forma, legítima a autuação. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Jorge Saíto ajuizou em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consignava a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

**0004948-17.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009646-37.2012.403.6000) CLEILSON RICARTE PEREIRA - ME(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRM/MS**

CLEILSON RICARTE PEREIRA - ME ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS, alegando, em síntese, ser indevida a cobrança consignada no executivo fiscal nº 0009646-37.2012.403.6000, por meio da CDA nº 7462/2012. O embargante informou, ainda, o ajuizamento concomitante da ação anulatória nº 0004947-32.2014.403.6000, perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, em que também se pleiteia a nulidade do referido crédito. O Conselho requereu a suspensão deste feito em razão de decisão de antecipação de tutela deferida nos autos da ação ordinária (fs. 18-21). Instado a se manifestar sobre a ocorrência de litispendência, o embargante informou não se opor ao seu reconhecimento e pugnou pelo julgamento antecipado do feito (f. 28). Juntou os documentos de fs. 29-34. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, registro que atualmente o entendimento consolidado por ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmou-se pela possibilidade de reconhecimento da litispendência entre a ação ordinária e os embargos à execução, quando presente a triplíce identidade entre as partes, pedido e causa de pedir (AgRg no REsp 1156545/RJ, 04/10/2011). Sendo assim, passo à apreciação da ocorrência de litispendência no caso concreto, por se tratar esta de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, 3º e 301, 4º, ambos do CPC). Nos presentes embargos, constata-se que a empresa executada argumenta ser indevida a exigência materializada no executivo fiscal nº 0009646-37.2012.403.6000, através da CDA nº 7462/2012. Tal inscrição consignava a cobrança de multa aplicada por infração ao art. 28 da Lei nº 5.517/68, com origem no auto de multa nº 114/2012 (fl. 04 da execução). O embargante afirma, em síntese, ser indevida a exigência do Conselho de que seja mantido profissional médico veterinário em seus quadros, uma vez que as atividades desenvolvidas pela empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de medicina veterinária. Requer, portanto, a anulação do auto de infração nº 114/2012 e da CDA nº 7462/2012. Quanto à ação anulatória nº 0004947-32.2014.403.6000, verifica-se pela leitura de sua petição inicial (fs. 29-34), bem como pela cópia da decisão liminar proferida naqueles autos (fs. 19-21), que há real coincidência entre os pedidos lá formulados e os exarados nestes embargos à execução. Registre-se que, além de pleitear a anulação do auto de infração nº 114/2012 e da CDA nº 7462/2012, o executado também requereu indenização por danos morais na ação ordinária. Como se vê, o pedido efetuado nestes embargos à execução encontra-se inteiramente contido na pretensão mais ampla deduzida na referida ação anulatória. Sabe-se que há contidência quando, existindo identidade entre partes e causas de pedir, o objeto de uma ação, por ser mais amplo, abrange o da outra (art. 104, CPC). Por sua vez, há litispendência quando se repete ação em curso, com coincidência de partes, pedido e causa de pedir (art. 301, 1º a 3º, CPC). Portanto, aplicam-se ao caso os institutos da contidência e da litispendência. No caso, estes embargos e a ação ordinária foram distribuídos concomitantemente (fl. 29). Ainda, em consulta ao andamento da ação anulatória junto ao sistema de movimentação processual nesta data, constato que o mandado de citação do Conselho Regional de Medicina Veterinária consta como cumprido, tendo sido juntado aos autos em 30-07-14 (art. 219, CPC). Assim, induzida a litispendência através da citação válida ocorrida primeiramente naquele feito, inarredável a extinção destes embargos à execução. Ressalte-se que não existe qualquer prejuízo à parte embargante diante do reconhecimento da litispendência e extinção destes embargos, uma vez que a mesma matéria aqui alegada será objeto de apreciação judicial na ação anulatória mencionada, inexistindo ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Tampouco se configura ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois com a presente extinção busca-se exatamente evitar a proliferação de decisões conflitantes sobre a mesma lide, preservando-se a estabilidade e a segurança que devem pender as prestações jurisdicionais. Por tais razões, impõe-se a extinção do feito devido à incidência da litispendência, nos termos do art. 301, 1º a 3º, do CPC. Ante o exposto, julgo extintos os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por CLEILSON RICARTE PEREIRA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que lhe defiro neste momento os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia na execução fiscal. Oportunamente, despensem-se os autos, arquivando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005050-39.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011515-98.2013.403.6000) GIOVANI ANTONIOLI(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)**

AUTOS N. 0005050-39.2014.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: GIOVANI ANTONIOLI EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (COREN/MS) SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Giovanni Antonoli ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul (f. 02-12). Alegou, em síntese, que: i) efetuou o requerimento de baixa do cargo de conta anterior a que deu ensejo à dívida cobrada por meio da execução fiscal acima; ii) seu requerimento foi negado, sob o argumento de que o cargo de Agente Tributário Estadual enquadrava-se nas disposições contidas na Resolução n. 560/83 do CFC; iii) a negativa do Conselho viola princípios constitucionais; iv) o cargo ocupado não é privativo de profissional de contabilidade. Juntou documentos às f. 13-23. As f. 26 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. O embargado apresentou impugnação, pugnando pela improcedência do feito (f. 26-29). A embargada apresentou réplica às f. 33-35. É o que importa relatar. DECIDO. Alega a parte executada que as anuidades cobradas não são devidas, pois formulou perante o Conselho de Fiscalização requerimento de cancelamento de sua inscrição - o que tornaria a execução ajuizada nula. De fato, o documento de f. 20 demonstra que a parte, em março/2008, requereu baixa do seu registro, tendo o Conselho Regional indeferido o pedido, sob o argumento de que o cargo ocupado pelo requerente exige formação técnica em Contabilidade (f. 22-23). Pois bem. Dispõem, respectivamente, a Resolução n. 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o Decreto-lei n. 9.245/46 e a Resolução n. 1.167/09 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que: Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade: programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária (item 28). Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extrajudiciais; revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres; revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Art. 27. A baixa do Registro Profissional poderá ser solicitada pelo Contabilista em face da interrupção ou da cessação das suas atividades na área contábil. Cumpre, portanto, verificar se, quando do requerimento, o embargante exercia atividade técnica de contabilista - o que, efetivamente, constituiria obstáculo ao deferimento de baixa no registro. Sobre a questão, quadra notar que o embargante juntou documentos que demonstram que, em agosto/2006, ele foi nomeado para o cargo de Agente Tributário Estadual (f. 17-18) e que o Edital para o referido concurso exigia para a ocupação do cargo graduação em nível superior (f. 16-17) - entenda-se: em qualquer curso de nível superior. Afinal, se o entendimento fosse diverso, no edital do certame, indubitavelmente, constaria o requisito de graduação em área específica (in casu na área contábil). Considerando, assim, que o embargante formulou requerimento de baixa, em março/2008, e que as anuidades e multa eleitoral cobradas possuem data posterior a abril/2008, entendo que o caso é de deferimento do pedido de cancelamento e de extinção da execução fiscal, pois, como dito retro, o embargado demonstrou haver cumprido os requisitos necessários à efetivação do cancelamento de seu registro. Nessa senda: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PEDIDO DE BAIXA NO REGISTRO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que o MM Juiz a quo julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo particular, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado desta ação, sustentando o curso da execução fiscal, bem como a anulação do crédito inscrito na Dívida Ativa, além da desconstituição do auto de penhora do executivo fiscal. 2. Sustenta o Conselho Regional de Contabilidade - CRC, nas razões recursais, a necessidade de reforma da sentença, em virtude de ausência de intimação pessoal prevista no art. 25 da Lei nº 6.830/80, afirmando ser inadmissível a intimação pela imprensa oficial do representante da Fazenda Pública. 3. Embora o CRC tenha sido intimado pela imprensa oficial e, por esse motivo, não tenha apresentado impugnação, teve aquela autarquia oportunidade de exercer o direito do contraditório e da ampla defesa nas razões da apelação para refutar as provas produzidas nos autos e apresentar fatos concretos que pudessem levar o Relator a afastar a pretensão do particular, mas não o fez; limitou-se tão-somente em justificar suas razões em meras questões processuais. Decerto, se assim não o fez é porque não os tem, e, por conseguinte, não os apresentaria ao Juízo de 1º Grau. 4. Destarte, a devolução dos autos ao juízo a quo para cumprimento da formalidade processual não se mostra razoável, porquanto importaria no retardamento e onerosidade da prestação jurisdicional. 5. Ademais, o embargante careceu aos autos prova de que fora aprovado em concurso público, promovido pela Secretaria da Fazenda do Governo do Estado do Ceará, para o cargo efetivo de Agente Arrecador cuja exigência é apenas a formação em nível médio. Em face disso, requereu junto ao Conselho Regional de Contabilidade da Seccional do Ceará a baixa de seu registro, o que lhe foi negado. 6. Ora, tendo o

embargante sido aprovado em concurso público para exercer cargo que não exige formação técnica em contabilidade e, ainda, tendo o mesmo requerido administrativamente o cancelamento de sua inscrição no CRC, deveria aquele Conselho ter providenciado a imediata baixa de seu registro, em razão da inexistência de cargo que se operou, ante a natureza do cargo que o embargante passou a ocupar. 7. Apelação à qual se nega provimento. (TRF5, AC 200581000145690, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJ - Data: 29.05.2008)Veja-se ainda: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CANCELAMENTO DO REGISTRO. I - O embargante comprovou que não mais exerce a profissão de economista e que não pertence aos quadros do referido Conselho desde 1987, assim, não há dúvidas de que o crédito cobrado em execução fiscal é ilegal, por ausência de fato gerador. II - Ademais, a r. sentença bem salientou que: ...o ônus de ter de desligar-se, sob pena de continuar devedor eternamente, não poderia ter sede em mera Resolução, qual a de nº 1.537, pena de quebra da basilis regra da legalidade. III - Apelação e remessa necessária, considerada interposta, improvidas.(TRF2, AC 9402165207, Desembargadora Federal Tania Heine, Terceira Turma Especializada, 16/02/2006) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ANUIDADES. PEDIDO DE CANCELAMENTO. CARGO PÚBLICO ESTADUAL. 1. O fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita. 2. Incabível a cobrança de anuidades no período posterior ao pedido de desligamento, inexistindo qualquer razão para a manutenção forçada do Embargante nos quadros do Exequente 3. O exercício de cargo público, na função de Auditor de Finanças Públicas, independe de inscrição no Conselho Profissional de Administração.(TRF4, AC 200571050001830, Sebastião Ogé Muniz, Segunda Turma, 08/02/2006) Considerando, portanto, a comprovação do pedido de cancelamento pelo embargante e o fato de ocupar cargo que não exige o exercício de atividade privativa de Contabilidade, entendendo que não deve subsistir o crédito materializado na CDA que lastreia a execução fiscal embargada.- DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por Giovanni Antonioli em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul para, desconstituindo o título executivo, declarar extinta a Execução Fiscal n. 0011515-98.2013.403.6000.Custas na forma da lei. Condeno o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo-os em R\$-300,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.PRI.

**0005158-68.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011528-34.2012.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)**

SENTENÇA UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, alegando, em síntese, a invalidade da previsão contida no art. 3º, da Resolução RDC nº 10/2000, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, bem como a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 18 e 20, I e II, da Lei n. 9.961/00. Juntou documentos (f.43/98). À f. 100, os Embargos foram recebidos. Instada, a Embargada pugnou pela rejeição dos pedidos (f. 101/131). Juntou documentos (f. 132/242). Réplica às f. 247/256. É o relatório. Decido. Verifico que é o caso de se julgar o mérito antecipadamente, uma vez que não há outras provas a serem produzidas (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). (I) DA INVALIDADE DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000 A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (art. 18). O inciso I, do art. 20, da Lei n. 9.961/2000, assim dispõe: Art. 20: A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurados em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei. Destaco que a taxa é uma espécie tributária cujo fato gerador está vinculado a uma atividade estatal específica, por isso é classificada como um tributo vinculado à prestação de um serviço público ou ao exercício do poder de polícia. Assim, a cobrança da taxa pelo exercício do poder de polícia deve ter a contrapartida da efetiva prestação estatal - diligências de fiscalização e demais atos. Acerca do tema, a doutrina tem entendimento nesse sentido: De regra, para expedir o ato de polícia, (como autorizações e licenças) a Administração precisa analisar os dados; confrontar os elementos concretos (plantas, perícias, averiguações, avaliações etc) com a ordem jurídica. Em suma: deve verificar a situação fática, por meio de diligências estatais. Corrobora essa assertiva a própria CF, no art. 145, II. Ao contrário do que ocorre com a taxa pela prestação de serviços públicos, específicos e divisíveis, cuja utilização pode ser potencial, na taxa de polícia a norma jurídica refere o exercício do poder de polícia. Correto o entendimento de Régis Fernandes de Oliveira, para quem imprescindível a existência e efetivo funcionamento do aparato administrativo para que possa haver a cobrança da taxa em decorrência do exercício do poder de polícia. O art. 78, do Código Tributário Nacional, dispõe em relação à taxa relativa ao exercício do poder de polícia: considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Conforme se infere dos autos, a TSS visa o ressarcimento do custo da fiscalização, pois quanto maior o número de usuários dos planos, maior será a atividade de fiscalização, assim, a taxa guardará relação com o custo do exercício do poder de polícia. Como bem asseverou a Embargada, a Agência mantém, ainda, um serviço de tele atendimento, com o fim de registrar e apurar as reclamações dos Beneficiários dos Planos de Saúde, o qual pode ser usufruído gratuitamente, em todo o país (...)(f. 148). Não obstante, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n. 10/2000, em seu art. 3º, assim dispõe que a base de cálculo da TSS é a média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 meses que antecederam ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras. É possível observar que citada Resolução regulamentou a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que é uma espécie tributária, de acordo com o Direito Tributário pátrio. O Código Tributário Nacional preceitua, em seu art. 97, IV, que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e de sua base de cálculo - nullum tributum sine lege. Com clareza singular, Luciano Amaral enfrenta o tema: O Código Tributário Nacional exprime o princípio da legalidade, com as nuances, ao alinhar, nos incisos do art. 97, o campo reservado à lei. Consoante proclama esse dispositivo, somente lei pode instituir tributos ou extingui-los, majorá-los ou reduzi-los. A definição do fato gerador da obrigação tributária e do sujeito passivo, a fixação da alíquota e da base de cálculo são também matérias sob reserva de lei, da mesma forma que a combinação de penalidades tributárias, as hipóteses de suspensão da exigibilidade ou da extinção do crédito tributário, bem como a senção e a anistia (o que CTN engloba sob o rótulo de exclusão do crédito tributário) e, finalmente, as hipóteses de dispensa ou redução das penalidades. Como bem asseverado, os tributos são regidos pelo princípio da legalidade em sentido estrito, ou seja, só por lei é possível instituir-se a base de cálculo dos tributos. Tal assertiva não foi observada pela Embargada, pois por meio de Resolução houve a regulamentação da base de cálculo da TSS. Desta feita, é assente que a previsão contida no art. 3º, da Resolução RDC 10/00, afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. A jurisprudência perfilhada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem confortado essa tese. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. Ainda que se entenda não ter havido indicação dos dispositivos legais tidos como malferidos, a transcrição de ementas que, por si só, sejam suficientes a evidenciar a dissonância interpretativa, presta-se a ensejar a admissibilidade do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, em se tratando de divergência notória, nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta Corte. Precedentes: AgRg no REsp 798.273/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/10/08; AgRg no REsp 1.014.113/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJe 23/06/08 e EDeI no REsp 950.556/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 12/05/08. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AAGARESP 201402988822, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 .DTPB.)..... EMEN: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201403242053, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 .DTPB.)..... ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE SAUDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/00. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1 - Não configura a litispendência pois, embora as partes sejam as mesmas, observo que os pedidos são distintos. O pedido no processo nº 0020826-41.2012.4.03.6100 refere-se à restituição dos valores recolhidos entre dezembro de 2007 e setembro de 2012 bem como aos fatos geradores futuros após a distribuição da ação. A presente ação, por outro lado, visa à declaração de inexistência da obrigação tributária em razão de ofensa ao princípio da legalidade e à desconstituição do lançamento fiscal de diferenças não recolhidas entre 2005 e 2006, inclusive consecutórios moratórios. 2 - A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (art. 18). 3 - Não obstante a dicção do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tomando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ. 4 - Apelação provida.(AC 00091055820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.)De mais a mais, é da competência da lei, e não do ato regulamentar, a criação do tributo e a definição de todos os elementos que o compõe.(II) DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DOS ARTIGOS 18 E 20, I E II, DA LEI N. 9.961/00A embargante alega que os artigos 18 e 20, I e II, da Lei 9.961/00 são inconstitucionais, por afronta aos artigos 5º, II, e 154, da Constituição Federal da República.Ora, a tese da embargante não merece prosperar.As bases de cálculo cobradas nos incisos I e II são diferentes, sendo cobradas, no inciso I, pela fiscalização dos planos de assistência à saúde, em função do número médio de usuários de cada plano e, no inciso II, por registro do produto, registro de operadora, alteração de dados referentes ao produto, alteração de dados referentes à operadora, pedido de reajusto de contraprestação pecuniária.Assim, não verifico a ocorrência do fenômeno da birtubação - bis in idem.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que UNIMED CAMPO GRANDE-MS ajuizou em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, para reconhecer a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, da Lei 9.961/2000, com a base de cálculo prevista no art. 3º, da RDC 10/00, e, como consequência, a inexigibilidade da CDA de n. 00000006418-12.Sem custas. Condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante os princípios da razoabilidade e equidade, visto que existem outros Embargos à Execução Fiscal, com o mesmo objeto, opostos pela Embargante, em trâmite nesta Vara. Assim, possivelmente ocorrerá a condenação da ANS em honorários advocatícios nos demais Embargos.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.PRI.

**0009486-41.2014.403.6000 (2008.60.00.013420-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013420-17.2008.403.6000 (2008.60.00.013420-8)) ATAIDE JOSE DIAS(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)**

Vistos em inspeção nestes autos e nos autos em apenso n. 2008.60.00.0134208 SENTENÇAATAIDE JOSÉ DIAS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS alegando, em síntese: i) inexigibilidade do título por absoluta inconstitucionalidade e desarrazoabilidade da multa - caráter confiscatório e ii) retroatividade da norma tributária mais benéfica ao contribuinte. Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (f. 16/42). À f.43, o pedido de concessão de benefícios da Justiça Gratuita foi deferido e os Embargos foram recebidos.O embargo apresentou a impugnação de f. 44/48. Alegou, preliminarmente, a falta de garantia do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.À f. 80, a preliminar alegada pelo Conselho foi afastada.Réplica à f. 82 - v.É o relatório. Decido.Verifico que é o caso de se julgar o mérito antecipadamente, uma vez que não há outras provas a serem produzidas (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).(I) DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.No caso, as CDA - f. 21/22 - consignam a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito e juros de 1% ao mês, nos termos da fundamentação legal nelas descrita.A multa visa a punir o contribuinte falioso, tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Já os juros servem para recompor o patrimônio do credor pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei.Tanto os juros quanto a multa incidem sobre o valor do débito corrigido. É que a correção nada mais é do que a manutenção do valor da moeda, não representando nenhuma majoração da contribuição.De mais a mais, de acordo com os documentos de f. 57 e 72 - partes integrantes do processo administrativo - o embargante é reincidente genérico por mais de 02 (dois) anos e reincidente específico por menos de 02 (dois) anos com pena pecuniária de R\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais).Ainda, salientando que o processo administrativo descreveu todos os institutos legais que embasaram a aplicação da multa, os dispositivos legais infringidos e os fatos que originaram as infrações.Ademais, conforme se infere do AR juntado à f. 64, o Embargante foi devidamente notificado para pagar as multas aplicadas com a redução de 50% do valor, no ano de 2007, nos termos do decreto-lei n. 9.295/46, entretanto, quedou-se inerte.Neste âmbito, tenho que os percentuais aplicados, nos termos da fundamentação legal descrita nas CDA, não se mostram excessivos, tampouco demonstram a existência de caráter confiscatório, razão pela qual o pedido formulado não encontra respaldo.(II) DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENEFICAVerifico que, conforme consta na CDA de f. 21/22, a base legal para a cobrança dos valores das multas por infração é a alínea c, do art. 27, do Decreto -Lei 9295/46, c/c art. 25, inciso I da Resolução CFC 960/03, com art. 58, parágrafos 1º ao 5º da Resolução CFC 949/02 E COM A Resolução CFC 1.058/05.Ocorre que a Lei n. 12.249/2010 alterou a alínea c, do art. 27, do Decreto -Lei n. 9.295/46, passando a multa, que antes era arbitrária em um patamar de 1 (uma) a 10(dez) vezes o valor de uma anuidade, para o montante de 1(uma) a 5(cinco) vezes o valor de uma anuidade.O art. 106, do Código Tributário Nacional, dispõe que a lei aplica-se a ato ou fato gerador tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.Assim, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica é aplicável em relação às penalidades por descumprimento da legislação tributária. Nesse sentido é a jurisprudência dominante.Colaciono excerto de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. REDUÇÃO. - Hipótese em que questões suscitadas nos embargos à execução fiscal foram objeto de ação declaratória anteriormente ajuizada, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, ocorrendo a litispendência. - Redução do percentual da multa aplicada para o período de agosto a novembro de 1991 a 75%, determinado em lei mais benéfica ao contribuinte, cominando-lhe penalidade



menos severa. Inteligência do art. 106, II, c do CTN. - Apelações parcialmente providas. - Remessa oficial prejudicada.(APELREEX 0004288250074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De mais a mais, ao tempo da aplicação da multa por cometimento de infração - ano de 2008 - a legislação aplicada, qual seja, alínea c do art. 27, do Decreto-Lei n. 9.295/46, que assim dispunha: multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b para os quais não haja indicação de penalidade especial.Passou a dispor, com o advento da Lei n. 12.249/2010:c multa de 1 (uma) a 05 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b para os quais não haja indicação de penalidade especial.Desta feita, restou configurada hipótese de incidência do princípio da retroatividade da norma tributária mais benéfica, ao passo que a legislação nova cominou penalidade mais branda ao Embargante.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO que Ataíde José Dias ajuizou em face do Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS, para determinar que o Embargado proceda ao recálculo da dívida cobrada nas CDA de f. 21/22, aplicando multa no patamar de 2 (DUAS) VEZES o valor de uma anuidade cobrada, nos termos da alínea c, do art. 27, Do Decreto-Lei n. 9295/46. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem custas. Sem honorários, nos termos da Súmula 421, do STJ.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos.P.R.I.

**0012802-28.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010785-24.2012.403.6000) RENATA DE SOUSA HERVAS(MS018471 - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES)

RENATA DE SOUSA HERVAS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS informando que: (I) reconhece o crédito executado; (II) não tem interesse em embargar a execução; (III) pretende o parcelamento da dívida.Juntou os documentos de fls. 07-11.Dispensada a manifestação do embargado.É o relatório.Decido.Compulsando os autos verifica-se que o feito deve ser extinto, nos termos do art. 295, inciso III, do CPC .De fato, como a própria embargante afirma, este feito foi ajuizado apenas com a finalidade de pleitear o parcelamento do débito executado, não se constatando o interesse da parte em se opor à execução, finalidade esta dos embargos do devedor (art. 736 CPC). Ausente, portanto, o interesse processual da executada ao opor os presentes embargos, circunstância esta que impõe o indeferimento da inicial e a extinção do feito.Registro que eventual tentativa de composição entre as partes deverá ser realizada em sede administrativa junto ao exequente, por se tratar o parcelamento do crédito inscrito em dívida ativa de procedimento próprio daquela esfera.Por fim, considerando que o depósito judicial noticiado pela embargante foi efetuado em conta vinculada à execução nº 0010785-24.2012.403.6000, traslade-se cópia da guia de fl. 11 para o executivo fiscal, dando-se vista ao exequente naquele feito. Diante do exposto, julgo extintos estes Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários, uma vez que não restou constituída a relação processual.Cópia desta sentença e da guia de fl. 11 na execução fiscal.Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.C.

**0001356-91.2016.403.6000 (2005.60.00.006754-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006754-05.2005.403.6000 (2005.60.00.006754-1)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Vistos em inspeção.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se a parte embargada (CONAB) para, querendo, impugnar no prazo legal.Apensem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002752-70.1997.403.6000 (97.0002752-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CLIMA FRIO REFRIGERACAO LTDA(MS000685 - LENITA BRUM LETTE PEREIRA E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS)

CLIMA FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA - ME E OUTROS requer, às f. 119-129, a extinção do processo por incidência do instituto da prescrição intercorrente.Instado, o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (MS) manifestou concordância com o pedido (f. 132).É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista o decurso do quinquêdo legal e a paralisação do feito por esse período, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, configurada está a prescrição.Assim, com base nos artigos 40, 4º, da LEF, 174, caput, do CTN, e Decreto nº 20.910/32, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Libere-se eventual penhora.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003843-98.1997.403.6000 (97.0003843-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALDO MARTINS FIGUEIREDO X ISAC PROENCA BRUM X FRANCISCO ANTONIO MAIA DA CUNHA X RENATO ALVES RIBEIRO(MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X JOSE SILVIO DOS SANTOS X SEPACO LTDA(Proc. GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

A exequente informa que o débito exequendo foi amortizado através de DERFs, pagas em 18.05.2015, com valores oriundos de Guia de Levantamento expedida nos autos do processo de falência.Desse modo, requer a juntada de Demonstrativo de Débito, contemplando a referida amortização, e o prosseguimento da execução fiscal.Defiro.Intimem-se os executados da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, oporem embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, expeça-se Avará de Levantamento em favor da credora.Oportunamente, conclusos para sentença.

**0004218-02.1997.403.6000 (97.0004218-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANIBAL TEIXIDO(MS004111 - WALTER FREIRE E MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X ADAIR FREIRE(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X GRAFICA RELEVO LTDA ME(MS004111 - WALTER FREIRE E MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

Intimem-se os executados, através da imprensa (f. 17, 115 e 133), das penhoras realizadas através do Sistema BacenJud (f. 105 e 259), bem como, para querendo, oporem embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da exequente, mediante a expedição de Avará.Após, cumpra-se o item 3 da decisão de f. 257, relativo à penhora pelo Sistema Renajud.

**0006838-40.2004.403.6000 (2004.60.00.006838-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X CALIFORNIA EMP. IMOBILIARIOS LTDA X PAULO JOSE ARAUJO CORREA(MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA) X RODRIGO OCTAVIO COSTA MACHADO(MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0005426-69.2007.403.6000 (2007.60.00.005426-9)** - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO(MS014994 - BRUNO RIBEIRO VILLELA)

Nota que a parte executada ingressou com exceção de pré-executividade às f. 42-48, alegando que a quantia bloqueada é impenhorável.A exequente manifestou-se pelo não acolhimento do pedido às f. 55-63.É o que importa mencionar. DECIDO.Verifico que o requerimento formulado pelo executado poderia ter sido feito por meio de simples petição, razão pela qual afastou a preliminar suscitada pelo exequente.Passo ao exame da prova coligida (f. 50-54).O executado aduz que o bloqueio financeiro de R\$-4.101,09, realizado no Banco HSBC Brasil, constitui verba impenhorável (salário).Entendo, todavia, que o saldo anterior contido na referida conta (R\$-2.501,00) não ostenta natureza salarial. Isso porque não foi juntado qualquer documento que demonstre que ele advenha de remuneração percebida pelo executado, constituindo-se, ao que parece, em excedente de meses anteriores.O montante que o ultrapassa (R\$-1.600,09), contudo, tem nítida natureza remuneratória, conforme se extrai da movimentação bancária de f. 50, da qual consta o recebimento de salário em data imediatamente anterior à de bloqueio.Configurada, assim, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Libere-se a quantia que excede R\$-2.501,00, qual seja: R\$-1.600,09 (um mil, seiscentos reais e nove centavos).Cumpra-se.Intimem-se.

**0006493-64.2010.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

Intime-se a exequente para que registre junto ao CADIN a suspensão da exigibilidade do crédito executado nestes autos, tendo em vista o depósito integral do débito (art. 151, II, CTN).Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução apenas (nº 0011519-72.2012.403.6000).

**0004544-68.2011.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RICARDO DOS REIS SCURIA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud.Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade.Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(a) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

**0008079-68.2012.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MORENINHA PETROLEO LTDA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

F. 12. A solicitação de certidão de objeto e pé deve ser feita em Secretaria após o recolhimento das custas devidas.Intime-se a executada para nesse sentido proceder, bem como, em caso de novos requerimentos, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, dado o lapso temporal transcorrido, posto que a execução encontra-se suspensa por parcelamento desde junho de 2014, dê-se vista dos autos à exequente para que informe acerca da regularidade do parcelamento.Se regular, tomem os autos ao arquivo provisório até nova manifestação das partes.Caso contrário, requiera a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0010668-96.2013.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X RUBENS ARMANDO VARELLA JUNIOR(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)

AUTOS N. 0010668-96.2013.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) EXECUTADO: RUBENS ARMANDO VARELLA JÚNIOR SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos em inspeção.O espólio de Rubens Armando Varella Júnior opôs exceção de pré-executividade às f. 09-13.Alegou, em síntese, que a execução deve ser extinta, porque o executado faleceu antes do ajuizamento da ação.Juntou documentos das f. 14-16. Instado a se manifestar, o exequente apresentou impugnação, aduzindo que: i) o autuado participou de todo processo administrativo, tendo, inclusive, apresentado recurso; ii) o falecimento ocorreu após o encerramento do processo administrativo; iii) é cabível o redirecionamento da execução em face do espólio (f. 17-20).Juntou documentos às f. 21-126.É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção



de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pode-se notar, dos autos, que: i) Rubens Armando Varella Júnior (executado) faleceu em 21.02.2013 (cf. certidão de óbito de f. 15); ii) o débito foi inscrito em dívida ativa em 03.07.2013 (f. 03); iii) a execução fiscal foi ajuizada em 25.09.2013 (f. 02). Considerando as datas acima expostas, entendo inviável a emenda ou substituição da CDA. Isso porque, nos termos previstos no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, somente é possível a referida alteração quando cuido de erro material ou formal. Não é o caso dos autos. Sobre o tema, veja-se o enunciado de súmula n. 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.045.472/BA, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. 16545853CPC/543-CCPC/STJ, BA 2007/0150620-6, Relator: Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 25/11/2009, Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 18.12.2009. Veja-se ainda: PROCESSO CIVIL - ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 2º, 8º, DA LEI Nº 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE - ERRO SUBSTANCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Quando o ajuizamento da execução ocorre após o falecimento do devedor, deve figurar no polo passivo da relação processual o espólio do executado ou os seus sucessores, não sendo cabível a aplicação do disposto no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe que a CDA poderá ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, por se tratar a hipótese de erro substancial do título que originou a execução fiscal, e não de erro material ou formal. A indicação errônea do sujeito passivo da demanda macula o crédito tributário. (TRF2ª R, 6ª T, AC 388931, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, DJ 23/01/2009, p. 110/120) 2. É inadmissível a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento. (REsp n. 829455/BA, rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006) 3. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF2, AC 200650010029460, Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, Oitava Turma Especializada, 28.02.2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Inere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mero de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 30/06/2008). 4. É que segundo doutrina abalizada: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência.... (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) 3. O juízo de primeira instância consignou que: Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para este fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado mediante a renovação do processo administrativo tributário (fl. 16). 4. O falecimento do contribuinte, ainda na fase do processo administrativo para lançamento do crédito tributário, não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que o espólio será o responsável pelos tributos devidos pelo de cujus, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, ou, ainda, os verbis: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. 5. A notificação do espólio, na pessoa do seu representante legal, e a sua indicação diretamente como devedor no ato da inscrição da dívida ativa e, por conseguinte, na certidão de dívida ativa que lhe corresponde é indispensável na hipótese dos autos. 6. In casu, o devedor constante da CDA faleceu em 06/05/1999 (fls. 09) e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 28/07/2003, ou seja, em data posterior ao falecimento do sujeito passivo, conforme fundamentou o tribunal de origem. 7. A emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Precedentes: AgRg no Ag 771386/BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384/BA, DJ 22.10.2007. 8. Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 9. Recurso Especial desprovido. (STJ, RESP 200801544768, Luiz Fux, Primeira Turma, 29.09.2010) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - O óbito ocorrera, segundo informação prestada pela família do réu, quase 2 (dois) meses antes do ajuizamento da ação, ou seja, em 05/08/2003 conforme a certidão de óbito, circunstância esta que impossibilita a regularização da relação processual mediante a inclusão, quer seja do espólio, quer seja dos sucessores, no polo passivo da execução. 3 - A substituição do polo passivo da ação pelo espólio do réu ocorreu sem sequer ter sido realizada emenda ou troca da Certidão de Dívida Ativa (CDA), o que torna mais evidente a equivocada alteração do polo passivo da ação. 4 - Mesmo que o fato gerador da obrigação tenha ocorrido quando era o executado vivo, fato é que, quando do ajuizamento da execução, o executado já havia falecido e, mesmo assim, seu nome foi o que figurou na referida certidão tornando-a portadora de erro substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. 5 - Portanto, falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do polo passivo do feito com o respectivo redirecionamento da presente ação, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. 6 - Ainda que o Juiz tenha outrora deferido a citação do espólio do executado, o que se encontra em discussão é a ausência de pressuposto processual eis que a execução fora ajuizada em face de quem não possuía capacidade para ser parte por um simples motivo: já se encontrava falecido. 7 - Tratando-se de pressupostos processuais, inexistente preclusão para o julgador, podendo este reapreciar-las a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pelo fato de não ter se exaurido o seu ofício na causa, porquanto pendente o julgamento da lide. 8 - Recurso de apelação improvido. (TRF2, AC 200350010122172, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, 09.05.2011) Considerando que o exequente tinha meios para verificar se o autuado tinha ou não capacidade para ser parte e considerando que o espólio não participou do processo administrativo que deu ensejo à cobrança do crédito aqui executado, entendo que o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito. É que ao espólio deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa inerente a todo e qualquer processo administrativo (CF, art. 5º, LV) - o que, como visto, não foi feito: o processo administrativo correu em face de Rubens Armando Varella Júnior que faleceu após o trâmite do referido processo, mas antes da inscrição em dívida ativa e antes do ajuizamento da execução fiscal, o que, por certo, poderia ter sido evitado pelo Fisco. - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, dada a ilegitimidade de Rubens Armando Varella Júnior para figurar no polo passivo da execução fiscal. Custas na forma da lei. Condeno o exequente em honorários advocatícios (princípio da causalidade), os quais fixo em R\$-1.000,00 (um mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002356-64.1995.403.6000 (95.0002356-3)** - FRIMASUL - FRIGORIFICO MATO GROSSO DO SUL LTDA (MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI) X FRIMASUL - FRIGORIFICO MATO GROSSO DO SUL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

AUTOS N. 0002356-64.1995.403.6000 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FRIGORÍFICO MATO GROSSO DO SUL LTDA EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em que Frigorífico Mato Grosso do Sul Ltda é exequente e a União é executada. Como se pode notar da documentação juntada, o débito devido foi pago, consoante f. 87, 102-104, 108, 119-120 e 123. Julgo, assim, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Cumpra-se o despacho de f. 100. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 26 de junho de 2015 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1007

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013070-92.2009.403.6000 (2009.60.00.013070-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-53.2004.403.6000 (2004.60.00.004632-6)) WALDOMIRO ALVES GONCALVES (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando as decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento - f. 884/887 e 894 - remetam-se os autos a uma das Varas de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual desta Comarca. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução fiscal em apenso - 2004.60.00.004632-6. Intime-se a Perita pelo meio mais célere. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6597

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001286-68.2016.403.6002 - LENER ADRIANO TOFANO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Lener Adriano Tofano em face de Caixa Econômica Federal - CEF para que se conceda autorização para proceder ao depósito em juízo das prestações vincendas, bem como, a suspensão da Ação de Busca e Apreensão (0004254-08.2014.403.6002) em trâmite nesta 2ª Vara Federal, a fim de que o veículo seja mantido em sua posse e que o banco réu seja impedido de lançar o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Alega o autor que, firmou com o Banco Panamericano contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária CCB nº 65166334 para aquisição de veículo automotor, qual seja: FORD FIESTA HATCH 1.5, ano/modelo 2014/2015, cor branca, placa OJO 7044, Chassi 9BFZD55J0FB768140. Esclarece que o pagamento foi fixado em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 702,27 (setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), e que adimpliu 04 prestações (19/09/2014 a 19/12/2014), mas por dificuldades financeiras está com 13 (treze) parcelas em atraso. Aduz que na data de 31/03/2015 foi notificado acerca da cessão de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal. E que, na data de 26/11/2015, esta, ora ré, ingressou com a referida ação de busca e apreensão. Argumenta que identificou erro no valor financiado, com taxas e tarifas que não foram informadas e divergência nos critérios de incidência dos juros remuneratórios (juros sob juros), de forma que através de assistente contábil expert em matemática financeira elaborou o laudo avaliativo em anexo. Consta-se que a capitalização dos juros contida no presente contrato é vedada pela legislação e pela jurisprudência brasileira, resultando-lhe em grave prejuízo. Desta forma, seu saldo devedor é de R\$ 30.588,92, e a próxima parcela para 19/03/2016 no valor de R\$ 684,48. Informa ainda que, possui interesse na designação da audiência prévia de conciliação nos termos do artigo 319, VII, CPC/2015. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 20/30). É o relato do necessário. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Conforme o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A pretensão da parte autora envolve discussão acerca do devido valor a ser cobrado nas prestações oriundas do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária firmado com a ré, a suspensão da referida Ação de Busca e Apreensão, a fim de que o veículo financiado seja mantido em sua posse e a não inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em um primeiro momento, da análise da argumentação firmada pelo autor, verifico existir a probabilidade do direito, bem como, perigo de dano caso o mandado de busca e apreensão do veículo financiado seja cumprido nos autos da Ação de Busca e Apreensão. Ao menos por ora, entrevejo-os na hipótese vertente. Portanto, a fim de se evitar tais prejuízos até que se decida, em cognição exauriente, é de se deferir a tutela pleiteada pelo autor. De toda sorte, sopesando todos os argumentos aqui expostos, entendo que devem prevalecer os requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, ao se confrontarem os valores em questão, verifica-se ser maior o risco de dano ao autor. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a expedição de mandado de manutenção da posse em favor do autor, tendo por objeto o veículo descrito na inicial, devendo a ré abster-se de qualquer ato que atente contra tal posse, inclusive de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Outrossim, abra-se conta à ordem do Juízo para o depósito das prestações vincendas que o autor entende devidas. A Secretária para a imediata expedição do mandado de manutenção de posse em favor do autor, nos termos da fundamentação supra. Translade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0004254-08.2015.403.6002. Considerando a expressa manifestação do autor, designo audiência de conciliação para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016 às \_\_\_\_ horas, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil. Cite-se o réu nos termos do artigo 335 e 336 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 4485

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001032-29.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA**

Autos nº 0001032-29.2015.403.6003 Classificação: BSENTENÇA:1. Relatório. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária, em face de Maria Helena de Souza Oliveira, alegando que concedeu a parte requerida financiamento garantido por alienação fiduciária do bem descrito na inicial, o qual não foi adimplido nos termos contratados (folhas 07/08). Requeru liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia. A liminar foi deferida à folha 16. A requerida deixou transcorrer in albis o prazo para purgar a mora e apresentar contestação (folha 44). É o relatório. 2. Fundamentação. Por meio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário, vinculado a uma nota promissória (folhas 07/09), a requerente concedeu à parte requerida financiamento, no valor de R\$ 26.376,12 (vinte e seis mil trezentos e setenta e seis reais e doze centavos). Em garantia, foi dado em alienação fiduciária o bem discriminado à folha 07. O contrato não foi adimplido na forma pactuada, tendo havido a devida notificação à devedora principal (folha 10). Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para purgar a mora ou apresentar resposta à presente ação, tomando-se, portanto, revel, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente (Código de Processo Civil, art. 344 c/c art. 307). A mora está, portanto, devidamente comprovada (Decreto-Lei 911/1969, art. 2º, 2º). Nesses casos, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consolidando-se em seu patrimônio a propriedade e a posse plena e exclusiva. A presente medida tem caráter satisfativo, uma vez que se destina à concretização de um direito, independentemente, portanto, de qualquer procedimento judicial posterior (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 8º). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado na presente demanda, tomando definitiva a liminar deferida, e declaro consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do seguinte bem: Veículo Volkswagen, Gol, Cor: preta, Chassi: 9BWA05W3BP001092, Placa: ANS3379, Ano de fabricação: 2010, Ano do modelo: 2011. Em função do ora decidido, poderá a requerente proceder à venda de tal bem, na forma da lei, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente aos requeridos, tudo a ser devidamente comprovado nestes autos. Custas pela parte requerida. Condono a parte requerida, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o art. 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida. P. R. I. Três Lagoas-MS, 31 de março de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000462-09.2016.403.6003 - KELLY CRISTINA LEMES OLIVEIRA SANTOS X JURANDIR DOS SANTOS(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Kelly Cristina Lemes Oliveira Santos e Jurandir dos Santos, ambos qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação de consignação em pagamento cumulada com pedido liminar de suspensão de leilão extrajudicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel em questão previsto para o dia 22/02/2016, às 14h. Por decisão de 19/02/2016, determinou-se, liminarmente, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel dos autores (fls. 83/84), comunicando-se o leiloeiro da empresa ré (fl. 86). Os autores desistiram do pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e requereram o prosseguimento do procedimento especial de consignação em pagamento, objetivando obter a quitação da dívida (fls. 87/91). Posteriormente, notificaram nos autos que a requerida pretende levar o imóvel a leilão no dia 11/03/2016 (amanhã) e informaram que o leiloeiro, embora comunicado da suspensão, insiste em submeter o imóvel à hasta pública, desrespeitando a decisão proferida nestes autos. Requerem que seja determinada a suspensão do leilão designado para o dia 11/03/2016 e que a requerida e o leiloeiro se abstenham de realizar outros leilões futuros do mesmo imóvel objeto desta ação. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando as disposições do artigo 158 e 264, ambos do Código de Processo Civil, a desistência formulada pelos autores em relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial comporta acolhimento. Consequentemente, afasta-se a necessidade de adequação do procedimento (art. 292, III, CPC) e também o óbice para o prosseguimento da ação consignatória. Por outro lado, verifica-se que a medida cautelar deferida liminarmente, enquanto lastreada na informação de risco à alienação extrajudicial do imóvel na hasta designada para o dia 22/02/2016, não se restringe àquele evento. De todo modo, para afastar-se qualquer dúvida nesse aspecto, impõe-se determinar à requerida que se abstenha de realizar qualquer ato alienatório do sobredito imóvel. 3. Conclusão. Homologo a desistência formulada pelo autor quanto ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial. Preservados os fundamentos da decisão de fls. 83/84, determino à requerida que se abstenha de realizar quaisquer atos que visem à alienação do sobredito imóvel, especialmente a oferta do bem no leilão designado para o dia 11/03/2016, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento. Cite-se e intime-se a requerida, e comunique-se o leiloeiro, com urgência.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000604-52.2012.403.6003 (2003.60.03.000804-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-74.2003.403.6003 (2003.60.03.000804-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MARCOS LANDER MARTINS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)**

Fica o embargado intimado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 88/92.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000823-60.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO CARLOS DE MOURA CAMPOS**

Proc. nº 0000823-60.2015.403.6003 Classificação: C SENTENÇA: A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título executivo extrajudicial, contra Leandro Carlos de Moura Campos, objetivando o recebimento dos débitos de anuidade referentes aos anos de 2012 e 2013. Às fls. 34 a exequente requer a desistência da ação, com a consequente extinção do feito, em função do descredenciamento do executado por vias administrativas. Renuncia, ainda, ao prazo recursal. Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P. R. I. Três Lagoas/MS, 31 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

Proc. nº 000605-18.2004.4.03.6003Autor: Pascoal de JesusRé(u): União DecisãoCuida-se de execução (cumprimento da decisão de 2ª instância) fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fs. 122/131) que proveu parcialmente o apelo da União para condenar o ente público a restituir os valores do imposto de renda incidentes sobre os resgates das contribuições vertidas pelo participante durante o período de vigência da Lei 7.713/88 até o advento da Lei 9.250/95, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995.Verifica-se que os valores a serem repetidos em favor do autor, com base no título executivo, foram pagos por meio de RPV (fs. 394/395).Por outro lado, considerando-se que a partir de 01/01/1996 as contribuições do participante são excluídas da base de cálculo do imposto de renda, e que os valores dos benefícios ou do resgate de contribuições passaram a sofrer incidência do imposto de renda por ocasião do recebimento (art. 33 da Lei 9.250/95), a retenção efetuada pelo responsável tributário se opera por força de lei.Desse modo, torna-se desnecessária a análise da questão abordada no despacho de fl. 448/v, não remanescendo outras providências a ser adotadas em termos de cumprimento de sentença.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17/03/2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

000606-03.2004.403.6003 (2004.60.03.000606-9) - VALDIR BARAO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Proc. nº 000606-03.2004.4.03.6003Autor: Valdir BarãoRé(u): União DecisãoCuida-se de execução (cumprimento da decisão de 2ª instância) fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fs. 121/131) que proveu o apelo da União para condenar o ente público a restituir os valores do imposto de renda incidentes sobre os valores da complementação, recebidos durante o período de vigência da Lei 7.713/88 até o advento da Lei 9.250/95, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995.Verifica-se que os valores a serem repetidos em favor do autor, com base no título executivo, foram pagos por meio de RPV (fs. 440/441).Por outro lado, considerando-se que a partir de 01/01/1996 as contribuições do participante são excluídas da base de cálculo do imposto de renda, e que os valores dos benefícios ou do resgate de contribuições passaram a sofrer incidência do imposto de renda somente por ocasião do recebimento (art. 33 da Lei 9.250/95), a retenção efetuada pelo responsável tributário se opera por força de lei.Desse modo, torna-se desnecessária a análise da questão abordada no despacho de fl. 500/, não remanescendo outras providências a ser adotadas em termos de cumprimento de sentença.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18/03/2016.Roberto PoliniJuiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000217-86.2002.403.6003 (2002.60.03.000217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X YVONE LOUREIRO VETTOR X CELSO VETTOR X CELSO VETTOR ME

Proc. nº 000217-86.2002.4.03.6003Classificação: C SENTENÇA:A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação monitória, contra Celso Vettor ME e outros, objetivando o recebimento dos créditos de dívida ativa constantes nos autos. Em manifestação de fl. 279, a parte autora requer a desistência, com a consequente extinção do feito, em função da total ausência de bens viáveis e passíveis de penhora.Assim sendo, homologa, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 31 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

000627-76.2004.403.6003 (2004.60.03.000627-6) - MAURO FRANCIEIRA DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN ) X MAURO FRANCIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 000627-76.2004.4.03.6003Autor: Mauro Francieira da SilvaRé(u): União DecisãoCuida-se de execução (cumprimento da decisão de 2ª instância) fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fs. 128/133) que proveu parcialmente a renúncia oficial para condenar o ente público a restituir os valores do imposto de renda incidentes sobre os resgates das contribuições vertidas pelo participante do plano de previdência privada durante o período de vigência da Lei 7.713/88 até o advento da Lei 9.250/95, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995.Verifica-se que os valores a serem repetidos em favor do autor, com base no título executivo, foram pagos por meio de RPV (fs. 267/268).Por outro lado, considerando-se que a partir de 01/01/1996 as contribuições do participante são excluídas da base de cálculo do imposto de renda, e que os valores dos benefícios ou do resgate de contribuições passaram a sofrer incidência do imposto de renda por ocasião do recebimento (art. 33 da Lei 9.250/95), a retenção efetuada pelo responsável tributário se opera por força de lei.Desse modo, torna-se desnecessária a análise da questão abordada no despacho de fl. 324/v, não remanescendo outras providências a ser adotadas em termos de cumprimento de sentença.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18/03/2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0000574-17.2012.403.6003 - MARCIA REGINA DE SOUZA(MS011078 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000574-17.2012.4.03.6003Exequente: Marcia Regina de SouzaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 31 de março de 2016.ROBERTO POLINIJuiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8292

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000803-66.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO X MARCIO JOSE PIMENTA NECO X SAMUEL MOLINA DE SOUZA X CANDELARIA LEMOS X MIRELLE BUENO X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X COMERCIAL CIRURGICA RIO CLARENSE LTDA X DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. X DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA X CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA(MS010988 - HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X POTENCIA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME X T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA E MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA) X MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME X LEONARDO CARDOZO GONCALVES(MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA(MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X ELZA OHARA DE OLIVEIRA SANTOS(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para decretação da indisponibilidade de bens dos réus, visando garantir o ressarcimento ao erário e o adinplimento de multas civis cominadas às infrações.O pedido liminar foi apreciado por decisão de f. 74-91, por meio da qual o pedido liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a decretação de indisponibilidade de bens abrangendo os danos causados ao erário/enriquecimento ilícito e a multa civil.A f. 139, os réus PONTENCIA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA e LEONARDO CARDOZO GONÇALVES requereram vistas dos autos.Foram interpostos Embargos de Declaração (f. 168-170) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão de f. 74-91, sob o fundamento de que a decisão liminar restou omissa, pois o Juízo não teria se pronunciado quanto à aplicação de multa civil correspondente à prática de atos de improbidade administrativa causadores de dano ao Erário, prevista no art. 12, I, da Lei 8.429/92 como sanção autônoma em relação aos réus em que se pretende a condenação tanto por dano ao erário quanto por enriquecimento ilícito.O MPF afirmou, em síntese, que o pedido contido na exordial é atinente à indisponibilidade de bens dos réus referentes aos valores suficientes para: (i) ressarcimento integral do dano causado e a correspondente multa civil; e (ii) a perda de bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio e a correspondente multa civil. Segundo o Parquet Federal, na inicial pretendeu-se a aplicação de duas multas civis, sob o fundamento que estas seriam autônomas, razão pela qual deveria ser decretada a indisponibilidade de bens sobre os valores correspondentes a ambas.Foi determinada a intimação dos réus a se manifestarem quanto aos embargos interpostos (f. 172).As f. 174-175, a ré CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA - MED-IMAGEM requereu a devolução de prazo para manifestação e para a interposição de recurso contra a decisão liminar, porém retratou-se às f. 177-178. A ré POTENCIA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA requereu a dilação do prazo para manifestação quanto aos embargos de declaração às f. 184, e manifestou-se às f. 200-224 pela impossibilidade de reexame do mérito da decisão por meio de embargos de declaração, pela ausência de contradição na decisão embargada, além de atacar o mérito da decisão.A f. 207, os réus LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - EPP e ELZA OHORA OLIVEIRA DOS SANTOS requereram vistas dos autos fora de cartório e devolução do prazo recursal e de manifestação a f. 214.Por sua vez, o CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA - MED-IMAGEM defendeu a ausência de omissão na decisão embargada (f. 225-232).As f. 252-253, o Ministério Público Federal manifestou-se, arguindo a ausência de efeitos infringentes da decisão e, conseqüentemente, sustentou ser indevida de intimação dos réus para se manifestarem, até porque o pedido foi apreciado inaudita altera pars.Por fim, a ré CIRUMED COMERCIO LTDA veio aos autos (f. 256-264) para requerer a juntada de cópias da procuração, substabelecimento e atos constitutivos, requerendo o prazo de cinco dias para realizar a juntada dos originais, além de vistas dos autos fora de cartório.É o relatório do que basta. Fundamento e decido.I. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃODe início, conheço os embargos declaratórios, posto que tempestivos.Acolho a manifestação do Parquet de f. 252-253, para revogar a decisão de f. 172 que determinou a intimação das partes para se manifestarem quanto aos embargos declaratórios opostos. De fato, a decisão embargada foi proferida inaudita altera pars e, por conseguinte, considerando a própria natureza do pedido cautelar portanto, a apreciação dos declaratórios que visam suprir omissão do decim não necessita ser precedida da intimação das partes. O contraditório será diferido.Passo a analisar o mérito recursal.Podem os embargos declaratórios ser interpostos

contra qualquer decisão judicial somente nos termos do artigo 1.032 do CPC, com o intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. O Ministério Público Federal sustenta que a decisão de f. 74-91 foi omissa, nos seguintes termos: Da leitura atenta da decisão ora embargada, nota-se que esse juízo, no Tópico I - Convite 032/2010 (fls. 85/86 dos autos), deferiu, liminarmente, pedido de indisponibilidade de bens dos demandados NAME, MARCIO e SAMUEL, até o limite de R\$ 221.545,77, com o fim de garantir tanto o ressarcimento ao Erário quanto o pagamento da multa civil de até duas vezes o valor do dano causado pela fraude no referido processo licitatório. No mesmo tópico, contudo, indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade da mesma quantia da demandada CENTRO DE DIAGNÓSTICO MEDICO LTDA (MED-IMAGEM), por entender que, tendo ela já sido indisponibilizada, na mesma oportunidade, com o fim de garantir a restituição de valores por ela enriquecidos licitamente, não seria possível indisponibilizar tal quantia também para garantir a reparação do dano ao Erário por ela praticado, sob pena de incorrer em parcial bis in idem no que toca ao valor das próprias condenações (dano ao erário + enriquecimento ilícito sobre os mesmos gastos). (f. 86). Deste modo, aparentemente, entendeu esse juízo que, em sede liminar, a indisponibilidade relacionada ao enriquecimento ilícito da referida demanda já incluiria a indisponibilidade relacionada ao Erário àquele atrelado. Independentemente da correção, ou não, de tal entendimento, ocorre que o pedido indisponibilidade de bens indeferido rinha por fim, também, assegurar o pagamento da multa civil correspondente a prática de atos de improbidade administrativa causadores de dano ao Erário, prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92. Isso fica claro quando se nota que a inicial que deu origem aos presentes autos, ao veicular dois grupos de pretensões pecuniárias não sancionatórias para o caso - ressarcimento integral dos danos causados ao Erário e perda de bens e valores acrescidos licitamente dos demandados -, vinculou a cada uma delas uma pretensão pecuniária sancionatória autônoma: as correspondentes multas civis, de até duas vezes o valor do dano aferido e de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial previstas, respectivamente, nos incisos II e I do art. 12 da Lei nº 8.429/1998. Ainda apontou: Este mesmo proceder, é de se frisar, aparentemente marcou a decisão ora embargada também em seu Tópico II - Convite nº 48/2010 e em seu Tópico III - Inexigibilidades nº 05/2009 e 08/2010, porquanto, nestes casos, esse juízo deferiu o pedido de indisponibilidade dos bens das demandas POTENCIA, EMPENHA, T & A, MEDICALL e LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS (LAC), LEONARDO CARDOSO GONÇALVES, JUCELIA REGINA MARIANO e ELZA OHARA DE OLIVEIRA SANTOS voltado a assegurar a restituição dos valores por elas licitamente auferidos, assim como o pagamento da correlata multa civil, implicitamente indeferiu o pedido de indisponibilidade voltado a assegurar ressarcimento ao Erário (assumindo-se que se adotou, nestes tópicos, o mesmo entendimento de bis in idem sustentado no Tópico I), mas, novamente, nada disse sobre a pretensão de decretação de indisponibilidade dos valores necessários a garantir o pagamento da multa civil relativa aos atos de improbidade causadores de dano aos cofres públicos, imputados na inicial. E neste plano, mesmo que implicitamente se considerasse que se adotou, na linha sustentada no Tópico I - Convite 032/2010, o entendimento segundo o qual o bloqueio de duas vezes os valores do sobrepreço verificado nestes casos - uma vez para o ressarcimento do dano e outra para restituição de valores de enriquecimento ilícito - configuraria bis in idem, ainda assim restaria explicar por quais razões se deixou de bloquear, juntamente dos valores necessários a assegurar o pagamento da multa civil relativa ao aludido enriquecimento ilícito, também os valores necessários a assegurar o pagamento da multa civil relativa ao aludido dano ao Erário, sobretudo ante a natureza autônoma de tais medidas pecuniárias sancionatórias em relação às medidas pecuniárias não sancionatórias de restituição de valores acrescidos licitamente e de reparação do dano perpetrado pelos demandados. Em síntese, o Parquet entende que a decisão não se pronunciou quanto à indisponibilidade de bens suficientes para garantir o pagamento de multas civis tanto por atos de enriquecimento ilícito quanto de dano ao erário aos réus que ambas as imputações sofreram, tendo em vista a natureza autônoma desta sanção em relação à reparação de danos ao erário. Com razão o Ministério Público Federal, a decisão embargada restou omissa. A decisão liminar, a f. 86, limita a indisponibilidade de bens do patrimônio da ré CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA (MED-IMAGEM) ao ressarcimento ao erário e à multa civil por ato de enriquecimento ilícito, nada mencionando quanto à multa civil por dano ao erário. In verbis: No que se refere ao envolvimento do requerido CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA (MED-IMAGEM), entendo que a indisponibilidade deve recair apenas em razão de atos de enriquecimento ilícito, sob pena de incorrer em parcial bis in idem no que toca ao valor das próprias contratações (dano ao erário + enriquecimento ilícito sobre os mesmos gastos). Já nos Tópicos II e III, a decisão aplica o mesmo raciocínio, apenas implicitamente, de que a indisponibilidade de bens por atos de dano ao erário e de enriquecimento ilícito geraria bis in idem, recaído a indisponibilidade de bens somente sobre o ressarcimento ao erário e a multa civil por ato de enriquecimento ilícito. A própria decisão reconhece que o bis in idem é parcial, afastando somente a penalidade não sancionatória de ressarcimento ao erário. Constatada a omissão, cabe saná-la. Inicialmente, ressalto que, de acordo com o meu entendimento, se o patrimônio público for integralmente recomposto com a condenação do réu ao perdimento de bens e valores adquiridos licitamente, não haverá espaço para sua condenação a reparar o dano suportado pela pessoa jurídica de direito público, sob pena de se incorrer numa condenação bis in idem. Nesse sentido, é a lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira e Daniel Amorim Assumpção Neves: "Vejo a possibilidade de condenação à reparação do dano causado ao patrimônio público apenas em duas hipóteses. A primeira, quando não tiver ocorrido desvio de bens ou valores pelo agente improbo, mas ainda assim tiver ocorrido prejuízo ao erário, como, por exemplo, a compra de bens sem a devida licitação com evidente prejuízo ao erário, sem que o agente público tenha com isso agregado bens ou valores a seu patrimônio. A ilicitude da conduta do agente deu-se em razão da amizade de longa data com os sócios da empresa que foi escolhida para a prestação dos serviços, de forma que não haverá bens ou valores a serem perdidos. A segunda é quando um eventual perdimento de bens e valores não for suficiente para recompor integralmente o patrimônio público, bastando para isso imaginar a mesma situação de licitação não realizada, mas não com base em relações de amizade, e sim porque o agente público recebeu um caro presente da empresa escolhida para a prestação do serviço. Ao ilegalmente dispensar a licitação, o agente público foi agraciado com uma linha casa de praia, que naturalmente será perdida em favor da pessoa jurídica de direito público, mas o prejuízo continuará a existir em sua plenitude, daí a necessidade de condenação à reparação dos danos. (grifou-se). De outro lado, na linha do que defende a doutrina majoritária, a multa civil tem como principal função desestimular a prática de atos de improbidade, como forma de lição a todos que, além de todas as demais penas, tal espécie de ato terá repercussão no patrimônio do agente improbo pela condenação ao pagamento da multa. Trata-se de multa, portanto, de natureza punitiva. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, aplicada como sanção autônoma. Para exemplificar este entendimento, segue a ementa abaixo: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fúmus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. No mesmo sentido: REsp 131951/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.2. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma que venha a ser aplicada. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1414569/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014, grifou-se). Desse modo, não se olvida a multa civil pode ser aplicada independentemente da ocorrência de dano ao erário e multa civil: É importante lembrar que a indisponibilidade se faz necessária por uma questão de prudência, para a garantia da efetividade de eventual provimento jurisdicional, tendo em vista não se ter, ainda, sentença nos autos da ação principal, demora justificável por questões relacionadas ao mecanismo judiciário. No entanto, a indisponibilidade não pode ser excessiva, devendo, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, limitar-se aos bens necessários a assegurar a reparação integral do dano, incluindo, repita-se, a multa civil. No caso dos autos, no qual, por meio de um juízo sumário, constatou-se que, alguns réus, pela mesma conduta incidiram nas penalidades do art. 12, I e II, da Lei n. 8.429/92, entendendo que é excessiva a cobrança da multa civil, decorrente de mesmo fato, tanto pela incidência nas hipóteses do art. 9º, quanto pelas do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Isso porque, considerando a jurisprudência e outros casos semelhantes julgados por esta magistrada, dificilmente, quando da aplicação das sanções, serão aplicadas cumulativamente duas multas pelo mesmo fato. Afinal, com suporte na jurisprudência consolidada do STJ, é possível a cumulatividade das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Entretanto, tal cumulatividade não é obrigatória, devendo o magistrado na aplicação das sanções observar a dosimetria necessária, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do que prescreve o parágrafo único do art. 12 da Lei n. 8.429/92. Feitos estes esclarecimentos que fazem, a partir de agora, parte integrante da decisão de fls. 74/91, passo a sanar a omissão relativamente a cada procedimento licitatório objeto desta demanda. I - Convite nº 32/2010 Dano ao erário e multa civil: como já demonstrado na decisão embargada, o valor do dano equivale à R\$ 73.848,59 (setenta e três mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), valor do sobrepreço do valor da contratação acima da Tabela do SUS. Além desse valor, deve ser indisponibilizado a quantia destinada a assegurar a multa civil de até duas vezes o valor do dano, justificando a indisponibilidade na razão de R\$ 221.545,77 (duzentos e vinte e um mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos) em face dos réus ali apontados (NAME ANTÔNIO FÁRIA DE CARVALHO, MARCIO JOSÉ PIMENTA NECO e SAMUEL MOLINA DE SOUZA). Quanto ao requerido CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA (MED-IMAGEM), terceiro, empresa que adjudicou o contrato com sobrepreço, do modo como já decidido, a princípio, é indevida a indisponibilização dos valores acima (ressarcimento do dano + multa civil) por ensejar indisponibilidade excessiva, na forma do quanto esclarecido acima. II - Convite nº 48/2010 Dano ao erário e multa civil: como ficou demonstrado na decisão embargada, a indisponibilidade deve recair sobre o montante de R\$ 12.833,60 (doze mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), valor da diferença entre o pago pelos materiais diretamente da KONEX e o efetivamente pago pela Prefeitura de Ladário à empresa vencedora POTENCIA; além de duas vezes este valor para fins de assegurar a multa civil a ser aplicada, alcançando um total de R\$ 38.500,80 (trinta e oito mil e quinhentos reais e oitenta centavos) em face dos réus lá apontados (NAME ANTÔNIO FÁRIA DE CARVALHO, MARCIO JOSÉ PIMENTA NECO e SAMUEL MOLINA DE SOUZA). Por outro lado, não se justifica, porque excessiva, a indisponibilidade para assegurar o ressarcimento do dano ao erário e o pagamento da multa civil em relação aos seguintes réus: EMPENHA COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES-ME, T&A COMERCIO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MEDICALL CENTRO-OESTE COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME e POTENCIA COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME, inclusive seus sócios responsáveis LEONARDO CARDOSO GONÇALVES e JUCELIA REGINA MARINO DA SILVA. Remeto à fundamentação feita em linhas acima. III - Inexigibilidades nº 05/2009 e 08/2010 Dano ao erário e multa civil: considerando os termos da decisão embargada, ficou determinada a indisponibilização de R\$ 15.517,50 (quinze mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos), valor do sobrepreço do valor da contratação acima da Tabela do SUS, a todos os requeridos que apresentaram um grau de envolvimento suspeito na formação do procedimento licitatório e execução do contrato durante este período, para fins de ressarcimento ao erário, além de duas vezes este valor para fins de assegurar a multa civil a ser aplicada. Assim, restou determinada a indisponibilidade na razão de R\$ 46.552,50 (quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) em face de NAME ANTÔNIO FÁRIA DE CARVALHO, MARCIO JOSÉ PIMENTA NECO e SAMUEL MOLINA DE SOUZA, exceto com relação à MIRELLE BUENO, pois há indícios de envolvimento apenas na primeira contratação, justificando a indisponibilidade em R\$ 10.175,76 (dez mil cento e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Por outro lado, não se justifica, porque excessiva, a indisponibilidade para assegurar o ressarcimento do dano ao erário e o pagamento da multa civil em relação aos seguintes réus: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - EPP (LAC), e de sua sócia ELZA OHARA DE OLIVEIRA SANTOS, na forma do quanto já repetido acima. Com isso, supro a omissão apontada. Diante de todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, e, no mérito, dou-lhes provimento, para que passe a constar da fundamentação da decisão de f. 74-91 os esclarecimentos feitos acima em relação aos tópicos I, II e III da referida decisão. Passo a analisar os pedidos formulados pelos réus. II. DA DEVOLUÇÃO DE PRAZO E DAS VISTAS FORA DE CARTÓRIO Diante dos pedidos de devolução de prazo e vistas dos autos fora do cartório, se faz necessário tecer as seguintes observações. Primeiramente, tendo em vista a revogação da decisão de f. 172, não haverá a devolução de prazo para manifestação quanto aos embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal, conforme fundamentação já exarada. Lembro que a interposição de embargos de declaração, realizada ainda sob a égide do art. 538 do CPC/73, interrompe o prazo para interposição de recurso, motivo pelo qual também não há que se falar em devolução de prazo. Abaixo, relaciono as partes que já foram notificadas a apresentar manifestação por escrito, no prazo de quinze dias (Lei 8.429/92, artigo 17, 7º), e aquelas que já possuem procurador constituído. Requerido Notificação Procurador Constituído: NAME ANTÔNIO FÁRIA DE CARVALHO f. 233 NÃO SAMUEL MOLINA DE SOUZA f. 234 NÃO MARCIO JOSÉ PIMENTA NECO - CANDELARIA LEMOS - MIRELLE BUENO - - SULMEDI - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - - CIRUMED COMERCIO LTDA - - BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME - - ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP - - COMERCIAL CIRURGICA RIO CLARENSE LTDA - - DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - - DIMENSÃO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - - CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA (MED-IMAGEM) - Sim - f. 136/137 e 176 EMPENHA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME - - T&A COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - - MEDICAL CENTRO-OESTE COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME - - POTENCIA COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - Sim - f. 184-187 LEONARDO CARDOSO GONÇALVES - Sim - f. 184-187 JUCELIA REGINA MARIANO - Sim - f. 184-187 LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA (LAC) - Sim - f. 207-212 ELZA OHARA DE OLIVEIRA SANTOS - Sim - f. 207-212 Relevante destacar que, de acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o comparecimento nos autos de advogado da parte demandada com procuração outorgando poderes para atuar especificamente naquela ação configura comparecimento espontâneo a suprir o ato citatório, deflagrando-se assim o prazo para a apresentação de resposta. Isso porque, nessas circunstâncias, o réu encontra-se ciente de que contra si foi proposta demanda específica, de sorte que a finalidade da citação - que é a de dar conhecimento ao réu da existência de uma ação específica contra ele proposta - foi alcançada. Precedentes (AgRg no AREsp 536.835/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015). Desse modo, o prazo para apresentação de defesa prévia dos réus com procurador constituído se iniciará a partir da publicação desta decisão. Aos demais réus, o prazo contará a partir da intimação da presente. Lembro que o NCPC estabelece em seu artigo 229 que os litisconsortes que possuem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazo em dobro para todas as suas manifestações. Advirto também que, neste momento processual, não será deferido prazo individualmente para se ter as vistas dos autos fora do cartório, uma vez que poderia inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa a todos os réus. É possível, por óbvio, a carga rápida para extração de cópias, a ser concedida pela secretária a procuradores com mandato nos autos. DEFIRO o pedido da ré CIRUMED COMERCIO LTDA, às f. 264, para conceder o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração, substabelecimento e atos constitutivos. INDEFIRO os pedidos de vistas fora de cartório formulados pelas réus, CIRUMED COMERCIO LTDA, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - EPP e ELZA OHARA OLIVEIRA DOS SANTOS, tendo em vista que o prazo para manifestação é comum e assim as vistas dos autos fora de cartório inviabilizariam o exercício do contraditório e da ampla defesa a todos os réus. É possível, por óbvio, a carga rápida para extração de cópias, a ser concedida pela secretária a procuradores com mandato nos autos. Intimem-se os réus do teor desta decisão na forma da fundamentação (item II), esclarecendo que o prazo do artigo n. 17, 7º n. 8.429/92 c/c art. 229 do CPC/15 tem início a partir da intimação da presente. Caso não tenham sido cumpridos os mandados de notificação em relação a alguns réus, recomendo-se os mandados para elaboração de ordem conjunta. Recebidas as manifestações, venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade a que se refere o art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como para agilização dos atos processuais, faculto-se às partes - e mesmo se estimula: (a) a apresentação de petições impressas em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação das petições e procurações impressas em papel e dos demais

documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Publicue-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (Lei n. 8.429/92, artigo 17, 4º). Cumpra-se.

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000217-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000217-4) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos dados constantes no ofício requisitórios2016000008, cadastrado para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 8293**

#### INQUERITO POLICIAL

**0000210-03.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SHABTAI KATZ(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)**

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SHABTAI KATZ, versando sobre a suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c art. 40 inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Decido. A despeito da previsão do procedimento especial pela Lei n. 11.343/06, deve-se atentar para a regra insculpida no artigo 394, 4º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, a saber: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Assim, o processo deverá se desenvolver com observância dos arts. 395 a 397 do CPP, uma vez que já revogado o mencionado art. 398. No que tange ao interrogatório, o art. 57 da Lei n. 11.343/06 não foi derogado. Todavia, a realização do interrogatório como último ato da audiência de instrução é medida que melhor atende à garantia da ampla defesa. Dessa forma, fixo desde já que a ordem dos trabalhos em audiência observará o disposto no art. 400 do CPP. Dando prosseguimento, observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o suposto fato delituoso, suas circunstâncias e os elementos indiciários demonstrativos da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de SHABTAI KATZ e determino a citação do acusado para, em 10 dias, apresentar resposta escrita à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). Solicitem-se as certidões de antecedentes necessárias, observando o item f (f.99v). Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia Federal para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço do intérprete RONALDO DA SILVA BRUNO, nomeado para a tradução na ocasião da prisão em flagrante. Oficie-se ao Consulado Israelense solicitando cópia de eventuais antecedentes criminais do acusado no estado de Israel. Por fim, comunique-se o Ministério da Justiça desta decisão, com cópia da denúncia, para as providências cabíveis. À distribuição para as anotações devidas. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado \_\_\_\_/2016-SC - para citação e intimação de SHABTAI KATZ para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP, bem como para ciência deste despacho. b) Ofício \_\_\_\_/2016-SC para a Autoridade Policial desta Subseção Judiciária para que informe o endereço do intérprete RONALDO DA SILVA BRUNO, nomeado para a tradução na ocasião da prisão em flagrante do acusado. Prazo: 5 dias. c) Ofício \_\_\_\_/2016-SC para o Consulado de Israel, solicitando cópia de eventuais antecedentes criminais em nome do acusado no estado de Israel. O presente ofício seguirá com cópia da exordial acusatória. d) Ofício \_\_\_\_/2016-SC para o Ministério da Justiça, comunicando esta decisão, para ciência e providências pertinentes. O presente ofício será instruído com cópia da exordial acusatória. Partes: MPF X SHABTAI KATZ. Sede da Justiça Federal: Rua XV de Novembro, 120, Centro, Cep: 79330-000, telefone: (67) 3233-8228, Corumbá/MS.

**Expediente Nº 8296**

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000795-89.2015.403.6004 - NELI DA PAIXAO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência do dia 19/05/2016, para o dia 28/07/2016, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, localizado na rua XV de novembro, 120, centro, Corumbá/MS, para que os atos formais e necessários à sua realização sejam efetuados. Providencie a secretaria as expedições necessárias à citação do réu e intimação para que apresente contestação, no prazo legal, devendo ser intimado do despacho anterior, assim como deste. O prazo comum para apresentação do rol de testemunhas fica definido, neste caso, como o prazo para contestação do Instituto Nacional do Seguro Social, registrando que as intimações das testemunhas deverão ser realizadas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Cumpra-se.

**0001036-63.2015.403.6004 - ARCELINO RAMOS DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência do dia 19/05/2016, para o dia 18/08/2016, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, localizado na rua XV de novembro, 120, centro, Corumbá/MS, para que os atos formais e necessários à sua realização sejam efetuados. Providencie a secretaria as expedições necessárias à citação do réu e intimação para que apresente contestação, no prazo legal, devendo ser intimado do despacho anterior, assim como deste. O prazo comum para apresentação do rol de testemunhas fica definido, neste caso, como o prazo para contestação do Instituto Nacional do Seguro Social, registrando que as intimações das testemunhas deverão ser realizadas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Cumpra-se.

**0001053-02.2015.403.6004 - AGUIMAR DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência do dia 19/05/2016, para o dia 28/07/2016, às 15:40 horas, na sede deste Juízo, localizado na rua XV de novembro, 120, centro, Corumbá/MS, para que os atos formais e necessários à sua realização sejam efetuados. Providencie a secretaria as expedições necessárias à citação do réu e intimação para que apresente contestação, no prazo legal, devendo ser intimado do despacho anterior, assim como deste. O prazo comum para apresentação do rol de testemunhas fica definido, neste caso, como o prazo para contestação do Instituto Nacional do Seguro Social, registrando que as intimações das testemunhas deverão ser realizadas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Cumpra-se.

**0001057-39.2015.403.6004 - GRACI MARIA DE ARAUJO MORAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência do dia 19/05/2016, para o dia 28/07/2016, às 16:20 horas, na sede deste Juízo, localizado na rua XV de novembro, 120, centro, Corumbá/MS, para que os atos formais e necessários à sua realização sejam efetuados. Providencie a secretaria as expedições necessárias à citação do réu e intimação para que apresente contestação, no prazo legal, devendo ser intimado do despacho anterior, assim como deste. O prazo comum para apresentação do rol de testemunhas fica definido, neste caso, como o prazo para contestação do Instituto Nacional do Seguro Social, registrando que as intimações das testemunhas deverão ser realizadas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Cumpra-se.

**0001059-09.2015.403.6004 - ALVARO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência do dia 19/05/2016, para o dia 18/08/2016, às 13:40 horas, na sede deste Juízo, localizado na rua XV de novembro, 120, centro, Corumbá/MS, para que os atos formais e necessários à sua realização sejam efetuados. Providencie a secretaria as expedições necessárias à citação do réu e intimação para que apresente contestação, no prazo legal, devendo ser intimado do despacho anterior, assim como deste. O prazo comum para apresentação do rol de testemunhas fica definido, neste caso, como o prazo para contestação do Instituto Nacional do Seguro Social, registrando que as intimações das testemunhas deverão ser realizadas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Cumpra-se.

**0001061-76.2015.403.6004 - LUCY SOARES DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência do dia 19/05/2016, para o dia 18/08/2016, às 14:20 horas, na sede deste Juízo, localizado na rua XV de novembro, 120, centro, Corumbá/MS, para que os atos formais e necessários à sua realização sejam efetuados. Providencie a secretaria as expedições necessárias à citação do réu e intimação para que apresente contestação, no prazo legal, devendo ser intimado do despacho anterior, assim como deste. O prazo comum para apresentação do rol de testemunhas fica definido, neste caso, como o prazo para contestação do Instituto Nacional do Seguro Social, registrando que as intimações das testemunhas deverão ser realizadas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8297**

#### ACAO PENAL

**0001000-41.2003.403.6004 (2003.60.04.001000-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X IVETE DA CONCEICAO PEREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)**

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de IVETE DA CONCEIÇÃO PEREIRA, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90. Em suma, a denúncia (f. 1089-1091) afirma que a denunciada, na gestão de pessoa jurídica SAN MARCOS COMERCIO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, omitiu valores a fim de reduzir tributo e contribuição social devidos, mediante a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. Nara a denúncia que no dia 30.08.2002, a empresa San Marcos importou mercadorias declarando valores a menor, deixando de recolher a totalidade de tributos incidentes. Assim, teria sido informado inicialmente no Despacho de Importação nº 02/0208207-0 que as mercadorias totalizavam US\$ 10.908,50 (dez mil novecentos e oito dólares e cinquenta centavos). E, por ter a Receita Federal constatado a incongruência entre a relação de mercadorias e os preços correspondentes - apresentando erros na quantidade e na classificação - houve a interrupção do despacho aduaneiro. Em seguida, a fim de regularizar a importação, a empresa San Marcos teria apresentado nova documentação, referente à mesma fatura, alterando o valor total da mercadoria para US\$ 29.169,30 (vinte e nove mil cento e sessenta e nove dólares e trinta centavos), o que, segundo a denúncia, confirmaria o anterior subfaturamento. Prossegue a denúncia afirmando que o subfaturamento detectado resultou na sonegação de R\$ 9.233,59 (nove mil duzentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) em tributos, cujo valor foi devidamente pago pela empresa infratora em 14/06/2002. Todavia, a infração resultou também na aplicação de multas que somaram R\$ 109.440,52 (cento e nove mil quatrocentos e quarenta reais e dois centavos). Por derradeiro, a denúncia atribui a responsabilidade pelos fatos a IVETE DA





quantia correspondente a R\$ 3.688,00 (três mil seiscentos e oitenta e oito reais), que seria destinada ao pagamento de fiança nos autos distribuídos sob nº 0000318-42.2010.403.6004, foram entregues à ré pelo advogado Dr. Roberto Rocha, na presença dos vigilantes Elza Maria de Moraes Taques e Ervinton Silva Cândia, e, uma vez recebida a quantia pela ré na condição de funcionária pública, houve o seu desvio em proveito próprio ou alheio, considerando a ausência do recolhimento devido do dinheiro em conta vinculada aos autos (tal qual ocorre no caso de recolhimento de fiança). A autoria delitiva é incontroversa, restando evidenciado que a ré ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVTICH, à época dos fatos servidora da Justiça Federal, lotada na 1ª Vara Federal de Corumbá/MS - e plantonista judiciária no dia dos fatos - recebeu pessoalmente o valor e R\$ 3.688,00 (três mil seiscentos e oitenta e oito reais) que seriam destinados ao pagamento de fiança nos autos nº 0000318-42.2010.403.6004 e desviou a quantia em proveito próprio ou alheio, fato este confessado pela própria ré em sede de interrogatório judicial. Neste sentido, cumpre transcrever trecho do depoimento da ré em juízo (DVD de f. 298)(...) afirmou que a acusação é verdadeira em partes. Declarou que não recebeu em razão do cargo, porque não trabalhava na vara criminal na época, trabalhava no setor cível, só que estava fazendo um plantão judiciário naquele dia e como era feriado de páscoa não tinha banco aberto, nada para fazer o depósito naquele dia. Em nenhum momento falou que o advogado apresentou a guia, porque não tinha como ele recolher, porque era feriado; ele levou o valor em mãos lá na Vara. Mas o que aconteceu foi que naquela época estava passando por sérios problemas e em um momento de desespero utilizou esse valor para um tratamento de saúde, porque seu pai estava com problema sério na época e utilizou com a intenção de depois de dois a três dias fazer esse depósito novamente e regularizar a situação, logo que abrisse o banco na segunda-feira depois do feriado; (...). O que aconteceu foi que houve uma série de fatores na época que a levaram ao desespero de pegar e utilizar esse valor na hora; jamais com a intenção de ficar com esse valor nem de fazer alguma coisa para esconder isso; jamais foi essa a intenção, até porque sabia que isso não era possível. Confirmou que acabou se apropriando desse valor no dia 31 de março; que esse valor ainda ficou em sua gaveta, não se lembrando os dias certos; na época até juntou os laudos que estava passando por uma depressão, tomando vários medicamentos controlados, em função até da questão financeira que estava passando; tinha uma penhora online em seu salário, de 30% do valor bruto de seu salário, o que lhe deixou sem o mínimo para subsistência na época; foi uma época de muito desespero mesmo. Tinha quatro filhos, mais seu pai e sua mãe, que na época viajaram para o Rio para tentar um tratamento de saúde; foi uma questão de desespero mesmo; não raciocinou; até hoje está pagando um alto preço por isso, nunca foi uma pessoa desonesta; sempre batalhou pra estudar a chegar no cargo que tinha chegado; então não ia jogar isso fora se não fosse por um momento assim, de desespero; não raciocinou e não pensou em nada; só pensou em fazer o melhor para sua família e achou que isso era o melhor; e que não hora que recebesse seu salário logo depois iria fazer o depósito dessa guia; mas com essa penhora (...) recebeu somente 300 reais de salário, o que não pagava nem seu aluguel, não pagava nada. afirmou que tentou de todas as formas conseguir esse valor; tentou empréstimo em banco, mas quando se está nessa situação financeira difícil, fica difícil até conseguir crédito; não conseguiu repor. Como se infere de sua própria versão dos fatos, a ré confessou o desvio do dinheiro em proveito próprio, afirmando que utilizou do valor recebido a título de fiança para um tratamento de saúde de seu pai [20:52 - 21:00 da mídia], afirmando que tinha o intuito de regularizar este desvio, depositando o dinheiro na segunda-feira após o encerramento do plantão judiciário, quando os bancos abrissem [21:00 - 21:20]. Contudo, de acordo com o seu depoimento, esta intenção restou frustrada pelo fato de que haveria uma penhora online incidindo sobre os seus vencimentos, de modo que o seu salário mensal teria sido reduzido a um valor ínfimo, tornando impossível ressarcir o valor desviado. A certeza da autoria delitiva da ré é corroborada pelo depoimento das testemunhas judiciais Roberto Rocha (DVD de f. 238), Ervinton Silva Cândia (DVD de f. 238) e Elza Maria de Moraes Taques (DVD), sendo que o dinheiro foi entregue à servidora pelo primeiro na presença das outras duas testemunhas. Isto é, ficou claro que a quantia foi entregue em mãos à servidora ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVTICH, mas não chegou a ser depositada em juízo em razão da conduta de ROSANNE. Devidamente configurada, portanto, a conduta típica prevista no art. 312, 2ª parte, do Código Penal (peculato-desvio), não subsistindo as alegações defensivas. Em primeiro lugar, afasta a alegação - apresentada em interrogatório - de que a conduta não teria sido praticada em razão de seu cargo. Embora atuante naquele momento no setor cível, é certo que o dinheiro recebido a título de fiança foi recebido em razão de sua condição de servidora pública, sendo certo que no dia dos fatos exercia a função de plantonista judiciária, sendo dotada, portanto, de competência para receber a fiança arbitrada pelo juízo. Indivíduo, assim, que praticou o fato valendo-se de sua função pública. Em segundo lugar, afasta as alegações de estado de necessidade trazidas pela acusada em seu interrogatório e em sede de alegações finais. Neste sentido, a acusada faz referência tanto às dificuldades financeiras que vivenciava à época dos fatos quanto à necessidade de utilização do dinheiro desviado para um tratamento médico pelo seu pai. Efetivamente, da análise dos autos constata-se que a ré não logrou demonstrar em nenhum momento a situação de necessidade alegada, que depende de prova inequívoca para eventual acolhimento (TRF3 - ACR 00079501120134036103, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, j. 18/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/04/2016). E, de qualquer forma, impende salientar que o estado de necessidade se caracteriza pelo conflito de bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico, autorizando que se sacrifique um para a preservação de outro, atentando-se, porém, à razoabilidade da lesão. No caso concreto, ainda que se admitsem como verdadeiras as dificuldades pessoais enfrentadas pela acusada, mediante a apresentação de prova inequívoca (o que não ocorreu), estas não teriam o condão de justificar o crime ou isentar a culpabilidade de sua conduta. Por um lado, não existem elementos nos autos que indiquem que a situação de adversidade em que supostamente teria se colocado a servidora não tenha advindo de suas próprias escolhas pessoais de sua vida, dado que - frise-se - uma situação de necessidade ou perigo criada pelo próprio agente não justifica a lesão jurídica imposta em face de terceiro, que no caso é o Estado. Por outro lado, mesmo que se comprovasse uma situação absolutamente fortuita de adversidade, como seria a hipótese do tratamento de saúde de seu pai, não se pode admitir como fator exculpante da conduta de praticar um desvio de numerário a ser recolhido em conta judicial. De forma bastante breve, até porque tais circunstâncias fáticas não foram comprovadas - e fazendo referência à decisão que culminou na aplicação de pena de demissão da então servidora (f. 62-72) - destaco que o serviço público não pode se sujeitar aos saberes das vicissitudes pessoais de seus agentes. A lisura e idoneidade do serviço público gozam estatuto constitucional, como se nota dos princípios dispostos no art. 37 e seguintes da CF; sendo de extrema importância, dentro do contexto republicano (art. 1º da CF), que os agentes públicos inspirem confiança nos administrados; incumbindo-se de zelar pelo interesse público posto em suas mãos, em prol da coletividade. Neste contexto, aqueles infortúnios conformáveis - como o endividamento - não podem servir de justificativa para o desvio de valores confiados à Justiça Federal, sendo imperioso reconhecer a prática do crime de peculato fidei à flagrante desproporcionalidade da proteção ao bem jurídico que supostamente estaria se buscando proteger face à violação aos deveres de probidade, ética e respeito às instituições públicas impostas aos seus agentes. Em terceiro e último lugar, convém mencionar que a alegação da acusada - descrita em seu interrogatório - no sentido que tinha intenção de devolver o valor da fiança desviado em proveito próprio não afasta a ocorrência do peculato-desvio. O crime restaria consumado ainda que viesse, posteriormente à consumação fática do crime, a restituição de dinheiro ou confissão de que a destinação legal previamente estabelecida. É cediço, pois, que o dolo do peculato-desvio, previsto no art. 312, caput, do Código Penal, é representado pela consciência e vontade de empregar a coisa para fim diverso daquele determinado, aliado ao elemento subjetivo do iníquo, consistente no especial fim de agir, que é a obtenção do proveito próprio ou alheio. É o que ocorre na espécie, sem nenhuma controvérsia. Assim, o crime resta configurado ainda que sem o animus rem sibi habendi - isto é, sem a intenção de ter a coisa para si, circunstância esta indiferente à tipicidade do peculato-desvio. Trata-se, aliás, de entendimento amplamente pacífico destacando-se, a respeito do tema, os seguintes julgados: TRF1 - ACR 00361367420044013400, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, j. 31/03/2009, e-DJF1 17/04/2009 p. 322; TRF2 - ACR 200002010722290, Rel. Desembargadora Federal Marcia Helena Nunes, Primeira Turma Especializada, j. 16/07/2008, DJU - Data:25/07/2008 - p.124; TRF3 - ACR 00030778919904036000, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 15/10/2002, DJU 19/11/2002; TRF4 - ACR 200170000111370, Néfi Cordeiro, Sétima Turma, j. 18/08/2009, D.E. 09/09/2009. Diante de todo o exposto, por se tratar de prática de conduta prevista no tipo penal e, ainda, por inexistirem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impõe-se a condenação de ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVTICH em relação ao crime previsto no artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal. II.2 - FATO 2 e 3: FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA Da análise dos autos, verifico ter sido comprovada a materialidade do crime de que trata o artigo 299 do Código Penal, conforme se extrai da certidão de f. 12 e do documento de f. 13, cujo conteúdo restou corroborado pela prova oral colhida em juízo. Na certidão judicial (f. 12), a ré atesta que havia recebido a guia de depósito (e não o dinheiro para o pagamento da fiança) do advogado Dr. Roberto Rocha, afirmando, com isso, um fato inverídico. Ora, o conjunto probatório revela, de forma robusta, que a fotocópia do Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (f. 13) fora forjada pela ré, servindo como sustentáculo material para amparar a declaração falsa inserida na certidão de f. 12 (certidão judicial, com natureza de documento público), na qual declara acontecimento inverídico (de que teria recebido a guia do advogado) como o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, configurando o crime de falsidade ideológica. A autoria delitiva novamente é incontroversa, tendo a ré ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVTICH confessado que confeccionou a guia de recolhimento de fiança (f. 13) a inserir declaração de falsa natureza ideológica (f. 12). É importante, neste ponto, destacar o seguinte trecho do depoimento judicial da ré: Declarou que a questão da guia aconteceu porque teve uma correção e na véspera da correção fez uma cópia muito grosseira, tanto que não era sua intenção nem juntar essa guia; era só pra mostrar pra diretora de secretaria porque ela estava pressionando; (...); queria ganhar só mais um dia de prazo pra tentar conseguir esse valor, fazer o depósito realmente. Jamais foi sua intenção que essa guia passasse dentro do processo. Negou que tenha juntado a guia ou digitado a certidão. Lembra-se apenas que ela pegou a guia e juntou e lhe falou só assina aqui e assinou, como era de costume fazer isso às vezes; porque a pessoa que era do setor fazia as juntas; pegou e assinou a certidão; mas sobre a guia tem certeza que não foi quem a juntou no processo, tanto que era uma cópia, não era original, não tentou fazer parecer original, não tentou nada; apenas pegou a guia e mostrou pra ela dizendo que tinha achado a cópia da guia; porque estava lhe pressionando. (...) Declarou que pegou uma guia de depósito judicial e fez no computador mesmo só para mostrar pra ela, (...), que qualquer um que olhasse lá ver que não era verdadeira; só mostrou pra ela e colocou de novo na pasta de juntas, em que ficavam todos os documentos para serem juntados nos processos. Mas então ela pediu pra ligar para a Caixa para ver se tinha um original e aí viram que não era verdadeira; eles pegaram essa guia da pasta sem ter visto e juntaram no processo; e então já não teve coragem de chegar na hora e falar para não juntar; não sabia realmente o que fazer. Confirmando o desenvolvimento dos fatos descritos, cumpre colacionar transcrição dos depoimentos das testemunhas Dra. Eliana Borges de Mello Marcelo (Juíza Federal lotada em Corumbá à época), Graciele David Damásio de Melo (Diretora de Secretaria à época) e Juliana Martins Prota de Sá (Supervisora do Setor Criminal à época)(...). afirmou que se recorda dos fatos, e que eles estão tal como descritos na denúncia. Disse que se lembra que em um plantão de feriado da semana santa recebeu a notícia de que seu enteado teve um aneurisma e teve que ir para São Paulo, (...). Essa razão de ter deixado o alvará, porque a decisão já estava em processamento; era liberdade provisória de um réu; deixou o alvará pronto e orientou a diretora que assim que chegasse em São Paulo mandaria a decisão pelo fax; para que orientasse a pessoa que ficasse no plantão que a pessoa seria libertada; (...). afirmou que se lembra que arbitrou na época três mil e oitocentos reais de fiança, que seria quitada pelo advogado por ocasião do recebimento da intimação desta decisão. A diretora orientou a funcionária a proceder dessa forma, só que, conforme relatou a denúncia, o documento correspondente ao pagamento da fiança que teria que ir para os autos não foi; a funcionária foi cobrada diversas vezes desse documento, até que estavam em vias de correção, que foi feita na época pelo desembargador federal Nery Júnior; então falou que esse documento tinha que aparecer. (...), e de repente apareceu a guia que quando viu acreditou não estar correta, porque era nítida a falsificação da guia da Caixa Econômica Federal. Resolveu ficar com a guia porque não pensou que a funcionária tinha ficado com o dinheiro e falsificado a guia, porque era um caso de falsificação de documento e pensou que a parte, em vez de recolher a fiança, deu a guia falsificada ao advogado, (...). Sua primeira hipótese foi pensar que o advogado tinha recebido a guia do réu falsificada. Por isso, sua iniciativa foi convocar o advogado para ele esclarecer, (...). Questionada o que lhe chamou atenção, respondeu que parecia ter sido impresso de impressora mesmo, não tinha aquela característica de chancela bancária, eram números e letras bem redondinhas; e o que também chamou atenção era que a data do recolhimento era um domingo, (...); e seria impossível o recolhimento pela Caixa Econômica nesse dia. (...) Não desconfiou da funcionária porque ela tinha uma função comissionada na Justiça e sua primeira hipótese sempre é confiar nos servidores. Então, o advogado lhe disse que pagou em dinheiro pra ela (ROSANNE) o montante fixado para a fiança e que ela ficou de providenciar o recolhimento dos valores, o que não foi feito. Então, apareceu essa guia no processo; consultou pessoalmente a Caixa Econômica Federal porque não quis alardear essa questão para que não houvesse um constrangimento na Vara em razão do fato. Consultou ela própria com o gerente para que ele verificasse se havia alguma conta correspondente ao nome do réu, o número ou data semelhante, o valor correspondente recolhido à época e ele apontou negativamente para esse fato; e então constatou realmente que o dinheiro tinha sido apropriado de alguma forma pela servidora. (...) Comunicou o corregedor e ele ouviu a servidora e lhe ouviu (...). Na época, pediu a um funcionário que verificasse todo o processamento de imagens daquele período. Foi quando detectaram que a funcionária ROSANNE pegou a guia embaixo do balcão, passou pela impressora e depois tirou essa guia no triturador da vara. Isso tudo foi registrado em um vídeo que posteriormente mandaram para o processo administrativo, (...). Questionada se após saber disso questionou a servidora e qual foi a reação dela, respondeu que não fez nada, porque já estavam em correção; conversou com o advogado e sua providência foi ir à Caixa Econômica Federal e posteriormente já levar a questão ao corregedor; não conversou com a servidora e não falou nada; ela se mostrava muito nervosa à época porque sabia o que tinha feito, (...). Disse que somente após esse ocorrido ficou sabendo que essa pessoa tinha problemas financeiros sérios; (...). [Testemunho judicial de ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO - mídia de f. 231](...). Declarou que se recorda dos fatos. Disse que o fato ocorreu em um feriado; a dra. ELIANA, por conta de uma urgência, não estava presente, (...); tinha um pedido de liberdade provisória pendente de decisão. A dra. ELIANA iniciou a minuta desse processo e não terminou; mas já tinha decidido que ia conceder a liberdade mediante fiança. (...) No retorno, quatro dias depois, foi procurada pela supervisora do setor criminal, que lhe disse que havia sido utilizado o alvará de soltura e recolhimento de valores, mas que o processo não estava em termos, falta uns documentos, inclusive a guia. Orientou que cobrasse a servidora responsável pelo plantão, que no caso era a ROSANNE, para que regularizasse imediatamente o expediente. No final do expediente, passava as ocorrências para a magistrada, (...). Como estavam em véspera de inspeção, a Secretaria estava em organização, (...), as mesas estavam cheias. ROSANNE disse que a guia estava em meio aos seus documentos e demais processos; que não estava encontrando naquele momento mas que regularizaria prontamente assim que encontrasse. Passados alguns dias, (...), não havia sido feito; (...). Na véspera da inspeção, (...), a supervisora do setor mais uma vez disse que esse processo ainda estava pendente de registro e de regularização da decisão e da guia. Informou a dra. ELIANA, que desceu pessoalmente na secretaria, (...), e ela pediu que a servidora regularizasse aquilo imediatamente. Ela (ROSANNE) disse que foi encontrada e apresentou uma guia, uma cópia. A dra. determinou que ela fizesse uma certidão de como ela recebeu aquela cópia e isso foi feito. A partir daí, somente no início da correção teve notícia disso. A suspeita partiu da dra. ELIANA, que quando recebeu a cópia da guia desconfiou de alguma maneira e tomou todas as demais providências em sigilo. (...) Estava presente quando a dra. ELIANA pediu que ela certificasse como aquela cópia foi obtida por ela, (...), pela demora, a ROSANNE só trouxe uma cópia; e a doutora ELIANA desconfiou de pronto e pediu que ela certificasse como aquela cópia foi recebida por ela, porque todos estavam aguardando uma via original que ela (ROSANNE) dizia que tinha. (...) Disse acreditar que somente a ROSANNE estava responsável pelo plantão. (...), nas vezes que cobrou pessoalmente a servidora, ela estava tranquila; ela lhe dizia que o documento estava lá mas acabou se perdendo no meio dos documentos, mas estava em suas pastas, que iria regularizar. Com isso ficava tranquila porque trabalhavam em uma relação de confiança, (...). Não sabia de nenhuma dificuldade financeira; veio a saber depois. [Testemunho judicial de GRACIELE DAVID DAMÁSIO DE MELO - mídia de f. 231](...). Confirmou que na época dos fatos era colega de trabalho de ROSANNE. afirmou que se recorda que trabalhava no setor criminal e tinha um processo que faltava uma guia, uma decisão e um alvará; estava procurando para saber quem estava de plantão e descobriram que era a ROSANNE. Começou a perguntar pra ela onde estavam esses documentos; sempre que perguntava ela lhe dava alguma desculpa, dizendo que não estava achando, que daqui a pouco iria lhe entregar, mas isso nunca acontecia. Disse que informou à diretora de secretaria e elas começaram a averiguar o que tinha acontecido. A ROSANNE, então, apareceu com uma cópia de uma guia, falando que ela só tinha achado aquele documento e juntou no processo. Quando a doutora ELIANA foi na caixa viu que não tinha valor algum depositado, que aquela conta nem existia. Logo depois disso, estava em época de correção, começaram a averiguar melhor os fatos e descobriram que ela tinha falsificado a guia e recebido o dinheiro diretamente. Na época não sabia, mas depois que aconteceu esse problema ficou sabendo que ela

estava passando por dificuldades financeiras, mas na época do acontecido não. Ficou sabendo que ela tinha algumas dívidas no comércio, conta pra pagar. (...). Ela juntou aquela cópia da guia no processo e disse que o advogado tinha quitado a guia no banco; só depois que descobriram que ela tinha recebido o dinheiro no balcão. (...) Quando viu a cópia da guia não percebeu que era falsificada, até porque não tinha muita experiência com essas guias bancárias; a Juíza que ficou desconfiada e achou que a autenticação na guia não estava muito certa e resolveu conferir no guia. (...) [Testemunho judicial de JULIANA MARTINS PROTAS DE SÁ - mídia de f. 239]. Da análise das provas dos autos, é possível se concluir que a acusada ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVITCH veio a ser cobrada constantemente pelos seus superiores - Juíza e outros servidores da Vara Federal - em razão do aparente desaparecimento da guia de recolhimento de fiança que recebera no dia 31 de março de 2010. Conforme objeto de análise no FATO 1, o suposto desaparecimento consistia, em verdade, da própria inexistência da guia em razão do prévio desvio do dinheiro por parte ROSANNE (prática do peculato-desvio). Conforme já amplamente tratado, o dinheiro deveria ter sido depositado em conta judicial no primeiro dia útil após o plantão judiciário, mas foi desviado por ROSANNE. Tudo indica que no dia 13 de junho de 2010 a então servidora ROSANNE, depois das constantes cobranças e diante da proximidade da correição que passaria à Vara Federal de Corumbá/MS, decidiu confeccionar uma guia de recolhimento de fiança nas dependências da própria Vara Federal de Corumbá/MS, como se verifica das imagens das câmeras de segurança às f. 33-48. Realizada a confecção da falsa guia de recolhimento de fiança, a servidora em seguida apresentou a certidão de f. 13 e a cópia de guia de recolhimento de f. 14, juntando aos autos nº 0000318-42.2010.403.6004 ambos os documentos com data retroativa ao dia 04/04/2010, primeiro dia útil após o plantão judiciário no qual houve o pagamento da fiança. Assim procedendo, imaginava a servidora que adiriaria a percepção de seus superiores de que o dinheiro recebido pelo advogado em verdade foi desviado por ela, ganhando tempo para eventualmente restituir o dinheiro. É de se notar, neste aspecto, a deslealdade da servidora ao atribuir o recolhimento do valor a título de fiança a terceiro inocente - que ela sabia ter agido corretamente -, indicando que teria recebido a guia com a compensação bancária do advogado Dr. Roberto Rocha. Não por acaso a Juíza Federal à época informou em seu depoimento testemunhal que, inicialmente, imaginava que a falsificação documental teria sido realizada pela parte e não pela servidora pública. O dolo é inequívoco, tendo a ré confessado expressamente que queria ganhar mais um dia para poder juntar o dinheiro necessário e realizar o depósito efetivamente. A violação ao bem jurídico tutelado é patente, aproveitando-se a servidora da fé pública e da função de confiança que possuía para atestar fato inverídico que serviria como instrumento para perpetuar a impunidade e ocultação do peculato-desvio anteriormente praticado (FATO 1). Assim procedendo, a então servidora praticou o crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Acerca da capituloção legal do fato, devem ser tecidas algumas considerações. Em primeiro lugar, conjugando-se a certidão judicial assinada pela servidora (f. 12 dos autos) e a fotocópia da guia de recolhimento de fiança (f. 13), é possível se identificar que ambos serviriam como instrumento de ocultação do anterior crime de peculato-desvio praticado pela servidora. A falsidade posterior em ambos os casos poderia ser considerada criminosa, não havendo que se falar em qualquer tipo de absorção, até porque a prática de crime motivada pela ocultação de anterior delito é tão relevante que dá azo a circunstância agravante de pena do art. 61, II, b, do Código Penal. Relativamente à falsidade da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, a intenção de ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVITCH era ocultar a inexistência de depósito da fiança nos autos nº 0000318-42.2010.403.6004, buscando, com isso, enganar os seus superiores. A acusação aponta a ocorrência do crime capitulado no art. 297 do Código Penal. Em que pese a nítida má intenção da servidora, digna de repreensão, impõe-se reconhecer que a confecção do documento de f. 13 e sua posterior apresentação não configura crime, pelo fato de o documento que materializa sua conduta se constituir em uma fotocópia da suposta guia de recolhimento. É cediço que uma fotocópia juridicamente sequer pode ser considerada como um documento, tratando-se de instrumento incapaz de violar a fé pública tutelada pela norma. Colacionar-se trechos de acordões que bem sintetizam a compreensão jurídica a respeito do tema: (...) Ocorre que mera cópia (no presente caso, sem nem mesmo autenticação) não constitui documento público. A conduta de usar documento falso tem como elementar a apresentação, por alguém, de um documento. A cópia simples não constitui documento, mas (no máximo) mera representação deste, de modo que não se tem elemento material cuja presença é necessária para que se constate a ocorrência concreta do delito previsto no art. 304 do Código Penal. (TRF3 - ACR 00000877320144036004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016). (...) 2. O eg. STJ posiciona-se no sentido de que a utilização de fotocópia não autenticada afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso, por não possuir potencialidade lesiva apta a causar dano à fé pública. Precedentes. 3. Hipótese em que uma fotocópia sem autenticação de um documento público não é o objeto material a que faz menção o art. 304 do CP, sendo desprovida de potencialidade para violar o bem jurídico. Apelação do MPF improvida. Manutenção da absolvição. (TRF5 - ACR 00001653420134058401, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TERCEIRA TURMA, j. 09/04/2015, DJE - Data:13/04/2015 - Página:61). (...) Para fins do delito capitulado no art. 297 do Código Penal, não constitui documento passível de falsificação a fotocópia não autenticada. Hipótese em que se reconhece a atipicidade do fato. Precedentes. (TRF4 - ACR 200104010649406, Rel. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, OITAVA TURMA, j. 01/12/2004, DJ 22/12/2004 PÁGINA: 175). Cabe registrar que a fotocópia da guia de recolhimento de fiança não foi capaz em si mesma de violar a fé pública. Em verdade, não se admite a apresentação de uma fotocópia de guia de recolhimento de fiança para fins de expedição de um alvará de soltura. Como preconiza o Código de Processo Penal, art. 232, caput c/c parágrafo único, não se atribui como documento uma fotocópia simples sem autenticação. Neste contexto, e pelo próprio relato das diversas testemunhas judiciais, a inverdade sustentada por ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVITCH (no sentido de que o advogado teria lhe entregue a guia de recolhimento da fiança) não era sustentada pela fotocópia simples apresentada, pois é nítida a inaptidão para enganar servidores do judiciário, tanto é que desde o início solicitaram a apresentação do original e buscaram elucidar os fatos junto ao advogado Dr. Roberto Rocha. No caso, tudo remete à própria posição de confiança que ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVITCH ocupava à época e sua versão dos fatos, objeto de declaração específica através da certidão juntada à f. 12 dos presentes. Por tais razões, a conduta praticada pela ré, no que diz respeito à falsidade, configura unicamente o fato típico previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, conforme devidamente fundamentado quando da análise da materialidade e autoria. De fato, a falsidade ideológica foi praticada ao se inserir declaração falsa em certidão confeccionada pela própria servidora, que supostamente atestaria o mesmo fato inverídico descrito na declaração; o que se revela, portanto, como um mesmo componente da conduta da falsidade ideológica idealizada, parte integrante do objeto material da conduta finalística prevista no art. 299 do Código Penal. E, nestes termos, deve ser punida a acusada pelo fato de dolosamente inserir declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Afasta a alegação defensiva no sentido de que foi induzida a fazer a certidão que precede a guia de recolhimento. É incontroverso que a servidora buscava enganar os seus superiores, motivo pelo qual optou por confeccionar uma guia de recolhimento de fiança e apresentá-la, sendo absurda a tese de que a pressão de seus superiores para que comprovasse o recolhimento da fiança equivaleria a um induzimento para a prática da falsidade ideológica. A certidão expressa nada mais do que a versão da acusada até aquele momento, não havendo o menor indício de que tenha certificado algo contra a sua própria vontade. A ré afirmou expressamente em seu interrogatório judicial que queria ganhar tempo, e de nada valeria entregar simplesmente a fotocópia da guia de recolhimento sem nada certificar nos autos, dever do servidor plantonista. As circunstâncias evidenciam, portanto, que a vontade da servidora era livre e voltada, finalisticamente, à prática delitiva da falsidade ideológica no momento da prática delitiva. É indiferente a circunstância de que a certidão tenha sido ou não digitada pela servidora, bastando a sua vontade em declarar o seu conteúdo - no caso, um fato inverídico e juridicamente relevante, conforme repisado anteriormente - em uma peça judicial, dotada de fé pública, e a consumação da prática do ato através da aposição de sua assinatura, materializando o crime do art. 299 do CP. Ademais, eventual reflexão (tal qual o dolo de ímpeto) ou não para a prática da conduta delitiva não afasta o dolo de sua conduta. Igualmente, eventual arrependimento que aparenta transparecer do depoimento da acusada não tem o condão de isentá-la de culpa, devendo responder na medida de sua culpabilidade. Diante de todo o exposto, diante da tipicidade da conduta e por inexistirem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou o juízo de reprovação da conduta, impõe-se a condenação de ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVITCH no crime do artigo 299, caput, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal) com o crime anterior. Passo, portanto, à dosimetria da pena a ser imposta à acusada em razão das condenações. III. DA DOSIMETRIA E DO CUMPRIMENTO DA PENALIDADE. I) Art. 312, caput, segunda parte, do Código Penal O crime de peculato-desvio, previsto no artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal, possui pena compreendida entre 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) o grau de culpabilidade e censura do fato praticado é grave, considerando que o crime foi praticado no exercício das funções de servidora da Justiça Federal. Ainda que a condição de servidor público seja inerente à prática do peculato-desvio, é importante ressaltar que a prática de crimes por parte de determinados agentes públicos merece maior reprovação se equiparados aos demais servidores públicos lato sensu (STJ - REsp nº 1.251.621/AM, Rel. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 16/10/2014, DJE 12/11/2014). No caso, é forçoso reconhecer a gravidade da conduta de desviar um dinheiro proveniente de um réu preso, que seria destinado ao pagamento de fiança, denegando a imagem do Poder Judiciário e colocando em risco a própria confiança dos jurisdicionados em relação à instituição que justamente deveria apurar a prática de crimes e eventualmente aplicar as punições. Assim, por abalar a credibilidade do Poder que tem por escopo a aplicação do ordenamento jurídico e controle da legalidade, impõe-se o incremento da pena base. b) a ré não possui maus antecedentes atestados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) O motivo do crime foi a obtenção de dinheiro fácil, que é inerente ao tipo penal. No caso, não transparece dos autos que a ré tinha a intenção de se enriquecer com a prática do delito, mas apenas mitigar as suas dificuldades financeiras, razão pela qual não cabe o agravamento da pena. e) Relativamente às circunstâncias do crime, o modo empregado para a execução do delito e demais circunstâncias delitivas não incrementam a reprovabilidade concreta do delito; f) as consequências do crime são inerentes ao tipo penal; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Frente às circunstâncias judiciais desfavoráveis, especificamente em razão do grau de culpabilidade do delito, fixo a pena base acima do mínimo legal, no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão. Proporcionalmente, fixo a pena-base da multa no patamar de 50 (cinquenta) dias-multa. Passando-se à segunda fase de dosimetria, verifico a ocorrência da causa atenuante de pena da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). Não existem outras causas agravantes ou atenuantes de pena, cabendo acentuar que a agravante do art. 61, II, g, é inerente ao tipo penal, inaplicável por força do ne bis in idem. Diante da atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena no percentual de 1/6 (um sexto), resultando a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 41 (quarenta e um) dias-multa. Passando à terceira fase, observo não existir causas de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena aplicada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 41 (quarenta e um) dias-multa. 2) Art. 299, caput, do Código Penal O crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, possui pena compreendida entre 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa, quando praticado em documento público, como é o caso dos autos. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) o grau de culpabilidade é acentuado no caso em análise, considerando que a acusada praticou a falsidade ideológica em certidão judicial dentro do exercício de sua função pública. No entanto, entendo que suficientemente individualizada a reprovação do fato através da incidência da causa de aumento de pena do parágrafo único do art. 299 do Código Penal, razão pela qual a culpabilidade deverá permanecer neutra para fins de fixação da pena-base. b) a ré não possui maus antecedentes atestados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) O motivo do crime, segundo a acusada, seria a intenção de ganhar tempo junto aos seus superiores, com o objetivo de eventualmente reaver o dinheiro anteriormente desviado (a todo modo, o crime já estava consumado, como já retratado anteriormente), ou seja, a falsidade foi praticada para ocultar a ou assegurar a impunidade do peculato-desvio, circunstância esta que será considerada na segunda fase de dosimetria (art. 61, II, b, do Código Penal). e) No que diz respeito às circunstâncias do crime, impõe-se a majoração da pena-base, haja vista que a ré ROSANNE, além de ter inserido declaração falsa em documento público com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, baseou a sua declaração através de uma suposta fotocópia de guia de recolhimento de fiança confeccionada pela própria ré nas dependências da Secretaria da Vara Federal de Corumbá (imagens às f. 34-48). Em que pese não se tratar de um crime autônomo, nos termos da fundamentação anterior, o modo de execução empregado, invocando um suposto documento comprobatório, utilizado para reforçar materialmente a falsidade ideológica praticada na certidão, destoa do padrão da conduta delitiva inserida na norma penal, ensejando a majoração da pena-base. f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Frente às circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos da fundamentação anterior, fixo a pena base sensivelmente acima do mínimo legal, no patamar de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Proporcionalmente, fixo a pena-base da multa no patamar de 15 (quinze) dias-multa. Passando-se à segunda fase de dosimetria, verifico a ocorrência da causa atenuante de pena da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). Assim, em que pese as alegações defensivas, dentro do contexto de uma confissão qualificada, a ré confessou que assinou a certidão; confessou que o conteúdo era efetivamente falso, e confessou, ainda, a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, na busca de que os seus superiores não identificassem o desvio do numerário por ela recebido a título de fiança. Ou seja, confessou efetivamente todas as elementares do tipo penal. Por outro lado, incide a agravante de pena do art. 61, II, b, por sido praticado o crime de falsidade para assegurar a ocultação ou impunidade do crime do peculato-desvio. Com fulcro no art. 67 do Código Penal, promovo a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante do art. 61, II, b, por se tratar de motivo determinante do crime, empregando-se analogicamente o entendimento sedimentado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/4/2013) do Superior Tribunal de Justiça. Em semelhante raciocínio, o seguinte acórdão proveniente do STJ: HC 338215/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 08/03/2016, DJe 21/03/2016. Sendo assim, mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa. Passando à terceira fase, constato a existência da causa de aumento de pena do parágrafo único do art. 299 do Código Penal. Embora o Ministério Público Federal não tenha declinado expressamente a capituloção legal desta majorante na denúncia ou em sede de alegações finais, entendo que não é nenhuma surpresa à parte ré afirmar que a falsidade ideológica foi praticada por ela - servidora pública, prevalecendo-se de sua função pública, circunstância esta sobrejamente debatida nos autos. Desta feita, na esteira do art. 383 do Código de Processo Penal, não cabe ao juízo ignorar os fatos descritos na denúncia e objeto de contraditório judicial, ainda que a capituloção legal não tenha sido declinada pela acusação. Neste sentido, considerando que a ré, à época dos fatos servidora pública, cometeu o crime prevalecendo-se de cargo que ocupava, atestando um fato inverídico aos superiores para supostamente tentar ocultar a prática anterior do crime de peculato-desvio e, com isso, conseguiu temporariamente despistar as suspeitas em razão de sua posição de confiança, atraindo a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 299, parágrafo único, do CP, no patamar de 1/6 (um sexto), resultando a pena equivalente a 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, além de 17 (dezesete) dias-multa. Por não constatar nenhuma outra causa de aumento ou de diminuição de pena, tomo definitiva a pena aplicada em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, além de 17 (dezesete) dias-multa. III.b - Do cumprimento da pena. Reconhecido o concurso material entre os delitos cometidos pela ré, deve empreender a unificação das penas para fins de seu cumprimento, conforme art. 111 da Lei nº 7.210/84. Desta feita, verifico que a soma das penas resulta em 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 58 (cinquenta e oito) dias-multa. No tocante à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem, atualmente, a situação econômica da ré. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º, do Código Penal, e considerando os bons antecedentes da ré e o reconhecimento de circunstâncias favoráveis relativos à sua personalidade (atenuante da confissão espontânea em ambas as condenações), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal. Cabe mencionar que a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. IV. DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva, nos termos da fundamentação, para(a) CONDENAR a ré ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVITCH pela prática das condutas descritas no artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP) com o artigo 299, caput, c/ respectivo parágrafo único, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de



pena.(b) ABSOLVER a ré ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVTCH pela da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 297, caput, do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal.Na forma do art. 387, 1º, do CPP, consigno que não existem motivos para fixação de medidas cautelares neste momento processual.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pela ré. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, posto que a ré foi defendida por advocacia dativa.Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela. No entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) à requisição dos honorários da advocacia dativa; (e) à intimação da ré para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) e, por fim, expedição do necessário para fins de início de cumprimento da pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8298**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000557-51.2007.403.6004 (2007.60.04.000557-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ALLAN DANNEK(SP238440 - DENER AGUIAR SILVA E SP296054 - CLAUDEMIRA SANDRINI)**

Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 5(cinco) dias, informar o endereço das testemunhas GARON VILLELA JUNIOR e RICARDO BOSCO DE SOUZA, arroladas na defesa prévia (fls.312), sob pena de preclusão.Cumpra-se.

**Expediente Nº 8301**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000539-49.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS012539 - SILVANA BISPO DA SILVA)**

Trata-se de Embargos de Declaração (f.320-327) interposto pela UNIÃO em face da decisão de f.212-224, que deferiu a liminar na presente Ação Civil Pública, determinando ao Município de Corumbá - e a União, Estado do Mato Grosso do Sul e SANESUL mediante apoio técnico e financeiro - o fornecimento direto e imediato da quantia de 15 (quinze) litros de água potável a cada membro da Comunidade de Cedrinho, Limãozinho e Corvão, bem como a disponibilização de três tratores e três motoristas para realizar o transporte escolar das crianças, transporte emergencial de pacientes e o transporte ordinário dos membros das mencionadas comunidades entre os portos e as respectivas colônias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).A União alega, em síntese, existir omissão na decisão proferida, pois o Juízo não teria se pronunciado quanto à inclusão da FUNASA no polo passivo da demanda. Afirma a União que o pleito vindicado diz respeito às atribuições da FUNASA, fundação pública federal, requerendo a inclusão desta no polo passivo da relação processual, bem como sendo a esta estendidos os efeitos da decisão liminar, excluída a União.Requer ainda que sejam esclarecidos os termos em que se deve dar o apoio técnico e financeiro ao Município de Corumbá, de modo a não favorecer eventual omissão do Estado do Mato Grosso do Sul.É o relatório do que basta. Fundamento e decidido.De início, conheço os embargos declaratórios, posto que tempestivos.Contudo, não vislumbro a existência de omissão.Em nenhuma das manifestações anteriores à decisão proferida, foi requerida a inclusão da FUNASA no polo passivo da demanda. Houve apenas o requerimento para a intimação da FUNAI (f.192), a qual foi indeferida.Não tendo sido a questão debatida anteriormente ao momento do julgamento, incabível - evidentemente - suscitar a matéria por meio de embargos de declaração, que é justamente um recurso processual do qual dispõe as partes para sanar vícios de uma decisão judicial.Por não ter sido pleiteada, anteriormente, a inclusão da FUNASA no polo passivo, inexistente, logicamente, omissão na decisão que não tratou da matéria.E, caso a União deseje pleitear a inclusão de outro ator no polo passivo da ação, tal pedido não pode ser formulado por meio de embargos de declaração, agravo de instrumento ou recurso de apelação. Embora se preze pela instrumentalidade das formas, o princípio deve ser aplicado com razoabilidade, sem causar tumulto processual (que, em última análise, seria prejudicial ao princípio da razoável duração do processo) e não pode implicar em ofensa ao devido processo legal.Sendo assim, basta, por ora, afastar a alegação de que a decisão seria omissa e, caso a União queira a inclusão de outro sujeito no polo passivo, deve formular o pedido de forma apropriada.A decisão igualmente não padece de omissão no que diz respeito à forma de cumprimento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de água potável à comunidade ribeirinha.De acordo com a decisão, a tutela antecipada deveria ser cumprida diretamente pela Municipalidade de Corumbá, cabendo à União, o Estado de São Paulo e a SANESUL fornecer eventual apoio técnico e financeiro, caso este se fizer necessário.Conforme amplamente fundamentado na decisão, a implementação dos direitos tutelados na ação civil pública deve ser realizada por todos os entes políticos, solidariamente. Por tal razão, embora a Municipalidade de Corumbá deva executar a medida, é possível vislumbrar, caso seja necessária, uma atuação coordenada dos entes capazes de alcançar a realização dos direitos constitucionais em prol da comunidade ribeirinha.Não é possível, logicamente, estabelecer de antemão de que forma deve se dar o apoio técnico e necessário por parte da União. Há a possibilidade de a Municipalidade de Corumbá cumprir, sem qualquer auxílio, a medida liminar, dispensando a colaboração dos demais entes.E, caso seja necessário obter apoio para cumprir a decisão judicial, a Administração Pública - seja centralizada ou descentralizada - poderá estabelecer parcerias (convênio ou consórcio) para, dentro de sua capacidade técnica e financeira, executar certos objetivos comuns, como o presente, de atendimento à comunidade ribeirinha.Seria absurdo exigir que o Judiciário se antecipe todas as situações possíveis. Primeiro, ao que parece a Municipalidade está logrando êxito em cumprir a decisão sem necessitar de apoio. Segundo, se em algum momento necessitar da colaboração dos outros entes, não se sabe qual será essa dificuldade, devendo os entes políticos - engendrados em um federalismo cooperativo - estabelecerem os termos desta parceria.Dito isso, não houve omissão na decisão de f.212-224.Diante de todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela União, e, no mérito, REJEITO o recurso, nos termos da fundamentação, mantendo integralmente a decisão de f.212-224 dos presentes autos.Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes quanto a esta decisão. Após, vistas ao MPF para impugnação das contestações eventualmente apresentadas. Por fim, retomem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7830**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000950-55.2016.403.6005 - JOSE SANDRO FEITOSA(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA E MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por JOSÉ SANDRO FEITOSA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido.2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal.Após o decurso do prazo para informações, apreciarei o pedido de liminar.

**Expediente Nº 7831**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001452-09.2007.403.6005 (2007.60.05.001452-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TAGY ARMAZENS GERAIS LTDA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)**

Exequente UniãoExecutado: Tagy Armazéns Gerais LTDA.Vistos, etc. Despacho Intime-se a expiciente para regularização de sua representação processual, em 10 dias, porquanto a procuração de fl. 144 não foi outorgada pela pessoa jurídica.Regularizada a representação, vistas à excepta.Com a resposta da Fazenda ou não regularizada a representação, conclusos.Publique-se. Intime-se.Ponta Porá/MS, Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva,Juiz Federal

Expediente Nº 7833

## MANDADO DE SEGURANCA

0002551-33.2015.403.6005 - ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA DE MIRANDA(MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Mandado de segurança Autos n. 0002551-33.2015.403.6005 Impetrante: Alexandre Carneiro da Cunha de Miranda Impetrado: Delegado da Receita Federal em Jardim/MS Decisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Carneiro da Cunha de Miranda contra ato do Delegado da Receita Federal em Jardim/MS, objetivando a expedição de novo CNPJ em nome do Serviço Notarial e de Registro das Pessoas Naturais da Guia Lopes da Laguna - Comarca Jardim/MS, com endereço na Av. Presidente Vargas, n. 937, Vila Planalto, Guia Lopes da Laguna, ligado ao CPF 085.676.817-07. Narra a exordial que: a) o autor foi aprovado no IV Concurso Público de Serviços Notariais e Registros de Mato Grosso do Sul, recebendo a delegação do Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Guia Lopes da Laguna; b) foi requerido o CNPJ junto à Receita Federal de Jardim/MS, para que pudesse entrar em exercício, o que foi indeferido, pois a RFB entende que o Cartório já tem o CNPJ e que deve ser assumido pelo novo delegatário. Juntou documentos (f. 10-30). Concedida a medida liminar (f. 32). O Delegado da Receita Federal em Dourados/MS (f. 37-44) sustentou que: a) a medida liminar concedida foi cumprida em 12/11/2015 e, em virtude disso, concedido o CNPJ 23.654.172/0001-84 ao Serviço Notarial e de Registro das Pessoas Naturais da Comarca de Guia Lopes da Laguna/MS; b) o presente Juízo é absolutamente incompetente, pois a sede da autoridade coatora é Dourados/MS; c) o ato de indeferimento da inscrição no CNPJ solicitado está amparado na legislação, assim não cumpre o impetrante os pressupostos processuais do mandado de segurança; d) não é possível a inscrição de dois CNPJ para o mesmo estabelecimento; e) não há prejuízo para o autor, pois as dívidas do antigo titular estão na sua inscrição pessoal (CPF e matrícula CEI) e não no CNPJ do estabelecimento; f) não há que se falar em baixa da inscrição anterior, nem abertura de nova inscrição no CNPJ pela simples mudança de titularidade do cartório. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (f. 79-80). O impetrante juntou comprovante de recolhimento das custas (f. 82-85). É o relatório. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer). No caso em tela, o impetrante insurge-se contra ato de Delegado da Receita Federal em Jardim (f. 62), o que torna o presente Juízo aparentemente competente. Corrobora tal informação o ofício n. 36/2015, por meio do qual a Agente da ARF de Jardim/MS informa o indeferimento da nova inscrição (f. 30). Todavia, a Autoridade Coatora aduz que tem sede funcional na Comarca de Dourados/MS (f. 39v). Não há nos autos qualquer documento relativo ao ato de indeferimento, o que possibilitaria precisar a autoridade responsável por sua rubrica. Ao revés, há apenas o sobreposto ofício informativo. Ademais, incabível instrução probatória na via estreita do mandado de segurança. Assim, à míngua de provas da correta autoridade coatora, tenho por verdadeiras as informações fornecidas pelo auditor da RFB, o qual goza de fé pública. Desse modo, em se tratando de competência absoluta, declino a competência para processar e julgar o feito em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, com a consequente remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição. Por derradeiro, consigno que, entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do consequente conflito de competência. Intime-se. Ponta Porã, 28 de março de 2016. Cópia da presente decisão servirá de: Ofício n. \_\_\_\_/2016, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos. Com os protestos de elevada estima e consideração. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7834

## ACA0 PENAL

0000625-22.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LAUDIR ANTONIO MARTINS X JOSE VICTOR RIEHL X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

1. O acusado JOSÉ VICTOR RIEHL foi citado (fl. 99), constituiu defensor nos autos (fl. 138), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 130/134). Não arrolou testemunhas de defesa. O acusado LAUDIR ANTONIO MARTINS foi citado (fl. 114 vº), constituiu defensor nos autos (fl. 109), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 103/108). Arrolou 01 testemunha em sua defesa. O acusado CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO foi citado (fl. 79), constituiu defensor nos autos (fl. 76), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 80/97). Arrolou 15 testemunhas. Intimado a regularizar o rol de testemunhas, apresentou novo rol às fls. 121/122 com 08 testemunhas. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 referente à resposta do réu ampliou sua defesa, uma vez que introduziu no processo penal o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, sendo que este é o momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal diz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) No caso em tela, a defesa dos réus JOSÉ VICTOR RIEHL e LAUDIR ANTONIO MARTINS alega: (i) falta de justa causa para ação penal, uma vez que não há nos autos quaisquer elementos que comprovem que o mesmo cometeu o delito imputado; (ii) extinção da punibilidade pelo parcelamento do débito e suspensão da exigibilidade do crédito. A defesa do réu CLAIR ASSUNTO SAMNIOTTO alega atipicidade da conduta e falta de dolo por sua parte, uma vez que não é sócio da empresa, mas mero prestador externo de serviços. Alega ainda a existência de parcelamento administrativo da dívida, razão pela qual a denúncia deve ser rejeitada. Em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que os réus não tinham consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Como bem salientado pelo MPF às fls. 139/143, não houve a suspensão do crédito tributário, uma vez que no documento de fl. 368 do Apenso I, há informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Dourados/MS, que diz: "...solicitou o parcelamento pelo art. 1º - parcelamento de débitos nunca parcelados, quando o concreto seria pelo art. 3º - parcelamento de saldo remanescente do Refis, Paes e Paex. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Tendo em vista que das testemunhas de acusação, apenas uma está lotada em Ponta Porã/MS, designo o dia 19/05/2016 às 15:30 horas para realização de audiência, a ser realizada neste Juízo, para oitiva da testemunha de acusação JULIANO MAZIN, Agente de Polícia Federal, matrícula 17.346, lotado em Ponta Porã/MS. Serve o presente de Ofício nº 408/2016-SC ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã, a fim de que apresente o Agente de Polícia Federal, acima citado, neste Juízo, na data designada. 4. Depreco a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, como segue: 4.1 SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 109/2016-SC AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBÁI/MS, deprecando a oitiva da testemunha de acusação e de defesa, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento: TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 1) FÁTIMA REGINA ÁVILA DA SILVA, com endereço à Rua B, quadra 01, Residencial Pôr do Sol - Amambái/MS; 2) NEURO ROBALDO MOREIRA, com endereço à Rua Atílio Bataglin, 359 - Amambái/MS; 3) VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA, com endereço à Rua Atílio Bataglin, 359 - Amambái/MS; 4) FERNANDO DE ASSIS, com endereço à Rua Atílio Bataglin, 711 - Amambái/MS. TESTEMUNHAS DE DEFESA do réu CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO: 1) FÁTIMA REGINA ÁVILA DA SILVA, já arrolada acima, como testemunha de acusação. 2) SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA, brasileiro, contador, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1.512 - Amambái/MS. 3) CELSO BARBOSA, brasileiro, contador, com endereço à Rua Marechal Deodoro, 1.512 - Amambái/MS. 4) JOÃO NOADIR DADALTO, brasileiro, contador, com endereço à Rua Marechal Deodoro, 1.512 - Amambái/MS. 5. Considerando a sobreposição do sistema de videoconferência do Mato Grosso do Sul e o status de excepcionalidade conferido à medida consoante decidiu a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o princípio da identidade física do juiz deve ser analisado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Não se pode conceber a ideia de que tenha pretendido o legislador coibir a realização de atos processuais, como o interrogatório por carta precatória em determinados casos. Sobre o tema, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a adoção do princípio da identidade física do juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juiz na realização de atos judiciais, inclusive o interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma processual, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. Desse modo, considerando o caráter excepcional do interrogatório teletecnológico, além do fato de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento de cartas precatórias... (Processo SEI nº 0010285-98.2014.403.8000); depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, como segue: 5.1 SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 110/2016-SC AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, e interrogatório do réu, solicitando que seja ouvido após 90 (noventa dias) do recebimento da presente deprecata: TESTEMUNHAS: 1) LAURA ADRIANA NANTES ALVES DO AMARAL, brasileiro, auxiliar administrativa, RG 870.106 SSP/MS, com endereço à Av. Calogeras, 707 apto. 01 - Vila Carvalho, Campo Grande/MS; 2) DIRCEU ROVEDA DEBONI, brasileiro, casado, empresário, com endereço à Rua tuóia, 390 - Condomínio Itaiara, Bairro Carandá Bosque, em Campo Grande/MS; 3) EDUARDO BASSO, brasileiro, casado, empresário, com endereço à Av. Afonso Pena, 3.504 Sala 28 - Centro, Campo Grande/MS. INTERROGATÓRIO DO RÉU: 1) CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO, brasileiro, viúvo, contabilista, RG 322.923 SSP/MS, CPF nº 384.485.749-72, com endereço na Rua Antonio Dias Adorno, 234 - Bairro Villas Boas, em Campo Grande/MS, e endereço profissional na Av. Eduardo Elias Zahran, 2.429, Bairro Jardim Alegre, Tel. (67) 3029.1029, em Campo Grande/MS. 5.2 SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 111/2016-SC AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento: 1) REGINALDO CORREIA DA ROSA, brasileiro, casado, empresário, com endereço à Rua dos Caiúas, 915 - Vila Esperança, Dourados/MS. 5.3 SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 112/2016-SC AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVO HAMBURGO/RS, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu LAUDIR ANTONIO MARTINS, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento: 1) SENAIDE SEEFELD SPIER, brasileira, casada, contadora, com endereço à Rua Jui de Fora, 191 apto. 22 - Novo Hamburgo/RS. 5.4 SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 113/2016-SC AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IVOTI/RS, deprecando o interrogatório do réu, solicitando que seja ouvido após 90 (noventa dias) do recebimento da presente deprecata: 1) JOSÉ VICTOR RIEHL, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 213.862.770-53, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, 1045 - Centro - Ivoti/RS. 5.5 SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 114/2016-SC AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ESTÂNCIA VELHA/RS, deprecando o interrogatório do réu, solicitando que seja ouvido após 90 (noventa dias) do recebimento da presente deprecata: 1) LAUDIR ANTONIO MARTINS, brasileiro, viúvo, químico, CPF 232.314.830-34, com endereço à Rua Hugo Metz, 222 - centro - Estância Velha/RS. 6. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7836

## INTERDITO PROIBITORIO

0003326-87.2011.403.6005 - SAMUEL PELOI JUNIOR(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO - CIMI(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Conselho Indigenista Missionário para Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Dê-se ciência ao Juízo Deprecado que a testemunha Lindomar Ferreira comparecerá à audiência independentemente de intimação. 2. Após a designação da data e hora da audiência pelo Juízo Deprecado, expeça-se ofício à FUNAI (em Ponta Porã/MS), solicitando que seja realizado o

deslocamento da testemunha Lindomar Ferreira à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para comparecer ao ato.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2016, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Intimem-se a parte autora e o Conselho Indigenista Missionário-CIMI, através de seus advogados, via imprensa. 5. As testemunhas arroladas pelo autor às fls. 19 deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.6. Intimem-se os réus. A intimação da Comunidade Indígena deverá ser feita na pessoa do Procurador Federal da Procuradoria Federal Especializada - FUNAI - em Ponta Porã/MS.7. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 7837**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001602-14.2012.403.6005** - DELEGACIA DE POLICIA DE JARDIM / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEURI FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES E SC033308 - JOSE ALVARO MACHADO E SC033267B - MARA REGINA PORCELANI) X JAQUELINE APARECIDA BORGES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

1. Considerando a baixa do feito em diligência, determino a intimação da defesa do réu para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões ao recurso ministerial de fls. 414-427, sob pena de incidência do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal.2. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

### **2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 3872**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000414-78.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-67.2014.403.6005) JUELEIDE BARBOSA GOMES DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP123064 - JAIR NUNES DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de incidente de restituição formulado por JUELEIDE BARBOSA GOMES DOS SANTOS, em decorrência da apreensão de veículo VW/GOL G51.0 MI TOTAL, ANO/MODELO 2010/2011, COR PRATA, PLACAS ETD - 9002, CHASSI 9BWAA05U7BT187211, ocorrida em 09.09.2014, nos autos 0001678-67.2014.4.03.6005. O requerente alega, em síntese, que é proprietário do aludido veículo; o automóvel foi roubado na cidade de Sumaré/SP na data de 18.08.2014, quando era conduzido pelo seu filho; na ocasião da apreensão, o automóvel em questão era conduzido por CAIO FERNANDO PEREIRA, preso na ação penal nº 0001678-67.2014.4.03.6005, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 bem como do art. 180, 3º, do Código Penal, em concurso material; é terceiro de boa-fé; o veículo não foi modificado para a prática delitiva. Juntou documentos às fls. 02/15. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, à fl. 50. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante dispõe o art. 91 do Código Penal, os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso serão revertidos à União, ressalvados os direitos do lesado ou terceiro de boa-fé. Pois bem. In casu, consta do registro de ocorrência na Delegacia de Polícia de Sumaré/SP (fls. 08/09) que o veículo - VW/GOL G5 1.0 MI TOTAL, ano/modelo 2010/2011, cor prata, placa ETD - 9002, Sumaré/SP, Chassi 9BWAA05U7BT187211 - foi roubado em 15.05.2012. A análise dos documentos acostados aos autos revela, portanto, que: I - o veículo objeto deste incidente foi roubado (fls. 08/09); II - posteriormente, foi apreendido pela Polícia Federal em Ponta Porã/MS (cfr. autos n. 0001678-67.2014.4.03.6005); III - a propriedade do bem restou comprovada pelo requerente (fls. 10/14); IV - o automóvel não mais interessa ao processo (já foi periciado - cfr. fls. 40/46). Restou comprovado, por conseguinte, que o requerente é terceiro de boa-fé - porquanto não participou do suposto delito praticado e, além disso, foi vítima de crime precedente. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de restituição, na esfera penal, do veículo - VW/GOL G5 1.0 MI TOTAL, ano/modelo 2010/2011, cor prata, placa ETD - 9002, Sumaré/SP, Chassi 9BWAA05U7BT187211 em favor de JUELEIDE BARBOSA GOMES DOS SANTOS ou CARLOS ROBERTO DOS SANTOS. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado nos autos - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito de n. 0001678-67.2014.4.03.6005. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 21 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (em substituição legal)

**0002265-55.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-89.2015.403.6005) VALTER JOSE DE SOUZA(MS014068 - MARCOS LINO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0002265-55.2015.4.03.6005 Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: VALTER JOSE DE SOUZA Requerido: Justiça Pública Sentença Tipo EVistos em sentença. Trata-se de incidente de restituição formulado por VALTER JOSE DE SOUZA, em decorrência da apreensão da quantia de R\$ 4.387,25 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), ocorrida em 25.05.2015, nos autos 0002265-55.2015.403.6005. O requerente alega, em síntese, que: a) a quantia apreendida possui origem lícita, oriunda de seu trabalho como motorista na empresa Minatur Turismo, e não provenientes de atividades ilícitas. Juntou documentos às fls. 05/17. O Ministério Público Federal manifestou-se pela juntada de documentos faltantes, por parte do requerente (fl. 20-v), o que restou atendido às fls. 28/45. À fl. 47-v, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Denais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Conforme ressaltado no parecer federal, não há prova de que os valores apreendidos sejam oriundos de atividade lícita - motivo que, por si só, enseja o indeferimento do pedido do autor. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do bem, na esfera penal. Extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a aos autos principais. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Ponta Porã, 23 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000180-04.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE PEDRO COSTA(MG040371 - UMBERTO JOAO DE REZENDE DAIMOND)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSE PEDRO COSTA, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. De acordo com a peça inicial acusatória, o réu prestou declaração falsa com o fim de burlar o pagamento de custas judiciais. Defesa prévia às fls. 164 a 175. Manifestação do MPF pela absolvição sumária do acusado à fl. 178. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. II - F U N D A M E N T A Ç Ã O: A jurisprudência, do TRF da 3ª Região, tem reconhecido, com as vênias aplicáveis à espécie, a atipicidade da declaração de pobreza falsa para fins de burlar a obrigatoriedade do pagamento das taxas judiciais. Segundo o juízo ad quem, somente haveria crime de falsidade ideológica se a declaração falsa inserida no documento tivesse força probante por si só e não dependesse de posterior comprovação. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O benefício da assistência judiciária não exige miserabilidade, mas que aquele que o pretende não tenha condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 2. O fato de declaração de pobreza estar sujeita a controle posterior não elimina a tipicidade da conduta, sob pena de se transferir àquele que é o destinatário da declaração falsa a responsabilidade sobre a conduta do declarante. 3. A conduta de quem apresenta declaração nesse sentido deve ser analisada em cada caso concreto a fim de se evitar o apenamento de quem, sem dolo, simplesmente manifesta seu entendimento de não poder arcar com as custas. O mesmo vale para o advogado; se, a princípio, não é a sua declaração, mas da parte, não deve ele ser apenado. 4. Não é qualquer indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que leva à conclusão do cometimento de um crime. A parte pode entender serem os gastos com a demanda suficientemente altos a ponto de comprometer sua subsistência, e ter seu pedido indeferido, por manifestar o Juiz entendimento diverso. 5. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, HC 00097808520134030000, Primeira Turma, e-DJF3 22/07/2013, Relator Juiz Convocado Paulo Domingues). Destarte, a conduta apontada na denúncia é atípica. Portanto, o réu deve ser absolvido sumariamente. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de(a) ABSOLVER JOSE PEDRO COSTA, com fulcro no artigo 415, III, do CPP. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se

**0000087-36.2015.403.6005** - DELEGADO DA DEL. ESPEC. DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FROTEIRA - DEFRON X RICARDO SANCHEZ(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. A defesa do réu apresentou alegações finais antes da acusação, invertendo, assim, a ordem processual prevista no parágrafo 4 do art. 411, do CPP. A fim de evitar qualquer nulidade, intimem-se a defesa para ratificar as alegações finais apresentadas às fls. 323/340.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0002128-44.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) LAZARO FERREIRA RODRIGUES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001363-39.2000.403.6002 (2000.60.02.001363-1)** - MINISTERIO PUBLICO X ELTON DE SOUZA(PO25201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO) X ANTONIO SIVERINO BENTO(MS004670 - ALUYISIO FERREIRA ALVES) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004670 - ALUYISIO FERREIRA ALVES) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS001342 - AIRES GONCALVES)

Ciência à defesa dos réus para os fins do art. 402 do CPP.2. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

**0000649-16.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TIAGO FERNANDES CARDOSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E RS069380 - JAIR CANALLE)

1. Acolho os fundamentos ministeriais de f. 400 e defiro a restituição do veículo em análise (Hyundai/Tucson, ano 2006, cor prata, placas INP-0186, KMHJM81BP6U505042) ao seu legítimo proprietário MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA (CNPJ 61.074.175/0001-38). 2. Oficie-se ao DETRAN/MS para que expeça autorização especial, válida por 45 (quarenta e cinco) dias, para transitar nas condições que o carro se encontra, na forma requerida pelo MPF na f. 400, verso, a ser retirado pelo representante da seguradora proprietária no próprio órgão. 3. Publique-se. Vista ao MPF. 4. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 213/2016-SC, ao DETRAN/MS, para que expeça autorização especial, válida por 45 (quarenta e cinco) dias, para transitar nas condições que o carro se encontra, na forma requerida pelo MPF na f. 400, verso, a ser retirado pelo representante da seguradora proprietária no próprio órgão. Com cópia do laudo pericial (fs. 109/115) e manifestação ministerial (f. 400/400, verso).

**Expediente Nº 3873**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000391-21.2004.403.6005 (2004.60.05.000391-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X OLVESUL INDUSTRIA SULMATOGROSSENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo exequente às fs. 66-104, em seus regulares efeitos. 2. Vista à recorrida para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000537-47.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E FATALA LTDA ME

1. Defiro o pedido de fl. 53. 2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

**Expediente Nº 3874**

**ACA0 PENAL**

**0000034-89.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-59.2013.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X EDUARDO VELILHA(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE E MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X OSVALDO RODRIGUES JUNIOR(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO)

1. Vistos, etc. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 670. 3. Intime-se a defesa para apresentar suas razões no prazo legal. 4. Após, ao MPF, para contrarrazões em igual prazo. 5. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.